



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIII Edição nº 225/2021

Recife - PE, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

Disponibilização: 07/12/2021

Publicação: 09/12/2021

Presidente:

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Segundo Vice-Presidente:

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Jovaldo Nunes Gomes	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Roberto da Silva Maia
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Évio Marques da Silva
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Des. Isaías Andrade Lins Neto

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Wagner Barboza de Lucena

Diretoria de Documentação Judiciária:

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos
Kerlly Teixeira Moreno
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:

Flávia Caldas Dantas Cavalcanti

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
Núcleo de Precatórios	10
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	13
2ª VICE-PRESIDÊNCIA	221
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	222
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	228
ÓRGÃO ESPECIAL	230
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	239
CONSELHO DA MAGISTRATURA	242
SECRETARIA JUDICIÁRIA	243
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	244
Comissão Permanente de Licitação/CPL	244
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	246
Diretoria de Gestão Funcional	247
ESCOLA JUDICIAL	249
CARTRIS	250
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	254
DIRETORIA CÍVEL	303
1ª Câmara Cível	303
2ª Câmara Cível	339
3ª Câmara Cível	348
5ª Câmara Cível	384
1ª Câmara de Direito Público	386
2ª Câmara de Direito Público	396
3ª Câmara de Direito Público	400
4ª Câmara de Direito Público	406
2ª Câmara Extraordinária de Direito Público	411
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	417
Diretoria Cível Regional do Agreste	419
DIRETORIA CRIMINAL	422
2ª Câmara Criminal	423
3ª Câmara Criminal	427
4ª Câmara Criminal	430
CÂMARAS REGIONAIS	432
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	432
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	454
Arapirina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	454
Gerência de Tratamento de Consumidores Superendividados - Proendividados	456
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	459
Colégio Recursal Cível - Capital	459
COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS	726
Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem	726
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	727
CAPITAL	743
Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha	743
Capital - 1ª Vara Cível - Seção A	744
Capital - 2ª Vara Cível - Seção A	745
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A	747
Capital - 6ª Vara Cível - Seção B	748
Capital - 8ª Vara Cível - Seção B	754
Capital - 9ª Vara Cível - Seção B	755
Capital - 13ª Vara Cível - Seção A	757
Capital - 16ª Vara Cível - Seção A	759
Capital - 16ª Vara Cível - Seção B	760
Capital - 18ª Vara Cível - Seção A	763
Capital - 18ª Vara Cível - Seção B	765
Capital - 20ª Vara Cível - Seção B	769
Capital - 21ª Vara Cível - Seção A	774
Capital - 24ª Vara Cível - Seção B	776
Capital - 31ª Vara Cível - Seção B	802
Capital - 33ª Vara Cível - Seção B	803
Capital - 1ª Vara Criminal	806
Capital - 2ª Vara Criminal	812
Capital - 4ª Vara Criminal	813
Capital - 6ª Vara Criminal	818
Capital - 7ª Vara Criminal	819
Capital - 8ª Vara Criminal	821
Capital - 10ª Vara Criminal	822
Capital - 11ª Vara Criminal	824
Capital - 14ª Vara Criminal	836
Capital - 18ª Vara Criminal	837
Capital - 20ª Vara Criminal	840
Capital - 4ª Vara da Fazenda Pública	841
Capital - 6ª Vara da Fazenda Pública	842
Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais	852
Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais	853

Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A	857
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B	858
Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil	859
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri	860
Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri	868
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri	871
Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente	874
Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	876
Capital - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	877
Capital - Vara de Execução de Penas Alternativas	879
Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária	881
INTERIOR	886
Abreu e Lima - 2ª Vara	886
Abreu e Lima - Vara Criminal	887
Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível	890
Afrânio - Vara Única	891
Agrestina - Vara Única	893
Águas Belas - Vara Única	900
Angelim - Vara Única	906
Araripina - 1ª Vara	908
Araripina - 2ª Vara	912
Araripina - Vara Criminal	913
Arcoverde - 2ª Vara	914
Arcoverde - Vara Criminal	915
Belém do São Francisco - Vara Única	918
Belo Jardim - 1ª Vara	919
Belo Jardim - 2ª Vara	920
Belo Jardim - Vara Criminal	923
Betânia - Vara Única	933
Bezerros - 1ª Vara	936
Bom Conselho - Vara Única	938
Bom Jardim - Vara Única	939
Brejo da Madre de Deus - Vara Única	941
Buíque - Vara Única	949
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível	951
Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível	952
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal	956
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal	957
Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher	969
Cachoeirinha - Vara Única	971
Caetés - Vara Única	975
Camaragibe - 1ª Vara Cível	976
Camaragibe - 3ª Vara Cível	980
Camaragibe - 1ª Vara Criminal	987
Carnaíba - Vara Única	988
Carpina - 1ª Vara	1006
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1007
Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1009
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri	1012
Caruaru - 1ª Vara Cível	1013
Caruaru - 1ª Vara Criminal	1020
Caruaru - 3ª Vara Criminal	1024
Caruaru - 4ª Vara Criminal	1025
Correntes - Vara Única	1068
Cortês - Vara Única	1071
Cumaru - Vara Única	1079
Cupira - Vara Única	1089
Custódia - Vara Única	1091
Escada - Vara Única	1107
Escada - Vara Criminal	1108
Exu - Vara Única	1114
Floresta - Vara Única	1115
Gameleira - Vara Única	1117
Garanhuns - 2ª Vara Cível	1120
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1123
Garanhuns - Vara da Fazenda Pública	1124
Glória do Goitá - Vara Única	1126
Goiana - 1ª Vara	1128
Goiana - Vara Criminal	1129
Inajá - Vara Única	1130
Ipojuca - Vara Criminal	1132
Itamaracá - Vara Única	1136
Itambé - Vara Única	1140
Itapissuma - Vara Única	1141
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	1143
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	1148
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1149

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1150
Jupi - Vara Única	1151
Lagoa de Itaenga - Vara Única	1154
Lagoa dos Gatos - Vara Única	1157
Limoeiro - 2ª Vara	1158
Macaparana - Vara Única	1159
Mirandiba - Vara Única	1163
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	1166
Olinda - 2ª Vara Cível	1172
Olinda - 3ª Vara Cível	1178
Olinda - 4ª Vara Cível	1188
Olinda - 1ª Vara Criminal	1194
Olinda - 2ª Vara Criminal	1195
Olinda - 3ª Vara Criminal	1196
Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1197
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	1199
Orobó - Vara Única	1201
Ouricuri - 1ª Vara Cível	1202
Palmares - Vara Criminal	1214
Parnamirim - Vara Única	1215
Passira - Vara Única	1216
Paudalho - 1ª Vara	1218
Paudalho - 2ª Vara	1221
Paulista - 1ª Vara Criminal	1224
Paulista - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1229
Paulista - Vara da Fazenda Pública	1230
Pesqueira - 1ª Vara	1233
Petrolândia - 1ª Vara	1234
Petrolina - 2ª Vara Cível	1237
Petrolina - 3ª Vara Cível	1238
Petrolina - 4ª Vara Cível	1252
Petrolina - 1ª Vara Criminal	1254
Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1258
Rio Formoso - Vara Única	1259
Salgueiro - 2ª Vara	1263
Saloá - Vara Única	1264
Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara	1266
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	1269
São Bento do Una - 2ª Vara	1281
São Caetano - Vara Única	1284
São João - Vara Única	1286
São José do Belmonte - Vara Única	1288
São José do Egito - 2ª Vara	1289
São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível	1290
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível	1301
São Lourenço da Mata - Vara Criminal	1303
Serra Talhada - 2ª Vara Cível	1304
Sertânia - 2ª Vara	1307
Sertânia - 1ª Vara	1308
Surubim - 1ª Vara Cível	1310
Surubim - 2ª Vara Cível	1313
Tabira - Vara Única	1319
Tacaimbó - Vara Única	1322
Tamandaré - Vara Única	1325
Terra Nova - Vara Única	1326
Timbaúba - 1ª Vara	1327
Timbaúba - 2ª Vara	1329
Toritama - Vara Única	1333
Tracunhaém - Vara Única	1334
Tuparetama - Vara Única	1337
Venturosa - Vara Única	1339
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível	1346
Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível	1348
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal	1351
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal	1353

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 1119 /2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o Ofício nº 1528/2021-CGJ, da Corregedoria Geral da Justiça, no qual tem a finalidade de dar cumprimento ao regramento inserto no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 196/2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 196/2011 segundo o qual, a remoção do acervo ou assunção de novas funções ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias.;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de 196/2011, segundo o qual, a partir de configurada a vacância, a serventia do atual ofício único de Ipojuca perderá a delegação referente ao tabelionato de notas e protesto.

RESOLVE:

Art. 1º . DECLARAR a desinstalação da serventia do 3º Ofício de Tabelionato de Notas do Município de Caruaru-PE (CNS nº 07.373-4) por força do que preconiza do art. 9º da Lei Complementar Estadual 196/2011, bem como a transferência de todo acervo, com as cautelas necessárias, para o 2º Ofício de Tabelionato de Notas de Caruaru/PE (**CNS 07.707-3**), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 15 da mencionada Lei Complementar;

Art. 2º. REVOGAR as disposições em contrário.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

PRESIDENTE DO TJPE

ATO DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Nº 1120/2021–SEJU – RESOLVE: Designar o Exmo. Dr. **Jader Marinho dos Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Matrícula nº 179074-9, para responder cumulativamente, pela 2ª Vara de Executivos Fiscais Estaduais da Comarca da Capital, no período de 09/12/2021 a 20.12.2021, durante a Licença da Exma. Dra. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

PRESIDENTE

AVISO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução TJPE nº 267/2009, publicada no DOPJ nº 20/08/2009, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** :

I - A realização dos plantões judiciais do 2º Grau obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - A partir de **27 de agosto de 2021**, nos plantões judiciais do 2º Grau, o protocolamento de demandas, expedientes, pedidos e petições com matéria de Plantão começaram a ser distribuídos por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

III - Em caso de Indisponibilidade do sistema PJe, ou quando o usuário externo não dispuser de certificado digital, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional do gabinete do Exmo. Desembargador plantonista;

IV – Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

V - Registra-se que o Plantão Judiciário do 2º Grau, pelo sistema PJe, nos dias **11 e 12 de dezembro do ano corrente**, será exercido pelos Excelentíssimos Desembargadores e equipe plantonista adiante:

DESEMBARGADORES PLANTONISTAS DIAS/HORÁRIO – 11 e 12/12/2021 – 13h00 ÀS 17h00.		
ÁREA CÍVEL	ÁREA CRIMINAL	DIAS
Erik de Sousa Dantas Simões <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões" <gabdes.erik.simoese@tjpe.jus.br>;	José Viana Ulisses Filho <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador José Viana Ulisses Filho" < gabdes.viana.ulisses@tjpe.jus.br > .	11 e 12 de dezembro de 2021.
DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS DO 2º GRAU HORÁRIO – 11 e 12/12/2021 – 13h00 ÀS 17h00.	
11 /12/2021	Renata Duarte de Britto Lira – matrícula nº 186.643-5 – Diretoria Cível – Servidora; Manoel da Cruz Barbosa Júnior - matrícula nº 184.072-0 - Diretoria Criminal – Servidor; Manuela Teófilo Ferreira - matrícula nº 182.851-7 - Oficiala de Justiça .	
12/12/2021	Cláudia Bloise Gonçalves - matrícula nº 177.199-0 - Diretoria Cível – Servidora; Carina Santos D'Alencar - matrícula nº 186.484-0 - Diretoria Criminal – Servidora; Tatiana Tavares Penna Rísoli - matrícula nº 179.585-6 – Oficiala de Justiça .	

VI – Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 06/12/2021)

TRIBUNAL PLENO

CONVOCAÇÃO (ADITAMENTO)

CONVOCO OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 20 E 21, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO 395, DE 29/03/2017, PUBLICADA NO DJe DE 30/03/2017), PARA QUE NA **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE FORMA PRESENCIAL, NA SALA DE SESSÕES DESEMBARGADOR ANTÔNIO DE BRITO ALVES, E POR VÍDEOCONFERÊNCIA, UTILIZANDO-SE A PLATAFORMA WEBEX – CISCO – TJPE, A REALIZAR-SE NO PRÓXIMO DIA 13 (TREZE) DE DEZEMBRO DE 2021, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 09H (NOVE HORAS)** , INCLUA-SE A SEGUINTE PAUTA COMPLEMENTAR:

1. HOMENAGEM AO EXMO. DES. ROBERTO DA SILVA MAIA, EM RAZÃO DE SUA APOSENTADORIA;
2. REQUERIMENTO DE PERMUTA DE TITULARIDADE ENTRE A EXMA. DRA. ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DO CONSUMO DA COMARCA DA CAPITAL E O EXMO. DR. ARTUR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL;
3. OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.

Recife, 06 de dezembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 02.12.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO SEI N ° 00038362-32.2021.8.17.8017

REQUERENTE : EXMO. DR. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

ASSUNTO : Licença-Prêmio

Decisão:

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, solicita anotação de licença prêmio em sua ficha funcional, para todos os efeitos de direito - ID.1398488.

O Núcleo de Controle Funcional – ID 1409254 registra:

“Informo que Dr. José Tadeu dos Passos e Silva, ingressou na Magistratura nomeado pelo Ato nº 475/94 de 29/06/94, tendo tomado posse e assumido o exercício em 11/07/94.

Informo, ainda, que consta nos seus assentamentos funcionais, a anotação dos seguintes tempos de serviço:

*-Secretaria da Justiça, de 20/09/85 a 10/07/94, para os efeitos de quinquênio, **licença-prêmio**, aposentadoria e disponibilidade (Processo nº 1154/94, em anexo), e*

*-Advocacia, de 29/04/83 a 29/04/84 e de 29/06/84 a 11/07/85, para todos os efeitos legais, **inclusive licença-prêmio** e quinquênio (Processo nº 1320/96).*

Informo, também, que não consta anotação de concessão de licença-prêmio. ”(g.n)

A Assessoria Jurídica exarou o Parecer ID 1424476, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pelo indeferimento do pedido, considerando que, torna-se forçoso admitir que o ato administrativo que reconheceu ao requerente o direito a anotação para os efeitos de licença-prêmio, é inválido, não subsiste no plano jurídico, considerando que não preserva a aptidão de gerar efeitos que obrigam a Administração Pública (eficácia jurídica), com base na jurisprudência do STF, e considerando o *rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN que não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral.*

É o relatório. Decido.

Acolho o Parecer ID 1424476, e diante dos fundamentos elencados, indefiro o pedido de anotação da licença-prêmio.

À SEJU para publicação.

Recife, 02 de dezembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

“Republicado por ter saído com incorreção no Dje Edição nº 224/2021, Pág. 14/15, de 07/12/2021)

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 07.12.2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Ofício nº 021.2021 - (Processo SEI nº 00041362-91.2021.8.17.8017) – **Exmo. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes** - ref. férias: “Defiro a suspensão na forma requerida, vez que se trata do 2º Vice-Presidente do Tribunal.”

Requerimento - (Processo SEI nº 00041524-42.2021.8.17.8017) – **Exmo. Des. Adalberto de Oliveira Melo-Diretor da Escola da Magistratura de Pernambuco-ESMAPE** - ref. férias: “Defiro o adiamento de férias para gozo oportuno por necessidade do serviço, em razão de o Requerente ser o Diretor da Escola Judicial e não poder se afastar do serviço.”

Ofício nº 1522/2021-CGJ - (Processo SEI nº 00040822-28.2021.8.17.8017) – **Exmo. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo-Corregedor Geral da Justiça** - ref. alteração de férias da Exma. Dra. Hélia Viegas Silva, Juíza Corregedora Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça: “Defiro o pedido do Des. Corregedor Geral e autorizo o adiamento do gozo de férias da Juíza Hélia Viegas, para gozo oportuno, por necessidade do serviço na Corregedoria, tornando sem efeito a conversão anteriormente deferida.”

Ofício nº 1529/2021-CGJ - (Processo SEI nº 00041349-62.2021.8.17.8017) – **Exmo. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo-Corregedor Geral da Justiça** - ref. alteração de férias do Exmo. Dr. Alexandre Freire Pimentel, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça: “Defiro para gozo oportuno, por necessidade do serviço na Corregedoria Geral.”

Ofício nº 1524/2021-CGJ - (Processo SEI nº 00041073-88.2021.8.17.8017) – **Exmo. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo-Corregedor Geral da Justiça** - ref. alteração de férias do Exmo. Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça: “Defiro a solicitação do Des. Corregedor Geral, do Juiz Gleydson por necessidade do serviço na CGJ.”

Requerimento - (Processo SEI nº 00041422-98.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. José Henrique Coelho Dias da Silva** - ref. férias: “À Assessoria Técnica para apreciar e emitir parecer.”

Requerimento - (Processo SEI nº 00041337-80.2021.8.17.8017) – **Exma. Dra. Catarina Vila-Nova Alves de Lima** - ref. férias “Trata-se de Juíza Auxiliar da Presidência-Gestora de Governança de dados do Judiciário. Defiro para gozo oportuno, por necessidade do serviço.”

Requerimento Conjunto - (Processo SEI nº 00040452-60-78.2021.8.17.8017) – **Exma. Dra. Anamaria de Farias Borba Lima Silva e Exmo. Dr. Artur Teixeira de Carvalho Neto** - ref. pedido de permuta de Unidades Judiciárias: “À Assessoria Técnica para apreciar e emitir parecer.”

Requerimento - (Processo SEI nº 00037523-78.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Thiago Fernandes Cintra** - ref. férias: “Defiro o adiamento na forma requerida.”

Requerimento - (Processo SEI nº 00041303-34.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Clélio Farias Guerra** - ref. férias: “À Assessoria Técnica para apreciar e emitir parecer.”

Recife, 07 de outubro de 2021

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU, NA DATA DE 07/12/2021, O SEGUINTE DESPACHO :

SEI Nº 00041376-70.2021.8.17.8017 – **Requerente: Exmo. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes – DESPACHO:** “À SEJU. Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida através do **Ofício nº 020/2021 – G1VP**, encaminhado pelo **Exmo. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes** .”

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pelos Excelentíssimos Senhores Magistrados relacionados abaixo, conforme certidões emitidas pelo Núcleo de Desembargadores e pelos Núcleos de Movimentação de Magistrados de 2ª e 3ª Entrâncias além de informações do Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, devendo este último observar os casos de incidência no limite legal.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

PRESIDENTE

NÚMERO DO SEI	NOME DO REQUERENTE	DIAS / MÊS AUTORIZADOS (pro rata)
00040689-82.2021.8.17.8017	Dra. Sandra de Arruda Beltrão Prado	Novembro/2021 – 15 dias
00037024-02.2021.8.17.8017	Dr. Paulo Roberto Alves da Silva	Setembro/2021 – 20 dias
00041129-04.2021.8.17.8017	Dr. Sylvio Paz Galdino de Lima	Maio/2021 – 08 dias Junho/2021 – 05 dias
00041255-09.2021.8.17.8017	Dra. Maria da Conceição Siqueira e Silva	Novembro/2021 – 18 dias Dezembro/2021 – 02 dias
00039000-45.2021.8.17.8017	Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Novembro/2021 – 04 dias
00040463-33.2021.8.17.8017	Dra. Valéria Maria de Lima Melo Estima	Outubro/2021 – 19 dias Novembro/2021 – 01 dia

00040702-14.2021.8.17.8017	Dr. Carlos Neves da Franca Neto Júnior	Novembro/2021 – 13 dias
00039663-69.2021.8.17.8017	Des. Érik de Sousa Dantas Simões	Novembro/2021 – 20 dias
00041109-34.2021.8.17.8017	Des. Eudes dos Prazeres França	Novembro/2021 – 20 dias Novembro/2021 – 30 dias (02 acumulações)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SEI nº 00007469-38.2020.8.17.8017

SEI nº 00034576-69.2020.8.17.8017

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela **Exma. Dra. Juíza Nicole de Faria Neves**, de pagamento pelo exercício cumulativo em razão da designação para atuação nos processos da extinta Central das Execuções Cíveis da Capital (Ato 59/2020, DJe 22/01/2020), nos meses de fevereiro e agosto de 2020, tudo nos termos do art. 146, inciso IV, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 209.2012, de 01.10.2012.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021, A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

SEI nº 00035774-34.2021.8.17.8017

INTERESSADO: DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

ASSUNTO: Conversão de 10 dias de férias em pecúnia (venda de férias).

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo de ID 1433276, exarado nestes autos pela Assessoria Técnica desta Presidência, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia de um terço das férias designadas para o mês janeiro de 2022, nos termos do requerimento de ID 1433252.**

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do TJPE

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NOS PROCESSOS A SEGUIR LISTADOS:

0334433-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00016270

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0007059-09.1991.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Antonio Carlos Gomes

Advog : LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES - PE028893

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

0334576-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00015510

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0005872-91.2013.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Alcides Bomfim Soares

Credor (a) : Alexandre Nunes de Araújo

Credor (a) : ALMIR BATISTA TAVARES

Credor (a) : Antenor de Araújo Sobrinho

Credor (a) : Célio Reis dos Santos

Credor (a) : Edival Muniz Costa

Credor (a) : Edson Lopes dos Prazeres

Credor (a) : Eronides Alves Meneses

Credor (a) : Francisco Walder Sampaio

Credor (a) : Genival de Lima

Credor (a) : José de Souza Lial

Credor (a) : José Lopes da Silva Filho

Credor (a) : José Moisés Moraes de Souza

Credor (a) : Miguel dos Santos Ximenes Neto

Credor (a) : Paulo José Moraes do Carmo

Credor (a) : Pedro Carneiro dos Santos

Credor (a) : Roberto da Silva Costa

Credor (a) : Ronal Silvestre Bezerra

Credor (a) : Sebastião Pereira Lima Filho

Credor (a) : Venceslau Inácio de Oliveira

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Filho - PE003234

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Advog : Wagner Teixeira dos Santos - PE015555

Advog : José Romero Rodrigues Leite Júnior - PE018960

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

0334432-3 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00016269

Comarca : Recife

Ação Originária : 0044902-7

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Sônia Galhardo de Barros Corrêa

Advog : José Foerster Junior - PE007368

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Diana de Melo Costa Lima

DESPACHO

Ficam os interessados intimados para, querendo, se manifestarem acerca do depósito realizado e as retenções, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 392/2016.

Caso o beneficiário entenda que o valor do crédito depositado não é integral, deverá

indicar o valor do possível saldo remanescente com o demonstrativo de cálculo.

Ressalte-se que, segundo o art. 40 da Resolução nº 392/2016, em caso de impugnação, o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções operando-se a preclusão consumativa.

Desta forma, ter-se-á por renunciado qualquer valor que ultrapasse o depósito efetivado. **Em relação aos processos físicos**, ficam os interessados, devedor e credor, cientes que as planilhas de atualização dos créditos, elaboradas pelo Setor de Cálculos deste Núcleo, estão nos autos dos precatórios, **os quais ficarão à disposição no próprio Núcleo de Precatórios deste TJPE.**

Junte-se cópia do presente despacho aos aludidos precatórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0349026-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00035046

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Ação Originária : 0029808-58.2007.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : LUZIETE RAMOS DA SILVA GONÇALVES

Advog : Edilena Accioly Frej - PE010352

Devedor : Inss

Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES

Procdor : Marília de Oliveira Morais

DESPACHO

Cumpra esclarecer que em razão da disponibilidade financeira, o pagamento em favor do credor foi devidamente processado, desaguando na ordem de pagamento tombada sob o número 172/2017, conforme se evidencia às fls. 62.

Intime-se a credora Luziete Ramos da Silva Gonçalves, por seu advogado para, querendo, pronunciar-se no prazo de dez (10) dias, acerca de possível saldo remanescente.

Ressalte-se que, caso a beneficiária não aponte eventual valor de saldo remanescente e concomitantemente não requeira o prosseguimento do precatório para recebimento dele, saldo remanescente, **implicará em renúncia a possível saldo remanescente existente, operando-se a preclusão consumativa**. Sendo assim, não poderá mais haver insurgências quanto aos valores já depositados e liberados.

Não havendo interesse ou manifestação, determino que se dê **baixa** através do Setor de Cálculos **de qualquer saldo residual porventura existente**, para em seguida proceder com o **arquivamento** deste precatório.

Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2021.

José Henrique Dias

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0253950-6 Precatório

Protocolo : 2011.00039353

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Ação Originária : 0047368-85.1994.8.17.0480

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor(a) : JOSÉ JORGE DE ALMEIDA FILHO

Advog : Maria de Fátima Oliveira Melo - PE007770

Devedor : Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

Procdor : Manoel Carneiro Da Silva

DESPACHO

Cuida-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), referente a crédito principal e a honorários advocatícios.

Por força de determinação normativa (art. 535, §3º, inciso II do CPC/2015 e art. 59 da Resolução nº 392/2016 – TJPE), houve a transferência da competência para processar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, da Presidência do Tribunal de Justiça, para o juízo de origem, perante o qual se processa a execução ou cumprimento do julgado. Para tanto, a tramitação e, eventual, pagamento de crédito inscrito em RPV deverá ser processado pelo Juízo que proferiu decisão condenatória nos autos do processo de conhecimento.

Ademais, em recente julgamento de Representação por Excesso de Prazo – REP (feito nº 0004156-65.2017.2.00.0000, julgado em 20/02/2018, sob a relatoria do Min. João Otávio de Noronha), o Conselho Nacional de Justiça – CNJ definiu os seguintes procedimentos relativos ao processamento das RPs:

- 1) A expedição da RPV, por ordem do mesmo juízo em que tramitaram os autos de cumprimento de sentença, em prazo razoável;
- 2) À semelhança dos precatórios, a expedição das RPs por credor, mesmo que haja litisconsórcio;
- 3) O integral adimplemento da dívida no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega da requisição e no mesmo juízo em que tramitaram os autos de cumprimento de sentença (não em setor administrativo vinculado à Presidência ou à Corregedoria);
- 4) Menção expressa da data base considerada para atualização dos valores.

Diante do exposto, determino a imediata remessa destes autos de RPV ao Juízo da Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru, perante o qual tramita/tramitou a ação de Indenização por Acidente de Trabalho, de Nº 0047368-85.1994.8.17.0480, mediante a baixa de estilo e demais registro de praxe.

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, 6 de dezembro de 2021.

José Henrique Dias

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 30/11/2021

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 23 de Novembro de 2021.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Agravo na Apelação

1º Processo : 0070929-22.2014.8.17.0001 (0516918-4)

Protocolo : 2021/97003345

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR(PE002074A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advog : Gustavo Dal Bosco(RS054023)

: PATRICIA FREYER(RS062325)

: DAL BOSCO ADVOGADOS(RS001405)

Apelado : LMS GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advog : Hugo Falbo Porto(PE035715)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR(PE002074A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advog : Gustavo Dal Bosco(RS054023)

: PATRICIA FREYER(RS062325)

: DAL BOSCO ADVOGADOS(RS001405)

Agravdo : LMS GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advog : Hugo Falbo Porto(PE035715)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0070929-22.2014.8.17.0001 (516918-4)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

2º Processo : 0005496-77.2015.8.17.0990 (0567447-9)

Protocolo : 2021/2433

Comarca : Olinda

Página: 002

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 9607. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : BANCO DO BRASIL S,A

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CONSULFAR CONSULTORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP

: FAGNER COLOIA PAES BARRETO

: Maria José Colóia de Souza

: ROMILDO ALVES PAES BARRETO

: MARIA DE FÁTIMA COLOIA DE SOUZA

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

3º Processo : 0001086-29.2013.8.17.1480 (0567452-0)

Protocolo : 2021/2594

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : Código : CNJ 7780. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA

Advog : Fernando Harten de Moura(PE028624)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Maria Rute da Silva

Advog : Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

4º Processo : 0000420-81.2012.8.17.0730 (0567459-9)

Protocolo : 2021/9496

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Cível de Ipojuca

Apelante : Usina Salgado S/A

Advog : Marco Antonio de Albuquerque Meira(PE002838)

: Marco Antônio Valença Meira(PE021772)

: Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)

: Gilberto Cavalcanti Pereira do Lago de Medeiros(PE030972)

Apelado : FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA(FERTINE)

Advog : Marcelo José Corrêa de Araújo(PE012084)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

5º Processo : 0036906-50.2014.8.17.0001 (0567469-5)

Protocolo : 2021/2661

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : DTT CONSTRUÇOES S.A.

Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

Página: 003

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Elke Shirley Gois Miranda

: LEANDRO MACIEL ALMEIDA

Advog : Romero Berardo Pessoa de Souza(PE019446)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : Elke Shirley Gois Miranda

: LEANDRO MACIEL ALMEIDA

Advog : Romero Berardo Pessoa de Souza(PE019446)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : DTT CONSTRUÇOES S.A.

Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

6º Processo : 0006091-57.2007.8.17.0990 (0567473-9)

Protocolo : 2021/3630

Comarca : Olinda

Vara : 5ª Vara Cível

Apelante : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED

Advog : Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARCIO BARBOSA DO NASCIMENTO

: ELISABETE AUXILIADORA MELO DE SOUZA

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

7º Processo : 0000845-36.2016.8.17.1420 (0567478-4)

Protocolo : 2021/12580

Comarca : Tabira

Vara : Vara Única

Apelante : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA

Advog : JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)

Apelado : BANCO ITAU BGM CONSIGNADO S/A

Advog : ENY BITTENCOURT(BA029442)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

8º Processo : 0000839-27.2016.8.17.0580 (0567480-4)

Protocolo : 2021/3714

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Apelante : LÚCIA PEREIRA DA SILVA

Def. Público : Bruna Sousa de Oliveira

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

Página: 004

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

9º Processo : 0008609-44.2012.8.17.0990 (0567483-5)

Protocolo : 2021/3617

Comarca : Olinda

Vara : 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A, na qualidade de sucessor por incorporação do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo ("HSBC Bank")

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SAN REMY COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

: SELMA MARIA VELOSO RAMALHO

: JOSÉ ROBSON PEREIRA DE BRITO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

_____ 2ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

10º Processo : 0045176-63.2014.8.17.0001 (0412369-3)

Protocolo : 2021/97003449

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF)

Advog : Claudia Gomes de Andrade(PE029828)

Apelado : Gildênia e Sandro Ltda-ME - Academia Gilsan

Advog : Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF)

Advog : Claudia Gomes de Andrade(PE029828)

Embargado : Gildênia e Sandro Ltda-ME - Academia Gilsan

Advog : Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0045176-63.2014.8.17.0001 (412369-3)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

11º Processo : 0005417-27.2016.8.17.0000 (0437613-2)

Protocolo : 2021/97003381

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Reqte. : PAMESA DO BRASIL S/A

Advog : Paula Corina Peterson Pereira(PE014502)

Página: 005

Advog : Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)

Reqdo. : VERA LUCIA DE LIRA SILVA

Advog : Diego Gomes Braz da Silva(PE031631)

: Sabrina Andrade Alcântara(PE029622)

: Welyton Dourado Gomes(PE025961)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : PAMESA DO BRASIL S/A

Advog : Paula Corina Peterson Pereira(PE014502)

: Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)

Embargado : VERA LUCIA DE LIRA SILVA

Advog : Diego Gomes Braz da Silva(PE031631)

: Sabrina Andrade Alcântara(PE029622)

: Welyton Dourado Gomes(PE025961)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0005417-27.2016.8.17.0000 (437613-2)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

12º Processo : 0005059-95.2013.8.17.1090 (0459150-4)

Protocolo : 2016/40687

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : JUSSANDRO LINCOLN VIEIRA

Advog : Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Viver Incorporadora e Construtora S/A (com antiga
denominação - Inpar Projeto 71 SPE Ltda

Advog : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)

: RAFAEL LEMOS DA COSTA(PE042104)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição em 23/11/2021

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Embargos de Declaração na Apelação

13º Processo : 0000165-16.2011.8.17.0001 (0472227-8)

Protocolo : 2021/97002588

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Transnordestina Logística S/A

Advog : Juliana de Abreu Teixeira(CE013463)

Apelado : Isaqueu dos Santos Alves

Advog : Valério Silveira(PE025947)

Embargante : Transnordestina Logística S/A

Advog : Juliana de Abreu Teixeira(CE013463)

Embargado : Isaqueu dos Santos Alves

Advog : Valério Silveira(PE025947)

Redistribuição em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0000165-16.2011.8.17.0001 (472227-8)

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Página: 006

_____ 3ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

14º Processo : 0031258-41.2004.8.17.0001 (0409490-8)

Protocolo : 2021/10306

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Alumika Estrutural Ltda

Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)

: Augusto Quidute(PE014524)

Apelado : Catioca Construtora Ltda e outro

Advog : Edson Baldoino(SP032809)

: Edson Baldoino Jr.(SP162589)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Catioca Construtora Ltda

Advog : Edson Baldoino(SP032809)

: Edson Baldoíno Jr.(SP162589)

Embargado : Alumika Estrutural Ltda

Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)

: Augusto Quidute(PE014524)

Distribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0031258-41.2004.8.17.0001 (409490-8)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

15º Processo : 0009723-86.2010.8.17.0990 (0567476-0)

Protocolo : 2021/3614

Comarca : Olinda

Vara : 5ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA DAS GRAÇAS COUCEIRO CRUZ INFORMÁTICA

: ÍTALO HENRIQUE BEZERRA BELTRÃO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

16º Processo : 0014117-65.2014.8.17.1130 (0518700-0)

Protocolo : 2021/97003382

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : GLAUBER DE SOUZA BARROS PARENTE

Advog : Glaucy Monique Souza Barros Parente(PE033549)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : BANCO PAN S/A

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO PAN S/A

Página: 007

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : GLAUBER DE SOUZA BARROS PARENTE

Advog : Glaucy Monique Souza Barros Parente(PE033549)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : BANCO PAN S/A

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : GLAUBER DE SOUZA BARROS PARENTE

Advog : Glaucy Monique Souza Barros Parente(PE033549)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0014117-65.2014.8.17.1130 (518700-0)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

17º Processo : 0007067-45.2013.8.17.1090 (0562553-2)

Protocolo : 2020/72647

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ORLANDA RIBEIRO DE SANTANA FILHA

: Irany Tenório da Silva

: ELIZABETE DE ASSIS PINTO

: EDNA MARIA GOMES FREIRE

: MARIA LUÍSA PEREIRA DOS SANTOS

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

18º Processo : 0000893-46.2013.8.17.1340 (0567472-2)

Protocolo : 2021/2232

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Apelante : ASTRA MEDICAMENTOS LTDA

Advog : Ageu Gomes da Silva(PE014120)

Apelado : GRUPO INFOR LTDA - EPP

Advog : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(PB011589)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. José Carlos Patriota Malta

Página: 008

Apelação

19º Processo : 0000193-88.2014.8.17.0870 (0567481-1)

Protocolo : 2021/3713

Comarca : Lagoa do Itaenga

Vara : Vara Única

Apelante : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Banco Cifra S/A

Advog : FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE032766)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. José Carlos Patriota Malta

_____ 1º Grupo de Câmaras Cíveis _____

Execução Contra a Fazenda Pública

20º Processo : 0003247-87.2013.8.17.0000 (0299947-5)

Protocolo : 2013/104653

Comarca : Recife

Imppte : José Correia Neves e outros

Advog : Luciana Reis e Silva(PE017592)

Estag. : Carla Regina Correia Santos

Impdo : Secretário de Administração do Estado de Pernambuco

Procdor : José Galdino Da Silva Filho e outro

Observação : 1- Ass. CNJ.: 10342. 2- Encaminhar ao Des. substituto do

Des. Presidente Jovaldo Nunes Gomes - 1º G.C.Civ.

Autor : José Correia Neves

: Jurandir Ferreira da Silva

: Josemi Dias de Oliveira

: Wlademir Tavares Barbosa

: Severino Vieira Cirino

: Aldivas Lourenço Ferreira

: Sérgio Roberto da Silva

: Ronaldo Lourenço dos Santos

Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

: Diana de Melo Costa Lima

Réu : Secretário de Administração do Estado de Pernambuco

Procdor : José Galdino Da Silva Filho

: Maria Cláudia Junqueira

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0006582-08.1999.8.17.0000 (59218-3)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Página: 009

_____ Seção Criminal _____

Agravo no Habeas Corpus

21º Processo : 0003467-41.2020.8.17.0000 (0556050-9)

Protocolo : 2021/5560509

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Impetrante : J. A. S. J.

Paciente : J. B. S. N.

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Observação : autuado e distribuído Agravo fls 66/77 conforme despacho fls

131.

Agravte : J. B. S. N.

Advog : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR(PE034619)

Agravdo : M. P. E. P.

Distribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0003467-41.2020.8.17.0000 (556050-9)

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Revisão Criminal

22º Processo : 0001027-43.2018.8.17.0000 (0498978-0)

Protocolo : 2018/201787

Comarca : Lajedo

Vara : Vara Única

Observação : Impedimento (Desembargadores do Apelo 314480-3/Pesquisa

Judwin) conforme Regimento Interno TJPE, art. 153,II -

Particip. Julgamento anterior.Redistribuído, por prevenção,

conforme despacho de fls.475

Reqte. : ROBERTO JACINTO DA SILVA

Advog : Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)

Reqdo. : Justiça Pública

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Redistribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

23º Processo : 0000034-33.2019.8.17.0980 (0559687-8)

Protocolo : 2021/539

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : SEGUE COM 01 MÍDIA.

Apelante : JOÃO PAULO NARCISO LOURENÇO

Advog : DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(PE031629)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Página: 010

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

24º Processo : 0004330-91.2020.8.17.0001 (0564910-5)

Protocolo : 2021/7533

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 506.

Apelante : JOSÉ YVISON NORONHA

Advog : BRUNA DE BRITO LOPES(PE031070)

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : FERNANDO CAVALCANTI MATTOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Recurso em Sentido Estrito

25º Processo : 0001018-76.2021.8.17.0000 (0566236-2)

Protocolo : 2021/8549

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Reqte. : FELIPE ESDRAS DE OLIVEIRA SALES

Advog : Ozael Félix de Siqueira(PE052284)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : José Lopes Filho

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

26º Processo : 0059993-28.2017.8.17.0810 (0567439-7)

Protocolo : 2021/10117

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : NIERISON ARIELSON FRANCISCO CHAVES

Advog : VICTOR JAVIER HENRIQUE MARTINEZ(PE040873)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

27º Processo : 0020952-93.2013.8.17.0810 (0567441-7)

Protocolo : 2021/10111

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Apelante : GENIVAL JOSÉ ROBERTO

Def. Público : TÚLIO VICTOR BORGES LÔBO
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 011

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

28º Processo : 0043809-60.2018.8.17.0810 (0567444-8)
Protocolo : 2021/10107
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : Vara do Trib. Júri
Apelante : Rafael Augustinho da Silva

Def. Público : Willayne Dias de Sousa Leão Albuquerque
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

29º Processo : 0001134-31.2018.8.17.0730 (0567453-7)
Protocolo : 2021/10271
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Criminal de Ipojuca
Observação : Mídias às fls. 50 e 113 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : RIVALDO ROVERLAN ARAÚJO DA SILVA
Def. Público : Keila Reid S. de Almeida
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

30º Processo : 0065232-83.2015.8.17.0001 (0567467-1)
Protocolo : 2021/10144
Comarca : Recife
Vara : 8ª Vara Criminal
Observação : Mídias às fls. 74v e 98v - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : JESSE RICARTE DA SILVA
Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

31º Processo : 0007392-42.2020.8.17.0001 (0567482-8)
Protocolo : 2021/10247
Comarca : Recife
Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Página: 012

Apelante : ANDERSON MATOSO DA SILVA
Def. Público : Natália Castelão Lupo
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

32º Processo : 0001542-52.2017.8.17.0990 (0567479-1)
Protocolo : 2021/10176
Comarca : Igarassu
Vara : Vara Criminal
Observação : Mídia às fls. 74 e 135 - Anexo relatório Judwin realizado
através da ação de origem, para análise.
Apelante : GERALDO HENRIQUE DE SERPA BRANDAO DE FREITAS
Advog : Lucas Pereira de Oliveira(PE036123)
: BRUNO LEMOS SOARES(PE025520)
Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Recurso em Sentido Estrito

33º Processo : 0000146-91.2012.8.17.1450 (0562509-4)

Protocolo : 2021/4920

Comarca : Tamandaré

Vara : Vara Única

Observação : cnj. 3372. Segue com pesquisa do Judwin. Alteração da classe para RSE.

Reqte. : WELLINGTON MAXIMO LIMA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Advog : Elmano Fulvio de Azevedo Araújo(PE034973)

Reqdo. : GENILDO INACIO PAULINO

Advog : CLEDSON CALAZANS(AL008525)

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

34º Processo : 0001457-72.2013.8.17.0710 (0566015-3)

Protocolo : 2021/7785

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : cnj. 3372. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : Arnaldo Luiz da Veiga

Advog : SEVERINO CIRINO DE ARAÚJO(PE035579D)

Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Página: 013

Apelação

35º Processo : 0000150-67.2013.8.17.0780 (0566494-4)

Protocolo : 2021/9393

Comarca : Itapetim

Vara : Vara Única

Observação : cnj: 50019

Apelante : D. M. F.

Advog : Risoneto Carlos Vieira(SP395115)

Apelado : M. P. E. P.

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

36º Processo : 0000426-38.2019.8.17.1120 (0566029-7)

Protocolo : 2021/8232

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Observação : CNJ. 3372. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : Marivaldo Mateus da Silva

Advog : Djair Novaes(PE008497)

Apelado : Justiça Pública

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

37º Processo : 0000298-12.2018.8.17.0810 (0566722-3)

Protocolo : 2021/8693

Comarca : Moreno

Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : JOSÉ DAVID SILVA DE SANTANA

Advog : Divaldo Gonçalves da Silva(PE014686)

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

38º Processo : 0000221-60.2019.8.17.1200 (0567474-6)

Protocolo : 2021/10242

Comarca : Rio Formoso

Vara : Vara Única

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : CLEIDSON SALES DE LIMA

Advog : Oziel Silva de Almeida(PE053505)

: Paulo Luiz da Silva Veríssimo Filho(PE041433)

: Katherine Ystefane Silva de Freitas(PE051875)

Página: 014

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

39º Processo : 0000199-20.2020.8.17.0730 (0567455-1)

Protocolo : 2021/10273

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Apelante : Matheus Barros Maciel

Advog : Alex Firmino dos Santos(PE046135)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

40º Processo : 0007178-64.2017.8.17.1130 (0567456-8)

Protocolo : 2021/10257

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 89, 148, 159, 160 e 175 - Anexo relatório

Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : C. B. G. P.

Advog : DAMARES CRISTINA DA SILVA SANTOS(CE035314)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

41º Processo : 0012201-17.2016.8.17.0001 (0567470-8)

Protocolo : 2021/10143

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : Mídias às fls. 77, 102 e 117 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Mateus Ferreira de Sena

Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

Página: 015

42º Processo : 0003406-57.2019.8.17.0990 (0566547-0)

Protocolo : 2021/9253

Comarca : Olinda

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na

Comarca de Olinda

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Apelante : E. M. B. A.

Advog : Israel Dourado Guerra Filho(PE016299)

Apelado : M. P. E. P.

Prom. Justiça : FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAÚJO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

43º Processo : 0002248-90.2017.8.17.0810 (0567440-0)

Protocolo : 2021/10112

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Apelante : ALEX MANOEL DO NASCIMENTO

Def. Público : TULIO VICTOR BORGES LOBO - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Recurso em Sentido Estrito

44º Processo : 0001094-03.2021.8.17.0000 (0567457-5)

Protocolo : 2021/10245

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : Segredo de Justiça Migrado do 1º Grau - Mídias às fls. 302, 304v e 310v - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : A. C. N. R.

Def. Público : KEILA REID SILVA DE ALMEIDA

Reqte. : A. C. J. R.

Advog : Nelson Gonçalves Brandão(PE000431A)

Reqdo. : M. P. P.

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Recurso em Sentido Estrito

45º Processo : 0001096-70.2021.8.17.0000 (0567475-3)

Protocolo : 2021/10188

Comarca : Rio Formoso

Vara : Vara Única

Observação : Mídias às fls. 117 e 229 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA

Advog : GEOVANE COELHO CALAZANS FILHO(PE038993)

Página: 016

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

46º Processo : 0013213-71.2013.8.17.0001 (0501310-5)

Protocolo : 2021/97003343

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advog : Felipe Esbroglio de Barros Lima(SP310300)

: Henrique de David(RS084740)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MAIA CLÍNICA DE ESTETICA LTDA

Advog : Osifran de Jesus Castro(PE012356)

: Marcelino De Melo Quirino(PE016489)

: Márcio Araújo Acioli(PE000000)

Embargante : Telefônica Brasil S/A

Advog : Felipe Esbroglio de Barros Lima(SP310300)

: Henrique de David(RS084740)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : MAIA CLÍNICA DE ESTETICA LTDA
Advog : Marcelino De Melo Quirino(PE016489)

Distribuição por Dependência em 23/11/2021
Proc. Orig. : 0013213-71.2013.8.17.0001 (501310-5)
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

47º Processo : 0001822-82.2015.8.17.1090 (0550058-1)
Protocolo : 2021/97003411
Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível
Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Apelante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
Apelado : Maria de Lourdes Lima Araújo e outros
: AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advog : Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Embargante : Maria de Lourdes Lima Araújo
: TEREZA VIEIRA DA SILVA
: ANISIO LAURINDO BATISTA
: JACI GENUINO DA SILVA
: ELISABETE LIMA DA SILVA
: ALCINEIDE PRAZERES DA SILVA
: MANOEL MUNIZ DA SILVA
: REJANE MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

: ALESSANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Página: 017

Embargante : AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS
: MARIA BOM PARTO DA SILVA
: TEREZINHA DE JESUS MACEDO SIQUEIRA
: ALVARO ANTONIO GOMES PENA
: LUIZ ODILON DE ABREU FILHO

: WALDECK GARCIA SANTOS
: MARIA DO CARMO WANDERLEY FRANÇA

Advog : Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Embargado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

Distribuição por Dependência em 23/11/2021
Proc. Orig. : 0001822-82.2015.8.17.1090 (550058-1)
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

48º Processo : 0011992-77.2018.8.17.0001 (0563581-0)
Protocolo : 2020/74979
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude
Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN. Alterada a competência conforme decisão de fls. 720/724
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MUNICIPIO DO RECIFE
: PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
Procdor : GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE
: PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
Procdor : GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Redistribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Reexame Necessário

49º Processo : 0000539-35.2006.8.17.1350 (0566688-6)
Protocolo : 2021/4623
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
Observação : Alterada a competência conforme decisão de fls. 132/136
Autor : Município de São Lourenço da Mata
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Redistribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

Página: 018

50º Processo : 0000868-93.2013.8.17.1320 (0567450-6)

Protocolo : 2021/2589

Comarca : São José da Coroa Grande

Vara : Vara Única

Observação : Código : CNJ 7779. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : NORMA MARIA DA SILVA

Advog : José Pedro de Souza(PE012817D)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

51º Processo : 0024215-24.2002.8.17.0001 (0567464-0)

Protocolo : 2021/2511

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Maria Estefânia Araújo de Souza

: Rosineide Jerônimo da Silva

: Antônio José Ferreira da Silva

: Flávio Augusto Queiroga Vanderley

: Maria da Conceição Delfino

Def. Público : Patrícia Roberta Lima Marques

Apelado : Ana Clara Antunes Vasconcelos

: IRACEMA DE SOUZA ANTUNES

: JULITA ANTUNES DE MIRANDA SÁ

: Henrique Eugenio de Souza Antunes

: Francisco de Melo Antunes

: Eugênio de Melo Antunes

: Sylvana de Melo Antunes

Advog : Francisco de Melo Antunes(PE026218)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

52º Processo : 0000547-75.2006.8.17.0650 (0567471-5)

Protocolo : 2021/7642

Comarca : Glória de Goitá

Vara : Vara Única

Apelante : ESPOLIO DE FERNANDA DORNELAS CAMARA PAES

: DJALMA SOUTO MAIOR PAES JUNIOR

: Roberto Dornelas Câmara Paes

: NORMANDO DORNELAS CÂMARA PAES

: FERNANDO JOSE DORNELAS CAMARA PAES

: Adriana Dornelas Câmara Paes de Vasconcelos

Advog : Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SEVERINA GOMES DA SILVA

Advog : MAYANNE RUTH DE OLIVEIRA(PE043273)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 019

Apelação

53º Processo : 0000308-68.2008.8.17.0790 (0567484-2)

Protocolo : 2021/3494

Comarca : Itapissuma

Vara : Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ANDRÉA JOANA DE SOUZA

: GREMERSON MIGUEL DE SOUZA

Advog : José Orisvaldo Brito da Silva(RJ057069)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

54º Processo : 0001519-18.2011.8.17.0570 (0473756-8)

Protocolo : 2017/11646

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada

Observação : Código : CNJ 10011. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

Advog : Maria Poliana dos Santos Bezerra(PE041629)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : MANOEL RICARDO DA SILVA

: MARIA JOSÉ DE PASSOS

: JOSÉ WILLIANS DA CRUZ SILVA

: EMANOEL FIDELIS SILVA DE MOURA

: MAURO JOSÉ SILVA DE MOURA

Advog : JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA(PE037042)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MANOEL RICARDO DA SILVA

: MARIA JOSÉ DE PASSOS

: JOSÉ WILLIANS DA CRUZ SILVA

: EMANOEL FIDELIS SILVA DE MOURA

: MAURO JOSÉ SILVA DE MOURA

Advog : JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA(PE037042)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

Advog : Maria Poliana dos Santos Bezerra(PE041629)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Carlos Roberto Santos

Redistribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Página: 020

Apelação

55º Processo : 0002937-58.2008.8.17.0420 (0567462-6)

Protocolo : 2021/7239

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : Prefeitura Municipal de Camaragibe

Advog : RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)

: Gilmar José Menezes Serra Júnior(PE023470)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : HIBERNON SOUZA CRUZ

Advog : Elza Helena Branco Gomes(PE010508)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

56º Processo : 0011894-73.2010.8.17.0001 (0567463-3)

Protocolo : 2021/2656

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : José Omar de Melo Júnior

Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Carlos Alberto V. de Carvalho Júnior

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

57º Processo : 0017312-14.2015.8.17.0810 (0567465-7)

Protocolo : 2021/6338

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : FUNAPE- Fundação de Aposentadoriais e pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Apelado : MARIA ESTELA PAIVA DE SOUSA

Advog : Livio Paulino Francisco da Silva(PE036721)

Apelante : MARIA ESTELA PAIVA DE SOUSA

Advog : Livio Paulino Francisco da Silva(PE036721)

Apelado : FUNAPE- Fundação de Aposentadoriais e pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

Página: 021

58º Processo : 0013163-21.2008.8.17.0001 (0400949-0)

Protocolo : 2015/24588

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- 10671; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante : Paulo Roberto Carneiro de Araújo

Advog : Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município do Recife

Procdor : MARILIA DE SOUSA FIGUEIROA

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo na Apelação

59º Processo : 0013163-21.2008.8.17.0001 (0400949-0)

Protocolo : 2020/92068214

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Paulo Roberto Carneiro de Araújo

Advog : Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município do Recife

Procdor : MARILIA DE SOUSA FIGUEIROA

Agravte : Paulo Roberto Carneiro de Araújo

Advog : Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : Município do Recife

Procdor : MARILIA DE SOUSA FIGUEIROA

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0013163-21.2008.8.17.0001 (400949-0)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

60º Processo : 0020602-83.2008.8.17.0001 (0400954-1)

Protocolo : 2015/24588

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- 10671; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante : Paulo Roberto Carneiro de Araújo

Advog : Paulo Henrique Santiago Reis(PE022998)

: Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)

Apelado : municipio do recife

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo na Apelação

61º Processo : 0020602-83.2008.8.17.0001 (0400954-1)

Protocolo : 2020/92068215

Comarca : Recife

Página: 022

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Paulo Roberto Carneiro de Araújo

Advog : Paulo Henrique Santiago Reis(PE022998)

: Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)

Apelado : municipio do recife

Agravte : Paulo Roberto Carneiro de Araújo

Advog : Paulo Henrique Santiago Reis(PE022998)

: Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : municipio do recife

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0020602-83.2008.8.17.0001 (400954-1)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de
Declaração na Apelação

62º Processo : 0031303-64.2012.8.17.0001 (0543410-0)

Protocolo : 2021/97003367

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Embargante : Cremer S/A

Advog : KATIA H W KREPSKY(SC013179)

: JULIO CESAR KREPSKY(SC009589)

: Clayton Rafael Batista(SC014922)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Rafael Farias Loureiro Amorim e outro

Embargante : Cremer S/A

Advog : KATIA H W KREPSKY(SC013179)

: JULIO CESAR KREPSKY(SC009589)

: Clayton Rafael Batista(SC014922)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Rafael Farias Loureiro Amorim

: Pedro Henrique B. Reynaldo Alves

Distribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0031303-64.2012.8.17.0001 (543410-0)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

63º Processo : 0001206-40.2015.8.17.1080 (0567443-1)

Protocolo : 2021/2587

Comarca : Paudalho

Vara : Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Associação Municipal dos Agentes de Combate às Endemias de Paudalho

Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Município de Paudalho

Advog : Lauro Henrique Chaves Bezerra(PE017770)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Fundo Municipal de Saúde de Paudalho

Página: 023

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

64º Processo : 0036891-72.2000.8.17.0001 (0567454-4)

Protocolo : 2021/2304

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife
Procdor : HERMAN MILANEZ DANTAS NETO - PROCURADOR
Apelado : JOSÉ ALVES DE LIMA
Advog : DICKSON FRANKLIN ALVES DE LIMA(PE034966)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

65º Processo : 0091367-11.2010.8.17.0001 (0567460-2)
Protocolo : 2021/2303

Comarca : Recife
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife
Procdor : Leucio Lemos Filho
Apelado : MARIA DAS GRACAS LIMA DOS SANTOS
Def. Público : ANA CARLA V. C. PEREZ

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

66º Processo : 0034787-82.2015.8.17.0001 (0567485-9)
Protocolo : 2021/8474

Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : RONALDO DOS SANTOS PASSOS
Advog : Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira(PE031931)
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : Antonio Figueirêdo Guerra Beltrão

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

67º Processo : 0012620-19.2012.8.17.0990 (0567449-3)
Protocolo : 2021/9154
Comarca : Olinda

Página: 024

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Fábio Vasconcelos Duarte

Apelado : Empresa de Infraestrutura de Olinda

Advog : Daniella Viana de Araújo Duque(PE031391)

Apelado : MUNICÍPIO DE OLINDA

Advog : DÍBULO CALÁBRIA - PROCURADOR

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração na Apelação

68º Processo : 0051479-59.2015.8.17.0001 (0505391-6)

Protocolo : 2021/97003448

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : JCL ENGENHARIA LTDA

Advog : Joaquim Brandão Correia(PE022879)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Leonidas Siqueira Filho

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Leonidas Siqueira Filho

Embargado : JCL ENGENHARIA LTDA

Advog : Joaquim Brandão Correia(PE022879)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0051479-59.2015.8.17.0001 (505391-6)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

69º Processo : 0004088-73.2012.8.17.0370 (0566864-6)

Protocolo : 2021/9606

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : Angelo Marcos da Silva Salvino

Def. Público : ELOISA HELENA DE OLIVIERA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA
PÚBLICA

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Angelo Marcos da Silva Salvino

Def. Público : ELOISA HELENA DE OLIVIERA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA

PÚBLICA

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

Página: 025

70º Processo : 0002169-56.2017.8.17.0990 (0567451-3)

Protocolo : 2021/10210

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : ITALO FERREIRA DA SILVA

: CARLOS ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA

Def. Público : Renata Portela

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Recurso em Sentido Estrito

71º Processo : 0001095-85.2021.8.17.0000 (0567468-8)

Protocolo : 2021/10145

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 156 - Anexo relatório Judwin realizado através

da ação de origem, para análise.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: ROSINEIDE DA SILVA

Advog : Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)

: Ivan Oliveira de Medeiros Correia(PE031023)

Reqdo. : MERY APARECIDA LEANDRO DA SILVA

Advog : Luciano Sérgio Brandão(PE032990)

: Alufisio Ricardo O. Silva(PE032857)

Reqdo. : ROSINEIDE DA SILVA

Advog : Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)

: Ivan Oliveira de Medeiros Correia(PE031023)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

72º Processo : 0000519-03.2019.8.17.0990 (0567448-6)

Protocolo : 2021/10208

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Def. Público : Renata Portela

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

73º Processo : 0003538-51.2018.8.17.0990 (0567458-2)

Protocolo : 2021/10211

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : Erique Leandro da Silva

Def. Público : Renata Portela

Página: 026

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Recurso em Sentido Estrito

74º Processo : 0001097-55.2021.8.17.0000 (0567477-7)

Protocolo : 2021/10183

Comarca : Rio Formoso

Vara : Vara Única

Observação : Mídias às fls. 68 e 99 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : ROBSON JOSÉ SANTANA MARTINS

Advog : JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO(PE031152)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

75º Processo : 0016930-52.2017.8.17.0001 (0566950-7)

Protocolo : 2021/9626

Comarca : Recife

Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Apelante : ANDERSON DA SILVA ALVES

Def. Público : Maria Betânia Barros

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

76º Processo : 0016846-85.2016.8.17.0001 (0567466-4)

Protocolo : 2021/10142

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : Mídia às fls. 80, 208 e contracapa do 1º volume - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : DAYVID KAVYN AGEU DA SILVA

Advog : TIAGO AUGUSTO NASCIMENTO LIMA(PE029031D)

: Fábio Lopes de Albuquerque(PE020178)

Apelante : JOSE ROBERTO DA SILVA

Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Página: 027

Embargos de Declaração na Apelação

77º Processo : 0005472-83.2014.8.17.0990 (0515190-2)

Protocolo : 2021/97003366

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : LUCAS NICÁSSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA

Advog : LUCAS NICASSIO DE A.PAIVA(PE036122D)

Apelado : Município de Olinda

Advog : IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)

Embargante : Município de Olinda

Advog : IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)

Embargado : LUCAS NICÁSSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA

Advog : LUCAS NICASSIO DE A.PAIVA(PE036122D)

Distribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0005472-83.2014.8.17.0990 (515190-2)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

78º Processo : 0012646-51.2011.8.17.0990 (0567445-5)

Protocolo : 2021/2613

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Observação : Código : CNJ 8961. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MARIA JOSÉ DA SILVA LINS

: ELMA MARIA BISPO DOS SANTOS

Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MUNICIPIO DE OLINDA

Advog : FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

79º Processo : 0000547-30.2017.8.17.0120 (0567446-2)

Protocolo : 2021/9841

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Apelante : MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advog : Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

: Fabricio de Aguiar Marcula(PE023283)

Apelado : CLAUBEJAN MARIA FERREIRA

Advog : Marcos Antonio de Barros Junior(PE020510)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

Página: 028

80º Processo : 0001221-17.2012.8.17.1370 (0567442-4)

Protocolo : 2021/7650

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

Advog : Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BELIZÁRIA ANA DA CONCEIÇÃO

Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

83º Processo : 0016457-86.2005.8.17.0001 (0241444-2)

Protocolo : 2011/8859

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : FERNANDA BRAGA MARANHÃO e outros

Embargado : TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

Observação : Assunto CNJ: 5946. Anexo pesquisa Judwin.Alterado conforme despacho fls 340.

Apelante : TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: Anderson Rodrigo Alves da Silva(PE023488)

: João Carlos Nogueira Chaves(PE024915)

: JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(PE036095)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Bianca Teixeira Avallone

Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0016457-86.2005.8.17.0001 (241444-2)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo na Apelação

82º Processo : 0016457-86.2005.8.17.0001 (0241444-2)

Protocolo : 2014/125280

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: Anderson Rodrigo Alves da Silva(PE023488)

: João Carlos Nogueira Chaves(PE024915)

: JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(PE036095)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Bianca Teixeira Avallone

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : FERNANDA BRAGA MARANHÃO

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

Página: 029

Agravdo : TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0016457-86.2005.8.17.0001 (241444-2)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

81º Processo : 0016457-86.2005.8.17.0001 (0241444-2)

Protocolo : 2015/104955

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : FERNANDA BRAGA MARANHÃO e outro

Agravdo : TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : FERNANDA BRAGA MARANHÃO

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

: Tereza Cristina Vidal

Embargado : TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Proc. Orig. : 0016457-86.2005.8.17.0001 (241444-2)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Apelação

84º Processo : 0000802-68.2015.8.17.1280 (0567265-7)

Protocolo : 2021/97002896

Comarca : São Bento do Una

Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50030

Apelante : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

Apelado : PAULO MARINHO DA ROCHA

Advog : Bruno Vieira Fernandes pinheiro(PE027264)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

85º Processo : 0011797-57.2011.8.17.0480 (0567311-4)

Protocolo : 2021/97002900

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA

Página: 030

Advog : Leonardo Montenegro Duque de Souza(PE020769)

Apelado : IVANILDO FRANÇA REPRESENTAÇÕES

Advog : Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)

: José Jefferson Andrade Vaz(PE027348)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

86º Processo : 0002145-85.2014.8.17.1490 (0567333-0)

Protocolo : 2021/97003157

Comarca : Toritama

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9518

Apelante : Espólio de Hellan Charles Barbosa

Advog : LEANDRO MARTINS DA SILVA(PE033598)

Apelado : TOP IMPORT TECIDOS LTDA

Advog : Débora de Almeida Cavalcanti(PE023271)

: Leonardo de Almeida Cavalcanti(PE018977)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

87º Processo : 0004273-38.2013.8.17.0480 (0567264-0)

Protocolo : 2021/97002886

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10439

Apelante : LEANDRO LUCAS

: GRAZIELE GARCIA DA SILVA LUCAS

Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)

Apelado : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIARIO LTDA

Advog : Olímpio José de Oliveira Neto(PE015218)

: Allan Dantas Tito Rosa(PE033569)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

88º Processo : 0000097-85.1999.8.17.0260 (0567275-3)

Protocolo : 2021/97002872

Comarca : Belo Jardim

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7696

Apelante : ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC INCO

Advog : DANIELA NEVES HENRIQUE

Apelado : MASSA FALIDA DA AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A

Advog : Ricardo Alberto Mota Santos de Oliveira(PE029607)

: Gustavo Augusto Mota Santos de Oliveira(PE027803)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 031

Apelação

89º Processo : 0000360-05.2015.8.17.1280 (0567259-9)

Protocolo : 2021/97002889

Comarca : São Bento do Una

Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

Apelado : VALDIR BEZERRA NUNES

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

: Washington Cadete(PE009092)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Apelação

90º Processo : 0005222-96.2012.8.17.0480 (0567262-6)

Protocolo : 2021/97002887

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7770

Apelante : W. A. CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA

Advog : Ramiro Becker(PE019074)

: Francisco Amorim De Souza(PE031501)

: SAULO SIQUEIRA(PE000969)

: SAMY CHARIFKER(PE030514)

Apelado : Marisa Lojas Varejistas Ltda

Advog : Marcelo Domingues Pereira(SP174336)

: Karla Regina Siqueira Santos(PE018468)

: Carlos Augusto Falletti(SP083341)

: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS(PE032816)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Apelação

91º Processo : 0000514-79.2015.8.17.0550 (0567279-1)

Protocolo : 2021/97002877

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9160

Apelante : ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS

Advog : Edicreize da Cruz Santos(PE024203)

Apelado : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advog : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

: Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Página: 032

Apelação

92º Processo : 0000385-86.2013.8.17.1280 (0567316-9)

Protocolo : 2021/97002898

Comarca : São Bento do Una

Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : ANDRÉ SOARES DE LIMA

Advog : Washington Cadete(PE009092)

: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Apelante : AGRIFIRM S/A

Advog : LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES(PR040919)

: Márcio Eduardo Moro(PR041303)

Apelado : AGRIFIRM S/A

Advog : LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES(PR040919)

: Márcio Eduardo Moro(PR041303)

Apelado : ANDRÉ SOARES DE LIMA

Advog : Washington Cadete(PE009092)

: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Apelação

93º Processo : 0007705-94.2015.8.17.0480 (0567256-8)
Protocolo : 2021/97002994
Comarca : Caruaru
Vara : 2ª Vara Criminal
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3637
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : DEBORA THALITA DA SILVA LINS
Def. Público : DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

94º Processo : 0001327-26.2010.8.17.1280 (0567267-1)
Protocolo : 2021/97002895
Comarca : São Bento do Una
Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6101
Apelante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Procdor : ERALDO ANTÔNIO DA SILVA
Apelado : JOSE GENIVALDO XAVIER DA SILVA
Advog : Sylvio Marconi Torres(PE009874)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Página: 033

Apelação

95º Processo : 0000503-32.2019.8.17.0640 (0567270-8)
Protocolo : 2021/97002892
Comarca : São Bento do Una
Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633
Apelante : JOSENILDO CAVALCANTE DA SILVA
: ALCIDES DE SOUZA GOMES
Def. Público : MARCELO NAVARRO MESQUITA SARAIVA
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

96º Processo : 0000162-53.2017.8.17.0550 (0567280-4)

Protocolo : 2021/97002876

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3435

Apelante : JUAREZ JOSÉ MENEZES

Advog : Rodrigo Silva Dantas(PE049870)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

97º Processo : 0002386-77.2020.8.17.0640 (0567324-1)

Protocolo : 2021/97003136

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3435

Apelante : JOSE AGUINALDO DA SILVA FILHO

Advog : Tais Martins Alves Feitosa(AL016530)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

98º Processo : 0003308-36.2011.8.17.0640 (0567325-8)

Protocolo : 2021/97003132

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7928

Apelante : LENILSON EUGENIO DE ANDRADE

Def. Público : GUSTAVO BATISTA E SILVA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 034

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

99º Processo : 0000093-50.2020.8.17.1250 (0567331-6)

Protocolo : 2021/97003142

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566

Apelante : WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Advog : Antônio Joarley Moura Araújo(PE027581)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

100º Processo : 0000216-72.2006.8.17.0560 (0567335-4)

Protocolo : 2021/97003155

Comarca : Custódia

Vara : 2ª Vara da Comarca de Custódia

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10422

Apelante : O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE

Advog : Edilson Xavier de Oliveira(PE009299)

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

Apelado : HITHER GORGONIO DA NÓBREGA

Advog : Andrea Cristina Henrique de Medeiros(PE000698)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

101º Processo : 0000306-02.2014.8.17.0560 (0567336-1)

Protocolo : 2021/97003154

Comarca : Custódia

Vara : 2ª Vara da Comarca de Custódia

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6101

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : ANA CARLA DE ANDRADRE FERRAZ

Apelado : ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

102º Processo : 0000293-05.2018.8.17.1290 (0567097-9)

Protocolo : 2021/97002552

Comarca : São Caetano

Vara : Vara Única

Página: 035

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : MARIA SUELY DA SILVA LIMA

: JOSÉ INALDO DE LIMA

Advog : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

103º Processo : 0000154-95.2012.8.17.0180 (0567272-2)

Protocolo : 2021/97002874

Comarca : Altinho

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10305

Apelante : MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advog : Gerson Galvão(PE010276)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Apelado : MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

ALTINHO - IPSAL

Advog : Marcela Proença Alves Florêncio(PE025502)

: Osório Chalegre de Oliveira(PE015307)

: Cláudia Maria Silva Tabosa(PE015576)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

104º Processo : 0000746-76.2011.8.17.0180 (0567278-4)

Protocolo : 2021/97002878

Comarca : Altinho

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10305

Apelante : REJANE MEDEIROS DE ANDRADE

Advog : Brenno Amazonas Galvão(PE023368)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

: Gerson Galvão(PE010276)

Apelado : MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE

Advog : Filipe Fernandes Campos(PE031509)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

105º Processo : 0002666-40.2013.8.17.1110 (0567281-1)

Protocolo : 2021/97002875

Comarca : Pesqueira

Vara : Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3632

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : Sílvio José Santana dos Santos

Def. Público : ENDRIGO SUEHIRO OBARA - DEFENSOR PÚBLICO

Página: 036

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

106º Processo : 0000106-60.2012.8.17.0270 (0567321-0)

Protocolo : 2021/97003135

Comarca : Betânia

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3386

Apelante : JOSÉ NILTON DE LIMA

Advog : ÉLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAÚJO(PE042442)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

107º Processo : 0001401-24.2020.8.17.1250 (0567329-6)

Protocolo : 2021/97003140

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3633

Apelante : MÁRIO ALBINO DE BRITO

Advog : PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO(PE031254)

: ANDERSON THIAGO NEVES SILVA(PE030066)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

108º Processo : 0000191-47.2017.8.17.1280 (0567260-2)

Protocolo : 2021/97002888

Comarca : São Bento do Una

Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3386

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : J. B. S. F.

Advog : FILIPE MARTINS(PE049246)

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

109º Processo : 0001150-72.2019.8.17.1110 (0567268-8)

Protocolo : 2021/97002894

Comarca : São Bento do Una

Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Página: 037

Apelante : Paulo Henrique da Silva

Def. Público : MARCELO NAVARRO MESQUITA SARAIVA - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

110º Processo : 0000235-37.2015.8.17.1280 (0567269-5)
Protocolo : 2021/97002893
Comarca : São Bento do Una
Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5952
Apelante : RAMIRO PEDRO DA SILVA
Advog : MIKAELA SANTOS DA COSTA(PE037649)
Apelado : MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA
Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

111º Processo : 0000526-61.2013.8.17.0260 (0567276-0)
Protocolo : 2021/97002871
Comarca : Belo Jardim
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6101
Apelante : NADIEL BATISTA DOS SANTOS
Advog : ANTÔNIO PEDRO DE MELO JÚNIOR(PE030695)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : RICARDO CAVALCANTE BARROSO

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

112º Processo : 0002734-03.2017.8.17.0640 (0567323-4)
Protocolo : 2021/97003134
Comarca : Garanhuns
Vara : 2ª Vara Criminal
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3542
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : Jailson Lopes dos Santos

Advog : EPAMINONDAS MOABI LIMA OBEID(SP355260)

Distribuição Automática em 23/11/2021
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

113º Processo : 0000920-61.2020.8.17.1250 (0567327-2)

Página: 038

Protocolo : 2021/97003139

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372

Apelante : CARLOS VALDILSON TAVARES DE OLIVEIRA

Def. Público : BERNARDO AUGUSTO FERREIRA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

114º Processo : 0000914-33.2016.8.17.0300 (0567338-5)

Protocolo : 2021/97003152

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7929

Apelante : Cícero Vieira da Silva

Advog : ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO(PE029299)

: FABIO RODRIGUES PIRES FERREIRA(PE046075)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

_____ Câmara Extraordinária Criminal _____

Apelação

115º Processo : 0015156-60.2012.8.17.0001 (0412578-2)

Protocolo : 2015/45194

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Apelante : FERNANDO CESAR BONATO

Advog : José Afonso Carvalho Britto(PE017839)

Apelante : PAULO HELDWEIN PEREIRA

Advog : Vilmar Velho Pacheco Filho(RS034645)

Def. Público : Eliane Alencar Caldas

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Redistribuição por Dependência em 23/11/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 30 de Novembro de 2021.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 30/11/2021

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 24 de Novembro de 2021.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0001251-20.2014.8.17.0970 (0504265-7)

Protocolo : 2018/9015

Comarca : Moreno

Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Observação : Código : CNJ 10677. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte
autora cadastrado conforme fls.90.

Apelante : BV FINANCEIRA S/A CFI

Advog : EDNEY MARTINS GUILHERME(PE001130A)

: Fernando Luz Pereira(PE000660A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSE ROBERTO OLIVEIRA DA HORA

Redistribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Relator Convocado : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

2º Processo : 0000411-71.1999.8.17.0570 (0567491-7)

Protocolo : 2021/2612

Comarca : Escada

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada

Observação : 1. Ass CNJ 9178. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl87 vs.

Apelante : Banco do Brasil S.A

Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)

: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A)

Apelante : José Antonio de Souza

Advog : Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)

Apelado : José Antonio de Souza

Advog : Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)

: Geraldo Durães de Carvalho(PE017825)

: Marcio de Andrade Moraes Pinheiro(PE011757)

: Scroggie Hawson(PE003300)

Apelado : Banco do Brasil S.A

Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)

: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A)

Página: 002

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

3º Processo : 0000339-47.2003.8.17.1410 (0567506-3)

Protocolo : 2021/3217

Comarca : Surubim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Surubim

Observação : 1. Ass CNJ 7703. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz

prolator da sentença conforme fl207.

Apelante : LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S.A., atual denominação de NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE

Advog : Camila Mendes Vianna Cardoso

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Apelado : JOSE ALCIANO SILVA E SOUZA

Def. Público : GABRIELA LIMA ANDRADE

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

4º Processo : 0031956-03.2011.8.17.0001 (0567508-7)

Protocolo : 2021/4507

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl152.

Apelante : OPS Planos de Saúde S/A

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: Igor Macedo Facó(CE016470)

: Carlos Antônio Baptista Domingues da Silva(PE002495)

: Cláudia Maria Domingues Alencar de Barros(PE012866)

: Simone Vasconcelos(PE009962)

: Luiz Belém de Alencar(PE018200)

: Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)

: RUSEN DA COSTA LACERDA(PE030511)

: Luiz Carlos da Silva(PE014547)

Apelado : Maria da Paz Cavalcante Galvão

Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: Josefa Renê Patriota(PE028318)

: Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: Mônica Maria Gusmão Costa(PE014602)

: William de Carvalho Ferreira Lima Júnior(PE025464)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

: Wanessa Borba de Barros(PE027080)

: Camila Moraes Vilaverde Lopes(PE024834)

: SUZANA LOPES DA SILVA(PE029020)

: MANUELLA TAVARES RAMOS(PE027890)

: Thiago Almeida(PE044868)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Página: 003

Apelação

5º Processo : 0064313-36.2011.8.17.0001 (0567509-4)

Protocolo : 2021/4507

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2. Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl148.

Apelante : OPS - PLANO DE SAÚDE S.A

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)

: Igor Macedo Facó(CE016470)

: Carlos Antônio Baptista Domingues da Silva(PE002495)

: Cláudia Maria Domingues Alencar de Barros(PE012866)

: Simone Vasconcelos(PE009962)

: Luiz Belém de Alencar(PE018200)

: RUSEN DA COSTA LACERDA(PE030511)

: Luiz Carlos da Silva(PE014547)

Apelado : Maria da Paz Cavalcante Galvão

Advog : LILIAN ROBERTA MOURA TAVARES(PE038213)

: DÉBORA CAMBOIM LEÃO(PE034323)

: Paula Francinete de Santana Tavares(PE005203)

: Verônica Macedo(PE013825)

: MARIANA LINS SILVA(PE037294)

: Rosilda Santos Patriota(PE036835)

: ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)

: IZES MENDONÇA(PE034599)

: HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: MANUELLA TAVARES RAMOS(PE027890)

: SUZANA LOPES DA SILVA(PE029020)

: Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: Camila Moraes Vilaverde Lopes(PE024834)

: Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: Wanessa Borba de Barros(PE027080)

: Josefa Renê Patriota(PE028318)

: Mônica Maria Gusmão Costa(PE014602)

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

6º Processo : 0000496-11.2015.8.17.0210 (0567513-8)

Protocolo : 2021/8416

Comarca : Araripina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : GARIBALDO DE SANTANA & CIA LTDA

Advog : JOAYS ANDRÉ DE ARAÚJO(PI010664)

Apelado : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advog : Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)

: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 004

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

_____ 2ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

7º Processo : 0035388-30.2011.8.17.0001 (0464932-9)

Protocolo : 2021/97003505

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Aduseps - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros,

Planos e Sistemas de Saúde

Advog : ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Aduseps - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros,

Planos e Sistemas de Saúde

Advog : ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0035388-30.2011.8.17.0001 (464932-9)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

8º Processo : 0022766-36.1999.8.17.0001 (0562691-7)

Protocolo : 2021/97003494

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Erliane Rocha Cabral de Freitas e outro

Advog : Francisco Vieira Santos Júnior(PE013000)

: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Erliane Rocha Cabral de Freitas

Advog : Francisco Vieira Santos Júnior(PE013000)

Embargado : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO
PADRONIZADOS PCG BRASUK

Advog : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0022766-36.1999.8.17.0001 (562691-7)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Página: 005

Embargos de Declaração na Apelação

9º Processo : 0187601-84.2012.8.17.0001 (0489444-0)

Protocolo : 2021/97003533

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : ESTRUTURA DA MODA LTDA

Advog : DANILO MARANHÃO NEVES(PE032757)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Geraldo Araújo Tecidos Ltda

Advog : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)

: Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : ESTRUTURA DA MODA LTDA

Advog : DANILO MARANHÃO NEVES(PE032757)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Geraldo Araújo Tecidos Ltda

Advog : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)

: Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 24/11/2021
Proc. Orig. : 0187601-84.2012.8.17.0001 (489444-0)
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo na Apelação

10º Processo : 0000677-86.2016.8.17.0950 (0545847-5)
Protocolo : 2021/97003474
Comarca : Mirandiba
Vara : Vara Única
Apelante : MÊNDIO ALENCAR DA CRUZ
Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravte : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo : MÊNDIO ALENCAR DA CRUZ
Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Distribuição por Dependência em 24/11/2021
Proc. Orig. : 0000677-86.2016.8.17.0950 (545847-5)
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Embargos de Declaração na Apelação

11º Processo : 0000027-52.2016.8.17.1560 (0560469-7)
Protocolo : 2021/97003529
Comarca : Verdejante
Vara : Vara Única
Apelante : JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA e outro
Advog : João Paulo Rodvalho de Oliveira(PE027827)
: Mayrton Otoni de Oliveira Rodvalho(PE042619)
Apelado : KATIANE DA SILVA COSTA - ME - JTK COLCHÕES
Def. Público : FAUSTINO PIRES DE SÁ - DEFENSOR PÚBLICO

Página: 006

Embargante : KATIANE DA SILVA COSTA - ME - JTK COLCHÕES
Def. Público : FAUSTINO PIRES DE SÁ - DEFENSOR PÚBLICO

Embargado : JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
: CONSTÂNCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advog : João Paulo Rodovalho de Oliveira(PE027827)

: Mayrton Otoni de Oliveira Rodovalho(PE042619)

Distribuição por Dependência em 24/11/2021
Proc. Orig. : 0000027-52.2016.8.17.1560 (560469-7)
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

12º Processo : 0000456-56.2016.8.17.0610 (0567537-8)
Protocolo : 2021/8116
Comarca : Flores
Vara : Vara Única
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Apelante : José Calorindo dos Santos

Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
Apelado : José Calorindo dos Santos
Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Distribuição Automática em 24/11/2021
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

13º Processo : 0000542-18.2008.8.17.0930 (0567486-6)
Protocolo : 2021/3058
Comarca : Macaparana

Vara : Vara Única
Observação : 1. Ass CNJ 7780. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl79.
Apelante : Josefa Maria Gonçalves da Silva
Advog : Maria das Graças de Andrade Neves(PE035228)
Apelado : BANCO CACIQUE S/A
Advog : Rômulo de Souza Carneiro(PB010389)
: Rafael Fazio Malta(PE026637)
: Ricardo Maciel Soares(PE026449)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

14º Processo : 0006906-73.2015.8.17.0990 (0567490-0)

Protocolo : 2021/2614

Página: 007

Comarca : Olinda

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 4960. 2.Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BANCO BRADESCO SA

Advog : Wilson Sales Belchior(CE017314)

Apelado : UTI INDUSTRIAL LTDA - ME

: ALEX MOREIRA RAMOS

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

15º Processo : 0001176-72.2011.8.17.0230 (0567497-9)

Protocolo : 2021/3215

Comarca : Barreiros

Vara : Vara Única

Observação : 1. Ass CNJ 10457 . 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl164 vs.

Apelante : Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco

Advog : Carlos Henrique de Mendonca Pereira(PE010974)

Apelado : José Geraldo Pereira

Advog : Inaldo Lins da Rocha(PE033661)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

16º Processo : 0000981-38.2016.8.17.0610 (0567533-0)

Protocolo : 2021/8117

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Jonh Anderson Lima Araújo

Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

17º Processo : 0000109-23.2016.8.17.0610 (0567534-7)

Protocolo : 2021/8105

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Edmilson Queiroz de Souza Alves

Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 008

Embargos de Declaração na Apelação

18º Processo : 0049218-58.2014.8.17.0001 (0541876-0)

Protocolo : 2021/97003497

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara de Família e Registro Civil

Apelante : I. V. M. F.

Advog : Narciso Leite Braga Neto(PE027413)

: Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : J. A. J. A.

Advog : Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley(PE005149)

: Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : I. V. M. F.

Advog : Narciso Leite Braga Neto(PE027413)

: Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : J. A. J. A.

Advog : Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley(PE005149)

: Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0049218-58.2014.8.17.0001 (541876-0)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Apelação

19º Processo : 0020694-85.2013.8.17.0001 (0520623-9)

Protocolo : 2021/97003073

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : UBIRACI RODRIGUES DE ALMEIDA

Advog : Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advog : Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : UBIRACI RODRIGUES DE ALMEIDA

Advog : Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advog : Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0020694-85.2013.8.17.0001 (520623-9)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

Página: 009

Apelação

20º Processo : 0000120-49.2016.8.17.0320 (0567505-6)

Protocolo : 2021/3296

Comarca : Bonito

Vara : Vara Única

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : LG Eletronics do Brasil Ltda

Advog : CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(MG063513)

Apelado : CARLOS EUGÊNIO DOS SANTOS

Advog : Sarah Davinily Lourenço Cardona(PE025425)

: CLEBSON MONTEIRO DE LIMA(PE028750)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

21º Processo : 0000429-73.2016.8.17.0610 (0567532-3)

Protocolo : 2021/8113

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Senilton de Lima Silva

Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

22º Processo : 0000102-94.2017.8.17.0610 (0567538-5)

Protocolo : 2021/8114

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: GABRIEL MANUEL DA SILVA(PE049812)

Apelado : Alexandre de Santana

: Iranilda Campos Santana

Advog : Geneci Alves de Queiroz(PE015972)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 010

23º Processo : 0056220-26.2007.8.17.0001 (0437208-1)

Protocolo : 2021/97003512

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Maria Luiza Alves Sansão

Advog : José Djacy Veras(PE004774D)

: Jonas Celso Cavalcanti de Brito(PE028847)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CRT - Cidade do Recife Transportes S/A e outro

Advog : Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Advog : Marcelo Brazil Ferreira(BA008837)

Embargante : CRT - Cidade do Recife Transportes S/A

Advog : Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Maria Luiza Alves Sansão

Advog : José Djacy Veras(PE004774D)

: Jonas Celso Cavalcanti de Brito(PE028847)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0056220-26.2007.8.17.0001 (437208-1)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

24º Processo : 0009576-68.2020.8.17.0001 (0567511-4)

Protocolo : 2021/10090

Comarca : Recife

Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Observação : cnj. 3542. Segue com pesquisa do Judwin.

Apelante : ROBERTO ALVES DE LIMA

Def. Público : Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 24/11/2021
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

25º Processo : 0004219-10.2020.8.17.0001 (0567523-4)
Protocolo : 2021/10240

Comarca : Recife
Vara : 9ª Vara Criminal
Observação : Mídia às fls. 288 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Apelante : MARIA ALEXIA DA SILVA
Advog : THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA(PE037824)
: CÉSAR AUGUSTO LIMA DA SILVA(PE050463)
Apelante : FABIO ARAUJO BARBOSA
Advog : LUIZ HENRIQUE BRAGA FREIRE(PE050429)
: MÁRCIO FRAGA DE ARAÚJO(PE045216)

Página: 011

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 24/11/2021
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

26º Processo : 0000459-60.2019.8.17.0980 (0567542-9)
Protocolo : 2021/10401

Comarca : Goiana
Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana
Observação : Duas mídias às fls. 142a e uma na contracapa - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Apelante : MATEUS MOURA DE OLIVEIRA
: ANDRÉ RAMOS DA SILVA
Def. Público : Érika Karla Farias Moura Diniz
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 24/11/2021
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Embargos de Declaração na Apelação

27º Processo : 0008950-20.2018.8.17.0001 (0517539-7)

Protocolo : 2021/97003464

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Criminal

Apelante : GILBERTO FELIX DA SILVA

Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)

Apelado : Justiça Pública

Embargante : Justiça Pública

Embargado : GILBERTO FELIX DA SILVA

Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0008950-20.2018.8.17.0001 (517539-7)

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

28º Processo : 0002713-31.2019.8.17.0810 (0567522-7)

Protocolo : 2021/10269

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : CNJ: 3633

Apelante : ALEX JOSÉ DOS SANTOS SILVA

Advog : JORGE PAULO DA SILVA(PE034101)

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Exceção de Suspeição

Página: 012

29º Processo : 0001100-10.2021.8.17.0000 (0567531-6)

Protocolo : 2021/10122

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : Autos Apartados da ação penal nº 0000527-08.2019.8.17.1110

- Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Excepte : WELLINTON FERREIRA E SILVA

Advog : Azenate Eva Oliveira Pinheiro(PE050458)

Excepto : JUÍZO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE BELO JARDIM

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Recurso em Sentido Estrito

30º Processo : 0001101-92.2021.8.17.0000 (0567535-4)

Protocolo : 2021/10318

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : MAURO BATISTA DA SILVA

Advog : Eudes Cristenes Guerra Axiotes(PE026198)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

31º Processo : 0000181-30.2018.8.17.0710 (0567518-3)

Protocolo : 2021/10179

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 135 e 256 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : FELIPE EUSEBIO DE SOUZA

Advog : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)

Apelante : RICARDO LOURENÇO DA SILVA

Advog : Celso Alexandre Da Silva Neto(PE011027)

: Raimundo Pereira(PE010835)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

32º Processo : 0013901-23.2019.8.17.0001 (0567519-0)

Página: 013

Protocolo : 2021/1246

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 5566

Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : CESAR MARTINS DE PAULA

: CARLOS DA SILVA MIRANDA

Def. Público : DIOGO DE OLIVEIRA GOMES - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

33º Processo : 0006714-27.2020.8.17.0001 (0567536-1)

Protocolo : 2021/10323

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Apelante : LUIZ FELIPE LAZARETTE CARVALHO DE MENEZES GALVAO

Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

Apelante : Gabriel Albuquerque Ribeiro

Advog : Rômulo Barbosa Ferraz Junior(PE021818)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

34º Processo : 0040830-28.2018.8.17.0810 (0567512-1)

Protocolo : 2021/10101

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : cnj. 5555. Segue com pesquisa do Judwin.

Apelante : IGOR DA SILVA FERREIRA

Def. Público : TÚLIO VICTOR BORGES LÔBO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

35º Processo : 0015307-16.2018.8.17.0001 (0567524-1)

Protocolo : 2021/10243

Comarca : Recife

Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Observação : CNJ: 5566

Apelante : FELIPE DIEGO FRANCISCO DA SILVA

Advog : JEAN DEREK PAULINO DE SOUZA(PE043115D)

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 24/11/2021

Página: 014

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

36º Processo : 0005145-88.2020.8.17.0001 (0567539-2)

Protocolo : 2021/10322

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Observação : Mídia no verso da capa - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : EDMILSON TORRES DA PAZ SILVA

Advog : Williams Miguel dos Santos(PE048376)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

37º Processo : 0002524-60.2016.8.17.0001 (0567517-6)

Protocolo : 2021/10152

Comarca : Recife

Vara : Décima Quarta Vara Criminal da Capital

Observação : Mídias às fls. 76, 117 e 130 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : JOSE AUGUSTO DE SOUZA E SILVA

: ADSON BORGES PINHEIRO

Def. Público : Natália Castelhão Lupo

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

38º Processo : 0000157-73.2017.8.17.0730 (0567521-0)

Protocolo : 2021/10258

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : CNJ: 3419

Apelante : Emerson Felipe do Nascimento

Advog : ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA(PE037693D)

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

39º Processo : 0001338-87.2008.8.17.0710 (0567515-2)

Protocolo : 2021/10177

Página: 015

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : ADRIANO SANTIAGO BRONCKHORST

Advog : MARIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA(PE048216)

: ELANE DOS SANTOS RODRIGUES(PE047058)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Exceção de Suspeição

40º Processo : 0001099-25.2021.8.17.0000 (0567530-9)

Protocolo : 2021/10125

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : Autos apartados da ação penal nº 0000744-79.2019.8.17.0260 -

Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem e nome do excipiente, para análise.

Excepte : Wellington Ferreira e Silva

Advog : Azenate Eva Oliveira Pinheiro(PE050458)

Excepto : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim/PE

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

41º Processo : 0010580-48.2017.8.17.0001 (0567527-2)

Protocolo : 2021/10167

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 176 e 200 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : TARCIANA MIRELY SOUZA DA SILVA

Def. Público : Ana Elizabeth Moreira Neves

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

42º Processo : 0005424-82.2014.8.17.0810 (0541203-7)

Protocolo : 2021/97003528

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Embargante : TIM S/A

Advog : GUSTAVO BARBOSA VINHAS(SP255427)

Página: 016

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : E DE M GONCALVES JUNIOR

Agravte : TIM S/A

Advog : GUSTAVO BARBOSA VINHAS(SP255427)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : E DE M GONCALVES JUNIOR

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0005424-82.2014.8.17.0810 (541203-7)

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

43º Processo : 0000485-94.2016.8.17.0420 (0567528-9)

Protocolo : 2021/408

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA

Advog : Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)

: AMANDA OLIVEIRA(PE036531)

Apelado : TELMA MARIA DA SILVA

Advog : Emmanuel Lucas da Silva Malafaia(PE031651)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

44º Processo : 0011849-28.2014.8.17.0810 (0465988-5)

Protocolo : 2021/97003467

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outro

Advog : CARVALHO, CHAVES E ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

: Rafael Nascimento Accioly(PE030789)

Apelado : PAULO ANDRÉ SILVA WANGHAM e outro

Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : PAULO ANDRÉ SILVA WANGHAM

: FERNANDA PAIVA DOS SANTOS WANGHAM

Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ALPHAVILLE URBANISMO S/A

: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advog : CARVALHO, CHAVES E ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

: Rafael Nascimento Accioly(PE030789)

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0011849-28.2014.8.17.0810 (465988-5)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

45º Processo : 0039538-49.2014.8.17.0001 (0561480-0)

Protocolo : 2021/97003473

Página: 017

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: Elaine Cristina I. Silva(PE037694)

Apelado : George Silva de Lima

Advog : Michel Grisi Carvalho(PE020042D)

: Alexandre Peixoto e Silva(PE020452)

Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: Elaine Cristina I. Silva(PE037694)

Embargado : George Silva de Lima

Advog : Michel Grisi Carvalho(PE020042D)

: Alexandre Peixoto e Silva(PE020452)

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0039538-49.2014.8.17.0001 (561480-0)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

46º Processo : 0087145-58.2014.8.17.0001 (0567492-4)

Protocolo : 2021/2604

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 10445. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl223 vs.

Apelante : Carlos Gomes Moraes

Def. Público : PATRICIA ROBERTA LIMA MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : Cleonice Gomes da Silva

: REJANE GOMES DA SILVA

Advog : ONEIDE DE ANDRADE PAULINO(PE038333)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

47º Processo : 0000654-82.2007.8.17.1330 (0567498-6)

Protocolo : 2021/3529

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Observação : 1. Ass CNJ 4847. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl129.

Apelante : Minas Brasil Seguros S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

Apelado : Maria Odete Alves dos Santos

Advog : José de Ribamar Lopes Brandão(PE014832)

: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA(PE048125)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

48º Processo : 0008536-68.2009.8.17.1090 (0567507-0)

Página: 018

Protocolo : 2021/3077

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 9196. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl249.

Apelante : MARYA CRYSTYANE MACIEL DE ARAÚJO

: ADRIANA CYSNEIROS CONSTANTINO DA SILVA

: LEVI ALVES DE LIMA

: ALDECI JERONIMO DE LIMA

: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

: MARIA JOSÉ ARIEL DE MELO

: AMAURY TEIXEIRA DE FARIAS

: GUALTER DE OLIVEIRA CYSNEIROS

Advog : Romero Moraes de Oliveira(PE021167)

: Rodrigo Moraes de Oliveira(PE017980)

Apelado : MERCADINHO AIB LTDA-ME

Advog : Manoel Ferreira De Pontes(PE010555)

: Joyce Guedes Nogueira Marques(PE027838)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

49º Processo : 0001157-79.2008.8.17.0001 (0467476-8)

Protocolo : 2017/3536

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : alterado conforme despacho fls 219.

Apelante : AEROLEV S/A - PROSPEÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS, nova razão social de PROSPEC S/A - PROSPEÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: Caroline Ribeiro Souto Bessa(PE021356)

: MARIANA SILVEIRA BRADLEY(PE012866E)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda

Redistribuição em 24/11/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

50º Processo : 0003279-64.2011.8.17.0420 (0567493-1)

Protocolo : 2021/3297

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : 1. Ass CNJ 6085. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl166.

Apelante : JOELMA SEBASTIÃO DA SILVA

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)

Apelado : Município de Camaragibe

Advog : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)

Página: 019

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

51º Processo : 0001047-27.2016.8.17.1480 (0567526-5)

Protocolo : 2021/2754

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação / Reexame Necessário

52º Processo : 0000339-42.2009.8.17.0600 (0557303-9)

Protocolo : 2020/95988304

Comarca : Ferreiros

Vara : Vara Única

Observação : NOVA APELAÇÃO fls 295. sentença fls 286. Contrarrazões fls 303.

Autor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Carlos Alberto Vieira de Carvalho Júnior

: Felipe Vilar de Albuquerque

: ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA

Réu : Paulo Germano Barbosa da Silva

Advog : Carlos Eduardo de Lira Martins(PE021350)

Redistribuição por Dependência em 24/11/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

53º Processo : 0005223-62.2015.8.17.0420 (0567510-7)

Protocolo : 2021/9218

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advog : RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)

Apelado : FALCÃO ENGENHARIA E METALURGICA LTDA

Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

Página: 020

54º Processo : 0016866-47.2014.8.17.0001 (0567500-1)

Protocolo : 2021/3460

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl184.

Apelante : IMOBILIÁRIA DANIEL RODRIGUES LTDA

Advog : Romero Grund Lopes(PE021817)

Apelado : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : Paulo Gesteira Costa Filho

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

55º Processo : 0003235-45.2011.8.17.0420 (0567504-9)

Protocolo : 2021/3292

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : 1. Ass CNJ 6085. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl225.

Apelante : GEANE MARIA DE BARROS

Advog : ALINE DE OLIVEIRA CONRADO(PE026077)

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)

Apelado : Município de Camaragibe

Advog : FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

56º Processo : 0000798-22.2016.8.17.0140 (0567494-8)

Protocolo : 2021/3045

Comarca : Água Preta

Vara : 1ª Vara

Observação : 1. Ass CNJ 9992. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl135vs.

Apelante : Rivaldo Soares da Silva

Advog : THIAGO GONÇALVES DE LIMA(PE034820)

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Grassano G. Melo

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luciana Grassano G. Melo

Apelado : Rivaldo Soares da Silva

Advog : THIAGO GONÇALVES DE LIMA(PE034820)

Apelado : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

Advog : Marco Roberto Costa Macedo(BA016021)

: MARCO ROBERTO COSTA MACEDO(PE001508A)

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Página: 021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

57º Processo : 0046588-63.2013.8.17.0001 (0567502-5)

Protocolo : 2021/3459

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl105 vs.

Apelante : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Helena Siqueira Benício Caetano de Faria

Apelado : JOAQUIM MAGALHÃES DA ROCHA JÚNIOR

Advog : Rita de Cássia Rodrigues Godoy(PE018555)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

58º Processo : 0000243-82.2016.8.17.1440 (0567496-2)

Protocolo : 2021/9509

Comarca : Tacaratu

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO DO BRASIL SA

Advog : Paulo André de Alencar Maia(PE016860)

: Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877)

Apelado : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : André Oliveira Souza

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

59º Processo : 0195573-08.2012.8.17.0001 (0567499-3)

Protocolo : 2021/3439

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl189.

Apelante : TEREZA NUNES DA SILVA

Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

Apelado : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE

Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

60º Processo : 0000721-41.2012.8.17.1340 (0567543-6)

Protocolo : 2021/3565

Comarca : São José do Egito

Página: 022

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ROGÉRIO DE MOURA SILVA

Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: CAMILA ALBUQUERQUE ARRUDA SILVA(PE032889)

Apelado : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA-PE

Advog : Emerson Dario Correia Lima(PB009434)

: Francilda de Lima Pereira(PE047599)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

61º Processo : 0000593-76.2015.8.17.1320 (0567328-9)

Protocolo : 2021/8864

Comarca : São José da Coroa Grande

Vara : Vara Única

Observação : cnj. 3641. Segue pesquisa do Judwin. Segredo de justiça oriundo do 1º grau. Autuação conf. sentença.

Apelante : E. S.

: V. S.

Advog : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES(PE053978)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : J. E. S. S.

Advog : Alexandre Agostinho da Silva(PE046929)

Apelante : J. R. L.

Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)

Apelante : M. P. P.

Apelado : M. P. P.

: E. S.

: V. S.

Advog : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES(PE053978)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : W. J. S.

: A. J. S.

: A. P. S.

: J. S.

: A. J. S.

: J. L. S. S.

: L. L. Q. S.

: E. I. L.

: W. A. S.

: C. J. S. T.

: J. E. S. S.

Advog : Alexandre Agostinho da Silva(PE046929)

Apelado : V. C. S.

: J. R. L.

Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)

Apelado : R. V. S.

: T. R. M.

Advog : MATHEUS RAMOS BRAINER(PE050789)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 24/11/2021

Página: 023

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

62º Processo : 0016553-18.2016.8.17.0001 (0567525-8)

Protocolo : 2021/10317

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

Observação : CNJ: 3419

Apelante : R. A. F.

Def. Público : Andrea Neusa Machado Lundgren de Moraes

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

63º Processo : 0006071-40.2018.8.17.0001 (0567540-5)

Protocolo : 2021/10324

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 154 e 176 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Josinaldo Teixeira de Araújo

Advog : HUGO DE ARAÚJO REGIS(PE041138)

: PHILLIPE REGIS LIMA(PE041443)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Recurso em Sentido Estrito

64º Processo : 0001098-40.2021.8.17.0000 (0567529-6)

Protocolo : 2021/10272

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : Mídia às fls. 155 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : AMARO PEREIRA DE LIMA DA SILVA

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

65º Processo : 0058959-88.2015.8.17.0001 (0567514-5)

Protocolo : 2021/10248

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls.98 e 268 - Anexo relatório Judwin realizado

Página: 024

através da ação de origem, para análise.

Apelante : CAIO SOUZA ISIDORO PAZ

Advog : Gryma Gultirgues Santos Freire de Oliveira(PE031479)

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: CAIO SOUZA ISIDORO PAZ

Advog : Gryma Gultirgues Santos Freire de Oliveira(PE031479)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

66º Processo : 0008873-40.2020.8.17.0001 (0567520-3)

Protocolo : 2021/10168

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 252 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : LEONARDO FERREIRA DE LIMA

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ Vice-Presidência _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

67º Processo : 0029286-36.2004.8.17.0001 (0494416-9)

Protocolo : 2021/97003487

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Embargante : Tsimitakis Consultoria de Marketing e Comunicação LTDA

Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Condomínio do Shopping Center Boa Vista

Advog : Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : QUALY CONSULTORIA MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA

Advog : Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Tsimitakis Consultoria de Marketing e Comunicação LTDA

Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Condomínio do Shopping Center Boa Vista

Advog : Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : QUALY CONSULTORIA MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA

Advog : Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0029286-36.2004.8.17.0001 (494416-9)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Página: 025

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na

Apelação

68º Processo : 0027821-94.2001.8.17.0001 (0416226-9)

Protocolo : 2021/97003515

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS

Embargado : SERRA AZUL PETROLEO LTDA

Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: Valnê Xavier Pereira Júnior(PE017984)

: INAZILMA BARROS DE OLIVEIRA(PE007225E)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS

Agravdo : SERRA AZUL PETROLEO LTDA

Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: Valnê Xavier Pereira Júnior(PE017984)

: INAZILMA BARROS DE OLIVEIRA(PE007225E)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0027821-94.2001.8.17.0001 (416226-9)

Relator : Des. 2º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

69º Processo : 0090764-30.2013.8.17.0001 (0550031-0)

Protocolo : 2021/97003498

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Réu : PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Filho(PE008008)

Embargante : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado : PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Filho(PE008008)

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0090764-30.2013.8.17.0001 (550031-0)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

70º Processo : 0001697-13.2015.8.17.1350 (0567488-0)

Protocolo : 2021/2588

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Página: 026

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl76.

Apelante : Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Luiz Mário F. M. Guerra

Apelado : JOSE ANDRE HERMINIO CAMPOS

Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração na Apelação

71º Processo : 0000267-47.2014.8.17.0740 (0525495-5)

Protocolo : 2021/10387

Comarca : Ipubi

Vara : Vara Única

Apelante : Município de Ipubi - Pernambuco

Advog : Thiago Andrade Leandro(PE029643)

Apelado : ELIGIANE MODESTO DE SOUZA LIMA

Advog : Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Município de Ipubi - Pernambuco

Advog : Thiago Andrade Leandro(PE029643)

Embargado : ELIGIANE MODESTO DE SOUZA LIMA

Advog : Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 24/11/2021

Proc. Orig. : 0000267-47.2014.8.17.0740 (525495-5)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

72º Processo : 0000480-42.2016.8.17.1400 (0564147-2)

Protocolo : 2020/73618

Comarca : Sirinhaém

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 6104

Apelante : Wagner de Oliveira Teles

Advog : Gilvan Luiz Da Hora(PE010249)

Apelado : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

Redistribuição por Dependência em 24/11/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Reexame Necessário

73º Processo : 0000306-75.2002.8.17.1480 (0567487-3)

Protocolo : 2021/2590

Comarca : Timbaúba

Página: 027

Vara : 1ª Vara

Observação : 1. Ass CNJ 6017. 2.Pesquisa judwin em anexo.

Autor : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Fábio de Vasconcelos Duarte

Réu : DISPABEL DISTRIBUIDORA PAULISTA BEBIDAS LTDA

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

74º Processo : 0004153-49.2011.8.17.0420 (0567495-5)

Protocolo : 2021/3293

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : 1. Ass CNJ 6085 . 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz
prolator da sentença conforme fl221vs.

Apelante : MARIA SOLANGE MARTINS MACEDO

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

Apelado : Município de Camaragibe

Advog : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

75º Processo : 0000037-61.2001.8.17.0610 (0567541-2)

Protocolo : 2021/8112

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Município de Flores

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Francisco de Oliveira Portugal

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

76º Processo : 0025125-94.2015.8.17.0001 (0567501-8)

Protocolo : 2021/3457

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2. Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl154.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Diana de Melo Costa Lima

Apelado : JONAS BATISTA DE MORAIS

Advog : Pedro Daniel Cavalcante de Vasconcelos(PE039927)

Página: 028

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Reexame Necessário

77º Processo : 0000368-18.2002.8.17.1480 (0567489-7)

Protocolo : 2021/2591

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : 1. Ass CNJ 6017 . 2.Pesquisa judwin em anexo.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

Réu : ATACADO COSTA DEL SOL LTDA

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

78º Processo : 0001327-16.2012.8.17.0420 (0567503-2)

Protocolo : 2021/3294

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : 1. Ass CNJ 6058. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl70.

Apelante : MARIA LÚCIA GOMES CORDEIRO

Advog : ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES(PE027771)

Apelado : Município de Camaragibe

Advog : GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472)

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Reexame Necessário

79º Processo : 0005033-97.2013.8.17.1090 (0567516-9)

Protocolo : 2021/466

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: Inês Almeida Martins Canavello

Autor : MUNICÍPIO DO PAULISTA

Advog : Ivone Cabral de Araújo(PE017562)

Réu : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: SEVERINA DIAS DE SANTANA

Distribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 3ª Câmara Extraordinária Cível _____

Apelação

80º Processo : 0022350-82.2010.8.17.0001 (0336909-7)

Protocolo : 2014/7116

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Observação : Ass. CNJ:10433/4703/6233/8961/10671 Anexa pesquisa judwin

Apelante : BRADESCO SAÚDE S.A

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : A. Â. B. F. (Criança)

Reprte : SOFIA CORDEIRO ALVES LIMA

Advog : Fabiana Cesar Veras(PE018412)

: Viviane Guerra de Melo(PE017330)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Alda Virginia de Moura

Redistribuição em 24/11/2021

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ Câmara Extraordinária Criminal _____

Apelação

81º Processo : 0002752-39.2013.8.17.0260 (0412039-0)

Protocolo : 2015/112237

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : ASSUNTO CNJ 3608. PESQUISA JUDWIN ANEXA.

Apelante : ERIKA CRISTINA BEZERRA DE MELO

Advog : João Almeida Lima Neto(PE024553)

Apelante : ALEXSANDRO BEZERRA DE MELO

Advog : Heleno Lopes da Silva(PE009151)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : ERIKA CRISTINA BEZERRA DE MELO

Advog : João Almeida Lima Neto(PE024553)

Apelado : ALEXSANDRO BEZERRA DE MELO

Advog : Heleno Lopes da Silva(PE009151)

Procurador : Adriana Fontes

Redistribuição Automática em 24/11/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 30 de Novembro de 2021.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001
1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 30/11/2021

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 25 de Novembro de 2021.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0000302-41.2010.8.17.0580 (0567556-3)
Protocolo : 2021/2738
Comarca : Exu
Vara : Vara Única
Apelante : MARIA DEILMA ROLDINO DE LIMA
Advog : José Jobson Bacurau Alencar(CE016677)

Apelado : MAPERE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advog : Wladimir Rômulo de Sousa Costa(PE022862)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

2º Processo : 0001766-45.2015.8.17.0380 (0567561-4)
Protocolo : 2021/3535
Comarca : Cabrobó
Vara : Segunda Vara da Comarca de Cabrobó
Apelante : MARIO FREIRE GAY

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)
Apelado : EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advog : LILIANE CÉSAR APPROBATO(GO026878)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

3º Processo : 0024419-14.2015.8.17.0001 (0567566-9)

Protocolo : 2021/7162

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advog : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 002

Apelado : Pedro Gomes da Costa Filho

Advog : Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : Pedro Gomes da Costa Filho

Advog : Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advog : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

4º Processo : 0000107-80.2015.8.17.0580 (0567579-6)

Protocolo : 2021/2731

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Apelante : LUIZ FERREIRA FILHO

Advog : José Jobson Bacurau Alencar(CE016677)

Apelado : B2W - COMPANHIA DIGITAL

Advog : Thiago Mahfuz Vezzi(PE001828A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

5º Processo : 0004249-32.2013.8.17.0990 (0567581-6)

Protocolo : 2021/7223

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : RICARDO LOPES GODOY(MG077167)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JP CAVALCANTI OPERADORA PORTUÁRIA LTDA

Advog : Carlos Koch de Carvalho Neto(PE013238)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

6º Processo : 0071689-05.2013.8.17.0001 (0567583-0)

Protocolo : 2021/2355

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : ALIANÇA COLCHÕES

Advog : RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS(PE030794)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : RIOMAR SHOPPING S/A

Advog : Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 003

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

7º Processo : 0002993-46.2010.8.17.1350 (0567550-1)

Protocolo : 2021/3886

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : ESPÓLIO DE DAMIANA MARIA BATISTA

Advog : CARLOS CLAUDINO FERREIRA DOS SILVA(PE028731D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Reprete : Claudinete Maria Batista

Apelado : BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

_____ 2ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

8º Processo : 0011569-98.2010.8.17.0001 (0538304-4)

Protocolo : 2021/97003644

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Sul America Companhia de Seguro Saude S/A

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018588)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ronald Tadeu do Rego Menezes Junior

Advog : Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)

: Ana Eliza Gomes de Souza(PE026674)

: Leonardo Freire Galiza(PE027358)

: Luciana Cecília Pereira(PE026872)

Apelado : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

Advog : Alfredo Zucca Neto(SP154694)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Ronald Tadeu do Rego Menezes Junior

Advog : Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)

: Ana Eliza Gomes de Souza(PE026674)

: Leonardo Freire Galiza(PE027358)

: Luciana Cecília Pereira(PE026872)

Embargado : Sul America Companhia de Seguro Saude S/A

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018588)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0011569-98.2010.8.17.0001 (538304-4)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Página: 004

Apelação

9º Processo : 0002008-05.2013.8.17.1340 (0561868-4)

Protocolo : 2020/71528

Comarca : São José do Egito

Vara : Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Observação : Segredo de Justiça migrao do 1º grau.

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : C. F. A.

Advog : Jânio Viana Gomes(PE026262)

Procurador : Aguinaldo Fenelon de Barros

Redistribuição em 25/11/2021

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

10º Processo : 0003788-69.2014.8.17.1590 (0567551-8)

Protocolo : 2021/3966

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Observação : Código : CNJ 9178. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : PAVANE - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advog : André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CLAUDIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

Advog : Lúcia Amair Malta Lessa de Azevedo(PE021294)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

11º Processo : 0036758-39.2014.8.17.0001 (0557039-4)

Protocolo : 2021/97003625

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A PERPART

Advog : PATRICIA MARIZ VASQUEZ(PE047291)

: GUILHERME MOREIRA BRAZ(PE037058)

: Angélica Cristiane Lira da Silva(PE018356)
: Úrsula Ouriques de Araújo Lacerda(PE023721)
: Evilásio Tenório S. Neto(PE031019)
Apelado : União dos Moradores de Jardim Planalto - UMJP
Advog : Aeiny Fellipe Moura Cavalcanti(PE031528)

Embargante : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A PERPART
Advog : PATRICIA MARIZ VASQUEZ(PE047291)
: GUILHERME MOREIRA BRAZ(PE037058)
: Angélica Cristiane Lira da Silva(PE018356)
: Úrsula Ouriques de Araújo Lacerda(PE023721)
: Evilásio Tenório S. Neto(PE031019)
Embargado : União dos Moradores de Jardim Planalto - UMJP
Advog : Aeiny Fellipe Moura Cavalcanti(PE031528)

Página: 005

Distribuição por Dependência em 25/11/2021
Proc. Orig. : 0036758-39.2014.8.17.0001 (557039-4)
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

12º Processo : 0001861-78.2016.8.17.1370 (0567554-9)
Protocolo : 2021/3841
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN.
Apelante : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES S.A

Advog : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(MG057680)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : DEYGLES ANDREIA VIEIRA DE LIMA
Advog : ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVLAHO RODRIGUES(PE028159)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

13º Processo : 0006935-02.2010.8.17.0990 (0567572-7)
Protocolo : 2021/3501
Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Apelante : BANCO FINASA BMC S/A

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ALOÍSIO ARCELINO DE OLIVEIRA

Advog : Frederico de Moraes Montenegro(PE022179)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

14º Processo : 0000674-34.2016.8.17.0950 (0567582-3)

Protocolo : 2021/2740

Comarca : Mirandiba

Vara : Vara Única

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Apelante : CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Apelado : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

Página: 006

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

15º Processo : 0010910-27.2013.8.17.0990 (0567585-4)

Protocolo : 2021/3499

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Apelante : JOSEFA DE SOUZA MENDONÇA

: ANA CLAUDIA FELIX REIS GALDINO

: ADEILDO EMIDIO GALDINO

: JOSIANY DE LIMA CAVALCANTI
: IDELSON CAVALCANTI DA ROCHA FILHO
: MARIA MARLENE DA SILVA ABILIO
Advog : Adalberto Antônio de Melo Neto(PE024803)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CDM Engenharia Ltda

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

16º Processo : 0049218-58.2014.8.17.0001 (0541876-0)

Protocolo : 2021/97003650

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara de Família e Registro Civil

Apelante : I. V. M. F.

Advog : Narciso Leite Braga Neto(PE027413)

: Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : J. A. J. A.

Advog : Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley(PE005149)

: Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : J. A. J. A.

Advog : Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley(PE005149)

: Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : I. V. M. F.

Advog : Narciso Leite Braga Neto(PE027413)

: Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0049218-58.2014.8.17.0001 (541876-0)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

17º Processo : 0000386-74.2012.8.17.0870 (0567547-4)

Protocolo : 2021/3771

Comarca : Lagoa do Itaenga

Página: 007

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A - BCV

Advog : João Francisco Alves Rosa(BA017023)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advog : Suenya Talita de Almeida(PE026640)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

18º Processo : 0002505-82.2015.8.17.0100 (0567544-3)

Protocolo : 2021/2503

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Apelante : BANCO BRADESCO SA

Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JOSÉ ANDERSON DO NASCIMENTO VASCONCELOS

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Apelação

19º Processo : 0050637-16.2014.8.17.0001 (0567558-7)

Protocolo : 2021/3812

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advog : Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : KARLA FABYOLLA SALGUEIRO SILVA

Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

20º Processo : 0000356-77.2016.8.17.1200 (0567564-5)

Protocolo : 2021/3548

Comarca : Rio Formoso

Vara : Vara Única

Apelante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO - COMPESA

Advog : Patrícia Dias Correia(PE021581)

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Luciano da Silva Correia

Página: 008

Advog : JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO(PE031152)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. José Carlos Patriota Malta

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Embargos de Declaração na Apelação

21º Processo : 0010876-02.2019.8.17.0001 (0554654-9)

Protocolo : 2021/97003640

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Apelante : LUTIBERGSON ALVES DA SILVA

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Embargante : LUTIBERGSON ALVES DA SILVA

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0010876-02.2019.8.17.0001 (554654-9)

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

22º Processo : 0005762-80.2019.8.17.0810 (0567570-3)

Protocolo : 2021/10375

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 112 e na Contracapa - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Alessandro Severino Luiz Ferreira

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

23º Processo : 0000563-43.2020.8.17.0810 (0567577-2)

Protocolo : 2021/10348

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 26 e 225 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Bruno Manuel Domingos Gomes

Advog : GISELE BARROS DE OLIVEIRA(PE034080)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 25/11/2021

Página: 009

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

24º Processo : 0062278-91.2017.8.17.0810 (0567563-8)

Protocolo : 2021/10364

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : Mídia às fls. 162 e 262 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : IVISON FERREIRA DOS SANTOS

Def. Público : TÚLIO VICTOR BORGES LÔBO

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

25º Processo : 0000415-31.2019.8.17.0660 (0567578-9)
Protocolo : 2021/9389
Comarca : Goiana
Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana
Observação : Mídia às fls. 63 - Anexo relatório Judwin realizado atraés

da ação de origem, para análise.

Apelante : WIRIAN MONTEIRO DA SILVA
Def. Público : Érika Karla Farias Moura Diniz
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Embargos de Declaração na Apelação

26º Processo : 0000404-78.2019.8.17.0570 (0562110-7)
Protocolo : 2021/97003729
Comarca : Escada
Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
Apelante : M. L. A. S. (Adolescente)
Def. Público : C. B. S.
Apelado : M. P. P.

Embargante : M. L. A. S. (Adolescente)
Def. Público : Clodoaldo Batista de Sousa
Embargado : M. P. P.

Distribuição por Dependência em 25/11/2021
Proc. Orig. : 0000404-78.2019.8.17.0570 (562110-7)
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

Página: 010

27º Processo : 0017008-75.2019.8.17.0001 (0567575-8)
Protocolo : 2021/10363
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital
Observação : Mídia às fls. 106 - Anexo relatório Judwin realizado através
da ação de origem, para análise.

Apelante : EDSON GILLIARD DA SILVA ARAUJO
Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

28º Processo : 0001677-17.2020.8.17.0810 (0567571-0)

Protocolo : 2021/10374

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 85 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : CARLOS EDUARDO ROBSON DE SOUZA

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

29º Processo : 0020644-83.2018.8.17.0001 (0567574-1)

Protocolo : 2021/10362

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital

Observação : Mídia às fls. 106 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : JOÃO PAULO CHAGAS DA SILVA

Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

30º Processo : 0031824-67.2016.8.17.0001 (0567565-2)

Protocolo : 2021/10084

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 41, 78 e 117v - Anexo relatório Judwin

realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Página: 011

Apelado : TIAGO JOSE DA SILVA

Def. Público : Sandra Quaresma de Lima Sampaio

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Apelação

31º Processo : 0000799-74.2016.8.17.1120 (0567549-8)

Protocolo : 2021/3806

Comarca : Petrolândia

Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Apelante : CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advog : Carolina De Rosso(SP195972)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA SILVANA DA COSTA SILVÉRIO

Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

32º Processo : 0041275-10.2002.8.17.0001 (0567545-0)

Protocolo : 2021/3787

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA AURI DE CASTRO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

33º Processo : 0000009-84.2009.8.17.0490 (0567560-7)

Protocolo : 2021/9505

Comarca : Catende

Vara : Vara Única

Observação : Mídia às fls. 141 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : MUNICÍPIO DE CATENDE PERNAMBUCO

Advog : CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES(PE035101)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

Página: 012

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO PANAMERICANO S.A.

Advog : Aristóteles de Queiroz Câmara(PE019464)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Reexame Necessário

34º Processo : 0007271-21.2015.8.17.1090 (0567553-2)

Protocolo : 2021/3972

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 9580. Anexa pesquisa JUDWIN.

Autor : MUNICÍPIO DE PAULISTA

Advog : JOSIEL LUCENA CAVALCANTE(PE021229)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : AGN GROUP SUPRIMENTOS EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE

LTDA - EIRELLI

Advog : Hélio Roberto Souto Moreira(PE029932)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

35º Processo : 0026950-44.2013.8.17.0001 (0510382-0)

Protocolo : 2018/215645

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Código : CNJ 10567. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA
CARUARU/PE

Procdor : Rodrigo Ferreira Santos

Apelado : JOSÉ FERREIRA DA GRAÇA

Advog : Arine Pedrosa da Costa(PE031066)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 25/11/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

36º Processo : 0130910-55.2009.8.17.0001 (0567557-0)

Protocolo : 2021/3808

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Apelado : MARLENE SOUTO MAIOR BORBA

Advog : ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES(PE027771)

Página: 013

Advog : Ricardo César Lima de Vasconcelos(PE033277)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

37º Processo : 0012435-82.2005.8.17.0001 (0567567-6)

Protocolo : 2021/3528

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - ASPJ

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

38º Processo : 0020544-36.2015.8.17.0001 (0544060-4)

Protocolo : 2019/118438

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Embargado : JOSÉ DE JESUS VIANA CORREIA e outros

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : Código : CNJ 10313. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado das

partes autoras cadastrado conforme fls.388.

Apelante : JOSÉ DE JESUS VIANA CORREIA

: MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA

: DAVI JOSÉ LIRA DE MORAES PINTO

: WANESSA LISBÔA MEDEIROS

: MARCELO ALVES MORATO

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Redistribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0020544-36.2015.8.17.0001 (544060-4)

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

39º Processo : 0018049-14.2018.8.17.0001 (0567548-1)

Protocolo : 2021/3862

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Código : CNJ 50030. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MUNICÍPIO DO RECIFE

Página: 014

Apelante : PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

Procdor : Helena Siqueira Benício Caetano de Faria

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

40º Processo : 0023551-29.2018.8.17.0810 (0567559-4)

Protocolo : 2021/10367

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : Mídias às fls. 75 e 416 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ANDRÉ AVELINO DA SILVA

Advog : Weryd Luiz Simões da Silva(PE043967)

: Fabianne Barbosa Silva(PE043750)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

41º Processo : 0024496-52.2017.8.17.0001 (0567568-3)

Protocolo : 2021/10360

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 99, 139, 179, 255 e 292 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : CÍNTIA KARLA DE SOUZA CABRAL

: MANOEL BEZERRA NETO

Def. Público : Natália Castelão Lupo

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

42º Processo : 0014671-16.2019.8.17.0001 (0567573-4)

Protocolo : 2021/10361

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital

Observação : Mídia às fls. 79 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Rhaldney da Silva Moura

: ROBERT DA SILVA MOURA

Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Página: 015

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

43º Processo : 0000035-90.2016.8.17.0990 (0567580-9)

Protocolo : 2021/10449

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Apelante : SIDNEY LIRA DE SOUZA

Advog : Janylle Katarine dos Santos Sales(PE037530)

: Célio Roberto Mendes Marques dos Santos(PE009540)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ Vice-Presidência _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

44º Processo : 0029270-72.2010.8.17.0001 (0498711-5)

Protocolo : 2021/97003721

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Embargante : CARMEM LUCIA DE SOUSA E SILVA
Advog : Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho(PE025898)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Valquíria Lavareda Ribeiro Lima
Advog : Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : CARMEM LUCIA DE SOUSA E SILVA
Advog : Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho(PE025898)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Valquíria Lavareda Ribeiro Lima
Advog : Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 25/11/2021
Proc. Orig. : 0029270-72.2010.8.17.0001 (498711-5)
Relator : Des. 1º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

45º Processo : 0002382-30.2009.8.17.1350 (0567546-7)
Protocolo : 2021/3809
Comarca : São Lourenço da Mata

Página: 016

Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
Autor : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu : PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Def. Público : Caroline Stefanie Cavalcante Barreto Silveira

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

46º Processo : 0020189-70.2008.8.17.0001 (0567569-0)
Protocolo : 2021/3404
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : CLÓVIS VICENTE DE PAULA
Advog : ALEXANDRE CÉSAR EUSTÁQUIO DE ALMEIDA(PE018805)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE

Advog : Magdala Cabral Gomes(PE018495)

: EMANUELLE MARIA AQUINO SANTOS(PE034974)

: JEOVANI RODRIGUES NEIVA(PE026263)

: Laurene Lucena Tavares de Melo(PE011645)

: Ubirajara Lopes Carvalho(PE005575)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

47º Processo : 0024442-52.2018.8.17.0001 (0567584-7)

Protocolo : 2021/3434

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Segredo de Justiça migrado do 1º grau.

Apelante : M. R.

Procdor : Juliana Villar Limeira

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Reexame Necessário

48º Processo : 0012629-38.2012.8.17.0001 (0562578-9)

Protocolo : 2020/72295

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Autor : D. C. P. M. P.

Página: 017

Autor : E. P.

Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

Réu : M. M. F. Q. (Criança/Adolescente)

: M. G. M. S. (Representante)

Advog : Pedro de Lemos Araújo Neto(PE030001)

Redistribuição por Dependência em 25/11/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

49º Processo : 0026127-02.2015.8.17.0001 (0567562-1)

Protocolo : 2021/3526

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : GILVANISE VIEIRA DE MELO

: GRAZIELA DE MORAIS LINS

: ISMAEL CORDEIRO DOS SANTOS

: Ricardo Nazareno Rodrigues Cavalcanti

: SERGIO MARCO SOARES

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

50º Processo : 0078853-21.2013.8.17.0001 (0567555-6)

Protocolo : 2021/3811

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciane Barros de Andrade Melo

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciane Barros de Andrade Melo

Apelado : BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 018

51º Processo : 0000323-43.2015.8.17.0450 (0532993-7)

Protocolo : 2021/97003374

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Apelante : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advog : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(BA024290)

Apelado : JOSE ERLAN PONTES GALDINO

Advog : André Luiz Pontes Freitas(PE023188)

: JOÃO ANTÔNIO DE SANTANA PONTES(PE038572)

Observação : cnj 10439

Embargante : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advog : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(BA024290)

Embargado : JOSE ERLAN PONTES GALDINO

Advog : André Luiz Pontes Freitas(PE023188)

: JOÃO ANTÔNIO DE SANTANA PONTES(PE038572)

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0000323-43.2015.8.17.0450 (532993-7)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

52º Processo : 0000316-50.2014.8.17.1270 (0565260-4)

Protocolo : 2021/97003466

Comarca : Santa Maria do Cambucá

Vara : Vara Única

Apelante : JUDITE COSTA DE LUCENA SOUSA

Advog : Thiago Sousa da Mata(PE034924)

Apelado : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advog : Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)

Observação : cnj 7779

Embargante : JUDITE COSTA DE LUCENA SOUSA

Advog : Thiago Sousa da Mata(PE034924)

Embargado : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advog : Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0000316-50.2014.8.17.1270 (565260-4)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

53º Processo : 0017026-90.2014.8.17.0480 (0567300-1)

Protocolo : 2021/97002851

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara de Família e Registro Civil de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6239.

Apelante : H. A. M.

Def. Público : Lia Vieira Vasconcelos

Apelado : D. E. M.

Advog : Emerson Julianelli Jacinto Cintra(PE022434)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

Página: 019

54º Processo : 0000361-76.2016.8.17.1240 (0567319-0)

Protocolo : 2021/97002848

Comarca : Sanharó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : Banco Itaú S/A

Advog : ENY BITTENCOURT(BA029442)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Apelado : ADAUTO SANTANA DE LIMA

Advog : Maria Aparecida Rocha Paiva(PE033963)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

55º Processo : 0001512-51.2010.8.17.0670 (0567347-4)

Protocolo : 2021/97003161

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : JARMISON ALVES CAVALCANTE

: Ibrayn Carlos da Silva Xavier

Advog : Artur Figueira Mendes Batista da Silva(PE023234)

Apelado : OI

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

56º Processo : 0000032-43.2007.8.17.0670 (0567355-6)

Protocolo : 2021/97003210

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 12416

Apelante : PFE & TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advog : LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA(PE036717)

Apelado : Márcia Lais da Mota Gouveia

Advog : Maryllia Mª Gouveia Cysneiros Sampaio(PE033785)

: MARYNNA MADER GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO(PE039780)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

57º Processo : 0000564-54.2000.8.17.0640 (0567277-7)

Protocolo : 2021/97002870

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9178

Apelante : Hotucafre - Hoteis e Turismo Calado de Freitas Ltda.

Advog : Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)

Página: 020

Advog : Hélio Melo de Lima(PE014397)

: André Luiz Lins de Carvalho(PE017183)

: Francisco Borges da Silva(PE016254)

: Francisco de Carvalho Gueiros Filho(PE016965)

Apelado : Banco do Nordest do Brasil S/A

Advog : Henrique Dourado Padilha de Freitas(PE029734)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Apelação

58º Processo : 0001537-88.2015.8.17.0670 (0567304-9)

Protocolo : 2021/97002850

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9580

Apelante : CONSTRUTORA G & F LTDA

Advog : CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA(CE004203)

: JOSÉ DRÁZIO DE LIMA MEDEIROS(PE032368)

Apelado : José Neildo dos Santos

: José Douglas de Almeida

Advog : DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA(PE031097)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Embargos de Declaração em Desaforamento de Julgamento

59º Processo : 0005276-71.2017.8.17.0000 (0492593-3)

Protocolo : 2021/97003621

Comarca : Brejão

Vara : Vara Única

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : Joaquim Meira Henrique

Advog : Daniel Rosendo dos Santos(PE027647)

: Adilson Agrícola Nunes(PE034419)

: Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)

: Maria Eduarda Silva de Siqueira Campos(PE042319)

Observação : cnj 5555

Embargante : Joaquim Meira Henrique

Advog : Daniel Rosendo dos Santos(PE027647)

: Adilson Agrícola Nunes(PE034419)

: Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)

: Maria Eduarda Silva de Siqueira Campos(PE042319)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0005276-71.2017.8.17.0000 (492593-3)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Página: 021

Embargos de Declaração na Apelação

60º Processo : 0006578-87.2016.8.17.0480 (0524155-2)

Protocolo : 2021/97003368

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Apelante : Andrezza Monica da Silva Almeida

Advog : Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : cnj 3417

Embargante : Andrezza Monica da Silva Almeida

Advog : Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0006578-87.2016.8.17.0480 (524155-2)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

61º Processo : 0005807-80.2014.8.17.0480 (0537275-4)

Protocolo : 2021/97003051

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Apelante : WELLINGTON MARTINS DOS SANTOS

Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: RUANA GABRIELA LUCENA DE BARROS E SILVA(PE042392)

: EDSON VILELA DE ALBUQUERQUE(PE040119)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : cnj 3633

Embargante : WELLINGTON MARTINS DOS SANTOS

Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: RUANA GABRIELA LUCENA DE BARROS E SILVA(PE042392)

: EDSON VILELA DE ALBUQUERQUE(PE040119)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0005807-80.2014.8.17.0480 (537275-4)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

62º Processo : 0001934-24.2012.8.17.0260 (0541106-3)

Protocolo : 2021/97003492

Comarca : Belo Jardim

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Autor : Município de Belo Jardim

Advog : URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO(PE038480)

: Maria Gildevânia Passos Ferreira Duarte(PE000883B)

Autor : Maria da Aparecida Leite Menezes Alves

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Réu : Maria da Aparecida Leite Menezes Alves

Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

Réu : Município de Belo Jardim

Advog : URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO(PE038480)

: Maria Gildevânia Passos Ferreira Duarte(PE000883B)

Observação : cnj 6085

Página: 022

Embargante : Maria da Aparecida Leite Menezes Alves

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargado : Município de Belo Jardim

Advog : URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO(PE038480)

: Maria Gildevânia Passos Ferreira Duarte(PE000883B)

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0001934-24.2012.8.17.0260 (541106-3)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Agravo no Agravo de Execução Penal

63º Processo : 0003450-05.2020.8.17.0000 (0555950-0)

Protocolo : 2021/97003620

Agravte : RIVALDO PEREIRA DINIZ SOBRINHO

Advog : MARÍLIA CAROLINA CRISÓSTOMO PIMENTEL(PE042763)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : cnj 10635

Agravte : RIVALDO PEREIRA DINIZ SOBRINHO

Advog : MARÍLIA CAROLINA CRISÓSTOMO PIMENTEL(PE042763)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0003450-05.2020.8.17.0000 (555950-0)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Embargos de Declaração na Apelação

64º Processo : 0000772-28.2003.8.17.0480 (0558365-3)

Protocolo : 2021/97003035

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Sousa de Siqueira Campos

Apelado : Jacel Comercial LTDA

Advog : Luiz Henrique Barreto de Araújo(PE041310)

Apelado : Jacel Comercial LTDA

Advog : Luiz Henrique Barreto de Araújo(PE041310)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Sousa de Siqueira Campos

Observação : cnj 6001

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Sousa de Siqueira Campos

Embargado : Jacel Comercial LTDA

Advog : Luiz Henrique Barreto de Araújo(PE041310)

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0000772-28.2003.8.17.0480 (558365-3)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

65º Processo : 0000406-43.2020.8.17.1110 (0564972-5)

Protocolo : 2021/96997564

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Página: 023

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : BIANCA VANDERLEIA DA SILVA

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

: Washington Cadete(PE009092)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Redistribuição por Dependência em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

66º Processo : 0001612-13.2018.8.17.0480 (0567308-7)

Protocolo : 2021/97002852

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : LUCAS MATEUS FERREIRA DA SILVA

Def. Público : Maciel da Silva Fonseca

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

67º Processo : 0001992-33.2011.8.17.1110 (0567318-3)

Protocolo : 2021/97002849

Comarca : Pesqueira

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3633

Apelante : Marcylio Carlos Bezerra

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

68º Processo : 0000759-51.2020.8.17.1250 (0567364-5)

Protocolo : 2021/97003137

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5560

Apelante : EDUARDO PAULINO DA SILVA

Advog : Gláucio Fernandes da Silva Soares(PE028036)

: Rommeu Silva Patriota(PE025552)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

Página: 024

69º Processo : 0002859-85.2011.8.17.0670 (0567365-2)

Protocolo : 2021/97003199

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : VANEIDE RIBEIRO DE SOUZA

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

70º Processo : 0002838-12.2011.8.17.0670 (0567368-3)

Protocolo : 2021/97003171

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : ROSÁLIA DE SOUZA SILVA

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

71º Processo : 0002785-31.2011.8.17.0670 (0567373-4)

Protocolo : 2021/97003167

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA
Apelado : ANDREIA MARIA DA SILVA
Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)
: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)
: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

72º Processo : 0002818-21.2011.8.17.0670 (0567377-2)
Protocolo : 2021/97003209
Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Página: 025

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671
Apelante : Município de Gravatá
Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA
Apelado : Josenice Maria da Silva
Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)
: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)
: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

73º Processo : 0001474-93.2020.8.17.1250 (0567379-6)
Protocolo : 2021/97003146
Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566

Apelante : DIÉGO OLIVEIRA DA SOLEDADE

Def. Público : BERNARDO AUGUSTO FERREIRA
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

74º Processo : 0002816-51.2011.8.17.0670 (0567380-9)

Protocolo : 2021/97003196

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : JOSEFA MARIA PEREIRA

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

75º Processo : 0002850-26.2011.8.17.0670 (0567382-3)

Protocolo : 2021/97003194

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : Maria Lucinalva Chaves

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Página: 026

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

76º Processo : 0002843-34.2011.8.17.0670 (0567389-2)

Protocolo : 2021/97003188

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : TEREZINHA ISABEL DOS SANTOS
Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)
: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)
: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

77º Processo : 0002827-80.2011.8.17.0670 (0567393-6)
Protocolo : 2021/97003166

Comarca : Gravatá
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671
Apelante : O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE
Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA
Apelado : MARIA FABIANA DE OLIVEIRA
Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)
: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)
: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

78º Processo : 0002806-07.2011.8.17.0670 (0567396-7)
Protocolo : 2021/97003178
Comarca : Gravatá
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671
Apelante : O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE
Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA
Apelado : IRANIR LAUREANO DOS SANTOS

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)
: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)
: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Página: 027

Apelação

79º Processo : 0002812-14.2011.8.17.0670 (0567400-6)

Protocolo : 2021/97003174

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : JOSÉ HELENO DA SILVA

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

80º Processo : 0002841-64.2011.8.17.0670 (0567401-3)

Protocolo : 2021/97003204

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : TATIANA CARLA COUTO FRADIQUE

Advog : Flávio Aureliano da Silva Neto(PB012429)

: Ivo de Oliveira Lima(PE025578)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

81º Processo : 0002741-12.2011.8.17.0670 (0567406-8)

Protocolo : 2021/97003172

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : Município de Gravatá

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : Isabel Cristina da Silva

Advog : Flávio Aureliano da Silva Neto(PB012429)

: Ivo de Oliveira Lima(PE025578)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

82º Processo : 0002831-20.2011.8.17.0670 (0567409-9)

Protocolo : 2021/97003182

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Página: 028

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : MARIA JOANA BEZERRA DA SILVA

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

83º Processo : 0000536-73.2015.8.17.0830 (0554422-7)

Protocolo : 2020/70857

Comarca : João Alfredo

Vara : Vara Única

Apelante : JOÃO CAMPOS DE LIMA

Advog : EMANUEL B. DE OLIVEIRA NARY(PE047064)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Redistribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Embargos de Declaração na Apelação

84º Processo : 0000056-43.2008.8.17.0280 (0563358-1)

Protocolo : 2021/97003647

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)

: FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)

: George José Nascimento de Souza(PE027317)

Apelado : Município de Bezerros

Advog : Renata Rocha Moreira(PE028980)

Observação : cnj 6004

Embargante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)

: FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)

: George José Nascimento de Souza(PE027317)

Embargado : Município de Bezerros

Advog : Renata Rocha Moreira(PE028980)

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0000056-43.2008.8.17.0280 (563358-1)

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Agravo de Execução Penal

85º Processo : 0001090-63.2021.8.17.0000 (0567314-5)

Protocolo : 2021/97002861

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : JAILSON FERREIRA DA SILVA

Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO

Página: 029

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

86º Processo : 0000829-55.2020.8.17.0640 (0567341-2)

Protocolo : 2021/97003143

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566

Apelante : BRENO FERREIRA DA SILVA

Advog : Cleovaldo José de Lima e Silva(PE007004)
Apelante : RAFAEL DA SOLIDADE BARBOSA
Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

87º Processo : 0000509-73.2018.8.17.0640 (0567342-9)
Protocolo : 2021/97002144
Comarca : Garanhuns
Vara : 2ª Vara Criminal
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3402
Apelante : Almir Santana da Silva
Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Recurso em Sentido Estrito

88º Processo : 0001092-33.2021.8.17.0000 (0567352-5)
Protocolo : 2021/97003153
Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
Vara : Vara Criminal
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5555
Reqte. : LUCAS ALEXANDRE PERIERA DA SILVA
Def. Público : FLÁVIA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

89º Processo : 0002845-04.2011.8.17.0670 (0567358-7)
Protocolo : 2021/97003203
Comarca : Gravatá

Página: 030

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671
Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : NADJA ALVES DA SILVA

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

90º Processo : 0000590-51.2020.8.17.0640 (0567359-4)

Protocolo : 2021/97003151

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3607

Apelante : ERIVALDO FERREIRA JUNIOR

Def. Público : DANIEL BARACHO NUNES

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

91º Processo : 0002820-88.2011.8.17.0670 (0567361-4)

Protocolo : 2021/97003211

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : Município de Gravatá

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : Josivânia da Silva

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

92º Processo : 0002808-74.2011.8.17.0670 (0567367-6)

Protocolo : 2021/97003169

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : JOSEFA SANTINA DA SILVA MIRANDA

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Página: 031

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

93º Processo : 0002819-06.2011.8.17.0670 (0567374-1)

Protocolo : 2021/97003165

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : Município de Gravatá

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : Josenilda Soares das Neves Vieira

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

94º Processo : 0002856-33.2011.8.17.0670 (0567378-9)

Protocolo : 2021/97003193

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : RIZONEIDE MARIA DE MEDEIROS

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

95º Processo : 0000084-82.2018.8.17.1210 (0567381-6)

Protocolo : 2021/97003147

Comarca : Sairé

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3466

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : G. J. A.

Advog : Flávio Roberto de Lima(PE011188D)

Apelado : A. L. S.

Advog : Almir Queiroz dos Santos(PE012395)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Página: 032

Apelação

96º Processo : 0000285-84.2015.8.17.0400 (0567383-0)

Protocolo : 2021/97003133

Comarca : Caetés

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3566

Apelante : LUIZ CARLOS BASTOS DA COSTA

Def. Público : DÉBORA CAMBOIM LEÃO - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

97º Processo : 0002804-37.2011.8.17.0670 (0567385-4)

Protocolo : 2021/97003186

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : EDNALVA MARIA DE QUEIROS

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

98º Processo : 0002824-28.2011.8.17.0670 (0567390-5)

Protocolo : 2021/97003185

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : Município de Gravatá

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : Maria Aparecida de Souza

Advog : JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

99º Processo : 0002801-82.2011.8.17.0670 (0567391-2)

Protocolo : 2021/97003175

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Página: 033

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : GILVANISE MENDES DE VASCONCELOS

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

100º Processo : 0002711-74.2011.8.17.0670 (0567394-3)

Protocolo : 2021/97003168

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : O Município de Gravatá

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : LUCIENE MARIA DE LIRA

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

101º Processo : 0002709-07.2011.8.17.0670 (0567395-0)

Protocolo : 2021/97003173

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : O Município de Gravatá

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : Luiz Carlos Félix de Lima

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

102º Processo : 0002833-87.2011.8.17.0670 (0567403-7)

Protocolo : 2021/97003206

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : MARIA SIMONE SOARES DA SILVA

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)
: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)
: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Página: 034

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

103º Processo : 0002836-42.2011.8.17.0670 (0567404-4)
Protocolo : 2021/97003202
Comarca : Gravatá
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671
Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASÍLIO ANTONIO GUERRA
Apelado : MARIA TENÓRIO DE AZEVEDO
Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)
: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)
: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

104º Processo : 0002800-97.2011.8.17.0670 (0567408-2)
Protocolo : 2021/97003180
Comarca : Gravatá
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671
Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASÍLIO ANTONIO GUERRA
Apelado : FÁTIMA BARBOSA DE AGUIAR
Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)
: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)
: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

105º Processo : 0001199-51.2014.8.17.0670 (0525319-0)

Protocolo : 2021/97003355

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Embargante : Município de Gravatá

Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)

Embargado : Ana Paula Virgínia Correia de Souza

Advog : Flávio Figueirêdo Gimenes(PE000485B)

: Pedro Marcos Priori Campello(PE011061)

Observação : cnj 7703

Embargante : Município de Gravatá

Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)

Embargado : Ana Paula Virgínia Correia de Souza

Advog : Flávio Figueirêdo Gimenes(PE000485B)

: Pedro Marcos Priori Campello(PE011061)

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0001199-51.2014.8.17.0670 (525319-0)

Página: 035

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Embargos de Declaração na Apelação

106º Processo : 0000033-40.2001.8.17.0540 (0558258-3)

Protocolo : 2021/97003590

Comarca : Cumaru

Vara : Vara Única

Apelante : MUNICÍPIO DE CUMARU

Advog : Paulo Fernando de Almeida Filho(PE026523)

: RENATO ELEOÉRIO COSTA SANTANA(PE046725)

Apelado : JOÃO GOMES DA SILVA

Advog : JUCELINO FERREIRA(PE028111)

Observação : cnj 6017

Embargante : MUNICÍPIO DE CUMARU

Advog : Paulo Fernando de Almeida Filho(PE026523)

: RENATO ELEOÉRIO COSTA SANTANA(PE046725)

Embargado : JOÃO GOMES DA SILVA

Advog : JUCELINO FERREIRA(PE028111)

Distribuição por Dependência em 25/11/2021

Proc. Orig. : 0000033-40.2001.8.17.0540 (558258-3)

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

107º Processo : 0000135-56.2018.8.17.0220 (0567302-5)

Protocolo : 2021/97002847

Comarca : Pedra

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : Daniel Pereira da Silva

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

: Taynara Cordeiro de Lima(PE041947)

: FERNANDES REIS DE ALMEIDA FILHO(PE052467)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Agravo de Execução Penal

108º Processo : 0001088-93.2021.8.17.0000 (0567310-7)

Protocolo : 2021/97002860

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : JOSÉ ROBERVAN DA SILVA

Advog : Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

Página: 036

109º Processo : 0000196-60.2010.8.17.0360 (0567350-1)

Protocolo : 2021/97003156

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3370

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : WELLINGTON MELO DA SILVA

Advog : EDUARDO AMBROSIO ALVES DA SILVA(PE047938)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

110º Processo : 0002133-39.2019.8.17.1250 (0567357-0)

Protocolo : 2021/97003150

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566

Apelante : CRISTIAN CARLOS RODRIGUES MENDES

Def. Público : Flávia Maria G. de Oliveira Alencar

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

111º Processo : 0000047-61.2020.8.17.1250 (0567362-1)

Protocolo : 2021/97003141

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3566

Apelante : DANIELE MELO SOUZA

Advog : FILIPE LOPES JORDSÃO DE VASCONCELOS(PE042216)

: THAIS SOBRINHO VASCONCELOS(PE043268)

: ADELK DANTAS SOUZA(PB019922)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

112º Processo : 0002735-05.2011.8.17.0670 (0567363-8)

Protocolo : 2021/97003198

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : Município de Gravatá

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : Edna Renata Santarelli

Advog : JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Página: 037

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

113º Processo : 0000573-10.2020.8.17.0480 (0567369-0)

Protocolo : 2021/97003145

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3402

Apelante : MARIANO JOSÉ SOUZA DA SILVA

Def. Público : Flávia Maria G. de Oliveira Alencar

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

114º Processo : 0002795-75.2011.8.17.0670 (0567371-0)

Protocolo : 2021/97003170

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : ELINALDA ALVES DE ANASTÁCIO

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

115º Processo : 0002821-73.2011.8.17.0670 (0567372-7)

Protocolo : 2021/97003207

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : Município de Gravatá

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : Maria da Conceição Correia de Lima

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

116º Processo : 0002713-44.2011.8.17.0670 (0567376-5)

Protocolo : 2021/97003200

Página: 038

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : LUANA ALVARES DE BARROS

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

117º Processo : 0002861-55.2011.8.17.0670 (0567384-7)

Protocolo : 2021/97003184

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : WERIDIANA DE SOUZA AGUIAR

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

118º Processo : 0002848-56.2011.8.17.0670 (0567387-8)

Protocolo : 2021/97003187

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

119º Processo : 0002813-96.2011.8.17.0670 (0567388-5)

Protocolo : 2021/97003177

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Página: 039

Apelado : JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

120º Processo : 0002826-95.2011.8.17.0670 (0567392-9)

Protocolo : 2021/97003181

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : Município de Gravatá

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : MARIA PATRÍCIA DA SILVA

Advog : JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

121º Processo : 0002837-27.2011.8.17.0670 (0567397-4)

Protocolo : 2021/97003205

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : OTÍLIA MARIA DANTAS PEIXOTO

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

122º Processo : 0002811-29.2011.8.17.0670 (0567399-8)

Protocolo : 2021/97003179

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : JESABEL MARGARIDA TORRES DE MELO

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Página: 040

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

123º Processo : 0002729-95.2011.8.17.0670 (0567402-0)

Protocolo : 2021/97003176

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : O Município de Gravatá

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : DEILDA SILVA

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

124º Processo : 0002717-81.2011.8.17.0670 (0567405-1)

Protocolo : 2021/97003201

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : LUZIA SEBASTIANA DE ARAÚJO

Advog : Flávio Aureliano da Silva Neto(PB012429)

: Ivo de Oliveira Lima(PE025578)

Distribuição Automática em 25/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

125º Processo : 0002854-63.2011.8.17.0670 (0567410-2)

Protocolo : 2021/97003197

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Apelado : PATRÍCIA AMORIM PEREIRA
Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)
: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)
: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

126º Processo : 0002860-70.2011.8.17.0670 (0567411-9)

Página: 041

Protocolo : 2021/97003163
Comarca : Gravatá
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671
Apelante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA
Apelado : WEDJA DA SILVA FERREIRA
Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)
: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)
: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição Automática em 25/11/2021
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

_____ 2ª Câmara Extraordinária Cível _____

Apelação

127º Processo : 0051608-69.2012.8.17.0001 (0447984-9)
Protocolo : 2016/28572
Comarca : Recife
Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Observação : Gerado vínculo automático no ato da autuação ao AI nº

10754-02.2013.8.17.0000 - Anexo relatório Judwin realizado
através da ação de origem, para análise.

Apelante : Banco Bradesco S/A
: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
: BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
: BRADESCO SEGUROS S/A
: ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS

: BRADESCO AUTO/RE - CIA DE SEGUROS
: BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA

Advog : José Manoel de Arruda Alvim Neto(SP012363)
: Eduardo Arruda Alvim(SP118685)
Apelante : Antonio Albino Queiróz Ferreira
Advog : HENRIQUE TEIXEIRA CORREIA DE CARVALHO(PE046408)
: Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
: Vinícius Silva Pimentel(PE035245)
Apelado : Antonio Albino Queiróz Ferreira
Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
: Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
: BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
: BRADESCO SEGUROS S/A
: ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS
: BRADESCO AUTO/RE - CIA DE SEGUROS
: BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA
Advog : José Manoel de Arruda Alvim Neto(SP012363)
: Eduardo Arruda Alvim(SP118685)

Redistribuição por Dependência em 25/11/2021
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Página: 042

Recife, 30 de Novembro de 2021.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001
1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 30/11/2021

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 26 de Novembro de 2021.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0063370-82.2012.8.17.0001 (0567592-9)

Protocolo : 2021/3792

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 204. 2.Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Lélío Rodrigues da Silva

Advog : Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)

: MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)

Apelado : ITAU SEGUROS S/A

: ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advog : JACO CARLOS SILVA COELHO(PE044634A)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

2º Processo : 0000169-28.2015.8.17.0740 (0567594-3)

Protocolo : 2021/3912

Comarca : Ipubi

Vara : Vara Única

Observação : 1. Ass CNJ 10439. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl365.

Apelante : GÊNIO PAULO SANTOS DA SILVA

: ANTÔNIA LUIZ CARLOS

: ANTONIA MARIA GOMES DA SILVA CORREIA

: ANTONIO ERONALDO CUNHA DA SILVA

: ANTONIO ERONÁSIO DA SILVA

: ANTONIO FAUSTINO PEREIRA

: BENEDITO MOREIRA DA SILVA

: CICERO FRANCISCO DA SILVA

: CICERO PAULO DE LIMA

: EDIMILSON PEREIRA DA SILVA

: EDINALDO LOPES DA SILVA

: EDITE ISIDORIO DA SILVA

: EDVALDO PEDRO VALERIO

: EDVALDO RUFINO DE OLIVEIRA

: FRANCINETE DE JESUS DE SOUZA

Página: 002

Apelante : FRANCISCA ALVES DA SILVA SOARES

: FRANCISCA FEITOSA DA SILVA

: FRANCISCA GONÇALVES DE JESUS TELES

: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS

: FRANCISCA NADI LOPES

: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

: GERALDA MARIA DE LIMA

: IZAIAS CLAUDINO DA SILVA

: JOÃO AVELINO DA SILVA

: JOÃO DA SILVA SOBRINHO

: JOSÉ EDMILSON SILVA GOUVEIA

: JOSÉ RUBISMAR APRIGIO TAVARES

: LAETE LEITE GOUVEIA

: LUCIANA MARIA VALENÇA PEREIRA

: LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA

: LUIZ RODRIGUES BARBOSA

: LUZINETE QUITERIA DOS SANTOS SILVA

: MARIA ANGELITA DA SILVA

: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

: MARIA LETISCE RODRIGUES AMORIM

: PAULO RICARDO SANTOS

: TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO

: VICENTE GOMES BARRETO

: VICENTE JOSE DE MELO

Advog : Lindinalva Alice Laranjeira(PE000812B)

: Rubens do Nascimento Pereira(PE037054)

: Péricles Amorim Benício(PE032626)

: Gleifson Lopes Pires(PE023573)

Apelado : ANA LAURA DE ARAUJO COELHO

Advog : SAMUEL HORÁCIO DE OLIVEIRA(PE000720A)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

3º Processo : 0000587-83.2010.8.17.0790 (0567640-0)

Protocolo : 2021/3495

Comarca : Itapissuma

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : LENILDA FERREIRA CAMPOS

Advog : Maria do Carmo Barreto Afonso(PE005388)

Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: MARIA ILMA NORONHA BELO CASTRO(PE042063)

Apelado : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: Andresa Paloma da Silva França(PE047830)

Apelado : LENILDA FERREIRA CAMPOS

Advog : Maria do Carmo Barreto Afonso(PE005388)

Apelado : CLARO S.A

Advog : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(MG057680)

Apelado : TNL PCS S/A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: Maria Eduarda Serrano de Farias(PE029536)

Página: 003

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Embargos de Declaração na Apelação

4º Processo : 0083401-55.2014.8.17.0001 (0526920-7)

Protocolo : 2021/97003742

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Telefônica Brasil S.A ("Telônica"), sociedade empresária

sucessora por incorporação da Global Village Telecom Ltda -

GVT

Advog : Sérgio Machado Terra(RJ80468)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Telefônica Brasil S.A ("Telônica"), sociedade empresária

sucessora por incorporação da Global Village Telecom Ltda -

GVT

Advog : Sérgio Machado Terra(RJ80468)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 26/11/2021

Proc. Orig. : 0083401-55.2014.8.17.0001 (526920-7)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

5º Processo : 0002228-72.2015.8.17.0001 (0567624-6)

Protocolo : 2021/6577

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl820.

Apelante : PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI BILIO

Advog : Feliciano Maria Silva Bílio(PE017348)

Apelante : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA CAMED VIDA

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

Apelado : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA CAMED VIDA

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

Apelado : PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI BILIO

Advog : Feliciano Maria Silva Bílio(PE017348)

Distribuição por Dependência em 26/11/2021

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

6º Processo : 0027291-02.2015.8.17.0001 (0567625-3)

Protocolo : 2021/6577

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl1119.

Apelante : PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI BILIO

: ÉRICKA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTI

Página: 004

Advog : Feliciano Maria Silva Bílio(PE017348)

Apelado : CAMED CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

Apelado : UNIMED NORTE NORDESTE

Advog : NATHALIA FERREIRA TEÓFILO(PB016103)

Distribuição por Dependência em 26/11/2021

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

_____ 2ª Câmara Cível _____

Apelação

7º Processo : 0000900-59.2007.8.17.0140 (0514145-3)

Protocolo : 2018/119067

Comarca : Água Preta

Vara : 1ª Vara

Observação : Assuntos CNJ: 10452, 7779 e 7780 - Anexo pesquisa do judwin.

Processo autuado conforme sentença de fls. 0207.

Apelante : MARCELO CAVALCANTE DE AMORIM

Advog : Eriko Cezar Ramos Gomes Pontes(PE017132)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Usina Vitória

Advog : Manoel Rodrigues de Melo(PE007178)

Reprte : José Bartolomeu de Almeida

Apelado : Usina Treze de Maio S/A

: Paula Maria Jucá de Alcantara Velho Berreto

: Ivaldo Soares Filho

Advog : José Hamilton Lins(PE007122)

Redistribuição por Dependência em 26/11/2021

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

8º Processo : 0153386-87.2009.8.17.0001 (0562911-4)

Protocolo : 2021/97003692

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : TÉCNICA PROJETOS LTDA

Advog : Rafael Black de Albuquerque(PE020840)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : Gilmar Padilha Gomes

Advog : João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)

: Saulo Lins Bezerra(PE013285)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Gilmar Padilha Gomes

Advog : Rafael Black de Albuquerque(PE020840)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : TÉCNICA PROJETOS LTDA

Advog : Rafael Black de Albuquerque(PE020840)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : TÉCNICA PROJETOS LTDA

Advog : Rafael Black de Albuquerque(PE020840)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Gilmar Padilha Gomes

Página: 005

Advog : Rafael Black de Albuquerque(PE020840)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 26/11/2021

Proc. Orig. : 0153386-87.2009.8.17.0001 (562911-4)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

9º Processo : 0003530-40.2014.8.17.1370 (0567617-1)

Protocolo : 2021/3835

Comarca : Serra Talhada

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 7780. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl105 vs.

Apelante : BANCO PAN S/A

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

Apelado : PEDRO PAULO DOS SANTOS

Advog : JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA(PE001145A)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

10º Processo : 0000089-25.2016.8.17.0580 (0567648-6)

Protocolo : 2021/3557

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MARIA EUDENIA NONATO

Advog : MARIA DIVANI GONÇALVES SAMPAIO(PE045455)

Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multisegmentos NPL Ipanema II

Advog : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(SP357590)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

11º Processo : 0000090-50.2008.8.17.0140 (0567658-2)

Protocolo : 2021/3569

Comarca : Água Preta

Vara : 2ª Vara

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : JOSÉ ADOLFO PESSOA DE QUEIROZ NETO

: FREDERICO PESSOA DE QUEIROZ NETO

: LEONARDO MONTEIRO PESSOA DE QUEIROZ

: GUILHERME DE PESSOA QUEIROZ

Advog : JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)

Apelado : USINA VITÓRIA LTDA

Página: 006

Advog : Manoel Alves de Oliveira(PE016691)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

_____ 4ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

12º Processo : 0018365-28.1998.8.17.0001 (0562743-6)

Protocolo : 2021/97003817

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Apelante : Banco Banorte S.A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Tertuliano Maranhão(PE003512)

: Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Agrimar Leite de Lima

Advog : Eveline Maria Machado Andrade(PE045045)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Banco Banorte S.A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Tertuliano Maranhão(PE003512)

: Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Agrimar Leite de Lima

Advog : Eveline Maria Machado Andrade(PE045045)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 26/11/2021

Proc. Orig. : 0018365-28.1998.8.17.0001 (562743-6)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. José Carlos Patriota Malta

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

13º Processo : 0007660-74.2013.8.17.1090 (0564740-3)

Protocolo : 2021/7331

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARLENE DE MORAIS LIMA

: Fabiana Kelly Santos Pires Moraes Cordeiro

: NAIR CRISTINA OLIVEIRA TENÓRIO

: LINDINALVA DIAS PAREDES

: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MELO

: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MUNIZ DO VALE

Página: 007

Apelado : CRISTIANE PEREIRA DE QUEIROZ

: ALAIDE ELIAS DA SILVA

: MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advog : Amanda Ferreira Koury(PE022045)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 26/11/2021

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

14º Processo : 0029443-67.2008.8.17.0001 (0395512-8)

Protocolo : 2015/22977

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ITAÚ - UNIBANCO S/A

Advog : Ana Coeli Leite Stival(PE029320)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Banco Banorte S/A

Advog : Eduardo Tasso de Souza(PE029146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CLOVIS DE SIQUEIRA VERAS

Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Embargos de Declaração na Apelação

15º Processo : 0003044-98.2008.8.17.0001 (0430107-1)

Protocolo : 2021/97003804

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Marcos Coelho de Araújo

Advog : Romero Grund Lopes(PE021817)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sul América Seguro Saúde S/A

Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA(SP197485)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Marcos Coelho de Araújo

Advog : Romero Grund Lopes(PE021817)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Sul América Seguro Saúde S/A

Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA(SP197485)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/11/2021

Proc. Orig. : 0003044-98.2008.8.17.0001 (430107-1)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 008

Embargos de Declaração na Apelação

16º Processo : 0004392-54.2008.8.17.0001 (0526107-4)

Protocolo : 2021/97003836

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : J B Andrade Construções e Incorporações Ltda

Advog : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOAO COSTA BRITO

Advog : Marcondes Rubens Martins de Oliveira(PE017855)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : J B Andrade Construções e Incorporações Ltda

Advog : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : JOAO COSTA BRITO

Advog : Marcondes Rubens Martins de Oliveira(PE017855)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/11/2021

Proc. Orig. : 0004392-54.2008.8.17.0001 (526107-4)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

17º Processo : 0003677-87.2020.8.17.0810 (0567627-7)

Protocolo : 2021/10371

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão

Observação : Mídia às fls. 79 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : P. H. A. S.

Def. Público : Amanda Marques Batista

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Embargos de Declaração na Apelação

18º Processo : 0005769-79.2016.8.17.0001 (0525237-3)

Protocolo : 2021/97003826

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Criminal

Apelante : ADELÇO CALIARI

Advog : João Henrique de Lima Batista da Silva(PE029944)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante : ADELÇO CALIARI

Advog : João Henrique de Lima Batista da Silva(PE029944)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 26/11/2021

Página: 009

Proc. Orig. : 0005769-79.2016.8.17.0001 (525237-3)

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

19º Processo : 0004324-95.2018.8.17.0990 (0567632-8)

Protocolo : 2021/10445

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 139v - Anexo relatório Judwin realizado

através da ação de origem, para análise.

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : M. J. C. S.

Advog : Celso Tenório Feitosa(PE012949)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

20º Processo : 0000836-95.2018.8.17.0970 (0567636-6)

Protocolo : 2021/10447

Comarca : Moreno

Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno

Observação : cnj: 3417

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : P. R. F. L. L.

Advog : JOSE RICARDO RODIRGUES(PE040196)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

21º Processo : 0000510-07.2020.8.17.0990 (0567633-5)

Protocolo : 2021/10452

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 246 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : JERONIMO DE SOUZA SANTOS

Advog : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA(PE030373)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

22º Processo : 0000997-47.2014.8.17.0970 (0567634-2)

Protocolo : 2021/10432

Página: 010

Comarca : Moreno

Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno

Observação : Mídia às fls. 81 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : WELLINGTON DE SOUZA

Def. Público : Marília Tenório Cardoso

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

23º Processo : 0001502-25.2018.8.17.1220 (0565634-4)

Protocolo : 2021/8426

Comarca : Serrita

Vara : Vara Única

Observação : Mídias às fls. 26, 307, 322 e 333 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : FRANCISCO TIAGO TEIXEIRA DA SILVA
Advog : Luciano Alves Daniel(CE014941)
Apelado : Justiça Pública

Redistribuição por Dependência em 26/11/2021
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

24º Processo : 0076111-86.2014.8.17.0001 (0565223-1)
Protocolo : 2021/96998133
Comarca : Recife
Vara : Décima Quarta Vara Criminal da Capital
Observação : nova apelação.

Apelante : ROGERIO AQUINO DOS SANTOS
Advog : Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)
Apelado : Justiça Pública
Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição por Dependência em 26/11/2021
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

25º Processo : 0002598-73.2020.8.17.0810 (0567630-4)
Protocolo : 2021/10372
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Apelante : M. P. E. P.

Apelado : E. K. S.
Def. Público : Maurício Ferreira S.A. Galvão

Página: 011

Distribuição Automática em 26/11/2021
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

26º Processo : 0002928-70.2020.8.17.0810 (0567629-1)

Protocolo : 2021/10369

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ALEXSANDRO JOSE DA SILVA

Advog : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA(PE036118)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

27º Processo : 0001202-95.2019.8.17.0810 (0567631-1)

Protocolo : 2021/10373

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : R. L. S.

Def. Público : Maurício Ferreira S.A. Galvão

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

28º Processo : 0000606-10.2019.8.17.0100 (0567637-3)

Protocolo : 2021/10453

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Observação : cnj: 3641

Apelante : Josenildo Pessoa da Silva

Advog : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES(PE053978)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Apelação

29º Processo : 0000417-26.2015.8.17.0600 (0567659-9)

Página: 012

Protocolo : 2021/3562

Comarca : Ferreiros

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Eliel de Araújo da Silva

Advog : Anthony Barbosa Moura(PE034453)

Apelado : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

30º Processo : 0027550-31.2014.8.17.0001 (0562051-3)

Protocolo : 2021/97003809

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Iris Jadna Almeida Silva

Advog : Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)

Apelado : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advog : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(PE001497A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Iris Jadna Almeida Silva

Advog : Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)

Embargado : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advog : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(PE001497A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 26/11/2021

Proc. Orig. : 0027550-31.2014.8.17.0001 (562051-3)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

31º Processo : 0000323-41.2017.8.17.1010 (0567597-4)

Protocolo : 2021/3965

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : 1. Ass CNJ 10439. 2.Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Wilson Sales Belchior(CE017314)

Apelado : ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advog : FAIRLAN ANDERSON GONÇALVES MATIAS(PE035460)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

32º Processo : 0046193-72.1993.8.17.0001 (0567598-1)

Protocolo : 2021/3956

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : 1. Ass CNJ 5804 . 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz

prolator da sentença conforme fl254VS.

Página: 013

Apelante : MARIANA ALBUQUERQUE DE CASTRO

: KAMILA ALBUQUERQUE DE CASTRO

Advog : Genilda Rocha Figueiredo(PE009982)

Apelado : Maria Josilda Angela ou Maria Josilda Angela

: Elizabeth Talitha Angela ou Elizabeth Talitha Angela

Advog : Manuela Ângelo da Silva(PE034671)

: Francisco Gomes Da Silva Neto(PE008264)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

33º Processo : 0002862-98.2016.8.17.1370 (0567600-6)

Protocolo : 2021/3844

Comarca : Serra Talhada

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 50030. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz

prolator da sentença conforme fl95.

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)
: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)
Apelado : EGNALDO AFONSO ALVES
Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Distribuição Automática em 26/11/2021
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

34º Processo : 0018544-71.2012.8.17.0000 (0263308-5/03)
Protocolo : 2021/97003829
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Embargante : Fazenda Municipal do Recife

Procdor : Maria Helena Duarte Lima
Embargado : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advog : Vicente Moreno Filho(PE003392)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advog : Vicente Moreno Filho(PE003392)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : Fazenda Municipal do Recife
Procdor : Maria Helena Duarte Lima

Distribuição por Dependência em 26/11/2021
Proc. Orig. : 0018544-71.2012.8.17.0000 (263308-5/3)
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

35º Processo : 0000577-48.2011.8.17.0420 (0567595-0)

Página: 014

Protocolo : 2021/3298
Comarca : Camaragibe
Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Observação : 1. Ass CNJ 10288. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz
prolator da sentença conforme fl121.

Apelante : PATRÍCIA XAVIER SALLY
: VALQUIRIA NOBREGA DO NASCIMENTO
: WELLINGTON BATISTA DA SILVA

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: André Felipe de Lima Costa(PE031556)

: Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)

Apelado : Município de Camaragibe

Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

36º Processo : 0007526-56.2013.8.17.0990 (0567591-2)

Protocolo : 2021/3869

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Observação : 1. Ass CNJ 10109. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl42 vs.

Apelante : COLÉGIO REAL

Advog : Cláudio Francisco de M. Rosendo(PE011550)

Apelado : Município de Olinda

Advog : ANA CAROLINA DANTAS LOUREIRO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação / Reexame Necessário

37º Processo : 0000762-29.2004.8.17.0001 (0567604-4)

Protocolo : 2021/3795

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 6007. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl220vs.

Autor : Município do Recife

Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão

Réu : Clavio de Melo Valenca

: Edvaldo José Cordeiro dos Santos

: LEONARDO ACCIOLY DA SILVA

: PAULO FERNANDO DA SILVA LINS

: JOAO MANOEL PILAR

: ANTONIO PEDRO BRANDÃO DE ARRUDA FALCÃO

: JOSANA DE GOES ALCÂNTARA LEITE

: SÉRGIO LUIZ CAVALCANTI AYRES

: Gustavo Faria Neves Almeida
: MARIA REGINA CARNEIRO DE NOVAES
: Gemill Ltda
: MARUSIA DE ANDRADE LEITE

Página: 015

Advog : Edvaldo José Cordeiro dos Santos(PE015926)
: Leonardo Accioly da Silva(PE017265)
: Luiz Otávio Laranjeiras Lins(PE021439)

Distribuição Automática em 26/11/2021
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

38º Processo : 0000260-10.2009.8.17.0650 (0567620-8)
Protocolo : 2021/3855
Comarca : Glória de Goitá
Vara : Vara Única
Observação : 1. Ass CNJ 6004 . 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz
prolator da sentença conforme fl172.
Apelante : Município de Chã de Alegria
Advog : SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO(PE032542)
: Vadson de Almeida Paula(PE022405)
: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

Apelado : Banco Votorantim S/A
Advog : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN(DF001701)

Distribuição Automática em 26/11/2021
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

39º Processo : 0002160-31.2016.8.17.0990 (0567590-5)
Protocolo : 2021/3850
Comarca : Olinda
Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda
Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo.
Apelante : IVANILDA MARIA DA SILVA
Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias - Defensora Pública
Reprte : JAQUELINE SILVA BUARQUE

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Gilson Silvestre da Silva

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação / Reexame Necessário

40º Processo : 0000257-58.2007.8.17.1480 (0567635-9)

Protocolo : 2021/3556

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Ana Karina Soares

Réu : Guilherme Carvalho Tavares de Melo

Página: 016

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

41º Processo : 0011973-71.2018.8.17.0001 (0567628-4)

Protocolo : 2021/3436

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Contém mídia fls.502v e segue pesquisa Judwin.

Apelante : M. R.

: P. C. R.

Procdor : Camila Amblard

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

42º Processo : 0015833-80.2018.8.17.0001 (0567587-8)

Protocolo : 2021/3871

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : M. R.

: P. C. R.

Procdor : Gustavo Henrique Baptista Andrade

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

43º Processo : 0050108-94.2014.8.17.0001 (0567593-6)

Protocolo : 2021/3810

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10109. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl118.

Apelante : MARILENA CARTAXO FERNANDES DE ARAÚJO

Advog : Flaviano Holmes de Souza(PE000644B)

Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Lais Araruna de Aquino

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação / Reexame Necessário

44º Processo : 0003084-03.2015.8.17.1370 (0567612-6)

Protocolo : 2021/3852

Comarca : Serra Talhada

Página: 017

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 10425 . 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl131vs.

Autor : MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

Advog : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)

Réu : MARCELO JOSE DE SIQUEIRA CAMPOS BARROS

Advog : ALAN MICHELL PEREIRA SA(PE028165)

: Priscila Ferraz Magalhães Queiroga de Carvalho(PE024640)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

45º Processo : 0015974-65.2019.8.17.0001 (0561829-7)

Protocolo : 2021/4521

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Hugo Leonardo da Silva Filho

Advog : ROBERTO DE MEDEIROS VILA NOVA(PE039461)

Apelante : EDVALDO FERREIRA BARBOSA

Def. Público : Maria Betânia Barros

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Redistribuição por Dependência em 26/11/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

46º Processo : 0000180-29.2019.8.17.0510 (0567639-7)

Protocolo : 2021/10454

Comarca : Condado

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 3370

Apelante : Israel Ribeiro da Silva

Def. Público : MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 26/11/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

47º Processo : 0003123-68.2018.8.17.0990 (0567638-0)

Protocolo : 2021/10450

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 1.179 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Página: 018

Apelante : RAFAEL HENRIQUE CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advog : GUSTAVO FABRICIO FERRAZ DA SILVA(PE032946)

Apelante : KLEBER HENRIQUE ALVES DE SOUZA
Advog : CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO DOS SANTOS(PE042177)
: Manoel Marcos S.de Almeida(PE023315D)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

48º Processo : 0002436-55.2018.8.17.0420 (0566418-4)
Protocolo : 2021/9221
Comarca : Camaragibe
Vara : 1ª Vara Criminal
Observação : autuado conf. Ata de Julgamento de fl. 418/420.
Apelante : MICHELLON ANTONIO DA SILVA
: DIEGO ALMEIDA DA SILVA

Advog : RAQUEL MESQUITA(PE040333)

Apelado : Justiça Pública

Redistribuição por Dependência em 26/11/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

49º Processo : 0032410-17.2010.8.17.0001 (0567606-8)
Protocolo : 2021/3801
Comarca : Recife
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz
prolator da sentença conforme fl64.
Apelante : Fábio Kiyoshi Pedrosa
Advog : Carlos Eduardo Padilha de Brito(PE018639)

: Antônio Augusto Cavalcanti(PE017926)

Apelante : Município do Recife

Procdor : Gustavo José Reis Carvalho

Apelado : Município do Recife

Procdor : Gustavo José Reis Carvalho

Apelado : Fábio Kiyoshi Pedrosa

Advog : Carlos Eduardo Padilha de Brito(PE018639)

: Antônio Augusto Cavalcanti(PE017926)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

50º Processo : 0000104-38.2012.8.17.0740 (0567586-1)

Protocolo : 2021/3905

Comarca : Ipubi

Página: 019

Vara : Vara Única

Observação : 1. Ass CNJ 10395. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl58 vs.

Apelante : UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Procdor : Tobias de Melo Carvalho

Apelado : Gesso Luzitania Ltda

Advog : Wadson Carlos A. dos Santos(PE016639)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação / Reexame Necessário

51º Processo : 0010859-79.2014.8.17.0990 (0567589-2)

Protocolo : 2021/3872

Comarca : Olinda

Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda

Observação : 1. Ass CNJ 10410. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl105.

Autor : Município de Olinda

Advog : FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)

Réu : NATALIA RAMOS DOS SANTOS

Advog : KARLA RENATA PAIVA MEDEIROS DE FARIAS(PE036102)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

52º Processo : 0002093-61.2014.8.17.1370 (0567599-8)

Protocolo : 2021/3845

Comarca : Serra Talhada

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 7780. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz

prolator da sentença conforme fl75 VS.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Galvão Cavalcanti

Apelado : ELIZANGELA DA SILVA SOUZA

Advog : JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA(PE001145A)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

53º Processo : 0005903-88.2012.8.17.0990 (0567588-5)

Protocolo : 2021/3853

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Observação : 1. Ass CNJ 10303. 2. Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Maria do Carmo Felix Alves

Página: 020

Advog : Cláudio Itanagé Souza(PE015206)

: Alexsandra Serra Pires Rebêlo(PE014777)

Apelado : Município de Olinda

Advog : FELIPE DE BRITO E SILVA(PE031426)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

54º Processo : 0009486-75.2011.8.17.0001 (0567610-2)

Protocolo : 2021/3798

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2. Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz

prolator da sentença conforme fl72 vs.

Apelante : Município do Recife

Procdor : GILVAN RUFINO FREITAS

Apelado : ROSARIA MARIA MELO DE AGUIAR

: ERICKA PATRICIA LINS BEZERRA

: GYSELLI BENTO VIEIRA DA CUNHA

Advog : Katiene Carvalho Leal(PE026531)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

55º Processo : 0061969-82.2011.8.17.0001 (0567596-7)

Protocolo : 2021/3814

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz

prolator da sentença conforme fl330.

Apelante : NIVALDO PAES DE MOURA FILHO

: RICARDO JOSE DA SILVA DO VALE

: ROBERTO CASSIO LUDGERO DOS SANTOS

: SÉRGIO PEREIRA DUARTE

: THIAGO BARBACHAN DE ALBUQUERQUE BELTRÃO

: THYBERIUS DE TASSIO COSTA DE ARRUDA

: VALDECK JOSE DE OLIVEIRA

: WISTON VIANA VITOR

Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibeles de Almeida Cavalcanti(PE028483)

Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : CHARBEL ELIAS MAROUN

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Página: 021

Apelação

56º Processo : 0000452-97.2012.8.17.0500 (0567601-3)

Protocolo : 2021/97003687

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : cnj 10433

Apelante : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advog : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

Apelado : MARIA DE LOURDES MARQUES

Advog : Artur Figueira Mendes Batista da Silva(PE023234D)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

57º Processo : 0015346-36.2015.8.17.0480 (0567642-4)

Protocolo : 2021/97003777

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9196.

Apelante : Editora e Distribuidora Educacional S.A

Advog : Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)

: EDUARDO LUIZ BERMEJO(PR044952)

Apelado : DEKSA TASSIANE GOMES DA SILVA

Advog : SARA KRIZIA AVELINO DE VASCONCELOS(PE033137)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

58º Processo : 0001003-36.2010.8.17.1280 (0567613-3)

Protocolo : 2021/97003636

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10671

Apelante : Banco Panamericano

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: Paulo Roberto Joaquim dos Reis(SP023134)

Apelado : Washington Luiz Cadete da Silva

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

59º Processo : 0000434-06.2008.8.17.1280 (0567654-4)

Protocolo : 2021/97003598

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 6062.

Página: 022

Apelante : MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA (PE)
Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)
Apelado : ALIETE MARIA PEREIRA
: AMAURY CAVALCANTI JR
: Ana Celecina da Silva

: ANALICE LIMA DA SILVA
: ANGELA MARIA DA SILVA
: ANTONIA ROSA DA SILVA
: Antônio André Barbosa da Silva
: Carmelita Ferreira Brito
: Cícera Maria Siqueira Silva
: Deuseli da Silva Melo
: EDILA FARIAS DE MORAES
: ELIANE GOMES MANSO

: Eunice Oliveira de Barros
: HELIO JOSE DA SILVA
: IAPONIRA CORDEIRO FIGUEIRA
: Iraci da Silva Gomes
: Joaquim Domingos de Lima
: JOSE CARLOS PEREIRA DE MELO
: José Geraldo dos Santos
: José Monteiro da Silva
: José Teotônio de Lima

: JOSELMA MACIEL LINS
: JOSIVALDO JOSE DA SILVA
: KESIA DEBORA DA SILVA BARROS
: LINDALVA DE MACEDO TEIXEIRA
: MANOEL RODRIGUES
: Maria Adael Vilela da Silva
: Maria Alania de Oliveira Zeferino
: MARIA ANTONIA SILVA DOS SANTOS
: Maria Aparecida de Moraes Cintra
: MARIA CARLOS DA SILVA

: MARIA DE FATIMA A LIMA
: MARIA DE LOURDES ANDRADE DE ARAUJO
: Maria de Lourdes Melo de Souza
: MARIA DE LOURDES SOARES DE SILVA SANTOS
: MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA
: MARIA HELENA JORDÃO FERREIRA

: MARIA INES CINTRA DE OLIVEIRA
: MARIA INEZ CORDEIRO G. BRADÃO
: MARIA JOSE ALMEIDA VALENÇA

: MARIA JOSE ALVES
: Maria José da Silva Resende

: MARIA JOSE DA SILVA

: MARIA LUCIA DA SILVA

: Maria Nazaré de Barros Silva

: MARIA OLINDINA M. DA SILVA

: MARIA ROSANGELA DA SILVA

: MARIA ROSILDA LIMA DE MORAIS

: Maria Selma Valença de Sales

: MARIA SOLANGE ALVES DOS SANTOS BRITO

: MARIA VALDENICE DE MELO VALENÇA

: MARIA VERONICA DE MELO VALENÇA

: MARINALVA DA CONCEIÇÃO ANGELO

: Marleide Alves da Silva

: MARLEIDE DE LIMA CAVALCANTE

: MARLUCE ALVES DE LIMA

: MIZAENE MARIA BEZERRA DA SILVA

: Neci dos Santos Jessé

Página: 023

Apelado : NEUZA FRAZÃO DE MELO

: NIVALDA MARIA LIMA DA SILVA

: Onecia Lopes Ferreira

: OTILIA DO NASCIMENTO MEDEIROS

: QUITERIA RITA DA SILVA

: ROSA NEIDE XAVIER DE FARIAS

: Rosenilda de Melo Silva

: TEREZINHA ALMEIDA DA SILVA

: TEREZINHA MARIA SILVA DE MELO

: Terezinha Teixeira Barbosa

: TEREZINHA TERTULINO DE CARVALHO

: VALDERIO DE MELO VALENÇA

: VALDIRENE OLIVEIRA DA SILVA CINTRA

: Vadeilta de Freitas Cavalcanti

: Wanderleia de Almeida Rodrigues

: Wedna Regina Braga Barbosa

: SISPUM- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO BENTO DO

UNA

: AGENILDO JOSE FERREIRA

: Alaíde Cordeiro de Souza

: Ademar Evaristo

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

60º Processo : 0012033-67.2015.8.17.0480 (0567623-9)

Protocolo : 2021/97003352

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 7698

Apelante : ALOISIO XAVIER DOS SANTOS

: Antonio Jose Feitosa

: ADEILSON FELIX DOS SANTOS

: Amara Soares da Silva

: CLÁUDIO DE SOUZA RAMOS

: DEACIR PORFIRIO DE MACEDO

: ENAVANE MENDES DE ARAÚJO TENÓRIO

: Eugênia Virginia da Silva

: EDIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

: EDITE DA MORA VIEIRA

: FERNANDO FERREIRA NUNES

: FRANCISCA SOBRAL DE ARAÚJO

: Irene Maria da Conceição

: JOSÉ CARDOSO DA SILVA FILHO

: José Rufino Caetano

: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

: JAIME MOTA DE FARIAS

: LINDALVA FERREIRA DAS NEVES

: LOURIVAL BEZERRA DE SOUZA

: MARIA JOSÉ DE LARA CAMELO

: MARIA DE LOURDES DE MELO SANTOS

: MARIA DA PENHA NOGUEIRA DE MATOS

: OLGA ALVES VANDERLEI

: Manoel Neto Souto Barros

Página: 024

Apelante : Maria José Benvindo Bezerra

: MAURO RICARDO DE LIMA SAMPAIO

: MARIA CONCÍLIA CAMPOS

: PEDRO LEITE CAVALCANTE

Advog : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)

: PAMELA C. DA SILVA(PE012167E)

Apelado : OI S.A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Apelação

61º Processo : 0000317-70.2015.8.17.0180 (0567602-0)

Protocolo : 2021/97003688

Comarca : Altinho

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10221.

Apelante : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
ALTINHO - IPSAL

Advog : TATIANA DO NASCIMENTO BARROS(PE033619)

: Cláudia Maria Silva Tabosa(PE015576)

Apelado : ARGEMIRO BELARMINO DA SILVA

Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

62º Processo : 0000186-59.2016.8.17.1280 (0567608-2)

Protocolo : 2021/97003627

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3372

Apelante : J. J. S. S. C.

Def. Público : MARCELO NAVARRO MESQUITA SARAIVA - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Recurso em Sentido Estrito

63º Processo : 0001102-77.2021.8.17.0000 (0567609-9)

Protocolo : 2021/97003626

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 5885

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 025

Reqdo. : LUCAS ALVES DE LIMA

Def. Público : MARCELO NAVARRO MESQUITA SARAIVA - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

64º Processo : 0000517-17.2011.8.17.1280 (0567615-7)

Protocolo : 2021/97003634

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ

Apelante : Maria Inês Cordeiro Gomes Brandão

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Recurso em Sentido Estrito

65º Processo : 0001103-62.2021.8.17.0000 (0567622-2)

Protocolo : 2021/97003760

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3372

Reqte. : JOSE DE ARRUDA FILHO

: ERONEIDE PAULINO DE MENEZES

: ROSEMÁRIO BEZERRA DE MENEZES

: José Paulino dos Santos Neto

Advog : Cláudio Emerson Cumarú(PE024226)

: Carlos Gil Rodrigues(PE009083)

: Jorge Dário Ferreira da Silva(PE013501)
: VANDERLEY CAETANO DA SILVA(PE028642)
: Eduardo Henrique Florêncio dos Santos(PE028627)
: Flávio José de Amorim(PE021516)
: Jeovásio Almeida Lima(PE009265)
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

66º Processo : 0005723-06.2019.8.17.0480 (0567644-8)
Protocolo : 2021/97003361
Comarca : Caruaru
Vara : 3ª Vara Criminal
Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3608
Apelante : JOÃO ARTHUR DOS SANTOS MEDEIROS
Advog : Maviael Florêncio Peixoto(PE024381)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Página: 026

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

67º Processo : 0002645-67.2020.8.17.0480 (0567650-6)
Protocolo : 2021/97003603
Comarca : Camocim de São Félix
Vara : Vara Única
Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3372
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : WEDSON IZAIAS DE LIRA

Def. Público : Silvana Borba Lemos de Azevedo Melo - Defensora Pública

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

68º Processo : 0000722-70.2009.8.17.0260 (0567651-3)
Protocolo : 2021/97003602
Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3633

Apelante : ADRIANO SILVA ANDRADE

Advog : IVANO RHOSTTAN ALVES DA SILVA(PE043274)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

69º Processo : 0000416-72.2014.8.17.1280 (0567655-1)

Protocolo : 2021/97003597

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 6062

Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)

Apelado : Lourinaldo Braz da Silva

: Maria de Fátima Gomes Cavalcante

: MARIA DE FATIMA MOREIRA DE LIMA

: MARIA APARECIDA BARROS DE AZEVEDO

: MARIA ACIONE COSTA DA SILVA

: MARIA DE LOURDES PEREIRA VILELA

: MARIA DO SOCORRO DE MELO SANTOS

: Maria Irece Costa

: MARIA JOSE DA SILVA

: MARIA JOSE SOARES DE SOUSA

: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO BENTO DO

UNA(sispum)

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Página: 027

Apelação

70º Processo : 0000328-24.2020.8.17.1280 (0567657-5)

Protocolo : 2021/97003593

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3608

Apelante : MARCILIO FERREIRA LIMA
Def. Público : MARCELO NAVARRO MESQUITA SARAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

71º Processo : 0000153-30.2020.8.17.1280 (0567607-5)

Protocolo : 2021/97003628

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 5567

Apelante : DANIEL ANDRADE DOS SANTOS

Def. Público : MARCELO NAVARRO MESQUITA SARAIVA - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

72º Processo : 0000744-07.2011.8.17.1280 (0567614-0)

Protocolo : 2021/97003635

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9580

Apelante : SYLVIA MEYRELLE LIMA GALVÃO

Advog : Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)

Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

73º Processo : 0001602-75.2016.8.17.0920 (0567618-8)

Protocolo : 2021/97003638

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3608

Apelante : AMÁLIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 028

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

74º Processo : 0000414-05.2014.8.17.1280 (0567621-5)

Protocolo : 2021/97003641

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 6062

Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)

Apelado : Maria Amara da Silva

: MARIA ADEILDA DE BARROS SOARES

: MARIA LUCINETE DA SILVA

: MARIA JUCIMÁ OLIVEIRA DE MORAES

: MARIA JOSELMA MARTINS VALENÇA

: Maria Evania Barbosa Lima

: MARIA EUNICE LEITE CINTRA

: MARIA EDNALVA DA SILVA

: Maria Edelene Ferreira de Mendes

: MARIA DOS PRAZERES SOARES DE VASCONCELOS

: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO BENTO DO
UNA(sispum)

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

75º Processo : 0000290-84.2020.8.17.0480 (0567643-1)

Protocolo : 2021/97003358

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 5566

Apelante : RODOLFO GUEDES DA SILVA

Def. Público : ISRAEL HENDRIGO DE FREITAS E DIAS - DEFENSOR PUBLICO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

76º Processo : 0000141-54.2021.8.17.0480 (0567645-5)

Protocolo : 2021/97003359

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3608

Apelante : André Silva Cunha

Advog : Wendelberg Lopes de Oliveira(PE021264)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Página: 029

Recurso em Sentido Estrito

77º Processo : 0001104-47.2021.8.17.0000 (0567649-3)

Protocolo : 2021/97003604

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3372

Reqte. : LEÔNIDAS FELIZARDO DE ASSIS

Advog : Raissa Braga Campelo(PE029280)

: Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley(PE022448)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

78º Processo : 0001884-61.2013.8.17.0260 (0567652-0)

Protocolo : 2021/97003601

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3539

Apelante : WLADEMIR ALVES BRITO

Advog : Antônio Artur Ramos dos Santos(PE027141)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

79º Processo : 0000065-02.2014.8.17.1280 (0567656-8)

Protocolo : 2021/97003595

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 6062

Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)

Apelado : HELENA DE ALMEIDA

: IAPONIRA CORDEIRO FIGUEIRA

: Iravilma Rodrigues de Souza

: IARA IONE ARAUJO DOS SANTOS

: JOSILENE CAVALCANTI DOS SANTOS

: JOÃO VALDEMAR DE OLIVEIRA

: ROSILENE DE AZEVEDO GOMES

: ROSEMBERG ANDRADE BRITO

: Sandra Tenório da Silva

: SIMONE CINTRA VALENÇA

: Terezinha Teixeira Barbosa

: VERA LUCIA ROCHA DE ARAUJO

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Página: 030

Apelação

80º Processo : 0000023-72.2004.8.17.0610 (0442429-3)

Protocolo : 2016/106653

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : ASSUNTO CNJ 50031. SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM

ANEXO.Alterada a competência, conforme Resolução nº 395, de

30 de março de 2017

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO

Apelado : LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS NETO

Advog : Anna Karollina Pinto Thaumaturgo(PE015233)

Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti

Redistribuição por Dependência em 26/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Embargos de Declaração na Apelação

81º Processo : 0000023-72.2004.8.17.0610 (0442429-3)

Protocolo : 2019/92161846

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO

Apelado : LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS NETO

Advog : Anna Karollina Pinto Thaumaturgo(PE015233)

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Roberto Pimentel Teixeira

Embargado : LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS NETO

Advog : Anna Karollina Pinto Thaumaturgo(PE015233)

Redistribuição por Dependência em 26/11/2021

Proc. Orig. : 0000023-72.2004.8.17.0610 (442429-3)

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

82º Processo : 0002217-42.2015.8.17.0260 (0567603-7)

Protocolo : 2021/97003630

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 5566

Apelante : THIAGO PEDRO DA SILVA

Advog : Heigor Guenes de Carvalho(PE026568)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

83º Processo : 0002817-34.2013.8.17.0260 (0567605-1)

Página: 031

Protocolo : 2021/97003629

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 5555

Apelante : Carlos Alberto Ferreira

Advog : CLEBSON LUCIO DA SILVA(PE038529)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

84º Processo : 0000014-93.2011.8.17.1280 (0567611-9)

Protocolo : 2021/97003637

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10671

Apelante : O Município de Sao Bento do Una PE

Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)

Apelado : JOSE FABIO SANTOS COSTA

: RIVALDO RODRIGUES DE MACEDO

: AROLDO TAVARES DE MORAES

: JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA

: JOSÉ DAVI DE CARVALHO

: PETRONIO SANTOS DA SILVA

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

85º Processo : 0000288-47.2017.8.17.1280 (0567616-4)

Protocolo : 2021/97003633

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3465

Apelante : F. S. S.

Advog : Antônio José Dourado Filho(PE023494)

: LIBERATO MENÍCIO VILELA SILVA(PE044605)

: ISADORA REGINA COSTA CORREIA(PE052222)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

86º Processo : 0000353-91.2007.8.17.1280 (0567619-5)

Protocolo : 2021/97003639

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10310

Apelante : Prefeitura Municipal de São Bento do Una

Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)

Página: 032

Apelado : JOSELÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS

Advog : Washington Cadete(PE009092)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

87º Processo : 0000927-28.2015.8.17.0830 (0567626-0)

Protocolo : 2021/97003357

Comarca : João Alfredo

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 6098

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz - Procuradora Federal

Apelado : SÔNIA MARIA DE QUEIROZ SILVA

Advog : JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA(PE001145A)

: Ramon R.Rabelo de Macêdo Maia(PB010835E)

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

88º Processo : 0001744-56.2015.8.17.0260 (0567641-7)

Protocolo : 2021/97003349

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : cnj 3608

Apelante : Anfrizio Bezerra dos Santos Junior

: ALBÉRICO BEZERRA DOS SANTOS

Advog : CLEBSON LUCIO DA SILVA(PE038529)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

89º Processo : 0002146-83.2020.8.17.0480 (0567646-2)

Protocolo : 2021/97003360

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 7929

Apelante : JOÃO HELDER DE SÁ CRUZ FONSECA

Advog : Magalli Simões Novaes Alves de Magalhães(PE035385)

Apelante : WILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advog : Rodrigo Silva Dantas(PE049870)

Apelante : DIÓGENES HALAX PEREIRA DA SILVA

Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Página: 033

Apelação

90º Processo : 0000911-52.2018.8.17.0480 (0567647-9)

Protocolo : 2021/97003605

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3608

Apelante : JOÃO VITOR VIEIRA JUNIOR

Def. Público : EMILLE RABELO DE OLIVEIRA - DEFENSORA P

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

91º Processo : 0001150-09.2018.8.17.1110 (0567653-7)

Protocolo : 2021/97003599

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3608

Apelante : Anderson Florêncio de Carvalho

Def. Público : STEPHANIE CRISTINE DE LIMA FONTINELE

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/11/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 30 de Novembro de 2021.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 30/11/2021

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 29 de Novembro de 2021.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

1º Processo : 0023317-34.1987.8.17.0810 (0521496-6)

Protocolo : 2021/97003888

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : Cia. de Terrenos Prazeres

Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)

: Thays Cavalcanti Santiago(PE024171)

Apelado : Espolio de Maria Adelaide de Sá e Albuquerque e outro

Advog : Luciana dos Santos Aguiar(PE014638)

Reprete : Jeruza de Sá Siqueira

Apelado : Dallas Pires Fernandes

Advog : Carlos Alberto Correia Teixeira(PE002818)

: Carlos Alberto Correia Teixeira Júnior(PE016404)

Embargante : Dallas Pires Fernandes

Advog : Carlos Alberto Correia Teixeira(PE002818)

: Carlos Alberto Correia Teixeira Júnior(PE016404)

Embargado : Cia. de Terrenos Prazeres

Advog : Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)

: Thays Cavalcanti Santiago(PE024171)

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Proc. Orig. : 0023317-34.1987.8.17.0810 (521496-6)

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Apelação

2º Processo : 0000218-27.2016.8.17.0290 (0567670-8)

Protocolo : 2021/3602

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Apelante : GISLAIDE DE MELO CARVALHO

: MAYARA NAGLY PEREIRA DOS SANTOS GONÇALVES

: MARIA LEITE GONÇALVES

: REGINA MIKAELLY GONÇALVES BEZERRA

: DORALICE FRANCISCA GONÇALVES

: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

: FRANCISCA DIANA SAMPAIO LEANDRO

: PATRICIA ALVES

Página: 002

Apelante : MARCELO MACEDO CASTRO

: JANIÊ DE MIRANDA ALENCAR

: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

: IVANILSON ALMEIDA DE ARAÚJO

: JOSYLANNE RODRIGUES DO NASCIMENTO

: JOSELIA ALVES

: EDUARDO GOMES PEREIRA

: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES TAVARES

: MARIA APARECIDA MARQUES DE LIMA ARAÚJO

: JOSÉ NOGUEIRA FILHO

Advog : Sóstenes de Souza Serafim(PE001489A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Apelação

3º Processo : 0002234-09.2003.8.17.0710 (0567662-6)

Protocolo : 2021/377

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Código : CNJ 4972. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : AQUARELA PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ASSOCIAÇÃO IGARASSUENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advog : Antônio Augusto Cavalcanti(PE017926)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

4º Processo : 0003548-42.2011.8.17.0990 (0567671-5)

Protocolo : 2021/3627

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : REGINALDO FRANCISCO DUDA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: Ivânia Florêncio de Moura Leite(PE032354)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advog : Maria Lucilia Gomes(PE000555A)

: Amandio Ferreira Tereso Junior(PE001181A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

_____ 2ª Câmara Cível _____

Página: 003

Embargos de Declaração na Apelação

5º Processo : 0015909-81.1993.8.17.0001 (0473288-5)

Protocolo : 2021/97003920

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Indústria de Azulejos - IASA

Advog : Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Marcos Antonio da Cunha Oliveira ou Marcos Antonio da
Cunha Oliveira

Advog : Vicente Moreno Filho(PE003392)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Indústria de Azulejos - IASA

Advog : Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Marcos Antonio da Cunha Oliveira ou Marcos Antonio da Cunha
Oliveira

Advog : Vicente Moreno Filho(PE003392)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Proc. Orig. : 0015909-81.1993.8.17.0001 (473288-5)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

6º Processo : 0058223-75.2012.8.17.0001 (0567678-4)

Protocolo : 2021/4776

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : CLOG LOGÍSTICA CAMAÇARÍ LTDA

Advog : PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO(BA044615)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Petrobrás Distribuidora S.A

Advog : Dóris de Souza Castelo Branco(PE018686)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

7º Processo : 0014117-65.2014.8.17.1130 (0518700-0)

Protocolo : 2021/10685

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : GLAUBER DE SOUZA BARROS PARENTE

Advog : Glaucy Monique Souza Barros Parente(PE033549)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : BANCO PAN S/A

Página: 004

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO PAN S/A

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : GLAUBER DE SOUZA BARROS PARENTE

Advog : Glaucy Monique Souza Barros Parente(PE033549)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : GLAUBER DE SOUZA BARROS PARENTE

Advog : Glaucy Monique Souza Barros Parente(PE033549)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : BANCO PAN S/A

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Proc. Orig. : 0014117-65.2014.8.17.1130 (518700-0)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

8º Processo : 0000585-72.2015.8.17.0650 (0567673-9)

Protocolo : 2021/2809

Comarca : Glória de Goitá

Vara : Vara Única

Apelante : CLAUDIONOR GALDINO DA SILVA

Advog : Heleno Rodrigues de Lima Júnior(PE019927)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Maria José da Silva

Advog : HERITON ANTONIO APOLINARIO DA SILVA(PE030821)

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

9º Processo : 0003395-58.2015.8.17.1090 (0567675-3)

Protocolo : 2021/843

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : Angela Regina Ferreira Cavalcanti

: RENATO ARAUJO CAVALCANTI

Advog : ELIANA ARAUJO CAVALCANTI(PE038661)

Apelado : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

Advog : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Advog : ANDRE LUIZ LIMA GOMES(PE033986)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

Advog : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)

Apelante : INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Advog : ANDRE LUIZ LIMA GOMES(PE033986)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Angela Regina Ferreira Cavalcanti

: RENATO ARAUJO CAVALCANTI

Advog : ELIANA ARAUJO CAVALCANTI(PE038661)

Página: 005

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

10º Processo : 0000130-78.2016.8.17.0810 (0567666-4)

Protocolo : 2021/3098

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 9518. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : JOSE CARLOS PIERI

Advog : SILAS PEREIRA DE SENA FILHO(PE034793)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil -

PREVI

Advog : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

11º Processo : 0000598-71.2015.8.17.0650 (0567674-6)

Protocolo : 2021/2809

Comarca : Glória de Goitá

Vara : Vara Única

Apelante : CLAUDIONOR GALDINO DA SILVA

Advog : Heleno Rodrigues de Lima Júnior(PE019927)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Maria José da Silva

Advog : HERITON ANTONIO APOLINARIO DA SILVA(PE030821)

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

12º Processo : 0000391-03.2016.8.17.0500 (0567682-8)

Protocolo : 2021/3239

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Apelante : CLARO S/A

Advog : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(MG057680)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Jurandir Marcionilo dos Santos

Advog : IRVSON IVALDO DE QUEIROZ(PE040863)

Distribuição Automática em 29/11/2021

Página: 006

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

13º Processo : 0002259-92.2013.8.17.1220 (0567685-9)

Protocolo : 2021/5210

Comarca : Salgueiro

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
Apelante : JOÃO BATISTA DE SÁ CARVALHO
Advog : FÁBIO LEANDRO DE BARROS(PE001119A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advog : RICARDO LOPES GODOY(PE001931)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

_____ 1º Grupo de Câmaras Cíveis _____

Ação Rescisória

15º Processo : 0001766-84.2016.8.17.0000 (0425075-1)
Protocolo : 2016/103496
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara Cível
Apelante : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI e outro
Advog : Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: João André Sales Rodrigues(PE019186)
: Roberto Rodrigues Sougey(PE005907)
Observação : 1- ASS. CNJ...: 10671. 2- Empedidos os Desembargadores: Jones
Figueirêdo, Eurico de B.Correia Filho e Francisco Manoel
Tenorio dos Santos conf.fl. 65 e art. 67, III do RI
TJPE;Alt.conf.Pet.2016/927415
Autor : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI
Advog : Tasso Batalha Barroca(MG051556)
: Paulo Fernando Paz Alarcón(PR037007)

: Maria Iara de Andrade(PE035019)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu : Daniel Aguirre Poll
Advog : Zacarias Barreto Santos(PE008586)
Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Redistribuição por Dependência em 29/11/2021
Proc. Orig. : 0031805-67.1993.8.17.0001 (245939-2)
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado : Des. Jones Figueirêdo Alves

Embargos de Declaração na Ação Rescisória

14º Processo : 0001766-84.2016.8.17.0000 (0425075-1)

Protocolo : 2017/104266

Página: 007

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Cível

Autor : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e outro

Advog : Tasso Batalha Barroca(MG051556)

: Paulo Fernando Paz Alarcón(PR037007)

: Maria Iara de Andrade(PE035019)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Zacarias Barreto Santos(PE008586)

Embargante : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advog : Maria Iara de Andrade(PE035019)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Daniel Aguirre Poll

Advog : Zacarias Barreto Santos(PE008586)

Redistribuição por Dependência em 29/11/2021

Proc. Orig. : 0001766-84.2016.8.17.0000 (425075-1)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado : Des. Jones Figueirêdo Alves

_____ Órgão Especial _____

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

16º Processo : 0001269-65.2019.8.17.0000 (0526605-5)

Protocolo : 2021/97003911

Impte. : CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Advog : FABIO DAL PONT BRANCHI OAB-RS: 70.262

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Embargante : CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Advog : FABIO DAL PONT BRANCHI OAB-RS: 70.262

Embargado : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Proc. Orig. : 0001269-65.2019.8.17.0000 (526605-5)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

17º Processo : 0010808-02.2015.8.17.1130 (0527494-6)

Protocolo : 2020/4173

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : PETROLINA PARK SHOPPING S.A

Advog : Danilo Gonçalves Moura(PE023947)

: Graziella Victoria de Carvalho(PE030315)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : José Rodrigues de Araújo Neto e outros

Advog : Maurício Moreira Lordelo(PE001370B)

Página: 008

Embargante : José Rodrigues de Araújo Neto

: Emmanuel Egberto de Araújo Filho

: Paulo Tarso Coelho Araújo

: Otávio Coelho Rodrigues Neto

: Maria das Mercês Coelho Araújo

Advog : Maurício Moreira Lordelo(PE001370B)

Embargado : PETROLINA PARK SHOPPING S.A

Advog : Danilo Gonçalves Moura(PE023947)

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Proc. Orig. : 0010808-02.2015.8.17.1130 (527494-6)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

18º Processo : 0000599-51.2007.8.17.0710 (0567664-0)

Protocolo : 2021/387

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Código : CNJ 7779. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : REAL MADEIRAS LTDA

Advog : Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : J. NUNES DA SILVA (MADEREIRA E SERRARIA JATOBÁ)

Advog : Elka da Costa Freitas Souza(PE017222)

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

19º Processo : 0017916-65.2001.8.17.0001 (0567681-1)

Protocolo : 2021/3729

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Apelante : Sérgio Ferreira Guedes

Advog : Marcela Marinho Mascena(PE041320)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO BANORTE - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação

20º Processo : 0035668-59.2015.8.17.0001 (0499698-1)

Protocolo : 2021/10409

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Página: 009

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Apelado : LYGIA GIL ADVOGADOS E CONSULTORES

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

Embargante : LYGIA GIL ADVOGADOS E CONSULTORES

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

Embargado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Proc. Orig. : 0035668-59.2015.8.17.0001 (499698-1)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

21º Processo : 0020365-44.2011.8.17.0001 (0558336-2)

Protocolo : 2021/10410

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Autor : ARLENE CAVALCANTI DE NOBAIA ACIOLY

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : ARLENE CAVALCANTI DE NOBAIA ACIOLY

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Embargante : ARLENE CAVALCANTI DE NOBAIA ACIOLY

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Proc. Orig. : 0020365-44.2011.8.17.0001 (558336-2)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação / Reexame Necessário

22º Processo : 0016402-67.2007.8.17.0001 (0567669-5)

Protocolo : 2021/4434

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Maria Santos Brayner e Silva

Réu : CEMOPEL - CM PETRÓLEO LTDA

Advog : Bruno Muzzi de Lima(PE023686)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Página: 010

Apelação / Reexame Necessário

23º Processo : 0193305-78.2012.8.17.0001 (0567677-7)

Protocolo : 2021/970

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira

Réu : SHEYLA OLIVEIRA CALAÇA

Advog : Vitor Ferreira Gomes(PE037583)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

24º Processo : 0004933-17.2010.8.17.0810 (0537439-8)

Protocolo : 2021/97003887

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara da Faz. Pública

Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

- DER-PE e outro

Procdor : FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS e outro

Apelante : WALDIR RIBAS e outro

Advog : TACIANA D'ARC ALVES BEZERRA DA FONSECA(PE045984)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : WALDIR RIBAS e outro

Advog : TACIANA D'ARC ALVES BEZERRA DA FONSECA(PE045984)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

- DER-PE e outro

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões e outro

Apelado : BARRA DE JANGADA EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Embargante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

- DER-PE

: Estado de Pernambuco

Procdor : FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS

: Thiago Arraes de Alencar Norões

Embargado : WALDIR RIBAS

: FILOMENA RUFFO RIBAS

Advog : TACIANA D'ARC ALVES BEZERRA DA FONSECA(PE045984)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : BARRA DE JANGADA EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Proc. Orig. : 0004933-17.2010.8.17.0810 (537439-8)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação / Reexame Necessário

25º Processo : 0046657-71.2008.8.17.0001 (0567660-2)

Protocolo : 2021/4432

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Página: 011

Procdor : Amanda R. Morais Emery Costa

Réu : WELLINGTONIA LIMA DE OLIVEIRA PORTELA

: MARIA JOSE DE LIMA

Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

: Helton Henrique Conceição Aragão(PE021855)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

26º Processo : 0055310-91.2010.8.17.0001 (0567676-0)

Protocolo : 2021/974

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : JACI SEIXAS E SILVA

: LAURA RODRIGUES CHAVES

: LINDALVA LOPES DE LIMA

: ALEXANDRINA MADALENA DA SILVA

: MARIA FRANCISCA DA SILVA

: MARIA JOSÉ DA SILVA

: Maria José da Conceição Lira

: MARIA DO CARMO VITAL

: SHERLIDA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS

: Ayron Felipe Medeiros dos Santos

Reprte : SHERLIDA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

27º Processo : 0040675-38.1992.8.17.0001 (0567679-1)

Protocolo : 2021/3732

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Luciano Marinho Filho

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Reexame Necessário

28º Processo : 0000046-83.2012.8.17.0530 (0567668-8)

Protocolo : 2021/3887

Página: 012

Comarca : Cortês

Vara : Vara Única

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN. Cadastrado conforme decisão de fls.137/139.

Autor : MUNICÍPIO DE CORTÊS

Advog : Wanessa Larissa de Oliveira Couto(PE030600)

Réu : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE CORTÊS E DE BARRA DE GUABIRABA - PE

Advog : Eromir Moura Borba Júnior(PE021374)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

29º Processo : 0000308-36.2007.8.17.1200 (0567683-5)

Protocolo : 2021/5208

Comarca : Rio Formoso

Vara : Vara Única

Apelante : Cosme Marcelino dos Santos

Advog : Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Fazenda Nacional

Procdor : Alexandra Siqueira dos Santos

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

30º Processo : 0008740-86.2006.8.17.0001 (0518457-4)

Protocolo : 2018/104740

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : 1. Ass CNJ 6096. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl 143 VS.

Apelante : ANA CLARA GUSMAO DE FREITAS VIANA

Advog : Paula Crisóstomo Johnston(PE018537)

: Roberto José Amorim Campos(PE022366)

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES

Redistribuição em 29/11/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

31º Processo : 0003406-32.2010.8.17.0001 (0567661-9)

Protocolo : 2021/4435

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CPRH

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Apelado : COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento

Advog : Renata Figueirêdo Alves(PE022358)

Página: 013

Advog : Frederico Melo Tavares(PE017824D)

: Ubiratan Pereira da Silva(PE010844)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

_____ Vice-Presidência _____

Agravo no Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na
Apelação

32º Processo : 0003168-97.2015.8.17.0660 (0518392-8)

Protocolo : 2021/97003883

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Agravte : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advog : ANA RITA R PETRAROLI(SP130291)

: VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO(PE001761A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : TRANSFEITOSA CARGAS E LOGISTICA LTDA

Advog : Írio Dantas da Nóbrega(PB010025)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advog : ANA RITA R PETRAROLI(SP130291)

: VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO(PE001761A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : TRANSFEITOSA CARGAS E LOGISTICA LTDA

Advog : Írio Dantas da Nóbrega(PB010025)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Proc. Orig. : 0003168-97.2015.8.17.0660 (518392-8)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

33º Processo : 0001274-81.2006.8.17.0990 (0567667-1)

Protocolo : 2021/4145

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Autor : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Município de Olinda

Advog : DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : Município de Olinda

Advog : DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Página: 014

Apelação

34º Processo : 0000050-04.2017.8.17.0900 (0567672-2)

Protocolo : 2021/3652

Comarca : Lagoa Grande

Vara : Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Apelante : Daterra Comércio de Veículos e Tratores Ltda - EPP

Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MUNICIPIO DE LAGOA GRANDE

Advog : VITOR GONÇALVES GUIMARÃES(BA047247)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

35º Processo : 0026324-35.2007.8.17.0001 (0567684-2)

Protocolo : 2021/4146

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS

Advog : Paulo Henrique Padilha de Carvalho Belo(PE041767)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Município do Recife

Procdor : Tatiana Maia da Silva Mariz

Apelante : Município do Recife

Procdor : Tatiana Maia da Silva Mariz

Apelado : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS

Advog : Paulo Henrique Padilha de Carvalho Belo(PE041767)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

36º Processo : 0030717-47.2000.8.17.0001 (0567665-7)

Protocolo : 2021/3465

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 5987. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Diberil Distribuidora de Bebidas Beira Rio Ltda

Advog : ITALO MARTINS DE ALMEIDA(PE039737)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Diego Frankilin Pereira de Freitas

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Página: 015

Apelação

37º Processo : 0027123-73.2010.8.17.0001 (0567680-4)

Protocolo : 2021/4427

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Tereza Cristina Vidal

Apelado : SPORT CLUB DO RECIFE

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação

38º Processo : 0031606-73.2015.8.17.0001 (0548131-4)

Protocolo : 2021/97003902

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : FABRICIA CORREIA LEAL e outros

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

Embargante : FABRICIA CORREIA LEAL

: FELIPE BEZERRA SERAFIM

: FERNANDO NEVES LIMA

: FLAVIO PONTES FARIAS

: FRANCISCO MAURINO DE LIMA AZEVEDO

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

Distribuição por Dependência em 29/11/2021

Proc. Orig. : 0031606-73.2015.8.17.0001 (548131-4)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

39º Processo : 0065439-78.1998.8.17.0001 (0567663-3)

Protocolo : 2021/4441

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Município do Recife

Procdor : Francisco Loureiro Severien

Réu : Andes Artefatos de Papel Ltda

Advog : Rafaela Ferraz de Albuquerque(PE021583)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 016

Distribuição Automática em 29/11/2021

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 30 de Novembro de 2021.

1º VICE-PRESIDENTE

CARTRIS / DESPACHOS /DECISÕES

Emitida em 06/12/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.08650 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0040097-50.2007.8.17.0001(0508563-4)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	001 0012733-93.2013.8.17.0001(0444098-6)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	002 0040097-50.2007.8.17.0001(0508563-4)
Ian Coutinho Mac D. d. Figueiredo(PE019595)	002 0040097-50.2007.8.17.0001(0508563-4)
João Bento de Gouveia(PE007366)	001 0012733-93.2013.8.17.0001(0444098-6)
João Loyo de Meira Lins(PE021415)	002 0040097-50.2007.8.17.0001(0508563-4)
Maria Carolina Antão de Vasconcelos(PE015805)	001 0012733-93.2013.8.17.0001(0444098-6)
RAFAEL LEMOS DA COSTA(PE042104)	002 0040097-50.2007.8.17.0001(0508563-4)
Rodrigo Pedreira de Luna(PE041501)	001 0012733-93.2013.8.17.0001(0444098-6)
Vinícius Caldas Marques Lima(PE027477)	001 0012733-93.2013.8.17.0001(0444098-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0012733-93.2013.8.17.0001(0444098-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0012733-93.2013.8.17.0001 (0444098-6)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2019/203638
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
Advog	: Antonio Braz da Silva(PE012450)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: SUZANA MARIA MATTOS MACHADO DE CARVALHO
Advog	: Vinícius Caldas Marques Lima(PE027477)
Advog	: João Bento de Gouveia(PE007366)
Advog	: Maria Carolina Antão de Vasconcelos(PE015805)
Advog	: Rodrigo Pedreira de Luna(PE041501)
Embargante	: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
Advog	: Antonio Braz da Silva(PE012450)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: SUZANA MARIA MATTOS MACHADO DE CARVALHO
Advog	: Vinícius Caldas Marques Lima(PE027477)
Advog	: João Bento de Gouveia(PE007366)
Advog	: Maria Carolina Antão de Vasconcelos(PE015805)
Advog	: Rodrigo Pedreira de Luna(PE041501)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Fernandes de Lemos
Proc. Orig.	: 0012733-93.2013.8.17.0001 (444098-6)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 23/11/2021 12:15 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0012733-93.2013.8.17.0001 (0444098-6)

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: Rafael Barroso Fontelles e outro

RECORRIDO: SUZANA MARIA MATTOS MACHADO DE CARVALHO

ADVOGADO: Vinícius Caldas Marques Lima e outros

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105 (fls. 343/356), inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Apelação (fls.291/296.)

Verifico irregularidade na representação processual da Recorrente.

Isso porque a única assinatura original constante na peça recursal é do advogado André Luiz Borges Gonçalves (OAB/PE 39.878), que, todavia, recebeu poderes de representação através de substabelecimento com assinatura digitalizada, conforme observado nos documentos já acostados.

Cumpra registrar que não há de se confundir esta com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Diante da irregularidade supracitada, INTIME-SE o Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias regularizar a representação processual em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso

Após, retornem-me conclusos os autos para apreciação do Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 18 de novembro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

**002. 0040097-50.2007.8.17.0001
(0508563-4)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2019/92024220
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: Pedro Hamilton Pachêco e outro e outro
Advog	: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)
Advog	: RAFAEL LEMOS DA COSTA(PE042104)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A
Advog	: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Tiletron S/A - Indústria de Plásticos
Embargante	: Pedro Hamilton Pachêco
Embargante	: Roberto Santa Cruz Salgueiro
Embargante	: Alberto Brandão Teixeira da Silva
Advog	: João Loyo de Meira Lins(PE021415)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A
Advog	: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig.	: 0040097-50.2007.8.17.0001 (508563-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 23/11/2021 12:15 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 40097-50.2007.8.17.0001 (508563-4)

RECORRENTE: ROBERTO SANTA CRUZ SALGUEIRO e outro

ADVOGADO: Ian Mac Dowell de Figueiredo e outros

RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADA: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 379/400), contra acórdão proferido em sede de Apelação integrado por embargos de declaração.

Em análise dos autos, verifica-se que o Recorrente fora devidamente intimado para regularizar sua representação processual (despacho fls. 414), tendo em vista que os advogados signatários da peça de interposição - Dr. Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB/PE 19.595) e Dr. João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21.415) - receberam poderes de representação por meio de substabelecimento com assinatura digitalizada.

Como sabido, é vedada a prática de qualquer ato processual, seja a interposição de um recurso ou o mero protocolo de petição, através de assinatura digitalizada - que não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido, vide AgInt no AREsp 1173960 / RJ, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018).

Inobstante, o Recorrente não regularizou o mencionado vício, conforme certidão fls. 416.

Sendo assim, os artigos 104, caput e 76, §2º, do Código de Processo Civil prescrevem a ineficácia do ato praticado com representação irregular e o não conhecimento do recurso quando a providência de regularização não atendida couber ao Recorrente.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 104 CAPUT C/C 76 § 2º, I E 932 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC DE 2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Falha na representação processual. Apresentação de agravo interno assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos. 2. A parte não atendeu à intimação para sanar a irregularidade. Deste modo, o recurso não merece conhecimento nos termos dos arts. 104 caput c/c 76 § 2º, I e 932 parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 864.461/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016)

.....

Assim, desatendido requisito extrínseco de admissibilidade, NÃO ADMITO o Recurso Especial, com base no art. 1030, V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 06/12/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.08671 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0088717-49.2014.8.17.0001(0515127-9)
Gustavo Franklin Moraes Veras(PE023539)	001 0088717-49.2014.8.17.0001(0515127-9)
Sérgio Marques Bruscky(PE023704)	001 0088717-49.2014.8.17.0001(0515127-9)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0088717-49.2014.8.17.0001(0515127-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0088717-49.2014.8.17.0001 (0515127-9)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2018/209605
Comarca	: Recife
Vara	: Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: Banco Bradesco S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: ESPOLIO DE MONICA MARIA PINHEIRO KOURY
Advog	: Gustavo Franklin Moraes Veras(PE023539)
Advog	: Sérgio Marques Bruscky(PE023704)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: ESPOLIO DE MONICA MARIA PINHEIRO KOURY

Advog : Gustavo Franklin Moraes Veras(PE023539)
 Advog : Sérgio Marques Bruscky(PE023704)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Banco Bradesco S/A
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
 Proc. Orig. : 0088717-49.2014.8.17.0001 (515127-9)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 21/10/2021 11:16 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0088717-49.2014.8.17.0001 (0515127-9)

RECORRENTE: Espólio de Mônica Maria Pinheiro Koury

ADVOGADO: Jorge Felipe de O. Gomes e Outros

RECORRIDO: Banco Bradesco S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior e Outros

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 154/167) fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em sede de Embargos de Declaração na Apelação Cível proferido pela 2ª Câmara Cível do TJPE.

O acórdão da Apelação Cível está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI Nº 1.046/50. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - O STJ já decidiu no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54 (REsp 688.286 RJ, 5ª Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005). E, ainda: AgInt no REsp 1.564.784/DF, 1ª Turma, julgado em 06/06/2017, DJe de 12/06/2017; REsp 1.672.397/PR, 2ª Turma, julgado em 21/09/2017, DJe de 09/10/2017.

2 - Por não visualizar na lei revogadora redação semelhante àquela do art. 16 da Lei nº 1.046/50, não é possível entender pela extinção da dívida por morte do consignante a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90.

3 - O art. 16 da Lei nº 1.046/50 não está mais em vigor, pois que seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.

4 - Recurso provido para julgar a improcedência dos embargos à execução. (fl.112)

Foram opostos Embargos de Declaração em face do Acórdão acima ementado, que restaram rejeitados nos termos do Acórdão de fl. 146.

Inconformado, o Espólio de Mônica Maria Pinheiro Koury interpôs o presente recurso excepcional sustentando, em apertada síntese, pela vigência da Lei nº 1.046/50 e da afronta ao seu art. 16 que dispõe acerca da extinção da dívida advinda do empréstimo consignado com o falecimento do devedor.

Ademais, argumenta que nenhuma outra Lei a revogou, nem mesmo trouxe à baila a questão relacionada à extinção da dívida oriunda de consignação em folha de pagamento.

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso excepcional (fls. 173/180).

Recurso tempestivo, com representação e preparo regulares.

Brevemente relatado, decido.

Entendimento em consonância com o STJ - Súmula 83 do STJ

Verifico, logo de início, que, apesar dos argumentos elencados pela parte insurgente, a decisão combatida está em consonância com o atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania é no sentido de que o art. 16 da Lei 1.046 /50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. ESPÓLIO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "É incabível o pleito da parte autora de quitação do empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento da consignante, porquanto a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante - e que não está mais em vigor - não teve seu texto reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores civis" (AgInt no REsp 1414744/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019). 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1668615 DF 2020/0042877-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021) - grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 16 da Lei n. 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1437667/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020) - grifos nossos

Sendo assim, ainda que a parte tenha acostado aos autos jurisprudência indicando pela aplicação da Lei nº 1.046/50, os dois precedentes acima mencionados apontam para um consenso das Turmas do STJ no sentido de que houve a revogação tácita da Lei retromencionada.

Deste modo, incide no presente caso, o teor do disposto na Súmula nº 83 do STJ, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Pelo exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 19 de outubro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

Relatório da 2ª Vice-Presidência - Período: 01 a 30 de novembro de 2021.

ACERVO	Acervo anterior			Acervo atual		
	Gabinete	CARTRIS e outros	Total	Gabinete	CARTRIS e outros	Total
Processos físicos	206	1614	1820	134	1860	1994
Processos eletrônicos	70	1487	1557	126	1174	1300
TOTAL	276	3101	3377	260	3034	3294

PRODUTIVIDADE	Acordão	Decisão Terminativa	Decisão Interlocutória	Remessa à Pauta	Despacho	Sobrestados
Processos físicos	9	0	84	(*)	169	1345
Processos eletrônicos	0	101	15	(*)	109	283
TOTAL	9	101	99	0	278	1628

Dados da produtividade fornecidos pela COPLAN - Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica.

(*) Dados pendentes de fornecimento pela COPLAN, considerando que o novo relatório produzido por aquela unidade ainda não parametrizou os campos referentes às remessas à pauta nos processos físicos e eletrônicos.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

SEI Nº 00041540-18.2021.8.17.8017

PROVIMENTO Nº 16/2021

Ementa: Alterar no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, no Título VI o Capítulo XV, e determinar a renumeração dos capítulos e artigos seguintes.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o preceituado pelo art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, que prevê estarem os Notários e Registradores obrigados a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, o que impõe, portanto, uma readequação dos procedimentos relativos ao art. 109, §5º, da Lei Federal nº 6.015/73, principalmente diante dos sistemas eletrônicos atualmente utilizados (v.g. PJeCOR, PJe e Malote Digital), bem como dos respectivos certificados digitais, os quais já se prestam a identificar com precisão os responsáveis por atos processuais eventualmente praticados, validando-os;

CONSIDERANDO, por fim, a pertinência temática do presente ato ao Objetivo-16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, posto que se presta a promover o acesso à justiça para todos e a construção de uma instituição eficaz, preocupada com a qualidade e celeridade na prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar no Título VI a redação do Capítulo XV, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, e determinar a renumeração dos capítulos e artigos seguintes, conforme a redação que segue:

“CAPÍTULO XV

DA DESAPROPRIAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.355. A desapropriação judicial e a desapropriação amigável são formas de aquisição originária da propriedade.

Parágrafo único. O Oficial do Registro de Imóveis não exigirá, para o ato de registro da desapropriação, o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o comprovante de inexistência de indisponibilidade de bens, nem a apresentação de certidões fiscais ou de feitos ajuizados em relação às obrigações do expropriado ou atinentes à propriedade do imóvel objeto de desapropriação.

Art. 1.355-A. Quando o imóvel desapropriado possuir matrícula ou transcrição, o Oficial de Registro deverá verificar se o expropriado corresponde ao proprietário registral, salvo se houver expressa determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. Não havendo correspondência entre o expropriado e o proprietário registral, o Oficial de Registro informará o juízo competente mediante ofício e sobrestará o protocolo por 30 (trinta) dias.

Art. 1.356. No caso de o imóvel desapropriado ser objeto de sucessão hereditária, poder-se-á realizar desapropriação amigável, desde que participem do ato todos os sucessores, assim declarados no título, ou, em caso de haver nomeação de representante do espólio, o título tenha sido firmado pelo inventariante, devidamente comprovada essa condição.

Art. 1.357. As desapropriações de imóveis que se situem em áreas de reforma agrária, em que tenha sido expedido título de propriedade pelo INCRA, mas que o respectivo título ainda não tenha sido registrado, deverão ter a participação da entidade fundiária, salvo decisão judicial em contrário.

SUBSEÇÃO II

DOS TÍTULOS

Art. 1.358. Os títulos registráveis em relação aos processos de desapropriação são os seguintes:

I – mandado, ordem ou sentença judicial;

II – instrumento particular ou escritura pública, observado o art. 108 do Código Civil;

III – contrato administrativo;

IV – sentença arbitral; ou

V – termo final de mediação.

Art. 1.359. As assinaturas nos requerimentos, títulos, trabalhos técnicos e nos demais documentos firmados pelas partes interessadas e pelos profissionais técnicos competentes poderão ser realizadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis; ou mediante reconhecimento de firma no Tabelionato de Notas; ou, ainda, mediante assinatura digital, observando-se a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

SUBSEÇÃO III

DOS ATOS REGISTRAIS

Art. 1.360. Em relação ao processo de desapropriação, conforme a legislação em vigor, é possível realizar os seguintes atos no Cartório de Registro de Imóveis:

I – averbação de decreto de utilidade ou necessidade pública;

II – averbação, mediante decisão judicial, da existência de ação de desapropriação;

III – registro de imissão provisória na posse decorrente de processo de desapropriação, e respectiva cessão e promessa de cessão da posse;

IV – registro de citação de ação real em ação de desapropriação;

V – registro da desapropriação.

§1º. A averbação dos decretos que declararem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação, será feita a requerimento do órgão expropriante ou do expropriado, instruído com exemplar do decreto ou de sua publicação, em via original ou autenticada.

§2º. Em não havendo hipótese de desoneração tributária por imunidade ou isenção no que tange aos emolumentos, para a realização dos atos registrais serão recolhidos:

I – em relação aos incisos I e II, DAJE de “averbação sem valor econômico”;

II – em relação ao inc. III, DAJE de “registro sem valor econômico”;

III – em relação ao inc. IV, DAJE de “registro com valor econômico”, com base no valor da causa, dividido pelo número total de imóveis onerados, limitado ao valor de cada imóvel;

IV – em relação ao inc. IV, DAJE de “registro com valor econômico”, com base no valor do imóvel desapropriado, considerando-se o valor da indenização, o valor declarado pelo expropriante e/ou o valor avaliado pela Fazenda Pública ou em juízo, prevalecendo o que for maior.

§ 3º. Transcorrido o exercício financeiro em que tenha havido a formalização do título de desapropriação, caberá a atualização dos valores para cálculo das taxas com base em índice estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ou, alternativamente, mediante a apresentação pelo expropriante do valor venal real e atualizado do imóvel desapropriado, considerando-se como base de cálculo dos emolumentos o maior valor.

Art. 1.361. Para a realização dos atos registrais inerentes à desapropriação, não será obrigatória apresentação de avaliação da Fazenda Pública. Parágrafo único. Em relação aos atos com valor econômico, caso o valor do imóvel desapropriado esteja abaixo do valor venal real e atualizado, poderá o Oficial de Registro exigir declaração atualizada da Entidade Expropriante ou, alternativamente, apresentação da avaliação da Fazenda Pública, a fim de estabelecer a base de cálculo atualizada dos emolumentos.

Art. 1.362. A abertura de matrícula decorrente de registro de imissão provisória na posse ou de registro de desapropriação, de imóvel matriculado ou não, poderá ser realizada mediante apresentação de quaisquer dos títulos hábeis a registro (decisão judicial, instrumento particular, escritura pública, contrato administrativo, sentença arbitral ou termo final de mediação), em imóvel urbano ou rural.

SUBSEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 1.363. O registro da desapropriação depende da apresentação de título hábil a registro, decreto expropriador, planta, memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referentes ao imóvel desapropriado.

§ 1º. O título deverá conter a descrição dos seguintes elementos:

I – especificação do imóvel objeto de desapropriação ou da área abrangida pela desapropriação, se for parcela de área maior, apontando a respectiva matrícula ou transcrição, se houver;

II – pressuposto da desapropriação (necessidade ou utilidade pública ou interesse social);

III – finalidade (destinação que será dada ao imóvel desapropriado); e,

IV – valor da indenização, encargos financeiros e forma de pagamento, salvo se ainda não houverem sido fixados.

§ 1º. A descrição do imóvel desapropriado, se não constar do próprio título, poderá constar da planta e memorial descritivo apresentados, desde que se possa verificar que o imóvel constante do título é o mesmo especificado nos demais documentos.

§ 2º. O memorial descritivo deverá conter coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis objeto de desapropriação, conforme exigido pela legislação.

§ 3º. O Oficial de Registro, ao receber os documentos relativos à desapropriação deverá adotar as precauções para que não seja feito o procedimento de alteração de medidas perimetrais ou de área sem o devido procedimento administrativo previsto no art. 213, inc. II, da Lei Federal nº 6.015/73.

§ 4º. Todos documentos que instruírem a inscrição dos atos relativos à desapropriação poderão ser microfilmados ou digitalizados por meio de processo de captura de imagem. Os documentos originais serão devolvidos ao requerente.

Art. 1.364. O registro de imissão provisória na posse e o registro de desapropriação de imóvel implicam abertura de nova matrícula.

§ 1º. Na hipótese de o imóvel expropriado encontrar-se matriculado e o pedido referir-se à totalidade do bem, o registro da desapropriação poderá ser registrado na própria matrícula existente.

§ 2º. Caso a imissão na posse ou a desapropriação atinja fração de imóvel matriculado ou imóveis referentes, total ou parcialmente, a duas ou mais matrículas, será aberta nova matrícula para o imóvel expropriado, devendo as matrículas atingidas, conforme o caso, ser encerradas ou receber as averbações dos respectivos desdobros, dispensada, para esse fim, a apuração da área remanescente.

§ 3º. A abertura de matrícula de imóvel edificado independerá da apresentação de habite-se.

§ 4º. Tratando-se de imissão na posse ou desapropriação de unidade autônoma localizada em condomínio edilício objeto de incorporação, mas ainda não instituído ou sem a devida averbação de construção, a matrícula será aberta para a respectiva fração ideal, mencionando-se a unidade a que se refere.

§ 5º. O ato de abertura de matrícula decorrente de imissão na posse ou desapropriação conterà, sempre que possível, para fins de coordenação e histórico, a indicação do registro anterior desfalcado e, no campo destinado à indicação dos proprietários, a expressão “imissão provisória na posse decorrente de desapropriação” ou “adquirido por desapropriação”, respectivamente.

SUBSEÇÃO V

DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA

Art. 1.365. Quando houver elementos mínimos da descrição e localização do imóvel, ainda que não haja coordenadas geodésicas ou informações totalmente precisas, o Oficial de Registro poderá aceitar declaração do requerente de que o imóvel objeto de desapropriação corresponde à

totalidade ou à parcela do imóvel indicado no título e nos trabalhos técnicos apresentados, firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida. Neste caso, não haverá necessidade de realização prévia da retificação de área do imóvel objeto de desapropriação. Art. 1.1.366. Havendo realização de desdobro na área primitiva, não será exigido memorial descritivo e planta planimétrica contendo a caracterização da área remanescente pertencente ao expropriado.

SUBSEÇÃO VI

DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA

Art. 1.367. A realização dos atos registrares inerentes à desapropriação prescindirá do saneamento dos dados pessoais dos proprietários expropriados e de seus respectivos cônjuges, se casados, bem como das demais pessoas físicas ou jurídicas que figurarem, por qualquer modo, no registro.

SUBSEÇÃO VII

DOS CADASTROS IMOBILIÁRIOS

Art. 1.368. Em relação aos imóveis rurais, para a realização de quaisquer atos registrares inerentes à desapropriação não será obrigatória a regularização ou apresentação de certidões referentes ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao INCRA ou ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) junto à Receita Federal do Brasil, no que tange às obrigações tributárias do expropriado.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar o CCIR e ITR em relação à área expropriada, em nome da Entidade Expropriante, ainda que haja isenção da obrigação tributária principal.

Art. 1.369. Quando houver desapropriação de áreas confinantes, registradas ou não, as áreas desapropriadas poderão ser cadastradas como um único imóvel, mesmo que ocorra as situações abaixo:

I – estar o imóvel situado parcialmente:

- a) em dois ou mais municípios ou unidades da federação;
- b) em zona rural e urbana.

II – existirem interrupções físicas por cursos d'água, estradas ou outro acidente geográfico, desde que seja mantida a unidade econômica, ativa ou potencial.

Parágrafo único. Em aplicação ao disposto no caput, bastará a apresentação de um único CCIR e um único Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) para toda a área desapropriada, ainda que da desapropriação venham a ser geradas várias matrículas individuais.

Art. 1.370. Em relação aos imóveis urbanos, para a realização de quaisquer atos registrares inerentes à desapropriação não será obrigatória a regularização ou apresentação de certidões referente a quitação do IPTU junto à Prefeitura Municipal, no que tange às obrigações tributárias do expropriado.

§ 1º. Também não será necessária a apresentação do comprovante do cadastro urbano/inscrição imobiliária em relação à área remanescente, em nome do expropriado.

§ 2º. O requerente deverá apresentar o comprovante do cadastro urbano/inscrição imobiliária em relação à área expropriada, em nome da Entidade Expropriante, ainda que haja isenção da obrigação tributária principal, salvo se a legislação municipal o desobrigar.

Art. 1.371. Para a realização dos atos registrares inerentes à desapropriação, não será exigido:

I – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou a especificação de reserva legal ou de outros gravames ambientais, em qualquer caso; e

II – qualquer cadastro imobiliário, urbano ou rural (CCIR, NIRF ou inscrição imobiliária municipal), quando o imóvel desapropriado não for definido pela lei municipal como localizado na zona urbana (art. 32, § 1º, in initio, do Código Tributário Nacional) e não tiver destinação ou finalidade de imóvel rural (art. 4º da Lei Federal nº 4.504/64).

Parágrafo único. As desapropriações de imóveis para fins de implantação de ferrovias e rodovias se enquadram no inciso II deste artigo.

SUBSEÇÃO VIII

DOS ÔNUS REAIS E PESSOAIS

Art. 1.372. Se o imóvel expropriando contiver ônus ou gravames reais ou pessoais (hipoteca, anticrese, alienação fiduciária, caução, servidão, usufruto, arrendamento etc.), deve-se exigir a notificação dos respectivos credores.

Parágrafo único. Alternativamente, a critério da Entidade Expropriante, poderá ser apresentada declaração do requerente de que tem ciência da existência de credores sobre o imóvel e de que se responsabiliza pela eventual necessidade de realizar uma futura indenização a estes, firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida.

Art. 1.373. Ressalvada previsão expressa em lei, não há necessidade de notificação dos órgãos ambientais da União, Estado ou Município para a realização dos atos registrares inerentes à desapropriação, mesmo que a área expropriada possua em seu polígono reserva legal, área de preservação permanente ou outros gravames ambientais.

Parágrafo único. No caso descrito no caput, havendo gravame ambiental na matrícula primitiva que remanescerá sobre a área desapropriada, promover-se-á a averbação de transporte na nova matrícula, objeto do imóvel expropriado.

SUBSEÇÃO IX

DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR

Art. 1.374. O fato de não haver registro anterior não impede a abertura de nova matrícula tendo como objeto o imóvel expropriado, ainda que este seja originalmente decorrente de uma área de posse.

SUBSEÇÃO X

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 1.375. Uma única Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) poderá ser emitida para vários trabalhos técnicos, ainda que os serviços estejam relacionados a vários imóveis, desde que constem os respectivos serviços realizados no campo "Atividade Técnica". Sugere-se que conste no campo "Observações" a matrícula do imóvel objeto do trabalho técnico e demais dados essenciais para identificação do serviço prestado e do seu objeto.

§ 1º. Em aplicação ao disposto no caput, não será necessária a apresentação de uma ART específica para cada processo de desapropriação protocolado no Cartório de Registro de Imóveis, desde que constem todos os escopos correspondentes aos trabalhos técnicos realizados.

§ 2º. Equipara-se à ART, de acordo com as competências técnicas estabelecidas em lei, o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT).

SUBSEÇÃO XI

DO DECRETO DE EXPROPRIAÇÃO E DOS DEMAIS DOCUMENTOS.

Art. 1.376. Não será obrigatória a apresentação de cópia autenticada do decreto de desapropriação sempre que for possível verificar a autenticidade de cópia simples no site oficial da entidade competente ou no respectivo diário oficial.

Art. 1.377. Para evitar pedidos repetitivos dos mesmos documentos, os Oficiais de Registro arquivarão em pasta própria ou sistema eletrônico de dados os decretos e demais documentos legais, tais como registros da Junta Comercial ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Entidade Expropriante, procurações, substabelecimentos, autorizações judiciais e outros documentos de representação legais.

SUBSEÇÃO XII**DAS CERTIDÕES DE AFETAÇÃO DO BEM PÚBLICO**

Art. 1.378. Não será obrigatória apresentação de certidão de afetação da área para uso público, por inexistência de previsão legal, servindo o próprio decreto de desapropriação para essa finalidade.

Parágrafo único. Em havendo documento legal que estabeleça a afetação ao uso público, realizado o registro da desapropriação, promover-se-á a averbação de afetação do bem imóvel desapropriado, descrevendo sua natureza e destinação.

SUBSEÇÃO XIII**DAS CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Art. 1.379. O registro das sentenças judiciais de desapropriação independe da comprovação do trânsito em julgado, podendo a inscrição ocorrer inclusive mediante decisão liminar.

Parágrafo único. Por absoluta impossibilidade jurídica, não se exigirá comprovação de trânsito em julgado para as desapropriações amigáveis.

SUBSEÇÃO XIV**DAS DESAPROPRIAÇÕES FERROVIÁRIAS**

Art. 1.380. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel, de modo que eventuais registros que foram realizados na estação inicial da linha férrea, anteriormente ao advento da Lei Federal nº 13.465/17, deverão ser transportados de ofício para a circunscrição imobiliária competente.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição a que se refere o caput deste artigo abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso esta exista, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior.

CAPÍTULO XVI**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 1.381. Em todas as unidades extrajudiciais deverá ser mantido um exemplar atualizado deste Código de Normas.

Art. 1.382. A fim de preservar a consolidação das normas relativas aos serviços notariais e de registro público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, toda e qualquer norma que lhes diga respeito, ainda que decorrente de lei ou ato regulamentar editado pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Corte Especial ou pelo Conselho da Magistratura, será acrescida, suprimida e sistematizada no texto deste Código de Normas.

Art. 1.383. Este Código de Normas entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 1.384. Ficam revogadas as disposições em contrário".

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0001182-87.2021.2.00.0817 INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECLAMADO: GLAUBEGNSTON FERNANDES DE ABREU SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MAT 185.533-6

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL

DECISÃO 02

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por força de denúncia formulada na ouvidoria deste E. TJPE, noticiando suposta agressão física praticada pelo servidor Glaubegnston Fernandes de Abreu Silva, Técnico Judiciário, Mat 185.533-6 contra sua tia idosa, de nome Cecília Maria Rocha de Abreu.

Submetidos os fatos expostos à apuração, o Corregedor Auxiliar de 3ª Entrância, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, em Parecer de id 989733 consignou a necessidade de uma investigação mais verticalizada para o fim apurar, com a profundidade necessária, possível descumprimento de dever funcional de observância às normas legais e regulamentares (inc. VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco).

Analisando os autos, comungo do entendimento contido no referido parecer, na direção de que se faz necessária a instauração do competente Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração vertical dos fatos expostos na denúncia feita na Ouvidoria deste E.TJPE.

Ante o exposto, acolho, na íntegra, o parecer eletronicamente registrado sob o id 989733, da lavra do Juiz Corregedor Auxiliar de 3ª Entrância, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, para o fim de determinar a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor Glaubegnston Fernandes de Abreu Silva, Técnico Judiciário, Mat 185.533-6 , para apurar, de forma mais aprofundada, a **potencial infringência ao artigo 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei ordinária nº. 6.123/68)** , assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa .

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 30 de novembro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0001182-87.2021.2.00.0817 INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RECLAMADO: GLAUBEGNSTON FERNANDES DE ABREU SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MAT 185.533-6
ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL

PORTARIA Nº 130/2021 – CGJ

Ementa: Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Glaubegnston Fernandes De Abreu Silva, Técnico Judiciário, mat. 185.533-6 para que se apure, com a profundidade necessária, o suposto cometimento de infração funcional.

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no art. 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68);

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto ilícito administrativo atribuído ao servidor **GLAUBEGNSTON FERNANDES DE ABREU SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MAT 185.533-6** ;

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dra. Margarida Amélia Bento Barros, Juíza Corregedora Auxiliar da 1ª Entrância – Presidente;

Marcella Teixeira de Carvalho Gondim Vasconcellos, matrícula nº 186.918-3;

Rômulo Lacerda Dantas, matrícula nº 186.210-3

Art. 3º. DESIGNAR o servidor Felipe Pereira da Silva, mat. 183.932-2, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4.º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**
Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

SEI nº 00040595-29.2021.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de requerimento para designação de interinidade de serventia extrajudicial, cujo fundamento é a publicação em junho de 2021 de decisão do STF em sede de ação de inconstitucionalidade (**ADI nº 1.183-DF**), na qual se reconheceu **a inconstitucionalidade da interpretação dada ao Art. 20 da Lei Federal nº 8.935/1994**, no sentido de que o dispositivo, ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).

A decisão do STF, dentre outras observações, apontou:

*"(...)art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a **interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses**. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s)." (grifo nosso)*

Como se verifica, questão relevante foi posta em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.183, **em relação à possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrar por prazo indeterminado**.

O Min. Nunes Marques, relator, entendeu como inconstitucional **a interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94** que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares **por período superior a 06 (seis) meses**, e, uma vez ultrapassado esse período, deveriam ser tomadas uma das duas soluções possíveis, quais sejam: **i)** a substituição temporária poderia ser exercida pelo titular de outro cartório extrajudicial; **ii)** ou, **excepcionalmente**, por preposto indicado para o exercício da função pelo Tribunal de Justiça.

Em qualquer das hipóteses, a abertura de concurso público de forma imediata permanece obrigatória.

Pois bem. Essa decisão deverá no futuro, caso mantida, necessariamente provocar a adequação do **Provimento 77/2018-CNJ**, que regulamenta designações de interinos para serventias extrajudiciais vagas.

O aludido provimento prever que o substituto mais antigo tem a preferência para ser designado temporariamente para a função, todavia **não estabelece prazo limite para o exercício da atividade**.

A decisão do STF ainda **não transitou em julgado**, de modo poderão ocorrer eventuais alterações, ensejando a necessidade de adequação / modulação dos seus efeitos para as eventuais situações existentes que contrariem o que foi estabelecido até o momento atual.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s).

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 03/12/2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - PE

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 41559-38.2021.8.17.8017

Serventia Registral e Notarial - Betânia - PE

Despacho

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720213739440, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Serventia Registral e Notarial - Betânia - PE, Sr (a) Diniz de Carvalho Nogueira Ferraz, comunica o **DESLIGAMENTO DO (A) Sr (a) Guilherme Barbosa de França** do quadro de funcionários, não tendo poderes para praticar nenhum ato dos serviços da referida serventia.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 07 de Dezembro de 2021.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

CORREGEDOR (A) AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 41428-89.2021.8.17.8017

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Nossa Senhora do Ó - Ipojuca PE

Despacho

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720213739106, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Nossa Senhora do Ó - Ipojuca PE, Sr (a) Ana Lúcia Sestelo Texeira, comunica o **DESLIGAMENTO DA ESCREVENTE Sr (a) MARIELLY MARIA DA SILVA LIMA E DA ESCREVENTE AUTORIZADA Sr (a) ELAINE REIS VASCONCELOS DE LIMA** do quadro de funcionários, não tendo poderes para praticar nenhum ato dos serviços da referida serventia.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 07 de Dezembro de 2021.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

CORREGEDOR (A) AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 41557-41.2021.8.17.8017

Serventia Registral e Notarial - Betânia - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720213739433, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Serventia Registral e Notarial - Betânia- PE, o (a) Sr (a) Diniz de Carvalho Nogueira Ferraz, comunica a indicação para Escrevente, o (a) Sr (a) DÁRIO FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, RG Nº 9.156.206 - SDS/PE e CPF Nº 086.880.764-80, que atende as exigências contidas nos Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 07 de Dezembro de 2021.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor (a) Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Consulta

SEI nº 00029411-24.2021.8.17.8017

CONSULTA

Consulta enviada a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, na qual o consulente informa que tomou conhecimento do falecimento do Sr. Cassiano Ricardo Uchoa Maia, titular do Ofício do 2º Contador e Distribuidor da Capital, e diante do fato faz os seguintes questionamentos:

1. Considerando o falecimento do titular afastado por meio da Portaria 125/2020 da CGJ, deve permanecer a cobrança de custas do contador referente aos novos cálculos realizados após o falecimento?
2. Quanto aos valores decorrentes dos cálculos já realizados, antes do falecimento do titular e já remetidos para vara de origem, porém com o boleto de custas do contador pendente de pagamento, será possível a emissão de 2ª via para pagamento, nos casos em que o boleto estiver vencido, por meio de solicitação das partes?
3. Caso haja determinação pelo Juiz da vara de origem para que proceda com nova emissão de boleto e/ou disponibilização de conta bancária para pagamento dos valores devidos ao 2º Contador e Distribuidor da Capital referente a cálculos realizados antes da morte do titular, como devemos proceder?

Esclarece que ocorrerão pagamentos de boletos após a data da morte do titular, tendo em vista que foram gerados antes de tal fato, porquanto o prazo para vencimento dos boletos que é de 30 dias da data da emissão

Respondendo ao que foi consultado:

1. Considerando o falecimento do titular afastado por meio da Portaria 125/2020 da CGJ, deve permanecer a cobrança de custas do contador referente aos novos cálculos realizados após o falecimento?

RESPOSTA: a cobrança deverá ser suspensa a partir da data do falecimento, qual seja 27/08/2021.

2. Quanto aos valores decorrentes dos cálculos já realizados, antes do falecimento do titular e já remetidos para vara de origem, porém com o boleto de custas do contador pendente de pagamento, será possível a emissão de 2ª via para pagamento, nos casos em que o boleto estiver vencido, por meio de solicitação das partes?

RESPOSTA: os valores decorrentes dos pagamentos dos cálculos realizados antes do óbito cabem ao falecido, e sendo assim, deverão ser depositados na sua conta para fins de disponibilização ao espólio.

3. Caso haja determinação pelo Juiz da vara de origem para que proceda com nova emissão de boleto e/ou disponibilização de conta bancária para pagamento dos valores devidos ao 2º Contador e Distribuidor da Capital referente a cálculos realizados antes da morte do titular, como devemos proceder?

RESPOSTA: como já dito no item acima, os valores decorrentes dos pagamentos dos cálculos realizados antes do óbito cabem ao falecido, e sendo assim, deverão ser depositados na sua conta para fins de disponibilização ao espólio.

Quanto aos pagamentos de boletos após a data da morte do titular, tendo em vista que foram gerados antes de tal fato, porquanto o prazo para vencimento dos boletos que é de 30 dias da data da emissão, **estes valores arrecadados, considerando que o débito foi gerado antes do óbito, pertencem ao falecido, e assim deverão ser depositados em sua conta para fins de disponibilização ao espólio.**

Cientifique-se o(a) interessado(a), cumpra-se, publique-se, em seguida encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 08/09/2021, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1320271** e o código CRC **A486E473**.

ÓRGÃO ESPECIAL

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicacao-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
8º Gabinete do Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL**AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012893-09.2021.8.17.9000****AGRAVANTE: RODRIGO MEDEIROS RIBAS****AGRAVADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI**

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR QUE PLEITEAVA GARANTIR A IMEDIATA MATRÍCULA DO AGRAVANTE, APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA, NA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA (CURSO DE FORMAÇÃO). FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO EM DUAS TURMAS. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 0012893-09.2021.8.17.9000, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM, por maioria de votos, os Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em julgar improcedente o recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Recife, data da assinatura digital.

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI**Relator****Proclamação da decisão:**

Magistrados: [LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, JONES FIGUEIREDO ALVES, JOVALDO NUNES GOMES, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI, MAURO ALENCAR DE BARROS, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO, JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, EUDES DOS PRAZERES FRANCA, RUY TREZENA PATU JÚNIOR, ROBERTO DA SILVA MAIA, ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES]

RECIFE, 6 de dezembro de 2021

Magistrado

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR ELETRÔNICA DO DIA 13.12.2021, ÀS 14H, POR VIDEOCONFERÊNCIA****SESSÃO ORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA**

Os processos desta Pauta tramitam de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicacao-processos.

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento Complementar da Sessão Ordinária Eletrônica do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, por VIDEOCONFERÊNCIA, convocada para o dia 13 de dezembro de 2021, às 14h, por meio da ferramenta Cisco Webex TJPE - Plataforma WebEx Meeting, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020.

O Tribunal de Justiça permitirá acesso e participação nas sessões por videoconferência, para a realização de sustentações orais, aos Procuradores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Procuradores do Estado (Art. 1º, §4º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, atendidas as condições estipuladas no Art. 3º da referida Instrução.

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art 3º, §2º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Ordem: 001

Número: 0007871-38.2019.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/05/2019

Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Polo Passivo: JOSILENE FLORENCIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MATTHEUS LOPES FILGUEIRA SAMPAIO(PE40747-A)

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Adiado: NA SESSÃO DO DIA 06.12.2021, O JULGAMENTO FOI ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A PRÓXIMA SESSÃO, DIA 13.12.2021, A PEDIDO DO EXMO. DES. ROBERTO MAIA.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

PAUTA DE JULGAMENTO

Emitido em 01/12/2021

PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR (PROCESSOS FÍSICOS) DO DIA 13/12/2021 SESSÃO ORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA

Relação Nº 2021.08490 de Publicação.

Pauta de Julgamento Complementar da Sessão Ordinária do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, por VIDEOCONFERÊNCIA, convocada para o dia 13 de dezembro de 2021, às 14 horas, por meio da ferramenta Cisco Webex TJPE - Plataforma WebEx Meeting, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020.

O Tribunal de Justiça permitirá acesso e participação nas sessões por videoconferência, para a realização de sustentações orais, aos Procuradores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Procuradores do Estado (Art. 1º, §4º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, atendidas as condições estipuladas no Art. 3º da referida Instrução.

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art 3º, §2º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Adiados

- 0001. Número : 0003860-10.2013.8.17.0000 (0301274-0) Embargos de Declaração na Ação Rescisória**
- Data de Autuação : 11/06/2021
 Proc. Orig. : 0003860-10.2013.8.17.0000 (301274-0)
 Autor : ANTONIO FERNANDO SODRÉ DA MOTA
 Advog : José Carlos Nobre Pessoa(PE012530)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Réu : Governador do Estado de Pernambuco
 Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões e outros
 Embargante : ANTONIO FERNANDO SODRÉ DA MOTA
 Advog : José Carlos Nobre Pessoa(PE012530)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Governador do Estado de Pernambuco
 Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões
 : Luciana Rorfe de Vasconcelos
 : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
 : Maria Raquel Santos Pires
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Adiado : NA SESSÃO DO DIA 06.12.2021, O JULGAMENTO FOI ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A PRÓXIMA SESSÃO, DIA 13.12.2021, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMO. DES. RELATOR.
- 0002. Número : 0008959-58.2013.8.17.0000 (0312872-3) Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória**
- Data de Autuação : 14/07/2021
 Comarca : Recife
 Proc. Orig. : 0008959-58.2013.8.17.0000 (312872-3)
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Emmanuel Becker Torres
 Agravdo : Ademir Calixto da Silva e outros
 Advog : Edgar Sobreira de Moura(PE016585)
 : José Machado de Azevedo(PE015688)
 : Eridete da Costa Azevêdo(PE007322)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Ademir Calixto da Silva e outros
 Advog : Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)
 : Edgar Sobreira de Moura(PE016585)
 : José Machado de Azevedo(PE015688)
 : Eridete da Costa Azevêdo(PE007322)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Emmanuel Becker Torres
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Adiado : NA SESSÃO DO DIA 06.12.2021, O JULGAMENTO FOI ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A PRÓXIMA SESSÃO, DIA 13.12.2021, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMO. DES. RELATOR.
- 0003. Número : 0024607-15.2012.8.17.0000 (0244967-2/01) Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
- Data de Autuação : 01/11/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0024607-15.2012.8.17.0000 (244967-2/1)
 Embargante : Barra S/A Agricultura e Pecuária
 Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
 : Fernanda Cabral Valença(PE022967)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A
 Advog : Renata dos Santos Fernandes(PE019478)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : Barra S/A Agricultura e Pecuária
 Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
 : Fernanda Cabral Valença(PE022967)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravdo : BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A
 Advog : Renata dos Santos Fernandes(PE019478)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Eurico de Barros - 1º Vice-Presidente
 Adiado : NA SESSÃO DO DIA 06.12.2021, O JULGAMENTO FOI ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A PRÓXIMA SESSÃO, DIA 13.12.2021.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

DESPACHOS/ÓRGÃO ESPECIAL/3ºCC

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08690 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Francisco Rodrigues da Silva(PE000800A)
Maria Aparecida Feitosa Rodrigues(PE024598)

Ordem Processo

001 0012240-51.2015.8.17.0000(0403482-2)
001 0012240-51.2015.8.17.0000(0403482-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0012240-51.2015.8.17.0000
(0403482-2)**

Mandado de Segurança

Impte.
Advog
Advog
Impdo.

: José Bonifácio Ramos de Oliveira
: Maria Aparecida Feitosa Rodrigues(PE024598)
: Francisco Rodrigues da Silva(PE000800A)
: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- DES FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
: ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

Procdor

: Clênio Valença Avelino de Andrade

Procurador
Órgão Julgador
Relator
Última Devolução

: Órgão Especial
: Des. Bartolomeu Bueno
: 01/12/2021 15:58 Local: Diretoria Cível

CORTE ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 403482-2 NPU 12240-51.2015.8.17.0000

IMPETRANTE:

JOSÉ BONIFÁCIO RAMOS DE OLIVEIRA

IMPETRADO:

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Revedo os autos, observa-se ter sido proferida pelo Ministro Og Fernandes, na data de 07/10/2020, decisão homologatória de pedido de desistência recursal formulado pelo recorrente (fls.413), em sede de recurso em mandado de segurança.

Denota-se ainda que a referida decisão transitou em julgado em 14/12/2020, conforme certificado à fl. 415 dos autos.

Sendo assim, ciente da decisão e, considerando esgotada a atividade jurisdicional desta instância recursal, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao CARTRIS para que proceda com o seu arquivamento e posterior baixa do feito no acervo deste gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30-11-2021

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

DESPACHOS – ÓRGÃO ESPECIAL

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.08732 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Edgar Arlindo de Mattos Oliveira(PE001910)	001 0006145-30.2000.8.17.0000(0083827-7)
Flávia Andrade de Mattos Oliveira(PE019517)	001 0006145-30.2000.8.17.0000(0083827-7)
Edgar Arlindo de Mattos Oliveira(PE001910)	002 0006145-30.2000.8.17.0000(0083827-7)
Flávia Andrade de Mattos Oliveira(PE019517)	002 0006145-30.2000.8.17.0000(0083827-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0006145-30.2000.8.17.0000
(0083827-7)****Embargos à Execução**

Comarca	: Recife
Ação Originária	: 0023344 Mandado de Segurança Mandado de Segurança
Autos Complementares	: 00233445 Mandado de Segurança Mandado de Segurança
Autos Complementares	: 00352085 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Embargte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Edgar Moury Fernandes Neto
Procdor	: Antiógenes Viana de Sena Júnior
Procdor	: Maria Cláudia Junqueira
Procdor	: Rui Veloso Bessa
Embargdo	: Clea Maria Jordão De Oliveira
Embargdo	: Alda Machado De Souza
Embargdo	: Amaro Barros Do Nascimento
Embargdo	: Ana Maria Cruz Figueiredo
Embargdo	: Breno de Siqueira Padilha
Embargdo	: Carmelia dos Santos Xavier
Embargdo	: Cleonice Cavalcanti Ramos
Embargdo	: Creuza Leopoldina De Souza Carneiro
Embargdo	: Francisco Araujo Da Silva
Embargdo	: Iracema De Araujo Santiago
Embargdo	: Ivan Fernandes Da Silva
Embargdo	: Jane Cordeiro Da Silva
Embargdo	: Judite De Assis Carvalho
Embargdo	: Ligia Guilherme De Azevedo Carneiro
Embargdo	: Manoel de Barros de Andrade Lima
Embargdo	: Maria Christina Lima Tasso
Embargdo	: Maria Doroteia Batista Santos
Embargdo	: Maria de Fatima Rodrigues dos Santos
Embargdo	: Maria Helena De Andrade Lima
Embargdo	: Maria Ines Dos Reis Caminha
Embargdo	: Maria José dos Santos
Embargdo	: Maria José da Silva
Embargdo	: Maria Leda Xavier de Melo Rego
Embargdo	: Maria Lucia Motta De Athaide
Embargdo	: Maria De Lourdes Oliveira De Amorim
Embargdo	: Maria Nilse Angelim de Melo Baltar
Embargdo	: Maria Do Socorro Araujo De Almeida
Embargdo	: Maria Zelia Travassos
Embargdo	: Marta Da Assuncao Veiga
Embargdo	: Nadi de Oliveira Lima Dornelas
Embargdo	: Neide de Mello
Embargdo	: Parajara Francisco Duraes
Embargdo	: Roberto Pires Ferreira
Embargdo	: Selma Correia Cabral
Embargdo	: Sonia Almeida De Barros
Embargdo	: Terezinha Maria Lima

Embargdo : Yolanda Siqueira Patriota
 Embargdo : Wanda Maria Morais Silvestre
 Advog : Edgar Arlindo de Mattos Oliveira(PE001910)
 Advog : Flávia Andrade de Mattos Oliveira(PE019517)
 Órgão Julgador : Órgão Especial
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 30/11/2021 15:32 Local: Diretoria Cível

Órgão Especial

Embargos à Execução nº 0006145-30.2000.8.17.0000 (0083827-7)

Embargante/Executado: Estado de Pernambuco

Embargados/Exequentes: Cléa Maria Jordão de Oliveira e outros

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DESPACHO

É sabido que os créditos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco implantado o Sistema Eletrônico de Requisição de Precatórios - SERPREC pelo qual se envia o Ofício Requisatório.

Por outro lado, em virtude da redação do art. 7º, § 5º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, há a necessidade de intimação das partes antes do envio da requisição.

Considerando que os autos do processo executório tramitam por meio físico, determino que a Secretaria deste Gabinete extraia do SERPREC o Ofício/Requisição, fazendo a juntada aos autos.

Ao depois, intimem-se as partes (Estado de Pernambuco e Maria Lúcia Motta de Athayde) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o preenchimento do Ofício/Requisatório.

Em havendo discordância com seus termos, deverá a parte insurgente demonstrar através de petição de qual ponto diverge do preenchimento em testilha antes do efetivo envio da requisição, conforme a redação do art. 7º, §5º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Ao final, retornem os autos conclusos para fins de envio definitivo do Ofício/Requisatório através do sistema SERPREC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 09 de Novembro de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

002. 0006145-30.2000.8.17.0000 (0083827-7)

Comarca
 Ação Originária
 Autos Complementares
 Autos Complementares
 Embargte
 Procdor
 Procdor
 Procdor
 Procdor
 Embargdo
 Embargdo

Embargos à Execução

: Recife
 : 0023344 Mandado de Segurança Mandado de Segurança
 : 00233445 Mandado de Segurança Mandado de Segurança
 : 00352085 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
 : Estado de Pernambuco
 : Edgar Moury Fernandes Neto
 : Antiógenes Viana de Sena Júnior
 : Maria Cláudia Junqueira
 : Rui Veloso Bessa
 : Clea Maria Jordão De Oliveira
 : Alda Machado De Souza
 : Amaro Barros Do Nascimento
 : Ana Maria Cruz Figueiredo
 : Breno de Siqueira Padilha
 : Carmelia dos Santos Xavier
 : Cleonice Cavalcanti Ramos
 : Creuza Leopoldina De Souza Carneiro
 : Francisco Araujo Da Silva
 : Iracema De Araujo Santiago
 : Ivan Fernandes Da Silva
 : Jane Cordeiro Da Silva

Embargdo	: Judite De Assis Carvalho
Embargdo	: Ligia Guilherme De Azevedo Carneiro
Embargdo	: Manoel de Barros de Andrade Lima
Embargdo	: Maria Christina Lima Tasso
Embargdo	: Maria Doroteia Batista Santos
Embargdo	: Maria de Fatima Rodrigues dos Santos
Embargdo	: Maria Helena De Andrade Lima
Embargdo	: Maria Ines Dos Reis Caminha
Embargdo	: Maria José dos Santos
Embargdo	: Maria José da Silva
Embargdo	: Maria Leda Xavier de Melo Rego
Embargdo	: Maria Lucia Motta De Athaide
Embargdo	: Maria De Lourdes Oliveira De Amorim
Embargdo	: Maria Nilse Angelim de Melo Baltar
Embargdo	: Maria Do Socorro Araujo De Almeida
Embargdo	: Maria Zelia Travassos
Embargdo	: Marta Da Assuncao Veiga
Embargdo	: Nadi de Oliveira Lima Dornelas
Embargdo	: Neide de Mello
Embargdo	: Parajara Francisco Duraes
Embargdo	: Roberto Pires Ferreira
Embargdo	: Selma Correia Cabral
Embargdo	: Sonia Almeida De Barros
Embargdo	: Terezinha Maria Lima
Embargdo	: Yolanda Siqueira Patriota
Embargdo	: Wanda Maria Morais Silvestre
Advog	: Edgar Arlindo de Mattos Oliveira(PE001910)
Advog	: Flávia Andrade de Mattos Oliveira(PE019517)
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 30/11/2021 15:32 Local: Diretoria Cível

Órgão Especial

Embargos à Execução nº 0006145-30.2000.8.17.0000 (0083827-7)

Embargante: Estado de Pernambuco

Embargados: Cléa Maria Jordão de Oliveira e outros

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DESPACHO

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fl., intime-se a parte devedora, o Estado de Pernambuco, para disponibilizar no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 10.259/2011, art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e o art. 353, § 3º, II do CPC, devidamente atualizados pelo índice do IPCA-E, os seguintes créditos:

Credor(a)

CPF

Valor Total do Crédito

1. YOLANDA SIQUEIRA PATRIOTA

038.973.624 - 49

R\$ 48.037,46

2. SONIA ALMEIDA BARROS

447.056.976 - 34

R\$ 41.924,62

3. SELMA CORREIA CABRAL

038.611.044 - 15

R\$ 42.995,46

4. ROBERTO PIRES FERREIRA

000.244.654 - 53

R\$ 26.177,10

5. PARAJARA FRANCISCO DURÃES

000.959.314 - 49

R\$ 40.130,85

6. NEIDE DE MELLO

065.579.294 - 53

R\$ 21.628,23

7. NADI DE OLIVEIRA LIMA

019.465.444 - 34

R\$ 42.867,17

8. MARTA DA ASSUNÇÃO VEIGA

053.532.114 - 72

R\$ 21.628,23

9. MARIA ZÉLIA TRAVASSOS

031.141.394 - 34

R\$ 26.045,78

10. MARIA NILSE AMORIM DE MELO

659.174.724 - 97

R\$ 42.820,33

11. MARIA HELENA DE ANDRADE LIMA

006.396.804 - 53

R\$ 21.628,23

12. MARIA DOROTÉIA BATISTA SANTOS

061.890.834 - 04

R\$ 30.545,39

13. MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE ALMEIDA

022.061.694 - 04

R\$ 42.820,33

14. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMORIM

005.416.214 - 91

R\$ 26.603,85

15. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS

032.385.474 - 53

R\$ 42.820,33

16. MANOEL BARROS DE ANDRADE LIMA

000.093.874 - 53

R\$ 35.481,16

17. JUDITE DE ASSIS CARVALHO

021.378.794 - 68

R\$ 21.628,23

18. JANE CORDEIRO DA SILVA

022.147.094 - 87

R\$ 21.628,23

19. IVAN FERNANDES DA SILVA

000.183.684 - 68

R\$ 42.820,33

20. FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA

063.736.074 - 53

R\$ 30.545,40

21. CREUZA LEOPOLDINA DE SOUZA CARNEIRO

775.552.714 - 68

R\$ 42.867,17

22. CLEONICE CAVALCANTI RAMOS

037.478.914 - 20

R\$ 30.545,39

23. CLÉA MARIA JORDÃO DE OLIVEIRA

340.104.834 - 15

R\$ 28.946,28

24. MARIA CHRISTINA DE LIMA TASSO

028.776.784 - 15

R\$ 30.545,39

25. CARMÉLIA DOS SANTOS XAVIER

054.479.504 - 06

R\$ 42.712,17

26. ALDA MACHADO DE SOUZA

619.389.204 - 49

R\$ 29.884,19

Publique-se.

Recife, 09 de Novembro de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n - CEP 50010-040 - Recife-PE. Fone: (81) 31820176

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, LEGAIS RESOLVE:

Nº 2570/21 -SGP - dispensar PATRICIA RENATA PEIXOTO COSTA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1862677, da função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária/FGCSJ-1, da Vara Única da Comarca de Palmeirina.

Nº 2571/21 -SGP - dispensar THAISA FERNANDA GOMES DA SILVA, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1885502, da função gratificada de Assessor de Magistrado/FGAM, da Vara Única da Comarca de Palmeirina.

Nº 2572/21 -SGP - dispensar ROGERIO ALVES DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1835335, da função gratificada de DISTRIBUIDOR - FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1, da Vara Única da Comarca de Palmeirina.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 07/12/2021, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1432033** e o código CRC **903959F5**.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2568/21 - SGP – retificar o Ato Nº 2225/21 – SGP, publicado no DJE dia 09/11/2021, referente a ALAN JOHNNI DOS SANTOS LIRA, matrícula 1856880, para onde se lê: no período de 03/11/2021 a 02/12/2021, em virtude de licença prêmio do titular; leia-se: no período de 03/11/2021 a 02/12/2021 e 03/12/2021, em virtude de licença prêmio e licença eleitoral do titular respectivamente.

Nº 2569/21 - SGP – tornar sem efeito o Ato Nº 2554/21 - SGP – SGP, publicado no DJE dia 06/12/2021, referente a ALAN JOHNNI DOS SANTOS LIRA, matrícula 1856880.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 07/12/2021, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1432712** e o código CRC **8093538B**.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2573/21 - SGP – retificar o Ato Nº 2306/21 – SGP, publicado no DJE dia 11/11/2021, referente a GILSON CAMARA DE OLIVEIRA, matrícula 1860828, para onde se lê: no período de 16/11/2021 a 21/01/2022, em virtude de licença maternidade do titular; leia-se: no período de 16/11/2021 a 28/11/2021, em virtude de licença maternidade do titular.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 07/12/2021, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1432736** e o código CRC **84411974**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2574/21 - SGP - designar ROBEVANIA AUGUSTA DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1858092, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CAMARAGIBE/2ª V CRIM, no período de 08/11/2021 a 23/12/2021 em virtude de licença médica do titular.

Nº 2575/21 - SGP - designar RENATA GUERRA LOPES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1875825, para exercer a função gratificada de REPRESENTACAO DE GABINETE/RG-3, do GABINETE DO DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES.

Nº 2576/21 - SGP - designar ISABELLY DELNY DE ARAUJO LEITE, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1865544, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PETROLINA/4ª V CIV, no período de 03/01/2022 a 02/02/2022, em virtude de férias do titular.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 07/12/2021, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1432751** e o código CRC **965B046F**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2577/21 - SGP – tornar sem efeito o Ato Nº 2483/21 - SGP, publicado no DJE dia 29/11/2021, referente a DEANA EUGRACIA FERREIRA MACEDO C AYRES matrícula 1873431.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 07/12/2021, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1432981** e o código CRC **63FB6B07**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2578/21 - SGP - designar NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1837320, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, no período de 23/11/2021 a 23/12/2021, em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 07/12/2021, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1433047** e o código CRC **506863DA**.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

No Ofício nº 492/2021/ESMAPE/DG, de 06 de dezembro de 2021, do Exmº Sr. Des. **Adalberto de Oliveira Melo**, Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. **Ref. Relação dos Juízes cursistas considerados aptos no Curso “Direitos da Personalidade: Abordagem Contemporânea”, realizado no período de 10 a 24 de novembro de 2021, ofertado pela ESMAPE, na modalidade semipresencial, credenciado pela ENFAM, com carga horária de 20 horas-aula. “POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10.10.2019, ENCAMINHO A ESSA SECRETARIA JUDICIÁRIA O PRESENTE EXPEDIENTE, PARA ANOTAÇÃO NAS FICHAS FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS CONSIDERADOS APTOS.”**

Na 3ª PAUTA DE CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, de 25 de novembro de 2021, da Exmª Srª Drª **Tayná Lima Prado**, Juíza de Direito – Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de **São José do Egito**. **Ref. Tribunal do Júri. “R. HOJE. ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS”.**

NOS DESPACHOS - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/NUCLEO DE APOIO JUI-3040001000, de 06 de dezembro de 2021, do Exmº Sr. Dr. **Gleydson Gleber Bento A. de Lima Pinheiro**, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça. **Ref. certidão de frequência de juízes em curso de aperfeiçoamento. “R. HOJE. CUMPRIDAS TODAS AS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS E INEXISTENTES QUAISQUER IRREGULARIDADES, NECESSÁRIO SE FAZ O ARQUIVAMENTO DESTA EXPEDIENTE, PROCEDENDO-SE À CONCLUSÃO DO PRESENTE SEI”.**

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho

SECRETARIA JUDICIÁRIA**AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

O **SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** que haverá **permuta** no Plantão Judiciário Remoto do 1º Grau - Interior, conforme **expediente SEI nº 00018562-50.2021.8.17.8017 mediante concordância entre os permutantes**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
11 /12/2021	Caruaru	Moacir Ribeiro Da Silva Junior "1ª vara da Fazenda Pública de Sta Cruz do Capibaribe" <e-mail: vfp01.sccapibaribe@tjpe.jus.br>
26 /12/2021	Caruaru	Paulo Rodrigo de Oliveira Maia "Vara Única de Sairé " <e-mail: vunica.saire@tjpe.jus.br>

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 01/2020-DG, PUBLICADA NO DJe DE 06/02/2020, EXAROU, NA DATA DE 07/12/2021, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

SEI nº 00041317-13.2021.8.17.8017 – Requerente: Dr. José Fernando Santos de Souza, Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 7ª Circunscrição, com sede na Comarca de Caruaru – DESPACHO: “ Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Dr. José Fernando Santos de Souza, Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 7ª Circunscrição, com sede na Comarca de Caruaru**, ficando os plantões judiciários das datas de **02/05/2020, 22/08/2020, 24/12/2020, 10/04/2021 e 20/11/2021** compensados com os expedientes forenses dos dias **17, 20, 21, 22 e 23/12/2021** ”.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Secretário de Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Bel. Francisco José Freitas de Abreu, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 318/21-SAD – Dispensar o **Exmo. Dr. Gleydson Gleber Bento A. de Lima Pinheiro**, Matrícula Nº 178.840-0, da designação de Gestor do Convênio Nº 014/17 da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., da Diretoria do Foro da Capital.

Nº 319/21-SAD – Designar a **Exma. Dra. Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo**, Matrícula Nº 166.750-5, Gestor do Convênio Nº 014/17 da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., da Diretoria do Foro da Capital.

Nº 320/21-SAD – Designar os servidores **Silas da Costa e Silva**, Matrícula Nº 179.534-1 e **Luis Eduardo Travassos Bandeira**, Matrícula Nº 186.859-4, Gestor e Suplente do Contrato Nº 148/21 da Cristal Eventos Eireli ME, da Assessoria do Cerimonial.

Nº 321/21-SAD – Designar os servidores **Camila Maria Dias Barbosa Lima**, Matrícula Nº 186.742-2 e **Mônica Maria de Santana Varejão**, Matrícula Nº 118.959-0, Gestora e Suplente do Contrato Nº 147/21 da DIBASA-Comércio e Serviços Técnicos Ltda, da Diretoria de Infraestrutura.

Francisco José Freitas de Abreu Santos

Secretário de Administração

Comissão Permanente de Licitação/CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0005652-15.2021.8.17.8017

CONCORRÊNCIA Nº 02/2021 - CPL/OSE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2021 - LICON/TCE

NATUREZA : **OBRA****OBJETO** : **Construção do Fórum da Comarca de Triunfo/PE** .VALOR ESTIMADO: **R\$ 3.831.590,16**

LOCAL: Auditório da Ouvidoria, situado no Térreo do Edifício Paula Baptista, localizado na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Santo Antônio, Recife-PE, Tels.: 3182.0480 e 3182.0426. Data de abertura: 19/01/2022, às 14h. Edital e Anexos disponíveis no site www.tje.jus.br. Recife, 07/12/2021. Maria José Marinho Batista – Pres. CPL/OSE.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00001468-83.2021.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 178/2021-CPL/BCE

PE INTEGRADO Nº 0267.2021.CPL.PE.0178.TJPE.

LICON/TCE Nº 232/2021

NATUREZA : **COMPRA****EXCLUSIVO PARA ME E EPP**

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de ÁGUA MINERAL NATURAL COM GÁS, em garrafas plásticas descartáveis, de 330 (trezentos e trinta) mililitros.

VALOR ESTIMADO: ITEM ÚNICO - R\$ 56.520,00.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS até: 22.12.2021, às 13h. **Início da disputa** : 22.12.2021, às 15h (horários de Brasília), no site: www.peintegrado.pe.gov.br . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, diretamente na sede da Comissão, situada na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou através dos Fones: (81) 3182.0479 / 3182.0566, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h às 13h, ou por e-mail: licita@tjpe.jus.br. Recife, 07 de dezembro de 2021. Clícia Leite Leuchtenberg – Pregoeira-CPL/BCE.

Resultado de Julgamento da Proposta

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00028769-17.2021.8.17.8017

LICITAÇÃO PE INTEGRADO Nº0224.2021.CPL.PE.0150.TJPE.FERM-PJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2021

LICON/TCE Nº 194/2021

NATUREZA: Aquisição

OBJETO : Aquisição de Material de Expediente, para distribuição e uso em diversos órgãos do TJPE, instalados na Região Metropolitana do Recife e Comarcas do Interior . Após o processamento do Pregão referenciado, comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa **GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSAO E GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LIMITADA EPP , CNPJ Nº 69.959.740/0001-56** , com o **valor total de R\$ 13.147,40** (treze mil e cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos). DECLARANDO-A VENCEDORA do certame (conforme relatório no sistema www.peintegrado.pe.gov.br). Informações adicionais poderão ser obtidas no mesmo site ou diretamente na sede da Comissão, situada à rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, 4º andar, Edf. Paula Baptista, bairro Santo Antônio, Recife-PE, ou ainda através dos fones (81) 3782.04.80/0426, no horário das 8h às 18h, se segunda e sexta feira. Recife, 07 de dezembro de 2021. Maria Dalva Pereira Cavalcante – Pregoeira-CPL/BCE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1110/21 - lotar FERNANDA MAGALHAES DE NOVAES SANTOS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1841459, na VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL, a partir de 13/12/2021.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 06/12/2021, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1430473** e o código CRC **8B971181**.

(Republicado por haver saído com incorreção na numeração do DJe do dia 07/12/2021)

PORTARIAS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1113/21 - lotar ROGERIO ALVES DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1835335, na Vara Única da Comarca de São João.

Nº 1114/21 - lotar PATRICIA RENATA PEIXOTO COSTA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1862677, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns.

Nº 1115/21 - lotar ALOISIO MUNIZ BARRETO, OFICIAL DE JUSTICA - PJ III, matrícula 1208187, no Núcleo de Movimentação de Pessoal.

Nº 1116/21 - lotar MICHELYNE LEITE DE LIMA, OFICIAL DE JUSTICA - PJ III, matrícula 1775545, na Vara Única da Comarca de São João.

Nº 1117/21 - lotar THAISA FERNANDA GOMES DA SILVA, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1885502, Vara Única da Comarca de São João.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA , SEC GESTAO PESSOAS/SPJC** , em 07/12/2021, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1432013** e o código CRC **4261E635** .

PORTARIA DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 1118/21 – lotar ANDREA KARLA GOMES CAVALCANTI, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1771353, no Memorial da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA , SEC GESTAO PESSOAS/SPJC** , em 07/12/2021, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1432500** e o código CRC **B4F35AD8** .

PORTARIAS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS , LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 1111/21 - lotar RAFAELA SOARES RAMOS FALCÃO AMARAL , OFICIAL DE JUSTIÇA-OPJ, matrícula 1886517 , no 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, a partir de 06/12/2021.

Nº 1112/21 - lotar PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO FILHO , TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUD-TPJ, matrícula 1886509 , na Diretoria Criminal, a partir de 03/12/2021.

Documento assinado eletronicamente por LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA , SEC GESTAO PESSOAS/SPJC , em 07/12/2021, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1432901** e o código CRC **87BB57AE** .

Diretoria de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 12/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 12/2020), resolve publicar:

SEI nº 00039937-46.2021.8.17.8017

Requerente: JAIME ROBERTO TAVARES DE LIMA

Assunto: averbação de tempo de serviço

Trata-se de procedimento administrativo através do qual o servidor em ep í grafe, matrícula 181557-1, pleiteia anotação, em sua ficha funcional, do tempo de serviço enquanto Aluno Aprendiz, in verbis:

“ Solicito a averbação do tempo de curso técnico em Eletrotécnica, realizado na Escola Técnica Federal, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (Campus Recife), uma vez que quem realizou curso técnico, aprendizagem industrial ou foi aluno aprendiz pode autenticar os anos para o cômputo de contribuição previdenciária.”(g.n)

Conforme Certidão –ID 1416382, há o registro de que o servidor estudou no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Campus Recife, totalizando 800 dias. E, que não percebia a título de remuneração parcela auferida de renda com a execução de encomendas para terceiros.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, pelo indeferimento visto que não está consignado na certidão acostada, nem restou comprovado:

a) o recebimento de remuneração direta ou indireta (alimentação, fardamento e material escolar) à conta do orçamento público, nos termos do art. 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (Regulamento da Previdência Social);

b) a percepção de parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (TCU – Acórdão nº 6.714/2015-1ª Câmara; Acórdão nº 3.787/2014-1ª Câmara);

c) a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros (STF - MS 31.518/DF);

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para INDEFERIR o pleito.

Recife, 06 de dezembro de 2021.

Clarissa Amaral Mendes de Lima

Diretora Adjunta de Gestão Funcional

SEI nº 00039797-62.2021.8.17.8017

Requerente: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Assunto: averbação de tempo de serviço

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, Técnico Judiciário, matrícula nº 184511-0 , solicita anotação em sua ficha funcional do tempo de serviço/contribuição conforme certidão anexa – ID 1414851.

A Unidade de Cadastro Funcional e Financeiro da Capital, registra:

“ À Consultoria Jurídica

Encaminhamos solicitação de anotação do tempo de serviço do servidor Reginaldo Ferreira da Silva, matrícula nº 184511-0 , ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, referência TPJ, nomeado através do Ato TJPE nº 002091/2011, de 20/05/2011, com posse e exercício em 13/06/2011 .

Vinculamos a este, os procedimentos SEI nº 00033224-76.2021.8.17.8017 e 00039116-17.2018.8.17.8017, pelos quais obteve a averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério da Defesa, no período de 01/02/1985 a 31/01/1986 e ao DETRAN/PE no período de 03/03/2008 a 12/06/2011, respectivamente.

Finalmente, informamos que não identificamos registro de licença sem vencimento, faltas ou penalidade de suspensão.”(g.n)

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica opinou pela anotação do período, conforme registrado na Certidão – ID 1414851, correspondente a 6654 dias, para fins de aposentadoria, destes 2877 dias, também, para efeito de disponibilidade (certidão do INSS), com base no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, art. 171, § 8º, da Constituição Estadual.

É o relatório. Decido.

Acolher o parecer da Consultoria Jurídica e por via de consequência determinar que se contabilize o tempo de serviço prestado conforme registrado na Certidão – ID 1414851, com fundamento nos dispositivos invocados, nos termos do art. 40, §9º, da Constituição Federal c/c art. 171, § 8º, da Constituição Estadual, d o art. 1º, § 2º, incisos IV e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, no total de 6654 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro) dias, para os efeitos exclusivos de aposentadoria, destes, 2877 (dois mil oitocentos e setenta e sete) dias, também, para efeito de disponibilidade.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 17, inciso III da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, fica desligado (a) do Serviço Voluntário deste Tribunal, o (a) voluntário (a) relacionado (a) no quadro abaixo, a partir da respectiva data.

NOME	DATA
SADORA TAYZY DOS SANTOS MENDES	01/12/2021

Recife, 07 de dezembro de 2021

SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA

Diretora de Gestão Funcional

ESCOLA JUDICIAL**Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados****Programa de Aperfeiçoamento****Edital nº 055/ 2021**

Torna pública a relação de Juízes do TJPE que foram considerados aptos no curso “ **Direitos da Personalidade: Abordagem Contemporânea** ”

O Exmo . Des. Adalberto de Oliveira Melo, Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMape , no uso de suas atribuições, **TORNA PÚBLICO** , para conhecimento dos cursistas interessados, que os Juizes abaixo foram considerados aptos, nos termos do item 5.5 do edital nº 50/2021, publicado no DJe em 19.10. 2021, no curso “ **Direitos da Personalidade: Abordagem Contemporânea** ” realizado no período de 10 a 24 de novembro de 2021 , ofertado pela Escola Judicial de Pernambuco – ESMape, **na modalidade semipresencial**.

Relação dos Juízes cursistas que foram considerados aptos:

Ana Cecilia Toscano Vieira Pinto

Ana Virginia da C Carvalho Albuquerque

Dario Rodrigues Leite Oliveira

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento

Thiago Felipe Sampaio

Valeria Bezerra Pereira Wanderley

Recife, 06 de dezembro de 2021

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMape

CARTRIS**Cartris
VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 06/12/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.08675 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0033333-04.2014.8.17.0001(0518274-5)
André Luiz de Castro Fernandes(PE019779)		001 0023690-93.2012.8.17.0000(0254009-8/04)
Antonio Mario de Abreu Pinto(PE007687)		001 0023690-93.2012.8.17.0000(0254009-8/04)
FABIO CABRAL SALES DE JUNIOR(PE038045)	MELO	003 0010697-08.2015.8.17.0810(0547054-8)
FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)		002 0033333-04.2014.8.17.0001(0518274-5)
Jehovah Veras de Carvalho(PE021086)		003 0010697-08.2015.8.17.0810(0547054-8)
Judith Rangel Moreira G. Gurgel(PE023087)		001 0023690-93.2012.8.17.0000(0254009-8/04)
MARIA AMELIA SARAIVA(SP041233)		003 0010697-08.2015.8.17.0810(0547054-8)
Moanny Félix de Andrade(PE026936)		003 0010697-08.2015.8.17.0810(0547054-8)
Nielson Moreira Dias Júnior(PE021461)		001 0023690-93.2012.8.17.0000(0254009-8/04)
Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)		002 0033333-04.2014.8.17.0001(0518274-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0023690-93.2012.8.17.0000(0254009-8/04)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0023690-93.2012.8.17.0000 (0254009-8/04)	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos E
Protocolo	: 2013/119631
Comarca	: Recife
Vara	: 30º Vara Cível
Embargante	: Banco do Nordeste do Brasil S.A
Advog	: André Luiz de Castro Fernandes(PE019779)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Embrasa Embalagens Microonduladas do Brasil S/A e outros e outros
Advog	: Antonio Mario de Abreu Pinto(PE007687)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação	: 1. Ass CNJ 9580
Agravte	: Embrasa Embalagens Microonduladas do Brasil S/A
Agravte	: José Leonardo Turton
Agravte	: Fernando Antonio Turton
Agravte	: ALESSANDRA NOVAES TURTON
Agravte	: Mércia da Rosa Oiticica Turton
Advog	: Antonio Mario de Abreu Pinto(PE007687)
Advog	: Judith Rangel Moreira Guimarães Gurgel(PE023087)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: Banco do Nordeste do Brasil S.A
Advog	: Nielson Moreira Dias Júnior(PE021461)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0023690-93.2012.8.17.0000 (254009-8/4)
Motivo	: apresentar contrarrazões ao agravo regimental
Vista Advogado	: Nielson Moreira Dias Júnior (PE021461)

002. 0033333-04.2014.8.17.0001 (0518274-5)	Apelação
Protocolo	: 2018/104222
Comarca	: Recife
Vara	: Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Observação	: PARTES CADASTRADAS CONFORME APELAÇÃO DE FOLHAS 206/236.

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
 Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : IZA MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA (Idoso) (Idoso)
 Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
 Vista Advogado : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS (PE031681)

003. 0010697-08.2015.8.17.0810**(0547054-8)**

Apelação
 Protocolo : 2019/113581
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : **1ª Vara Cível**
 Apelante : AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
 Advog : MARIA AMELIA SARAIVA(SP041233)
 Advog : Moanny Félix de Andrade(PE026936)
 Apelado : LUCI CLEIDE BARRETO DE SALES
 Advog : Jehovah Veras de Carvalho(PE021086)
 Advog : FABIO CABRAL SALES DE MELO JUNIOR(PE038045)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
 Vista Advogado : Jehovah Veras de Carvalho (PE021086)

Cartris**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 06/12/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.08677 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
------------	--------	----

Advogado**Ordem Processo**

Antonio Marco Arruda Donato(PE026536)	001 0000408-29.2011.8.17.0560(0511850-7)
Arnaldo Lino Alves(PE012227)	002 0000133-85.2013.8.17.0180(0540295-1)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	002 0000133-85.2013.8.17.0180(0540295-1)
Pedro Melchior de Melo Barros	001 0000408-29.2011.8.17.0560(0511850-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0000408-29.2011.8.17.0560****(0511850-7)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces
 Protocolo : 2019/92068934
 Comarca : Custódia
Vara : **Vara Única**
 Autor : WEBER LUCIANO DA SILVA
 Advog : Antonio Marco Arruda Donato(PE026536)
 Autor : O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE
 Advog : Pedro Melchior de Melo Barros
 Réu : O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE
 Advog : Pedro Melchior de Melo Barros
 Réu : WEBER LUCIANO DA SILVA
 Advog : Antonio Marco Arruda Donato(PE026536)
 Observação : ASSUNTO CNJ 10671
 Embargante : WEBER LUCIANO DA SILVA
 Advog : Antonio Marco Arruda Donato(PE026536)
 Embargante : O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros
 Embargado : O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE
 Advog : Pedro Melchior de Melo Barros
 Embargado : WEBER LUCIANO DA SILVA
 Advog : Antonio Marco Arruda Donato(PE026536)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Proc. Orig. : 0000408-29.2011.8.17.0560 (511850-7)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
 Vista Advogado : Antonio Marco Arruda Donato (PE026536)

002. 0000133-85.2013.8.17.0180**(0540295-1)**

Protocolo : 2019/92162684
 Comarca : Altinho
Vara : **Vara Única**
 Apelante : MUNICIPIO DE ALTINHO/PE
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Apelado : MARIA JUSCILENE DE SOBRAL
 Advog : Arnaldo Lino Alves(PE012227)
 Observação : ASSUNTO CNJ 10288
 Embargante : MUNICIPIO DE ALTINHO/PE
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Embargado : MARIA JUSCILENE DE SOBRAL
 Advog : Arnaldo Lino Alves(PE012227)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Proc. Orig. : 0000133-85.2013.8.17.0180 (540295-1)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário**
 Vista Advogado : Arnaldo Lino Alves (PE012227)

Embargos de Declaração na Apelação**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 06/12/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.08688 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0051111-84.2014.8.17.0001(0422315-8)
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)	001 0051111-84.2014.8.17.0001(0422315-8)
Feliciano Maria Silva Bílio(PE017348)	001 0051111-84.2014.8.17.0001(0422315-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0051111-84.2014.8.17.0001(0422315-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0051111-84.2014.8.17.0001****(0422315-8)**

Protocolo : 2019/92023261
 Comarca : Recife
Vara : **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
 Apelante : Construtora Pernambuco Empreendimentos LTDA
 Advog : CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Feliciano Maria Silva Bílio
 Advog : Feliciano Maria Silva Bílio(PE017348)
 Embargante : Construtora Pernambuco Empreendimentos LTDA
 Advog : CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Feliciano Maria Silva Bílio

Embargos de Declaração na Apelação

Advog : Feliciano Maria Silva BÍlio(PE017348)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
Proc. Orig. : 0051111-84.2014.8.17.0001 (422315-8)
Motivo : APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL
Vista Advogado : Feliciano Maria Silva BÍlio (PE017348)
Vista Advogado : CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (PE000807A)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08696 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Alice Cavalcanti Ribeiro(PE014985)	001 0053410-97.2015.8.17.0001(0496417-4)
Josemary Costa C. d. Mendonça(PE014227)	001 0053410-97.2015.8.17.0001(0496417-4)
Maria da Conceição de Moraes(PE038625)	001 0053410-97.2015.8.17.0001(0496417-4)
Mary C. Rocha do Nascimento(PE014279)	001 0053410-97.2015.8.17.0001(0496417-4)

Relação No. 2021.08696 de Publicação (Analítica)

001. 0053410-97.2015.8.17.0001 (0496417-4)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 10ª Vara de Família e Registro Civil
Apelante	: J. C. C. S.
Advog	: Josemary Costa Cavalheiro de Mendonça(PE014227)
Advog	: Mary C. Rocha do Nascimento(PE014279)
Apelado	: R. R. S.
Advog	: Alice Cavalcanti Ribeiro(PE014985)
Advog	: Maria da Conceição de Moraes(PE038625)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Julgado em	: 25/11/2021

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES. CASAL DIVORCIADO HÁ MAIS DE 20 ANOS. DEVER ASSISTENCIAL, PARA ALÉM DO VÍNCULO MATRIMONIAL, QUE SE SUBORDINA À NECESSIDADE DE QUEM PEDE E À POSSIBILIDADE DE QUEM OFERTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO SEM ÊXITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O regime de alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional e ostenta natureza subsidiária. É dizer, finda a relação matrimonial, em linha de princípio cada qual deve prover a sua própria subsistência.

2. O direito a alimentos pós divórcio, por assentar num dever assistencial de solidariedade para além do casamento, somente poderá ser exercido se a parte alimentanda demonstrar a sua completa incapacidade de subministrar a sua manutenção. Por outro lado, também a obrigação de prestar alimentos apenas se tornará exigível se o devedor dispuser de condições econômico-financeiras para ofertá-los, sem prejuízo do seu próprio sustento.

ACÓRDÃO

Os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação tombado sob o número 496417-4, para manter inalterada a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de alimentos.

Recife, 25/11/2021.

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

DESEMBARGADOR RELATOR

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08698 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Caio Martins Nazareth Machado(PE034010)
 Glauco de Almeida Gonçalves Filho(PE018436)
 Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0003147-94.2006.8.17.0480(0265929-2)
 001 0003147-94.2006.8.17.0480(0265929-2)
 001 0003147-94.2006.8.17.0480(0265929-2)
 001 0003147-94.2006.8.17.0480(0265929-2)

Relação No. 2021.08698 de Publicação (Analítica)**001. 0003147-94.2006.8.17.0480 (0265929-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Caruaru

: **3ª Vara Cível**

: Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda e outros e outros

: Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ELIFAS LEVI FERREIRA JUNIOR PIRADRILHA EVENTOS e outro e outro

: Glauco de Almeida Gonçalves Filho(PE018436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda

: PIRADRILHA EVENTOS LTDA

: GUARARAPES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

: Caio Martins Nazareth Machado(PE034010)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ELIFAS LEVI FERREIRA JUNIOR PIRADRILHA EVENTOS

: ELIFAS LEVI FERREIRA JUNIOR

: Glauco de Almeida Gonçalves Filho(PE018436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0003147-94.2006.8.17.0480 (265929-2)

: 01/12/2021

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

Ausência de qualquer vício a ser sanado, buscando a parte embargante tão somente a reforma do acórdão embargado por estar contrário aos seus interesses.

O inconformismo da parte embargante limita-se com o resultado do julgamento que lhe foi adverso, percebendo-se o desvio da essência do instituto com fins nitidamente de revisão do julgado, hipótese inconcebível na estreita via dos aclaratórios, a teor do que dispõe o art. 1.022, I e II do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0265929-2, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Recife, 01 de 12 de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08699 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alessandro Christian da C. Silva(PE021007)
 Cacilda Matias(PE031074)
 Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
 Danilo Gomes de Melo(PE025192)
 Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
 Estevão de Britto Ramos(PE012192)
 Francimara Saraiva Silva(PE028272)
 Herika Days Cordeiro de Souza(PE024904)
 MURILO JOSÉ CAVALVANTI
 GONÇALVES(PE014243D)
 Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 Nielson Moreira Dias Júnior(PE021461)
 RICARDO LOPES GODOY(MG077167)
 Rafaela Barbosa Paes Barreto(PE020422)
 Taney Queiroz e Farias(PE000475A)
 Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0008344-18.2007.8.17.0990(0499812-1)
 002 0080139-97.2014.8.17.0001(0562732-3)
 004 0000381-69.2012.8.17.0250(0515120-0)
 005 0015667-34.2007.8.17.0001(0501516-7)
 005 0015667-34.2007.8.17.0001(0501516-7)
 005 0015667-34.2007.8.17.0001(0501516-7)
 003 0059769-39.2010.8.17.0001(0466174-5)
 001 0008344-18.2007.8.17.0990(0499812-1)
 001 0008344-18.2007.8.17.0990(0499812-1)
 001 0008344-18.2007.8.17.0990(0499812-1)
 001 0008344-18.2007.8.17.0990(0499812-1)
 004 0000381-69.2012.8.17.0250(0515120-0)
 002 0080139-97.2014.8.17.0001(0562732-3)
 003 0059769-39.2010.8.17.0001(0466174-5)
 005 0015667-34.2007.8.17.0001(0501516-7)
 002 0080139-97.2014.8.17.0001(0562732-3)
 005 0015667-34.2007.8.17.0001(0501516-7)
 005 0015667-34.2007.8.17.0001(0501516-7)
 004 0000381-69.2012.8.17.0250(0515120-0)
 003 0059769-39.2010.8.17.0001(0466174-5)

Relação No. 2021.08699 de Publicação (Analítica)

**001. 0008344-18.2007.8.17.0990
 (0499812-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Olinda

: **3ª Vara Cível**

: MARIA RODRIGUES ALVES

: Estevão de Britto Ramos(PE012192)

: Danilo Gomes de Melo(PE025192)

: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

: Francimara Saraiva Silva(PE028272)

: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 30/11/2021

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. OBSERVÂNCIA À NORMA REGULADORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O procedimento de apuração de irregularidade no equipamento de medição deve observar o iter administrativo previsto na Resolução da ANEEL nº 414/2010, possibilitando ao consumidor o exercício de sua defesa. 2. Na hipótese, a concessionária comprovou a realização do TOI (fls. 66), descrevendo que "a unidade da consumidora encontrava-se ligado direto a rede CELPE (clandestinamente) sem medidor alimentando todas as cargas citadas abaixo conforme registro em fotos". Informa ainda que foi instalado, na ocasião, medidor a fim de sanar a irregularidade. 3. Ao revés do que afirma a apelante, consta do TOI a informação que a apelante acompanhou a diligência, tendo fornecido o seu CPF e assinado o documento, assinatura que, registre-se, confere com aquela constante da procuração. 4. Consta ainda, Carta com Aviso de Recebimento comunicando a autora o débito e informando o seu direito de reclamação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Conclui-se, portanto, que foi observado o estabelecido pela Resolução da ANEEL, pelo que deve ser negado provimento ao recurso. 6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0499812-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

002. 0080139-97.2014.8.17.0001

Apelação

(0562732-3)

Comarca : Recife
Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : BANCO DO BRASIL S.A
 Advog : RICARDO LOPES GODOY(MG077167)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Francisca Silvânia Guimarães
 Advog : MURILO JOSÉ CAVALVANTI GONÇALVES(PE014243D)
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Julgado em : 30/11/2021

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, 4º, DO CPC. APELANTE QUE DEIXOU O PRAZO TRANSCORRER IN ALBIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0562732-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ de _____ 2021.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

003. 0059769-39.2010.8.17.0001**(0466174-5)**

Comarca : Recife
Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : BRADESCO SAÚDE S.A.
 Advog : Cláudio de Melo Valença Filho(PE000665B)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : B. M. S. F. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 Reprte : Adriana Maria Silveira de Freitas
 Reprte : Gise Washington Silva Freitas
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Julgado em : 30/11/2021

Apelação

DIREITO CIVIL. OPERADORA DE SERVIÇO DE SAÚDE. INTERNAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. SÚMULA 07 DO TJPE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO 1. A exclusão contratual incide apenas quando a escolha pelo tratamento domiciliar obedece a meros parâmetros de conveniência do segurado. Essa é a interpretação que se coaduna com boa-fé objetiva e o fim social do contrato de assistência à saúde. 3. É ilegítima a recusa de cobertura em razão de o procedimento solicitado não constar no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vez que o rol constante das resoluções normativas da ANS estabelece apenas a cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde, sendo, como assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, meramente exemplificativo. 2. A negativa abusiva de cobertura contratual quando o segurado se encontra acometido de doença de notória gravidade e impacto emocional, é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos. 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na fixação do quantum indenizatório de dano moral "(...) recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Cfr. REsp. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98). 4. A Corte Especial do STJ assentou o entendimento de que a multa diária prevista no art. 537, do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela (REsp 1724433/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018). 5. considerando a média complexidade da causa, os atos processuais praticados, a duração da demanda, o lugar da prestação dos serviços, bem assim os princípios da equidade e da razoabilidade, entendo que a verba honorária tal como fixada não comporta majoração, motivo pelo qual fixa vai mantido o percentual de 15% (quinze por cento). 6. Apelações a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0059769-39.2010.8.17.0001 (0466174-5), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**004. 0000381-69.2012.8.17.0250
(0515120-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Belém do São Francisco

: **Vara Única**

: BANCO BRADESCO S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: NEUSA MARIA DE JESUS SILVA

: Herika Days Cordeiro de Souza(PE024904)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 30/11/2021

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAS E MORAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES CLONADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. SÚMULA Nº 479 STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instituições financeiras respondem pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ).2. Hipótese em que as cópias dos cheques e dos extratos bancários colacionadas pela autora trazem verossimilhança às alegações de que foi vítima de fraude, que o banco tinha ciência do ocorrido e mesmo assim continuou recebendo e compensando os títulos clonados, ensejando a devolução dos cheques realmente emitidos pela autora por insuficiência de fundos, o que acarretou na inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.3. Como consolidado no Direito jurisprudencial, a inclusão, sem justa causa, do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, qualificando-o, em via de consequência, para consulta indiscriminada de quem interessar possa, como mau pagador, configura, a priori, dano moral indenizável, que, no caso, opera-se in re ipsa, vale dizer em decorrência da ilicitude do ato praticado, independentemente de qualquer outro efetivo prejuízo.4. O arbitramento da indenização por dano moral, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.5. Apelação a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº0515120-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____/_____/2021.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**005. 0015667-34.2007.8.17.0001
(0501516-7)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Recife

: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 0229606802 Embargos de Declaração Embargos de Declaração

: 0229606801 Embargos de Declaração Embargos de Declaração

: GRANVALE - COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE

: Cacilda Matias(PE031074)

: Taney Queiroz e Farias(PE000475A)

: Alessandro Christian da C. Silva(PE021007)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Banco do Nordest do Brasil S/A

: Nielson Moreira Dias Júnior(PE021461)

: CELULA DE CONTENCIOSO E ASSESSORIA JURIDICA

: Rafaela Barbosa Paes Barreto(PE020422)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Julgado em : 30/11/2021

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DO PREPARO A MENOR. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DESATENDIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EFEITO EX NUNC. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Apelação, de sorte que, não havendo recolhimento ou quando este for feito de maneira insuficiente, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o Recorrente, intimado, não efetuar o complemento do recolhimento, no prazo estabelecido. 2. Na hipótese dos autos, o Apelante interpôs o Recurso de Apelação, tendo efetuado o preparo a menor, sem correspondência com o valor dado à causa, conforme se infere da guia de custas e comprovante de pagamento (fls. 564), bem como da petição inicial (fls. 07). 3. Intimada a sanar a irregularidade através de despacho para complemento do preparo, a Apelante limitou-se a requerer o benefício da justiça gratuita e, subsidiariamente, o pagamento ao final do processo, sem trazer qualquer documentação que comprove sua afirmação de impossibilidade de recolhimento integral do preparo recursal neste momento processual. 4. Cumpre ressaltar que o pedido de gratuidade da justiça formulado após a interposição da apelação, como no caso, não obsta o reconhecimento da deserção do recurso. Isso porque o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. (STJ - AgInt no AREsp: 1769760 MS 2020/0257803-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021 e STJ - AgInt no AREsp: 1732695 GO 2020/0182407-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 31/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021) 5. Assim, impõe-se a aplicação da pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC. 5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0501516-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____ de _____ de 2021.

Des. Márcio Aguiar

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08700 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001789-13.2016.8.17.1590(0516408-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0179158-47.2012.8.17.0001(0545529-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0021207-87.2012.8.17.0001(0492906-0)
Aníbal Carnaúba da Costa A. Júnior(PE017188)	001 0001789-13.2016.8.17.1590(0516408-3)
FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS(PE043754)	001 0001789-13.2016.8.17.1590(0516408-3)
Giuliano Carlo Siqueira Fernandez(PE011677)	002 0179158-47.2012.8.17.0001(0545529-2)
JOÃO ROAS DA SILVA - MG98981	003 0021207-87.2012.8.17.0001(0492906-0)
Laís Portela Câmara(PE014687)	002 0179158-47.2012.8.17.0001(0545529-2)
Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)	003 0021207-87.2012.8.17.0001(0492906-0)
Luciana Beltrão Pereira Neto(PE036419)	003 0021207-87.2012.8.17.0001(0492906-0)
Luiz Miguel dos Santos(PE013721)	001 0001789-13.2016.8.17.1590(0516408-3)
Rafael Ribeiro Albuquerque Adrião(PE031896)	002 0179158-47.2012.8.17.0001(0545529-2)
Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)	002 0179158-47.2012.8.17.0001(0545529-2)
Rômulo Marinho Falcão(PE020427)	002 0179158-47.2012.8.17.0001(0545529-2)
Édipo Bezerra Bernardo(PE034524)	003 0021207-87.2012.8.17.0001(0492906-0)

Relação No. 2021.08700 de Publicação (Analítica)

001. 0001789-13.2016.8.17.1590 (0516408-3)	Apelação
Comarca	: Vitória
Vara	: Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
Apelante	: Maria do Socorro Verçosa
Advog	: Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
Advog	: FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS(PE043754)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 Advog : Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Julgado em : 30/11/2021

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR REQUERENDO DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA PLEITEAR DANOS MORAIS NÃO OPERADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tendo a primeira Ação albergado unicamente pedido de danos materiais, não há como se considerar interrompida a prescrição para pleitear danos morais, máxime ao se verificar que a Corte Superior já deixou explícita a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para requerer tal indenização, desde que respeitado o prazo prescricional. 2. Assim, como a presente demanda foi ajuizada 22 (vinte e dois) anos após o evento danoso, imperioso o reconhecimento da prescrição. 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0516408-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**002. 0179158-47.2012.8.17.0001
(0545529-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: TALITA LOPES DE SOUZA

: Giuliano Carlo Siqueira Fernandez(PE011677)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS ACCIOLY

: Laís Portela Câmara(PE014687)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: Rafael Ribeiro Albuquerque Adrião(PE031896)

: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS ACCIOLY

: Laís Portela Câmara(PE014687)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: TALITA LOPES DE SOUZA

: Giuliano Carlo Siqueira Fernandez(PE011677)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 30/11/2021

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO HOSPITAL E DO MÉDICO. COMPLICAÇÕES NO PÓS-OPERATÓRIO. NECESSIDADE DE CIRURGIA REPARADORA. PROVA DA CULPA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DANOS ESTÉTICOS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Em caso de erro médico, a responsabilidade do profissional de saúde é subjetiva, sendo necessária a verificação dos elementos caracterizadores da culpa, quais sejam, negligência, imprudência ou imperícia (art. 14, §4º, do CDC). Além disso, é imprescindível a comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade. 2. Nos termos do entendimento esposado pelo do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA no REsp 1145728/MG, "toda alegação de erro médico deve ter suporte na prova técnica, pois sendo o julgador leigo no assunto, tem de trazer a si elementos especializados que lhe deem embasamento ao julgamento". 3. Em caso de erro médico, a responsabilidade do profissional de saúde é subjetiva, sendo necessária a verificação dos elementos caracterizadores da culpa, quais sejam, negligência, imprudência ou imperícia (art. 14, §4º, do CDC). 4. Hipótese em que o laudo periciou concluiu pela existência de atos de imprudência, negligência e imperícia, restando comprovada a culpa do médico réu. 5. O procedimento cirúrgico para tratamento da coluna lombar da Autora implicou consequências anatômicas e morfológicas, levando à incapacidade parcial permanente. 7. Laudo médico produzido pelo médico perito judicial concluiu pela falha no posicionamento dos parafusos pediculares utilizados para a artrodese da coluna lombar da paciente. 8. o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fixado

na sentença a título de dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. 9. O valor fixado a título de pensão mensal vitalícia, do mesmo modo, atende com amplitude as necessidades da Autora, já que, conforme o laudo pericial aponta, do fato, decorreu incapacidade parcial para a atividade laboral, apenas aqueles que exigem esforço físico e carregamento de peso, podendo a Autora realizar outras atividades que não demandem esse tipo de empenho. 10. Sem comprovação dos danos materiais e estéticos. 11. Apelações de TALITA LOPES DE SOUZA, UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e PAULO ROBERTO DE MEDEIROS ACCIOLY, DESPROVIDAS. 12. Ante o desprovimento dos apelos, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença em 10% (dez por cento), para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 11, CPC. 13. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de NPU 0545529-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ de _____ de 2021.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**003. 0021207-87.2012.8.17.0001
(0492906-0)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 02842617 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: BANCO INTERMEDIUM S/A

: JOÃO ROAS DA SILVA - MG98981

: Luciana Beltrão Pereira Neto(PE036419)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSÉ EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS

: Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: Édipo Bezerra Bernardo(PE034524)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 30/11/2021

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO.DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO E APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO, ÔNUS QUE LHE É ATRIBUÍDO, ART. 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. RECURSO PROVIDO.

1. Assim sendo, tendo a instituição apelante comprovado através de contrato devidamente assinado - a regular transação havida, ônus que lhe é atribuído pelo disposto no art. 373, II, do NCPC - e, por outro lado não havendo o apelado comprovado o fato constitutivo de seu direito, bem como inexistindo indícios de fraude ou falsificação, impõe-se a manutenção da avença, ante o seu regular procedimento. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0492906-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ / ____ /2021.

Des. Márcio Aguiar

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08702 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria de votos, CONHECER e REJEITAR os Aclaratórios opostos pela embargante CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., com aplicação de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC.

Recife, 12 de novembro de 2021.

DES. FERNANDO MARTINS

RELATOR

002. 0001639-45.2013.8.17.0100
(0515086-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Abreu e Lima

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

: BANCO DO BRASIL S/A

: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MICHELLE CRISTINA DE SOUZA

: Valdir Francisco de Oliveira(PE015155)

: Vivian Vanelle Santana de Oliveira(PE042427)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 30/11/2021

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU CONGRUÊNCIA RECURSAL, PREVISTO NO ART. 1.010, INCISO III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO ADESIVA NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO ART. 997, §2º, III, DO CPC/15. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. De acordo com o art. 1.010, inciso III, do Novo CPC, o apelante, quanto da interposição do recurso, deve expor de maneira clara os fundamentos de fato e de direito para a reforma ou invalidação da decisão. 2. O dispositivo consagra o princípio da dialeticidade ou congruência recursal, que atribui ao recorrente o ônus de contrapor os fundamentos específicos da decisão impugnada, sob pena de o recurso ser considerado inepto e inadmissível. 3. Há muito entende o Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao princípio da dialeticidade, as razões do recurso, além de simplesmente manifestar a inconformidade com a decisão judicial, devem indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se requer novo julgamento. 4. Nos termos do art. 997, §2º, III, do CPC/15, o não conhecimento do recurso principal obsta o conhecimento do recurso adesivo. 5. Recursos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0515086-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER DA APELAÇÃO E DA APELAÇÃO ADESIVA, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

003. 0001053-36.2016.8.17.0380
(0566889-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Cabrobó

: **Segunda Vara da Comarca de Cabrobó**

: EURICO FÉLIX VIEIRA

: Gioconda Patricia Nunes de Alencar(PE021630)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 30/11/2021

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO E APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO,

ÔNUS QUE LHE É ATRIBUÍDO, ART. 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Assim sendo, tendo a instituição apelada comprovado através de contrato devidamente assinado - a regular transação havida, ônus que lhe é atribuído pelo disposto no art. 373, II, do NCPC - e, por outro lado não havendo o apelante comprovado o fato constitutivo de seu direito, bem como inexistindo indícios de fraude ou falsificação, impõe-se a manutenção da avença, ante o seu regular procedimento. 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0566889-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ / ____ / 2021.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**004. 0002771-12.2014.8.17.0001
(0490987-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: GEORGEA RIO LIMA MACIEIRA

: Etienne Marisi Boudoux(PE022155)

: Eduardo Dias Vieira de Melo(PE012880E)

: Liliane Francisca de Oliveira(PE038214)

: ANDREIA CIOCHETTA DE OLIVEIRA

: Eudes Cristenes Guerra Axiotes(PE026198)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 30/11/2021

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O RÉU. PRINCÍPIO CLÁSSICO DA CORRELAÇÃO DO QUE SE ALEGA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sistema de valoração das provas adotado pelo ordenamento processual brasileiro permanece sendo o da persuasão racional, também conhecido pelo princípio do livre convencimento motivado, que autoriza o juiz a apreciar livremente a prova, desde que indique os elementos formadores de seu convencimento. 2. A distribuição do ônus da prova está ligada ao princípio clássico da correlação do que se alega, segundo o qual ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Na hipótese, a parte autora instruiu a monitoria com os cheques assumidamente emitidos pela ré apelante, enquanto esta não trouxe provas documentais capazes de comprovar a inexistência da dívida, limitando-se a alegar que foi feito um acordo verbal entre as partes para quitação da dívida, contudo, em virtude da relação de amizade entre as partes, a apelante não exigiu recibo de quitação de débito. 4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0490987-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ de ____ de 2021.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**005. 0009060-98.2014.8.17.0990
(0562395-0)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelação

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: 00053628420148170990 Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

: WALTER GERMANO & CIRURGIÕES ASSOCIADOS

: Simone Duque de Miranda Cavalcanti(PE017722)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA

: Bruno Marques da Cunha(PE024460)

Advog : Sandro Marzo de Lucena Aragão(PE018116)
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Julgado em : 30/11/2021

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, havendo recolhimento irregular, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não o complementar no prazo estabelecido. 2. Recurso não conhecido. 3. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0562395-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ de _____ 2021.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08704 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000491-77.2016.8.17.1010(0496861-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0045346-69.2013.8.17.0001(0506672-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0015753-32.2015.8.17.1130(0501619-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0048897-04.2006.8.17.0001(0537228-5)
ANNE BEATRIZ MOREIRA DE LACERDA(PE043694)	005 0048897-04.2006.8.17.0001(0537228-5)
Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)	004 0015753-32.2015.8.17.1130(0501619-3)
Braz Florentino Paes de A. Filho(PE032255)	005 0048897-04.2006.8.17.0001(0537228-5)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	001 0000491-77.2016.8.17.1010(0496861-2)
CLÓVIS CAVALCANTI A. R. NETO(PE028219)	005 0048897-04.2006.8.17.0001(0537228-5)
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668)	001 0000491-77.2016.8.17.1010(0496861-2)
Danilo Barbosa da Nobrega(PE028755)	003 0045346-69.2013.8.17.0001(0506672-0)
Erik Limongi Sial(PE015178)	002 0006258-61.2015.8.17.1130(0514785-7)
Francimara Saraiva Silva(PE028272)	001 0000491-77.2016.8.17.1010(0496861-2)
Iva Maria Bezerra De Araujo Torres(PE010075)	004 0015753-32.2015.8.17.1130(0501619-3)
João Pedro Gomes Veloso(PE043998)	005 0048897-04.2006.8.17.0001(0537228-5)
Luís Felipe de Freitas Braga Pellon(PE000826A)	003 0045346-69.2013.8.17.0001(0506672-0)
Patricyo Rosomyilson dos Anjos e Sá(PE023662D)	001 0000491-77.2016.8.17.1010(0496861-2)
RAFAEL BARROSO FONTELLES(RJ119910)	005 0048897-04.2006.8.17.0001(0537228-5)
SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA(PE031346)	002 0006258-61.2015.8.17.1130(0514785-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0006258-61.2015.8.17.1130(0514785-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0048897-04.2006.8.17.0001(0537228-5)

Relação No. 2021.08704 de Publicação (Analítica)

**001. 0000491-77.2016.8.17.1010
(0496861-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelação

: Orocó

: Vara Única

: JHONATAN ALVES NOVAES DE OLIVEIRA

: HILDA CAVALCANTE DE SOUSA

: ERICA DA SILVA CASSIANO

: HELENA ALVES PEREIRA

: GERMANA CLÉA SÁ ARAUJO

Apelante : FRANCISCO AUDO DOS SANTOS SILVA
 Apelante : EZINEIDE ALVES DOS SANTOS
 Advog : Patricyo Rosomylson dos Anjos e Sá(PE023662D)
 Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
 Advog : Francimara Saraiva Silva(PE028272)
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 Advog : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Julgado em : 30/11/2021

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROJETO DE IRRIGAÇÃO BRIGIDA NA ZONA RURAL DE OROCÓ/PE. FALHA DA REDE ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DURANTE 5 DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE DOS LOCATÁRIOS NO CASO CONCRETO, ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$1.500,00. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não se desconhece que o locatário tem legitimidade para pleitear indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. 2. Todavia, na hipótese dos autos, é caso de privilegiar a impressão do Magistrado a quo, o qual ressaltou que há, na comarca, 170 processos idênticos ao presente, nos quais também entendeu pela ilegitimidade dos locatários, haja vista a possível (in)veracidade dos contratos de aluguel. 3. Assim, diante da ausência de outras provas que ratifiquem os contratos em questão, conclui-se que estes, de forma isolada, não servem para comprovar a relação locatícia dos apelantes. 4. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos para sua fixação, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o magistrado, ao valorar o dano moral, deve agir com equidade, arbitrando uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento provocado na vítima e as condições econômicas das partes, de tal maneira que assegure ao ofendido compensação adequada, sem ensejar-lhe o enriquecimento sem causa, e cause no agressor impacto suficiente para desestimular novas condutas ilícitas. 5. Na hipótese, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o fato de ter havido demora injustificada (5 dias) no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica da residência dos autores, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixado na sentença a título de dano moral, não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, devendo ser alterado para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 6. Ademais, não foram comprovadas maiores repercussões devido a suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo que o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) atende à função reparadora e à função pedagógica, considerando a quantidade de ações propostas (170 ações com, mais ou menos, 7 autores cada). 7. Com relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, entendo que não deve ser acolhido, uma vez que se trata de causa sem muita complexidade (demanda repetitiva), e por ser assim, julgo compatível a estipulação dos honorários de 15% do valor da condenação com o trabalho realizado pelo causídico e com o tempo exigido para ao seu serviço, nos termos do § 2º, do art. 85 do CPC/2015. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para majorar o quantum da indenização por dano moral para o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0496861-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

002. 0006258-61.2015.8.17.1130 (0514785-7)

Comarca : Petrolina
Vara : 5ª Vara Cível
Apelante : OI MOVEEL S/A (nova denominação da TNL PCS S/A)
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : ALISSON PEREIRA DOS SANTOS.
Advog : SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA(PE031346)
Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em : 30/11/2021

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Aplica-se ao caso a Súmula nº 132 do TJPE, segundo a qual "é presumida a contratação mediante fraude quando, instado a se manifestar acerca da existência da relação jurídica, deixa o réu de apresentar o respectivo contrato". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes extrapola a esfera do mero aborrecimento do cotidiano e configura dano moral in re ipsa. 3. Em relação ao quantum indenizatório, a despeito da inexistência de parâmetros objetivos para sua fixação, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o magistrado, ao valorar o dano moral, deve agir

com equidade, arbitrando uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento provocado na vítima e as condições econômicas das partes, de tal maneira que assegure ao ofendido compensação adequada, sem ensejar-lhe o enriquecimento sem causa, e cause no agressor impacto suficiente para desestimular novas condutas ilícitas. 4. Na espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na sentença se encontra dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. É uma importância que, além de atender a sua finalidade compensatória e desestímulo à conduta ilícita praticada, não é irrisória nem serve como causa de enriquecimento ilícito da autora. Ademais, está em consonância com os padrões balizados por esta Corte de Justiça em casos análogos. 5. Honorários sucumbenciais majorados. 6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0514785-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**003. 0045346-69.2013.8.17.0001
(0506672-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Maria José da Silva Primeira

: EGILDO JOSE PEDRO

: Danilo Barbosa da Nobrega(PE028755)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

: Luís Felipe de Freitas Braga Pellon(PE000826A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 30/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - SEGURO DE VIDA - MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADO - ARTIGO 373, II DO CPC/15 - DANO MORAL CONFIGURADO - DESVIO PRODUTIVO DA PARTE CONSUMIDORA INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE, CAPAZ DE ATENDER AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E DESESTIMULADORA DO ILÍCITO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045346-69.2013.8.17.0001 (0506672-0), em que figuram como parte Recorrente MARIA JOSÉ DA SILVA PRIMEIRA E OUTRO e como Parte Recorrida PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2021

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**004. 0015753-32.2015.8.17.1130
(0501619-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Petrolina

: **4º Vara Cível**

: MOISÉS FERREIRA RIBEIRO LIMA

: Iva Maria Bezerra De Araujo Torres(PE010075)

: Banco BMG S/A

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 30/11/2021

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARTÃO.DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO E APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO, ÔNUS QUE LHE É ATRIBUÍDO, ART. 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. JUROS E ENCARGOS NA FORMA LEGAL. SÚMULAS Nº 596 STF E 382 539 STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo o apelado comprovado através de contrato devidamente assinado - a regular transação havida, ônus que lhe é atribuído pelo disposto no art. 373, II, do NCPD - e, por outro lado, não havendo o apelante comprovado o fato constitutivo de seu direito, bem como inexistindo indícios de fraude ou falsificação, impõe-se a manutenção da avença, ante o seu regular procedimento. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0501619-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____/_____/2021.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**005. 0048897-04.2006.8.17.0001
(0537228-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: JOSÉ EDSON DE MEDEIROS

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: Braz Florentino Paes de Andrade Filho(PE032255)

: ANNE BEATRIZ MOREIRA DE LACERDA(PE043694)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ITAU - UNIBANCO S.A

: RAFAEL BARROSO FONTELLES(RJ119910)

: João Pedro Gomes Veloso(PE043998)

: RAFAEL BARROSO FONTELLES(RJ119910)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ITAU - UNIBANCO S.A

: João Pedro Gomes Veloso(PE043998)

: RAFAEL BARROSO FONTELLES(RJ119910)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSÉ EDSON DE MEDEIROS

: Braz Florentino Paes de Andrade Filho(PE032255)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ITAU - UNIBANCO S.A

: RAFAEL BARROSO FONTELLES(RJ119910)

: João Pedro Gomes Veloso(PE043998)

: RAFAEL BARROSO FONTELLES(RJ119910)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSÉ EDSON DE MEDEIROS

: Braz Florentino Paes de Andrade Filho(PE032255)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0048897-04.2006.8.17.0001 (537228-5)

: 30/11/2021

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Não havendo no acórdão impugnado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios interpostos com manifesto propósito de rediscutir o mérito da decisão. 2. "Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal" (EDCl no RMS 18205/SP). 3. Embargos de Declaração rejeitados. 4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0537228-5, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____/____/____ de 2021.

Des. Márcio Aguiar

Relator

ACÓRDÃO

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08706 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0052483-71.2011.8.17.0810(0487849-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0003143-75.2014.8.17.1030(0513387-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000381-09.2011.8.17.1510(0546903-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001663-97.2014.8.17.0210(0502894-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000070-53.2017.8.17.1010(0519411-2)
Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)	004 0001663-97.2014.8.17.0210(0502894-0)
Bruno Loureiro de Oliveira(PE022091)	006 0001605-73.2012.8.17.0660(0549393-8)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	002 0003143-75.2014.8.17.1030(0513387-7)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	002 0003143-75.2014.8.17.1030(0513387-7)
Karina Pinto Andrade da Silva(BA018143)	001 0052483-71.2011.8.17.0810(0487849-7)
LUIZ ANTONIO STEFANON(ES010290)	003 0000381-09.2011.8.17.1510(0546903-2)
Larissa Soares de Siqueira(PE028866)	002 0003143-75.2014.8.17.1030(0513387-7)
Lídio Souto Maior(PE018481)	006 0001605-73.2012.8.17.0660(0549393-8)
Marco Roberto Costa Macedo(BA016021)	001 0052483-71.2011.8.17.0810(0487849-7)
PEDRO HENRIQUE	LANDIM 006 0001605-73.2012.8.17.0660(0549393-8)
ALBUQUERQUE(PE031885)	
PEDRO HENRIQUE	LANDIM 006 0001605-73.2012.8.17.0660(0549393-8)
ALBUQUERQUE(PE031885D)	
Pedro Gustavo de Araújo Coelho(PE028952)	003 0000381-09.2011.8.17.1510(0546903-2)
Pedro Léo Alves Costa(PE030650)	004 0001663-97.2014.8.17.0210(0502894-0)
RAFAEL SGANZERA DURAND(PE001301A)	005 0000070-53.2017.8.17.1010(0519411-2)
Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)	006 0001605-73.2012.8.17.0660(0549393-8)
Rivadavia Brayner C. Rangel(PE013091D)	006 0001605-73.2012.8.17.0660(0549393-8)
Rubens Gustavo Cavalcanti Bioness(PE020429)	005 0000070-53.2017.8.17.1010(0519411-2)

Relação No. 2021.08706 de Publicação (Analítica)**001. 0052483-71.2011.8.17.0810
(0487849-7)****Apelação**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 3ª Vara Cível
Apelante	: HSBC BANK BRASIL S/A
Advog	: Marco Roberto Costa Macedo(BA016021)
Advog	: Karina Pinto Andrade da Silva(BA018143)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: GUARARAPES TINTAS LTDA
Apelado	: João Cristiano Pachêco
Apelado	: ADAILTON FERNANDES DA SILVA
Apelado	: VICTOR CEZAR DA SILVA
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 30/11/2021

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, havendo recolhimento irregular, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não o complementar no prazo estabelecido. 2. Recurso não conhecido. 3. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0487849-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ de _____ 2021.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**002. 0003143-75.2014.8.17.1030
(0513387-7)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Palmares

: **Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

: 00031965620148171030 Ordinária Ordinária

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: GESEVALDO LEANDRO DA SILVA JUNIOR

: Larissa Soares de Siqueira(PE028866)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 30/11/2021

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA JÁ QUITADA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. MANUTENÇÃO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. A inclusão, sem justa causa, do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, qualificando-o, em via de consequência, para consulta indiscriminada de quem interessar possa, como mau pagador configura dano moral indenizável, que, no caso, opera-se in re ipsa.2. O arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando as peculiaridades do caso em concreto, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.3. Tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem fluir a partir da citação (art. 405 do CC).4. Apelação da ré a que se nega provimento e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0513387-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação da ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ de _____ 2021.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**003. 0000381-09.2011.8.17.1510
(0546903-2)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Trindade

: **Vara Única**

: 03957851 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

: CHRISTIAN DA SILVA FERREIRA

: LUIZ ANTONIO STEFANON(ES010290)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Jefferson Gonçalves de Sousa

: Pedro Gustavo de Araújo Coelho(PE028952)

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 30/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DE CARGA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDUTOR, O PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO TRATOR E O PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. VÍTIMA PARAPLÉGICA. REPARAÇÃO INTEGRAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ PENSIONAMENTO COM DIREITO DE ACRESCE

DOS HERDEIROS. ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DISPENSÁVEL. SÚMULA 246/STJ. O LHANO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, DESPROVIDO DE ABUSO, NÃO CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-09.2011.8.17.1510 (0546903-2), em que figuram como Recorrente : GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA E OUTROS e como Recorrido JEFFERSON GONÇALVES DE SOUSA os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva e no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2021.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**004. 0001663-97.2014.8.17.0210
(0502894-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Araripina

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina**

: Eletro Shopping (RN Comercio Varejista S/A)

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: LUIZA ALVES DE OLIVEIRA BATISTA

: Pedro Léo Alves Costa(PE030650)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: LUIZA ALVES DE OLIVEIRA BATISTA

: Pedro Léo Alves Costa(PE030650)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Eletro Shopping (RN Comercio Varejista S/A)

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 30/11/2021

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PREPARO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. MERCADORIA PAGA E NÃO ENTREGUE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO DENTRO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. 11. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, havendo recolhimento irregular, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não o complementar no prazo estabelecido. 2. Considerando que, nos termos do § 5º do art. 1.007 do CPC, "é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º", impõe-se a decretação da deserção. 3. Apelação da autora não conhecida. 4. O inadimplemento contratual, consistente na ausência de entrega do produto adquirido não gera, por si só, a ocorrência do dano moral. Todavia, se o fornecedor se nega a resolver o problema, impondo verdadeira via crúcis ao consumidor para poder desfrutar de bem essencial a seu cotidiano ou mesmo a restituir o montante que pagou, fica configurado o dano moral. 5. Os aborrecimentos causados à autora extrapolam a esfera do mero aborrecimento, haja vista a ausência de solução da controvérsia extrajudicialmente, bem como ante a evidente desídia e procrastinação da ré na solução do problema. 6. O valor arbitrado pelo magistrado a quo - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda. 7. Apelação da autora não conhecida, ante a deserção e apelação da ré desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0502894-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**005. 0000070-53.2017.8.17.1010
(0519411-2)**

Comarca

Apelação

: Orocó

Vara : **Vara Única**
 Apelante : BANCO DO BRASIL S/A
 Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : DJALMA BARBOSA LIMA (Idoso) (Idoso)
 Advog : Rubens Gustavo Cavalcanti Biones(PE020429)
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Julgado em : 30/11/2021

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO ANTIGO. JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 479 STJ. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0519411-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ de _____ 2021.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

006.0001605-73.2012.8.17.0660
(0549393-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargado

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Goiana

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**

: SERGIO JOSE LEITE DE MELO JUNIOR

: Lídio Souto Maior(PE018481)

: SOLARIO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES

: Bruno Loureiro de Oliveira(PE022091)

: Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)

: JOSÉ BERNARDINO DA SILVA

: Rivadávia Brayner C. Rangel(PE013091D)

: PEDRO HENRIQUE LANDIM ALBUQUERQUE(PE031885)

: JOSÉ BERNARDINO DA SILVA

: PEDRO HENRIQUE LANDIM ALBUQUERQUE(PE031885D)

: SERGIO JOSE LEITE DE MELO JUNIOR

: Lídio Souto Maior(PE018481)

: SOLARIO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES

: Bruno Loureiro de Oliveira(PE022091)

: JOSÉ BERNARDINO DA SILVA

: Rivadávia Brayner C. Rangel(PE013091D)

: PEDRO HENRIQUE LANDIM ALBUQUERQUE(PE031885)

: JOSÉ BERNARDINO DA SILVA

: PEDRO HENRIQUE LANDIM ALBUQUERQUE(PE031885D)

: SERGIO JOSE LEITE DE MELO JUNIOR

: Lídio Souto Maior(PE018481)

: SOLARIO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES

: Bruno Loureiro de Oliveira(PE022091)

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 0001605-73.2012.8.17.0660 (549393-8)

: 30/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABORDAGEM DE TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA. ADVERTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2.º DO CPC/15. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001605-73.2012.8.17.0660 (0549393-8), em que figuram como parte Embargante JOSÉ BERNARDINO DA SILVA e como parte Embargada SERGIO LEITE DE MELO JUNIOR E OUTROS, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade, negou-se provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator", tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2021.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

ACÓRDÃO

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08707 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0014749-81.2014.8.17.0810(0556934-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0002240-16.2016.8.17.0110(0541510-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0126945-11.2005.8.17.0001(0558904-0)
Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)	005 0000628-81.2014.8.17.0120(0563398-5)
Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)	005 0000628-81.2014.8.17.0120(0563398-5)
Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)	002 0052473-58.2013.8.17.0001(0546327-2)
Frederico Feitosa da Rosa(PE018928)	007 0126945-11.2005.8.17.0001(0558904-0)
Leonardo da Costa Carvalho Coelho(PE024035)	007 0126945-11.2005.8.17.0001(0558904-0)
RENATA SOUZA SAMPAIO(PE001038A)	003 0014749-81.2014.8.17.0810(0556934-0)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	006 0002240-16.2016.8.17.0110(0541510-7)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	006 0002240-16.2016.8.17.0110(0541510-7)

Relação No. 2021.08707 de Publicação (Analítica)

001. 0001788-06.2020.8.17.0000 (0552199-5)	Habeas Corpus
Comarca	: Floresta
Vara	: Vara Única
Impetrante	: Djair Novaes
Paciente	: Alexandre Luiz Menezes Alves da Luz Lira de Sá
AutoridCoatora	: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE
Procurador	: Mario Germano Palha Ramos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Julgado em	: 23/11/2021

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADO. LESÃO CORPORAL. PRAZO. EXCESSO. FEITO COMPLEXO. RÉU CITADO. PATRONO CONSTITUÍDO. DEFESA PRELIMINAR NÃO OFERTADA. CORRÉU CITADO POR EDITAL. CAPTURA E POSTERIOR FUGA. RECAPTURA. MORA JUSTIFICADA. CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 64/STJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. MEDIDAS SANITÁRIAS EFICAZES. VACINAÇÃO. REDUÇÃO DE CASOS. PERMANÊNCIA NO CÁRCERE NÃO DESACONSELHÁVEL.

1. Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo legal, sem o oferecimento de resposta escrita à acusação, embora com advogado constituído nos autos, obstando, com sua inércia, o início da coleta judicial de provas e contribuído para o retardo apontado
2. Trata-se de ação penal complexa, cuja tramitação frequentemente é obstada pelos réus, seja pela inércia na adoção de providência indispensáveis, como a oferta de defesa preliminar, seja pela difícil citação do corréu que, não encontrado, foi citado por edital, seja por se evadir da unidade prisional, impedindo a marcha processual.
3. O lapso temporal apontado, além de não decorrer apenas da prisão cautelar fustigada, é justificado pela complexidade do feito e pela contribuição dos réus e suas respectivas defesas, que deixam de praticar atos processuais inarredáveis, que só à defesa compete.
4. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo provocado pela defesa". (Súmula 64/STJ).
5. A pandemia de COVID-19 não enseja a automática revogação de toda prisão cautelar, devendo estar provado que, além de integrar o grupo de risco, a permanência no cárcere seja desaconselhável.
6. As autoridades penitenciárias e de saúde têm adotado medidas visando conter o avanço da COVID-19, inclusive, com a vacinação em massa da população em geral, esforço que se mostrou efetivo.
7. Ordem denegada. Prioridade recomendada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, figurando como partes as acima nominadas. À unanimidade, ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, pela denegação da ordem, nos termos do relatório, votos e peças que juntas passam a integrar o presente aresto. Recife, ___ de _____ de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

002. 0052473-58.2013.8.17.0001
(0546327-2)

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Procldor

Procldor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO e outros e outros

: Ana Maria Paes da Silva

: Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)

: Ana Maria Paes da Silva

: Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: ALEXANDRE MELO

: Felipe Vilar de Albuquerque

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0052473-58.2013.8.17.0001 (546327-2)

: 30/11/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL AO APARELHAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. ACOLHIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPUTADOS À EXEQUENTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA. ART. 98, §3, DO CPC. PARTE QUE ESTÁ A LITIGAR SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO SUPRIDA.

1. De acordo com o CPC/2015, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em questão sobre a qual deveria o órgão julgador se pronunciar.

2. Diante das considerações acima tecidas, tem-se que o acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe, sem que seja, contudo, necessário ofertar-lhes efeitos infringentes:

3. Ao dar provimento ao Recurso de Apelação estatal, em ordem a julgar procedentes os Embargos à Execução em questão, imputou esta d. Câmara à exequente/embargante o pagamento da verba honorária, fixada nos termos do art. 85, §3º, II, CPC/15, em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente, na espécie, ao valor da causa atribuído à Ação executiva.

4. Ocorre que se encontra a embargante a litigar sob o pálio da justiça gratuita, na medida em que, não obstante postulada quando da interposição do feito executivo, o pedido acha-se pendente de apreciação pelo Juízo a quo e, portanto, até o presente momento, tacitamente deferida (EDcl no AgInt no REsp 1561067/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

5. Neste diapasão, cabível o acolhimento dos aclaratórios para, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, determinar a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais na espécie, considerando encontrar-se a embargante/exequente a litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

6. Embargos de Declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, sem a atribuição de qualquer efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em ACOLHER os Embargos de Declaração, sem a atribuição de efeitos infringentes, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2021.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

003. 0014749-81.2014.8.17.0810
(0556934-0)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Autor

Advog

Apelação / Reexame Necessário

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara da Faz. Pública**

: 00071221220038170810 Ordinária Ordinária

: 00262887820138170810 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública

: Município de Jaboatão dos Guararapes

: RENATA SOUZA SAMPAIO(PE001038A)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : ELIEZER DA SILVA
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
 Julgado em : 30/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO. OMISSÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NOS 06, 12, 17 E 22, DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE.

1. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: a) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre esses consectários, o acórdão recorrido não pode modificá-los, sob pena de violação à coisa julgada; b) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, ex officio, disciplinar sua incidência, sem haver falar em violação ao princípio da adstrição (STJ, AgRg no AREsp 144.202/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012).
2. Na espécie, a despeito de não ter a Sentença/Acórdão, prolatados na fase de conhecimento, se pronunciado quanto ao índice de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, quando de seu cumprimento, tratou o magistrado de piso, atento a tal omissão, de fixar os consectários legais.
3. Decisão recorrida que se encontra proferida nos exatos termos dos Enunciados Administrativos nos 06, 12, 17 e 22, da Seção de Direito Público deste TJPE, republicados no DJe nº 083/2018, de 07/05/2018.
4. Reexame Necessário desprovido, à unanimidade. Prejudicado o apelo voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo voluntário, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2021.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**004. 0001876-45.2013.8.17.0370
(0519082-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **1ª Vara Criminal**

: Ivson Tenório dos Santos

: José Antônio Fonseca de Mello

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 21/10/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO INCABÍVEL. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A culpabilidade encontra-se fundamentada na agressividade excessiva. A vítima foi procurada, por diversas vezes, no mesmo dia a mando do réu e este intimidou a esposa daquele por telefone bem como ameaçou a irmã da vítima de que atearia fogo na casa da família. Resultando justificada ainda a negatização na quantidade de tiros desferida na vítima, pelas costas. Alta negatividade na culpabilidade do agente comprovada.
2. Consequências do crime, apesar de apertada e sucinta, a fundamentação encontra-se irretocável. A vítima, tinha apenas com dezoito anos de idade, boas referências sociais, não tinha más companhias, trabalhava, tinha esposa, residia com a genitora, irmãs e outros familiares, causando uma maior reprovabilidade nas consequências do crime. Ademais vítima, não mediu esforços para pagar a dívida que tinha com o apelante, chegando a conseguir R\$ 100,00 (cem) reais, mesmo assim teve sua vida ceifada em tão tenra idade, por ter deixado de pagar apenas R\$120,00 (vinte) reais como pontuou o magistrado de piso. Precedentes.
3. Apelos desprovidos. À unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife,

Des. Fausto Campos

Relator

**005. 0000628-81.2014.8.17.0120
(0563398-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Afrânio

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE AFRANIO/PE

: Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

: Fernando Lima Rodrigues

: Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 30/11/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE AFRÂNIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO ANTERIOR À NORMA REGULAMENTADORA. NÃO CONCESSÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI'S. NÃO ENQUADRAMENTO POR SI SÓ EM INSALUBRIDADE. ART. 9º, DA LEI Nº 11.350/2006. APROVEITAMENTO DE PESSOAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006). REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Consoante o disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, para a concessão do adicional de insalubridade, faz-se necessária a coexistência de lei local regulamentadora e de prévia comprovação das condições adversas de trabalho.

2. No caso dos autos, a parte autora, ora apelada, é servidora do Município de Afrânio, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Contudo, não há previsão do adicional de insalubridade em legislação municipal para os ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

3. Da mesma forma, ausente previsão legal e, por consequência, inexistentes critérios para aferição do caráter nocivo da atividade, não se pode declará-la insalubre e nem obrigar a Municipalidade ao fornecimento de equipamentos especiais de proteção.

4. Ademais, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, os entes federativos devem certificar os processos seletivos anteriores a EC nº 51/2006 com os reflexos decorrentes desta previsão.

5. Dessa forma, deve constar no assentamento funcional do autor o período de prestação de serviço de Agente Comunitário de Saúde anterior a edição da Lei Municipal nº 307/2007 e seus respectivos reflexos previdenciários.

6. No concernente ao argumento de ausência de direito ao pagamento de FGTS, não foi pedido pela parte autora na petição inicial, de modo que para não tornar a decisão extra petita, deve-se restringir ao que foi pedido nos moldes do art. 492, do CPC/2015.

7. Remessa Necessária parcialmente provida. Prejudicado o apelo voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, pelo parcial provimento do reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2021.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**006. 0002240-16.2016.8.17.0110
(0541510-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Afogados da Ingazeira

: **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FATIMA REJANE DO NASCIMENTO GALDINO

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: Município de Afogados da Ingazeira

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FATIMA REJANE DO NASCIMENTO GALDINO

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0002240-16.2016.8.17.0110 (541510-7)

: 30/11/2021

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUINQUÊNIO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT TRANSITADO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA.

CPC, ART. 1.022. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ÓRGÃO JULGADOR ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA LASTREAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Conforme orientação do STJ, "em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada". Precedente: STJ - REsp 1.721.053/GO, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2018).
2. O direito da recorrida aos quinquênios já foi reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 0003736-56.2014.8.17.0110, cuja decisão já está recoberta pelo manto do trânsito em julgado. Nesta vereda, de balde a alegação de contradição suscitada pela Edilidade Embargante.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Precedente: STJ - EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região], 1ª Seção, julg: 8/6/2016 {Info 585}.
5. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. É preciso destacar: Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que rejeitou os primeiros embargos de declaração. Precedente: STJ - EDcl no AgInt no AREsp 1427678/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021.
6. Embargos de Declaração rejeitados, à unanimidade, advertindo-se à parte embargante que a eventual reiteração de recurso protelatório fica sujeita à aplicação da multa prevista no NCPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, tudo na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2021.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**007. 0126945-11.2005.8.17.0001
(0558904-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR

: COTEC CONSULTORIA TECNICA LTDA

: Frederico Feitosa da Rosa(PE018928)

: Leonardo da Costa Carvalho Coelho(PE024035)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 30/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR NULIDADE DA CDA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SANAR O VÍCIO. DEVER DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, afigura-se incabível extinguir a Execução Fiscal, com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir o título executivo, quando se tratar de erro material ou formal sanável.
2. Isso porque, somente com a intimação, toma o exequente efetiva ciência da eventual possibilidade de extinção do feito por vício do título, podendo, a partir de então, exercer a faculdade prevista no art. 2º, §8º, da LEF.
3. Assim, não sendo realizada a prévia intimação da Fazenda Pública, resta caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa.
4. Ao prolatar a sentença, o magistrado incorreu, pois, em error in procedendo, razão pela se impõe o reconhecimento da nulidade do decisum.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2021.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

ACÓRDÃO

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08708 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)

Ordem Processo

001 0023552-94.2010.8.17.0001(0430460-3)
001 0023552-94.2010.8.17.0001(0430460-3)
001 0023552-94.2010.8.17.0001(0430460-3)

Relação No. 2021.08708 de Publicação (Analítica)

**001. 0023552-94.2010.8.17.0001
(0430460-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Procdor

Embargado

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Maria Raquel Santos Pires e outro e outro

: Adelma Maria Guedes dos Santos e outros e outros

: José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)

: Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)

: Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)

: Estado de Pernambuco

: Maria Raquel Santos Pires

: Felipe Vilar de Albuquerque

: Adelma Maria Guedes dos Santos

: Adelson Alves de Carvalho

: AMAURY SANTOS SILVA BRASILEIRO

: Ana Lúcia Alves Gouveia

: Ana Lúcia Machado de Franca

: ANA MARIA GOMES DA COSTA

: Antonio Abílio da Silva

: Antonio Carlos de Oliveira Martins

: Antonio Correia da Silva

: Antonio Fernando Trajano da Silva

: Armando José Vasconcelos de Souza

: Arnaldo de Abreu Cavalcante

: Balbino de Oliveira e Silva

: Marileuza dos Santos Viana

: CARLOS GOMES DOS SANTOS

: CARLOS SILVA ROZENDO DE SOUZA

: Carmen Lúcia Teodoro da Cunha

: CARMESIA VIRGINIA MESQUITA E SILVA

: CELIA CORREIA DE ALMEIDA FEITOSA

: CELIA MARIA SILVA

: CLAUDEMIRO BENICIO MONTEIRO DA SILVA

: CLÓVIS BARBOSA DA SILVA

: Creusa Lins e Silva Pires Vitório

: CRISTINO GOMES DOS SANTOS

: Damião Martins da Silva

: Daniel Vitor da Silva

: Davi Mário Ferreira Guimarães

: Davino Severino Felício

: DERIVA COELHO DE ARAUJO

: Dione Torres de Moraes Vasconcelos

: ELIAS LIRA DE OLIVEIRA

: ELIZABETE CORREIA PEREIRA

: Eluízia Alves de Paiva

: EMILIA PIMENTEL LINDOSO

Embargado	: EUGENIO TORRES
Embargado	: EURIDES PEREIRA DA SILVA
Embargado	: FABIO FERNANDO DA SILVA
Embargado	: FATIMA SUELY DOS SANTOS
Embargado	: FERNANDO JOSE GUIMARAES CARVALHO
Embargado	: Fernando Luis Francisco da Silva
Embargado	: Firelei de Araujo Rego
Embargado	: FLAVIO LAPENDA FIGUEIROA
Embargado	: GENERINO TEIXEIRA DA SILVA
Embargado	: Inácia Batista Soares
Embargado	: IOLANDA VERÇOSA SOUZA DOS SANTOS
Embargado	: ISRAEL FRANCISCO RODRIGUES
Embargado	: GERALDA OLIVEIRA E SILVA
Embargado	: IVONE MACEDO DE ANDRADE
Embargado	: IZAVAN DE MOURA MENDONÇA
Embargado	: JAIME DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
Embargado	: JAIME FERREIRA DE MORAIS
Embargado	: MARLENE CLEMENTE DE TORRES
Embargado	: JOAO DA ROCHA ALVES
Embargado	: João Donato Queiroz de Moura Filho
Embargado	: Zulmira Viana de Melo
Embargado	: JOSE ANTONIO DA SILVA
Embargado	: José Bonifácio de Lima
Embargado	: José Bonifácio Ramos de Oliveira
Embargado	: José Carlos da Rocha Lapa
Embargado	: Elizabete Maria Quirino Neves
Embargado	: JOSE DA COSTA ALVES
Embargado	: José Dias Simões
Embargado	: Marlene Carneiro Cândido
Embargado	: José Orlando de Oliveira
Embargado	: José Pierre de Oliveira Filho
Embargado	: José Teixeira Lima Sobrinho
Embargado	: Marlene Silveira de F. Almeida
Embargado	: Iracema Pessoa Lobão
Embargado	: Jupiter Antonio de Lima Azevedo
Embargado	: Juraci Correia de Menezes
Embargado	: KATIA VERONICA RODRIGUES FEITOSA
Embargado	: Kilma Barbosa de Alcântara
Embargado	: Leonia Edna Monteiro Rafael
Embargado	: Lina Maria Gomes dos Santos
Embargado	: Luciano de Lima Cavalcante
Embargado	: LUIZ COELHO EIRAS
Embargado	: Luiz Neves Silveira
Embargado	: MAGDA CHRISTINA CAVALCANTI LEAL
Embargado	: Marcos Antonio Virães Aragão
Embargado	: Margareth Regina Lopes
Embargado	: Maria Augusta Luna
Embargado	: MARIA CELESTE DIAS DE OLIVEIRA E SILVA
Embargado	: Maria Celeste Pereira Nóbrega
Embargado	: MARIA CORINA DOS SANTOS MENDES
Embargado	: MARIA CRISTINA VIEIRA
Embargado	: Osório Apolinário Leite
Embargado	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO MELO
Embargado	: Maria de Fátima Pereira
Embargado	: MARIA EUGENIA GONDIM LAPA
Embargado	: Maria Helena da Silva Martins
Embargado	: MARIA IRES AFONSO COSTA
Embargado	: MARCIA LIRA DOS SANTOS
Embargado	: MARIA NELLY MARTINS DE OLIVEIRA
Embargado	: MARIA SUELY GOMES DA SILVA
Embargado	: Maria Verônica de Castro Barbosa
Embargado	: Marilene Teodoro da Silva
Embargado	: MARILUCE DOS SANTOS VIANA
Embargado	: Neide Magali da Silva Cavalcanti
Embargado	: NILDO ALVES DE COUTO
Embargado	: Otacílio José da Silva Filho
Embargado	: Otavio de Souza Santos
Embargado	: Poliana Gomes de Oliveira
Embargado	: Primenia Pinheiro de Franca
Embargado	: Reginaldo Alves de Freitas
Embargado	: RILDO ALVES DE COUTO
Embargado	: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO
Embargado	: ROGERIO DE ALMEIDA ALVES
Embargado	: Samuel Alves dos Santos Neto
Embargado	: Severino Dias Correia
Embargado	: Severino João Nunes
Embargado	: SILVANEIDE DE ALMEIDA LIMA

Embargado	: Sônia Maria Alves da Silva
Embargado	: Suzana de Albuquerque Castro
Embargado	: Suzete Banks da Rocha
Embargado	: Terezinha de Jesus Dias da Silva
Embargado	: TERESINHA DE JESUS DE SOUZA DINIZ
Embargado	: Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa Neto
Embargado	: Ubiratan de Barros Guimarães
Embargado	: Vânia Maria Luna da Rocha
Embargado	: Veronica Van Der Lindem Silva
Embargado	: Waldo Menezes Júnior
Embargado	: WALDO RAMOS DE MENEZES
Embargado	: Walkiria Fagundes
Embargado	: WILMA MENDES DA SILVA
Embargado	: Yara Farias Mesquita
Embargado	: ZENAIDE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
Embargado	: Maria Margareth Batista de Abreu
Embargado	: Risete Maria Laurentino de Souza
Embargado	: IVO WANDARK DA SILVA
Embargado	: JOSAFÁ DE ABREU VASCONCELOS
Embargado	: ELIANE LEANDRO DA SILVA
Embargado	: Jaqueline Machado de Aguiar
Embargado	: Joao Gomes da Silva
Embargado	: Josete da Silva Colaço
Embargado	: Lêda da Silva Faria
Embargado	: MARIA JULIA SALAZAR NEVES CABRAL DE MELO
Embargado	: JOSE FERREIRA DA SILVA
Embargado	: Pedro Mateus de Abreu Filho
Advog	: José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
Advog	: Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
Advog	: Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Proc. Orig.	: 0023552-94.2010.8.17.0001 (430460-3)
Julgado em	: 09/11/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A COISA JULGADA DEVE PERMANECER IMUTÁVEL, SENDO POSSÍVEL A REDISCUSSÃO DE MÉRITO TÃO SOMENTE ATRAVÉS DA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DA DEMANDA. REDISCUSSÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART.1.011 DO NCPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Pernambuco, em face do Acórdão (fl.845-846) que, com ampliação do colegiado, negou provimento a apelação para manter a sentença que julgou improcedente o pedido do Estado para desconstituir coisa julgada inconstitucional formada na Ação Ordinária ajuizada na 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, processo n.º 001.1997.013166-7, que preservou a incidência da gratificação de incentivo sobre a totalidade da remuneração dos servidores da Justiça Estadual.
2. Sustenta o Estado de Pernambuco que os embargos de declaração foram opostos para sanar omissão, além de prequestionar explicitamente questões federais e constitucionais que tratam sobre a coisa julgada inconstitucional, haja vista o entendimento presente nas Cortes Superiores, no sentido da necessidade do prequestionamento expresso para ensejar a admissibilidade dos eventuais recursos excepcionais cabíveis. Para tanto, argumenta, em síntese, que a sentença proferida nos autos da ação n.º 001.1997.013166-7, acha-se em desacordo com o comando insculpido no art. 37, inc. XIV da Carta da República c/c art. 17 do seu ADCT que vedariam o cálculo de gratificação sobre gratificação e imporiam a correção das regras legais remuneratórias que admitissem a cumulação (fls. 853-855). Aduz, por fim, que a questão não pode ser analisada somente do ponto de vista da imutabilidade da coisa julgada ou da segurança jurídica, mas sim da supremacia da Constituição e de seu primado hierárquico-normativo em relação a todos os atos do Poder Público, inclusive decisões judiciais. Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que seja sanada omissão, conferindo-lhes efeitos infringentes, para considerar nula a decisão objeto da ação revisional ora discutida.
3. Resta evidente que o embargante quer, via embargos de declaração, ver reapreciado o julgado resolvido na sua totalidade pela decisão. Tanto é assim que o Estado embargante não aponta em que consiste a suposta omissão. Os efeitos modificativos, admitidos em embargos de declaração, devem resultar da ocorrência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade do julgado, o que não é a hipótese dos autos.
4. Na hipótese, a decisão embargada restou ancorada na preservação dos efeitos materiais da coisa julgada, diante de sua intangibilidade que decorre da própria Constituição (CF, art. 5º, XXXVI1), mesmo que a sua relativização esteja prevista em normas infraconstitucionais.
5. O acórdão esclareceu que, trata-se a coisa julgada de um instituto processual, previsto no art. 5º, XXXVI da CF, que garante a estabilidade e segurança jurídica nas relações jurídicas a partir da imutabilidade e indiscutibilidade da decisão jurisdicional definitiva proferida em pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais em determinada ação.
6. Consignou o acórdão, especificamente, que em situações extremas e de modo excepcional, há possibilidade de relativização do instituto da coisa julgada por meio de impugnações autônomas, como embargos à execução, ação anulatória (querela nullitatis) e ação rescisória. Contudo, nenhuma dessas hipóteses abarca a pretensão do recorrente, uma vez que pretendem desconstituir a coisa julgada com o fundamento de inconstitucionalidade da decisão que condenou o Estado de Pernambuco a calcular a gratificação de incentivo com base na remuneração total dos servidores, em afronta ao inciso XIV do art. 37 da CF e do art. 17 do ADCT.
7. Assinalou ainda que em atenção ao princípio da segurança jurídica, temos que a coisa julgada supostamente inconstitucional somente pode ser atacada por meio da ação rescisória, cujas hipótese de admissibilidade é *numerus clausus*, e, no presente caso, encontra-se prevista no inciso V do art. 966 do NCPC ao estabelecer que a decisão de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida por meio de ação rescisória quando violar manifestamente norma jurídica, neste caso, a própria Constituição Federal.

8. Pontuou que, ao tratar do tema da eficácia das declarações de inconstitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, seguiu esta mesma linha de entendimento, proclamando, inclusive, em tese de repercussão geral que, até mesmo a declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não alcança decisões judiciais transitadas em julgado.

9. Concluiu, que ainda que haja ofensa à Constituição Federal, a coisa julgada deve permanecer imutável, sendo possível a rediscussão de mérito tão somente através da propositura da ação rescisória, na fluência do prazo decadencial previsto em lei, respeitados os estreitos limites do art.966 do CPC, garantindo-se, assim, segurança jurídica aos jurisdicionados e impedindo a existência de incertezas acerca das decisões judiciais e o comprometimento do Estado Democrático de Direito.

10. Como visto, as questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou mesmo qualquer vício no julgado, cujo resultado foi totalmente contrário aos interesses do embargante.

11. No que tange ao prequestionamento, por ocasião do advento da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC), mais precisamente o seu art. 1.025, restou superada a Súmula nº 211 STJ, em que não se permitia o prequestionamento ficto.

12. Logo, todas as matérias ventiladas ao longo do tramite processual estão devidamente prequestionadas, não havendo que se cogitar em prejuízo de admissibilidade nos Tribunais Superiores.

13. Aclaratórios rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão prolatado. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

1 Art. 5. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08710 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Israel Dourado Guerra Filho(PE016299)

Ordem Processo

001 0005095-36.2018.8.17.0000(0517642-9)

Relação No. 2021.08710 de Publicação (Analítica)

001. 0005095-36.2018.8.17.0000 (0517642-9)

Impte.

Advog

Impdo.

Procldor

Agravte

Advog

Agravdo

Procldor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo no Mandado de Segurança

: ALLEN KARINE MATOS DO NASCIMENTO

: Israel Dourado Guerra Filho(PE016299)

: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

: Antonio Figueirêdo Guerra Beltrão

: ALLEN KARINE MATOS DO NASCIMENTO

: Israel Dourado Guerra Filho(PE016299)

: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

: Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

: Órgão Especial

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 0005095-36.2018.8.17.0000 (517642-9)

: 08/11/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISAO QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, APESAR DE INTIMADA A IMPETRANTE PARA TANTO. DECISAO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, em não havendo a citação do litisconsorte passivo necessário, o magistrado julgará extinto o processo. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o enunciado n. 631, segundo o qual "extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."

- Na espécie, como explicitado no decisum agravado, observa-se que, intimada em duas ocasiões para promover a citação do litisconsorte passivo necessário, a impetrante, na primeira vez, peticionou pugnando pela citação, mas não forneceu dados suficientes; e, na segunda vez, quedou-se silente.

- Portanto, não tendo a parte diligenciado a fim de efetivar a citação do litisconsorte, a extinção do feito sem julgamento de mérito era a medida a ser tomada, não encontrando amparo legal o argumento defensivo no sentido de que o litisconsorte seria facilmente encontrado em seu endereço profissional, pois tal obrigação é da parte, tanto que lhe foi oportunizado, em duas ocasiões, tal mister, o qual não foi efetivado a contento.

- Agravo não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 517.642-9, em que figuram, como agravante e agravado, as partes acima nominadas, acordam os Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 08 de novembro de 2021.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08712 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
DEMETRIUS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(PE033623)	001 0012083-44.2016.8.17.0000(0456009-0)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	001 0012083-44.2016.8.17.0000(0456009-0)
HELIONORA DE ARAUJO ABIAHY(PB006009)	002 0004168-07.2017.8.17.0000(0485343-2)
Luis Roberto de A Burégio(PE035751)	001 0012083-44.2016.8.17.0000(0456009-0)
Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)	001 0012083-44.2016.8.17.0000(0456009-0)
Sebastião Evangelista da Silva(PE009576)	001 0012083-44.2016.8.17.0000(0456009-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0012083-44.2016.8.17.0000(0456009-0)

Relação No. 2021.08712 de Publicação (Analítica)

001. 0012083-44.2016.8.17.0000 (0456009-0)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Autor

Advog

Réu

Ação Rescisória

: Nazaré da Mata

: Vara Única

: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA

: Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Élison José do Nascimento e outros e outros

: Luis Roberto de A Burégio(PE035751)

: Sebastião Evangelista da Silva(PE009576)

: Patricia Fernanda de Azevedo

: DEMETRIUS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(PE033623)

: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA

Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0000589-31.2011.8.17.0980 (355243-6)
 Julgado em : 13/10/2021

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÍVEL O MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE APELAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR E AO PRÓPRIO INSTITUTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Rescisória nº 0012083-44.2016.8.17.0000 (0456009-0), em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 13 de outubro de 2021, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**002. 0004168-07.2017.8.17.0000
(0485343-2)**

Mandado de Segurança

Impte. : FONTANELLA TRANSPORTES LTDA
 Advog : HELIONORA DE ARAUJO ABIAHY(PB006009)
 Impdo. : Procuradoria Geral do Estado
 Impdo. : Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco
 Procdor : Rosana Wanderley Campos
 Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler
 Procdor : Ana Cláudia Silva Gurgel
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
 Julgado em : 01/12/2021

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA. INSCRIÇÃO DE CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARCELA DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em essência, que o Procurador Geral do Estado de Pernambuco cancele a inscrição em dívida ativa de crédito tributário cuja exigibilidade alega estar suspensa, bem como que o Secretário Estadual da Fazenda restabeleça o seu credenciamento, nos moldes da Portaria SF nº 089 de 10/06/2009, para efeito do recolhimento de ICMS em momento posterior ao da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal do Estado. 2. À partida, cumpre reconhecer a ilegitimidade do Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco para ocupar o polo passivo do presente mandamus. 3. Com efeito, o art. 42 da Constituição Estadual e o art. 2º do Anexo I do Decreto Estadual nº 43.446/2016 demonstram que não compete ao Secretário Estadual da Fazenda credenciar ou descredenciar contribuintes. 4. Em bom rigor, a ordem de credenciamento postulada está inserida na esfera de competência do Ilmo. Coordenador da Administração Tributária Estadual, a teor do que dispõe o art. 4º, III, do mesmo Anexo I do Decreto Estadual nº 43.446/2016. 5. Assim, o Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, na medida em que não detém competência para a prática dos atos materiais que a impetração visa obter, não tem, por isso mesmo, legitimidade para figurar no polo passivo deste mandamus. 6. Remanesce no polo passivo o Procurador-Geral do Estado de Pernambuco, autoridade que, em sede mandamental, está sujeita à competência originária deste Órgão Colegiado, nos termos do art. 69, I, 'a', do RITJPE, motivo pelo qual cabe analisar a questão de fundo. 7. Cinge-se a questão em saber se a inscrição em dívida ativa do crédito tributário de ICMS e multa, constituído por meio do auto de infração nº 2011.000002980030-93 em desfavor da impetrante, padece ou não de ilegalidade. 8. No julgamento da defesa administrativa apresentada, a 2ª Turma do TATE decidiu manter a autuação no que se refere ao crédito principal de ICMS (valor histórico de R \$ 338.391,40), tendo deliberado, entretanto, que a multa deveria ser reduzida do percentual de 200% (duzentos por cento) para 100% (cem por cento) do imposto devido. 9. Contra essa decisão a própria impetrante confessa que não houve interposição de recurso, tendo os autos sido submetidos ao Pleno do TATE, por força do reexame necessário. 10. Nesse contexto, tem-se não foi praticado qualquer ato coator na espécie, na medida em que o crédito não foi inscrito em sua totalidade, mas tão somente com relação à parcela incontroversa, qual seja, ICMS e multa de 100%, a respeito da qual restou configurado o trânsito em julgado na esfera administrativa. 11. Deveras, seguindo a lógica dos artigos 74 e 75 da Lei Estadual nº 10.654/91, o feito foi distribuído ao Pleno do TATE para julgamento do reexame necessário, apenas em relação à parte reduzida da multa (100%), restando a parcela incontroversa definitivamente constituída e, portanto, apta a ser inscrita em dívida ativa. 12. O art. 77 da Lei Estadual nº 10.654/91 autoriza que o Fisco inscreva em dívida ativa crédito tributário que não tenha sido objeto de reexame necessário ou recurso voluntário interposto pelo contribuinte. 13. Segurança denegada, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0485343-2, acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em excluir o Secretário Estadual da Fazenda do polo passivo do writ e, no mérito, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator, que integra o acórdão.

Recife, de de 2021 (data do julgamento)

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

ACÓRDÃO

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08713 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
CELIO LOPES DE AZEVEDO(PE047009)	003 0028970-13.2010.8.17.0001(0512338-0)
Darlyson Antonio Torres da Luz(PE000858B)	001 0004166-81.2013.8.17.1130(0379815-4)
Ermídio Ribeiro da Silva Filho(PE008214)	003 0028970-13.2010.8.17.0001(0512338-0)
Flávio Santana de Melo(PE024344)	003 0028970-13.2010.8.17.0001(0512338-0)
MULLER AURELIANO DA SILVA(PE043889)	003 0028970-13.2010.8.17.0001(0512338-0)
Maiara Raissa Araujo Santos(PE038242)	003 0028970-13.2010.8.17.0001(0512338-0)
Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)	003 0028970-13.2010.8.17.0001(0512338-0)
Wagner Domingos do Monte(PE028519)	003 0028970-13.2010.8.17.0001(0512338-0)
Weryd Luiz Simões da Silva(PE043967)	003 0028970-13.2010.8.17.0001(0512338-0)

Relação No. 2021.08713 de Publicação (Analítica)

001. 0004166-81.2013.8.17.1130 (0379815-4)	Apelação
Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina
Apelante	: ADAILTON GOMES DA SILVA
Advog	: Darlyson Antonio Torres da Luz(PE000858B)
Apelado	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Janeide Oliveira De Lima
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Revisor	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Julgado em	: 08/11/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO PELO 593, III, "c" DO CPP. DIMINUIÇÃO DE PENA BASE. IMPERIOSA. CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS DE MANEIRA VAGA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORADA NEGATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO GENÉRICA ESPONTÂNEA. RECONHECIDA. NÃO APLICADA. SÚMULA 231 DO STJ. QUALIFICADORAS UTILIZADAS PARA AGAVAMENTO. PENA REDUZIDA. PEDIDO DA DEFENSORIA PARA APLICAÇÃO DA MULTA DO 265 DO CPP CONTRA ADVOGADO POR ABANDONO DE CAUSA ACOLHIDO. APELO PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. A circunstância judicial deve ser fundamentada de acordo com o caso, demonstrando de maneira específica a razão de sua valoração negativa, não sendo aceitável fundamentações genéricas.
2. As circunstâncias atenuantes não podem levar a pena além do mínimo legal, súmula 231 do STJ.
3. Pena reduzida.
4. Multa pelo abandono da causa contra o advogado, requerida pela Defensoria Pública, acolhida.
5. Apelo conhecido e no mérito provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, pelo provimento do recurso, nos termos do relatório, votos e demais peças que juntas passam a integrar o presente aresto.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**002. 0001782-96.2016.8.17.0110
(0536406-5)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Def. Público

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Afogados da Ingazeira

: **Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**

: 00005658120178170110 Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas

: THIAGO TAVARES DE LIMA

: Josadak Oliveira Vieira de Albuquerque Júnior

: Helane Malheiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 08/11/2021

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO-CRIME. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO, NA SENTENÇA, DE NULIDADE ARGUIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. NECESSARIA A ANÁLISE AINDA QUE INDIRETA DAS TESES. PRELIMINAR ACOLHIDA. UNANIMIDADE.

1. Preliminar de nulidade ante não enfrentamento do juízo de piso em sentença de nulidade arguida em sede de alegações finais.
2. Ainda que de forma indireta o juiz não pode deixar de enfrentar as teses arguidas nos autos, sob pena de ferir o princípio da inafastabilidade do controle judicial.
3. Ante a omissão dos autos a anulação da sentença é patente.
4. Preliminar acolhida à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, pelo acolhimento da preliminar, nos termos do relatório, votos e demais peças que juntas passam a integrar o presente aresto.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**003. 0028970-13.2010.8.17.0001
(0512338-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Recife

: **4ª Vara do Trbunal do Júri**

: ITAMAR VICENTE DO NASCIMENTO

: CELIO LOPES DE AZEVEDO(PE047009)

: MULLER AURELIANO DA SILVA(PE043889)

: VALMIR RODRIGUES DA SILVA

: Weryd Luiz Simões da Silva(PE043967)

: Flávio Santana de Melo(PE024344)

: Ermídio Ribeiro da Silva Filho(PE008214)

: RONALDO VASCONCELOS DE SOUZA

: Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

: André Felipe Dantas Laurentino

: Wagner Domingos do Monte(PE028519)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Maiara Raissa Araujo Santos(PE038242)

: Wagner Domingos do Monte(PE028519)

: Eleonora de Souza Luna

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Julgado em : 16/11/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR. DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AFASTADA. MÉRITO. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE ACOLHIDA QUE ENCONTRA AMPARO No ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PENALIDADE. REDUÇÃO. VIABILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. À UNANIMIDADE.

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa alegada pela defesa de Itamar:

A defesa de Itamar Vicente pretende a anulação do julgamento, em razão do indeferimento, pelo magistrado, do requerimento defensivo de dilatação do prazo para o advogado fazer sustentação oral em plenário.

- Entende-se que o pleito de nulidade não merece prosperar.

- Por outro lado, constatada a existência de mais de um acusador ou defensor, faz-se necessária a distribuição do tempo destinado à sustentação oral das teses em plenário, inexistindo hipótese legal de extensão do prazo.

- Dessa forma, inexistindo amparo legal para que o tempo de sustentação pelos defensores fosse dilatado, sem que o indeferimento do pedido formulado represente cerceamento de defesa, não há que se falar em nulidade do pedido. Preliminar rejeitada.

- Preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz alegada pela defesa de Itamar:

- Em que pese o recorrente alegue a referida nulidade, verifico que a mesma não existiu. Isso porque, da análise da ata de julgamento, percebe-se que o magistrado não chegou a refazer a indagação do quesito.

- Além disso, a defesa não logrou êxito em demonstrar o efetivo prejuízo sofrido, razão pela qual não há como reconhecer a pretendida nulidade.

- Mérito:

- Analisando detidamente o arcabouço probatório, verifica-se que o recurso não merece prosperar, pois o Conselho de Sentença não decidiu em dissonância com as provas dos autos.

- É importante observar que no julgamento dos crimes dolosos contra a vida prevalece o sistema da livre convicção, que possibilita que os jurados apreciem as provas que entendam verossímeis e lhes deem uma interpretação razoável.

- Nesse passo, apresentadas duas versões em Plenário e uma delas sendo acolhida pelos jurados, não há razão para se anular a decisão do Tribunal do Júri, vez que ausente a alegada contradição do veredicto popular com as provas produzidas nos autos, o que, por si só, afasta a pretensão das defesas.

- A defesa do apelante André F. Dantas Laurentino requer o afastamento da qualificadora do inciso V, do §2º, do art. 121, do CP (assegurar a impunidade ou vantagem de outro crime) e a absolvição do crime previsto no art. 288, do CP.

- Os jurados reconheceram a qualificadora ao responder afirmativamente ao quarto quesito formulado - "o crime foi cometido para assegurar vantagem em outro crime?".

- Ademais, a apreciação das provas pelo Júri se dá através do livre convencimento, só podendo ser cassada a decisão proferida pelo Tribunal Popular quando não amparada por nenhum elemento probatório, o que não ocorre aqui.

- Assim sendo, não há que se falar em exclusão da qualificadora em questão.

- Quanto ao pedido de absolvição do crime de associação, restou claro nos autos que os acusados uniram-se para acertar contas a respeito de crimes anteriores, praticados por eles, em conjunto com as vítimas.

- Assim, diante do frágil acervo probatório, entende-se que o apelante André Felipe deve ser submetido a novo julgamento, apenas quanto ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, mantendo-se, irretocável, a decisão quanto ao crime de homicídio duplamente qualificado.

- Por fim, as defesas manifestam inconformismo com as penalidades aplicadas aos mesmos.

- Os Apelantes foram condenados pelo crime previsto no art. 121, §2º, inciso IV e V do CPB (por duas vezes).

- A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido foi utilizada na primeira fase, alterando o patamar mínimo e máximo da pena para 012 (doze) a 30 (trinta) anos.

- Na primeira fase da dosimetria, o juiz fixou a basilar em 19 (dezenove) anos, considerando como adversas as circunstâncias da culpabilidade, dos antecedentes criminais, da conduta social e das consequências do crime.

- Considerar a perda repentina da vida humana não é fundamento idôneo para considerar negativa as consequências do crime, vez que também é elemento do próprio tipo penal.

- Sendo assim, diante da presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apelantes Itamar Vicente e Ronaldo Luiz e André F. Dantas e da qualificadora do inciso V (para assegurar a impunidade ou vantagem de outro crime), deve-se as penas-base fixadas aos apelantes para 17 (dezesete) anos de reclusão, para cada um dos homicídios.

- O apelante Valmir não é portador de maus antecedentes, razão pela qual redimensiono a pena do mesmo para 16 (dezesesseis) anos de reclusão, para cada homicídio.

- Assim, à míngua de outras causas modificadoras de pena, restam as reprimendas definitivas dos apelantes Itamar Vicente, Ronaldo Luiz e André F. Dantas em 34 (trinta e quatro) anos de reclusão e a de Valmir R. da Silva para 032 (trinta e dois) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado.

- Diante do exposto, dou PARCIAL provimento aos recursos dos apelantes Itamar V. do Nascimento, Ronaldo L. Coutinho de Souza e Valmir R. da Silva, para redimensionar as reprimendas impostas aos dois primeiros apelantes para 034 (trinta e quatro) anos de reclusão e ao último para 32 (trinta e dois) anos de reclusão, devendo as mesmas serem cumpridas em regime inicial fechado. Dar PARCIAL provimento ao apelo de

André F. Dantas para redimensionar a sua pena, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos IV e V (por duas vezes), para 034 (trinta e quatro) anos de reclusão, e submetê-lo a novo julgamento, apenas, no tocante ao crime previsto no art. 288, do CP.

- Apelo parcialmente provido. Á unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 512.338-0, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, data, à unanimidade, dar parcial provimento aos Apelos interpostos para reduzir as penalidades impostas em relação ao crime de homicídio e submeter AndréF. Dantas a novo julgamento, unicamente em relação ao crime de associação criminosa, tudo nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08714 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000218-68.2004.8.17.0380(0456974-2)
Edvaldo Ferreira Gomes F. Patriota(PE030825)	001 0000218-68.2004.8.17.0380(0456974-2)
Henrique Marcula Lima(PE007127)	001 0000218-68.2004.8.17.0380(0456974-2)

Relação No. 2021.08714 de Publicação (Analítica)

001. 0000218-68.2004.8.17.0380 (0456974-2)	Embargos de Declaração na Apelação
Comarca	: Cabrobó
Vara	: Vara Única
Apelante	: IVO ANDRÉ ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO e outro e outro
Advog	: Edvaldo Ferreira Gomes Filho Patriota(PE030825)
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargante	: IVO ANDRÉ ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
Embargante	: Gustavo Ferreira dos Santos
Advog	: Henrique Marcula Lima(PE007127)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargado	: 3 CAMARA EXTRA CRIMINAL
Procurador	: Renato Da Silva Filho
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Proc. Orig.	: 0000218-68.2004.8.17.0380 (456974-2)
Julgado em	: 16/11/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É consabido a oposição dos aclaratórios é cabível quando houver, na sentença ou acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. A defesa opõe os presentes Embargos de Declaração alegando a existência de omissões e contradições no Acórdão questionado, sem mencionar quais seriam as contradições ou as omissões.
3. Não assiste razão aos Embargantes, uma vez que não há, no acórdão, omissão ou contradição a ser sanada.

Embargos rejeitados.

4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios, tudo nos termos dos votos, e das notas taquigráficas inclusas, que são partes integrantes do presente julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

002. 0001105-88.2016.8.17.1590

(0554882-3)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Vitória

: **Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão**

: Alexandre Pedro da Silva

: MARCELO OTAVIO DE GOES FILHO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 08/11/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS DE FORMA INIDÔNEA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Todas as testemunhas ouvidas confirmaram a versão contida na denúncia, restando comprovada a morte a fim de praticar o assalto por parte do acusado, não logrando êxito em comprovar sua tese defensiva de que não teve participação na prática do delito.
2. O sentenciante pecou ao valorar negativamente as consequências do crime, haja vista o evento morte ser um componente elementar do tipo penal, os antecedentes criminais, vez que não se pode exasperar a pena-base do acusado pelo fato dele responder a processos criminais, a fim de não incorrer em desrespeito à Súmula 444 do STJ. Pena-base reduzida.
3. Apelo provido parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presentes recurso de Apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Recife,

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

003. 0000007-05.2016.8.17.1320

(0549634-4)

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: São José da Coroa Grande

: **Vara Única**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: EVERSON EDUARDO LEITE DA SILVA

: Tereza Joacy Gomes de Melo

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Fausto de Castro Campos

: 08/11/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão do Corpo de Jurados que absolveu o apelado está dissociada do conjunto probatório carreado aos autos, ensejando a realização de novo julgamento.

2. A cassação da decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não viola a soberania dos veredictos.

3. Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 549634-4, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DAR PROVIMENTO ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, de Outubro de 2019

Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**004. 0074098-17.2014.8.17.0001
(0535840-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Sétima Vara Criminal da Capital**

: KLEBER RODRIGO FERREIRA DA COSTA

: Joaquim Fernando Godoy Bené

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 08/11/2021

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 231, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.

- Sabe-se que o texto legal prevê que as circunstâncias atenuantes sempre minoram a pena (artigo 65, do CP), contudo, existem exceções a esta regra, sendo uma delas a impossibilidade de a pena-intermediária (segunda fase) extrapolar o máximo ou ficar aquém do mínimo abstratamente previsto no tipo penal.

- No caso dos autos, tendo em vista a pena imposta já ter alcançado o mínimo legal, resta prejudicada a pretensão defensiva de redução da pena para aquém do mínimo previsto em lei, em observância ao enunciado Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

- Na terceira fase, diante da presença da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, aplicou-se o redutor de 2/3, restando a reprimenda em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual resta definitiva, à míngua de outras causas modificadoras de pena.

- Apelo desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 535.840-3, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR provimento ao Apelo, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar o julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08715 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

JANAÍNA EUNICE F DA SILVA(PE036665)
 Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)
 Silvianny Ramos Vieira(PE027034)

Ordem Processo

008 0000326-13.2018.8.17.1090(0554978-4)
 006 0020551-86.2019.8.17.0001(0562292-4)
 003 0004010-78.2019.8.17.0000(0535836-9)

Relação No. 2021.08715 de Publicação (Analítica)

**001. 0000077-93.2017.8.17.0800
 (0523470-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Itaquitinga

: **Vara Única de Itaquitinga**

: HIGOR VALÉRIO FERREIRA CARNEIRO DA SILVA

: Sílvio Roberto F. de Sena

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Janeide Oliveira De Lima

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 08/11/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENALIDADE IMPOSTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DE OFÍCIO. AFSATAR A MAJORANTE DO USO DE ARMA BRANCA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Diante do cenário processual, definitivamente, não cabe falar em insuficiência de provas, notadamente porque, como é sabido, no crime de roubo, praticado em regra de forma clandestina, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para fundamentar a condenação, quando se mostrar firme e segura, além de corroborada por outros elementos de prova, como na hipótese em análise.

- Passa-se à análise do pedido de redução da reprimenda imposta, a começar pelo crime de roubo. Vejamos:

- Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, o juízo de piso fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, reputando desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime. Entende-se que a basilar está justa e proporcional para o caso.

- Na segunda fase da dosimetria da pena, tendo em vista o reconhecimento da atenuante da menoridade, redimensiono a reprimenda imposta para 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 030 (trinta) dias-multa.

- Na terceira fase, verifica-se que a sentença reconheceu a presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2.º do artigo 157 do CP, com a redação vigente à época, por entender que a prova dos autos assim o autorizava. E, em sendo assim, por meio do apelo, devolveu a análise da questão a esta Corte e com base na superveniência na novatio legis in melius, nesse momento deve ser apreciada.

- Não obstante, apesar de comprovado o uso de uma faca na empreitada criminoso, a incidência da causa de aumento descrita no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal não pode ser aplicada no caso dos autos, considerando a entrada em vigor da Lei nº 13.654, em 23 de abril de 2018, que revogou o referido inciso, preservando, na atual redação, a majoração da pena tão somente pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inc. I, do CP).

- Desse modo, em se tratando de lei posterior que traz disposição mais benéfica ao agente, no caso concreto, imperiosa a sua aplicação retroativa (novatio legis in melius), mostrando-se inviável a majoração da pena pelo emprego de arma branca.

- Sendo assim, de ofício, exclui-se a incidência da majorante do uso da arma branca, porém mantenho a exasperação da pena no patamar de 1/3, em razão da presença da majorante do inciso II (concurso de pessoas), restando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

- Passa-se à análise do crime de corrupção de menor.

- Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, o juízo de piso fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, reputando desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime. Entende-se que a basilar está justa e proporcional para o caso.

- Na segunda fase da dosimetria da pena, tendo em vista o reconhecimento da atenuante da menoridade, redimensiona-se a reprimenda imposta para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 020 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas modificadoras de pena.

- Apelação parcialmente provida. De ofício, excluída a majorante do uso de arma branca. À unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da apelação n. 523.470-0, à unanimidade, dar PARCIAL

provimento ao apelo e, de ofício, afastar a majorante do uso de arma branca, no crime de roubo, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

002. 0003243-06.2020.8.17.0000

(0554811-4)

Suscitante

Suscitado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Conflito de Jurisdição

: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DO RECIFE - SEEU

: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: 08/11/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL x JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL. ALTERAÇÃO NÃO JUSTIFICADA DA COMPETÊNCIA. O DETENTO E O SEU RESPECTIVO PROCESSO ENCONTRAM-SE SOB A JURISDIÇÃO DE VARAS DIFERENTES. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O apenado encontrava-se em domicílio presidiário que não condizia com a jurisdição da vara onde o seu processo se localizava quando o conflito negativo de jurisdição foi suscitado.

- Conflito negativo de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da Vara de Execução Penal da Capital, todavia devendo o processo de execução penal em comento ser remetido ao juízo suscitado tão somente após o cumprimento pelo juízo suscitante das diligências pendentes. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal, em face do Juízo da Vara de Execução Penal da Capital. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sem discrepância de votos, pelo provimento do conflito para declarar a competência do Juízo da Vara de Execução Penal da Capital, tudo de acordo com o relatório, votos e notas taquigráficas que juntas passam a integrar este julgado.

Recife,

Des. Fausto Campos

Relator

003. 0004010-78.2019.8.17.0000

(0535836-9)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Recife

: **1ª Vara do Júri**

: ADELSON LUCIO DE HERMOGENES

: Silviany Ramos Vieira(PE027034)

: JUSTIÇA PÚBLICA

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: 08/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO JÚRI. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Existindo dúvidas quanto à autoria, no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, pois nesta fase processual vige o princípio do in dubio pro societate, sendo, o in dubio pro reo afastado, momentaneamente, o qual voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento do acusado.

2. A análise subjetiva da existência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima cabe tão somente ao Conselho de Sentença, que é o Órgão competente para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. A sentença de pronúncia, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia, pois havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio da dúvida em prol da sociedade.

3. Recurso desprovido. À unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo, para submeter o Recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que integram este aresto.

Recife,

Des. Fausto Campos

Relator

**004. 0000938-74.2018.8.17.1340
(0549442-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: São José do Egito

: **Segunda Vara da Comarca São José do Egito**

: M. P. E. P.

: M. A. G. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Rafael Gomes de Queiroz Neto - Defensor Público

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: 04/10/2021

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO MINISTERIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 155, § 1º e 4º, INCISO I e II, DO CP. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO. MENOR EM CUMPRIMENTO DE MSE INTERNAÇÃO POR OUTRO ATO INFRACIONAL MAIS GRAVE. OS FATOS EM EXAME SEREM MAIS LEVE. MAIORIDADE CIVIL DO AGETE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, CAPUT E SEQUENTES DO CPC. Art. 45. DA LEI DO SINASE. SÚMULA 605 STJ. APELO PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. A magistrada de piso incorreu em erro in procedendo, ao extinguir o processo precocemente invocando para tanto o CPC, pois cumpre destacar que, a Lei de Ritos Civil, que indubitavelmente rege os feitos relativos a adolescentes em conflito com a lei, em nada retira o fim maior do ECA, qual seja, fazer com que o Estado se utilize dos meios necessários para resgatar o menor que necessita de uma figura de autoridade para tanto. O Código de Processo Civil, em material processual é legislação subsidiária ao ECA, mas não tem o condão prima face de afastar a análise dos fatos no que tange à apuração de ato infracional. Até porque, o art. 110 do ECA, menciona a garantia do devido processo legal. In casu, deve subsistir o interesse na persecução da verdade dos fatos em sua inteireza. Inclusive em razão dos prejuízos materiais causados à vítima.

2. A Lei 12.594/12 que instituiu o SINASE e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional não vedou a apuração de nova prática infracional ou de aplicação de novas medidas socioeducativas a menores em conflito com a lei. De forma diversa, as medidas podem ser impostas, inclusive, cumulativamente, determinando, para estes casos a unificação delas, ex vi seu art. 45.

3. Descabe falar-se que o objeto da ação, qual seja, a apuração do ato infracional, encontra-se natimorto pelo fato de o agente ter atingido a maioria penal, ex vi, súmula 605 STJ. "A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".

4. Não há como extinguir o feito de forma precoce sem que seja oportunizado ao adolescente a possibilidade de comprovar sua inocência, sob pena de ferir o devido processo legal. Da mesma forma, impossibilitar a sociedade, representada pelo Ministério Público, de ver apurada e punida eventual infração, também ferir seu direito.

5. Apelo provido. Decisão ausente de discrepância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 04 de outubro de 2021, à unanimidade de votos, pelo provimento do apelo ministerial, nos termos do relatório, votos e demais peças que integram este aresto.

Recife, 20 de novembro de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**005. 0000607-33.2021.8.17.0000
(0560826-2)**

Agravte

Prom. Justiça

Agravdo

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Agravo de Execução Penal

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ROBERTO BRAYNER SAMPAIO - PROMOTO DE JUSTIÇA

: GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA SILVA

: LAÍS BARRETO RANGEL - DEFENSORA PÚBLICA

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: 08/11/2021

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE E DE CONDENAÇÃO POSTERIOR PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO. INCABÍVEL. DECISÃO AGRAVADA BEM FUNDAMENTADA E QUE CONTEMPLOU TODOS OS REQUISITOS PARA OUTORGA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para concessão do benefício da progressão de regime, deve-se observar a existência do requisitos objetivos necessários, verificando-se estes presentes, in casu consideradas a falta grave e nova condenação, não há que se falar em negativa da progressão solicitada.

2. Agravo desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, figurando como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, pelo desprovidimento do Agravo, nos termos do relatório, votos e demais peças que formam o presente julgado.

Recife,

Des. Fausto Campos

Relator

006. 0020551-86.2019.8.17.0001

(0562292-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Prom. Justiça

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara Criminal**

: TALLE HENRIQUE DA SILVA

: Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ALEN DE SOUZA PESSOA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 23/11/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS REPROVADAS EQUIVOCADAMENTE. PARCIAL PROVIMENTO. CULPABILIDADE CONCRETA E DE ALTA REPROVABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES IMPEDEM O BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA DEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A análise da culpabilidade como concreta e de alta reprovabilidade é genérica e não pode prevalecer.

2. A existência de maus antecedentes pode ser utilizada como fundamento para a não aplicação à causa especial de diminuição do tráfico constante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 562292-4, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

007. 0023914-18.2018.8.17.0001

(0548068-6)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Quarta Vara Criminal da Capital**

: TACIANO SILVA DE OLIVEIRA

: Marcos Robertson L. Caribé

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Janeide Oliveira De Lima

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Fausto de Castro Campos

: 08/11/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS REPROVADAS EQUIVOCADAMENTE. PARCIAL PROVIMENTO. CULPABILIDADE. REPROVAÇÃO ABSTRATA PELA REPROVABILIDADE DO DELITO PRATICADO. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 548068-6, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, de Junho de 2020.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**008. 0000326-13.2018.8.17.1090
(0554978-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Paulista

: **1ª Vara Criminal**

: THYAGO XAVIER VIEIRA

: JANAÍNA EUNICE F DA SILVA(PE036665)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 08/11/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. PRELIMINAR. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INACOLHIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FUNDAMENTADA DE FORMA INIDÔNEA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Com relação ao pleito para recorrer em liberdade, verifico que o pedido se encontra prejudicado em razão do lapso temporal decorrido, visto que já está sendo julgado o mérito do recurso e o acusado permaneceu preso todo o curso do processo.

2. A personalidade deve ser averiguada pelo comportamento do agente, em seu modo de ser e agir, é dizer o seu caráter. Todavia, a sentenciante valorou esse vetor apenas com base nesse processo e não pelo conjunto de características que deveria considerar. E mais, dizer apenas que a personalidade do réu se distancia do esperado ao homem comum é um argumento genérico incapaz de autorizar o incremento da pena-base do réu. Pena-base redimensionada.

3. A pretensão do Apelante para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não deve ser deferida, considerando não existir nos autos declaração de hipossuficiência do réu, estando ele, ainda, sendo assistido, durante todo o curso processual, por advogado particular.

4. Apelo provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Recife,

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

**009. 0012210-08.2018.8.17.0001
(0545581-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelação

: Recife

: **1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital**

: DAYVSON DA SILVA VIEIRA

: Gabriel Maciel Cândido

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Julgado em : 08/11/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. CONFIGURADO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. MESMO CONTEXTO FÁTICO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. MULTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Praticado o crime de roubo mediante uma só ação, no mesmo contexto fático, contra vítimas distintas, alcançando mais de um patrimônio, resta configurado o concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do CP), devendo ser aplicada a pena de um dos crimes aumentada de um sexto até metade. Imperiosa, portanto, a reforma da sentença para afastar a regra do concurso formal impróprio (art. 70, parte, final, do CP) e a cumulação das penas. Precedentes do STJ.
2. Redimensionamento da reprimenda, para adequá-la à incidência da fração mínima de aumento pelo concurso formal de crimes.
3. Redução da pena de multa, em respeito ao princípio da proporcionalidade.
4. Apelo provido. À unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife,

Des. Fausto Campos

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08716 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Poliana Queiroz(PE024219)	001 0000224-73.2016.8.17.1150(0553667-2)
Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)	002 0004226-73.2018.8.17.0000(0513568-2)
WESLAYNY NASCIMENTO(PE043446)	001 0000224-73.2016.8.17.1150(0553667-2)

Relação No. 2021.08716 de Publicação (Analítica)

001. 0000224-73.2016.8.17.1150 (0553667-2)	Apelação
Comarca	: Pombos
Vara	: Vara Única
Apelante	: Paulo Santiago da Silva
Advog	: WESLAYNY NASCIMENTO(PE043446)
Advog	: Poliana Queiroz(PE024219)
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Julgado em	: 24/11/2021

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS QUE

PERMITEM INFERIR A MERCANCIA. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E MODO DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

002. 0004226-73.2018.8.17.0000

(0513568-2)

Autos Complementares

Autor

Subproc

Réu

Advog

Estag.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Representação p/ Perda da Graduação

: 18202152 Representação Representação

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Clênio Valença Avelino de Andrade

: CARLOS ALBÉRICO LEITE DE QUEIROZ

: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

: Lucas Roberto do Nascimento Júnior

: Clênio Valença Avelino de Andrade

: Seção Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 25/11/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PARA PERDA DA GRADUAÇÃO MILITAR. ART. 351, §3º, DO CÓDIGO PENAL (PROMOVER OU FACILITAR A FUGA DE PESSOA LEGALMENTE PRESA, POR PESSOA SOB CUJA CUSTÓDIA OU GUARDA ESTÁ O PRESO). OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 142, § 3º, INCISO VII) E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA (ARTIGO 465). COMPORTAMENTO DO REPRESENTADO INCOMPATÍVEL COM A CARREIRA MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDA DA GRADUAÇÃO MILITAR. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS À APOSENTADORIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I - Nos termos do art. 142, § 3º, VII da Constituição Federal c/c art. 465 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o policial militar condenado à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos pela prática de crime, cuja conduta seja incompatível com a função exercida, com decisão transitada em julgado, deve ser destituído de sua graduação, o que se dá mediante representação ao Tribunal, formulada pelo Procurador Geral de Justiça.

II - No que se refere à manutenção dos direitos inerentes à aposentadoria, cuido que tal pedido não merece conhecimento, haja vista a impropriedade da via eleita para tal fim, todavia, destaco que o policial militar excluído por decisão penal tem direito adquirido de se manter como beneficiário da previdência estadual, haja vista ser a aposentadoria ato jurídico perfeito.

III - Representação parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada procedente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0513568-2, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, conhecer parcialmente da Representação para Perda da Graduação Militar e, nessa extensão, dar-lhe provimento pela perda da graduação militar de Carlos Albérico Leite de Queiroz, matrícula n.º 247847, Terceiro Sargento da Polícia Militar, declarando-o indigno para com o oficialato, bem como incapaz de permanecer nos quadros da Polícia Militar de Pernambuco, determinando-se, por conseguinte, a perda da patente de oficial e do posto de militar, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

ACÓRDÃOS

Emitida em 07/12/2021

Relação No. 2021.08717 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ester Maria da Silva(PE013382)
Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)
Thelma Maria de Sa Costa(PE021938)

Ordem Processo

007 0000145-76.2021.8.17.0000(0558297-0)
005 0000480-40.2018.8.17.0990(0512177-7)
006 0008685-94.2010.8.17.0810(0420389-0)

Relação No. 2021.08717 de Publicação (Analítica)

**001. 0000871-93.2010.8.17.0660
(0468125-0)**

Comarca
Vara
Apelante
Def. Público
Def. Público
Apelado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Goiana
: **Vara Criminal da Comarca de Goiana**
: Vânia Correia da Silva
: Carlos Alberto dos Santos Viégas
: Sílvio Roberto F. de Sena
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
: Câmara Extraordinária Criminal
: Des. Fausto de Castro Campos
: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
: 21/10/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- A negativa da ré está dissociada de qualquer elemento de prova, e apresentando-se como mera tentativa de eximir-se da devida responsabilização criminal.

Isso porque as provas colhidas durante a instrução processual convergem de forma harmônica a ratificar a tese acusatória, inexistindo dúvidas de que a droga apreendida pertencia à apelante e se destinava à traficância, justificando a manutenção da condenação pela prática do crime de tráfico de drogas.

- É cediço que a prova obtida por depoimento de agente da polícia não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Contudo, a prova deve apresentar-se segura, firme e harmônica com o desenrolar dos fatos analisados durante a instrução processual.

- Superada a tese absolutória, faz-se necessária a reapreciação da dosimetria da pena.

- Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, redimensiona-se a pena-base para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

- Ausentes agravantes e atenuantes, na segunda-fase da dosimetria da pena.

- Na terceira-fase, mantenho a incidência da causa especial de pena prevista no art. §4º, art. 33, da Lei 11.343/06, na fração de 1/3, para tornar a reprimenda definitiva em 01 (um) e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) e cinquenta dias-multa.

- Apelo provido parcialmente. À unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 468.125-0, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, dar PARCIAL provimento aos Apelos da defesa, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**002. 0010904-09.2015.8.17.0001
(0428385-4)**

Comarca
Vara
Apelante
Def. Público
Apelado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Recife
: **5ª Vara Criminal**
: Ranilson Honorato da Silva
: Ana Karla V. C. Pérez
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
: Câmara Extraordinária Criminal
: Des. Fausto de Castro Campos
: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
: 11/11/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO C/C ART. 14, INC. II CP TENTATIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. APELO DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Análise dos arts. 59 e 65, Inc. III "d" do CP. Pena base aplicada no mínimo legal. Pleito de diminuição da reprimenda aquém dos parâmetros mínimos previstos em lei, em razão da confissão. Inviabilidade.
2. Verbete sumular nº 231 STJ, obsta a pretendida redução: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Não há se falar em relativização do entendimento já pacificado.
3. A dosimetria da pena aplicada ao Recorrente, não comportando qualquer redução.
4. Apelo desprovido. À unanimidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2021, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**003. 0116232-35.2009.8.17.0001
(0496298-9)**

Comarca
Vara
Apelante
Def. Público
Apelado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Recife
: **Décima Quarta Vara Criminal da Capital**
: ANDRÉ ANDRADE DE LIMA
: Diogo de Oliveira Gomes - Defensor Público
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
: Câmara Extraordinária Criminal
: Des. Fausto de Castro Campos
: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
: 21/10/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

- Os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela prisão do apelante e apreensão das substâncias entorpecentes gozam de presunção de veracidade, em especial, porque não há nada nos autos que indique a intenção dos policiais de prejudicar o recorrente.
- Além disso, tais depoimentos estão harmônicos entre si, devendo, portanto, serem válidos para respaldar a condenação.
- Desse modo, restando suficientemente comprovada a prática do delito de tráfico de drogas, deve ser mantida a sua condenação pelo crime de tráfico de entorpecente.
- Na primeira fase da dosimetria da pena, persistindo apenas a circunstância judicial dos antecedentes criminais desfavorável ao apelante, redimensiona-se a basilar para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
- Mantenho o regime fechado como inicial ao cumprimento da pena.
- Tendo em vista a pena de multa guardar a devida proporção com a pena privativa de liberdade, redimensiono a pena pecuniária para 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.
- Apelo parcialmente provido. À unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 496.298-9, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, dar PARCIAL provimento ao Apelo da defesa, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**004. 0003182-48.2020.8.17.0000
(0554592-4)**

Habeas Corpus

Autos Complementares	: 00000017320188171240 Ação Penal Ação Penal
Impetrante	: JUDAS TADEU SOBRAL DO NASCIMENTO
Def. Público	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Paciente	: JUDAS TADEU SOBRAL DO NASCIMENTO
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANHARÓ
Procurador	: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Órgão Julgador	: Seção Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Julgado em	: 08/11/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em caso de habeas corpus substitutivo de revisão criminal cumpre analisar se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada. Verificou-se que a prova da autoria se inferiu dos testemunhos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do paciente, bem como da confissão qualificada do ora paciente.
2. Apenas o surgimento de novas provas ou de circunstância que levasse absolvição poderia ensejar o reexame das questões, o que não se vislumbra no presente mandamus, que se limita a atacar a sentença e o aresto que a confirmou, reputando-os equivocados. Assim, não há que se falar em manifesto constrangimento ilegal.
3. No tocante à dosimetria da pena, verificou-se que o sentenciante fixou a pena-base para o crime de tráfico em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sopesando os maus antecedentes do paciente - condenação com trânsito em julgado no processo 840-74.2013.8.17.1240 e a personalidade do mesmo - ameaças, mediante uso de facção em um bar. Assim, considerando o péssimo histórico criminal do paciente e em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, entendeu-se pela manutenção da pena-base aplicada -, pois proporcional à gravidade concreta do crime, do agente e à variação da pena abstratamente cominada ao tipo penal violado.
4. Na segunda fase, o sentenciante reconheceu a agravante da reincidência, ante a existência de condenações transitadas em julgados por fato anterior ao analisado nos autos. Avultou-se que embora o C. STJ se posicione acerca da aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para a incidência de atenuante e agravantes, tal cerne extrapola questões de ilegalidade. Ainda nesta etapa, inexequível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto, o paciente declarou que a maconha era para uso próprio. Tal da vedação é prevista no enunciado da súmula 630 do STJ.
5. Ordem denegada. Decisão por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0554592-4, em que figuram, como impetrante Judas Tadeu Sobral do Nascimento (Defensoria Pública) e, como paciente, JUDAS TADEU SOBRAL DO NASCIMENTO, acordam os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 08 de novembro de 2021.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**005. 0000480-40.2018.8.17.0990
(0512177-7)**

Apelação

Comarca	: Paulista
Vara	: 2ª Vara Criminal
Apelante	: FABIANO JOSE DA SILVA

Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Órgão Julgador : Câmara Extraordinária Criminal
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Julgado em : 03/11/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1) É cediço que a prova obtida através de depoimento de agente da polícia não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Contudo, a prova deve apresentar-se segura, firme e harmônica com o desenrolar dos fatos analisados durante a instrução processual, como é o caso dos autos. Súmula 075 TJPE. Condenação Mantida.
- 2) O magistrado sentenciante utilizou acertadamente com preponderância o art. 42 da Lei 11.343/06, utilizando a quantidade da droga (905 gramas) para exasperar a pena-base do réu em apenas 01 (um) ano acima do mínimo legal.
- 3) O Apelante não faz jus ao benefício em razão de que as condutas do acusado denotam que ele se dedicava às atividades criminosas, como bem pontuou o juiz de piso, vez que responde a processos criminais, um deles, inclusive, aguardando o julgamento de apelação.
- 4) Recurso desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife,

Des. Fausto Campos

Relator

**006.0008685-94.2010.8.17.0810
(0420389-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Criminal**

: DINO ALVES DA SILVA

: Thelma Maria de Sa Costa(PE021938)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 21/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. ERRO MATERIAL. CORRIGIDA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIDA. MÉRITO. ESTUPRO TENTADO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- Preliminar:

- Isso porque a irregularidade suscitada tratou-se de mero erro material corrigido quando da elaboração da decisão, sendo, tal erro, retificado às fls. 125.

-Desse modo, em razão da correção do erro material de ofício, resta prejudicada a preliminar aventada pela defesa.

- No mérito:

- Nos crimes contra a liberdade sexual, a regra geral da sua ocorrência reside na clandestinidade da ocasião e no fato de abusador e vítima estarem sem testemunhas. Nesse tipo de crime, a palavra da vítima assume especial relevo, exigindo-se, apenas, que seja firme, idônea e verossímil, como é o caso dos autos.

Do cotejo de todos os elementos acostados aos autos, não há que se cogitar a absolvição do acusado.

- Apelação desprovida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 420.389-0, figurando como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, pelo DESPROVIMENTO do Apelo, nos termos da ata de julgamento, relatório, voto e demais peças que passam a integrar o presente julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**007. 0000145-76.2021.8.17.0000
(0558297-0)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Revisão Criminal

: Recife

: **2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente**

: R. S. R.

: Ester Maria da Silva(PE013382)

: J. P.

: Mario Germano Palha Ramos

: Seção Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 25/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). ART. 621, II, DO CPP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DISCUTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EMBASADA EM INÚMEROS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS E NÃO SOMENTE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A Revisão Criminal não se presta ao reexame de questões já exaustivamente analisadas pelo juízo de 1º grau e pelo Colegiado Estadual, mormente quando o requerente não apresenta qualquer prova que evidencie a sua inocência ou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal, possibilitando rever a matéria em sede desta via processual.

II - Revisão indeferida. Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 0558297-0, no qual figuram como partes as retronomiadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido revisional, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**008. 0041829-61.2010.8.17.0001
(0465797-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara Criminal**

: ELIETE FERREIRA DA SILVA

: Bárbara Lopes Nunes

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Adriana Fontes

: Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 21/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. DVD's FALSOS. ALUGUEL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL OBSERVADA NA MODALIDADE RETROATIVA. À UNANIMIDADE.

1. Ao delito do art. 184, § 2º do Código Penal incide a regra do inciso V do art. 109, do CP, que prediz que a prescrição punitiva estatal se exaure em 04 (quatro) anos.

2. In casu, entre a data do recebimento da denúncia, 27.08.2010, até a data da sentença condenatória, 21.12.2015, o prazo prescricional já escoou, porquanto transcorrido mais de 04 (quatro) anos, o que nos leva a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.

3. Prescrição reconhecida. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão havida nesta data, à unanimidade, em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE ao Apelante, a teor do relatório, votos e demais peças que formam o aresto.

Recife,

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

DIRETORIA CÍVEL**1ª Câmara Cível****DESPACHOS-2ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 06/12/2021
Diretoria Cível

Relação No. 2021.08679 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0001009-94.2015.8.17.0980(0491642-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0061005-84.2014.8.17.0001(0562493-1)
Bruno Pessoa de Melo Maia(PE023037)	005 0006910-39.2016.8.17.0000(0442205-3)
Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)	006 0061005-84.2014.8.17.0001(0562493-1)
Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)	001 0101468-44.2009.8.17.0001(0469359-0)
Edivaldo Valentim Da Silva(PE009664)	002 0007355-53.2012.8.17.0370(0476032-5)
Felipe de Souza Leão(PE023793)	005 0006910-39.2016.8.17.0000(0442205-3)
Fernando Luz Pereira(PE000660A)	004 0002144-08.2014.8.17.0001(0564925-6)
Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)	005 0006910-39.2016.8.17.0000(0442205-3)
FÁBIO FREIRE GOMES(PE034388)	006 0061005-84.2014.8.17.0001(0562493-1)
Gabriel Teixeira de Oliveira Júnior(PE012995)	001 0101468-44.2009.8.17.0001(0469359-0)
Josenita Barbosa de Sales(PE033680)	002 0007355-53.2012.8.17.0370(0476032-5)
Luciana Sezanowski(PR025276)	003 0001009-94.2015.8.17.0980(0491642-7)
Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)	005 0006910-39.2016.8.17.0000(0442205-3)
Moisés Batista de Souza(PE001124A)	004 0002144-08.2014.8.17.0001(0564925-6)
Paula Rebecca Almeida de Melo(PE033034)	002 0007355-53.2012.8.17.0370(0476032-5)
Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)	003 0001009-94.2015.8.17.0980(0491642-7)
Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)	002 0007355-53.2012.8.17.0370(0476032-5)
Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)	006 0061005-84.2014.8.17.0001(0562493-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0101468-44.2009.8.17.0001(0469359-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0007355-53.2012.8.17.0370(0476032-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0006910-39.2016.8.17.0000(0442205-3)
reinaldo luis tadeu r. mandaliti(SP001336)	006 0061005-84.2014.8.17.0001(0562493-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0101468-44.2009.8.17.0001 (0469359-0)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: HOSPITAL ALFA LTDA
Advog	: Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Nina Raimunda Holanda de Macedo
Apelado	: MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO
Advog	: Gabriel Teixeira de Oliveira Júnior(PE012995)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 26/11/2021 11:16 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

17 IL - Apelação Cível 0101468-44.2009.8.17.0001 (469359-0) - 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B

Apelante: HOSPITAL ALFA LTDA.

Apelados: NINA RAIMUNDA HOLANDA DE MACEDO E MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO

Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juiz sentenciante: Dr. Sebastião de Siqueira Souza

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta contra sentença (fls. 70/77) na qual se julgou procedente a presente Ação de Adjudicação Compulsória c/c Danos Morais.

No despacho de fls. 147, o Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima determinou a intimação do Apelante para complementar as custas recursais, de acordo com o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 1.007, 2º do CPC1, sob pena de deserção.

Entretanto a referida parte permanecera silente, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 149).

Destarte, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção, não cabendo nova oportunidade para regularizá-lo.

Ante o exposto, desatendido requisito extrínseco de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC2.

P.I

Recife, 24 de novembro de 2021.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

2 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

S7

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

171L

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE

**002. 0007355-53.2012.8.17.0370
(0476032-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho
: **1ª Vara Cível**
: Walkézia Nascimento Fernandes de Barros
: Josenita Barbosa de Sales(PE033680)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Valdemir Fernandes de Barros
: Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)
: Paula Rebecca Almeida de Melo(PE033034)
: Vanize Fernandes de Barros
: Edivaldo Valentim Da Silva(PE009664)
: 2ª Câmara Cível
: Des. Isaías Andrade Lins Neto
: Decisão Terminativa
: 24/11/2021 15:46 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

5- 17 IL - Apelação Cível 7355-53.2012.8.17.0370 (476032-5) - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

Apelante: WALKÉZIA NASCIMENTO FERNANDES DE BARROS

Apelados: VALDEMIR FERNANDES DE BARROS E VANIZE FERNANDES DE BARROS

Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juiz Sentenciante: Dr. José Roberto Alves de Sena

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em face de Decisão Terminativa (fls. 338), proferida pelo Exmo. Des. Roberto da Silva Maia, na qual não se conheceu do apelo ante a ocorrência de deserção, considerando que a Apelante, intimada para recolher as custas recursais (fls. 333), permanecera silente.

Em seu petição (fls. 341/342), a Apelante sustenta ter realizado o devido pagamento do preparo recursal, em 31.05.2018, o que afasta a alegação de deserção do presente apelo.

Compulsando os autos, verifico que a decisão determinando o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, fora publicada em 11.05.2018, conforme certidão de fls. 334; Desta forma, o interregno concedido esgotou-se em 18.05.2018.

Considerando que a Apelante só protocolou a petição de pagamento das custas recursais em 31.05.2018 (fls. 343/345), resta manifesta sua extemporaneidade, inexistindo mácula na decisão terminativa proferida.

Por todo o exposto, mantenho a Decisão Terminativa de fls. 338 por seus próprios fundamentos.

Uma vez que o pedido de reconsideração não suspende eventual prazo recursal, conforme reiterada jurisprudência do c. STJ (vide AgInt no REsp 1709894/DF, DJe 10.03.2021 e AgR no RCD nos EDcl na PET no REsp 1621801/SP, DJe 05.08.2020), remetem-se os autos à Diretoria Cível para certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 338.

Confirmado o decurso do prazo recursal, encaminham-se os autos ao juízo de origem, com a respectiva baixa no acervo deste gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de novembro de 2021.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

**003. 0001009-94.2015.8.17.0980
(0491642-7)**

Comarca
Vara

Apelação

: Nazaré da Mata
: **Vara Única**

Apelante : VASCONCELOS & CAMARA LTDA - ME
Advog : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : BANCO VOLVO BRASIL SA
Advog : Luciana Sezanowski(PR025276)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 23/11/2021 16:25 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

09 - (30 IL) - Apelação Cível nº: 1009-94.2015.8.17.0980 (0491642-7)

Vara Única de Nazaré da Mata

APELANTE:

VASCONCELOS & CÂMARA LTDA - ME

APELADA:

BANCO VOLVO BRASIL S.A.

Relator:

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juíza Prolatora: Dra. Marinês Marques Viana

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação (fls. 121/135) interposta em face de sentença (fls. 117/119) proferida em Ação Revisional de Contrato de Alienação Fiduciária, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial com base no artigo 285-A do CPC/73, extinguindo o feito com resolução do mérito e sem condenação de custas e de honorários diante da inexistência de citação.

Pois bem.

Compulsado os autos, verifico que após a interposição do presente recurso o procurador da Apelante - Dr. Paulo Elísio Brito Caribe (OAB-PE 14.451) - peticionou informando sua renúncia ao mandato, bem como de todos os demais advogados integrantes do escritório Sá Monteiro Caribé & Advogados Associados (fls. 259).

Na sequência, por tal motivo, após comprovada a ciência inequívoca da Autora/Apelante em relação à renúncia supracitada (fls. 260) e diante da inexistência da constituição de novo procurador, o Exmo. Des Roberto da Silva Maia, relator a época dos fatos, determinou a sua intimação pessoal para sanar a falha de representação em comento, sob pena de inadmissibilidade do recurso (fls. 284).

Entretanto, tal intimação restou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 288, em razão do endereço não mais existir.

Assim, não sendo sanado o vício e frustrada a diligência para localização da Autora/Apelante, a continuação do feito afigura-se impossível, eis que a parte está litigando sem a devida representação processual, o que não é permitido em nosso sistema jurídico.

Nesse sentir, é imperioso ressaltar que a Apelante descumpriu o dever processual de manter o seu endereço atualizado (artigo 77, V, do CPC1) dando causa ao ocorrido, pois a intimação para regularização do vício de representação foi realizada no endereço constante nos autos e, portanto, foi plenamente válida, em consonância com o disposto no artigo 274, § único, do CPC2.

Assim, como é cediço, o art. 76, §2º, I e art. 932, parágrafo único do CPC3, atribuem competência ao Relator para negar conhecimento a recurso quando, havendo irregularidade de representação da Recorrente, esta não atender intimação para supri-la em prazo razoável concedido para tanto.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ex vi do art. 76, § 2º, I e art. 932, III, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à vara de origem.

Recife, 23 de novembro de 2021.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

1 Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

2 Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

3 Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

28 IL

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE

E-mail: E-mail: gabdes.isaias.lins@tjpe.jus.br

**004. 0002144-08.2014.8.17.0001
(0564925-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Banco Bradesco S/A

: Moisés Batista de Souza(PE001124A)

: Fernando Luz Pereira(PE000660A)

: SANTER ENGENHARIA LTDA

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Decisão Terminativa

: 23/11/2021 16:25 Local: Diretoria Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

11 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-08.2014.8.17.0001 (0564925-6)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: SANTER ENGENHARIA LTDA

RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

JUÍZO PROLATOR: 29ª VARA CÍVEL, SEÇÃO A, DA CAPITAL, PERNAMBUCO - PROC. Nº 0002144-08.2014.8.17.0001 - JUÍZA ADRIANA KARLA SOUZA DE MENDONÇA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 115/117), a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC1, ante da ausência de pressuposto válido e regular do processo, qual seja, a citação do Réu/Apelado.

A presente demanda reporta-se à Ação de Busca e Apreensão de Equipamento de Construção - 02 (duas) Bombas Argamassa (MALTECH SUPERMIX) -, em virtude do inadimplemento do respectivo contrato de alienação fiduciária, no valor total de R\$ 81.821,16 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos).

Em suas razões recursais (fls. 119/132), o Apelante assinala que o magistrado de 1º grau se equivocou ao extinguir o feito com base no art. 485, IV do CPC, já que todos os pressupostos de constituição do processo encontram-se preenchidos, tratando-se, na verdade, de suposta incidência do inciso III daquele artigo (abandono de causa).

Desta forma, observado o dispositivo legal adequado, far-se-ia necessária a intimação pessoal da parte, conforme § 1º daquela norma2, procedimento este inobservado, o que enseja a nulidade da sentença.

Sustenta, ainda, que a extinção sumária do feito viola os princípios da efetividade e economia processual, uma vez preenchidos todos os requisitos determinados em lei para a concessão da busca e apreensão.

Subsidiariamente, requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/1969.

Dispensada a apresentação de contrarrazões vez que não houve citação.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do pedido relativo à conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/1969, por configurar inovação recursal. Isso porque tal pretensão não integrou os requerimentos contidos na petição inicial, tampouco foi discutida no curso do processo e no bojo da sentença.

No tocante à matéria remanescente, verifico que a pretensão recursal não merece guarida, pois o julgador primevo procedeu com acerto ao promover a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento exclusivo no inciso IV, do art. 485 do CPC/2015 (quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), considerando que a citação não foi implementada por ineficiência exclusiva do Autor.

Enfatizo: a falta da triangularização processual decorreu exclusivamente da ineficiência do Apelante, na medida em que o judiciário atendeu a todos os pleitos formulados e promoveu todos os atos e diligências que lhe competiam para a citação ser realizada.

Isto porque, tendo sido frustrada a citação do Réu nos endereços indicados pelo Autor/Apelante, este, intimado para se manifestar sobre os referidos atos, permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 114, o que denota sua inércia para a efetivação do procedimento citatório.

Caberia ao Apelante falar sobre a certidão, indicar novo endereço ou requerer conversão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/693, não se observando nos autos quaisquer dessas condutas.

Nessa esteira, a intimação pessoal da parte, requisito indispensável apenas nas hipóteses dos incisos II e III do art. 485 do CPC, conforme previsto no §1º da referida norma4, é desnecessária para a extinção sumária do processo ora em análise, na medida em que a sentença está fundada na ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme dispõe o supracitado art. 485, IV do CPC.

Sobre o tema, colha-se o posicionamento deste E. TJPE:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPE, AgLel AC 409535-2, Relator Des. Eurico de Barros Correia Filho, DJe 15.01.2016) (g.n)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MONOCRATICAMENTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO- OMISSÃO DO APELANTE EM TRAZER COM A EXORDIAL ENDEREÇO HÁBIL E SUFICIENTE PARA A CITAÇÃO DO APELADO- DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR- NÃO INTEGRAÇÃO DO RÉU AO PROCESSO- INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO EM DECISÃO UNÂNIME. 1. De fato, a Juíza sentenciante extinguiu o processo sem apreciação do mérito sustentando em sua decisão que o autor não se desincumbiu de promover a citação do réu. 2. Sem dúvida, portanto, incorre a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pela omissão do autor/apelante em informar endereço hábil e suficiente para fins de proceder-se à citação do réu/apelado, informação essa que deveria vir com a exordial. (...) (TJ-PE - AGV: 2522103 PE 0015783-04.2011.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 13/09/2011, 1ª Câmara Cível) (g.n)

Ora, se a intimação pessoal da parte não se constitui condição indispensável para extinção da demanda com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC, motivo não há para reformar a sentença, mesmo porque o princípio da razoabilidade impede a tramitação eterna de feitos sem que a demora da citação decorra de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, ilação a contrário sensu da Súmula 106 do C. STJ5.

Aliás, se hodiernamente o processo passou a ser visto como mero instrumento para efetivação do direito material, afigura-se inconcebível o exagerado apego a formalismo incôngruo, não só em virtude de sua feição pública, mas, também, em respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência (CF, art. 37).

Neste contexto, importa reconhecer que a Súmula 45 deste E. TJPE prescreve a necessidade de intimação pessoal apenas para os casos dos incisos II e III, do art. 267 do CPC/1973, norma esta que fora reproduzida pelo novo Estatuto Processual (art. 485), senão vejamos:

"Súmula 45/TJPE. A falta de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de extinção do processo com fundamento no art. 267, incs. II e III, do CPC, constitui cerceamento de defesa."

Veja-se, ainda, a Súmula deste E. TJPE, Enunciado nº 170, que se amolda perfeitamente in casu:

"Súmula do TJPE: Enunciado 170. A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015."

Nestas circunstâncias, apesar da argumentação expendida, o recurso deve ser improvido, inclusive, monocraticamente, em virtude do que dispõe o inciso IV, letra "a", do art. 932 do CPC, in verbis:

"Art. 932 - Incumbe ao Relator:

(...);

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. (...)."

Por último, porém não menos importante, tenha-se em mente que a lei processual (art. 486 do CPC6) contempla a possibilidade de o autor intentar de novo a ação, caso lhe seja conveniente.

Ante o exposto, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada através da Súmula 170, supra transcrita, e diante das disposições expressas do Diploma Processual retro mencionadas, nego provimento ao apelo.

Decorrido o prazo para recursos in albis, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao 1º grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 23 de novembro de 2021.

Des. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

Relator

1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 §1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

3 Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

4 §1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

5 Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

6 Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito obsta a que a parte proponha de novo a ação.

**005. 0006910-39.2016.8.17.0000
(0442205-3)**

Protocolo
Comarca
Vara
Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Agravte

Advog
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Orgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Agravo no Agravo de Instrumento

: 2016/120140
: Recife
: **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A**
: José Carlos Veiga Sampaio
: Bruno Pessoa de Melo Maia(PE023037)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Mercantil Investimentos S.A. - Sucessora do Banco Mercantil S/A
: Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS
: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)
: Felipe de Souza Leão(PE023793)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: José Carlos Veiga Sampaio
: Bruno Pessoa de Melo Maia(PE023037)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Alberto Nogueira Virgínio
: 0006910-39.2016.8.17.0000 (442205-3)
: Decisão Terminativa
: 22/11/2021 12:26 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0442205-3

AGRAVANTE:

JOSÉ CARLOS VEIGA SAMPAIO

ADVOGADO:

Bruno Pessoa de Melo Maia - OAB/PE 23.037

AGRAVADA:

MERCANTIL INVESTIMENTOS S.A - Sucessora do Banco Mercantil S/A

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA:

DRA. KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

DECISÃO TERMINATIVA

JOSÉ CARLOS VEIGA SAMPAIO interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0029805-55.1997.8.17.0001.

Pois bem.

Em consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual (Judwin 1º Grau), observo que já houve sentença homologatória do pedido de desistência proferida nos autos da ação originária acima referida.

Assim sendo, tenho que restou esvaziado o objeto do instrumental, que visava a reforma do decisum agravado, tornando-se o recurso, portanto, prejudicado.

Ante tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do Art. 932, III1, do CPC/2015, por estar o mesmo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Recife, 12 de novembro de 2.021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

01

1 CPC/2015, Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

**006. 0061005-84.2014.8.17.0001
(0562493-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Agravte

Def. Público

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo na Apelação

: 2021/96999962

: Recife

: **Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)

: reinaldo luis tadeu rondina mandaliti(SP001336)

: FÁBIO FREIRE GOMES(PE034388)

: José Carlos Moraes da Silva

: José Carlos Moraes da Silva

: Paloma Wolfenson Jambo Suassuna

: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)

: reinaldo luis tadeu rondina mandaliti(SP001336)

: FÁBIO FREIRE GOMES(PE034388)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0061005-84.2014.8.17.0001 (562493-1)

: Decisão Terminativa

: 26/11/2021 09:37 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0562493-1 - RECIFE/PE

AGRAVANTE:

JOSÉ CARLOS MORAES DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA:

Paloma W. Jambo Suassuna

AGRAVADA:

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado:

Renato Luís Tadeu Rondina Mandaliti - OAB/PE 1336

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão terminativa (fls. 159/159v.), da lavra desta Relatoria, que não conheceu do recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 129/131, proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaldita altera pars, processo nº 0061005-84.2014.8.17.0001, diante da ausência do pressuposto de admissibilidade da tempestividade.

Em síntese apertada, alega o agravante, em suas razões recursais às fls. 164/165 v., que a decisão ora agravada deixou de considerar o prazo em dobro, cuja contagem tem início a partir da intimação pessoal do defensor público, não atentando, ademais, que apesar da certidão lançada à fl. 134, não há comprovação da intimação da Defensoria Pública, tampouco assinatura de defensor com carimbo de entrada na instituição.

Sustenta, assim, a manifesta violação ao Art. 186, § 1º do NCPC, Art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50, Art. 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Art. 46, I da Lei Complementar Estadual nº 20/98, e bem assim, ao direito ao contraditório e à ampla defesa previsto no Art. 5º, LV da CF/88.

Requer seja conhecido o presente recurso, nos termos do Art. 1.021, caput e § 1º do NCPC, para que seja exercido o juízo de retratação, no sentido de reconsiderar a decisão proferida, ante a tempestividade do apelo ou, sucessivamente, seja regulamente processado e apresentado para julgamento do Órgão Fracionário, sendo ao final provido, para a revogação da decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido.

A decisão ora impugnada dispõe na parte dispositiva os seguintes termos, verbis:

(...) considerando que os autos foram remetidos à Defensoria Pública em 10/12/2019 (fl. 134), tendo início a contagem do prazo em dobro a partir do dia 11/12/2019, o recurso de apelação deveria ter sido interposto até o dia 30/12/2019.

Contudo, conforme se verifica da data do protocolo eletrônico (fl. 136), o recurso apenas foi distribuído em 18/02/2020, ou seja, após o decurso do prazo legal.

Desse modo, o não conhecimento desse recurso é medida que se impõe, nos termos do Art. 932, III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante tais considerações, diante da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, em virtude da manifesta intempestividade, NÃO CONHEÇO do presente apelo.

O agravante se insurge contra a referida decisão, ao argumento de que, após a certidão da Chefe de Secretaria (fl. 134), que faz a remessa dos autos à Defensoria Pública no dia 10/12/2019, não há assinatura de defensor com carimbo de entrada na instituição e/ou comprovação da intimação pessoal de defensor na forma prevista na legislação, pelo que, não se poderia precisar com segurança o termo inicial da contagem do prazo recursal, pugnano pela reconsideração do decisum que considerou o recurso de apelo como intempestivo.

De fato, observa-se que, afora a certidão acima referida, não há qualquer carimbo ou rubrica que comprove a data do recebimento dos autos por parte da Defensoria Pública, o que torna imprecisa a aferição da contagem do transcurso do prazo recursal.

À luz destas considerações, exerço o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, no sentido de revogar a decisão terminativa de fls. 159/159v., para que seja retomado o processamento e o julgamento do recurso de apelação.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo interno, haja vista que a pretensão inculcada no recurso perdeu o seu objeto, por falta de interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 19 de novembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

04 Desembargador Relator

1

DECISÃO TERMINATIVA - 1ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08735 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Bruno Moura Becker(PE029870)
Mariana de Oliveira(PE025077)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0055687-33.2008.8.17.0001(0246152-9)
001 0055687-33.2008.8.17.0001(0246152-9)
001 0055687-33.2008.8.17.0001(0246152-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0055687-33.2008.8.17.0001
(0246152-9)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **12ª Vara Cível**
: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
: Mariana de Oliveira(PE025077)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MARIA CRISTINA LOUREIRO DE ALMEIDA (Idoso) (Idoso)
: Bruno Moura Becker(PE029870)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
: Decisão Terminativa
: 05/11/2021 12:36 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0246152-9

Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Apelada: Maria Cristina Loureiro de Almeida

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

2. Por petição conjunta subscrita por advogados respectivamente dotados de poder suficiente para a prática do ato, as partes informam a esta relatoria a celebração de transação extintiva do litígio segundo estipulações elencadas no termo extrajudicial nela refletido. Certo que no arremate desse termo, para além de pedirem "a homologação da transação e, em vista de não haver motivo para manter sobrestamento, a extinção deste processo nos termos do artigo 487, III, alínea 'b' e artigo 924, inciso I" do Código de Processo Civil, desistem de prazo para manejo de recurso contra esta decisão (fls. 160/183).

Tendo em vista a regularidade formal da transação noticiada, assim como a exegese que deflui da conjugação do quanto está escrito (i) nos arts. 840 a 842 do Código Civil e (ii) nos arts. 932, I, parte final, e III, segunda figura, 487, III, b, e 515, III, do Código de Processo Civil, ao tempo em que por prejudicada não conheço da apelação, homologo referida autocomposição das partes na conformidade das estipulações livremente pactuadas na peça extrajudicial que a reflete e, de consequente, convolo esta decisão em título executivo judicial em substituição à sentença recorrida.

Convém o registro de que, por inexistência de julgamento do apelo, descabe a fixação da sucumbência recursal de que trata o art. 85, § 11, do CPC, consoante compreensão uniforme do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: REsp nº 1881018/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão subscrita eletronicamente em 13.12.2020, e EDcl na DESIS no AREsp nº 1750907/PR, rel. Ministro Presidente Humberto Martins, DJe 18.11.2020).

3. Lado outro, dada a acima referida expressa renúncia a prazo recursal, cuido nada mais haver a se enfrentar com relação a este apelo, pelo que determino a imediata certificação do trânsito em julgado desta decisão e, em ato contínuo, isto é, sem dilações indevidas, a devolução dos autos ao Juízo de origem.

4. Intimações dispensadas, ante mencionado esgotamento da jurisdição desta instância revisora na espécie.

5. O preparo do recurso foi realizado na conformidade das peças encartadas na fl. 99.

6. À Diretoria Cível, para adoção das medidas cabíveis quanto ao que dispus no anterior item 3.

Recife, 04 de novembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

fjmz

DESPACHOS- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 06/12/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.08684 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Lorena do Nascimento G. Guerra(PE040804)	002	0098255-88.2013.8.17.0001(0475859-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0074616-41.2013.8.17.0001(0406458-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0047724-32.2012.8.17.0001(0509185-4)
Alcino Luis Souto Martins(PE030113)	004	0041250-40.2015.8.17.0001(0510440-7)
Baudilio Gonzalez Regueira(SP139684)	003	0047724-32.2012.8.17.0001(0509185-4)
Bárbara neres de Carvalho(PE034400)	004	0041250-40.2015.8.17.0001(0510440-7)
Edésio Cordeiro Pontes(PE011911)	002	0098255-88.2013.8.17.0001(0475859-2)
GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)	003	0047724-32.2012.8.17.0001(0509185-4)
Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)	004	0041250-40.2015.8.17.0001(0510440-7)
Heitor Gonçalves Guerra Medeiros(PE025764)	003	0047724-32.2012.8.17.0001(0509185-4)
Isaubir de Menezes Lyra Júnior(PE027530)	002	0098255-88.2013.8.17.0001(0475859-2)
Ivan Márcio Moreira Alves(PE043338)	002	0098255-88.2013.8.17.0001(0475859-2)
João André Sales Rodrigues(PE019186)	001	0074616-41.2013.8.17.0001(0406458-8)
Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)	001	0074616-41.2013.8.17.0001(0406458-8)
Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)	001	0074616-41.2013.8.17.0001(0406458-8)
MATHEUS VON S DE SIQUEIRA(PE040279)	004	0041250-40.2015.8.17.0001(0510440-7)
Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)	003	0047724-32.2012.8.17.0001(0509185-4)
Rodrigo Pontual Malta de Alencar(PE020098)	004	0041250-40.2015.8.17.0001(0510440-7)
Thiago da Silva Monteiro(PE026491)	001	0074616-41.2013.8.17.0001(0406458-8)
Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)	004	0041250-40.2015.8.17.0001(0510440-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0074616-41.2013.8.17.0001(0406458-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0074616-41.2013.8.17.0001
(0406458-8)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Maria das Neves Alves de Souza Melo

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria das Neves Alves de Souza Melo

: Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaias Andrade Lins Neto

: 0074616-41.2013.8.17.0001 (406458-8)

: Despacho

: 26/11/2021 12:10 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

06 - Apelação Cível nº 406458-8

14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B

Apelante: MARIA DAS NEVES ALEVS DE SOUZA MELO

Apelado: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos declaratórios contra acórdão da lavra do Des. Stênio Neiva, outrora designado para substituir o Des. Cândido Saraiva perante esta 2ª Câmara Cível, bem como o conflito de competência/atribuição suscitado nos autos do processo NPU 48288-49.2017.8.17.2001 (ID 18393850), encaminhe-se o feito para a Diretoria Cível a fim de aguardar o julgamento do referido conflito.

Cumpra-se.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

**002. 0098255-88.2013.8.17.0001
(0475859-2)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92160075

: Recife

: **8ª Vara de Família e Registro Civil**

: N. B. S. F.

: Edésio Cordeiro Pontes(PE011911)

: A. V. S.

: Isaubir de Menezes Lyra Júnior(PE027530)

: Lorena do Nascimento Gonçalves Guerra(PE040804)

: A. V. S.

: Isaubir de Menezes Lyra Júnior(PE027530)

: Ivan Márcio Moreira Alves(PE043338)

: Lorena do Nascimento Gonçalves Guerra(PE040804)

: N. B. S. F.

: Edésio Cordeiro Pontes(PE011911)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 0098255-88.2013.8.17.0001 (475859-2)

: Despacho

: 23/11/2021 16:25 Local: Diretoria Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELAÇÃO Nº 0098255-88.2013.8.17.0001 (0475859-2)

EMBARGANTE: AMANDA DO VALE SOBRAL

EMBARGADO: NÉLIO BRITO SOBRAL FILHO

RELATOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO: DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos Declaratórios (fls. 276/280) contra o acórdão (fls. 263/268) da relatoria do Exmo. Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, outrora designado para substituir o Eminentíssimo Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes perante esta 2ª Câmara Cível - e sua distribuição para meu gabinete -, bem como, o Conflito de Competência por mim suscitado nos autos do processo NPU 48288-49.2017.8.17.2001 (ID. 18393850), justamente para definir a quem compete apreciar os Aclaratórios na situação ora narrada, encaminhe-se este feito para a Diretoria Cível a fim de aguardar o julgamento do referido incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 23 de novembro de 2021.

ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

Desembargador

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

2

S3

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE

E-mail: gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

1

**003. 0047724-32.2012.8.17.0001
(0509185-4)**Protocolo
Comarca**Embargos de Declaração na Apelação**: 2020/505481
: Recife**Vara**: **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Apelante

: Carne Keijo - Logística Integrada Ltda (Em recuperação Judicial)

Advog

: Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado

: BLUE ANCHOR LINE

Advog

: GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)

Advog

: Baudilio Gonzalez Regueira(SP139684)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante

: Carne Keijo - Logística Integrada Ltda (Em recuperação Judicial)

Advog

: Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

Advog

: Heitor Gonçalves Guerra Medeiros(PE025764)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado

: BLUE ANCHOR LINE

Advog

: GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR(PE029097)

Advog

: Baudilio Gonzalez Regueira(SP139684)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Cível

Relator

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

Proc. Orig.

: 0047724-32.2012.8.17.0001 (509185-4)

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 23/11/2021 16:25 Local: Diretoria Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047724-32.2012.8.17.0001 (0509185-4)

EMBARGANTE: KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMBARGADO: BLUE ANCHOR LINE

RELATOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO: DES. STÊNIO NEIVA COÊLHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos Declaratórios (fls. 444/464) contra o acórdão (fls. 428/429) da relatoria do Exmo. Desembargador Stênio Neiva Coêlho, outrora designado para substituir o Eminentíssimo Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes perante esta 2ª Câmara Cível - e sua distribuição para meu gabinete -, bem como, o Conflito de Competência por mim suscitado nos autos do processo NPU 48288-49.2017.8.17.2001 (ID. 18393850), justamente para definir a quem compete apreciar os Aclaratórios na situação ora narrada, encaminhe-se este feito para a Diretoria Cível a fim de aguardar o julgamento do referido incidente.

Cumpra-se.

Recife, 22 de novembro de 2021.

ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

Desembargador

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

2

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

**004. 0041250-40.2015.8.17.0001
(0510440-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96998950

: Recife

: Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

: CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

: Rodrigo Pontual Malta de Alencar(PE020098)

: Alcino Luis Souto Martins(PE030113)

: FACHESF - Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social

: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)

: MATHEUS VON S DE SIQUEIRA(PE040279)

: Bárbara neres de Carvalho(PE034400)

: Reginaldo Alves Barreto

: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)

: FACHESF - Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social

: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)

: MATHEUS VON S DE SIQUEIRA(PE040279)

: Bárbara neres de Carvalho(PE034400)

: Reginaldo Alves Barreto

: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 0041250-40.2015.8.17.0001 (510440-7)

: Despacho

: 23/11/2021 16:25 Local: Diretoria Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041250-40.2015.8.17.0001 (0510440-7)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

EMBARGADOS: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO E REGINALDO ALVES BARRETO

RELATOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO: DES. STÊNIO NEIVA COÊLHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos Declaratórios (fls. 520/527) contra o acórdão (fls. 513/514) da relatoria do Exmo. Desembargador Stênio Neiva Coêlho, outrora designado para substituir o Eminentíssimo Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes perante esta 2ª Câmara Cível - e sua distribuição para meu gabinete -, bem como, o Conflito de Competência por mim suscitado nos autos do processo NPU 48288-49.2017.8.17.2001 (ID. 18393850), justamente para definir a quem compete apreciar os Aclaratórios na situação ora narrada, encaminhe-se este feito para a Diretoria Cível a fim de aguardar o julgamento do referido incidente.

Cumpra-se.

Recife, 22 de novembro de 2021.

ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

Desembargador

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

2

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

DESPACHOS- 1ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 06/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08686 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
Danielle Torres Silva(PE018393)

Ordem Processo

001 0008567-49.2013.8.17.1090(0564783-8)
001 0008567-49.2013.8.17.1090(0564783-8)
001 0008567-49.2013.8.17.1090(0564783-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0008567-49.2013.8.17.1090
(0564783-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Paulista

: **1ª Vara Cível**

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: GRACIETE DINIZ CORRÊA SILVA

: Josinês de Souza Batista

: Maria José Santiago

: Maria Regina dos Prazeres Melo

: Cacilda Paula da Silva

: Adalgisa Ferreira Guerra

: Benedita Carneiro Dias

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Despacho

: 08/10/2021 11:06 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, em sede de ação securitária fundada em vício de construção e risco de desmoraonamento, julgou procedente o pedido v. fls.916/922).

2. De acordo com a Lei nº 13.000/2014, alterou a Lei nº 12.409/2011, e o artigo 3º passou a vigorar com as seguintes alterações:

(...) compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (...) § 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

3. Compulsando os autos observou-se que a Caixa Econômica Federal não foi intimada para dizer se tem interesse no feito.

4. Posto isso, determino que a Diretoria Cível providencie a intimação da CEF, para que no prazo de cinco dias, querendo, demonstre seu interesse no feito. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

1

kfs

DESPACHOS-3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 06/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08668 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0000612-07.2008.8.17.0810(0566624-2)
Andréa Formiga Dantas(PE026687)	004	0000612-07.2008.8.17.0810(0566624-2)
Danilo Freitas Maia(PE043047)	004	0000612-07.2008.8.17.0810(0566624-2)
FLACHS WILLIANS BICALHO JUNIOR(MG125588)	001	0000849-82.2015.8.17.1590(0429413-7)
Ivanildo Fernando de Freitas Silva(PE032955)	001	0000849-82.2015.8.17.1590(0429413-7)
JOELMA INÊS DO NASCIMENTO	003	0002538-13.2012.8.17.1350(0565472-4)
STACISHIN(PE030143)		
Juliano Martins Mansur(RJ113786)	004	0000612-07.2008.8.17.0810(0566624-2)
MARCELA COSTA MARIZ(PE048167)	004	0000612-07.2008.8.17.0810(0566624-2)
Marcelo Vieira Fernandes(PE022289)	002	0038854-95.2012.8.17.0001(0436039-2)
Maria Del Pilar Diaz(PE030633)	004	0000612-07.2008.8.17.0810(0566624-2)
RICARDO LOPES GODOY(PE001931)	003	0002538-13.2012.8.17.1350(0565472-4)
Solange de Moraes Vieira(PE009076)	004	0000612-07.2008.8.17.0810(0566624-2)
THYAGO HENRIQUE GOMES VAZ(PE042415)	003	0002538-13.2012.8.17.1350(0565472-4)
Vadson de Almeida Paula(PE022405)	002	0038854-95.2012.8.17.0001(0436039-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000849-82.2015.8.17.1590(0429413-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0038854-95.2012.8.17.0001(0436039-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000849-82.2015.8.17.1590 (0429413-7)	Apelação
Comarca	: Vitória

Vara	: Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
Autos Complementares	: 03848448 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: APVS - Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais
Advog	: FLACHS WILLIANS BICALHO JUNIOR(MG125588)
Apelado	: Alexandre dos Anjos Souza
Apelado	: Rosângela Cândido de Sousa
Advog	: Ivanildo Fernando de Freitas Silva(PE032955)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 29/11/2021 08:34 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 429413-7 NPU Nº 0000849-82.2015.8.17.1590

Apelante:

APVS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS

Apelado:

ALEXANDRO DOS ANJOS SOUZA E OUTRO

Relator:

Des. Bartolomeu Bueno

DESPACHO

Compulsando os autos, é possível constatar irregularidade no que diz respeito a um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo.

Desta feita, as respectivas custas (fl. 275) foram calculadas tendo por base o montante de R\$ 83.321,95. Saliente-se que o aludido valor da causa deve ser devidamente atualizado para fins de cálculo das custas, já que a demanda foi ajuizada em 04 de março de 2015 e o recurso de apelação manejado em 16 de fevereiro de 2016.

Ainda, além da atualização do pagamento das custas (julgamento cível em grau de recurso - código 101), deve o recorrente arcar com o pagamento da taxa judiciária, em conformidade com o disposto na tabela de custas e emolumentos do TJPE (Ato nº 1.608/2016), visto que a recorrente deixou de recolher o valor relativo à taxa Judiciária, prevista na lei estadual nº 10.852/92, vigente à época.

Em face do exposto, em observância ao art. 1.007, §2º do Novo CPC, determino a INTIMAÇÃO do apelante APVS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS para suprir, no prazo de 05 (cinco) dias, a aludida insuficiência do valor do preparo, com a aludida ausência de recolhimento da Taxa Judiciária, complementando-o com base no valor atualizado da causa, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23/11/2021.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

æ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

1

a7

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

Página 1 de 1

002. 0038854-95.2012.8.17.0001**(0436039-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: MERCANTIL LEAL LTDA

: Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA

: Marcelo Vieira Fernandes(PE022289)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Despacho

: 23/11/2021 15:09 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO Nº 436.039-2

EMBARGANTE:

TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA

EMBARGADO:

MERCANTIL LEAL LTDA

RELATOR:

Desembargador BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Compulsando os autos, constato a interposição de Embargos Declaratórios por parte da apelada/embargante. Assim, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte apelante/embargada, para, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife,22-11-2021

Desembargador BARTOLOMEU BUENO

Relator

£

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

003. 0002538-13.2012.8.17.1350**(0565472-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: São Lourenço da Mata

: **Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata**

: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

: RICARDO LOPES GODOY(PE001931)

: THYAGO HENRIQUE GOMES VAZ(PE042415)

: MARCIA HENRIQUE DA SILVA

: JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN(PE030143)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: Despacho

: 25/11/2021 11:54 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
 COMARCA: SÃO LOURENÇO DA MATA - 3ª VARA CÍVEL
 TIPO: APELAÇÃO CÍVEL
 PROCESSO Nº: 0565472-4
 APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 APELADO: MARCIA HENRIQUE DA SILVA
 RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO:

Verifico que a apelante efetuou o preparo com base no valor declarado na inicial, sem atualização. Conforme dispõe a lei Estadual nº 11.404/96 e a Tabela "A" de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, as custas recursais são calculadas sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Assim, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas recursais, sob pena de deserção.

Recife, 23 de novembro de 2021.

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622.
 10

**004. 0000612-07.2008.8.17.0810
 (0566624-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Cível**

: SABEMI SEGURADORA S/A

: Juliano Martins Mansur(RJ113786)

: Danilo Freitas Maia(PE043047)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: LUIZA LUZIA DA ROCHA

: Adalgisa de Souza Lins

: MARIA DO SOCORRO ROCHA RODRIGUES

: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA (Representante) (Representante)

: Solange de Moraes Vieira(PE009076)

: Maria Del Pilar Diaz(PE030633)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: LUIZA LUZIA DA ROCHA

: Adalgisa de Souza Lins

: MARIA DO SOCORRO ROCHA RODRIGUES

: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA (Representante) (Representante)

: Solange de Moraes Vieira(PE009076)

: Maria Del Pilar Diaz(PE030633)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

: Andréa Formiga Dantas(PE026687)

: MARCELA COSTA MARIZ(PE048167)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SABEMI SEGURADORA S/A

: Juliano Martins Mansur(RJ113786)

: Danilo Freitas Maia(PE043047)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 24/11/2021 13:16 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
 COMARCA: JABOATÃO DOS GUARARAPES - 1ª VARA CÍVEL
 TIPO: APELAÇÃO CÍVEL
 PROCESSO Nº: 0566624-2
 APELANTE: SABEMI SEGURADORA S/A E OUTROS
 APELADO: LUIZA LUZIA DA ROCHA E OUTROS
 RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO:

Verifico que a apelante SABEMI SEGURADORA S/A efetuou o preparo com base no valor declarado na inicial, sem atualização. Conforme dispõe a lei Estadual nº 11.404/96 e a Tabela "A" de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, as custas recursais são calculadas sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Assim, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, intime-se a apelante SABEMI SEGURADORA S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas recursais, sob pena de deserção.

Recife, 18 de novembro de 2021.

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622.
 10

DESPACHOS/ DEC. INTERLOCUTÓRIA- 1ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08733 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Alan de Oliveira Silva(SP208322)	001	0147983-40.2009.8.17.0001(0221023-7)
Aline Carolina A. O. Menezes(PE002224D)	006	0031396-90.2013.8.17.0001(0556350-4)
Augusto Duque(PE031571)	004	0007242-37.2015.8.17.0001(0521595-4)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	003	0000658-49.2013.8.17.0380(0507056-0)
Carolina Dantas Salgueiro(PE023514)	002	0005316-31.2009.8.17.0001(0280877-9)
Caroline Ribeiro Souto Bessa(PE021356)	005	0014465-41.2015.8.17.0001(0521710-1)
Cinthia Maria de Almeida Guimarães(PE014702)	006	0031396-90.2013.8.17.0001(0556350-4)

Cícero Lindeilson R. d. Magalhães(PE024698)	003 0000658-49.2013.8.17.0380(0507056-0)
Eduardo Campos de Meira Lins(PE010446)	002 0005316-31.2009.8.17.0001(0280877-9)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE01190)	001 0147983-40.2009.8.17.0001(0221023-7)
José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)	004 0007242-37.2015.8.17.0001(0521595-4)
José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)	005 0014465-41.2015.8.17.0001(0521710-1)
Marina Dias Correia(PE027918)	002 0005316-31.2009.8.17.0001(0280877-9)
PAULO HENRIQUE DA PAZ LYRA(PE038348)	004 0007242-37.2015.8.17.0001(0521595-4)
PAULO HENRIQUE DA PAZ LYRA(PE038348)	005 0014465-41.2015.8.17.0001(0521710-1)
PEDRO HENRIQUE MACEDO OLIVEIRA(PE048264)	DE 006 0031396-90.2013.8.17.0001(0556350-4)
RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE(PE035042)	001 0147983-40.2009.8.17.0001(0221023-7)
Thaísa Cristna Cantoni Manhas(PE001040A)	001 0147983-40.2009.8.17.0001(0221023-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0005316-31.2009.8.17.0001(0280877-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000658-49.2013.8.17.0380(0507056-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0147983-40.2009.8.17.0001
(0221023-7)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 29º Vara Cível
Apelante	: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO
Apelante	: José Vespasiano Borges Filho
Apelante	: Sérgio Rodrigues de Amorim
Apelante	: Jorge Naciano Barbosa
Apelante	: LOURIVAL BARBOSA FILHO
Apelante	: IVANILDO NEVES
Apelante	: MARCIA QUERIDO DA SILVA
Apelante	: SEVERINO PAULINO DA SILVA
Apelante	: SAMPSON DE ALENCAR PEREIRA
Advog	: Thaísa Cristna Cantoni Manhas(PE001040A)
Apelante	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE01190)
Apelado	: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO
Apelado	: José Vespasiano Borges Filho
Apelado	: Sérgio Rodrigues de Amorim
Apelado	: Jorge Naciano Barbosa
Apelado	: LOURIVAL BARBOSA FILHO
Apelado	: IVANILDO NEVES
Apelado	: MARCIA QUERIDO DA SILVA
Apelado	: SEVERINO PAULINO DA SILVA
Apelado	: SAMPSON DE ALENCAR PEREIRA
Advog	: RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE(PE035042)
Advog	: Thaísa Cristna Cantoni Manhas(PE001040A)
Apelado	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advog	: Alan de Oliveira Silva(SP208322)
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE01190)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 14/07/2021 12:32 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0221023-7

APELANTE: JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTROS

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A E OUTROS

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Verifico que o apelado juntou aos autos termos de transações realizadas com os apelantes José Vespasiano Borges Filho, Sérgio Rodrigues de Amorim, Jorge Naciano Barbosa, Lourival Barbosa Filho, Ivanildo Neves, Marcia Querido da Silva, Severino Paulino da Silva e Sampson de Alencar Pereira. (Fls. 236 a 275).

Contudo, observa-se que o advogado dos apelantes supracitado, Estevan Nogueira Pegoraro, signatário dos referidos termos, não possui nos autos procuração com poderes específicos para transigir.

Diante do exposto, intimem-se os apelantes José Vespasiano Borges Filho, Sérgio Rodrigues de Amorim, Jorge Naciano Barbosa, Lourival Barbosa Filho, Ivanildo Neves, Marcia Querido da Silva, Severino Paulino da Silva e Sampson de Alencar Pereira para regularizar a representação do advogado que subscreveu os termos da transação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2021.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

13

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

0221023-7 (013)

**002. 0005316-31.2009.8.17.0001
(0280877-9)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **4ª Vara Cível**

: 00684457820078170001 Exibição Exibição

: Banco Safra SA

: Eduardo Campos de Meira Lins(PE010446)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: João Gomes Ferreira

: Marina Dias Correia(PE027918)

: Carolina Dantas Salgueiro(PE023514)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Despacho

: 01/09/2021 11:12 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0280877-9

APELANTE: BANCO SAFRA S.A

APELADO: JOÃO GOMES FERREIRA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO

Defiro o requerido na petição de fls. 159. Proceda a Diretoria Cível com as providências cabíveis.

O apelante juntou petição às fls. 171 informando ter interesse na composição da amigável da demanda, requerendo a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a possibilidade de acordo.

Pelo exposto, intime-se o apelado para, no prazo de 10 dias, manifestar se tem interesse na composição da lide, conforme requerido na petição de fls. 171.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife/PE,

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

(013) 1

**003. 0000658-49.2013.8.17.0380
(0507056-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Cabrobó

: **Segunda Vara da Comarca de Cabrobó**

: CELPE - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: EDIVALDO DA ANUNCIAÇÃO RIBEIRO

: Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães(PE024698)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Despacho

: 30/07/2021 12:53 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507056-0

APELANTE: CELPE- COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO

APELADO: EDIVALDO DA ANUNCIAÇÃO RIBEIRO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

O apelado juntou aos autos termo de transação com o apelante às fls. 210/212. Entretanto, a advogada do apelante, subscritora do acordo, não possui procuração nos autos.

No despacho de fls. 214, intimei a parte apelante para regularizar a representação da advogada que subscreveu o termo de transação de fls. 210 / 212, entretanto, esta deixou decorrer o prazo fixado sem se manifestar.

Contudo, levando em consideração o poder-dever do magistrado de buscar conciliar as partes, consubstanciado no art. 3º, § 2º e 3º do CPC1, entendo por bem dar uma segunda oportunidade à apelante para tornar regular a representação da referida causídica, permitindo assim a homologação do acordo.

Pelo exposto, intime-se a apelante CELPE para, no prazo dez dias, juntar aos autos procuração com poderes específicos para transigir, em favor da advogada signatária do termo de fls. 210/212, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2021.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

13

1 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

0507056-0 (013)

**004. 0007242-37.2015.8.17.0001
(0521595-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: CARLOS ALBERTO COSTA DE LYRA NETTO

: PAULO HENRIQUE DA PAZ LYRA(PE038348)

: José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)

: IRIS ANDREIA MOTA DE SOUZA

: Augusto Duque(PE031571)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Despacho

: 30/07/2021 12:55 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS N. 0521710-1 E 0521595-4

APELANTE: IRIS ANDREIA MOTA DE SOUZA E OUTRO

APELADO: CARLOS ALBERTO COSTA DE LYRA NETTO E OUTRO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Intime-se a apelante Iris Andreia Mota de Souza para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópias integrais dos autos do Processo Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0007790-62.2015.8.17.0001, uma vez que o mesmo possui documentos essenciais para a análise deste recurso.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

0521710 e 0521595-4 (013)

**005. 0014465-41.2015.8.17.0001
(0521710-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: IRIS ANDREIA MOTA DE SOUZA

: Caroline Ribeiro Souto Bessa(PE021356)

: CARLOS ALBERTO COSTA DE LYRA NETTO

: PAULO HENRIQUE DA PAZ LYRA(PE038348)

: José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Roberto da Silva Maia
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 30/07/2021 12:55 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS N. 0521710-1 E 0521595-4

APELANTE: IRIS ANDREIA MOTA DE SOUZA E OUTRO

APELADO: CARLOS ALBERTO COSTA DE LYRA NETTO E OUTRO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Intime-se a apelante Iris Andreia Mota de Souza para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópias integrais dos autos do Processo Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0007790-62.2015.8.17.0001, uma vez que o mesmo possui documentos essenciais para a análise deste recurso.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

Roberto da Silva Maia
 Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

0521710 e 0521595-4 (013)

006. 0031396-90.2013.8.17.0001
(0556350-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Associação Pernambucana de Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares

: Aline Carolina A. O. Menezes(PE002224D)

: Cinthia Maria de Almeida Guimarães(PE014702)

: PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA(PE048264)

: VLADIMIR MACHADO FARIAS

: DEFENSORIA PUBLICA

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Decisão Interlocutória

: 10/09/2021 12:19 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0556350-4

Apelante: Associação Pernambucana de Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada pelas informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Cuido de pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica sem fins lucrativos na petição deste recurso sob a justificativa, desacompanhada de documentos comprobatórios atuais e contextualizados, de que não dispunha meios suficientes para observar o preceito regra do art. 1.007 do CPC, isto é, pagar prévia e integralmente o valor do respectivo preparo (fl. 193).

Aparentemente, trata-se de predicação fundada na de há muito superada compreensão de que, quanto a uma pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, sua condição de insuficiência financeira é presumida quando alegada e não desmentida. Diante, porém, do peremptório enunciado da Súmula 481/STJ, de eficácia vinculante na espécie (CPC, 927, IV), tenho que não é assim e nem quase isso. Observe-se, mais, que posteriores julgados da mesma Corte Superior confirmam a prevalência da orientação fixada por esse precedente vinculante na matéria, como mostra a seguinte ementa de um deles, colhido por mera amostragem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'.

2. Agravo regimental não provido" (STJ-2ª T., AgRg no AREsp 504575/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.06.2014).

No mesmo sentido, este ainda mais recente julgado também do STJ: "A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, 'in verbis': 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'" (4ª Turma, AgInt no AREsp 1187010/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29.06.2018).

Bem por isso, forte no diálogo entre os §§ 2º, última parte, e 7º, última parte, do art. 99 do CPC, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a Associação recorrente comprove com documentos hábeis e contextualizados sua apenas alegada situação de impossibilidade financeira para recolher o preparo deste recurso na forma por excelência preconizada na lei.

A respeito da necessária demonstração cabal de que à época da interposição do recurso a recorrente preenchia os requisitos necessários para lograr a cogitada benesse não custa lembrar esta antiga recomendação ainda do STJ, com a grife de sua Corte Especial: "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc." (EResp 388045/RS, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22.09.2003).

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 10 de setembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

DESPACHOS- 1ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08737 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		005 0090375-11.2014.8.17.0001(0560406-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		006 0003184-86.2015.8.17.0810(0562706-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		007 0068328-77.2013.8.17.0001(0542797-8)
APARECIDO GOMES DA SILVA(PE030154)		002 0000653-59.2016.8.17.1370(0536157-7)
Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)		004 0001148-83.2016.8.17.0730(0550366-8)
ENY BITTENCOURT(BA029442)		007 0068328-77.2013.8.17.0001(0542797-8)
HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)		004 0001148-83.2016.8.17.0730(0550366-8)
José Antonio Barbosa Ferreira(PE008776)		003 0012778-40.2013.8.17.0990(0543905-4)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)		001 0054292-06.2008.8.17.0001(0444707-0)
José Florentino Toscano Filho(PE025644)		002 0000653-59.2016.8.17.1370(0536157-7)
João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)		004 0001148-83.2016.8.17.0730(0550366-8)
Luis Geraldo Soares Lustosa(PE017271)		001 0054292-06.2008.8.17.0001(0444707-0)
Lítio Tadeu Costa R. d. Santos(PE018075)		007 0068328-77.2013.8.17.0001(0542797-8)
Manoel Flávio Veloso(PE023332)		004 0001148-83.2016.8.17.0730(0550366-8)
Rafael de Sá Loreto(PE026983)		001 0054292-06.2008.8.17.0001(0444707-0)
Sheylla Casado(PE038439)		004 0001148-83.2016.8.17.0730(0550366-8)
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)		006 0003184-86.2015.8.17.0810(0562706-3)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)		005 0090375-11.2014.8.17.0001(0560406-0)
Tomaz Mendonça Times(PE015199)		005 0090375-11.2014.8.17.0001(0560406-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0054292-06.2008.8.17.0001(0444707-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0054292-06.2008.8.17.0001
(0444707-0)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: BANCO BRADESCO S/A
: José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Maria de Salete Correa Marinho (Idoso) (Idoso)
: Luis Geraldo Soares Lustosa(PE017271)
: Rafael de Sá Loreto(PE026983)
: 1ª Câmara Cível
: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
: Despacho
: 10/09/2021 12:19 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0444707-0

Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO ORDINATÓRIO

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

2. Para hipótese de necessidade de regularização do preparo recursal, o Superior Tribunal de Justiça tem esta compreensão: "O ato judicial que determina a intimação da parte recorrente para regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código Fux, tem natureza jurídica de despacho de mero impulso oficial, e não de decisão, não sendo assim recorrível, a teor do que dispõe o art. 1.001 do mesmo diploma processual, segundo o qual dos despachos não cabe recurso" (1ª T., AgInt no REsp 1805772/PA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.11.2019, DJe 19.11.2019). No mesmo sentido, ainda por amostragem: STJ-1ª T., AgInt no AREsp 1398132/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 18.11.2019, DJe 20.11.2019, e STJ-4ª T., AgInt no AREsp 1330266/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 02.04.2019, DJe 08.04.2019.

Ainda que desnecessariamente, convém pontuar que a vedação à recorribilidade na espécie compreende, igualmente, o manejo do recurso de natureza integrativa, pois "É incabível a oposição de embargos de declaração em face de ato judicial que determina a intimação da parte para regularizar o preparo" (STJ-4ª T., EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1381749/SE, rel. Min. Marco Buzzi, j. em 26.11.2019, DJe 27.11.2019).

Segue, pois, o despacho ordinatório que entendo cabível no caso concreto.

3. Na conformidade do disposto no art. 34 da Lei nº 17.116/2020, publicada no DOE de 05.12.2020, que "Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco", sua produção de efeitos dar-se-á a partir do exaurimento - em 05.03.2021 - do prazo de carência resultante da observância do preceito constitucional da anterioridade nonagesimal. De modo que os fatos geradores constituídos até lá, como é o caso destes autos, permanecerão regulados pela Lei nº 11.404/1996.

Isso assentado, pela inteligência que deflui do diálogo entre o art. 1º dessa ainda operante lei local e o art. 1º da Lei (federal) nº 6.899/1981 cuidou ser exigível a atualização do valor da causa para efeito de cobrança de custas devidas nos processos judiciais. Como, inclusive, autoriza sedimentado entendimento do STJ (v.g.: 5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

Entretanto, o recolhimento do preparo deste recurso foi efetuado com base no valor histórico atribuído à causa, sem que tenha sido levada em consideração, portanto, a correção monetária desse valor básico desde o momento de sua definição.

Destarte, por este despacho irrecorrível fica designado o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do suprimento do insuficiente preparo recursal, sob pena de incidência da cominação prevista no § 2º do art. 1.007 do CPC.

4. Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 10 de setembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**002. 0000653-59.2016.8.17.1370
(0536157-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Serra Talhada

: **1ª Vara Cível**

: F. M. S.

: José Florentino Toscano Filho(PE025644)

: I. G. D.

: APARECIDO GOMES DA SILVA(PE030154)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Despacho

: 01/09/2021 11:12 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536157-7

APELANTE: F.M.S

APELADO: I.G.D

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Compulsando atentamente os autos, observo que o preparo recursal da Apelação de fls. 139/147, interposta por F.M.S, teve como parâmetro o valor de R\$ 880 (oitocentos e oitenta reais), conforme Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias - DARJ de fl. 148.

De início, consigno que as custas judiciais, cobradas em virtude da prática de atos processuais, a que se atribui o status jurídico de fato gerador, guardam a natureza de verba tributária (taxa), motivo pelo qual não podem ser dispensadas pelo julgador, sponte propria, sem que haja autorização legal neste sentido (STJ - REsp 1.097.307/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. 10.03.2009 - DJe 18.03.2009; STJ - AgInt no AREsp 434660 PE 2013/0384241-4 - Primeira Turma - Rel. Min. Gurgel de Faria - Julg. 19.10.2017 - DJe 02.02.2018).

Dada a natureza tributária das custas judiciais, a sua base de cálculo é - nos termos do art. 10 e do art. 13, I, ambos da Lei Estadual nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020, bem como da Tabela de Custas e Emolumentos do TJPE, "Tabela A", item I, "a", do Ato n. 936, de 23 de dezembro de 2020, emanado da Presidência do TJPE -, o valor da causa atualizado.

Pois bem, o valor indicado no DARJ (fl. 148) não está atualizado. É necessário que o cálculo do montante devido a título de custas observe a atualização da respectiva base de cálculo a partir do momento em que esta é definida, qual seja, quando da indicação do valor da causa na petição inicial (arts. 291 e 292, caput, do CPC1), até a interposição do recurso, fato gerador da obrigação de pagar o preparo recursal. Por oportuno, pontuo que, para fins de cálculo do valor da causa atualizado, indica-se a utilização do sítio eletrônico "DrCalc.net"², o qual possibilita cálculos processuais com base em qualquer índice financeiro, inclusive a tabela ENCOGE. Destaco ainda que o cálculo deve se dar pelo critério do mês cheio.

Diante do exposto, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor do preparo recursal, aplicando como base de cálculo o valor atualizado da causa pela tabela ENCOGE, desde a data do ajuizamento da demanda até a interposição do recurso, pelo critério do mês cheio, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator
(013)

1Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

2 <http://www.drcalc.net/index.asp>

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 31820820

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

**003. 0012778-40.2013.8.17.0990
(0543905-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

: José Antonio Barbosa Ferreira(PE008776)

: TAM CARGO

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Despacho

: 10/09/2021 12:19 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0543905-4

Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO ORDINATÓRIO

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

2. Para hipótese de necessidade de regularização do preparo recursal, o Superior Tribunal de Justiça tem esta compreensão: "O ato judicial que determina a intimação da parte recorrente para regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código Fux, tem natureza jurídica de despacho de mero impulso oficial, e não de decisão, não sendo assim recorrível, a teor do que dispõe o art. 1.001 do mesmo diploma processual, segundo o qual dos despachos não cabe recurso" (1ª T., AgInt no REsp 1805772/PA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.11.2019, DJe 19.11.2019). No mesmo sentido, ainda por amostragem: STJ-1ª T., AgInt no AREsp 1398132/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 18.11.2019, DJe 20.11.2019, e STJ-4ª T., AgInt no AREsp 1330266/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 02.04.2019, DJe 08.04.2019.

Ainda que desnecessariamente, convém pontuar que a vedação à recorribilidade na espécie compreende, igualmente, o manejo do recurso de natureza integrativa, pois "É incabível a oposição de embargos de declaração em face de ato judicial que determina a intimação da parte para regularizar o preparo" (STJ-4ª T., EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1381749/SE, rel. Min. Marco Buzzi, j. em 26.11.2019, DJe 27.11.2019).

Segue, pois, o despacho ordinatório que entendo cabível no caso concreto.

3. Na conformidade do disposto no art. 34 da Lei nº 17.116/2020, publicada no DOE de 05.12.2020, que "Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco", sua produção de efeitos dar-se-á a partir do exaurimento - em 05.03.2021 - do prazo de carência resultante da observância do preceito constitucional da anterioridade nonagesimal. De modo que os fatos geradores constituídos até lá, como é o caso destes autos, permanecerão regulados pela Lei nº 11.404/1996.

Isso assentado, pela inteligência que deflui do diálogo entre o art. 1º dessa ainda operante lei local e o art. 1º da Lei (federal) nº 6.899/1981 cuida ser exigível a atualização do valor da causa para efeito de cobrança de custas devidas nos processos judiciais. Como, inclusive, autoriza sedimentado entendimento do STJ (v.g.: 5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

Entretanto, o recolhimento do preparo deste recurso foi efetuado com base no valor histórico atribuído à causa, sem que tenha sido levada em consideração, portanto, a correção monetária desse valor básico desde o momento de sua definição.

Destarte, por este despacho irrecorrível fica designado o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do suprimento do insuficiente preparo recursal, sob pena de incidência da cominação prevista no § 2º do art. 1.007 do CPC.

4. Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 10 de setembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**004. 0001148-83.2016.8.17.0730
(0550366-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Ipojuca

: **Vara Cível de Ipojuca**

: Genalva Maria Ferreira de Santana

: Sheylla Casado(PE038439)

: Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

: Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)

: João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)

: HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Despacho

: 30/07/2021 12:54 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001148-83.2016.8.17.0730 (0550366-8)

APELANTE: GENALVA MARIA FERREIRA DE SANTANA

APELADO: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Compulsando atentamente os autos, constato que a procuração juntada aos autos pela ré constitui mera cópia reprográfica de procuração pública, a qual não possui qualquer autenticação (fls. 26). É cediço que esse gênero de documento não pode ser considerado válido tal como apresentado, porquanto apócrifo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. (...) (AgInt no AREsp 752.520/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

Necessária, pois, a intimação da parte para regularizar o vício verificado, consoante o art. 76, II e § 2º, I, do CPC/2015, sob pena de desentranhamento das peças processuais subscritas por causídico sem procuração nos autos.

Ante o exposto, intime-se a COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer ao processo instrumentos procuratórios com sua assinatura original ou cópia autenticada da procuração pública em questão, sob risco de incidência das penalidades legalmente cabíveis.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, _____ de 2021.

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator
(024)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

**005. 0090375-11.2014.8.17.0001
(0560406-0)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: Bradesco saúde
: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Leila de Almeida Silva
: Tomaz Mendonça Times(PE015199)
: 1ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: Despacho
: 01/09/2021 11:13 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0090375-11.2014.8.17.0001 (0560406-0)

APELANTE: BRADESCO SAÚDE

APELADOS: LEILA DE ALMEIDA MENDONÇA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Compulsando atentamente os autos, constato que as procurações e substabelecimentos juntados pela ré constituem mera cópia reprográfica (fls. 77 e 170, a título meramente exemplificativo). É cediço que esse gênero de documento não pode ser considerado válido tal como apresentado, porquanto apócrifo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. (...) (AgInt no AREsp 752.520/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

Necessária, pois, a intimação da parte ré para regularizar o vício verificado, consoante o art. 76, II e § 2º, I, do CPC/2015, sob pena de desentranhamento da contestação e apelação apresentados por causídico não amparado por instrumento procuratório.

Ante o exposto, intime-se as rés BRADESCO SAÚDE para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer ao processo instrumentos procuratórios com sua assinatura original, sob risco de incidência das penalidades legalmente cabíveis.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de agosto de 2021.

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator
(024)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

2

006. 0003184-86.2015.8.17.0810
(0562706-3)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes
: **1ª Vara Cível**
: BANCO DO BRASIL SA
: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: ROBERTO DE SOUZA PAIXAO
: 1ª Câmara Cível
: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
: Despacho
: 10/09/2021 12:19 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0562706-3
Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO ORDINATÓRIO

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

2. Para hipótese de necessidade de regularização do preparo recursal, o Superior Tribunal de Justiça tem esta compreensão: "O ato judicial que determina a intimação da parte recorrente para regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código Fux, tem natureza jurídica de despacho de mero impulso oficial, e não de decisão, não sendo assim recorrível, a teor do que dispõe o art. 1.001 do mesmo diploma processual, segundo o qual dos despachos não cabe recurso" (1ª T., AgInt no REsp 1805772/PA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.11.2019, DJe 19.11.2019). No mesmo sentido, ainda por amostragem: STJ-1ª T., AgInt no AREsp 1398132/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 18.11.2019, DJe 20.11.2019, e STJ-4ª T., AgInt no AREsp 1330266/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 02.04.2019, DJe 08.04.2019.

Ainda que desnecessariamente, convém pontuar que a vedação à recorribilidade na espécie compreende, igualmente, o manejo do recurso de natureza integrativa, pois "É incabível a oposição de embargos de declaração em face de ato judicial que determina a intimação da parte para regularizar o preparo" (STJ-4ª T., EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1381749/SE, rel. Min. Marco Buzzi, j. em 26.11.2019, DJe 27.11.2019).

Segue, pois, o despacho ordinatório que entendo cabível no caso concreto.

3. Na conformidade do disposto no art. 34 da Lei nº 17.116/2020, publicada no DOE de 05.12.2020, que "Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco", sua produção de efeitos dar-se-á a partir do exaurimento - em 05.03.2021 - do prazo de carência resultante da observância do preceito constitucional da anterioridade nonagesimal. De modo que os fatos geradores constituídos até lá, como é o caso destes autos, permanecerão regulados pela Lei nº 11.404/1996.

Isso assentado, pela inteligência que deflui do diálogo entre o art. 1º dessa ainda operante lei local e o art. 1º da Lei (federal) nº 6.899/1981 cuidou ser exigível a atualização do valor da causa para efeito de cobrança de custas devidas nos processos judiciais. Como, inclusive, autoriza sedimentado entendimento do STJ (v.g.: 5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

Entretanto, o recolhimento do preparo deste recurso foi efetuado com base no valor histórico atribuído à causa, sem que tenha sido levada em consideração, portanto, a correção monetária desse valor básico desde o momento de sua definição.

Destarte, por este despacho irrecorrível fica designado o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do suprimento do insuficiente preparo recursal, sob pena de incidência da cominação prevista no § 2º do art. 1.007 do CPC.

4. Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 10 de setembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**007. 0068328-77.2013.8.17.0001
(0542797-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/95984867

: Recife

: **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho

: Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ITAU UNIBANCO S.A

: ENY BITTENCOURT(BA029442)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho

: Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ITAU UNIBANCO S.A

: ENY BITTENCOURT(BA029442)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 0068328-77.2013.8.17.0001 (542797-8)

: Despacho

: 01/09/2021 11:12 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0542797-8

EMBARGANTE: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de fls. 193/207, no prazo de cinco dias, conforme o art. 1023, § 2º, do CPC.

Cumpra-se.

Recife/PE,

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

DESPACHOS-1ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08738 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Danielle Torres Silva(PE018393)
 Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

Ordem Processo

001 0008172-96.2009.8.17.1090(0507591-4)
 001 0008172-96.2009.8.17.1090(0507591-4)
 001 0008172-96.2009.8.17.1090(0507591-4)
 001 0008172-96.2009.8.17.1090(0507591-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0008172-96.2009.8.17.1090 (0507591-4)

Protocolo
 Comarca

Vara

Apelante
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Advog
 Advog
 Embargante
 Advog
 Advog
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Advog
 Advog
 Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/2045141
 : Paulista
 : **2ª Vara Cível**
 : Manoel Gomes da Silva e outros e outros
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Manoel Gomes da Silva e outros e outros
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Manoel Gomes da Silva
 : SEVERINO DE OLIVEIRA LIMA
 : LUIZA MOREIRA DE OLIVEIRA
 : ANA LÚCIA XAVIER DE SOUZA SILVA
 : JOSÉ MARIA SOARES NETO
 : ANTONIO SEBASTIÃO DE LUCENA
 : REJANE DIAS LOPES
 : JORGE MARCOS DA SILVA MONTEIRO
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Proc. Orig. : 0008172-96.2009.8.17.1090 (507591-4)
Despacho : Despacho
Última Devolução : 19/07/2021 07:48 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que, em sede de ação securitária fundada em vício de construção e risco de desmoronamento, julgou procedente parcialmente (v. fls. 600-606)
2. A Lei nº 13.000/2014, que, entre outras disposições, alterou a Lei nº 12.409/2011, e o artigo 3º passou a vigorar com as seguintes alterações:
(...) compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (...) § 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.
3. Compulsando os autos observou-se que a Caixa Econômica Federal não fora oportunizada nos autos a demonstrar seu interesse no feito.
4. Posto isso, determino que a Diretoria Cível providencie a intimação da CEF, para que no prazo legal, querendo, demonstre seu interesse no feito. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de julho de 2021.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

1

kfs

2ª Câmara Cível**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ 2ªCC - Prazo : 5 dias**

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.08718 de Publicação (Analítica)****REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**Heleny da Costa Silva(PE044059)
Mayara Quidute Melo(PE027403)
e Outros**Ordem Processo**001 0055175-84.2007.8.17.0001(0217430-3)
001 0055175-84.2007.8.17.0001(0217430-3)
001 0055175-84.2007.8.17.0001(0217430-3)**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0055175-84.2007.8.17.0001
(0217430-3)**Protocolo
Comarca**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Curador

Órgão Julgador

Relator

Observação

Motivo**Apelação**

: 2010/25948

: Recife

: **24ª Vara Cível**

: Banco Santander Brasil S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A)

: Mayara Quidute Melo(PE027403)

: e Outros

: SÉRGIO BEZERRA BARBOSA

: SÍLVIO ROMERO BEZERRA BARBOSA

: SANDRA BEZERRA BARBOSA

: Heleny da Costa Silva(PE044059)

: MARCOS ANTÔNIO BEZERRA BARBOSA

: 2ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Dra. Mayara Quidute Melo (PE027403) advogada da parte autora

: **Republicado por haver saído com incorreção Segue abaixo transcrita a decisão de fl. 162.****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Inicialmente, em conformidade com o disposto no art. 691, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 146/158, visto que preenchidos os requisitos leais (artigos 687 e 688, do CPC1), quais sejam: (i) comprovação da condição de herdeiro do de cujus (Autor deste processo); (ii) anuência do devedor, ora Apelante (fl. 141).

No mais, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 141 - acordo coletivo firmado no e. STF, nos autos da ADPF nº 165/DF e Recursos Extraordinários com repercussão geral (RE 626.307; RE 591.797; RE 631.363 e RE 632.212) - e requerer o que entender de direito.

À Diretora Cível para cumprimento e anotações de praxe (sucessão processual).

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 26 de agosto de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Des. Relator

1 Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/2ª CC

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08720 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0005478-84.2013.8.17.0001(0556272-5)
ANA PAULA DA COSTA DA FONTE(PE028703D)	001 0005478-84.2013.8.17.0001(0556272-5)
Rodrigo Salman Asfora(PE023698)	001 0005478-84.2013.8.17.0001(0556272-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0005478-84.2013.8.17.0001 (0556272-5)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 9ª Vara de Família e Registro Civil
Autos Complementares	: 03003549 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: J. S. F. D.
Advog	: ANA PAULA DA COSTA DA FONTE(PE028703D)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: M. R. H. D.
Advog	: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: M. R. H. D.
Advog	: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: J. S. F. D.
Advog	: ANA PAULA DA COSTA DA FONTE(PE028703D)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/11/2021 17:07 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

06 - 55 IL - Apelação Cível nº 556272-5

9ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife

Juíza sentenciante: Dra. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira

Apelantes: J.S.F.D. e M.R.H.D.

Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam-se de Apelações interpostas contra sentença (Fls.433/435) na qual se julgou parcialmente procedentes os pleitos da exordial para partilhar, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, o bem imóvel do casal, localizado na Av. Dezesete de Agosto, nº 2483, Apto. 2801, do Edifício Margarida Pontes, Bairro de Casa Forte, Recife/PE, bem como o imóvel localizado na Flórida, Estados Unidos, Apto. 601, localizado a 10.000 Turkey Lake Road, Orlando, Flórida, USA, ao tempo que excluiu da partilha o imóvel localizado em Aldeia, eis que adquirido antes da constância do casamento, permanecendo de titularidade exclusiva da demandada.

Compulsando os autos e diante das informações obtidas em consulta realizada no Judwin 2º Grau, verifico a existência de Agravo de Instrumento (12053-77.2014.8.17.0000) correlato a esta demanda, julgado pelo Exmo. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres perante a 6ª Câmara Cível, o qual transitou em julgado em 09/07/2018, ou seja, sob a égide do CPC/2015, fazendo incidir os comandos do art. 141, caput, do novo RITJPE, e art. 930, parágrafo único, do CPC/2015, verbis:

.....

Art. 141. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventiva a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo. (...)

Art. 930. (...)

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

.....

Desta forma, determino a remessa destes autos ao NUDIP - Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau, para que seja redistribuído ao Exmo. Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva - sucessor do Exmo. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres (Ato 212, de 12.03.2021, DJe 15.03.2021) observada a aposentadoria deste, preventivo para julgamento do feito, nos termos do parágrafo único do art. 930 do CPC.

P.I

Recife, 30 de novembro de 2021.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

DESPACHOS- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 03/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08634 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0081242-42.2014.8.17.0001(0525925-8)
Claudenor Lopes da Silva(PE025588)	002	0081242-42.2014.8.17.0001(0525925-8)
Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)	002	0081242-42.2014.8.17.0001(0525925-8)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	005	0002103-34.2015.8.17.0380(0557580-6)
Eduardo Henrique Alves G. Barbosa(PE019861)	006	0002204-47.2010.8.17.1350(0425495-3)
FELIPE FARIA DA SILVA(RJ134718)	006	0002204-47.2010.8.17.1350(0425495-3)
IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES(PE028825)	003	0000086-29.2012.8.17.0930(0527673-7)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	001	0618110-84.1999.8.17.0001(0433114-8)
João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)	005	0002103-34.2015.8.17.0380(0557580-6)
Liliane Rendall dos Santos(PE024941)	006	0002204-47.2010.8.17.1350(0425495-3)
MARCONI GOMES DA ROCHA(PE031798)	004	0000593-18.2014.8.17.0510(0544064-2)
Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)	001	0618110-84.1999.8.17.0001(0433114-8)
QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA	005	0002103-34.2015.8.17.0380(0557580-6)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	002	0081242-42.2014.8.17.0001(0525925-8)
Suzana Araújo Vieira de Melo(PE022393)	001	0618110-84.1999.8.17.0001(0433114-8)
THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE(PE034818)	004	0000593-18.2014.8.17.0510(0544064-2)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0618110-84.1999.8.17.0001(0433114-8)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 003 0000086-29.2012.8.17.0930(0527673-7)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 006 0002204-47.2010.8.17.1350(0425495-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0618110-84.1999.8.17.0001
(0433114-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Cia de Empreendimentos e Participações do Vale

: Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Fundação Celpe de Seguridade Social - CELPOS

: Suzana Araújo Vieira de Melo(PE022393)

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: Despacho

: 08/11/2021 12:05 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL N° 0618110-84.1999.8.17.0001 (0433114-8)

APELANTE: Cia de Empreendimentos e Participações do Vale

APELADO: Fundação CELPE de Seguridade Social - CELPOS

RELATOR: Des. Adalberto De Oliveira Melo

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença (f. 294-297) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital - Seção "B".

Compulsando os autos, verifico que o Juízo sentenciante condenou a ora Apelante ao pagamento do valor determinado de R \$2.665.105,02, atualizado até 30/09/2004. Outrossim, as custas recursais levaram em consideração o valor de R\$1.000,00, conforme se verifica à f. 322.

Destarte, intime-se a parte Apelante para, no prazo de 5 dias, complementar o preparo, recolhendo o valor equivalente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e o devido nos parâmetros indicados acima, sob pena de não conhecimento do recurso (Art. 511, § 2, do CPC vigente à época). Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de outubro de 2021

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

**002. 0081242-42.2014.8.17.0001
(0525925-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelação

: Recife

: **Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: BANCO DO BRASIL S/A

: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUCESSORA DE JOAO ANTONIO BARBOSA CORREIA DE ANDRADE

: KÁTIA DE SOUZA CORREIA MATOS DE MORAIS

: ZÉLIA TORRES DA SILVA

: MARIA CAVALCANTI DA SILVA

: JORGE SOARES DA SILVA

: JOSÉ GUSTAVO V.DE MENDONÇA

Apelado : VALDETE FERNANDES DE OLIVEIRA
 Apelado : MIRIAM COUTINHO ALVES
 Apelado : SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO
 Apelado : ALTAIR PEREIRA DE FARIAS
 Apelado : PLÁCIDO BERNARDO DA SILVA
 Advog : Claudenor Lopes da Silva(PE025588)
 Advog : Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 03/11/2021 07:47 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0525.925-8 - RECIFE/PE

APELANTE:

BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO:

Rafael Sganzerla Durand - OAB/PE 01301A

APELADOS:

SUCESSORA DE JOÃO ANTÔNIO BARBOSA CORREIA DE ANDRADE e OUTROS

ADVOGADO:

Claudenor Lopes da Silva - OAB/PE 025588

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA:

Dra. Catarina Vila-Nova Alves de Lima

DESPACHO

Nos termos o Art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, determino a intimação da parte embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar contrarrazões aos embargos declaratórios.

Intime-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 28 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

003. 0000086-29.2012.8.17.0930
(0527673-7)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Macaparana

: **Vara Única**

: José Toni Alves

: Fernando Andrade Ferreira

: Elci Barbosa Tavares de Lima

: IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES(PE028825)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Decisão Interlocutória

: 10/11/2021 12:19 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527673-7

APELANTE: JOSÉ TONI ALVES

ADVOGADO: Fernando Andrade Ferreira

APELADO: ELCI BARBOSA TAVARES DE LIMA
 ADVOGADO: Irivânio da Silva Gonçalves
 RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
 JUIZ PROLATOR: GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença de fls. 146/149 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização, julgou IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Banco Itaú e PROCEDENTE o pedido em relação ao réu JOSÉ TONI ALVES.

Nas razões recursais de fls. 160/168, o réu pugna pela concessão de gratuidade da justiça, e, por meio do despacho de fl. 177, foi determinada a intimação da parte para, no prazo de cinco dias, colacionar a prova da incapacidade econômica para custear o preparo recursal.

Decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

Conforme previsão constante no Art. 99, §2º do CPC/2015, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Destarte, a documentação até então colacionada não é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica, mantendo-se inerte o apelante quando compelido a demonstrar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade requerida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado e DETERMINO a intimação da parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do preparo recursal (custas e taxa judiciária), considerando o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de novembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio
 Desembargador Relator

**004. 0000593-18.2014.8.17.0510
 (0544064-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Condado

: **Vara Única**

: Mais Moto representada por Carlos Alberto Bezerra

: THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE(PE034818)

: Vanda Lúcia Pereira da Silva

: MARCONI GOMES DA ROCHA(PE031798)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Decisão Interlocutória

: 10/11/2021 12:19 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0544064-2

APELANTE: MAIS MOTOS

ADVOGADO: Thiago Augusto Della Torre

APELADO: VANDA LÚCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Marconi Gomes da Rocha

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: ÍCARO NOBRE FONSECA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença ID 130/132, lavrada pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Condado que, nos autos da ação de restituição de quantia paga c/c reparação por danos morais, julgou procedentes os pedidos autorais.

Nas razões recursais de fls. 136/150, a empresa apelante MAIS MOTOS, na pessoa de CARLOS ALBERTO BEZERRA, requereu a concessão de gratuidade da justiça, determinando-se, no despacho de fl. 169, a intimação do requerente para, no prazo de cinco dias, colacionar a prova da incapacidade econômica para custear o preparo recursal.

Com o petítório de fls. 172/173, o Sr. CARLOS ALBERTO BEZERRA junta cópias de seus rendimentos.

É o relatório. Decido.

Conforme previsão constante no Art. 99, §2º do CPC/2015, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Destarte, a documentação colacionada às fls. 174/189 dizem respeito à PESSOA FÍSICA do Sr. CARLOS, entretanto quem figura no polo passivo da demanda é a PESSOA JURÍDICA MAIS MOTOS.

A alegação da pessoa física de que não cometeu ato ilícito enquanto representante legal da pessoa jurídica não se sustenta, porquanto a lide versa sobre a responsabilidade civil da empresa MAIS MOTO.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela MOTO MAIS e DETERMINO a intimação da pessoa jurídica apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do preparo recursal (custas e taxa judiciária), considerando o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de novembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

03 2

**005. 0002103-34.2015.8.17.0380
(0557580-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Cabrobó

: **Segunda Vara da Comarca de Cabrobó**

: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

: EGÍDIO LUIS DE FRANÇA

: João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 27/10/2021 15:17 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0557580-6 - CABROBÓ/PE

APELANTE:

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

ADVOGADO:

Diogo Dantas de M. Furtado (OAB/PE 33.668) e outros

APELADO:

EGÍDIO LUIS DE FRANÇA

ADVOGADO:

João Lindolfo Gomes de Andrade (OAB/PE 22.235) e outros

JUIZ PROLATOR:

DRA. THAIS DE PRÁ

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Considerando os documentos colacionados às fls. 207/208 comunicando que as partes celebraram acordo e havendo a possibilidade desta instância homologar a transação, DETERMINO a intimação do patrono da parte apelante para que junte o mencionado instrumento pactuado, visto que o referido expediente não foi assinado pela parte apelada e seu advogado e o link de acesso indicado à fl. 208 requer preenchimento de senha.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**006. 0002204-47.2010.8.17.1350
(0425495-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/81089801

: São Lourenço da Mata

: **1ª Vara Cível**

: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

: Eduardo Henrique Alves Gadelha Barbosa(PE019861)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANYSTON ROBERTO DE ALMEIDA LIRA

: Liliane Rendall dos Santos(PE024941)

: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

: FELIPE FARIA DA SILVA(RJ134718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANYSTON ROBERTO DE ALMEIDA LIRA

: Liliane Rendall dos Santos(PE024941)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0002204-47.2010.8.17.1350 (425495-3)

: Despacho

: 10/11/2021 12:19 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0425495-3

EMBARGANTE:

EMBARGADO:

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES ANYSTON ROBERTO DE ALMEIDA LIRA

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em atenção a regra legal inserta no Art. 1.023, §2º do NCPC, DETERMINO a intimação parte embargada, na pessoa dos seus respectivos advogados, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Recife, 26 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 Art. 1.023, §2º do NPC: § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

3ª Câmara Cível**DECISÃO TERMINATIVA – 3ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 06/12/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.08680 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0000878-42.2011.8.17.0760(0511600-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0002477-98.2008.8.17.1090(0557008-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0000334-69.2014.8.17.1400(0560189-4)
Antonio Braz da Silva(PE012450)		001 0000878-42.2011.8.17.0760(0511600-7)
Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)		002 0002477-98.2008.8.17.1090(0557008-9)
Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)		002 0002477-98.2008.8.17.1090(0557008-9)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)		002 0002477-98.2008.8.17.1090(0557008-9)
Danielle Torres Silva(PE018393)		002 0002477-98.2008.8.17.1090(0557008-9)
Gilvan da Fonseca Lins(PE027797)		003 0000334-69.2014.8.17.1400(0560189-4)
Lorena Braga Dalmeida Guedes(PE035744)		004 0000415-70.2006.8.17.1150(0562333-0)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)		003 0000334-69.2014.8.17.1400(0560189-4)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)		002 0002477-98.2008.8.17.1090(0557008-9)
Manoel Flávio Veloso(PE023332)		004 0000415-70.2006.8.17.1150(0562333-0)
MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)		001 0000878-42.2011.8.17.0760(0511600-7)
Renata Costa Correa de Oliveira(PE027002)		001 0000878-42.2011.8.17.0760(0511600-7)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)		005 0002123-73.2013.8.17.0710(0566922-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000878-42.2011.8.17.0760
(0511600-7)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Apelação

: Itamaracá
: Vara Unica da Comarca de Itamaracá
 : BANCO ITAU CARD S/A
 : Renata Costa Correa de Oliveira(PE027002)
 : Antonio Braz da Silva(PE012450)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Rodrigo José da Silva
 : MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : 3ª Câmara Cível
 : Des. Itabira de Brito Filho
 : Decisão Terminativa
 : 19/11/2021 12:27 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA: ITAMARACÁ/PE - VARA ÚNICA

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 511600-7

RECORRENTE: BANCO ITAÚ CARD S/A

RECORRIDO: RODRIGO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

DECISÃO TERMINATIVA

BANCO ITAÚ CARD, instituição financeira já devidamente qualificada nos autos, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, desafiando sentença proferida em sede de Ação Revisional de Contrato c/c Financiamento c/c Consignação em Pagamento, tombada sob o nº 0000878-42.2011.8.17.0760, que lhe foi movida por RODRIGO JOSÉ DA SILVA, donde o MM. Juiz "a quo", houve por julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a ilegalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito, de registro de contrato e de avaliação de veículo, no valor total de R\$ 745,66, determinando a devolução dos valores efetivamente pagos, com as devidas correções, acrescido da verba sucumbencial da ordem de 2/3 das custas processuais e honorários de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inconformado com os termos da sentença, a Recorrente protesta pela reforma do julgado, alegando para tanto que a cobrança dessas taxas não importaria ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o financiado teria conhecimento dos termos do contrato, que estariam dispostos de modo transparente e claro no instrumento pactuado, não havendo por que se falar em abusividade.

Outrossim, alega que as tarifas previstas no liame não se mostrariam abusivas, prestando-se apenas para assegurar o equilíbrio contratual, a fim de cobrir gastos com a formalização do contrato, o que estaria em harmonia com a legislação aplicável.

Assevera que não teria cometido qualquer ilícito capaz de ensejar à restituição do valor cobrado, muito menos de forma dobrada, já que sequer haveria prova de efetivo pagamento a maior, mas mera alegação de cobrança a maior.

Requeru, então, fosse dado provimento ao presente Recurso de Apelação Cível, a fim de ser reformada a sentença, e, de conseguinte, fosse julgada improcedente a ação em todos os seus termos.

Ao final, pugna pelo provimento recursal, a fim de que seja decretada a nulidade da sentença em todos os seus termos.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Decido :

Passando a examinar a questão, pude observar que foi firmado entre as partes contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, em que foram cobradas tarifas de TAC (Comissão de Operações Ativas) e TEC (Tarifa de Expedição de Carnê).

A análise da validade das diversas taxas/tarifas administrativas (TAC, TEC, TEB, COA, entre outras) cobradas pelas instituições financeiras passa, necessariamente, pela data de celebração do contrato.

Nos contratos assinados após da vigência da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, em 30/04/2008, a única taxa/tarifa permitida pela legislação é a Tarifa de Cadastro, nos moldes estabelecidos pelo mencionado Conselho.

Todavia, em relação aos contratos firmados em datas anteriores à vigência dessa Resolução nº 3.518/2007, não há que se falar em qualquer ilegalidade, salvo se forem fixadas em padrões desarrazoados, o que não é o caso em tela.

Com efeito, como bem ressaltou o MM. Juiz "a quo", o contrato de financiamento em comento foi firmado no mês de Novembro/2005, não se encontrando assim albergado pela referida Resolução nº 3.518/2007, motivo pelo qual a sentença não merece qualquer retoque, posto que espelha o entendimento Pretoriano prevalente.

Bem por oportuno, trago à colação o julgado, em sede de Recurso Repetitivo, da lavra do STJ, RESP nº 1.251.331 - RS, que bem pacifica a questão, senão vejamos :

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê Documento: 27138258 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/10/2013 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e

de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.251.331 - RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - j. 28.08.2013).

Com essas considerações, e, com arrimo no art. 932, inciso V, alínea b, do Estatuto Processual Civil, nego provimento ao presente Recurso de Apelação Cível, uma vez que o mesmo vai de encontro a julgado proferido pelo STJ, em sede recurso repetitivo.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, enviem-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, 21 de outubro de 2021.

ITABIRA DE BRITO FILHO

Des. Relator

5

15

**002. 0002477-98.2008.8.17.1090
(0557008-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelação

: Paulista

: **1ª Vara Cível**

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: EBENEZIO DA SILVA ALVES

: Rafael Correia Neto

: Nemelson Alves

: Gilvanete de Jesus Ferreira

: Hailda da Silva Ferreira

: Amara Severina da Silva

: Solange Maria da Silva

: Irandi Paulina de Souza

: Gladsgraetz José da Silva

: Laurinete Maria Cândida Bezerra

: Valdemar Bento Sobrinho

: Rita Jerônimo Pedreiro

: Elma Maria da Silva Tenório

: Fernando do Carmo Barreto

: Francisco Wicles Furtado dos Santos

: Zilma Maria Cabral da Silva

: Maria José de Oliveira

: Marcelo Raimundo dos Santos

: Janira Alves de Oliveira

: Elita de Souza Arruda

: LINDOIA GOMES DE LIMA

: José Barbosa da Silva

: Edna Maria Ribeiro Alves

: Alberto Alves de Souza

: Sandra Xavier de Melo

: Carlos Anderson Silva de Sena

: Aderson Mendes de Miranda

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: EBENEZIO DA SILVA ALVES

: Rafael Correia Neto

: Nemelson Alves

: Gilvanete de Jesus Ferreira

Apelado	: Hailda da Silva Ferreira
Apelado	: Amara Severina da Silva
Apelado	: Solange Maria da Silva
Apelado	: Irandi Paulina de Souza
Apelado	: Gladsgraetz José da Silva
Apelado	: Laurinete Maria Cândida Bezerra
Apelado	: Valdemar Bento Sobrinho
Apelado	: Rita Jerônimo Pedreiro
Apelado	: Elma Maria da Silva Tenório
Apelado	: Fernando do Carmo Barreto
Apelado	: Francisco Wicles Furtado dos Santos
Apelado	: Zilma Maria Cabral da Silva
Apelado	: Maria José de Oliveira
Apelado	: Marcelo Raimundo dos Santos
Apelado	: Janira Alves de Oliveira
Apelado	: Elita de Souza Arruda
Apelado	: LINDOIA GOMES DE LIMA
Apelado	: José Barbosa da Silva
Apelado	: Edna Maria Ribeiro Alves
Apelado	: Alberto Alves de Souza
Apelado	: Sandra Xavier de Melo
Apelado	: Carlos Anderson Silva de Sena
Apelado	: Aderson Mendes de Miranda
Advog	: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advog	: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 18/11/2021 12:33 Local: Diretoria Cível

003. 0000334-69.2014.8.17.1400
(0560189-4)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Sirinhaém

: **Vara Única**

: 03853238 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: AQUICULTURA BARRAMARES LTDA

: Gilvan da Fonseca Lins(PE027797)

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: Decisão Terminativa

: 24/11/2021 13:16 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA: SIRINHAÉM - VARA ÚNICA

PROCESSO Nº: 0560189-4

TIPO: APELAÇÃO

APELANTE: AQUICULTURA BARRAMARES LTDA

APELADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE

RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

DECISÃO TERMINATIVA:

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito de nº 0000334-69.2014.8.17.1400, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condenou ainda o apelante nas custas e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor correspondente à causa, que foi ratificada para R\$ 16.365,33. Ainda foi determinado que o autor proceda à complementação das custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Analisando os autos, verifica-se que o presente recurso não reúne condições de trânsito, em função da ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o preparo devidamente comprovado no momento de sua interposição, nos termos do Art. 1.007, do NCPC.

Ora, recurso inadmissível é aquele em que falta qualquer dos pressupostos recursais, competindo ao relator, de ofício e a qualquer momento, verificar se estão presentes.

Da análise do compêndio processual, constatar-se que não houve o recolhimento do preparo da interposição do recurso.

Foi proferido despacho às fls. 219, intimando o apelante na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento do preparo em dobro, em conformidade com o § 4º do art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.

Constam nos autos que decorreu o prazo legal sem que a apelante se pronunciasse sobre o despacho, conforme certidão de fls. 221. Sendo assim, foi dada a oportunidade de efetuar o preparo, sob pena de ser reconhecida a deserção, no entanto, transcorreu o prazo sem que os recorrentes se pronunciassem.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Neste sentido:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 356511 MG 2013/0216664-9 (STJ) Data de publicação: 29/04/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. ART. 511 , § 2º , DO CPC . INAPLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção (Súmula nº 187/STJ). 2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1290454 SC 2011/0261671-2 (STJ) Data de publicação: 18/06/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A orientação jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187/STJ. 2.- No caso, o recurso de apelação teve o seguimento negado não em virtude de insuficiência de preparo, mas, sim, porque o comprovante anexado se refere a outro processo, não havendo que se cogitar, portanto, de intimação da parte para providenciar a sua complementação (CPC , art. 511 , § 2º). 3.- Agravo Regimental improvido.

Cabível, inclusive, colacionar o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 844:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

O Novo Código de Processo Civil criou situação inovadora, ao estabelecer que a interposição da Apelação enseja nova verba honorária, inclusive podendo ser estabelecida de ofício pelo julgador.

Ora, os honorários advocatícios possuem função de remunerar serviços, nada mais adequado do que aumentar a remuneração para as hipóteses em que, em razão do recurso, o processo tem o curso dilatado e não chega imediatamente ao seu fim, razão por que, com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC, majoro o percentual dos honorários para 20% (vinte por cento) do valor da causa

Assim sendo, com fundamento no Art. 1.007, do CPC, do NCPC, NÃO CONHEÇO do apelo interposto, em face de sua deserção, mantendo-se, in totum, a decisão de piso, salvo quanto aos honorários advocatícios, os quais devem ser majorados para o percentual de 20% do valor correspondente à causa, que foi ratificada para R\$ 16.365,33, com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC.

Recife, 07 de maio de 2019.

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator-

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

3

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622.
*10

**004. 0000415-70.2006.8.17.1150
(0562333-0)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Pombos
: **Vara Única**
: Fiel Factoring Internacional Ltda
: Lorena Braga Dalmeida Guedes(PE035744)
: Cia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo
: Manoel Flávio Veloso(PE023332)
: 3ª Câmara Cível
: Des. Itabira de Brito Filho
: Decisão Terminativa
: 19/11/2021 12:26 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA: POMBOS - VARA ÚNICA

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 0562333-0

APELANTE: FIEL FACTORING INTERNACIONAL LTDA

APELADO: CIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

DECISÃO TERMINATIVA:

Trata-se de recurso de apelação interposto por FIEL FACTORING INTERNACIONAL LTDA, em face da sentença, proferida pelo MM Juíz de Direito da Vara Única da Comarca de Pombos/PE que, nos autos da Ação de Decretação da Falência sob o nº 0000415-70.2006.8.17.1150, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III, do CPC.

O apelante alega, em suas razões, que a extinção do processo com base no abandono depende de prévia intimação pessoal da parte, exigência prevista no Art. 485, §1º, do CPC, o que não teria sido observado no presente feito, discorre ainda sobre o princípio da cooperação, razão por que a sentença deveria ser reformada, determinando-se a baixa dos autos para regular prosseguimento.

Sem contrarrazões, eis que não foi sequer formada a triangularização processual.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão diz respeito à apreciação das circunstâncias que envolvem a extinção do processo por abandono de causa.

Analisando os autos, verifico não ter sido providenciada a intimação pessoal do recorrente para dar andamento à ação, conforme determinado às fls. 356.

Poderia no caso intimar o patrono da apelante para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.

Desse modo, não se pode extinguir o processo sem resolução do mérito, porquanto inobservada pelo juízo a quo a regra esculpida no Art. 485, §1º, do CPC, que prevê o seguinte:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] §1º. O juiz ordenará, nos casos dos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas. [sem grifos no original].

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em suas diversas Turmas, conforme ementas que a seguir colaciono:

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO.1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido.2. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. em 14/12/2010, DJe 17/12/2010, sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA.1. [...]. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto.AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.(AgRg no REsp 691.637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, jul. em 09/11/2010, DJe 22/11/2010, sem grifos no original).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO.

1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância a quo se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Documento: 18466407 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 27/10/2011 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de outubro de 2011 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator Documento: 18466407

Sobre o assunto, já foi editada, inclusive, por este Tribunal de Justiça, a Súmula nº 045, a qual dispõe que a falta de intimação pessoal, em casos como o analisado, constitui cerceamento de defesa, senão vejamos:

Súmula 045. A falta de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de extinção do processo com fundamento no art. 267, incs. II e III, do CPC, constitui cerceamento de defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso V, alínea "a" do NCP, dou provimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a súmula 045 deste Tribunal de Justiça, para anular a sentença recorrida, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para o seu regular processamento.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Itabira de Brito Filho

Thomaz de Aquino, 2ª andar - Av. Martins de Barros, 593, Santo Antonio - Recife - PE - Brasil - Fone: 3419.3622.

10

005. 0002123-73.2013.8.17.0710
(0566922-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Igarassu

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: Banco Bradesco S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: UBIRAJARA CORDEIRO PINTO - ME

: UBIRAJARA CORDEIRO PINTO

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: Decisão Terminativa

: 19/11/2021 12:26 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA: IGARASSU - 1ª VARA CÍVEL

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 0566922-3

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: UBIRAJARA CORDEIRO PINTO ME E OUTRO

RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

TERMINATIVA:

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A, em face da sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE que, nos autos da Execução, distribuída sob o nº 0002123-73.2013.8.17.0710, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, II e III, do NCPC.

O banco agravante afirma, em suma, que a extinção da causa por abandono dependeria de requerimento do réu, conforme estaria previsto na Súmula nº 240, do STJ, o que não teria sido observado, razão por que deveria ser reformada a sentença recorrida, com o regular prosseguimento do feito.

Alega que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, prevista no Art. 485, §1º, do CPC, razão por que seria nula a sentença prolatada.

Devidamente intimados os apelados não ofereceram contrarrazões.

É o relatório.

O cerne da presente lide reside na análise quanto à validade da extinção do presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III, do NCPC.

Consta nos autos que o Banco foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, conforme fls. 37.

Às fls. 30, consta que os apelados foram devidamente citados, e que decorreu o prazo legal sem efetuar o pagamento da dívida ou apresentar qualquer tipo de impugnação, assim havendo a efetiva triangularização processual não caberia a extinção do processo.

Percebe-se que para a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessário o requerimento da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Contudo, não se percebe em momento algum que a parte contrária tenha se manifestado, razão pela qual impossível a manifestação ex officio do magistrado.

Inclusive, o STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III. DO CPC.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 240 DA SÚMULA DO STJ.

1. A inércia quanto à realização da audiência de instrução e julgamento, portanto após formada a relação processual, não conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, porquanto não caracteriza abandono da causa pelo autor.

2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ).

Sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado:

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1329226/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 319598 PE 2013/0086422-9 (STJ)

Data de publicação: 12/09/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que a extinção do processo por inércia do autor demanda requerimento do réu, nos termos da Súmula 240/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso V, alínea "a" do NCPC, dou provimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, para anular a sentença recorrida, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para o seu regular processamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de novembro de 2021.

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Itabira de Brito Filho

Thomaz de Aquino, 2ª andar - Av. Martins de Barros, 593, Santo Antonio - Recife - PE - Brasil - Fone: 3419.3622.

10

DESPACHOS/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 06/12/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.08674 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0056889-06.2012.8.17.0001(0479304-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0040664-03.2015.8.17.0001(0508910-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0021670-24.2015.8.17.0001(0560495-7)
Adelson José da Silva(PE025645)	004 0001156-84.2014.8.17.0001(0536757-7)
Agnelo Amorim Arcoverde de Melo(PE016375)	002 0056889-06.2012.8.17.0001(0479304-8)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	003 0040664-03.2015.8.17.0001(0508910-3)
Bruno Bezerra de Souza(PE019352)	003 0040664-03.2015.8.17.0001(0508910-3)
CLÓVIS CAVALCANTI A. R. NETO(PE028219)	003 0040664-03.2015.8.17.0001(0508910-3)
FELIPE LOPES LINS BARBOSA(PE045054)	005 0001572-88.2016.8.17.0710(0550122-6)
Francisco André Fernandes Duarte(PE021390)	006 0021670-24.2015.8.17.0001(0560495-7)
Gustavo de Albuquerque Silva(PE018608)	006 0021670-24.2015.8.17.0001(0560495-7)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)	001 0002802-08.2009.8.17.0001(0306514-9)
Márcia Cavalcanti de Brito(PE017607)	004 0001156-84.2014.8.17.0001(0536757-7)
Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)	004 0001156-84.2014.8.17.0001(0536757-7)
RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE(PE035042)	001 0002802-08.2009.8.17.0001(0306514-9)
Rodrigo Cavalcanti Fernandes(PE021162)	002 0056889-06.2012.8.17.0001(0479304-8)
Saulo Teles Valença(PE035178)	002 0056889-06.2012.8.17.0001(0479304-8)
Thaís Cristina Cantoni Manhas(PE001040A)	001 0002802-08.2009.8.17.0001(0306514-9)
VANESSA ANDRADE DA SILVA(PE033821)	004 0001156-84.2014.8.17.0001(0536757-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002802-08.2009.8.17.0001(0306514-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0002802-08.2009.8.17.0001
(0306514-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Reprte

Reprte

Reprte

Apelado

Reprte

Reprte

Apelação

: Recife

: **6ª Vara Cível**

: Banco Bradesco S/A

: José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSE SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO

: JUVENAL LEITE FERREIRA

: Paulo Roberto Pereira de Lima

: Espólio de Judas Tadeu Beltrão Vieira de Melo

: JUDAS TADEU SIMOES BELTRAO DE MELO

: OLIVIA MARIA SIMOES BELTRAO MELO

: NINA ROSA SIMOES BELTRAO MELO

: Espólio de Sílvia Ferraz

: IARA FERRAZ, representada por Ana Lúcia Ferraz

: Walter Ferraz, representado por Ana Lúcia Ferraz

Reprte : ALEXANDRE FIRMO FERRAZ FILHO
 Reprte : SERGIO MURILO FIRMO FERRAZ
 Reprte : MARCOS ANTONIO FERRAZ
 Reprte : Ana Lúcia Ferraz
 Reprte : SILVIO ROMERO FERRAZ
 Advog : RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE(PE035042)
 Advog : Thaisa Cristina Cantoni Manhas(PE001040A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 24/11/2021 15:59 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

02- 17 IL - APELAÇÃO CÍVEL 2802-08.2009.8.17.0001 (306514-9)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADOS: JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, JUVENAL LEITE FERREIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA, ESPÓLIO DE JUDAS TADEU BELTRÃO VIEIRA DE MELO E ESPÓLIO DE SILVIA FERRAZ

RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

JUIZ SENTENCIANTE: DRA. KATHYA GOMES VELÔSO

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a realização de transação em relação ao Espólio de Judas Tadeu Beltrão Vieira de Melo e Paulo Roberto Pereira de Lima, acordos estes já homologados pelo Exmo. Des. Stênio Neiva, na decisão de fls. 263.

Ato contínuo, fora juntada aos autos transação referente a José Sebastião de Arcoverde Rabelo (fls. 281/288). Todavia, o termo juntado cuida de simples cópia reprográfica, a qual contém apenas as assinaturas dos advogados da parte Apelante.

Intime-se, pois, o Apelado José Sebastião de Arcoverde Rabelo para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar a transação realizada, o que poderá ser feito por petição simples de seu advogado, ou mediante a assinatura do causídico na própria petição de acordo. Caso opte por esta segunda forma, deverá a Diretoria Cível certificar sua ocorrência.

Por fim, observo que não há notícia de acordos celebrados pelos demais Autores - Juvenal Leite Ferreira e Espólio de Sílvia Ferraz, cabendo a intimação dos mesmos para demonstrarem interesse em transigir no feito.

Por todo exposto, intimem-se:

- i) o Autor (ora apelado) José Sebastião de Arcoverde Rabelo para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar a transação realizada, o que poderá ser feito por petição simples de seu advogado, ou mediante a assinatura do causídico na própria petição de acordo;
- ii) os Autores Juvenal Leite Ferreira e Espólio de Sílvia Ferraz para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrarem interesse em transigir no feito;
- iii) o Banco Bradesco para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a continuidade do apelo por ele interposto (fls. 169/192), observadas as transações firmadas entre os litigantes.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

171L

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE

**002. 0056889-06.2012.8.17.0001
(0479304-8)**Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução**Apelação**: Recife
: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: Yamaha Motor do Brasil Ltda
: Rodrigo Cavalcanti Fernandes(PE021162)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MOTOVIA COMERCIAL LTDA
: Agnelo Amorim Arcoverde de Melo(PE016375)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Arrison Barbosa da Silva Filho
: Saulo Teles Valença(PE035178)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Isaías Andrade Lins Neto
: Despacho
: 24/11/2021 15:46 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

5- 17 IL - Apelação Cível 56889-06.2012.8.17.0001 (479304-8) - 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A

Apelantes: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. E MOTOVIA COMERCIAL LTDA.

Apelado: ARRISON BARBOSA DA SILVA FILHO

Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juiz Sentenciante: Dra. Clara Maria de Lima Callado

DESPACHO

Compulsando o apelo interposto pela Yamaha Motor do Brasil (fls. 185/205), verifico não constar na guia das custas recursais o respectivo código de barras (fls. 206), o que impede a aferição da regularidade do pagamento realizado.

Desta forma, intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar guia do preparo constando o citado código de barras, sob pena de reconhecimento da deserção, nos moldes do caput do art. 511 do CPC/731 (norma vigente à época da interposição do recurso).

P.I

Recife, 23 de novembro de 2021.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

1 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

**003. 0040664-03.2015.8.17.0001
(0508910-3)**Comarca
Vara**Apelação**: Recife
: **Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Apelante : GC TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Ana Alice Pereira
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
 Advog : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 24/11/2021 15:59 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

33 SN - Apelação Cível nº 508910-3

Apelante: GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Apelada: ANA ALICE PEREIRA

Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juiz Sentenciante: Robinson José de Albuquerque Lima (7ª Vara Cível da Capital - Seção B)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intimada a comprovar o alegado estado de hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 341/342), a Recorrente peticionou alegando que não possui recursos financeiros de arcar com as custas recursais diante dos "efeitos da crise econômica que assolou o país e, principalmente, o setor da construção civil".

Aduzindo, ainda, em reforço argumentativo a sua pretensa hipossuficiência econômica, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial no processo NPU 0082275-08.2019.8.17.2001.

Todavia, considerando que a presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, CPC1, limita-se à pessoa natural, não parece razoável conceder a gratuidade com base em meras afirmações desacompanhadas de fundamentos que comprovem cabalmente o estado de hipossuficiência.

Ademais, merece registro que a jurisprudência do c. STJ é firme no sentido de que o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Jurisprudência em Teses, Edição nº 148: GRATUIDADE DA JUSTIÇA - I).

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência pátria, conforme se pode observar dos seguintes julgados (g.n.):

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO DESPROVIDO. A concessão da gratuidade para pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou recuperação judicial, somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, situação esta que não se encontra presente, diante da ausência de documentos que corroborem a ausência de condições financeiras para arcar com as custas processuais. (TJ-MS - AI: 14038486820218120000 MS 1403848-68.2021.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 16/07/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2021)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Em que pese a possibilidade do deferimento do benefício a pessoas jurídicas, não restou plenamente demonstrada a incapacidade das agravantes de arcar com as custas do processo. O simples fato de se encontrar em Recuperação Judicial não basta, por si só, para garantir a concessão de benesse. Precedentes desta C. 27ª Câmara. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22646106120208260000 SP 2264610-61.2020.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 29/07/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2021)

.....

Ora, os documentos acostados são inidôneos para comprovar a alegada condição de hipossuficiência, por não demonstrarem a atual situação econômica da Recorrente, mas dificuldades circunstanciais, inerentes às empresas em geral.

Assim, considerando que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com o preparo, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e DETERMINO a sua intimação para comprovar o recolhimento das custas devidas a este e. TJPE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, com arrimo no arts. 99, §7º e 1.007, §4º, ambos do CPC/20152.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de novembro de 2021

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

1 Art. 99. (...) §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

2 Art. 1.007. (...) § 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Art. 99. (...) §7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

**004. 0001156-84.2014.8.17.0001
(0536757-7)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: PAULO MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA
: Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON DA VINCI
: Márcia Cavalcanti de Brito(PE017607)
: CLEIDENALDO JOSE DOS SANTOS
: Adelson José da Silva(PE025645)
: VANESSA ANDRADE DA SILVA(PE033821)
: 2ª Câmara Cível
: Des. Isaías Andrade Lins Neto
: Decisão Interlocutória
: 30/11/2021 11:51 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

06 - 25 SN - Apelação Cível nº: 536757-7

11ª Vara Cível da Capital - Seção B

Juíza Sentenciante: Margarida Amélia Bento Barros

Apelantes: PAULO MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON DA VINCI

Apelado: CLEIDENALDO JOSÉ DOS SANTOS

Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intimado a comprovar o alegado estado de hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 439/440), o Recorrente Paulo Miranda Empreendimentos Ltda. peticionou alegando que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) atesta a ausência de qualquer atividade ou muito menos lucratividade da empresa (fls. 443/445).

Assim, acostou a DCTF do ano de 2021, bem como i) o comprovante de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS, demonstrando a inexistência de qualquer fato gerador de INSS; ii) a relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, atestando a ausência de empregados; iii) a declaração de ausência de fato gerador para recolhimento do FGTS; iv) o relatório fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, no qual a empresa consta como baixada desde 17.01.2011 (fls. 446/452).

Todavia, considerando que a presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, CPC limita-se à pessoa natural, não parece razoável conceder a gratuidade com base apenas em tais documentos.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, conforme se pode observar dos seguintes julgados (g.n.):

.....

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. As pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção da gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (STF, AI 716294/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 31/03/09)

.....

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291525/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 01/02/2011)

.....

Ora, os documentos acostados são inidôneos para comprovar a alegada condição de hipossuficiência, mormente considerando ser fato público e notório que o Apelante faz parte de um grande grupo econômico do ramo imobiliário, conhecido no Estado de Pernambuco.

Assim, como o Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com o preparo, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e DETERMINO a sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas devidas a este e. TJPE - calculadas sobre o valor da causa corrigido segundo a Tabela ENCOGE -, sob pena de deserção, com arrimo no arts. 99, §7º e 1.007, §4º, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de novembro de 2021.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

Art. 99. (...) §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 1.007. (...) § 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Art. 99. (...) §7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

**005. 0001572-88.2016.8.17.0710
(0550122-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Igarassu

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: R. M. S.

: FELIPE LOPES LINS BARBOSA(PE045054)

: M. M. F. R.

: M. M. B.

: V. F. R.

: M. M. B.

: M. M. B.

: T. J. S. B.

: N. D. S. B.

: C. C. S. B.

: RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NOBREGA GAMBARRA - DEFENSORA PÚBLICA

: Carlos Roberto Santos

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Despacho

: 24/11/2021 15:46 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

5- 17 IL - Apelação Cível 1572-88.2016.8.17.0710 (550122-6)

Apelante: R.M.S

Apelados: M.M.F.R E OUTROS

Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juiz sentenciante: Dr. Marco Aurélio Mendonça de Araújo (2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu-PE)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o apelo interposto trata-se de fotocópia (fls. 87/91), sem a assinatura original do causídico subscritor (Bel. Felipe Lopes Lins Barbosa - OAB/PE 45.054), não tendo validade no mundo jurídico por ausência de previsão legal, conforme reiterada jurisprudência do c. STJ (sobre o tema vide AgInt nos EDcl no REsp 1717715/RS e AgInt no AREsp 1260184/MG). Desta forma, é imprescindível a assinatura de próprio punho do advogado no referido documento.

Em assim sendo, intime-se a Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a via original do apelo ou providenciar a aposição da assinatura de próprio punho do respectivo causídico, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I do CPC1.

P.I

Recife, 23 de novembro de 2021.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

1 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

**006. 0021670-24.2015.8.17.0001
(0560495-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ALEXANDRE FERNANDES TENÓRIO TAVEIRA

: Gustavo de Albuquerque Silva(PE018608)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: INCORPORADORA SAO SIMAO LTDA

: Francisco André Fernandes Duarte(PE021390)

: NORDESPART LTDA

: STENIO LOURENCO DE PAULA

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Decisão Interlocutória

: 24/11/2021 15:59 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

02- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0560495-7

APELANTE: ALEXANDRE FERNANDES TENÓRIO TAVEIRA

APELADOS: INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

JUÍZO DE ORIGEM: 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE - SEÇÃO A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Apelante, em suas razões (fls. 291/304), requereu a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal. Muito embora haja presunção em favor da parte que declara não estar em condições de pagar as custas processuais e os honorários sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, tal presunção é juris tantum, de modo que, caso o julgador não se convença da insuficiência de recursos, deve buscar as reais condições econômicas do requerente. No caso em análise, o Apelante é comerciante e pagou as custas iniciais do processo.

Instado a comprovar o alegado estado de hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 333) - com a ressalva expressa quanto à necessidade de apresentação da cópia da última declaração de IRPF e da carteira de trabalho -, o Apelante trouxe aos autos unicamente declaração, emitida pela Ativo's Contabilidade (fls. 337), informando que o Sr. Alexandre Fernandes Tenório Taveira apresenta renda mensal de R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais).

No entanto, o documento acostado não é apto, por si só, a comprovar a alegada condição de hipossuficiência, por não demonstrar a situação de fragilidade econômica do Recorrente.

Assim, embora a declaração de pessoa física goze de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC1), não parece razoável conceder a gratuidade com base em mera afirmação desacompanhada de fundamentos que comprovem cabalmente o estado de hipossuficiência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º). 2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. 3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1458322/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente comprovação da incapacidade econômica da parte, apesar de intimada para demonstrar sua hipossuficiência, deve ser indeferido o pedido de gratuidade da justiça. 2. Tratando-se de substabelecimento com reservas de iguais poderes, "o ulterior substabelecimento, efetuado pelo primitivo mandatário, não revoga automaticamente aquele que antes já se fizera" (REsp n. 85.896/GO, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/1997, DJ 16/06/1997, p. 27.363). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 439.238/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

Assim, considerando que o Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua situação financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e DETERMINO a sua intimação para comprovar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, com arrimo no arts. 99, §7º e 1.007, §4º, ambos do CPC2.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de novembro de 2021.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

1 Art. 99. (...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

2 Art. 1.007. (...) § 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Art. 99. (...) §7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Isaias Andrade Lins Neto

3

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Isaias Andrade Lins Neto

1

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE
E-mail: gabdes.isaias.lins @tjpe.jus.br

DESPACHOS – 1ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 06/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08687 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003889-54.2014.8.17.1090(0502011-1)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0003889-54.2014.8.17.1090(0502011-1)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0003889-54.2014.8.17.1090(0502011-1)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0003889-54.2014.8.17.1090(0502011-1)
Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)	001 0003889-54.2014.8.17.1090(0502011-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0003889-54.2014.8.17.1090 (0502011-1)	Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2019/92055423
Comarca	: Paulista

Vara	: 3ª Vara Cível
Embargante	: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: ADALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravte	: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: ADALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO
Agravdo	: TEREZINHA DE JESUS CABRAL
Agravdo	: Maria Auxiliadora de Lima Andrade
Agravdo	: MARIA ALIETE DAS NEVES
Agravdo	: NORMA MARIA DE OLIVEIRA MARANHÃO
Agravdo	: EDILEUZA REJANE LINS GOMES
Agravdo	: SEBASTIANA DE SOUZA CABRAL
Agravdo	: CICERO FLORENTINO DINIZ
Agravdo	: DANIEL JOSE DA SILVA
Agravdo	: DANIEL JOSE DA SILVA
Agravdo	: EZENILDA SILVA DO NASCIMENTO
Agravdo	: LINDINALVA PEREIRA SANTOS
Agravdo	: JOSE BEZERRA DA SILVA
Agravdo	: INALDA MARIA DE LIMA
Agravdo	: DANIEL JOSE DA SILVA
Agravdo	: SEBASTIANA NUNES DE ARAÚJO
Agravdo	: JACILDA MARIA DE SOUSA ALVES
Agravdo	: MARCOS CANDIDO DA SILVA
Agravdo	: SEVERINO RAMOS DA PAZ
Agravdo	: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Agravdo	: JOSÉ ROBINO DA SILVA
Agravdo	: Maria Trigueiro da Silva
Agravdo	: JUDITE ANUNCIADA DA SILVA
Agravdo	: NANCY DE FATIMA DA SILVA VERÇOSA
Agravdo	: EDITE ALVES DE MORAES
Agravdo	: ELIANE MARIA DE MELO ENCARNAÇÃO
Agravdo	: RIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Agravdo	: ANTONIO JUSTINO DA SILVA NETO
Agravdo	: ROSINETE DA SILVA LIMA
Agravdo	: ANTONIO JUSTINO DA SILVA NETO
Agravdo	: JOÃO INACIO DA SILVA
Agravdo	: WILTON DA SILVA GALVÃO
Agravdo	: LYDIA FERREIRA PEREIRA DE LIMA
Agravdo	: JORGE BARBOSA DA SILVA
Agravdo	: IRACEMA RAMOS DE JESUS
Agravdo	: ROBSON LOPES DA SILVA
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0003889-54.2014.8.17.1090 (502011-1)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 13/09/2021 14:19 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

1. Cuida-se de ação envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.827996, em sistemática de processamento de repercussão geral, fixou o Tema 1011, com as seguintes teses:
 - a) Para processos em trâmite, na data da entrada em vigor da MP 513/2010 (26.11.2010), ocasião em que a Caixa Econômica Federal passou a ser administradora do FCVS:
 - a.1.) sem sentença de mérito, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e
 - a.2) com sentença de mérito, podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e
 - b) Processo inaugurados após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo

judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

No presente caso, o processo passou a tramitar após a data de 26/11/2010, mas não houve intimação da Caixa Econômica Federal, para demonstrar se possui interesse no feito.

3. Posto isso, determino que a intimação da Caixa Econômica Federal para que no prazo de cinco (5) dias, indique se há interesse de intervir no feito.

Recife, 30 de Agosto de 2021.

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

DESEMBARGADOR RELATOR kfs

DESPACHOS/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 06/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08667 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0011578-26.2011.8.17.0001(0436648-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		005 0004576-66.2012.8.17.0810(0517950-6)
Andrea Teixeira Pinho(SP200557)		001 0011578-26.2011.8.17.0001(0436648-1)
André Luis Pinheiro Vasconcelos(PE026627)		002 0025362-07.2010.8.17.0001(0446897-7)
Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)		001 0011578-26.2011.8.17.0001(0436648-1)
Carlos Richelle Nóbrega de Lima(PE034483)		004 0008913-98.2012.8.17.0810(0466016-8)
Célio José Ferreira(PE011842)		003 0060414-93.2012.8.17.0001(0447990-7)
Daniele Souto Wanderley(PE034032)		003 0060414-93.2012.8.17.0001(0447990-7)
Erik Limongi Sial(PE015178)		004 0008913-98.2012.8.17.0810(0466016-8)
Fabio Rivelli(PE001821A)		003 0060414-93.2012.8.17.0001(0447990-7)
Gilka Buriel Weber(PE007704)		002 0025362-07.2010.8.17.0001(0446897-7)
Gustavo H. dos Santos Viseu(SP117417)		003 0060414-93.2012.8.17.0001(0447990-7)
Henrique Buriel Weber(PE014900)		002 0025362-07.2010.8.17.0001(0446897-7)
Henrique Castro Barros de Carvalho(PE025253)		005 0004576-66.2012.8.17.0810(0517950-6)
Henrique Castro Barros de Carvalho(PE025253D)		005 0004576-66.2012.8.17.0810(0517950-6)
Jorge Rodrigo de Lima Matos(PE024575)		002 0025362-07.2010.8.17.0001(0446897-7)
Marcely Maria Rosado Mendes(PE038703)		003 0060414-93.2012.8.17.0001(0447990-7)
Mauro Caramico(SP111110)		001 0011578-26.2011.8.17.0001(0436648-1)
Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)		005 0004576-66.2012.8.17.0810(0517950-6)
Vanessa de Castro Vianna(PE027068)		005 0004576-66.2012.8.17.0810(0517950-6)
WILLIANE RAFAELLY PEREIRA BARROS(PE040410)	DE	005 0004576-66.2012.8.17.0810(0517950-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0060414-93.2012.8.17.0001(0447990-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		004 0008913-98.2012.8.17.0810(0466016-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0011578-26.2011.8.17.0001
(0436648-1)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: BANCO INDUSVAL S/A

: Mauro Caramico(SP111110)

: Andrea Teixeira Pinho(SP200557)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Una Açucar e Energia LTDA

: Beira Rio Agrícola e Comércio Ltda

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínia

: Despacho

: 16/11/2021 07:44 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0436.648-1 - RECIFE/PE

AGRAVANTE:

BANCO INDUSVAL S/A

Advogado:

Mauro Caramico - SP0111.110 e outros

AGRAVADO:

UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA. e OUTRO

Advogado:

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos - PE017.380 e outros

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO INDUSVAL S/A contra decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/PE - Seção A, proferida nos autos da AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO, distribuída sob o nº 0011578-26.2011.8.17.0001 e proposta por UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA. e OUTRO, ora agravada, que julgou procedente o item E de fl. 23 [nos autos originário], e de consequência declarou nula a constituição da garantia prestada ao contrato de adiantamento de câmbio, restando ineficaz o contrato perante o juízo de Recuperação Judicial; bem como julgou procedente a impugnação e determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do Grupo Uma do crédito pertencente ao Banco Indusval S/A referente ao contrato de Adiantamento de Contrato de Câmbio de n. 09/000126, em valor a ser apurado, sob a classificação de quirografário (classe III), em razão de caráter de mútuo do contrato e a nulidade fiduciária do bem móvel rural de terceiro.

Antes de tudo, vislumbro que a questão trazida a cotejo exige uma melhor inquirição dos fatos alegados, que requer, de per si, uma análise mais cautelosa por parte do julgador, mormente em sede de cognição sumária, ainda mais considerando os reflexos que podem provocar a medida pleiteada.

Dessa forma, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), e até mesmo por questão de cautela e para melhor esclarecimento da situação a ser apreciada, bem como considerando o disposto no Art. 9º do CPC, a fim de evitar decisão-surpresa, tenho que, antes de se proferir qualquer decisão, deve ser, desde logo, aberto o contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do Art. 1.019 do CPC/2015, reservo-me o direito de apreciar o pleito, após o prazo de resposta da parte agravada.

Assim, determino a intimação pessoal da parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a faculdade de trazer a documentação que julgar conveniente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte agravada, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 12 de novembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

07

1

Comarca : Recife
Vara : **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : FREDERICO JOSÉ JUCÁ PIMENTEL
 Advog : Henrique Buriel Weber(PE014900)
 Advog : Gilka Buriel Weber(PE007704)
 Apelado : Denys Lellys
 Advog : André Luis Pinheiro Vasconcelos(PE026627)
 Advog : Jorge Rodrigo de Lima Matos(PE024575)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 23/11/2021 08:37 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0446897-7

NPU Nº 0025362-07.2010.8.17.0001

APELANTE:

FREDERICO JOSÉ JUCÁ PIMENTEL

APELADO:

DENYS LELLYS

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Determino à Diretoria Cível para que proceda a intimação das partes, no prazo de 15 dias úteis, a fim de demonstrar interesse em transacionar, apresentando, se for o caso, o acordo assinado pelas partes ou por seus advogados com poderes especiais para tanto (art. 105 do CPC/2015), nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, o qual dispõe incubar ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes.

Cumpra-se.

Recife, 22-11-2021

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração Nº 50592-8/02

Página 1 de 1

R

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Página 1 de 1

>

003. 0060414-93.2012.8.17.0001
(0447990-7)

Comarca

Vara

Apelação

: Recife

: Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : IVANILDO PEREIRA DE SOUZA
 Advog : Célio José Ferreira(PE011842)
 Apelado : TAM TRANSPORTES AEREOS
 Advog : Fabio Rivelli(PE001821A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
 Advog : Gustavo H. dos Santos Viseu(SP117417)
 Advog : Daniele Souto Wanderley(PE034032)
 Advog : Marcey Maria Rosado Mendes(PE038703)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 23/11/2021 08:37 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0447990-7

NPU Nº 0060414-93.2012.8.17.0001

APELANTE:

IVANILDOPEREIRA DE SOUZA

APELADO:

TAM TRANSPORTES AEREOS E OUTRO

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Determino à Diretoria Cível para que proceda a intimação das partes, no prazo de 15 dias úteis, a fim de demonstrar interesse em transacionar, apresentando, se for o caso, o acordo assinado pelas partes ou por seus advogados com poderes especiais para tanto (art. 105 do CPC/2015), nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, o qual dispõe incumbir ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes.

Cumpra-se.

Recife, 22-11-2021

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração Nº 50592-8/02

Página 1 de 1

R

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Página 1 de 1

*

004. 0008913-98.2012.8.17.0810
(0466016-8)
 Comarca

Apelação
 : Jaboatão dos Guararapes

Vara	: 3ª Vara Cível
Apelante	: GILBERTO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
Advog	: Carlos Richelle Nóbrega de Lima(PE034483)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: OI - TNL PCS S/A
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Relator Convocado	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 23/11/2021 08:37 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0466016-8

NPU Nº 0008913-98.2012.8.17.0810

APELANTE:

GILBERTO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE

APELADO:

OI - TNL PCS S/A

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Determino à Diretoria Cível para que proceda a intimação das partes, no prazo de 15 dias úteis, a fim de demonstrar interesse em transacionar, apresentando, se for o caso, o acordo assinado pelas partes ou por seus advogados com poderes especiais para tanto (art. 105 do CPC/2015), nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, o qual dispõe incumbir ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes.

Cumpra-se.

Recife, 22-11-2021

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração Nº 50592-8/02

Página 1 de 1

R

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Página 1 de 1

*

005. 0004576-66.2012.8.17.0810**(0517950-6)**

Comarca

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

Vara	: 5ª Vara Cível
Apelante	: VICTORIA CAVALCANTI MARQUES MOTA LOPES
Apelante	: JOÃO EDUARDO CAVALCANTI RAE
Advog	: Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)
Advog	: Henrique Castro Barros de Carvalho(PE025253D)
Advog	: Vanessa de Castro Vianna(PE027068)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: GUSTAVO FREIRE DE MORAES GUERRA
Advog	: WILLIANE RAFAELLY PEREIRA DE BARROS(PE040410)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: GUSTAVO FREIRE DE MORAES GUERRA
Advog	: WILLIANE RAFAELLY PEREIRA DE BARROS(PE040410)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: VICTORIA CAVALCANTI MARQUES MOTA LOPES
Apelado	: JOÃO EDUARDO CAVALCANTI RAE
Advog	: Rosineide Castro Barros de Carvalho(PE020104)
Advog	: Henrique Castro Barros de Carvalho(PE025253)
Advog	: Vanessa de Castro Vianna(PE027068)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 16/11/2021 07:29 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Número: 0517950-6 RECIFE/PE

APELANTE:

ADVOGADO:

VICTORIA CALVALCANTI MARQUES MOTA LOPES E OUTRO

ROSINEIDE CASTRO BARROS DE CARVALHO

APELADO:

ADVOGADO:

GUSTAVO FREIRE DE MORAES GUERRA E OUTRO

WILLIANE RAFAELLY PEREIRA DE BARROS

JUIZ

RELATOR:

ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Decisão Interlocutória

Trata-se de recurso de recurso de apelação interposto pelos sucessores de ROSA MARIA CAVALCANTI em face da sentença fls.256-261-V , proferida nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Escritura Pública de Compra e Venda e Registro Imobiliário c/c Cancelamento de Registro c/c Perdas e Danos"- processo nº. 0004576-66.2012.8.17.0810.

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido autoral de declaração de nulidade da escritura pública de compra e venda por vício de simulação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Em relação à reconvenção, JULGOU PROCEDENTE o pedido de reivindicação, reconhecendo o direito de propriedade do reconvinte sobre o imóvel indicado na inicial e, em consequência, determinou que o mesmo seja imitado na posse daquele, tudo conforme dispõe o artigo 1.228 do Código Civil.

Compulsando os autos é constatável que as partes não acostaram aos autos provas das suas alegações quanto ao pagamento da compra e venda do imóvel. A parte autora acostou aos autos recibo de pagamento no valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), emitido em nome do filho da parte autora. A parte ré, por sua vez, não acostou aos autos comprovante do pagamento, acostando aos autos escritura pública de compra e venda.

Como se vê, ambas as partes não acostaram aos autos comprovante de transferência bancária com o valor pago na aquisição do bem, e tal prova é de elevada importância para integrar o conjunto probatório já acostado aos autos.

É necessário, portanto, reabrir a instrução probatória e converter o julgamento em diligência, conforme preceitua o art. 938 § 3º do CPC, sendo oportunizado a ambas às partes a juntada dos comprovantes bancários dos negócios jurídicos realizados para aquisição do imóvel em litígio.

Do exposto, entendo pela **CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** e **DETERMINO** a intimação de ambas as partes para que seja oportunizada a juntada aos autos, no prazo de 15 dias (quinze dias), dos comprovantes bancários de pagamento do preço pago na aquisição do bem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Recife, 04 de novembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

DESPACHOS – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 06/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08685 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0014275-89.2013.8.17.0990(0543423-7)
Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)		001 0014275-89.2013.8.17.0990(0543423-7)
Danielle Torres Silva(PE018393)		001 0014275-89.2013.8.17.0990(0543423-7)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)		001 0014275-89.2013.8.17.0990(0543423-7)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)		001 0014275-89.2013.8.17.0990(0543423-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0014275-89.2013.8.17.0990 (0543423-7)	Apelação
Comarca	: Olinda
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: Maria Gorete dos Santos
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/11/2021 12:53 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 543.423-7*

Apelante: Maria Gorete dos Santos

Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 1.365/1.366, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 dias úteis, manifestasse o seu interesse em intervir no feito.

Devidamente intimada, a CEF apresentou a petição de fls. 1.377/1.378, por meio da qual informou "que, pela documentação apresentada/acostada aos presentes autos, não foi possível localizar financiamento e/ou identificar o ramo a que pertence a apólice (se pública - ramo 66, ou privada - ramo 68), razão pela qual se torna necessária a apresentação de documentação complementar para que seja possível realizar nova análise, tendo em vista que nenhum registro foi encontrado no CADMUT por DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO e/ou DOCUMENTAÇÃO DISPONIBILIZADA INSUFICIENTE, INCOMPLETA OU ILEGÍVEL" (fl. 1.378).

Pois bem.

Nos termos do art.319, VI, do CPC/2015, "a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados."

Por sua vez, o art.320 do CPC/2015 dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Na vigência do CPC/1973, o STJ firmou o seguinte precedente vinculante acerca do art. 283 do CPC/1973, que corresponde ao art. 320 do CPC/2015:

"Tema/Repetitivo 629 do STJ: 'A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC [de 1973], implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC [de 1973]) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC [de 1973]), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.'" (Original sem destaques).

Com efeito, além de atender aos requisitos do art. 319 do CPC/2015, a petição inicial deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em outras palavras: a petição inicial deve vir acompanhada, não somente dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, mas também dos demais documentos a serem apresentados pelo autor.

Ante o exposto, com base nos arts. 319, 320, 321 e 933, todos do CPC/2015, determino a intimação de Maria Gorete dos Santos, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 30 dias úteis, acostar aos autos documentos essenciais capazes de identificar a apólice contratada, sob pena de reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV do art. 485 do CPC/2015).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 9.11.2021

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

DESPACHOS – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 06/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08681 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0011611-16.2011.8.17.0001(0505064-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0001878-82.2015.8.17.0810(0526358-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0002181-09.2015.8.17.1130(0565762-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000563-78.2011.8.17.1450(0566917-2)
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO(BA026200)	005 0002181-09.2015.8.17.1130(0565762-3)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	004 0074493-09.2014.8.17.0001(0544897-1)
Carolina T. d. A. S. d. Oliveira(PE024242)	001 0054396-95.2008.8.17.0001(0412227-0)
DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA(PE032294)	006 0000563-78.2011.8.17.1450(0566917-2)
Edison Rodrigues Cremonini Filho(PE001404A)	003 0001878-82.2015.8.17.0810(0526358-1)
Feliciano Lyra Moura(PE021714)	003 0001878-82.2015.8.17.0810(0526358-1)
Júlio César Batista dos Santos(PE018462)	004 0074493-09.2014.8.17.0001(0544897-1)
Luiz Miguel dos Santos(PE013721)	002 0011611-16.2011.8.17.0001(0505064-4)
MARIA AMÉLIA TORRES PESSOA(PE029055)	003 0001878-82.2015.8.17.0810(0526358-1)
Marcus Vinícius Lins Rosa(PE025036)	002 0011611-16.2011.8.17.0001(0505064-4)
RAMAYANA LOURA DE MACEDO LEITE(PE031005)	005 0002181-09.2015.8.17.1130(0565762-3)
REINALDO LUIS TADEU R. MANDALITI(PE001336A)	001 0054396-95.2008.8.17.0001(0412227-0)
Rubens Gaspar Serra(SP119859)	001 0054396-95.2008.8.17.0001(0412227-0)
Rutinéia Maria Brayner C. R. Mello(PE026642)	006 0000563-78.2011.8.17.1450(0566917-2)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	006 0000563-78.2011.8.17.1450(0566917-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0054396-95.2008.8.17.0001(0412227-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0054396-95.2008.8.17.0001
(0412227-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Banco Bradesco S/A

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(PE001336A)

: Rubens Gaspar Serra(SP119859)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA HELENA PEREIRA DE MATOS VIEIRA (Idoso) (Idoso)

: ROSANA PEREIRA DE MATOS VIEIRA

: JOÃO CARLOS DE MATOS VIEIRA JUNIOR

: ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS VIEIRA

: Carolina Tavares de Azevedo Salzano de Oliveira(PE024242)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Despacho

: 26/11/2021 11:17 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

09 - (56 IL) - Apelação Cível nº: 412227-0 - 26ª Vara Cível da Capital - Seção A

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado: MARIA HELENA PEREIRA DE MATOS VIEIRA E OUTROS

Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juiz Prolator: Dr. Damião Severiano de Sousa

Processo originário: 54396-95.2008.8.17.0001

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de MARIA HELENA PEREIRA DE MATOS VIEIRA E OUTROS ante a AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA CADERNETA DE POUPANÇA.

Compulsando os autos, verifico que, foi colacionado aos autos um acordo celebrado entre as partes para homologação, contudo, constato que as assinaturas presentes no documento estão digitalizadas.

Diante disso, intimem-se as partes para regularização das assinaturas para devida homologação do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Isaías Andrade Lins Neto
Desembargador Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

2

S3
Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE
E-mail: gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins

1
56
Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE
E-mail: gabdes.isaias.lins@tjpe.jus.br

**002. 0011611-16.2011.8.17.0001
(0505064-4)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **7ª Vara de Família e Registro Civil**
: M. L. B. S.
: Marcus Vinícius Lins Rosa(PE025036)
: M. L. C. R.
: Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Isaías Andrade Lins Neto
: Despacho
: 26/11/2021 10:58 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

28 IL - Apelação Cível nº: 505064-4

7ª Vara Cível de Família e Registro Civil da Capital

Apelante:

M. L. B. D. S.

Apelada:

M. L. C. R.

Relator:

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juiz Prolator: Dr. Paulo Romero de Sá Araújo
Processo originário nº 11611-16.2011.8.17.0001

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença (fls. 270/270v), na qual se julgou improcedente a presente Ação de Declaração de União Estável, com fulcro no art. 487, I do CPC1.

Compulsando os autos, verifico possível intempestividade do presente recurso.

Isto porque a Apelante foi intimada da decisão vergastada em 22.09.2016 (quinta-feira), conforme certidão de publicação no DJE às fls. 273/274, ao passo que o recurso só foi interposto via protocolo postal em 18.10.2016 (fls. 289, comprovante de postagem nos correios), extrapolando o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, §5º do CPC.

Por todo o exposto, intime-se a Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a intempestividade ventilada, com arrimo nos artigos 9º, caput, 10 e 933, caput, todos do CPC2.

P.I.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Isaías Andrade Lins Neto
Desembargador Relator

1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

2 CPC, Art. 9º: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

CPC, Art. 10: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

CPC, Art. 933: Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

2
S7

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

28 IL

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE

**003. 0001878-82.2015.8.17.0810
(0526358-1)****Apelação**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advog	: Feliciano Lyra Moura(PE021714)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: NATHALIE HELENA PESSOA DA CUNHA CREMONINI
Advog	: Edison Rodrigues Cremonini Filho(PE001404A)
Advog	: MARIA AMÉLIA TORRES PESSOA(PE029055)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 26/11/2021 10:58 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

33 IL - Apelação Cível nº: 526358-1

- 2ª Vara da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Apelante:

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Apelada:

NATHALIE HELENA PESSOA DA CUNHA CREMONINI

Relator:

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juíza sentenciante: Dra. Crystiane Maria do Nascimento Rocha

DESPACHO

Com a mudança de paradigma ocorrida com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, passa a ser vedada a denominada "decisão-surpresa" pelo tribunal, ou seja, a adoção de entendimento acerca de questões (ainda que de ofício) não submetidas ao crivo do contraditório.

Desta forma, considerando a necessidade de observância ao dever de cooperação - um dos pilares da hodierna codificação processual -, reputo necessário oportunizar à Apelante que se manifeste sobre possível intempestividade do recurso por ter extrapolado o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 2º, caput, da Lei 9.800/991, para apresentação das peças originais da Apelação interposta via fax.

Isto posto, com arrimo nos artigos 9º, caput, 10 e 933, caput, todos do NCPC2, INTIME-SE a Apelante para se manifestar sobre a questão apontada no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, compulsando os autos, verifico que seu único volume conta com 324 folhas, quando a Instrução Normativa nº 01/96 determina expressamente a formação de novos volumes a cada 200.

Assim sendo, proceda a Diretoria Cível com a abertura de um segundo volume, nos termos do art. 2º da instrução normativa acima mencionada

P. I.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Isaías Andrade Lins Neto
Desembargador Relator

1 Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2 Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Stênio Neiva Coelho

2

S3

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE

E-mail: gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

1

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE

E-mail: gabdes.isaias.lins@tjpe.jus.br

**004. 0074493-09.2014.8.17.0001
(0544897-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Ananias Pacheco da Silva

: Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Despacho

: 26/11/2021 11:16 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

17 IL - Apelação Cível 0074493-09.2014.8.17.0001 (544897-1) - 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A

Apelante: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Apelado: ANANIAS PACHECO DA SILVA

Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juiz Prolator: Dr. José Ronemberg Travassos da Silva

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ora Apelante, quando da interposição do seu apelo (fls. 527/531), recolheu o preparo recursal (fls. 532) com base no valor desatualizado da causa, restando necessária a devida complementação.

Noutro giro, constato possível intempestividade do Recurso Adesivo manejado pelo ora Apelado (fls. 554/585).

Isto porque a citada parte fora intimada para contra-arrazoar o apelo interposto pela Sulamérica em 08.08.2019, conforme certidão juntada aos autos (fls. 535), ao passo que o Recurso Adesivo só foi protocolado em 02.09.2019 (fls. 554/585), extrapolando o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, §5º do CPC1.

Em assim sendo intime-se:

i) o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o preparo recursal, em atenção ao art. 1.007, §2º do CPC2, com a ressalva de que o valor da causa deverá ser corrigido segundo o índice aplicável neste e. TJPE (ENCOGE), sob pena de deserção; e

ii) o Apelado para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a intempestividade ventilada, com arrimo nos artigos 9º, caput, 10 e 933, caput, todos do CPC3.

P.I

Recife, 24 de novembro de 2021.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

1 CPC, Art. 1.003: O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...) § 5º Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

2 Art. 1.007. (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

3 CPC, Art. 9º: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

CPC, Art. 10: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

CPC, Art. 933: Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

2

S7

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

17IL

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3419.3311, Térreo, Recife - PE

**005. 0002181-09.2015.8.17.1130
(0565762-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolina

: **3ª Vara Cível**

: ORENILSON COSTA DE CARVALHO

: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO(BA026200)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FRANCINALDO CARLOS DE SÁ PEREIRA

: FABIANO ALVES DA SILVA

: JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS.

: BAHIA NORTE FLORESTAL LTDA.

: RAMAYANA LOURA DE MACEDO LEITE(PE031005)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Despacho

: 26/11/2021 10:58 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

33 IL - Apelação Cível nº: 565762-3

3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Apelante:

ORENILSON COSTA DE CARVALHO

Apelado:

FRANCINALDO CARLOS DE SÁ PEREIRA E OUTROS (2)

Relator:

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juiz Sentenciante: Dr. Carlos Fernando Arias

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o comprovante de pagamento referente às custas devidas a este e. TJPE encontra-se ilegível (fls. 613), não havendo como aferir se o pagamento da respectiva guia fora de fato realizado.

Assim, INTIME-SE o Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do comprovante de pagamento das custas do e. TJPE, ou, alternativamente, recolhê-las em dobro.

Após o decurso de tal prazo, com ou sem resposta, volte-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

33 SN

Página 2 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3182.0111, Térreo, Recife - PE
E-mail: gabdes.isaias.lins@tjpe.jus.br

006.0000563-78.2011.8.17.1450
(0566917-2)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Tamandaré
: **Vara Única**
: BANCO BRADESCO S.A
: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
: DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA(PE032294)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARILZA MARIA DA SILVA
: Rutinéia Maria Brayner Castro Rangel Mello(PE026642)
: 2ª Câmara Cível
: Des. Isaías Andrade Lins Neto
: Despacho
: 26/11/2021 11:16 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

29 IL - Apelação Cível nº: 563-78.2011.8.17.1450 (566917-2)

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelada: MARILZA MARIA DA SILVA

Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juiz Prolator: Thiago Felipe Sampaio

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o preparo recursal recolhido pelo Banco Apelante é insuficiente, pois calculado com base no valor da causa monetariamente desatualizado (fls. 302/303).

Sendo assim, intime-se o Apelante para complementar a respectiva verba recursal em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante art. 1.007, §2º do CPC1, com a ressalva de que o valor da causa deverá ser corrigido segundo o índice aplicável no TJPE (Tabela ENCOGE).

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§ 2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias..

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

33 SN

Página de

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaias Andrade Lins Neto

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3182.0111, Térreo, Recife - PE

DESPACHOS – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08730 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000969-06.2015.8.17.1080(0498881-2)
DANIELSON VENCESLAU NUNES(PE036395)	001 0000969-06.2015.8.17.1080(0498881-2)
DELCIANO MELO DE LIMA(PE001403A)	001 0000969-06.2015.8.17.1080(0498881-2)
DIOGO SANTANA DOS SANTOS(PE043465)	001 0000969-06.2015.8.17.1080(0498881-2)
Fabio Braga Mota(PE029826)	001 0000969-06.2015.8.17.1080(0498881-2)
NYLO NUNES COSTA NETO(PE036791)	001 0000969-06.2015.8.17.1080(0498881-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000969-06.2015.8.17.1080
(0498881-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelação

: Paudalho

: **Primeira Vara da Comarca de Paudalho**

: TOSCANO DE MELO COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA

: DIOGO SANTANA DOS SANTOS(PE043465)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FLAVIO BEZERRA DAS NEVES

: DELCIANO MELO DE LIMA(PE001403A)

: Fabio Braga Mota(PE029826)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FLAVIO BEZERRA DAS NEVES

Advog : DELCIANO MELO DE LIMA(PE001403A)
Advog : Fabio Braga Mota(PE029826)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : TOSCANO DE MELO COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA
Advog : DANIELSON VENCESLAU NUNES(PE036395)
Advog : NYLO NUNES COSTA NETO(PE036791)
Advog : DIOGO SANTANA DOS SANTOS(PE043465)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
Despacho : Despacho
Última Devolução : 23/11/2021 08:22 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº0498881-2

NPU 0000969-06.2015.8.17.1080

Apelante:

TOSCANO DE MELO COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA E OUTRO

Apelado:

FLAVIO BEZERRA DAS NEVES E OUTRO

Relator:

DES. BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que na apelação do segundo recorrente, FLAVIO BEZERRA DAS NEVES, menciona a ausência de publicação da sentença para contagem de prazo do recurso de apelação, alegando que em que pese a certidão fl.173 dos autos expedida pela secretaria da vara, a decisão não foi publicada no DJE, razão pela qual os advogados do recorrente não foram intimados tempestivamente.

Portanto, determino a remessa dos presentes autos à vara de origem (1ª Vara Cível da comarca de Paudalho) para que se certifique a respeito de tal narrativa, indicando, inclusive, a edição e data do DJE da referida publicação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22-11-2021

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

%

Página 1 de 1

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

5ª Câmara Cível**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.08739 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0010587-90.2011.8.17.0990(0557194-0)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)		002 0010587-90.2011.8.17.0990(0557194-0)
João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)		002 0010587-90.2011.8.17.0990(0557194-0)
Paula Corina Peterson Pereira(PE014502)		001 0053930-38.2007.8.17.0001(0188775-0)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)		001 0053930-38.2007.8.17.0001(0188775-0)
e Outro(s)		001 0053930-38.2007.8.17.0001(0188775-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0053930-38.2007.8.17.0001 (0188775-0)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 24ª Vara Cível
Ação Originária	: 00539303820078170001 Cobrança Cobrança
Apelante	: Banco ABN AMRO Real S/A
Advog	: Paula Corina Peterson Pereira(PE014502)
Advog	: e Outro(s)
Apelado	: Laura Maria Bezerra
Advog	: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
Advog	: e Outro(s)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/12/2021 12:01 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, ao homologar o acordo assinado entre poupadores e bancos para encerrar os processos relacionados aos expurgos inflacionários dos principais planos econômicos, também suspendeu por 24 meses o processamento dos REs nº 591.797 e 626.307, com o fito de possibilitar que os autores de processos semelhantes nos tribunais de origem possam manifestar interesse de aderir ao referido acordo.

Todavia, em decisão recente o Ministro Gilmar Mendes, através dos Recursos Extraordinários nº632.212 e 631.363, decidiu em data de 16 de abril de 2021, prorrogar a suspensão do julgamento de processos individuais ou coletivos sobre os planos Collor I e II, em sessenta meses a partir do dia 12.03.2020, declarando também permanecer válido a suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli sobre os Planos Bresser e Verão, relatando a necessidade desta determinação para harmonização das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre esta matéria.

Desse modo, em observância à decisão acima mencionada, determino o sobrestamento do presente feito, por 60 meses, contados a partir de 12/03/2020.

Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação, volte-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, de de 2021.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

DH

**002. 0010587-90.2011.8.17.0990
(0557194-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara Cível**

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Egdar Roberto de Arruda

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: Decisão Interlocutória

: 03/12/2021 12:01 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Inicialmente, destaco que a Caixa Econômica Federal fora intimada para se manifestar nos autos, porém, de acordo com a certidão de fls. 675, ficou-se inerte, entendo que é desta Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar a presente demanda.

Ora, no julgamento do TEMA 1011 - RE nº 827.996/PR, restou decidido que: "Após 26.11.2010 é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue na defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse de intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei nº 12.409/2011."

Assim, no momento em que a CEF demonstrar interesse na lide ou simplesmente peticionar nos autos solicitando a intervenção, por força da tese fixada no RE nº 827.996/PR, necessariamente, os autos deverão ser deslocados para a Justiça Federal.

Acontece que até a presente data não consta nos autos qualquer manifestação daquele ente público federal, portanto, devem ser mantidos os autos nesta justiça estadual.

Ultrapassada esta celeuma preliminar acerca da competência, ressalto que em decisão proferida na sessão virtual do STJ, iniciada em 27/11/2019 e finalizada em 03/12/2019, a Segunda Seção afetou ambos os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.255/PR ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.037 do CPC/15), determinando, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, da seguinte tese controvertida:

TEMA REPETITIVO Nº 1039:

"Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

Compulsando os presentes autos, verifico que estes versam sobre a hipótese elencada acima. Destarte, conforme orientação da Corte Superior, determino a suspensão do feito, até o julgamento dos aludidos paradigmas, quando, então, deverá este processo retomar seu curso.

Intimem-se as partes acerca desta decisão de suspensão, conforme determinação do art. 1.037, § 8º do CPC/15.

Na oportunidade, que a Diretoria Cível adote as medidas cabíveis quanto à custódia destes autos e sua consequente baixa provisória no acervo ativo desta relatoria.

Cumpra-se.

Recife, de de 2021

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

1

AL

1ª Câmara de Direito Público**DESPACHOS/DECISÕES**

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.08725 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0001591-78.2002.8.17.0001(0488468-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		005 0000144-47.2014.8.17.0870(0518945-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		006 0000144-47.2014.8.17.0870(0518945-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		007 0005554-38.2018.8.17.0000(0519743-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		008 0004103-41.2019.8.17.0000(0536197-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		011 0003406-32.2010.8.17.0001(0567661-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		013 0000012-41.2007.8.17.0900(0567752-5)
ANA ARRUDA(PE000963)		005 0000144-47.2014.8.17.0870(0518945-9)
ANA ARRUDA(PE000963)		006 0000144-47.2014.8.17.0870(0518945-9)
Alexandre Augusto S. d. Vasconcelos(PE020304)		009 0028007-63.2014.8.17.0001(0543571-8)
Bernardo Rabelo Bruto da Costa(PE033666)		007 0005554-38.2018.8.17.0000(0519743-9)
Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)		009 0028007-63.2014.8.17.0001(0543571-8)
Frederico Melo Tavares(PE017824D)		011 0003406-32.2010.8.17.0001(0567661-9)
José Roberto da Silva Estevo(PE045471)		013 0000012-41.2007.8.17.0900(0567752-5)
Luís Arthur Marques(PE016620)		004 0001591-78.2002.8.17.0001(0488468-6)
MARIA EDUARDA NASCIMENTO GOMES(PE047713)		013 0000012-41.2007.8.17.0900(0567752-5)
Paulo Fernando de Souza S. Júnior(PE030471)		005 0000144-47.2014.8.17.0870(0518945-9)
Paulo Fernando de Souza S. Júnior(PE030471)		006 0000144-47.2014.8.17.0870(0518945-9)
Renata Figueirêdo Alves(PE022358)		011 0003406-32.2010.8.17.0001(0567661-9)
SILVANA RODRIGUES PAIXÃO(BA048112)		010 0000149-44.2006.8.17.1260(0567434-2)
Teógenes Carneiro Coimbra(PE022727)		010 0000149-44.2006.8.17.1260(0567434-2)
Ubiratan Pereira da Silva(PE010844)		011 0003406-32.2010.8.17.0001(0567661-9)
Wagner Domingos do Monte(PE028519)		008 0004103-41.2019.8.17.0000(0536197-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		009 0028007-63.2014.8.17.0001(0543571-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0008581-44.2009.8.17.0000 (0191950-8)****Mandado de Segurança**

Comarca	: Recife
Impte.	: Severino José de Lima
Def. Público	: Andrea Lundgren de Moraes
Impdo.	: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria Cláudia Junqueira
Procdor	: Diana de Melo Costa Lima
Procurador	: Itabira De Brito Filho
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 30/11/2021 12:13 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº. 0191950-8/03 (NPU nº. 0016789-80.2010.8.17.0000)

Embargante: Estado de Pernambuco

Embargado: Severino José de Lima

Embargos de Declaração nº. 0191950-8/02 (NPU nº. 0013566-22.2010.8.17.0000)

Embargante: Estado de Pernambuco

Embargado: Severino José de Lima

Agravo Regimental nº. 0191950-8/01 (NPU nº. 0009627-68.2009.8.17.0000)

Agravante: Estado de Pernambuco

Agravado: Severino José de Lima

Mandado de Segurança nº. 0191950-8 (NPU nº. 0008581-44.2009.8.17.0000)

Impetrante: Severino José de Lima

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo Estado de Pernambuco (fls. 25/34 do barramento 02), remetam-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

002. 0009627-68.2009.8.17.0000 (0191950-8/01)

Comarca
Ação Originária
Impete.
Def. Público
Impdo.
Procdor
Agravte
Procdor
Procdor
Agravdo
Def. Público
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Agravo Regimental

: Recife
: 01919508 Mandado de Segurança Mandado de Segurança
: Severino José de Lima
: Andrea Lundgren de Moraes
: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco
: Maria Cláudia Junqueira e outro e outro
: Estado de Pernambuco
: Diana de Melo Costa Lima
: Maria Cláudia Junqueira
: Severino José de Lima
: Andrea Lundgren de Moraes
: Seção de Direito Público
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
: 0008581-44.2009.8.17.0000 (191950-8)
: Despacho
: 30/11/2021 12:13 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº. 0191950-8/03 (NPU nº. 0016789-80.2010.8.17.0000)

Embargante: Estado de Pernambuco

Embargado: Severino José de Lima

Embargos de Declaração nº. 0191950-8/02 (NPU nº. 0013566-22.2010.8.17.0000)

Embargante: Estado de Pernambuco

Embargado: Severino José de Lima

Agravo Regimental nº. 0191950-8/01 (NPU nº. 0009627-68.2009.8.17.0000)

Agravante: Estado de Pernambuco

Agravado: Severino José de Lima

Mandado de Segurança nº. 0191950-8 (NPU nº. 0008581-44.2009.8.17.0000)

Impetrante: Severino José de Lima

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo Estado de Pernambuco (fls. 25/34 do barramento 02), remetam-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

2 - ED 0191950-8/03, ED 0191950-8/02, AgR 0191950-8/01 e MS 0191950-8

**003. 0016789-80.2010.8.17.0000
(0191950-8/03)**

Embargos de Declaração

Comarca	: Recife
Impte.	: Severino José de Lima
Def. Público	: Andrea Lundgren de Moraes
Impdo.	: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria Cláudia Junqueira e outro e outro
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Cristina Câmara Wanderley Queiroz
Procdor	: Inês Almeida Martins Canavello
Embargado	: Severino José de Lima
Def. Público	: Andrea Lundgren de Moraes
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0008581-44.2009.8.17.0000 (191950-8)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 30/11/2021 12:13 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº. 0191950-8/03 (NPU nº. 0016789-80.2010.8.17.0000)

Embargante: Estado de Pernambuco

Embargado: Severino José de Lima

Embargos de Declaração nº. 0191950-8/02 (NPU nº. 0013566-22.2010.8.17.0000)

Embargante: Estado de Pernambuco

Embargado: Severino José de Lima

Agravo Regimental nº. 0191950-8/01 (NPU nº. 0009627-68.2009.8.17.0000)

Agravante: Estado de Pernambuco

Agravado: Severino José de Lima

Mandado de Segurança nº. 0191950-8 (NPU nº. 0008581-44.2009.8.17.0000)

Impetrante: Severino José de Lima

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo Estado de Pernambuco (fls. 25/34 do barramento 02), remetam-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**004. 0001591-78.2002.8.17.0001
(0488468-6)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Procdor
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **2ª Vara da Fazenda Pública**
: Brasferro Brasil Ferro e Aço Ltda
: Luís Arthur Marques(PE016620)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Estado de Pernambuco
: Ana Cláudia Silva Gurgel
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
: Despacho
: 30/11/2021 12:43 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Nº 0488468-6

2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0001591-78.2002.8.17.0001

Apelante: BRASFERRO BRASIL FERRO E AÇO LTDA

Apelado: ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DESPACHO

Tratam-se de Apelação em face de Sentença de fls. 172/173, sob proferida nos autos da Ação Ordinária, processo nº 0001591-78.2002.8.17.0001, pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, julgou parcialmente procedente o pedido, sendo opostos Embargos de Declaração de fls.176/180 pelo ESTADO DE PERNAMBUCO.

Antes do julgamento dos Embargos de Declaração, houve apelo da autora (fls. 181/194).

Os embargos de declaração foram acolhidos integrando a sentença para fixar o INPC como o índice de correção monetária a ser aplicado ao caso (fl.202/202verso),

Foi recebido o apelo e após manifestação da Procuradoria de Justiça.

A partir da vigência do novo CPC, em 18.03.2016, há novidade de entendimento para quando uma das partes já tenha interposto recurso antes que a outra tenha oposto os embargos de declaração.

Na hipótese dos autos, vê-se que, após a sentença a autora apelou e o Estado réu embargou de declaração, e, que após o julgamento (já sob vigência do NCPC) com acolhimento dos Embargos de Declaração, de sua sentença foram intimadas as partes na forma da lei (fls. 204).

De acordo com o §4º do art. 1.024, quando os Embargos de Declaração forem acolhidos de forma a modificar a decisão embargada, o embargado terá o direito de complementar ou alterar suas razões recursais, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 dias da publicação da decisão que julgou os embargos.

Foi o que ocorreu nos autos, não constando certidão de decurso de prazo da intimação da sentença dos mencionados aclaratórios.

Desse modo, noto que, não obstante o atual estado processual do feito, transformo o julgamento da lide em diligência, e para que, na preservação do princípio do contraditório e ampla defesa, remetam-se os autos ao juízo a quo afim de ser certificado o transcurso do prazo .

Publique-se e intímem-se.

Recife, 29 de outubro de 2021

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**005. 0000144-47.2014.8.17.0870
(0518945-9)**

Comarca
Vara
Apelante

Apelação

: Lagoa do Itaenga
: **Vara Única**
: NEITZKER DAMIANA DE FRANÇA

Advog : ANA ARRUDA(PE000963)
 Apelado : MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA -PE
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Despacho : Outros
 Última Devolução : 06/12/2021 07:28 Local: Diretoria Cível

Comarca : Lagoa do Itaenga
Vara : **Vara Única**
 Apelante : NEITZKER DAMIANA DE FRANÇA
 Advog : ANA ARRUDA(PE000963)
 Apelado : MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA -PE
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 06/12/2021 07:28 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº:

0000144-47.2014.8.17.0870 (0518945-9)

Apelante:

NEITZKER DAMIANA DE FRANÇA

Apelado:

Município de Lagoa de Itaenga

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial

Em suas razões de apelo, a autora alega em síntese que: em 2005 recebia gratificação de função no percentual de 30%, retirada arbitrariamente de seu contracheque em janeiro de 2013; possui direito adquirido à estabilidade financeira da gratificação, desde 2012, nos termos do artigo 7º, inciso IV, do §2º da Lei 259/93.

Ao final pede pelo provimento do apelo.

Nas contrarrazões às fls. 169/181, o Município apelado alega a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 259/93, por vício de iniciativa sob o fundamento de que o projeto da citada Lei foi de iniciativa do Poder Legislativo e não do Chefe do Poder Executivo, violando o artigo 61, §1º, II, a e c da CFB.

Compulsando os autos denoto que inexistente no caderno processual o referido Projeto de Lei.

Assim, transformo o julgamento do feito em diligência, determinando a intimação do apelado para no prazo de 10 dias, junto aos autos o Projeto da Lei nº 259/93.

P. Intimem-se.

Recife, 24 de novembro de 2021

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

W8

**007. 0005554-38.2018.8.17.0000
(0519743-9)**Autos Complementares
Requerente
SubprocRequerido
Procdor
Interes.Advog
Advog
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução**Direta de Inconstitucionalidade**: 002018127786 Procedimento Administrativo Procedimento Administrativo
: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO CARVALHO - PROCURADORA-
GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
: MUNICIPIO DE GOIANA
: Gilmar José Menezes Serra Júnior
: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GOIANA /
SINSEPUMG
: Bernardo Rabelo Bruto da Costa(PE033666)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Valdir Barbosa Junior
: Órgão Especial
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
: Despacho
: 12/11/2021 08:27 Local: Diretoria Cível

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0519743-9 (N.P.U. 0005554-38.2018.8.17.0000)

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Requerido: Município de Goiana

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goiana - SINSEPUMG

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Os autos foram redistribuídos para esta Relatoria no último dia 03 de novembro de 2021, sem apreciação da medida cautelar requerida na inicial.

Portanto, diante do decurso do prazo de quase três anos desde o seu ajuizamento, bem como da manifestação meritória da presente Ação pela douda Procuradoria-Geral de Justiça, determino a ouvida do Município de Goiana e da Câmara Municipal, através de seus representantes legais, para que, em 15 (quinze) dias, prestem informações sobre o ato questionado, nos termos do art. 240, do RITJPE, a fim de propiciar o julgamento meritório da Ação 1com a maior brevidade possível.

Dê-se ciência ao Município de Goiana, à Câmara Municipal e ao SINSEPUMG.

Cumpra-se.

Recife, 11 de novembro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**008. 0004103-41.2019.8.17.0000
(0536197-1)**Impte.
Advog
Advog
Impdo.
Procdor
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução**Mandado de Segurança**: MICHELLE ADRIANE DE SIQUEIRA
: Wagner Domingos do Monte(PE028519)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
: Clênio Valença Avelino de Andrade
: Seção de Direito Público
: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
: Despacho
: 06/12/2021 07:22 Local: Diretoria Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0536197-1

ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Público

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

IMPETRANTE: MICHELLE ADRIANE DE SIQUEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

NPU: 0004103-41.2019.8.17.0000

DESPACHO

Intimem-se todas as partes que fizeram carga dos presentes autos, após a publicação do Acórdão, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem acerca da certidão de fls. 86, no que se refere ao extravio da mídia que se encontrava juntada às fls. 10.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**009. 0028007-63.2014.8.17.0001
(0543571-8)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Réu

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: ADRIANA GONDIM MICHELES

: Severino Luiz de França Filho

: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Severino Luiz de França Filho

: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Despacho

: 03/12/2021 12:26 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0543571-8

1ª Câmara de Direito Público

Apelante: SEVERINO LUIS DE FRANÇA FILHO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DESPACHO

Em análise da petição atravessada pela parte autora, fl. 235, registro que o cumprimento da ordem estampada na sentença e confirmada parcialmente, em sede de recurso, por este Tribunal cabe ao magistrado de primeiro grau, haja vista ser de sua competência a ação originária, de outra forma, haveria supressão de instância.

Com efeito, compete ao Juízo de origem determinar o cumprimento de sua decisão, de acordo com a necessidade e nos termos da legislação vigente.

Em seguida, tendo em vista o esgotamento da atividade jurídica deste Relator, com a prolação do acórdão, à DIRETORIA CÍVEL para que certifique o trânsito em julgado do acórdão, com a respectiva baixa do processo no acervo deste Gabinete.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 02/12/2021.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

010. 0000149-44.2006.8.17.1260
(0567434-2)

Comarca
Vara
Autor
Advog
Réu
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Santa Maria da Boa Vista
: **Vara Única**
: Humberto César de Farias Mendes
: SILVANA RODRIGUES PAIXÃO(BA048112)
: Município de Santa Maria da Boa Vista
: Teógenes Carneiro Coimbra(PE022727)
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
: Despacho
: 06/12/2021 07:22 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0567434-2

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

APELANTE: HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES.

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Processo originário: 0000149-44.2006.8.17.1260

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa vista

DESPACHO

Tendo em vista o advento da Lei nº 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa), determino a intimação de ambas as partes para que se manifestem no que entenderem necessário nos presentes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Publique-se, intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

W2

011. 0003406-32.2010.8.17.0001
(0567661-9)

Comarca
Vara
Apelante
Procdor
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **1ª Vara da Fazenda Pública**
: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CPRH
: Almir Bezerra de Almeida Filho
: COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento
: Renata Figueirêdo Alves(PE022358)
: Frederico Melo Tavares(PE017824D)
: Ubiratan Pereira da Silva(PE010844)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
: Despacho
: 06/12/2021 07:22 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0567661-9

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

APELANTE: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CPRH

APELADO: COMPESA

NPU: 0003406-32.2010.8.17.0001

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta pelo AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CPRH, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral para determinar a anulação do auto de infração com penalidade de advertência por escrito nº 00278/2009.

Compulsando os autos, verifico que os apelantes tomaram ciência da sentença em 06/08/2019, começando a contar o prazo para recurso na quarta-feira 07/08/2019. Ocorre que o recorrente protocolou o recurso de apelação em 24/09/2019, quando o termo final do prazo deu-se em 17/09/2019.

Diante do exposto e por força do disposto no art. 10 c/c o art. 932, III, parágrafo único, ambos do CPC/2015, determino a intimação do apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da possibilidade de reconhecimento da intempestividade do recurso de Apelação.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os presentes autos em conclusão a esta Relatoria.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

W2

**012. 0021886-77.2018.8.17.0001
(0567708-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Infância e da Juventude**

: M. R.

: P. C. R.

: Gustavo Henrique Baptista Andrade

: M. P. E. P.

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Despacho

: 06/12/2021 07:22 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0567708-7

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

APELANTE: M.D.R. E OUTRO

APELADO: M.P.D.E.P.

NPU: 0021886-77.2018.8.17.0001

Origem: 1ª Vara da Infância e Juventude

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta pelo M.D.R., em face de sentença que julgou o pedido autoral nos seguintes termos:

"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar, também em sede tutela de urgência na sentença, que os réus, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com as necessidades específicas dos alunos da educação especializada, identificadas nos seus respectivos planos educacionais individualizados ou em laudo médico, lotem, na Escola Municipal João Amazonas, número suficiente de professores do Atendimento Escolar Especializado - AEE em sala de aula, para auxiliar o professor regente regular da sala de aula, de forma a possibilitar a assistência pedagógica individualizada em sala de aula regular, bem como lotem Agentes de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial, também denominados de cuidadores, para atender a demanda do ensino especializado para o rol dos alunos listados na exordial e para os novos alunos com necessidades específicas que vierem a integrar o corpo discente dessa escola, consoante suas necessidades específicas elencadas nos seus respectivos planos de ensino individualizado - PEI. Para fins de efetivação do atendimento especializado, deverão os demandados, sem se eximir da lotação em sala de aula de professor auxiliar AEE consoante o plano de ensino individualizado dos alunos, lotar, no mínimo, no referido prazo, em cada sala de aula onde houver aluno com deficiência ou outra necessidade específica, 01 (um) professor auxiliar de atendimento escolar especializado - AEE, sendo vedada a reunião desses alunos em salas de aula específica a esse público, por ferir o princípio da educação inclusiva. E, quanto aos alunos elencados na inicial cujo plano de ensino individualizado já havia identificada a necessidade de um cuidador, deverá ser lotado, para cada um desses alunos, também nos mencionados cento e oitenta dias, um respectivo Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial - AADEE. FIXO, com fulcro no artigo 213, § 2º, da Lei nº 8.069/90, a MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) para o caso de descumprimento das determinações acima apontadas. INTIMEM-SE, ainda, as partes que o descumprimento da sentença

implicará não só as astreintes, bem como a aplicação de outras medidas executivas que este Juízo reputar necessárias para cumprimento da sentença (NCPC, art. 536)".

Compulsando os autos, verifico que os apelantes tomaram ciência da sentença em 11/01/2021, e apenas protocolaram o recurso de apelação em 08/06/2021.

Diante do exposto e por força do disposto no art. 10 c/c o art. 932, III, parágrafo único, ambos do CPC/2015, determino a intimação dos apelantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da possibilidade de reconhecimento da intempestividade do recurso de Apelação.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os presentes autos em conclusão a esta Relatoria.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

W2

**013. 0000012-41.2007.8.17.0900
(0567752-5)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Lagoa Grande

: **Vara única da Comarca de Lagoa Grande**

: Município de Lagoa Grande - PE

: José Roberto da Silva Estevo(PE045471)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOAO FELIX DE SIQUEIRA MONTEIRO

: MARIA EDUARDA NASCIMENTO GOMES(PE047713)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Despacho

: 06/12/2021 07:22 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/ RN Nº 0000012-41.2007.8.17.0900 (0567752-5)

Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga

Apelante: MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA

Apelado: JOÃO FELIX DE SIQUEIRA MONTEIRO

Relator: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DESPACHO

Trata-se de Apelação e Reexame Necessário em face de sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista, que julgou procedente os pedidos iniciais.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes.

A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o recurso, no efeito devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, retorne-me o feito concluso.

Publique-se e Intimem-se.

Recife, 02 de dezembro de 2021.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

2ª Câmara de Direito Público**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO****TERMINATIVA**

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08705 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**CLARA LUISA BRAS SILVA(BA029579)
ZUILLA DA SILVA BEZERRA(PE030830)**Ordem Processo**001 0007914-58.2012.8.17.1130(0544053-9)
001 0007914-58.2012.8.17.1130(0544053-9)**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0007914-58.2012.8.17.1130
(0544053-9)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Reexame Necessário

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: Fundação Universidade de Pernambuco

: CLARA LUISA BRAS SILVA(BA029579)

: MARIA DAS DORES RAMOS DE SOUZA

: JAIZA GONÇALVES SOARES DE VASCONCELOS

: GENILSA RODRIGUES DE LUNA

: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GOMES

: LIGIA XAVIER DA SILVA

: MARIA ZELIA DE LIMA EUFRAZIO

: ZENILDE DE LIMA EUFRAZIO

: SUELY FREIRE DE BRITO

: DARLENE FERREIRA TORRES

: INALVA MARIA FREIRE DE MENEZES

: GENILDE DOS SANTOS CARINHANHA

: ANTÔNIA ZULMIRA ANGELIM

: ELIZABETE VIDAL DOS SANTOS

: LENICE LINO LEÃO FEITOSA DE BRITO

: ZUILLA DA SILVA BEZERRA(PE030830)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: Decisão Terminativa

: 06/12/2021 13:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

2ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Ricardo Paes Barreto

Reexame necessário nº 544053-9 - Comarca de Recife

Partes: Maria das Dores Ramos de Souza, UPE e outros.

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de reexame necessário determinado diante de sentença proferida em sede de embargos à execução, fls. 488, que acolheu a tese ali requerida, da necessidade da remessa oficial quando da sentença de conhecimento.

É o breve relato, decidido.

A sentença de conhecimento proferida nos presentes autos, dispositivo de fls. 385/386, não determinou o reexame necessário, diante dos valores que foram objeto do pedido de execução por título judicial que se seguiu.

Quando julgado os embargos à execução, prevaleceu a tese defendida pela ré, determinando-se o reexame da sentença de conhecimento, o que ora está em análise.

Ocorre que a parte da sentença que determinou a obrigação de expedir os certificados de conclusão dos cursos e diplomas, já se encontra devidamente cumprida, o que implica no conhecimento do pedido no particular.

O mais, que dizem respeito a condenações pecuniárias, não ultrapassa a alçada prevista no art. 496, § 3º, II, do CPC, seja quanto aos danos materiais, fls. 05/07, mesmo somados os valores devidos a cada um dos autores, seja quanto aos danos morais, no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

A inteligência da mencionada legislação é exatamente priorizar a prestação jurisdicional de primeira instância, nas hipóteses em que o valor da condenação, repito, não sobeja o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Diante do exposto, não conheço da presente remessa oficial, determinando baixa dos autos ao juízo de origem, para seguimento do cumprimento de sentença.

P.R.I.

Recife, 3 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
DESPACHO

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08709 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Cecílio Tiburtino de Lima(PE023267D)
Filipe Fernandes Campos(PE031509)
Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)

Ordem Processo

001 0000370-86.2007.8.17.1520(0378808-5)
001 0000370-86.2007.8.17.1520(0378808-5)
001 0000370-86.2007.8.17.1520(0378808-5)
001 0000370-86.2007.8.17.1520(0378808-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000370-86.2007.8.17.1520
(0378808-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Apelante
Apelante
Advog
Advog
Apelante
Apelante
Apelante
Advog
Apelante
Advog
Apelado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Triunfo
: **Vara Única**
: V. R. S.
: R. L. C.
: I. M. M. C.
: Cecílio Tiburtino de Lima(PE023267D)
: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
: L. F. S.
: E. M. S.
: I. B. C.
: Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)
: A. S. B.
: Filipe Fernandes Campos(PE031509)
: M. P. E. P.
: Yelena de Fátima Monteiro Araujo
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: Despacho
: 07/12/2021 09:56 Local: Diretoria Cível

Apelação cível nº 378808-5 - Comarca de Triunfo

Apelante: V.R.S e outros.

Apelado: Ministério Público Estadual.

DESPACHO

Cuida-se, pioneiramente, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em 17 de dezembro de 2007, julgado em 18 de novembro de 2014, com publicação em 27 de novembro do mesmo ano (fls. 3.170/3.181 e 3.182), tendo se passado quase sete anos entre a interposição da ação originária e a prolação da sentença.

Considerando que a Lei nº 14.230/2021 trouxe mudanças significativas procedimentais e materiais, destacando-se a natureza sancionatória da Lei de Improbidade, o que implica a aplicação das garantias correlatas, inclusive, retroação do tratamento mais favorável ao réu, como pode acontecer em relação à prescrição, com base no artigo 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a eventual aplicação retroativa da Lei de Improbidade, em especial, as mudanças no que se refere ao aspecto sancionador e prescricional, na linha do que decidido pelo STJ, no REsp 1662044, rel. Min. Og Fernandes, publicado no DJe 09/11/2021.

Cumpra-se.

Recife, 06 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08703 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III 001 0004933-17.2010.8.17.0810(0537439-8)
TACIANA D'ARC ALVES B. D. FONSECA(PE045984) 001 0004933-17.2010.8.17.0810(0537439-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0004933-17.2010.8.17.0810
(0537439-8)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/97003887
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 1ª Vara da Faz. Pública
Apelante	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE e outro e outro
Procdor	: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS e outro e outro
Apelante	: WALDIR RIBAS e outro e outro
Advog	: TACIANA D'ARC ALVES BEZERRA DA FONSECA(PE045984)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: WALDIR RIBAS e outro e outro
Advog	: TACIANA D'ARC ALVES BEZERRA DA FONSECA(PE045984)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE e outro e outro
Procdor	: Thiago Arraes de Alencar Norões e outro e outro
Apelado	: BARRA DE JANGADA EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Embargante	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões
Embargado : WALDIR RIBAS
Embargado : FILOMENA RUFFO RIBAS
Advog : TACIANA D'ARC ALVES BEZERRA DA FONSECA(PE045984)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : BARRA DE JANGADA EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Proc. Orig. : 0004933-17.2010.8.17.0810 (537439-8)
Motivo : **Apresentar resposta aos Embargos de Declaração**
Vista Advogado : ROBERTO SIMPLICIO DA SILVA (PE044539)

3ª Câmara de Direito Público**3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO****TERMINATIVA**

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.08697 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000137-51.2009.8.17.1510(0492151-5)
Alan Deyson Delmondes(PE022034)	001 0000137-51.2009.8.17.1510(0492151-5)
Hélio Jarbas Coelho de Macêdo(PE016952)	001 0000137-51.2009.8.17.1510(0492151-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000137-51.2009.8.17.1510 (0492151-5)****Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2020/95986657
Comarca	: Trindade
Vara	: Vara Única
Apelante	: OSJUAN Indústria de Equipamentos Apícolas Ltda - EPP
Advog	: Hélio Jarbas Coelho de Macêdo(PE016952)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Município de Trindade/PE
Advog	: Alan Deyson Delmondes(PE022034)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: OSJUAN Indústria de Equipamentos Apícolas Ltda - EPP
Advog	: Hélio Jarbas Coelho de Macêdo(PE016952)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Município de Trindade/PE
Advog	: Alan Deyson Delmondes(PE022034)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0000137-51.2009.8.17.1510 (492151-5)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 06/12/2021 14:15 Local: Diretoria Cível

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0492151-5****AGRAVANTE: OSJUAN INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP****AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TRINDADE****RELATOR: DES. ALFREDO SÉRGIO MAGALHAES JAMBO****DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela empresa Osjuan Indústria de Equipamentos Agrícolas LTDA - EPP, insurgindo-se contra a Decisão Terminativa proferida por este Relator nos Autos da Apelação Cível nº 0492151-5, a qual negou seguimento ao referido Recurso em razão da sua manifesta intempestividade. (315/316).

Nas razões do Recurso, alegou, em síntese, que o Acórdão padeceu de Erro Material relativo à tempestividade da Apelação, uma vez que esta teria sido protocolada dentro do horário de funcionamento da Agência do Correio. (Fls. 319/331).

Apesar de devidamente intimado, o Município embargado não apresentou contrarrazões. (Fls. 347).

Passo a decidir.

Compulsando os Autos, contata-se que o presente Recurso, Embargos de Declaração, foi interposto através de cópia reprográfica. (Fls. 319/331).

Logo após o Recurso, fls. 339, há um documento falando em nome da Dra. Sara Cristina, contudo, sem a devida assinatura, que tenta justificar a interposição do Recurso através de cópia reprográfica, afirmando que os causídicos residem em Petrolina e que estavam absolutamente impedidos de protocolar os Aclaratórios pessoalmente no Tribunal, bem como de o enviarem através dos Correios. Aduz, ainda, que o Tribunal estaria funcionando em horário reduzido em razão da Pandemia e que, aquela data era o último dia para a interposição do Recurso.

Ao final, afirma que manteve contato com um servidor deste Tribunal e o mesmo a teria orientado a protocolar o recurso através de email.

Pois bem, apesar de o documento encontrar-se apócrifo, causa espanto a "fundamentação" utilizada pela causídica da empresa embargante, na tentativa de tornar válida e legal a interposição do presente Recurso através de Cópia Reprográfica.

Ora, ao invés de fundamentar a legalidade do Ato apontando a(s) respectivas(s) normas legais ou quaisquer Atos administrativos (Portarias, Instruções Normativas, etc.) lavradas pela Presidência deste Tribunal, a parte a parte tenta justificar a prática de um Ato processual invocando a sua possibilidade de comparecer ao Fórum/Tribunal por residir longe, bem como de não poder utilizar-se dos Correios (uma vez que há previsão normativa deste Egrégio Tribunal para tanto) em razão de encontrar-se no último dia para interposição do Recurso. Ora, não ficou claro qual a proibição/problema em se protocolar uma peça processual no último dia do prazo.

A respeito do tema, a seguir, transcrevo jurisprudências do nosso Colendo STJ, bem como do nosso Pretório Excelso.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA. DILIGÊNCIA. NÃO-CABIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto por meio de fotocópia sem autenticação ou assinatura original do subscritor da petição.

...

(STJ - AgRg no Ag 1136435 SP 2008/0279638-9 - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - DJe 18/06/2009).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA DA PEÇA ORIGINAL. INVIABILIDADE. FORMALIDADE INERENTE À EXISTÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE 792853 RJ - Segunda Turma - Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - DJe-085 DIVULG 06-05-2014 PUBLIC 07-05-2014).

Por fim, independentemente de ter sido orientada verbalmente ou não por um servidor deste TJPE, a prática de atos processuais através de transmissão de dados que dependam de petição escrita, pode ser utilizada pelas partes, desde que, atenda os ditames da respectiva norma legal, in casu, a Lei 9800/99.

Vejamos, no que interessa, o que dispõe a referida Lei.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Observa-se que a parte utilizou-se da previsão legal contida no Art. 1º, contudo não se desincumbiu da sua obrigação contida no Art. 2º, ou seja, entregar, NECESSARIAMENTE, em Juízo, em até cinco dias da data do término do prazo, os respectivos originais.

Se o cumprimento dessa obrigação, o envio dos dados não surte o efeito legal pretendido pela parte, é tido como um ato inexistente, ineficaz.

Nesse mesmo sentido, o nosso Egrégio TJPE.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA RECURSAL NÃO É ORIGINAL. ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

...

- Passo a decidir. Não merecem ser conhecidos os presentes aclaratórios. É que a peça recursal não é original, tratando-se, a fl. de nº 07 (em que consta a assinatura do procurador subscritor da peça) de mera cópia reprográfica, sem que até a presente data o recorrente tenha apresentado os originais.

- Ressalto ainda que, em que pese as demais folhas do recurso apresentarem-se rubricadas, consta, tão somente, o nome "CONFERIDO" abaixo da rubrica, sem qualquer carimbo do procurador judicial, o Dr. Carlos André Magalhães (subscritor da peça).

- Sobre tal é cediço que, de acordo com o disposto na Lei nº 9.800/99, é permitido às partes utilizar sistema de transmissão de dados e imagens, tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. O art. 2º daquele diploma legal estabelece que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo do recurso interposto, o que não se verifica no caso em tela.

...

- Não preenchido um dos requisitos legais para o recebimento do recurso, deixou-se de conhecer os presentes embargos de declaração.

(TJPE - ED 0204558-1 - 1ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Antenor Cardoso Soares Junior - DOE 25/04/2013).

Diante da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Após o trânsito em julgado desta Decisão, certifique-se o trânsito em julgado da Decisão Terminativa (fls. 315/316), encaminhando-se os Autos ao Juízo da causa para que sejam pensados aos respectivos Autos originários.

Recife, 30/11/2021.

Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

INTERLOCUTÓRIAS

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.08694 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Gisele Lucy M. d. M. Vasconcelos(PE017242)
Wadson Carlos A. dos Santos(PE016639)
e Outros

Ordem Processo

002 0003795-64.2006.8.17.1130(0196542-6)
001 0000104-38.2012.8.17.0740(0567586-1)
002 0003795-64.2006.8.17.1130(0196542-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000104-38.2012.8.17.0740
(0567586-1)**

Comarca
Vara
Apelante
Procdor
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Ipubi
: **Vara Única**
: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
: Tobias de Melo Carvalho
: Gesso Luzitania Ltda
: Wadson Carlos A. dos Santos(PE016639)
: 3ª Câmara de Direito Público
: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
: Decisão Interlocutória
: 07/12/2021 08:50 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0567586-1

APELANTE: UNIÃO

APELADO: GESSO LUZITÂNIA LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida em autos de Execução Fiscal em que se discute a cobrança de créditos tributários federais, tendo tramitado a ação perante o Juízo de Direito da Comarca de IPUBI até a prolação de sentença.

Houve apelo por parte da UNIÃO (Fazenda Nacional).

É o suficiente a relatar. Decido.

Pela descrição acima, percebo que é aplicável ao feito o dispositivo constitucional que prevê a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal para apuração dos recursos eventualmente interpostos da sentença, em casos que envolvem interesses da Fazenda Pública Federal.

Cito o dispositivo constitucional determinante:

Art. 108 CF/88. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109 CF/88. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

A competência da Justiça Federal para o processamento desta causa é corroborada pela jurisprudência pátria, como se pode perceber do excerto abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO Nas hipóteses em que Juiz estadual esteja investido da competência da justiça federal, os recursos cabíveis serão sempre dirigidos para o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, nos termos do § 4º do art. 109 da Constituição Federal. COMPETÊNCIA DECLINADA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70055460703, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/07/2013)

Nesses termos, e sem mais delongas, com arrimo no art. 108, II, e art. 109, §§ 3º e 4º, ambos da CF/88, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, competente para o julgamento do caso.

Dê-se baixa na Distribuição Processual e encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 02/12/2021.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**002. 0003795-64.2006.8.17.1130
(0196542-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2020/27368495

: Petrolina

: 2ª Vara Cível

Autor : Escola Técnica Federal de Pernambuco
 Procdor : Daniel Carneiro de Albuquerque Santana
 Réu : Carlos Alberto Miranda de Carvalho
 Advog : Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos(PE017242)
 Advog : e Outros
 Embargante : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
 Procdor : Andrea Roselle Moreira Peixoto
 Embargado : Carlos Alberto Miranda de Carvalho
 Advog : Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos(PE017242)
 Advog : e Outros
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
 Proc. Orig. : 0003795-64.2006.8.17.1130 (196542-6)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 06/12/2021 13:12 Local: Diretoria Cível

Terceira (3ª) Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração/DGO/Apeação nº 0003795-64.2006.8.17.1130 (0196542-6)

Embargante: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

Procuradora: Andréa Roselle Moreira Peixoto.

Embargado: Carlos Alberto Miranda de Carvalho.

Advogado: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos.

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos às fls.293/299v, pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, em face do Acórdão proferido às fls.279/284v, nos autos do Reexame Necessário e Apeação Cível nº. 0003795-64.2006.8.17.1130 (0196542-6), tendo como parte apelante o Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco (Cefet-PE) e como parte apelada Carlos Alberto Miranda de Carvalho.

De início, cabe observar que a presente ação foi interposta, inicialmente, contra a Escola Técnica Federal de Pernambuco (ETFPE).

Nesse passo, cumpre lembrar que em 1999 a Escola Técnica Federal de Pernambuco (ETFPE) foi transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco (Cefet-PE), sediado na Avenida Professor Luis Freire, no bairro do Curado, sendo que, atualmente, denomina-se Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE).

Sabe-se que o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco, que é parte no presente processo, é uma autarquia federal da área de ensino, sob CNPJ n.10.767.239/0001-45, estando sediado em Recife.

Contudo, conforme se verifica, os presentes Embargos de Declaração foram interpostos pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sertão de Pernambuco.

E, no caso, o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, também, constitui-se uma autarquia federal na área de ensino, todavia, inscrita sob um CNPJ distinto n. 10.830.301/0001-04; estando sediado na Rua Maria Luzia de Araújo Gomes Cabral, em Petrolina.

Portanto, pelo que se depreende, tratam-se de embargos de declaração interpostos por pessoa jurídica estranha à lide.

No caso, não obstante se tenha conhecimento de que após o advento da Lei Federal nº 11.892/2008, houve por ser instituída uma rede federal de educação no país, cumpre observar que na referida lei, consta expresso no Parágrafo único do seu artigo 1º, claramente, a situação legal de autonomia administrativa e financeira dessas instituições de ensino, como pressuposto legal concernente a matéria objeto da presente lide, como se verifica:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

Dessa forma, no presente caso, impõe observar a descrição denominativa que consta, respectivamente, nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da referida Lei nº 11.892/2008, quando trata da criação dos respectivos Institutos Federais, a se ver:

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

Ora, dado o que se apresenta, não há que se confundir as partes no presente processo, cumprindo observar que os referidos aclaratórios foram interpostos por parte não integrante à presente lide, ou seja, depara-se com a situação de ilegitimidade da parte recursal para os fins pleiteados, conquanto ambas as referidas autarquias de ensino sejam muito bem representadas judicialmente pela Procuradoria Federal da Região.

Destarte, pois, preliminarmente, entende-se pela ilegitimidade ativa da parte ora recorrente para figurar como parte embargante no presente pedido de esclarecimento, tendo em vista a ausência de interesse recursal do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano na lide, não merecendo conhecimento o presente recurso, a teor do artigo 996 do CPC/2015.

Publique-se e intime-se.

Recife, (data da assinatura eletrônica)

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

4ª Câmara de Direito Público**DESPACHOS / DECISÕES – 4ª CDP**

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.08728 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0000709-30.2014.8.17.1090(0563148-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0000119-85.2018.8.17.0840(0564318-1)
Bethane Karlise Ramos Cavalcanti(PE015290)	001	0005291-52.2008.8.17.0001(0339992-4)
Fábio Ancelmo de Siqueira Lopes(PE013074)	004	0000513-45.2004.8.17.1370(0566461-5)
JOSIEL LUCENA CAVALCANTE(PE021229)	002	0000709-30.2014.8.17.1090(0563148-5)
Maria do Socorro e Souza Barros(PE017283)	002	0000709-30.2014.8.17.1090(0563148-5)
Márcio Fam Gondim(PE017612)	003	0000119-85.2018.8.17.0840(0564318-1)
Paulo Torres Belfort(PE015133)	004	0000513-45.2004.8.17.1370(0566461-5)
WILLIAN VICTOR COSTA SOUGEY(PE047403)	003	0000119-85.2018.8.17.0840(0564318-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0005291-52.2008.8.17.0001(0339992-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0005291-52.2008.8.17.0001 (0339992-4)	Apelação / Reexame Necessário
Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Lia Sampaio Silva
Embargado	: VANIR MARIA DORNELLAS e outro e outro
Advog	: Bethane Karlise Ramos Cavalcanti(PE015290)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Autor	: VANIR MARIA DORNELLAS
Autor	: PEDRO SEMEAO DORNELLAS FILHO
Advog	: Bethane Karlise Ramos Cavalcanti(PE015290)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO
Procdor	: Henrique Luiz de Lucena Moura
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0005291-52.2008.8.17.0001 (339992-4)
Despacho	: Outros
Última Devolução	: 30/11/2021 07:38 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0339992-4 - Comarca do Recife;

Apelantes: Vanir Maria Dornelas e outros.

Apelados: Hospital da Restauração e outros

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se equívoco na publicação da certidão de trânsito em julgado do Acórdão na data de 20/11/2017 (fls. 220), posto não ter sido o Estado de Pernambuco intimado pessoalmente.

O Procurador fez carga dos autos, em 24/01/2018, e peticionou em 30/01/2018 (fls. 226), informando não ter sido intimado pessoalmente, requerendo a nulidade da certidão.

Em 22/05/2018, a advogada da parte autora fez carga dos autos, porém nada requereu, e apenas em 18/12/2020, os autos foram encaminhados para reanálise perante este Tribunal de Justiça.

Apesar de o acórdão ter sido devidamente publicado em 26/10/2017 (fls. 218), tal ato não foi suficiente à formação do contraditório, com violação, inclusive, do art. 183, § 1º, do CPC/15, in verbis:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Assim, diante da nulidade do referido ato processual, e do efetivo prejuízo ao ente público, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 220, devendo o Estado de Pernambuco ser intimado pessoalmente.

Após, cumprida a diligência supra, remetam-se os presentes autos à Diretoria Cível deste Tribunal de Justiça/PE, para que certifique, se for o caso, o trânsito em julgado do Acórdão, com a consequente remessa ao juízo de origem e a devida baixa do recurso do acervo desta relatoria.

Na hipótese de haver interposição de recurso, determino a juntada do mesmo, com os consequentes procedimentos de estilo.

P. I.

Recife, 25 de novembro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0000709-30.2014.8.17.1090
(0563148-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Paulista

: **Vara da Fazenda Pública**

: SERGIO DE MORAIS COUTINHO

: Maria do Socorro e Souza Barros(PE017283)

: Município de Paulista

: JOSIEL LUCENA CAVALCANTE(PE021229)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Despacho

: 22/11/2021 07:12 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-30.2014.8.17.1090 (0563148-5)

APELANTE : SÉRGIO DE MORAIS COUTINHO

APELADO : MUNICÍPIO DE PAULISTA

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

DESPACHO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos da Ação demolitória subjacente, julgou procedente o pleito autoral.

2. Em seu Apelo voluntário, postula a parte apelante a concessão dos auspícios da Gratuidade da Justiça.

3. Na espécie dos autos, a parte ré/apelante não apresentou declaração de hipossuficiência, sendo certo que, in casu, o seu patrono não detém poderes especiais para prestar tal declaração (v. art. 27).

A propósito, o art. 105 do NCPC preconiza:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (Original sem os grifos).

4. Posto isso, determino a intimação da parte ré/apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acostar aos autos declaração de hipossuficiência ou instrumento de mandato outorgando ao seu patrono poderes especiais para firmar tal declaração, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se.

Recife, 18 de novembro de 2021.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 GABINETE DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**003. 0000119-85.2018.8.17.0840
 (0564318-1)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Palmares

: **1ª Vara Cível**

: 00004199120118170840 Execução Fiscal Execução Fiscal

: USINA PUMATY S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

: Márcio Fam Gondim(PE017612)

: WILLIAN VICTOR COSTA SOUGEY(PE047403)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FAZENDA NACIONAL

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Redistribuir Processo

: 30/11/2021 07:38 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0564318-1 - Comarca de Joaquim Nabuco.

Apelante: Usina Pumaty S.A

Apelada: Fazenda Nacional - União.

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA

Trata-se de Apelação cível contra sentença (fls. 301/305), proferida nos Embargos à Execução, a qual os rejeitou, admitindo como dívida líquida, certa e exegível o débito da Execução Fiscal nº 000419-91.2011.8.17.0840.

Por cuidar de ação através da qual busca a requerente (União) a Execução Fiscal da Dívida Ativa, verifica-se ter sido o feito julgado por juiz estadual no exercício de função federal delegada, nos termos do art. 109, I, § 3º, da CF. Portanto, a competência funcional para processar e julgar o apelo é do TRF da 5ª Região, à teor do § 4º do mesmo art. 109, I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Pelo exposto, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC/2015, ao ponto que declaro a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para processar este feito, determino sua remessa e redistribuição perante o TRF da 5ª Região, com a devida baixa do acervo deste gabinete.

P. I.

Recife, 25 de novembro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

004. 0000513-45.2004.8.17.1370
(0566461-5)

Reexame Necessário

Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Autos Complementares : 00001705919988171370 Ordinária Ordinária
Autor : Município de Serra Talhada/PE
Advog : Fábio Ancelmo de Siqueira Lopes(PE013074)
Réu : MARIA HELENA INÁCIO DE OLIVEIRA
Advog : Paulo Torres Belfort(PE015133)
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 30/11/2021 07:38 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário nº 0566461-5- Comarca de Serra Talhada.

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada.

Remetidos: Maria Helena Inácio de Oliveira e Município de Serra Talhada.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Reexame Necessário diante sentença (fls 12/13) que acolheu parcialmente os Embargos à Execução para, "determinar que a Autora apresente demonstrativo atualizado dos débitos, com a dedução dos valores devidos à previdência oficial".

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

Sem apresentação de apelos voluntários (fls. 14).

Deixo de abrir vista a douta Procuradoria de Justiça, por reiteradamente, ter manifestado a ausência de interesse em demandas meramente patrimonial, sendo o caso dos autos.

Feito o relato, decido monocraticamente.

Examinando os autos originários (em apenso), observa-se ter a decisão a quo, condenado o Município de Serra Talhada ao pagamento dos salários alusivos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996 e décimo terceiro do referido ano (fls. 42/48).

Assim, considerando que a Autora busca o recebimento das referidas verbas, totalizando R\$ 1.917,04 (um mil novecentos e dezessete reais e quatro centavos), conforme planilha de cálculos (fls. 96) e o valor da causa no importe de R\$ 741,20 (setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), o montante total não ultrapassa o equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Desta maneira, o presente feito não se enquadra no requisito quantitativo disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC/15 atinente aos casos de obrigatoriedade de Reexame Necessário.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15 não conheço do presente Reexame Necessário, determinado a devolução dos autos ao juízo de origem, para os fins de direito.

Com o trânsito em julgado baixem-se os autos.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

005. 0002652-24.2015.8.17.0710
(0566924-7)

Apelação / Reexame Necessário

Comarca : Igarassu
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procddor : Luis Antônio Gouveia Ferreira
Réu : THIAGO HENRIQUE BRANDAO MEIRELES PINTO
Def. Público : JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 30/11/2021 07:38 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0566924-7 - Comarca de Igarassu.

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu.

Apelante: Estado de Pernambuco.

Apelados: T. H. B. M. P., representado por Elsie Rosane Brandão Pinto.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível em face de sentença de procedência (fls. 41/41v), proferida na Ação Ordinária, cuja publicação ocorreu em 03/11/2017 (fl. 43).

Aclaratórios acolhidos para sanar contradição, fazendo constar da sentença a modificação: "Custas processuais pelo requerido. Deixo de condenar no ônus da sucumbência quanto aos honorários advocatícios, por força da sumula 421, do STJ" (fls. 47/48).

Com a ciência da decisão integrativa da sentença por parte do Apelante em 03/12/2019 (fl. 49v) e tendo o recurso sido ajuizado em 07/01/2020 (fl. 50), resta observada a tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, e, em consonância com as disposições legais, recebo o recurso no efeito devolutivo, ante a confirmação da antecipação de tutela, anteriormente deferida (fls. 18/18v).

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. R. I.

Recife, 25 de novembro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

2ª Câmara Extraordinária de Direito Público**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 17/12/2021
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL

Emitido em 07/12/2021

Relação Nº 2021.08724 de Publicação.

PAUTA DE JULGAMENTO DE PJE's DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DA 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CIVEL convocada para o dia 17 de Dezembro de 2021, às 09:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da Plataforma Webex/TJPE

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I, II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da Seção de Direito Público ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com a secretária da Seção de Direito Público através do e-mail secretaria.camaras.civeis@tjpe.jus.br ou fabiola.queiroz@tjpe.jus.br, na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.jovaldo.nunes@tjpe.jus.br

gabdes.josue.sena@tjpe.jus.br

gabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.br

gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br (Câmara Expandida)

RELAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS (PJE's)**Ordem: 001**

Número: **0008161-87.2018.8.17.9000 (Sucessão) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Data de Autuação: 11/07/2018

Polo Ativo: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO, OAB/PE 19.069 e PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, OAB/PE 4.511

Polo Passivo: MARCELO JOSÉ PIMENTEL TEIXEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: DJAIR DE SOUSA FARIAS E ISABELLA DE ARAUJO MARINHO

Relator: JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Ordem: 002

Número: **0000391-72.2020.8.17.9000 (Multa Cominatória / Astreintes) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Data de Autuação: 16/01/2020

Polo Ativo: NORTE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: CAMILA COTIAS FILIZOLA, OAB/PE 39.694, MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES FILHO, OAB/PE 25.336.

Polo Passivo: TIM CELULAR S. A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, OAB/PE 20.335

Relator: JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Fabiola de Souza Queiroz

Secretário(a) de Sessões

fabiola.queiroz@tjpe.jus.br**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 17/12/2021
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL

Emitido em 07/12/2021

Relação Nº 2021.08724 de Publicação.

PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DA 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CIVEL convocada para o dia 17 de Dezembro de 2021, às 09:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da Plataforma Webex/TJPE

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I, II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da Seção de Direito Público ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com a secretaria da Seção de Direito Público através do e-mail secretaria.camaras.civeis@tjpe.jus.br ou fabiola.queiroz@tjpe.jus.br, na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.jovaldo.nunes@tjpe.jus.brgabdes.josue.sena@tjpe.jus.brgabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.brgabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br (Câmara Expandida)**Processos Por Ordem de Distribuição**

- 0001. Número : 0001115-66.2008.8.17.1250 (0318639-2) Apelação**
 Data de Autuação : 17/10/2013
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
 Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
 Apelante : Celpe - Companhia Energética de Pernambuco
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MARIA TICYANY CAMPOS DA SILVA - ME
 Advog : Antonio Rafael Vicente da Silva(PE024200)
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
- 0002. Número : 0000680-16.2008.8.17.1340 (0395734-4) Apelação**
 Data de Autuação : 05/08/2015
 Comarca : São José do Egito
 Vara : Vara Única
 Apelante : ELIAS BORJA DE FREITAS SOBRINHO
 Advog : Gilberto de Souza Costa(PE012350)
 Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - GRUPO NEOENERGIA
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
- 0003. Número : 0113132-72.2009.8.17.0001 (0398617-0) Apelação**
 Data de Autuação : 26/08/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Denivaldo Batista dos Santos
 Advog : Gilvani Barros Falcão(PE000542)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : DENIVALDO BATISTA DOS SANTOS(PE000746A)
 Advog : Luiz Antonio Guimarães Motta
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

- 0004. Número : 0003182-65.2015.8.17.0730 (0461133-4) Apelação**
 Data de Autuação : 16/11/2016
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
 Apelante : MARIA JOSÉ SOARES DE LIMA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991D)
 : Frederico Melo Tavares(PE017824D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
- 0005. Número : 0003045-83.2015.8.17.0730 (0463381-8) Apelação**
 Data de Autuação : 07/12/2016
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
 Apelante : MARIJANE MARIA DE SANTANA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : Luciana Morais de Queiroz Galvão(PE019692)
 : Everaldo T. Torres(PE014483)
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
- 0006. Número : 0014611-56.2016.8.17.1130 (0482998-5) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 28/08/2018
 Comarca : Petrolina
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0014611-56.2016.8.17.1130 (482998-5)
 Apelante : BRADESCO SAUDE S/A
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 Apelado : MARIA AUXILIADORA AMORIM GOMES. e outro
 Advog : JANAYANE INGRID GUIMARÃES DE ALMEIDA(PE030095)
 Embargante : BRADESCO SAUDE S/A
 Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : MARIA AUXILIADORA AMORIM GOMES.
 : MARIA DE LOURDES AMORIM GOMES
 Advog : JANAYANE INGRID GUIMARÃES DE ALMEIDA(PE030095)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0007. Número : 0000169-63.2009.8.17.1540 (0418150-8) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 03/12/2018
 Comarca : Tuparetama
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000169-63.2009.8.17.1540 (418150-8)
 Apelante : Banco do Nordest do Brasil S/A
 Advog : Francisco Sulas Machado Costa(PB012051)
 Apelado : Cooperativa Agropecuária de Tuparetama - Coapetu
 Advog : Jonathan do Nascimento Oliveira(PB014475)
 Embargante : Banco do Nordest do Brasil S/A
 Advog : Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602)
 Embargado : Cooperativa Agropecuária de Tuparetama - Coapetu
 Advog : Jonathan do Nascimento Oliveira(PB014475)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0008. Número : 0000004-11.1998.8.17.1440 (0383101-4) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 13/02/2019
 Comarca : Tacaratu
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000004-11.1998.8.17.1440 (383101-4)
 Embargante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advog : Antônio Carlos Coêlho Pereira Neto(PE020634)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : ESPÓLIO DE EVANY PIRES FERREIRA DO SOUTO e outros

Advog : Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)
 : Kuniko Matsumiya(PE018073)
 : Vanessa Tenório Moura Santos(PE017089)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravte : Mario Gil Rodrigues
 : Kuniko Matsumiya
 : Vanessa Tenório Moura Santos
 : ESPÓLIO DE EVANY PIRES FERREIRA DO SOUTO
 : ESPÓLIO DE JORGE DOS SANTO SOUTO
 Advog : Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)
 : Vanessa Tenório Moura Santos(PE017089)
 : Kuniko Matsumiya(PE018073)
 Agravdo : Companhia Hidro Eletrica do São Francisco - CHESF
 Advog : Antônio Carlos Coêlho Pereira Neto(PE020634)
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos (Des. Jovaldo Nunes Gomes)

0009. Número : 0010150-27.1999.8.17.0810 (0225269-9) Apelação
 Data de Autuação : 11/10/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 5ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0010150-27.1999.8.17.0810 (225269-9)
 Apelante : Whirlpool S/A, sucessora da empresa Consul S/A, Brastemp S/A e Multibrás S/A
 Eletrodomésticos e outros
 Advog : Carlos Eduardo Leme Romeiro(SP138927)
 : Mario Peres Costa(PE005013)
 : CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO(RN013149)
 : Felipe Alves Rocha(PE026776)
 : e Outros
 Embargante : WHIRPOOL S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MULTIBRÁS S/A
 ELETRODOMÉSTICOS)
 Advog : Carlos Eduardo Leme Romeiro(SP138927)
 Embargado : Ponto Eletro Ltda
 Advog : Mario Peres Costa(PE005013)
 : CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO(RN013149)
 : Felipe Alves Rocha(PE026776)
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

0010. Número : 0033297-69.2008.8.17.0001 (0438764-8) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 18/12/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0033297-69.2008.8.17.0001 (438764-8)
 Apelante : LB MOVEIS S/A
 Advog : João Henrique Campelo Arcoverde Filho(PE024013)
 Apelado : BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A
 Advog : Henrique Dourado Padilha de Freitas(PE029734)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A
 Advog : Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602)
 : Henrique Dourado Padilha de Freitas(PE029734)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : LB MOVEIS S/A
 Advog : João Henrique Campelo Arcoverde Filho(PE024013)
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

0011. Número : 0003233-80.2015.8.17.0470 (0460851-3) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 17/02/2020
 Comarca : Carpina
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina
 Proc. Orig. : 0003233-80.2015.8.17.0470 (460851-3)
 Apelante : AMERICAN AIRLINES INC
 Advog : CARLA CHRISTINA SCHINAPP(SP139242)
 : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : KYLMA PATRICIA DE MOURA
 Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : AMERICAN AIRLINES INC
 Advog : RICARDO FRANCESHINI(PE024140)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : KYLMA PATRICIA DE MOURA
 Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

- Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Des. Jovaldo Nunes Gomes
- 0012. Número : 0004619-05.2012.8.17.0001 (0445028-8) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação : 19/02/2020
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Proc. Orig. : 0004619-05.2012.8.17.0001 (445028-8)
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : WASHINGTON DA SILVA BARREIRO
Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : WASHINGTON DA SILVA BARREIRO
Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
- 0013. Número : 0087660-93.2014.8.17.0001 (0425737-6) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação : 04/03/2020
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig. : 0087660-93.2014.8.17.0001 (425737-6)
Apelante : TAM - Linhas Aéreas S/A
Advog : Eduardo Luiz Brock(SP091311)
Solano de Camargo(SP149754)
Fabio Rivelli(PE001821A)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : EMERSON OLIVEIRA BARBOSA DE ANDRADE
Advog : Milton Cavalcanti Pinheiro Ramos Neto(PE031844)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : TAM - Linhas Aéreas S/A
Advog : Eduardo Luiz Brock(SP091311)
Solano de Camargo(SP149754)
Fabio Rivelli(PE001821A)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : EMERSON OLIVEIRA BARBOSA DE ANDRADE
Advog : Milton Cavalcanti Pinheiro Ramos Neto(PE031844)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
- 0014. Número : 0002074-98.2010.8.17.1110 (0295175-3) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação : 12/03/2020
Comarca : Pesqueira
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira
Proc. Orig. : 0002074-98.2010.8.17.1110 (295175-3)
Apelante : Banco Bradesco - Banco Brasileiro de Descontos S/A
Advog : Wilson Sales Belchior(PB017314)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Joaquim Cavalcante Neto (Idoso)
Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : Joaquim Cavalcante Neto (Idoso)
Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (Des. Jovaldo Nunes Gomes)
- 0015. Número : 0176895-42.2012.8.17.0001 (0451276-1) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação : 20/11/2020
Comarca : Recife
Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig. : 0176895-42.2012.8.17.0001 (451276-1)
Apelante : PEDRO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO

Advog : Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
: Márcio Lopes Clemente(PE025335)
: André Bezerra Parmera(PE030862)
Apelado : BANCO RURAL S.A
Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(MG063440)
: Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)
Embargante : BANCO RURAL S.A
Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
Embargado : PEDRO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO
Advog : Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
: Márcio Lopes Clemente(PE025335)
: André Bezerra Parmera(PE030862)
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Fabiola de Souza Queiroz

Secretário(a) de Sessões

fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0043172-91.2019.8.17.2001, proposta por MARLUCE OLIVEIRA GERMANO DA SILVA em favor de MARIA NADIR DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de MARIA NADIR DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 01.01.1941, natural de Água Preta/PE, filha de Manoel André de Oliveira e de Maria Emídia de Oliveira, e acometida de Doença de Parkinson ou Mal de Parkinson, em estágio avançado - CID10 G20 (F 02.3), portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, e nomeando-lhe CURADORA a sua filha, MARLUCE OLIVEIRA GERMANO DA SILVA, brasileira, divorciada, filha de Gerson Germano da Silva e de Maria Nadir de Oliveira, carteira de identidade sob RG nº 29263 – SDS/PE e CPC sob nº 485.583.384-34, privada a curatelada de, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses da curatelada e considerando-se as suas aferidas potencialidades (ID nº 82918764), devendo-se o exercício do munus pela nomeada curadora com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios da curatelada, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquela no limite necessário para as despesas próprias da curatelada, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome da curatelada, bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquela, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, a curadora constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses da curatelada, bem como apresentar defesa nos pleitos contra ela movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando a curadora, até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 24 de novembro de 2021, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Wilka Pinto Vilela Juiz(a) de Direito, em exercício Cumulativo na 4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0013454-78.2021.8.17.2001, proposta por **SONIA LUCIA COIMBRA GRANVILLE COSTA, devidamente representada por seu curador ERNANI DE BRITO GRANVILLE COSTA FILHO**, em favor de **PAULA GRANVILLE SOUZA DA CARVALHEIRA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Face ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para deferir a substituição pretendida, e assim sendo, nomeio a Sra. PAULA GRANVILLE SOUZA DA CARVALHEIRA para exercer a curatela de SONIA LUCIA COIMBRA GRANVILLE COSTA, no lugar de ERNANI DE BRITO GRANVILLE COSTA FILHO. Por força do permissivo constante do artigo 1.748 do CC, atente-se, no caso em apreço, o curador, pois não poderá contrair empréstimo; antecipar receita em nome do curatelado; efetuar saques na conta da poupança do interditando, nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, venha a integrar o patrimônio do mesmo. Ressalte-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sendo-lhes garantido a plena capacidade civil nos termos do art. 6º e 85 da Lei nº 13.146, de 2015. Em face das limitações acima indicadas, dispensa-se a especialização da hipoteca legal. Nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se a curadora nomeada para prestar compromisso. Advirto que o compromisso é ato pessoal; destarte, não pode ser prestado através de procurador. Em obediência aos preceitos contidos nos artigos 755, § 3º do Código de Processo Civil, averbe-se a presente sentença no registro civil e publique-se três vezes no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 10 (dez) dias, fazendo constar do edital os nomes da interditada e de sua curadora, a causa, o grau da interdição e os limites da curatela, devendo ainda, ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal e na plataforma de editais do CNJ. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas processuais e taxa judiciária iniciais já adiantadas. Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Recife, 22 de novembro de 2021 Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito em Exercício Cumulativo"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 26 de novembro de 2021, Eu, ALYSSON FURTADO LUNA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº **0023767-40.2017.8.17.2001**, proposta por **ARLENE BELMIRO DA SILVA em favor de DARCI BELMIRO DA SILVA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear a autora, ARLENE BELMIRO DA SILVA, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, portadora da cédula de identidade nº 1.780.749 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 371.352.014-34, residente e domiciliada na Rua Mario Bhering, nº 70, Tamarineira, Recife/PE, CEP: 52.110-090, que melhor atende aos interesses da incapaz, para exercer a Curatela de DARCI BELMIRO DA SILVA, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade nº 884394-5 MD-Marinha e da Certidão de Casamento nº 48278, fls. 33, livro 85A, do Cartório de Registro Civil de Casamentos de Recife/PE, inscrita no CPF sob o nº 102.411.244-68, residente e domiciliada no mesmo endereço da requerente. Na situação em que se encontra, DARCI BELMIRO DA SILVA necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se à Curadora poderes para representar a curatelada nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança a curatelada, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da curatelada. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete à curadora cuidar da pessoa da Curatelada, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico da curatelada. À curadora compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar a Curatelada, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse da curatelada. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens da curatelada, em proveito desta, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que a autora não ofereceu bens à hipoteca, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome da curatelada; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome da curatelada – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio da curatelada, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal da curatelada, sob pena de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário da curadora, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. A curadora nomeada deverá apresentar ação ordinária de prestação de contas, a ser distribuída por dependência do presente feito, até o dia 30 de janeiro de cada ano, em sede própria, observada a forma contábil, na conformidade do art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 1755 a 1762 do Código Civil). Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, dispense a publicação do edital na imprensa local".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 3 de dezembro de 2021, Eu, MARIA CLARA MARQUES DE MEDEIROS, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo judicial eletrônico sob o nº 0100977-31.2021.8.17.2001, proposta por ANA PAULA BRITO DE FARIAS, em face de ANDRÉ LUIZ TENÓRIO NEVES. Estando o réu REU: ANDRÉ LUIZ TENÓRIO NEVES, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 2 de dezembro de 2021, Eu, MANUELLA BARROS DE MELLO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino .

Diretoria Cível Regional do Agreste

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE
1ª VARA CÍVEL – COMARCA DE BELO JARDIM

Processo nº **0001490-29.2017.8.17.2260**

AUTORES: DIEGO LIMA DA SILVA, ANA PAULA MARIA DE ARAUJO, LUCINEIDE MARIA ALVES

RÉUS: Vênus Transportes e Locações EIRELI- ME, MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

REPRESENTANTE: CLOVIS SANTOS DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Não obstante o despacho de id nº 79063350 , melhor analisando o feito, verifico que o TJPE reformou a sentença de id nº 62333253 , por meio do Acórdão de id nº 72740281 , determinando a responsabilidade subsidiária do Município de Belo Jardim. No entanto, embora o TJPE no referido Acórdão não tenha falado nada em relação aos honorários, por óbvio os honorários sucumbenciais cabem ao Município de Belo Jardim apenas a partir do momento em que esse for alcançado pela responsabilidade subsidiária, ou seja, apesar desse estar condenado em honorários sua responsabilidade continua sendo subsidiária. Assim, enquanto não chamado a responder o processo não se pode dele cobrar os honorários. Por tal razão, indefiro o pedido de cumprimento de sentença de id nº 79629919 , haja vista não ter nascido ainda o direito da parte autora de cobrar os honorários do Município de Belo Jardim.

Após, intime-se, nada mais havendo a cumprir, arquivem-se os autos.

Intimações e expedientes necessários.

CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO.

Belo Jardim/PE, 24 de setembro de 2021.

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº **0000836-11.2019.8.17.3250**

AUTOR: EWERTON FELIPE DO NASCIMENTO

REU: ROSALVO PEREIRA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: ROSALVO PEREIRA SANTOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000836-11.2019.8.17.3250, proposta por AUTOR: EWERTON FELIPE DO NASCIMENTO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O) (S)** para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias** , **proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para oferecer embargos** , contados do transcurso deste edital. **Valor do Débito em 03/06/2019 : R\$ 1.218,90 (hum mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos)** **Advertência** : 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 19 de agosto de 2021.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO

Juiz de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente , em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe-PE

Processo nº **0000056-66.2020.8.17.2820**

AUTOR: R. DO N.

RÉU: J. DA S. O.

SENTENÇA : Parte Final [...] “ ISSO POSTO, com base nos fundamentos invocados, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reduzir a pensão alimentícia devida pelo autor ao requeridos para o valor correspondente **20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente** , que deverá ser paga até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora, ou diretamente, mediante recibo. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no valor de R\$ 250,00 (art. 85, § 8º, do CPC).P. R. Intime-se a parte autora por seu patrono. Intime-se a parte o ré por publicação no órgão oficial, em razão de sua revelia. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a parte ré por publicação no órgão oficial para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Não comprovado o pagamento, desde já dispense a comunicação de inadimplemento do débito à Presidência do TJ-PE e à PGE-PE, caso o valor calculado não ultrapasse o montante de R\$ 2.000,00. Santa Cruz do Capibaribe, 8 de setembro de 2021. LEONARDO BATISTA PEIXOTO JUIZ DE DIREITO ”

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº **0001880-47.2019.8.17.2480**

AUTOR: IONARA MERCIA MENEZES DA SILVA

RÉU: SILIMED - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, MASTER CENTER COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME

Pelo presente, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

“**SENTENÇA** Cuida-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais, movida por IONARA MERCIA MENEZES DANTAS DA SILVA, em face da SILIMED – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e MASTER CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA. Aduz que em razão de problemas de saúde, em outubro de 2010 necessitou realizar procedimento cirúrgico de plástica da mama com implante de silicone, tendo adquirido das empresas requeridas duas próteses de mama (referência nº 30621-175 SN 3494671; referência nº 30621-175 SN 340153), com garantia de 10 (dez) anos em caso de contratura capsular. Afirma que o mencionado procedimento cirúrgico foi realizado em 27.10.2010, sem que tenha ocorrido nenhuma intercorrência. Entretanto, em outubro de 2014 passou a sentir dor, endurecimento e deformidade das mamas implantadas. Conta que a partir do estado clínico, o cirurgião plástico Frederico Santos, CRM 12043, responsável pelo implante, determinou a realização de exames, os quais demonstraram se tratar de Contratura Capsular grau III-IV de Becker. Relata que fora realizado tratamento médico e fisioterapia endermológica, não tendo sido o suficiente para uma melhora satisfatória, tendo o médico indicado a cirurgia com a troca dos implantes. Diz que, em razão da necessidade de troca dos implantes, o próprio cirurgião plástico acima mencionado entrou em contato com a primeira requerida com o intuito de que fossem fornecidas novas próteses, haja vista que estava dentro do prazo de garantia estabelecido na própria nota fiscal. Entretanto, apesar das inúmeras tentativas de receber as novas próteses a requerida ficou inerte, não tendo realizado o envio. Afirma que, em virtude da urgência na substituição da prótese, a requerente optou pela compra de nova prótese junto a uma outra empresa, realizando o custeio das mesmas, e informa que a nova cirurgia para colocação e troca dos implantes foi realizada em 21.01.2015, não possuindo intercorrências. Pelo exposto, pugna pela procedência da ação com a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais. Pede ainda, a condenação por danos materiais, no importe de R\$1.900,00, referente ao valor pago pelas novas próteses. Juntou documentos. Decisão inicial indeferiu a gratuidade justiça requerida pela autora. Certidão id 48330769 emitida pela Diretoria Cível, constatou a inércia da autora quanto ao recolhimento das custas processuais. Em id 48345978 fora exarada sentença indeferindo a petição inicial. Em petição id 50218385, a autora informou ter interposto agravo de instrumento, entretanto, entre a interposição do agravo e a decisão liminar em comento, este juízo proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito. Afirma que a liminar fora concedida no AI e pugnou pela retratação acerca da decisão que extinguiu o feito. Em id 56521666, este juízo determinou o prosseguimento do feito. Citada, a primeira ré apresentou contestação em id 61567470, alegando que que a sua responsabilidade se limita a comprovado vício no produto, o que não resta caracterizado no caso em epígrafe. Observa que a autora não juntou aos autos exames que comprovem a constatação da contratura capsular, acostando aos autos tão somente o Laudo Médico de ID nº 42569192, que se deu através de exame clínico. Afirma que o fenômeno da contratura capsular não está associado a defeito do produto, sendo uma questão pessoal, de organismo para organismo. Registra que a própria bula que acompanha o produto ressalta a ocorrência da contratura capsular como um dos denominados “Efeitos Adversos”, mostrando a leitura de seu texto que não decorre de defeito do produto seu surgimento. Tece considerações acerca da inexistência de ato ilícito, inexistência de nexo causal, e por fim inexistência de danos materiais e morais, pois defende que, uma vez que inexistiu defeito no produto, não pode ser a ré responsabilizada pelo evento danoso reclamado pela autora na inicial, não sendo devida a indenização por danos morais e materiais reclamada. Pede a disponibilização dos prontuários médicos de atendimento clínico, assim como relacionados aos dois atos cirúrgicos aos quais a autora fora submetida e as imagens da ressonância magnética e ultrassonografia realizadas pela autora, junto com o laudo completo. Pugna pela inadmissão da inversão do ônus da prova, e impugna o laudo médico id n 42569192, pois diz que fora elaborado unilateralmente pela autora e não acompanha nenhum laudo técnico ou exame realizado com as respectivas imagens. Por fim, pede seja a ação julgada improcedente. Em id 64851954 fora certificado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, que negou seguimento ao recurso, em razão de sua prejudicialidade, haja vista a extinção do feito sem resolução de mérito. A autora apresentou réplica em id 67328504, refutando as alegações trazidas em sede de contestação, e reiterando os termos da inicial. A segunda demandada deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa (id 73262337). Intimadas as partes, a autora informou não desejar produzir outras provas, enquanto a demandada deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relato. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Ademais, decreto a revelia da segunda

ré, nos termos do artigo 344 do CPC. Tendo-se em conta que as partes não pleitearam a produção de outras provas, não há necessidade de audiência de instrução e julgamento. Ausentes questões preliminares, passo ao mérito. Cuida-se de relação de consumo, submetida ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, porquanto presentes todos os seus elementos (arts. 2º e 3º). Imperativa a aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao caso em análise, vez que é regida por normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), inclusive com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I), cláusula geral de boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III) e inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII). Não há dissenso das partes quanto à aquisição e fornecimento das próteses. A parte ré, a fim de se eximir de sua responsabilidade objetiva, alega que não fora constatado defeito do produto. Todavia, entendo que os documentos dos autos são suficientes para se concluir pelo defeito do produto e a consequente contratação capsular experimentada pela autora. Desde a constatação do problema, a autora e seu médico assistente buscaram solução administrativa junto à ré, que se silenciou sobre a troca das próteses, ignorando o prazo de 10 anos de garantia concedido. Nos autos, além do laudo médico em que se atesta o problema, há documento dirigido à ré pleiteando a substituição. A alegação de que o produto não apresentou vício não foi destinatária de nenhuma prova. Aliás, a parte ré não tomou qualquer providência no sentido de demonstrar a adequação do produto para o fim que lhe era esperado. Nesse sentido, alternativa não restou à autora senão substituir as próteses e se submeter a novo procedimento cirúrgico reparador. Assim, proclamo a responsabilidade das rés, que devem reparar os danos materiais e morais experimentados pela autora. Danos morais O defeito do produto, constatado pelo médico assistente da autora, ocasionou nova cirurgia reparadora de mamas. Inegável a vulneração dos direitos da personalidade já que a parte autora teve que se submeter a novo procedimento cirúrgico doloroso para corrigir defeito do produto. Não existem dúvidas de que a submissão a novo procedimento cirúrgico por culpa do defeito do produto causa dor, macula a integridade física, fere o sentimento de dignidade. Enfim, ferindo os "valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual". [1] Considerando que a reparação deve se dá na extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil, e levando em consideração que as condições pessoais da autora, a capacidade econômica das rés e o grau da lesão, entendo suficiente para a reparação a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente pela Tabela Encoge a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora desde a citação. Condeno ainda as rés, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), a título de reparação por danos materiais, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da demanda, pela tabela Encoge, e acrescida de juros de mora desde a citação. Extingo o feito com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência condeno as rés ao pagamento das custas processuais em guia própria do TJPE. Caso as rés, intimadas, não recolham as custas, oficie-se à PGE e à Presidência do TJPE, para as providências cabíveis. Condeno, ainda, as rés, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em caso de recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazões e após, encaminhem os autos à Câmara Regional. Em caso de cumprimento voluntário, expeça-se alvará de levantamento independentemente de conclusão. Transitada em julgado, arquivem-se. Caruaru-PE, 11 de agosto 2021. Elias Soares da Silva Juiz de Direito [1] Francisco Amaral. Direito Civil – Introdução, 5a. ed., São Paulo, Renovar, 2003."

DIRETORIA CRIMINAL**DESPACHOS**

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.08731 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000296-74.2012.8.17.0350
(0479700-0)****Apelação**

Comarca	: Buenos Aires
Vara	: Vara Única
Apelante	: Manoel José dos Santos
Def. Público	: DEFENSORIA PÚBLICA DE BUENOS AIRES - PE
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Adriana Fontes
Órgão Julgador	: Câmara Extraordinária Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 07/12/2021 10:09 Local: Diretoria Criminal

Ação Penal nº: 0000296-74.2012.8.17.0350 (0479700-0)

Comarca: Buenos Aires

Vara: Vara Única

Apelante: Manoel José dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Órgão Julgador: Câmara Extraordinária Criminal

Relator: Des. Fausto Campos

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Ação Penal movida contra Manoel José dos Santos, em virtude de infração ao artigo 12, da Lei nº 10.826/2003.

O fato ocorreu em 11.10.2012.

O recebimento da denúncia ocorreu em 31.05.2013.

A sentença foi proferida em 17.10.2016, condenando o réu a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção a ser cumprida inicialmente em regime aberto, assim como o pagamento de 10 (dez) dias multa, julgados, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato.

A publicação da sentença ocorreu em 19.10.2016.

O processo, inicialmente, foi distribuído ao Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, que, por meio de despacho, em 25.08.2021, fl. 177, remeteu os autos ao Núcleo de Distribuição Processual, sendo esses redistribuídos para este relator.

Feito o relatório. Decido.

Conforme se vê, a última causa interruptiva foi a publicação da sentença condenatória, em 19.10.2016. Considerando que a pena aplicada nesse caso não é superior a 2 (dois) anos, prescrevendo em 4 (quatro) anos, é seguro dizer que já se encontra decorrido o prazo previsto no inciso V do art. 109 do Código Penal.

Isto posto, com fulcro nos art. 107, IV, 109, V e 110 todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal, pelo advento da prescrição retroativa, ficando prejudicado o exame do apelo.

Publique-se.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Fausto Campos

Gabc/Rjc AP nº 0479700-0 - prescrição - decisão terminativa - Cópia - 2 -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Fausto Campos

Gabc/Rjc AP nº 0479700-0 - prescrição - decisão terminativa - Cópia - 1 -

2ª Câmara Criminal**DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.08691 de Publicação (Analítica)****O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):****001. 0000347-91.2020.8.17.0710
(0560061-1)****Apelação**

Comarca	: Igarassu
Vara	: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Igarassu
Apelante	: R. A. A.
Advog	: Maria de Fátima Barros Souza Rêgo(PE000754B)
Advog	: BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO(PE032884)
Apelado	: M. P. E. P.
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 06/12/2021 16:20 Local: Diretoria Criminal

Apelação Criminal de NPU 0000347-91.2020.8.17.0710 (0560061-1)

Apelante: R. A. de A. (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Advogados: Brunnus César Barros Sousa Rego - OAB/PE nº 32.884 e Maria de Fátima Barros Souza Rego - OAB/PE nº 754-B

Apelado: Ministério Público de Pernambuco

Relator: Des. Antonio de Melo e Lima

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

DESPACHO

Em que pese os advogados do recorrente terem apresentado as razões recursais em 26/11/2021 (fls. 198/211), observo que não se pronunciaram sobre a multa imposta na decisão de fls. 194/196.

Diante disso, determino que a Diretoria Criminal proceda com as intimações de ambos causídicos, para aquele fim específico, e em seguida, remetam-se os autos ao Juízo do primeiro grau (Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Igarassu), para que o representante do Ministério Público com atribuições na referida unidade judiciária apresente as contrarrazões e, com o retorno a esta instância superior, sejam encaminhados à Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para emissão do parecer.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de dezembro de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**002. 0006425-08.2018.8.17.0990
(0563985-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara Criminal**

: DAMIÃO RIBEIRO DE MELO

: Mayk Ramow da Silva Buarque(PE044726)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Despacho

: 06/12/2021 16:20 Local: Diretoria Criminal

Apelação Criminal de NPU 0006425-08.2018.8.17.0990 (0563985-8)

Apelante: Damião Ribeiro de Melo

Advogado: Mayk Ramow da Silva Buarque - OAB/PE nº 44.726

Apelado: Ministério Público de Pernambuco

Relator: Des. Antonio de Melo e Lima

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

DESPACHO

Diante do que foi informado nas certidões de fls. 221 e 225, determino que seja renovada a intimação do Advogado Mayk Ramow da Silva Buarque - OAB/PE nº 44.726 para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comparecer nas dependências da Diretoria Criminal deste Egrégio Tribunal, com a finalidade de assinar a petição recursal de fls. 186/188 ou enviá-la com a assinatura digital, através de email (gabdes.antonio.lima@tjpe.jus.br ou diretoria.criminal@tjpe.jus.br), sob pena de multa a ser fixada por esta relatoria, nos termos do Artigo 265 do Código de Processo Penal1.

Intime-se. Publique. Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de dezembro de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

1 Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**003. 0001457-72.2013.8.17.0710
(0566015-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Igarassu

: **Vara Criminal**

: Arnaldo Luiz da Veiga

: SEVERINO CIRINO DE ARAÚJO(PE035579D)

: JUSTIÇA PÚBLICA

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Despacho

: 06/12/2021 16:20 Local: Diretoria Criminal

Apelação Criminal de NPU 0001457-72.2013.8.17.0710 (0566015-3)

Apelante: Arnaldo Luiz da Veiga

Advogado: Severino Cirino de Araújo - OAB/PE nº 35.579

Apelado: Ministério Público de Pernambuco

Relator: Des. Antonio de Melo e Lima

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

DESPACHO

Processo recebido neste gabinete, por prevenção ao recurso em sentido estrito de nº 0515108-4.

Pois bem. Verifico que o advogado Severino Cirino de Araújo, apesar de devidamente intimado, através do Diário da Justiça Eletrônico nº 198/2021, para apresentar as razões recursais, quedou-se inerte, conforme certificou a Diretoria Criminal na página 265, o que configura, em tese, abandono da causa sem qualquer justificativa, autorizando a aplicação do contido no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, determino que seja renovada a intimação do referido causídico, desta feita para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, mediante carga rápida do processo, ofertar as razões do recurso, ou apresentar justificativa acerca dos motivos que ensejaram a não apresentação de dita peça de defesa, sob pena de multa a ser fixada por esta relatoria, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.

Após a juntada da referida peça processual, os autos deverão ser encaminhados ao juízo do primeiro grau (Vara Criminal da Comarca de Igarassu/PE), para que o representante do Ministério Público com atribuições na referida unidade judiciária apresente as contrarrazões e, com o retorno a esta instância superior, sejam estes encaminhados à Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para emissão do parecer.

Cumpra-se com celeridade.

Recife/PE, 06 de dezembro de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

1 Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.08693 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

001. 0000242-36.2019.8.17.1200
(0566538-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Rio Formoso

: **Vara Única**

: ANDRE HILARIO BARBOSA

: Cícero Fernando Lins(PE011792)

: RODOLFO DO AMARAL GOMES

: José Cristóvão Rodrigues Leite(PE050950)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Decisão Interlocutória

: 06/12/2021 16:46 Local: Diretoria Criminal

DESPACHO

Em atendimento à petição acostada às fls. 489/491 dos autos, defiro o pedido de autorização e consequente expansão de raio de monitoramento eletrônico, para que o apelante Rodolfo do Amaral Gomes possa se deslocar ao Centro de Vacinação UPAE Ibura (Av. Dois Rios, nº 170, bairro Ibura, Recife-PE), no dia 13 de dezembro de 2021, às 11h05min, com a finalidade de receber a segunda dose da vacina contra a COVID-19.

Comunique-se esta decisão ao CEMER (Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos).

Intime-se o advogado constituído do acusado, Dr. José Cristóvão Rodrigues Leite (OAB/PE nº 50.950).

À Diretoria Criminal, para providências.

Recife, 04 de dezembro de 2021.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

VISTAS AOS ADVOGADOS

Prazo: 03 (três) dias.

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.08692 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

**001. 0006425-08.2018.8.17.0990
(0563985-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Observação

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/5993

: Olinda

: **1ª Vara Criminal**

: cnj. 3608. Segue pesquisa do Judwin.

: DAMIÃO RIBEIRO DE MELO

: Mayk Ramow da Silva Buarque(PE044726)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Conforme Despacho de fl. 227.

: **Assinar Petição recursal de fls. 186/188 ou enviar assinatura digital por e-mail, sob pena de multa (art. 265 do CPP), no prazo de 3 (três) dias.**

: Mayk Ramow da Silva Buarque (PE044726)

VISTAS AO ADVOGADO

Prazo: 08 (oito) dias

**002. 0000347-91.2020.8.17.0710
(0560061-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Observação

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Apelação

: 2021/3051

: Igarassu

: **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Igarassu**

: Segue em anexo mídia fls.92

: R. A. A.

: Maria de Fátima Barros Souza Rêgo(PE000754B)

: BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO(PE032884)

: M. P. E. P.

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Conforme Despacho de fl. 214.

: **Que se pronunciem sobre a multa a eles imposta na Decisão de fls. 194/196.**

: BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO (PE032884)

: Maria de Fátima Barros Souza Rêgo (PE000754B)

3ª Câmara Criminal**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.08727 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000953-60.2017.8.17.0990(0567922-7)
Alex Firmino dos Santos(PE046135)	001 0000199-20.2020.8.17.0730(0567455-1)
Niedja M. B. Assunção(PE013797)	002 0000953-60.2017.8.17.0990(0567922-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000199-20.2020.8.17.0730 (0567455-1)	Apelação
Protocolo	: 2021/10273
Comarca	: Ipojuca
Vara	: Vara Criminal de Ipojuca
Observação	: Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Apelante	: Matheus Barros Maciel
Advog	: Alex Firmino dos Santos(PE046135)
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Motivo	: para apresentar Razões Recursais, nos termos do art. 600, §4º, do CPP
Vista Advogado	: Alex Firmino dos Santos (PE046135)
002. 0000953-60.2017.8.17.0990 (0567922-7)	Apelação
Protocolo	: 2021/4525
Comarca	: Abreu e Lima
Vara	: Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima
Apelante	: Fagner de Sousa Dantas
Advog	: Niedja M. B. Assunção(PE013797)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Eudes dos Prazeres França
Motivo	: para apresentar Razões Recursas, nos termos do art. 600, §4º, do CPP
Vista Advogado	: Niedja M. B. Assunção (PE013797)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.08729 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado#Ordem Processo**

Andrea Alves Fialho(PE024718)	002 0004514-51.2013.8.17.0370(0566150-7)
Genilson Flávio Bezerra(PE020716)	001 0000021-65.2012.8.17.1340(0562687-3)
Maurício Gomes da Silva(PE028092)	002 0004514-51.2013.8.17.0370(0566150-7)

WALLISON SILVA DOS SANTOS(PE052065)

003 0001993-72.2020.8.17.0990(0566308-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000021-65.2012.8.17.1340****(0562687-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/4998

: São José do Egito

: **Vara Única**

: Mídias às fls. 52 e 66 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

: M. P. E. P.

: S. M. S. S.

: Genilson Flávio Bezerra(PE020716)

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: **para apresentar contrarrazões ao apelo de fls. 82/83v**

: Genilson Flávio Bezerra (PE020716)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº:

0000021-65.2012.8.17.1340

(0562687-3)

DESPACHO

Intime-se a advogada do apelado Sandro Manoel soares da Silva para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao apelo de fls. 82/83v.

Com a juntada da peça sobredita, remetam-se à Procuradoria de Justiça em matéria criminal para parecer.

Cumpridas as diligências, à conclusão para relatório.

À Diretoria Criminal para providências.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

002. 0004514-51.2013.8.17.0370**(0566150-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Apelação

: 2021/7962

: Cabo de Sto. Agostinho

: **1ª Vara Criminal**

: CNJ. 3372. Segue com pesquisa do Judwin.

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Hubert Almir Hermes de Souza Júnior

: Andrea Alves Fialho(PE024718)

: Maurício Gomes da Silva(PE028092)

: Hubert Almir Hermes de Souza Júnior

: Andrea Alves Fialho(PE024718)

: Maurício Gomes da Silva(PE028092)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: **para ofertarem razões ao recurso interposto à fl. 273 e contrarrazões ao recurso do Ministério Públi**

: Andrea Alves Fialho (PE024718)

: Maurício Gomes da Silva (PE028092)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº:

0004514-51.2013.8.17.0370

(0566150-7)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 285, intemem-se os advogados Andréa Alves Fialho, OAB/PE 24718, e Maurício Gomes da Silva, OAB/PE 28.092, para, no prazo legal, ofertarem razões ao recurso interposto à fl. 273 e contrarrazões ao recurso do Ministério Público de fls. 275/277, em favor do acusado Hubert Almir Hermes de Souza Júnior, justificarem a impossibilidade de não realização do ato ou, ainda, comprovar que renunciaram ao patrocínio da defesa do apelante, sob pena de incorrerem em multa por abandono da causa, a ser fixada por esta Relatoria, nos termos do art. 2651 c/c art. 32 ambos do CPP c/c art. 1123 do NCPC (Lei nº. 13.105/2015) e art. 5º, § 3º da lei 8.906/944, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

À Diretoria Criminal para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

1 Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

2 Art. 3o A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

3Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

4 Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

003. 0001993-72.2020.8.17.0990
(0566308-3)

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Prom. Justiça

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/9105

: Olinda

: **1ª Vara Criminal**

: SEGUE PESQUISA JUDWIN

: JONATAN VICENTE DA SILVA

: WALLISON SILVA DOS SANTOS(PE052065)

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAÚJO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: **para promover a assinatura da petição de razões recursais de fls. 157/163**

: WALLISON SILVA DOS SANTOS (PE052065)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0001993-72.2020.8.17.0990

(0566308-3)

DESPACHO

Tendo em vista a cota de fl. 188, intime-se o advogado Walisson Silva dos Santos, OAB/PE 52.065, para, no prazo de 08 (oito) dias, promover a assinatura da petição de razões recursais de fls. 157/163, ofertadas em favor de Jonatan Vicente da Silva, ou encaminhar cópia assinada da referida peça recursal a este Tribunal.

Cumprida a determinação supra, devolvam-se à Procuradoria de Justiça em matéria criminal para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

4ª Câmara Criminal**DESPACHOS**

Emitida em 07/12/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.08734 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

João Tavares da Costa Neto(PE014118)

Ordem Processo

001 0000644-60.2021.8.17.0000(0560936-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000644-60.2021.8.17.0000
(0560936-3)**

Agravte

Advog

Agravdo

Prom. Justiça

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Execução Penal

: Gilberto Caetano dos Santos

: João Tavares da Costa Neto(PE014118)

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Decisão Terminativa

: 07/12/2021 16:14 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 560936-3

Agravante: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NPU: 644-60.2021.8.17.0000

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de agravo de execução penal interposto contra decisão proferida pelo juiz Roberto Costa Bivar, da 2ª Vara Regional de Execução Penal, que indeferiu pedido de extinção da pena formulado pelo agravante (fls. 597/602).

Na peça de interposição do recurso, o agravante requereu a concessão de prazo para oferecimento das razões (fl. 614). Diante disso, foi proferido despacho determinando a intimação do advogado do recorrente para apresentação da referida peça (fls. 651 e verso).

Em resposta, o agravante atravessou petição requerendo a desistência do presente recurso.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o agravante desistiu do presente recurso, valendo ressaltar que seu advogado possui poderes especiais para esse fim, conforme se verifica na procuração acostada à fl. 285.

Assim sendo, com base no art. 150, inciso XV, do Regimento Interno do TJPE, HOMOLOGO o pedido de desistência do agravo de execução penal formulado pelo recorrente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, após as baixas de estilo.

Intimações necessárias.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Des. Carlos Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

2

01 Rua do Imperador Pedro II, nº 511, Centro, Recife/PE, CEP 50010-240, Tel. (81) 3181-9103

2

01 Rua Moacir Baracho, nº 207, 6º andar, Centro, Recife/PE, CEP 50010-050, Tel. (81) 3182-0076

CÂMARAS REGIONAIS**2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 16/12/2021
SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

Emitido em 07/12/2021

Relação Nº 2021.08736 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 44ª Sessão Ordinária (44ª Telepresencial) da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma convocada para o dia 16 de dezembro de 2021, às 09:00 horas, em ambiente virtual do Cisco Webex.

Aviso : Os advogados interessados em estar presentes em sessão, a fim de sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem assim, na forma prevista no art. 3º, I e II, da Instrução Normativa n.º 04/2020; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, encaminhando tal requisição, para o endereço eletrônico diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br. O eventual envio de memoriais deverá ser realizado aos endereços eletrônicos disponibilizados no portal do TJPE, conforme letra do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 04/2020.

Adiados

0001. **Número** : **0000299-73.2013.8.17.0130 (0427214-6) Apelação / Reexame Necessário**
Data de Autuação : 01/03/2016
Comarca : Agrestina
Vara : Vara Única
Autor : MUNICIPIO DE AGRESTINA
Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)
Autor : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog : EDJANE MARIA DA SILVA NILO
Réu : SÓSTENES JOSÉ VILELA MARINHO(PE039621)
Advog : Paulo Petronilo da Silva Nilo(PE025989D)
Réu : EDJANE MARIA DA SILVA NILO
Advog : SÓSTENES JOSÉ VILELA MARINHO(PE039621)
Réu : Paulo Petronilo da Silva Nilo(PE025989D)
Advog : MUNICIPIO DE AGRESTINA
Réu : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)
Procurador : Valdir Barbosa Junior
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Adiado : Em 07/12/2021 a requerimento de Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Observação : Em sessão de julgamento realizada no dia 19/09/2019, após voto vista do Desembargador Honório Gomes, pelo improvimento do recurso municipal, no que foi acompanhado pelo Desembargador Evio Marques, pediu vistas dos autos o Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Processos Por Ordem de Distribuição

0002. **Número** : **0009131-83.2011.8.17.0480 (0415709-9) Apelação**
Data de Autuação : 27/11/2015
Comarca : Caruaru
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : MUNICÍPIO DE CARUARU
Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
Apelado : Gilson José Monteiro Filho(PE022507)
Advog : EDJAILSON BATISTA BURGUS
Apelado : VALDILENE DA SILVA SANTOS
Advog : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Apelado : FABIANA CARLA ALEXANDRE DA SILVA
Advog : Júlio Antonio Mota Silva(PE012345)
Apelado : Arnaldo Mota de Alcântara(PE014873)
Advog : WILSON ALBERTO DE LIMA SILVA
Apelado : MARIA ANGELICA SILVA QUEIROZ
Advog : Juciene Tenório da Silva(PE015284)
Apelado : JOSE LOURENÇO DE LIMA

- Procurador : Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0003. Número : 0015930-88.2015.8.17.0000 (0418149-5) Agravo de Instrumento**
Data de Autuação : 15/12/2015
Comarca : Caruaru
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravte : Estado de Pernambuco
Procdor : Renata Sousa de Siqueira Campos
Agravdo : VALTER CORDEIRO BRANDÃO
Advog : André R. C. Mororó(PE017493)
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0004. Número : 0013694-52.2013.8.17.0480 (0500685-3) Apelação**
Data de Autuação : 28/03/2018
Comarca : Caruaru
Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru
Apelante : MUNICIPIO DE CARUARU
Advog : Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)
Apelado : MOISES LEANDRO DOS SANTOS
Advog : RANIERE ROCHA DA SILVA(PE031386)
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0005. Número : 0000380-04.2013.8.17.1300 (0512396-2) Apelação**
Data de Autuação : 05/09/2018
Comarca : São João
Vara : Vara Única
Apelante : Geraldo Pereira de Lucena
 : MARIA LUCIMA VILELA DE LUCENA
Advog : Karina Evaniele Vilela de Lucena Oliveira(PE032000)
Apelante : MUNICIPIO DE SÃO JOÃO
Advog : Gean Carlos Souza Araújo Filho(PE033146)
Apelado : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 : MARIA CORREIA TELES DA SILVA
Advog : José Tavares De Souza Filho(PE007476)
 : Jamine Tavares de Oliveira(PE020292)
Procurador : Francisco Sales De Albuquerque
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
- 0006. Número : 0000320-42.2008.8.17.0480 (0525503-2) Apelação**
Data de Autuação : 11/03/2019
Comarca : Caruaru
Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advog : Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)
 : Juliana Cavalcanti Mendes de Oliveira(PE019961)
Apelado : O Município de Caruaru
Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)
 : Gilvan Florêncio(PE015578)
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0007. Número : 0000391-89.2015.8.17.1000 (0529254-0) Apelação**
Data de Autuação : 06/05/2019
Comarca : Orobó
Vara : Vara Única
Apelante : Helio Gabriel Barbosa
 : Érica Patrícia Rodrigues da Silva
Advog : Aécio Farias Filho(PB012864)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0008. Número : 0000095-73.2005.8.17.0400 (0530530-2) Apelação**
Data de Autuação : 23/05/2019
Comarca : Caetés
Vara : Vara Única

Apelante : MUNICÍPIO DE CAETÉS-PE
 Advog : Carlos Wagner Santos Rodrigues(PE024195)
 Apelado : JANDIRA LAURENTINO DE GODOY
 : JOSEFA RESENDE FERREIRA BENTO
 : JOSEFA FERREIRA DE ARAÚJO
 : MARIA DAS NEVES FERREIRA DE NORONHA
 : CREUZA FERREIRA ALVES DE LIMA
 : MARIA FERREIA BERNARDO
 : CLEUZA ANA DA SILVA MARQUES
 : MARIA NAZARÉ FERREIRA DA SILVA
 : MARGARIDA FERREIRA BURGO
 : MARIA HELENA DE AZEVEDO DE LIMA
 : MÔNICA DE BARROS PAZ SILVA
 : NELZA LIMA FERREIRA
 : ANA MARIA TAVARES DA SILVA
 : CRISTINA ALVES DE LIMA SILVA
 : CLÁUDIA RAMOS FERREIRA SILVA
 : SEVERINA PEREIRA FERREIRA
 : VANDERLÚCIA BERNARDO DE SANTANA
 : QUITÉRIA ALVES DE ARAÚJO
 Advog : Pedro Alves Pinto Filho(PE000124A)
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0009. Número : 0003532-13.2004.8.17.0480 (0536169-7) Reexame Necessário
 Data de Autuação : 26/08/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Réu : LOUIS MICKAEL BEZERRA LINS
 : IGOR GOMES DA SILVA
 Advog : Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)
 : AMANDA DE LIRA(PE043286)
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

0010. Número : 0000077-32.2018.8.17.1100 (0546395-0) Apelação
 Data de Autuação : 10/01/2020
 Comarca : Pedra
 Vara : Vara Única
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : José Vicente da Silva
 Advog : Eldy Magalhães Tenório(PE029401)
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0011. Número : 0000446-29.2018.8.17.1390 (0550814-9) Apelação
 Data de Autuação : 10/03/2020
 Comarca : Sertânia
 Vara : 2ª Vara da Comarca de Sertânia
 Apelante : GLENARD CORREIA PATRIOTA
 : CID SEVERO ROBERTO DE MELO
 Advog : Henrique Brasiliano de Melo(PE034875)
 Apelante : CRISTIANO DE MENEZES LOPES
 Advog : Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino(PB005368)
 Apelante : JOSÉ LUCIANO DOMINGOS CARNEIRO
 : GILMAR DOS SANTOS CARNEIRO
 : MARIA BERNADETE FIGUEIRA DOS SANTOS
 Advog : José Josevã Leite Júnior(PB017183)
 Apelante : JOSE DE ARIMATEIA BATISTA LUCIO
 : JOSÉ ROBERTO SOARES BATISTA
 : MARÍLIA ADALCINA PEREIRA DA SILVA
 Advog : Ademilson F. da Silva(PE022497)
 Procurador : Maria Helena de Oliveira e Luna
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0012. Número : 0017432-48.2013.8.17.0480 (0553328-0) Apelação
 Data de Autuação : 01/07/2020
 Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : JOSE JOAO DA SILVA
 Def. Público : ÉMILLE RABELO DE OLIVEIRA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Eva Regina de A. Brasil
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0013. Número : 0001144-30.2010.8.17.0480 (0553514-6) Apelação
 Data de Autuação : 15/07/2020
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : ANTONIO DA SILVA CORDEIRO
 Advog : Rommeu Silva Patriota(PE025552)
 : Marcos Henrique Ramos Silva(PE017134)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

0014. Número : 0001978-81.2020.8.17.0480 (0557702-2) Apelação
 Data de Autuação : 04/01/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru
 Apelante : Wiliames Henrique Mendes de Sousa
 Advog : CARLA ALEXANDRE MASCÊNA(PE037779)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0015. Número : 0003460-11.2016.8.17.0640 (0557848-3) Apelação
 Data de Autuação : 11/01/2021
 Comarca : Garanhuns
 Vara : Vara da Fazenda Pública
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : ANA CAROLINA DE ALMEIDA E SILVA
 Apelado : Farmácia Dermatoflora Ltda ME
 Advog : Anna Raquel Souza de Freitas(PE017924)
 : Carlos Eduardo Padilha de Brito(PE018639)
 : Antônio Augusto Cavalcanti(PE017926)
 : Luciana Sezanowski(PE025276)
 : Bruno Leonardo Novaes Lima(PE022090)
 Procurador : Yelena de Fátima Monteiro Araujo
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0016. Número : 0001319-14.2019.8.17.0640 (0558206-9) Apelação
 Data de Autuação : 28/01/2021
 Comarca : Bom Conselho
 Vara : Vara Única
 Apelante : Willames Alves de Oliveira
 Advog : ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO(PE029299)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0017. Número : 0002452-51.2015.8.17.1410 (0558240-1) Apelação
 Data de Autuação : 03/02/2021
 Comarca : Surubim
 Vara : 1ª Vara
 Apelante : RAONI LOPES SOUSA DE ASSIS
 Advog : JOSÉ VITOR SOARES DE OLIVEIRA(PE042281)
 : Jodalvo Sampaio Couto Filho(PE028082)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

- 0018. Número : 0012032-87.2012.8.17.0480 (0542394-7) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 15/02/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Proc. Orig. : 0012032-87.2012.8.17.0480 (542394-7)
 Apelante : ANTONIO MEDEIROS NOGUEIRA
 Advog : Onildo Olavo Ferreira(PE009762)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : ANTONIO MEDEIROS NOGUEIRA
 Advog : Onildo Olavo Ferreira(PE009762)
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0019. Número : 0000196-87.2021.8.17.0000 (0558563-9) Exceção de Suspeição**
 Data de Autuação : 24/02/2021
 Comarca : Surubim
 Vara : 2ª Vara
 Excepte : VEROALDO ALVES DOS SANTOS
 Advog : Laércio Barbosa de Souza(PE017151)
 Excepto : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SURUBIM - JUIZ JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROMOTOR GARIBALDI C. GOMES DA SILVA
 Procurador : Carlos Alberto Pereira Vítório
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0020. Número : 0002250-21.2017.8.17.0920 (0561015-3) Apelação**
 Data de Autuação : 21/05/2021
 Comarca : Limoeiro
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro
 Apelante : LUCIDALVA CHAVES SOUZA
 Advog : Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0021. Número : 0000016-55.2016.8.17.0450 (0561339-8) Apelação**
 Data de Autuação : 31/05/2021
 Comarca : Capoeiras
 Vara : Vara Única
 Apelante : G. S. N. O.
 Advog : Cleovaldo José de Lima e Silva(PE007004)
 Apelado : M. C. P.
 Advog : Breno José Rodrigues Andrade(PE024794)
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0022. Número : 0000374-22.2002.8.17.0220 (0539264-9) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 01/06/2021
 Comarca : Arcoverde
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde
 Proc. Orig. : 0000374-22.2002.8.17.0220 (539264-9)
 Apelante : Estado de Pernambuco e outro
 Apelado : Elizabeth Pereira Barbosa e outro
 Advog : César Ricardo Bezerra Macedo(PE020666)
 : Joaquim Gonçalves Espíndola(PE008978)
 : Vicente Mateus Melo Cardoso da Silva(PE030163)
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL
 Embargado : Elizabeth Pereira Barbosa
 : Antônio Félix Barbosa
 Advog : César Ricardo Bezerra Macedo(PE020666)
 : Joaquim Gonçalves Espíndola(PE008978)
 : Vicente Mateus Melo Cardoso da Silva(PE030163)
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0023. Número : 0005159-27.2019.8.17.0480 (0561616-0) Apelação**
 Data de Autuação : 18/06/2021
 Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : LAURENIC IURY DA SILVA LIMA
 Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0024. Número : 0001355-21.2020.8.17.0220 (0561832-4) Apelação
 Data de Autuação : 02/07/2021
 Comarca : Arcoverde
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde
 Apelante : GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA
 Advog : RODRIGO FEITOSA PRAZERES DOS SANTOS(PE033677)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0025. Número : 0000017-23.2019.8.17.0260 (0562081-1) Apelação
 Data de Autuação : 12/07/2021
 Comarca : Belo Jardim
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim
 Apelante : MANOELITON DA SILVA LIMA
 Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0026. Número : 0000078-32.2019.8.17.1310 (0562370-3) Apelação
 Data de Autuação : 19/07/2021
 Comarca : São Joaquim do Monte
 Vara : Vara Única
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : ANDRÉ COSMO FERREIRA
 Advog : José Alvino Alves dos Santos Junior(PE048499)
 Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

0027. Número : 0006719-38.2018.8.17.0480 (0562597-4) Apelação
 Data de Autuação : 28/07/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru
 Apelante : Abdino Abdias da Silva
 Advog : LUIZ GILDO DA SILVA JÚNIOR
 Def. Público : RENATO FERREIRA DE SOUSA(PE036298)
 Apelado : JEANNE FRANCO(PE033128)
 Procurador : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL
 Relator : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Revisor : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 Des. Évio Marques da Silva
 Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0028. Número : 0006465-02.2017.8.17.0480 (0563191-6) Apelação
 Data de Autuação : 10/08/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru
 Apelante : JOSE ANDERSON DA SILVA
 Def. Público : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0029. Número : 0002585-02.2017.8.17.0480 (0563196-1) Apelação

Data de Autuação : 10/08/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru
 Apelante : ERIVAN DA SILVA NASCIMENTO
 Advog : JOSE CARLOS MEDEIROS PEREIRA(PE034620)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0030. Número : 0000932-42.2020.8.17.0000 (0551084-5) Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

Data de Autuação : 16/08/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : Vara Trib. Júri
 Proc. Orig. : 0000932-42.2020.8.17.0000 (551084-5)
 Reqte. : A. S. S.
 Advog : João Pedro de Moura Dourado Guerra(PE040779)
 Reqdo. : M. P. E. P.
 Embargante : A. S. S.
 Advog : João Pedro de Moura Dourado Guerra(PE040779)
 Embargado : M. P. E. P.
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

0031. Número : 0004909-96.2016.8.17.0480 (0563349-2) Apelação

Data de Autuação : 16/08/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru
 Apelante : KARINA SIMIAO COELHO
 Def. Público : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0032. Número : 0000888-86.2021.8.17.0000 (0563702-9) Recurso em Sentido Estrito

Data de Autuação : 19/08/2021
 Comarca : Águas Belas
 Vara : Vara Única
 Reqte. : Manoel Damasceno Fontes
 Advog : JOANÍSIO PITA DE OMENA JÚNIOR(AL008101)
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0033. Número : 0000638-15.2016.8.17.0910 (0563501-2) Apelação

Data de Autuação : 17/08/2021
 Comarca : Lajedo
 Vara : Vara Única
 Apelante : EVERTON DE MORAES SILVA
 Advog : Marcocilânio Félix da Silva(PE023395)
 Willian Deyvson Galdino(PE030062)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0034. Número : 0002738-68.2019.8.17.0220 (0563493-5) Apelação

Data de Autuação : 17/08/2021
 Comarca : Sertânia
 Vara : 2ª Vara da Comarca de Sertânia
 Apelante : ELISON CALDAS
 Advog : Ademilson F. da Silva(PE022497)
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE SERTANIA
 Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

- 0035. Número : 0001942-39.2020.8.17.0480 (0563842-8) Apelação**
 Data de Autuação : 24/08/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru
 Apelante : M. J. S.
 Advog : FABIO CABRAL SALES DE MELO JUNIOR(PE038045)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0036. Número : 0004670-58.2017.8.17.0480 (0564120-1) Apelação**
 Data de Autuação : 31/08/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru
 Apelante : D. J. S.
 Def. Público : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0037. Número : 0002447-35.2017.8.17.0480 (0564124-9) Apelação**
 Data de Autuação : 31/08/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : LINDIBERQUE JOÃO DOS SANTOS
 Def. Público : MACIEL DA SILVA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0038. Número : 0001114-19.2018.8.17.0640 (0564248-4) Apelação**
 Data de Autuação : 03/09/2021
 Comarca : Garanhuns
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Marcelo Ferreira da Silva
 Def. Público : FLÁVIO DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0039. Número : 0000909-62.2021.8.17.0000 (0564232-6) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 02/09/2021
 Comarca : Limoeiro
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro
 Reqte. : RUAN FERNANDES BARBOSA SILVA
 Def. Público : ERIC LUIZ MARTINS CHACON - DEFENSOR PÚBLICO
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0040. Número : 0002936-67.2020.8.17.0480 (0564268-6) Apelação**
 Data de Autuação : 03/09/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru
 Apelante : J. C. S.
 Def. Público : ADALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO JÚNIOR
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0041. Número : 0000928-68.2021.8.17.0000 (0564555-4) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 10/09/2021

Comarca : Bezerros
 Vara : 1ª Vara
 Reqte. : J. G. S.
 Def. Público : ISRAEL HENDRIGO DE FREITAS E DIAS
 Reqdo. : M. P. E. P.
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0042. Número : 0003944-79.2020.8.17.0480 (0564547-2) Apelação

Data de Autuação : 10/09/2021
 Comarca : Bezerros
 Vara : 1ª Vara
 Apelante : DANIEL FRANCISCO DE MELO
 Advog : NILZA SOARES DA SILVA LIMA(PE047490)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0043. Número : 0000129-30.2019.8.17.0700 (0564540-3) Apelação

Data de Autuação : 09/09/2021
 Comarca : Ibirajuba
 Vara : Vara Única
 Apelante : Damião Filho de Lima
 Advog : HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE(PE037733)
 Apelante : Francisco Gustavo Gomes de Oliveira
 Advog : Antônio Luiz Ferreira(PE014710)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0044. Número : 0003052-33.2016.8.17.1250 (0564639-5) Apelação

Data de Autuação : 14/09/2021
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : GENIVAL GAIÃO BORBA
 Advog : JOSE CASTRO ALBERTO DE SOUSA TETEL'S(PE046333)
 : PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO(PE031254)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0045. Número : 0000887-87.2019.8.17.0480 (0564971-8) Apelação

Data de Autuação : 21/09/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : Vara Trib. Júri
 Apelante : MAYKSON RODRIGO DE LIMA SANTOS
 Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Alen de Souza Pessoa
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0046. Número : 0000154-49.2014.8.17.0690 (0565701-0) Apelação

Data de Autuação : 04/10/2021
 Comarca : Ibimirim
 Vara : Vara Única
 Apelante : Maria José de Lima
 Def. Público : VANESSA SUELIA SARAIVA DE LUNA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0047. Número : 0000202-32.2020.8.17.1390 (0560173-6) Embargos de Declaração na Apelação

- Data de Autuação : 14/10/2021
 Comarca : Sertânia
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000202-32.2020.8.17.1390 (560173-6)
 Apelante : P. C. D. F.
 Advog : Henrique Brasileiro de Melo(PE034875)
 Apelado : M. P. E. P.
 Embargante : P. C. D. F.
 Advog : Henrique Brasileiro de Melo(PE034875)
 Embargado : M. P. E. P.
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0048. Número : 0000369-80.2017.8.17.0670 (0565961-6) Apelação**
 Data de Autuação : 07/10/2021
 Comarca : Gravatá
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
 Apelante : M. A. S.
 Def. Público : Maurício Cardoso Batista da Silva
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0049. Número : 0001012-69.2021.8.17.0000 (0566144-9) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 15/10/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : Vara Trib. Júri
 Reqte. : LEANDRO DE SOUZA
 Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0050. Número : 0001360-96.2016.8.17.1250 (0521372-1) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
 Data de Autuação : 21/10/2021
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
 Vara : Vara Criminal
 Proc. Orig. : 0001360-96.2016.8.17.1250 (521372-1)
 Embargante : RENATO RODRIGUES CAMBOIM
 Advog : Bruno Lacerda(PE014897)
 Embargado : HOMERO CRUZ
 Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Advog : RENATO RODRIGUES CAMBOIM
 Embargado : Bruno Lacerda(PE014897)
 Relator : HOMERO CRUZ
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0051. Número : 0000687-12.2021.8.17.0480 (0566249-9) Apelação**
 Data de Autuação : 18/10/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru
 Apelante : JOSE RIVALDO DOS SANTOS SOARES
 Def. Público : ADALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO JÚNIOR
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0052. Número : 0001406-24.2014.8.17.1390 (0555939-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 29/10/2021
 Comarca : Sertânia
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0001406-24.2014.8.17.1390 (555939-1)
 Apelante : C. F. M.
 Advog : Félix Santos(PE016956)
 Advog : Cletison Lima(PE044080)
 Apelado : M. P. E. P.
 Embargante : C. F. M.
 Advog : Félix Santos(PE016956)

- Embargado : Cletison Lima(PE044080)
 Relator : M. P. E. P.
 : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0053. Número : 0001237-86.2015.8.17.0360 (0566640-6) Apelação**
 Data de Autuação : 28/10/2021
 Comarca : Buíque
 Vara : Vara Única
 Apelante : Sebastião Agripino Bezerra
 Advog : José Aldênio Costa Ferro(PE014479)
 Apelado : MUNICIPIO DE TUPANATINGA
 Advog : ANDERSON MACEDO PEREIRA
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0054. Número : 0004321-89.2016.8.17.0480 (0522001-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 04/11/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Proc. Orig. : 0004321-89.2016.8.17.0480 (522001-1)
 Apelante : ALEVYSON WAGNER SILVA ALVES
 Def. Público : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL
 Apelante : JENNYFER NAYÁ DE MELO SILVA
 Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : ALEVYSON WAGNER SILVA ALVES
 Def. Público : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL
 Embargante : JENNYFER NAYÁ DE MELO SILVA
 Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0055. Número : 0000065-35.2010.8.17.0700 (0478146-2) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 04/11/2021
 Comarca : Ibirajuba
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000065-35.2010.8.17.0700 (478146-2)
 Apelante : Carlos Henrique da Silva
 Advog : Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)
 Apelante : Anderson de Andrade Mendes
 Advog : Paulo de Tarso Frazão Negromonte(PE029578)
 : Marcelo Flávio Tigre Barreto(PE027543)
 : Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : Carlos Henrique da Silva
 Advog : Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)
 Embargante : Anderson de Andrade Mendes
 Advog : Paulo de Tarso Frazão Negromonte(PE029578)
 : Marcelo Flávio Tigre Barreto(PE027543)
 : Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0056. Número : 0001080-66.2013.8.17.0560 (0553457-6) Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 26/10/2021
 Comarca : Custódia
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0001080-66.2013.8.17.0560 (553457-6)
 Agravte : O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 : Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)
 Agravdo : ANTONIO FERNANDO NUNES DE VASCONCELOS
 Advog : FABRÍCIO ARAÚJO PIRES(PB015709)
 Embargante : O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 : Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)
 Embargado : ANTONIO FERNANDO NUNES DE VASCONCELOS
 Advog : FABRÍCIO ARAÚJO PIRES(PB015709)
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0057. **Número** : 0000214-96.2015.8.17.1430 (0567121-0) **Apelação**
Data de Autuação : 11/11/2021
Comarca : Tacaimbó
Vara : Vara Única
Apelante : ELIANE SILVA DE ANDRADE
Advog : Raissa Braga Campelo(PE029280)
Apelado : MUNICIPIO DE TACAIMBÓ
Advog : LARISSA LIMA FELIX(PE037802)
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Caruaru, 7 de dezembro de 2021.

Freddy Renner M de Freitas

Secretário de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 16/12/2021
PLENÁRIA VIRTUAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

Emitido em 07/12/2021

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 44ª Sessão Ordinária (44ª Telepresencial) da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, convocada para ter início no dia 16 de dezembro de 2021, às 09:00 horas.

Aviso: Os advogados interessados em estar presentes em sessão, a fim de sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem assim, na forma prevista no art. 3º, I e II, da Instrução Normativa n.º 04/2020; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, encaminhando tal requisição, para o endereço eletrônico diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br. O eventual envio de memoriais deverá ser realizado aos endereços eletrônicos disponibilizados no portal do TJPE, conforme letra do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 04/2020.

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe

<p>Ordem: 001 Número: 0001991-12.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 04/08/2021 Polo Ativo: JOSE EDIBLALDO FERREIRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: JOAQUIM CORDEIRO FEITOSA NETO(PE28845-A) Polo Passivo: Juízo da Vara Única da Comarca de Buíque Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 002 Número: 0002526-38.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 05/10/2021 Polo Ativo: AMAURILIO PEIXOTO OLEGARIO Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS TULIO ARAUJO DE ALENCAR BARRETO(RJ112707-A) Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 003 Número: 0002552-36.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 08/10/2021 Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE PANTALEAO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: MIROSMAR BEZERRA DE MACEDO(PE48905-A) Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VENTUROSA Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 004 Número: 0002593-03.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 15/10/2021 Polo Ativo: ANTONIO VARELA FERNANDES SOBRINHO Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA(GO36395) Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>

<p>Ordem: 005 Número: 0002666-72.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 19/10/2021 Polo Ativo: BENEDITO RODRIGUES TAVEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: VICTORIA GALVAO DE ANDRADE LIMA(PE55231) / VICTOR DE LEMOS PONTES(PE49315-A) / YURI AZEVEDO HERCULANO(PE28018-A) / LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A) Polo Passivo: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIMIRIM Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 006 Número: 0002748-06.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 26/10/2021 Polo Ativo: WILLAMS GOMES MONTEIRO Advogado(s) do Polo Ativo: GOLBERY LOPES LINS(PE20906-A) Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DE SÃO CAETANO Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 007 Número: 0002792-25.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 30/10/2021 Polo Ativo: JOSE AIRTON GOMES DA SILVA / CICERO TENORIO CAVALCANTI Advogado(s) do Polo Ativo: ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE(PE46174-A) Polo Passivo: Vara Criminal de Arco Verde/PE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 008 Número: 0002886-70.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 09/11/2021 Polo Ativo: JOSÉ ALEX VERISSIMO DA SILVA, / JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO Advogado(s) do Polo Ativo: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO(PE37431-A) Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 009 Número: 0002927-37.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 12/11/2021 Polo Ativo: EVANDRO MARTINS DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: MONICA CYBELLE MARTINS DE ALBUQUERQUE(PE38585-A) Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DE ITAIBA-PE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 010 Número: 0003019-15.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 24/11/2021 Polo Ativo: LARISSA MOTTA SAADI / JOSE CARLOS DE TASSIS Advogado(s) do Polo Ativo: LARISSA MOTTA SAADI(ES31913) Polo Passivo: Juízo da Vara Única da Comarca de Bonito/PE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 011 Número: 0002862-42.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 05/11/2021 Polo Ativo: JURANDIR PEDRO LEITE DA SILVA / DANILTON PAES DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: DANILTON PAES DA SILVA(PE41032-A) Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 012 Número: 0002923-97.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 11/11/2021 Polo Ativo: PEDRO DO CARMO PEREIRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO CLETO NUNES GODE(PE48062-A) Polo Passivo: 6º Polo de Audiência de Custódica - Caruaru Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 013 Número: 0002788-85.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 29/10/2021 Polo Ativo: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: MONICA CYBELLE MARTINS DE ALBUQUERQUE(PE38585-A) / GREGORIO HENRIQUE TORRES FERRAZ(PE54087) / JOSE RAWLINSON FERRAZ(PE16156-A) / EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA(PE0047064-A) Polo Passivo: JUIZO DE DIREITO DE ITAIBA-PE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>

<p>Ordem: 014 Número: 0002879-78.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 08/11/2021 Polo Ativo: ALDO LUIS DE MISSENA Advogado(s) do Polo Ativo: GLECYEDA OLIVEIRA SANTOS DUTRA(PE17243-A) / JOSE EDUARDO DE ANDRADE DUTRA(PE15211-A) Polo Passivo: JUIZ TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 015 Número: 0019377-40.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 08/11/2021 Polo Ativo: LUIZ CARLOS DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: KATE BARROS DE ALCANTARA(PE46340) / VANESSA PAULA DE LIMA(PE46810-A) Polo Passivo: JUÍZO DA VARA DO JÚRI CARUARU Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 016 Número: 0001967-81.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 02/08/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAIRE Advogado(s) do Polo Ativo: KATHLEEN DAYANE SILVA ROCHA(PE43419-A) Polo Passivo: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 017 Número: 0002405-10.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 22/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAIRE Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO(PE43404-A) / KATHLEEN DAYANE SILVA ROCHA(PE43419-A) Polo Passivo: ANA PAULA PIMENTEL MELO Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 018 Número: 0002580-04.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 13/10/2021 Polo Ativo: BRUTO E REGIS ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado(s) do Polo Ativo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) Polo Passivo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNAPE (FUNDAÇÃO DE APOSENTADO E PENSÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 019 Número: 0000277-68.2019.8.17.2340 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 10/06/2021 Polo Ativo: MARIA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA FERREIRA DA SILVA(PE39044-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS Advogado(s) do Polo Passivo: PROCURADORIA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 020 Número: 0000478-17.2020.8.17.3410 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 15/10/2021 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / Estado de Pernambuco Polo Passivo: BERIVALDO SEVERINO DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 021 Número: 0001873-84.2016.8.17.0920 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 01/07/2021 Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / LARISSA FERNANDA MENDES RAFAEL(PE43985-A) Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / O ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 022 Número: 0006712-89.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 27/04/2021 Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Polo Passivo: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO Advogado(s) do Polo Passivo: MILTON DA SILVA VIEIRA(PE0010170-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>

<p>Ordem: 023 Número: 0018669-87.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 25/10/2021 Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: GABRIEL NEVES SANTOS JUNIOR Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO SERGIO DE BARROS CAMPELO(PE39989-A) / PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY(PE22448-A) / RAISSA BRAGA CAMPELO(PE29280-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 024 Número: 0002578-34.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 13/10/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A) Polo Passivo: JOSE CARLOS DA ROCHA CAVALCANTE Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DO ROSARIO AMORIM DE FARIAS QUEIROZ(PE15875-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 025 Número: 0000112-71.2017.8.17.2540 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 09/09/2020 Polo Ativo: MUNICIPIO DE CUMARU / MARIA VERONICA DA SILVA / ABEL LOURENCO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: DANUBIA ROCHA ANTUNES(PE32287-A) / PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE(PE26965-A) / CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR(PE987-A) / TOMAS TAVARES DE ALENCAR(PE38475-A) / MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO(PE29528-A) / CARLOS ALBERTO DA SILVA CAVALCANTI(PE10041-A) Polo Passivo: MARIA VERONICA DA SILVA / ABEL LOURENCO DA SILVA / MUNICIPIO DE CUMARU / MUNICIPIO DE CUMARU Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS ALBERTO DA SILVA CAVALCANTI(PE10041-A) / DANUBIA ROCHA ANTUNES(PE32287-A) / PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE(PE26965-A) / CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR(PE987-A) / TOMAS TAVARES DE ALENCAR(PE38475-A) / MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO(PE29528-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 026 Número: 0001181-37.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 07/05/2021 Polo Ativo: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA(PE9299-A) Polo Passivo: Promotor de Justiça de Buíque / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 027 Número: 0004628-81.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA) Data de Autuação: 12/11/2021 Polo Ativo: JOSE WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A) Polo Passivo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 028 Número: 0002449-18.2020.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/11/2021 Polo Ativo: PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DE FREITAS Advogado(s) do Polo Passivo: LUAN SIQUEIRA GALLINDO(PE46346-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 029 Número: 0000847-37.2020.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 20/07/2020 Polo Ativo: MUNICIPIO DE IBIMIRIM Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA MUNICIPAL DE IBIMIRIM Polo Passivo: GERLEIDE ROCHA GOMES Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 030 Número: 0002369-65.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 21/09/2021 Polo Ativo: ROBERTO JORDAO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A) Polo Passivo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 031 Número: 0002456-21.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 29/09/2021 Polo Ativo: JOSE ANTONIO MUNIZ FERREIRA Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A) Polo Passivo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO // PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

<p>Ordem: 032 Número: 0002376-57.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 21/09/2021 Polo Ativo: CRISTINO JOSE DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A) Polo Passivo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 033 Número: 0002458-88.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 29/09/2021 Polo Ativo: GEOVANILDO NOBERTO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A) Polo Passivo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO // PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 034 Número: 0002344-52.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 17/09/2021 Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: ROBERTO CAMPOS SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: RAYANNY CAMPOS MELO(PE47467-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 035 Número: 0000138-41.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/08/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA Polo Passivo: YURI PEREIRA DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 036 Número: 0000114-13.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/08/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA Polo Passivo: MARIA EMILIA DE SOUSA AZEVEDO Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 037 Número: 0002471-87.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 30/09/2021 Polo Ativo: JANAIR DE LOURDES VALENCA TORRES / DAVI SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Advogado(s) do Polo Ativo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU Advogado(s) do Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 038 Número: 0000168-76.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/08/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA Polo Passivo: EDSON ALVES DA COSTA Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 039 Número: 0000008-55.2017.8.17.2160 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 02/09/2021 Polo Ativo: ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA(PE32951-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALAGOINHA Advogado(s) do Polo Passivo: DANILTON PAES DA SILVA(PE41032-A) / JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR(PE14115-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 040 Número: 0004021-78.2018.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 18/06/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE GARANHUNS Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE GARANHUNS Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 1º Promotor de Justiça de Cidadania de Garanhuns Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

<p>Ordem: 041 Número: 0000661-91.2019.8.17.2320 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 23/03/2021 Polo Ativo: RODOLFO LUIZ GODOY DO AMARAL Advogado(s) do Polo Ativo: CARMEM ALBERTINA GODOY DO AMARAL(PE37122-A) / JOSE VALDIR DA SILVA(PE11779-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE BARRA DE GUABIRABA / CHEFE DO PODER EXECUTIVO - WILSON ARAÚJO Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA(PE24842-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 042 Número: 0000227-13.2017.8.17.2340 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 22/09/2020 Polo Ativo: MARILUCIA LUPE CORDEIRO LIMA Advogado(s) do Polo Ativo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS Advogado(s) do Polo Passivo: PROCURADORIA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 043 Número: 0000221-24.2017.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/09/2019 Polo Ativo: EDMILSON GALVAO TAVARES Advogado(s) do Polo Ativo: EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA(PE37423-A) / DANIELLE SA BARRETO DA CUNHA(PE41686-A) Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 044 Número: 0002399-03.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 22/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAIRE Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO(PE43404-A) / KATHLEEN DAYANE SILVA ROCHA(PE43419-A) Polo Passivo: DEISE BEZERRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 045 Número: 0001679-36.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 30/06/2021 Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: ADAUTO FRANCISCO FERREIRA Advogado(s) do Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 046 Número: 0000297-32.2019.8.17.2640 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 15/09/2021 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / DIRETOR PRESIDENTE DA FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSOES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Estado de Pernambuco Polo Passivo: CARLOS JAMERSON DA SILVA FERREIRA Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 047 Número: 0002408-62.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 22/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAIRE Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO(PE43404-A) / KATHLEEN DAYANE SILVA ROCHA(PE43419-A) Polo Passivo: DEBORA CAETANO DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 048 Número: 0008291-72.2020.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA) Data de Autuação: 23/09/2021 Polo Ativo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: HUGGO BELLO BELLARMINO PEREIRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA(PE24219-A) / WESLAYNY ALANA SILVA DO NASCIMENTO(PE43446-A) Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 049 Número: 0000275-95.2021.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA) Data de Autuação: 24/09/2021 Polo Ativo: SABRINA STEFANY DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA(PE24219-A) / WESLAYNY ALANA SILVA DO NASCIMENTO(PE43446-A) Polo Passivo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

<p>Ordem: 050 Número: 0001192-32.2020.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/08/2021 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: CORDEIRO SUPERMERCADOS LTDA Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO PAES E SILVA SOBRINHO(PE38949-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 051 Número: 0002457-06.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 29/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A) Polo Passivo: JOAO RICARDO DA SILVA RAMOS Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DO ROSARIO AMORIM DE FARIAS QUEIROZ(PE15875-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 052 Número: 0014558-60.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 16/08/2021 Polo Ativo: JAILDA CLAUDIA VIEIRA DE PAULA Advogado(s) do Polo Ativo: ALUSKA KALLYNE DA SILVA(PB21181-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE CUIPIRA Advogado(s) do Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE CUIPIRA Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 053 Número: 0000511-69.2021.8.17.9004 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 28/07/2021 Polo Ativo: VALQUIRIA CAMPOS LIMA Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S) Polo Passivo: MUNICIPIO DE CUSTODIA Advogado(s) do Polo Passivo: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 054 Número: 0002618-05.2020.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 22/09/2021 Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE / MUNICIPIO DE ARCOVERDE / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / MUNICIPIO DE ARCOVERDE / ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: NOEMIA LEANDRO GOMES / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 1º Promotor de Justiça de Arcoverde Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 055 Número: 0002363-58.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 20/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE IATI Advogado(s) do Polo Ativo: SANDREA LIVIA SANTOS SILVA(PE41640-A) Polo Passivo: MARIA IVANEIDE DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO(PE35083-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 056 Número: 0002273-50.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 08/09/2021 Polo Ativo: ADVOCACIA OLIVEIRA, LINS & BARROS Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO NASCIMENTO LINS(PE36436-A) Polo Passivo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 057 Número: 0000029-25.2021.8.17.2440 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 14/09/2021 Polo Ativo: BANCO DO BRASIL Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) Polo Passivo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 058 Número: 0000227-98.2020.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 15/09/2021 Polo Ativo: ROSENILDO FEITOSA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: VILANI GOMES DE MELO(PE39526-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA Advogado(s) do Polo Passivo: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>

<p>Ordem: 059 Número: 0001338-10.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 24/05/2021 Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: 1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 060 Número: 0002169-58.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 27/08/2021 Polo Ativo: PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: ANA LUIZA VAZ RESENDE Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(PE50060-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 061 Número: 0002384-34.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 21/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAIRE Advogado(s) do Polo Ativo: KATHLEEN DAYANE SILVA ROCHA(PE43419-A) / HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO(PE43404-A) Polo Passivo: LUCIEDA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 062 Número: 0001160-51.2017.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA) Data de Autuação: 20/09/2021 Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU Polo Passivo: MARIA JOSE DE BARROS FERREIRA Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 063 Número: 0002367-95.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 21/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAIRE Advogado(s) do Polo Ativo: KATHLEEN DAYANE SILVA ROCHA(PE43419-A) Polo Passivo: MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 064 Número: 0000182-52.2020.8.17.2130 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 26/10/2021 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Agrestina / DEBORA PINTO ARAUJO DE MOURA Advogado(s) do Polo Ativo: HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE(PE37733-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE AGRESTINA / MUNICIPIO DE AGRESTINA / MUNICÍPIO DE AGRESTINA / THIAGO LUCENA NUNES Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 065 Número: 0001017-91.2019.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 03/09/2021 Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ANDERSON ALEXANDRE BEZERRA Advogado(s) do Polo Ativo: JONAS MANUEL VILAR(PE48389-E) / ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE29717-A) / EFIGENIA MARIA DAS DORES TABOSA CORDEIRO(PE25493-A) Polo Passivo: INSTITUTO DE APOIO A FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE / PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU Advogado(s) do Polo Passivo: DEMETRIUS JOSE MOURA DOS SANTOS(PE32915-A) / CARLOS CASSIO CARMELO MERGULHAO(PE21514-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 066 Número: 0002403-40.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 22/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAIRE Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO(PE43404-A) / KATHLEEN DAYANE SILVA ROCHA(PE43419-A) Polo Passivo: MARIA DO CARMO DE LIMA Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 067 Número: 0000652-70.2021.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/08/2021 Polo Ativo: IRANDELI FERREIRA LEITE Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A) Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>

<p>Ordem: 068 Número: 0000126-27.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/08/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA Polo Passivo: FLAVIO JOSE DA SILVA FERREIRA Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A) / FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 069 Número: 0000140-11.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/08/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA Polo Passivo: EDVALDO BIZERRA DE OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 070 Número: 0000133-19.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/08/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA Polo Passivo: JAQUELINE OLIVEIRA DA HORA Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 071 Número: 0000163-54.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/08/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA Polo Passivo: ERIVALDO FERREIRA DE MORAES Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 072 Número: 0000116-80.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 23/08/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA Polo Passivo: MICHELLI GRIS BEZERRA DA SILVA DE ASEVEDO Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 073 Número: 0000166-09.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 31/08/2021 Polo Ativo: MARIA MARCIA REIS DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA Advogado(s) do Polo Passivo: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 074 Número: 0000418-06.2019.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 01/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANHARO Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Polo Passivo: SIMONE BARROS DE HOLANDA Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 075 Número: 0000416-36.2019.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 01/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANHARO Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Polo Passivo: SILVANE CALADO QUEIROZ BEZERRA Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 076 Número: 0000232-50.2019.8.17.3250 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA) Data de Autuação: 14/09/2021 Polo Ativo: EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO Advogado(s) do Polo Ativo: BEETHOVEN BARBOSA DE MOURA(PE46128-A) Polo Passivo: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE / MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE / Município de Santa Cruz do Capibaribe Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>

<p>Ordem: 077 Número: 0002122-24.2019.8.17.3250 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL) Data de Autuação: 14/09/2021 Polo Ativo: SANDRA FREIRE DE ALMEIDA / ROSINEIDE BEZERRA DOS SANTOS / MARIA AUXILIADORA DA SILVA / LUCIMARA LUCIO DA SILVA / JURANDY MANOEL MARQUES / JOSEMAR MENESES MOURA / JOSE FRANCA DA SILVA / JOSE ADAUTO DA SILVA / MARIA JOSEANE DE OLIVEIRA / CLEIDE MELO DO NASCIMENTO Advogado(s) do Polo Ativo: NEYDSON EDUARDO MARQUES FERREIRA(PE18530-A) Polo Passivo: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE / MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE / Município de Santa Cruz do Capibaribe Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS ATILA PIERRE DE LIMA(PE31430-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 078 Número: 0000032-39.2020.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANHARO Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Polo Passivo: MARIA TEREZA RAMALHO CINTRA Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 079 Número: 0000005-56.2020.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANHARO Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Polo Passivo: AURINEIDE FERNANDES BRUNET Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 080 Número: 0002845-06.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 04/11/2021 Polo Ativo: MATHEUS VILELA BARBOSA Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTO HENRIQUE TENÓRIO DE VASCONCELOS(PE16931) Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VERTENTES Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 081 Número: 0000582-95.2020.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 29/11/2021 Polo Ativo: JOSE ANTONIO MOREIRA MAGNO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ANTONIO MOREIRA MAGNO DA SILVA(PE12554-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>
<p>Ordem: 082 Número: 0000018-55.2020.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANHARO Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Polo Passivo: CARMEM LUCIA BEZERRA CALADO Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 083 Número: 0000516-88.2019.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANHARO Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Polo Passivo: ANGELA MARIA DE MELO LUCENA Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 084 Número: 0000091-27.2020.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/09/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANHARO Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANHARÓ Polo Passivo: MARIA STELA CORDEIRO MOTA Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>

Ordem: 085

Número: 0003462-82.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 21/09/2021

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU / MARIA DE LOURDES CHAGAS FLORENCIO

Advogado(s) do Polo Ativo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A)

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES CHAGAS FLORENCIO / PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU

Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A)

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Ordem: 086

Número: 0000220-04.2020.8.17.2150 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/10/2021

Polo Ativo: EVA LUNA SILVA DE SA

Advogado(s) do Polo Ativo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)

Polo Passivo: IPREAB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AGUAS BELAS

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Ordem: 087

Número: 0004729-89.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/05/2021

Polo Ativo: LUCIA DE FATIMA GOMES DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU

Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO

Caruaru, 07 de dezembro de 2020.

Freddy Renner M. de Freitas

Secretário de Sessões

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****Araripina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Araripina

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Belarmino Jânio Batista Alencar

Data: 07/12/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo n. 0002502-92.2021.8.17.2210

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: J.P.G.D.S.

Requerente: P.R.S.D.S.

Sentença: “[...] III – DISPOSITIVO À vista do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, e com fundamento no art. 3º, I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e DECRETO O DIVÓRCIO de J.P.G.D.S. e P.R.S.D.S., dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 515, III, e art. 731, ambos do CPC, c/c o art. 226, § 6º da CF e art. 1.580, § 2º, do CC e art. 487, III, “b”, do CPC. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO, a fim de que seja feita a averbação do divórcio do casal, à margem do assento de casamento dos divorciandos, Certidão de Casamento n. 074245 01 55 2015 2 00031 033 0011219 82, de 13.02.2015, do Cartório de Registro Civil de Araripina-PE. Não consta alteração de nomes. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Araripina, 03 de dezembro de 2021.

Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC”

Processo n. 0002437-97.2021.8.17.2210

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: F.B.L.

Requerente: M.D.C.A.

Sentença: “[...] III – DISPOSITIVO À vista do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, e com fundamento no art. 3º, I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e DECRETO O DIVÓRCIO de F.B.L. e M.D.C.A., dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 515, III, e art. 731, ambos do CPC, c/c o art. 226, § 6º da CF e art. 1.580, § 2º, do CC e art. 487, III, “b”, do CPC. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO, a fim de que seja feita a averbação do divórcio do casal, à margem do assento de casamento dos divorciandos, Certidão de Casamento n. 074245 01 55 2013 2 00030 038 0010862 23, de 08.11.2013, do Cartório de Registro Civil de Araripina-PE. Não consta alteração de nomes. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Araripina, 03 de dezembro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC”

Processo n. 0002467-21.2021.8.17.2210

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: L.L.

Requerente: L.S.S.

Sentença: “[...] III – DISPOSITIVO À vista do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, e com fundamento no art. 3º, I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e DECRETO O DIVÓRCIO de L.L. e L.S.S., dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 515, III, e art. 731, ambos do CPC, c/c o art. 226, § 6º da CF e art. 1.580, § 2º, do CC e art. 487, III, “b”, do CPC. Custas pelos Requerentes, cuja cobrança ficará suspensa, ante os benefícios da justiça gratuita já deferida, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO, a fim de que seja feita a averbação do divórcio do casal, à margem do assento de casamento dos divorciandos, Certidão de Casamento n. 074245 01 55 2016 2 00032 198 0011684 01, de 15.12.2016, do Cartório de Registro Civil de Araripina-PE. Não consta alteração de nomes. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Araripina, 03 de dezembro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC”

Processo n. 0002555-73.2021.8.17.2210

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: A.P.D.S.

Requerente: V.F.D.S.

Sentença: “[...] III – DISPOSITIVO À vista do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, e com fundamento no art. 3º, I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio de A.P.D.S. e V.F.D.S.S., dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 515, III, e art. 731, ambos do CPC, c/c o art. 226, § 6º da CF e art. 1.580, § 2º, do CC e art. 487, III, “b”, do CPC. Custas pelos Requerentes, cuja cobrança ficará suspensa, ante os benefícios da justiça gratuita que aqui defiro, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO, a fim de que seja feita a averbação do divórcio do casal, com gratuidade, à margem do assento de casamento dos divorciandos, registro n. 074245 01 55 2015 3 00003 026 0000290 56, de 24.07.2015, do Cartório do Registro Civil de Araripina-PE. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: “V.F.D.S.”, deixando assim também de usar o nome adquirido com o casamento anterior, encerrado pelo óbito do Sr. F.D.A.N.T. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Araripina, 03 de dezembro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC”

Processo n. 0002501-10.2021.8.17.2210

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: R.N.L.P.

Requerente: A.P.C.L.

Sentença: “[...] III – DISPOSITIVO À vista do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, e com fundamento no art. 3º, I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio de R.N.L.P. e A.P.C.L., dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 515, III, e art. 731, ambos do CPC, c/c o art. 226, § 6º da CF e art. 1.580, § 2º, do CC e art. 487, III, “b”, do CPC. Custas pelos Requerentes, cuja cobrança ficará suspensa, ante os benefícios da justiça gratuita que aqui defiro, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO, a fim de que seja feita a averbação do divórcio do casal, com gratuidade, à margem do assento de casamento dos divorciandos, registro n. 074245 01 55 2013 2 00030 087 0010960 58, de 06.12.2013, do Cartório do Registro Civil de Araripina-PE. Não houve alteração de nomes. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Araripina, 03 de dezembro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC”

Gerência de Tratamento de Consumidores Superendividados - Proendividados**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****Gerência de Tratamento dos Consumidores Superendividados – Proendividados.****Endereço: Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley - Av. Martins de Barros, nº 593,****Stº Antônio -4º andar-CEP: 50.010-929 - Recife/PE****Juiz de Direito Coordenador :** José Alberto de Barros Freitas Filho**Gestora de Gerência :** Vivian Kelen Tavares de Melo Amorim**Data:** 07/12/2021.**Pauta de Sentenças Nº 08/2021 – SUPERENDIVIDADOS .**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0114783-36.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: A. F. de A.

Requerido: Bco. B. S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 12 de novembro de 2021.

José Alberto de Barros Freitas Filho . Juiz de Direito Coordenador.

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0114186-67.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: F. A. de F.

Requerido: Bco. B. S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 11 de novembro de 2021.

José Alberto de Barros Freitas Filho . Juiz de Direito Coordenador.

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0114849-16.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: J. I. R. da S.

Requerido: Cia. E. P.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 12 de novembro de 2021.

José Alberto de Barros Freitas Filho . Juiz de Direito Coordenador.

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0114926-25.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: J. M. de S. A.

Requerido: Bco. I. U. S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 12 de novembro de 2021.

José Alberto de Barros Freitas Filho . Juiz de Direito Coordenador.

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0114946-16.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: M. A. V. C.

Requerido: C. S/A – C. F. I.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 12 de novembro de 2021.

José Alberto de Barros Freitas Filho . Juiz de Direito Coordenador.

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0114832-77.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: I. M. P.

Requerido: Bco. B. S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 12 de novembro de 2021.

José Alberto de Barros Freitas Filho . Juiz de Direito Coordenador.

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0115596-63.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: J. L. de S. e S.

Requerido: Bco. C. S/A – C.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 16 de novembro de 2021.

José Alberto de Barros Freitas Filho . Juiz de Direito Coordenador.

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0115016-33.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: M. M. A. de O.

Requerido: Bco. I. U. S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 12 de novembro de 2021.

José Alberto de Barros Freitas Filho . Juiz de Direito Coordenador.

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0115580-12.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: R. A. S. M.

Requerido: F. I. D. C.- NPL I

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos,

com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 16 de novembro de 2021.

José Alberto de Barros Freitas Filho . Juiz de Direito Coordenador.

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0114993-87.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: M. J. de F. S.

Requerido: Cia. E. P.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 12 de novembro de 2021.

José Alberto de Barros Freitas Filho . Juiz de Direito Coordenador.

Recife (PE), 07 de dezembro de 2021.

José Alberto de Barros Freitas Filho

Juiz de Direito Coordenador

Vivian Kelen Tavares de Melo Amorim **Gestora de Gerência**

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**Colégio Recursal Cível - Capital**

34344ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO

5ª TURMA CÍVEL

Sessão VIRTUAL – Biênio 2020/2022

14/12/2021

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da Sessão Virtual da 5ª Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia 14 de dezembro de 2021, às 14h, encerrando-se no dia 17 de dezembro de 2021, também às 14h.

AVISO: Ex vi do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 03(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual"

ATENÇÃO : A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU , ATÉ ÀS 14:00H DO DIA 14.12.2021, FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de 19/12/2021.

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ReclnoCiv 0001191-06.2020.8.17.8223

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. X LAERCIO DUARTE DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - CNPJ: 10.760.260/0001-19 (LITISCONSORTE)

MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS (ADVOGADO)

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

LAERCIO DUARTE DA SILVA - CPF: 104.411.744-34 (LITISCONSORTE)

Rafael Washington de Moraes Queiroz (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015289-28.2021.8.17.8201

MARIA DA CONCEICAO DE LIRA X FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO DE LIRA - CPF: 509.350.544-72 (LITISCONSORTE)

CAMILA VIEIRA MARINHO (ADVOGADO)

Polo passivo

FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - CNPJ: 02.732.968/0001-38 (LITISCONSORTE)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0030077-47.2021.8.17.8201

CELPE X FAUSTO JOSE SANTOS COSDEM JUNIOR

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

FAUSTO JOSE SANTOS COSDEM JUNIOR - CPF: 069.852.394-63 (LITISCONSORTE)

VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0013276-56.2021.8.17.8201

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. X ALICE DOURADO P DE FREITAS

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. - CNPJ: 86.878.469/0001-43 (LITISCONSORTE)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

Polo passivo

ALICE DOURADO P DE FREITAS - CPF: 165.035.974-87 (LITISCONSORTE)

Edivane Cristina Tenório de Andrade Bastos (ADVOGADO)

IRIS NOVAES BUDACH (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0023667-70.2021.8.17.8201

ADRYELLE DARLYNG ELISIO PASSOS X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRYELLE DARLYNG ELISIO PASSOS - CPF: 065.719.774-27 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0040531-23.2020.8.17.8201

SONIA SILVERIO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SONIA SILVERIO DA SILVA - CPF: 126.165.084-00 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

PANAMERICANA DE SEGUROS S A - CNPJ: 33.245.762/0001-07 (LITISCONSORTE)

ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

PANAMERICANA DE SEGUROS S A - CNPJ: 33.245.762/0001-07 (LITISCONSORTE)

ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA (ADVOGADO)

SONIA SILVERIO DA SILVA - CPF: 126.165.084-00 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018819-74.2020.8.17.8201

OI MOVEL S.A. X CARLOS EDUARDO CORREA DE CARVALHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0142-52 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

TIM S.A. - CNPJ: 02.421.421/0001-11 (LITISCONSORTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS EDUARDO CORREA DE CARVALHO - CPF: 048.749.184-09 (LITISCONSORTE)

ANA LYGIA CALABRIA DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000620-67.2021.8.17.8201

RN COMERCIO VAREJISTA S/A X ENILDO GOMES DE LIMA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RN COMERCIO VAREJISTA S/A (LITISCONSORTE)

RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (ADVOGADO)

BANCO LOSANGO S/A (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

ENILDO GOMES DE LIMA - CPF: 678.027.888-20 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0001076-49.2020.8.17.8234

MARIA CONCEICAO DA SILVA GONCALVES X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA CONCEICAO DA SILVA GONCALVES - CPF: 060.917.494-04 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009339-72.2020.8.17.8201

CELPE X VANESSA GONCALVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

VANESSA GONCALVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - CPF: 742.973.504-59 (LITISCONSORTE)

MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000094-03.2021.8.17.8201

INES MARIA DIAS DA SILVA X BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

INES MARIA DIAS DA SILVA - CPF: 034.760.774-89 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (ADVOGADO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0034524-15.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCARD S. A. X HILDA DA SILVA SANTOS DE FARIAS

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

HILDA DA SILVA SANTOS DE FARIAS - CPF: 077.553.824-86 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0024923-48.2021.8.17.8201

MARIA DA CONCEICAO GOMES TRAJANO X TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO GOMES TRAJANO - CPF: 959.689.204-59 (LITISCONSORTE)

ANNA TALLYTA BIONE DE SA CARVALHO (ADVOGADO)

Polo passivo

TVLX VIAGENS E TURISMO S/A - CNPJ: 12.337.454/0001-31 (LITISCONSORTE)

MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005389-21.2021.8.17.8201

EDINALDO BARBOSA DA SILVA X CELPE

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDINALDO BARBOSA DA SILVA - CPF: 049.553.294-03 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)
DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006248-37.2021.8.17.8201

CELPE X GILIAN MARQUES DE BARROS

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

GILIAN MARQUES DE BARROS - CPF: 480.449.624-68 (LITISCONSORTE)

FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0040874-19.2020.8.17.8201

SANDRA SACHIKO SHINOZAKI DE FIGUEIREDO MORAIS X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SANDRA SACHIKO SHINOZAKI DE FIGUEIREDO MORAIS - CPF: 847.657.394-49 (LITISCONSORTE)

EMANUELLE FERREIRA ROCHA SHINOZAKI (ADVOGADO)

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (LITISCONSORTE)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (LITISCONSORTE)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

SANDRA SACHIKO SHINOZAKI DE FIGUEIREDO MORAIS - CPF: 847.657.394-49 (LITISCONSORTE)

EMANUELLE FERREIRA ROCHA SHINOZAKI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003524-02.2018.8.17.8222

EROTIDES ALVES GAMA X INCORPORADORA AURORA SPE LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EROTIDES ALVES GAMA - CPF: 434.147.884-20 (LITISCONSORTE)

WELLINGTON ALVES GAMA (ADVOGADO)

Polo passivo

INCORPORADORA AURORA SPE LTDA - CNPJ: 18.521.320/0002-33 (LITISCONSORTE)

FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONCA NETO (ADVOGADO)

ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (ADVOGADO)

LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO (ADVOGADO)

LORENA BRAGA DALMEIDA GUEDES (ADVOGADO)

CONSTRUTORA CARRILHO LTDA - CNPJ: 10.990.885/0001-77 (LITISCONSORTE)

FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONCA NETO (ADVOGADO)

ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (ADVOGADO)

LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO (ADVOGADO)

LORENA BRAGA DALMEIDA GUEDES (ADVOGADO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0012207-86.2021.8.17.8201

B2W-COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO X MARIO MEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

B2W-COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - CNPJ: 00.776.574/0001-56 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIO MEIRA - CPF: 486.808.006-78 (LITISCONSORTE)

ROBERTO DE ACIOLI ROMA (ADVOGADO)

MARIA LUISA GUIMARAES MEIRA - CPF: 624.222.516-68 (LITISCONSORTE)

ROBERTO DE ACIOLI ROMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005943-87.2020.8.17.8201

GOL LINHAS AEREAS S.A. X ARTUR QUEIROZ NUNES PAES

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

ARTUR QUEIROZ NUNES PAES - CPF: 366.096.684-34 (LITISCONSORTE)

ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003207-96.2020.8.17.8201

CONDOMINIO DO EDIFICIO VILA SAO FELIX DE CANTALICE X CONSULTE ENGENHARIA LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CONDOMINIO DO EDIFICIO VILA SAO FELIX DE CANTALICE - CNPJ: 21.601.721/0001-27 (LITISCONSORTE)

HUGO SILVA ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CONSULTE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 10.593.176/0001-58 (LITISCONSORTE)

GABRIELA DE HOLANDA LIMA DORNELAS CAMARA (ADVOGADO)

JOAQUIM PEREIRA DA COSTA FILHO - CPF: 037.267.114-49 (LITISCONSORTE)

LEONARDO CARNEIRO MACHADO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0007216-04.2020.8.17.8201

CLAUDIA RAQUEL LIDIO BUARQUE DA SILVA 03953630474 X ERIKA KARLA FARIAS DE SOUZA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDIA RAQUEL LIDIO BUARQUE DA SILVA 03953630474 - CNPJ: 26.373.556/0001-17 (LITISCONSORTE)

JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

ERIKA KARLA FARIAS DE SOUZA - CPF: 051.645.894-94 (LITISCONSORTE)

ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHIMAS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004071-08.2019.8.17.8222

CELPE X SILVANA DE SOUZA LINS

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

SILVANA DE SOUZA LINS - CPF: 062.434.154-22 (LITISCONSORTE)

MARCOS VINICIUS LEAO DE PAULO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001228-34.2019.8.17.8234

AMAURI FERREIRA DA SILVA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMAURI FERREIRA DA SILVA - CPF: 089.388.924-50 (LITISCONSORTE)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - CNPJ: 05.281.313/0001-89 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0012888-56.2021.8.17.8201

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X HUMBERTO TARGINO DE SANTANA JUNIOR

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

Polo passivo

HUMBERTO TARGINO DE SANTANA JUNIOR - CPF: 057.898.214-56 (LITISCONSORTE)

AMANDA ABREU MOTA GOMES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020858-10.2021.8.17.8201

LUIZ CARLOS DOS SANTOS DA SILVA X VITOR FERREIRA MENDES MARQUES

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ CARLOS DOS SANTOS DA SILVA - CPF: 090.205.834-76 (LITISCONSORTE)

CARLOS ROBERTO BOTELHO CARNEIRO LINS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)

XAYLA LARISSA BATISTA TAVARES (ADVOGADO)

Polo passivo

VITOR FERREIRA MENDES MARQUES - CPF: 042.605.014-29 (LITISCONSORTE)

FERNANDO ANTONIO BORGES GALVAO DE MELO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0028525-47.2021.8.17.8201

GABRIELLA STHEFFANY MARCELINO DA COSTA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GABRIELLA STHEFFANY MARCELINO DA COSTA - CPF: 105.062.054-28 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0009634-75.2021.8.17.8201

LARISSA KELLEN FERREIRA DAS CHAGAS LIMA X SUPER A - FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LARISSA KELLEN FERREIRA DAS CHAGAS LIMA - CPF: 113.716.984-22 (LITISCONSORTE)

VICTORIA DO NASCIMENTO ARAUJO LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

SUPER A - FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 11.919.169/0001-66 (LITISCONSORTE)

David Lelis do Monte El Deir (ADVOGADO)

JOAO MARCELO HOLMES SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0031313-34.2021.8.17.8201

RIVALDO ALVES DE FARIAS X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RIVALDO ALVES DE FARIAS - CPF: 074.841.468-11 (LITISCONSORTE)

JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001169-15.2020.8.17.8233

BANCO BRADESCO SA X VICENTE JOSE DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/2036-50 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

VICENTE JOSE DOS SANTOS - CPF: 256.365.964-72 (LITISCONSORTE)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002599-64.2021.8.17.8201

THAYS ELIZABETE SILVA DE FREITAS X JAGUAR ASSOCIACAO MUTUALISTA DE PROTECAO VEICULAR

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THAYS ELIZABETE SILVA DE FREITAS - CPF: 076.814.634-88 (LITISCONSORTE)

MARCOS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR - CPF: 055.675.284-85 (LITISCONSORTE)

MARCOS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

ELIAS NERIS DE OLIVEIRA - CPF: 075.119.974-57 (LITISCONSORTE)

MARCOS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

JAGUAR ASSOCIACAO MUTUALISTA DE PROTECAO VEICULAR - CNPJ: 23.444.964/0001-24 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0031982-87.2021.8.17.8201

ANA HELENA AUGUSTA SILVA X LOJAS AMERICANAS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA HELENA AUGUSTA SILVA - CPF: 060.644.474-27 (LITISCONSORTE)

WELLINGTON SILVA DO MONTE (ADVOGADO)

RODOLFO MEDEIROS DA LUZ (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS AMERICANAS S.A. - CNPJ: 33.014.556/0001-96 (LITISCONSORTE)

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001844-12.2019.8.17.8233

Banco Itaúcard S.A. X JESSE DA SILVA BRAGA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

JESSE DA SILVA BRAGA - CPF: 110.996.204-57 (LITISCONSORTE)

LUIS WALLACE DE SOUSA RAMOS NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009685-86.2021.8.17.8201

ITAU UNIBANCO S.A. X ALDOMARO VILARIM MEIRA FILHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. - CNPJ: 05.577.343/0001-37 (LITISCONSORTE)

TARCISO SANTIAGO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

ALDOMARO VILARIM MEIRA FILHO - CPF: 157.710.834-53 (LITISCONSORTE)

EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020853-85.2021.8.17.8201

ANDRE LUIZ SANTOS BEZERRA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDRE LUIZ SANTOS BEZERRA - CPF: 835.726.004-72 (LITISCONSORTE)

WILSON SENA BRASIL (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS - CNPJ: 41.025.313/0001-81 (LITISCONSORTE)

TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO)

POLIANA MARIA CARMO ALVES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGAS

ReclnoCiv 0013475-15.2020.8.17.8201

EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - CPF: 056.876.264-92 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 92.228.410/0001-02 (LITISCONSORTE)

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001601-34.2020.8.17.8233

CELPE X THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

Polo passivo

THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA - CPF: 147.026.344-02 (LITISCONSORTE)

FLAVIO RODRIGUES LIMA DA SILVA (ADVOGADO)

DIEGO HENRIQUE MARINHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0011238-08.2020.8.17.8201

ADELMO SANTANA DA SILVA JUNIOR X TAM LINHAS AEREAS S/A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADELMO SANTANA DA SILVA JUNIOR - CPF: 096.080.294-06 (LITISCONSORTE)

DENES MENEZES ANDRADE (ADVOGADO)

Polo passivo

TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0001-60 (LITISCONSORTE)

FERNANDO ROSENTHAL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000628-78.2021.8.17.8222

MM TURISMO & VIAGENS S.A X CRISTIANE MARQUES DA SILVA SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MM TURISMO & VIAGENS S.A - CNPJ: 16.988.607/0001-61 (LITISCONSORTE)

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRISTIANE MARQUES DA SILVA SANTOS - CPF: 720.382.504-30 (LITISCONSORTE)

HELIO JOAO PEPE DE MORAES (ADVOGADO)

RINALDO SILVA SANTOS - CPF: 532.093.624-91 (LITISCONSORTE)

HELIO JOAO PEPE DE MORAES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002380-19.2020.8.17.8223

ANDERSON ALVES BEZERRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDERSON ALVES BEZERRA - CPF: 801.670.554-53 (RECORRENTE)

IGOR FELIPE PARAISO MACIEIRA (ADVOGADO)

FABIO GAUDENCIO DE MELO FILHO (ADVOGADO)

LUIS FELIPE BAUDEL DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRIDO)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000492-81.2020.8.17.8201

NELIO RODARTE ANDRADE X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NELIO RODARTE ANDRADE - CPF: 364.304.636-72 (RECORRENTE)

JOVANIR MENDONÇA DE GOUVEIA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015832-65.2020.8.17.8201

JOSE ROBERTO DE ASSIS DA SILVA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ROBERTO DE ASSIS DA SILVA - CPF: 027.534.434-75 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

RecInoCiv 0002972-51.2020.8.17.8227

ALCICLEIA DA SILVA X MRV MD LAGOA I INCORPORACOES LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALCICLEIA DA SILVA - CPF: 283.054.388-21 (LITISCONSORTE)

EMERSON DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

MRV MD LAGOA I INCORPORACOES LTDA - CNPJ: 13.662.257/0001-50 (LITISCONSORTE)

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0028492-57.2021.8.17.8201

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. X LEANDRO PEDRO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. - CNPJ: 06.990.590/0001-23 (LITISCONSORTE)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

Polo passivo

LEANDRO PEDRO DA SILVA - CPF: 092.819.654-29 (LITISCONSORTE)

OSCAR BERWANGER BOHRER (ADVOGADO)

RecInoCiv 0018803-86.2021.8.17.8201

AILTON ROMAO DE LIRA X BRUNO DO AMARAL CAVALCANTI

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AILTON ROMAO DE LIRA - CPF: 502.452.444-68 (LITISCONSORTE)

FLAVIO MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BRUNO DO AMARAL CAVALCANTI - CPF: 036.602.254-79 (LITISCONSORTE)

THAIS BATISTA NEIVA VAZ LUSTOSA (ADVOGADO)

TEREZINHA DE JESUS ALVES CAVALCANTI - CPF: 080.740.974-04 (LITISCONSORTE)

THAIS BATISTA NEIVA VAZ LUSTOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0030876-90.2021.8.17.8201

LINDACY PEREIRA SOARES X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LINDACY PEREIRA SOARES - CPF: 744.074.654-68 (LITISCONSORTE)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0013065-20.2021.8.17.8201

ANDRE LUCIANO DE OLIVEIRA X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDRE LUCIANO DE OLIVEIRA - CPF: 281.484.648-55 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

RecInoCiv 0020960-66.2020.8.17.8201

TARCISO PINHEIRO PAZ X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TARCISO PINHEIRO PAZ - CPF: 425.866.404-97 (LITISCONSORTE)

VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES (ADVOGADO)

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

TARCISO PINHEIRO PAZ - CPF: 425.866.404-97 (LITISCONSORTE)

VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000933-12.2019.8.17.8229

ENILDE VITAL DA SILVA X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ENILDE VITAL DA SILVA - CPF: 076.945.784-32 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002639-65.2021.8.17.8227

DANIELLA SILVESTRE DO NASCIMENTO DE LIMA X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DANIELLA SILVESTRE DO NASCIMENTO DE LIMA - CPF: 065.133.624-40 (LITISCONSORTE)

FILIFE DA ROCHA RAMOS (ADVOGADO)

GABRIELLA STHEFFANY MARCELINO DA COSTA - CPF: 105.062.054-28 (LITISCONSORTE)

FILIFE DA ROCHA RAMOS (ADVOGADO)

WAGNER RAMOS VIEIRA DE LIMA - CPF: 048.672.584-74 (LITISCONSORTE)

FILIFE DA ROCHA RAMOS (ADVOGADO)

K. R. N. D. L. - CPF: 171.988.244-47 (LITISCONSORTE)

FILIFE DA ROCHA RAMOS (ADVOGADO)

Polo passivo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98 (LITISCONSORTE)
IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002145-25.2020.8.17.8232

JOSE CARLOS ALVES FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE CARLOS ALVES FERREIRA - CPF: 868.729.404-25 (LITISCONSORTE)

aldiceia soares lins (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000649-21.2021.8.17.8233

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA FILHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO - CPF: 074.856.674-08 (LITISCONSORTE)

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015558-67.2021.8.17.8201

WELLINGTON DANTAS DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WELLINGTON DANTAS DA SILVA - CPF: 704.201.744-78 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

WELLINGTON DANTAS DA SILVA - CPF: 704.201.744-78 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0022527-35.2020.8.17.8201

ADRIANA MARIA DE MAGALHAES X ITAU UNIBANCO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRIANA MARIA DE MAGALHAES - CPF: 986.666.144-04 (RECORRENTE)

BRAULIO MACHADO PINHEIRO DE MORAIS (ADVOGADO)

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

ADRIANA MARIA DE MAGALHAES - CPF: 986.666.144-04 (RECORRIDO)

BRAULIO MACHADO PINHEIRO DE MORAIS (ADVOGADO)

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006916-61.2020.8.17.8227

ALEX XAVIER FERREIRA X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEX XAVIER FERREIRA - CPF: 116.981.204-00 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (RECORRIDO)

RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0029119-95.2020.8.17.8201

MARIANA SANTOS NEGREIROS X NU PAGAMENTOS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIANA SANTOS NEGREIROS - CPF: 079.701.894-82 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

NU PAGAMENTOS S.A. - CNPJ: 18.236.120/0001-58 (RECORRIDO)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

RecInoCiv 0059208-38.2019.8.17.8201

GESSE JOSE RAMOS X Banco Bradesco

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GESSE JOSE RAMOS - CPF: 742.534.414-91 (LITISCONSORTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Bradesco (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0022568-65.2021.8.17.8201

KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE RICARDO TEIXEIRA DO REGO BARROS

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.485.276/0001-68 (LITISCONSORTE)

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE RICARDO TEIXEIRA DO REGO BARROS - CPF: 255.736.084-87 (LITISCONSORTE)

JOSE RICARDO TEIXEIRA DO REGO BARROS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007371-70.2021.8.17.8201

SUENIA SOARES DE MORAIS PENHA X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUENIA SOARES DE MORAIS PENHA - CPF: 008.529.664-31 (LITISCONSORTE)

MAYARA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO)

HUGO LEONARDO DE MELO ALVES - CPF: 013.170.014-60 (LITISCONSORTE)

MAYARA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0031008-50.2021.8.17.8201

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X ALISSON FERREIRA DE CARVALHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Polo passivo

ALISSON FERREIRA DE CARVALHO - CPF: 111.341.374-35 (LITISCONSORTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES (ADVOGADO)

CCCV 0000702-88.2021.8.17.4001

ERIVALDO DE SOUZA FEITOZA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERIVALDO DE SOUZA FEITOZA - CPF: 683.808.954-87 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO)

KARINE EMANUELLE MONTEIRO DUARTE (ADVOGADO)

RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0033631-87.2021.8.17.8201

NATALIA OLEGARIO X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NATALIA OLEGARIO - CPF: 077.428.724-12 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0010612-52.2021.8.17.8201

CELPE X MARCELA MARQUES DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCELA MARQUES DOS SANTOS - CPF: 063.745.294-13 (LITISCONSORTE)

MARINA ROSADO DIAS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0037954-38.2021.8.17.8201

DANIELA CORDEIRO DOS SANTOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DANIELA CORDEIRO DOS SANTOS - CPF: 051.544.894-03 (LITISCONSORTE)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0006065-66.2021.8.17.8201

JOSAFÁ DE LIMA BASÍLIO X INGRID MIKE DE LIRA - ME

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSAFÁ DE LIMA BASÍLIO - CPF: 028.620.124-08 (LITISCONSORTE)

ADYLAINÉ MARIA LAYANNE SANTOS FÉLIX DE QUEIROZ (ADVOGADO)

Polo passivo

INGRID MIKE DE LIRA - ME - CNPJ: 08.263.970/0001-91 (LITISCONSORTE)

CARLOS RIBEIRO FEIJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003530-86.2021.8.17.8227

DARIO OLIVEIRA DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ReclnoCiv 0043462-96.2020.8.17.8201

BRADESCO FINANCIAMENTO X ADRIANO MANOEL DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

Polo passivo

ADRIANO MANOEL DA SILVA - CPF: 095.881.054-04 (LITISCONSORTE)

ALESSANDRA MOTA CAVALCANTI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004830-88.2018.8.17.8227

IVALDO JOSE DA SILVA X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IVALDO JOSE DA SILVA - CPF: 934.779.964-53 (LITISCONSORTE)

Juliano Ferreira Gomes (ADVOGADO)

Polo passivo

UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - CNPJ: 33.700.394/0001-40 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

EDGAR LINS CAVALCANTI SOBRINHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0062053-43.2019.8.17.8201

PAGSEGURO INTERNET LTDA X JAMENSON DEODATO DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAGSEGURO INTERNET LTDA - CNPJ: 08.561.701/0001-01 (LITISCONSORTE)

EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)

UNIVERSO ONLINE S/A - CNPJ: 01.109.184/0001-95 (LITISCONSORTE)

EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)

Polo passivo

JAMENSON DEODATO DOS SANTOS - CPF: 031.836.594-41 (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0006523-83.2021.8.17.8201

MARINALDO ROSEMIRO DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARINALDO ROSEMIRO DA SILVA - CPF: 746.277.244-20 (LITISCONSORTE)

LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0027706-13.2021.8.17.8201

JOSE LEILSON DE OLIVEIRA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE LEILSON DE OLIVEIRA - CPF: 029.445.554-05 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0024102-44.2021.8.17.8201

NURIA ENRIQUEZ NUNEZ X REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NURIA ENRIQUEZ NUNEZ - CPF: 126.221.864-01 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 27.351.731/0001-38 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000730-98.2020.8.17.8234

NATALICIO JOSE DE MELO X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NATALICIO JOSE DE MELO - CPF: 043.943.814-44 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0044570-63.2020.8.17.8201

DANIEL LIMA FARIAS DA SILVA X UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DANIEL LIMA FARIAS DA SILVA - CPF: 093.241.064-22 (LITISCONSORTE)

SILENO FUED ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Polo passivo

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ: 17.895.646/0001-87 (LITISCONSORTE)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000463-47.2020.8.17.8228

JAMESSON RODRIGUES DE LIRA X TIM S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JAMESSON RODRIGUES DE LIRA - CPF: 377.723.174-68 (LITISCONSORTE)

ANDRE FALCAO AMARAL BARBOSA (ADVOGADO)

Jonhnathas de Farias Santiago (ADVOGADO)

JONAS DE FARIAS SANTIAGO (ADVOGADO)

ANTONIO PEDRO SILVA DOS SANTOS - CPF: 064.930.624-46 (LITISCONSORTE)

ANDRE FALCAO AMARAL BARBOSA (ADVOGADO)

Jonhnathas de Farias Santiago (ADVOGADO)

JONAS DE FARIAS SANTIAGO (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM S.A. - CNPJ: 02.421.421/0001-11 (LITISCONSORTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

DIOGO RIBEIRO AYRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006156-59.2021.8.17.8201

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 658.999.544-34 (LITISCONSORTE)

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. - CNPJ: 02.421.421/0013-55 (LITISCONSORTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007386-39.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X BRUNA FATIMA MOTA GALVAO PORTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

BRUNA FATIMA MOTA GALVAO PORTO - CPF: 058.578.894-48 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0008944-46.2021.8.17.8201

GOL LINHAS AEREAS S.A. X JULIANA MUNIZ DIJCK

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

JULIANA MUNIZ DIJCK - CPF: 950.178.524-68 (LITISCONSORTE)

PEDRO MENEZES DANTAS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005209-05.2021.8.17.8201

CELPE X JOSIANA SOUZA DOS SANTOS SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSIANA SOUZA DOS SANTOS SILVA - CPF: 029.265.354-90 (LITISCONSORTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015296-20.2021.8.17.8201

FRANCISCO ANTONIAM GOMES X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FRANCISCO ANTONIAM GOMES - CPF: 912.911.193-53 (LITISCONSORTE)

ANDRE FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

FRANCISCO ANTONIAM GOMES - CPF: 912.911.193-53 (LITISCONSORTE)

ANDRE FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0029248-03.2020.8.17.8201

BANCO PANAMERICANO SA X NEIDE MAURIZIA DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

Polo passivo

NEIDE MAURIZIA DA SILVA - CPF: 197.469.704-53 (LITISCONSORTE)

SUYHENNE CARLA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006187-50.2019.8.17.8201

CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X REALIZA SONHOS

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. - CNPJ: 59.129.403/0001-88 (LITISCONSORTE)

JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)

RICARDO GAZZI (ADVOGADO)

Polo passivo

REALIZA SONHOS (LITISCONSORTE)

SERGIO FERREIRA DUARTE - CPF: 653.523.434-72 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0038578-24.2020.8.17.8201

TIM CELULAR S.A. X LUCIA DE FATIMA GALINDO DE OLIVEIRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (LITISCONSORTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

LUCIA DE FATIMA GALINDO DE OLIVEIRA - CPF: 478.673.884-00 (LITISCONSORTE)

LUCIA DE FATIMA GALINDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003907-43.2019.8.17.8222

BANCO PANAMERICANO SA X TARCISIO JOSE SOUTO MAIOR

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

SERGIO SCHULZE (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

Polo passivo

TARCISIO JOSE SOUTO MAIOR - CPF: 353.199.414-04 (LITISCONSORTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002779-51.2020.8.17.8222

VALMIR GONCALVES DE ALBUQUERQUE X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALMIR GONCALVES DE ALBUQUERQUE - CPF: 833.654.784-34 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002687-73.2020.8.17.8222

ELISABETE REGINA DE OLIVEIRA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELISABETE REGINA DE OLIVEIRA - CPF: 298.143.084-04 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021631-55.2021.8.17.8201

RAYLANE GOMES DE MIRANDA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAYLANE GOMES DE MIRANDA - CPF: 703.378.954-81 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016025-46.2021.8.17.8201

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA X JOSIANE NUNES NASCIMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - CNPJ: 17.184.037/0001-10 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSIANE NUNES NASCIMENTO - CPF: 708.060.044-87 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0000195-41.2021.8.17.8233

BANCO DO BRASIL X SEBASTIANA VITORINO DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

Polo passivo

SEBASTIANA VITORINO DA SILVA - CPF: 835.183.204-91 (LITISCONSORTE)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0037169-76.2021.8.17.8201

LAEL SEVERINO DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LAEL SEVERINO DA SILVA - CPF: 770.983.154-00 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0038213-67.2020.8.17.8201

MARIA DAS GRACAS DE SANTANA X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DAS GRACAS DE SANTANA - CPF: 513.987.884-49 (LITISCONSORTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/1858-13 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0025271-66.2021.8.17.8201

JOSIMAR GOMES BARBOZA X OI S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSIMAR GOMES BARBOZA - CPF: 321.159.204-06 (LITISCONSORTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES (ADVOGADO)

Polo passivo

OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0001-43 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000726-30.2021.8.17.8233

SEVERINO VICENTE DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEVERINO VICENTE DA SILVA - CPF: 511.801.034-91 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

RecInoCiv 0000647-51.2021.8.17.8233

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA FILHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO - CPF: 074.856.674-08 (LITISCONSORTE)

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001155-28.2020.8.17.8234

ERLISSO ANTONIO DA SILVA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERLISSO ANTONIO DA SILVA - CPF: 033.106.974-10 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0001395-82.2021.8.17.8201

JANDIRA ARQUIMEDES QUINTINO X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JANDIRA ARQUIMEDES QUINTINO - CPF: 998.797.354-04 (LITISCONSORTE)

OLIVIA PAULA FILGUEIRA DA SILVA BARROS (ADVOGADO)

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

JANDIRA ARQUIMEDES QUINTINO - CPF: 998.797.354-04 (LITISCONSORTE)

OLIVIA PAULA FILGUEIRA DA SILVA BARROS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0044931-80.2020.8.17.8201

JULIANE ALVES DA SILVA X CELPE

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JULIANE ALVES DA SILVA - CPF: 080.278.664-21 (LITISCONSORTE)

LUCAS MIKE DO NASCIMENTO SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)
DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0035237-53.2021.8.17.8201

CAROLLINE TORGA DE OLIVEIRA TAVARES X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CAROLLINE TORGA DE OLIVEIRA TAVARES - CPF: 097.157.994-69 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003979-44.2021.8.17.8227

WELLINGTON CESAR DA ROCHA X BANCO VOTORANTIM S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KATHYA GOMES VELOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WELLINGTON CESAR DA ROCHA - CPF: 067.831.024-67 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

BANCO VOTORANTIM S.A.

RecInoCiv 0020581-28.2020.8.17.8201

CINARA LIMA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CINARA LIMA TEIXEIRA - CPF: 102.454.904-69 (RECORRENTE)

AULLEON FERNANDES MARTINS SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

LIVELO S.A. - CNPJ: 12.888.241/0001-06 (RECORRIDO)

Alfredo Zucca Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000598-09.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCARD S. A. X YURI DA SILVA RIBEIRO

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

YURI DA SILVA RIBEIRO - CPF: 126.445.684-04 (RECORRIDO)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0052208-84.2019.8.17.8201

JAVAN SEIXAS DE PAIVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JAVAN SEIXAS DE PAIVA - CPF: 009.748.464-49 (RECORRENTE)

RUBENS JOSE ARRUDA DE ASSIS PEDROSA (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0003611-21.2019.8.17.8222

CRISTIANO CANDIDO DA SILVA X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRISTIANO CANDIDO DA SILVA - CPF: 519.883.644-34 (RECORRENTE)

ANDRE MANDARINE DUARTE (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0014826-23.2020.8.17.8201

ABIANE TAVARES SILVA LIMA X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ABIANE TAVARES SILVA LIMA - CPF: 014.380.674-29 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ABIANE TAVARES SILVA LIMA - CPF: 014.380.674-29 (RECORRIDO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0047845-54.2019.8.17.8201

AYMORE CFI X JULIO CESAR GOMES BARBOSA

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

JULIO CESAR GOMES BARBOSA - CPF: 014.476.164-56 (RECORRIDO)

pietro duarte de sousa (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0040556-70.2019.8.17.8201

MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO FERREIRA - CPF: 582.852.614-68 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

MARIA DA CONCEICAO FERREIRA - CPF: 582.852.614-68 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000160-17.2020.8.17.8201

LEANDRO ALVES DA ROCHA DANTAS X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEANDRO ALVES DA ROCHA DANTAS - CPF: 013.527.604-79 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0028131-74.2020.8.17.8201

JAILTON COUTINHO SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JAILTON COUTINHO SILVA - CPF: 333.578.464-20 (RECORRENTE)

DOUGLAS SANTIAGO DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Sandro Cosme de Lima – Secretário de Sessão

Aviso aos interessados

A DRA. ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ, JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO 1º COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC...

AVISA a todos os interessados que foi convocada a sessão virtual de julgamento da 5ª TURMA RECURSAL deste colegiado para o próximo DÉCIMO QUARTO DIA DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE UM a partir das 14h, a realizar-se virtualmente, nos termos do Regimento Interno do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Recife, 07 de dezembro de 2021

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

JUIZ PRESIDENTE

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

INTIMAÇÃO

Sétima Turma Recursal – JECRC

Ficam as partes e advogados dos processos abaixo relacionados intimados do inteiro teor do ACÓRDÃO, iniciando na presente data a contagem do prazo recursal.

Recurso Nº...: 0043609-25.2020.8.17.8201

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60

Advogado: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - OAB SP98709-A - CPF: 064.148.418-62

Recorrida: YEDA MARIA FERREIRA BARBOSA

Advogada.....: YEDA MARIA FERREIRA BARBOSA - OAB PE42432-A - CPF: 065.750.814-44 (ADVOGADO)

Órgão Julgador: 1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Relator.....: JUIZA ROBERTA VIANA JARDIM

INTEIRO TEOR

Relator:
ROBERTA VIANA JARDIM

Relatório:

Voto vencedor:

Processo nº **0043609-25.2020.8.17.8201**

LITISCONSORTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

LITISCONSORTE: YEDA MARIA FERREIRA BARBOSA

INTEIRO TEOR

Relator:
ROBERTA VIANA JARDIM

Relatório:

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

JUÍZA RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. ARTIGO 46, DA LEI 9099/95.

PROCESSO nº: 0043609-25.2020.8.17.8201

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o conheço.

O Douto Magistrado, ao proferir a sentença, assim se pronunciou:

“... Inicialmente, informo que a presente ação se encontra completamente instruída e trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensada a realização de audiência UNA e passo a sentenciar. Resta incontroverso nos autos que houve cancelamento do voo originariamente contratado pela parte autora, retardando a sua viagem em 06 (seis) horas. Competia à ré declinar evidências extintivas do direito autoral, a saber, a ausência de mácula na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que o seu argumento não deve prosperar, porque para tais situações há previsibilidade, não podendo servir como excludente da responsabilidade civil de indenizar. Não é crível que uma companhia aérea, do porte da requerida, não tenha instrumentos hábeis a verificar, prever, preparar-se para a necessidade de manutenção de uma de suas aeronaves, ou ainda, remanejar o consumidor para um voo nas mesmas condições do contratado em horário aproximado do contratado. Trata-se de uma singela questão de organização interna, cujas consequências, por óbvio, não podem recair sobre o ponto mais fraco da relação jurídica, qual seja, o passageiro consumidor. A ré, ao permitir a ocorrência dos fatos na forma relatada na inicial, violou o dever jurídico da boa-fé objetiva e da função social do contrato. O princípio da boa-fé objetiva, como dever inerente aos contratos, consiste na lealdade, ética e confiança que se espera da outra parte da relação jurídica. A todo esse relato, é incontestável que houve falha na prestação do serviço. Deve-se levar em consideração, ainda, as circunstâncias pessoais das partes, notadamente a situação econômico-financeira, de modo a valorar o poderio econômico da ré, tornando proporcional a condenação, fazendo com que assim, tenha maior cuidado e zelo no seu agir – Teoria da Previsão. Os transtornos sofridos pela parte autora, em virtude do cancelamento do voo, que retardou a sua viagem em mais de 06 (seis) e a fez retornar pela via terrestre durante à noite e com um motorista de táxi desconhecido, sem qualquer tipo de assistência, tendo em vista a ausência de hospedagem e de alimentação, frustraram as suas expectativas de retorno às atividades diárias, gerando o dano moral. A Constituição Federal é hoje expressa, ao garantir a indenizabilidade por dano moral (art. 5º, X).

Diante das circunstâncias do caso, fixo o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, a prova carreada aos autos socorre às alegações da parte autora, em parte, devendo esta ser restituída apenas pelo valor de R\$ 370,92 (trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos), relativo à passagem aérea do trecho Serra Talhada/Recife, que não foi usufruída. Ressalte-se que a própria demandante informa que retornou a sua cidade natal quando soube que o voo havia sido cancelado, logo, não teve despesa com hospedagem. Já o que foi despendido com o táxi para o percurso do hotel ao aeroporto foi necessário para utilizar o meio de transporte que a trouxe para Recife. Inclusive o que foi gasto com a alimentação não foi comprovado nos autos. Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, condenando a empresa ré a indenizar a parte autora, por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida

pela Tabela ENCOGE a contar desta data e juros de 1% ao mês a partir da citação e por danos materiais, na quantia de R\$ 370,92 (trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. ... "

Em suas alegações de recurso, a parte recorrente vem requerer a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a ação, arguindo a ocorrência de caso fortuito/força maior, posto que o cancelamento do voo se deu em razão de defeito técnico e que preferiu cancelar o voo e manter os passageiros em segurança, inexistindo, portanto, ato ilícito. Alegou, ainda, a inexistência de comprovação do dano, e que o valor da indenização arbitrado na sentença se mostrou excessivo.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Passo ao voto.

Entendo não subsistirem razões para se alterar o entendimento adotado pelo juízo *a quo*. O juiz sentenciante analisou corretamente as provas constantes dos autos, inclusive quanto à restituição da passagem aérea, à responsabilidade objetiva do fornecedor de transporte aéreo quanto aos prejuízos causados ao consumidor em razão de cancelamento de voo decorrente de falha operacional, e que nesse caso, a responsabilidade da recorrente ocorre independente de culpa.

Não há nos autos qualquer comprovação de que a recorrente tenha notificado a recorrida com antecedência acerca do cancelamento da viagem, o que, por si só, já configura ato ilícito, capaz de ensejar indenização por danos morais. Neste sentido:

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VÔO SEM AVISO PRÉVIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROVA. DESNECESSIDADE. DANO "IN RE IPSA". VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), BEM FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VOO DOMÉSTICO. IDA E VOLTA. VIAGEM PARA REUNIÃO DE NEGÓCIOS. NOTÍCIA DE CANCELAMENTO - ÀS VÉSPERAS - APÓS REALIZAÇÃO DO CHECK-IN NO GUICHÊ DA EMPRESA. PROCEDÊNCIA. PRESTÍGIO. ARGUIÇÃO DE "FORÇA MAIOR". FATO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL. DESCABIMENTO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DAMNUN IN RE IPSA. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00. ESCORREITA DOSIMETRIA IMUNE A CRÍTICAS. (...) (TJ-SP - APL: 40272365120138260114 SP 4027236-51.2013.8.26.0114, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 21/05/2015, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2015)

Com relação ao valor da indenização, entendo que o quantum arbitrado atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantido.

Assim, a sentença atacada deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9099/95.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para manter a sentença ora vergastada em todos os seus termos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Custas iniciais já satisfeitas.

É como VOTO.

Re cife, Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.

, 2021-11-30, 17:25:36

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2021-12-02, 10:51:33

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2021-12-01, 21:52:13

Ementa:

Proclamação da decisão:

A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ROBERTA VIANA JARDIM, LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES, MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO]

RECIFE, 5 de dezembro de 2021

Magistrado

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO – SESSÃO VIRTUAL

4ª TURMA

13ª Sessão Virtual

15/12/2021 a 20/12/2021

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da 13ª Sessão Virtual da 4ª Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia 15 de dezembro de 2021, às 9h, encerrando-se dia 20 de dezembro de 2021, também às 9h.

Composição

Juizes – PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDÃO, JANDUHY FINIZOLA E CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA.

AVISO: Ex vi do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 3 (três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual"

ATENÇÃO : A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU , ATÉ ÀS 9:00H DO DIA 15.12.2021. FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de 21/01/2022.

PROCESSOS ELETRÔNICOS

RecInoCiv 0007206-81.2017.8.17.8227

SEVERINO DO RAMO FURTADO DE OLIVEIRA X MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEVERINO DO RAMO FURTADO DE OLIVEIRA - CPF: 087.836.912-00 (RECORRENTE)

THIAGO ARAUJO FURTADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ: 04.124.922/0001-61 (RECORRIDO)

WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO)

RecInoCiv 0036674-37.2018.8.17.8201

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I X KLEYTON ALBINO DO NASCIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRENTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Polo passivo

KLEYTON ALBINO DO NASCIMENTO - CPF: 122.863.634-63 (RECORRIDO)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002667-06.2016.8.17.8228

NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME X ADRIANE BARROS GOUVEIA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 08.626.355/0001-00 (RECORRENTE)

ELIZA MEDEIROS SOUTO MAIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

ADRIANE BARROS GOUVEIA - CPF: 072.255.754-06 (RECORRIDO)

VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000060-31.2018.8.17.8234

LUIS MARIO BARBOSA DOS SANTOS X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIS MARIO BARBOSA DOS SANTOS - CPF: 066.933.824-95 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0007658-62.2015.8.17.8227

CONSTRUTORA TENDA S/A X MARIA EDIVANIA SILVA LIMA LOPES

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CONSTRUTORA TENDA S/A - CNPJ: 71.476.527/0001-35 (LITISCONSORTE)

IVAN MAURO CALVO (ADVOGADO)

LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO)

GABRIEL ALVES ELIAS (ADVOGADO)

DEBORA BAFFI HERTER (ADVOGADO)

VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA EDIVANIA SILVA LIMA LOPES - CPF: 375.125.284-34 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

Francisco Augusto Melo de Freitas (ADVOGADO)

Rafael Ramos Pedrosa (ADVOGADO)

JOSENALDO LOPES DA SILVA - CPF: 244.403.454-68 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

Francisco Augusto Melo de Freitas (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038834-64.2020.8.17.8201

CLAUDOMICIO MEDEIROS ALVES X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDOMICIO MEDEIROS ALVES - CPF: 116.375.278-96 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0004481-98.2017.8.17.8234

LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CLARO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ CARLOS DOS SANTOS - CPF: 062.384.714-09 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0102-90 (RECORRIDO)

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0014310-03.2020.8.17.8201

DIONIZIO FRANCISCO PEREIRA FILHO X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DIONIZIO FRANCISCO PEREIRA FILHO - CPF: 511.249.394-15 (RECORRENTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO)

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

DIONIZIO FRANCISCO PEREIRA FILHO - CPF: 511.249.394-15 (RECORRIDO)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002454-45.2017.8.17.8234

LINDOMAR MARGARIDA DA SILVA X ITAU UNIBANCO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LINDOMAR MARGARIDA DA SILVA - CPF: 173.521.598-86 (RECORRENTE)

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

OLAVO ARAUJO OLIVER CRUZ (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

ReclnoCiv 0023174-30.2020.8.17.8201

KARINE EMANUELLE MONTEIRO DUARTE X TIM CELULAR S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KARINE EMANUELLE MONTEIRO DUARTE - CPF: 025.573.334-84 (RECORRENTE)

RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

KARINE EMANUELLE MONTEIRO DUARTE (ADVOGADO)

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (RECORRENTE)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (RECORRIDO)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

KARINE EMANUELLE MONTEIRO DUARTE - CPF: 025.573.334-84 (RECORRIDO)

RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

KARINE EMANUELLE MONTEIRO DUARTE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001319-30.2019.8.17.8233

CLARO S.A. X DANILO HENRIQUE PEREIRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)

NATALIA TEIXEIRA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)

CLARO S/A

Polo passivo

DANILO HENRIQUE PEREIRA - CPF: 897.114.754-72 (EMBARGADO)

ANDRE BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001008-57.2019.8.17.8227

JUAREZ ALVES DE ALMEIDA - ME X BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JUAREZ ALVES DE ALMEIDA - ME - CNPJ: 07.311.638/0001-92 (RECORRENTE)

Fabio Braga Mota Jacob (ADVOGADO)

JUAREZ ALVES DE ALMEIDA - CPF: 195.797.564-49 (RECORRENTE)

Fabio Braga Mota Jacob (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A - CNPJ: 60.814.191/0001-57 (RECORRIDO)

CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0043868-20.2020.8.17.8201

LOJAS RENNEN S.A. X JESSICA PATRICIA LUCAS DE OLIVEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LOJAS RENNEN S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRENTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

Polo passivo

JESSICA PATRICIA LUCAS DE OLIVEIRA - CPF: 703.279.784-90 (RECORRIDO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037638-59.2020.8.17.8201

ALCIONE CRISTINA MARINHO BEZERRA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALCIONE CRISTINA MARINHO BEZERRA - CPF: 361.277.954-00 (RECORRENTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

RecInoCiv 0001515-28.2021.8.17.8201

CAROLINA SOBRAL SANDES X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CAROLINA SOBRAL SANDES - CPF: 132.819.364-07 (RECORRENTE)

TULIO SOBRAL DE MEDEIROS (ADVOGADO)

Polo passivo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (RECORRIDO)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002533-89.2019.8.17.8222

BANCO BRADESCO S/A X JOSE ELIAS DE SOUZA LAGES

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

CAIXA ASSIST DOS SERVID FEDERAL ESTADUAL E MUNICIPAL - CNPJ: 00.407.773/0001-97 (RECORRENTE)

Polo passivo

JOSE ELIAS DE SOUZA LAGES - CPF: 399.607.574-04 (RECORRIDO)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0044579-25.2020.8.17.8201

ANDERSON RODRIGO DA MATA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDERSON RODRIGO DA MATA - CPF: 094.682.984-50 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001749-45.2020.8.17.8233

DECOLAR. COM LTDA. X DANILO MARCOLINO TAVARES

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DECOLAR. COM LTDA. - CNPJ: 03.563.689/0002-31 (RECORRENTE)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRENTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

DANILO MARCOLINO TAVARES - CPF: 066.095.084-70 (RECORRIDO)

ALCIDES RODRIGUES DE SENA NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0011384-49.2020.8.17.8201

SOVI RAIMUNDO JOSE CHAGAS X RAFAELLA DE LIMA MESTRE ELETROTEC - ME

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SOVI RAIMUNDO JOSE CHAGAS - CPF: 041.338.164-12 (RECORRENTE)

TAMIREZ LUANE CORDEIRO (ADVOGADO)

Polo passivo

RAFAELLA DE LIMA MESTRE ELETROTEC - ME - CNPJ: 07.672.110/0001-49 (RECORRIDO)

CLARA FERNANDA MAGALHAES DA SILVA (ADVOGADO)

MUNDIAL ELETRO- PORTATEIS LTDA - CNPJ: 08.002.985/0001-04 (RECORRIDO)

VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000019-92.2021.8.17.8223

FADYA ROBERTA LIMA DE ALMEIDA X DECOLAR. COM LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FADYA ROBERTA LIMA DE ALMEIDA - CPF: 547.951.094-00 (RECORRENTE)

MARIA CLARA GUEDES TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

DECOLAR. COM LTDA. - CNPJ: 03.563.689/0002-31 (RECORRIDO)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (RECORRIDO)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043281-95.2020.8.17.8201

CRYSTE DEOCLECIO DA CONCEICAO X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRYSTE DEOCLECIO DA CONCEICAO - CPF: 120.236.664-30 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (RECORRIDO)

RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0034899-16.2020.8.17.8201

NATALY GOMES DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NATALY GOMES DA SILVA - CPF: 112.386.354-74 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0012143-47.2019.8.17.8201

MARLOS ANDRE DE ALMEIDA COELHO X TATIANE DOS SANTOS SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARLOS ANDRE DE ALMEIDA COELHO - CPF: 817.112.394-53 (RECORRENTE)

RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

TATIANE DOS SANTOS SILVA (RECORRIDO)

ADRIANA FRANCA DA SILVA (ADVOGADO)

GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0039018-20.2020.8.17.8201

ISABELLA CRISTINA SANTOS DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ISABELLA CRISTINA SANTOS DA SILVA - CPF: 705.178.234-70 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0020399-42.2020.8.17.8201

RAQUELINE VALDEVINA FERREIRA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAQUELINE VALDEVINA FERREIRA - CPF: 087.822.604-43 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0009899-77.2021.8.17.8201

CURSO BANDEIRA LTDA - EPP X VICTOR ALFONSO QUIROZ RODRIGUEZ

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CURSO BANDEIRA LTDA - EPP - CNPJ: 10.568.871/0001-60 (RECORRENTE)

VIVIANE BENEVIDES CRUZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

VICTOR ALFONSO QUIROZ RODRIGUEZ - CPF: 704.508.424-28 (RECORRIDO)

YEIMY JOHANA CARMONA VELEZ - CPF: 706.188.304-99 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0004239-05.2021.8.17.8201

GIBSON ALVES DA SILVA SANTIAGO JUNIOR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GIBSON ALVES DA SILVA SANTIAGO JUNIOR - CPF: 101.421.574-90 (RECORRENTE)

FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

MARIA ESTHER DE FIGUEIREDO ARAUJO (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRENTE)

ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRIDO)

ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO)

GIBSON ALVES DA SILVA SANTIAGO JUNIOR - CPF: 101.421.574-90 (RECORRIDO)

FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

MARIA ESTHER DE FIGUEIREDO ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006438-53.2020.8.17.8227

JAELSON LAURENTINO DE BRITO X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JAELSON LAURENTINO DE BRITO - CPF: 591.854.574-34 (RECORRENTE)

RENATA DOMINGUES FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

CARLOS HENRIQUE VAREJAO RICHLIN (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/5849-47 (RECORRIDO)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002152-16.2017.8.17.8234

ANA CRISTINA DOS SANTOS X PAG MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA CRISTINA DOS SANTOS - CPF: 026.319.164-84 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

PAG MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - CNPJ: 20.587.136/0001-57 (RECORRIDO)

EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001198-96.2019.8.17.8234

LUCIENE MARIA QUEIROZ SILVA X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIENE MARIA QUEIROZ SILVA - CPF: 081.835.424-09 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (LITISCONSORTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

RecInoCiv 0001215-35.2019.8.17.8234

ROSANGELO DA SILVA MARIANO X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSANGELO DA SILVA MARIANO - CPF: 070.968.044-98 (LITISCONSORTE)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (LITISCONSORTE)
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001638-34.2019.8.17.8221

Banco Itaúcard S.A. X LINALDO FELIPE DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

LINALDO FELIPE DOS SANTOS - CPF: 089.970.984-20 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0016775-82.2020.8.17.8201

KATIA MARIA PIRES MEIRA GOES X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KATIA MARIA PIRES MEIRA GOES - CPF: 169.118.494-20 (LITISCONSORTE)

MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)

RAYANNE ANTUNES MAIA NEVES DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CNPJ: 33.719.485/0001-27 (LITISCONSORTE)

ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003432-82.2021.8.17.8201

ANTONIO WELLINGTON LEITE RODRIGUES X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO WELLINGTON LEITE RODRIGUES - CPF: 042.762.484-34 (LITISCONSORTE)

EUTACIO BORGES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

ReclnoCiv 0022712-39.2021.8.17.8201

BANCO PANAMERICANO SA X TANIA MARIA NEVES CASTRO

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

Polo passivo

TANIA MARIA NEVES CASTRO - CPF: 297.185.381-00 (LITISCONSORTE)

MICHELLE DA SILVA AMORIM (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021352-69.2021.8.17.8201

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X INGRID JULIA ALVES

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 92.228.410/0001-02 (LITISCONSORTE)

NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO)

Polo passivo

INGRID JULIA ALVES - CPF: 709.144.524-44 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0026003-47.2021.8.17.8201

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X ANNA KAREN FURTADO COUTINHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (LITISCONSORTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

Polo passivo

ANNA KAREN FURTADO COUTINHO - CPF: 089.868.974-07 (LITISCONSORTE)

RODRIGO DE MORAIS SANTOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001748-59.2021.8.17.8222

JOSE CARLOS DE MOURA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE CARLOS DE MOURA - CPF: 640.830.124-04 (LITISCONSORTE)

DAYVISON EMMANUEL ETELVINO BRAZ CABRAL (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BANCO VOTORANTIM S.A.

RecInoCiv 0027939-44.2020.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X MISAEL LUIZ VIEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

GLAUCO MATIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA
Polo passivo
MISAEEL LUIZ VIEIRA - CPF: 616.702.604-10 (LITISCONSORTE)
BRUNO FILIPE FERREIRA MELO VAZ DA COSTA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001718-09.2021.8.17.8227

MARY ELIZABETE DOS SANTOS LIMA X CELPE

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARY ELIZABETE DOS SANTOS LIMA - CPF: 062.576.164-25 (RECORRENTE)

EMERSON DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002026-61.2020.8.17.8233

BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA X ALMIR FELIPE NERI

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA - CNPJ: 13.004.510/0049-23 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

ALMIR FELIPE NERI - CPF: 022.415.544-05 (LITISCONSORTE)

JOAO BOSCO LAURINDO FILHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005781-58.2021.8.17.8201

CAMILA BRITO DE ABREU X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CAMILA BRITO DE ABREU - CPF: 055.120.704-36 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0016382-26.2021.8.17.8201

NU PAGAMENTOS S.A. X GABRIELA BATISTA GOIS

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NU PAGAMENTOS S.A. - CNPJ: 18.236.120/0001-58 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

Polo passivo

GABRIELA BATISTA GOIS - CPF: 114.769.754-00 (LITISCONSORTE)

ANA LUISA BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0012749-41.2020.8.17.8201

CELPE X GENIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

Polo passivo

GENIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO - CPF: 044.797.994-94 (LITISCONSORTE)

PRISCILA CONCEICAO GOMES SANTOS DE PAULA (ADVOGADO)

PAULO FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0040180-50.2020.8.17.8201

ANGELICA MARIA DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANGELICA MARIA DE ARAUJO - CPF: 065.657.774-62 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (LITISCONSORTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0034956-97.2021.8.17.8201

CLAUDIONOR VERICIO DE MOURA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDIONOR VERICIO DE MOURA - CPF: 800.066.044-04 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

MSCiv 0000435-48.2021.8.17.9003

BANCO BMG X EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (IMPETRANTE)

RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

Polo passivo

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CARUARU/PE (IMPETRADO)

Outros Interessados

MARIA JOSE DA SILVA - CPF: 707.645.734-20 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0001405-63.2020.8.17.8201

UIRAQUITAN FILGUEIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

UIRAQUITAN FILGUEIRA DA SILVA - CPF: 213.217.794-53 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

ReclnoCiv 0043023-85.2020.8.17.8201

BANCO DO BRASIL SA X GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0964-40 (LITISCONSORTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - CNPJ: 28.196.889/0001-43 (LITISCONSORTE)

DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)

Polo passivo

GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW - CPF: 055.135.824-65 (LITISCONSORTE)

INGRID ALINI AVALLONE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0019374-57.2021.8.17.8201

EVELYN REIZIR BEZERRA DA COSTA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EVELYN REIZIR BEZERRA DA COSTA - CPF: 111.711.604-29 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037462-80.2020.8.17.8201

CELPE X JUVANILZA MARIANO DA SILVA DE ANDRADE

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

JUVANILZA MARIANO DA SILVA DE ANDRADE - CPF: 010.844.934-38 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006824-64.2020.8.17.8201

LUIZ GUSTAVO BARROS DE BRITO LIRA X WAY LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ GUSTAVO BARROS DE BRITO LIRA - CPF: 059.175.514-99 (LITISCONSORTE)

THIAGO VICENTE DANTAS (ADVOGADO)

Polo passivo

WAY LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 11.346.286/0001-88 (LITISCONSORTE)

MANOEL DO CARMO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006153-41.2020.8.17.8201

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. X BRUNA MELO MACIEL

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

Polo passivo

BRUNA MELO MACIEL - CPF: 062.856.824-02 (LITISCONSORTE)

rafael medeiros cavalcanti de albuquerque (ADVOGADO)

HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0021231-41.2021.8.17.8201

SMILES FIDELIDADE S.A. X MARCELA WANDERLEY FRAGOSO AGUIAR

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SMILES FIDELIDADE S.A. - CNPJ: 05.730.375/0001-20 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCELA WANDERLEY FRAGOSO AGUIAR - CPF: 031.703.324-73 (LITISCONSORTE)

THALITA JULIANE COSTA CARVALHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001222-90.2020.8.17.8234

DEYSE CRISTINA BARBOSA X LOJAS RIACHUELO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DEYSE CRISTINA BARBOSA - CPF: 067.746.584-07 (LITISCONSORTE)

JOSE MARCIO CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)

DESIREE DE FREITAS WANDERLEY (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RIACHUELO SA - CNPJ: 33.200.056/0001-49 (LITISCONSORTE)

LOJAS RIACHUELO SA

LOJAS RIACHUELO SA - CNPJ: 33.200.056/0441-97 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0000609-72.2021.8.17.8222

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X THIAGO OLIVEIRA COSTA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

THIAGO OLIVEIRA COSTA - CPF: 072.454.694-40 (LITISCONSORTE)

WILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000057-23.2020.8.17.8229

ROBERTO DA SILVA X CELPE

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROBERTO DA SILVA - CPF: 033.624.844-09 (LITISCONSORTE)

LENIVALDO MARQUES DA SILVA LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0039229-22.2021.8.17.8201

ROGERIO GALVAO DA SILVA X TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROGERIO GALVAO DA SILVA - CPF: 710.728.534-34 (LITISCONSORTE)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0001-79 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003722-97.2021.8.17.8201

GEDNIZ CASELI DA SILVA X BANCO BMG

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GEDNIZ CASELI DA SILVA - CPF: 172.991.874-34 (RECORRENTE)

Pitágoras Lins Ferreira da Silva (ADVOGADO)

PRISCILLA PRAXEDES LUCENA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

FABIO FRASATO CAIRES (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0030069-70.2021.8.17.8201

CLAUDIA MARILIA SOARES MARTINS X CELPE

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDIA MARILIA SOARES MARTINS - CPF: 921.753.334-34 (LITISCONSORTE)

Hugo Henrique Monteiro Nóbrega (ADVOGADO)

ALLAN CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)

SERGIO COSMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0062231-89.2019.8.17.8201

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X MATEUS AUGUSTO BARBOSA DE NEGREIROS COSTA LIMA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98 (LITISCONSORTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

TACIANO DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

MATEUS AUGUSTO BARBOSA DE NEGREIROS COSTA LIMA - CPF: 103.457.584-80 (LITISCONSORTE)

Ana Dolores Soares de Andrade (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001085-77.2021.8.17.8233

BANCO PANAMERICANO SA X ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

Polo passivo

ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF: 768.647.744-49 (LITISCONSORTE)

ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001533-84.2020.8.17.8233

BV FINANCEIRA S.A X MARCONI CAVALCANTI MARIZ JUNIOR

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Polo passivo

MARCONI CAVALCANTI MARIZ JUNIOR - CPF: 100.236.734-43 (LITISCONSORTE)

JULIANNE DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)

Bartolomeu Bezerra da Silva (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0026081-41.2021.8.17.8201

LEONARDO LIMA DE BRITO X SONY BRASIL LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEONARDO LIMA DE BRITO - CPF: 054.349.814-05 (LITISCONSORTE)

RICARDO ALVES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)

SHANNON RAPHAELA ROCHA GALASSO (ADVOGADO)

DANILO JOSE FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

SONY BRASIL LTDA. - CNPJ: 43.447.044/0004-10 (LITISCONSORTE)

FELIPE HERMANNY (ADVOGADO)

EDCiv 0034022-76.2020.8.17.8201

JONATHAS CLEYTON BRITO SILVA X LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JONATHAS CLEYTON BRITO SILVA - CPF: 097.908.164-56 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

ANDRE FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. - CNPJ: 34.088.029/0001-99 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (ADVOGADO)

RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO)

Polo passivo

LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. - CNPJ: 34.088.029/0001-99 (EMBARGADO)

PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (ADVOGADO)

RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO)

JONATHAS CLEYTON BRITO SILVA - CPF: 097.908.164-56 (EMBARGADO)

ANDRE FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021265-50.2020.8.17.8201

CELPE X SSS 3 INCORPORADORA & CONSTRUTORA EIRELI

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

SSS 3 INCORPORADORA & CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 32.709.582/0001-76 (RECORRIDO)

EDUARDO VAZ BARBOSA (ADVOGADO)

JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006287-87.2020.8.17.8227

WELLINGTON BEZERRA CAMARA JUNIOR X CELPE

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WELLINGTON BEZERRA CAMARA JUNIOR - CPF: 799.894.704-72 (RECORRENTE)

OLGA STEPHANY DE ANDRADE CAMARA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0028622-47.2021.8.17.8201

ANDREIA MAIARA DE SOUZA ALMEIDA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDREIA MAIARA DE SOUZA ALMEIDA - CPF: 068.176.264-04 (LITISCONSORTE)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0002228-03.2021.8.17.8201

BANCO BPN BRASIL S.A X LINDALVA SOARES FRANCESCHINI

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BPN BRASIL S.A - CNPJ: 61.033.106/0001-86 (RECORRENTE)

CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO)

Polo passivo

LINDALVA SOARES FRANCESCHINI - CPF: 084.345.304-49 (RECORRIDO)

HUGO MARINHO FELICIANO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0035318-36.2020.8.17.8201

ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO X BANCO DAYCOVAL S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO - CPF: 669.461.234-68 (LITISCONSORTE)

BARBARA MARIA GALVAO DE SENA (ADVOGADO)

DANIEL SILVA GUERRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DAYCOVAL S/A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 (LITISCONSORTE)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001886-76.2019.8.17.8228

EDVALDO FRANCISCO DA SILVA X CELPE

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDVALDO FRANCISCO DA SILVA - CPF: 685.991.704-06 (LITISCONSORTE)

BRUNA ALVES DE HOLANDA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0063744-92.2019.8.17.8201

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X FLAVIA FAVACHO ARRUDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0034-56 (LITISCONSORTE)

IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

TACIANO DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO)

AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - CNPJ: 11.158.465/0001-91 (LITISCONSORTE)

CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS (ADVOGADO)

Polo passivo

FLAVIA FAVACHO ARRUDA - CPF: 079.230.674-06 (LITISCONSORTE)

WILSON SENA BRASIL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002994-31.2019.8.17.8232

PAULO ROBERTO FIGUEIROA DE AMORIM JUNIOR X SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO ROBERTO FIGUEIROA DE AMORIM JUNIOR - CPF: 075.202.574-01 (RECORRENTE)

RIVAN RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. - CNPJ: 00.497.373/0001-10 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

ReclnoCiv 0000838-30.2020.8.17.8234

GUILHERME JOSE NUNES X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GUILHERME JOSE NUNES - CPF: 743.809.234-87 (LITISCONSORTE)

TAMY OLIVEIRA HATORI (ADVOGADO)

FERNANDO JOSE PINHEIRO (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0053312-14.2019.8.17.8201

Banco GMAC S A X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA - CPF: 084.647.904-49 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0021392-51.2021.8.17.8201

FLAVIO FERNANDO DE SOUZA SIQUEIRA X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FLAVIO FERNANDO DE SOUZA SIQUEIRA - CPF: 907.726.104-44 (RECORRENTE)

JAMAICA CONCEICAO SANTIAGO (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0016940-95.2021.8.17.8201

WILDSON VANDER PEREIRA DE AQUINO X OI MOVEL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WILDSON VANDER PEREIRA DE AQUINO - CPF: 029.751.184-06 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003465-91.2021.8.17.8227

LUCIANA ESCOREL SERRA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANA ESCOREL SERRA - CPF: 741.866.474-53 (LITISCONSORTE)

MONIQUE FERNANDES SILVA ARAUJO (ADVOGADO)

CRISTIANE ANTUNES BOTELHO (ADVOGADO)

FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0005375-37.2021.8.17.8201

JORGE ALFREDO DE FREITAS X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JORGE ALFREDO DE FREITAS - CPF: 134.687.904-49 (LITISCONSORTE)

MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO (ADVOGADO)

Rodrigo Leal Cantarelli (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001562-02.2021.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X MARIA DO SOCORRO PACHECO DE MELO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

PATRICIA DIAS CORREIA (ADVOGADO)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

MARIA DO SOCORRO PACHECO DE MELO - CPF: 265.563.244-34 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004202-51.2016.8.17.8201

EDNARIO LOPES DE OLIVEIRA X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDNARIO LOPES DE OLIVEIRA - CPF: 809.283.234-04 (RECORRENTE)

Lucas Tavares de Melo (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0043294-94.2020.8.17.8201

AURELICE AUREA SILVA DE MOURA X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AURELICE AUREA SILVA DE MOURA - CPF: 028.263.074-01 (LITISCONSORTE)

JULIANA CARVALHO PEIXOTO DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0287-68 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

AI 0000415-57.2021.8.17.9003

GILVAN MOREIRA DUARTE JUNIOR X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GILVAN MOREIRA DUARTE JUNIOR - CPF: 086.773.274-10 (AGRAVANTE)

ISMENIA AUREA EVARISTO DINIZ (ADVOGADO)

JOSE IDELTONIO MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

DANIEL RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (AGRAVADO)

SECRETARIA DE SAUDE - CNPJ: 10.572.048/0001-28 (AGRAVADO)

AI 0000216-35.2021.8.17.9003

2º Promotor de Justiça de Serra Talhada X MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

2º Promotor de Justiça de Serra Talhada (AGRAVANTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo passivo

MUNICIPIO DE SERRA TALHADA - CNPJ: 10.282.945/0001-05 (AGRAVADO)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

ReclnoCiv 0032482-90.2020.8.17.8201

MARCOS ANDRE DA SILVA PINTO X BANCO BMG

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCOS ANDRE DA SILVA PINTO - CPF: 195.514.284-04 (RECORRENTE)

BARBARA MARIA GALVAO DE SENA (ADVOGADO)

DANIEL SILVA GUERRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0023143-73.2021.8.17.8201

GOL LINHAS AEREAS S.A. X JACQUELINE DE SOUZA FREIRE

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRENTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

JACQUELINE DE SOUZA FREIRE - CPF: 715.608.074-15 (RECORRIDO)

ANDRESSA CIRNE SCHWARTZ (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002237-81.2021.8.17.8227

REGINALDO CADETE DA SILVA JUNIOR X KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

REGINALDO CADETE DA SILVA JUNIOR - CPF: 012.333.134-01 (LITISCONSORTE)

TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA (ADVOGADO)

EDILZA MARIA DA SILVA - CPF: 142.681.594-87 (LITISCONSORTE)

TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA (ADVOGADO)

Polo passivo

KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 73.431.686/0010-30 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0041794-90.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X CARLOS ZOBERTO VERCOSA DE LIMA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS ZOBERTO VERCOSA DE LIMA - CPF: 178.377.074-00 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

RecInoCiv 0016940-95.2021.8.17.8201

WILDSON VANDER PEREIRA DE AQUINO X OI MOVEL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WILDSON VANDER PEREIRA DE AQUINO - CPF: 029.751.184-06 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003465-91.2021.8.17.8227

LUCIANA ESCOREL SERRA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANA ESCOREL SERRA - CPF: 741.866.474-53 (LITISCONSORTE)

MONIQUE FERNANDES SILVA ARAUJO (ADVOGADO)

CRISTIANE ANTUNES BOTELHO (ADVOGADO)
FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0001562-02.2021.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X MARIA DO SOCORRO PACHECO DE MELO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
PATRICIA DIAS CORREIA (ADVOGADO)
ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

MARIA DO SOCORRO PACHECO DE MELO - CPF: 265.563.244-34 (LITISCONSORTE)
MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0013242-81.2021.8.17.8201

LUCIANO MORAIS DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANO MORAIS DA SILVA - CPF: 921.816.604-25 (LITISCONSORTE)
BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

AI 0000415-57.2021.8.17.9003

GILVAN MOREIRA DUARTE JUNIOR X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GILVAN MOREIRA DUARTE JUNIOR - CPF: 086.773.274-10 (AGRAVANTE)

ISMENIA AUREA EVARISTO DINIZ (ADVOGADO)

JOSE IDELTONIO MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

DANIEL RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (AGRAVADO)

SECRETARIA DE SAUDE - CNPJ: 10.572.048/0001-28 (AGRAVADO)

ReclnoCiv 0002237-81.2021.8.17.8227

REGINALDO CADETE DA SILVA JUNIOR X KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

REGINALDO CADETE DA SILVA JUNIOR - CPF: 012.333.134-01 (LITISCONSORTE)

TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA (ADVOGADO)

EDILZA MARIA DA SILVA - CPF: 142.681.594-87 (LITISCONSORTE)

TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA (ADVOGADO)

Polo passivo

KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 73.431.686/0010-30 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0035583-38.2020.8.17.8201

GOL LINHAS AEREAS S.A. X MARCELA MARIA DE MACEDO SANTANA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRENTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

MARCELA MARIA DE MACEDO SANTANA - CPF: 097.324.674-01 (RECORRIDO)

VITOR MENDES AMARAL PINHEIRO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016168-69.2020.8.17.8201

JOSE MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA X CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 029.304.504-60 (RECORRENTE)

JOSE MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. - CNPJ: 17.698.381/0001-27 (RECORRIDO)

RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (ADVOGADO)

CLUBE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98 (RECORRIDO)

TACIANO DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0052010-47.2019.8.17.8201

ANA TEREZA DUARTE LIMA DE BARROS X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA TEREZA DUARTE LIMA DE BARROS - CPF: 080.791.934-95 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

BRAULIO MACHADO PINHEIRO DE MORAIS (ADVOGADO)

BRAULIO MACHADO PINHEIRO DE MORAIS - CPF: 094.359.324-79 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

BRAULIO MACHADO PINHEIRO DE MORAIS (ADVOGADO)

MARIA TEREZA DUARTE LIMA - CPF: 102.271.054-00 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

BRAULIO MACHADO PINHEIRO DE MORAIS (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (EMBARGADO)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0020339-35.2021.8.17.8201

DECOLAR. COM LTDA. X MARCOS ANTONIO CAMILO PESSOA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DECOLAR. COM LTDA. - CNPJ: 03.563.689/0002-31 (LITISCONSORTE)

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCOS ANTONIO CAMILO PESSOA - CPF: 010.445.824-05 (LITISCONSORTE)

RENATA MICHELE SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001243-11.2016.8.17.8233

SOLANGE DE FREITAS E SILVA X COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SOLANGE DE FREITAS E SILVA - CPF: 074.991.964-70 (RECORRENTE)

RONALD CALLOU DE MOURA BRASIL FILHO (ADVOGADO)

AGRON CORREA GONDIM PEREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0019-37 (RECORRIDO)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000941-42.2017.8.17.8234

LIGIA MARIA HILARIO DE MEDEIROS X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LIGIA MARIA HILARIO DE MEDEIROS - CPF: 053.615.964-50 (RECORRENTE)

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025218-22.2020.8.17.8201

MICHELE CRISTINA OLIVEIRA DE ASSIS X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MICHELE CRISTINA OLIVEIRA DE ASSIS - CPF: 071.033.644-60 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

MICHELE CRISTINA OLIVEIRA DE ASSIS - CPF: 071.033.644-60 (RECORRIDO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001132-87.2017.8.17.8234

FABIANA LINS DE ALBUQUERQUE X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FABIANA LINS DE ALBUQUERQUE - CPF: 078.048.774-55 (RECORRENTE)

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO (ADVOGADO)

ALEXANDRE SERGIO CABRAL DE BRITO (ADVOGADO)

Polo passivo

LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - CNPJ: 05.281.313/0001-89 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000210-56.2020.8.17.8229

MARIA DO CARMO DA CONCEICAO X TAM LINHAS AEREAS S/A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DO CARMO DA CONCEICAO - CPF: 256.098.738-43 (RECORRENTE)

RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0001-60 (RECORRIDO)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000260-85.2020.8.17.8228

Banco GMAC S A X GILSON RONALDO DE SENA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRENTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

Polo passivo

GILSON RONALDO DE SENA - CPF: 697.778.104-15 (RECORRIDO)

FERNANDO JOSE PINHEIRO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0031551-87.2020.8.17.8201

CLAUDIA DA SILVA LINS X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDIA DA SILVA LINS - CPF: 076.241.574-62 (RECORRENTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0002420-98.2020.8.17.8223

ALINE MARIA DA SILVA SANTOS X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALINE MARIA DA SILVA SANTOS - CPF: 107.454.604-02 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

RecInoCiv 0019480-53.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X WILSON SOARES DA SILVA JUNIOR

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

WILSON SOARES DA SILVA JUNIOR - CPF: 556.095.624-49 (RECORRIDO)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001154-80.2019.8.17.8233

CELPE X VANIA MARQUES MARIA DE SOUSA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

Polo passivo

VANIA MARQUES MARIA DE SOUSA - CPF: 031.172.694-10 (RECORRIDO)

TIAGO DE MELO PEREIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000505-20.2020.8.17.8221

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X VANDINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRENTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

Polo passivo

VANDINALDO BARBOSA DOS SANTOS - CPF: 547.968.494-91 (RECORRIDO)

HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

HUGO SALES DA SILVA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000063-54.2020.8.17.8221

LOJAS AMERICANAS S.A. X LEONILDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LOJAS AMERICANAS S.A. - CNPJ: 33.014.556/0001-96 (RECORRENTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRENTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

LEONILDO RODRIGUES DE ALMEIDA - CPF: 098.833.814-92 (RECORRIDO)

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002378-68.2019.8.17.8228

AYMORE CFI X ADRIANO BARBOSA BEZERRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

ADRIANO BARBOSA BEZERRA - CPF: 061.344.104-46 (RECORRIDO)

RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAUJO (ADVOGADO)

RICARDO CEZAR MOSTAERT LÓCIO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001107-71.2020.8.17.8201

MARIA HELENA CHAVES DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA HELENA CHAVES DA SILVA - CPF: 397.188.834-87 (RECORRENTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0024438-82.2020.8.17.8201

FREDISON MARQUES FERREIRA X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FREDISON MARQUES FERREIRA - CPF: 037.544.684-21 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002847-69.2017.8.17.8201

ARTUR ANTONIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ARTUR ANTONIO DA SILVA - CPF: 013.404.904-71 (RECORRENTE)

WILSON SENA BRASIL (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0697-10 (RECORRIDO)

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018431-74.2020.8.17.8201

ALEXANDRE DUQUE CARVALHO X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRE DUQUE CARVALHO - CPF: 028.777.314-05 (RECORRENTE)

ALEXANDRE DUQUE CARVALHO (ADVOGADO)

Polo passivo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (RECORRIDO)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003561-55.2020.8.17.8223

NAYENE KAREN DIAS DE OLIVEIRA X DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NAYENE KAREN DIAS DE OLIVEIRA - CPF: 712.512.204-36 (RECORRENTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 14.792.379/0001-24 (RECORRIDO)

JOSE CAMPELLO TORRES NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002176-44.2017.8.17.8234

SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA - CPF: 931.680.984-34 (RECORRENTE)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0052765-71.2019.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X MARCELO BELARMINO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCELO BELARMINO DA SILVA - CPF: 476.004.114-15 (EMBARGADO)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0054749-90.2019.8.17.8201

ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE DOS SANTOS BARROS

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (LITISCONSORTE)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)

ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

Polo passivo

JOSE DOS SANTOS BARROS - CPF: 179.676.784-00 (LITISCONSORTE)

RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO)

INGRID STEPHANE DOS SANTOS SANTANA (ADVOGADO)

JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000392-66.2020.8.17.8221

MIKAEL EUGENIO DA SILVA X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MIKAEL EUGENIO DA SILVA - CPF: 101.277.444-95 (RECORRENTE)

PABLO MONTEIRO E SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0026503-50.2020.8.17.8201

ALEXANDRE DUMAS PACIFICO X GOL LINHAS AEREAS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRE DUMAS PACIFICO - CPF: 755.665.834-15 (RECORRENTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRIDO)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

RecInoCiv 0018105-17.2020.8.17.8201

FILIPPE HENRIQUES FERREIRA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FILIPPE HENRIQUES FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 043.742.554-19 (RECORRENTE)

VALDIRA DE MENEZES CARVALHO (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/7504-33 (RECORRENTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/7504-33 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

FILIPPE HENRIQUES FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 043.742.554-19 (RECORRIDO)

VALDIRA DE MENEZES CARVALHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000126-40.2020.8.17.8234

MORGANA DOS SANTOS SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MORGANA DOS SANTOS SILVA - CPF: 104.431.484-22 (RECORRENTE)

TERESA VIRGINIA HERACLIO DE SOUSA AQUINO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1766-90 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0046039-81.2019.8.17.8201

CELPE X JULYENE ALVINO DE MACEDO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

JULYENE ALVINO DE MACEDO - CPF: 055.060.244-52 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0004605-97.2020.8.17.8227

RILDAIR BARROS SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RILDAIR BARROS SILVA - CPF: 464.866.314-49 (RECORRENTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

RecInoCiv 0062510-75.2019.8.17.8201

JOSE MANOEL DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE MANOEL DOS SANTOS - CPF: 165.952.464-49 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

RecInoCiv 0039328-26.2020.8.17.8201

JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSEFA MARIA DA CONCEICAO - CPF: 689.706.254-53 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

RecInoCiv 0010653-19.2021.8.17.8201

GEOVANNA ENDY FRANCISCO DE OLIVEIRA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GEOVANNA ENDY FRANCISCO DE OLIVEIRA - CPF: 118.385.334-35 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO - CNPJ: 26.405.883/0001-03 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0002090-04.2020.8.17.8223

IZABELA INACIO GOMES LIRA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IZABELA INACIO GOMES LIRA - CPF: 065.904.724-16 (RECORRENTE)

ODETE MARIA DA SILVA VITAL (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

RecInoCiv 0020427-10.2020.8.17.8201

MARIA DO CARMO MENDONCA SILVA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DO CARMO MENDONCA SILVA - CPF: 063.480.334-49 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

pietro duarte de sousa (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0059693-38.2019.8.17.8201

JOSE EVANDRO DE MOURA ROSA HENRIQUES X GOL LINHAS AEREAS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE EVANDRO DE MOURA ROSA HENRIQUES - CPF: 100.557.144-98 (RECORRENTE)

ALEXANDRE VENANCIO VASCONCELOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRIDO)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

ReclnoCiv 0000308-91.2021.8.17.8201

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X SUELY MARIA FERREIRA PAIVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRENTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Polo passivo

SUELY MARIA FERREIRA PAIVA - CPF: 685.451.934-91 (RECORRIDO)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0014399-26.2020.8.17.8201

ANDERSON PAULO DA SILVA X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDERSON PAULO DA SILVA - CPF: 089.741.854-90 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO

8ª Turma Recursal Cível 17ª Sessão Virtual

14/12/2021 a 17/12/2021

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da Oitava Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia quatorze de dezembro de 2021, às 13h, encerrando-se no dia dezessete de dezembro de 2021, também às 13h.

Composição - Juízes Titulares – SERGIO JOSE VIEIRA LOPES, AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI, CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Juízes Suplentes - ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA, PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

AVISO: Ex vi do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 03(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual"

ATENÇÃO: A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU, ATÉ ÀS 13:00H DO DIA 14/12/2021, FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de **21/01/2022**.

PROCESSOS PJE

ReclnoCiv 0009265-81.2021.8.17.8201

ANA CÍCILIA DE MELO MONTEIRO GOUVEIA X CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BITURY

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA CÍCILIA DE MELO MONTEIRO GOUVEIA - CPF: 029.624.984-00 (LITISCONSORTE)

ANDESON FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BITURY - CNPJ: 40.816.423/0001-07 (LITISCONSORTE)

NEIDE MARIA RAMOS E SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005918-47.2016.8.17.8223

MARIA FERNANDA REIS BEZERRA X CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRACA ATLANTICO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA FERNANDA REIS BEZERRA - CPF: 059.766.384-06 (LITISCONSORTE)

RENATO TORRES LEITE (ADVOGADO)

CELIO ALVES LEITE FILHO (ADVOGADO)

RENATO TORRES LEITE - CPF: 043.002.064-30 (LITISCONSORTE)

RENATO TORRES LEITE (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO DO EDIFICIO PRACA ATLANTICO - CNPJ: 22.898.945/0001-05 (LITISCONSORTE)

JACKELINE CARLA BELO MAGALHAES (ADVOGADO)

FRIDA GANDELSMAN AZOUBEL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018352-95.2020.8.17.8201

IVAN SANTIAGO DE FRANCA X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IVAN SANTIAGO DE FRANCA - CPF: 022.224.874-20 (LITISCONSORTE)

SUENNE SANTOS DE AGUIAR (ADVOGADO)

Polo passivo

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. - CNPJ: 02.608.755/0044-39 (LITISCONSORTE)

RAFAEL DE ABREU BODAS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0033720-47.2020.8.17.8201

BANCO DO BRASIL X SINVAL EMANUEL XAVIER PEREIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

Polo passivo

SINVAL EMANUEL XAVIER PEREIRA - CPF: 058.626.704-24 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0050809-20.2019.8.17.8201

EDINALDA TAVARES DA SILVA X JOSIANE BARBOSA DE PAIVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDINALDA TAVARES DA SILVA - CPF: 707.152.894-20 (LITISCONSORTE)

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSIANE BARBOSA DE PAIVA - CPF: 066.180.254-00 (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0016977-59.2020.8.17.8201

GEORGE JOSE RABELO TABOSA X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GEORGE JOSE RABELO TABOSA - CPF: 026.612.794-07 (LITISCONSORTE)

JOSE ANDRE DE LIMA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

AYRLLIS SOLANO GONDIM (ADVOGADO)

GEORGE JOSE RABELO TABOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (LITISCONSORTE)

THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO)

AI 0000438-03.2021.8.17.9003

JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS X CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 001.644.884-72 (AGRAVANTE)

AGNELO AMORIM ARCOVERDE DE MELO (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK - CNPJ: 27.849.276/0001-03 (AGRAVADO)

RecInoCiv 0039930-17.2020.8.17.8201

TOTAL PROTECAO VEICULAR E BENEFICIOS NORDESTE X M. M. MULTIMARCAS COMERCIO DE PECAS E REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI - ME

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TOTAL PROTECAO VEICULAR E BENEFICIOS NORDESTE - CNPJ: 33.509.188/0001-57 (LITISCONSORTE)

JOSE LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE (ADVOGADO)

MARCOS NAION MARINHO DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

M. M. MULTIMARCAS COMERCIO DE PECAS E REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI - ME - CNPJ: 26.765.403/0001-15 (LITISCONSORTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO)

RecInoCiv 0044995-90.2020.8.17.8201

BV FINANCEIRA S.A X NEDY GOMES DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Polo passivo

NEDY GOMES DA SILVA - CPF: 007.676.734-50 (LITISCONSORTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO)

RecInoCiv 0028998-33.2021.8.17.8201

JAQUES DOS SANTOS SILVA FILHO X CELPE

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JAQUES DOS SANTOS SILVA FILHO - CPF: 620.869.287-34 (LITISCONSORTE)

RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

KARINE EMANUELLE MONTEIRO DUARTE (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002930-46.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X WILMA MARIA DUARTE DE SOUZA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

WILMA MARIA DUARTE DE SOUZA - CPF: 179.586.874-00 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0007313-04.2020.8.17.8201

BRENDA VENTURIERI X GUSTAVO DE MELO GALVAO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRENDA VENTURIERI - CPF: 711.429.242-20 (LITISCONSORTE)

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)

LEONARDO LUIZ MELO MACHADO - CPF: 032.147.194-67 (LITISCONSORTE)

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)

Polo passivo

GUSTAVO DE MELO GALVAO - CPF: 890.212.404-59 (LITISCONSORTE)

CARLOS EDUARDO CHAGAS (ADVOGADO)

FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA (ADVOGADO)
GUSTAVO GALVAO ADVOCACIA DE EMPRESAS - ME - CNPJ: 10.621.096/0001-69 (LITISCONSORTE)
CARLOS EDUARDO CHAGAS (ADVOGADO)
FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001280-93.2020.8.17.8234

JAQUELINE ANICETO DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JAQUELINE ANICETO DA SILVA - CPF: 109.405.944-71 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0019174-50.2021.8.17.8201

ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS - CPF: 060.090.334-62 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0031936-98.2021.8.17.8201

ADELSON CALADO DA SILVA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADELSON CALADO DA SILVA - CPF: 033.548.454-90 (LITISCONSORTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0022338-23.2021.8.17.8201

ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO LUIZ DOS SANTOS - CPF: 148.536.554-68 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0021803-94.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X CARLOS ROBERTO COSMO DOS SANTOS JUNIOR

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS ROBERTO COSMO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 115.655.694-58 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002226-33.2021.8.17.8201

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE VASCONCELOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - CNPJ: 10.760.260/0001-19 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO)

PONTO 3 TURISMO LTDA - EPP - CNPJ: 08.139.770/0001-21 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE VASCONCELOS - CPF: 004.328.654-20 (LITISCONSORTE)

MIRELLA BARROS ABAGE (ADVOGADO)

JULIO CESAR MELO MONTEIRO DA ROCHA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0025299-34.2021.8.17.8201

Magazine Luiza/SA X MANOEL RODRIGUES DE BARROS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Magazine Luiza/SA - CNPJ: 47.960.950/0001-21 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO)

Polo passivo

MANOEL RODRIGUES DE BARROS - CPF: 089.475.944-23 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002118-06.2019.8.17.8223

HUMBERTO LOBO DE MIRANDA X MISAILDES DE LIMA GOMES CAVALCANTI

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HUMBERTO LOBO DE MIRANDA (LITISCONSORTE)

Polo passivo

MISAILDES DE LIMA GOMES CAVALCANTI - CPF: 266.321.954-15 (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0004504-09.2019.8.17.8223

CELPE X HUGO CESAR PEREIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

Polo passivo

HUGO CESAR PEREIRA - CPF: 100.805.084-99 (LITISCONSORTE)

FLAVIO EMANOEL RANGEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0024512-05.2021.8.17.8201

ROBERTA KARINE ALEXANDRE NASCIMENTO RAMOS E BARROS X DECOLAR. COM LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROBERTA KARINE ALEXANDRE NASCIMENTO RAMOS E BARROS - CPF: 089.180.554-04 (LITISCONSORTE)

ANA CECILIA ALVES RODRIGUES BARROS (ADVOGADO)

Polo passivo

DECOLAR. COM LTDA. - CNPJ: 03.563.689/0002-31 (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0003274-27.2021.8.17.8201

SERASA EXPERIAN X GILSON JOSE DEMESIO DE SOUZA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SERASA EXPERIAN (LITISCONSORTE)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)

Polo passivo

GILSON JOSE DEMESIO DE SOUZA - CPF: 878.831.984-91 (LITISCONSORTE)

MOISELI MICHELLE DA SILVA MORAES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001394-97.2021.8.17.8201

BANCO DO BRASIL X SERGIO ADRIANO FERREIRA JUNIOR

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

Polo passivo

SERGIO ADRIANO FERREIRA JUNIOR - CPF: 710.568.644-86 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0023543-87.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X MARCOS FERNANDO DA SILVA TELES

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCOS FERNANDO DA SILVA TELES - CPF: 115.084.234-23 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0030443-86.2021.8.17.8201

LUCINEIDE SILVA DE BARROS X BANCO BONSUCESSO S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCINEIDE SILVA DE BARROS - CPF: 533.116.634-20 (LITISCONSORTE)

JOSE DE CASTRO NETO (ADVOGADO)

WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PATRICIA LUIZA DE ALENCAR GOMES (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BONSUCESSO S.A - CNPJ: 71.027.866/0001-34 (LITISCONSORTE)

SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0013012-39.2021.8.17.8201

GABRIELLA STHEFFANY MARCELINO DA COSTA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GABRIELLA STHEFFANY MARCELINO DA COSTA - CPF: 105.062.054-28 (LITISCONSORTE)

KETULLY DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

VIVIAN SIBELLY BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - CNPJ: 06.099.229/0049-56 (LITISCONSORTE)

DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021020-39.2020.8.17.8201

TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA. X NALMANIA MARIA DE MEDEIROS SANTIAGO RAMOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA. - CNPJ: 58.818.022/0003-05 (LITISCONSORTE)

TAIS BORJA GASPARIAN (ADVOGADO)

AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 15.436.940/0001-03 (LITISCONSORTE)

GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO)

BRUNO BORIS CARLOS CROCE (ADVOGADO)

Polo passivo

NALMANIA MARIA DE MEDEIROS SANTIAGO RAMOS - CPF: 765.124.284-04 (LITISCONSORTE)

LIANE DE MEDEIROS SANTIAGO RAMOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0033895-41.2020.8.17.8201

MARIA EDUARDA NOVAES FRAZAO AUGUSTO X APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA EDUARDA NOVAES FRAZAO AUGUSTO - CPF: 102.564.614-22 (LITISCONSORTE)

ANDRESSA CIRNE SCHWARTZ (ADVOGADO)

CAMILA FREIRE MONTEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA - CNPJ: 00.623.904/0003-35 (LITISCONSORTE)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0032976-52.2020.8.17.8201

FLAVIO DOS SANTOS MELO X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FLAVIO DOS SANTOS MELO - CPF: 046.385.074-25 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

RecInoCiv 0009040-32.2019.8.17.8201

SILVIA R G DE MELO ESTETICA - ME X AKASSIA CRISTINA GOMES DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SILVIA R G DE MELO ESTETICA - ME - CNPJ: 26.249.032/0001-19 (LITISCONSORTE)

PERO VAZ CAMINHA DA SILVA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

AKASSIA CRISTINA GOMES DA SILVA - CPF: 104.433.406-17 (LITISCONSORTE)

JACQUELINE LOBO MAIA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0032178-91.2020.8.17.8201

Francimara Saraiva Silva X AIR CANADA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Francimara Saraiva Silva - CPF: 013.254.954-92 (LITISCONSORTE)

Francimara Saraiva Silva (ADVOGADO)

Polo passivo

AIR CANADA - CNPJ: 05.385.049/0001-23 (LITISCONSORTE)

CARLA CHRISTINA SCHNAPP (ADVOGADO)

B2W VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 06.179.342/0001-05 (LITISCONSORTE)

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0037738-77.2021.8.17.8201

CELPE X CARLOS GILBERTO AFFONSO FERREIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS GILBERTO AFFONSO FERREIRA - CPF: 137.897.324-00 (LITISCONSORTE)
LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)
JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)
VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003562-77.2019.8.17.8222

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X RICARDO TORRES DE SANTANA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1930-05 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

RICARDO TORRES DE SANTANA - CPF: 032.342.924-69 (LITISCONSORTE)

ALISSON TAVARES DE MELO SILVA (ADVOGADO)

ANTONIO JORGE RODRIGUES PAES BARRETTO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0020323-18.2020.8.17.8201

CELIA MONTARROYOS DE OLIVEIRA SOARES X TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELIA MONTARROYOS DE OLIVEIRA SOARES - CPF: 104.030.434-68 (LITISCONSORTE)

CIRLEIDE MONTARROYOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0001-79 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0043893-33.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X CARLOS ALBERTO DA CUNHA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS ALBERTO DA CUNHA - CPF: 193.729.734-91 (LITISCONSORTE)

DAYVISON EMMANUEL ETELVINO BRAZ CABRAL (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000545-29.2021.8.17.8233

BANCO DAYCOVAL S/A X ELIEL MARINHO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DAYCOVAL S/A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

ELIEL MARINHO DA SILVA - CPF: 099.687.684-72 (LITISCONSORTE)

ALCIDES RODRIGUES DE SENA NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000965-65.2020.8.17.8234

PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO ROBERTO DE AZEVEDO - CPF: 809.479.804-15 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000972-57.2020.8.17.8234

PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO ROBERTO DE AZEVEDO - CPF: 809.479.804-15 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (LITISCONSORTE)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

RecInoCiv 0000973-42.2020.8.17.8234

PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO ROBERTO DE AZEVEDO - CPF: 809.479.804-15 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (LITISCONSORTE)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

RecInoCiv 0000974-27.2020.8.17.8234

PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO ROBERTO DE AZEVEDO - CPF: 809.479.804-15 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (LITISCONSORTE)
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0050350-18.2019.8.17.8201

MIRIAN NAZARIO ANICETO X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MIRIAN NAZARIO ANICETO - CPF: 822.046.834-34 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (EMBARGADO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0040444-33.2021.8.17.8201

ALMIR JOSE DE LIMA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALMIR JOSE DE LIMA - CPF: 050.263.234-80 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0029205-32.2021.8.17.8201

GRAZIELA LEOPOLDINA DE ARAUJO X GRAZIELA LEOPOLDINA DE ARAUJO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GRAZIELA LEOPOLDINA DE ARAUJO - CPF: 058.235.854-03 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

GRAZIELA LEOPOLDINA DE ARAUJO - CPF: 058.235.854-03 (LITISCONSORTE)

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

RecInoCiv 0014826-86.2021.8.17.8201

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X JONANTHAM KLEBER DE LUNA RODRIGUES

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - CNPJ: 02.536.066/0015-21 (LITISCONSORTE)

EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

Polo passivo

JONANTHAM KLEBER DE LUNA RODRIGUES - CPF: 048.520.634-00 (LITISCONSORTE)

JONANTHAM KLEBER DE LUNA RODRIGUES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004418-67.2021.8.17.8223

LEANDRO PINHEIRO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEANDRO PINHEIRO DA SILVA - CPF: 067.913.894-35 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

RecInoCiv 0000039-53.2021.8.17.8233

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X JOSE MINERVINO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - CNPJ: 51.990.695/0001-37 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE MINERVINO DA SILVA - CPF: 835.645.194-91 (LITISCONSORTE)

TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0036918-58.2021.8.17.8201

CELPE X ALCIONI BIANCHINI

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

ALCIONI BIANCHINI - CPF: 843.604.457-68 (LITISCONSORTE)

MARCIO HENRIQUE TAVARES HELIODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000089-79.2021.8.17.8233

PAGSEGURO INTERNET LTDA X DECOLAR. COM LTDA.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAGSEGURO INTERNET LTDA - CNPJ: 08.561.701/0001-01 (LITISCONSORTE)

EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO)

Polo passivo

DECOLAR. COM LTDA. - CNPJ: 03.563.689/0002-31 (LITISCONSORTE)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (ADVOGADO)
PAGSEGURO INTERNET LTDA - CNPJ: 08.561.701/0001-01 (LITISCONSORTE)
EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO)
GILMAR DA CONCEICAO FRANCELINO - CPF: 781.297.104-04 (LITISCONSORTE)
ELAYNE PATRICIA DOS SANTOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0029772-63.2021.8.17.8201

ANA CONCEICAO CHAVES X OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA CONCEICAO CHAVES - CPF: 045.082.684-80 (LITISCONSORTE)
ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0010-02 (LITISCONSORTE)
PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0032483-41.2021.8.17.8201

GERALDO RODRIGUES DA ROCHA X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GERALDO RODRIGUES DA ROCHA - CPF: 572.642.444-15 (LITISCONSORTE)
WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)
Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0008217-87.2021.8.17.8201

POLIANA RIBEIRO DE HOLANDA X 2C RESTAURANTE LTDA - EPP

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

POLIANA RIBEIRO DE HOLANDA - CPF: 620.175.944-15 (LITISCONSORTE)

JARDEM CORREIA NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

2C RESTAURANTE LTDA - EPP - CNPJ: 23.567.320/0001-23 (LITISCONSORTE)

DANIEL SCARANO DO AMARAL (ADVOGADO)

CLARICE DE SA BARRETO PEREIRA LESSA - CPF: 038.130.364-05 (LITISCONSORTE)

DANIEL SCARANO DO AMARAL (ADVOGADO)

RecInoCiv 0036790-72.2020.8.17.8201

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIZ HOLANDA FILHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0142-52 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZ HOLANDA FILHO - CPF: 127.242.464-20 (LITISCONSORTE)

BIANCA NOBREGA DE CASTRO E SOUZA (ADVOGADO)

MARIA LUIZA VASCONCELOS DE SOUZA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0018016-57.2021.8.17.8201

SERASA S.A. X JOSE DE ARIMATEIA FREITAS DE OLIVEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0001-80 (LITISCONSORTE)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)

SERASA S.A.

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0014-93 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE DE ARIMATEIA FREITAS DE OLIVEIRA - CPF: 056.131.174-97 (LITISCONSORTE)

THYAGO TIERRY PATRIOTA LIMA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0010856-78.2021.8.17.8201

GENILSON SEVERINO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GENILSON SEVERINO DA SILVA - CPF: 075.873.324-05 (LITISCONSORTE)

FERNANDO JOSE PINHEIRO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

RE 0001041-67.2020.8.17.2001

MANOEL NUNES PEREIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MANOEL NUNES PEREIRA - CPF: 091.778.254-20 (RECORRENTE)

CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS (ADVOGADO)

DANILO GALVAO MARTINIANO LINS (ADVOGADO)

DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO (ADVOGADO)

CANDIDO MACHADO FREIRE - CPF: 103.533.804-15 (RECORRENTE)

CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS (ADVOGADO)

DANILO GALVAO MARTINIANO LINS (ADVOGADO)

DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO (ADVOGADO)

JOSE POVOAS DE MIRANDA - CPF: 042.584.104-97 (RECORRENTE)

CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS (ADVOGADO)

DANILO GALVAO MARTINIANO LINS (ADVOGADO)
DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO (ADVOGADO)
MANOEL FREIRE DE CARVALHO - CPF: 080.712.764-72 (RECORRENTE)
CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS (ADVOGADO)
DANILO GALVAO MARTINIANO LINS (ADVOGADO)
DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO (ADVOGADO)
OTACIO AQUILINO DE OLIVEIRA - CPF: 055.564.814-15 (RECORRENTE)
CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS (ADVOGADO)
DANILO GALVAO MARTINIANO LINS (ADVOGADO)
DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO (ADVOGADO)
ALCIDES SEVERINO DE ARAUJO - CPF: 053.913.694-87 (RECORRENTE)
CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS (ADVOGADO)
DANILO GALVAO MARTINIANO LINS (ADVOGADO)
DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO (ADVOGADO)
GILVAN DE MOURA FREITAS - CPF: 070.395.734-15 (RECORRENTE)
CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS (ADVOGADO)
DANILO GALVAO MARTINIANO LINS (ADVOGADO)
DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)
PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRIDO)
PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE
PGE - Procuradoria do contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)
PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0017467-47.2021.8.17.8201

BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA X SUELY SILVA LIMA DA COSTA E SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA - CNPJ: 13.004.510/0001-89 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

SUELY SILVA LIMA DA COSTA E SILVA - CPF: 550.780.954-20 (RECORRIDO)

SHEYLLA LIMA DA COSTA E SILVA (ADVOGADO)

VANESSA TRAJANO CAMPELO DE SOUZA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001125-59.2021.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X JOSE VICENTE DOS SANTOS

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE VICENTE DOS SANTOS - CPF: 013.051.994-48 (LITISCONSORTE)

ARCLEBIO ALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001197-98.2020.8.17.8227

FATIMA MARIA DE SOUZA LEITE X CELPE

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FATIMA MARIA DE SOUZA LEITE - CPF: 191.567.584-72 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015659-07.2021.8.17.8201

DEISE VIRIATO DA SILVA X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DEISE VIRIATO DA SILVA - CPF: 088.859.344-98 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

RE 0002245-44.2019.8.17.8222

BANCO VOLKSWAGEN S.A. X CASSIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

CASSIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE SILVA - CPF: 520.097.694-49 (RECORRIDO)

SILENO FUED ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO)

RE 0005234-52.2020.8.17.8201

BANCO VOLKSWAGEN S.A. X HOMERO WANDERLEY DE LUCENA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

HOMERO WANDERLEY DE LUCENA - CPF: 008.755.024-58 (RECORRIDO)

LUCIANA DE ARAUJO BELTRAO (ADVOGADO)

LUCIANA EMANUELLE ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO)

ANA GLEYCE PINHEIRO BANDEIRA GUERRA DE SANTANA (ADVOGADO)

RE 0025888-65.2017.8.17.8201

ELICY GERALDO DOS SANTOS FILHO X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELICY GERALDO DOS SANTOS FILHO - CPF: 389.596.744-00 (RECORRENTE)

SANDRO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO)

ERIC FELIPE BAIA BITTENCOURT (ADVOGADO)

TARCISO VIANA COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRIDO)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

MEIRA LINS S A - CNPJ: 10.848.372/0001-26 (RECORRIDO)

RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO (ADVOGADO)

RE 0031522-71.2019.8.17.8201

BANCO VOLKSWAGEN S.A. X EMANUEL OLIMPIO DOS SANTOS

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

EMANUEL OLIMPIO DOS SANTOS - CPF: 046.228.274-09 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015803-15.2020.8.17.8201

BANCO VOLKSWAGEN S.A. X ODAZI ARANHA NEVES

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

ODAZI ARANHA NEVES - CPF: 591.238.184-68 (RECORRIDO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

RE 0059791-23.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X PAULO ROBERTO SOBRAL NEVES

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

PAULO ROBERTO SOBRAL NEVES - CPF: 455.976.504-91 (RECORRIDO)

ELIEL GOMES (ADVOGADO)

RE 0016492-30.2018.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X GILVAN CORREIA DE SOUSA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

GILVAN CORREIA DE SOUSA - CPF: 641.820.374-72 (RECORRIDO)

ELIEL GOMES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001820-84.2019.8.17.8232

JAILDA DO NASCIMENTO SILVA X MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JAILDA DO NASCIMENTO SILVA - CPF: 087.687.644-05 (LITISCONSORTE)

DANILO MATHEUS LIAUSU DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

DAVI VINICIUS LIAUSU DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

Polo passivo

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ: 04.124.922/0001-61 (LITISCONSORTE)

WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0013474-93.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X REMISON FERREIRA DE CARVALHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

REMISON FERREIRA DE CARVALHO - CPF: 669.568.114-72 (LITISCONSORTE)

SYNTHIA ROSANA ACCIOLY PONTES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004775-47.2021.8.17.8223

RAFAELA SANTOS DE ALMEIDA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAFAELA SANTOS DE ALMEIDA - CPF: 111.974.184-07 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0006252-30.2020.8.17.8227

C P DIAS MENDES CARNEIRO CONFECÇOES - ME X RAYANNE MAYARA ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

C P DIAS MENDES CARNEIRO CONFECÇÕES - ME - CNPJ: 24.034.632/0001-34 (LITISCONSORTE)

FILIPPE SALES RODRIGUES (ADVOGADO)

Polo passivo

RAYANNE MAYARA ANDRADE DE ALBUQUERQUE - CPF: 073.163.164-11 (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0040179-65.2020.8.17.8201

JESSICA MARTINS DE SANTANA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JESSICA MARTINS DE SANTANA - CPF: 099.296.824-06 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0026079-42.2019.8.17.8201

CARLOS MORAES E SILVA X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARLOS MORAES E SILVA - CPF: 578.151.354-04 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. - CNPJ: 03.502.961/0001-92 (LITISCONSORTE)

RE 0014369-88.2020.8.17.8201

TARCIZIO FABRICIO MENDES X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TARCIZIO FABRICIO MENDES - CPF: 818.802.944-00 (RECORRENTE)

WELLENY FELIX LINS DE ARAUJO (ADVOGADO)

JOSE IRAQUITAN GOMES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0050779-19.2018.8.17.8201

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO X JORGE CANTO DA SILVA FILHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

JORGE CANTO DA SILVA FILHO - CPF: 033.200.584-44 (LITISCONSORTE)

FRANCISCO SERPA COSSART (ADVOGADO)

RE 0003027-80.2020.8.17.8201

EDUARDO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X Estado de Pernambuco

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDUARDO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - CPF: 058.423.334-57 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO)

Polo passivo

Estado de Pernambuco (RECORRIDO)

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0014180-13.2020.8.17.8201

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - CPF: 066.992.174-29 (RECORRENTE)

WELLENY FELIX LINS DE ARAUJO (ADVOGADO)

JOSE IRAQUITAN GOMES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0011485-23.2019.8.17.8201

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO X AURY STEPPLE CHAVES

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

AURY STEPPLE CHAVES - CPF: 084.564.314-27 (RECORRIDO)

FRANCISCO SERPA COSSART (ADVOGADO)

RE 0052538-81.2019.8.17.8201

ELI OMEGA SERGIO DE FARIAS X CONDOMINIO COLONIAL INN

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELI OMEGA SERGIO DE FARIAS - CPF: 461.331.604-97 (RECORRENTE)

JULIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO COLONIAL INN - CNPJ: 07.629.683/0001-90 (RECORRIDO)

RODRIGO MAIA LEAL (ADVOGADO)

RE 0017037-66.2019.8.17.8201

AYMORE CFI X EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - CPF: 084.416.634-08 (RECORRIDO)

Ewerton Gayo Rodrigues de Oliveira Filho (ADVOGADO)

RE 0024256-96.2020.8.17.8201

PATRICIA CRISTINA FAUSTINO GOMES X CELPE

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PATRICIA CRISTINA FAUSTINO GOMES - CPF: 021.440.534-64 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000754-29.2020.8.17.8234

JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF: 781.971.714-91 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 92.228.410/0001-02 (RECORRIDO)

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO)

CCCV 0002476-34.2020.8.17.8223

ALEXANDRE PANTALEAO SILVA RIBEIRO - ME X TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRE PANTALEAO SILVA RIBEIRO - ME - CNPJ: 08.433.068/0001-76 (SUSCITANTE)

JOSUÉ DE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0014-93 (SUSCITADO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001940-86.2021.8.17.8223

AURELEANDERSON ANTONINO DOS SANTOS X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AURELEANDERSON ANTONINO DOS SANTOS - CPF: 333.123.318-89 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0014915-46.2020.8.17.8201

ERIVAN MELO DE ALMEIDA X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERIVAN MELO DE ALMEIDA - CPF: 031.021.364-94 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ERIVAN MELO DE ALMEIDA - CPF: 031.021.364-94 (RECORRIDO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0033150-61.2020.8.17.8201

TELEFONICA BRASIL S.A. X DESKLINE INFORMATICA LTDA - ME

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRENTE)

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

DESKLINE INFORMATICA LTDA - ME - CNPJ: 07.476.114/0001-51 (RECORRIDO)

SERGIO NEJAIM GALVAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009721-31.2021.8.17.8201

LUIZ CARLOS UGIETTE X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ CARLOS UGIETTE - CPF: 415.867.194-91 (RECORRENTE)

LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO (ADVOGADO)

ANA CLAUDIA FRANCA ALMEIDA DE QUEIROZ (ADVOGADO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0017077-14.2020.8.17.8201

SALATIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SALATIEL FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 935.661.904-20 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001723-31.2021.8.17.8227

LUIZ MARQUES BEZERRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ MARQUES BEZERRA - CPF: 331.177.994-00 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRIDO)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002001-48.2020.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X MARLENE MARIA FIRMINO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

MARLENE MARIA FIRMINO - CPF: 416.164.564-34 (RECORRIDO)

ELAYNE PATRICIA DOS SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000565-54.2020.8.17.8233

BANCO PANAMERICANO SA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRENTE)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

Polo passivo

VERA LUCIA LIMA DA SILVA - CPF: 693.478.674-20 (RECORRIDO)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003761-62.2020.8.17.8223

GIVANILDO PEREIRA ORDONIO X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GIVANILDO PEREIRA ORDONIO - CPF: 709.851.624-49 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0034074-09.2019.8.17.8201

LUCIANA VIRGINIA DA SILVA X CELPE

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANA VIRGINIA DA SILVA - CPF: 762.911.894-53 (RECORRENTE)

CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR (ADVOGADO)

EDUARDO WAGNER DE ASSIS LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001950-37.2020.8.17.8233

GOL LINHAS AEREAS S.A. X JERONIMO ANTONIO DA SILVA FILHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRENTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

JERONIMO ANTONIO DA SILVA FILHO - CPF: 023.999.354-38 (RECORRIDO)

ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001127-81.2020.8.17.8227

SIMONE CRISTINA SANTOS DA SILVA X LOJAS AMERICANAS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SIMONE CRISTINA SANTOS DA SILVA - CPF: 905.295.294-91 (RECORRENTE)

MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS - CPF: 617.550.954-49 (RECORRENTE)

Polo passivo

LOJAS AMERICANAS S.A. - CNPJ: 33.014.556/0655-65 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000640-59.2021.8.17.8233

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA FILHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO - CPF: 074.856.674-08 (LITISCONSORTE)

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO)

RE 0019710-95.2020.8.17.8201

BANCO VOLKSWAGEN S.A. X ALDINES SANTOS FARIAS

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

ALDINES SANTOS FARIAS - CPF: 010.092.254-64 (RECORRIDO)

EDVALDO ANDRADE DE AMORIM (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006223-43.2021.8.17.8227

BERNARDINO JOSE DE SENA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BERNARDINO JOSE DE SENA - CPF: 037.958.734-36 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0063546-55.2019.8.17.8201

HELIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ERIVALDO DA SILVA VALENCA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HELIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA - CPF: 101.074.934-03 (RECORRENTE)

SERGIO COSMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)

CARLO BENITO COSENTINO FILHO (ADVOGADO)

SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

ERIVALDO DA SILVA VALENCA - CPF: 278.848.054-72 (RECORRIDO)

ERIVALDO DA SILVA VALENCA (ADVOGADO)

MSCiv 0000406-95.2021.8.17.9003

CAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE LIMOEIRO - JUIZ ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA (AUTORIDADE COATORA)

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 03.278.204/0001-87 (IMPETRANTE)

JOSE ROBERTO PINTO LAPA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE LIMOEIRO - JUIZ ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA (AUTORIDADE COATORA) (IMPETRADO)

RE 0023281-45.2018.8.17.8201

LUIZ CARLOS BARBOSA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ CARLOS BARBOSA - CPF: 520.355.655-53 (RECORRENTE)

PAULO CESAR DA SILVA MELLO (ADVOGADO)

CICERO NUNES DE CARVALHO - CPF: 470.834.684-00 (RECORRENTE)

PAULO CESAR DA SILVA MELLO (ADVOGADO)

PAULO GUSTAVO RODRIGUES XAVIER DE MELO - CPF: 477.062.524-34 (RECORRENTE)

PAULO CESAR DA SILVA MELLO (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0023286-67.2018.8.17.8201

WAGNER PERMINIO VIEIRA DE MELO X PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WAGNER PERMINIO VIEIRA DE MELO - CPF: 533.430.854-72 (RECORRENTE)

PAULO CESAR DA SILVA MELLO (ADVOGADO)

FABIO JOSE DA SILVA SANTOS - CPF: 856.337.554-72 (RECORRENTE)

PAULO CESAR DA SILVA MELLO (ADVOGADO)

Polo passivo

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0018134-33.2021.8.17.8201

ARSONIO PIMENTEL PALACIO FILHO X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ARSONIO PIMENTEL PALACIO FILHO - CPF: 255.982.444-20 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (LITISCONSORTE)

PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001216-51.2021.8.17.8201

BANCO BMG X PAULO JOSE DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (LITISCONSORTE)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

Polo passivo

PAULO JOSE DA SILVA - CPF: 084.396.644-00 (LITISCONSORTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0037226-94.2021.8.17.8201

PAULO ZACARIAS DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO ZACARIAS DA SILVA - CPF: 820.997.904-34 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0000308-13.2021.8.17.8227

NEILSON CARLOS DE SALES X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEILSON CARLOS DE SALES - CPF: 268.646.904-82 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001991-53.2019.8.17.8228

ROGERIA PONTES DE QUEIROZ X CELPE

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROGERIA PONTES DE QUEIROZ - CPF: 179.486.144-00 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002392-36.2020.8.17.8222

JOAO BARBOSA DE LIMA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOAO BARBOSA DE LIMA - CPF: 123.874.104-59 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025244-20.2020.8.17.8201

JOSE CLAUDIVALDO DA SILVA X BANCO BMG

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE CLAUDIVALDO DA SILVA - CPF: 464.618.414-15 (LITISCONSORTE)

BARBARA MARIA GALVAO DE SENA (ADVOGADO)

DANIEL SILVA GUERRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (LITISCONSORTE)

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0027717-76.2020.8.17.8201

JOSE GOMES DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE GOMES DA SILVA - CPF: 283.396.814-00 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003813-12.2021.8.17.8227

DOUGLAS FABIANO FRAZAO DE MELO X Banco GMAC S A

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DOUGLAS FABIANO FRAZAO DE MELO - CPF: 036.051.874-55 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0007476-47.2021.8.17.8201

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 658.999.544-34 (LITISCONSORTE)

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 45.543.915/0418-80 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0062668-33.2019.8.17.8201

PAULO SERGIO GOMES DE OLIVEIRA X BANCO GERADOR S.A

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 856.356.854-04 (RECORRENTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO GERADOR S.A - CNPJ: 10.664.513/0001-50 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0056385-91.2019.8.17.8201

SUELY DE FONTES REIS X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUELY DE FONTES REIS - CPF: 974.116.474-20 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (EMBARGADO)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

SUELY DE FONTES REIS - CPF: 974.116.474-20 (EMBARGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001432-51.2018.8.17.8222

MARINES PEREIRA DA SILVA X ROCHA E SENA COMERCIAL COLCHÕES LTDA-ME

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARINES PEREIRA DA SILVA - CPF: 362.623.074-00 (LITISCONSORTE)

EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO (ADVOGADO)

Polo passivo

ROCHA E SENA COMERCIAL COLCHÕES LTDA-ME (LITISCONSORTE)

FÁBRICA DE COLCHÕES ORTOBOM (LITISCONSORTE)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0014720-95.2019.8.17.8201

PEDRO MORAIS MARTINS X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PEDRO MORAIS MARTINS - CPF: 368.061.964-20 (LITISCONSORTE)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

THYAGO TIERRY PATRIOTA LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0003528-97.2021.8.17.8201

MARCIO LINS CAVALCANTI X ALIANCA COLCHOES EIRELI - EPP

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCIO LINS CAVALCANTI - CPF: 054.772.094-70 (LITISCONSORTE)

ROMULO NASCIMENTO RAMOS (ADVOGADO)

ELAINE PATRICIA FONSECA DOS ANJOS CARVALHO (ADVOGADO)

Polo passivo

ALIANCA COLCHOES EIRELI - EPP - CNPJ: 09.624.393/0001-89 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0024113-10.2020.8.17.8201

TIAGO MAGGI DE SOUSA X APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIAGO MAGGI DE SOUSA - CPF: 032.843.844-80 (LITISCONSORTE)

TIAGO MAGGI DE SOUSA (ADVOGADO)

Polo passivo

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA - CNPJ: 00.623.904/0001-73 (LITISCONSORTE)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000015-37.2021.8.17.8229

WEIDE CAROLINE BEZERRA DE DEUS X HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WEIDE CAROLINE BEZERRA DE DEUS - CPF: 096.462.944-56 (LITISCONSORTE)

THULIO VALERIO BORGES DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. - CNPJ: 12.954.744/0001-24 (LITISCONSORTE)

OTAVIO SIMOES BRISSANT (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0028936-27.2020.8.17.8201

BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. X MARCELO LEITE DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. (RECORRENTE)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO)
Polo passivo
MARCELO LEITE DA SILVA - CPF: 321.173.104-00 (RECORRIDO)
ROBERTO BANKS GOMES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004049-61.2021.8.17.8227

SARA MENDONCA DOS SANTOS X POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SARA MENDONCA DOS SANTOS - CPF: 055.692.104-66 (RECORRENTE)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

Polo passivo

POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 00.436.042/0047-52 (RECORRIDO)

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (ADVOGADO)

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. - CNPJ: 17.197.385/0001-21 (RECORRIDO)

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043258-18.2021.8.17.8201

EDMILCE FERREIRA DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDMILCE FERREIRA DA SILVA - CPF: 479.823.494-04 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

EVERALDO TEOTONIO TORRES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0004549-11.2021.8.17.8201

OSCALINO MENDONCA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OSCALINO MENDONCA DANTAS - CPF: 051.718.194-08 (RECORRENTE)

JOAO PAES BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0008143-67.2020.8.17.8201

AYMORE CFI X FRANK MEIRA LIMA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

FRANK MEIRA LIMA - CPF: 052.629.144-38 (RECORRIDO)

EMERSON BEZERRA DE LIMA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006289-04.2021.8.17.8201

Banco GMAC S A X FLAVIA DE CERQUEIRA LUNA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRENTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

Polo passivo

FLAVIA DE GERQUEIRA LUNA - CPF: 047.735.114-00 (RECORRIDO)

débora de almeida cavalcanti (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002889-98.2021.8.17.8227

DILMA MARIA DOS SANTOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DILMA MARIA DOS SANTOS - CPF: 064.528.264-25 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

RecInoCiv 0000302-84.2021.8.17.8201

MARIA D ARC DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA D ARC DA SILVA - CPF: 659.017.974-34 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRIDO)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

RecInoCiv 0009097-79.2021.8.17.8201

AUDENICE BELMIRA DE ALCANTARA X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AUDENICE BELMIRA DE ALCANTARA - CPF: 217.314.894-04 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (RECORRIDO)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0022822-38.2021.8.17.8201

MARIA DE FATIMA FERREIRA MONTEIRO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DE FATIMA FERREIRA MONTEIRO DA SILVA - CPF: 762.925.254-49 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0030534-79.2021.8.17.8201

ANTONIO FERNANDO VIEIRA DA SILVA X REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO FERNANDO VIEIRA DA SILVA - CPF: 305.648.594-00 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 27.351.731/0001-38 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038772-87.2021.8.17.8201

JOSEFA BERTINA DA SILVA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSEFA BERTINA DA SILVA - CPF: 499.925.894-34 (LITISCONSORTE)

SAVIO SANTOS NEGREIROS (ADVOGADO)

Polo passivo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0038874-12.2021.8.17.8201

ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS X LOJAS RIACHUELO SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS - CPF: 064.394.264-51 (LITISCONSORTE)

GERALDO CARNEIRO BELIAN (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RIACHUELO SA - CNPJ: 33.200.056/0001-49 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

LOJAS RIACHUELO SA

ReclnoCiv 0000230-68.2020.8.17.8222

ITAU UNIBANCO S.A. X JADSON MELO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

JADSON MELO DA SILVA - CPF: 029.734.854-01 (RECORRIDO)

GINO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000557-76.2020.8.17.8201

UBER X DEBORAH OLIVEIRA NUNES

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

UBER (RECORRENTE)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)

Polo passivo

DEBORAH OLIVEIRA NUNES - CPF: 100.373.624-61 (RECORRIDO)

LISSANDRA BIANCA LIMA BARBOSA DA CUNHA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000612-27.2020.8.17.8201

FLAVIO ANTONIO DA SILVA BOMFIM X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FLAVIO ANTONIO DA SILVA BOMFIM - CPF: 036.780.104-31 (RECORRENTE)

FLAVIO ANTONIO DA SILVA BOMFIM (ADVOGADO)

Polo passivo

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. - CNPJ: 02.421.421/0013-55 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0008-39 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)

MSCiv 0001241-29.2020.8.17.9000

VILA DE SINTRA EMPREENDIMENTOS S/A X 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL - PE

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VILA DE SINTRA EMPREENDIMENTOS S/A - CNPJ: 07.852.439/0001-91 (IMPETRANTE)

EMILIA MOREIRA BELO (ADVOGADO)

Polo passivo

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL - PE (IMPETRADO)

VALDEMIR JOAO DE OLIVEIRA - CPF: 032.411.644-62 (IMPETRADO)

HUST FLAMMARION OMENA DE MORAIS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004491-61.2020.8.17.8227

GILVAN LOURENCO DE OLIVEIRA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GILVAN LOURENCO DE OLIVEIRA - CPF: 713.106.654-00 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0023271-30.2020.8.17.8201

OI MOVEL S.A. X ANGELICA BERNARDO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRENTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0001-43 (RECORRENTE)
PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0001-79 (RECORRENTE)
PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)
Polo passivo
ANGELICA BERNARDO DA SILVA - CPF: 360.113.124-20 (RECORRIDO)
LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0028602-90.2020.8.17.8201

SAMUEL RIBEIRO DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SAMUEL RIBEIRO DA SILVA - CPF: 735.337.694-53 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0028690-31.2020.8.17.8201

BANCO PANAMERICANO SA X REJANE BEATRIZ LOPES VIEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

BANCO DAYCOVAL S/A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

REJANE BEATRIZ LOPES VIEIRA - CPF: 187.717.344-49 (RECORRIDO)

WAGNER ANTONIO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

RITA KARLA BRAGA CADENA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0033968-13.2020.8.17.8201

LIZZIANE ALVES DE BRITO X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LIZZIANE ALVES DE BRITO - CPF: 009.290.494-70 (RECORRENTE)

LIZZIANE ALVES DE BRITO (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0045137-94.2020.8.17.8201

ALICE TRICOT PAES BARRETTO X SUPER A - FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALICE TRICOT PAES BARRETTO - CPF: 117.776.894-14 (RECORRENTE)

VICTOR GABRIEL LOPES GONZAGA (ADVOGADO)

Polo passivo

SUPER A - FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 11.919.169/0001-66 (RECORRIDO)

David Lelis do Monte El Deir (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0011877-89.2021.8.17.8201

AURELINA SIQUEIRA DO MONTE X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AURELINA SIQUEIRA DO MONTE - CPF: 868.030.344-53 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0012411-33.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA ANTONINO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ: 60.779.196/0001-96 (LITISCONSORTE)

CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO)

Polo passivo

MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA ANTONINO - CPF: 006.431.494-49 (LITISCONSORTE)

JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA (ADVOGADO)

YASMIN SANTANA FONTANARI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000177-32.2021.8.17.8229

MARIA JOSE VICENTE DA SILVA X CELPE

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA JOSE VICENTE DA SILVA - CPF: 377.214.964-20 (LITISCONSORTE)

ABNER GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0037007-81.2021.8.17.8201

GENILDA DOS SANTOS SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GENILDA DOS SANTOS SILVA - CPF: 326.923.404-00 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0000393-78.2021.8.17.8233

SABEMI SEGURADORA SA X SEVERINA LUIZA DA SILVA PINHEIRO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SABEMI SEGURADORA SA - CNPJ: 87.163.234/0001-38 (LITISCONSORTE)

JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)

SEVERINA LUIZA DA SILVA PINHEIRO - CPF: 327.049.174-34 (LITISCONSORTE)

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

SEVERINA LUIZA DA SILVA PINHEIRO - CPF: 327.049.174-34 (LITISCONSORTE)

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)

SABEMI SEGURADORA SA - CNPJ: 87.163.234/0001-38 (LITISCONSORTE)

JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037495-36.2021.8.17.8201

TAYSA MARIA DA SILVA MENEZES X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TAYSA MARIA DA SILVA MENEZES - CPF: 073.324.054-23 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010134-44.2021.8.17.8201

MARIA DE LOURDES COSTA DIAS X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DE LOURDES COSTA DIAS - CPF: 834.549.004-25 (LITISCONSORTE)

ALEXANDRE AURELIO DA CUNHA COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010463-56.2021.8.17.8201

GERZICA PATRICIA DE CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GERZICA PATRICIA DE CARVALHO - CPF: 062.632.904-39 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001360-57.2020.8.17.8234

SIMONE MARIA DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SIMONE MARIA DA SILVA - CPF: 104.841.514-79 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001117-82.2021.8.17.8233

AYMORE CFI X ALUSKA GABRIELLE CAROLINO DE ALMEIDA SOUSA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

ALUSKA GABRIELLE CAROLINO DE ALMEIDA SOUSA - CPF: 062.402.944-11 (LITISCONSORTE)

RAYANA ESTRELA LOPES NOBREGA (ADVOGADO)

PATRICIA LEITE TAVARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010201-09.2021.8.17.8201

ALEXANDRO JOSE DOS SANTOS X VERTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRO JOSE DOS SANTOS - CPF: 096.929.364-06 (LITISCONSORTE)

VICTOR VALENCA LINS (ADVOGADO)

Polo passivo

VERTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. - CNPJ: 01.735.146/0001-48 (LITISCONSORTE)

MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (ADVOGADO)

CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A - CNPJ: 08.279.191/0001-84 (LITISCONSORTE)

Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira (ADVOGADO)

ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS - CNPJ: 33.151.291/0001-78 (LITISCONSORTE)

JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003180-16.2020.8.17.8201

SOROCRED FINANCEIRA, CNPJ: 04.814.563/0001-74 X INALDA FERREIRA DA LUZ

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SOROCRED FINANCEIRA, CNPJ: 04.814.563/0001-74 (LITISCONSORTE)

TIAGO CAMPOS ROSA (ADVOGADO)

MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (ADVOGADO)

LE BISCUIT (LITISCONSORTE)

TIAGO CAMPOS ROSA (ADVOGADO)

MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

INALDA FERREIRA DA LUZ - CPF: 364.037.334-00 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0000648-36.2021.8.17.8233

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA FILHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO - CPF: 074.856.674-08 (LITISCONSORTE)

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000641-44.2021.8.17.8233

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA FILHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO - CPF: 074.856.674-08 (LITISCONSORTE)

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018099-73.2021.8.17.8201

CLAUDIO EMANUEL SANTANA BATISTA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDIO EMANUEL SANTANA BATISTA - CPF: 117.959.374-08 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001152-73.2020.8.17.8234

LUIZ CARLOS DE ARAUJO X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ CARLOS DE ARAUJO - CPF: 718.300.064-87 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000851-29.2020.8.17.8234

KAROLAYNE DA SILVA SANTOS X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KAROLAYNE DA SILVA SANTOS - CPF: 115.250.074-08 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ: 60.779.196/0001-96 (LITISCONSORTE)

CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000386-22.2021.8.17.8222

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X MANOEL BEZERRA DE ANDRADE FILHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

EVERALDO TEOTONIO TORRES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

MANOEL BEZERRA DE ANDRADE FILHO - CPF: 880.568.644-15 (LITISCONSORTE)

MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001013-24.2020.8.17.8234

ANDRE JOSE DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDRE JOSE DA SILVA - CPF: 088.236.764-10 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001125-90.2020.8.17.8234

MARCOS ANTONIO DE SOUZA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCOS ANTONIO DE SOUZA - CPF: 060.767.954-92 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001110-24.2020.8.17.8234

ROSA DAS NEVES DOS SANTOS CARDOSO X FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSA DAS NEVES DOS SANTOS CARDOSO - CPF: 794.006.804-06 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - CNPJ: 02.732.968/0001-38 (LITISCONSORTE)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001119-83.2020.8.17.8234

ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA - CPF: 038.742.194-70 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002740-83.2021.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X EDIMAR MANOEL NUNES DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

EDIMAR MANOEL NUNES DA SILVA - CPF: 832.324.604-10 (LITISCONSORTE)

WILSON SENA BRASIL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001172-33.2021.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X CICERA MARIA LOURENCO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

CICERA MARIA LOURENCO DA SILVA - CPF: 094.298.654-71 (LITISCONSORTE)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001102-16.2021.8.17.8233

COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL X ALUSKA GABRIELLE CAROLINO DE ALMEIDA SOUSA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - CNPJ: 62.307.848/0001-15 (LITISCONSORTE)

MARISSOL JESUS FILLA (ADVOGADO)

Polo passivo

ALUSKA GABRIELLE CAROLINO DE ALMEIDA SOUSA - CPF: 062.402.944-11 (LITISCONSORTE)

RAYANA ESTRELA LOPES NOBREGA (ADVOGADO)

PATRICIA LEITE TAVARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001256-34.2021.8.17.8233

ITAU UNIBANCO S.A. X GILDERSON CORREIA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/1036-80 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

Polo passivo

GILDERSON CORREIA DA SILVA - CPF: 099.529.554-99 (LITISCONSORTE)

GILDERSON CORREIA DA SILVA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0011665-68.2021.8.17.8201

FUNDACAO GETULIO VARGAS X ALINE GIBSON NOTARO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDACAO GETULIO VARGAS - CNPJ: 33.641.663/0001-44 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

ALINE GIBSON NOTARO - CPF: 048.226.464-08 (LITISCONSORTE)

GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)

BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0044346-28.2020.8.17.8201

CELPE X GUILHERME MAIA KNAUER

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

GUILHERME MAIA KNAUER - CPF: 697.423.404-04 (RECORRIDO)

RENATO CODECEIRA TIMES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0027612-02.2020.8.17.8201

MEDEIROS & MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MEDEIROS & MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 34.113.419/0002-52 (RECORRENTE)

MARCOS RABELO LEITAO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA - CPF: 900.216.904-30 (RECORRIDO)

YTALLO LEONCIO LOPES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

JOAO VICTOR SILVA SCIPIAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001277-40.2021.8.17.8223

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ERIKA FABIOLA ATHAYDE DE ANDRADE GOES CAVALCANTI

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

ERIKA FABIOLA ATHAYDE DE ANDRADE GOES CAVALCANTI - CPF: 024.486.944-86 (LITISCONSORTE)

IVO RICARDO DOS SANTOS MACHADO (ADVOGADO)

VICTOR DE GOES CAVALCANTI PENA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0022776-49.2021.8.17.8201

ZIONE CARDOSO DOS SANTOS X PERFUMARIA E COSMETICOS SALVADOR LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ZIONE CARDOSO DOS SANTOS - CPF: 696.348.234-91 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

PERFUMARIA E COSMETICOS SALVADOR LTDA - CNPJ: 11.838.513/0001-92 (LITISCONSORTE)

RENATO DINIZ DA SILVA NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019922-19.2020.8.17.8201

JULIANA BRITO DA SILVA X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JULIANA BRITO DA SILVA - CPF: 074.879.434-45 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0042686-96.2020.8.17.8201

JOSE RICARDO BARROS GALVAO DOS SANTOS X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE RICARDO BARROS GALVAO DOS SANTOS - CPF: 035.447.224-02 (LITISCONSORTE)

SILENO FUED ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001204-68.2021.8.17.8223

BANCO BRADESCARD S. A. X JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

Polo passivo

JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 713.075.374-99 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0040657-39.2021.8.17.8201

MARIA LUCIA ALVES GUEDES DA COSTA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA LUCIA ALVES GUEDES DA COSTA - CPF: 354.802.114-04 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003930-49.2020.8.17.8223

BANCO VOLKSWAGEN S.A. X JESIKA FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (LITISCONSORTE)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)

Polo passivo

JESIKA FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 014.505.024-66 (LITISCONSORTE)

LUIZ CARLOS BEZERRA DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0040870-79.2020.8.17.8201

RODOLPHO OMENA CABRAL X GOL LINHAS AEREAS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RODOLPHO OMENA CABRAL - CPF: 100.065.184-35 (LITISCONSORTE)

ANDREZZA VERUSKA COSTA BELO (ADVOGADO)

ADSON SAVIO SEABRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

DANIEL VICTOR BARROS DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)

BRUNO OMENA CABRAL (ADVOGADO)

AMANDA REBECA TORRES FURTADO DE MENDONCA - CPF: 096.795.944-67 (LITISCONSORTE)

ANDREZZA VERUSKA COSTA BELO (ADVOGADO)

ADSON SAVIO SEABRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

DANIEL VICTOR BARROS DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)

BRUNO OMENA CABRAL (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (LITISCONSORTE)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
GOL LINHAS AÉREAS S.A.

ReclnoCiv 0037887-73.2021.8.17.8201

SUZANA FAUSTINO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUZANA FAUSTINO DA SILVA - CPF: 835.181.934-49 (LITISCONSORTE)

FERNANDO SAM DO NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038382-20.2021.8.17.8201

ERICK DA SILVA X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERICK DA SILVA - CPF: 063.851.074-00 (LITISCONSORTE)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0011458-06.2020.8.17.8201

ANA MARIA INACIO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA MARIA INACIO - CPF: 065.487.854-44 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0004457-67.2020.8.17.8201

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VICTOR CESAR DE BARROS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

VICTOR CESAR DE BARROS - CPF: 782.106.824-15 (LITISCONSORTE)

VICTOR CESAR DE BARROS (ADVOGADO)

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO

3ª Turma Recursal Cível

1ª Sessão Ordinária Telepresencial (por videoconferência)

30/11/2020 – biênio 2020/2022

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje), da 3ª Turma Recursal Cível, para sustentação oral, a ser iniciada no dia 16 de dezembro de 2021, das 14 às 19 horas, na plataforma Cisco Webex/CNJ.

Segundo o disposto nos arts. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020 do TJPE, publicado no DJe de 20 de abril de 2020, a 1ª Sessão Ordinária Telepresencial Remota ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição:

Juízes Titulares – PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES e JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA, biênio 2020/2022

Juizes Titulares – LUIZ SÉRGIO SILVEIRA CERQUEIRA, CLICÉRIO BEZERRA E SILVA e ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, biênio 2018/2020

Suplentes – CLARA MARIA DE LIMA CALADO, JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos.

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Aviso:

Quaisquer interessados em estar presentes na sessão ou, ainda, os advogados que pretenderem valer-se da prerrogativa de sustentação oral de seu pleito deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como, nos atos normativos supramencionados, inscreverem-se em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, encaminhando a solicitação de inscrição para o endereço eletrônico da Secretaria do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis: sandro.cosme@tjpe.jus.br

Na solicitação de sustentação oral, o requerente deverá indicar:

- (i) o número do processo pelo NPU/CNJ;
- (ii) a parte que representa;
- (iii) o número da OAB ou nome da sociedade de advogados que fará a sustentação oral;
- (iv) endereço eletrônico para participação na sessão de julgamento via plataforma Cisco Webex/CNJ.

A sessão telepresencial será gravada e seu conteúdo armazenado no <http://www.tjpe.jus.br/owncloud>

Tendo vista o caráter público dos atos judiciais (CF, art. 93, IX), o simples ingresso na sessão de julgamento e/ou a participação de qualquer interessado implicará anuência tácita quanto à captação de áudio, imagem ou vídeo, os quais terão seu conteúdo armazenado em arquivo de mídia.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de 19/12/2021.

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

RecInoCiv 0009834-82.2021.8.17.8201

MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. X MERCIA SAMUEL VASQUES

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 05.102.954/0001-29 (RECORRENTE)

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (ADVOGADO)

Polo passivo

MERCIA SAMUEL VASQUES - CPF: 011.516.728-58 (RECORRIDO)

MAYARA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0025886-90.2020.8.17.8201

GENIVAL PEREIRA CORREIA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GENIVAL PEREIRA CORREIA - CPF: 215.503.014-20 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

PATRICIA LUIZA DE ALENCAR GOMES (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0039294-51.2020.8.17.8201

ELIANE GOUVEIA AIRES X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIANE GOUVEIA AIRES - CPF: 180.653.504-10 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005013-88.2020.8.17.8227

LIGIA TENORIO CAVALCANTI X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LIGIA TENORIO CAVALCANTI - CPF: 284.602.274-72 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0042260-84.2020.8.17.8201

JOAO AMARO MONTEIRO DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOAO AMARO MONTEIRO DA SILVA - CPF: 480.221.954-72 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0027635-45.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X MARCIO BACELAR CAVALCANTI ALVIM

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCIO BACELAR CAVALCANTI ALVIM - CPF: 744.247.264-87 (RECORRIDO)

PATRICIA MIRON DE SIQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0039638-32.2020.8.17.8201

IVAN DORNELAS FALCONE DE MELO X AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IVAN DORNELAS FALCONE DE MELO - CPF: 653.808.354-49 (RECORRENTE)

VICTORIA KATRYN DE LIMA RESENDE (ADVOGADO)

Polo passivo

AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 15.436.940/0005-29 (RECORRIDO)

BRUNO BORIS CARLOS CROCE (ADVOGADO)

GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020151-76.2020.8.17.8201

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - CPF: 073.962.234-07 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO - CPF: 094.045.084-46 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001230-69.2020.8.17.8201

IRIS DO CARMO DE SOUZA MARTINS X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IRIS DO CARMO DE SOUZA MARTINS - CPF: 041.859.674-38 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

IRIS DO CARMO DE SOUZA MARTINS - CPF: 041.859.674-38 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0041844-19.2020.8.17.8201

RINALDO JOSE DA SILVA JUNIOR X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RINALDO JOSE DA SILVA JUNIOR - CPF: 869.670.024-49 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0023775-36.2020.8.17.8201

YUG CHARLES DE SOUZA X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

YUG CHARLES DE SOUZA - CPF: 044.063.194-76 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0033969-95.2020.8.17.8201

JOFRE ANDRADE PEREIRA LIMA X CLARO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOFRE ANDRADE PEREIRA LIMA - CPF: 009.770.504-75 (RECORRENTE)

Polo passivo

CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47 (RECORRIDO)

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)

CLARO S/A

ReclnoCiv 0026367-53.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X MARCIA VERONICA MORAIS REIS DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCIA VERONICA MORAIS REIS DA SILVA - CPF: 046.969.064-00 (RECORRIDO)

IGOR FELIPE PARAISO MACIEIRA (ADVOGADO)

FABIO GAUDENCIO DE MELO FILHO (ADVOGADO)

LUIS FELIPE BAUDEL DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015753-23.2019.8.17.8201

ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU UNIBANCO S.A. (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE LUIZ DOS SANTOS - CPF: 657.892.374-87 (RECORRIDO)

ROBERTO BANKS GOMES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001166-96.2016.8.17.8234

VANJA MARIA BARBOSA TAVARES X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VANJA MARIA BARBOSA TAVARES - CPF: 715.367.954-53 (RECORRENTE)

NATUCH PINTO DE LIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0048445-75.2019.8.17.8201

AYMORE CFI X SIDNEY BEZERRA DE VASCONCELOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

SIDNEY BEZERRA DE VASCONCELOS - CPF: 620.802.964-34 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

SIDNEY BEZERRA DE VASCONCELOS - CPF: 620.802.964-34 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001333-44.2019.8.17.8223

HELIO ALMEIDA VALDEVINO SILVA X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HELIO ALMEIDA VALDEVINO SILVA - CPF: 059.875.454-71 (RECORRENTE)

MARIANA RODOVALHO BUARQUE DE GUSMAO (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - CNPJ: 60.872.504/0001-23 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0031662-08.2019.8.17.8201

ELC COMERCIO E SERVICOS OPTICOS - EIRELI X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELC COMERCIO E SERVICOS OPTICOS - EIRELI - CNPJ: 02.773.997/0001-48 (RECORRENTE)

RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ELC COMERCIO E SERVICOS OPTICOS - EIRELI - CNPJ: 02.773.997/0003-00 (RECORRENTE)

RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - CNPJ: 51.990.695/0001-37 (RECORRIDO)

THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0023207-20.2020.8.17.8201

EDUARDO ALMEIDA DA COSTA X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDUARDO ALMEIDA DA COSTA - CPF: 031.483.044-89 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001865-50.2020.8.17.8201

LIBIO DA SILVA SIQUEIRA X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LIBIO DA SILVA SIQUEIRA - CPF: 037.337.954-40 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006482-19.2021.8.17.8201

IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA - CPF: 296.516.894-04 (RECORRENTE)

LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

EVERALDO TEOTONIO TORRES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0028546-57.2020.8.17.8201

BOANERGES PINTO LEITE NETO X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BOANERGES PINTO LEITE NETO - CPF: 026.942.814-35 (RECORRENTE)

ÁLVARO CHAVES CALDAS (ADVOGADO)

ANTONIO DE CARVALHO SOARES FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Sandro Cosme de Lima

Aviso aos interessados

O DR. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA, JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC...

AVISA a todos os interessados que foi convocada a sessão virtual de julgamento - telepresencial da 3ª TURMA deste colegiado para o próximo DÉCIMO SEXTO DIA DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE a partir das 09 horas, a realizar-se no endereço: AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do Regimento Interno do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Recife, 07 de dezembro de 2021

JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA,
JUIZ PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO – SESSÃO VIRTUAL

1ª TURMA

ª Sessão VIRTUAL

15/12/2021

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da Sessão Virtual da 1ª Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia **15 de DEZEMBRO de 2021**, às **14h**, encerrando-se até o dia **20 de DEZEMBRO de 2021**, às **14h**.

AVISO: Ex v i do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 03(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual"

ATENÇÃO: A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU, **ATÉ ÀS 14:00H DO DIA 15.12.2021**, FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL.

Ficam ainda cientes os advogados das partes que o prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado em própria sessão de julgamento, será contado a partir 21.01.2022.

ReclnoCiv 0005195-21.2021.8.17.8201

MARIA ZELIA NEVES LEITE X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA ZELIA NEVES LEITE - CPF: 545.228.384-68 (RECORRENTE)

GABRIELA DA SILVA FERNANDES DE BARROS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

EVERALDO TEOTONIO TORRES (ADVOGADO)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0035423-76.2021.8.17.8201

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA - CPF: 618.519.904-10 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0000663-36.2020.8.17.8234

TEREZINHA SOARES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TEREZINHA SOARES DA SILVA - CPF: 454.363.394-68 (LITISCONSORTE)

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000089-12.2021.8.17.8223

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X CARLOS AUGUSTO SOARES BELTRAO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

CARLOS AUGUSTO SOARES BELTRAO - CPF: 217.470.404-87 (LITISCONSORTE)

URBANEIDE DE BARROS CARVALHO BELTRAO - CPF: 278.501.884-20 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0003773-42.2021.8.17.8223

ANA PAULA DE LIMA OLIVEIRA X GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA PAULA DE LIMA OLIVEIRA - CPF: 038.744.524-25 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 32.193.199/0001-08 (LITISCONSORTE)

EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0017223-21.2021.8.17.8201

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA X MARIA DO CARMO ALVES DE ABREU

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - CNPJ: 17.184.037/0001-10 (LITISCONSORTE)

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (ADVOGADO)

ALINE MAIRA LACERDA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA DO CARMO ALVES DE ABREU - CPF: 148.485.624-49 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0024684-44.2021.8.17.8201

LUIZASEG SEGUROS S.A. X LUIZASEG SEGUROS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZASEG SEGUROS S.A. - CNPJ: 07.746.953/0001-42 (LITISCONSORTE)

Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira (ADVOGADO)

MARINA DE OLIVEIRA JARDIM PEDROSA - CPF: 064.610.394-65 (LITISCONSORTE)

MATEUS SIQUEIRA PACHECO (ADVOGADO)

MARINA DE OLIVEIRA JARDIM PEDROSA (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZASEG SEGUROS S.A. - CNPJ: 07.746.953/0001-42 (LITISCONSORTE)

Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira (ADVOGADO)

MARINA DE OLIVEIRA JARDIM PEDROSA - CPF: 064.610.394-65 (LITISCONSORTE)

MATEUS SIQUEIRA PACHECO (ADVOGADO)

MARINA DE OLIVEIRA JARDIM PEDROSA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010129-56.2020.8.17.8201

CELPE X MARINA FERREIRA DE ARAUJO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

Polo passivo

MARINA FERREIRA DE ARAUJO - CPF: 189.721.014-00 (EMBARGADO)

MARINALDO BENTO DA SILVA - CPF: 024.539.804-08 (EMBARGADO)

SEVERINO VIEIRA DE MELO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038903-62.2021.8.17.8201

TELEFONICA BRASIL S.A. X EDNALDO CASTRO CAVALCANTI

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

Polo passivo

EDNALDO CASTRO CAVALCANTI - CPF: 686.128.344-49 (LITISCONSORTE)

VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0036469-03.2021.8.17.8201

BETY FERREIRA DAS NEVES X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BETY FERREIRA DAS NEVES - CPF: 429.003.954-53 (LITISCONSORTE)

BOANERGES FERREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - CNPJ: 29.309.127/0001-79 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

ReclnoCiv 0005026-65.2021.8.17.8223

EDILMA FERREIRA DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDILMA FERREIRA DA SILVA - CPF: 763.782.094-72 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006910-74.2016.8.17.8201

LBS TRANSPORTES LTDA X BRIVALDO BORBA MEDEIROS

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LBS TRANSPORTES LTDA (RECORRENTE)

LUIZ FELIPE DE ALCANTARA VELHO BARRETTO VELLOSO (ADVOGADO)

TRANSPORTE MANN LTDA (RECORRENTE)

RENATA LOPES (ADVOGADO)

Polo passivo

BRIVALDO BORBA MEDEIROS - CPF: 198.386.384-04 (RECORRIDO)

MARINEIDE PESSOA DOS SANTOS DA CUNHA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000402-81.2018.8.17.8221

ASSURANT SEGURADORA S.A. X ADENILDO JOSE DE OLIVEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ASSURANT SEGURADORA S.A. - CNPJ: 03.823.704/0001-52 (LITISCONSORTE)

Antonio Ary Franco Cesar (ADVOGADO)

ASSISTER - ASSIST TÁC EM REFRIGERAÇÃO LTDA (LITISCONSORTE)

PANASONIC DO BRASIL LIMITADA - CNPJ: 04.403.408/0001-65 (LITISCONSORTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

ADENILDO JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 067.935.484-09 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0020037-06.2021.8.17.8201

Banco GMAC S A X LAUDENOR DA CUNHA LINS JUNIOR

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

Polo passivo

LAUDENOR DA CUNHA LINS JUNIOR - CPF: 525.805.394-68 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0017964-61.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCARD S. A. X JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO - CPF: 084.416.444-54 (LITISCONSORTE)

IRIS NOVAES BUDACH (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000727-52.2020.8.17.8232

SEVERINO MANOEL DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEVERINO MANOEL DA SILVA - CPF: 712.598.994-20 (LITISCONSORTE)

MAGNA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0029816-19.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCARD S. A. X FRANCIANO QUEIROZ DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

FRANCIANO QUEIROZ DA SILVA - CPF: 050.392.964-60 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0034581-67.2019.8.17.8201

ROYAL AIR MAROC X VLADMYR VALENCA DE LEMOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROYAL AIR MAROC (LITISCONSORTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Polo passivo

VLADMYR VALENCA DE LEMOS - CPF: 454.849.884-20 (LITISCONSORTE)

rafael medeiros cavalcanti de albuquerque (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016303-81.2020.8.17.8201

ALEXANDRE ARENA CAPELLA X BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRE ARENA CAPELLA - CPF: 906.862.254-49 (LITISCONSORTE)

LUCIANA DE ARAUJO BELTRAO (ADVOGADO)

LUCIANA EMANUELLE ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO)

ANA GLEYCE PINHEIRO BANDEIRA GUERRA DE SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - CNPJ: 03.215.790/0001-10 (LITISCONSORTE)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0054836-46.2019.8.17.8201

JONAS ADRIANO PEREIRA DA SILVA X UNIDAS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JONAS ADRIANO PEREIRA DA SILVA - CPF: 918.829.664-49 (LITISCONSORTE)

KAROLINA MENDES NOGUEIRA (ADVOGADO)

RICARDO TARCISIO FEITOSA NEVES (ADVOGADO)

Polo passivo

UNIDAS S.A. - CNPJ: 04.437.534/0001-30 (LITISCONSORTE)

RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO)

MARIA VICTORIA SANTOS COSTA (ADVOGADO)

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001269-82.2020.8.17.8228

VICTOR RODRIGUES CARDOSO DE MACEDO X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VICTOR RODRIGUES CARDOSO DE MACEDO - CPF: 056.771.254-07 (LITISCONSORTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/1503-51 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0012240-76.2021.8.17.8201

BANCO ORIGINAL S/A X DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO ORIGINAL S/A - CNPJ: 92.894.922/0001-08 (LITISCONSORTE)

ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (ADVOGADO)

CAROLINA DE SOUZA SORO (ADVOGADO)

Polo passivo

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - CPF: 087.966.604-81 (LITISCONSORTE)

JOSE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0023804-52.2021.8.17.8201

MARIA IVONETE DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA IVONETE DA SILVA - CPF: 012.937.224-21 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

EVERALDO TEOTONIO TORRES (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0027172-06.2020.8.17.8201

FABIO LOPES FERREIRA X BANCO SAFRA S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FABIO LOPES FERREIRA - CPF: 007.472.074-02 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0060-88 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000251-11.2020.8.17.8233

LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A - CNPJ: 60.444.437/0001-46 (RECORRENTE)

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)

MANOELLA SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)

RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)

Polo passivo

MANOEL RAIMUNDO DA SILVA - CPF: 116.776.781-00 (RECORRIDO)

ELAYNE PATRICIA DOS SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000885-06.2021.8.17.8222

TACIANA CRISTINA CAVALCANTI DE OLIVEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TACIANA CRISTINA CAVALCANTI DE OLIVEIRA - CPF: 032.539.944-14 (RECORRENTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRIDO)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015575-40.2020.8.17.8201

ELIOMAR DA SILVA ALMEIDA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIOMAR DA SILVA ALMEIDA - CPF: 184.607.474-68 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019557-28.2021.8.17.8201

BANCO VOLKSWAGEN S.A. X MARCIO GONCALVES DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCIO GONCALVES DA SILVA - CPF: 029.585.134-16 (RECORRIDO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0028310-08.2020.8.17.8201

RN COMERCIO VAREJISTA S.A X VIVIANE MARIA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RN COMERCIO VAREJISTA S.A - CNPJ: 13.481.309/0101-55 (RECORRENTE)

RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (ADVOGADO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Polo passivo

VIVIANE MARIA DA SILVA - CPF: 059.982.424-75 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0001374-78.2019.8.17.8233

CLARO S.A. X JOSIANE DORNELAS DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

NATALIA TEIXEIRA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)

CLARO S/A

Polo passivo

JOSIANE DORNELAS DA SILVA - CPF: 908.961.814-72 (EMBARGADO)

ANDRE BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015635-76.2021.8.17.8201

SER EDUCACIONAL S.A. X ANNA VITORIA GONCALVES FREITAS

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SER EDUCACIONAL S.A. - CNPJ: 04.986.320/0001-13 (RECORRENTE)

LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)

Polo passivo

ANNA VITORIA GONCALVES FREITAS - CPF: 108.190.354-67 (RECORRIDO)

ANA LUIZA GONCALVES DA NOBREGA (ADVOGADO)

ALANE BATISTA MONTEIRO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000274-90.2020.8.17.8221

CELPE X ARTHUR HENRIQUE BARROS LIMA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

ARTHUR HENRIQUE BARROS LIMA - CPF: 065.363.984-83 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0031376-93.2020.8.17.8201

RAFAEL ALVES DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAFAEL ALVES DA SILVA - CPF: 749.434.054-87 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (EMBARGADO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

ReclnoCiv 0027348-82.2020.8.17.8201

MARIANA AGOSTINI DE SEQUEIRA X APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIANA AGOSTINI DE SEQUEIRA - CPF: 078.694.157-07 (RECORRENTE)

ROWENA PERUCHI MARROQUIO (ADVOGADO)

Polo passivo

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA - CNPJ: 00.623.904/0003-35 (RECORRIDO)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043198-16.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTEFERSOM DOMINGOS DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

Polo passivo

ESTEFERSOM DOMINGOS DA SILVA - CPF: 042.017.924-04 (LITISCONSORTE)

RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0024433-94.2019.8.17.8201

IGOR BRANCO FISCHER PACHECO X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IGOR BRANCO FISCHER PACHECO - CPF: 081.253.534-02 (RECORRENTE)

VICTOR BRANCO PACHECO (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0008-39 (RECORRIDO)

PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038234-43.2020.8.17.8201

MARIA VERONICA MENDONCA DE AZEVEDO X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA VERONICA MENDONCA DE AZEVEDO - CPF: 044.070.004-30 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038234-43.2020.8.17.8201

MARIA VERONICA MENDONCA DE AZEVEDO X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA VERONICA MENDONCA DE AZEVEDO - CPF: 044.070.004-30 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0024861-08.2021.8.17.8201

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NURIA ENRIQUEZ NUNEZ

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0026-70 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

Polo passivo

NURIA ENRIQUEZ NUNEZ - CPF: 126.221.864-01 (LITISCONSORTE)

RODRIGO CESAR TAVARES PARENTE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0007131-37.2020.8.17.8227

TAMIRYS XAVIER FERREIRA DA SILVA X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TAMIRYS XAVIER FERREIRA DA SILVA - CPF: 111.581.694-26 (RECORRENTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0048309-83.2016.8.17.8201

THIAGO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA X CONDOMINIO DO EDIFICIO EBANO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THIAGO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA (LITISCONSORTE)

ELIANA CRISTINA DE MEDEIROS RODRIGUES (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO DO EDIFICIO EBANO - CNPJ: 08.960.718/0001-31 (LITISCONSORTE)

SALATIEL BARBOSA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037356-65.2013.8.17.8201

FERNANDO JORGE DA SILVA RAMOS X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDO JORGE DA SILVA RAMOS - CPF: 074.938.634-74 (RECORRENTE)

Jorge Henrique Gomes Pinto Filho (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

VIVIANE SANTOS MENDONCA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0012399-19.2021.8.17.8201

CELPE X MARTA PINHEIRO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

MARTA PINHEIRO DA SILVA - CPF: 707.835.514-87 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000345-52.2021.8.17.8223

JESSICA PRISCILA ANDRADE SANTIAGO X TIM CELULAR S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JESSICA PRISCILA ANDRADE SANTIAGO - CPF: 060.535.784-60 (LITISCONSORTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0075-17 (LITISCONSORTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0011914-81.2020.8.17.9000

TERTULIANO ALVES DOS PRAZERES NETO X Juiz de Direito do 3º Juizado de Olinda

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TERTULIANO ALVES DOS PRAZERES NETO - CPF: 191.979.693-20 (LITISCONSORTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

Polo passivo

Juiz de Direito do 3º Juizado de Olinda (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0014491-67.2021.8.17.8201

NELSON DOS SANTOS CARDOSO X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NELSON DOS SANTOS CARDOSO - CPF: 092.963.134-06 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0038512-44.2020.8.17.8201

GLAUDIONOR GOMES BARBOSA NETO X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GLAUDIONOR GOMES BARBOSA NETO - CPF: 103.499.134-55 (LITISCONSORTE)

ISIS DE SANTANA FORTUNATO (ADVOGADO)

Polo passivo

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA - CNPJ: 34.075.739/0001-84 (LITISCONSORTE)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000034-61.2021.8.17.8223

BANCO CSF S/A X EDLEUZA ALVES LEITE

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

EDLEUZA ALVES LEITE - CPF: 212.759.124-00 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000280-26.2021.8.17.8201

JACKELINE DA SILVA BRAGA X TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JACKELINE DA SILVA BRAGA - CPF: 084.402.704-96 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0005-00 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

MSCiv 0000392-14.2021.8.17.9003

MICHELE MARIA DE LIMA X 3º CÂMARA CRIMINAL

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MICHELE MARIA DE LIMA - CPF: 096.614.134-28 (IMPETRANTE)

SUZANNE LACERDA DE BRITO (ADVOGADO)

Polo passivo

3º CÂMARA CRIMINAL (IMPETRADO)

ReclnoCiv 0042399-36.2020.8.17.8201

CAMARA MADEIRAS LTDA X NEUDENIZA MOREIRA DE FARIAS

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CAMARA MADEIRAS LTDA - CNPJ: 36.031.900/0001-43 (RECORRENTE)

EUGO RILSON DE LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

NEUDENIZA MOREIRA DE FARIAS - CPF: 458.960.703-49 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO LAPA MOTA (ADVOGADO)

RITA DE CASSIA REIS DE LIMA - CPF: 859.133.834-00 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO LAPA MOTA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0054823-47.2019.8.17.8201

TIAGO VINICIUS FEITOZA TENORIO X AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIAGO VINICIUS FEITOZA TENORIO - CPF: 049.074.864-30 (RECORRENTE)

ROMULO VITOR FARIAS DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA - CNPJ: 02.204.537/0001-07 (RECORRIDO)

LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO)

ERIK LORENZZO MARINHO DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003194-19.2020.8.17.8227

THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA - CPF: 147.026.344-02 (RECORRENTE)

TAMIRES CAMILA BEZERRA (ADVOGADO)

BRUNO LEONARDO FARIAS ARUEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0025346-42.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCO SA X RUTEMBERG NASCIMENTO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/3547-80 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

RUTEMBERG NASCIMENTO DA SILVA - CPF: 326.527.634-15 (RECORRIDO)

WESLEY VINICIUS ALVES DE SANTANA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010994-45.2021.8.17.8201

ALEF DE ARAUJO MOREIRA X TAM LINHAS AEREAS S/A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEF DE ARAUJO MOREIRA - CPF: 425.515.968-82 (RECORRENTE)

DAYSON SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES (ADVOGADO)

FRANCIELI ROBERTA MARTINS DOS SANTOS - CPF: 429.011.378-81 (RECORRENTE)

DAYSON SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES (ADVOGADO)

Polo passivo

TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0001-60 (RECORRIDO)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019815-38.2021.8.17.8201

ITAU UNIBANCO S.A. X JULIANA DE LUCENA MELO

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Polo passivo

JULIANA DE LUCENA MELO - CPF: 090.115.554-30 (RECORRIDO)

JOAO PEDRO SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006108-90.2019.8.17.8227

BANCO BRADESCO S/A X FLABESON CARLOS LUCENA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

FLABESON CARLOS LUCENA DA SILVA - CPF: 049.664.664-82 (LITISCONSORTE)

LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0008258-54.2021.8.17.8201

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X DARLAN VIEIRA DE LIMA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - CNPJ: 29.309.127/0001-79 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Polo passivo

DARLAN VIEIRA DE LIMA SILVA - CPF: 041.926.114-14 (RECORRIDO)

ROMERO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0029745-17.2020.8.17.8201

FRANCISCO GERALDO DA ROCHA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FRANCISCO GERALDO DA ROCHA - CPF: 275.953.824-91 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EMBARGADO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0034763-19.2020.8.17.8201

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X ROGERIO JOSE DE ASSIS

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

Polo passivo

ROGERIO JOSE DE ASSIS - CPF: 040.161.114-04 (EMBARGADO)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0033524-77.2020.8.17.8201

BV FINANCEIRA S.A X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Polo passivo

JOSIMAR PEREIRA DA SILVA - CPF: 168.576.824-53 (EMBARGADO)

TATIANA PEREIRADE SIQUEIRA CAMPOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001056-45.2021.8.17.8227

PEDRO DINIZ DA SILVA X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PEDRO DINIZ DA SILVA - CPF: 485.731.324-34 (RECORRENTE)

RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO)

JOHNNYS RODRIGUES DINIS DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025057-12.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X LUIZA DE MARILACK LOPES VIEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZA DE MARILACK LOPES VIEIRA - CPF: 621.091.384-91 (EMBARGADO)

MARIANA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0036171-45.2020.8.17.8201

JANDIRA RODRIGUES DE LIMA X BANCO SAFRA S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JANDIRA RODRIGUES DE LIMA - CPF: 464.701.664-15 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0060-88 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018229-97.2020.8.17.8201

SER EDUCACIONAL S.A. X MARIA LAURA PHAELANTE COSTA GUERRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SER EDUCACIONAL S.A. - CNPJ: 04.986.320/0001-13 (RECORRENTE)

LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA LAURA PHAELANTE COSTA GUERRA - CPF: 077.213.064-77 (RECORRIDO)

VANESSA ALMEIDA LINARD (ADVOGADO)

DEBORA CRISTINA COSTA MAGALHAES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001427-25.2020.8.17.8233

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. X CARLOS ARANHA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. - CNPJ: 00.497.373/0001-10 (RECORRENTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

Polo passivo

CARLOS ARANHA - CPF: 119.623.824-35 (RECORRIDO)

JANILSON TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000658-14.2020.8.17.8234

ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA - CPF: 020.679.134-84 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003429-95.2020.8.17.8223

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X JOAO DA SILVA LIMA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

EVERALDO TEOTONIO TORRES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

JOAO DA SILVA LIMA - CPF: 361.523.904-00 (RECORRIDO)

THYAGO TIERRY PATRIOTA LIMA (ADVOGADO)

RE 0037363-86.2015.8.17.8201

BANCO VOLKSWAGEN S.A. X DJANIRA MARIA CARNEIRO DA CUNHA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

DJANIRA MARIA CARNEIRO DA CUNHA - CPF: 448.667.124-49 (RECORRIDO)

WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA SILVEIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0043493-19.2020.8.17.8201

ANTONY JUREMA VERISSIMO X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONY JUREMA VERISSIMO - CPF: 667.050.534-53 (RECORRENTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0597-88 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000451-80.2021.8.17.8201

TATIANE NAZARE SOARES DOS SANTOS X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TATIANE NAZARE SOARES DOS SANTOS - CPF: 013.237.224-08 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003015-03.2020.8.17.8222

KATIA DE MELO CRAVEIRO X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KATIA DE MELO CRAVEIRO - CPF: 438.645.894-87 (RECORRENTE)

Bartolomeu Bezerra da Silva (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

ReclnoCiv 0026048-22.2019.8.17.8201

JOSE JOSEVALDO LEITE X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE JOSEVALDO LEITE - CPF: 212.923.534-49 (RECORRENTE)

ALESSANDRA MOTA CAVALCANTI (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0035748-85.2020.8.17.8201

GOL LINHAS AEREAS S.A. X IAPONIRA PIMENTEL DE MORAES

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRENTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

IAPONIRA PIMENTEL DE MORAES - CPF: 587.539.824-87 (RECORRIDO)

VICTOR LAPORTE DE ALENCAR TRINDADE (ADVOGADO)

CESAR JOSE SILVA SALES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0008251-96.2020.8.17.8201

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. X OZIEL DIAS DO NASCIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. - CNPJ: 86.878.469/0001-43 (RECORRENTE)

THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO)

Polo passivo

OZIEL DIAS DO NASCIMENTO - CPF: 670.039.154-72 (RECORRIDO)

CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ (ADVOGADO)

RecInoCiv 0023072-08.2020.8.17.8201

AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. X FELIPE LAPORTE DE ALENCAR TRINDADE

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 15.436.940/0001-03 (RECORRENTE)

BRUNO BORIS CARLOS CROCE (ADVOGADO)

GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO)

Polo passivo

FELIPE LAPORTE DE ALENCAR TRINDADE - CPF: 121.625.604-70 (RECORRIDO)

ALMIR CRUZ DE FARIAS NETTO (ADVOGADO)

JOAO PEIXOTO DE SIQUEIRA NETO (ADVOGADO)
GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001080-85.2021.8.17.8223

RENILDA MENDES RICHLIN X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RENILDA MENDES RICHLIN - CPF: 149.608.344-04 (RECORRENTE)

ANA PAULA SANTANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0041237-06.2020.8.17.8201

CARLOS ALBERTO LIMA PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARLOS ALBERTO LIMA PEREIRA - CPF: 755.045.534-15 (RECORRENTE)

LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES (ADVOGADO)

Wilson Feitosa da Silva (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

RecInoCiv 0025346-42.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCO SA X RUTEMBERG NASCIMENTO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/3547-80 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

RUTEMBERG NASCIMENTO DA SILVA - CPF: 326.527.634-15 (RECORRIDO)

WESLEY VINICIUS ALVES DE SANTANA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004441-55.2017.8.17.8222

VITAL MARIA DE MOURA FREITAS FILHO X CONDOMINIO PARK JARDINS

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VITAL MARIA DE MOURA FREITAS FILHO - CPF: 833.292.424-34 (RECORRENTE)

WILLIAMS CUNHA DA SILVA (ADVOGADO)

ANDERSON CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO PARK JARDINS - CNPJ: 14.489.015/0001-70 (RECORRIDO)

MARCELLA LUCHTENBERG CARRERA (ADVOGADO)

RAFAEL NUNES LEAL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0013787-54.2021.8.17.8201

Banco GMAC S A X MARLONGLEISON CORDEIRO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRENTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

Polo passivo

MARLONGLEISON CORDEIRO DA SILVA - CPF: 033.226.314-27 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019696-14.2020.8.17.8201

OSGLAUTER IZIDIO DA SILVA X GUILHERME JOSE MACEDO MALTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OSGLAUTER IZIDIO DA SILVA - CPF: 377.483.864-04 (RECORRENTE)

LUCIANO ALENCAR MACEDO (ADVOGADO)

GLAUCYANE MARIA CORREIA DOS SANTOS - CPF: 039.372.684-30 (RECORRENTE)

LUCIANO ALENCAR MACEDO (ADVOGADO)

Polo passivo

GUILHERME JOSE MACEDO MALTA - CPF: 754.357.564-72 (RECORRIDO)

LINEU TORRES SALLES NEVES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006827-38.2020.8.17.8227

RUBIA ARAUJO ALMEDA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RUBIA ARAUJO ALMEDA DA SILVA - CPF: 040.099.894-75 (RECORRENTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRIDO)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

RecInoCiv 0005098-74.2020.8.17.8227

LEANDRO MARQUES DE ARAUJO X Banco GMAC S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEANDRO MARQUES DE ARAUJO - CPF: 037.210.384-79 (RECORRENTE)

ANTONIO DE CARVALHO SOARES FILHO (ADVOGADO)

ÁLVARO CHAVES CALDAS (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001754-67.2020.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X VALDECI GOMES DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

VALDECI GOMES DA SILVA - CPF: 546.178.124-15 (RECORRIDO)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000441-36.2021.8.17.8201

GILSON JOSE DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GILSON JOSE DA SILVA - CPF: 232.100.874-15 (RECORRENTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004453-93.2021.8.17.8201

EDISILVA RODRIGUES DA SILVA X BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDISILVA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 696.267.744-87 (RECORRENTE)

CLOVIS MARQUES PEREIRA (ADVOGADO)

FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (RECORRIDO)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010994-45.2021.8.17.8201

ALEF DE ARAUJO MOREIRA X TAM LINHAS AEREAS S/A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEF DE ARAUJO MOREIRA - CPF: 425.515.968-82 (RECORRENTE)

DAYSON SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES (ADVOGADO)

FRANCIELI ROBERTA MARTINS DOS SANTOS - CPF: 429.011.378-81 (RECORRENTE)

DAYSON SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES (ADVOGADO)

Polo passivo

TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0001-60 (RECORRIDO)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0033349-83.2020.8.17.8201

SINARA MITRI DALLA CORTE X JADLOG LOGISTICA LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SINARA MITRI DALLA CORTE - CPF: 376.326.470-15 (RECORRENTE)

JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

JADLOG LOGISTICA LTDA - CNPJ: 04.884.082/0013-79 (RECORRIDO)

ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0024669-12.2020.8.17.8201

EMERSON LEAO DA SILVA X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EMERSON LEAO DA SILVA - CPF: 081.137.044-50 (RECORRENTE)

ALESSANDRA MARIA BRITO ALENCAR (ADVOGADO)

ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 75.315.333/0047-91 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ATACADÃO S.A.

Polo passivo

ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 75.315.333/0047-91 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ATACADÃO S.A.

EMERSON LEAO DA SILVA - CPF: 081.137.044-50 (RECORRIDO)

ALESSANDRA MARIA BRITO ALENCAR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000921-79.2020.8.17.8223

EDVALDO JOSE DA SILVA FILHO X BANCO J. SAFRA S.A

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDVALDO JOSE DA SILVA FILHO - CPF: 073.278.514-61 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO J. SAFRA S.A - CNPJ: 03.017.677/0001-20 (EMBARGADO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0052857-49.2019.8.17.8201

BV FINANCEIRA S.A X RICARDO GOMES BEZERRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Polo passivo

RICARDO GOMES BEZERRA - CPF: 582.735.494-53 (EMBARGADO)

SUELLEN STERFANY DO NASCIMENTO MARTINS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0063010-44.2019.8.17.8201

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X JANIO PEDRO RODRIGUES

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - CNPJ: 29.309.127/0001-79 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Polo passivo

JANIO PEDRO RODRIGUES - CPF: 619.361.034-00 (RECORRIDO)

MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0022014-33.2021.8.17.8201

JOSE ADELSON DA SILVA JUNIOR X Banco GMAC S A

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ADELSON DA SILVA JUNIOR - CPF: 110.428.044-27 (LITISCONSORTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO)

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

JOSE ADELSON DA SILVA JUNIOR - CPF: 110.428.044-27 (LITISCONSORTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0033734-31.2020.8.17.8201

CARLOS ALBERTO DE CASTRO SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARLOS ALBERTO DE CASTRO SILVA - CPF: 193.427.304-00 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001254-94.2021.8.17.8223

ANA CLAUDIA ALEXANDRE VIANA DE LIMA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA CLAUDIA ALEXANDRE VIANA DE LIMA - CPF: 094.764.934-45 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001806-59.2021.8.17.8223

GLEICIELE ARAUJO DA CUNHA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GLEICIELE ARAUJO DA CUNHA - CPF: 703.788.524-00 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

RecInoCiv 0002459-95.2020.8.17.8223

FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SUSICLAY SANTOS DE OLIVEIRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 06.881.898/0001-30 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

SUSICLAY SANTOS DE OLIVEIRA - CPF: 327.855.853-72 (RECORRIDO)

DAYSON SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003320-18.2019.8.17.8223

KYLDERE CAMILO DIAS X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KYLDERE CAMILO DIAS - CPF: 059.686.094-35 (RECORRENTE)

DANIEL SILVA GUERRA (ADVOGADO)

Polo passivo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0025904-14.2020.8.17.8201

LUCIANO MONTEIRO XAVIER X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANO MONTEIRO XAVIER - CPF: 295.420.814-72 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

PATRICIA LUIZA DE ALENCAR GOMES (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0007874-62.2019.8.17.8201

JOSEMILSON RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSEMILSON RAMOS DE OLIVEIRA FILHO - CPF: 066.086.214-00 (RECORRENTE)

LAIS SILVA PEREIRA EPAMINONDAS (ADVOGADO)

ALISSON ALVES CURSINO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRIDO)

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002503-36.2019.8.17.8228

GESSIANE JUSTINO DA SILVA X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GESSIANE JUSTINO DA SILVA - CPF: 056.347.324-09 (RECORRENTE)

CIRLENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0039327-41.2020.8.17.8201

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRENTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSEFA MARIA DA CONCEICAO - CPF: 689.706.254-53 (RECORRIDO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0026563-23.2020.8.17.8201

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X JOQUEBEDE COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98 (RECORRENTE)

TACIANO DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Polo passivo

JOQUEBEDE COSTA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 615.065.594-68 (RECORRIDO)

Sérgio Rodrigo Gayão de Moraes (ADVOGADO)

RecInoCiv 0062244-88.2019.8.17.8201

CELPE X MARIA QUITERIA DE MORAIS PEREIRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA QUITERIA DE MORAIS PEREIRA - CPF: 694.509.434-00 (RECORRIDO)

LUCIA MARIA VALENCA BACELAR (ADVOGADO)

VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0036421-78.2020.8.17.8201

CASA DO E.P.I. COMERCIO LTDA - EPP X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CASA DO E.P.I. COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 05.917.551/0001-38 (RECORRENTE)

ROBERTO DE ABREU FERRAZ JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001616-36.2020.8.17.8222

BV FINANCEIRA S.A X ELISANGELA MARIA DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Polo passivo

ELISANGELA MARIA DA SILVA - CPF: 040.863.784-69 (EMBARGADO)

TATIANA PEREIRADE SIQUEIRA CAMPOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004316-79.2020.8.17.8223

NU PAGAMENTOS S.A. X INGRID BARBOSA DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NU PAGAMENTOS S.A. - CNPJ: 18.236.120/0001-58 (RECORRENTE)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

Polo passivo

INGRID BARBOSA DA SILVA - CPF: 701.972.124-92 (RECORRIDO)

ODETE MARIA DA SILVA VITAL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0037122-39.2020.8.17.8201

TELEFONICA BRASIL S.A. X Felipe Bezerra Menezes

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRENTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Felipe Bezerra Menezes - CPF: 070.635.924-08 (RECORRIDO)

Felipe Bezerra Menezes (ADVOGADO)

RecInoCiv 0041002-39.2020.8.17.8201

MARTA VIRGINIA NASCIMENTO DA SILVA X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARTA VIRGINIA NASCIMENTO DA SILVA - CPF: 073.027.294-09 (RECORRENTE)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (RECORRIDO)

RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0016495-77.2021.8.17.8201

CLAUDIO JOSE PADILHA DE OLIVEIRA X BANCO VOTORANTIM S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDIO JOSE PADILHA DE OLIVEIRA - CPF: 448.628.064-49 (RECORRENTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (RECORRIDO)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

BANCO VOTORANTIM S.A.

RecInoCiv 0019438-04.2020.8.17.8201

MICAELLY SOARES DE LUCENA X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MICAELLY SOARES DE LUCENA - CPF: 098.104.414-01 (LITISCONSORTE)

ANA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO)

JOSE ELVESOM SIQUEIRA E SILVA - CPF: 112.640.094-70 (LITISCONSORTE)

ANA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 05.102.954/0001-29 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0052816-82.2019.8.17.8201

EMERSON JOSE DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EMERSON JOSE DA SILVA - CPF: 071.722.434-12 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

MARIA ELISA COELHO COSTA CARVALHO (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (LITISCONSORTE)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

RecInoCiv 0003073-03.2020.8.17.8223

ANDREA MARIA SANTOS LIMA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDREA MARIA SANTOS LIMA - CPF: 013.193.324-80 (RECORRENTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002104-88.2020.8.17.8222

LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 066.864.444-30 (RECORRENTE)

RICARDO CAVALCANTI MARTINS (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003767-69.2020.8.17.8223

DEYVISON GOMES DA SILVA X BANCO HONDA S/A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DEYVISON GOMES DA SILVA - CPF: 081.251.264-22 (LITISCONSORTE)

GERLENE DE LIMA NAZARIO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO HONDA S/A. - CNPJ: 03.634.220/0001-65 (LITISCONSORTE)

MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000983-92.2020.8.17.8232

MARCIA MARIA MAGALHAES GONCALVES DA SILVA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCIA MARIA MAGALHAES GONCALVES DA SILVA - CPF: 030.898.094-86 (LITISCONSORTE)

LUIZ FILIPE TAVARES CAULA (ADVOGADO)

VALQUIRIA MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO)

LEONARDO CLAUDIO TIBURCIO DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

MAURICIO SILVA LEAHY (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001333-74.2020.8.17.8234

THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA - CPF: 147.026.344-02 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0027739-03.2021.8.17.8201

ANTONIO JEFFESON BEZERRA ALVES X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO JEFFESON BEZERRA ALVES - CPF: 119.447.624-42 (LITISCONSORTE)

ANA CRISTINA PESSOA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

FILIPE PESSOA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0009546-71.2020.8.17.8201

THIAGO COSMO DOS SANTOS X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THIAGO COSMO DOS SANTOS - CPF: 114.956.924-77 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001732-71.2021.8.17.8201

LUIZ MANOEL DA SILVA FILHO X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ MANOEL DA SILVA FILHO - CPF: 022.472.024-46 (LITISCONSORTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO)

Polo passivo

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 92.228.410/0001-02 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO)

RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0024837-77.2021.8.17.8201

NEUZA JORGE DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEUZA JORGE DA SILVA - CPF: 290.016.924-00 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001550-54.2019.8.17.8234

INACIO JOSE DA SILVA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

INACIO JOSE DA SILVA - CPF: 931.737.844-72 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

RecInoCiv 0006123-25.2020.8.17.8227

ELIZABETH MARTINS DE MORAES X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIZABETH MARTINS DE MORAES - CPF: 061.518.374-36 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0034990-72.2021.8.17.8201

NIVEA GISELLE PEREIRA DE LIRA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NIVEA GISELLE PEREIRA DE LIRA - CPF: 060.968.974-60 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0003606-59.2020.8.17.8223

ADALICIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADALICIO JOSE DE SOUZA JUNIOR - CPF: 949.833.804-34 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0008704-91.2020.8.17.8201

FREDERICO ANTONIO ROCHA ALMEIDA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FREDERICO ANTONIO ROCHA ALMEIDA - CPF: 572.340.518-72 (LITISCONSORTE)

LUCIANA DE ARAUJO BELTRAO (ADVOGADO)

LUCIANA EMANUELLE ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO)

ANA GLEYCE PINHEIRO BANDEIRA GUERRA DE SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

ReclnoCiv 0020253-64.2021.8.17.8201

GILBERTO CHAGAS LOPES X CELPE

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GILBERTO CHAGAS LOPES - CPF: 077.455.364-21 (RECORRENTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020280-47.2021.8.17.8201

MARIA TARCIANA CAMARA DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA TARCIANA CAMARA DA SILVA - CPF: 093.286.574-74 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0030982-86.2020.8.17.8201

AYMORE CFI X VALDIR ALVES BIZARRIAS

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

VALDIR ALVES BIZARRIAS - CPF: 170.471.704-30 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007700-82.2021.8.17.8201

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X ANTONIO SAVIO MENELAU DE ALMEIDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (LITISCONSORTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO SAVIO MENELAU DE ALMEIDA - CPF: 269.203.874-68 (LITISCONSORTE)

DIEGO JORGE ALVES FERNANDES (ADVOGADO)

JULIANA DIAS GOUVEIA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001414-44.2020.8.17.8227

ANTONIO FELIX DOS SANTOS X ITAU UNIBANCO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO FELIX DOS SANTOS - CPF: 391.467.077-00 (RECORRENTE)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

JOAO BATISTA DE CARVALHO PIRES JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

MARISA LOJAS S.A. - CNPJ: 61.189.288/0001-89 (RECORRIDO)

GUSTAVO BARBOSA VINHAS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0035265-55.2020.8.17.8201

ANTONIO MARCIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO MARCIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - CPF: 105.121.324-02 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000988-45.2019.8.17.8234

LUIZ MARCO MENDONCA DE LIMA X CELPE

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ MARCO MENDONCA DE LIMA - CPF: 931.737.254-68 (RECORRENTE)

MARCELO LAPENDA DE ARRUDA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000806-25.2020.8.17.8234

FABIANA COSMO DE SANTANA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FABIANA COSMO DE SANTANA - CPF: 047.168.514-35 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)
MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)
IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0016390-03.2021.8.17.8201

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO - CPF: 887.331.734-00 (RECORRIDO)

JOSUEL MIGUEL RIBEIRO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0042125-72.2020.8.17.8201

LAURICEIA CORREIA BARROS X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LAURICEIA CORREIA BARROS - CPF: 049.583.044-52 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0039267-68.2020.8.17.8201

CARLOS ALBERTO DA SILVA CIRINO X BANCO J. SAFRA S.A

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARLOS ALBERTO DA SILVA CIRINO - CPF: 134.596.864-72 (LITISCONSORTE)

SILENO FUED ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO J. SAFRA S.A - CNPJ: 03.017.677/0001-20 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000090-63.2021.8.17.8201

GLAUCE BARROS DA SILVA X PAQUETA CALCADOS LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GLAUCE BARROS DA SILVA - CPF: 817.236.104-10 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

PAQUETA CALCADOS LTDA - CNPJ: 01.098.983/0020-76 (LITISCONSORTE)

CLARICE TERESINHA STRASSBURGER (ADVOGADO)

RecInoCiv 0033595-45.2021.8.17.8201

GERUSA PRIMA DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GERUSA PRIMA DA SILVA - CPF: 595.011.544-91 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0038913-09.2021.8.17.8201

ISABELLY CRISTINA DE SOUZA ALVES DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ISABELLY CRISTINA DE SOUZA ALVES DA SILVA - CPF: 710.934.204-21 (LITISCONSORTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

RecInoCiv 0030202-15.2021.8.17.8201

ADRIANA MARIA DA SILVA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRIANA MARIA DA SILVA - CPF: 016.058.144-31 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

RecInoCiv 0020424-21.2021.8.17.8201

FABIO BARBOSA DOS SANTOS X BANCO SAFRA S A

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FABIO BARBOSA DOS SANTOS - CPF: 033.187.224-21 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0060-88 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0013243-66.2021.8.17.8201

LUCIANO MORAIS DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANO MORAIS DA SILVA - CPF: 921.816.604-25 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0043541-41.2021.8.17.8201

SEVERINO RAMOS DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEVERINO RAMOS DA SILVA - CPF: 023.776.464-41 (LITISCONSORTE)

SAVIO SANTOS NEGREIROS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0036351-27.2021.8.17.8201

MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA - CPF: 802.150.094-87 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

EVERALDO TEOTONIO TORRES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0037677-22.2021.8.17.8201

MACILENE EMILIANO DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MACILENE EMILIANO DA SILVA - CPF: 034.381.074-30 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005668-07.2021.8.17.8201

SKY BRASIL SERVICOS LTDA X THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SKY BRASIL SERVICOS LTDA - CNPJ: 72.820.822/0001-20 (LITISCONSORTE)

ATUAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 17.253.589/0001-32 (LITISCONSORTE)

RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO)

Polo passivo

THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA - CPF: 097.577.424-73 (LITISCONSORTE)

ANA CARLA ELOI DA SILVA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0031692-72.2021.8.17.8201

EWERTON AUGUSTO DE FREITAS VENTURA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EWERTON AUGUSTO DE FREITAS VENTURA - CPF: 127.090.794-88 (LITISCONSORTE)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003323-02.2021.8.17.8223

DARCI BARBOSA DE OLIVEIRA X BANCO VOTORANTIM S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DARCI BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 306.859.314-04 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

BANCO VOTORANTIM S.A.

ReclnoCiv 0034328-45.2020.8.17.8201

DACCORD MOVEIS E DESIGN LTDA - ME X FLAVIA DE CERQUEIRA LUNA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DACCORD MOVEIS E DESIGN LTDA - ME - CNPJ: 23.111.551/0001-28 (LITISCONSORTE)

ANA CAROLINA QUEIROZ DOS SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

FLAVIA DE CERQUEIRA LUNA - CPF: 047.735.114-00 (LITISCONSORTE)

débora de almeida cavalcanti (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0017846-85.2021.8.17.8201

AGOSTINHO SABINO DOS SANTOS X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AGOSTINHO SABINO DOS SANTOS - CPF: 042.361.224-72 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000526-23.2021.8.17.8233

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X ALESSANDRA BARBOSA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (LITISCONSORTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

Polo passivo

ALESSANDRA BARBOSA - CPF: 947.865.345-87 (LITISCONSORTE)

DJALMA XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0023962-44.2020.8.17.8201

VERONICA SOUSA DE FREITAS X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VERONICA SOUSA DE FREITAS - CPF: 864.930.944-53 (LITISCONSORTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004479-59.2020.8.17.8223

STONE PAGAMENTOS S.A. X LEONARDO COSTA DE SANTANA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

STONE PAGAMENTOS S.A. - CNPJ: 16.501.555/0001-57 (LITISCONSORTE)

EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES (ADVOGADO)

Polo passivo

LEONARDO COSTA DE SANTANA - CPF: 032.099.574-79 (LITISCONSORTE)

VALTER DE MELO GUIMARAES SEGUNDO (ADVOGADO)

JEFFERSON SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0028896-21.2015.8.17.8201

Sandra Francisca de Lima X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Sandra Francisca de Lima (LITISCONSORTE)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

GUILHERME CARDOSO DE VASCONCELOS COELHO - CPF: 333.613.474-91 (LITISCONSORTE)

EVANE GOUVEIA FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0032411-54.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X GABRIELLA STHEFFANY MARCELINO DA COSTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

Polo passivo

GABRIELLA STHEFFANY MARCELINO DA COSTA - CPF: 105.062.054-28 (LITISCONSORTE)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000644-96.2021.8.17.8233

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA FILHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO - CPF: 074.856.674-08 (LITISCONSORTE)

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004302-32.2019.8.17.8223

CELPE X ANA PAULA DE SOUSA LOBO

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

ANA PAULA DE SOUSA LOBO - CPF: 922.015.204-53 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0032668-79.2021.8.17.8201

RICARDO VITOR BLANQUES COUTINHO X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RICARDO VITOR BLANQUES COUTINHO - CPF: 081.033.704-52 (LITISCONSORTE)

FERNANDO ANTONIO HOLANDA DINIZ (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0007216-38.2019.8.17.8201

CELPE X DANIELA GOMES DE BARROS

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

Polo passivo

DANIELA GOMES DE BARROS - CPF: 037.892.224-61 (LITISCONSORTE)

AI 0000495-21.2021.8.17.9003

JACIEL PEREIRA DOS SANTOS X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JACIEL PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 765.122.664-04 (AGRAVANTE)

RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (AGRAVADO)

ReclnoCiv 0040635-78.2021.8.17.8201

LOJAS RENNER S.A. X SUZANA DOS SANTOS BEZERRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

Polo passivo

SUZANA DOS SANTOS BEZERRA - CPF: 087.703.784-10 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038338-98.2021.8.17.8201

CICERA BATISTA OTHON X MARISA LOJAS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CICERA BATISTA OTHON - CPF: 077.295.214-07 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

MARISA LOJAS S.A. - CNPJ: 61.189.288/0001-89 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO BARBOSA VINHAS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0040867-90.2021.8.17.8201

MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 033.342.854-48 (LITISCONSORTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES (ADVOGADO)

Polo passivo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0001177-55.2021.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X MARIA SALETE DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA SALETE DA SILVA - CPF: 848.858.904-20 (LITISCONSORTE)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0040988-21.2021.8.17.8201

MARILIA BEZERRA DOS SANTOS X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARILIA BEZERRA DOS SANTOS - CPF: 084.763.724-77 (LITISCONSORTE)

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004089-55.2021.8.17.8223

CARLOS ROBERTO EVANGELISTA SIMOES FILHO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARLOS ROBERTO EVANGELISTA SIMOES FILHO - CPF: 056.842.914-14 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019361-58.2021.8.17.8201

ALOISIO JOSE DE ARAUJO X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALOISIO JOSE DE ARAUJO - CPF: 544.602.124-04 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

EDCiv 0052318-83.2019.8.17.8201

TAM LINHAS AEREAS S/A. X MARIA LAYZA FERNANDES DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0001-60 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA LAYZA FERNANDES DA SILVA - CPF: 013.869.294-76 (EMBARGADO)

BRENDA GOLZIO DUARTE (ADVOGADO)

RAFAELLA GOLZIO DUARTE (ADVOGADO)

SILVIA THAIS DUARTE DE PAIVA (ADVOGADO)

PAULA LOYOLA DE SOUZA ZUMBA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000140-94.2019.8.17.8222

Banco GMAC S A X WANDERSON DIEGO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRENTE)

MAURICIO SILVA LEAHY (ADVOGADO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

Polo passivo

WANDERSON DIEGO DA SILVA - CPF: 103.248.804-21 (RECORRIDO)

RICARDO CAVALCANTI MARTINS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002427-90.2020.8.17.8223

VANESSA DE SANTANA PEREIRA X BANCO HONDA S/A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VANESSA DE SANTANA PEREIRA - CPF: 059.330.254-02 (RECORRENTE)

JONY CRISTOVAM DE SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO HONDA S/A. - CNPJ: 03.634.220/0001-65 (RECORRIDO)

MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001041-95.2020.8.17.8232

EMANUELA DE MELO MENEZES ALVARES X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EMANUELA DE MELO MENEZES ALVARES - CPF: 056.192.154-74 (RECORRENTE)

LUIZ FILIPE TAVARES CAULA (ADVOGADO)

VALQUIRIA MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO)

LEONARDO CLAUDIO TIBURCIO DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

RecInoCiv 0032902-95.2020.8.17.8201

WENDELL PAULO ALBUQUERQUE DA SILVA X BANCO HONDA S/A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WENDELL PAULO ALBUQUERQUE DA SILVA - CPF: 064.361.584-99 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO HONDA S/A. - CNPJ: 03.634.220/0001-65 (RECORRIDO)

MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003131-43.2019.8.17.8222

TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X NADJA MARIA WANDERLEY

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TECNOLOGIA BANCARIA S.A. - CNPJ: 51.427.102/0001-29 (RECORRENTE)

JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO)

LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (RECORRENTE)
GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

NADJA MARIA WANDERLEY - CPF: 463.724.904-04 (RECORRIDO)
EMMANUELLE WANDERLEY DE BARROS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0016614-72.2020.8.17.8201

DAVI MARTINS DA SILVA X ITAU UNIBANCO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DAVI MARTINS DA SILVA - CPF: 542.350.654-91 (RECORRENTE)
Brunno Gabryel de Araujo Silva (ADVOGADO)
PEDRO CESAR JOSEPHI SILVA E SOUSA (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRIDO)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
ITAÚ UNIBANCO S.A.
Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006647-66.2021.8.17.8201

JESSYCA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA X AMERICAN AIRLINES INC

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JESSYCA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA - CPF: 089.925.404-77 (RECORRENTE)
ALEXANDRE SERGIO CABRAL DE BRITO (ADVOGADO)

Polo passivo

AMERICAN AIRLINES INC - CNPJ: 36.212.637/0002-70 (RECORRIDO)
RENATA MALCON MARQUES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0041075-11.2020.8.17.8201

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II X ALANE MERCES DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRENTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Polo passivo

ALANE MERCES DA SILVA - CPF: 461.168.184-04 (RECORRIDO)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004704-48.2020.8.17.8201

REGINALDO FONSECA PEREIRA NETO X CONEXAO CURSOS ISOLADOS LTDA - ME

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

REGINALDO FONSECA PEREIRA NETO - CPF: 044.901.394-46 (RECORRENTE)

ARLETE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

CONEXAO CURSOS ISOLADOS LTDA - ME - CNPJ: 17.572.480/0001-68 (RECORRIDO)

JOAO PEDRO GOMES VELOSO (ADVOGADO)

JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO (ADVOGADO)

PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015066-12.2020.8.17.8201

AJALMAR SOBRAL MAFRA X BANCO DAYCOVAL S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AJALMAR SOBRAL MAFRA - CPF: 018.003.374-34 (RECORRENTE)

ANDRE FELIPE MONTEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)

ALEXANDRE GRACIANO DA SILVA (ADVOGADO)

HUMBERTO GUSMAO DE ARRUDA COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DAYCOVAL S/A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Recife, 07 de DEZEMBRO de 2021.

Secretário(a) do Colégio

Recife, 07 de DEZEMBRO de 2021.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

JUIZ PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO – SESSÃO VIRTUAL

7ª TURMA

ª Sessão VIRTUAL

15/12/2021

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da Sessão Virtual da 7ª Turma Recursal Cível a ser iniciada no **dia 15 de DEZEMBRO de 2021 , às 14h , encerrando-se até o dia 20 de DEZEMBRO de 2021 , às 14h ,**

AVISO: Ex vi do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 03(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual"

ATENÇÃO: A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU , **ATÉ ÀS 14:00H DO DIA 15.12.2021** , FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL.

Ficam ainda cientes os advogados das partes que o prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado em própria sessão de julgamento, será contado a partir 21.01.2022.

ReclnoCiv 0001008-67.2021.8.17.8201

ATACADO DOS PRESENTES LTDA X MARCO ANTONIO VIALLET SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ATACADO DOS PRESENTES LTDA - CNPJ: 09.515.628/0006-09 (LITISCONSORTE)
ADRIANA CALADO COSTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Gabriela Siqueira Borba (ADVOGADO)
CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA (ADVOGADO)
Polo passivo
MARCO ANTONIO VIALLET SILVA - CPF: 543.323.117-87 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0022802-47.2021.8.17.8201

LIGIA TEIXEIRA DE ALMEIDA ALVES X BANCO DAYCOVAL S/A
Órgão julgador
2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC
Cargo judicial
Juiz de Direito
Relator
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
Competência
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)
Polo ativo
LIGIA TEIXEIRA DE ALMEIDA ALVES - CPF: 197.275.184-00 (LITISCONSORTE)
JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
Polo passivo
BANCO DAYCOVAL S/A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 (LITISCONSORTE)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015650-45.2021.8.17.8201

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X REBECA FERNANDA CARDOSO GOMES
Órgão julgador
2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC
Cargo judicial
Juiz de Direito
Relator
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
Competência
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)
Polo ativo
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)
Polo passivo
REBECA FERNANDA CARDOSO GOMES - CPF: 056.922.594-94 (LITISCONSORTE)
BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0055798-69.2019.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X JOSIVALDO ALVES PEREIRA
Órgão julgador
2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC
Cargo judicial
Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

JOSIVALDO ALVES PEREIRA - CPF: 462.619.584-91 (LITISCONSORTE)

JUSCELINO TAVARES DA ROCHA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043247-23.2020.8.17.8201

ROGERIO RODOLFO ACIOLY X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROGERIO RODOLFO ACIOLY - CPF: 046.431.364-30 (LITISCONSORTE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004772-17.2020.8.17.8227

ROSEMARY FERNANDES LOPES X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSEMARY FERNANDES LOPES - CPF: 878.836.274-49 (LITISCONSORTE)

ITALO BRUNO RABELO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

FAGNNER HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FREITAS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

FABIO ANDRE FADIGA (ADVOGADO)

BERNARDO BUOSI (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001734-75.2020.8.17.8201

BANCO MERCANTIL DO BRASIL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MELO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO MERCANTIL DO BRASIL (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MELO - CPF: 101.577.434-20 (LITISCONSORTE)

MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004991-11.2020.8.17.8201

ALEXANDRE MENDES FERNANDES X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRE MENDES FERNANDES - CPF: 033.481.786-22 (LITISCONSORTE)

Jose Tarcísio Bezerra da Silva Júnior (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0014242-19.2021.8.17.8201

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE X IVANIZA LEO SANTANA SILVA DA COSTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (LITISCONSORTE)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

Polo passivo

IVANIZA LEAO SANTANA SILVA DA COSTA - CPF: 387.521.904-04 (LITISCONSORTE)

NATASHA LEAO SANTANA ODAINAI (ADVOGADO)

NATASHA LEAO SANTANA ODAINAI - CPF: 148.632.158-51 (LITISCONSORTE)

NATASHA LEAO SANTANA ODAINAI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0044174-86.2020.8.17.8201

BANCO BMG X EDMILSON NUNES

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (LITISCONSORTE)

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

Polo passivo

EDMILSON NUNES - CPF: 308.819.517-49 (LITISCONSORTE)

BARBARA MARIA GALVAO DE SENA (ADVOGADO)

DANIEL SILVA GUERRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001407-04.2019.8.17.8222

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X ZILDA CALIXTO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

ZILDA CALIXTO DA SILVA - CPF: 313.546.704-00 (LITISCONSORTE)

DANIEL SILVA GUERRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0054257-98.2019.8.17.8201

AYMORE CFI X JOSE PEDRO VICENTE NETO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE PEDRO VICENTE NETO - CPF: 608.823.954-91 (LITISCONSORTE)

rodrigo de andrade souza (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001759-88.2021.8.17.8222

SILVESTRE BATISTA DA SILVA FILHO X BANCO VOTORANTIM S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SILVESTRE BATISTA DA SILVA FILHO - CPF: 352.616.414-20 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BANCO VOTORANTIM S.A.

ReclnoCiv 0006943-88.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCARD S. A. X MARIA LUCIA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA LUCIA DA SILVA - CPF: 848.830.064-68 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004638-02.2020.8.17.8223

BANCO CSF S/A X IVONE LINS BARBOSA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

IVONE LINS BARBOSA - CPF: 479.596.064-04 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015874-80.2021.8.17.8201

ROBERTO DA SILVA SOBRAL X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROBERTO DA SILVA SOBRAL - CPF: 049.138.404-10 (LITISCONSORTE)

MILLENA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)

JOAO PAES BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0040272-28.2020.8.17.8201

MILTON HIROSHI AMANO X LEILIANE CARDOSO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MILTON HIROSHI AMANO - CPF: 037.386.634-87 (LITISCONSORTE)

JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO)

Polo passivo

LEILIANE CARDOSO DA SILVA - CPF: 066.288.324-14 (LITISCONSORTE)

FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - CPF: 035.633.964-50 (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0003474-34.2021.8.17.8201

ALESSANDRA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALESSANDRA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA - CPF: 836.060.504-10 (LITISCONSORTE)

KLECIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

OTAVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000758-84.2020.8.17.8228

HEDINILSON JOSE VIEIRA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HEDINILSON JOSE VIEIRA - CPF: 138.268.754-00 (LITISCONSORTE)

MARIA GABRIELA PATRIOTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

ROSILDA SANTOS PATRIOTA (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0026234-74.2021.8.17.8201

CELPE X URAQUITAM BEZERRA LEITE NETO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

URAQUITAM BEZERRA LEITE NETO - CPF: 665.987.024-53 (LITISCONSORTE)

BRUNO BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003103-04.2021.8.17.8223

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X MARCELA HELOIZA FELIX DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCELA HELOIZA FELIX DA SILVA - CPF: 705.925.414-52 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006451-52.2020.8.17.8227

ERIVALDO DOMINGOS ALVES X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERIVALDO DOMINGOS ALVES - CPF: 172.797.394-15 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)
GLAUCO MATIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0001407-04.2019.8.17.8222

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X ZILDA CALIXTO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PQATRÍCIA RODRIGUES GALVÃO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

ZILDA CALIXTO DA SILVA - CPF: 313.546.704-00 (LITISCONSORTE)

DANIEL SILVA GUERRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0024417-72.2021.8.17.8201

ZELIA MARIA CAVALCANTI PIRES X CONDOMINIO DO EDIFICIO O GUARANY

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PQATRÍCIA RODRIGUES GALVÃO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ZELIA MARIA CAVALCANTI PIRES - CPF: 038.652.074-72 (LITISCONSORTE)

LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO DO EDIFICIO O GUARANY - CNPJ: 41.033.291/0001-00 (LITISCONSORTE)

FRANCISCO JOSE GALVAO VAZ (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001008-67.2021.8.17.8201

ATACADO DOS PRESENTES LTDA X MARCO ANTONIO VIALLET SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PQATRÍCIA RODRIGUES GALVÃO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ATACADO DOS PRESENTES LTDA - CNPJ: 09.515.628/0006-09 (LITISCONSORTE)

ADRIANA CALADO COSTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Gabriela Siqueira Borba (ADVOGADO)

CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCO ANTONIO VIALLET SILVA - CPF: 543.323.117-87 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0043247-23.2020.8.17.8201

ROGERIO RODOLFO ACIOLY X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PQATRÍCIA RODRIGUES GALVÃO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROGERIO RODOLFO ACIOLY - CPF: 046.431.364-30 (LITISCONSORTE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015650-45.2021.8.17.8201

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X REBECA FERNANDA CARDOSO GOMES

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PQATRÍCIA RODRIGUES GALVÃO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

Polo passivo

REBECA FERNANDA CARDOSO GOMES - CPF: 056.922.594-94 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002059-84.2020.8.17.8222

ANA LUCIA DE SOUZA E SILVA X FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PQATRÍCIA RODRIGUES GALVÃO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA LUCIA DE SOUZA E SILVA - CPF: 520.381.654-91 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 06.881.898/0001-30 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001352-17.2019.8.17.8234

MARIA DO CARMO DE FREITAS MACIEL X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PQATRÍCIA RODRIGUES GALVÃO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DO CARMO DE FREITAS MACIEL - CPF: 101.226.724-53 (LITISCONSORTE)

JOSE AMARO GOMES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO)

JEDIDA MACIEL DA SILVA - CPF: 216.937.224-53 (LITISCONSORTE)

JOSE AMARO GOMES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

ABRIL COMUNICACOES S.A. - CNPJ: 44.597.052/0001-62 (LITISCONSORTE)

ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0048147-83.2019.8.17.8201

CELPE X NADILZA MARIA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PQATRÍCIA RODRIGUES GALVÃO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

NADILZA MARIA DA SILVA - CPF: 041.504.754-40 (LITISCONSORTE)

MARIA CRISTINA SANTANA DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)

PEDRO HEITOR SOBREIRA E SILVA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000432-75.2021.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO JOSE DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PQATRÍCIA RODRIGUES GALVÃO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO JOSE DA SILVA - CPF: 633.726.904-78 (LITISCONSORTE)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0026624-44.2021.8.17.8201

VICTOR UGO MARTINS X CLICK CAR CLUBE DE BENEFICIOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PQATRÍCIA RODRIGUES GALVÃO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VICTOR UGO MARTINS - CPF: 009.058.354-09 (LITISCONSORTE)

ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

CLICK CAR CLUBE DE BENEFICIOS - CNPJ: 28.942.188/0001-06 (LITISCONSORTE)

LEANDRO DA SILVA ALVARENGA AIALA (ADVOGADO)

Recife, 07 de DEZEMBRO de 2021.

Secretário(a) do Colégio

Recife, 07 de DEZEMBRO de 2021.

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
JUIZA PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

CONVOCAÇÃO
1ª Turma Recursal Cível
5ª Sessão Ordinária Telepresencial (por videoconferência)
15/12/2021

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da 1ª Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia 15 de dezembro de 2021 , às 14h , na plataforma Cisco Webex/CNJ.

Segundo o disposto nos arts. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020 do TJPE, publicado no DJe de 20 de abril de 2020, a 1ª Sessão Ordinária Telepresencial Remota ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição:

Juízes Titulares – LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, EMANUEL BONFIM e VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO

Juiz Suplente – NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO DOS SANTOS

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos.

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Aviso:

Quaisquer interessados em estar presentes na sessão ou, ainda, os advogados que pretenderem valer-se da prerrogativa de sustentação oral de seu pleito deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como, nos atos normativos supramencionados, inscreverem-se em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, no caso, até às 14:00h do dia 14/10/2021 , encaminhando a solicitação de inscrição para o endereço eletrônico da Secretaria do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis: civel.turma01@tjpe.jus.br . Este endereço eletrônico terá uso exclusivo para inscrição na sessão.

Na solicitação de sustentação oral, o requerente deverá indicar:

- (i) o número do processo pelo NPU/CNJ;
- (ii) a parte que representa;
- (iii) o relator
- (iv) o número da OAB ou nome da sociedade de advogados que fará a sustentação oral;
- (v) endereço eletrônico para participação na sessão de julgamento via plataforma Cisco Webex/CNJ.

A sessão telepresencial será gravada e seu conteúdo armazenado no <http://www.tjpe.jus.br/owncloud>. Para informações de acesso ao sistema podem ser encontradas no site www.tjpe.jus.br/ajuda.

Tendo vista o caráter público dos atos judiciais (CF, art. 93, IX), o simples ingresso na sessão de julgamento e/ou a participação de qualquer interessado implicará anuência tácita quanto à captação de áudio, imagem ou vídeo, os quais terão seu conteúdo armazenado em arquivo de mídia.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de 27 /10/2020 .

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

EDCiv 0038132-31.2014.8.17.8201

GLEDESTON EMERENCIANO DE MELO X BRADESCO SAUDE S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GLEDESTON EMERENCIANO DE MELO - CPF: 023.074.484-20 (EMBARGANTE)

TARCIANA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO SAUDE S/A - CNPJ: 92.693.118/0001-60 (EMBARGADO)

Amanda Beatriz Figueiroa Costa Arcoverde Gusmão (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003197-83.2020.8.17.8223

ROBSON ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROBSON ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 896.098.244-04 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005496-02.2020.8.17.8201

SEVERINO ALVES DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEVERINO ALVES DA SILVA - CPF: 879.430.504-87 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003725-57.2019.8.17.8222

LEA RUFINO RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEA RUFINO RIBEIRO DA SILVA - CPF: 389.454.284-53 (LITISCONSORTE)

LAERCIO BARBOSA DO NASCIMENTO SOUSA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0034292-03.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X IURI BORGES SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

IURI BORGES SANTOS - CPF: 273.034.624-49 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

RecInoCiv 0009916-16.2021.8.17.8201

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X BENEDITA MARIA FERNANDES

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

BENEDITA MARIA FERNANDES - CPF: 061.048.304-80 (LITISCONSORTE)

JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0047330-19.2019.8.17.8201

CARMEM SANTANA DE LIMA X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARMEM SANTANA DE LIMA - CPF: 502.011.234-87 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0028346-50.2020.8.17.8201

CLAUDICEA FELIX DO NASCIMENTO X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDICEA FELIX DO NASCIMENTO - CPF: 329.763.564-91 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000746-86.2019.8.17.8234

EVANDRO DE LIMA GONCALVES X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO DOS SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EVANDRO DE LIMA GONCALVES - CPF: 026.784.674-65 (LITISCONSORTE)

SANDRA MARIA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0027431-64.2021.8.17.8201

ADAIR NEVES DE OLIVEIRA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADAIR NEVES DE OLIVEIRA - CPF: 198.720.464-68 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

MAURICIO SILVA LEAHY (ADVOGADO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002014-80.2020.8.17.8222

ROBERTO HENRIQUES MAFRA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROBERTO HENRIQUES MAFRA - CPF: 223.883.544-04 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003306-63.2021.8.17.8223

EDINEIDE FLORENTINO DE SOUZA X BANCO VOTORANTIM S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDINEIDE FLORENTINO DE SOUZA - CPF: 983.379.474-20 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

BANCO VOTORANTIM S.A.

RecInoCiv 0000804-72.2012.8.17.8222

DEIVSON AMORIM DE SANTANA X BANCO ITAULEASING S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DEIVSON AMORIM DE SANTANA - CPF: 026.988.534-09 (LITISCONSORTE)

Pitágoras Lins Ferreira da Silva (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO ITAULEASING S.A. - CNPJ: 49.925.225/0001-48 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000328-16.2021.8.17.8223

MARCIA CORDEIRO DOS SANTOS X COLEGIO PATRICIA COSTA LTDA - ME

Órgão julgador

3º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCIA CORDEIRO DOS SANTOS - CPF: 822.770.104-30 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

COLEGIO PATRICIA COSTA LTDA - ME - CNPJ: 06.049.351/0001-73 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO DE MACEDO BRANDAO (ADVOGADO)

SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0001-80 (LITISCONSORTE)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)

SERASA S.A.

**COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS****Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Juíza de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria (manhã): Marcela Freire de Albuquerque Souza Coelho

Data: 07/12/2021

Pauta de Despacho Nº 00063/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0061209-02.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: J. B. DE B. C.

Advogado: PE10950 – JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA

Advogado: PE42387 – RODRIGO GUERRA PEREIRA ALBUQUERQUE SILVA

Advogado: PE52263 – MATHEUS GUERRA PEREIRA ALBUQUERQUE SILVA

Advogada: PE54019 – NATHALIA EVELYN ANDRADE ARRUDA

Autor: W. B. C. DA S.

DESPACHO Vistos etc. Em face do requerimento de fl. 16, expeça-se ofício ao empregador do alimentante para depósito da pensão alimentícia com observância dos novos dados. Após a confecção do expediente, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido de qualquer interessado. Cumpra-se. Recife, 30 de novembro de 2021. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito

Marcela Freire de Albuquerque Souza Coelho
Chefe de Secretaria

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0030905-24.2018.8.17.2001

EXEQUENTE: ACIOMECA EMBALAGENS EIRELI – ME

Advogado(a): João Eduardo Soares Donato, OAB/PE 29291

EXECUTADO: D P V DE SOUZA EIRELI – ME

Advogado(a): Defensoria Pública (Curadoria Especial)

Despacho

Trata-se de Ação na Fase de Cumprimento de Sentença, ante o trânsito em julgado em 25/08/2021 (ID 87429403).

Planilha do débito (ID 88205318), no valor de R\$ 5.210,12 (cinco mil, duzentos e dez reais e doze centavos).

Os autos vieram conclusos.

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1. Intime-se a parte executada , **através de publicação no DJe e da Defensoria Pública/ Curadora Especial via sistema**, para **CUMPRIR a OBRIGAÇÃO DE PAGAR , no prazo de 15 (quinze) dias úteis , a quantia de R\$ 5.210,12 (cinco mil, duzentos e dez reais e doze centavos)**, conforme planilha ID 88205318, **acrescida das atualizações devidas até o efetivo pagamento**.

No mesmo prazo assinalado , deverá a parte executada recolher as custas processuais da fase de cumprimento de sentença, conforme Lei Estadual nº 17.116/2020, de 04/12/2020, artigos 9º, inciso IV, e 16, inciso IV, sob pena de não conhecimento do meio de defesa (impugnação ou qualquer outro incidente que vise discutir a exigibilidade da obrigação), por ausência de condição de procedibilidade.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem cumprimento voluntário, **inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que** , independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente, nos próprios autos, sua impugnação**.

Atenção para o prazo em dobro da Defensoria Pública, conforme artigo 186, do CPC.

Para o caso de não pagamento voluntário no prazo assinalado, em consonância com o que dispõe o art. 523, §1º, do CPC, o débito será acrescido da multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor do débito exequendo .

2. **Transcorridos os prazos assinalados, sem manifestação do executado, certifique-se e intime-se** a parte exequente para acostar planilha atualizada, acrescida da multa de 10% e honorários de 10%, **ambos sobre o débito exequendo . Prazo de 05 (cinco) dias úteis.**
3. **Após, r etornem para minutar decisão acerca dos demais pedidos constantes do ID 88205318 .**

Recife/PE, 28 de outubro de 2021.

Dilza Christine Lundgren de Barros

Juiza de Direito

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0052056-51.2015.8.17.2001

AUTOR: IRAQUITAN VEREDA DOS SANTOS - CPF: 030.619.444-94 (REQUERENTE)

Advogado: CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES - OAB PE0016129

RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - ASUPE

SENTENÇA

Vistos etc. **IRAQUITAN VEREDA DOS SANTOS** , já amplamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, propôs a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE DIRETORIA** em desfavor de **ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - ASUPE** . Devidamente citada para responder a ação, a parte demandada quedou-se inerte, deixando escoar o prazo para defesa sem qualquer manifestação. Vieram-me os autos conclusos. **EIS O QUE**

IMPORTA RELATAR. PASSO, POIS, A DECIDIR. Inicialmente, cumpre destacar que a revelia se impõe (art. 285 c/c. art. 319, CPC). Citada para contestar, a demandada deixou fluir *in albis* o prazo legal. Destarte, deve o feito ser julgado antecipadamente, consoante disciplina o art. 355, inciso II do CPC. Por sua vez, apesar de haver a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, decorrente da revelia da demandada, e considerando ainda que se trata de presunção relativa, a existência de prova documental a ser produzida nos autos do processo, se revela como essencial para reconhecimento do direito alegado. Ocorre que, antes mesmo da distribuição da presente ação, fora ajuizado processo pela associação demandada (processo nº 0015288-29.2015.8.17.2001), cujo objeto era a declaração de regularidade do processo eleitoral, tendo o referido feito sido extinto por perda superveniente do objeto, haja vista que já foram realizadas sucessivas eleições após aquela debatida nos autos. Nesse sentido, ante o decurso de longo lapso temporal desde o ajuizamento do presente feito, resta inequívoco que houve perda superveniente de interesse de agir por já terem sido realizados outros processos eleitorais posteriores ao debatido nos autos. Destarte, verifica-se caracterizada a perda do objeto do presente feito pela falta de interesse processual. A Lei Adjetiva Civil é clara e prevê exatamente o caso dos autos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; **Diante do exposto**, e do mais que dos autos consta, **julgo extinto** o processo **sem análise do mérito**, face à falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e, via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas devidas. Sem custas. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. Intime-se. Recife, 05 de Novembro de 2021. Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0011578-88.2021.8.17.2001**

AUTOR: MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA

[JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR - OAB PE36069](#)

REU: HOSPITAL DE AVILA LTDA

SENTENÇA de id **93894007**

MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA ajuizou ação monitória contra **HOSPITAL DE AVILA LTDA**, apresentando prova escrita (notas fiscais), com base na qual busca o pagamento de quantia em dinheiro (R\$ 238.507,30).

Recolheu custas (IDs 82983535 e 82983536 e Sistema Sicajud).

Citado (IDs 90366571 e 90366572), o réu não se manifestou nos autos (ID 93760564).

É o que importa a relatar. Decido.

O artigo 700 do CPC/2015 permite a propositura da ação monitória por aquele que afirmar, com base em prova escrita, ter direito a exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa, fungível ou infungível, ou de bem, móvel ou imóvel, ou ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Cuida-se de ação de procedimento especial, considerado intermediário entre o cognitivo e o executivo, no qual o réu é citado para cumprir a obrigação indicada no documento escrito apresentado pelo autor ou embargar, em 15 dias (art. 701, *caput*, e 702, *caput*, do CPC/2015), sendo certo que, caso não adote nenhuma das duas atitudes, constituir-se-á de pleno direito título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC/2015), por sentença (REsp 1120051/PA; REsp 806.143), inclusive com condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios (TJ-PR – Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11805475 PR 1180547-5 (Acórdão), 7ª Câmara Cível, Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: DJ 1369 13/07/2014).

Na hipótese dos autos, conforme relatado, a parte ré, citada para pagar o débito indicado na inicial, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem pagamento ou apresentação de embargos monitórios (ID 93760564).

A parte demandante apresentou notas fiscais emitidas em nome do réu e canhotos de entrega recebido. Juntou ainda planilha de débito discriminando os valores originais e aqueles decorrentes da atualização monetária e mora do devedor.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e com fulcro no artigo 701, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 238.507,30, a ser corrigido monetariamente, pela tabela ENCOGE, a partir da última atualização, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas e honorários do autor, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada, na forma do artigo 513, §2º, CPC/2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, *caput*, do CPC/2015), pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela parte exequente, acrescido

das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença. Na oportunidade, esclareça-se a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC/2015:

1.1. inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação (art. 525, do CPC/2015); e

1.2. o débito será acrescido de multa, de dez por cento, e de honorários advocatícios, também de dez por cento (art. 523, §1º, do CPC/2015).

2. Intime-se desde já a parte exequente para, não efetuando a parte executada o pagamento voluntário no prazo no art. 523, *caput*, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação:

2.1. apresentar demonstrativo do valor atualizado do seu crédito inclusive com a incidência da multa, honorários e custas relativos à fase de cumprimento de sentença, acima especificados;

2.2. indicar todas as demais diligências que pretende sejam realizadas.

Recife-PE, data da assinatura digital.

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº **0071556-30.2020.8.17.2001**

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: [SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB MG44698](#)

REU: NODEPEL NOVAES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ODIZIO AFONSO NOVAES JUNIOR, MARIA DO SOCORRO COELHO NOVAES

SENTENÇA

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado, ajuizou a presente **AÇÃO MONITÓRIA** contra **NODEPEL NOVAES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ODIZIO AFONSO NOVAES JUNIOR E MARIA DO SOCORRO COELHO NOVAES**, todos qualificados, para requerer a condenação da demandada ao pagamento da dívida tratada nos autos.

RELATÓRIO

Inicial.

Alegou que:

O Banco Autor celebrou com a primeira Ré NODEPEL NOVAES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, em 28/06/2018, Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 183.606.875, vencível em 23/06/2019, com a finalidade de abrir um crédito rotativo até o limite de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais). A parte ré obrigou-se a pagar o valor do financiamento em 12 (Doze) parcelas, conforme dispõe a cláusula 05 da proposta de utilização do crédito anexa, assinada em 24/07/2019. Contudo, em 10/09/2019, a empresa ré cessou o pagamento do débito, ocorrendo o vencimento da operação, em razão da inadimplência (falta de pagamento do saldo devedor e dos encargos existentes), estando os réus descumpridores com a obrigação de pagar a quantia de R\$ 275.576,14 (Duzentos e setenta e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), conforme demonstra planilha de saldo devedor anexa, realizada de acordo com o instrumento de crédito. Os demais integrantes do pólo passivo o fazem na condição de fiadores, conforme se verifica na cláusula fiança, bem como nas assinaturas do contrato. Frustradas as tentativas de receber o crédito, alternativa não restou ao Autor senão o ajuizamento desta para recebimento dos valores que lhe são devidos.

Juntou Documentos.

Citação positiva.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC, já que a ré não ofereceu resposta no prazo legal e, portanto, é revel.

Com efeito, o mandado foi cumprido positivamente, tendo escoado o prazo para o oferecimento de defesa (15 dias, nos termos do art. 335 do CPC), sem manifestação da demandada, conforme certidão constante dos autos.

Diante do exposto, tenho como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, conforme art. 344 do CPC, razão pela qual, decreto a revelia da parte ré, uma vez que não se está diante de direitos indisponíveis e nem de qualquer outra hipótese prevista no art. 345.

Versa a lide sobre alegado inadimplemento do polo requerido, decorrente de cédula bancária, perfazendo o valor atualizado do débito a monta de e R\$ 275.576,14 (Duzentos e setenta e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e quatorze centavos).

Dos autos, tenho que restou configurado o vínculo jurídico entre as partes, bem como a existência do débito inadimplido, o que, somado a inércia da parte requerida (art. 344, CPC), me leva a **JULGAR PROCEDENTE** o pedido feito, reconhecendo o autor como credor da ré na importância de R\$ 275.576,14 (Duzentos e setenta e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e quatorze centavos).

Juros de mora 1% (um) ao mês e correção monetária, pela tabela ENCOGE, incidentes desde a data do vencimento do débito.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no art. 487, I, do mesmo diploma processual.

P.R.I

Recife, 09 de novembro de 2021.

OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046541-25.2021.8.17.2001

AUTOR: NECY ALVES AMANCIO - adv. MOYSES EMMANUEL ANDRADE RIBEIRO - OAB PE53450 / FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - OAB PE53303

REU: JOSUE FERREIRA NETO - ME

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 94503238, conforme segue transcrito abaixo:

" **SENTENÇA EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO VERACIDADE DOS FATOS RELATIVA. NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA.** Vistos etc. NECY ALVES AMANCIO, qualificada, por meio de advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face de JOSUE FERREIRA NETO ME- PREMIER SERVIÇOS E NEGOCIOS, igualmente identificada. Requerendo os benefícios da justiça gratuita, alegou ter efetuado contrato com a parte ré, em 24/02/2021, para que fossem ajuizadas no Poder Judiciário demandas para revisar o contrato de financiamento de seu veículo e o contrato de empréstimo consignado firmado entre sua genitora e o Banco Bradesco, mas que no pacto restou especificada a primeira obrigação. Explicou ter entregue à parte ré toda a documentação necessária para o ingresso das duas ações judiciais, assim como ter pago R\$2.000,00, equivalente ao valor acordado a título de entrada da quantia total devida, acrescentando que ao final seria pago 10% sobre o valor das quitações e R\$50,00 mensais referentes a custos para acompanhamento dos processos. Afirmou que a parte ré ajuizou ação revisional do contrato de financiamento somente no dia 07/05/2021, perante juízo incompetente, e que, diante da demora, foi ajuizada contra si ação de busca e apreensão, sendo necessária a contratação de novos patronos para ofertar defesa. Alegou que, diante de sua insatisfação com os serviços prestados pela parte ré, rescindiu o contrato, revogou os poderes a ela conferidos e contratou novos patronos. Aduziu ter sofrido danos materiais, com a nova contratação em razão da falha na prestação dos serviços da parte ré, e danos morais sob argumento de ter sofrido com o descumprimento do ajuste firmado com o réu. Pediu a declaração de rescisão contratual e a condenação da parte ré no pagamento de danos materiais e danos morais. Acostou documentos. Ordem de emenda (id 83477161), com manifestação da parte autora no id 83778246. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (Id 83838563). Certidão de decurso de prazo sem apresentação de defesa (id 94212091). É o relatório, passo à decisão. Considerando que houve expedição de carta de citação para endereço da empresa ré indicado no contrato firmado com a parte autora (Id 83427007) sendo recebida por responsável do condomínio, entendo como válida a citação de ID 92400320. Diante da ausência de qualquer oposição ao pedido da parte autora, conforme Certidão de id 94212091, decreto revelia da parte ré e, por conseguinte, devem ser aplicados seus efeitos quanto à confissão da matéria fática, como dispõe o art. 344, do CPC/15, ficando, ainda, autorizado o julgamento antecipado da lide (art. 355,II, CPC/15). A presunção de veracidade dos fatos é, todavia, relativa, cabendo à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não provocando a vinculação do juiz ao acolhimento da pretensão autoral. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais sob argumento de que houve falha na prestação de serviços pela empresa ré, contratada para o ingresso de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de bem móvel. Analisando os autos, observo que: I) o contrato de ID 83427007, a parte ré foi contratada para representar a autora na ação revisional de cláusulas contratuais movida em face de terceiro não integrante da presente demanda; II) Houve pagamento no ato da assinatura

do contrato, no valor de R\$2.000,00; III) A ação revisional foi proposta em 05/07/2021 perante o Juizado Especial (id 83427013); IV) Por meio de conversas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, a parte autora comunicou à parte ré a rescisão contratual (Id 83427030) Importante esclarecer que a responsabilidade civil pelos serviços prestados por profissionais liberais, incluindo os advogados, precisa de demonstração da culpa, conforme deixa expresso o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. A parte ré foi contratada para ingressar ação revisional de cláusulas do contrato de financiamento bancário, sendo esse tipo de demanda de difícil êxito, não sendo razoável, por conseguinte, arguir perda de uma chance de negociar com o banco, ainda que a demanda tivesse sido ajuizada logo após a contratação, até porque a parte já estava em débito com o banco contratado. É certo que a ação revisional foi ajuizada após 2 meses da assinatura do contrato objeto da lide, no entanto, ainda que a autora viesse a perder o veículo, esse fato não teria nexos causais com a demora no cumprimento da obrigação contratada, pois, Ademais, entendo que o ajuizamento da ação revisional 2 meses após a assinatura do contrato não pode ser considerada uma demora excessiva capaz de gerar danos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado, certifique-se o pagamento integral das custas processuais e arquivem-se os autos. Em não tendo ocorrido pagamento das custas, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob as penalidades da lei. Em não havendo manifestação, à secretaria para efetuar os cálculos dos valores anteriormente mencionados e, em seguida, oficie-se à Procuradoria do Estado, para as devidas providências legais, e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 02 de dezembro de 2021. IASMINA ROCHA Juíza de Direito "

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0062458-84.2021.8.17.2001

AUTOR: WALMIR JOSE DE SANTANA, SANDRA SILVA DE ARAUJO PINTO - adv.: ÁLVARO CHAVES CALDAS - OAB PE23862 / ANTONIO DE CARVALHO SOARES FILHO - OAB PE0025067

REU: JANAINA PEREIRA SABINO MARINHO, GERALDO DA ROCHA GUEDES

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 94511596 , conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DESPEJO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA. Vistos etc. WALMIR JOSÉ DE SANTANA E SANDRA SILVA DE ARAUJO PINTO , qualificada nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou Ação Ordinária em face de JANAINA PEREIRA SABINO MARINHO, igualmente identificada. Alegaram ter firmado com a parte ré, em 02/04/2020, contrato de locação de imóvel residencial, situado na Rua Desembargador Mota Júnior, 54, Apt 1202-A, Casa Amarela, Recife - PE, pelo prazo de 12 meses, com aluguel mensal no valor de R\$ 1.900,00, além de encargos locatícios. Informaram que a ré está inadimplente com suas obrigações desde março/2021, esclarecendo que os valores serão objeto de ação própria de execução. Pediram a rescisão contratual e a decretação do despejo, com condenação dos réus ao pagamento dos valores em aberto. Acostaram documentos. Ordem de emenda (Id 86932887), com manifestação da parte autora no Id 86979274, com pedido de inclusão no polo passivo do fiador Geraldo da Rocha Guedes e retificando os pedidos, para incluir a cobrança das quantias em aberto. Indicaram o débito total R \$5.844,55. Extinção do pedido relacionado à cobrança em razão da litispendência (Id 87038254). Embargos de declaração (Id 87309229), julgados improcedentes e deferido pedido de cumulação do despejo com a cobrança, em razão da demonstração do autor quanto ao pedido de desistência formulado perante o Juizado Especial (Id 87400900). Ordem de citação (Id 87867353) Certidão de decurso de prazo sem manifestação dos réus (Id 94491404) É o relatório, passo à decisão. Considerando que houve expedição de carta de citação para endereço da parte ré indicado no contrato firmado com a parte autora (Id 86676286) sendo recebida por responsável do condomínio, entendo como válidas as citações de Ids 92288985 e 92505819. Diante da ausência de qualquer oposição ao pedido da parte autora, conforme Certidão de Id 94491404, decreto revelia da parte ré e, por conseguinte, devem ser aplicados seus efeitos quanto à confissão da matéria fática, como dispõe o art. 344, do CPC/15, ficando, ainda, autorizado o julgamento antecipado da lide (art. 355,II, CPC/15). A presunção de veracidade dos fatos é, todavia, relativa, cabendo à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não provocando a vinculação do juiz ao acolhimento da pretensão autoral. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel, na forma prevista no artigo 62, da Lei n.º 8.245/91: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; (omissis) Resta demonstrado nos autos que as partes firmaram contrato de locação acostado no Id 86676286, por meio do qual a primeira demandada assumiu a obrigação, juntamente com o segundo réu, na qualidade de fiador, do pagamento do aluguel mensal no valor de R\$1.900,00, além de faturas de energia (cláusulas 4 e 5). Como a presente demanda é fundada exclusivamente na falta de pagamento dos aluguéis e encargos, pelo que ou se purga a mora e se salva o contrato, ou se rescinde a avença, e diante da inércia da parte ré, entendo como pertinente o pedido autoral. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de despejo, decretando a locação rescindida, tudo conforme dispõe o artigo 46, § 2º da Lei nº 8.245/91, cumulado com o artigo 355, inciso II, do CPC/2015. Condeno os demandados, solidariamente, a pagarem à parte autora a importância referente aos aluguéis vencidos aposta da planilha de id 86979278, R\$ 13.434,55, referente aos meses de março/2021 a agosto/2021, e dos que se vencerem no curso do feito com correção pela tabela ENCOGE, desde a data da planilha (20/08/2021) aos vencidos e dos vencimentos aos vincendos, e juros de 1% ao mês, a partir da citação (09/11/2021). Na forma do artigo 63, da referida Lei do Inquilinato, com nova redação dada pela lei 12.112/2009, concedo o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena do despejo ser feito compulsoriamente. Determino a expedição de mandado após o encerramento do prazo de suspensão estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 17.400/2021. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de custas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, certifique-se o pagamento integral das custas processuais da fase de conhecimento e arquivem-se os autos. Em não tendo ocorrido pagamento das custas, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob as penalidades da lei. Em não havendo manifestação, à secretaria para efetuar os cálculos dos valores anteriormente mencionados e, em seguida, oficie-se à Procuradoria do Estado, para as devidas providências legais, e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019. Após, arquivem-se os autos. Recife (PE), 06 de dezembro de 2021. IASMINA ROCHA Juíza de Direito "

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0053348-61.2021.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO FERNANDO SILVA adv.:RONALDO DANTAS DE FARIAS - OAB PE27440

REU: JORGE BEZERRA DE ARRUDA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 93181411 , conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. REVELIA. PROCEDÊNCIA. Vistos etc. ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou Ação de Despejo, em face de JORGE BEZERRA DE ARRUDA, igualmente identificados. Arguiu haver firmado contrato de locação com a parte ré, de imóvel residencial, no dia 05 de setembro de 2012, pelo prazo de 30 meses, com valor atual mensal de aluguel de R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais), não tendo interesse na continuidade do contrato. Informou ter notificado o locatário para que deixasse o imóvel em 04 de março de 2014, contudo o réu se recusa a desocupar o imóvel. Requereu a concessão de liminar de despejo e no mérito a confirmação de rescisão do pacto locatício, com a efetiva desocupação do imóvel. Despacho determinando a juntada de comprovantes de rendimentos para apreciação de pedido de gratuidade da justiça Petição esclarecendo que na presente demanda não se pleiteia a cobrança do débito, requerendo a exclusão dos demandados Emanuel Augusto da Silva e Rejane Rodrigues da Silva. Petição requerendo a juntada de comprovante de pagamento das custas processuais. Despacho determinando a emenda da inicial (id. 85277394). Petição cumprindo a emenda. Decisão indeferindo o pedido liminar e designando audiência preliminar (id. 85736516). Certidão informando a não realização de audiência. Aviso de recebimento da carta de citação (id. 90847470). Certidão de decurso de prazo sem contestação (id.92696800). É o relatório, passo à decisão. A parte ré foi devidamente citada, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (id. 90847470), havendo tomado ciência inequívoca da presente demanda, sem, contudo, apresentar qualquer oposição ao pedido da parte autora, conforme Certidão de id. 92696800, cabendo, portanto, a aplicação dos efeitos da revelia referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o art. 344, do NCPC. Diante da revelia, o art. 355, II, do NCPC, autoriza o julgamento antecipado da lide, em face da confissão da matéria fática deduzida na exordial. As provas dos autos, aliadas à revelia da parte demandada, que ensejou a confissão em relação à matéria fática, conduzem à procedência do pedido, sendo os documentos trazidos aos autos suficientes para o deslinde do feito. Trata-se de pedido de despejo por denúncia vazia, calcado no art. 46, § 2º, da Lei do Inquilinato, de pacto com início em 05/09/2012, renovado por tempo indeterminado. A lei de locações prevê a possibilidade de concessão ordem para desocupação do bem em caso de locação residencial com prorrogação por tempo indeterminado, quando o locador promover a ação de despejo precedida de notificação premonitória com prazo de 30 dias: "Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. § 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato. § 2º Ocorrendo a prorrogação, o locador poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para desocupação." No presente caso mostram-se configurados os requisitos para acolhimento da pretensão da parte autora, visto que o contrato de locação, objeto desta demanda, vigorava por prazo indeterminado e foi demonstrado o envio de notificação ao demandado, a qual foi recebida em 19/05/2021, conforme documento de id. 84788175. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de despejo, decretando a locação rescindida, tudo conforme dispõe o artigo 46, § 2º da Lei nº 8.245/91, cumulado com o artigo 355, inciso II, do CPC/2015. Na forma do artigo 63, da referida Lei do Inquilinato, com nova redação dada pela lei 12.112/2009, concedo o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena do despejo ser feito compulsoriamente. Determino a expedição de mandado após o encerramento do prazo de suspensão estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº17400/2021. Condono, ainda, a parte ré ao pagamento de custas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certificado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Recife (PE), 18 de novembro de 2021. IASMINA ROCHA Juíza de Direito "

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024876-50.2021.8.17.2001

AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ADVOGADO: SC7629 - SERGIO SCHULZE

REU: AMPLA DISTRIBUIDORA EIRELI – ME

SENTENÇA BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de AMPLA C DE P E M DE LIMPEZA EIRELI, igualmente qualificada, tudo com fundamento nos ditames do Dec. Lei nº 911/69, em relação ao veículo descrito na petição inicial. Deferida a liminar pretendida, o bem alienado fiduciariamente foi apreendido, conforme auto de busca e apreensão (ID 90024885). Citado, o réu quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo de defesa, conforme certificado (ID 62146916). É o que importa relatar. Passo à decisão. O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, havendo presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados na inicial, nos termos dos art. 344 do referido código, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato, a fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Por via de consequência, determino ponho termo ao processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Promova-se a retirada da restrição do veículo via RENAJUD. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tudo devidamente corrigido (art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 2º, todos do CPC). Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 04 de novembro de 2021. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário
Seção A da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0097440-27.2021.8.17.2001**

AUTOR: LEONARDO DUARTE DE MELO FREITAS

REU: LEONTINA MARIA LUCENA LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

LEONARDO DUARTE DE MELO FREITAS, qualificado nos autos, advogado em causa própria, ajuizou a presente ação monitória contra LEONTINA MARIA LUCENA LOPES, igualmente qualificada.

Narra a inicial que a presente demanda tem origem na prestação de serviços advocatícios pelo demandante contratados pela demandada, sendo fixados honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante pagamento em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, com vencimentos em 19/11/2016, 19/12/2016, 19/01/2017 e 19/02/2017.

Afirma que a ré reconheceu a dívida e se encontra inadimplente em relação às duas últimas parcelas, as quais busca a satisfação com a presente demanda. Requer, assim, a condenação da parte ré ao pagamento do débito devidamente atualizado.

Proferido despacho inaugural positivo no id. 90904861.

Citada, a demandada ficou-se inerte (certidão de id. 93714342).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, sucinto. Passo a decidir.

Verifico que a parte demandada incorreu em revelia, porém, como é sabido, a presunção de veracidade dela decorrente não é absoluta, devendo o juiz analisar o contexto do processo e as provas produzidas pela parte autora.

Neste contexto, tem-se que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas aos autos podem não confirmar a pretensão ventilada pelo autor.

No caso em apreço, constato a presença dos efeitos resultantes da revelia (art. 344 do CPC), bem como a desnecessidade de dilação probatória, sendo adequado, pois, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

É cediço que o procedimento monitório é meio através do qual a parte credora pode buscar a satisfação de crédito embasado em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Na espécie, a prova escrita apresentada pela parte autora corresponde a conversas por aplicativo de mensagem " *whatsapp* " (ids. 90877746, 90877747, 90877749 e 90877750), nas quais a demandada reconhece a existência da dívida, comprometendo-se a efetuar o pagamento. Além disso, o demandante apresentou conversa com terceira pessoa que conhecia a existência da referida relação jurídica (id. 90877745).

Ademais, em consulta pública ao sistema processual eletrônico (PJE), verifica-se a atuação do demandante nos autos do processo nº 0000220-56.2016.8.17.2760, o que aponta verossimilhança em suas alegações.

Sobre a validade da prova obtida por meio de troca de mensagens eletrônicas, colaciono julgado do e. Superior Tribunal de Justiça que, em caso semelhante, reconheceu a aptidão do referido meio de prova para fundamentar ação monitória, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

2. **O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada.**

3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1381603/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016)

Assim, o conjunto probatório dos autos, aliado à ausência de manifestação da parte ré e de impugnação à validade da referida prova, demonstram a efetiva existência do débito reconhecido pelo devedor (id. 90877747), constituído em mora com a citação válida (art. 405 do Código Civil).

Isso posto, ante a ausência de prova do pagamento e de apresentação de embargos, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial** para, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser

corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir do vencimento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Recife, 7 de dezembro de 2021.

Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0005555-63.2020.8.17.2001**

AUTORA: COMPESA

ADVOGADO(A) DA AUTORA: [GLAUCO MATIAS DE SOUZA - OAB AL15296](#)

ADVOGADO(A) DA AUTORA: [DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434](#)

ADVOGADO(A) DA AUTORA: [MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413](#)

REU: MARIA CRISTIANA DOS SANTOS PAIVA - [CPF: 734.746.574-53](#)

SENTENÇA

Vistos, examinados, etc.

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação de Cobrança contra MARIA CRISTIANA DOS SANTOS PAIVA, igualmente qualificada.

Consta da inicial que a demandada é usuária do serviço de abastecimento de água e coleta/saneamento de esgoto, fornecido pela concessionária ora autora, estando em mora em relação às faturas vencidas no período de agosto/2012 a outubro/2019, totalizando o montante de R\$ 21.688,87 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Citada, a demandada não se manifestou, transcorrendo “in albis” o prazo de defesa, conforme certidão de id. 92599770.

É o que importa relatar. Passo à decisão

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, em face da revelia da demandada, que fica, de logo, decretada, consoante dispõe o art. 355, II do CPC.

Cabe ressaltar que a revelia além de implicar no julgamento antecipado do mérito, também possui o efeito processual consistente na presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora (art. 344 do CPC).

Contudo, esclareço que a revelia não induz necessariamente a procedência dos pedidos, pois cuida-se de uma presunção relativa de verdade acerca dos fatos alegados na inicial, presunção que poderá ser quebrada em razão dos elementos probatórios existentes nos autos.

Consta dos autos que a parte demandada é usuária dos serviços prestados pela concessionária, encontrando-se em mora no pagamento das faturas com vencimento a partir de setembro de 2012 até outubro de 2019, conforme demonstrativo de evolução do débito colacionado pela parte autora no id. 57121303.

Desta feita, observo que tal alegação não foi refutada pela ré, presumindo-se que a inadimplência é fato incontroverso.

No caso em tela, apenas a demandante cumpriu com a sua obrigação, fornecimento do serviço contratado, ao passo que a demandada não pagou as faturas mencionadas, afrontando o Princípio da Bilateralidade Contratual.

Assim, conclui-se que é legítimo o pleito da Autora, motivo pelo qual condeno a demandada a pagar o débito indicado na exordial, a fim de coibir o enriquecimento ilícito.

Vale salientar que o prazo prescricional da cobrança de tarifa de água e esgoto é de 10 (dez) anos, conforme previsto no art. 205 do Código Civil.

Por fim, quanto ao pedido de condenação ao pagamento das faturas vincendas, entendo ser incabível, uma vez que estão sujeitas a análise e variabilidade dos valores ao longo do tempo.

Isto Posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 21.688,87 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sete centavos), acrescidos de correção monetária pela tabela ENCOGE, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Recife, 10 de novembro de 2021

Adriana Cintra Coêlho

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0032796-75.2021.8.17.2001**

AUTOR: AMERICAN PORTLAND TECNOLOGIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA – ME

ADVOGADO(A) DO AUTOR: [ANDREA PESSOA SANTOS - OAB PE22625-D](#)

ADVOGADO(A) DO AUTOR: [ARIANE XAVIER GOMES DE BRITO - OAB PE40053](#)

REU: MMH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - [CNPJ: 15.578.775/0001-16](#)

SENTENÇA

Vistos, examinados, etc.

Cuidam os autos de **AÇÃO DE COBRANÇA**, processada pelo rito ordinário, proposta por **AMERICAN PORTLAND TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, devidamente qualificado, por advogado legalmente constituído contra **MMH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, igualmente qualificados, sob a alegação de que é credora da demandada da quantia de R\$ 165.937,13 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos), atualizada até a data de propositura desta demanda relativamente a emissão de três cheques de Nos 300067, 300068 e 300069, emitidos em 25.10.2014, 25.11.2014 e 25.12.2014, respectivamente.

Sustenta que tentou cobrar a dívida amistosamente, entretanto não houve êxito.

Informa que os títulos foram devolvidos injustificadamente pelo banco sacado, em razão da divergência ou insuficiência de assinatura.

Ao final, pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a demandada ao pagamento da quantia acima mencionada, acrescida dos juros de mora, correção monetária.

Com a inicial vieram os documentos, dentre os quais cópias dos cheques e planilha da dívida.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal (id. 80322113) a demandada deixou transcorrer “ *in albis* ” o prazo para defesa, conforme certidão de id.80322117.

Assim me vieram os autos conclusos. Decido.

Em princípio, ressalto que o presente feito é oriundo da Justiça Federal, em razão do declínio de competência, resolvendo o então presidente do feito encaminhar o processo à esta Justiça Comum para julgar apenas o pedido de cobrança.

De início, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a revelia da demandada que fica, de logo, decretada nos termos dos art. 344 c/c o art. 355, II do CPC.

Como se sabe, um dos efeitos processuais da revelia é a presunção de veracidade acerca dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344, II do CPC. Pois bem.

Somando-se à presunção de verdade dos fatos narrados na inicial, os elementos de prova contidos nos autos demonstram que a demandada emitiu 3(três) cheques em favor da Autora, os quais não foram pagos pelo banco demandado por suposta divergência de assinatura que não restou comprovada.

Ocorre que antes mesmo da citação, a demandada foi interpelada, por hora certa, a pagar a dívida, na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcelo Moura Hazin,(id. 80321097) o mesmo que emitiu os referidos cheques, entretanto, permaneceu em estado de inércia.

Nesse diapasão, restando devidamente caracterizada a inadimplência do demandado, legitima-se o pedido de cobrança, a fim de possibilitar o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo Autor, nos termos dos arts. 389 e 394 do Código Civil.

Isto Posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento nos arts. 344, 355, II e 487, I todos do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a demandada a pagar ao Autor a quantia de R\$ 165.937,13(cento e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos),

Esclareço que tal valor deverá ser corrigido de acordo com a Tabela do ENCOJE, a contar da data da propositura da ação, acrescida dos juros de mora na base de 1%(Hum por cento) ao mês(art. 406 do Código Civil), a contar da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Recife, 08 de novembro de 2021.

ADRIANA CINTRA COÊLHO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 6ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810369

Processo nº **0065765-80.2020.8.17.2001**

AUTORA: COMPESA

ADVOGADO(A) DA AUTORA: [VITOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO - OAB PE31981](#)

ADVOGADO(A) DA AUTORA: [MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413](#)

ADVOGADO(A) DA AUTORA: [DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434](#)

ADVOGADO(A) DA AUTORA: [FLAVIO PORPINO CABRAL DE MELO - OAB PE23562-D -](#)

REU: LUIZA GOMES DA SILVA - [CPF: 360.289.594-72](#)

SENTENÇA

Vistos, etc...

COMPESA, devidamente qualificado, ingressou com Embargos de Declaração, alegando omissão existente na sentença que, em sua parte dispositiva, não condenou a parte ré ao pagamento das faturas vincendas.

Determinada a intimação da ré em face da possibilidade de efeitos infringentes aos Embargos, a qual permaneceu inerte.

Eis o breve relatório. Decido :

Analisando a Sentença vergastada observa-se que assiste razão ao Embargante.

A decisão contém omissão em seu bojo, uma vez que a sentença julgou totalmente procedente os pleitos autorais, no entanto, por equívoco, não constou na parte dispositiva a condenação das faturas vincendas do contrato de prestação dos serviços.

Dessa forma, merece reparo o comando sentencial para incluir as faturas vincendas na condenação.

ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, baseada no art. 1.022, inciso III do Código de Ritos, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos, mantendo os demais termos da sentença, sanando o erro apontado em sua parte dispositiva, que passará a dispor, *in verbis* :

“Condene a parte ré ao pagamento do débito de R\$ 14.938,47 (catorze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), contraído no período de maio/2015 a dezembro/2017, bem como ao pagamento das faturas vencidas no curso desta demanda e as vincendas, tudo acrescido de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária, a partir do vencimento de cada fatura inadimplida as vincendas,

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, com a inércia das partes, arquite-se.

RECIFE, 5 de dezembro de 2021

Juiz(a) de Direito

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0051295-15.2018.8.17.2001

AUTOR: ORLANDO DAMIAO DA SILVA

ADVOGADOS: LUIS GONZAGA DOS SANTOS FILHO - OAB PE 17272; PATRICIA VENUZI FERREIRA DE LIMA - OAB PE 45953

REU: GOVERNO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 92412245, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Visto e etc... ORLANDO DAMIAO DA SILVA, por advogado constituído, ingressou em juízo com a presente ação de usucapião urbano extraordinário, respeitante ao imóvel descrito na inicial, nos termos da peça exordial Alegou o requerente, que é possuidor do imóvel situado na Rua Alcântara, nº 104, Coqueiral, Recife/PE, CEP: 50791-560, que o mesmo foi repassado de seu avô a sua mãe a mais de 49 anos, e nele reside exclusivamente com sua atual família a mais de 15 anos. A par disso, fez a indicação dos confinantes e confrontantes, pugnado pela procedência do pedido formulado na peça vestibular, para aquisição da propriedade com esteio nos artigos art. 183 da Carta Maior, art. 1.238 CC, art. 12, §2º da Lei nº10.257/01 (Estatuto das Cidades). Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Devidamente intimados, os confinantes deixaram escoar o prazo sem nada fazer. Da mesma forma, os entes públicos e o parquet ministerial devidamente intimados informaram desinteresse no feito – Ids. 41250806 - 43745455 e 48156396. O próprio Estado demonstrou desinteresse no feito, enquanto que o MP disse não atuar no presente caso e não houve qualquer conflito de interesse envolvendo o presente feito. Realizada audiência de oitiva de testemunha, com a presença do litigante e as testemunhas arroladas, restou comprovada a veracidade das alegações da parte autora, notadamente quanto ao pedido formulado. Alegações finais remissivas. Processo concluso. É o que importar a relatar. Decido. De largada, folheando o caderno processual observo que a autora busca a aquisição da propriedade do imóvel situado na Rua Alcântara, nº 104, Coqueiral, Recife/PE, CEP: 50791-560. A par disso, o caso em tela, diz respeito à usucapião extraordinário, previsto no artigo 1238 do console civilista, que tem como requisitos a existência de: Posse mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini por 15 (quinze) anos. Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram assentes ao confirmarem que o autor não possuiu outro imóvel, que reside na unidade descrita durante o lapso de tempo exigido por lei, esteve na posse dele pacificamente, pois nunca tiveram conhecimento de que tenha sido contestada por terceiro. A propósito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS: 'ANIMUS DOMINI' - POSSE MANSO, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR 15 ANOS - ACESSIO POSSESSIONIS - SOMA DE POSSES COM ANTIGO PROPRIETÁRIO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE POSSE DE TODOS OS POSSUIDORES - AUSÊNCIA DO COMPROVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Na ação de usucapião compete ao autor provar sua posse, mansa, pacífica, ininterrupta e com o ânimo de dono pelo tempo exigido legalmente, sob pena de não lhe ser declarado o domínio pretendido. - Para que seja reconhecido o usucapião extraordinário do imóvel por meio da soma das posses dos antecessores, deve ser comprovado o exercício da posse de mesma natureza de ambos os ocupantes que pretendem obter a somatória, motivo pelo qual não constatada a prova do antecessor não pode o sucessor usucapir o imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0470.16.008331-2/001, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2021, publicação da súmula em 26/10/2021) Desse modo, comprovados todos os requisitos legais exigidos pelo art. 1238 do Código Civil para a usucapião, legitima-se o pedido, impondo-se a declaração positiva do direito do Autor sobre o imóvel. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 1238 do Código Civil, c/c o art. 487, I todos do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para declarar o domínio do autor sobre o imóvel situado na Rua Alcântara, nº 104, Coqueiral, Recife/PE, CEP: 50791-560, servindo esta decisão como título para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Expeçam-se os mandados ou ofícios necessários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Recife, 03 de novembro de 2021. JOSÉ GILMAR DA SILVA JUIZ DE DIREITO"

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº **0045567-85.2021.8.17.2001**

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: PHALOMA KARLINE DE SOUZA FERREIRA 07306256483

SENTENÇA

Vistos etc. **SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, qualificado nos autos, com base na legislação pertinente, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de **PHALOMA KARLINE DE SOUZA FERREIRA**, também qualificada. Na inicial, em resumo, a parte autora alegou que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do bem descrito na peça vestibular. Afirma que a parte ré se encontra em mora, comprovada através de notificação regular. Pede a procedência do pedido com o deferimento da busca e apreensão do bem. Decisão interlocutória concedendo a liminar no Id 84146187. Citação do réu e auto de busca e apreensão, devidamente efetivados, contidos nos Ids 85810675 ao 85810681. Na sequência, a Secretaria do Juízo certificou que a parte ré deixou transcorrer, in albis, o prazo para resposta (Id 92393391). **É o relatório. Passo a decidir.** Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69 com o intuito de recuperar o bem indicado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, de acordo com a documentação acostada aos autos, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. Devidamente citada, a parte ré não contestou a presente ação, razão porque decreto sua revelia, o que induz à confissão quanto à matéria fática e ao julgamento antecipado da lide (Arts. 344 e 355, II do Novo Código de Processo Civil). Ademais, a parte autora, com a documentação trazida a juízo, demonstra a existência do contrato firmado com a parte ré, garantido através de alienação fiduciária gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, ainda, presentes no caso destes autos os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput e seu § 4º, do Decreto-Lei 911/69, julgo de forma antecipada e procedente o pedido para consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 20% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 82, §2º, cumulado com o art. 85 (caput), §§2º e 8º, todos do NCPC. Após o trânsito em julgado, a ser certificado nos autos, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da autenticação eletrônica. **Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo**

Processo nº 0007327-32.2018.8.17.2001

Procedimento Ordinário

Requerentes: Daniele Custódio Miglioli Vilas Bôas e Carlos Alberto Menezes Vilas Bôas Junior

Requerido: [HUGO RAPHAEL FRAGA RODRIGUES 06464729411 - CNPJ: 97.528.399/0001-10 \(REU\)](#)

SENTENÇA

Vistos etc.,

DANIELE CUSTÓDIO MIGLIOLI VILAS BÔAS E CARLOS ALBERTO MENEZES VILAS BÔAS JUNIOR, qualificados na inicial e por advogado regularmente constituído, ingressaram em juízo com a presente ação de rito ordinário em face de **HUGO RAPHAEL FRAGA RODRIGUES** (empresário individual), também identificado.

Sustentaram a celebração de contrato de prestação de serviço junto ao réu cujo objeto consistia no registro audiovisual de seu casamento, realizado em 21/07/2012, com entrega do filme editado em DVD e em Blu-ray no prazo de 60 dias úteis após a realização do evento, pelo preço de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

Narraram, todavia, que apenas receberam o filme contratado em data de 04/11/2013, quase 12 (doze) meses após o término do prazo contratual, bem como que o mesmo se limitava ao registro da cerimônia, contendo diversas falhas técnicas, tais como: diferença de volume entre cenas, filmagem trêmula, falta de sincronia entre imagem e áudio, cortes abruptos em momentos especiais, dentre outras.

Disseram que reclamaram a correção dos vícios junto ao réu, tendo este se disponibilizado a resolver as questões no prazo de uma semana, contudo, o demandado, mais uma vez, não cumpriu o acordado, tampouco respondeu às diversas tentativas de contato.

Asseveraram terem proposto ao requerido a entrega do material filmado sem edição, tendo o réu entregado deixado em sua residência envelope com o material registrado em DVD e Blu-ray sem contemplar as correções solicitadas, isto aos 06/12/2015.

Requereram, ao fim, o decreto de resolução da avença com a restituição dos valores pagos, bem como a reparação por danos morais.

Com a peça de ingresso, acostaram documentos. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu, ID nº 28238208.

AR de citação do réu, ID nº 29637101.

O demandado não compareceu à audiência de conciliação, ID nº 30755784.

Os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, ID nº 31751676.

Certificado o transcurso do prazo sem apresentação de contestação pelo réu, ID nº 51385475.

Era o que havia de essencial a relatar, DECIDO.

De saída, observo que, não obstante validamente citado, o demandado quedou-se silente (ID nº 51385475), razão pela qual **decreto sua REVELIA**.

Assim dito, devem ser aplicados os efeitos da revelia referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o Pergaminho Processual Civil, em seu art. 344: *“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*.

Saliente-se que a decretação da revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, tampouco conduz à absoluta presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.

Ultrapassado este ponto e ausentes outros óbices de índole processual, vejo o mérito.

Cuida-se de ação, de natureza indenizatória, proposta sob o fundamento de inadimplemento contratual, em que a parte autora afirma ter contratado serviço de filmagem para o seu casamento e que houve falha na prestação do serviço causadora de danos morais e materiais.

O demandado, em contrapartida, embora devidamente citado – como visto em linhas anteriores – não apresentou resistência à pretensão autoral.

O cerne da discussão é saber, então, se houve realmente falha na prestação dos serviços contratados e, em caso positivo, se gerou danos aos autores.

Pois bem.

Devo registrar que a relação jurídica ora em análise se submete ao regime do Código de Defesa do Consumidor e, em se tratando de relação de consumo, outrossim, a responsabilidade da parte ré é do tipo objetiva, vez que deve assumir os riscos de sua atividade impostos aos consumidores, não havendo que se perquirir se estão presentes todos os elementos necessários à sua responsabilização, especialmente, se houve, por sua parte, conduta dolosa ou culposa.

Pelas provas produzidas em juízo, restou demonstrado que a pessoa jurídica ré falhou na prestação dos serviços que foram contratados pelos postulantes.

Analisando detidamente os autos, pude verificar a celebração de contrato entre os litigantes aos 17/05/2011, cujo objeto consistia na prestação do serviço de filmagem “Vip”, *“com filmagem com duas câmeras 5D Mark II, material finalizado em DVD e Blu-ray, entrega de três DVDs e um Blu-ray e produção de ensaio fotográfico”*, no dia 21/07/2012. Estabelecia a avença, ainda, que a entrega dos filmes ocorreria em até 60 dias úteis contados da data do evento, devendo ocorrer, portanto, até o dia 16/10/2012 (v. contrato, ID nº 28205785).

Acostaram aos autos os demandantes fotografia de envelope pardo que continha os três DVDs e o Blu-ray entregues pelo réu, sem, contudo, restar demonstrada a data de recebimento do material (IDs nºs 28205803 e 28205738).

Entretanto, havendo o demandado deixado transcorrer o prazo para oferecer contestação, daí decorrendo a presunção de veracidade dos fatos narrados pelos autores, acolho o argumento de que foram entregues a destempo.

A par disso, cumpre destacar a má qualidade das imagens produzidas pela empresa ora acionada, apresentando, tal como apontado na exordial, graves falhas de ordem técnica, as quais, apesar de solicitado, não foram sanadas, situação que indubitavelmente autoriza a resolução do pacto, com a restituição das quantias desembolsadas.

Com efeito, à luz do material probatório que acompanha a inicial - sem olvidar da regra de inversão do ônus da prova aplicável à espécie (art. 6º, inciso VIII, CDC) e da condição de revel do demandado, tenho que fazem *jus* os consumidores, ora demandantes, à restituição dos valores que desembolsaram para fazer face aos serviços/materiais contratados e *mal executados*, monetariamente corrigidos, além da percepção de verba indenizatória pelos danos extrapatrimoniais que experimentaram em consequência de falhas na prestação do serviço oferecido pelo estabelecimento comercial réu.

De efetivo, com relação aos danos de ordem *moral*, em que pese o entendimento jurisprudencial consolidado de que o simples inadimplemento contratual não gera a respectiva indenização, no caso em apreço há que se levar em consideração a sua peculiaridade. Afinal, trata-se de filmagem da cerimônia de casamento dos autores, momento único e por demais relevante na vida de um casal, que certamente gostaria de tê-lo bem registrado e documentado para a posteridade, o que, infelizmente, não ocorreu. Tal situação decerto não pode ser resumida a mero aborrecimento, ensejando o direito ao recebimento de indenização por danos morais.

Assim, emerge nesse momento, como de relevo, a definição do *quantum* do dano moral. Nesse sentido, é certo que, "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização" (Caio Mário da Silva Pereira, In Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1990, p. 338).

É de bom alvitre ressaltar que a indenização por dano moral tem por escopo impor uma penalidade ao ofensor, a ponto de que tenha mais cuidado e disciplina, evitando que a conduta danosa se repita.

Já em relação ao ofendido, o valor a ser indenizado deve servir para, de alguma forma, confortá-lo, amenizando o constrangimento que passou pelos contratamentos e aborrecimentos sofridos.

De toda sorte, esse arbitramento deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem (de lucro capiando), merecendo reprimenda a chamada "indústria da indenização por dano moral".

Assim sendo, pelas circunstâncias fáticas e provas produzidas em Juízo, entendendo perfeitamente caracterizado na espécie o prejuízo imaterial alegado pelo autor, considerando também a capacidade financeira das partes, o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano e a repercussão do fato danoso na esfera do lesado, bem como a intensidade e duração do sofrimento, não se olvidando, entretanto, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, acolho o pedido de indenização por dano moral, cujo montante arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solução que reputo mais justa e equânime para o caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inaugural formulado pelos requerentes e, em consequência, declaro a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa individual **HUGO RAPHAEL FRAGA RODRIGUES**, já qualificada, **condenando-a** a restituir aos autores a importância de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do desembolso e de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN).

Condeno a parte ré, também, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título de **danos morais**, corrigida pela tabela do ENCOGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do arbitramento, conforme entendimento, quanto à correção, consubstanciado na Súmula 362 do STJ 1 [1], e, quanto aos juros, adotado pela 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp 903258 2 [2], segundo o qual a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, esta arbitrada 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, art. 85, §2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Recife, 09 de setembro de 2021.

Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima
JUÍZA DE DIREITO

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0006745-61.2020.8.17.2001
 AUTOR: CONDOMINIO ALAMEDA RESIDENCIAL CLUB. ALINE SILVA DE ARAÚJO - OAB PE32855-D
 REU: WLADIMIR RAMOS XAVIER

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 94544952, conforme segue transcrito abaixo:

" 01. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS ajuizada pelo CONDOMINIO ALAMEDA RESIDENCIAL CLUB em face de WLADIMIR RAMOS XAVIER, em que a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de taxas condominiais ordinárias vencidas de Abril/2015 a Novembro/2019, bem como de consumo de água do mesmo período, além de taxas extras, totalizando o valor atualizado até o ajuizamento da ação de R\$ 12.713,19 (doze mil setecentos e treze reais e dezenove centavos). 02. Após frustrada tentativa de localização do réu (ID 72220095), foi deferida a citação por edital (ID 74116184). 03. Certificado o transcurso in albis do prazo fixado em edital (ID 79688349), foi decretada e velada e nomeado curador especial através da Defensoria Pública Estadual (ID 79943847). 04. Contestação por negativa geral (ID 85446554). 05. Por fim, através da petição de ID 90861388 e documentos anexos, o autor informou o adimplemento do débito cobrado e requereu a extinção do feito por perda de objeto. 06. Pois bem. 07. O interesse de agir se configura quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático (binômio necessidade-utilidade). 08. Trata-se de condição fundamental da ação que deverá estar presente tanto no momento da propositura, quanto no seu desenvolvimento até a sentença, e se for o caso, na fase recursal. 09. Como é cediço, havendo fato superveniente que possa influir no julgamento da lide, o juiz poderá levá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte. Vejamos o que dispõe o CPC: "CPC. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". 10. In casu, conforme manifestado expressamente pelo próprio condomínio autor, houve a regularização dos débitos controvertidos. 11. Assim, a presente actio não prospera para a análise de mérito em razão de fato superveniente que, ao afastar o interesse processual, caracterizou a perda de objeto. 12. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 493 do CPC. 13. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §§ 2º e 10º). 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 06 de dezembro de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito"

Seção B da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
 ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810366

Processo nº **0023205-89.2021.8.17.2001**

AUTOR: AVIL TEXTIL LTDA

Advogado: IGOR GARCEZ ALVES - OAB PE21557-D

Advogado: J osé Luciano Ferreira Filho - OAB PE029472-A

REU: RECORDI REPRESENTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA – EPP (**REVEL**)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória interposta por AVIL TÊXTIL LTDA. contra RECORDI REPRESENTACAO, COMERCIO, DISTRIBUICAO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Pretende o autor ver paga a quantia de R\$ 9.357,88, provenientes do contrato de compra e venda de tecidos ocorrida em 2016.

Aduz o demandante que os títulos de créditos não foram compensados, o que ocasionou um enorme prejuízo financeiro à autora, o qual perdura até a presente data.

Após várias tentativas frustradas de recebimento, autora realizou o protesto. Protestado o título, ainda assim, a ré não procedeu à quitação do débito, razão pela qual, outra alternativa não resta à autora, a não ser vir às portas do Judiciário.

Pagas as custas, este Juízo expediu mandado de pagamento e determinou a citação do réu.

Citado, o réu não apresentou defesa, conforme certidão de ID. 91786532.

É o que importa relatar.

Decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, eis que incidente na hipótese prevista no art. 355, II, do CPC.

Decreto a revelia da ré.

Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia, todavia, isso não é suficiente, por si só, para ensejar a procedência do pedido, senão que ele deve passar pelo crivo judicial de plausibilidade e verossimilhança dos fatos articulados. [\[1\]](#)

A lide é de simples deslinde, farta é a documentação juntada pela parte autora. O demandante trouxe aos autos as notas fiscais emitidas em favor do réu, os boletos bancários para pagamento, posição financeira, os títulos protestados, além de tabela com o demonstrativo de débito.

Não bastasse o acervo probatório estar do lado da autora, a ré não contestou a ação, fazendo presumir todos os fatos alegados na inicial.

POSTO ISTO, **julgo procedente** a ação e determino o prosseguimento do feito.

Declaro constituído, de pleno direito, em título executivo judicial, no valor de R\$ 9.357,88, devidamente corrigido.

Desta forma, converto por sentença o mandado inicial em mandado executivo (NCP, art. 702, §8º). Devendo ter seguimento a fase do cumprimento de sentença, razão pela qual, intime-se o autor para pagar as custas do cumprimento de sentença e acostar aos autos memória de cálculo referente ao que acredita ser devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, continuamente, após o decurso de prazo para recurso desta sentença. Advirta-se que sobre o valor devem incidir correção monetária de acordo com os índices da tabela do ENCOGE a partir do não pagamento do débito e juros de mora de 1%, a partir da citação.

Para efeito de pagamento anterior ao início do cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a dívida exequenda e seus acréscimos legais, além de determinar o pagamento das custas processuais iniciais suportadas pelo autor. Estes valores devem ser computados na memória de cálculo a ser apresentada pelo demandante.

P.R.I.

RECIFE, 5 de novembro de 2021

RAFAEL JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

SEÇÃO B DA 34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0064690-06.2020.8.17.2001

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO - CNPJ: 05.711.919/0001-07

ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - OAB SP98709

REU: GUILHERME PALMEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 04.506.872/0001-87

ADVOGADO: FERNANDO COIMBRA JUNIOR - OAB PE16436

ADVOGADO: SHIRLEY NICHOLS SARAIVA - OAB PE015147-D

DECISÃO Trata-se de Ação de prestação de contas distribuída originalmente para a 18ª Vara Cível de Curitiba-PR, em 20/02/2009, tombada sob o n.º 0028415-57.2009.8.16.0001 e sob o rito do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Alega o Demandante que celebrou com o Demandado contrato de prestação de serviço por meio do qual o Réu se comprometeu a cobrar dos clientes inadimplentes do Autora e realizar as atividades necessárias para o recebimento do crédito. No contrato, continua, conferiu mandato para a parte Ré. Acrescenta que a Cláusula 1.4 do Anexo B do contrato prevê a obrigação de o Réu prestar contas nos prazos estipulado e que notificou o Réu para prestar contas, mas ele ficou inerte. Cita além da cláusula contratual o artigo 668 do Código Civil para fundamentar seu direito. Inicial às fls.9-20 (ID. 69342298); contrato de prestação e serviços às fls.27-48 (Id. 69342324); notificação extrajudicial às fls.64-66 (Id. 69342329). No despacho inicial às fls. 100 (Id. 69343538), datado de 24/04/2009, foi determinada a citação da parte Ré para prestar contas ou contestar a ação. A parte Ré, citada por carta precatória, tombada sob o n.º 0072807-88.2017.8.17.2001, distribuída à Seção A da 2ª Vara Cível de Recife em 06/12/2017 (fls. 492, Id. 69344597), apresentou, em 06/12/2017, contestação às fls. 493- (Id. 69344597) na qual aduziu, em preliminar de mérito, a incompetência relativa do juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba. Argumenta que ajuizou ação em face do Banco autor desta demanda, distribuída para a Seção B da 34ª Vara Cível de Recife, tombada sob o n.º 0181759-26.2012.8.17.0001. Alega, ainda, que teria ocorrido a prescrição extintiva, inépcia da inicial. No mérito, alega a inexistência do dever de prestar contas. Réplica às fls. 563-572 (Id. 69344599). Na petição de fls.906-907 (Id. 69344621) a parte Autora, a fim de que seja julgada procedente a primeira fase da prestação de contas do período em que a parte Ré atuou como mandatária, requereu a produção de prova suplementar, o depoimento dos representantes legais da parte Ré, oitiva de testemunhas e produção de contraprova. Os pedidos foram indeferidos às fls. 1098. Embargos de declaração opostos pela parte ré às fls. 900-901 (Id. 69344618), contrarrazões às fls.1092-1093 (Id. 69345143) e decisão rejeitando os embargos às fls.1094-1095 (Id.69345144). Foi determinada, pelo juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba, a remessa dos autos para a Seção B da 34ª Vara Cível da Capital (fls. 1632, Id. 69346053). Às fls. 1642, foi determinada, por este juízo, novamente a citação da parte Ré para prestação de contas ou apresentação da contestação, o Aviso de Recebimento voltou e intimada a parte Autora para manifestar-se, requereu a intimação da Ré por Diário de Justiça (fls. 1648, Id. 82611657). Vieram-me conclusos. Passo a decidir. Verifico, de início, que a parte Ré está devidamente representada nos autos tendo em vista que os dois advogados indicados no polo passivo (Fernando Coimbra Júnior, OAB/PE 16.436 e Shirley Nicholas Saraiva, OAB/PE 15.1147) são os mesmos que representam a parte Ré desde o início da demanda (procuração de fls. 1650) e, assim como a parte Autora, devem ter sido intimados da decisão de fls. 1632. Com efeito, considerando que já há nos autos contestação, réplica, protesto por provas, indeferimento da produção de provas, conclusão para julgamento sem interposição de recurso, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 1632, Id. 69346053, que determinou a citação da parte Ré, assim como para declarar estar o processo pronto para julgamento. Intime-se a parte Ré através de publicação no Diário de Justiça. Diante do exposto, voltem-me conclusos para julgamento. Recife, data da assinatura eletrônica. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito

CAPITAL**Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha**

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: André Carneiro de Albuquerque Santana (Cumulativo)

Pela presente, ficam os ADVOGADOS, intimados da SENTENÇA:

Processo Nº: 0047263-70.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Silvia Maria do Nascimento Santos

Réu: Maria Aparecida Amarante

Advogada: OAB/PE. 23101- Delmiro Dantas Campos Neto

Vítima: A Sociedade

SENTENÇA. v istos, etc. A parte requerente intentara a presente ação (prestação de contas) em face da requerida, narrando as dificuldades no relacionamento entre as partes e noticiando a existência de outra ação que versava sobre a dissolução de sociedade de fato existente entre ambas. Após longos anos, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, não havendo qualquer manifestação em contrário. É o relatório. Passo a decidir. Como há cumprimento de sentença em curso, não vejo a mais mínima razão para que permaneça esse feito em tramitação. E, a ausência de manifestação em contrário dá noção que não há mais interesse processual na lide. Assim sendo, extingo o processo e profiro sentença sem julgamento do mérito, por força do Art.485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 30 de novembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana . Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara Cível - Seção A**Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Luiz Mário de Goes Moutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Angelica Lacerda Rodrigues

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00021/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017457-09.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JULIANA DE LUNA LISBOA

Advogado: PE035935 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE MELO

Advogado: PE035411 - PATICIA DINIZ ACIOLI

Réu: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL LTDA

Advogado: SP228490 - Tatiane Taminato

Advogado: PE034658 - Lucas Macedo Furtado Silva

Advogado: SP167884 - Luciana Goulart Penteado

Advogado: PE031185 - Ladice Albuquerque Marinho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do réu Processo nº 0017457-09.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 525 a 531. Recife (PE), 03/12/2021. Chefe de Secretaria Ana Angelica Lacerda Rodrigues CERTIDÃO

Processo Nº: 0013074-90.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Edifício Empresarial Ribeiro de Brito

Advogado: PE028897 - Marcela Pires de Menezes Gomes

Advogado: PE037000 - Eduardo Dias da Paixão

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Réu: HAROLDO DA CRUZ JOAQUIM

Advogado: PE022100 - carlos augusto gonçalves de andrade

Advogado: PE024854 - DANIEL HENRIQUE MONTEIRO FERNANDES

Outros: Maurício Monteiro da Silva (arrematante)

Advogado: PE020714 - Francisco Dutra de Miranda Neto

Outros: Maria da Conceição Aragão Graça (terceiro interessado)

Advogado: PE044302 - Dâmaris Nascimento de Alencar

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor Processo nº 0013074-90.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o mandado de penhora cumprido negativamente, fls. 453/453. Recife (PE), 03/12/2021. Chefe de Secretaria Ana Angelica Lacerda Rodrigues CERTIDÃO

Capital - 2ª Vara Cível - Seção A**Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Carla de Vasconcellos Rodrigues Menezes de Aquino (Titular)****Julio Cezar Santos da Silva (Cumulativo)****Chefe de Secretaria Adjunto: Francisco José Dantas de Oliveira****Data: 06/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00037/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007952-19.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE01898-A – JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Advogado: PE011885-A – SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS

Réu: Ideal Factoring Empresa de Fomento Ltda

Réu: Maria do Socorro da Gama Nogueira Veras

Réu: José Brasileiro Veras Filho

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o retorno dos autos do Arquivo Geral. Recife(PE), 26/11/2021. Chefe de Secretaria Adjunto - Francisco José Dantas de Oliveira.

Processo Nº: 0004094-72.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ASPASIA PIRES

Advogado: PE01930-A – MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Réu: BANCO DO BRASIL

Advogado: PE01931-A – RICARDO LOPES GODOY

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Arquivo Geral. Recife(PE), 03/12/2021. Chefe de Secretaria Adjunto - Francisco José Dantas de Oliveira.

Recife-PE, 06 de Dezembro de 2021.**Julio Cezar Santos da Silva****Juiz(a) de Direito.****Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Carla de Vasconcellos Rodrigues Menezes de Aquino (Titular)****Julio Cezar Santos da Silva (Cumulativo)****Chefe de Secretaria Adjunto: Francisco José Dantas de Oliveira****Data: 06/12/2021**

Pauta de Despachos Nº 00038/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034700-98.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda

Advogado: SP228.521 – ALINE AP.TRIMBOLI SALVADOR

Réu: Paulo Roberto Simões Viana

Advogado:PE15299 – LUIZ ANTONIO MARQUES DE MELO.

Despacho:

V. Considerando que a última tentativa de bloqueio das contas de titularidade da parte executada ocorreu em 2018, defiro o requerido em petição de fls. 583, no que se refere ao pedido de SISBAJUD. Portanto, determino que se proceda com o bloqueio das contas de titularidade do executado PAULO ROBERTO SIMÕES VIANA, CPF: 149.792.254-20, através do sistema on line (SISBAJUD) no valor de R\$ 300.309,77 (trezentos mil, trezentos e nove reais e setenta e sete centavos), conforme planilha atualizada de fls. 586/587, em seguida, em se efetivando o aludido bloqueio, diga a executada sobre o bloqueio, em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, transfira-se o referido valor para a agência da Caixa Econômica Federal neste Fórum do Recife, o qual ficará à disposição deste Juízo, formalizando-se a penhora. Intime-se. Recife, 25 de novembro de 2021 JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA Juiz de Direito

Processo Nº: 0045320-37.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Réu: MARIA BERNADETE GONCALVES ARAGAO

Despacho:

Considerando a certidão de fls. 347, que informa que a parte autora não procedeu com o recolhimento das custas, conforme determinado na sentença, oficie-se a Procuradoria do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis. Arquive-se, sem prejuízo, por outro lado, de desarquivamento para fins de cumprimento de sentença da parcela das custas processuais. Intime-se Recife, 30 de novembro de 2021 JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - Juiz de Direito.

Recife-PE, 06 de Dezembro de 2021.

Julio Cezar Santos da Silva

Juíz(a) de Direito.

Capital - 3ª Vara Cível - Seção A

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Valéria Maria Santos Máximo (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00085/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032415-34.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jeremias Luiz da Silva

Advogado: PE030709 - Daniele Vctor Marcucci

Advogado: PE021087 - JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE034811 - Thaciane Soares dos Passos

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: PE046546 - DAYSON SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES

Advogado: PE028483 - Sibebe Almeida

Réu: TORQUE CONSTRUÇÕES LTDA

Réu: Cazzoli Assessoria Imobiliária

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Advogado: PE031790 - MARCELA BRASILEIRO ARAÚJO CASTILHOS

Advogado: PE048698 - Marcelo Roberto Ribeiro de Carvalho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0032415-34.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte apelada Torque Construções Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 589/597. Recife (PE), 07/12/2021. Marcelo Torres Mendonça Chefe de Secretaria Adjunto

Capital - 6ª Vara Cível - Seção B**Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Titular)****Chefe de Secretaria: Jelza Maria Guimarães****Data: 07/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00018/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0038603-73.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Pernambuco Construtora Ltda

Advogado: PE013022 - Luiz Ferreira da Silva Filho

Advogado: PE022784 - Patrícia Freire de Paiva Carvalho

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE010128 - Amilcar Bastos Falcão

Réu: Figueiredo Conde Instalações Ltda

Réu: Massa Falida de Figueiredo Conde Instalações Ltda

Advogado: PE016229 - Luiz Gonzaga de Carvalho Sousa

Advogado: PE014676 - Flávio Henrique Ramos dos Santos

Advogado: PE005855 - Terezinha de Andrade Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEProcesso nº: 0038603-73.1995.8.17.0001 Despacho R. H. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeram, as partes, o que lhes for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do TJPE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 98/2016 em 27/05/2016; Caso o credor deseje dar início à fase de cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJE (artigo 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 13/2016), observando o disposto no artigo 2º da referida instrução; Após o protocolamento previsto no artigo 2º, o advogado da parte credora tem o prazo de 5 (cinco) dias para peticionar no processo físico, no qual foi prolatada a sentença, juntando o comprovante de protocolo eletrônico do pedido de cumprimento/execução (artigo 3º); Decorrido o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, o processo físico será arquivado no Sistema Judwin e remetido ao Arquivo Geral (artigo 5º). Na hipótese de silêncio das partes quanto ao disposto acima, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0039524-32.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Pernambuco Construtora Ltda

Advogado: PE017448 - Bruno Ribeiro de Azevedo

Advogado: PE022784 - Patrícia Freire de Paiva Carvalho

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE021054 - ELLEN C. LIMA SOARES LEÃO

Réu: Massa Falida de Figueiredo Conde Instalações Ltda

Réu: Figueiredo Conde Instalações Ltda

Advogado: PE016229 - Luiz Gonzaga de Carvalho Sousa

Advogado: PE005855 - Terezinha de Andrade Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEProcesso nº: 0039524-32.1995.8.17.0001 Despacho R. H. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeram, as partes,

o que lhes for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do TJPE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 98/2016 em 27/05/2016; Caso o credor deseje dar início à fase de cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJE (artigo 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 13/2016), observando o disposto no artigo 2º da referida instrução; Após o protocolamento previsto no artigo 2º, o advogado da parte credora tem o prazo de 5 (cinco) dias para peticionar no processo físico, no qual foi prolatada a sentença, juntando o comprovante de protocolo eletrônico do pedido de cumprimento/execução (artigo 3º); Decorrido o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, o processo físico será arquivado no Sistema Judwin e remetido ao Arquivo Geral (artigo 5º). Na hipótese de silêncio das partes quanto ao disposto acima, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0041596-30.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COSME JOSE CARNEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE020464 - CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCÂNTARA

Advogado: PE021886 - TÂMARA ROQUE DA MATTA

Réu: CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S/A

Advogado: PE012893 - Djalma Alexandre Galindo

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Advogado: PE017379 - CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE034614 - JOAO RICARDO TAVARES OLIVEIRA

Advogado: PE035775 - Monaliza Rafeale Queiroz da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEProcesso nº:0041596-30.2011.8.17.0001 DESPACHOR. H.Revogo o despacho de fl.336, por já constar decisão em volume anterior, e, em apenso.Verifica esse Juízo que parte exequente comprova a realização do disposto no art.3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 25 MAIO DE 2016 do TJPE, às fls.253-256.Aguarde-se o efetivo cumprimento pela Secretaria dessa Vara em relação ao art.4º da referida instrução normativa.Assim, o aludido artigo 4º dispõe:Art. 4º A Secretaria do Juízo intimará a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o cumprimento/execução de sentença será processado pelo Sistema PJe e de que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo."Após a devida intimação da parte executada, arquivem-se os presentes autos. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0054785-07.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: FERNANDO BERNARDINO DA SILVA

Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

Advogado: PE028920 - MARTHA LEITE NUNES

Advogado: PE011047E - GUILHERME COSTA PEREIRA LIMA

Advogado: PE036779 - MIRELLA BARROS SÃO MARCOS

Réu: Fausto de Barros Melo Junior

Réu: Fausto Cristoph de Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEProcesso nº: 0054785-07.2013.8.17.0001 Despacho R. H. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeiram, as partes, o que lhes for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do TJPE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 98/2016 em 27/05/2016; Caso o credor deseje dar início à fase de cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJE (artigo 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 13/2016), observando o disposto no artigo 2º da referida instrução; Após o protocolamento previsto no artigo 2º, o advogado da parte credora tem o prazo de 5 (cinco) dias para peticionar no processo físico, no qual foi prolatada a sentença, juntando o comprovante de protocolo eletrônico do pedido de cumprimento/execução (artigo 3º); Decorrido o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, o processo físico será arquivado no Sistema Judwin e remetido ao Arquivo Geral (artigo 5º). Na hipótese de silêncio das partes quanto ao disposto acima, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0068794-37.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: RIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFESEÇÃO BProcesso nº: 0068794-37.2014.8.17.0001
DECISÃO Em razão da informação de falecimento de parte autora, ora exequente, o Sr. RIVALDO ALVES DOS SANTOS, comprovado por meio do documento de fl.313, fica suspenso o presente feito por 30 (trinta) dias, até a habilitação do espólio ou sucessores (art. 687, c/c art. 313, ambos do CPC). E considerando o disposto na petição de fl.312, proceda com a intimação, por meio do patrono da parte autora, ora falecido, para que o espólio, ou sucessores se habilitem nos autos, caso haja interesse no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentem renúncia expressa. Intimações necessárias. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Jelza Maria Guimarães

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00019/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032326-45.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bernardino Tinoco

Autor: MARIA DA GLORIA RIBEIRO DE FREITAS E TINOCO

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Advogado: PE018412 - FABIANA CESAR VERAS

Réu: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude LTDA

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Advogado: PE016625 - Monique Galvão Pedrosa de Macêdo

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido de habilitação promovido pela autora - fl. 270 -, e a tenho na condição de substituta processual do falecido. Intime-se a requerente para que junte aos autos termo de anuência ou de renúncia para a liberação do crédito a ser recepcionado mediante alvará expedindo-se em nome apenas da autora MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DE FREITAS TINOCO. Com relação ao pedido de homologação de acordo, tendo em vista as assinaturas não serem autênticas, concedo a parte autora o prazo de 05 dias para assinatura presencial e/ou ratificação dos termos constantes do acordo. Atendida a exigência acima contida voltem-me conclusos os autos. Recife, 23 de novembro de 2021. Robinson José de Albuquerque Lima JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0018029-67.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SERTTEL LTDA

Advogado: PE035994 - Davi Leite de Araujo

Advogado: PE018458 - JUDITH JEINE FRANÇA BARROS

Advogado: PE018339 - Ana Karina Ulisses de Sá

Réu: TIM CELULAR S/A

Réu: TIM NORDESTE - TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Réu: CENTERTELECOM

Advogado: PE024808 - ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO

Advogado: PE025006 - ROBERTO WEBSTER

Advogado: PE030453 - Natália Maria Silva Aragão

Advogado: PE027428 - Rafaela de Matos Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0018029-67.2011.8.17.0001 DESPACHO R. H. Intime-se a parte autora para anexar extrato atualizado de depósito bancário de fl.250, diligenciando perante a Caixa Econômica Federal, para fins de análise da correção bancária efetivamente ocorrida, em que pese a planilha apresentada pela parte autora à fl.647-650. Com o fornecimento do aludido extrato bancário atualizado, voltem-me os autos conclusos para a análise do pedido de fls.645-646, de abatimento das custas judiciais remanescentes. Intime-se e cumpra-se. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0034195-53.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Advogado: PE019590 - Andréa Siqueira

Réu: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Advogado: PE021472 - Pedro Benning Leal Jácome

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0034195-53.2006.8.17.0001 DESPACHO R. H. Em virtude do contido no despacho de fl.253, nos autos do processo de n. 0006329-63.2012.8.17.0000 (0188404-6), em anexo ao presente processo, proceda a intimação do Órgão Ministerial, com atuação nessa Comarca para que seja intimado do teor da sentença de fls. 322-326 dos presentes autos. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0049341-03.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: AMARINA DOS SANTOS VIANA

Advogado: PE048264 - PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Autor: NANSI BATISTA DO NASCIMENTO

Autor: AMARO FLORENTINO DA SILVA

Autor: MIRIAM DO NASCIMENTO LIMA

Autor: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS

Autor: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

Autor: ELIAS ALVES ROSA

Autor: MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROSA

Autor: EVELINE SERVIO SABINO

Autor: IZAIAS SABINO DA SILVA

Autor: MARGARETE MARIA DA SILVA

Autor: MONIQUELE MARIA SILVA

Autor: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

Réu: JOÃO NOGUEIRA LEITE

Advogado: PE030891 - FRANCISCO MATEUS C. VIDAL

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Advogado: PE021489 - Tatiana Maria Martins Ribeiro Cavalcanti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0049341-03.2007.8.17.0001 DESPACHO R. H. Proceda a intimação das partes requerentes da petição de fl.429, para que forneçam os CPF'S dos confinantes indicados na aludida petição, para fins de efetiva diligência de endereços no sistema de INFOJUD. Ademais, quanto ao pedido de fl.431, defiro a citações dos confinantes indicados no documento de fl.433, por mandado. Este despacho serve como mandado (Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE). À Diretoria cível para providências de praxe. Cumpra-se. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Titular)****Chefe de Secretaria: Jelza Maria Guimarães****Data: 07/12/2021****Pauta de Sentenças Nº 00020/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00007**Processo Nº: 0032326-45.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bernardino Tinoco

Autor: MARIA DA GLORIA RIBEIRO DE FREITAS E TINOCO

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Advogado: PE018412 - FABIANA CESAR VERAS

Réu: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude LTDA

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Advogado: PE016625 - Monique Galvão Pedrosa de Macêdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0032326-45.2012.8.17.0001SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDOVistos etc..De acordo com o disposto no art. 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Por sua vez, estabelece o art. 487, inciso III, alínea b) do NCPC, que se extingue o processo com resolução de mérito quando as partes transigirem.De conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação ajustada entre a parte exequente e executada, conforme descrito no acordo acostado aos autos de fls.277-279, referente ao presente cumprimento de sentença, considerando a declaração de renúncia de crédito dos demais herdeiros em benefício da inventariante, de fl.295, nos termos dos arts. 840 do CC e 487, inciso III, alínea b) do NCPC, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Honorários de sucumbência transacionados, nos termos do referido acordo formalizado entre as partes.E análise ao sistema do Sicajud, não consta o pagamento das custas efetivamente. Assim, proceda a Secretaria em diligenciar se consta nos autos algum pagamento de custas.Na hipótese de não comprovação de pagamento das custas, e tendo em vista que ambas as partes não dispuseram no termo de acordo aludido sobre a quem compete o pagamento das custas, determino que ambas as partes devem realizar o pagamento das custas iniciais, cada uma no percentual de 50% cinquenta por cento, segundo o art.90, parágrafo § 2º do CPC. Competindo a Secretaria a emissão da guia de custas.Após a emissão das custas, proceda à intimação da parte exequente e executada, para que realizem, e comprovem, nos autos, o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor, segundo a nova lei de custas 17.116/2020, art.22.P.R.I.Processo nº: 0032326-45.2012.8.17.0001Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00008**Processo Nº: 0097808-13.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: Ivana Alice de Farias Silva Melo

Advogado: PE025186 - DANIELA LÚCIA F. PESSOA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Executado: EXCELSIOR MED LTDA - SAÚDE EXCELSIOR

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0097808-13.2007.8.17.0001SENTENÇA Vistos, etc.. IVANA ALICE DE FARIAS SILVA MELO requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de EXCELSIOR MED LTDA- SAÚDE EXCELSIOR.Em face da inércia ao cumprimento pela parte executada ao pedido de execução de fls.182-183, houve o bloqueio do valor requerido a título de cumprimento de sentença na importância de R\$ 18.522,70 (dezoito mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta centavos), conforme extrato de banco de fl.220.Conforme acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, às fls.244-244-v, esse Juízo considerou excessivo o pedido de execução, em razão de ter incluído o pedido de ressarcimento de dano material, que não consta na sentença de mérito, objeto de cumprimento.De modo que ficou estabelecido que a execução prosseguisse

sobre o valor da condenação em danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais, devendo incidir os honorários advocatícios sobre a verba condenatória, taxa, e custas judiciais devidamente atualizadas, conforme fls. 244-245. Ademais, segundo os cálculos da contadoria, e com base no valor efetivamente bloqueado, apenas a importância de R\$ 9.526,99 (nove mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) corresponde a parte exequente e seu patrono. Havendo um saldo de R\$ 8.995,71 (oito mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) pertence a parte executada. Em petição de fl. 261, a parte exequente solicita a restituição do montante que considera devido, acrescentando a importância correspondente aos danos materiais, pleiteado o custo correspondesse a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Já a parte executada, em petição de fls. 264-265 menciona o valor requerido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de não fazer parte dos pedidos da ação, trata-se de relação jurídica entre a autora, ora exequente, e o hospital que recebeu o valor, não lhe competindo qualquer ingerência, de forma que compete a parte exequente ajuizar ação própria para reaver tais valores. Eis o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de cumprimento de sentença definitiva, vez que o ato jurisdicional que pôs fim à lide transitou em julgado (art. 523, §1º do NCPC). Como acima exposto, houve o cumprimento pela parte executada da sentença devidamente transitada em julgado, em face do bloqueio realizado, considerando o valor cabível a cada parte, segundo decisão de fls. 244-244-v, e cálculos da contadoria de fl. 258 dos autos. Quanto ao pedido de dano material na presente execução, essa já foi objeto de análise, encontrando-se transitada em julgado a decisão de fls. 244-244-v, competindo a parte exequente entrar com ação própria caso tenha interesse. Isso resulta na extinção da obrigação e consequente finalização da execução, nos termos do art. 924, II, do NCPC [1][1][1]. Pelas razões acima expostas, satisfeita a obrigação, declaro extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Assim, defiro a expedição de alvará de transferência, em benefício da parte exequente e seu patrono, considerando os cálculos da contadoria de fl. 258. De forma que determino a intimação da parte exequente, e seu patrono, para que informem seus dados bancários, para fim de expedição de ofícios, alvarás de transferência bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo o fornecimento dos dados bancários necessários, proceda expedição dos ofícios de transferências, após o trânsito em julgado. E determino a expedição de alvará de transferência do saldo remanescente em favor da parte executada, segundo petição e dados bancários de fls. 164-265, após o trânsito em julgado. Havendo custas remanescentes, proceda à Secretaria desse Juízo, segundo a nova lei de custas 17.116/2020, art. 22., e conforme a tabela apresentada pela contadoria. E sem honorários a serem fixados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, logo após o trânsito em julgado da presente sentença, proceda ao arquivamento dos autos. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Cível Seção "B" da Capital

Sentença Nº: 2021/00009

Processo Nº: 0071733-92.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: Albanita Oliveira de Almeida

Autor: Thiago de Almeida Carneiro

Autor: Mariko de Almeida Carneiro

Advogado: PE016331 - Adriana Mello Oliveira de Campos Machado

Réu: Carlos Roberto Oliveira Novaes

Advogado: PE014026 - Misael de Albuquerque Montenegro Filho

Advogado: PE034474 - CAMILA MARIA GUEDES ALCOFORADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0071733-92.2011.8.17.0001 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc.. De acordo com o disposto no art. 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Por sua vez, estabelece o art. 487, inciso III, alínea b) do NCPC, que se extingue o processo com resolução de mérito quando as partes transigirem. De conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação ajustada entre os exequentes e a parte executada, conforme descrito no acordo acostado de fls. 931-935, e documento em anexos de fls. 936-944, referente ao cumprimento de sentença pelo que, nos termos dos arts. 840 do CC e 487, inciso III, alínea b) do NCPC, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Honorários de sucumbência transacionados, nos termos do referido acordo formalizado entre as partes. Custas iniciais satisfeitas. E certifique a Secretaria se há saldo de custas remanescentes. Na hipótese de existir custas remanescentes, intime-se a parte executada para realizar o pagamento, considerando o disposto no acordo, na cláusula 07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor, segundo a nova lei de custas 17.116/2020, art. 22. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique a secretaria, de imediato, o trânsito em julgado do presente decisum. Ademais, determino a expedição de alvarás de transferência bancária, dos valores depositados pela ALCOOLQUIMICA de fls. 928, 930, 946 e 950, conforme requerido à fl. 920, e deferido à fl. 921, assim como o disposto na cláusula 05 do aludido acordo. P. R. I. Processo nº: 0071733-92.2011.8.17.0001 Após, arquivem-se os autos. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Capital - 8ª Vara Cível - Seção B**Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Jovita Cambraia Freire

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00038/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0066403-12.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: CINTIA KATO FLORICULTURA - ME.

Advogado: PE029075 - FABIO SOLEDADE DE QUEIROZ

Advogado: PE024403 - JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO

Advogado: PE020835 - PAULO MARCELO SERPA

Embargado: ANGELA CRISTINA LOPES MAIA

Embargado: MARIA JULIA DE MAGALHAES QUINTAS LOPES

Embargado: Paulo Rogério Quintas Lopes

Embargado: FERNANDO LUIZ QUINTAS LOPES

Advogado: PE016749 - Bruno Rodrigues Quintas

Advogado: PE035115 - GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO

DESPACHO A liberação de alvará já foi deferida às fls. 400. O alvará foi expedido; todavia, parte autora peticionou informando que há saldo em conta, pois CEF não realizou a devida atualização monetária. Assim, haja vista teor do acordo firmado entre as partes, para que todo valor depositado nos autos fosse liberado à parte autora; assim como teor das fls. 413, libere-se a parte autora o valor remanescente requerido. Após, nada mais havendo, archive-se. Recife, 01 de dezembro de 2021 Rafael de Menezes Juiz de Direito MLP

Processo Nº: 0008778-20.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sílvio Serafim Costa

Advogado: PE023514 - CAROLINA DANTAS SALGUEIRO

Advogado: PE023719 - TIAGO PONTES QUEIROZ

DESPACHO Tendo em vista a determinação de arquivamento do processo de execução 0059695-39.1997.8.17.0001, archive-se este apenso de embargos à execução face sua natureza incidental. Publique-se apenas para ciência das partes. Recife, 06 de dezembro de 2021 Mariella Pontual Assessora MLP

Capital - 9ª Vara Cível - Seção B**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Carlos Gean Alves dos Santos (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 07/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00032/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0054215-94.2008.8.17.0001 (28.402)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sandra Maria Farias Dias

Advogado: PE016331 - Adriana Mello Oliveira de Campos Machado

Advogado: PE016173 - Maria Karla Araújo Portella

Advogado: PE014343 - Jucelino Augusto Araújo Coelho

Réu: Vera Cruz Vida e Previdência S.A MAPFRE

Advogado: SP139482 - MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI

Advogado: PE001655A - Márcio Alexandre Malfatti

Advogado: PE001664 - Wolmezita Marinho de Barros

Advogado: SP208247 - ligia maria chikusa

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

Advogado: PE034391 - BRENO MESQUITA MELCHUNA

Advogado: PE030246 - CAROLINE BATISTA FERNANDES DE SOUSA

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Despacho: Inexistem nos autos a decisão informada no Despacho de fls. 566/v. Eventual cumprimento de sentença deverá ser feito por meio eletrônico. Intimem-se e arquivem-se. Recife-PE, quarta-feira, 24 de novembro de 2021. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0078959-46.2014.8.17.0001 (33.229)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ETELBERTO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE005459 - Reginaldo Alves de Andrade

Advogado: PE011665 - Maria de Fátima da Silva Andrade

Advogado: PE027363 - LUCIA AMELIA DE ANDRADE E SILVA

Advogado: PE052180 - DARIO SOUTO MAIOR PAES BISNETO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: MA008893 - ROSANA CORREIA RAMOS

Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior

Advogado: PE044621 - JONES PINHEIRO NEVES

Advogado: PA008483 - WASHINGTON LIMA PAIA

Advogado: PE029825 - valbenia chaves monteiro

Advogado: PE023692 - ROBSON DOMINGUES DA SILVA

Advogado: PE051488 - THIAGO QUINTINO

Despacho: Habilitem-se os novos Defensores (Maria de Fátima da Silva Andrade- fls. 760) e desabilite-se o Defensor Reginaldo Alves de Andrade (falecido). Intimem-se a nova Defensora para promover a substituição processual em 30 dias, prazo em que o processo ficará suspenso. Intime-a do Despacho de fls. 749. Intimem-se. Recife-PE, quarta-feira, 24 de novembro de 2021. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0078959-46.2014.8.17.0001 (33.229)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ETELBERTO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE005459 - Reginaldo Alves de Andrade

Advogado: PE011665 - Maria de Fátima da Silva Andrade

Advogado: PE027363 - LUCIA AMELIA DE ANDRADE E SILVA

Advogado: PE052180 - DARIO SOUTO MAIOR PAES BISNETO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: MA008893 - ROSANA CORREIA RAMOS

Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior

Advogado: PE044621 - JONES PINHEIRO NEVES

Advogado: PA008483 - WASHINGTON LIMA PAIA

Advogado: PE029825 - valbenia chaves monteiro

Advogado: PE023692 - ROBSON DOMINGUES DA SILVA

Advogado: PE051488 - THIAGO QUINTINO

Despacho de fl. 749: Vistos, etc... Cuida-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes em Cumprimento de Sentença em desfavor do Banco do Brasil. Insurge-se contra decisão deste Juízo que determinou a penhora pelo SISBAJUD. Relatados. DECIDO. Às fls. 591 foi realizado BACENJUD no valor de R\$ 1.242.208,77 e às fls. 598 no valor de R\$ 5.176,21. Às fls. 638 determinei o recálculo da dívida com novos peritos e a liberação da penhora feita pelo BANCENJUD. Em equívoco este Juiz acolheu o pedido do Autor para determinar a realização de novo bloqueio. Diante do reconhecido imbróglio em que se encontra os autos no que se refere à fixação do valor devido, é prudente que sejam as penhoras liberadas, até que se conclua a perícia determinada. Face ao exposto e tudo mais que dos autos constam e pelos princípios aplicáveis à espécie, com base nos fundamentos acima articulados, conheço e dou provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de determinar a liberação de todas as penhoras efetivada nestes autos. Notifique-se a perita para juntar aos autos a perícia respectiva. Liberem-se em favor do Banco do Brasil as penhoras realizadas. Juntem-se aos autos os espelhos de SISBAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Recife-PE., 17/09/2019. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria

Carlos Gean Alves dos Santos

Juiz de Direito

Capital - 13ª Vara Cível - Seção A**Décima Terceira Vara Cível da Capital – SEÇÃO A**

Juíza de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Chefe de Secretaria Adjunta: Eliene de Souza Cavalcanti

Data: 7/12/2021

Pauta de intimação de Despachos nº 00050/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, dos processos relacionados abaixo, INTIMADOS dos seguintes DESPACHOS:

Processo nº 0064379-70.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR: BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO: PE3621-D - FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO

ADVOGADO: PE3512 - TERTULIANO ANTONIO PESSOA MARANHÃO

ADVOGADO: PE11021 - URBANO JOSE DA CRUZ LIMA JUNIOR

RÉU: CONSTRUTORA LEAO LTDA

ADVOGADO: PE13022 – LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: GLAUCIO JOSE CARNEIRO LEAO

RÉ: ELIZABETH LEICHT CARNEIRO LEÃO

DESPACHO: “À vista da petição de ID, intime-se o BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar os IDs das páginas que reputa ilegíveis. RECIFE, data da assinatura digital. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito.”

Processo Nº: 0032631-58.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JORGE HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogada: PE022362 - RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

Advogada: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogada: PE026467 - ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: “Verifico que não assina o termo de renúncia a advogada Roselane Maria Barbosa da Silva – OAB/PE 26.467, que também figura na procuração de fls. 7. Assim, intime-se a subscritora da petição de fls.136 para cumprir, na íntegra, o despacho de fls. 144, no prazo de 15 dias. Intime-se, ainda, o autor para, no mesmo prazo, comparecer à Secretaria da Vara a fim de receber o alvará expedido em seu favor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa no alvará e arquivem-se os autos. Recife, 17 de novembro de 2021. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito.”

Décima Terceira Vara Cível da Capital – SEÇÃO A

Juíza de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Chefe de Secretaria Adjunta: Eliene de Souza Cavalcanti

Data: 7/12/2021

Pauta de intimação de Ato Ordinatório nº 00051/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, dos processos relacionados abaixo, INTIMADOS dos seguintes ATOS ORDINATÓRIOS:

Processo nº 0011057-96.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Liquidação por arbitramento

REQUERENTES: JOSE DIOMEDES BARBOSA FILHO e ANA PAVLOVA PEIXOTO BARBOSA

ADVOGADO: PE12782 - ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO: PE21335-D - ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA NOBRE

ADVOGADO: PE11761 - MARIO SERGIO TORRES DE BARROS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes e seus respectivos advogados CIENTES de que o processo foi importado para o sistema PJE, passando a tramitar em meio eletrônico, bem como INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) providenciarem o cadastramento dos respectivos advogados no sistema PJE, caso ainda não cadastrados; e (ii) manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 6 de dezembro de 2021.

Eliene de Souza Cavalcanti, Chefe de Secretaria Adjunta."

Processo nº 0010119-38.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Falência

AUTOR: SOCRAM COMUNICACAO VISUAL LTDA

ADVOGADO: PE15982 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: OAB SP90949 - DENISE DE CASSIA ZILIO

REU: EMPRESA PERNAMBUCANA DE REPRES TURIST E SERVICOS LTDA – ME

ADVOGADO: PE13530 - WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes e seus respectivos advogados CIENTES de que o processo foi importado para o sistema PJE, passando a tramitar em meio eletrônico, bem como INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) providenciarem o cadastramento dos respectivos advogados no sistema PJE, caso ainda não cadastrados; e (ii) manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 7 de dezembro de 2021.

Eliene de Souza Cavalcanti, Chefe de Secretaria Adjunta."

Processo Nº: 0093100-07.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ASSUPERO - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Advogado: SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI

Advogado: SP254193 - MARILIA FREIRE GALVÃO DE FRANÇA

Advogado: SP060429 - ESTELA MONTEIRO SOARES DE CAMARGO

Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Réu: SER EDUCACIONAL S/A

Advogado: PE018075 - LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: PE004311 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Réu: JJ PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA

Advogado: PE030001 - PEDRO DE LEMOS ARAÚJO NETO

Advogado: PE026833 - JONALDO JANGUIÊ BEZERRA DINIZ

Advogado: PE032515 - RENATA MARIA SOARES

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto às fls. 498/513 (art. 1.010, §1º, do CPC/2015). Recife (PE), 06/12/2021. Jacyneide Mary de Melo, Analista Judiciária."

Capital - 16ª Vara Cível - Seção A

Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 01/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00015/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 00015/2021

Processo Nº: 0001424-75.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: ANGELINA BATISTA DA SILVA e outros

Advogado: PR022400 – Jean Carlos Storer

Advogado: PE026262 – Jânio Viana Gomes

Advogado: PE034023 – Cleonildo Lopes da Silva

Réu: Banco do Brasil

Advogado: CE015096 – MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: PE001930A – MACOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Dispositivo Sentencial:

Pelo exposto, julgo o presente feito DEVIDAMENTE LIQUIDADO em virtude do cumprimento de todos os termos do art. 510 do CPC, devendo incidir atualização monetária conforme tabela ENCOGE e juros de mora de 1% ao mês, incidindo ambos a partir da data da realização da perícia de fls. 326/337 por ser a partir da data que houve arbitramento de valores com aplicação devida de todos Os índices de juros e atualizações e comandos da sentença judicial coletiva que embasou o presente feito. Em relação à sucumbência, conforme entendimento em sede de recurso repetitivo do STJ, serão fixados em uma única vez (Resp1.798.280; Proc. 2019/046882-3; SP; Terceira Turma; Relª Min. Nancy Andrighi; Julg. 28/04/2020; DJE 04/05/2020), deve ser arbitrado em virtude de ter havido liquidação obrigatória da sentença e em virtude de o valor indicado pelo autor, caso fosse devidamente calculado pelo perito na data da exordial, demonstrar um valor totalmente discrepante a mais do que o que foi auferido e homologado por este juízo, está caracterizada a sucumbência recíproca, devendo haver custas pela metade para ambas as partes e honorários advocatícios recíprocos de 15% sobre o valor apurado e homologado por este juízo em virtude da perícia. Apresentada apelação, vistas à outra parte e em seguida remetam-se os autos ao Tribunal. Aguarde-se o prazo de 15 dias, não havendo pedido da parte autora de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se. Recife, 13 de outubro de 2020. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito.

Marcelo Russell Wanderley – Juiz de Direito

Maria de Lourdes Costa Santos – Chefe de Secretaria

Recife, 07/12/2021.

Capital - 16ª Vara Cível - Seção B**Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Titular)****Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos****Data: 07/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00042/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0104901-56.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE RICARDO DAMASCENO

Advogado: PE025831D - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA BATISTA

Advogado: PE020237 - Maria Luiza Torres Ribeiro

Réu: Excelsior Seguros S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

DECISÃO : Vistos, etc. Em petição de fls.264, se requer o levantamento da quantia de R\$5.289,44, em favor do Sr. JEFFERSON SOARES GONÇALVES referente a honorários contratuais. Em consulta ao cadastro de advogados, não foi localizada a OAB do respectivo, motivo pelo qual outorgo o prazo de 10 (dez) dias para que os Drs. LUIZ CESAR OLIVEIRA BATISTA e/ou PAULO CESAR HAFLE, subscritores do pedido, façam os devidos esclarecimentos. INTIME-SE. Recife, Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito.

Processo Nº: 0022917-40.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMARO JAIME LUSTOSA JUNIOR

Advogado: PE025014 - SÉRGIO LEONARDO C DE ATAIDE

Advogado: PE028270 - FLÁVIA CARVALHO DE ALENCAR

Réu: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

DESPACHO : Ante o reconhecimento do crédito exequente e comprovado o depósito de fls.347/348, correspondente a 30% do valor da execução, com fundamento no art.916, defiro o pedido de parcelamento do saldo devedor em seis parcelas iguais e consecutivas, a serem depositadas até o quinto dia útil de cada mês, a partir de outubro de 2021, uma vez que o pedido foi realizado em 09/09/2021. Deverá a parte executada efetuar o depósito das parcelas em atraso em até 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sob pena de revogação do deferimento do parcelamento. INTIME-SE. Recife, Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0065322-72.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Associação Educacional Boa Viagem AEBV

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

DESPACHO : Ante a alegação de inexistência de conta bancária da empresa exequente, deverá a parte indicar contas bancárias de titularidade de seus sócios, para fins de liberação de valores. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Recife, Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0025386-40.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josildo Euzébio Ferreira

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Advogado: PE022657 - Gustavo Kleber de Carvalho Ferreira

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001336A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

DESPACHO Ante a alegação de inexistência de conta bancária da empresa exequente, deverá a parte indicar contas bancárias de titularidade de seus sócios, para fins de liberação de valores. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Recife, Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Processo Nº: 0031566-28.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Maria do Carmo Arcoverde

Autor: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO ARCOVERDE

Autor: ESPOLIO DE SALVIO ARCOVERDE NETE

Representante: MARIA DO CRAMO ARCOVERDE FILHA

Representante: Marcos Arcoverde

Advogado: PE024634 - PEDRO SOTERO BACELAR

Réu: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

DECISÃO : Com fundamento no art. 505 CPC/15, indefiro os pedidos de fls.463/488 e 490/497, que tratam, em realidade de reconsideração das decisões de fls.192/194v e 279/280v, tendo em vista que a matéria já foi dirimida por este juízo. É o segundo ato reiterado do executado neste sentido, motivo pelo qual fica este advertido de que a recalcitrância implicará em condenação por litigância de má-fé. Intime-se. Recife, Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00043/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026396-32.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Juarez Gomes de Castro

Autor: RAIMUNDA VAZ DE CASTRO

Autor: SHEYLA MARA CASTRO TORRES GALINDO

Autor: Tamará Siberia Vaz de Castro

Advogado: PE015093 - Marcio Santos Barbosa de Oliveira

Advogado: PE018725 - CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE CORDEIRO

Advogado: PE021724 - Gilson Augusto da Silva

Advogado: PE013000 - Francisco Vieira Santos Júnior

Réu: Borborema Imperial Transportes Ltda

Advogado: PE014341 - Cristiana Gueiros Souza

Advogado: PE016329 - Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo C. da Cunha

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE025158 - Carina Cavalcanti de Moraes

Liticonsorte Passivo: HSBC SEGUROS (BRASIL)S/A

Advogado: PE052124 - ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS

DECISÃO : Com fundamento no art. 505 CPC/15, indefiro os aclaratórios de fls.1564/1569, que tratam, em realidade de reconsideração da decisão de fls.1561, tendo em vista que a matéria já foi dirimida por este juízo. Intime-se. Recife, Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00044/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0050154-54.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RUANA RITA ALVES ALBUQUERQUE ESCOBAR

Representante Legal: JOANA RITA ALVES DA SILVA

Advogado: PE012694 - Claudete Maria Lima Silva Lapa

Réu: CELPE (COMPANHIA ENEGÉTICA DE PERNAMBUCO)

Advogado: PE019129 - SWYENNE MONTEIRO GUIMARÃES FELLOWS

Advogado: PE025002 - Renata Paz de Moura

Advogado: PE027896 - Marcelo Fernandes Leal Oliveira

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Litiscorrente Passivo: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS/SA

Advogado: PE001655A - Márcio Alexandre Malfatti

DECISÃO : Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. A parte demandada efetuou o depósito voluntário da quantia de R \$40.000,00 (fls.471). A parte autora, por sua vez, em petição de fls.573/576, requereu a liberação dos respectivos. Relatei. Decido. Defiro o pedido. Assim, efetuem-se a expedição de dois alvarás de transferência: O primeiro em favor da parte autora, RUANA RITA ALVES ALBUQUERQUE ESCOBAR, representada por JOANA RITA ALVES DA SILVA, no valor de R\$28.000,00, e seus acréscimos legais, se houver, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0678, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE 00033044-8, CPF: 042.785.434-25** ; O segundo em favor da advogada da parte autora, Dra. CLAUDETE MARIA LIMA SILVA LAPA, OAB/PE 12.694, no valor de R\$12.000,00, e seus acréscimos legais, se houver, referente aos honorários sucumbenciais, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0050, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA 00300372-2**. Após, e sem mais manifestações, archive-se, com a devida baixa. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Recife, Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Capital - 18ª Vara Cível - Seção A

Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00053/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032482-05.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Autor: Amorim Primo S/A

Advogado: PE012547 - Gustavo José Freire Paes de Andrade

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE014730 - Rosana Mousinho Wanderley Campos

Advogado: PE009047 - Irandi Santos da Silva

Advogado: PE022648 - ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Advogado: PE011673 - Júlio Alcino de Oliveira Neto

Advogado: PE003062 - Luiz de Sá Monteiro

Advogado: PE004330 - Marcos Augusto de Sá Pereira Freire Filho

Advogado: PE000074 - RENATO PINTO PINHEIRO

Outros: MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO ALVES

Outros: Lloyds Bank Plc

Advogado: SP084939 - Cláudio Lúcio Grimaldi

Outros: Banco Cidade S/A

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Outros: MOURA INFORMATICA LTDA

Advogado: PE011714 - João Candido de Melo Sobrinho

Outros: Utp Brasileira de Soldas Ltda

Advogado: SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI

Outros: Hc Pneus Nordeste Ltda

Advogado: PE006125 - Sylvia Fatima Cavalcanti de Carvalho da Fonte

Outros: Importadora Mercantil de Materiais Ltda

Advogado: PE006092 - Maria Neide da Silva

Outros: AC NIELSEN LTDA

Advogado: PE006197 - Manoel do Rosário Piedade

Advogado: PE006169 - Paulo Francisco Marrocos de Oliveira

Outros: Armazem Boa Viagem Ltda

Advogado: PE009220 - Gilberto Flávio de Azevedo Lima

Outros: COMTIMACOL COMERCIAL DE TIN E MAT DE CON

Outros: IPLAC DO BRASIL S A PLASTICOS INDUSTRIA I

Advogado: PE005407 - Luiz Gonzaga de Vasconcelos

Outros: ONDUNORTE - CIA DE PAPEIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE.

Advogado: PE007103 - Marco Antonio de Araujo Bezerra

Outros: J.A. FARINHA LTDA

Advogado: PE009692 - José Carlos de Lira Albuquerque

Outros: Papel e Celulose Catarinense S/A

Advogado: PE006040 - Edeltrudes de Barros e Baltar Fernandes Ribeiro

Outros: Caramuru Alimentos de Milho Ltda

Advogado: PE002923 - Sady D'assumpção Torres

Outros: ROLIMAP LTDA

Advogado: PE006004 - Paulo de Albuquerque Belfort

Outros: PONSÁ - Papelão Ondulado do Nordeste S/A

Advogado: PE003115 - Raimundo Pereira Neto

Outros: ORGANIZACAO CENTRAL LTDA

Advogado: PE008483 - Tereza Cristina Ferreira Leite

Outros: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE021461 - Nielson Moreira Dias Junior

Advogado: PE007202 - José Vianney Mendonça de Alencastro

Outros: Casa da Empilhadeira Ltda

Advogado: PE006166 - Julio de Santa Cruz Oliveira Neto

Outros: BMC - BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A

Advogado: PE004945 - José Machado Correa de Oliveira Filho

Advogado: PE009516 - Modesto Tadeu Oliveira de Aguiar

Advogado: PE018974 - Leonardo Alexandre Alves de Carvalho

Outros: BASTOS LOCADORA S/A

Advogado: PE001256 - CARLOS ANTONIO MARINHO DE LIMA

Outros: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Outros: ALBERTO S/A IND E COMERCIO

Advogado: PE008559 - Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior

Outros: A.P Transportes e Representações S/A

Advogado: PE010950 - João Bosco de Albuquerque Silva

Outros: MULTPEÇAS LTDA

Advogado: PE000278B - Paulo Fernando Seixas Mesquita

Outros: Norte Gas Butano Distribuidora Ltda

Outros: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

Advogado: PE007767 - Lenilda Alves da Silva

Advogado: PE009091 - Katia de Lourdes Silva Lima

DESPACHO: Vistos etc. A concordatária reitera pedido de liberação do saldo remanescente relativo aos depósitos que fizera para pagamento de credores inertes que não acorreram no tempo certo a este juízo para seu levantamento, créditos esses alcançados pela prescrição. O pleito já conta com parecer favorável da representação competente do Ministério Público e tem amparo em julgado do STJ, porém faltava a este juízo a comprovação da mesa diretora da concordatária. Contudo, por intermédio dessa última petição de f. 2914-2916, a concordatária aponta seus representantes como sendo os outorgantes da procuração cuja cópia reproduz na f. 2917, responsabilizando-se por eventual pagamento caso tempestivamente pleiteado nestes autos e por algum lapso não deferido oportunamente pelo juízo. Dadas essas considerações, defiro o pedido para que se expeça alvará para liberação ou transferência de todo o saldo existente na conta judicial vinculada a este processo de nº 01509798-9, operação 040, da agência 2717 da Caixa Econômica Federal, dele se subtraindo apenas o montante de R\$62.551,68, objeto de alvará já igualmente deferido e ainda não entregue a J. A. Farinha Limitada, cf. pedido de f. 2908. Intimem-se e ciência ao MP. Expedido o alvará, arquite-se logo em seguida. Recife, 07/12/2021 Arnaldo Spera Ferreira Jr. juiz de direito

Capital - 18ª Vara Cível - Seção B**Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Silvio Romero Beltrão (Titular)****Arnóbio Amorim Araújo Junior (Auxiliar)****Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha****Data: 07/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00046/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034582-54.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Autor: Usina Catende S/A

Advogado: PE022616 - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO

Advogado: PE035347 - João Reginaldo Alves Melo da Silva

Advogado: PE008335 - José Pedro Soares Lira

Outros: Comercial Redencao Ltda

Outros: CARLOS ANTONIO FERNANDES FERREIRA

Outros: MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

Advogado: PE011997 - Adriana Porto Ataíde

Advogado: PE015926 - Edvaldo José Cordeiro dos Santos

Advogado: PE017265 - LEONARDO ACCIOLY

Advogado: PE018319 - MARIA BOTELHO DE ANDRADE COUTINHO

Advogado: PE003950 - Daniel Aniceto de Oliveira

Advogado: PE021439 - Luiz Otavio Laranjeiras Lins

Advogado: PE000178B - BRUNO RIBEIRO DE PAIVA

Advogado: PE021761 - Leonardo Oliveira Silva

Advogado: PE026073 - Alessandro de Alencastro Leal Correa

Advogado: PE012647 - George de Araújo Alves

Advogado: PE002544 - Edvaldo Cordeiro dos Santos

Advogado: AL000743 - AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

Advogado: PE014616 - Inaldo Félix da Silva

Advogado: PE004258 - Eduardo Jorge Maciel Griz

Advogado: PE015348 - Raquel Gonçalves de Lima

Advogado: PE010086 - Terezinha de Jesus Moraes

Advogado: PE004428 - Dedice Rosa da Silva

Advogado: PE011666 - Maria José Gomes da Silva

Advogado: PE012172 - Rosimária Freires Lins

Advogado: PE012512 - Marcelo de Oliveira Barbosa

Advogado: PE014510 - Francisco José Gomes da Costa

Advogado: PE013883 - Climério Coêlho Ferreira

Advogado: PE011076 - José Amaro Gomes Tolêdo

Outros: Irriganor Irrigacao do Nordeste Ltda

Advogado: PE012178 - José Afonso Braganca Borges

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão
Advogado: PE021942 - Rafael Aguiar Salomão
Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão
Advogado: PE023862 - ALVARO CHAVES CALDAS
Advogado: PE003950D - DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA
Advogado: PE022877D - Hélio Marinho Fernandes Júnior
Advogado: PE002184 - José Guilherme Moreira da Rocha
Advogado: PE007310 - Andre Oliveira Santiago
Advogado: PE014367 - Arthur de Souza Leão Santos
Advogado: PE017848 - Luiz Antônio Cardoso Gayão
Advogado: PE021028 - CARLOS LEONARDO DE SANTANA
Advogado: PE023264 - CARLA LANDIM COSTA
Advogado: PE027590 - MARCOS VINICIUS DE MORAIS
Advogado: PE011839 - Antonio Henrique Neuenschwander
Advogado: PE026142 - CAROLINA SILVESTRE DE MATOS
Advogado: PE015707 - Sílvia Cavalcanti Passos de Medeiros
Advogado: PE013651 - Josenildo Moraes de Araújo
Advogado: PE020906 - Golbery Lopes Lins
Advogado: PE019327 - Japhet de Medeiros Accioly Neto
Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto
Advogado: PE007077 - Fernando Rodrigues Beltrão
Advogado: PE008763 - Ana Elizabeth Torres Ramos Pinto Freitas
Advogado: PE016471 - José Severino da Silva Júnior
Advogado: PE007310D - André Oliveira Santiago
Advogado: PE034173 - MAVIO ALVES DA SILVA
Advogado: PE025028 - VERA LÚCIA DA SILVA EPAMINONDAS
Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA
Advogado: PE020376 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
Advogado: PE028834 - Jane Oliveira Correia de Melo
Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior
Advogado: PE027244 - ANDREA MARIA ATAIDE DE ARAUJO
Advogado: PE040726 - EVERALDO GOMES DA SILVA FILHO
Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes
Advogado: PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA
Advogado: PE013577 - Antonio Carlos Priori Campello
Advogado: PE033312 - AMARO GUSTAVO DA SILVA
Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão
Advogado: PE046801 - LEONARDO DE CERQUEIRA ACOSTA
Advogado: PE044621 - JONES PINHEIRO NEVES
Advogado: PE012758 - José Erivaldo Barbosa Lima
Advogado: PE017068 - Murilo Souto Quidute
Advogado: PE043384 - DANILO NUNES MELO
Advogado: PE044946 - ARTUR MIGUEL ARAÚJO DE SOUSA
Advogado: PE029280 - Raissa Braga Campelo
Advogado: SP176713 - Alexandre Magalhães Rabello
Advogado: RN005451 - VANILDO CUNHA FAUTOS DE MEDEIROS
Advogado: PE021758 - Leonardo Avelar da Fonte

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times
Advogado: PE017789 - ADMIR FIALHO SEIXAS
Advogado: PE040584 - LENIVALDO MARQUES DA SILVA LIMA
Advogado: PE017190 - Antonio Candido Barbosa Junior
Advogado: PE000909A - LINCOLN DE LIMA CARVALHO
Advogado: PE028030 - MIRIAM ROCHA SOARES
Advogado: PE035671 - Chris Danielly de Andrade Oliveira
Advogado: PE046531 - Clarissa Martins Félix
Advogado: PE012392 - Maasiel Megidon Gonzaga da Silva
Advogado: PE018785 - Roberto de Azevedo Moreira Neto
Advogado: PE023152 - RENATA SILVA DE ARRUDA FALCÃO
Advogado: PE026012 - Wagner Carvalho Pereira de Matos
Advogado: PE031900 - RAISSA ALENCAR DE SÁ BARBOSA
Advogado: PE031252 - NATHALIA GRANJA COUTINHO
Advogado: PE033777 - Maria Eduarda Gonçalves Caribé
Advogado: PE038273 - MARIA EDUARDA GUSMÃO DE ATAIDE CASANOVA
Advogado: PE016177 - Martha Teles da Silva
Advogado: PE039641 - FELIPE MATOS DA SILVA
Advogado: PE025652 - Alberto Affonso Ferreira
Advogado: PE033754 - José Cassemiro de Araujo Filho
Advogado: PE031037 - SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA
Advogado: PE030583 - DANIELLE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado: PE005753 - Heriberto Guedes Carneiro
Advogado: PE011336 - Terezinha de Jesus Duarte Carneiro
Advogado: PE012383 - Antonio Carlos dos Santos
Advogado: PE015771 - Heriberto Guedes Carneiro Júnior
Advogado: PE032571 - VINICIUS MOTA DE MELO SANTOS
Advogado: PE044987 - CARLOS GUILHERME GRAVATA DE PAULA
Advogado: PE021422 - JULIANA DE SOUZA SILVA
Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto
Advogado: PE035094 - Marconi D'Arce Lúcio Junior
Advogado: PE043430 - NYÉDSON WENDELL NANDES DE OLIVEIRA
Advogado: PE018555 - Rita de Cássia Rodrigues Godoy Barbosa

DESPACHO: Vistos, etc...Recebo a proposta de rateio para pagamento dos credores apresentada pelo síndico às fls. 31.093/31.200. Para tanto, determino a intimação dos credores da Usina Catende para, no prazo de 30 dias úteis, se manifestarem sobre a referida lista, bem como apresentar dados bancários para recebimento dos seus créditos. Fim de facilitar o futuro pagamento, os credores poderá apresentar seus dados bancários através de petição nos presentes, através do site do síndico (<http://www.recuperacaojudicialfalencia.com/usina-catende>), ou entrega presencial no escritório do mesmo ou finalmente, através da Associação dos Trabalhadores da Industria Açucareira Usina Catende - ATRIAÇUCA e da Comissão dos Trabalhadores Demitidos da Usina Catende, que se prontificaram a auxiliar na coleta dos dados bancários. O endereço do síndico, para envio dos dados bancários pela via física, é Av. Conselheiro Aguiar, nº 4.635, 2º andar, sala 206 -Boa Viagem - Recife/PE. CEP: 51.021-020. Fone: (81) 3049-0005. Tanto a associação quanto a comissão anteriormente referidas podem ser localizadas no endereço Rua Bela Aurora, nº 268, Centro, Catende/PE, CEP: 55400-000, estando disponível o endereço de e-mail comissao-trabalhadores.us@hotmail.com bem como os números de telefone (81) 98727-6970 e (81) 99911-3269. Defiro o leilão dos bens remanescentes conforme a pedido do leiloeiro, Diogo Martins, devendo o mesmo tomar as providências cabíveis para a realização, com a urgência que o caso requer, trazendo as informações necessárias aos autos. Defiro ainda pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Catende, para que apresente documento que legitima a posse e registro dos imóveis (Garagem e Chalé), atualmente ocupados, tomando ciência de que tais imóveis serão leiloados na presente Falência. Expeça-se mandado de intimação via oficial de justiça com urgência tendo em vista a proximidade do leilão. Defiro ainda o pedido de intimação dos ocupantes dos imóveis: Barragem do 18, Escola Maquinista Espiridião, Antiga Padaria da Usina e Escola do Bom Conselho, para que apresentem documento que legitima a posse e registro dos imóveis, atualmente ocupados, tomando ciência de que tais imóveis serão leiloados na presente Falência. Expeça-se mandado de intimação via oficial de justiça com urgência tendo em vista a proximidade do leilão. Reitero a intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para apresentar a listagem de todos os pagamentos que foram realizados à Usina Catende à título de indenização em razão de desapropriação de seus imóveis agrícolas. Por fim, determino a intimação do Síndico para que se manifeste acerca da Habilitação de Crédito Trabalhista interposta às fls. 31.201, apresentando petição sobre o pedido para posterior decisão deste Juízo. a) Arnóbio Amorim - Juiz de Direito.

Recife, 07 de dezembro de 2021

Niedja Maria Monteiro da Rocha

Chefe de Secretaria

Silvio Romero Beltrão

Juiz de Direito

Capital - 20ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Severino Antônio dos Reis Filho****Data: 07/12/2021****Pauta de Sentenças Nº 00015/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00007**Processo Nº: 0074533-25.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PREVENCOR CENTRO DE CARDIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA

Advogado: PE018849 - BRUNO BORGES LAURINDO

Réu: Saúde Samaritano Ltda

Advogado: PE022616 - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO

Advogado: PE035347 - João Reginaldo Alves Melo da Silva

SENTENÇA PARTE FINAL: ... Assim, diante do fato de que a devedora executada, pela falência, deixou de ter personalidade jurídica e como a única possibilidade de a credora exequente poder exigir seu crédito é no juízo falimentar, nada mais justifica a existência da presente execução individual. Sendo assim, julgo extinta a presente execução, o que faço com esteio no artigo 485, IV, do CPC. Intimem-se. Recife (PE), 16 de abril de 2020 Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00007**Processo Nº: 0154772-55.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELLO PUMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

Advogado: PE028605 - MARGARETH INGRID MORAIS FREITAS DE SENNA

Advogado: PE022784 - Patrícia Freire de Paiva Carvalho

Advogado: PE015437 - Ana Paula Albuquerque de Melo

Advogado: PE033698 - BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE

Advogado: PE036632 - GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS

Advogado: PE021665 - Andrea Batista do Rego Barros

Advogado: PE013316 - Sergio Ricardo Bezerra de Caldas

Réu: POSTO AMIZADE LTDA

Réu: EDJANE DA COTA LEITE LIMA

Advogado: PE003310 - Ivan de Araujo Bezerra

Advogado: PE011502 - Adeilza Pereira da Silva

SENTENÇA PARTE FINAL: ... Dito isso, percebe-se que este juízo se manifestou expressamente sobre todas as questões que foram deduzidas na petição inicial e na peça de contestação, limitadas que foram ao conteúdo das cláusulas 5.1 e 5.2 do contrato celebrado entre as partes. Portanto, sem razão a embargante quando denuncia a existência de omissão deste juízo quanto ao disposto na cláusula 15.1 do contrato. Na verdade, a embargante está inovando e querendo obter manifestação a respeito de questão que não foi deduzida em juízo e, portanto, que não foi dada oportunidade de defesa à parte contrária. Sendo assim, por tais razões, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Intimações necessárias. Recife, 19 de outubro de 2020 Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Data: 07/12/2021**Severino Antônio dos Reis Filho**

Chefe de Secretaria**Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)****Juiz de Direito****Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Severino Antônio dos Reis Filho****Data: 07/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00016/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0057512-70.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Raquel Gonçalves da Silva

Defensor Público: PE021879 - VIVIANE CHRYSTIAN ALBUQUERQUE SOTERO DE MELO

Réu: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Despacho: Tendo em vista que, conforme Instrução Normativa n.º 13, de 25 de maio de 2016 (DJE n.º 98/2016, de 27 de maio de 2016), o cumprimento de sentença deve ser realizado exclusivamente por meio eletrônico, ARQUIVEM-SE os presentes autos após as baixas necessárias. Recife (PE), 08 de setembro de 2020 Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0017825-28.2008.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: RUBENILDO ALVES DA SILVA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Réu: Banco Banorte S/A

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE027272 - CECÍLIA LOPES NEVES BAPTISTA

Advogado: PE029146 - EDUARDO TASSO DE SOUZA

Réu: UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho: Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/137 e em cumprimento ao disposto no artigo 513, §1º do NCPC, aguarde-se no arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada para iniciar o cumprimento de sentença, por meio eletrônico. Decorrido esse prazo sem a manifestação da parte, nos termos da Instrução Normativa n.º 13 de 25 de maio de 2016 (DJE n.º 98/2016 de 27 de maio de 2016), arquivem-se os autos definitivamente. Recife, 03 de novembro de 2021. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0041233-04.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Monitória**

Autor: COOPECARDIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS CARDIOLOGISTAS DE PERNAMBUCO

Advogado: PE029609 - RICARDO Q. AZEVEDO

Advogado: PE021048 - Diego Galdino da Silva Melo

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Réu: EDNILSON FERREIRA DA SILVA

Despacho: Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/75v e em cumprimento ao disposto no artigo 513, §1º do NCPC, aguarde-se no arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada para iniciar o cumprimento de sentença, por meio eletrônico. Decorrido esse prazo sem a manifestação da parte, nos termos da Instrução Normativa nº. 13 de 25 de maio de 2016 (DJE nº. 98/2016 de 27 de maio de 2016), arquivem-se os autos definitivamente. Recife, 09 de novembro de 2021. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0024439-83.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Autor: Eraldo de Lucena Gomes ME

Advogado: PE025728 - Diniz de Carvalho Nogueira Ferraz

Réu: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Despacho: Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 378/378v e em cumprimento ao disposto no artigo 513, §1º do NCPC, aguarde-se no arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada para iniciar o cumprimento de sentença, por meio eletrônico. Decorrido esse prazo sem a manifestação da parte, nos termos da Instrução Normativa nº. 13 de 25 de maio de 2016 (DJE nº. 98/2016 de 27 de maio de 2016), arquivem-se os autos definitivamente. Recife, 27 de outubro de 2021. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0035257-41.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Samuel Gueiros Lira

Advogado: PE016410 - Cláudio Alexandre Soares Correia

Advogado: PE014045 - Aline Parizio de Souza Leao

Advogado: PE030033 - SAULO BARBOSA SILVEIRA

Requerido: Banco Banorte S/A

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE029146 - EDUARDO TASSO DE SOUZA

Advogado: PE003512 - Tertuliano Antonio Pessoa Maranhão

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Despacho: O processamento do presente feito compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, conforme dispõe o art. 78-A, I, da LC nº 100/2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. Em razão do exposto, declino da competência para conhecer e julgar a presente ação e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas de Execução Extrajudicial desta Comarca. Intimem-se as partes. Recife (PE), 22 de novembro de 2021. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0030426-18.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Banorte S/A

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Réu: Sociedade Academica de Ingles Ltda

Réu: Samuel Gueiros Lira

Réu: Roberval Andrade Lira

Advogado: PE015459 - David Fernandes da Silva

Advogado: PE017880 - RICARDO NOGUEIRA SOUTO

Advogado: PE016410 - Cláudio Alexandre Soares Correia

Advogado: PE014045 - Aline Parizio de Souza Leao

Despacho: O processamento do presente feito compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, conforme dispõe o art. 78-A, I, da LC nº 100/2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. Em razão do exposto, declino da competência para conhecer e julgar a presente ação e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas de Execução Extrajudicial desta Comarca. Intimem-se as partes. Recife (PE), 22 de novembro de 2021. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0605281-71.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Sociedade Academica de Ingles Ltda

Advogado: PE030033 - SAULO BARBOSA SILVEIRA

Advogado: PE016410 - Cláudio Alexandre Soares Correia

Advogado: PE014045 - Aline Parizio de Souza Leao

Réu: Banco Banorte S/A

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE029146 - EDUARDO TASSO DE SOUZA

Advogado: PE003512 - Tertuliano Antonio Pessoa Maranhão

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Despacho: O processamento do presente feito compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, conforme dispõe o art. 78-A, I, da LC nº 100/2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. Em razão do exposto, declino da competência para conhecer e julgar a presente ação e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas de Execução Extrajudicial desta Comarca. Intimem-se as partes. Recife (PE), 22 de novembro de 2021 Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0068330-13.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Maria das Graças Martins Silvestre

Exequente: Sergio de Carvalho Lisboa

Exequente: JOSE TAVARES DE SOUSA

Exequente: PEDRO MAGALHAES ROCHA

Advogado: PE046742 - Suzana Rocha Gueiros Neves

Exequente: CARMEN LUCIA DA COSTA BISPO

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

Executado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho: Vistos etc. Compulsando os autos, observo que consta às fls. 338, alvará para levantamento de depósito em favor de Pedro Magalhães Rocha, recebido por sua advogada, Dra. Suzana Gueiros, na data de 07/10/2019, já devidamente levantado perante a instituição financeira, conforme documentos de fls. 393 e 394, restando apenas para levantamento as 3 últimas parcelas (fls. 395, 396 e 397). Assim, expeça-se alvará para levantamento dos valores atualizados depositados nas contas 040 2717 01784386-6 (R\$ 1.963,23 - mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), 040 2717 01761242 2 (R\$ 1.961,18 - mil novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) e 040 2717 01807837 3 (R\$ 1.940,75 - mil novecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária a partir de 30/09/2021, em favor da parte autora Pedro Magalhães Rocha. Ademais, tendo em vista que ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil não foi atribuído efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia em relação à parte autora Maria das Graças Martins Silvestre, nos seguintes termos: Para bem definir o valor correto a ser pago e dar efetivo cumprimento aos precedentes judiciais advindos do E. STJ, determino a verificação dos cálculos por contabilista, nos termos do art. 524, § 2º, do CPC, pelo que nomeio perito do juízo, o contador Eduardo José Vieira de Melo, CRC/PE 12.071, com dados pessoais e profissionais arquivados na secretaria deste juízo, que deverá observar os critérios de cálculo do débito judicial definidos a seguir: 1. Base de cálculo (Temas repetitivos STJ 887 e 891): Deve ser o saldo existente ao tempo do Plano verão, não levando em conta o valor dos rendimentos já creditados na conta poupança. 2. Correção monetária: Conforme Tabela ENCOGE Não Expurgada. 3. Juros de mora (Tema 685 STJ): Contar a partir do dia 08.06.1993 (data da citação para a ação civil pública): taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 08.06.1993 (data da citação para a ação civil pública) e taxa de 1,0% (um por cento) ao mês a partir do início da vigência do Código Civil de 2002. 4. Juros remuneratórios (Temas repetitivos STJ 887 e 890): Não devem ser incluídos nos cálculos, vez que não houve condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na sentença coletiva e respectivo acórdão. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, intime-se o perito para, no prazo 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta de honorários, intime-se o Banco devedor para, no prazo 5 (cinco) dias, sobre ela se manifestar e uma concordando com a proposta, realize-se de logo o respectivo depósito judicial correspondente. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do Laudo Pericial, contados da intimação da realização do depósito judicial dos honorários. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência dos termos desta decisão ao digno Relator do agravo de instrumento. Recife (PE), 23 de novembro de 2021 Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0051261-65.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FELIPE MATHEUS DE OLIVEIRA ARRUDA ALVES

Advogado: PE034596 - ISIS NASCIMENTO DE MEDEIROS

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado: CE016470 - Igor Macedo Facó

Despacho: Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e em cumprimento ao disposto no artigo 513, §1º do NCPD, aguarde-se no arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada para iniciar o cumprimento de sentença, por meio eletrônico. Ademais, intime-se a parte demandada para proceder com o recolhimento das despesas processuais referente a fase de conhecimento, a qual

foi condenada em decisão de fls. 105/107v, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para as medidas cabíveis. Decorrido o prazo acima assinalado de 30 dias sem a manifestação da parte interessada, nos termos da Instrução Normativa nº. 13 de 25 de maio de 2016 (DJE nº. 98/2016 de 27 de maio de 2016) e, após o cumprimento do determinado no 2º parágrafo deste despacho, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Recife, 11 de novembro de 2021. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Data: 07/12/2021

Severino Antônio dos Reis Filho

Chefe de Secretaria

Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)

Juiz de Direito

Capital - 21ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório (Titular)****Chefe de Secretaria Adjunta: Juliana Patricia G Vila Nova****Data: 07/12/2021****Pauta de Sentenças Nº 00071/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00073**Processo Nº: 0002085-25.2011.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Ines Teodora da Conceição****Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS****Advogado: PE023008 - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS****Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A****Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial**

Vistos, etc. A Embargante se insurge contra a sentença proferida às fls. 162/165, pugnando, inicialmente, pela retificação do polo passivo da lide para que conste a OI S/A, na qualidade de demandada, uma vez que a empresa Telemar Norte Leste S/A deixou de existir, e alegando em embargos de declaração, que a sentença restou omissa com relação a entendimento já pacificado no STJ, sob pena de enriquecimento ilícito, requerendo ainda, que esclareça e determine a aplicabilidade da Súmula 371 do STJ. Adoto o relatório daquela sentença, acrescentando que após a decisão, intentou-se os presentes embargos (fls. 169/177), bem como intimou-se a embargada (fl. 181), que não se manifestou, conforme certidão de fl. 184. É o relatório. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda, corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil Não houve nenhuma omissão no ato decisório, apenas não se adotou a tese da embargante, que vem nesse momento inovar sem seus argumentos. Os pleitos foram apreciados e decididos no sentido de sua procedência, tendo sido aplicado o que se entendeu como cabível ao presente caso. O inconformismo da embargante poderia ter sido exposto em apelação, já que, fundamentalmente, busca a modificação do julgado por ter conclusões diferentes daquelas que chegou o julgador. Por fim, determino à Secretaria do juízo que proceda a retificação do polo passivo para que conste a OI S/A, na qualidade de demandada, diante da sucessão por incorporação da Telemar Norte Leste S/A. Assim sendo, julgo improcedentes os embargos declaratórios, mantendo a sentença em sua plenitude. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 01 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra

Sentença Nº: 2021/00074**Processo Nº: 0036242-24.2011.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: CONSTRUTORA MDR LTDA****Advogado: PE027171 - Minarte Figueiredo Barbosa Filho****Advogado: PE021944 - RICARDO CUNHA****Advogado: PE026646 - Abérides Nicéas de Albuquerque Neto****Advogado: PE033678 - Rodrigo Macêdo de Souza Carneiro Bastos****Advogado: PE032757 - DANILO MARANHÃO NEVES****Réu: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF****Advogado: PE010798 - Roberto Múcio Bezerra de Aguiar****Advogado: PE010500 - Eduardo José Estevão de Azevedo****Advogado: PE020634 - Antonio Carlos Coelho Pereira Neto****Advogado: PE018140 - DANIELA ANICETO DE SOUSA OLIVEIRA**

Advogado: PE024130 - RAQUEL VILELA RIZUTO

Vistos, etc. A Embargante se insurge contra a sentença proferida às fls. 2740/2741, alegando em embargos de declaração, omissão e contradição do decisum, relativo ao ônus da prova e a necessidade de perícia técnica para provar o prejuízo, não sendo o valor aleatório, conforme documentos colacionados, sem impugnação pela parte ré, o que deveria ser considerado incontroverso pelo magistrado o elemento numérico, sendo esse o ponto omissis da sentença. Quanto à contradição aduz que o juízo entendeu que haveria necessidade de uma análise por um expert, sendo elemento determinante ao julgamento, que justificaria a necessidade de nulificar a sentença para retornar a fase instrutória. Adoto o relatório daquela sentença, acrescentando que após a decisão, intentou-se os presentes embargos (fls. 2744/2750), sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 2753. É o relatório. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda, corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil Não houve nenhuma omissão ou contradição no ato decisório, apenas não se adotou a tese da embargante. Os pleitos foram apreciados e decididos no sentido de sua improcedência, tendo sido aplicado o que se entendeu como cabível ao presente caso. Ademais, a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios deve ser intrínseca, dentro do próprio ato decisório, o que não se afigura no caso em epígrafe. O inconformismo da embargante poderia ter sido exposto em apelação, já que, fundamentalmente, busca a modificação do julgado por ter conclusões diferentes daquelas que chegou o julgador. Assim sendo, julgo improcedentes os embargos declaratórios, mantendo a sentença em sua plenitude. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 06 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra

Capital - 24ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Sebastião de Siqueira Souza (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ari Felipe do Nascimento

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00024/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00049

Processo Nº: 0008120-64.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EBA DISTRIBUIDORA EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE025241 - FREDERICO C L DIAS

Advogado: PE014123 - Alexandre Cesar Figueiredo Silva

Réu: BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS

Advogado: SP192978 - CRISTIANO TRIZOLINI

Advogado: SP184073 - ELIANE ADRIANA CASTILHO

SENTENÇA Processo nº 0008120-64.2012.8.17.0001 Vistos, etc. 1 - Relatório. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral ajuizada por EBA - EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face de BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS, todos qualificados na inicial. Aduziu a autora que em meados de 2011, realizou junto a primeira demandada uma relação comercial de compra de mercadorias, as quais não foram recebidas pela parte autora, em razão de faturamento errôneo e, em virtude desse fato, vem recebendo cobranças indevidas de títulos ilegais provenientes de duplicatas frias emitidas pela primeira ré em troca com a segunda demandada. Esclarece inclusive que registrou Boletim de Ocorrência Policial junto a Delegacia de Repressão ao Estelionato noticiando os fatos relativos aos títulos vencidos e vincendos emitidos indevidamente contra a demandante. Menciona que recebeu comunicação de protesto do Cartório do 1º Ofício da Capital, referente aos títulos nºs. 15560, no valor de R\$ 6.175,53; 15571, no valor de R\$ 6.473,14; 15572 e 15561, nos valores de R\$ 6.473,14 e 6.175,53, emitidos indevidamente e do 2º Ofício de Protestos desta Comarca, referente a comunicação de protesto dos títulos 15562 e 15573, nos valores de R\$ 6.329,20 e R\$ 6.627,43, todos provenientes de duplicatas frias, como também recebeu diversas comunicações do SERASA referentes a anotações ordenadas pela segunda demandada. Pugna pela declaração de inexistência da dívida e condenação da parte ré ao pagamento de uma indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e no ônus da sucumbência. Despacha a inicial, foi determinada a citação da parte demandada. Não havendo acordo, a parte ré apresentou contestação. A demandada BELPARAÍBA, arguiu preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de prova do alegado e de pressupostos processuais. No mérito, assevera ser empresa que atua no mercado de distribuição de produtos de beleza há diversos anos e sempre procura realizar um trabalho sério e idôneo. Informa que houve uma transação legítima, os produtos foram faturados e entregues para a requerente, porém, como estavam em desacordo com o pedido, foram devolvidos e em virtude desse descompasso de informação, houve um lapso no envio de duplicata ao banco para desconto. Assegura que agiu de boa-fé solicitando a devolução dos títulos para cancelamento do protesto da duplicata, mas apesar do empenho, o título foi protestado, esclarecendo que a segunda requerida é que se acha na posse dos títulos e deve ser intimada para apresenta-los nos autos. Rechaça o pedido de indenização por danos morais por ausência de comprovação de má fé, imputando a falha a segunda requerida que deixou de devolver os títulos a contestante, discorrendo sobre eventual quantum indenizatório e pugna pela improcedência do pedido (fls.41/55). A segunda demandada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS, igualmente apresentou contestação, aduzindo, em síntese que celebrou contrato de cessão de aquisição de direito de crédito e outras avenças com corrê BELPARAÍBA para aquisição das citadas duplicatas, inclusive teve a cautela de notificar a empresa autora. Aduz que agiu de boa-fé diante da exigibilidade dos títulos, de sorte que o pleito autora deve ser julgado improcedente, inclusive que seja ressalvado o seu direito de regresso contra a empresa BELPARAÍBA. Assegura que agiu em exercício regular de direito, imputando a culpa a fato de terceiro, ou seja, da corrê, a qual deverá ser exclusivamente responsabilizada. Discorre sobre a inexistência de danos morais e materiais e pugna pela improcedência do pedido e condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls.65/80). Em réplica, a parte autora rechaça os termos das contestações e reitera o pleito exordial (fls.115/127). Em despacho saneador de fls.129, foi acolhido o pedido de revelia da segunda demandada e indeferida a preliminar arguida pela primeira autora, anunciando-se o julgamento antecipado da lide, de cuja decisão não houve recurso. Vindo-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, o que passo a fazê-lo. Não havendo mais preliminar a ser apreciada, passo ao exame do mérito. Com efeito, o pleito indenizatório por dano material e moral tem previsão constitucional, conforme dispõe o art. 5º, V e X da Carta Política de 1988. O dispositivo constitucional foi adotado pelo legislador ordinário, ao dispor no ar. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por seu turno, dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal: "Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". 2.1 - Da inexistência da dívida. Pois bem, analisando a prova contida nos autos, cuido que assiste razão à parte demandante, eis que a parte demandada não logrou

comprovar a existência da regularidade e concretização do negócio jurídico nem a entrega de supostas mercadorias ou serviços. Observe-se que a primeira demandada confessa a prática do ato ilícito, ao argumento de que agiu de boa-fé ao solicitar a devolução dos títulos a segunda demandada, quando na verdade tais títulos sequer era para ter sido negociados. Não se diga que a remessa dos títulos para desconto se deu apenas por um lapso, isso porque a demandante deixou claro quanto ao fato de não ter recebido as mercadorias, inclusive registrou BO quando se sentiu lesada e viu seu nome apontado aos serviços de restrição creditícia. Quanto a segunda demandada, citada para responder aos termos da ação, não se manifestou no prazo legal, sendo reputada revel, conforme decidido no despacho saneador de fls. 129 dos autos. Tal postura coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na peça vestibular (art. 344 do CPC). "A parte ré não ofereceu defesa nos termos da ação contra si promovida. Da ausência de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na peça de vestibulo deriva uma verdade formal" (RT 309/231). Em verdade, a ficta confessio, resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade ao articulado na exordial. Assim, é de ser considerada verossímil a pretensão da autora, deduzida na peça introdutória, já que a revelia importa em tácito reconhecimento do pedido. A regra do art. 344, CPC, explicita que figurando o silêncio como meio de prova torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça arial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pela suplicante que denotam a inexistência da dívida cobrada pelas demandadas e apontamento do nome da autora junto aos órgãos de restrição creditícia sem justa causa. É de se constatar então que, não tendo a parte ré se manifestado em tempo hábil, considera-se confessa a inexistência da dívida alegada pela autora na inicial. Nesse passo, considerando que a parte demandada não logrou provar que houve negócio jurídico válido e eficaz firmado com a autora que justificasse a cobrança dos títulos e apontamento à protesto, pela suposta inadimplência (art. 333, II, CPC), tenho como pertinente o pleito autoral de inexistência da dívida. 2.2 - Dos danos morais. Com efeito, de conformidade com a súmula 227, do STJ, é perfeitamente possível a configuração de dano moral à pessoa jurídica, de modo que passamos a analisar esse pedido. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a parte demandada causou prejuízo à demandante na medida em que realizou cobrança indevida de dívida e apontamento de protesto de títulos, impondo-lhe abalo de crédito e da reputação empresarial. Efetivamente, o dano moral caracteriza-se através da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, tal bem é representado tanto pela honra subjetiva quanto pela objetiva. A lesão à honra subjetiva manifesta-se intrinsecamente na vítima, repercute no âmago do ofendido, o prejuízo é absorvido pela própria alma humana, tal como a dor, angústia, tristeza, sofrimento, sonho, etc. Já a honra objetiva, como é a hipótese dos autos, por se tratar de vítima pessoa jurídica, é a consideração social, os valores de dignidade e apreço que a pessoa goza perante o seu meio civil de convivência, haverá repercussão extrínseca do dano moral suportado pela vítima, vez que a sua moral é atingida enquanto figura considerada na ordem social. Nesse passo, a vítima sofre lesões à sua honra objetiva já que goza de reputação perante terceiros, cujo ataque poderá macular ou denegrir seu bom nome no âmbito das relações comerciais. Não há dúvida que no caso sub iudice, a autora sofreu abalo de crédito ao ter o seu nome indevidamente indicado à protesto perante dois Cartórios de Ofício da Capital e junto ao SERASA, atingindo a sua reputação creditícia sem justa causa, o que efetivamente lhe causou situação desagradável e vexatória perante os seus clientes e fornecedores. Desse modo, estabelecida a responsabilidade da parte demandada, nos resta aplicar uma reprimenda capaz de minorar as consequências do mal causado à demandante, ao sofrer abalo de crédito e demais repercussões negativas oriundas das ofensas indevidas ao seu bom nome. De outro lado, que também sirva a rês de impacto suficiente para dissuadi-las de promover igual procedimento, forçando-as a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nos autos. Assim, não há outra regra, na apuração do valor arbitrado a título de dano moral a não ser a da proporcionalidade ao ato e o mal sofrido, levando em consideração as circunstâncias, as condições financeiras dos envolvidos, objetivando não gerar enriquecimento sem causa, nem estimular a repetição de tal ato danoso por parte da reclamada. A esse respeito, socorro-me do ensinamento do eminente jurista Yussef Said Cahali, que sobre o assunto, assim se manifesta, citando o renomado Caio Mário: "A idéia da reparação no plano patrimonial, tem o valor de um correspectivo, e liga-se a própria noção de patrimônio. Verificando que a conduta antijurídica do agente provocou-lhe uma diminuição, a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente do prejuízo. Para a fixação do valor da reparação do dano moral, não será esta a idéia-força. Não é assente na noção de contrapartida, pois que o prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito. Conseqüentemente, não de distinguir-se duas figuras da indenização do prejuízo material e da reparação do dano moral; a primeira é reintegração pecuniária ou ressarcimento stricto sensu, ao passo que a segunda é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa e, por isto mesmo liquida-se na proporção da lesão sofrida". (ob. cit. p.41.) No entendimento da Professora Maria Helena Diniz: "A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido". (Indenização por Dano Moral - Revista Consulex - Ano 1 - n. 3, março/1997 - Ed. Consulex - Recife-PE). No caso sub iudice, trata-se de autora, empresa cumpridora de seus deveres, ao passo que, no polo passivo, figuram pessoas jurídicas de importante poder econômico, de sorte que fixo indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3 - Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 5º, V e X da Constituição Federal de 1988, arts. 186 e 927 do CC e nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, EBA - EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, para desconstituir a dívida relativa aos títulos de crédito relacionados na exordial, totalizando a quantia de R\$ 38.558,93 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), bem como condenar solidariamente as demandadas BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS, qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pela tabela do ENCOGE a partir da publicação desta decisão, acrescida de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condeno, ainda, as demandadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação. P.R.I. Recife, 02 de dezembro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00050

Processo Nº: 0000109-46.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: EBA - EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS

Advogado: PE025241 - FREDERICO C L DIAS

Advogado: PE014123 - Alexandre Cesar Figueiredo Silva

Advogado: PE009952 - Silvio Emanuel Víctor da Silva

Réu: BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS

Advogado: SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE

SENTENÇA Processo nº 0000109-46.2012.8.17.0001 Vistos, etc. 1 - Relatório. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto Ajuizada por EBA - EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face de BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS, todos qualificados na inicial. Aduziu a autora na presente ação cautelar de fls. 02/05 e aditamentos de fls.27/29 e 43/44, como também na ação principal, que em meados de 2011, realizou junto a primeira demandada uma relação comercial de compra de mercadorias, as quais não foram recebidas pela parte autora, em razão de faturamento errôneo e, em virtude desse fato, vem recebendo cobranças indevidas de títulos ilegais provenientes de duplicatas frias emitidas pela primeira ré em troca com a segunda demandada. Esclarece inclusive que registrou Boletim de Ocorrência Policial junto a Delegacia de Repressão ao Estelionato noticiando os fatos relativos aos títulos vencidos e vincendos emitidos indevidamente contra a demandante. Menciona que recebeu comunicação de protesto do Cartório do 1º Ofício da Capital, referente aos títulos nºs. 15560, no valor de R\$ 6.175,53; 15571, no valor de R\$ 6.473,14; 15572 e 15561, nos valores de R\$ 6.473,14 e 6.175,53, emitidos indevidamente e do 2º Ofício de Protestos desta Comarca, referente a comunicação de protesto dos títulos 15562 e 15573, nos valores de R\$ 6.329,20 e R\$ 6.627,43, todos provenientes de duplicatas frias, como também recebeu diversas comunicações do SERASA referentes a anotações ordenadas pela segunda demandada. Pugna pela suspensão do protesto dos títulos e a condenação da parte no ônus da sucumbência. Despacha a inicial, foi deferida a medida liminar e determinada a citação da parte demandada (fls.32/33 e 47/48). Não havendo acordo, a parte ré apresentou contestação. A segunda demandada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva sob alegação de que é terceiro de boa fé e adquirente legítimo dos títulos. No mérito, reitera que é terceiro de boa-fé e que não há pressupostos legais para sua responsabilização. Menciona que agiu em exercício regular de direito, atuando sempre de boa-fé diante da exigibilidade dos títulos, de sorte que o pleito autora deve ser julgado improcedente, inclusive que seja ressaltado o seu direito de regresso contra a empresa BELPARAÍBA. Discorre sobre a inexistência de danos morais e materiais e pugna pela improcedência do pedido e condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls.75/93). Em réplica, a parte autora rechaça os termos das contestações e reitera o pleito exordial (fls.129/130). Não consta nos autos registro de resposta da primeira ré. Vindo-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, o que passo a fazê-lo. De início devo dizer que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda demandada não merece acolhida, eis que foi diretamente responsável pela cobrança dos títulos e ordenou os apontamentos questionados, de sorte que indefiro a preliminar. Quanto ao mérito, tenho que assiste razão a parte demandante, eis que a sustação definitiva do protesto é uma medida que se impõe ante a inexistência da dívida, senão vejamos: Analisando a prova contida nos autos, cuido que os fatos narrados na exordial restaram provados, eis que a parte demandada não logrou comprovar a existência da regularidade e concretização do negócio jurídico nem a entrega de supostas mercadorias ou serviços. Observe-se que na ação principal a primeira demandada confessa a prática do ato ilícito, ao argumento de que agiu de boa-fé ao solicitar a devolução dos títulos a segunda demandada, quando na verdade tais títulos sequer era para ter sido negociados. Não se diga que a remessa dos títulos para desconto se deu apenas por um lapso, isso porque a demandante deixou claro quanto ao fato de não ter recebido as mercadorias, inclusive registrou BO quando se sentiu lesada e viu seu nome apontado aos serviços de restrição creditícia. Quanto a segunda demandada, tenho que não logrou provar que houve negócio jurídico válido e eficaz firmado com a autora que justificasse a cobrança dos títulos e apontamento à protesto, pela suposta inadimplência (art. 333, II, CPC), tenho como pertinente o pleito autoral de inexistência da dívida e sustação definitiva do protesto. 3 - Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, EBA - EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, para declarar definitivamente sustado o protesto dos títulos de crédito relacionados na exordial e respetivos aditamentos, totalizando a quantia de R\$ 38.558,93 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), bem como condenar solidariamente as demandadas BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS, qualificados nos autos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação. P.R.I. Recife, 03 de dezembro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00051

Processo Nº: 0000406-87.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eva Maria de Farias Veras

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Advogado: GO031073 - José Carlos Van Cleef de Almeida Santos

Advogado: SP197485 - PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA

Advogado: SP305877 - PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA

Advogado: SP332422 - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA

Advogado: SP342040 - MICHAELIS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: SP412729 - GUILHERME PINHEIRO DE FIGUEIREDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CIVIL DA CAPITAL 'B' SENTENÇA Processo nº 0000406-87.2011.8.17.0001 Vistos etc. 1 - Relatório. Cuida-se de Ação de Procedimento comum com Pedido de Tutela Provisória de Urgência e obrigação de fazer, movida por EVA MARIA DE FARIAS VERAS em desfavor da SUL AMERICA COMAPNHIA DE SEGUROS DE SAÚDE S/A., qualificadas nos autos. Pretende a parte autora revisão de cláusula contratual pertinente a contrato de prestação de serviço de saúde firmado junto à ré. Sustentou que é cliente desde 1991 e sofreu reajuste abusivo de mensalidade incidente a partir de 2010, no percentual de 21,82% no mês de setembro e 92,82% no mês de outubro, devido a mudança de faixa etária, quando completou 56 anos de idade. Asseverou que tais reajustes contrariam as regras da avença, eis que não constam de forma clara os percentuais a serem aplicados e fórmula de cálculo. Requereu, a título de tutela de urgência, a suspensão dos aumentos identificados, estabelecendo que as cobranças mensais obedeçam aos índices de reajuste previstos na legislação, bem como que seja determinado que a demandada se abstenha de realizar aumentos nas mensalidades futuras. No mérito, pede a confirmação da medida liminar para cancelar os aumentos por mudança de faixa etária e ainda, condenar a ré a devolver em dobro os valores pagos em excesso e ainda no ônus da sucumbência. Instruindo a inicial, foram anexados diversos documentos, tais como, documentos

pessoais, procuração, comprovantes de pagamento, contrato de prestação de serviço de saúde, planilha de cálculo. Em decisão interlocutória de fls.27/30, deferiu-se a tutela de urgência e ordenou-se a citação da parte ré. Não havendo acordo e citada regularmente, a demandada apresentou contestação. Aduziu, em síntese, que o aumento por mudança de faixa etária está devidamente autorizado pela ANS, de acordo com decisões do Colégio recursal dos Juizados Cíveis e normas do CDC, não havendo de se falar em abusividade, discorrendo ainda sobre a legalidade do reajuste por mudança de faixa etária, aduzindo inexistir aumento exorbitante, bem como destaca a força do contrato que faz lei entre as partes. Informa que se trata de contrato antigo não adaptado a Lei 9.656/98 e que é necessário a manutenção do equilíbrio contratual com a previsão contratual de aumento por mudança de faixa etária, sendo que os aumentos ordinários são submetidos a ANS que autoriza expressamente o índice a ser aplicado em tais contratos antigos e não adaptados, portanto, os reajustes não são ilegais e abusivos, pois estão de acordo com o que está previsto no contrato e com as normas da Agência Reguladora. Por fim, discorre sobre a impossibilidade de nulidade de Cláusula Contratual e devolução em dobro por ausência de má-fé, ausência de danos morais versus exercício regular de direito, rechaçando todos os pedidos da exordial e pugna pela improcedência do pedido (id. 3457). Em réplica de fls.162/178, a parte demandante rechaça os termos da contestação, ressaltando abusividade dos aumentos aplicados às mensalidades à luz do contrato e da legislação vigente e pugna pela procedência do pedido. Instadas a dizer se havia mais provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.185 e 190). É o relatório. Decido. 2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I, do CPC, o que passo a fazer, pois a documentação contida nos autos é suficiente para conhecimento do pedido, de modo que passo a análise do processo. 2.1 Da controvérsia. A controvérsia consiste na apuração quanto à ilegalidade/abusividade dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde firmado entre as partes, ante a eventual existência de cláusula contratual que prevê reajuste por mudança de faixa etária e autorizados pela ANS e, também, se há ou não a ocorrência de ressarcimento em dobro dos supostos valores que pagou a maior à operadora de plano de saúde. 2.2 - Não há preliminar a ser analisada. 2.3 - Do Mérito. 2.4 - Da Abusividade/Excessividade dos Reajustes Praticados pela Demandada. A parte autora alega abusividade nos reajustes por mudança de faixa etária, a partir de 2010, quando completou 56 anos de idade, por ausência de clareza do contrato e pede o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente. A demandada defende que os reajustes aplicados decorreram dos índices apurados com técnica atuarial e de acordo com o contrato firmado entre as partes e não adaptado à Lei 9.656/98, não sendo abusivos, pois visam à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da respectiva avença. Ademais, alega que o reajuste por mudança de faixa etária está em consonância com as resoluções normativas da ANS pertinentes ao caso e com as cláusulas contratuais. Em réplica a parte autora reitera que os índices são abusivos, não constam com clareza no contrato e acima dos percentuais autorizados pela ANS. Com efeito, compulsados os autos com mais vagar, em consonância com o entendimento adotado na decisão interlocutória, observo que, porquanto exista previsão contratual para reajuste por mudança de faixa etária, os percentuais aplicados não constam expressamente na avença, de modo que contraria a legislação consumerista no que se refere ao direito de informação que é assegurado ao consumidor, por isso, se revelam abusivos e passíveis de anulação. Assim, não obstante a alegação da parte demandada de que o contrato traz a possibilidade do reajuste em função de mudança de faixa etária e de que os reajustes estariam em consonância com as resoluções normativas da ANS, tenho que sem a clareza da cláusula indicando os percentuais aplicáveis e a devida justificação atuarial, não se afigura razoável a aplicação dos percentuais de reajustes superiores aos percentuais máximos autorizados pela ANS para os planos individuais. É sabido que ainda que haja previsão contratual e normativa quanto à aplicação do reajuste autorizado pela ANS ou mudança de faixa etária ao contrato em questão, é necessário que a autora tenha acesso de forma clara e compreensível aos critérios utilizados e aos cálculos efetuados para se chegar aos percentuais aplicados. Isso é o que se depreende do REsp 1.568.244, onde em sede de repetitivo, o STJ ressaltou a possibilidade de reajuste por mudança de faixa etária, ainda que a parte seja idosa, desde que sejam observados alguns parâmetros, tais como: expressa previsão contratual; não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso e respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais e que esteja prevista no contrato a forma de cálculo dos reajustes. Ademais, esclareceu que os contratos antigos e não adaptados, isto é, os planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/98, como é a situação descrita no processo em epígrafe, devem seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS, sendo que, no presente caso, repita-se, o reajuste se torna abusivo não pelo percentual em si, o qual até pode ser considerado razoável na avaliação da Corte Cidadã, mas sim pela inexistência de previsão contratual de forma clara e precisa dos percentuais aplicáveis. No caso dos autos, apesar de a ré alegar que consta no contrato firmado pelas partes a previsão de aumento por mudança de faixa etária, não consta na Cláusula específica os percentuais descritos com clareza, como também a forma de cálculo, o que configura abusividade. O STJ entendeu que entendeu que: "constituirá reajuste abusivo "o segurador ou administrador do plano aproveitar-se do advento da idade do segurado para aumentar lucros, e não simplesmente para cobrir despesas ou riscos maiores". Outrossim, asseverou que "A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). Como se extrai do conjunto probatório acostado, a parte demandada não demonstrou de forma clara como chegou aos percentuais aplicados, sendo certo que a fórmula genérica apresentada (previsão contratual, respaldo em decisões do colégio recursal civil dos juizados, nas normas da ANS e técnica atuarial) não é suficiente para a compreensão do cálculo dos reajustes aplicados. Em verdade, em obediência ao princípio da informação que deve prevalecer na relação de consumo, a parte ré deveria indicar no contrato o percentual definido de reajuste por mudança de faixa etária, sendo o que não ocorreu nestes autos. Desta forma, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar claramente a fórmula de cálculo utilizada para justificar os aumentos aplicados, isso porque não consta na avença o percentual de aumento por mudança de faixa etária, de sorte que reconheço a excessividade e abusividade dos índices de reajuste por mudança de faixa etária aplicados, e, considerando que o STJ tem entendido que a revisão de cláusula de reajustamento retroage aos últimos 10 anos, se afigura necessário limitar o reajuste do período reclamado, compreendido entre o ano de 2010 até a liquidação desta decisão, aos índices máximos autorizados pela ANS para cada um dos anos do aludido período, conforme segue: 2.5 - Da limitação de ressarcimento dos valores pagos em Excesso. Diante da abusividade dos índices de reajustes por mudança de faixa etária praticados pela demandada e que os valores cobrados e pagos pela autora foram excessivos, porém, em decorrência de justificável erro de interpretação contratual, nos moldes do que preceitua a parte final do Parágrafo Único do art. 42 do CDC, defiro o ressarcimento dos valores na forma simples. Desta forma, fica deferido o pedido de ressarcimento na forma simples os valores pagos em excesso, em razão de mudança de faixa etária, desde 09/2010, até a data do efetivo pagamento após o trânsito em julgado desta decisão, devendo tais valores serem apurados em sede de liquidação de sentença. 3-Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 940, do CC, arts. 2º, 3º, 6º, 18 e 42 da Lei 8.078/90 e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da parte autora EVA MARIA DE FARIAS VERAS em face da demandada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, qualificadas nos autos, para declarar nula a Cláusula 15 da avença firmada entre as partes e, em consequência, abusivos os reajustes por mudança de faixa etária aplicados desde 2010 até a liquidação desta decisão, limitando o ressarcimento da diferença paga a maior a 09/2010 em diante, devendo excluir-se os percentuais de mudança de faixa etária e incluir os percentuais máximos permitidos pela ANS para os planos individuais, em cada um dos anos do referido período, ante a abusividade dos percentuais aplicados por faixa etária, considerando a ausência de previsão contratual indicando de forma clara os percentuais a serem aplicados, restabelecendo, assim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do equilíbrio contratual. Condeno a ré a ressarcir aa autora, na forma simples, os valores pagos em excesso, no período de 09/2010 em diante, devidamente corrigidos pela tabela do ENCOGE a partir da data do efetivo prejuízo (vencimento das parcelas), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da data do vencimento das parcelas. Os valores devidos referentes aos valores pagos em excesso, das mensalidades do aludido período, devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, tomando por base: (i) os índices de reajustes anuais permitidos pela ANS para os planos individuais em cada ano do período e os índices efetivamente aplicados contendo o reajuste indevido por mudança de faixa etária; (ii) os valores devidos e os valores pagos das mensalidades. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual

de 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Recife, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00052

Processo Nº: 0032382-73.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Victor Hugo Fonseca de Albuquerque

Advogado: PE035095 - PEDRO JOSÉ MORATO

Advogado: PE032815 - JOAO INOCENCIO JUNIOR

Advogado: PE034013 - CARLOS ANTÔNIO LIMA DA FONSECA

Réu: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogado: SP252802 - DIEGO SABATELLE COZZE

Advogado: SP170219 - Tatyana Botelho André

Réu: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE000807A - Carlos Fernando Siqueira Castro

SENTENÇA Processo nº 0032382-73.2015.8.17.0001 Vistos etc. 1 - Relatório. Trata-se de ação de obrigação de fazer e de dar coisa certa c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por VICTOR HUGO FONSECA DE ALBUQUERQUE em face de CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, todos qualificados nos autos. Segundo a inicial, em 28.10.2014, autor adquiriu perante a primeira autora, um veículo Hyundai, HB20, 1.6 Premium, ano/mod. 2014/2014, cor prata, fabricado pela segunda ré e com algumas semanas de uso, o veículo apresentou defeito na peça medidora de combustível, o qual não indicava a quantidade real de gasolina no tanque, como também no sistema de som controlado por bluetooth e ainda apresentou problemas na aceleração e frenagem. Informa que em 27.11.2014, levou o veículo à oficina da primeira demandada, mas o carro voltou com os mesmos defeitos, voltando em 01.12.2014, quando então foi informado que a peça do medidor de combustível somente chegava em um prazo de 25 dias, mas a peça não foi entregue na data apazada, passando o prazo de 30 dias previstos no CDC. Menciona que se acha impossibilidade de se locomover com segurança, pela falha do serviço da ré, o que vem lhe causando grande prejuízo, além do mais, a demandada prometeu um jogo de tapetes especial e não cumpriu a palavra dada, estando o requerente até hoje esperando por esse produto. Pede em sede de tutela antecipada, a devolução do valor pago devidamente corrigido e, alternativamente, a entrega de outro veículo novo nas mesmas características e/ou o conserto imediato e, no mérito, requer a confirmação da medida liminar e a condenação das rés na restituição do valor pago, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, bem como no pagamento de uma indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo e no ônus da sucumbência. Despachada a inicial, foi indeferida a tutela antecipada e ordenada a citação da parte demandada (fls.73/74). Devidamente citada, a demandada CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA, apresentou contestação. Arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, sob alegação de que não responde por defeito de fabricação do veículo. No mérito, aduz que tão logo recebeu a peça, em 14.08.2015, foi entrado em contato com o autor para fazer o conserto, no entanto, o mesmo não compareceu, restando infrutíferas as diversas tentativas de agendamento. Discorre sobre a ausência do dever de indenizar e reitera a sua ausência de responsabilidade por ausência de ato ilícito, rechaçando o pedido de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. No mais, pede o acolhimento da preliminar e extinção do feito e, no mérito, que o pedido seja julgado improcedente (fls.80/91). A ré HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, igualmente, apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que toda a prestação de serviços é realizada pela concessionária autorizada. No mérito, aduz que prime sempre peça qualidade de seus produtos e melhor atendimento aos consumidores e que no caso dos autos, conforme OSs, o sistema de ignição foi devidamente solucionado, como também o sistema de som integrado multimídia, por isso é que deve ser julgada improcedente a demanda. No mais, alega inexistir falha na prestação do serviço, ausência de nexo de causalidade e de requisitos do dever de indenizar e pugna pela improcedência do pedido (fls.149/161). Em réplica às contestações, a parte autora refutou os seus termos e reiterou o pleito exordial (fls. 105/118 e 187/206). Por meio do despacho saneador de fls. 225, foram indeferidas as preliminares arguidas nas contestações. Em audiência instrutória, foram ouvidos o autor e os prepostos das demandadas, ocasião em que as partes apresentaram razões finais (fls.246/247v). É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. O processo se acha instruído para julgamento, o que passo a fazer. Inicialmente, devo dizer que as preliminares arguidas nas contestações já foram enfrentadas e indeferidas na decisão de fls. 225, dos autos, de sorte que passo ao exame do mérito. Com efeito, observo que a controvérsia versa sobre relação de consumo, onde a parte autora afirma que adquiriu um veículo da marca Hyundai para o seu uso e o mesmo apresentou defeito, o qual não foi consertado no prazo de 30 dias, devendo ser solucionada à luz do que dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e normas processuais relativas ao ônus da prova, cabendo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, já que a parte demandante carece de condições técnicas e econômicas necessárias à produção da prova da causa do defeito na prestação do serviço. É fato incontroverso nos autos que o demandante adquiriu um veículo da marca Hyundai, cujo produto apresentou defeito no prazo da garantia e foi levado para conserto junto à concessionária autorizada. Pois bem, segundo o diploma legal consumerista acima citado(art. 18 do CDC), em sendo apresentado vício no produto, pode o consumidor requerer que seja sanado o vício e não o sendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pode o mesmo optar pela substituição do produto ou restituição da importância que pagou. No caso dos autos, o demandante afirma que levou o veículo para conserto e foi informado que a peça somente chegaria no prazo de 25 dias, no entanto, não restou demonstrado que o veículo ficou todo esse período na oficina, nem que ultrapassou o prazo de 30 dias sem que o produto fosse restituído devidamente consertado, logo, não resta configurada a hipótese de devolução do valor pago ou substituição do produto, mesmo porque o próprio autor afirmou na audiência que já havia vendido o veículo, no entanto, com valor abaixo do mercado, devido a inexistência de conserto do sistema de frenagem, defeito este que não é reconhecido pela parte ré. Não obstante, não há dúvida de que o prazo estabelecido de 25 dias para chegada de uma peça, é demasiadamente longo e causa angústia e sofrimento ao consumidor, passíveis de indenização na esfera do dano moral, até porque o autor também afirmou na audiência que, na verdade, o defeito somente foi sanado cerca de 7 meses depois, o que não restou suficientemente impugnado pela parte ré. Como é sabido, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e só se isenta de reparar se demonstrar que o produto não foi colocado no mercado, que o vício ou defeito não existe ou decorra de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora é de ser cabalmente

demonstrada, incumbindo o ônus da prova à parte ré, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, o que não foi feito no caso destes autos. Desta feita, é inegável, no caso em tela, o direito do consumidor ao atendimento com presteza e o dever da parte ré de efetuar o conserto em prazo razoável, afinal de contas, de acordo com a publicidade, são os melhores veículos do mundo, no entanto, foram decorridos meses sem uma solução, de modo que o requerente faz jus a reparação dos danos morais decorrentes do incidente, isso porque, além do defeito na prestação do serviço, restou demonstrado nos autos que a parte autora passou por transtornos, angústia e constrangimentos, ante a tentativa frustrada de resolver o problema administrativamente, ficando dias esperando chegada de uma peça para o conserto integral de seu veículo. A respeito do dano moral, trazemos a colação ensinamento o eminente jurista Yussef Said Cahali: "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe moralmente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como _numerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral". (Dano Moral - 2ª ed. RT - SP, 1998, pp. 20/21). No caso sub judice, restou claro que o requerente sofreu desgastes psicológico e situação de constrangimento moral sem que a parte ré, mesmo tendo decorrido longo lapso temporal, apresentasse uma solução mais eficiente para minimizar os danos. Pois bem, estabelecida a responsabilidade das demandadas, nos resta aplicar uma reprimenda capaz de minorar as consequências do mal causado a parte demandante e, de outro lado, que também sirva as rés de impacto suficiente para dissuadi-las de promover igual procedimento, forçando-as a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nos autos. Assim, não há outra regra, na apuração do valor arbitrado a título de dano moral, deve ser proporcional ao ato e o mal sofrido, levando em consideração as circunstâncias, as condições pessoais e financeiras dos envolvidos, objetivando não gerar enriquecimento sem causa, nem estimular a repetição de tal ato danoso por parte do reclamado. Mais uma vez socorro-me dos ensinamentos de Yussef Said Cahali, que sobre o assunto, assim se manifesta o mestre, citando Caio Mário: "A idéia da reparação no plano patrimonial, tem o valor de um correspectivo, e liga-se a própria noção de patrimônio. Verificando que a conduta antijurídica do agente provocou-lhe uma diminuição, a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente do prejuízo. Para a fixação do valor da reparação do dano moral, não será esta a idéia-força. Não é assente na noção de contrapartida, pois que o prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito. Conseqüentemente, hão de distinguir-se duas figuras da indenização do prejuízo material e da reparação do dano moral; a primeira é reintegração pecuniária ou ressarcimento stricto sensu, ao passo que a segunda é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa e, por isto mesmo liquida-se na proporção da lesão sofrida". (ob. cit. p.41.) No entendimento da Professora Maria Helena Diniz: "A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido". (Indenização por Dano Moral - Revista Consulex - Ano 1 - n. 3, março/1997 - Ed. Consulex - Recife-PE). No caso sub judice, no polo ativo, trata-se de autor, pessoa que cumpriu sua parte na avença, ao passo que, no polo passivo, figuram empresas do ramo de fabricação e de vendas de automóveis, de sorte que fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3 - Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 18 da Lei nº 8.078/90, arts. 186 e 927 do CC e demais normas aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor VICTOR HUGO FONSECA DE ALBUQUERQUE para condenar, solidariamente, as demandadas CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA e HYIUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos pela tabela do ENCOGE a partir da data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil, decretando-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação. P.R.I. Recife-PE, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00053

Processo Nº: 0076866-18.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Anita de Oliveira Regis

Advogado: PE028128 - LUCIANO DURAND REGO

Advogado: PE006613E - BRENO BORGES KRAUSE

Réu: Oi Telefonía - TNL TCS S/A

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA PROCESSO Nº 0076866-18.2011.8.17.0001 1 - Relatório. Vistos etc., ANITA DE OLIVEIRA REGIS, qualificada na exordial, através de advogado, ingressou com a presente Ação Ordinária de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária em face de OI TELEFONIA - TNL TCS S/A, sucessora das prestadoras de serviço de telefonia Telebrás S/A e Telpe S/A também qualificadas nos autos. Alega a autora, em resumo, ser firmatária de contrato de participação financeira para aquisição de ações e uso de linha telefônica da antiga TELPE (década de 70, 80 e 90) sucedida pela ré, em que a parte demandada é obrigada a retribuir/repassar ações da concessionária correspondente ao montante do investimento realizado pela parte autora, na data da integralização do capital (contratação assinatura e pagamento). Aduz que, não obstante o contrato prever que o investimento seria convertido em ações na data do investimento, a ré realizou o cômputo das ações em data posterior ao investimento, em data que lhe foi mais favorável, quando o valor patrimonial está valorizado e o investimento defasado, o que destoia da boa-fé objetiva, máxime em se tratando de um contrato de adesão onde as cláusulas deveriam ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente. Destaca jurisprudência pátria a respeito do assunto, discorrendo sobre dividendos, juros sobre capital próprio e outros direitos, ações da Telpe e necessidade de a ré apresentar elementos para liquidação. Requer exibição dos elementos de liquidação e que ao final, a ré cumpra integralmente a avença firmada entre as partes mediante a correta emissão de ações a título de complementação das que a parte autora faz jus, acrescidas de dividendos e juros sobre capital próprio, nos últimos 20 anos, convertendo-se em perdas e danos - valor indenizatório equivalente ao efetivo capital empregado pela autora (a ser apurado em liquidação de sentença) e ainda no ônus sucumbencial 02/14). Juntou documentos de fls. 15/56. Citada regularmente, a parte demandada apresentou contestação, alegando preliminarmente, o seguinte: Ilegitimidade ativa da autora tendo em vista que os documentos juntados estão em nome da genitora cujo espólio seria o titular da ação, por meio de seu inventariante e não a demandante, por isso pede a extinção do feito. Argui também ilegitimidade passiva sob fundamento de que nunca foi sucessora da empresa estatal fornecedora de telefonia cujos contratos de participação financeira eram considerados política pública gerida pela União Federal e a demandada não ostenta delegação da ANATEL para prestação de serviço público de telefonia fixa, por isso não possui relação com os serviços prestados pela TELPE e jamais firmou contrato de participação financeira, de sorte que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta sobre a impossibilidade

de a ré ter firmado contato de participação financeira nos moldes aludidos na exordial e que tal função era prerrogativa de política pública da União Federal, através de companhias telefônicas do sistema TELEBRAS, não possuindo a ré relação jurídico material com os fatos alegados, não restando nenhuma obrigação indenizatória decorrente, bem como rechaça o pedido de inversão do ônus da prova, por inaplicabilidade do CDC, cabendo a parte autora indicar os fatos constitutivos do seu direito. Pede o acolhimento das preliminares de ilegitimidade e a extinção do feito sem resolução de mérito e/ou improcedência da demanda (fls. 62/92). Intimadas para se dizer se havia mais provas a produzir, a parte autora juntou sentença de suposto caso idêntico e requereu o julgamento da lide, ao passo que a parte ré requereu diligências (fls.283 e 290). Vindo-me os autos conclusos. É o que contém em síntese. Decido. 2 - Fundamentação. Observo que o processo se acha instruído com documentos suficientes ao conhecimento do mérito (art. 355, I do CPC), não havendo necessidade de cumprimento de demais diligências requeridas pela ré, as quais ficam de logo indeferidas. Pois bem, de início devo dizer que a preliminar de ilegitimidade ativa arguida na contestação, não merece acolhida, eis que conforme consta da certidão de óbito de fls. 17 dos autos, a autora é sucessora única da genitora, de sorte que é parte legítima para figurar no polo ativo como representante do espólio, por isso indefiro a preliminar. Indefiro igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a demandada é parte legítima para responder a demanda na condição de pessoa jurídica em cadeia de sucessão das operadoras de telefonia locais, dentre elas a Telpe, de sorte que não há de se falar de isenção de responsabilidade. De igual sorte, não há de falar em responsabilidade da União Federal, portanto, não há competência da justiça federal, de maneira que rejeito dita preliminar. No que se refere ao mérito, tenho que a parte demandante não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, senão vejamos. Pretende a parte demandante de ser restituída de eventuais perdas decorrentes de supostas emissões de ações em desacordo com as obrigações contratuais. A inicial sugere que a genitora da autora teria adquirido linhas telefônicas fixas da então TELPE com direito a subscrição de ações pelo valor pago na data da quitação, todavia, a ré somente teria emitido as ações no tempo e no preço que lhe foi mais favorável. O fato é que a parte demandante não informa as datas exatas em que foram firmados os contratos, bem como de sua quitação ou data em que as ações foram emitidas, logo não pode alegar que sofreu prejuízo, pois, como é sabido, prejuízo não se presume, tem de ser efetivamente comprovado. Os documentos juntados pela parte autora que indicam indícios de aquisição de ações da TELPE, datados dos anos de 1987, 1989, 1992/1999, inclusive, não trazem dados suficientes para comprovação da suposta operação de emissão de ações em datas em que o valor patrimonial estaria valorizado e o investimento defasado pela alta inflação vigente, etc. Ademais, não foi juntada à inicial nenhuma planilha dando conta dessas informações. Em verdade, não se pode admitir o recebimento de uma postulação de perdas e danos baseada tão somente na assertiva de que contrato firmado entre as partes não teria sido executado corretamente, partindo apenas da presunção da ocorrência de desvantagem em face da data da conversão do valor do contrato em ações, não de certeza, tal como sucede no caso em apreço, na medida em que, como já dito, a parte autora não juntou a peça de ingresso qualquer planilha indicando as supostas perdas. De se ressaltar que é dever do Estado exercer a função jurisdicional diante de uma lide concreta, não podendo ser instrumento de consulta em tese. Com efeito, a parte autora pretende que a ré faça prova em seu favor juntando elementos para liquidação do julgado. Ora, se a parte autora que alega ser titular desses documentos e contratos não os possui capacidade de liquidar, embora o ônus seja seu (art. 373, I do CPC), imagine a parte ré como sucessora da TELPE que foi encerrada há mais de vinte anos. O pedido de exibição de documento foge a razoabilidade e por isso não deve ser conhecido. Cabe a parte demandante a prova dos fatos constitutivos do seu direito, sendo certo que a inversão do ônus da prova tem limite e não pode ser usada para criar direitos e estabelecer obrigações sem lastro em prova material consistente. 3 - Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, I do NCPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito promovido por ANITA DE OLIVEIRA REGIS, contra OI TELEFÔNICA - TNL TCS S/A, qualificadas nos autos. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes, por equidade, fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, no entanto, suspendo a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita em favor da autora. P.R.I.Com as formalidades legais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00054

Processo Nº: 0073310-37.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGLAILSON AMAURY DA PAIXÃO

Advogado: PE024711 - Itamar Herculano de Paiva

Réu: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA

Advogado: PE012893 - Djalma Alexandre Galindo

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJuízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B"SENTENÇAProcesso n º 0073310-37.2013.8.17.0001 1 - Relatório. Vistos etc. Trata-se de ação de responsabilidade civil com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por AGLAILSON AMAURY DA PAIXÃO em face de CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA, qualificados nos autos. Alega em síntese o autor que em 23.10.2007, se dirigiu ao Cartório Roma, 6º Ofício de Notas, em Recife, para abrir uma firma em seu nome, a fim de autenticar documento com a sua assinatura, no entanto, constatou já existir uma firma em seu nome, com todos os seus dados, divergindo apenas a profissão que consta como comerciante, quando o requerente tem profissão de técnico em agropecuária, cuja assinatura era grosseiramente falsa. Aduziu que tentou falar com o Tabelião, mas não foi atendido, recebendo a informação de que nada podiam fazer, apenas deveria abrir uma nova firma, para prover a autenticação que estava precisando, mas não podia anular a outra. Informa que saiu do local deixando um abismo com aquela firma aberta indevidamente em seu nome, onde qualquer um poderia reconhecer uma firma com uma assinatura falsa e lhe causar prejuízos. Pede a total procedência do pedido para que o demandado seja condenado ao pagamento de uma indenização por danos materiais pelos prejuízos que vier a sofrer durante a instrução e se estenderá a todos quantos forem decorrentes deste ato ilícito e danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e no ônus da sucumbência. À inicial, junta documentos. Despachada a inicial foi indeferida a tutela de urgência e ordenado a citação (fls.27/28). Citada para contestar a ação, a parte ré, respondeu às fls. 31/47, aduzindo, em síntese, que a firma foi aberta em 26/12/2006, onde o autor compareceu ao Cartório e diante do tabelião público, o qual tem fé de ofício, requereu a abertura da firma, o que foi feito na sua presença. Rechaça o pedido de indenização por dano material, sob argumento de que estes dependem de prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu nos autos. De igual modo, repele o pedido de indenização por danos morais, sob alegação de que não resta demonstrada a ofensa a honra capaz de configurar tal dano e pugna pela improcedência do pedido (fls.31/47). O juízo da Comarca de Feira Nova declinou da competência para a Comarca do Recife e o feito foi distribuído a este juízo. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e o réu (fls.68/69). É o que importa relatar. Passo a DECIDIR. 2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I do CPC, o que passo a fazer. 2.1 - Preliminares - Não há preliminar a ser apreciada. 2.2 - Da responsabilidade da parte ré. De início, devo dizer que a responsabilidade do Registrador Público é subjetiva, dependendo da apuração da existência de dolo ou culpa na prática dos seus atos, como na hipótese dos autos, em que o demandado figura como delegatário do 6º Ofício de Notas da Capital, não havendo inversão do ônus da prova. Assim, se aplica as disposições do art. 373 do CPC, segundo o qual, cabe a parte demandante a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao demandado a existência de fatos impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Pois bem, de acordo com o que prescrevem os artigos 186 e 927 do CC, aquele que causar dano a outrem fica obrigado a indenizar. Analisando detidamente o caso em apreço,

tenho que não assiste razão ao demandante, eis que não restou demonstrada a existência de nenhum dano ao demandante, pois conforme ele próprio declarou na audiência, o fato não lhe causou nenhum prejuízo (fls.68/68v). Com efeito, o demandado em seu depoimento (fls.68v/69) admitiu que existe a possibilidade de fraude no sistema manual de abertura de firma e quando isso ocorre, o cartão de autografo suspeito de falsidade é arquivado sob os cuidados do depoente, inclusive de que há casos de pessoas que têm até 20 cartões arquivados, de modo que não pode ser diferente com o autor, sendo certo que tal arquivamento decorre justamente da necessidade de evitar danos. Por isso, enquanto não ocorre o dano, não pode o cidadão acionar o tabelião alegando tal evento, especialmente diante de uma situação em que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da prova do dano e da culpa do delegatário do serviço público, não se vislumbrando no presente caso ter o réu agido com imprudência, negligência ou imperícia. Observe-se que o demandante pleiteia indenização por danos materiais de forma preventiva, ou seja, do que vier a ocorrer durante a instrução processual ou qualquer outro decorrente de tal ato, no entanto, não demonstrou a existência de qualquer dano, sendo certo que o dano material há de ser efetivamente provado, não se presumindo, de modo que não se sustenta tal pleito. De igual modo, não resta demonstrado que o autor sofreu qualquer ofensa a sua honra, não passando o fato de mero aborrecimento do dia a dia, como bem salientou o réu na contestação, de sorte que também não prospera o pedido de indenização por danos morais. Assim, considerando que o requerente não provou os fatos constitutivos do seu direito, não há como prosperar o pleito exordial. 3-Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, arts. 186 e 927 do CC, e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, AGLAILSON AMAURY DA PAIXÃO em face de CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA, qualificados nos autos, em razão da ausência de prova do alegado. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo por equidade, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do mísero valor emprestado a causa, bem como nas custas processuais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife-PE, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00055

Processo Nº: 0083086-61.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ORGANIZACAO DE PETROLEO SHOPPING LTDA

Advogado: PE016295 - Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo

Advogado: PE002872 - Euripedis Tavares de Melo Filho

Advogado: PE025682 - Antonio Crisanto Tavares de Melo

Réu: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado: PE018686 - Dóris Carneiro Leão de Souza

Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista

Réu: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: PE030282 - EDUARDO WANDERLEY B. E SILVA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0083086-61.2013.8.17.0001 Visto, etc. 1. Relatório. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada ajuizada por ORGANIZAÇÃO PETROLEO SHOPPING LTDA em face do PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A., todos qualificados nos autos. Aduz a autora que é constituída de um Posto de Gasolina com quase trinta anos de mercado, sendo correntista do segundo réu, onde realiza as suas movimentações bancárias e que mantém com a primeira ré contrato de promessa de compra e venda mercantil com licença de uso de marca e outros pactos, ocorrendo que em 02.08.2013, pela manhã quitou diversos títulos na agência bancária do segundo demandado, em favor da primeira ré, os quais totalizam a quantia de R\$ 139.374,10, decorrentes da relação comercial. Esclarece que havia saldo em sua conta corrente para quitação dos títulos e que no dia do pagamento, o banco estava em pleno funcionamento, no entanto, para sua surpresa, foi decretada a liquidação do banco após o expediente bancário do dia 02.08.2013, o que causou estranheza e prejuízos a demandante. Aduz que procurou resolver o problema administrativamente, porém, a única informação que obteve é que o numerário transferido para o pagamento se encontra no Banco do Brasil, causando abalo de crédito a demandante passível de reparação pela via do dano moral. Pede, em sede de tutela de urgência, que o banco demandado seja compelido a repassar a primeira ré o valor dos títulos de crédito e que a primeira ré proceda com a retirada do nome da autora do SPC/SERASA e se abstenha de executar os títulos. No mérito, ratifica o pleito antecipatório. Requer a total procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco demandado ao pagamento de indenização a título dos danos morais no valor a ser arbitrado por este juízo. Por fim, pugna pela condenação da parte ré nos consectários sucumbenciais. Instruindo a inicial, foram anexados documentos. Despachada a inicial (fls.65/68), deferiu-se a medida antecipatória de tutela. Por fim, ordenou-se a citação da parte demandada. Devidamente citado, o réu BANCO RURAL S/A apresentou contestação. Afirma que em 02.08.2013, houve débito e autorização para o pagamento dos valores de R\$ 115.589,10 e R\$ 23.785,00, totalizando a quantia de R\$ 139.374,10, conforme demonstrativo e extratos inclusos, esclarecendo quanto a liquidação extrajudicial do demandado e que, segundo a legislação de regência, a retirada dos créditos da autora, deverá ser feita mediante requerimento para devolução de valores, por meio do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). Sustenta quanto a inexistência de dano moral sob alegação de que não praticou nenhum ato ilícito capaz de gerar dano a parte autora, tendo agido em exercício regular de direito, pelo que entende incabível a indenização por dano moral pleiteada. Nos pedidos, pede a total improcedência dos pedidos elencados na exordial, com a condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls.90/95). Por seu turno, a demandada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, arguiu preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob argumento de que a própria autora condiciona todos os requerimentos dirigidos a ré ao repasse dos valores pelo banco, logo, entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. No mérito, aduz que a negativação do devedor junto aos órgãos de restrição creditícia nada mais é do que um direito do credor, no entanto, tais medidas não foram realizadas pela ré até então, constando às fls. 89, a inexistência de tal registro. Rechaça a única menção que lhe é feita, no sentido de que deveria dar quitação aos títulos, vez que os mesmos foram pagos no expediente bancário e que não havia motivo para o não repasse, esclarecendo que não contribuiu para esse fato. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (fls.118/122). Em réplica às contestações, a parte autora rechaça os argumentos apresentados e pugna pela total procedência dos pedidos (fls.133/134 e 135/136). Por meio do despacho saneador de fls. 154, foi indeferida a preliminar arguida pela primeira demandada e anunciado o julgamento antecipado da lide. Em despacho de fls. 162, foi determinada a intimação do demandado Banco Rural para comprovar se efetuou o repasse do crédito à parte autora pelo FGC. O réu respondeu positivamente por meio da petição de fls.164, sobre a qual falou a parte autora, aduzindo que o

repasso foi feito mais de três meses do problema e de forma não integral, reiterando que teve prejuízo, vez os títulos foram pagos pela manhã, com saldo em conta e mesmo assim foram estornados os pagamentos, causando os danos reclamados (fls.169). É o que importa relatar. Decido.2. Fundamentação. Com efeito, verifico que o feito comporta julgamento antecipado diante dos elementos de convencimento constantes dos autos, na previsão do art. 355, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar - ilegitimidade passiva. A demandada PETROBRAS arguiu ilegitimidade passiva, cuja preliminar foi indeferida por meio do despacho saneador de fls. 154, de modo que passo ao exame do mérito. 2.2. Do Mérito. 2.2.1. Da Legitimidade da Suspensão do Repasse do Valor dos Títulos e Devolução por Meio do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) operada pelo Banco Réu. Aduz a parte autora que sofreu prejuízos decorrentes da suspensão do repasse do crédito dos títulos quitados junto ao Banco Réu, tendo em vista a cobrança da dívida pela primeira de demandada, o que lhe teria causado inclusive danos morais. A parte demandada, por sua vez, afirma que, agiu em exercício regular de direito, ante a liquidação extrajudicial do Banco e o exercício regular da cobrança dos títulos não pagos. Com efeito, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, conforme passo a analisar. Inicialmente, ressalto que é fato incontroverso nos autos que a parte autora realizou a quitação dos títulos no mesmo dia em que o Banco entrou em liquidação extrajudicial e por este motivo os valores não foram repassados a credora, primeira demandada. Não obstante, restou demonstrado que a parte ré agiu em exercício regular de direito, não havendo de se falar em ato ilícito, isso porque, segundo a legislação de regência, com a liquidação extrajudicial do Banco, resta encerrada a sua atividade, por isso as operações são estornadas, sendo os valores devolvidos por meio do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), o que foi feito pelo Banco demandado, conforme documentos de fls. 165 dos autos. De igual modo, são legítimos os atos de cobrança realizados pela primeira ré, eis que os valores não lhe foram repassados. Desta forma, caberia a demandante apenas requerer a devolução dos valores por meio do FGC e efetuar o pagamento dos títulos junto a outra instituição bancária e não exigir do Banco em liquidação extrajudicial, o repasse imediato e integral de seus créditos ou declaração de inexistência do débito, além da exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos títulos cujos valores não foram repassados a credora. 2.2.2. Dos Danos Morais. A parte autora pediu também a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral decorrente da retenção dos valores pelo Banco e, em consequência disso, a possível negativação de seu nome pela ré PETROBRAS que entendia indevida. Não vislumbro a ocorrência do mesmo no caso em preço. Para que se caracterize a ocorrência do dano moral, primeiramente se faz necessária a existência de uma conduta ilícita da parte ré. Consoante fundamentação supra, o Banco demandado não praticou ato ilícito ao repassar os valores retidos somente por meio do FGC e a demandada PETROBRAS apenas exerceu o seu direito legítimo de cobrança. Assim, o fato se deu em razão de exercício regular de direito da parte ré, o que caracteriza uma das hipóteses de exclusão de ilicitude, consoante dispõe artigo 188 do CC, portanto, resta afastada a ocorrência do dano moral alegado pela autora. 3. Dispositivo. À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO SHOPPING LTDA em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e BANCO RURAL S/A, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificação do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se com as cautelas de lei. Recife-PE, 06/12/2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00056

Processo Nº: 0029222-21.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Robson Ribeiro da Silva

Advogado: PE011791 - Anibal Cicero de Barros Velloso

Réu: Refer - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Advogado: MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA

Advogado: RJ165960 - Tasso Batalha Barroca

SENTENÇA Processo nº. 0029222-21.2007.8.17.0001. Relatório Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SECURITÁRIOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DIFERENÇAS ACRESCIDOS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA RESERVA DE POUPANÇA ajuizada por ROBSON RIBEIRO DA SILVA em face de REFER - FUNDAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL, todos qualificados nos autos. Alega em síntese o autor que ingressou nos quadros da companhia ré em 03.11.1975 e saiu em 05.07.1996 e que no referido período, sofria desconto em folha para fins de complementação de aposentadoria e demais benefícios previstos. Aduz que os valores descontados foram postos em uma reserva de poupança, a fim de devolver as aposentadorias devidamente corrigidas, esclarecendo que eram descontados do seu salário quantia superior a R\$ 81,91e que, segundo a legislação de regência, os descontos deveriam ter sido devolvidos ao mutuário quando do desligamento da empresa, no entanto, o requerente recebeu importância insignificante. Pede a procedência do pedido para que a ré seja condenada a devolver integralmente os valores descontados, acrescidos de juros e correções legais, conforme índice apurado pelos Planos Econômicos do Governo, bem como os expurgos inflacionários ao longo das contribuições pagas. Citada regularmente, a demandada apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, sob alegação de que a parte autora foi desligada em 1996 e somente ajuizou a ação em 2007. No mérito, rechaça o pleito inicial e pugna pela improcedência do pedido (fls.43/57). Às fls.80/114, a parte autora apresentou réplica à contestação, rechaçando os seus termos e pugnando pela procedência do pedido. Instadas a dizer se pretendiam produzir mais provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a DECIDIR. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I do CPC, visto que se trata de questão meramente de direito. 2.1. Do acolhimento da prejudicial de mérito - prescrição Com efeito, a presente demanda visa a revisão de índices de correção de verba recolhida com a finalidade de suplementação de aposentadoria sob argumento de que, ao se desligar da empresa, recebeu quantia irrisória relativamente ao que foi recolhido no período de 1975 a 1996. Na verdade, o que se pretende é a alteração da forma de cálculo da correção mensal das verbas recolhidas e recebimento das supostas diferenças, situação em que a prescrição atinge o fundo do direito e não somente as parcelas anteriores ao último quinquênio precedente à propositura da ação. Vejamos neste sentido o STJ: CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL FORMA DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. 1. O prazo prescricional para cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada é de cinco anos. 2. Na hipótese em que a demanda é promovida por segurado que pleiteia alteração da forma de cálculo da renda mensal inicial, a prescrição atinge o fundo do direito e não apenas as parcelas anteriores ao último quinquênio precedente à propositura da ação. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 144779 DF 2009/0113890-2, rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 23/03/2010). O entendimento supracitado também encontra respaldo igualmente em jurisprudência do TJ-RJ em sede de apelação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO CÁLCULO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO A QUO QUE É A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO INTERPOSTO COM O CLARO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS

NO RECURSO ANTERIOR, NÃO TRAZENDO QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUE SE EFETIVA SEM A NECESSIDADE DE QUALQUER REPARO NA DECISÃO ATACADA. Alega a embargante que o acórdão foi omissivo, pois não teria se manifestado sobre os artigos 202, da Constituição Federal, e 75 da Lei Complementar nº 109/2001. Não assiste razão aos mesmos. Todos os argumentos trazidos pelos embargantes já foram enfrentados na decisão proferida nestes autos em grau recursal. Omissão inexistente. Basta ao julgador expressar sua convicção, não estando obrigado a examinar todos os temas apresentados pelo recorrente. Recurso que não é o meio adequado para se rediscutir matéria já decidida, tendo a mesma finalidade única de pré-questionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (APL 04456955520108190001 RJ 0445695- 55.2010.8.19.0001, rei dês. Cezar Augusto Rodrigues Costa., j. 04/09/2013). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOSTERMOS DO ART. 269, IV, CPC. COMO O CASO CONCRETO É DE REVISÃO DA RENDA MENSAL, A PRESCRIÇÃO ATINGE O PRÓPRIO DE FUNDO DE DIREITO, POIS A AÇÃO NÃO TEM APENAS O OBJETIVO DE HAVER DIFERENÇAS DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS, MAS SIM DE REVER O CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, NO SENTIDO DE QUE "NA HIPÓTESE EM QUE A DEMANDA É PROMOVIDA POR SEGURADO QUE PLEITEIA ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, A PRESCRIÇÃO ATINGE O FUNDO DO DIREITO E NÃO APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO ÚLTIMO QUINQUÊNIO PRECEDENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO" (REsp 1144779 / DF). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CPC. (APL 607143520118190001 RJ0060714-35.2011.8.19.0001, rei dês. Fernando Cerqueira. j. 14/02/2012). Ressalte-se, por oportuno, que com a adoção da Súmula 291 do STJ, não mais se discute o prazo prescricional de tais ações de cobrança, senão vejamos. SÚMULA N. 291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. No caso sub judice, a parte demandante pretende discutir correção de verba que supostamente não recebeu no momento do seu desligamento da empresa, no ano de 1996, somente o fazendo no ano de 2007, sob a visão de que a prescrição não seria atingida no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, devido ao prazo vintenário das ações que discutem a correção de depósitos de poupança existentes na época dos Planos Econômicos do Governo Federal, o que não merece acolhida, pois o que se pretende é alterar a fórmula de cálculo da verba destinada a renda mensal de complementação de aposentadoria, o que foi atingido pelo fenômeno da prescrição quinquenal, onde a prescrição atinge o fundo do direito, eis que o acessório segue a sorte do principal. 3. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II do NCPC, pronuncio a prescrição do direito de ação da parte autora com esteio no artigo 206, § 5º, do Código Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em face do ínfimo valor da causa e, considerando ser ela beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas com as ressalvas dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe. Recife-PE, 03 de dezembro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00057

Processo Nº: 0036840-75.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: INTERNE - HOME CARE LTDA

Advogado: PE021772 - Marco Antônio Valença Meira

Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo

Réu: JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Advogado: PR021143 - ALCEU MARCZYNSKI TONETTI

Advogado: PR052751 - FELIPE LAURINI TONETTI

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

SENTENÇA Processo nº 0036840-75.2011.8.17.0001 Vistos, etc. 1 - Relatório. Trata-se de ação cautelar de sustação de protestos ajuizada por INTERNE HOME CARE em face de JOAOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados na inicial. Aduziu a autora ser sociedade empresária atuante há mais de 10 anos no seguimento de Hospitalização Residencial e que nos dias 06 e 11/07/2011, foi surpreendida com intimações do Serviço de Registro de Protestos do 2º e 1º Ofício da Capital, para pagamento de 09 títulos em favor da primeira ré, totalizando a quantia de R\$ 15.497,52, os quais foram objeto da medida cautelar de sustação de protesto em apenso. Informa que nos referidos títulos não consta o aceite da empresa demandante ou qualquer prova da entrega de mercadorias ou serviços, por isso repudia veementemente tais cobranças, esclarecendo que no dia 26.05.2011, prestou queixa junto a Delegacia de Estelionato do Recife contra o Sr. Geraldo Portela Clarck Júnior, o qual vinha tentando se passar por representante da empresa autora, como também tentava se passar por representante da ré, razão pela qual enviou e-mail a esta última sobre a possibilidade de golpe, alertando, ademais, que jamais solicitou qualquer produto. Não obstante, a demandada mesmo ciente da fraude, enviou títulos para protesto por meio do segundo demandado, causando enormes transtornos a requerente que se vê diante do prejuízo. Pugna pela sustação dos protestos dos títulos objeto de intimações dos 2º e 1º Ofícios da Capital ou caso ainda não tenha feito, que se abstenha de fazê-lo e ao final seja feito o cancelamento definitivo dos efeitos dos protestos (fls.02/06 e aditamento de fls.31/35). Despacha a inicial, foi deferida a medida liminar e determinada a citação da parte demandada (fls.27/28). A parte ré apresentou contestação. A empresa demandada JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, apresentou contestação, com argumentos mais ou menos idênticos aos apresentados na ação principal, por isso reproduzo nesta cautelar, onde se alega em síntese que a parte requerente desconhece que a validade da duplicata não tem como única condição o aceite do sacado, asseverando que há entendimento do STJ no sentido de que a comprovação da prestação do serviço se constitui título hábil inclusive para decretação de falência. Afirma que no presente caso, o negócio jurídico se comprova com por meio de contrato de venda a prazo de produtos de uso médico-hospitalar, devidamente discriminados nas NFs. 20117, 20252, 20481 e 20878 emitidas em nome da autora e o conhecimento de transporte emitido pela transportadora Ideal Brasil Logística e Transporte Ltda, no endereço indicado pela demandante, sito à Rua Amélia, 422, Graças, Recife-PE. Aduz que não se tratam de duplicatas simuladas como pretende fazer crer a parte autora, sendo que a comprovação da transação comercial e a entrega das mercadorias corporifica o direito de crédito, tornando-se irrelevante a ausência do aceite da devedora dos títulos. Assegura que agiu com regularidade e foi legítimo o envio dos títulos ao cartório para formalizar a intenção do credor de receber o que lhe é devido. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls. 51/54 desta cautelar e 66/71 da ação principal). O demandado Banco Bradesco S/A, de igual modo, respondeu de forma assemelhada a contestação ofertada na ação principal, onde arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, sob alegação de que não figura como credor do título protestado, cujo crédito pertence a pessoa jurídica diversa, sendo

esta responsável pelos procedimentos de cobrança, tendo o contestante apenas emitido o boleto bancário, de modo que requer o acolhimento da preliminar. No mérito, reitera a ausência de responsabilidade, isso porque atuou apenas como mandatário do credor, apresentando o título ao cartório para que este procedesse com o protesto, não podendo ser responsabilizado. Assevera que não participou do negócio jurídico, atuando apenas como agente de cobrança, emitindo o boleto por uma de suas agências, portanto, não pode ser responsabilizado por isso. Rechaça o pleito cautelar e o pedido de indenização por danos morais pleiteados na ação principal sob argumento de ausência de comprovação, discorrendo ainda sobre eventual quantum indenizatório e pugna pela improcedência do pedido (fls. fls.62/69 e 23/40 da principal). Em réplica, a parte autora rechaça os termos das contestações e reitera o pleito exordial (fls.91/95 em ambas). Vindo-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido.

2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, o que passo a fazê-lo. De início devo dizer que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco Bradesco S/A, não merece acolhida, isso porque participou diretamente das ações do apontamento de protesto dos títulos discutidos pela parte autora, onde figura como apresentante nas cártulas, respondendo pelos atos de cobrança de forma solidária com o sacador que vem a ser a primeira demandada, de sorte que indefiro a preliminar e passo ao exame do mérito. Pois bem, afastada a preliminar arguida tanto na cautelar quanto na ação principal em apenso, passo ao exame do mérito da causa. Com efeito, cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto em que foi julgada procedente a ação principal de inexistência de dívida e indenização por dano moral, em anexo, cujos fundamentos adoto para julgar procedente a cautelar e sustar definitivamente os protestos dos títulos relacionados na exordial e no respectivo termo de aditamento, conforme adiante se vê: 2.1 - Da inexistência da dívida e ausência de justa causa para protesto dos títulos. Analisando detidamente a prova contida nos autos, cuido que assiste razão à parte demandante, eis que a parte demandada não logrou comprovar a existência do negócio jurídico nem a entrega de supostas mercadorias ou serviços. Observe-se que nas NFs de fls. 72/87 da ação principal, juntadas pela ré, não há assinatura de qualquer dos prepostos da parte autora, portanto, não há comprovação da entrega das mercadorias. Ademais, consta dos autos inclusive nas NFs, que o endereço da parte autora seria na Rua Marques de Amorim, Ilha do Leite, enquanto a ré informa na contestação que supostas mercadorias teriam sido entregues na Rua Amélia, 422 Graças Recife, o fato é que não há aceite, nem prova efetiva da entrega, portanto, os títulos emitidos são indevidos. Do mesmo modo, conforme as provas carreadas aos autos, a parte demandante demonstrou que à época havia um indivíduo tentando se passar por seu representante, contra o qual registrou o competente BO e deu notícia aos fornecedores, inclusive a ré JOÃO MED, através de correspondência eletrônica, de modo que esta sabia da possibilidade de vir a ser vítima de uma fraude, mesmo assim não tomou providências para evitá-la, de sorte que agiu com negligência, falhando na fiscalização da prestação dos seus serviços. Nesse passo, considerando que a parte demandada não logrou provar que houve negócio jurídico válido e eficaz firmado com a autora que justificasse a cobrança dos títulos e apontamento a protesto, pela suposta inadimplência (art. 333, II, CPC), tenho como pertinente o pleito autoral de sustação dos protestos por inexistência da dívida. 3 - Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar da parte autora, INTERNE - HOME CARE LTDA, para sustar de forma definitiva o protestos dos títulos de crédito relacionados na exordial e respectivo aditamento, cujos valores totalizam a importância de R\$ 15.497,52 (quinze mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), bem como condenar solidariamente os demandados JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.R.I. Com as formalidades legais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Recife, 02 de dezembro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00058

Processo Nº: 0041682-98.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INTERNE - HOME CARE LTDA

Advogado: PE021772 - Marco Antônio Valença Meira

Advogado: PE008728E - CAROLINA AVILA CINTRA

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE015313 - Veronica de Andrade Lopes

Advogado: PE026931D - Miguel Victor

Réu: JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Advogado: PR021143 - ALCEU MARCZYNSKI TONETTI

Advogado: PR027166 - ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO

SENTENÇA Processo nº 0041682-98.2011.8.17.0001 Vistos, etc. 1 - Relatório. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral ajuizada por INTERNE HOME CARE em face de JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados na inicial. Aduziu a autora ser sociedade empresária atuante há mais de 10 anos no seguimento de Hospitalização Residencial e que nos dias 06 e 11/07/2011, foi surpreendida com intimações do Serviço de Registro de Protestos do 2º e 1º Ofício da Capital, para pagamento de 09 títulos em favor da primeira ré, totalizando a quantia de R\$ 15.497,52, os quais foram objeto da medida cautelar de sustação de protesto em apenso. Informa que nos referidos títulos não consta o aceite da empresa demandante ou qualquer prova da entrega de mercadorias ou serviços, por isso repudia veementemente tais cobranças, esclarecendo que no dia 26.05.2011, prestou queixa junto a Delegacia de Estelionato do Recife contra o Sr. Geraldo Portela Clarck Júnior, o qual vinha tentando se passar por representante da empresa autora, como também tentava se passar por representante da ré, razão pela qual enviou e-mail a esta última sobre a possibilidade de golpe, alertando, ademais, que jamais solicitou qualquer produto. Não obstante, a demandada mesmo ciente da fraude, enviou títulos para protesto por meio do segundo demandado, causando enormes transtornos a requerente que se vê diante do prejuízo. Pugna pela declaração de inexistência da dívida e condenação da parte ré ao pagamento de uma indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e no ônus da sucumbência. Despacha a inicial, foi determinada a citação da parte demandada. Não havendo acordo, a parte ré apresentou contestação. O demandado Banco Bradesco S/A, arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, sob alegação de que não figura como credor do título protestado, cujo crédito pertence a pessoa jurídica diversa, sendo esta responsável pelos procedimentos de cobrança, tendo o contestante apenas emitido o boleto bancário, de modo que requer o acolhimento da preliminar. No mérito, reitera a ausência de responsabilidade, isso porque atuou apenas como mandatário do credor, apresentando o título ao cartório para que este procedesse com o protesto, não podendo ser responsabilizado. Assevera que não participou do negócio jurídico, atuando apenas como agente de cobrança, emitindo o boleto por uma de suas agências, portanto, não pode ser responsabilizado por isso. Rechaça o pedido de indenização por danos morais por ausência de comprovação, discorrendo

sobre eventual quantum indenizatório e pugna pela improcedência do pedido (fls.23/40). A empresa demandada JOÃO MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, igualmente apresentou contestação, aduzindo, em síntese que a parte requerente desconhece que a validade da duplicata não tem como única condição o aceite do sacado, asseverando que há entendimento do STJ no sentido de que a comprovação da prestação do serviço se constitui título hábil inclusive para decretação de falência. Afirmo que no presente caso, o negócio jurídico se comprova com por meio de contrato de venda a prazo de produtos de uso médico-hospitalar, devidamente discriminados nas NFs. 20117, 20252, 20481 e 20878 emitidas em nome da autora e o conhecimento de transporte emitido pela transportadora Ideal Brasil Logística e Transporte Ltda, no endereço indicado pela demandante, sito à Rua Amélia, 422, Graças, Recife-PE. Aduz que não se tratam de duplicatas simuladas como pretende fazer crer a parte autora, sendo que a comprovação da transação comercial e a entrega das mercadorias corporifica o direito de crédito, tornando-se irrelevante a ausência do aceite da devedora dos títulos. Asseguro que agiu com regularidade e foi legítimo o envio dos títulos ao cartório para formalizar a intenção do credor de receber o que lhe é devido. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls.66/71). Em réplica, a parte autora rechaça os termos das contestações e reitera o pleito exordial (fls.91/95). Vindo-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, o que passo a fazê-lo. De início devo dizer que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco Bradesco S/A, não merece acolhida, isso porque participou diretamente das ações do apontamento de protesto dos títulos discutidos pela parte autora, onde figura como apresentante nas cédulas, respondendo pelos atos de cobrança de forma solidária com o sacador que vem a ser a primeira demandada, de sorte que indefiro a preliminar e passo ao exame do mérito. Com efeito, o pleito indenizatório por dano material e moral tem previsão constitucional, conforme dispõe o art. 5º, V e X da Carta Política de 1988. O dispositivo constitucional foi adotado pelo legislador ordinário, ao dispor no art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por seu turno, dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal: "Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". 2.1 - Da inexistência da dívida. Pois bem, analisando a prova contida nos autos, cuido que assiste razão à parte demandante, eis que a parte demandada não logrou comprovar a existência do negócio jurídico nem a entrega de supostas mercadorias ou serviços. Observe-se que nas NFs de fls. 72/87 juntadas pela ré não há assinatura de qualquer dos prepostos da parte autora, portanto, não há comprovação da entrega das mercadorias. Ademais, consta dos autos inclusive nas NFs, que o endereço da parte autora seria na Rua Marques de Amorim, Ilha do Leite, enquanto a ré informa na contestação que supostas mercadorias teriam sido entregues na Rua Amélia, 422 Graças Recife, o fato é que não há aceite, nem prova efetiva da entrega, portanto, os títulos emitidos são indevidos. Ademais, conforme as provas dos autos, a parte demandante demonstrou que à época havia um indivíduo tentando se passar por seu representante, contra o qual registrou o competente BO e deu notícia aos fornecedores, inclusive a ré JOÃO MED, através de correspondência eletrônica, de modo que esta sabia da possibilidade de vir a ser vítima de uma fraude, mesmo assim não tomou providências para evitá-la, de sorte que agiu com negligência, falhando na fiscalização da prestação dos seus serviços. Nesse passo, considerando que a parte demandada não logrou provar que houve negócio jurídico válido e eficaz firmado com a autora que justificasse a cobrança dos títulos e apontamento à protesto, pela suposta inadimplência (art. 333, II, CPC), tenho como pertinente o pleito autoral de inexistência da dívida. 2.2 - Dos danos morais. Com efeito, de conformidade com a súmula 227, do STJ, é perfeitamente possível a configuração de dano moral à pessoa jurídica, de modo que passamos a analisar esse pedido. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a parte demandada causou prejuízo à demandante na medida em que realizou cobrança indevida de dívida e apontamento de protesto de títulos, impondo-lhe abalo de crédito e da reputação empresarial. Efetivamente, o dano moral caracteriza-se através da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, tal bem é representado tanto pela honra subjetiva quanto pela objetiva. A lesão à honra subjetiva manifesta-se intrinsecamente na vítima, repercute no âmago do ofendido, o prejuízo é absorvido pela própria alma humana, tal como a dor, angústia, tristeza, sofrimento, sonho, etc. Já a honra objetiva, como é a hipótese dos autos, por se tratar de vítima pessoa jurídica, é a consideração social, os valores de dignidade e apreço que a pessoa goza perante o seu meio civil de convivência, haverá repercussão extrínseca do dano moral suportado pela vítima, vez que a sua moral é atingida enquanto figura considerada na ordem social. Nesse passo, a vítima sofre lesões à sua honra objetiva já que goza de reputação perante terceiros, cujo ataque poderá macular ou denegrir seu bom nome no âmbito das relações comerciais. Não há dúvida que no caso sub iudice, a autora sofreu abalo de crédito ao ter o seu nome indevidamente indicado à protesto perante dois Cartórios de Ofício da Capital, atingindo a sua reputação creditícia sem justa causa, o que efetivamente lhe causou situação desagradável e vexatória perante os seus clientes e fornecedores. Desse modo, estabelecida a responsabilidade da parte demandada, nos resta aplicar uma reprimenda capaz de minorar as consequências do mal causado à demandante, ao sofrer abalo de crédito e demais repercussões negativas oriundas das ofensas indevidas ao seu bom nome. De outro lado, que também sirva aos réus de impacto suficiente para dissuadi-los de promover igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nos autos. Assim, não há outra regra, na apuração do valor arbitrado a título de dano moral a não ser a da proporcionalidade ao ato e o mal sofrido, levando em consideração as circunstâncias, as condições financeiras dos envolvidos, objetivando não gerar enriquecimento sem causa, nem estimular a repetição de tal ato danoso por parte da reclamada. A esse respeito, socorro-me do ensinamento do eminente jurista Yussef Said Cahali, que sobre o assunto, assim se manifesta, citando o renomado Caio Mário: "A idéia da reparação no plano patrimonial, tem o valor de um correctivo, e liga-se a própria noção de patrimônio. Verificando que a conduta antijurídica do agente provocou-lhe uma diminuição, a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente do prejuízo. Para a fixação do valor da reparação do dano moral, não será esta a idéia-força. Não é assente na noção de contrapartida, pois que o prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito. Conseqüentemente, não se distinguem-se duas figuras da indenização do prejuízo material e da reparação do dano moral; a primeira é reintegração pecuniária ou ressarcimento stricto sensu, ao passo que a segunda é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa e, por isto mesmo liquida-se na proporção da lesão sofrida". (ob. cit. p.41.) No entendimento da Professora Maria Helena Diniz: "A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido". (Indenização por Dano Moral - Revista Consulex - Ano 1 - n. 3, março/1997 - Ed. Consulex - Recife-PE). No caso sub iudice, trata-se de autora, empresa cumpridora de seus deveres, ao passo que, no polo passivo, figuram uma empresa e uma instituição financeira de grande porte, de sorte que fixo indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3 - Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 5º, V e X da Constituição Federal de 1988, arts. 186 e 927 do CC e nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, INTERNE - HOME CARE LTDA, para desconstituir a dívida relativa aos títulos de crédito relacionados na exordial, totalizando a quantia de R\$ 15.497,52 (quinze mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), bem como condenar solidariamente os demandados JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pela tabela do ENCOGE a partir da publicação desta decisão, acrescida de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condeno, ainda, os demandados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do arbitro em 15% do valor da condenação. P.R.I. Recife, 02 de dezembro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vigésima Quarta Vara Cível Capital Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000

Sentença Nº: 2021/00059

Processo Nº: 0062504-50.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Vanessa Souza Lima de Queiroz Menezes

Advogado: PE023023 - ALEXANDRE NOVAES DE SIQUEIRA

Advogado: PE025063 - ALCINDO ANTONIO AMORIM BATISTA BELO

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: BA047104 - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE011584 - Hermenegildo Pinheiro

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Réu: CESPE CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJuízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital "B"SENTENÇAProcesso nº 0062504-50.2007.8.17.0001 Vistos, etc.1 - Relatório. Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, ajuizada por VANESSA SOUZA LIMA DE QUEIROZ MENEZES em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02 dos autos. Despachada a inicial, foi deferida em parte a medida liminar e ordenada a citação da parte ré (fls.109/111). A parte ré apresentou embargos de declaração e contestação às fls.121/126 e 137/141. Em despacho de fls. 180, foi determinada a intimação da parte autora para dizer se havia interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, tendo a mesma restado inerte (fls.184). É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. Com efeito, o inciso II do art. 485 do NCPC prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 01 ano por negligência das partes e o inciso III, quando não promover atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. De acordo com o § 1º do mesmo artigo, em ambas as hipóteses, se faz necessário a intimação pessoal da parte para regularizar a situação, no prazo de 05 dias, o que foi feito nestes autos, conforme se depreende da certidão de fls.184, dos autos. Por isso mesmo, tenho que não há dúvida de que a demandante teve intensão de abandonar a causa. 3 - Dispositivo. Por tais razões, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 485, II, III e § 1º, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, por equidade, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e recolhidas das custas, arquivem-se os autos. Recife-PE, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira SouzaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00060

Processo Nº: 0079350-45.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vanerssa Souza Lima de Queiroz Menezes

Advogado: PE023023 - ALEXANDRE NOVAES DE SIQUEIRA

Réu: Banco do Brasil S/A

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJuízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital "B"SENTENÇAProcesso nº 0079350-45.2007.8.17.0001 Vistos, etc.1 - Relatório. Cuida-se ação declaratória c/c obrigação de fazer, ajuizada por VANESSA SOUZA LIMA DE QUEIROZ MENEZES em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02 dos autos. Ficando o processo parado desde 2007 sem despacho inicial e sem qualquer impulso da parte, foi determinada a intimação da parte autora para dizer se havia interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, tendo a mesma restado inerte (fls.96 e 102/105). É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. Com efeito, o inciso II do art. 485 do NCPC prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 01 ano por negligência das partes e o inciso III, quando não promover atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. De acordo com o § 1º do mesmo artigo, em ambas as hipóteses, se faz necessário a intimação pessoal da parte para regularizar a situação, no prazo de 05 dias, o que foi feito nestes autos, conforme se depreende da certidão de fls.102/105, dos autos. Por isso mesmo, tenho que não há dúvida de que a demandante teve intensão de abandonar a causa. 3 - Dispositivo. Por tais razões, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 485, II, III e § 1º, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, por equidade, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e recolhidas das custas, arquivem-se os autos. Recife-PE, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira SouzaJuiz de Direito

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Sebastião de Siqueira Souza (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ari Felipe do Nascimento

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00024/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00049

Processo Nº: 0008120-64.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EBA DISTRIBUIDORA EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE025241 - FREDERICO C L DIAS

Advogado: PE014123 - Alexandre Cesar Figueiredo Silva

Réu: BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS

Advogado: SP192978 - CRISTIANO TRIZOLINI

Advogado: SP184073 - ELIANE ADRIANA CASTILHO

SENTENÇA Processo nº 0008120-64.2012.8.17.0001 Vistos, etc. 1 - Relatório. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral ajuizada por EBA - EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face de BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS, todos qualificados na inicial. Aduziu a autora que em meados de 2011, realizou junto a primeira demandada uma relação comercial de compra de mercadorias, as quais não foram recebidas pela parte autora, em razão de faturamento errôneo e, em virtude desse fato, vem recebendo cobranças indevidas de títulos ilegais provenientes de duplicatas frias emitidas pela primeira ré em troca com a segunda demandada. Esclarece inclusive que registrou Boletim de Ocorrência Policial junto a Delegacia de Repressão ao Estelionato noticiando os fatos relativos aos títulos vencidos e vincendos emitidos indevidamente contra a demandante. Menciona que recebeu comunicação de protesto do Cartório do 1º Ofício da Capital, referente aos títulos nºs. 15560, no valor de R\$ 6.175,53; 15571, no valor de R\$ 6.473,14; 15572 e 15561, nos valores de R\$ 6.473,14 e 6.175,53, emitidos indevidamente e do 2º Ofício de Protestos desta Comarca, referente a comunicação de protesto dos títulos 15562 e 15573, nos valores de R\$ 6.329,20 e R\$ 6.627,43, todos provenientes de duplicatas frias, como também recebeu diversas comunicações do SERASA referentes a anotações ordenadas pela segunda demandada. Pugna pela declaração de inexistência da dívida e condenação da parte ré ao pagamento de uma indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e no ônus da sucumbência. Despacha a inicial, foi determinada a citação da parte demandada. Não havendo acordo, a parte ré apresentou contestação. A demandada BELPARAÍBA, arguiu preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de prova do alegado e de pressupostos processuais. No mérito, assevera ser empresa que atua no mercado de distribuição de produtos de beleza há diversos anos e sempre procura realizar um trabalho sério e idôneo. Informa que houve uma transação legítima, os produtos foram faturados e entregues para a requerente, porém, como estavam em desacordo com o pedido, foram devolvidos e em virtude desse descompasso de informação, houve um lapso no envio de duplicata ao banco para desconto. Assegura que agiu de boa-fé solicitando a devolução dos títulos para cancelamento do protesto da duplicata, mas apesar do empenho, o título foi protestado, esclarecendo que a segunda requerida é que se acha na posse dos títulos e deve ser intimada para apresentá-los nos autos. Rechaça o pedido de indenização por danos morais por ausência de comprovação de má fé, imputando a falha a segunda requerida que deixou de devolver os títulos a contestante, discorrendo sobre eventual quantum indenizatório e pugna pela improcedência do pedido (fls.41/55). A segunda demandada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS, igualmente apresentou contestação, aduzindo, em síntese que celebrou contrato de cessão de aquisição de direito de crédito e outras avenças com corrê BELPARAÍBA para aquisição das citadas duplicatas, inclusive teve a cautela de notificar a empresa autora. Aduz que agiu de boa-fé diante da exigibilidade dos títulos, de sorte que o pleito autora deve ser julgado improcedente, inclusive que seja ressalvado o seu direito de regresso contra a empresa BELPARAÍBA. Assegura que agiu em exercício regular de direito, imputando a culpa a fato de terceiro, ou seja, da corrê, a qual deverá ser exclusivamente responsabilizada. Discorre sobre a inexistência de danos morais e materiais e pugna pela improcedência do pedido e condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls.65/80). Em réplica, a parte autora rechaça os termos das contestações e reitera o pleito exordial (fls.115/127). Em despacho saneador de fls.129, foi acolhido o pedido de revelia da segunda demandada e indeferida a preliminar arguida pela primeira autora, anunciando-se o julgamento antecipado da lide, de cuja decisão não houve recurso. Vindo-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, o que passo a fazê-lo. Não havendo mais preliminar a ser apreciada, passo ao exame do mérito. Com efeito, o pleito indenizatório por dano material e moral tem previsão constitucional, conforme dispõe o art. 5º, V e X da Carta Política de 1988. O dispositivo constitucional foi adotado pelo legislador ordinário, ao dispor no ar. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por seu turno, dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal: "Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". 2.1 - Da inexistência da dívida. Pois bem, analisando a prova contida nos autos, cuido que assiste razão à parte demandante, eis que a parte demandada não logrou comprovar a existência da regularidade e concretização do negócio jurídico nem a entrega de supostas mercadorias ou serviços. Observe-se que a primeira demandada confessa a prática do ato ilícito, ao argumento de que agiu de boa-fé ao solicitar a devolução dos títulos a segunda demandada, quando na verdade tais títulos sequer era para ter sido negociados. Não se diga que a remessa dos títulos para desconto se deu apenas por um lapso, isso porque a demandante deixou claro quanto ao fato de não ter recebido as mercadorias, inclusive registrou BO quando se sentiu lesada e viu seu nome apontado aos serviços de restrição creditícia. Quanto a segunda demandada, citada para responder aos termos da ação, não se manifestou no prazo legal, sendo reputada revel, conforme decidido no despacho saneador de fls. 129 dos autos. Tal postura coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na peça vestibular (art. 344 do CPC). "A parte ré não ofereceu defesa nos termos da ação contra si promovida. Da ausência de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na peça de vestibulo deriva uma verdade formal" (RT 309/231). Em verdade, a ficta confissão, resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade ao articulado na exordial. Assim, é de ser considerada verossímil a pretensão da autora, deduzida na peça introdutória, já que a revelia importa em tácito reconhecimento do pedido. A regra do art. 344, CPC, explicita que figurando o silêncio como meio de prova torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça atrial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pela suplicante que denotam a inexistência da dívida cobrada pelas demandadas e apontamento do nome da autora junto aos órgãos de restrição creditícia sem justa causa. É de se constatar então que, não tendo a parte ré se manifestado em tempo hábil, considera-se confessa a inexistência da dívida alegada pela autora na inicial. Nesse passo, considerando que a parte demandada não logrou provar que houve negócio jurídico válido e eficaz firmado com a autora que justificasse a cobrança dos títulos e apontamento à protesto, pela suposta inadimplência (art. 333, II, CPC), tenho como pertinente o pleito autor de inexistência da dívida. 2.2 - Dos danos morais. Com efeito, de conformidade com a súmula 227, do STJ, é perfeitamente possível a configuração de dano moral à pessoa jurídica, de modo que passamos a analisar esse pedido. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a parte demandada causou prejuízo à demandante na medida em que realizou cobrança indevida de dívida e apontamento de protesto de títulos, impondo-lhe abalo de crédito e da reputação empresarial. Efetivamente, o dano moral caracteriza-

se através da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, tal bem é representado tanto pela honra subjetiva quanto pela objetiva. A lesão à honra subjetiva manifesta-se intrinsecamente na vítima, repercute no âmago do ofendido, o prejuízo é absorvido pela própria alma humana, tal como a dor, angústia, tristeza, sofrimento, sonho, etc. Já a honra objetiva, como é a hipótese dos autos, por se tratar de vítima pessoa jurídica, é a consideração social, os valores de dignidade e apreço que a pessoa goza perante o seu meio civil de convivência, haverá repercussão extrínseca do dano moral suportado pela vítima, vez que a sua moral é atingida enquanto figura considerada na ordem social. Nesse passo, a vítima sofre lesões à sua honra objetiva já que goza de reputação perante terceiros, cujo ataque poderá macular ou denegrir seu bom nome no âmbito das relações comerciais. Não há dúvida que no caso sub iudice, a autora sofreu abalo de crédito ao ter o seu nome indevidamente indicado à protesto perante dois Cartórios de Ofício da Capital e junto ao SERASA, atingindo a sua reputação creditícia sem justa causa, o que efetivamente lhe causou situação desagradável e vexatória perante os seus clientes e fornecedores. Desse modo, estabelecida a responsabilidade da parte demandada, nos resta aplicar uma reprimenda capaz de minorar as consequências do mal causado à demandante, ao sofrer abalo de crédito e demais repercussões negativas oriundas das ofensas indevidas ao seu bom nome. De outro lado, que também sirva a ré de impacto suficiente para dissuadi-las de promover igual procedimento, forçando-as a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nos autos. Assim, não há outra regra, na apuração do valor arbitrado a título de dano moral a não ser a da proporcionalidade ao ato e o mal sofrido, levando em consideração as circunstâncias, as condições financeiras dos envolvidos, objetivando não gerar enriquecimento sem causa, nem estimular a repetição de tal ato danoso por parte da reclamada. A esse respeito, socorro-me do ensinamento do eminente jurista Yussef Said Cahali, que sobre o assunto, assim se manifesta, citando o renomado Caio Mário: "A idéia da reparação no plano patrimonial, tem o valor de um correspectivo, e liga-se a própria noção de patrimônio. Verificando que a conduta antijurídica do agente provocou-lhe uma diminuição, a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente do prejuízo. Para a fixação do valor da reparação do dano moral, não será esta a idéia-força. Não é assente na noção de contrapartida, pois que o prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito. Conseqüentemente, não se distinguem-se duas figuras da indenização do prejuízo material e da reparação do dano moral; a primeira é reintegração pecuniária ou ressarcimento stricto sensu, ao passo que a segunda é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa e, por isto mesmo liquida-se na proporção da lesão sofrida". (ob. cit. p.41.) No entendimento da Professora Maria Helena Diniz: "A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido". (Indenização por Dano Moral - Revista Consulex - Ano 1 - n. 3, março/1997 - Ed. Consulex - Recife-PE). No caso sub iudice, trata-se de autora, empresa cumpridora de seus deveres, ao passo que, no polo passivo, figuram pessoas jurídicas de importante poder econômico, de sorte que fixo indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3 - Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 5º, V e X da Constituição Federal de 1988, arts. 186 e 927 do CC e nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, EBA - EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, para desconstituir a dívida relativa aos títulos de crédito relacionados na exordial, totalizando a quantia de R\$ 38.558,93 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), bem como condenar solidariamente as demandadas BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS, qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pela tabela do ENCOGE a partir da publicação desta decisão, acrescida de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condeno, ainda, as demandadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação. P.R.I. Recife, 02 de dezembro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00050

Processo Nº: 0000109-46.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: EBA - EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS

Advogado: PE025241 - FREDERICO C L DIAS

Advogado: PE014123 - Alexandre Cesar Figueiredo Silva

Advogado: PE009952 - Silvio Emanuel Víctor da Silva

Réu: BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS

Advogado: SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE

SENTENÇA Processo nº 0000109-46.2012.8.17.0001 Vistos, etc. 1 - Relatório. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto Ajuizada por EBA - EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face de BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS, todos qualificados na inicial. Aduziu a autora na presente ação cautelar de fls. 02/05 e aditamentos de fls.27/29 e 43/44, como também na ação principal, que em meados de 2011, realizou junto a primeira demandada uma relação comercial de compra de mercadorias, as quais não foram recebidas pela parte autora, em razão de faturamento errôneo e, em virtude desse fato, vem recebendo cobranças indevidas de títulos ilegais provenientes de duplicatas frias emitidas pela primeira ré em troca com a segunda demandada. Esclarece inclusive que registrou Boletim de Ocorrência Policial junto a Delegacia de Repressão ao Estelionato noticiando os fatos relativos aos títulos vencidos e vincendos emitidos indevidamente contra a demandante. Menciona que recebeu comunicação de protesto do Cartório do 1º Ofício da Capital, referente aos títulos nºs. 15560, no valor de R\$ 6.175,53; 15571, no valor de R\$ 6.473,14; 15572 e 15561, nos valores de R\$ 6.473,14 e 6.175,53, emitidos indevidamente e do 2º Ofício de Protestos desta Comarca, referente a comunicação de protesto dos títulos 15562 e 15573, nos valores de R\$ 6.329,20 e R\$ 6.627,43, todos provenientes de duplicatas frias, como também recebeu diversas comunicações do SERASA referentes a anotações ordenadas pela segunda demandada. Pugna pela suspensão do protesto dos títulos e a condenação da parte no ônus da sucumbência. Despacha a inicial, foi deferida a medida liminar e determinada a citação da parte demandada (fls.32/33 e 47/48). Não havendo acordo, a parte ré apresentou contestação. A segunda demandada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva sob alegação de que é terceiro de boa fé e adquirente legítimo dos títulos. No mérito, reitera que é terceiro de boa-fé e que não há pressupostos legais para sua responsabilização. Menciona que agiu em exercício regular de direito, atuando sempre de boa-fé diante da exigibilidade dos títulos, de sorte que o pleito autora deve ser julgado improcedente, inclusive que seja ressaltado o seu direito de regresso contra a empresa BELPARAÍBA. Discorre sobre a inexistência de danos morais e materiais e pugna pela improcedência do pedido e condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls.75/93). Em réplica, a parte autora rechaça os termos das contestações e reitera o pleito exordial (fls.129/130). Não consta nos autos registro

de resposta da primeira ré. Vindo-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, o que passo a fazê-lo. De início devo dizer que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda demandada não merece acolhida, eis que foi diretamente responsável pela cobrança dos títulos e ordenou os apontamentos questionados, de sorte que indefiro a preliminar. Quanto ao mérito, tenho que assiste razão a parte demandante, eis que a sustação definitiva do protesto é uma medida que se impõe ante a inexistência da dívida, senão vejamos: Analisando a prova contida nos autos, cuido que os fatos narrados na exordial restaram provados, eis que a parte demandada não logrou comprovar a existência da regularidade e concretização do negócio jurídico nem a entrega de supostas mercadorias ou serviços. Observe-se que na ação principal a primeira demandada confessa a prática do ato ilícito, ao argumento de que agiu de boa-fé ao solicitar a devolução dos títulos a segunda demandada, quando na verdade tais títulos sequer era para ter sido negociados. Não se diga que a remessa dos títulos para desconto se deu apenas por um lapso, isso porque a demandante deixou claro quanto ao fato de não ter recebido as mercadorias, inclusive registrou BO quando se sentiu lesada e viu seu nome apontado aos serviços de restrição creditícia. Quanto a segunda demandada, tenho que não logrou provar que houve negócio jurídico válido e eficaz firmado com a autora que justificasse a cobrança dos títulos e apontamento à protesto, pela suposta inadimplência (art. 333, II, CPC), tenho como pertinente o pleito autoral de inexistência da dívida e sustação definitiva do protesto. 3 - Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, EBA - EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, para declarar definitivamente sustado o protesto dos títulos de crédito relacionados na exordial e respetivos aditamentos, totalizando a quantia de R\$ 38.558,93 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), bem como condenar solidariamente as demandadas BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS, qualificados nos autos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação. P.R.I. Recife, 03 de dezembro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00051

Processo Nº: 0000406-87.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eva Maria de Farias Veras

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Advogado: GO031073 - José Carlos Van Cleef de Almeida Santos

Advogado: SP197485 - PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA

Advogado: SP305877 - PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA

Advogado: SP332422 - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA

Advogado: SP342040 - MICHAELIS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: SP412729 - GUILHERME PINHEIRO DE FIGUEIREDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CIVIL DA CAPITAL 'B' SENTENÇA Processo nº 0000406-87.2011.8.17.0001 Vistos etc. 1 - Relatório. Cuida-se de Ação de Procedimento comum com Pedido de Tutela Provisória de Urgência e obrigação de fazer, movida por EVA MARIA DE FARIAS VERAS em desfavor da SUL AMERICA COMAPNHIA DE SEGUROS DE SAÚDE S/A., qualificadas nos autos. Pretende a parte autora revisão de cláusula contratual pertinente a contrato de prestação de serviço de saúde firmado junto à ré. Sustentou que é cliente desde 1991 e sofreu reajuste abusivo de mensalidade incidente a partir de 2010, no percentual de 21,82% no mês de setembro e 92,82% no mês de outubro, devido a mudança de faixa etária, quando completou 56 anos de idade. Asseverou que tais reajustes contrariam as regras da avença, eis que não constam de forma clara os percentuais a serem aplicados e fórmula de cálculo. Requereu, a título de tutela de urgência, a suspensão dos aumentos identificados, estabelecendo que as cobranças mensais obedeçam aos índices de reajuste previstos na legislação, bem como que seja determinado que a demandada se abstenha de realizar aumentos nas mensalidades futuras. No mérito, pede a confirmação da medida liminar para cancelar os aumentos por mudança de faixa etária e ainda, condenar a ré a devolver em dobro os valores pagos em excesso e ainda no ônus da sucumbência. Instruindo a inicial, foram anexados diversos documentos, tais como, documentos pessoais, procuração, comprovantes de pagamento, contrato de prestação de serviço de saúde, planilha de cálculo. Em decisão interlocutória de fls.27/30, deferiu-se a tutela de urgência e ordenou-se a citação da parte ré. Não havendo acordo e citada regularmente, a demandada apresentou contestação. Aduziu, em síntese, que o aumento por mudança de faixa etária está devidamente autorizado pela ANS, de acordo com decisões do Colégio Recursal dos Juizados Cíveis e normas do CDC, não havendo de se falar em abusividade, discorrendo ainda sobre a legalidade do reajuste por mudança de faixa etária, aduzindo inexistir aumento exorbitante, bem como destaca a força do contrato que faz lei entre as partes. Informa que se trata de contrato antigo não adaptado a Lei 9.656/98 e que é necessário a manutenção do equilíbrio contratual com a previsão contratual de aumento por mudança de faixa etária, sendo que os aumentos ordinários são submetidos a ANS que autoriza expressamente o índice a ser aplicado em tais contratos antigos e não adaptados, portanto, os reajustes não são ilegais e abusivos, pois estão de acordo com o que está previsto no contrato e com as normas da Agência Reguladora. Por fim, discorre sobre a impossibilidade de nulidade de Cláusula Contratual e devolução em dobro por ausência de má-fé, ausência de danos morais versus exercício regular de direito, rechaçando todos os pedidos da exordial e pugna pela improcedência do pedido (id. 3457). Em réplica de fls.162/178, a parte demandante rechaça os termos da contestação, ressaltando abusividade dos aumentos aplicados às mensalidades à luz do contrato e da legislação vigente e pugna pela procedência do pedido. Instadas a dizer se havia mais provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.185 e 190). É o relatório. Decido. 2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I, do CPC, o que passo a fazer, pois a documentação contida nos autos é suficiente para conhecimento do pedido, de modo que passo a análise do processo. 2.1 Da controvérsia. A controvérsia consiste na apuração quanto à ilegalidade/abusividade dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde firmado entre as partes, ante a eventual existência de cláusula contratual que prevê reajuste por mudança de faixa etária e autorizados pela ANS e, também, se há ou não a ocorrência de ressarcimento em dobro dos supostos valores que pagou a maior à operadora de plano de saúde. 2.2 - Não há preliminar a ser analisada. 2.3 - Do Mérito. 2.4 - Da Abusividade/Excessividade dos Reajustes Praticados pela Demandada. A parte autora alega abusividade nos reajustes por mudança de faixa etária, a partir de 2010, quando completou 56 anos de idade, por ausência de clareza do contrato e pede o ressarcimento

em dobro dos valores pagos indevidamente. A demandada defende que os reajustes aplicados decorreram dos índices apurados com técnica atuarial e de acordo com o contrato firmado entre as partes e não adaptado à Lei 9.656/98, não sendo abusivos, pois visam à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da respectiva avença. Ademais, alega que o reajuste por mudança de faixa etária está em consonância com as resoluções normativas da ANS pertinentes ao caso e com as cláusulas contratuais. Em réplica a parte autora reitera que os índices são abusivos, não constam com clareza no contrato e acima dos percentuais autorizados pela ANS. Com efeito, compulsados os autos com mais vagar, em consonância com o entendimento adotado na decisão interlocutória, observe que, porquanto exista previsão contratual para reajuste por mudança de faixa etária, os percentuais aplicados não constam expressamente na avença, de modo que contraria a legislação consumerista no que se refere ao direito de informação que é assegurado ao consumidor, por isso, se revelam abusivos e passíveis de anulação. Assim, não obstante a alegação da parte demandada de que o contrato traz a possibilidade do reajuste em função de mudança de faixa etária e de que os reajustes estariam em consonância com as resoluções normativas da ANS, tenho que sem a clareza da cláusula indicando os percentuais aplicáveis e a devida justificação atuarial, não se afigura razoável a aplicação dos percentuais de reajustes superiores aos percentuais máximos autorizados pela ANS para os planos individuais. É sabido que ainda que haja previsão contratual e normativa quanto à aplicação do reajuste autorizado pela ANS ou mudança de faixa etária ao contrato em questão, é necessário que a autora tenha acesso de forma clara e compreensível aos critérios utilizados e aos cálculos efetuados para se chegar aos percentuais aplicados. Isso é o que se depreende do REsp 1.568.244, onde em sede de repetitivo, o STJ ressaltou a possibilidade de reajuste por mudança de faixa etária, ainda que a parte seja idosa, desde que sejam observados alguns parâmetros, tais como: expressa previsão contratual; não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso e respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais e que esteja prevista no contrato a forma de cálculo dos reajustes. Ademais, esclareceu que os contratos antigos e não adaptados, isto é, os planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/98, como é a situação descrita no processo em epígrafe, devem seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS, sendo que, no presente caso, repita-se, o reajuste se torna abusivo não pelo percentual em si, o qual até pode ser considerado razoável na avaliação da Corte Cidadã, mas sim pela inexistência de previsão contratual de forma clara e precisa dos percentuais aplicáveis. No caso dos autos, apesar de a ré alegar que consta no contrato firmado pelas partes a previsão de aumento por mudança de faixa etária, não consta na Cláusula específica os percentuais descritos com clareza, como também a forma de cálculo, o que configura abusividade. O STJ entendeu que entendeu que: "constituirá reajuste abusivo "o segurador ou administrador do plano aproveitar-se do advento da idade do segurado para aumentar lucros, e não simplesmente para cobrir despesas ou riscos maiores". Outrossim, asseverou que "A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). Como se extrai do conjunto probatório acostado, a parte demandada não demonstrou de forma clara como chegou aos percentuais aplicados, sendo certo que a fórmula genérica apresentada (previsão contratual, respaldo em decisões do colégio recursal civil dos juizados, nas normas da ANS e técnica atuarial) não é suficiente para a compreensão do cálculo dos reajustes aplicados. Em verdade, em obediência ao princípio da informação que deve prevalecer na relação de consumo, a parte ré deveria indicar no contrato o percentual definido de reajuste por mudança de faixa etária, sendo o que não ocorreu nestes autos. Desta forma, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar claramente a fórmula de cálculo utilizada para justificar os aumentos aplicados, isso porque não consta na avença o percentual de aumento por mudança de faixa etária, de sorte que reconheço a excessividade e abusividade dos índices de reajuste por mudança de faixa etária aplicados, e, considerando que o STJ tem entendido que a revisão de cláusula de reajustamento retroage aos últimos 10 anos, se afigura necessário limitar o reajuste do período reclamado, compreendido entre o ano de 2010 até a liquidação desta decisão, aos índices máximos autorizados pela ANS para cada um dos anos do aludido período, conforme segue: 2.5 - Da limitação de ressarcimento dos valores pagos em Excesso. Diante da abusividade dos índices de reajustes por mudança de faixa etária praticados pela demandada e que os valores cobrados e pagos pela autora foram excessivos, porém, em decorrência de justificável erro de interpretação contratual, nos moldes do que preceitua a parte final do Parágrafo Único do art. 42 do CDC, defiro o ressarcimento dos valores na forma simples. Desta forma, fica deferido o pedido de ressarcimento na forma simples os valores pagos em excesso, em razão de mudança de faixa etária, desde 09/2010, até a data do efetivo pagamento após o trânsito em julgado desta decisão, devendo tais valores serem apurados em sede de liquidação de sentença. 3-Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 940, do CC, arts. 2º, 3º, 6º, 18 e 42 da Lei 8.078/90 e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da parte autora EVA MARIA DE FARIAS VERAS em face da demandada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, qualificadas nos autos, para declarar nula a Cláusula 15 da avença firmada entre as partes e, em consequência, abusivos os reajustes por mudança de faixa etária aplicados desde 2010 até a liquidação desta decisão, limitando o ressarcimento da diferença paga a maior a 09/2010 em diante, devendo excluir-se os percentuais de mudança de faixa etária e incluir os percentuais máximos permitidos pela ANS para os planos individuais, em cada um dos anos do referido período, ante a abusividade dos percentuais aplicados por faixa etária, considerando a ausência de previsão contratual indicando de forma clara os percentuais a serem aplicados, restabelecendo, assim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do equilíbrio contratual. Condeno a ré a ressarcir aa autora, na forma simples, os valores pagos em excesso, no período de 09/2010 em diante, devidamente corrigidos pela tabela do ENCOGE a partir da data do efetivo prejuízo (vencimento das parcelas), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da data do vencimento das parcelas. Os valores devidos referentes aos valores pagos em excesso, das mensalidades do aludido período, devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, tomando por base: (i) os índices de reajustes anuais permitidos pela ANS para os planos individuais em cada ano do período e os índices efetivamente aplicados contendo o reajuste indevido por mudança de faixa etária; (ii) os valores devidos e os valores pagos das mensalidades. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Recife, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00052

Processo Nº: 0032382-73.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Victor Hugo Fonseca de Albuquerque

Advogado: PE035095 - PEDRO JOSÉ MORATO

Advogado: PE032815 - JOAO INOCENCIO JUNIOR

Advogado: PE034013 - CARLOS ANTÔNIO LIMA DA FONSECA

Réu: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogado: SP252802 - DIEGO SABATELLE COZZE

Advogado: SP170219 - Tatyana Botelho André

Réu: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

SENTENÇA Processo nº 0032382-73.2015.8.17.0001 Vistos etc. 1 - Relatório. Trata-se de ação de obrigação de fazer e de dar coisa certa c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por VICTOR HUGO FONSECA DE ALBUQUERQUE em face de CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, todos qualificados nos autos. Segundo a inicial, em 28.10.2014, autor adquiriu perante a primeira autora, um veículo Hyundai, HB20, 1.6 Premium, ano/mod. 2014/2014, cor prata, fabricado pela segunda ré e com algumas semanas de uso, o veículo apresentou defeito na peça medidora de combustível, o qual não indicava a quantidade real de gasolina no tanque, como também no sistema de som controlado por bluetooth e ainda apresentou problemas na aceleração e frenagem. Informa que em 27.11.2014, levou o veículo à oficina da primeira demandada, mas o carro voltou com os mesmos defeitos, voltando em 01.12.2014, quando então foi informado que a peça do medidor de combustível somente chegava em um prazo de 25 dias, mas a peça não foi entregue na data aprazada, passando o prazo de 30 dias previstos no CDC. Menciona que se acha impossibilidade de se locomover com segurança, pela falha do serviço da ré, o que vem lhe causando grande prejuízo, além do mais, a demandada prometeu um jogo de tapetes especial e não cumpriu a palavra dada, estando o requerente até hoje esperando por esse produto. Pede em sede de tutela antecipada, a devolução do valor pago devidamente corrigido e, alternativamente, a entrega de outro veículo novo nas mesmas características e/ou o conserto imediato e, no mérito, requer a confirmação da medida liminar e a condenação das rés na restituição do valor pago, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, bem como no pagamento de uma indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo e no ônus da sucumbência. Despachada a inicial, foi indeferida a tutela antecipada e ordenada a citação da parte demanda (fls.73/74). Devidamente citada, a demandada CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA, apresentou contestação. Arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, sob alegação de que não responde por defeito de fabricação do veículo. No mérito, aduz que tão logo recebida a peça, em 14.08.2015, foi entrado em contato com o autor para fazer o conserto, no entanto, o mesmo não compareceu, restando infrutíferas as diversas tentativas de agendamento. Discorre sobre a ausência do dever de indenizar e reitera a sua ausência de responsabilidade por ausência de ato ilícito, rechaçando o pedido de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. No mais, pede o acolhimento da preliminar e extinção do feito e, no mérito, que o pedido seja julgado improcedente (fls.80/91). A ré HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, igualmente, apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que toda a prestação de serviços é realizada pela concessionária autorizada. No mérito, aduz que prime sempre peça qualidade de seus produtos e melhor atendimento aos consumidores e que no caso dos autos, conforme OSs, o sistema de ignição foi devidamente solucionado, como também o sistema de som integrado multmídia, por isso é que deve ser julgada improcedente a demanda. No mais, alega inexistir falha na prestação do serviço, ausência denexo de causalidade e de requisitos do dever de indenizar e pugna pela improcedência do pedido (fls.149/161). Em réplica às contestações, a parte autora refutou os seus termos e reiterou o pleito exordial (fls. 105/118 e 187/206). Por meio do despacho saneador de fls. 225, foram indeferidas as preliminares arguidas nas contestações. Em audiência instrutória, foram ouvidos o autor e os prepostos das demandadas, ocasião em que as partes apresentaram razões finais (fls.246/247v). É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. O processo se acha instruído para julgamento, o que passo a fazer. Inicialmente, devo dizer que as preliminares arguidas nas contestações já foram enfrentadas e indeferidas na decisão de fls. 225, dos autos, de sorte que passo ao exame do mérito. Com efeito, observo que a controvérsia versa sobre relação de consumo, onde a parte autora afirma que adquiriu um veículo da marca Hyundai para o seu uso e o mesmo apresentou defeito, o qual não foi consertado no prazo de 30 dias, devendo ser solucionada à luz do que dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e normas processuais relativas ao ônus da prova, cabendo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, já que a parte demandante carece de condições técnicas e econômicas necessárias à produção da prova da causa do defeito na prestação do serviço. É fato incontroverso nos autos que o demandante adquiriu um veículo da marca Hyundai, cujo produto apresentou defeito no prazo da garantia e foi levado para conserto junto à concessionária autorizada. Pois bem, segundo o diploma legal consumerista acima citado(art. 18 do CDC), em sendo apresentado vício no produto, pode o consumidor requerer que seja sanado o vício e não o sendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pode o mesmo optar pela substituição do produto ou restituição do valor que pagou. No caso dos autos, o demandante afirma que levou o veículo para conserto e foi informado que a peça somente chegaria no prazo de 25 dias, no entanto, não restou demonstrado que o veículo ficou todo esse período na oficina, nem que ultrapassou o prazo de 30 dias sem que o produto fosse restituído devidamente consertado, logo, não resta configurada a hipótese de devolução do valor pago ou substituição do produto, mesmo porque o próprio autor afirmou na audiência que já havia vendido o veículo, no entanto, com valor abaixo do mercado, devido a inexistência de conserto do sistema de frenagem, defeito este que não é reconhecido pela parte ré. Não obstante, não há dúvida de que o prazo estabelecido de 25 dias para chegada de uma peça, é demasiadamente longo e causa angústia e sofrimento ao consumidor, passíveis de indenização na esfera do dano moral, até porque o autor também afirmou na audiência que, na verdade, o defeito somente foi sanado cerca de 7 meses depois, o que não restou suficientemente impugnado pela parte ré. Como é sabido, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e só se isenta de reparar se demonstrar que o produto não foi colocado no mercado, que o vício ou defeito não existe ou decorra de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora é de ser cabalmente demonstrada, incumbindo o ônus da prova à parte ré, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, o que não foi feito no caso destes autos. Desta feita, é inegável, no caso em tela, o direito do consumidor ao atendimento com presteza e o dever da parte ré de efetuar o conserto em prazo razoável, afinal de contas, de acordo com a publicidade, são os melhores veículos do mundo, no entanto, foram decorridos meses sem uma solução, de modo que o requerente faz jus a reparação dos danos morais decorrentes do incidente, isso porque, além do defeito na prestação do serviço, restou demonstrado nos autos que a parte autora passou por transtornos, angústia e constrangimentos, ante a tentativa frustrada de resolver o problema administrativamente, ficando dias esperando chegada de uma peça para o conserto integral de seu veículo. A respeito do dano moral, trazemos a colação ensinamento o eminente jurista Yussef Said Cahali: "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como _numerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral". (Dano Moral - 2ª ed. RT - SP, 1998, pp. 20/21). No caso sub judice, restou claro que o requerente sofreu desgastes psicológico e situação de constrangimento moral sem que a parte ré, mesmo tendo decorrido longo lapso temporal, apresentasse uma solução mais eficiente para minimizar os danos. Pois bem, estabelecida a responsabilidade das demandadas, nos resta aplicar uma reprimenda capaz de minorar as consequências do mal causado a parte demandante e, de outro lado, que também sirva as rés de impacto suficiente para dissuadi-las de promover igual procedimento, forçando-as a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nos autos. Assim, não há outra regra, na apuração do valor arbitrado a título de dano moral, deve ser proporcional ao ato e o mal sofrido, levando em consideração as circunstâncias, as condições pessoais e financeiras dos envolvidos, objetivando não gerar enriquecimento sem causa, nem estimular a repetição de tal ato danoso por parte do reclamado. Mais uma vez socorro-me dos ensinamentos de Yussef Said Cahali, que sobre o assunto, assim se manifesta o mestre, citando Caio Mário: "A idéia da reparação no plano patrimonial, tem o valor de um correspondente, e liga-se a própria noção de patrimônio. Verificando que a conduta antijurídica do agente provocou-lhe uma diminuição, a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente do prejuízo. Para a fixação do valor da reparação do dano

moral, não será esta a idéia-força. Não é assente na noção de contrapartida, pois que o prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito. Conseqüentemente, não se distinguem-se duas figuras da indenização do prejuízo material e da reparação do dano moral; a primeira é reintegração pecuniária ou ressarcimento stricto sensu, ao passo que a segunda é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa e, por isto mesmo liquida-se na proporção da lesão sofrida". (ob. cit. p.41.) No entendimento da Professora Maria Helena Diniz: "A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido". (Indenização por Dano Moral - Revista Consulex - Ano 1 - n. 3, março/1997 - Ed. Consulex - Recife-PE). No caso sub judice, no polo ativo, trata-se de autor, pessoa que cumpriu sua parte na avença, ao passo que, no polo passivo, figuram empresas do ramo de fabricação e de vendas de automóveis, de sorte que fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3 - Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 18 da Lei nº 8.078/90, arts. 186 e 927 do CC e demais normas aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor VICTOR HUGO FONSECA DE ALBUQUERQUE para condenar, solidariamente, as demandadas CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA e HYIUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos pela tabela do ENCOGE a partir da data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil, decretando-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação. P.R.I. Recife-PE, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00053

Processo Nº: 0076866-18.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Anita de Oliveira Regis

Advogado: PE028128 - LUCIANO DURAND REGO

Advogado: PE006613E - BRENO BORGES KRAUSE

Réu: Oi Telefonia -TNL TCS S/A

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA PROCESSO Nº 0076866-18.2011.8.17.0001 1 - Relatório. Vistos etc., ANITA DE OLIVEIRA REGIS, qualificada na exordial, através de advogado, ingressou com a presente Ação Ordinária de Perfurização Obrigacional de Subscrição Acionária em face de OI TELEFONIA - TNL TCS S/A, sucessora das prestadoras de serviço de telefonia Telebrás S/A e Telpe S/A também qualificadas nos autos. Alega a autora, em resumo, ser firmatária de contrato de participação financeira para aquisição de ações e uso de linha telefônica da antiga TELPE (década de 70, 80 e 90) sucedida pela ré, em que a parte demandada é obrigada a retribuir/repassar ações da concessionária correspondente ao montante do investimento realizado pela parte autora, na data da integralização do capital (contratação assinatura e pagamento). Aduz que, não obstante o contrato prever que o investimento seria convertido em ações na data do investimento, a ré realizou o cômputo das ações em data posterior ao investimento, em data que lhe foi mais favorável, quando o valor patrimonial está valorizado e o investimento defasado, o que destoa da boa-fé objetiva, máxime em se tratando de um contrato de adesão onde as cláusulas deveriam ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente. Destaca jurisprudência pátria a respeito do assunto, discorrendo sobre dividendos, juros sobre capital próprio e outros direitos, ações da Telpe e necessidade de a ré apresentar elementos para liquidação. Requer exibição dos elementos de liquidação e que ao final, a ré cumpra integralmente a avença firmada entre as partes mediante a correta emissão de ações a título de complementação das que a parte autora faz jus, acrescidas de dividendos e juros sobre capital próprio, nos últimos 20 anos, convertendo-se em perdas e danos - valor indenizatório equivalente ao efetivo capital empregado pela autora (a ser apurado em liquidação de sentença) e ainda no ônus sucumbencial 02/14). Juntou documentos de fls. 15/56. Citada regularmente, a parte demandada apresentou contestação, alegando preliminarmente, o seguinte: Ilegitimidade ativa da autora tendo em vista que os documentos juntados estão em nome da genitora cujo espólio seria o titular da ação, por meio de seu inventariante e não a demandante, por isso pede a extinção do feito. Argui também ilegitimidade passiva sob fundamento de que nunca foi sucessora da empresa estatal fornecedora de telefonia cujos contratos de participação financeira eram considerados política pública gerida pela União Federal e a demandada não ostenta delegação da ANATEL para prestação de serviço público de telefonia fixa, por isso não possui relação com os serviços prestados pela TELPE e jamais firmou contrato de participação financeira, de sorte que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta sobre a impossibilidade de a ré ter firmado contato de participação financeira nos moldes aludidos na exordial e que tal função era prerrogativa de política pública da União Federal, através de companhias telefônicas do sistema TELEBRAS, não possuindo a ré relação jurídica material com os fatos alegados, não restando nenhuma obrigação indenizatória decorrente, bem como rechaça o pedido de inversão do ônus da prova, por inaplicabilidade do CDC, cabendo a parte autora indicar os fatos constitutivos do seu direito. Pede o acolhimento das preliminares de ilegitimidade e a extinção do feito sem resolução de mérito e/ou improcedência da demanda (fls. 62/92). Intimadas para se dizer se havia mais provas a produzir, a parte autora juntou sentença de suposto caso idêntico e requereu o julgamento da lide, ao passo que a parte ré requereu diligências (fls. 283 e 290). Vindo-me os autos conclusos. É o que contém em síntese. Decido. 2 - Fundamentação. Observo que o processo se acha instruído com documentos suficientes ao conhecimento do mérito (art. 355, I do CPC), não havendo necessidade de cumprimento de demais diligências requeridas pela ré, as quais ficam de logo indeferidas. Pois bem, de início devo dizer que a preliminar de ilegitimidade ativa arguida na contestação, não merece acolhida, eis que conforme consta da certidão de óbito de fls. 17 dos autos, a autora é sucessora única da genitora, de sorte que é parte legítima para figurar no polo ativo como representante do espólio, por isso indefiro a preliminar. Indefiro igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a demandada é parte legítima para responder a demanda na condição de pessoa jurídica em cadeia de sucessão das operadoras de telefonia locais, dentre elas a Telpe, de sorte que não há de se falar de isenção de responsabilidade. De igual sorte, não há de falar em responsabilidade da União Federal, portanto, não há competência da justiça federal, de maneira que rejeito dita preliminar. No que se refere ao mérito, tenho que a parte demandante não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, senão vejamos. Pretende a parte demandante de ser restituída de eventuais perdas decorrentes de supostas emissões de ações em desacordo com as obrigações contratuais. A inicial sugere que a genitora da autora teria adquirido linhas telefônicas fixas da então TELPE com direito a subscrição de ações pelo valor pago na data da quitação, todavia, a ré somente teria emitido as ações no tempo e no preço que lhe foi mais favorável. O fato é que a parte demandante não informa as datas exatas em que foram firmados os contratos, bem como de sua quitação ou data em que as ações foram emitidas, logo não pode alegar que sofreu prejuízo, pois, como é sabido, prejuízo não se presume, tem de ser efetivamente comprovado. Os documentos juntados pela parte autora que indicam indícios de aquisição de ações da TELPE, datados dos anos de 1987, 1989, 1992/1999, inclusive, não trazem dados suficientes para comprovação da suposta operação de emissão de ações em datas em que o valor patrimonial estaria valorizado e o investimento defasado

pela alta inflação vigente, etc. Ademais, não foi juntada à inicial nenhuma planilha dando conta dessas informações. Em verdade, não se pode admitir o recebimento de uma postulação de perdas e danos baseada tão somente na assertiva de que contrato firmado entre as partes não teria sido executado corretamente, partindo apenas da presunção da ocorrência de desvantagem em face da data da conversão do valor do contrato em ações, não de certeza, tal como sucede no caso em apreço, na medida em que, como já dito, a parte autora não juntou a peça de ingresso qualquer planilha indicando as supostas perdas. De se ressaltar que é dever do Estado exercer a função jurisdicional diante de uma lide concreta, não podendo ser instrumento de consulta em tese. Com efeito, a parte autora pretende que a ré faça prova em seu favor juntando elementos para liquidação do julgado. Ora, se a parte autora que alega ser titular desses documentos e contratos não os possui capacidade de liquidar, embora o ônus seja seu (art. 373, I do CPC), imagine a parte ré como sucessora da TELPE que foi encerrada há mais de vinte anos. O pedido de exibição de documento foge a razoabilidade e por isso não deve ser conhecido. Cabe a parte demandante a prova dos fatos constitutivos do seu direito, sendo certo que a inversão do ônus da prova tem limite e não pode ser usada para criar direitos e estabelecer obrigações sem lastro em prova material consistente. 3 - Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, I do NCPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito promovido por ANITA DE OLIVEIRA REGIS, contra OI TELEFÔNICA - TNL TCS S/A, qualificadas nos autos. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes, por equidade, fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, no entanto, suspendo a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita em favor da autora. P.R.I. Com as formalidades legais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00054

Processo Nº: 0073310-37.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGLAILSON AMAURY DA PAIXÃO

Advogado: PE024711 - Itamar Herculano de Paiva

Réu: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA

Advogado: PE012893 - Djalma Alexandre Galindo

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0073310-37.2013.8.17.0001 1 - Relatório. Vistos etc. Trata-se de ação de responsabilidade civil com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por AGLAILSON AMAURY DA PAIXÃO em face de CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA, qualificados nos autos. Alega em síntese o autor que em 23.10.2007, se dirigiu ao Cartório Roma, 6º Ofício de Notas, em Recife, para abrir uma firma em seu nome, a fim de autenticar documento com a sua assinatura, no entanto, constatou já existir uma firma em seu nome, com todos os seus dados, divergindo apenas a profissão que consta como comerciante, quando o requerente tem profissão de técnico em agropecuária, cuja assinatura era grosseiramente falsa. Aduziu que tentou falar com o Tabelião, mas não foi atendido, recebendo a informação de que nada podiam fazer, apenas deveria abrir uma nova firma, para prover a autenticação que estava precisando, mas não podia anular a outra. Informa que saiu do local deixando um abismo com aquela firma aberta indevidamente em seu nome, onde qualquer um poderia reconhecer uma firma com uma assinatura falsa e lhe causar prejuízos. Pede a total procedência do pedido para que o demandado seja condenado ao pagamento de uma indenização por danos materiais pelos prejuízos que vier a sofrer durante a instrução e se estenderá a todos quantos forem decorrentes deste ato ilícito e danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e no ônus da sucumbência. À inicial, junta documentos. Despachada a inicial foi indeferida a tutela de urgência e ordenado a citação (fls.27/28). Citada para contestar a ação, a parte ré, respondeu às fls. 31/47, aduzindo, em síntese, que a firma foi aberta em 26/12/2006, onde o autor compareceu ao Cartório e diante do tabelião público, o qual tem fé de ofício, requereu a abertura da firma, o que foi feito na sua presença. Rechaça o pedido de indenização por dano material, sob argumento de que estes dependem de prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu nos autos. De igual modo, repele o pedido de indenização por danos morais, sob alegação de que não resta demonstrada a ofensa a honra capaz de configurar tal dano e pugna pela improcedência do pedido (fls.31/47). O juízo da Comarca de Feira Nova declinou da competência para a Comarca do Recife e o feito foi distribuído a este juízo. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e o réu (fls.68/69). É o que importa relatar. Passo a DECIDIR. 2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I do CPC, o que passo a fazer. 2.1 - Preliminares - Não há preliminar a ser apreciada. 2.2 - Da responsabilidade da parte ré. De início, devo dizer que a responsabilidade do Registrador Público é subjetiva, dependendo da apuração da existência de dolo ou culpa na prática dos seus atos, como na hipótese dos autos, em que o demandado figura como delegatário do 6º Ofício de Notas da Capital, não havendo inversão do ônus da prova. Assim, se aplica as disposições do art. 373 do CPC, segundo o qual, cabe a parte demandante a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao demandado a existência de fatos impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Pois bem, de acordo com o que prescrevem os artigos 186 e 927 do CC, aquele que causar dano a outrem fica obrigado a indenizar. Analisando detidamente o caso em apreço, tenho que não assiste razão ao demandante, eis que não restou demonstrada a existência de nenhum dano ao demandante, pois conforme ele próprio declarou na audiência, o fato não lhe causou nenhum prejuízo (fls.68/68v). Com efeito, o demandado em seu depoimento (fls.68v/69) admitiu que existe a possibilidade de fraude no sistema manual de abertura de firma e quando isso ocorre, o cartão de autógrafo suspeito de falsidade é arquivado sob os cuidados do depoente, inclusive de que há casos de pessoas que têm até 20 cartões arquivados, de modo que não pode ser diferente com o autor, sendo certo que tal arquivamento decorre justamente da necessidade de evitar danos. Por isso, enquanto não ocorre o dano, não pode o cidadão acionar o tabelião alegando tal evento, especialmente diante de uma situação em que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da prova do dano e da culpa do delegatário do serviço público, não se vislumbrando no presente caso ter o réu agido com imprudência, negligência ou imperícia. Observe-se que o demandante pleiteia indenização por danos materiais de forma preventiva, ou seja, do que vier a ocorrer durante a instrução processual ou qualquer outro decorrente de tal ato, no entanto, não demonstrou a existência de qualquer dano, sendo certo que o dano material há de ser efetivamente provado, não se presumindo, de modo que não se sustenta tal pleito. De igual modo, não resta demonstrado que o autor sofreu qualquer ofensa a sua honra, não passando o fato de mero aborrecimento do dia a dia, como bem salientou o réu na contestação, de sorte que também não prospera o pedido de indenização por danos morais. Assim, considerando que o requerente não provou os fatos constitutivos do seu direito, não há como prosperar o pleito exordial. 3-Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, arts. 186 e 927 do CC, e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, AGLAILSON AMAURY DA PAIXÃO em face de CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA, qualificados nos autos, em razão da ausência de prova do alegado. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo por equidade, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do mísero valor emprestado a causa, bem como nas custas processuais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife-PE, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00055

Processo Nº: 0083086-61.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ORGANIZACAO DE PETROLEO SHOPPING LTDA

Advogado: PE016295 - Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo

Advogado: PE002872 - Euripedis Tavares de Melo Filho

Advogado: PE025682 - Antonio Crisanto Tavares de Melo

Réu: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado: PE018686 - Dóris Carneiro Leão de Souza

Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista

Réu: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: PE030282 - EDUARDO WANDERLEY B. E SILVA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0083086-61.2013.8.17.0001 Visto, etc. 1. Relatório. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada ajuizada por ORGANIZAÇÃO PETROLEO SHOPPING LTDA em face do PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A., todos qualificados nos autos. Aduz a autora que é constituída de um Posto de Gasolina com quase trinta anos de mercado, sendo correntista do segundo réu, onde realiza as suas movimentações bancárias e que mantém com a primeira ré contrato de promessa de compra e venda mercantil com licença de uso de marca e outros pactos, ocorrendo que em 02.08.2013, pela manhã quitou diversos títulos na agência bancária do segundo demandado, em favor da primeira ré, os quais totalizam a quantia de R\$ 139.374,10, decorrentes da relação comercial. Esclarece que havia saldo em sua conta corrente para quitação dos títulos e que no dia do pagamento, o banco estava em pleno funcionamento, no entanto, para sua surpresa, foi decretada a liquidação do banco após o expediente bancário do dia 02.08.2013, o que causou estranheza e prejuízos a demandante. Aduz que procurou resolver o problema administrativamente, porém, a única informação que obteve é que o numerário transferido para o pagamento se encontra no Banco do Brasil, causando abalo de crédito a demandante passível de reparação pela via do dano moral. Pede, em sede de tutela de urgência, que o banco demandado seja compelido a repassar a primeira ré o valor dos títulos de crédito e que a primeira ré proceda com a retirada do nome da autora do SPC/SERASA e se abstenha de executar os títulos. No mérito, ratifica o pleito antecipatório. Requer a total procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco demandado ao pagamento de indenização a título dos danos morais no valor a ser arbitrado por este juízo. Por fim, pugna pela condenação da parte ré nos consectários sucumbenciais. Instruindo a inicial, foram anexados documentos. Despachada a inicial (fls.65/68), deferiu-se a medida antecipatória de tutela. Por fim, ordenou-se a citação da parte demandada. Devidamente citado, o réu BANCO RURAL S/A apresentou contestação. Afirma que em 02.08.2013, houve débito e autorização para o pagamento dos valores de R\$ 115.589,10 e R\$ 23.785,00, totalizando a quantia de R\$ 139.374,10, conforme demonstrativo e extratos inclusos, esclarecendo quanto a liquidação extrajudicial do demandado e que, segundo a legislação de regência, a retirada dos créditos da autora, deverá ser feita mediante requerimento para devolução de valores, por meio do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). Sustenta quanto a inexistência de dano moral sob alegação de que não praticou nenhum ato ilícito capaz de gerar dano a parte autora, tendo agido em exercício regular de direito, pelo que entende incabível a indenização por dano moral pleiteada. Nos pedidos, pede a total improcedência dos pedidos elencados na exordial, com a condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls.90/95). Por seu turno, a demandada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, arguiu preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob argumento de que a própria autora condiciona todos os requerimentos dirigidos a ré ao repasse dos valores pelo banco, logo, entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. No mérito, aduz que a negativação do devedor junto aos órgãos de restrição creditícia nada mais é do que um direito do credor, no entanto, tais medidas não foram realizadas pela ré até então, constando às fls. 89, a inexistência de tal registro. Rechaça a única menção que lhe é feita, no sentido de que deveria dar quitação aos títulos, vez que os mesmos foram pagos no expediente bancário e que não havia motivo para o não repasse, esclarecendo que não contribuiu para esse fato. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (fls.118/122). Em réplica às contestações, a parte autora rechaça os argumentos apresentados e pugna pela total procedência dos pedidos (fls.133/134 e 135/136). Por meio do despacho saneador de fls. 154, foi indeferida a preliminar arguida pela primeira demandada e anunciado o julgamento antecipado da lide. Em despacho de fls. 162, foi determinada a intimação do demandado Banco Rural para comprovar se efetuou o repasse do crédito à parte autora pelo FGC. O réu respondeu positivamente por meio da petição de fls.164, sobre a qual falou a parte autora, aduzindo que o repasse foi feito mais de três meses do problema e de forma não integral, reiterando que teve prejuízo, vez os títulos foram pagos pela manhã, com saldo em conta e mesmo assim foram estornados os pagamentos, causando os danos reclamados (fls.169). É o que importa relatar. Decido.2. Fundamentação. Com efeito, verifico que o feito comporta julgamento antecipado diante dos elementos de convencimento constantes dos autos, na previsão do art. 355, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar - ilegitimidade passiva. A demandada PETROBRAS arguiu ilegitimidade passiva, cuja preliminar foi indeferida por meio do despacho saneador de fls. 154, de modo que passo ao exame do mérito. 2.2. Do Mérito. 2.2.1. Da Legitimidade da Suspensão do Repasse do Valor dos Títulos e Devolução por Meio do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) operada pelo Banco Réu. Aduz a parte autora que sofreu prejuízos decorrentes da suspensão do repasse do crédito dos títulos quitados junto ao Banco Réu, tendo em vista a cobrança da dívida pela primeira de demandada, o que lhe teria causado inclusive danos morais. A parte demandada, por sua vez, afirma que, agiu em exercício regular de direito, ante a liquidação extrajudicial do Banco e o exercício regular da cobrança dos títulos não pagos. Com efeito, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, conforme passo a analisar. Inicialmente, ressalto que é fato incontroverso nos autos que a parte autora realizou a quitação dos títulos no mesmo dia em que o Banco entrou em liquidação extrajudicial e por este motivo os valores não foram repassados a credora, primeira demandada. Não obstante, restou demonstrado que a parte ré agiu em exercício regular de direito, não havendo de se falar em ato ilícito, isso porque, segundo a legislação de regência, com a liquidação extrajudicial do Banco, resta encerrada a sua atividade, por isso as operações são estornadas, sendo os valores devolvidos por meio do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), o que foi feito pelo Banco demandado, conforme documentos de fls. 165 dos autos. De igual modo, são legítimos os atos de cobrança realizados pela primeira ré, eis que os valores não lhe foram repassados. Desta forma, caberia a demandante apenas requerer a devolução dos valores por meio do FGC e efetuar o pagamento dos títulos junto a outra instituição bancária e não exigir do Banco em liquidação extrajudicial, o repasse imediato e integral de seus créditos ou declaração de inexistência do débito, além da exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos títulos cujos valores não foram repassados a credora. 2.2.2. Dos Danos Morais. A parte autora pediu também a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral decorrente da retenção dos valores pelo Banco e, em consequência disso, a possível negativação de seu nome pela ré PETRBRAS que entendia indevida. Não vislumbro a ocorrência do mesmo no caso em preço.

Para que se caracterize a ocorrência do dano moral, primeiramente se faz necessária a existência de uma conduta ilícita da parte ré. Consoante fundamentação supra, o Banco demandado não praticou ato ilícito ao repassar os valores retidos somente por meio do FGC e a demandada PETROBRAS apenas exerceu o seu direito legítimo de cobrança. Assim, o fato se deu em razão de exercício regular de direito da parte ré, o que caracteriza uma das hipóteses de exclusão de ilicitude, consoante dispõe artigo 188 do CC, portanto, resta afastada a ocorrência do dano moral alegado pela autora. 3. Dispositivo. À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO SHOPPING LTDA em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e BANCO RURAL S/A, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificação do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se com as cautelas de lei. Recife-PE, 06/12/2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00056

Processo Nº: 0029222-21.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Robson Ribeiro da Silva

Advogado: PE011791 - Anibal Cicero de Barros Velloso

Réu: Refer - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Advogado: MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA

Advogado: RJ165960 - Tasso Batalha Barroca

SENTENÇA Processo nº. 0029222-21.2007.8.17.0001. Relatório Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SECURITÁRIOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DIFERENÇAS ACRESCIDOS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA RESERVA DE POUPANÇA ajuizada por ROBSON RIBEIRO DA SILVA em face de REFER - FUNDAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL, todos qualificados nos autos. Alega em síntese o autor que ingressou nos quadros da companhia ré em 03.11.1975 e saiu em 05.07.1996 e que no referido período, sofria desconto em folha para fins de complementação de aposentadoria e demais benefícios previstos. Aduz que os valores descontados foram postos em uma reserva de poupança, a fim de devolver as aposentadorias devidamente corrigidas, esclarecendo que eram descontados do seu salário quantia superior a RS 81,91e que, segundo a legislação de regência, os descontos deveriam ter sido devolvidos ao mutuário quando do desligamento da empresa, no entanto, o requerente recebeu importância insignificante. Pede a procedência do pedido para que a ré seja condenada a devolver integralmente os valores descontados, acrescidos de juros e correções legais, conforme índice apurado pelos Planos Econômicos do Governo, bem como os expurgos inflacionários ao longo das contribuições pagas. Citada regularmente, a demandada apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, sob alegação de que a parte autora foi desligada em 1996 e somente ajuizou a ação em 2007. No mérito, rechaça o pleito inicial e pugna pela improcedência do pedido (fls.43/57). Às fls.80/114, a parte autora apresentou réplica à contestação, rechaçando os seus termos e pugnando pela procedência do pedido. Instadas a dizer se pretendiam produzir mais provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a DECIDIR. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I do CPC, visto que se trata de questão meramente de direito. 2.1. Do acolhimento da prejudicial de mérito - prescrição Com efeito, a presente demanda visa a revisão de índices de correção de verba recolhida com a finalidade de suplementação de aposentadoria sob argumento de que, ao se desligar da empresa, recebeu quantia irrisória relativamente ao que foi recolhido no período de 1975 a 1996. Na verdade, o que se pretende é a alteração da forma de cálculo da correção mensal das verbas recolhidas e recebimento das supostas diferenças, situação em que a prescrição atinge o fundo do direito e não somente as parcelas anteriores ao último quinquênio precedente à propositura da ação. Vejamos neste sentido o STJ: CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL FORMA DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. 1. O prazo prescricional para cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada é de cinco anos. 2. Na hipótese em que a demanda é promovida por segurado que pleiteia alteração da forma de cálculo da renda mensal inicial, a prescrição atinge o fundo do direito e não apenas as parcelas anteriores ao último quinquênio precedente à propositura da ação. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 144779 DF 2009/0113890-2, rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 23/03/2010). O entendimento supracitado também encontra respaldo igualmente em jurisprudência do TJ-RJ em sede de apelação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO CÁLCULO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO A QUO QUE É A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO INTERPOSTO COM O CLARO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS NO RECURSO ANTERIOR, NÃO TRAZENDO QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUE SE EFETIVA SEM A NECESSIDADE DE QUALQUER REPARO NA DECISÃO ATACADA. Alega a embargante que o acórdão foi omissivo, pois não teria se manifestado sobre os artigos 202, da Constituição Federal, e 75 da Lei Complementar nº 109/2001. Não assiste razão aos mesmos. Todos os argumentos trazidos pelos embargantes já foram enfrentados na decisão proferida nestes autos em grau recursal. Omissão inexistente. Basta ao julgador expressar sua convicção, não estando obrigado a examinar todos os temas apresentados pelo recorrente. Recurso que não é o meio adequado para se rediscutir matéria já decidida, tendo a mesma finalidade única de pré-questionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (APL 04456955520108190001 RJ 0445695- 55.2010.8.19.0001, rei. des. Cezar Augusto Rodrigues Costa., j. 04/09/2013). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOSTERMOS DO ART. 269, IV, CPC. COMO O CASO CONCRETO É DE REVISÃO DA RENDA MENSAL, A PRESCRIÇÃO ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO, POIS A AÇÃO NÃO TEM APENAS O OBJETIVO DE HAVER DIFERENÇAS DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS, MAS SIM DE REVER O CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, NO SENTIDO DE QUE "NA HIPÓTESE EM QUE A DEMANDA É PROMOVIDA POR SEGURADO QUE PLEITEIA ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, A PRESCRIÇÃO ATINGE O FUNDO DO DIREITO E NÃO APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO ÚLTIMO QUINQUÊNIO PRECEDENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO" (REsp 1144779 / DF). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CPC. (APL 6071435201 18190001 RJ0060714-35.2011.8.19.0001, rei. des. Fernando Cerqueira. j. 14/02/2012). Ressalte-se, por oportuno, que com a adoção da Súmula 291 do STJ, não mais se discute o prazo prescricional de tais ações de cobrança, senão vejamos. SÚMULA N. 291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. No caso sub judice, a parte demandante pretende discutir correção de verba que supostamente não recebeu no momento do seu desligamento da empresa, no ano de 1996, somente o fazendo no ano de 2007, sob a visão de que a prescrição não seria atingida no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, devido ao prazo vintenário das ações que discutem a correção de depósitos de poupança existentes na época dos Planos Econômicos do Governo Federal, o que não merece acolhida, pois o

que se pretende é alterar a fórmula de cálculo da verba destinada a renda mensal de complementação de aposentaria, o que foi atingido pelo fenômeno da prescrição quinquenal, onde a prescrição atinge o fundo do direito, eis que o acessório segue a sorte do principal. 3. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II do NCPC, pronuncio a prescrição do direito de ação da parte autora com esteio no artigo 206, § 5º, do Código Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em face do ínfimo valor da causa e, considerando ser ela beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas com as ressalvas dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe. Recife-PE, 03 de dezembro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00057

Processo Nº: 0036840-75.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: INTERNE - HOME CARE LTDA

Advogado: PE021772 - Marco Antônio Valença Meira

Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo

Réu: JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Advogado: PR021143 - ALCEU MARCZYNSKI TONETTI

Advogado: PR052751 - FELIPE LAURINI TONETTI

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

SENTENÇA Processo nº 0036840-75.2011.8.17.0001 Vistos, etc. 1 - Relatório. Trata-se de ação cautelar de sustação de protestos ajuizada por INTERNE HOME CARE em face de JOAOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados na inicial. Aduziu a autora ser sociedade empresária atuante há mais de 10 anos no seguimento de Hospitalização Residencial e que nos dias 06 e 11/07/2011, foi surpreendida com intimações do Serviço de Registro de Protestos do 2º e 1º Ofício da Capital, para pagamento de 09 títulos em favor da primeira ré, totalizando a quantia de R\$ 15.497,52, os quais foram objeto da medida cautelar de sustação de protesto em apenso. Informa que nos referidos títulos não consta o aceite da empresa demandante ou qualquer prova da entrega de mercadorias ou serviços, por isso repudia veementemente tais cobranças, esclarecendo que no dia 26.05.2011, prestou queixa junto a Delegacia de Estelionato do Recife contra o Sr. Geraldo Portela Clarck Júnior, o qual vinha tentando se passar por representante da empresa autora, como também tentava se passar por representante da ré, razão pela qual enviou e-mail a esta última sobre a possibilidade de golpe, alertando, ademais, que jamais solicitou qualquer produto. Não obstante, a demandada mesmo ciente da fraude, enviou títulos para protesto por meio do segundo demandado, causando enormes transtornos a requerente que se vê diante do prejuízo. Pugna pela sustação dos protestos dos títulos objeto de intimações dos 2º e 1º Ofícios da Capital ou caso ainda não tenha feito, que se abstenha de fazê-lo e ao final seja feito o cancelamento definitivo dos efeitos dos protestos (fls.02/06 e aditamento de fls.31/35). Despacha a inicial, foi deferida a medida liminar e determinada a citação da parte demandada (fls.27/28). A parte ré apresentou contestação. A empresa demandada JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚGICOS LTDA, apresentou contestação, com argumentos mais ou menos idênticos aos apresentados na ação principal, por isso reproduzo nesta cautelar, onde se alega em síntese que a parte requerente desconhece que a validade da duplicata não tem como única condição o aceite do sacado, asseverando que há entendimento do STJ no sentido de que a comprovação da prestação do serviço se constitui título hábil inclusive para decretação de falência. Afirma que no presente caso, o negócio jurídico se comprova com por meio de contrato de venda a prazo de produtos de uso médico-hospitalar, devidamente discriminados nas NFs. 20117, 20252, 20481 e 20878 emitidas em nome da autora e o conhecimento de transporte emitido pela transportadora Ideal Brasil Logística e Transporte Ltda, no endereço indicado pela demandante, sito à Rua Amélia, 422, Graças, Recife-PE. Aduz que não se tratam de duplicatas simuladas como pretende fazer crer a parte autora, sendo que a comprovação da transação comercial e a entrega das mercadorias corporifica o direito de crédito, tornando-se irrelevante a ausência do aceite da devedora dos títulos. Assegura que agiu com regularidade e foi legítimo o envio dos títulos ao cartório para formalizar a intenção do credor de receber o que lhe é devido. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls. 51/54 desta cautelar e 66/71 da ação principal). O demandado Banco Bradesco S/A, de igual modo, respondeu de forma assemelhada a contestação ofertada na ação principal, onde arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, sob alegação de que não figura como credor do título protestado, cujo crédito pertence a pessoa jurídica diversa, sendo esta responsável pelos procedimentos de cobrança, tendo o contestante apenas emitido o boleto bancário, de modo que requer o acolhimento da preliminar. No mérito, reitera a ausência de responsabilidade, isso porque atuou apenas como mandatário do credor, apresentando o título ao cartório para que este procedesse com o protesto, não podendo ser responsabilizado. Assevera que não participou do negócio jurídico, atuando apenas como agente de cobrança, emitindo o boleto por uma de suas agências, portanto, não pode ser responsabilizado por isso. Rechaça o pleito cautelar e o pedido de indenização por danos morais pleiteados na ação principal sob argumento de ausência de comprovação, recorrendo ainda sobre eventual quantum indenizatório e pugna pela improcedência do pedido (fls. fls.62/69 e 23/40 da principal). Em réplica, a parte autora rechaça os termos das contestações e reitera o pleito exordial (fls.91/95 em ambas). Vindo-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, o que passo a fazê-lo. De início devo dizer que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco Bradesco S/A, não merece acolhida, isso porque participou diretamente das ações do apontamento de protesto dos títulos discutidos pela parte autora, onde figura como apresentante nas cartúlas, respondendo pelos atos de cobrança de forma solidária com o sacador que vem a ser a primeira demandada, de sorte que indefiro a preliminar e passo ao exame do mérito. Pois bem, afastada a preliminar arguida tanto na cautelar quanto na ação principal em apenso, passo ao exame do mérito da causa. Com efeito, cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto em que foi julgada procedente a ação principal de inexistência de dívida e indenização por dano moral, em anexo, cujos fundamentos adoto para julgar procedente a cautelar e sustar definitivamente os protestos dos títulos relacionados na exordial e no respectivo termo de aditamento, conforme adiante se vê: 2.1 - Da inexistência da dívida e ausência de justa causa para protesto dos títulos. Analisando detidamente a prova contida nos autos, cuido que assiste razão à parte demandante, eis que a parte demandada não logrou comprovar a existência do negócio jurídico nem a entrega de supostas mercadorias ou serviços. Observe-se que nas NFs de fls. 72/87 da ação principal, juntadas pela ré, não há assinatura de qualquer dos prepostos da parte autora, portanto, não há comprovação da entrega das mercadorias. Ademais, consta dos autos inclusive nas NFs, que o endereço da parte autora seria na Rua Marques de Amorim, Ilha do Leite, enquanto a ré informa na contestação que supostas mercadorias teriam sido entregues na Rua Amélia, 422 Graças Recife, o fato é que não há aceite, nem prova efetiva da entrega, portanto, os títulos emitidos são indevidos. Do mesmo modo, conforme as provas carreadas aos autos, a

parte demandante demonstrou que à época havia um indivíduo tentando se passar por seu representante, contra o qual registrou o competente BO e deu notícia aos fornecedores, inclusive a ré JOÃO MED, através de correspondência eletrônica, de modo que esta sabia da possibilidade de vir a ser vítima de uma fraude, mesmo assim não tomou providências para evitá-la, de sorte que agiu com negligência, falhando na fiscalização da prestação dos seus serviços. Nesse passo, considerando que a parte demandada não logrou provar que houve negócio jurídico válido e eficaz firmado com a autora que justificasse a cobrança dos títulos e apontamento à protesto, pela suposta inadimplência (art. 333, II, CPC), tenho como pertinente o pleito autoral de sustação dos protestos por inexistência da dívida. 3 - Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar da parte autora, INTERNE - HOME CARE LTDA, para sustar de forma definitiva o protestos dos títulos de crédito relacionados na exordial e respectivo aditamento, cujos valores totalizam a importância de R\$ 15.497,52 (quinze mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), bem como condenar solidariamente os demandados JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.R.I. Com as formalidades legais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Recife, 02 de dezembro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00058

Processo Nº: 0041682-98.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INTERNE - HOME CARE LTDA

Advogado: PE021772 - Marco Antônio Valença Meira

Advogado: PE008728E - CAROLINA AVILA CINTRA

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE015313 - Veronica de Andrade Lopes

Advogado: PE026931D - Miguel Víctor

Réu: JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Advogado: PR021143 - ALCEU MARCZYNSKI TONETTI

Advogado: PR027166 - ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO

SENTENÇA Processo nº 0041682-98.2011.8.17.0001 Vistos, etc. 1 - Relatório. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral ajuizada por INTERNE HOME CARE em face de JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados na inicial. Aduziu a autora ser sociedade empresária atuante há mais de 10 anos no seguimento de Hospitalização Residencial e que nos dias 06 e 11/07/2011, foi surpreendida com intimações do Serviço de Registro de Protestos do 2º e 1º Ofício da Capital, para pagamento de 09 títulos em favor da primeira ré, totalizando a quantia de R\$ 15.497,52, os quais foram objeto da medida cautelar de sustação de protesto em apenso. Informa que nos referidos títulos não consta o aceite da empresa demandante ou qualquer prova da entrega de mercadorias ou serviços, por isso repudia veementemente tais cobranças, esclarecendo que no dia 26.05.2011, prestou queixa junto a Delegacia de Estelionato do Recife contra o Sr. Geraldo Portela Clarck Júnior, o qual vinha tentando se passar por representante da empresa autora, como também tentava se passar por representante da ré, razão pela qual enviou e-mail a esta última sobre a possibilidade de golpe, alertando, ademais, que jamais solicitou qualquer produto. Não obstante, a demandada mesmo ciente da fraude, enviou títulos para protesto por meio do segundo demandado, causando enormes transtornos a requerente que se vê diante do prejuízo. Pugna pela declaração de inexistência da dívida e condenação da parte ré ao pagamento de uma indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e no ônus da sucumbência. Despacha a inicial, foi determinada a citação da parte demandada. Não havendo acordo, a parte ré apresentou contestação. O demandado Banco Bradesco S/A, arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, sob alegação de que não figura como credor do título protestado, cujo crédito pertence a pessoa jurídica diversa, sendo esta responsável pelos procedimentos de cobrança, tendo o contestante apenas emitido o boleto bancário, de modo que requer o acolhimento da preliminar. No mérito, reitera a ausência de responsabilidade, isso porque atuou apenas como mandatário do credor, apresentando o título ao cartório para que este procedesse com o protesto, não podendo ser responsabilizado. Assevera que não participou do negócio jurídico, atuando apenas como agente de cobrança, emitindo o boleto por uma de suas agências, portanto, não pode ser responsabilizado por isso. Rechaça o pedido de indenização por danos morais por ausência de comprovação, discorrendo sobre eventual quantum indenizatório e pugna pela improcedência do pedido (fls.23/40). A empresa demandada JOÃO MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, igualmente apresentou contestação, aduzindo, em síntese que a parte requerente desconhece que a validade da duplicata não tem como única condição o aceite do sacado, asseverando que há entendimento do STJ no sentido de que a comprovação da prestação do serviço se constitui título hábil inclusive para decretação de falência. Afirma que no presente caso, o negócio jurídico se comprova com por meio de contrato de venda a prazo de produtos de uso médico-hospitalar, devidamente discriminados nas NFs. 20117, 20252, 20481 e 20878 emitidas em nome da autora e o conhecimento de transporte emitido pela transportadora Ideal Brasil Logística e Transporte Ltda, no endereço indicado pela demandante, sito à Rua Amélia, 422, Graças, Recife-PE. Aduz que não se tratam de duplicatas simuladas como pretende fazer crer a parte autora, sendo que a comprovação da transação comercial e a entrega das mercadorias corporifica o direito de crédito, tornando-se irrelevante a ausência do aceite da devedora dos títulos. Assegura que agiu com regularidade e foi legítimo o envio dos títulos ao cartório para formalizar a intenção do credor de receber o que lhe é devido. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls.66/71). Em réplica, a parte autora rechaça os termos das contestações e reitera o pleito exordial (fls.91/95). Vindo-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, o que passo a fazê-lo. De início devo dizer que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco Bradesco S/A, não merece acolhida, isso porque participou diretamente das ações do apontamento de protesto dos títulos discutidos pela parte autora, onde figura como apresentante nas cartulas, respondendo pelos atos de cobrança de forma solidária com o sacador que vem a ser a primeira demandada, de sorte que indefiro a preliminar e passo ao exame do mérito. Com efeito, o pleito indenizatório por dano material e moral tem previsão constitucional, conforme dispõe o art. 5º, V e X da Carta Política de 1988. O dispositivo constitucional foi adotado pelo legislador ordinário, ao dispor no art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por seu turno, dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal: "Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". 2.1 - Da inexistência da dívida. Pois bem, analisando a prova contida nos autos, cuido que assiste razão à parte demandante, eis que a parte demandada não logrou comprovar a existência do negócio jurídico nem a entrega de supostas mercadorias ou

serviços. Observe-se que nas NFs de fls. 72/87 juntadas pela ré não há assinatura de qualquer dos prepostos da parte autora, portanto, não há comprovação da entrega das mercadorias. Ademais, consta dos autos inclusive nas NFs, que o endereço da parte autora seria na Rua Marques de Amorim, Ilha do Leite, enquanto a ré informa na contestação que supostas mercadorias teriam sido entregues na Rua Amélia, 422 Graças Recife, o fato é que não há aceite, nem prova efetiva da entrega, portanto, os títulos emitidos são indevidos. Ademais, conforme as provas dos autos, a parte demandante demonstrou que à época havia um indivíduo tentando se passar por seu representante, contra o qual registrou o competente BO e deu notícia aos fornecedores, inclusive a ré JOÃO MED, através de correspondência eletrônica, de modo que esta sabia da possibilidade de vir a ser vítima de uma fraude, mesmo assim não tomou providências para evitá-la, de sorte que agiu com negligência, falhando na fiscalização da prestação dos seus serviços. Nesse passo, considerando que a parte demandada não logrou provar que houve negócio jurídico válido e eficaz firmado com a autora que justificasse a cobrança dos títulos e apontamento à protesto, pela suposta inadimplência (art. 333, II, CPC), tenho como pertinente o pleito autoral de inexistência da dívida. 2.2 - Dos danos morais. Com efeito, de conformidade com a súmula 227, do STJ, é perfeitamente possível a configuração de dano moral à pessoa jurídica, de modo que passamos a analisar esse pedido. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a parte demandada causou prejuízo à demandante na medida em que realizou cobrança indevida de dívida e apontamento de protesto de títulos, impondo-lhe abalo de crédito e da reputação empresarial. Efetivamente, o dano moral caracteriza-se através da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, tal bem é representado tanto pela honra subjetiva quanto pela objetiva. A lesão à honra subjetiva manifesta-se intrinsecamente na vítima, repercute no âmago do ofendido, o prejuízo é absorvido pela própria alma humana, tal como a dor, angústia, tristeza, sofrimento, sonho, etc. Já a honra objetiva, como é a hipótese dos autos, por se tratar de vítima pessoa jurídica, é a consideração social, os valores de dignidade e apreço que a pessoa goza perante o seu meio civil de convivência, haverá repercussão extrínseca do dano moral suportado pela vítima, vez que a sua moral é atingida enquanto figura considerada na ordem social. Nesse passo, a vítima sofre lesões à sua honra objetiva já que goza de reputação perante terceiros, cujo ataque poderá macular ou denegrir seu bom nome no âmbito das relações comerciais. Não há dúvida que no caso sub judice, a autora sofreu abalo de crédito ao ter o seu nome indevidamente indicado à protesto perante dois Cartórios de Ofício da Capital, atingindo a sua reputação creditícia sem justa causa, o que efetivamente lhe causou situação desagradável e vexatória perante os seus clientes e fornecedores. Desse modo, estabelecida a responsabilidade da parte demandada, nos resta aplicar uma reprimenda capaz de minorar as consequências do mal causado à demandante, ao sofrer abalo de crédito e demais repercussões negativas oriundas das ofensas indevidas ao seu bom nome. De outro lado, que também sirva aos réus de impacto suficiente para dissuadi-los de promover igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nos autos. Assim, não há outra regra, na apuração do valor arbitrado a título de dano moral a não ser a da proporcionalidade ao ato e o mal sofrido, levando em consideração as circunstâncias, as condições financeiras dos envolvidos, objetivando não gerar enriquecimento sem causa, nem estimular a repetição de tal ato danoso por parte da reclamada. A esse respeito, socorro-me do ensinamento do eminente jurista Yussef Said Cahali, que sobre o assunto, assim se manifesta, citando o renomado Caio Mário: "A idéia da reparação no plano patrimonial, tem o valor de um correspectivo, e liga-se a própria noção de patrimônio. Verificando que a conduta antijurídica do agente provocou-lhe uma diminuição, a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente do prejuízo. Para a fixação do valor da reparação do dano moral, não será esta a idéia-força. Não é assente na noção de contrapartida, pois que o prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito. Conseqüentemente, não se distinguem-se duas figuras da indenização do prejuízo material e da reparação do dano moral; a primeira é reintegração pecuniária ou ressarcimento stricto sensu, ao passo que a segunda é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa e, por isto mesmo liquida-se na proporção da lesão sofrida". (ob. cit. p.41.) No entendimento da Professora Maria Helena Diniz: "A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido". (Indenização por Dano Moral - Revista Consulex - Ano 1 - n. 3, março/1997 - Ed. Consulex - Recife-PE). No caso sub júdice, trata-se de autora, empresa cumpridora de seus deveres, ao passo que, no polo passivo, figuram uma empresa e uma instituição financeira de grande porte, de sorte que fixo indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3 - Dispositivo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 5º, V e X da Constituição Federal de 1988, arts. 186 e 927 do CC e nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, INTERNE - HOME CARE LTDA, para desconstituir a dívida relativa aos títulos de crédito relacionados na exordial, totalizando a quantia de R\$ 15.497,52 (quinze mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), bem como condenar solidariamente os demandados JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pela tabela do ENCOGE a partir da publicação desta decisão, acrescida de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condeno, ainda, os demandados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação. P.R.I. Recife, 02 de dezembro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vigésima Quarta Vara Cível Capital Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000

Sentença Nº: 2021/00059

Processo Nº: 0062504-50.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Vanessa Souza Lima de Queiroz Menezes

Advogado: PE023023 - ALEXANDRE NOVAES DE SIQUEIRA

Advogado: PE025063 - ALCINDO ANTONIO AMORIM BATISTA BELO

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: BA047104 - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE011584 - Hermenegildo Pinheiro

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Réu: CESPE CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital "B" SENTENÇA Processo nº 0062504-50.2007.8.17.0001 Vistos, etc. 1 - Relatório. Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, ajuizada por VANESSA SOUZA LIMA DE QUEIROZ MENEZES em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02 dos autos. Despachada a inicial, foi deferida em parte a medida liminar e ordenada a citação da parte ré (fls. 109/111). A parte

ré apresentou embargos de declaração e contestação às fls.121/126 e 137/141. Em despacho de fls. 180, foi determinada a intimação da parte autora para dizer se havia interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, tendo a mesma restado inerte (fls.184). É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. Com efeito, o inciso II do art. 485 do NCPC prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 01 ano por negligência das partes e o inciso III, quando não promover atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. De acordo com o § 1º do mesmo artigo, em ambas as hipóteses, se faz necessário a intimação pessoal da parte para regularizar a situação, no prazo de 05 dias, o que foi feito nestes autos, conforme se depreende da certidão de fls.184, dos autos. Por isso mesmo, tenho que não há dúvida de que a demandante teve intenção de abandonar a causa. 3 - Dispositivo. Por tais razões, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 485, II, III e § 1º, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, por equidade, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e recolhidas das custas, arquivem-se os autos. Recife-PE, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00060

Processo Nº: 0079350-45.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vanerssa Souza Lima de Queiroz Menezes

Advogado: PE023023 - ALEXANDRE NOVAES DE SIQUEIRA

Réu: Banco do Brasil S/A

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital "B" SENTENÇA Processo nº 0079350-45.2007.8.17.0001 Vistos, etc. 1 - Relatório. Cuida-se ação declaratória c/c obrigação de fazer, ajuizada por VANESSA SOUZA LIMA DE QUEIROZ MENEZES em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02 dos autos. Ficando o processo parado desde 2007 sem despacho inicial e sem qualquer impulso da parte, foi determinada a intimação da parte autora para dizer se havia interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, tendo a mesma restado inerte (fls.96 e 102/105). É o que importa relatar. Decido. 2 - Fundamentação. Com efeito, o inciso II do art. 485 do NCPC prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 01 ano por negligência das partes e o inciso III, quando não promover atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. De acordo com o § 1º do mesmo artigo, em ambas as hipóteses, se faz necessário a intimação pessoal da parte para regularizar a situação, no prazo de 05 dias, o que foi feito nestes autos, conforme se depreende da certidão de fls.102/105, dos autos. Por isso mesmo, tenho que não há dúvida de que a demandante teve intenção de abandonar a causa. 3 - Dispositivo. Por tais razões, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 485, II, III e § 1º, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, por equidade, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e recolhidas das custas, arquivem-se os autos. Recife-PE, 06 de dezembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Capital - 31ª Vara Cível - Seção B**Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Douglas de Andrade Menezes

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00012/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029970-53.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IVANILDA DE SOUZA LEÃO SEIXAS

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE033400 - HELGA DE LIMA BENVINDO

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Réu: BRADESCO SAÚDE S.A.

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE019074 - Ramiro Becker

Despacho:

Processo n. 0029970-53.2007.8.17.0001 DESPACHO Atente a parte autora para a circunstância de que os alvarás já foram expedidos, o que pode ser constatado nas folhas 226/227 dos autos. Sendo assim, archive-se. Recife, 02 de dezembro de 2021. Andréa Duarte Gomes, Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Douglas de Andrade Menezes

Chefe de Secretaria

Dra. Andréa Duarte Gomes

Juíza de Direito (Cumulativo)

Capital - 33ª Vara Cível - Seção B**Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Marcene José Fraga do Nascimento (Titular)****Chefe de Secretaria ADJUNTA SEÇÃO B: Liliane C R de Araújo****Data: 01/12/2021****Pauta de Sentenças Nº 00049/2021****Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:****Sentença Nº: 2021/00050****Processo Nº: 0191866-76.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Executado: VERONICA PESSOA DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B Processo:0191866-76.2005.8.17.0001 Espécie: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco ABN AMRO Real S/A Executada: Verônica Pessoa de Albuquerque SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo BANCO ABN AMARO REAL S/A em face de VERÔNICA PESSOA DE ALBUQUERQUE, ambos qualificados nos autos, no qual foi determinado o arquivamento provisório do processo ante a não localização de bens dos executados passíveis de penhora (fl. 141). O processo teve o seu arquivamento provisório determinado em 16/03/2009, tendo já transcorrido mais de 12 (doze) anos sem que o exequente praticasse qualquer ato no processo. Intimado para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (despacho de fl. 169), o exequente deixou o prazo transcorrer in albis (certidão de fl. 171). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico tratar-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Financiamento, a qual foi arquivada provisoriamente desde 16/03/2009, sem que a parte exequente promova o seu andamento, já tendo o juízo realizado, sem obter sucesso, todas as medidas requeridas pelo credor, na tentativa de localização de bens da executada capazes de garantir a dívida exequenda. Tal situação impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão do credor, pois não se pode permitir que o processo dure ad eternum, sem a realização de atos pelo exequente na tentativa de buscar a satisfação do seu crédito. Dada a relevância da matéria relacionada à prescrição intercorrente, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência nº 1, instaurado no julgamento do Recurso Especial n. 1.604.412/SC, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, teve oportunidade de assentar, por maioria de votos, as seguintes diretrizes: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (grifos acrescidos) A aplicação do instituto da prescrição intercorrente encontra respaldo, notadamente, nos princípios da segurança jurídica e duração razoável do processo. Com isto quer-se dizer que o Direito não deve permitir que o processo tenha duração ad eternum, com o único objetivo de perpetuar indefinidamente no tempo o crédito. Tal situação, evidentemente, é fonte de insegurança jurídica e embaraça uma das finalidades precípua do processo que é a pacificação social. No caso presente, denota-se que o processo permaneceu em arquivo provisório por mais de 12 (doze) anos, face a suspensão por ausência de bens penhoráveis da devedora, sem que o titular do direito praticasse qualquer ato no processo, de sorte que a sua pretensão creditória restou fulminada pela prescrição, nos termos expostos acima. O art. 206-A do Código Civil dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão" Tratando-se o caso dos autos de Execução de Contrato de Financiamento, o prazo da prescrição do direito material vindicado é de 05 (cinco) anos, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5 o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Considerando que desde a suspensão do processo já decorreu mais de 12 (doze) anos, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já satisfeitas. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que o reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de localização de bens, não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. (AgInt no AREsp 1.355.818/SP,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 02/04/2020. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Recife, 30 de novembro de 2021. Marccone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito

Juiz de Direito: Marccone José Fraga do Nascimento (Titular)

Chefe de Secretaria ADJUNTA SEÇÃO B: Liliane C R de Araújo

Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Marccone José Fraga do Nascimento (Titular)

Chefe de Secretaria Adjunta Seção B: Liliane C Ribeiro de Araújo

Data: 03/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00050/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011526-06.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: IVONE FERREIRA DA FONSECA

Advogado: PE026190 - ELOISA DE SOUZA PESSOA

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Réu: GLÁUCIA MORAES FERREIRA DE ANDRADE

Réu: RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE

Curador: Cleideci Maria Pessoa de Araújo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - SEÇÃO B Processo nº 0011526-06.2006.8.17.0001 DESPACHO Da análise dos autos, observo que a tentativa de intimação pessoal da parte autora restou frustrada em razão do falecimento desta, conforme informação contida na certidão do Oficial de Justiça de fl. 224. Por essa razão e, com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias e determino a expedição de mandado de intimação para o endereço da autora, para fins de intimação do filho dela indicado na certidão de fl. 224, de nome Júnior, ou outro(a) filho(a) que se encontre naquela ocasião, para que ele(a) manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Deve o Oficial de Justiça especificar o nome completo do herdeiro que foi intimado, bem como trazer aos autos a cópia ou foto do documento de identificação do intimado e, se possível, certidão de óbito da autora. Cumpra-se. Recife, 15 de outubro de 2021. Marccone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito

Processo Nº: 0052769-46.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Produção Antecipada de Provas

Autor: MARINA PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE035225 - Hully Alves de Moura

Advogado: PE012647 - George de Araújo Alves

Réu: Viva Plano de Saúde

Réu: Hospital D'Ávila Ltda

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - SEÇÃO B Processo nº 0052769-46.2014.8.17.0001 DESPACHO Da análise dos autos, observo que a autora é beneficiária da Justiça gratuita, razão pela qual resta-lhe suspensa a exigibilidade das custas processuais (CPC, art. 98, § 3º). Considerando que o Hospital D'Ávila foi condenado ao pagamento de metade das custas processuais, intime-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa do estado e execução fiscal. Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se tal fato à Presidência do TJPE e à Procuradoria Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis. Efetivado o pagamento ou cumprida a diligência supra, arquivem-se definitivamente os autos, uma vez que

eventual cumprimento de sentença deve ser instaurado pelo sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 30 de novembro de 2021. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Juiz de Direito: Marcone José Fraga do Nascimento (Titular)

Chefe de Secretaria Adjunta Seção B: Liliane C Ribeiro de Araújo

Capital - 1ª Vara Criminal**Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano****Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº,****Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080-900**

Juízo de Direito - Primeira Vara Criminal da Capital

Expediente nº 2021.0115.003454**Edital de Intimação de Sentença****Prazo do Edital : 05 (CINCO) DIAS**

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal da Capital, na forma da lei, etc... FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO à Advogada, **Dra. PAULA MARIA DA SILVA BOVI NUNES – OAB/SP Nº 370.014**; que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação nº 0025688-54.2016.8.17.0001 (6559), tendo como acusado Fabio Rodrigues de Abreu. **Assim, fica INTIMADA do teor da seguinte SENTENÇA: “DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória consubstanciada na denúncia para CONDENAR os acusados ANDERSON FABIO RODRIGUES DE ABREU e WELLINGTON SÉRGIO LIRA PEREIRA JÚNIOR pela prática do tipo penal descrito no tipo penal previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.654/2018), bem como para ABSOLVE-LOS quanto ao crime disposto no artigo 288 do Código Penal, diante da fragilidade de provas (CPP, art. 386, VII), pelo que passo a dosar as penas, observando o Sistema Trifásico, também conhecido como Sistema Nelson Hungria. DOSIMETRIA DAS PENAS** Passo para a fase da fixação das penas de acordo com o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do mesmo Código (...) **ANDERSON FABIO RODRIGUES DE ABREU** Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar a primeira fase: a) Culpabilidade: Destaco que a culpabilidade penal pode ser entendida sob três aspectos, quais sejam: fundamento da pena, limite da pena e fator de gradação da pena. Não há questionamento acerca do fundamento da pena, já que não configurada qualquer hipótese de perdão judicial. A culpabilidade, como substrato do crime (teoria tripartite), é incontroversa, porquanto reconheço a responsabilidade criminal do réu (fato típico, antijurídico e culpável). Por fim, a análise da gradação da culpabilidade dos réus, no caso em exame, deve ser entendida apenas como circunstância para dosimetria da pena (art. 59, CP), e, neste ponto, detecto qualquer extrapolação do tipo penal apto a majorar a pena-base, porquanto o delito foi premeditado, já que o réu, previamente, ajustado com os outros membros do grupo, escolheram o melhor dia, a agência, o horário, fizeram a divisão de tarefas, tudo para garantir a execução do delito. Na esteira dos entendimentos firmado pelas Turmas do STJ, em recentes arestos, HC 422184/RJ e HC 413372/MS, a premeditação deve ser considerada na culpabilidade do réu; b) Antecedentes: o réu é tecnicamente primário; c) Personalidade: Poucos elementos se coletaram acerca da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente. Saliento que a personalidade não pode ser considerada desfavorável com a descrição abstrata e vaga de que se encontra deformada e voltada para a prática de crimes, pois não se possui dados concretos para se aferir tal qualificação; d) Conduta Social: Saliento que a conduta social diz respeito ao comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social. Por outro lado, é possível que determinado indivíduo, mesmo portador de antecedentes criminais, possa ser autor de atos beneméritos, ou de grande relevância social ou moral. No caso em exame, não detecto elementos objetivo de que a conduta social do réu seja censurável; e) Motivo: normais à espécie; f) Circunstâncias: Contrárias aos réus, já que o delito foi perpetrado em face de uma agência bancária, durante o expediente, com pessoas no local, mediante grave ameaça, com quebra de portas de vidro, além de terem subtraídos as armas de fogo dos vigilantes. Circunstâncias, portanto, extremamente gravosas, pois gerado de grande risco de fatos mais gravosos; g) Consequências: O valor não foi recuperado. Embora a vítima seja uma instituição bancária pública, com grande volume financeiro, entendo que o prejuízo ao banco é repartido/diluído para toda a coletividade, sem contar que o valor nominal roubado é extremamente grande para os roubadores, sendo, pois, um enorme estímulo para a perpetuação de delitos dessa espécie. Logo, entendo que o prejuízo foi enorme; h) Comportamento da vítima: por ser circunstância neutra, não pode, em tese, prejudicar o réu o fato de as vítimas não terem colaborado para o crime. Destarte, fixo a pena-base em 08 anos de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, padrão mínimo legal. Na segunda fase, inexistentes agravantes e atenuantes. Por fim, na terceira fase, não vislumbro a existência de causa de diminuição de pena. Contudo, presente as causas de aumento de pena previstas no §2º I e II do art. 157 do Código Penal, razão pela qual elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), redundando em uma reprimenda de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, padrão mínimo legal. **REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO ANDERSON FABIO RODRIGUES DE ABREU** Com fulcro no artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro, determino que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado em regime FECHADO, a ser cumprida em estabelecimento criminal compatível com o regime imposto. Quanto à detração penal, nada a ponderar, pois o tempo de custódia preventiva não acarretará na modificação do regime prisional. **RECURSO EM LIBERDADE** Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Ambos tiveram as custódias preventivas revogadas em 04/04/2018 (fl. 264), não havendo justificativa para uma nova decretação. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Intime-se pessoalmente o réu ANDERSON FABIO RODRIGUES DE ABREU, porquanto preso por outro processo, sem prejuízo da intimação do advogado de defesa, por publicação. Intime-se o réu WELLINGTON SÉRGIO LIRA PEREIRA JÚNIOR via Defensoria Pública (CPP, Art. 392, II). Ciência do Ministério Público. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a consequente certificação cartorária: **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DOS RÉUS PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SUAS PENAS**, observado o regime prisional disposto na sentença; Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); Expeça-se carta de guia para adoção de medidas cabíveis pelo Juízo de Execuções Penais do Estado; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, para os efeitos elencados no artigo 15, inciso III da Constituição Federal e 71. § 2º do Código Eleitoral; Oficie-se aos órgãos de estatísticas; Comunique-se ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade - CNCIAL, conforme Resolução nº 172, de 8 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que o réu foi condenado por crime contra o patrimônio; Custas pelos sentenciados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra, no mais, a Secretaria o que for de seu regimento. Após, **ARQUIVE-SE. Recife-PE, 30 de novembro de 2021. Rafael Carlos de Moraes Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.**” Dado e passado na cidade de

Recife, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (06/12/2021). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fernanda Cristina Andrade da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição do Chefia de Secretaria .

Verônica M A. de L. Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº,

Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080-900

Comarca - Recife

Juízo de Direito - Primeira Vara Criminal da Capital

Expediente nº 2021.0115.003476

Edital de Intimação de Despacho

Prazo do Edital : **05 (CINCO) DIAS**

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho , Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal da Capital, na forma da lei, etc... FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ao **Advogado , Dr. TIAGO AUGUSTO NASCIMENTO LIMA – OAB/PE Nº 29.031-D;** que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação nº 0040466-05.2011.8.17.0001 (4055), tendo como acusado Maciel de Oliveira Júnior . Assim, fica INTIMADO para fins do artigo **403, do CPP, apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais** , no prazo legal. Dado e passado na cidade de Recife, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (06/12/2021). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fernanda Cristina Andrade da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição do Chefia de Secretaria .

Verônica M.A de L. Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº,

Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080-900

Juízo de Direito - Primeira Vara Criminal da Capital

Expediente nº 2021.0115.003521

Edital de Intimação de Decisão Interlocutória

Prazo do Edital : **05 (CINCO) DIAS**

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal da Capital, na forma da lei, etc... FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO à Advogada, **Dra. BIANCA DA COSTA E SILVA CARVALHO – OAB/PE Nº 50.597;** que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação nº 0000477-74.2020.8.17.0001 (7791) , tendo como denunciado Henrique Martins Costa. **Assim, fica INTIMADO do teor da seguinte decisão: “ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HENRIQUE MARTINS COSTA, através de advogada devidamente habilitada, requereu a restituição de bem apreendido (fls.02/12). Com vista, a Drª. Promotora de Justiça, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado, conforme manifestação de fls. 15/16. Analisando os autos, verifico que, foram apreendidos pela autoridade policial diversos aparelhos celulares, quantia em dinheiro, arma, munições, além de uma certa quantidade de droga (f. 24 dos autos principais). O requerente pleiteou a devolução de 01 (um) aparelho celular, marca LG K12 +, 32 GB, Platinum, IMEI nº 357843-10-398307-0. Como bem frisou a douta Promotora de Justiça em seu respeitável parecer acima nominado, os objetos apreendidos interessam a instrução processual e serão ainda periciados. Dispõe o art. 118, do CPP: “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.”. O presente feito é complexo, tendo em vista a multiplicidade de denunciados, bem como as infrações cometidas, quais sejam: tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Diante do exposto, tendo em vista a complexidade do processo principal, bem como a pluralidade de denunciados, e pelo fato dos bens apreendidos interessarem ao processo, acato o respeitável Parecer Ministerial de fls.15/16, para aguardar a instrução e o julgamento do feito para apreciar o pedido de liberação do**

bem apreendido. Intime-se. Recife, 06 de novembro de 2020. Cristóvão Tenório de Almeida Juiz de Direito.” Dado e passado na cidade de Recife, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (06/12/2021). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fernanda Cristina Andrade da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição do Chefia de Secretaria .

Verônica M.A de L.Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080-900

Comarca - Recife

Juízo de Direito - Primeira Vara Criminal da Capital

Expediente nº 2021.0115.003485

Processo nº: 0018828-13.2011.8.17.0001 (3923)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes: Acusado EDVALDO GUEDES DA SILVA JUNIOR

Vítima Modesto Incorporações e Construções Ltda

Prazo do Edital : de 5 (cinco) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito, desta 1ª Vara Criminal por Distribuição da Capital da Comarca de Recife, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao **Advogado Dr. WILTON NIRWALD GARRETT – OAB/PE Nº 24.318-D** ; que neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE, tramita sob o nº 0018828-13.2011.8.17.0001 (3923), aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de **EDVALDO GUEDES DA SILVA JUNIOR** . Assim, fica INTIMADO para fins do artigo 403, do CPP, apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Dado e passado na cidade de Recife, aos seis do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (06/12/2021). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Suellem Marinho de Oliveira Cabral, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Verônica M A. de L.Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº,

Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080-900

Comarca - Recife

Juízo de Direito - Primeira Vara Criminal da Capital

Expediente nº 2021.0115.003479

Edital de Intimação de despacho

Processo nº: 0026836-03.2016.8.17.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes: Acusado FERNANDO BATISTA DA SILVA

Acusado TIAGO SILVA DOS SANTOS

Vítima: O ESTADO

Prazo do Edital : 05 (CINCO) DIAS

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito, desta 1ª Vara Criminal por Distribuição da Capital da Comarca de Recife, na forma da Lei. FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ao **Bel. REINALDO CAVALCANTI, OAB/PE 35.902**, que neste Juízo de Direito situado à AV. Desembargador GUERRA BARRETO, s/nº, Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação de nº 0026836-03.2016.8.17.0001 (6572), tendo como acusado **FERNANDO BATISTA DA SILVA**. Assim, fica o mesmo INTIMADO do teor decisório da seguinte decisão contido na peça de ingresso é medida de rigor. **Dispositivo “ AUTOS APARTADOS Intime-se o requerente, através do seu advogado habilitado, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovação de que os bens pleiteados são de sua propriedade. Recife, 25 de novembro de 2021. Juiz de Direito ”.** Dado e passado, na cidade de Recife, ao seis do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (06/12/2021). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Suelem Marinho de Oliveira Cabral, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia da Secretaria.

Verônica M A. de L.Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080-00

Comarca - Recife

Juízo de Direito - Primeira Vara Criminal da Capital

Expediente nº 2021.0115.003495

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0034581-68.2015.8.17.0001 (5933)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes: Vítima URBÂNIA POSSIDÔNIO DE BARROS CARVALHO

Acusado **PAULO ROBERTO DE ANDRADE**

Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA

Prazo do Edital : 05 (CINCO) DIAS

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito, desta 1ª Vara Criminal por Distribuição da Capital da Comarca de Recife, na forma da Lei. FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ao **Bel. RODRIGO ALMENDRA, OAB/PE 21.483**, que neste Juízo de Direito situado à AV. Desembargador GUERRA BARRETO, s/nº, Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação de nº 0034581-68.2015.8.17.0001 (5933), tendo como acusado **PAULO ROBERTO DE ANDRADE**. Assim, fica o mesmo INTIMADO do teor decisório da seguinte sentença contido na peça de ingresso é medida de rigor. **Dispositivo “III – DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia e em seu aditamento, para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, nas penas dos arts. 155 e 307 do Código Penal. PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do sentenciado. a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) culpabilidade: a culpabilidade não deve ser considerada negativamente, porque não desbordou dos padrões normais inerentes aos tipos penais em comento; a.II) antecedentes: desfavorável, haja vista as diversas condenações que antecedem o cometimento destes crimes; a.III) conduta social: não há elementos para a sua auferição; a.IV) personalidade: impossível a sua análise diante da falta de elementos para tanto; a.V) motivos do crime: próprios do tipo, relacionados com a facilidade de obtenção de vantagens com a empreitada criminoso; a.VI) circunstâncias do crime: não devem ser consideradas desfavoravelmente; a.VII) consequências do crime: não devem ser consideradas desfavoravelmente; a.VIII) comportamento da vítima: indiferente. Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado. Diante do exposto, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de furto; e em 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção, para o crime de falsa identidade. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Agravantes e atenuantes: b.I) agravantes: registro a ocorrência da agravante prevista no art. 61, I do CP, por ser o réu reincidente em crime doloso, dado que possui em seu desfavor sentença penal condenatória com trânsito em julgado ocorrido em momento anterior ao fato em julgamento. Por tal razão, exaspero as penas em seu desfavor. b.II) atenuantes: o sentenciado confessou espontaneamente a autoria dos crimes, sendo imperiosa a aplicação da atenuante constante do art. 65, III, "d", do CP, pelo o que passo a computá-la em seu favor. Fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de furto; e em 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção, para o crime de falsa identidade. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: não há incidência de causa de aumento de pena. c.II) causa de diminuição: não há incidência de causa de aumento de pena c) PENA DEFINITIVA Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de furto; e em 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção, para o crime de falsa identidade) DA PENA DE MULTA Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, bem como em consonância com o art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa para o delito de furto; e em 10 (dez) dias-multa para o delito de falsa identidade, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. f) DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Deve-se ainda reconhecer que as condutas delitivas previstas nos arts. 155 e 307 do Código Penal foram praticadas em concurso material heterogêneo (art. 69 do CP), devendo incidir o sistema**

do cúmulo material das penas, uma vez que o acusado, mediante ações distintas, praticou dois delitos diferentes. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica o sentenciado JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO condenado, definitivamente, à pena de 01 (ano), 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, entendo que o aumento deve ser feito de forma cumulativa: Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Desta feita, tenho por efetivamente aplicável a pena de multa no montante de 24 (vinte e quatro) dias-multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, ante a pena fixada e por ser réu reincidente. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Designo que o sentenciado deverá cumprir a pena em colônia agroindustrial ao crivo do juízo de execuções penais. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44, do Código Penal) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por ser o réu reincidente em crime doloso (art. 44, inciso II do CP). SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (Art. 77, do Código Penal) Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, em razão do sentenciado não preencher um dos requisitos, qual seja, ser réu reincidente em crime doloso (art. 77, inciso I do CP DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante a quantidade de pena fixada na sentença, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por entender que não se mostram presentes os requisitos da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA E DA DETRAÇÃO Deixo de fixar valor mínimo de indenização e de realizar a detração ante a ausência nos autos de elementos suficientemente idôneos para fixar o tempo de detração e o valor da indenização. CUSTAS (art. 804, do Código de Processo Penal) O sentenciado deverá arcar com as custas processuais, consoante art. 804, do Código de Processo Penal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ REALIZAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: a) Expeça-se mandado de prisão; b) Expeça-se a carta de guia definitiva; c) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, para cumprimento dos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; e) Oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buriel fornecendo informações sobre a condenação do réu (art. 809, CPP); f) Expeçam-se certidões do efetivo tempo de segregação do condenado relacionado a este processo, acaso ocorrida prisão cautelar, de forma a se limitar o período restante que falta para cumprimento da pena; g) Comunicação à distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; Registre-se na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; Intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Recife/PE, 23 de setembro de 2020 MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito". Dado e passado, na cidade de Recife, ao seis do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (06/12/2021). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Suellem Marinho de Oliveira Cabral, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia da Secretaria.

Verônica M A. de L.Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080-900

Comarca - Recife

Juízo de Direito - Primeira Vara Criminal da Capital

Expediente nº 2021.0115.003490

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0008835-48.2008.8.17.0001 (2258)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes: Acusado WELLINGTON MAURICIO DOS SANTOS

Acusado Elton Gomes Cordeiro

Prazo do Edital : **05 (CINCO) DIAS**

O Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito, desta 1ª Vara Criminal por Distribuição da Capital da Comarca de Recife, na forma da Lei. FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ao Bel. **PAULO ROBERTO DE MACÊDO BRANDÃO, OAB/PE 44.825**, que neste Juízo de Direito situado à AV. Desembargador GUERRA BARRETO, s/nº, Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação de nº 0008835-48.2008.8.17.0001 (2258), tendo como acusado **WELLINGTON MAURÍCIO DOS SANTOS**. Assim, fica o mesmo INTIMADO do teor decisório da seguinte sentença contido na peça de ingresso é medida de rigor. **Dispositivo** "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno ELTON GOMES CORDEIRO pela prática do crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso II e IV, do Código Penal); WELLINGTON MAURÍCIO DOS SANTOS pela prática do crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal); UBERLAN DE FARIAS SILVA pela prática do crime de furto qualificado (artigo 180 caput do Código Penal); ARISTÊNIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, pela prática do crime de furto qualificado (artigo 180 caput do Código Penal). Passo à aplicação da pena, seguindo os ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Quanto ao acusado WELLINGTON MAURÍCIO DOS SANTOS a.1) culpabilidade: o réu agiu com dolo direto, sendo elevado o grau de reprovabilidade de sua conduta. a.2) antecedentes: o réu não sofreu anterior condenação criminal. a.3) conduta social: segundo se depreende dos autos, o réu é pessoa bem quista em seu meio social. a.4) personalidade: o réu não tem propensão à prática delituosa. a.5) motivos do crime: o delito foi praticado em proveito próprio e se valendo do seu exercício laboral. a.6) circunstâncias do crime: o denunciado receberia determinada quantia para o desvio da carga em que tinha a posse como motorista. a.7) conseqüências do crime: a vítima não sofreu prejuízo financeiro, vez que os bens foram recuperados. a.8) comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Assim, concluo que há uma leve preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, pelo que fixo penas-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. b) Circunstâncias Legais: b.1)

circunstâncias atenuantes: diante da confissão reduz a pena para 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. E circunstâncias agravantes: inexistentes. c) Causas Especiais de diminuição ou de aumento: inexistentes. Sob a égide do critério trifásico, portanto, torno as penas definitivas em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, esclarecendo, de logo, que o valor do dia-multa ficará em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Sob a égide do critério trifásico, portanto, torno as penas definitivas em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, esclarecendo, de logo, que o valor do dia-multa ficará em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Quanto ao pedido de liberação dos valores apreendidos, entendo que restou comprovado que o dinheiro seria utilizado para a prática do crime de comercialização dos objetos furtados, razão pela qual determino o seu perdimento, nos termos do artigo 91, inciso II do Código Penal. Condene os acusados ao pagamento das custas do processo, a exceção de ELTON GOMES CORDEIRO, o qual foi assistido por Defensor dativo. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime semi-aberto quanto aos réus ELTON GOMES CORDEIRO e WELLINGTON MAURÍCIO DOS SANTOS, em face do disposto no artigo 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal e no regime aberto quanto aos réus UBERLAN DE FARIAS SILVA e ARISTÊNIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, Considerando o que prevê o artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, entendo que é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, pelas razões acima aduzidas, indicam que tal substituição seja suficiente, quais sejam; a prestação de serviços à comunidade, a ser executada em local a ser definido por ocasião da audiência admonitória, conforme as aptidões dos mesmos, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem como a proibição de freqüentar bares ou estabelecimentos afins pelo prazo de 1 ano. Fica, desse modo, prejudicada a concessão do sursis penal, tendo este Juízo aplicado penas restritivas de direitos em face da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 77, inciso III, do Código Penal. Considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e que não há fato novo, os ora sentenciados poderão aguardar soltos o julgamento de eventual recurso. Computar-se-á o tempo de prisão provisória para fins de detração. P. R. I. Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se: .o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; .a remessa do Boletim Individual ao instituto de identificação do Estado (ITB); .ofício à justiça eleitoral para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (Art.15, III, CF/88); o cálculo da pena de multa e a designação de audiência admonitória. P. R. I. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito". Dado e passado, na cidade de Recife, ao seis do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (06/12/2021). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Suelem Marinho de Oliveira Cabral, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia da Secretaria.

Verônica M A. de L.Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Capital - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dhebora Aldene da Silva

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00103/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 18/01/2022

Processo Nº: 0003951-64.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GEORGE GOMES DOS SANTOS

Acusado: Alexsandra Erone de Oliveira

Vítima: SILVANIA DA SILVA MELO

Advogado: PE042865 - FELLIPE ANDERSON DE LIRA VERAS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 18/01/2022. Ficam intimados para informar endereço eletrônico (e-mail) e número de smartphone que viabilize a participação no ato processual, inclusive para efeito de intimação.

Capital - 4ª Vara Criminal**4º VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto.

Promotor de Justiça: Valdecy Vieira da Silva.

Defensora Pública: Ana Elizabeth

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0013738-77.2018.8.17.0001**Denunciado: Diego Henrique Ferreira da Silva****Advogado: Raimundo Bione da Silva Júnior – OAB/PE nº 39083.**

Sentença: "... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o Réu DIEGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do CP, razão pela qual passo a lhe dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o Réu agiu com *culpabilidade* normal à espécie. O acusado apresenta *maus antecedentes criminais*, sendo que, nesta fase, utilizarei a condenação oriunda dos autos nº 50743-78.2011.8.17.0810. A personalidade encontra-se voltada ao cometimento de crimes, consoante se observa às fls. 54/56. Há poucos elementos nos autos a respeito da sua *conduta social*, razão pela qual valoro a mesma de forma neutra. O *motivo, as circunstâncias e as consequências* do crime são normais à espécie e também devem ser considerados de maneira neutra. O comportamento da *vítima* em nada contribuiu para a atividade delituosa. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorre a agravante da reincidência (condenação na ação penal nº 2440-35.2011.8.17.0001, motivo pelo qual agravo a pena para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase do apenamento, não há causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, pelo que torno a reprimenda definitivamente dosada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. Assim, **fica o Réu DIEGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor acima fixado.** Em atenção ao disposto no art. 33, §2º e §3º do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando o *quantum* da pena ora aplicado e o tempo em que o réu está preso preventivamente, **o acusado deverá ser posto imediatamente em liberdade, pois já cumpriu a integralidade da pena que lhe foi ora imposta, na medida em que está cautelarmente segregada desde 23/07/2018 (fl. 58).** Desta forma, **expeça-se imediatamente alvará de soltura, devendo o réu ser posta em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.** Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. **Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol de culpados; Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF/88; Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se ao Ministério Público; Considerando a pena ora aplicada e tendo em vista o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, havendo o trânsito em julgado para a Acusação ou o improvimento de seu eventual recurso para majorar a pena, façam os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, eis que o réu permaneceu segregado, preventivamente, por tempo superior ao que ora foi condenado, já tendo, assim, cumprido toda a reprimenda aplicada.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de janeiro de 2021. ALEXANDRA LOOSE. Juíza de Direito ."

Recife, 7 de Dezembro de 2021 .

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

4º VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto.

Promotor de Justiça: Valdecy Vieira da Silva.

Defensora Pública: Ana Elizabeth

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no **art. 370 do CPP**.

PROCESSO: 0031575-53.2015.8.17.0001

Denunciados: Robson Junior de Oliveira Gadelha e Jéssica de Santana Barbosa

Advogado: Cristovão Cavalcanti – OAB/PE nº 26268.

Sentença: “... **PELO EXPOSTO**, e por tudo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenatório contido na denúncia de fls. 2/5, para **CONDENAR ROBSON JÚNIOR DE OLIVEIRA GADELHA e JÉSSICA DE SANTANA BARBOSA**, pelas condutas delituosas de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas, tipificada no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP). **APLICAÇÃO DA PENA – ROBSON JÚNIOR DE OLIVEIRA GADELHA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** Ao iniciar-se a dosimetria da pena, devem ser verificadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que são as seguintes: **a) Culpabilidade**: Vem a ser o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, o grau de censura à ação ou omissão do réu. “*Nos crimes dolosos tem por fulcro a vontade reprovável. Nos culposos, a maior ou menor violação do cuidado objetivo*” 1. A culpabilidade é inerente ao tipo penal. **b) Antecedentes**: Consideram-se como maus antecedentes apenas as condenações por delitos anteriores ao fato sob apuração que não se enquadram no conceito de reincidência, em consonância com o princípio constitucional de presunção de inocência ou não culpabilidade. A circunstância não é desfavorável ao sentenciado, já que não consta condenação anterior, conforme certidão de fls. 179. **c) Conduta Social**: Diz respeito à conduta do réu junto à sociedade, abrangendo o seu comportamento no trabalho, na vida familiar, na comunidade onde vive, etc. O acusado apresentou declarações que indicam ser ele uma pessoa de boa conduta (fls. 114/115), de modo que a circunstância não pode ser considerada desfavorável. **d) Personalidade do agente**: Diz respeito à índole do acusado, ao seu caráter, aos seus atributos morais, enfim, à sua estrutura psicológica. Não há elementos, nos autos, que indiquem ser favorável ou não tal circunstância ao acusado. **e) Motivos do crime**: São os fatos que levaram o réu a praticar o delito, que tanto poderão derivar de sentimentos moralmente nobres ou, ao contrário, de sentimentos moralmente e socialmente reprováveis. O acusado confessou que pretendia utilizar o aparelho celular para quitar uma dívida que possuía junto a um traficante, o que caracteriza motivo moral e socialmente reprovável, tornando a circunstância desfavorável. **f) Circunstâncias do crime**: São aquelas circunstâncias acessórias que não compõem o crime, mas influem sobre a sua gravidade, como o estado de ânimo do réu, que pode demonstrar maior ou menor determinação do criminoso na prática do delito, ou outras condições, como o lugar, a maneira de agir, a ocasião, além da atitude do criminoso durante ou após a conduta criminosa, que tanto pode indicar a insensibilidade ou indiferença quanto o arrependimento. Não estão presentes circunstâncias que justifiquem o aumento da pena-base. **g) Consequências do crime**: São, na verdade, as consequências extrapenais do crime, ou seja, aquelas que não integram o tipo penal. Relacionam-se com os efeitos da conduta do réu, a maior ou menor gravidade do dano causado pelo crime aos familiares da vítima ou à coletividade. Os objetos subtraídos foram recuperados e devolvidos, de modo que o delito de roubo não trouxe consequências que justifiquem o aumento da pena-base. **h) Comportamento da vítima**: Diz respeito ao modo como a vítima se conduziu antes ou durante a ação criminosa, que muitas vezes pode se constituir em provocação ou estímulo à conduta criminosa, de forma que há de se verificar o grau de colaboração, negligência ou provocação da vítima. Não houve qualquer comportamento das vítimas que pudesse ter estimulado ou provocado a conduta criminosa. **PENA-BASE (ART. 59 DO CP)**. Após análise das circunstâncias judiciais acima elencadas, atento ainda à necessidade de graduação da pena de forma a proporcionar a justa reprovação e prevenção dos injustos penais praticados, conforme determinado no artigo 59 do Código Penal, **FIXO para ROBSON JÚNIOR DE OLIVEIRA GADELHA a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTS. 65 e 61, CP)**. O sentenciado confessou a prática do fato em Juízo, fazendo jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal. Deixo, contudo, de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, uma vez que fixada no mínimo legal. Não há circunstância agravante a ser analisada. **CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**. Não há causa de diminuição a analisar. O delito de roubo foi cometido com emprego de arma e mediante concurso de agentes, incidindo, assim, as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, pelo que aumento a pena-base em 1/3 (um terço), passando a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Tendo em vista o reconhecimento do concurso formal de delitos (art. 70 do Código Penal), e que foram subtraídos bens de duas vítimas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 62 (sessenta e dois) dias-multa. **APLICAÇÃO DA PENA – JÉSSICA DE SANTANA BARBOSA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** Ao iniciar-se a dosimetria da pena, devem ser verificadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que são as seguintes: **a) Culpabilidade**: Vem a ser o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, o grau de censura à ação ou omissão do réu. “*Nos crimes dolosos tem por fulcro a vontade reprovável. Nos culposos, a maior ou menor violação do cuidado objetivo*” 2. A culpabilidade é inerente ao tipo penal. **b) Antecedentes**: Consideram-se como maus antecedentes apenas as condenações por delitos anteriores ao fato sob apuração que não se enquadram no conceito de reincidência, em consonância com o princípio constitucional de presunção de inocência ou não culpabilidade. Embora a sentenciada possua sentença condenatória nos autos da ação penal n.º 0028888-79.2010.8.17.0001, considerando que ainda não há trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 180, a circunstância não pode ser considerada desfavorável. **c) Conduta Social**: Diz respeito à conduta do réu junto à sociedade, abrangendo o seu comportamento no trabalho, na vida familiar, na comunidade onde vive, etc. Não há nos autos elementos que possibilitem uma análise sobre a conduta social da acusada. Assim, não há como considerar a circunstância como desfavorável. **d) Personalidade do agente**: Diz respeito à índole do acusado, ao seu caráter, aos seus atributos morais, enfim, à sua estrutura psicológica. Não há elementos, nos autos, que indiquem ser favorável ou não tal circunstância à acusada. **e) Motivos do crime**: São os fatos que levaram o réu a praticar o delito, que tanto poderão derivar de sentimentos moralmente nobres ou, ao contrário, de sentimentos moralmente e socialmente reprováveis. A acusada, que negou a prática do delito, admitiu ser usuária de drogas, e estava com um parceiro de vício, que afirmou neste Juízo que iria usar os aparelhos celulares para quitar uma dívida junto a um traficante, o que torna a motivação moral e socialmente reprovável, e caracteriza a circunstância como desfavorável. **f) Circunstâncias do crime**: São aquelas circunstâncias acessórias que não compõem o crime, mas influem sobre a sua gravidade, como o estado de ânimo do réu, que pode demonstrar maior ou menor determinação do criminoso na prática do delito, ou outras condições, como o lugar, a maneira de agir, a ocasião, além da atitude do criminoso durante ou após a conduta criminosa, que tanto pode indicar a insensibilidade ou indiferença quanto o arrependimento. Não estão presentes circunstâncias que justifiquem o aumento da pena-base. **g) Consequências do crime**: São, na verdade, as consequências extrapenais do crime, ou seja, aquelas que não integram o tipo penal. Relacionam-se com os efeitos da conduta do réu, a maior ou menor gravidade do dano causado pelo crime aos familiares da vítima ou à coletividade. Os objetos subtraídos foram recuperados e devolvidos, de modo que o delito de roubo não trouxe consequências que justifiquem o aumento da pena-base. **h) Comportamento da vítima**: Diz respeito ao modo como a vítima se conduziu antes ou durante a ação criminosa, que muitas vezes pode se constituir em provocação ou estímulo à conduta criminosa, de forma que há de se verificar o grau de colaboração, negligência ou provocação da vítima. Não houve qualquer comportamento das vítimas que pudesse ter estimulado ou provocado a conduta criminosa. **PENA-BASE (ART. 59 DO CP)** Após análise das circunstâncias judiciais acima elencadas, atento ainda à necessidade de

Adalto Dias Tristão, in *Sentença Criminal*, 5ª ed. Del Rey, 2001, p.48.

Adalto Dias Tristão, in *Sentença Criminal*, 5ª ed. Del Rey, 2001, p.48.

gradação da pena de forma a proporcionar a justa reprovação e prevenção dos injustos penais praticados, conforme determinado no artigo 59 do Código Penal, **FIXO** para **JÉSSICA DE SANTANA BARBOSA** a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. **ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTS. 65 e 61, CP)** Não há circunstância atenuante ou agravante a ser analisada. **CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.** Não há causa de diminuição a analisar. O delito de roubo foi cometido com emprego de arma e mediante concurso de agentes, incidindo, assim, as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, pelo que aumento a pena-base em 1/3 (um terço), passando a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Tendo em vista o reconhecimento do concurso formal de delitos (art. 70 do Código Penal), e que foram subtraídos bens de duas vítimas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 62 (sessenta e dois) dias-multa. **VALOR DO DIA MULTA** Considerando tratar-se de pessoas humildes, sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do § 1º do art. 49 do Código Penal. **PENA DEFINITIVA** As penas definitivas restam finalmente estabelecidas em **6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, e 62 (SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA, para Robson Júnior de Oliveira Gadelha e Jéssica de Santana Barbosa.** O valor do dia-multa deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, § 2º). **DA DETRAÇÃO PENAL** Os sentenciados permanecem presos em decorrência deste feito desde 13/6/2015, totalizando assim 7 meses e 29 dias de prisão provisória. Subtraindo da pena fixada o tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, obtém-se como resultado 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, tempo que será considerado para fixação do regime inicial de cumprimento da pena. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA** Incabível a substituição da pena pleiteada pelas defesas, nos termos do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a pena estabelecida é superior a 4 anos, e por ser delito cometido mediante grave ameaça. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Incabível o *sursis*, conforme art. 77 do Código Penal, tendo em vista que a pena é superior a 2 anos. **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.** Fixo, como regime inicial de cumprimento da pena, o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, e § 3º, *c/c* o art. 59, todos do Código Penal. **PROVIMENTOS FINAIS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Considerando que os acusados encontram-se presos até esta data, que fora fixada uma pena superior a 4 anos, que o delito de roubo fora cometido mediante grave ameaça, e que, mesmo após a detração, o regime estabelecido para cumprimento foi o semiaberto, entendo que permanecem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, pelo que, para garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva dos sentenciados, e nego-lhes o direito de recorrer em liberdade. **EXPEÇAM-SE GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS.** Com relação ao comando do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor do dano a ser reparado no Juízo Cível, uma vez que não houve pedido formal. **PAGAMENTO DAS CUSTAS** Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. **INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES** : Publique-se e registre-se a presente sentença, na forma do art. 389 do CPP. Cientifique-se pessoalmente o representante do Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se as vítimas, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Intimem-se os sentenciados, nos termos do art. 392 do CPP. Após o trânsito em julgado desta decisão: lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, II); remetam-se os boletins individuais devidamente preenchidos ao Instituto de Identificação Tavares Buriel; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF). Encaminhem-se as guias de recolhimento, devidamente instruídas, ao Juízo das Execuções Penais. Anotações no livro de tomo e junto ao Primeiro Distribuidor da Capital. Após tudo devidamente cumprido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Cumpra-se, com as cautelas legais. Recife/PE, 11/2/2016. **Walmir Ferreira Leite**, Juiz de Direito ."

Recife, 7 de Dezembro de 2021 .

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0008239-49.2017.8.17.0001**Expediente nº 2021.0118.001802**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCAS KAYAN TAVARES DE LIRA

Impetrante: LUCAS KAYAN TAVARES DE LIRA

Advogado: PE01159B – Tereza Cristina De Lara Campos Dorini Mansi

Advogado: PE036244 – Thiago Scavuzzi De Mendonça

Advogado: PE031910 – Renan Resende da Cunha Castro

Vítima: JANETE BARBOSA DA SILVA

Vítima: LUCIA MUNIZ DA SILVA

Vítima: ENZO FERNANDO LOPES NOVAES FERRAZ

Despacho: À secretaria para que certifique se todos os atores processuais (MP, defesa, vítimas e réus) foram intimados da sentença. Em caso negativo, providenciem-se todas as a intimações necessárias. Em caso positivo ou após o cumprimento do acima determinado, recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado. Dê-se vista dos presentes autos à parte apelante para que apresente, no prazo legal, suas razões de apelação, caso ainda não o tenha feito. Em seguida, intime-se a parte apelada para que apresente, no prazo legal, caso queira, suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, 7 de Dezembro de 2021 . Lucas Tavares Coutinho. Juiz Substituto.

M. Público: MM Juiz, Tem-se, pela decisão do Egrégio TJPE nos autos do Habeas Corpus nº 551275-6, que houve a anulação dos atos processuais posteriores à prolação da sentença de fls. 159/165. Desse modo, dou-me por ciente da decisão monocrática e envio que os autos sigam com vista à defesa, a fim de que ciente, diga se ratifica os termos do recurso de apelação interposto. Em caso afirmativo, após renovados os expedientes judiciais atingidos pelo aitiva, peço o retorno dos autos para os devidos fins. É, no momento como ofício. Recife, 2 de setembro de 2021. Valdecy Vieira da Silva. Promotor de Justiça.

Recife-PE, 7 de dezembro de 2021. Eu, Nirenilson J S Souza, Chefe de Secretaria, editei e fiz publicar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº 0015598-60.2011.8.17.0001****Prazo 60 dias**

O Doutor João Ricardo da Silva Neto, Juiz de Direito desta 4ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER**, com fulcro no art. 370, § 2º, "in fine", CPP, que através do presente Edital, fica intimado **Edmilson alexandre da silva**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 09/09/1963, filho de Maria Bete Xavier dos Santos, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para ciência da Sentença prolatada por este juízo em 15 de dezembro de 2016, cuja parte dispositiva vai a seguir resumida nos seguintes termos: "... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA CONDENANDO EDMILSON ALEXANDRE DA SILVA e JOSÉ SEVERINO DE ALMEIDA JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Passo, a seguir, a dosar a pena de cada réu com fulcro nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal: I) RÉU EDMILSON ALEXANDRE DA SILVA: A culpabilidade do réu é incontestável, podendo ter assumido conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico, mas não extrapola a do tipo penal qualificado. Não há registro de antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e sua conduta social. Não alegou motivos para o cometimento do crime, pois não foi ouvido em Juízo. As circunstâncias são as normais do crime qualificado. As consequências não foram leves, pois os objetos subtraídos não foram recuperados. Não há que se falar em comportamento da vítima a facilitar a conduta do réu. Assim consideradas

as circunstâncias judiciais, principalmente as consequências, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (pena abstratamente cominada de 02 a 08 anos), a qual torno definitiva, à míngua de atenuantes ou agravantes genéricas, ou causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo ao critério trifásico, pois, às circunstâncias judiciais, à causa geral de diminuição e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada, fixo a quantidade da pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa e, atenta, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Fixo como regime de cumprimento de pena o legal, qual seja, o aberto. Entendo cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e, assim, substituo a pena privativa de liberdade ora fixada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem especificadas detalhadamente em audiência admonitória na Vara de Execuções das Penas Alternativas. II) Réu José Severino de Almeida Júnior: A culpabilidade deste réu também é incontestável, mas não extrapola a do tipo penal qualificado. Não há registro de antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e sua conduta social. Não alegou motivos para o cometimento do crime, pois não foi ouvido em Juízo. As circunstâncias são as normais do crime qualificado. As consequências não foram leves, pois os objetos subtraídos não foram recuperados. Não há que se falar em comportamento da vítima a facilitar a conduta do réu. Assim consideradas as circunstâncias judiciais, principalmente as consequências, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (pena abstratamente cominada de 02 a 08 anos), a qual torno definitiva, à míngua de atenuantes ou agravantes genéricas, ou causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo ao critério trifásico, pois, às circunstâncias judiciais, à causa geral de diminuição e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada, fixo a quantidade da pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa e, atenta, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Fixo como regime de cumprimento de pena o legal, qual seja, o aberto. Entendo cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e, assim, substituo a pena privativa de liberdade ora fixada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem especificadas detalhadamente em audiência admonitória na Vara de Execuções das Penas Alternativas. Mantenho a liberdade dos réus, nada havendo a justificar a modificação do estado de ambos. Deixo de condenar os réus no pagamento de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não ter houve pedido expresso na denúncia a propiciar o contraditório e ampla defesa, nada obstando possa-se valer do disposto no artigo 64 do CPP. Determino o traslado de cópias dos autos, formando-se autos em separado em relação ao réu ADEILDO GOMES DA SILVA, para o qual foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, e, nestes autos, sejam abertas vistas ao Ministério Público, para o que entender necessário. Após o trânsito em julgado da presente decisão: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, os boletins individuais, remetendo-os ao órgão competente. b) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se os réus para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do C.P.). Transcorrido o referido prazo *in albis*, aplica-se o artigo 51 do Código Penal, a Fazenda Pública ser comunicada do não pagamento. c) suspendam-se os direitos políticos dos réus (art. 15, III, CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, oficiando-se se ao Juiz Eleitoral desta Comarca, com cópia ao Tribunal Regional Eleitoral. d) expeçam-se Cartas de Guia para a Vara das Execuções das Penas Alternativas da Capital, para cumprimento das penas restritivas de direitos acima impostas. e) intime(m)-se a(s) vítima(s) desta decisão, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP. Além das acima determinadas, tome, a Secretaria, as providências de praxe. P.R.I. e Cumpra-se. Recife, 7 de Dezembro de 2021. Blanche Maymone Pontes Matos Juíza de Direito Substituta ”

Recife, 7 de Dezembro de 2021 .

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

Capital - 6ª Vara Criminal

Max Leandro dos Santos2021-12-07T12:58:00Max Leandro dos Santos2021-12-07T12:58:00
E

Max Leandro dos Santos2021-12-07T12:58:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0003243-03.2020.8.17.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Especial Lei Antitóxico

Acusado RAFAEL DA SILVA FERREIRA

Advogado(s): **Dr. Pedro Arruda – OAB/PE nº 42.741**

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei etc.

Faz saber que pelo presente edital , **fica intimado o Dr. Pedro Arruda – OAB/PE nº 42.741** , para juntar aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** , com fundamento no art. 104, §1º, do CPC c/c art. 3º do CPP, a necessária PROCURAÇÃO com os poderes outorgados por RAFAEL DA SILVA FERREIRA, a fim de regularizar a representação processual/capacidade postulatória, sob pena de não apreciação do pedido e desentranhamento da referida petição destes autos . Dado e passado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco , aos 7 (sete) dias do mês de dezembro de 2021. Eu (assinatura ilegível), Hertânia Leite Dantas, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo .

Luciano de Castro Campos

Juiz de Direito

Capital - 7ª Vara Criminal

Setima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Ivan Alves de Barros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elisam da Silva Francisco

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00124/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00032

Processo Nº: 0019403-40.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: EZEQUIEL XAVIER DA SILVA

Advogado: PE043889 - Muller Aureliano da Silva

Vítima: O ESTADO

SENTENÇAPROCESSO N.º 0019403-40.2019.8.17.0001Ezequiel Xavier da Silva responde Ação Penal, como incurso na conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, atribuindo-se-lhe a prática do seguinte fato:Na noite do dia 06/11/2019, por volta das 19h50, no terminal do Alto Santa Izabel, bairro de Casa Amarela, nesta Capital, policiais militares prenderam-no em flagrante delito, por vender e ter em depósito, ilegalmente, 150 (cento e cinquenta) pedras de crack, com massa bruta total de 22,576g (vinte e duas grammas e quinhentos e setenta e seis), para fins de tráfico de drogas.O réu fora notificado (84/85) e oferecera defesa prévia (88-113). Recebera-se a denúncia (123/124) e ele fora citado (142). Realizara-se audiência de instrução (154). Foram apresentadas alegações finais, orais - Ministério Público - e por memoriais (164-172). A Promotoria de Justiça pugnara pela condenação e a Defesa pedira absolvição e, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima e da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006.DECIDOA MATERIALIDADE encontra-se consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão (49). O Laudo Preliminar (56/57) e o Laudo Pericial de Pesquisa de Drogas Psicotrópicas (158-161) constataram, no material apreendido em poder do réu, a presença de benzoilmetilecgonina extraído da erythoxylum coca lam - substância e princípio ativo que se encontra inserto no rol daquelas que causam dependência física e psíquica e têm uso proscrito no Brasil, conforme Portaria n.º 344/98 da SVS-MS (Listas E e F2). AUTORIA - O réu negara o cometimento do delito (Repositório Oficial das Mídias/TJ). NEGOU o crime; não tinha nada; fui abordado pela polícia, próximo ao terminal; eles me levaram à força; nada foi encontrado de ilegal; tinha acabado de tomar café e estava subindo para casa; não sei informar se respondo a outro processo; passei muito tempo preso; moro com minha mãe, irmãos e sobrinhos; possuo três filhos; estudei até a terceira série; trabalho fazendo "oia"; trabalhei como moto-taxi; era usuário de maconha; eles passavam pelo lava-jato, quando eu estava trabalhando; eles abordavam; estava terminando de assinar; eles estavam com um menino e uma mulher na viatura; os policiais deram um "baculejo" e não encontraram nada; o outro menino, que estava com uma pedra, foi liberado; eles queriam que eu assumisse a droga; outra viatura foi na casa do outro menino; não quebrei nada na minha casa; eles quebraram minha casa; o outro menino era um tal de Jefferson; pegaram ele em Casa Amarela e foram para porta da minha casa; fiquei no lugar do menino; estava trabalhando no lava-jato.As testemunhas, em resumo, informaram o seguinte (Repositório Oficial das Mídias/TJ):JOSÉ ADERSON PAULINO DOS SANTOS - (...) Confirmando as informações prestadas à autoridade policial; chegamos ao réu por informes de populares; na abordagem, a droga estava na cintura dele; Luiz Henrique participou das diligências; não conhecia o réu de abordagens anteriores; a residência é um pouco próxima; ele indicou o local; tinham vários familiares, que mostraram onde estavam as coisas do réu, em outro cômodo; ele mostrou um cômodo e um parente disse que as coisas do réu estavam no outro; quando chegou em casa, ele ficou muito nervoso e chutou algumas coisas; a droga foi encontrada em um compartimento da televisão; a prima ou sobrinha estava próximo; havia outras pessoas da família; o réu não negou que era dele; estava nervoso, porque se debatia muito; apenas o contivemos, para ele não quebrar o resto da casa; nenhum familiar foi para UPA com o réu; ninguém assumiu a droga; tinha uma sobrinha dele que atrapalhou muito, porque estava grávida; o réu também não assumiu que a droga lhe pertencia; soube, posteriormente, que ele tocava o terror; populares nos agradeceram; o réu disse que não tinha mais e que poderíamos ir na casa dele; o réu nos levou a um cômodo que não era o dele (...). LUIZ HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA - (...) Confirma as informações prestadas à autoridade policial; o réu negou a propriedade do celular; quanto à droga, foi encontrado uma parte com ele e outra atrás da televisão; no início, o réu negou que a droga fosse dele; a droga foi encontrada com ele; ninguém assumiu a droga, na casa, e ninguém afirmou que era do réu a droga; quando o abordamos, indagamos se existia mais droga; o réu disse que não e que poderíamos ir à residência dele; o réu nos levou para outro cômodo da casa; a mãe apontou o quarto dele e lá encontramos a droga; o réu começou a chutar as coisas dentro da casa e foi necessário o uso da força para contê-lo (...) .ANNE MARY MESSIAS DA SILVA - (...) Conheço o réu; não presenciei o fato; fiquei sabendo; moro no local onde o conheci; tenho um restaurante próximo; levava a moto para lavar no lava-jato dele; fiquei surpresa, com o que aconteceu; não tenho o que falar do réu; a prisão dele foi uma surpresa; vendo café-da-manhã, almoço e jantar; no dia do fato, o réu veio de moto e pediu o jantar; alimentou-se e, quando ele subiu, não deu dez minutos e aconteceu; as pessoas disseram que estavam quebrando tudo na casa do réu e que a mãe dele chorava muito; ficou sabendo que haviam judiado do réu; quebraram um braço e uma costela; ele tinha acabado de jantar; o comentário que rolou é que um rapaz e uma moça que vieram com a polícia, chegando lá, soltaram o rapaz e uma moça e pegaram o réu; o rapaz e a moça apontaram a casa dele; não sabe informar onde estava a mãe do réu; ficou sabendo que a polícia entrou na casa, quebrou tudo e não encontrou nada; não foi ninguém de dentro da casa que informou isso; a família dele não disse, soube por terceiros que não estavam dentro da casa; foram comentários; nunca soube nada do réu; ele nunca fez nada contra minha pessoa e nem contra meus funcionários (...).JANE DARK PEREIRA DA SILVA - (...) Estava na casa ao lado da residência do réu; vi quando chegaram na viatura, com um rapaz e uma moça; entraram na casa dele e, depois, liberaram o rapaz da viatura; não soube se encontraram droga na casa do réu; conheço ele porque a família mora próximo; o réu estava com um lava jato; tomou conhecimento que deram muito nele e a droga estava com o rapaz, que se encontrava na viatura; soube, por

peessoas, lá no momento; depois que aconteceu o fato, levaram o réu para o meio da rua; os comentários foram de que não estava com ele e sim com o rapaz que estava na viatura; não estava na casa do réu, estava na casa ao lado; foi a mãe dele que conversou comigo; são três casas, a do réu, a da irmã e a da mãe; ele mora com a mãe; não sabe informar quem estava dentro da casa; a sobrinha do réu me disse que estava na hora e foi uma agonia danada; disseram que encontraram crack dentro da casa dele; rolou um comentário que a droga não era do réu; não sabe dizer se é isso que o povo fala; ela não disse que a droga tinha sido achada lá; o réu não fez maldade com ninguém, aqui de perto; tem lembrança que, anos atrás, ele esteve preso (...).A quantidade e a forma de acondicionamento da droga, aliados às circunstâncias da abordagem/prisão do réu, evidenciam a prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na modalidade "trazer consigo drogas e ter em depósito", para fins de comercialização, não se exigindo a prova flagrancial do comércio ilícito e sim a existência de elementos indiciários robustos, que evidenciem a atividade delituosa, como na hipótese dos autos, vez que se trata de crime de ação múltipla. Posto isso: JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal, consubstanciada na denúncia (02-04), e, em consequência: CONDENO Ezequiel Xavier da Silva, como inserto nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. APLICAÇÃO DA PENACulpabilidade comprovada, sendo moderado o grau de reprovação da conduta. O réu é tecnicamente primário (120). Não há informações para que se possa valorar a conduta social e a personalidade. O motivo alegado não o beneficia, assim como as circunstâncias, porquanto, trazia e tinha "crack" em depósito, para fins de traficância. As consequências materiais foram moderadas, levando-se em conta que a substância entorpecente fora apreendida. Assim, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão que, inexistindo circunstâncias atenuantes/agravantes e causas de aumento/diminuição, torno-a definitiva em 05 (CINCO) ANOS E RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por dia-multa. O regime é inicial é o FECHADO, que deverá ser cumprido na PPBC - Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Itamaracá (PE). O réu encontra-se preso preventivamente por 14 (quatorze) meses, entretanto, como possui condenação, MATENHO A PRISÃO PREVENTIVA e deixo a detração a cargo do Juízo das Execuções Penais. Com o trânsito em julgado, ORDENO as seguintes providências: 1. Expeça-se guia de recolhimento; 2. Oficiem-se o TRE, o IITB e a autoridade policial, devendo esta promover a incineração da droga; 3. Declaro a perda dos bens apreendidos, em favor da União (49); e 4. Providencie-se a destruição do aparelho de celular, utilizado no exercício da traficância; P.R.I. Recife, 12 de janeiro de 2021. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra

Capital - 8ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº **0021335-97.2018.2018.8.17.0001 (9131)**

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Valdeson Costa Trindade e outros

Advogado(a): Dra. Priscila Fabíola do Nascimento, OAB-PE nº 42.361-D

O Dr. Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER**, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dra. Priscila Fabíola do Nascimento, OAB-PE nº 42.361-D, defensora do acusado acima citado, para, nos termos do art. 600 do CPP, no prazo legal, apresentar suas razões recursais de apelação**. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Rosane Maria Catanho Silva

Chefe de Secretaria

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \(DJE 12/04/2010\)](#).

Capital - 10ª Vara Criminal

10ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito : João Guido Tenório de Albuquerque

Chefe de Secretaria em exercício: Estêvão Lee Marinho da Silva

Data: 07/12/2021

Pauta n.º 130/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo n.º 0007030-40.2020.8.17.0001 (12120)**Natureza da Ação: Art. 28, da Lei n.º 11.343/2006****Acusado: THEYVSON JOSÉ DA SILVA****Vítima: O Estado****Advogado: o Bel. Paulo Gutemberg Almeida de Oliveira, OAB/PE nº 42.595**

ASSENTADA: Aos seis dias do mês de dezembro de 2021 (06.12.2021), às 09h30, em sala de audiência virtual, através da plataforma de videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – Cisco Webex, nos termos da Resolução nº 61/2020, **PRESENTE** o **Exmo. Sr. Dr. João Guido Tenório de Albuquerque**, Juiz de Direito titular desta Vara Criminal, acompanhado do Assessor de Magistrado Maurício Luna, matrícula nº 182.721-9. **Presentes, ainda:** - O Promotor de Justiça, Dr. Fernando Portela. - O Dr. Paulo Gutemberg Almeida de Oliveira, OAB/PE 42.595. - As testemunhas indicadas pelo Ministério Público, Diego Pessoa Barros, Jorge Almeida Bezerra e Jessyca Karollynne Moreira Silva Carneiro. - O réu Theyvson José da Silva. Obs.: Não foram indicadas testemunhas de defesa. **Passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA, vistos etc.:** O Ministério Público de Pernambuco denunciou **THEYVSON JOSÉ DA SILVA**, qualificado à fl. 02 dos autos, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, alegando que no dia 25 de agosto de 2020, por volta das 05h30, no interior da residência do acusado, na Avenida Maurício de Nassau, nº 42, Bloco F, Apto. 3, Iputinga, nesta cidade, o referido agente tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, uma porção de maconha pesando cerca de 32,267 gramas. Narra a denúncia que no dia e horário acima mencionados policiais civis, no cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão judicialmente autorizada, dirigiram-se até o endereço do acusado, onde adentraram, e após as buscas localizaram uma quantidade de maconha dentro de um “patê” de plástico, guardada dentro do guarda-roupa do agente, também sido encontrada no chão uma garrafa pet com várias moedas, no total de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), além de um aparelho celular e mais as quantias de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), no guarda-roupa, e R\$ 32,00 (trinta e dois reais), na carteira do acusado, sendo tudo devidamente apreendido, razão pela qual Theyvson José da Silva foi preso em flagrante delito. Diz também a peça acusatória que perante a autoridade o acusado o acusado informou que exerce a profissão de barbeiro na sua própria residência e cobra o valor de R\$ 10,00 (dez reais) pelo corte e R\$ 5,00 (cinco reais) pela barba, afirmando ainda que é viciado e que faz uso constante de maconha, bem como que costuma consumir tal droga na sua própria residência, o que faz com seus clientes, sem, entretanto, fornecer o nome de nenhum deles, negando, porém, ser traficante, tendo afirmado, ainda, conhecer a pessoa de “Ramiro”, que era traficante e que já morreu, conhecendo ainda as pessoas de “Carlinho”, também envolvido com drogas, e “Felipe Maniaco”, este usuário de drogas e também assassinado. Audiência de custódia às fls. 30/30-v, onde foi concedida a liberdade provisória ao acusado. Boletim de ocorrência às fls. 42/43. Auto de apresentação e apreensão à fl. 43-A. Laudo preliminar à fl. 46. Determinação de notificação do réu à fl. 82. Certidão de consulta ao sistema judwin à fl. 90. Perícia traumatológica à fl. 99. Resposta à acusação às fls. 106/108. A denúncia foi recebida à fl. 110. Nesta data, audiência de instrução e julgamento, onde foram inquiridas duas testemunhas indicadas pelo Ministério Público, tendo o Promotor de Justiça desistido da inquirição da terceira testemunha indicada, e ao final foi interrogado o réu, que alego ser usuário de maconha, e não traficante. No momento do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06, o que foi corroborado pela Defesa. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, por crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade delitiva restou fartamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão de fl. 43-A e do laudo preliminar de fl. 46. Por outro lado, a prova testemunhal, analisada em seu conjunto, não traz elementos que possibilitem inserir a conduta praticada pelo acusado no tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. A quantidade de droga apreendida é pequena e não há outros elementos de prova que possam comprovar a traficância, como, por exemplo, balança de precisão, fita crepe, invólucros plásticos, etc. Assim, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público e pela Defesa desclassifico a conduta narrada na exordial acusatória para o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/06. **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **procedente em parte** a denúncia, para condenar **THEYVSON JOSÉ DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 28, da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. **Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do Código Penal**: O réu agiu com a plena consciência da ilicitude da sua atuação, sendo ele imputável, e deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo intenso, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. O acusado é primário e de bons antecedentes. A sua personalidade não restou demonstrada. A conduta social do réu não foi avaliada. Quanto às circunstâncias, não há elementos que possa agravar a pena. Os motivos são injustificáveis. As circunstâncias do uso de drogas são graves, tendo em vista que expõem a risco a saúde pública, incentivam o tráfico que enriquece traficantes, circunstância que desfavorece o réu. Sem nenhuma contribuição da vítima, que é a sociedade, tal circunstância igualmente lhe é desfavorável. **Pena**: Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico ao réu a de **prestação de serviços à comunidade**, pelo prazo de 03 (três) meses, na forma do artigo 28, inciso II, c/c §3º, da Lei nº 11.343/2006. Vislumbro a presença da circunstância atenuante concernente à confissão espontânea, razão pela qual diminuo em 01 (um) mês a reprimenda, passando a medida educativa a ser de **02 (dois) meses**, por entendê-la adequada para a prevenção e reprovação do delito. A medida educativa deverá ser cumprida em instituição a ser indicada pelo Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, contudo, a respectiva exigibilidade fica suspensa durante o prazo extintivo de 05 (cinco) anos, em face da presunção de hipossuficiência financeira, conforme legislação e jurisprudência pátria. Com o trânsito em julgado desta decisão expeça-se a Guia de Execução e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado esta sentença, ficam

suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem seus efeitos. Com o trânsito em julgado, proceda-se aos atos visando à destruição das drogas apreendidas, com fulcro no artigo 72 da Lei nº 11.343/2006. Determino, ainda, a restituição ao acusado dos valores, devidamente corrigidos, e do aparelho celular apreendidos à fl. 43-A. Informe-se ao CNJ a respeito de bens apreendidos e restituídos, se houver. Ciência, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins legais. Demais anotações e comunicações necessárias. No final, archive-se o processo com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz determinou que encerrasse o presente termo, após leitura e de acordo de todos os presentes, sendo confirmada a anuência com o termo através de gravação audiovisual. Resta dispensada, portanto, a assinatura de forma física por se tratar de ato realizado de forma não presencial. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito

João Guido Tenório de Albuquerque

Juiz de Direito

Estêvão Lee Marinho da Silva

Chefe de Secretaria em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei etc...

Faz saber, **ao Bel. José Marconi Dias, OAB/PE n.º 16.817**, que fica o mesmo intimado para comprovar o cumprimento do acordo firmado em Juízo, juntando o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de **10 (dez) dias**, nos autos do processo nº 0015405-98.2018.8.17.0001 (11456), movido contra **GILBERTO DE LIMA MEDEIROS**. Recife, 07 de dezembro de 2021. Eu, Estêvão Lee Marinho da Silva, Chefe de Secretaria em exercício, digitei e subscrevo. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei etc...

Faz saber ao acusado **MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA VELOSO FREIRE**, que fica o mesmo **INTIMADO** para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo defensor, nos autos do processo crime nº. 0018086-07.2019.8.17.0001 (11881). Recife, 07 de dezembro de 2021. Eu, Estêvão Lee Marinho da Silva, Chefe de Secretaria em exercício, subscrevo. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

O Doutor JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc...

Faz saber ao acusado **ÍTALO MENDES FERREIRA DA LUZ**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 03/02/1998, RG nº 9.217.568, filho de Severino Ferreira da Luz Neto e de Suani Mendes dos Santos, dado como residente na Avenida Jockey Clube, 34, Cordeiro, Recife/PE, o qual encontra-se em local incerto e não sabido, visto que não foi localizado nos endereços constantes nos autos, que fica o mesmo **CITADO** para comparecer a este Juízo e responder a presente ação penal, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo nessa oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, ficando ciente de que caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor, nos autos do processo crime nº. 0004718-91.2020.8.17.0001 (12073). Recife, 07 de dezembro de 2021. Eu, Estêvão Lee Marinho da Silva, Chefe de Secretaria em exercício, subscrevo. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito.

Capital - 11ª Vara Criminal

Décima Primeira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (Titular)

Chefe de Secretaria: Vera Lúcia Andrade Araújo

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00134/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00119

Processo Nº: 0000857-63.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JULIO FERNANDES CEZAR DA SILVA

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: LEVISON MATEUS JERONIMO MARTIR

Vítima: Adrias de França Pessoa

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL EMENTA - PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CORRUPÇÃO DE MENORES - DROGAS APREENDIDAS EM PODER DO ACUSADO - DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS - VALIDADE - MATERIALIDADE COMPROVADA - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO - CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO NÃO CONFIGURADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - NÃO OCORRÊNCIA - EMENDATIO LIBELLI - ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DO DENUNCIADO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INCURSÃO NA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, da LEI nº 11.343/2006 - DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONDENAÇÃO IMPOSTA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de representante, ofereceu DENÚNCIA contra JÚLIO FERNANDES CEZAR DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prática do fato delituoso narrado nos seguintes termos: No dia 05 de fevereiro de 2021, por volta das 21h, na via pública, na Rua Aurora Cacote, 10, no bairro de Cacote, o denunciado, de forma livre e consciente, foi preso em flagrante por trazer consigo, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar 31 (trinta e uma) pedras de crack. Consta ainda que o imputado estava exercendo a traficância em comunhão de desígnios com dois adolescentes, ADRIAS DE FRANÇA PESSOA, conhecido por MASCOTE, e LEVISON MATEUS JERONIMO MARTIR, os quais estavam em posse de 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) pedras de crack, respectivamente. O total apreendido corresponde a 96 (noventa e seis) pedras de crack e pesavam 22,856g (vinte e dois gramas, oitocentos e cinquenta e nove miligramas). Também foram apreendidos R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e 01 (um) celular marca Motorola. Incorrendo nas sanções do art. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e do art. 244-B, da Lei 8.069/90, requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando testemunhas. Antecedentes criminais do acusado (fls. 50/51). Prisão em flagrante do acusado convertida em prisão preventiva (fls.47/48v). Laudo Preliminar (fls.13v). Laudo Pericial (fls.14v). O presente processo teve o seu trâmite regular. Inicialmente, houve a notificação do acusado (fls. 58 e 64), com o oferecimento da resposta à acusação pelo acusado (fls. 66) e, não sendo o caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2021 (fls. 67) e a mesma decisão designou audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal, gravada em meio audiovisual digital, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o acusado, conforme se depreende do termo de audiência de fls.73/73v. Alegações finais do Ministério Público, gravada em meio audiovisual digital, requerendo a condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o das acusações do art. 35, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 244-B, da Lei 8.069/90 (fls.73v). Alegações finais do acusado, gravada em meio audiovisual digital, pugnando, em síntese, por sua absolvição (fls.73v). O processo está em ordem. É o relatório. Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO Nenhuma preliminar foi suscitada. DA EXISTÊNCIA DO FATO A existência do fato está demonstrada pela lavratura do auto de prisão em flagrante que deu início a instauração do inquérito policial, e, consequentemente, da presente ação penal, do boletim de ocorrência de fls. 09/09v, do auto de apresentação e apreensão de fls. 10, do laudo preliminar de fls. 13v, do laudo pericial de fls.14v, bem como dos demais documentos constantes dos autos. DA PROVA PRODUZIDA A testemunha JARBAS TENÓRIO DE LIMA, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, em síntese, disse: Que é policial civil; que se recorda da ocorrência; que tinham informes dos imputados; que verificaram que eles realmente estavam traficando na localidade; que montaram um cerco, uma operação para captura-los; que eles tentaram fugir, mas conseguiram apreendê-los; que cada um deles estava na posse de uma quantidade de crack; que reconhece o acusado como sendo o maior de idade que foi preso no dia dos fatos; que eles são integrantes da facção trem bala; que essa facção é quem manda na criminalidade do local; que o acusado estava sendo investigado por tráfico no local. A testemunha RENATO PEREIRA CARVALHO, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, em síntese, disse: Que é policial civil; que se recorda da ocorrência; que já vinham investigando esse grupo; que na região funciona uma boca de fumo; que reconhece o acusado; que o acusado estava na companhia de dois menores; que um dos menores já matou uma pessoa por causa do tráfico; que eles são da facção trem bala; que fizeram um cerco e pegaram os três; que eles tentaram correr, mas não conseguiram; que todos três estavam com drogas na mão; que as drogas eram pedras de crack. Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado JÚLIO FERNANDES CEZAR DA SILVA, em seu interrogatório prestado em Juízo, em síntese, disse que: Que não confirma os fatos que os policiais falaram; que estava indo para uma praça; que fizeram um cerco policial; que colocaram o interrogando com dois menores que nunca tinha visto; que não estava com drogas; que não estava com os menores; que não faz parte de facção; que foi algemado; que não sabe de quem era as drogas; que não sabe porque foi preso; que só frequentava o lbura onde sua mãe mora e o Ipsep onde sua avó mora; que usava maconha; que nega os fatos, inclusive a posse das drogas. DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO A autoria do acusado

JÚLIO FERNANDES CEZAR DA SILVA, encontra-se perfeitamente delineada, ante a situação flagrancial em que fora surpreendido. Registre-se que, consoante relatado pelas testemunhas inquiridas em Juízo, os menores apreendidos estavam na companhia acusado e todos portavam pedras de crack. O acusado nega qualquer envolvimento com o crime, contudo as testemunhas o apontaram como proprietário das drogas, aduzindo, inclusive, que ele e os menores fazem parte de uma facção criminosa chamada trem bala. A versão apresentada pelo acusado não o isenta da responsabilidade penal, posto que, suas narrativas, não tem sustentação diante do contexto fático demonstrado, sendo esta, uma defesa aproveitada por todos, diga-se, até sem exceção, os acusados envolvidos em crime similar. A testemunha confirmou em Juízo os fatos relatados na denúncia. Em que pese policiais serem geralmente as únicas testemunhas neste tipo de crime, têm eles fé de ofício, até prova em contrário. Para ilustrarmos este embasamento, trago à tona o seguinte ensinamento: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é "inecívvel a preconceituosa alegação de que o depoimento do policial deve sempre ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório." (TACrimSP, RT 530/372). No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco constante na Súmula 075: "É válido o depoimento de policial como meio de prova". Confrontando os fatos com as provas produzidas nos autos, ficou evidenciado, quando da Instrução Criminal que o acusado trazia consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Repise-se que é natural e compreensível nesta modalidade criminosa, a negativa apresentada pelo acusado, por ser uma atitude de defesa, no entanto, suas declarações, desprovidas de comprovação, não têm o condão de eximi-lo da responsabilidade. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas restaram devidamente especificadas no Laudo Preliminar, o local onde as drogas estavam e as circunstâncias da prisão, juntamente com os demais elementos do conjunto probatório, denotam que o referido acusado, de fato, praticou o delito de tráfico ilícito de drogas. Ademais, não ficou comprovado, durante a instrução criminal qualquer vínculo associativo e de caráter permanente entre o denunciado e os menores apreendidos, a constituir o dolo específico do crime de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes, é de se entender por não provada sua ocorrência. A presunção não pode imperar na área criminal, máxime se, para implicar em uma condenação pelo crime de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes, especialmente quando não demonstrado o animus associativo com estabilidade e permanência. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO ENTRE OS AGENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DA AGENTE AO TRÁFICO. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Hipótese em que, embora o delito de tráfico de drogas tenha sido praticado em concurso de agentes, as instâncias ordinárias não apresentaram elementos concretos que demonstrem efetivamente o vínculo associativo estável e permanente entre a paciente e o corréu. Na falta de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes no cometimento do delito de associação para o tráfico, a absolvição da paciente é medida que se impõe. 4. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). 5. Hipótese em que sobrevindo a decisão absolutória pelo delito de associação, certificada a primariedade e os bons antecedentes da ré, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, sobretudo quando não expressiva a quantidade de entorpecente apreendida (24,40g de maconha e 24,40g de cocaína). 6. Estabelecida a sanção final em 1 ano e 8 meses de reclusão, verificada a primariedade da agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime inicial aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 7. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver a paciente do delito previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da referida norma, redimensionando a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão mais pagamento 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução. Estendam-se os efeitos da decisão ao corréu JOÃO CARLOS FERREIRA, nos termos do art. 580 do CPP. (HC 433.175/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018) Nestes tipos de infração, por demais simples, ou a pessoa encontra-se nas situações previstas nos comandos normativos da conduta delituosa, ou não. Neste último caso, impõe-se a absolvição. Não há evidência suficientes de que o acusado tenha vínculos estáveis e duradouros com outras pessoas envolvidas na traficância ou que haja qualquer associação para a prática do crime de tráfico. Diante dos fatos ventilados, não existindo provas suficientes ao embasamento de uma condenação com relação ao crime de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes, por serem frágeis às provas coligidas a esse respeito, não resta alternativa ao julgador, senão em absolvê-lo da imputação atribuída. DA IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR Embora o acusado tenha sido denunciado pela prática do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, sabe-se que a conduta imputada na inicial (art. 244-B do ECA) subsumir-se-ia ao tipo penal previsto art. 40, VI, da Lei de Drogas, pois se trata especificamente da causa de aumento prevista para os casos de envolver adolescente na prática do crime de tráfico. É sabido que, o réu se defende dos fatos, e não da capitulação da denúncia, desta feita, no conflito entre os tipos do art. 244-B do ECA e o tipo do art. 40, VI, da Lei de Drogas, este prevalece em face do princípio da especialidade. Trata-se, portanto, de situação circunscrita à hipótese definida como emendatio libelli, na qual o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (artigo 383 do Código de Processo Penal). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 383 e 387, ambos do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, CONDENO JÚLIO FERNANDES CEZAR DA SILVA, com qualificação nestes autos, como infrator do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, ABSOLVENDO-O da imputação das penas do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA FIXAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Atendendo às circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP e ao método trifásico do Art. 68, do mesmo Diploma Legal e posição do STF para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando a prevenção, ressocialização, intimidação e repressão à criminalidade, passaremos, para fixarmos a pena base, a analisar as circunstâncias judiciais em relação ao condenado, o que teremos da forma a seguir. Registre-se que a natureza da substância ou do produto e sua quantidade, além da personalidade e a conduta social da agente, terá preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, conforme preconizado no Art. 42 da Lei nº 11.343/2006. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação de conduta, não exacerbou as elementares do tipo. No que diz respeito aos antecedentes, temos que o acusado é tecnicamente primário (c.f. certidão de fls. 54). A personalidade do agente não revela disposição criminosa. Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social da agente. Os motivos do crime são relevantes, uma vez que o condenado buscava lucro fácil, isto com relação à traficância. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não foram relevantes. As consequências do delito desta natureza (traficância), como é de conhecimento, são nefastos, ante ao expressivo grau de nocividade à saúde e incolumidade públicas. Diante da natureza da infração, não há de se falar em comportamento da vítima. Inicialmente, é de se registrar o excerto da lavra do Supremo Tribunal Federal: "Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido" (STF - HC nº 94.655 - 1ª Turma - Rel. Min. Carmen Lúcia - DJU de 10.10.2008). Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE

PENA (artigo 68 do CPB) Ausentes circunstâncias legais agravantes e presente a circunstância legal genérica atenuante da menoridade relativa, deixo de atenuar a pena imposta por tê-la fixado no mínimo legal. Presente a causa especial de aumento de pena em razão da infração envolver/visar atingir adolescente (art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006), aumento a pena imposta em 1/6 (um sexto) para 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, que à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fixando-a como pena definitiva, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e do art. 59 do CPB, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da execução da pena. Nos termos da nova redação do artigo 387, §2º, do CPP, considerando o breve tempo de prisão cautelar decorrido, o regime ora fixado não deve ser modificado, revelando-se como suficiente e necessário para resguardar a ordem pública. DA PENA DE MULTA Observado o disposto nos artigos 59, 49, § 1º e 60, do CP e Art. 43, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, estabelecendo que o valor deste corresponda a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB), diretamente para a conta corrente nº 11.432-5, Agência 3234-4, do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/2015 e Instrução Normativa CGJ/PE Nº 01 de 30 de maio de 2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. DA IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Deixo de aplicar a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, por atenção ao quantum da pena aplicada. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS Não há dano material a ser reparado, restando prejudicada a fixação de valor mínimo. DA DESTINAÇÃO DOS BENS, ARMAS, NUMERÁRIOS E DROGAS APREENDIDOS A perda do bem tem como pressuposto uma condenação transitada em julgado, sendo um dos seus efeitos secundários, e, esta hipótese, ocorre, tão somente, quando o objeto é tido como instrumento do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como, seja produto auferido com a prática criminoso, respeitada, em qualquer hipótese, o direito do lesado ou o terceiro de boa-fé. Por isto, nem todos os instrumentos empregados na realização do crime podem ser confiscados, mas somente, os que se encontrem nas situações acima delimitadas. Desta forma, a destinação dos bens apreendidos, além de imposição legal, se faz necessária à desobstrução do depósito judicial, e, nesta esteira, atento ao Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10, tomo o seguinte direcionamento: Após o trânsito em julgado, as drogas apreendidas, bem como as guardadas para contraprova, serão destruídas, por força do mandamento inserido na norma do art. 72, da Lei 11.343/2006, com redação dada pela Lei nº 12.961, de 04 de abril de 2014, observado, no que for cabível, o previsto no art. 50, §§ 3º a 5º, do mesmo diploma legal. Oficie-se a Autoridade Policial para dar cumprimento aos comandos normativos. No tocante ao numerário apreendido, não tendo havido questionamento, por ter sido, presumivelmente, originário do crime, determino o seu perdimento em favor da União, devendo, para tanto, a importância apreendida ser depositada em conta específica, nos termos do art. 91, II, do Código Penal e art. 122 do Código de Processo Penal. Quanto aos demais bens apreendidos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, tenho como decretado a perda em favor da União, nos termos do art. 122 do Código de Processo Penal. Para tanto, os bens servíveis, caso justifique a praça, serão vendidos em leilão, e o saldo será depositado em conta específica, e, os bens que não possuam valor que a justifique, a depender do estado, AUTORIZO o administrador do depósito, a proceder com a doação ou destruição, comunicando-nos da destinação. DA PRISÃO PROCESSUAL Permanecem inalterados os requisitos que lastreiam o decreto de prisão processual do acusado JÚLIO FERNANDES CEZAR DA SILVA, especialmente os que dizem respeito à garantia da ordem pública, ante a periculosidade da agente, pelo que MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do referido sentenciado, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, o qual não faz jus ao direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: Número: 70035233691 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME Tipo de Processo: Habeas Corpus Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal Decisão: Acórdão Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira Comarca de Origem: Comarca de Campo Novo Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. - Não se verifica, no caso, a existência de qualquer constrangimento ilegal a justificar a cessação da segregação cautelar do paciente. - Ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, a Magistrada atendeu corretamente à norma disposta no parágrafo único do art. 387 do CPP. Ao manter a segregação cautelar anteriormente decretada destacando que subsistem os motivos que justificaram a medida, o Julgador lançou mão dos fundamentos invocados no decreto da preventiva. O impetrante, por seu turno, não logrou demonstrar que não mais persistem as razões que deram azo à segregação cautelar. - O paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, permaneceu recolhido durante toda a tramitação do feito. Nesse contexto, é de se ressaltar que, uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a segregação cautelar, não configura ilegalidade a manutenção da prisão preventiva, considerando especialmente a prolação de sentença com a solução de procedência do pedido condenatório deduzido contra o paciente nas sanções previstas no art. 157, §2º, inc. II, do CP. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70035233691, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 14/04/2010) Data de Julgamento: 14/04/2010 Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2010 Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); b) considerando que o sentenciado já se encontra recolhido ao sistema prisional por força de prisão processual, sem prejuízo da expedição da guia provisória de execução, antes mesmo do trânsito, expeça-se guia para a execução, encaminhando-a ao Juízo competente; c) comunique-se o deslinde da relação processual à Justiça Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna; d) anote-se a condenação na Distribuição e, em seguida, arquivem-se. De acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do acusado ao pagamento das taxas e custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, cuja a análise da miserabilidade do condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. Nesse sentido: "[...]2. Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. [...]5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido." (AgRg no AREsp 1.226.606/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018.) Desta feita, condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP), contudo, diante de sua hipossuficiência, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo de cinco anos (art. 98, §3º, do CPC), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1371623 / SC - 2018/0254079-9 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - T6 - SEXTA TURMA - DJe 30/04/2019). Considerando ainda as determinações contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 19, 16 de setembro de 2021, publicada no DJe de 17/09/2021, que regulamenta a repartição da responsabilidade pela fiscalização do recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco entre as unidades cartorárias de primeiro e segundo graus de jurisdição, RESOLVO, em cumprimento a regra contida no art. 3º, IV, "c", do referido normativo, DETERMINAR a remessa da guia de recolhimento e das peças processuais/expedientes necessários à secretaria do Juízo da execução para que promova a cobrança da pena de multa, da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco ao final do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. Recife (PE), 06 de dezembro de 2021. PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA Juiz de Direito PROCESSO Nº. 0000857-63.2021.8.17.0001SN

Sentença Nº: 2021/00120

Processo Nº: 0009466-69.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rafael Emanuel da Hora Nunes

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: A SOCIEDADE

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11(VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL EMENTA - PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DROGAS APREENDIDAS GUARDADAS PELO ACUSADO - DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS - VALIDADE - CONFISSÃO - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - CONDENAÇÃO IMPOSTA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de representante, ofereceu DENÚNCIA contra RAFAEL EMANUEL DA HORA NUNES, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prática do fato delituoso narrado nos seguintes termos: No dia 23 de novembro de 2020, por volta das 17:30 horas, na Rua Zeferino Agra, nº 318, no bairro do Arruda, em Recife, policiais militares, em rondas, avistaram o ora denunciado, RAFAEL EMANOEL DA HORA NUNES, em atitude suspeita. Feita a abordagem, com ele foram encontradas 05 (cinco) pedras de crack. Em seguida, o denunciado informou que havia mais drogas em sua residência, conduzindo os agentes até o local, onde foi encontrado o restante do material apreendido, 26 (vinte e seis) "big-bigs" de maconha e 193 (cento e noventa e três) pedras de crack. Incurrendo nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando vítima e testemunhas. Antecedentes criminais do acusado (fls.44/45/46). Inicialmente, houve a notificação do acusado (fls. 58v) com o oferecimento da resposta à acusação pelo acusado (fls. 60), recebimento da denúncia, e não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento em 20 de abril de 2021 (fls. 65). Na Instrução, gravada em meio audiovisual digital, foram inquiridas a vítima e testemunhas presentes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado, conforme se depreende do termo de audiência de fls. 75/75v Revogação da prisão preventiva - fls. 75v. Nada foi requerido pelas partes. Alegações finais do Ministério Público, gravada em meio audiovisual digital, requerendo a condenação do acusado nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, fazendo jus ao benefício do art. 4º do mesmo artigo (fls.75v). Alegações finais da defesa do acusado, gravada em meio audiovisual digital, acompanhando em sua totalidade o posicionamento ministerial, requerendo ainda que o acusado possa aguardar a sentença em liberdade (fls.75v). O processo está em ordem. É o relatório. Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO Nenhuma preliminar foi suscitada. DA EXISTÊNCIA DO FATO A existência do fato está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo boletim de ocorrência de fls.08/09v, do auto de apresentação e apreensão de fls. 10, pelo Laudo Preliminar de fls. 11, Laudo Pericial de fls. 52/53 e pelos depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento. DA PROVA PRODUZIDA A testemunha GENESIS VITALINO JOAQUIM E SILVA, policial militar, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, em síntese, disse: Que o conjunto Zeferino Agra já é conhecido pelo tráfico de drogas; que fez um cerco e conseguiu pegar o suspeito, que estava com uma quantidade de drogas; que já conhecia ele, não de prisões anteriores, mas de ouvir falarem; que a própria Comunidade dá informes; que já tinham indícios; que ele relatou que estava no tráfico de drogas, relatando que por pouco tempo; que era para sustento da filha dele menor; que tinha pego essas drogas em Santo Amaro ou San Martin; que foi uma ocorrência simples e rápida; que na residência, as drogas estavam acondicionadas no móvel da criança; que o acusado não foi agressivo, colaborou; que assumiu que estava traficando e que não tinha mais o que fazer; que não foi agressivo, nem reagiu à prisão; que não aparentava estar drogado. A testemunha JOÃO SAULO PONTES DA SILVA, policial militar, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, em síntese, disse: Que foi ronda de rotina; que não recorda de maiores detalhes; que em audiência se recorda do acusado; que foi encontrado uma certa quantidade de crack e maconha; que não se lembra se o acusado falou de onde comprava as drogas; que se lembra que o acusado falou que tinha drogas na casa dele mas não se lembra em qual cômodo; O acusado RAFAEL EMANUEL DA HORA NUNES em seu interrogatório prestado em Juízo, em síntese, disse que: Que estava com a droga; que havia pego em Santo Amaro; que pegou para vender; que sabe que é crime; que era manter seu filho; A prova colhida nos autos, portanto, ratifica a confissão do acusado e consolida a certeza da autoria do fato, necessária ao suporte da condenação. Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado, em seu interrogatório prestado em Juízo, em síntese, confessou a prática do crime narrado na denúncia, afirmando que as drogas apreendidas eram suas e se destinavam ao tráfico ilícito de entorpecentes. Justificou seu ato ilícito em razão de estava precisando para manter seu filho. Pelo que se infere dos depoimentos, a autoria do delito se encontra perfeitamente delineada, ante a situação fática em que o acusado foi surpreendido, diante das demais provas colhidas aos autos. Os policiais militares, inquiridos na esfera policial e em Juízo, confirmaram em Juízo os fatos descritos na denúncia, e a condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, podendo ser infirmada pelo exame mais acurado do conjunto probatório. Nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONFORMIDADE DA DEFESA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E DE REDUÇÃO DE PENA. MÉRITO. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Caso concreto em que policiais militares receberam denúncia anônima dando conta de que havia drogas escondidas em um veículo estacionado na via pública. No local indicado, foram realizadas buscas no interior do automóvel, resultando na apreensão de duas (2) pedras de crack, pesando 10 g, e de 167 trouxinhas de cocaína, pesando 37 g. Apuração de que o automóvel contendo drogas pertencia ao acusado. Apreensão em poder deste, de 12 trouxinhas de cocaína pesando 2,4 gramas, escondidas nos tênis que usava. Validade dos depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem apresentarem divergências relevantes. Desnecessidade de ato de mercancia para caracterização da infração penal, quando os indicativos de prova, especialmente a quantidade e variedade de drogas apreendidas, demonstram, à saciedade, a intenção do comércio ilegal. Pleito desclassificatório inviável já que incomum não é que o réu estivesse traficando também com o intuito de alimentar seu vício (não comprovado), o que não afasta a conduta delituosa. Condenação mantida. APENAMENTO PENA-BASE. Culpabilidade, entendida como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, que não fugiu do ordinário. Inviabilidade de que sejam considerados inquéritos policiais e feitos em andamento para exasperação da pena-base, conforme dispõe a Súmula nº 444 do STJ. Possibilidade de exasperação da pena-base em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, conforme autoriza o art. 42 da Lei nº 11.343/06. Reanálise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP que leva à redução da pena-base. MINORANTE RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Considerando que o réu, embora não seja reincidente e não ostente maus antecedentes, responde ele a outro feito criminal, relativo à suposta prática do crime de associação ao tráfico, no qual já restou condenado em Primeiro Grau, inviável, assim, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois não preenchido o requisito de não se dedicar a atividades criminosas. PENA DE MULTA reduzida, em consonância à pena corporal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Estabelecido o regime inicial semi-aberto, diante da quantidade de pena imposta, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, e também porque a hediondez do crime de tráfico de drogas não conduz, por si só, à fixação do regime fechado (POR MAIORIA). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70075688796, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/10/2018). Já decidiu também o Tribunal de Justiça de Pernambuco conforme Súmula 075: "É válido o depoimento de policial como meio de prova". O acusado confessou a propriedade das drogas apreendidas e a traficância. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas restaram devidamente especificadas no laudo preliminar, o local onde as drogas estavam acondicionadas pelo acusado e as circunstâncias da prisão, juntamente com os demais elementos do conjunto probatório, denotam que o acusado, de fato, guardava consigo o entorpecente para venda, de forma ilícita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado tinha a possibilidade de atuar conforme determinado pelo ordenamento jurídico, contudo preferiu agir em desconformidade com o direito. Desse modo, estou convencido através das provas insertas neste processo, do intuito livre e consciente do acusado em praticar o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO RAFAEL EMANUEL DA HORA NUNES, com qualificação nestes autos, como infrator do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Registre-se antes de impor as sanções penais adequadas ao caso concreto que

a natureza/quantidade da substância ou do produto, além da personalidade e a conduta social do agente, terão preponderância dentre e sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme diz o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Já decidiu o Excelso Pretório: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO PROVIMENTO. 1. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não estão condicionadas somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, conforme remissão do artigo 33, § 3º, e 44, III, do referido diploma legal. 2. Nos crimes da Lei de Tóxicos, a natureza e a quantidade do entorpecente influenciam na fixação do regime inicial de cumprimento e na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes: RHC 122.804/MT, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 14.10.2014; RHC 125.077/MS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 4.3.2015; RHC 132.328/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 30.5.2016. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 154360 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019) DA DOSIMETRIA DA PENA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação de conduta, não exacerbou as elementos do tipo. Não há notícia de antecedentes criminais (certidão de fls.44). Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social do agente. A sua personalidade não revela disposição criminosa. Os motivos do crime não foram relevantes. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não recomendam a exasperação da pena. As consequências do delito desta natureza (traficância), como é de conhecimento, são nefastas, ante ao expressivo grau de nocividade à saúde e incolumidade públicas. Diante da natureza da infração, não há de se falar em comportamento da vítima. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Inexistentes circunstâncias agravantes e presentes as circunstâncias legais genéricas atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal, deixo de atenuar a pena imposta por já tê-la fixado no patamar mínimo legal. Ausentes causas de majoração e presente a causa de diminuição prevista no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser o acusado primário e detentor de bons antecedentes e não havendo comprovação de participação em atividades criminosas, ou organização criminosa, reduzo a pena imposta em 1/3 (um terço), perfazendo 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a qual, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo como pena definitiva a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, e do artigo 59 do CPB, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da execução da pena. DA PENA DE MULTA Observado o disposto nos artigos 59, 49, § 1º e 60, do CP e Art. 43, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, estabelecendo que o valor deste corresponda a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB), diretamente para a conta corrente nº 11.432-5, Agência 3234-4, do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/2015 e Instrução Normativa CGJ/PE Nº 01 de 30 de maio de 2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS É inequívoca a falência do nosso sistema penitenciário, que, diante da falta de estrutura e da superlotação, não tem condições de promover a ressocialização almejada pelo legislador, afigurando-se, sempre que suficiente à prevenção e à reprovação do crime, evitar a privação de liberdade, como resposta penal mais adequada, aplicando-se medidas alternativas ao cárcere como penas restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena, com a devida supervisão do Estado. Verificados os requisitos de ordem objetiva (quantidade de pena e natureza do crime) e de ordem subjetiva (primariedade e circunstâncias pessoais favoráveis), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (artigo 44, § 2º, do CPB), que devem ser fixadas pelo Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas desta Capital, nos termos da Lei Nº. 7210/84 (artigos 66, inciso V). DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS Não há dano material a ser reparado, restando prejudicada a fixação de valor mínimo. DA DESTINAÇÃO DAS DROGAS APREENDIDAS As drogas apreendidas, bem como as guardadas para contraprova, serão destruídas, por força do mandamento inserido na norma do art. 72, da Lei nº 11.343/2006, observado, no que for cabível, o previsto no art. 50, §§ 3º a 5º, do mesmo Diploma Legal. Oficie-se a Autoridade Policial para dar cumprimento aos comandos desta sentença de mérito. DA LIBERDADE PROVISÓRIA O acusado encontra-se em liberdade com relação a este processo, podendo eventualmente apelar da sentença também em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (artigo 809 do CPP). b) expeça-se guia de recolhimento para a execução, encaminhando-a ao Juízo competente; c) comunique-se o deslinde da relação processual à Justiça Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna; d) anote-se a condenação na Distribuição e, encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal competente, via malote digital, a cópia da conta realizada pelo Distribuidor para que se proceda a execução da pena de multa; e, e) por fim, arquivem-se. De acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do acusado ao pagamento das taxas e custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, cuja a análise da miserabilidade do condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. Nesse sentido: "[...] 2. Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. [...] 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido." (AgRg no AREsp 1.226.606/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018.) Desta feita, condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP), contudo, diante de sua hipossuficiência, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo de cinco anos (art. 98, §3º, do CPC), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1371623 / SC - 2018/0254079-9 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - T6 - SEXTA TURMA - DJe 30/04/2019). Considerando ainda as determinações contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 19, 16 de setembro de 2021, publicada no DJe de 17/09/2021, que regulamenta a repartição da responsabilidade pela fiscalização do recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco entre as unidades cartorárias de primeiro e segundo graus de jurisdição, RESOLVO, em cumprimento a regra contida no art. 3º, IV, "c", do referido normativo, DETERMINAR a remessa da guia de recolhimento e das peças processuais/expedientes necessários à secretaria do Juízo da execução para que promova a cobrança da pena de multa, da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco ao final do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. Recife (PE), 02 de dezembro de 2021. PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO 1PROCESSO Nº. 0009466-69.2020.8.17.0001RCVIPROCESSO Nº 2002.11298-0LAIETE JATOBÁ - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2021/00121

Processo Nº: 0009278-76.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO HENRIQUE FREITAS GOMES PENHA

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: REGINALDO RAMOS SILVA FILHO

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11(VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL EMENTA - ACUSAÇÃO DE ROUBO SIMPLES - DELITO NÃO CONSUMADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE - TENTATIVA CONFIGURADA - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO IMPOSTA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de representante, ofereceu DENÚNCIA contra PAULO HENRIQUE FREITAS GOMES PENNA, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prática do fato delituoso narrado nos seguintes termos: No dia 15 de novembro de 2020, por volta das 13:00 horas, na via pública da Avenida Visconde de Albuquerque, no bairro da Torre, no viaduto do Carrefour, nesta cidade, o denunciado PAULO HENRIQUE FREITAS GOMES PENNA, mediante grave ameaça exercida com arma branca, subtraiu para si a bicicleta da marca Track, cor preta, pertencente à vítima Reginaldo Ramos Silva Filho. Incorrendo nas sanções do art. 157, §2º, inciso VII do CPB, requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando testemunhas. Antecedentes criminais do acusado (fls. 55/57). A denúncia foi recebida em 23 de dezembro de 2020, às fls. 59. Acusado citado pessoalmente (fls.63/64v). Ofereceu resposta à acusação (fls. 66). A decisão de fls. 67 designou audiência de instrução e julgamento. Na Instrução, gravada em meio audiovisual digital, foram inquiridas a vítima e testemunhas presentes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado, conforme se depreende do termo de audiência de fls. 80/80v. Concedida liberdade provisória ao acusado (fls.80v) Nada foi requerido pelas partes. Alegações finais do Ministério Público, gravada em meio audiovisual digital, requerendo a condenação do acusado nas penas do art. 157, §2º, VII, c/c art. 14, II, ambos do CPB (fls.80v). Alegações finais da defesa do acusado, gravada em meio audiovisual digital, requerendo a aplicação de uma reprimenda no mínimo legal, levando em consideração a sua confissão espontânea e sua primariedade técnica (fls.80v). O processo está em ordem. É o relatório. Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO Nenhuma preliminar foi suscitada. DA EXISTÊNCIA DO FATO A existência do fato está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo boletim de ocorrência de fls.08v/09, do auto de apresentação e apreensão de fls. 12, termo de restituição de fls. 12v, e pelos depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento de fls. 80/80v DA PROVA PRODUZIDA A vítima REGINALDO RAMOS SILVA FILHO, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, em síntese, disse que: Que não conhecia o acusado antes desse fato; que o assalto aconteceu no dia das eleições municipais, no domingo; que estava de bicicleta subindo aquela ponte próximo ao Carrefour sentido Jaqueira; que na subida, andando um pouco mais devagar, o rapaz o abordou com um facão, pedindo para que descesse da bicicleta; que ele pegou a bicicleta e saiu com ela; que seguiu no sentido Jaqueira, mas passou para a parte da ponte que é sentido Madalena, na contramão; que depois ele caiu da bicicleta descendo a ponte e bateu perto de um restaurante que fica em frente a uma Igreja grande e bonita que tem perto do Plaza; que os rapazes que estavam por ali esperando os pedidos daquele restaurante que fazem serviço de entregas viram que o rapaz caiu e o viram correndo atrás para saber para que lado ele iria seguir; que também viram a faca do acusado caída no chão, percebendo que era um assalto; que o ajudaram a pegar o rapaz e recuperar a bicicleta; que o rapaz ficou imobilizado na ponte; que pegou a sua bicicleta e pretendia ir embora, mas foi orientado a permanecer na cena do crime caso a polícia chegasse, mas não ficou esperando; que foi à delegacia posteriormente ; que o acusado foi levado ao hospital e depois à delegacia; que o reconheceu na delegacia; que ele estava andando na sua direção; que saiu da calçada e pulou na sua frente e mostrou a faca; que movimentou a faca na sua frente; que ficou com medo e deu a bicicleta a ele; que em seguida ele montou na bicicleta; que não viu o que ele fez com a faca; que já saiu da delegacia com a bicicleta; que a bicicleta ficou bastante danificada, mas já a consertou; A testemunha WELLINGTON SAMUEL DOS SANTOS, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, em síntese, disse que: Que se recorda da ocorrência; que estavam em rondas e foram acionados pelo COPOM para comparecer ao local; que havia um homem sendo espancado em cima do viaduto da Torre, perto do Carrefour; que ele estava no chão rodeado de pessoas, bastante machucado; que pessoas falavam que ele tinha roubado uma bicicleta; que a vítima não estava no local; que colocaram o acusado na viatura e fizeram o socorro; que tinha uma faca próximo a ele que populares informaram que o acusado havia usado; que foi conduzido ao Hospital Getúlio Vargas; que se recorda do acusado ao visualizá-lo em audiência; que a bicicleta não estava no local, pois a vítima já havia levado; que nunca tinha visto o acusado antes desse fato; A testemunha ANDERSON WAGNER MACEDO DE PONTES, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, em síntese, disse que: Que se recorda da ocorrência; que foi no mês de novembro; que o Paulo tinha sido acusado de praticar um roubo; que foi agredido e estava em via pública rodeado por populares; que chegaram e fizeram a condução, a princípio para o socorro dele; que a vítima compareceu posteriormente à delegacia; que a vítima de pronto reconheceu o acusado, tanto ele quanto a arma branca, a faca, que ele utilizou para praticar o roubo; que a res furtiva era uma bicicleta; O acusado PAULO HENRIQUE FREITAS GOMES PENNA em seu interrogatório prestado em Juízo, em síntese, disse que: Que já foi preso e processado antes desse fato; que no dia do ocorrido tinha usado droga, pó; que se arrepende muito; que é pai de família, trabalha; que o fato ocorreu por descuido, estava drogado; que confessa que cometeu esse erro; confirma os fatos narrados na denúncia; que estava com uma faca; que pediu para que a vítima passasse-lhe a bicicleta; que puxou a faca da cintura, nesse momento a vítima não esboçou nenhuma reação e já foi entregando a bicicleta; que subiu na bicicleta e foi embora; que foi espancado pelos populares; Depreende-se dos autos que ficou devidamente provado que o acusado subtraiu o objeto descrito no auto de apresentação e apreensão de fls. 12 em razão de estar sob efeito de droga. A prova colhida nos autos, portanto, ratifica a confissão do acusado e consolida a certeza da autoria do fato, necessária ao suporte da condenação. Restou devidamente comprovada a majorante do emprego de arma branca, tal circunstância é comprovada através do auto de apresentação e apreensão, assim como, através dos depoimentos da vítima e testemunhas, e confissão do acusado. Noutro ponto, cuida que não houve posse pacífica do bem subtraído, já que a própria vítima perseguiu o acusado e com ajuda de populares recuperou a res. O acusado foi detido pela polícia logo após a prática da infração, tratando-se, assim, apesar de corrente de interpretação majoritária no sentido da consumação com a simples inversão da posse da res furtiva, da prática de crime tentado, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por adequação ao caso em análise, reporto-me a precedente do Tribunal gaúcho: Número: 70052625613 Inteiro Teor: doc.html Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal Decisão: Acórdão Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AC Nº. 70.052.625.613AC/M 4.411 - S 31.01.2013 - P 59 APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO EM CONCURSO FORMAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. Subtração forçada com materialidade e autoria comprovadas, todavia ausentando-se do caderno processual o dolo de lesionar a vítima (animus laedendi). Uso de força física, pelo réu, contra o bem objeto da ação ilícita, não contra as vítimas, cujas quedas derivaram dos atos de resistência à entrega da res furtivae. Caracterização de punção sem destreza ou subtração mediante arrebatamento. TENTATIVA. Bens que não saíram da esfera de vigilância das vítimas, que perseguiram o réu até a sua prisão em flagrante por populares. Crime não consumado. PENAS CARCERÁRIA E DE MULTA REDUZIDAS. Pleito de isenção do pagamento da pena de multa não acolhido, por ausência de previsão legal. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO E APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052625613, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 31/01/2013) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO PAULO HENRIQUE FREITAS GOMES PENNA, com qualificação nestes autos, como infrator do art. 157, §2º, VII, c/c at. 14, II, ambos do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA FIXAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação de conduta, não exacerbou as elementares do tipo. Os antecedentes do acusado são tecnicamente imaculados, apesar de responder a outra ação penal por delito de mesma natureza ao apurado nestes autos (folha 55). Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime é a vantagem econômica, inerente ao próprio delito contra o patrimônio. As circunstâncias do crime não foram relevantes. Dentre as consequências da infração, é de salientar que a res furtiva foi integralmente recuperada. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA

(artigo 68 do CPB) Ausentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena imposta para 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. Ausentes causas de aumento de pena. Presente a causa geral de diminuição de pena - crime tentado (artigo 14, inciso II, e parágrafo único do CPB), pelo que a reduzo em 1/3 (um terço) e a torno definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e do art. 59 do CPB, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da execução da pena. Nos termos da nova redação do artigo 387, §2º, do CPP, o regime ora fixado não deve ser modificado, revelando-se como suficiente e necessário para resguardar a ordem pública. DA PENA DE MULTA Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal Brasileiro e as circunstâncias judiciais e legais já elencadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (art. 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB), diretamente para a conta corrente nº 11.432-5, Agência 3234-4, do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/2015 e Instrução Normativa CGJ/PE Nº 01 de 30 de maio de 2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Considerando o quantum da pena aplicada e o cometimento do crime mediante violência e grave ameaça, inviabiliza-se a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos para o acusado. Pela pena aplicada, torna-se inviável a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do CPB. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos, ante a falta de comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela vítima. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Registro que o bem apreendido relacionado no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12, foi devidamente restituído consoante se depreende do Termo de Restituição de fls. 13. DA LIBERDADE PROVISÓRIA O acusado encontra-se em liberdade com relação a este processo, podendo eventualmente apelar da sentença também em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (artigo 809 do CPP). b) expeça-se guia de recolhimento para a execução, encaminhando-a ao Juízo competente; c) comunique-se o deslinde da relação processual à Justiça Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna; d) anote-se a condenação na Distribuição e, encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal competente, via malote digital, a cópia da conta realizada pelo Distribuidor para que se proceda a execução da pena de multa; e, e) por fim, arquivem-se. De acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do acusado ao pagamento das taxas e custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, cuja a análise da miserabilidade do condenado, visando à inexistência do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. Nesse sentido: "[...] 2. Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. [...] 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido." (AgRg no AREsp 1.226.606/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018.) Desta feita, condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP), contudo, diante de sua hipossuficiência, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo de cinco anos (art. 98, §3º, do CPC), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1371623 / SC - 2018/0254079-9 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - T6 - SEXTA TURMA - DJe 30/04/2019). Considerando ainda as determinações contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 19, 16 de setembro de 2021, publicada no DJe de 17/09/2021, que regulamenta a repartição da responsabilidade pela fiscalização do recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco entre as unidades cartorárias de primeiro e segundo grau de jurisdição, RESOLVO, em cumprimento a regra contida no art. 3º, IV, "c", do referido normativo, DETERMINAR a remessa da guia de recolhimento e das peças processuais/expedientes necessários à secretaria do Juízo da execução para que promova a cobrança da pena de multa, da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco ao final do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. Recife (PE), 02 de dezembro de 2021. PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO 1PROCESSO Nº. 0009278-76.2020.8.17.0001PROCESSO Nº 2002.11298-0LAIETE JATOBÁ - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2021/00122

Processo Nº: 0009579-23.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRENON ELISIO DA SILVA

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: ROSILENE MARIA DE SOUZA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11 (VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL EMENTA - PENAL - ACUSAÇÃO DE FURTO SIMPLES - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO - CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO RATIFICADA PELOS DEMAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - DENÚNCIA PROCEDENTE - CONDENAÇÃO IMPOSTA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de representante, ofereceu DENÚNCIA contra BRENON ELISIO DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prática do fato delituoso narrado nos seguintes termos: No dia 26 de novembro de 2020, no interior de um coletivo, quando este transitava pelas imediações do Aeroporto do Recife/PE, por volta das 19h40min, o denunciado, subtraiu para si coisa alheia móvel, subtraindo 01 (um) Iphone 11 à vítima Rosilene M. de Souza. Incurrendo nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando vítima e testemunhas. Antecedentes criminais do acusado (fls. 55/57). A denúncia foi recebida em 23 de dezembro de 2020, às fls. 59. Acusado citado pessoalmente (fls. 64/65). Ofereceu resposta à acusação (fls. 66). A decisão de fls. 70 designou audiência de instrução e julgamento. Na Instrução, gravada em meio audiovisual digital, foram inquiridas a vítima e testemunhas presentes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado, conforme se depreende do termo de audiência de fls. 87/87v. Concedida liberdade provisória ao acusado (fls. 87v). Nada foi requerido pelas partes. Alegações finais do Ministério Público, gravada em meio audiovisual digital, requerendo a condenação do acusado nas penas do art. 155, caput, do Código Penal (fls.87v). Alegações finais apresentadas pela defesa do acusado, gravada em meio audiovisual digital, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da confissão espontânea e que se lhe aplicasse uma pena no mínimo legal (fls.87v). O processo está em ordem. É o relatório. Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO Nenhuma preliminar foi suscitada. DA EXISTÊNCIA DO FATO A existência do fato está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/13v, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 14, pelo termo de restituição de fls. 17v, pelo auto de avaliação de fls.18, e pelos depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento gravado por meio audiovisual de fls. 87/87v. DA PROVA PRODUZIDA A vítima Rosilene Maria de Souza, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, em síntese, disse que: Que quando estava perto do aeroporto foi surpreendida; que estava no banco da frente do ônibus, antes da catraca; que o acusado pediu parada ao motorista e quando o ônibus parou, o acusado deu um "bote" na sua mão;

que chegou a descer também, na tentativa de ir atrás do acusado; que o mesmo atravessou para o outro lado da pista; que aí não tinha mais como ir atrás dele, pois seguiu sentido Jordão; que como sabia que seu celular tenha rastreamento; que depois do ocorrido, seguiu viagem no ônibus; que chegando em casa, chamou o seu noivo para ir na delegacia prestar abrir o boletim; que quando estava ainda no coletivo, tinha ligado para o 190 fazendo o B.O; que quando estava vindo de casa para delegacia, encontrou uma viatura da polícia, pediu para eles a ajudarem a achar pois estava com a localização; que demorou umas três horas do roubo à captura do acusado; que o acusado atuou sozinho; A testemunha Marcelo da Silva Duarte, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, em síntese, disse que: Que é Cabo da Polícia Militar; que se recorda do fato narrado na denúncia; que a vítima chegou muito nervosa, que a vítima disse que no momento tentou impedi-lo de fazer a subtração do celular; que o acusado pediu parada, subtraiu rapidamente o celular dela e desceu correndo do ônibus; que o celular tinha o rastreador ativo; que quando a vítima desceu na parada próximo à casa dela, viu a guarnição passando e a acionou; que disse que o celular dela estava afirmando que estava indo sentido Estrada de Muribeca, e se poderíamos dar o apoio; que seguiram e pararam o ônibus; que abordaram e identificaram o acusado; que o celular se encontrava com ele; perguntando se a vítima reconheceu o seu celular e o acusado, respondeu que sim; que visualizando o acusado em audiência, reconhece-o; que no dia o acusado disse que estava sob uso de álcool; que tinha bebido no Cais de Santa Rita, salvo engano; que teria largado de um serviço e que fez isso por conta do uso do álcool; O acusado BRENON ELISIO DA SILVA em seu interrogatório prestado em Juízo, em síntese, disse que: Que nas horas vagas é flanelinha; que apareceu uma oportunidade de descarregar um caminhão de uma mudança e foi trabalhar; que por conta da pandemia estava aperreado porque sua esposa estava grávida do seu primeiro filho; que começou a se aperear para comprar as coisas dele e não estava mais dando movimento na sua área de carro, e daí errou; que não queria fazer isso com a vítima; que pede perdão a vítima; que está arrependido pelo que fez; que errou por emoção; que foi uma fraqueza sua; Depreende-se dos autos que ficou devidamente provado que o acusado subtraiu o objeto descrito no auto de apresentação e apreensão de fls. 14. A prova colhida nos autos, portanto, ratifica a confissão do acusado e consolida a certeza da autoria do fato, necessária ao suporte da condenação. Cuido que restou caracterizada a posse tranquila da res furtiva, tratando-se, deste modo, da prática de crime consumado. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 383 e 387, ambos do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO BRENON ELISIO DA SILVA, com qualificação nestes autos, como infrator do art. 155, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA FIXAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação de conduta, não exacerbou as elementares do tipo. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime é a vantagem econômica, inerente ao próprio delito contra o patrimônio. As circunstâncias do crime não foram relevantes. Dentre as consequências da infração, é de salientar que a res furtiva não foi integralmente recuperada. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Ausentes circunstâncias agravantes e presentes as circunstâncias legais genéricas atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal, deixo de atenuar a pena imposta por já tê-la fixado no patamar mínimo legal. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e do art. 59 do CPB, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da execução da pena. Nos termos da nova redação do artigo 387, §2º, do CPP, o regime ora fixado não deve ser modificado, revelando-se como suficiente e necessário para resguardar a ordem pública. DA PENA DE MULTA Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal Brasileiro e as circunstâncias judiciais e legais já elencadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (art. 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB), diretamente para a conta corrente nº 11.432-5, Agência 3234-4, do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/2015 e Instrução Normativa CGJ/PE Nº 01 de 30 de maio de 2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS É inequívoca a falência do nosso sistema penitenciário, que, diante da falta de estrutura e da superlotação, não tem condições de promover a ressocialização almejada pelo legislador, afigurando-se, sempre que suficiente à prevenção e à reprovação do crime, evitar a privação de liberdade, como resposta penal mais adequada, aplicando-se medidas alternativas ao cárcere como penas restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena, com a devida supervisão do Estado. Verificados os requisitos de ordem objetiva (quantidade de pena e natureza do crime) e de ordem subjetiva (primariedade e circunstâncias pessoais favoráveis), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (artigo 44, § 2º, do CPB), que devem ser fixadas pelo Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas desta Capital, nos termos da Lei Nº. 7210/84 (artigos 66, inciso V). DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos, ante a falta de comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela vítima. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Registro que o bem apreendido relacionado no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14, foi devidamente restituído consoante se depreende do Termo de Restituição de fls. 19v. DA LIBERDADE PROVISÓRIA O acusado encontra-se em liberdade com relação a este processo, podendo eventualmente apelar da sentença também em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP). b) expeça-se guia de recolhimento para a execução, encaminhando-a ao Juízo competente; c) comunique-se o deslinde da relação processual à Justiça Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna; d) anote-se a condenação na Distribuição e, encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal competente, via malote digital, a cópia da conta realizada pelo Distribuidor para que se proceda a execução da pena de multa; e, e) por fim, arquivem-se. De acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do acusado ao pagamento das taxas e custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, cuja a análise da miserabilidade do condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. Nesse sentido: "[...] 2. Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. [...] 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido." (AgRg no AREsp 1.226.606/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018.) Desta feita, condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP), contudo, diante de sua hipossuficiência, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo de cinco anos (art. 98, §3º, do CPC), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1371623 / SC - 2018/0254079-9 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - T6 - SEXTA TURMA - DJe 30/04/2019). Considerando ainda as determinações contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 19, 16 de setembro de 2021, publicada no DJe de 17/09/2021, que regulamenta a repartição da responsabilidade pela fiscalização do recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco entre as unidades cartorárias de primeiro e segundo graus de jurisdição, RESOLVO, em cumprimento a regra contida no art. 3º, IV, "c", do referido normativo, DETERMINAR a remessa da guia de recolhimento e das peças processuais/expedientes necessários à secretaria do Juízo da execução para que promova a cobrança da pena de multa, da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco ao final do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. Recife (PE), 02 de dezembro de 2021. PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO 1PROCESSO Nº. 0009579-23.2020.8.17.0001RCVIPROCESSO Nº 2002.11298-0LAIETE JATOBÁ - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2021/00123

Processo Nº: 0002442-53.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCAS PEREIRA BISPO

Acusado: Marcílio da Silva Sabino

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: JOÃO GABRIEL BELO DE MELO

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL EMENTA - PENAL - ACUSAÇÃO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - DESCLASSIFICAÇÃO - ROUBO SIMPLES - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO - RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA - CRIME CONSUMADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA - CONDENAÇÃO IMPOSTA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra LUCAS PEREIRA BISPO e MARCÍLIO DA SILVA SABINO, devidamente qualificados nestes autos, acusando-os da prática do fato delituoso narrado nos seguintes termos: No dia 19 de abril de 2021, por volta das 22h, em via pública, na Rua do Príncipe, no bairro de Boa Vista, nesta cidade, os denunciados subtraíram, para si, da vítima JOÃO GABRIEL BELO DE MELO, mediante grave ameaça e fazendo menção que estavam com uma faca, 01 (um) celular, da marca Samsung, modelo A10s, na cor vermelha. Incurrido os denunciados nas sanções do art. 157, §2º, II, c/ c art. 29, todos do Código penal, requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando vítima e testemunhas. Antecedentes criminais dos acusados (fls. 83/88). Prisão em flagrante dos acusados convertida em prisão preventiva (fls.78/80). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2021, às fls. 92. Os acusados foram regularmente citados (fls. 100 e 102v) e ofereceram resposta à acusação (fls. 104). A decisão de fls. 105 designou audiência de instrução e julgamento. Na instrução, gravada em meio audiovisual digital, foi ouvida a vítima, e, em seguida, foi realizado o interrogatório dos acusados conforme se depreende do termo de audiência de fls. 115/116. Nada foi requerido pelas partes. Alegações finais do Ministério Público, gravada em meio audiovisual digital, requerendo a condenação do acusado LUCAS PEREIRA BISPO nas penas do art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como requerendo a absolvição do acusado MARCÍLIO DA SILVA SABINO, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 115/116). Alegações finais dos acusados, gravada em meio audiovisual digital, acompanhando o posicionamento do representante do Ministério Público, acrescentando, tão somente, em relação ao acusado LUCAS PEREIRA BISPO, o requerimento pelo reconhecimento da confissão espontânea (fls. 115/116). O processo está em ordem. É o relatório. Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FATO A existência do fato foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo boletim de ocorrência de fls. 18/19 e 27/28, pelo auto de apresentação e apreensão de fls.29 e pelos depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento de fls. 115/116. DA PROVA PRODUZIDA A vítima JOÃO GABRIEL BELO DE MELO, ouvida em juízo, em síntese disse que: Que estava se encaminhando ao ponto de ônibus; que ambos acusados lhe abordaram e lhe fecharam na parede; que o mais alto lhe pediu o telefone; que um dos acusados estava com uma faca; que quem exigiu o celular foi o de camisa laranja (ACUSADO LUCAS); que um dos acusados tinha uma tatuagem próxima ao olho; que o acusado LUCAS tem uma tatuagem próxima ao olho; que o acusado MARCÍLIO tem uma tatuagem no braço; que os dois lhe abordaram; que eles disseram que estavam com uma faca e pediram o telefone; que eles disseram que não queriam furar o depoente; que eles saíram correndo; que fez sinal para uma viatura da polícia; que entrou na viatura e saíram a procura dos acusados; que acharam os acusados; que ambos correram; que um caiu; que conseguiram capturar os dois acusados; que encontraram o aparelho celular; que não sabe com quem o celular estava na hora da prisão; que um dos acusados tinha jogado o celular em algum lugar; que não chegou a ver a faca; que eles estavam com um pano/lençol cobrindo eles; que eles estavam com um cheiro forte de cola; que a polícia não encontrou nenhuma faca com os acusados. Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado LUCAS PEREIRA BISPO, em seu interrogatório prestado em Juízo, em síntese, disse que: Que já foi preso; que pagou tudinho; que MARCÍLIO é seu colega; que a vítima falou praticamente tudo, mas entrou em contradição; que abordou a vítima junto com MARCÍLIO, mas não ameaçou ela com faca; que assume sua parte; que fez mais está arrependido; que era usuário de crack; que estava cheirando cola e abordou a vítima, mas não agrediu a vítima; que pegou o celular da vítima; que estava junto com MARCÍLIO; que possui a tatuagem de uma cruz próxima ao olho. Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado MARCÍLIO DA SILVA SABINO, em seu interrogatório prestado em Juízo, em síntese, disse que: Que já foi preso; que estava em prisão domiciliar; que é usuário de drogas; que estava usando droga; que LUCAS lhe chamou para roubar; que foi; que LUCAS que se aproximou da vítima; que LUCAS disse que o interrogando estava armado e pediu o celular da vítima; que em nenhum momento se aproximou da vítima, mas estava junto; que só fez correr com LUCAS. O conjunto probatório é robusto ao demonstrar que, no dia do fato, o acusado LUCAS PEREIRA BISPO, subtraiu os pertences da vítima mediante grave ameaça exercida pela afirmação de estar armado com uma faca. Com efeito, a vítima reconheceu LUCAS PEREIRA BISPO, réu confesso, conforme apurado pelo inquérito policial e confirmado em Juízo. Relevante importância tem a palavra da vítima para conferir a credibilidade necessária para dar sustentação à sentença que condena. Em delitos executados na clandestinidade, como o caso do roubo, a palavra da vítima assume especial relevância no conjunto probatório, sendo ela segura, quando do reconhecimento dos autores do delito no inquérito policial, em data próxima a execução do crime, narrando a execução do crime com riqueza de detalhes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO SÚMULA 088 Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E M E N T A ROUBO - Qualificado - Caracterização - Absolvição pleiteada por inconsistência da prova - Artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal - Inadmissibilidade - Prova coligida que torna inafastável a condenação - Depoimentos das vítimas, ademais, de acordo com o conjunto probatório - Recurso não provido. (Apelação Criminal n. 186.362 -3 - São Paulo - 5ª Câmara Criminal - Relator: Cardoso Perpétuo - 14.09.95 - V. U.) TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO E M E N T A PROVA - Roubo - Vítima que segura e coerentemente, indigita e reconhece os agentes - Suficiência a embasar decreto condenatório. 124(a) - Mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indigita e reconhece os autores, com os quais se apreende parte das coisas subtraídas. (Apelação nº 550.571/9, Julgado em 02/02/1.989, 2ª Câmara, Relator: - Haroldo Luz, RJDTACRIM 2/135) A vítima ouvida em Juízo narrou em detalhes as circunstâncias em que o denunciado LUCAS PEREIRA BISPO lhe abordou e afirmou estar armado com uma faca, sendo em seguida preso em flagrante de delito pelos policiais militares. O acusado LUCAS PEREIRA BISPO confessou o roubo praticado em desfavor da vítima. O acusado MARCÍLIO DA SILVA SABINO, afirmou que LUCAS PEREIRA BISPO lhe chamou para praticar o roubo. Todavia se extrai da instrução criminal que o MARCÍLIO não participou da execução do crime. Não ficou provado que os acusados estavam armados com alguma faca. Cuido que os bens descritos na denúncia saíram da esfera de vigilância da vítima, tendo o acusado LUCAS PEREIRA BISPO a posse da res furtiva, tratando-se, portanto, da prática de crime consumado. Por outro lado, não há prova suficientes de que o acusado MARCÍLIO DA SILVA SABINO tenha participado da conduta criminosa perpetrada pelo acusado LUCAS PEREIRA BISPO. Destaque-se que o acusado MARCÍLIO DA SILVA SABINO afirmou que em nenhum momento se aproximou da vítima. A vítima ouvida em Juízo não trouxe elementos capazes de indicar de modo convincente como o acusado MARCÍLIO DA SILVA SABINO teria participado da empreitada criminosa. Embora não se descarte a possibilidade de o acusado MARCÍLIO DA SILVA SABINO ter conhecimento ou haver participado do roubo, é certo que, durante a instrução criminal, não restou esclarecido se realmente o referido acusado praticou tal conduta. Se a Promotoria encontrou elementos para lastrear o oferecimento da denúncia no que se refere ao acusado MARCÍLIO DA SILVA SABINO, entende que, sob o crivo do contraditório e da plenitude de defesa, não se conseguiu formar um juízo de certeza de que tal acusado

realmente participou do roubo narrado nestes autos. Aplica-se ao caso o princípio do favor rei, sendo a máxima do in dubio pro reo consequência de sua aplicação, quando a dúvida que decorre da fragilidade do conjunto probatório é resolvida em favor do acusado. É o que têm decidido os Tribunais: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO PROVA - Alegação que não é comprovada - Utilização para fundamentar decisão - Impossibilidade: 144 - No Direito, especialmente Penal, alegar e não provar se equivalem, de modo que, condenar alguém "por ouvir dizer" que determinada pessoa foi autora da conduta é inaceitável, do mesmo modo que, absolvê-la, por tal motivo, seria o acolhimento da impunidade e a derrogação de toda sistemática probatória penal. (Apelação nº. 764.061/4, Julgado em 11/01/1.994, 11ª Câmara, Relator: Fernandes de Oliveira, RJDTCRIM 21/265) PROVA - Existência de contradições e fragilidade - Falta de outros elementos seguros de convicção - Absolvção - Necessidade: - Inteligência: art. 386, VI do Código de Processo Penal 71 - Existindo contradições e fragilidade da prova e à falta de outros elementos seguros de convicção, a melhor solução é a que reconhece o non liquet, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente. (Apelação nº. 1.109.659/7, Julgado em 02/02/1.999, 3ª Câmara, Relator: Ciro Campos, RJTACRIM 43/226) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO LUCAS PEREIRA BISPO, com qualificação nestes autos, como infrator do art. 157, caput, do Código Penal, ao tempo em que ABSOLVO o acusado MARCÍLIO DA SILVA SABINO, qualificado nos autos, com fulcro no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade da conduta, não exacerbou as elementares do tipo de roubo. No que pertine aos antecedentes criminais temos que o condenado é tecnicamente primário, apesar de já responder a outras quatro ações penais pela prática do delito de roubo (c.f. certidão de folha 83). Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social. A sua personalidade revela disposição criminosa, porquanto já responde a outras quatro ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio. O motivo do crime é a vantagem econômica, inerente ao próprio delito contra o patrimônio, não aproveitando ao agente. As circunstâncias do crime não foram relevantes. Das consequências da infração, salienta-se que a res furtiva foi integralmente recuperada. O comportamento da vítima não influenciou a prática do crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Ausentes circunstâncias legais genéricas agravantes e presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, deixo de atenuar a pena imposta por tê-la fixado no mínimo legal. Assim, à míngua de outras causas de aumento e de diminuição (gerais e especiais), fixo a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, e do artigo 59 do CPB, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da execução da pena. Nos termos da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP, considerando o tempo de prisão cautelar decorrido, o regime ora fixado não deve ser modificado, revelando-se como suficiente e necessário para resguardar a ordem pública. DA PENA DE MULTA Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal Brasileiro e as circunstâncias judiciais e legais já elencadas, fixo a pena de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (art. 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB), diretamente para a conta corrente nº 11.432-5, Agência 3234-4, do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/2015 e Instrução Normativa CGJ/PE Nº 01 de 30 de maio de 2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Considerando o cometimento do crime mediante violência e grave ameaça, inviabiliza-se a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos para o acusado. Pela pena aplicada, torna-se inviável a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do CPB. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos, ante a falta de comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela vítima. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Registro que os bens apreendidos constantes no auto de apresentação e apreensão de fls. 29, foram devidamente restituídos conforme se extrai do termo de restituição de fls. 30. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Considerando a quantidade e natureza da pena definitiva imposta, defiro ao condenado LUCAS PEREIRA BISPO a liberdade provisória, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, podendo eventualmente apelar da sentença em liberdade, assim aguardando o trânsito em julgado, devendo ser colocado em liberdade imediatamente. Expeça-se alvará de soltura em favor de LUCAS PEREIRA BISPO. Encaminhe-se o alvará à(s) respectiva(s) unidade(s) prisional (nais) pelo malote digital e/ou pela CEMANDO. O acusado MARCÍLIO DA SILVA SABINO, absolvido nesta decisão, já se encontra em liberdade por este processo. Após o trânsito em julgado: a) preenchem-se os boletins individuais, encaminhando-os ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP). b) expeça-se guia de recolhimento para a execução, encaminhando-a ao Juízo competente; c) comunique-se o deslinde da relação processual à Justiça Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna; d) anote-se a condenação na Distribuição e, em seguida, arquivem-se. De acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do acusado ao pagamento das taxas e custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, cuja a análise da miserabilidade do condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. Nesse sentido: "[...]2. Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.[...]5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido." (AgRg no AREsp 1.226.606/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018.) Desta feita, condeno o sentenciado LUCAS PEREIRA BISPO ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP), contudo, diante de sua hipossuficiência, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo de cinco anos (art. 98, §3º, do CPC), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1371623 / SC - 2018/0254079-9 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - T6 - SEXTA TURMA - DJe 30/04/2019). Considerando ainda as determinações contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 19, 16 de setembro de 2021, publicada no DJe de 17/09/2021, que regulamenta a repartição da responsabilidade pela fiscalização do recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco entre as unidades cartorárias de primeiro e segundo grau de jurisdição, RESOLVO, em cumprimento a regra contida no art. 3º, IV, "c", do referido normativo, DETERMINAR a remessa da guia de recolhimento e das peças processuais/expedientes necessários à secretaria do Juízo da execução para que promova a cobrança da pena de multa, da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco ao final do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. Recife (PE), 07 de dezembro de 2021. PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA Juiz de Direito 1PROCESSO Nº. 0002422-53.2021.8.17.0001SN

Sentença Nº: 2021/00124

Processo Nº: 0009209-44.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: PE049541 - Fernando Feitosa Duarte

Advogado: PE030370 - KATIA SIMONE TORREIRO AZEVEDO CUNHA

Vítima: O ESTADO

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPELA DE SANTO ANTONIO - PENAL - ACUSAÇÃO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA - AUTORIA NÃO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FAVOR REI - ABSOLVIÇÃO DECRETADA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de representante, ofereceu DENÚNCIA contra LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prática do fato delituoso narrado nos seguintes termos: No dia 11 de novembro de 2020, por volta das 15h, no interior de sua residência, localizada na Rua Vanglória, nº 19, Vasco da Gama, nesta cidade, o denunciado Luiz Antônio dos Santos guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 39,176g (trinta e nove gramas, cento e setenta e seis miligramas) da droga maconha. Incorrendo nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando testemunhas. Antecedentes criminais do acusado (fls.44/46). Prisão em flagrante do denunciado convertida em prisão preventiva (fls.40/41). Laudo Preliminar (fls.31v). Laudo Pericial (fls.55/56). O presente processo teve o seu trâmite regular. Inicialmente, houve a notificação do acusado (fls. 65/66), com o oferecimento da defesa prévia (fls. 76) e, não sendo o caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 22 de abril de 2021, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls.79). Na instrução gravada em meio audiovisual digital, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi interrogado o acusado, conforme se depreende do termo de audiência de fls. 96/96v. Concedida liberdade provisória (fls. 96v). Alegações finais do Ministério Público, gravado em meio audiovisual digital, requerendo a desclassificação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para o art. 28 da mesma Lei (fls.96v). Alegações finais do acusado, gravado em meio audiovisual digital, pugnando, em síntese, também pela desclassificação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para o art. 28 da mesma Lei (fls.96v). O processo está em ordem. É o relatório. Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO Nenhuma preliminar foi suscitada. DA EXISTÊNCIA DO FATO A existência do fato está demonstrada pela lavratura do auto de prisão em flagrante que deu início a instauração do inquérito policial, e, conseqüentemente, da presente ação penal, do boletim de ocorrência de fls. 09v/10v, do auto de apresentação e apreensão de fls. 11, do laudo preliminar de fls. 15v, do laudo pericial de fls. 55/56, bem como dos demais documentos constantes dos autos. DA PROVA PRODUZIDA A testemunha Cristiano José Gonçalves Crespo, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, gravado em meio audiovisual digital, em síntese, disse: Que da leitura do B.O, não se recorda dos detalhes em razão da quantidade de ocorrências; que não conhece o acusado de outras ocorrências; que não houve reação do acusado; que não se recorda da quantidade de droga apreendida; que não se recorda dos detalhes, de como estava a droga; A testemunha Antônio Correia Baptista, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, gravado em meio audiovisual digital, em síntese, disse: Que lembra que foram acionados para esse possível tráfico; que quando se deslocaram encontraram dois elementos e os mesmos correram em direção à casa; que saíram em perseguição e quando adentraram na casa, encontraram uma quantidade de vegetal, possivelmente, "maconha", e uma quantia em dinheiro de R\$ 200,00 (duzentos Reais); que o acusado confirmou ser proprietário da droga, mas alegou ser usuário; que, salvo engano, encontraram o acusado na cama, não se recorda direito; que, salvo engano, a droga estava no chão; que, salvo engano, foi uma quantia grande; que não encontraram balança; que, salvo engano, não encontraram saquinhos para embalar drogas; que o acusado não ofereceu resistência; A testemunha Flaviana Jaianny Henrique da Silva, arrolada pela Defesa, em seu depoimento prestado em Juízo, gravado em meio audiovisual digital, em síntese, disse: Que conhece o acusado de vista; que conhece da esposa dele, Rafaela; que presenciou a prisão dele, quando os policiais saíram com ele; que foi na casa da esposa do acusado para pedir o telefone emprestado; que depois viu um movimento estranho de pessoas seguindo para casa de Rafaela; que depois viram saindo com o marido de Rafaela; que Rafaela ficou nervosa; que a comunidade achou muito estranho porque ele era muito na dele, só vivia em casa, só saía para trabalhar e voltava; que nunca viu o acusado com comportamento estranho; que por isso achou estranho quando ele saiu algemado; O acusado LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, sob o crivo do contraditório, negou a prática de tráfico, que lhe é imputado na denúncia, asseverando: Que a droga estava consigo; que era uma porção para seu uso; que era usuário à época; que entraram na sua casa e pegaram a droga; que estava dormindo; que sua esposa tinha saído para falar com a amiga dela Flaviana; que foi pego dentro de casa, não em esquina nenhuma; que outra vez quando foi pego, assumiu o seu erro; que essa porção era para o seu consumo; que essa pequena porção estava em cima da geladeira na sua casa; que estava dentro da sua casa; que estava adiantado, vomitando e com febre; Após a colheita da prova em Juízo, restaram dúvidas quanto ao que realmente aconteceu no dia do fato de que trata a denúncia. O acusado e a testemunha policial inquirida, apresentaram versões dissonantes entre si. É que, ao prestar suas declarações em Juízo, a testemunha policial militar não demonstrou segurança quando inquirido acerca do que realmente ocorreu no momento da abordagem policial. Ademais, a referida testemunha afirmou não ter visto o acusado praticando a comercialização ou repassando a droga para terceiros. Por outro lado, o denunciado, negou estar comercializando a droga apreendida, alegando que a droga se destinava para o consumo pessoal. As circunstâncias da apreensão do entorpecente não estão a indicar a incriminação pela traficância por parte do acusado. Não descarto a possibilidade de o acusado ter praticado o fato conforme descrito na denúncia, mas não há qualquer prova segura e clara de que este o tenha feito. A verdade é que permanece incerto o acontecido naquela data. A dúvida, no entanto, deve ser resolvida em favor do acusado, em homenagem ao princípio do favor rei. Se o Ministério Público encontrou elementos para lastrear o oferecimento da denúncia contra o acusado, é certo que, sob o crivo do contraditório e da plenitude de defesa, não se conseguiu formar um Juízo de certeza acerca da responsabilidade penal, sendo certo que um inquérito policial não pode lastrear a condenação. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESCRIÇÃO: HABEAS CORPUS. NÚMERO: 67917 JULGAMENTO: 17/04/1990 E M E N T A PROVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUERITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. E COROLÁRIO INEVITÁVEL DA GARANTIA DA CONTRADITÓRIEDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE A CONDENAÇÃO NÃO SE PODE FUNDAR EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUERITO POLICIAL, SEQUER RATIFICADOS NO CURSO DO PROCESSO, SOBRETUDO, QUANDO AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS NÃO LOGRARAM FORNECER NEM A PROVA MATERIAL DO CRIME E DA AUTORIA E TUDO SE BASEIA EM PROVAS ORAIS, DESMENTIDAS EM JUÍZO. OBSERVAÇÃO: VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: DEFERIDO. ORIGEM: RJ - RIO DE JANEIRO PUBLICAÇÃO: DJ DATA-05-03-93 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00320 RELATOR: SEPULVEDA PERTENCE SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO: RESP 55178/MG (199400305265) 79553 RECURSO ESPECIAL DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR AMBOS OS FUNDAMENTOS E LHE DAR PROVIMENTO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DATA DA DECISÃO: 14/11/1994 ORGÃO JULGADOR: - SEXTA TURMA E M E N T A RESP - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - PROVA - PROCESSO - INQUERITO POLICIAL - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DISTINGUE PROCESSO E INQUERITO POLICIAL. O PRIMEIRO OBEDECE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. O SEGUNDO E INQUISITORIAL. A PROVA IDONEA PARA ARRIMAR SENTENÇA CONDENATORIA DEVERÁ SER PRODUZIDA EM JUÍZO. IMPOSSÍVEL INVOCAR OS ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUERITO, SE NÃO FOREM CONFIRMADOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELATOR: MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO FONTE: DJ DATA: 19/12/1994 PG: 35338 Aplica-se ao caso o princípio do favor rei, sendo a máxima do in dubio pro reo, consequência de sua aplicação, quando a dúvida que decorre da fragilidade do conjunto probatório é resolvida em favor do acusado. É o que têm decidido os Tribunais: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ROUBO - Concurso material com sequestro - Absolvição - Insuficiência probatória - Reconhecimento pelas vítimas no inquérito policial dias após os fatos - Não repetição quando em Juízo - Réus primários e com bons antecedentes - Inexistência de qualquer outra prova incriminadora - Hipótese do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal - Recurso não provido. (Apelação Criminal n. 231.075-3 - Salto - 2ª Câmara Criminal Extraordinária - Relator: Geraldo Xavier - 23.02.00 - V. U.) TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO PROVA - Alegação que não é

comprovada - Utilização para fundamentar decisão - Impossibilidade: 144 - No Direito, especialmente Penal, alegar e não provar se equivalem, de modo que, condenar alguém "por ouvir dizer" que determinada pessoa foi autora da conduta é inaceitável, do mesmo modo que, absolvê-la, por tal motivo, seria o acolhimento da impunidade e a derrogação de toda sistemática probatória penal. (Apelação nº 764.061/4, Julgado em 11/01/1.994, 11ª Câmara, Relator: Fernandes de Oliveira, RJDTACRIM 21/265) PROVA - Existência de contradições e fragilidade - Falta de outros elementos seguros de convicção - Absolvição - Necessidade: - Inteligência: art. 386, VI do Código de Processo Penal 71 - Existindo contradições e fragilidade da prova e à falta de outros elementos seguros de convicção, a melhor solução é a que reconhece o non liquet, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente. (Apelação nº 1.109.659/7, Julgado em 02/02/1.999, 3ª Câmara, Relator: Ciro Campos, RJTACRIM 43/226) A presunção não pode imperar na área criminal, máxime se, para implicar em uma condenação pelo crime de tráfico. Nestes tipos de infração, por demais simples, ou a pessoa encontra-se nas situações previstas nos comandos normativos das condutas delituosas, ou não. Neste último caso, impõe-se a absolvição. Diante dos fatos ventilados, comungando com o entendimento ministerial, não existindo provas suficientes ao embasamento de uma condenação com relação ao crime de tráfico de entorpecentes, por serem frágeis às provas coligidas, não resta alternativa ao julgador, senão em absolvê-lo da imputação atribuída. Deixo de proceder à desclassificação, e, portanto, de submetê-lo a uma das penas previstas no Art. 28 da Lei 11.343/06, embora o tenha se declarado usuário, tendo em vista não ter sido realizado o exame de dependência. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nestes autos, da imputação feita à sua pessoa, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. DA DESTINAÇÃO DOS BENS, ARMAS, NUMERÁRIOS E DROGAS APREENDIDOS A perda do bem tem como pressuposto uma condenação transitada em julgado, sendo um dos seus efeitos secundários, e, esta hipótese, ocorre, tão somente, quando o objeto é tido como instrumento do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como, seja produto auferido com a prática criminosa, respeitada, em qualquer hipótese, o direito do lesado ou o terceiro de boa-fé. Por isto, nem todos os instrumentos empregados na realização do crime podem ser confiscados, mas somente, os que se encontrem nas situações acima delineadas. Desta forma, a destinação dos bens apreendidos, além de imposição legal, se faz necessária à desobstrução do depósito judicial, e, nesta esteira, atento ao auto de apresentação e apreensão de fls. 11, decido: Após o trânsito em julgado, as drogas apreendidas, bem como as guardadas para contraprova, serão destruídas, por força do mandamento inserido na norma do art. 72, da Lei nº 11.343/2006, observado, no que for cabível, o previsto no art. 50, §§ 3º a 5º, do mesmo Diploma Legal. Oficie-se a Autoridade Policial para dar cumprimento aos comandos desta sentença de mérito. Quanto aos demais bens e numerários apreendidos, se não forem reclamados no prazo de 90 dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, tenho como decretado a perda em favor da União, nos termos do art. 122 do Código de Processo Penal. Para tanto, os bens servíveis, caso justifique a praça, serão vendidos em leilão, e o saldo será depositado em conta específica, e, os bens que não possuam valor que a justifique, a depender do estado, AUTORIZO o administrador do depósito, a proceder com a doação ou destruição, comunicando-nos da destinação. Devolva-se ao acusado o valor apreendido indicado às fls. 11. DA LIBERDADE PROVISÓRIA O acusado encontra-se em liberdade com relação a este processo, podendo eventualmente apelar da sentença também em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); b) anotações para fins de baixa virtual, e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. Recife (PE), 06 de dezembro de 2021. PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO PROCESSO Nº. 0009209-44.2020.8.17.0001RCVI

Capital - 14ª Vara Criminal**14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal dos da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, ficam, através deste edital, intimado os **Beis. Tiago Pereira da Silva, OAB/PE nº 42.417, Vital José Arruda Correia, OAB/PE nº 47.394, Tayse Nathalia Silva de Lima, OAB/PE nº 34.356 e Denivaldo Freire Bastos, OAB/PE nº 10.047, a fim de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **JOÃO FRANCISCO FILHO e CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS**, nos autos do processo n.º 0002716-51.2020.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade aos sete (07) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um (2021).

Eu, Maria de Fátima Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

Capital - 18ª Vara Criminal**18ª Vara Criminal da Capital**

(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)

Juíza de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Cumulação)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Duarte de Freitas (Em exercício)

Data: 06/12/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO exarado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0012751-07.2019.8.17.0001

Natureza da Ação Penal: Procedimento Ordinário

Acusado: ELISA PEREIRA DE BARROS

Advogado: PE20.838 – PEDRO PAULO DE ARAUJO

Fica intimada a defesa da acusada para a audiência **Virtual**, a ser realizada no **dia 04 de janeiro de 2022**, às **16 horas**. Para obter o link e a senha de acesso à sala virtual em que será realizada a audiência, o advogado da acusada deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara no telefone **(81) 3181-0135** e/ou e-mail: **vcrim18.cap@tjpe.jus.br**

18ª Vara Criminal da Capital

(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)

Juíza de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Em Acumulação)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Duarte de Freitas (Em Substituição)

Data: 07/12/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO exarada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0005219-45.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Especial (Lei de Drogas)

Acusado: CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO

Acusado: MATHEUS JÚLIO CARLVALHO LEITE

Advogado: OAB/PE16.412– Clóvis da silva bastos júnior

Vítima: A Sociedade

DECISÃO**Proc. nº 0005219-45.2020.8.17.0001**

R. Hoje.

Vistos ...

Trata-se de ofício remetidos pelo CEMER, informando que o acusado Carlos Eduardo de Araújo está com o prazo do monitoramento eletrônico vencido, nos termos da Instrução Normativa nº 15/2016 do TJPE.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela revogação do monitoramento eletrônico em relação ao acusado Carlos Eduardo de Araújo, e renovação de uso da tornozeleira eletrônica do acusado Matheus Júlio Carvalho Leite.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a imposição de monitoramento eletrônico é apenas uma das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, e eventualmente imposta aos acusados sob liberdade provisória.

Contudo, verifico que os acusados se encontram há mais de 120 (cento e vinte) dias sob o referido monitoramento, na iminência de extrapolar o prazo contido na Instrução Normativa nº 15/2016 do TJPE.

Considerando o tipo penal imputado ao acusado Carlos Eduardo de Araújo, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO A RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DO ACUSADO CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO, BEM COMO REVOGO as demais obrigações elencadas na decisão que lhes concedeu a liberdade.

Em consonância com o parecer ministerial, RENOVO A MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA em relação ao acusado MATHEUS JÚLIO CARVALHO LEITE, e, por conseguinte, determino que seja oficiado ao Cemer comunicando esta decisão, MANTIDAS também as demais obrigações elencadas na decisão que lhes concedeu a liberdade, ressaltando que o comparecimento a Juízo deve ser imediatamente restabelecido, quando restabelecido totalmente o expediente presencial.

Oficie-se ao CEMER, dando-lhe ciência desta decisão, para que recolha o equipamento eletrônico e encerre o monitoramento do acusado Carlos Eduardo de Araújo.

Intimem-se os acusados, desta decisão.

Ciência ao MP, à Defensoria Pública e ao advogado do acusado Carlos Eduardo de Araújo .

Recife, 24 de novembro de 2021.

José Claudionor da Silva Filho

Juiz de Direito em substituição

18ª Vara Criminal da Capital

(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)

Juíza de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Em Acumulação)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Duarte de Freitas (Em Substituição)

Data: 07/12/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO exarada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0005219-45.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Especial (Lei de Drogas)

Acusado: CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO

Acusado: MATHEUS JÚLIO CARVALHO LEITE

Advogado: OAB/PE16.412– Clóvis da Silva Bastos Júnior

Vítima: A Sociedade

DECISÃO

Proc. nº 0005219-45.2020.8.17.0001

R. Hoje.

Vistos ...

Trata-se de ofício remetidos pelo CEMER, informando que o acusado Carlos Eduardo de Araújo está com o prazo do monitoramento eletrônico vencido, nos termos da Instrução Normativa nº 15/2016 do TJPE.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela revogação do monitoramento eletrônico em relação ao acusado Carlos Eduardo de Araújo, e renovação de uso da tornozeleira eletrônica do acusado Matheus Júlio Carvalho Leite.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a imposição de monitoramento eletrônico é apenas uma das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, e eventualmente imposta aos acusados sob liberdade provisória.

Contudo, verifico que os acusados se encontram há mais de 120 (cento e vinte) dias sob o referido monitoramento, na iminência de extrapolar o prazo contido na Instrução Normativa nº 15/2016 do TJPE.

Considerando o tipo penal imputado ao acusado Carlos Eduardo de Araújo, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO A RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DO ACUSADO CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO, BEM COMO REVOGO as demais obrigações elencadas na decisão que lhes concedeu a liberdade.

Em consonância com o parecer ministerial, RENOVO A MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA em relação ao acusado MATHEUS JÚLIO CARVALHO LEITE, e, por conseguinte, determino que seja oficiado ao Cemer comunicando esta decisão, MANTIDAS também as demais obrigações elencadas na decisão que lhes concedeu a liberdade, ressaltando que o comparecimento a Juízo deve ser imediatamente restabelecido, quando restabelecido totalmente o expediente presencial.

Oficie-se ao CEMER, dando-lhe ciência desta decisão, para que recolha o equipamento eletrônico e encerre o monitoramento do acusado Carlos Eduardo de Araújo.

Intimem-se os acusados, desta decisão.

Ciência ao MP, à Defensoria Pública e ao advogado do acusado Carlos Eduardo de Araújo .

Recife, 24 de novembro de 2021.

José Claudionor da Silva Filho

Juiz de Direito em substituição

Capital - 20ª Vara Criminal

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00142/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00110

Processo Nº: 0002158-45.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MATHEUS FILLIPE DE LIMA

Vítima: SILVIO PINTO DE ALMEIDA

Membro do Ministério Público: Carlos Roberto Gomes do Nascimento Junior

Defensor Público: ERICA REGO BARROS MELO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO RECIFE - 20ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002158-45.2021.8.17.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc Ante ao exposto, acolho a pretensão punitiva estatal e a julgo procedente para condenar MATHEUS FELLIPE DE LIMA, nestes autos já qualificado, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Atento às disposições dos arts. 59 e 68, do Código Penal, estabeleço as penas: A culpabilidade do acusado reclama alto grau de reprovação, na medida em que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, mesmo porque já respondia a outros processos criminais pelo mesmo tipo de infração; sua conduta social e sua personalidade se nos mostram desabonadas pelos outros diversos delitos contra o patrimônio e seu envolvimento com as drogas, não havendo indicação cabal de que tenha ocupação lícita; as consequências não foram tão graves, visto que a res foi recuperada, apesar dos aborrecimentos que causou; motivos que não justificam o cometimento do crime, posto que visou apenas a vantagem imerecida, sendo apto ao trabalho honesto; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Por tais razões, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão. Presentes a agravante genérica da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal). Nestes casos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é possível a compensação entre tais circunstâncias (REsp 1.341.317/MT, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17.04.2013), ainda que haja reincidência (HC 365.963/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Julgado em 11.10.2017), de forma que resulta a pena definitiva nos mesmos 02 (dois) anos de Reclusão, à mingua de causas outras. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 30(trinta) dias-multa, fixando o dia-multa no mínimo legal. O acusado registra outros processos criminais e é reincidente específico, de forma que não faz jus ao cumprimento da pena em regime aberto nem à substituição, devendo, pois, iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, em estabelecimento específico deste Estado. Pelo tempo de prisão preventiva, não adquiriu o réu o lapso temporal, requisito objetivo, necessário à detração com vistas à modificação do regime prisional já estabelecido. Decreto a suspensão dos direitos políticos do acusado pelo tempo da condenação e enquanto durarem seus efeitos. Oficie-se ao TRE. A res foi restituída, não sendo cabível a fixação de valor mínimo para reparação material. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se e remetendo-se o boletim individual e fazendo-se as demais anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos, ainda, ao contador, para cálculo da multa, intimando-se o acusado, transitada em julgado esta decisão, para pagamento. O valor eventualmente recolhido do pagamento da pena pecuniária deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco-FUNPEPE. Se não houver pagamento voluntário, extraia-se "Certidão da Sentença Condenatória", que servirá como título executivo, a ser remetida ao Ministério Público (Arts. 11, 12 e 13 da Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 20 de agosto de 2021, conforme Lei Estadual nº. 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Ao fim, expeça-se a competente Carta de Guia Definitiva, arquivando-se os autos. Recife, PE, 06 de outubro de 2021. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito

Capital - 4ª Vara da Fazenda Pública

Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Djalma Andreino Nogueira Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Santana Rosa dos Reis

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00046/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo:

Sentença Nº: 2021/00042

Processo Nº: 0155800-58.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: AGENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI

Impugnado: ZERO UM INFORMATICA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA

PROCESSO Nº 0155800-58.2009.8.17.0001SENTENÇA ZERO UM INFORMÁTICA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 09, alegando omissão. Argumenta que a sentença julgou procedente a impugnação ao valor da causa pela sua inércia em apresentar as contrarrazões, quando na realidade o mesmo não foi intimado para se pronunciar. Intimado o Estado de Pernambuco não se pronunciou. É a summa. Em consulta ao Diário Oficial de Justiça, verifica-se que, de fato o impugnado não foi intimado para falar sobre a impugnação ao valor da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, julgo-os procedentes para tornar sem efeito a sentença de fls. 09, e determinar a intimação do impugnado para apresentar resposta a presente impugnação. P. R. I. Recife, 17 de agosto de 2021.AUGUSTO N SAMPAIO ANGELIMJUIZ DE DIREITO

Capital - 6ª Vara da Fazenda Pública**Sexta Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00018/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0123551-93.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: LUIZ VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado: PE011015 - Marcos Vinicius Pontes dos Santos

Advogado: RJ132518 - Nelson Araújo Quaiotti

Réu: PRESIDENTE DA 4ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA CORRIGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOC

Despacho: Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 1336), intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Ressalte-se que, de acordo com a Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em seu art. 1º, tem-se que: "No âmbito das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nas quais o uso do PJE seja obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciadas a partir de 1º de Julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE". Recife, 27 de janeiro 2020. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0044277-75.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICOMBUSTÍVEIS/PE

Advogado: PE016928 - Vladimir Moraes Alencar Araripe

Réu: ARPE - AGENCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO

Réu: PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A

Advogado: BA028756 - ROMULO DE AMORIM GALVAO

Advogado: PE024597 - Maria Andrade de Godoy Peixoto

Réu: Copergas - Companhia Pernambucana de Gas

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Advogado: PE019609 - Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado

Despacho: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Estado de Pernambuco, fls. 425/455, intime-se a parte autora, para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do juízo de admissibilidade e demais apreciações, consoante dispõe o Novo Código de Processo Civil nos arts. 1.010, 1.011 e 1.012 em seus incisos e parágrafos. Recife, 28 de setembro de 2020. HAROLDO CARNEIRO LEÃO JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0624623-68.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Sandra Maria Barros Soares

Autor: Severino de Queiroz Pedrosa

Autor: Nelson Muniz de Souza

Autor: Erasmo Targino Sampaio

Autor: Josélia Farias Cavalcanti Ferraz

Autor: José Francisco da Silva

Autor: Gisele de Fatima S Catão de Carvalho

Autor: Maria Cristina Borges Fontan

Autor: Bolivar Torres Roriz

Advogado: PE011067 - Silvana Soares Costa

Réu: Detran

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da peça acostada pela parte ré, fls. 412/415, notadamente quanto à remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, por informar o Estado de Pernambuco que há Recurso Extraordinário pendente de julgamento. Ao depois, com ou sem manifestação, faça-se conclusão. Cumpra-se. Recife, 10 de fevereiro de 2021. HAROLDO CARNEIRO LEÃO JUIZ DE DIREITO JUÍZO DE DIREITO

Processo Nº: 0045594-11.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Estevão de Souza Leal

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Réu: IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Diante do trânsito em julgado (fls. 282), intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Ressalte-se que o cumprimento/execução de sentença exarada em processo físico será processada, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Recife, 13 de outubro de 2021. HAROLDO CARNEIRO LEÃO JUIZ DE DIREITO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Substituto)

Sexta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00019/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0038943-12.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 126598027

Autor: Canteiro de Obras Indústria e Comércio Ltda

Advogado: PE016789 - Fernando Pereira Neto

Advogado: PE018378 - Celio de Castro Montenegro Filho

Advogado: PE015459 - David Fernandes da Silva

Advogado: PE016668 - Maria da Conceição Rio do Rêgo Barros

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO de fls.285/287 intime-se a parte adversa para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do juízo de admissibilidade e demais apreciações, consoante dispõe o Novo Código de Processo Civil nos arts. 1.010, 1.011 e 1.012 em seus incisos e parágrafos. Recife, 27 de agosto de 2019. HAROLDO CARNEIRO LEÃO JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0007355-79.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: ANTONIO CAMILO PESSOA DA SILVA

Autor: JAIR EMANOEL MORAIS

Autor: ALAIDE ALICE DE BARROS

Advogado: PE014416 - Jucizeinibi Barbosa

Advogado: PE047747 - LUCAS ALVES DA SILVA

Réu: Diretor do Detran

Despacho: Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões. Após, ao TJPE com nossas homenagens. Recife, 04 de agosto de 2021. HAROLDO CARNEIRO LEÃO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000342-87.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado: PE022278 - Manuel de Freitas Cavalcante Júnior

Advogado: PE018881 - Daniella Medeiros Rêgo

Réu: Município do Recife

Despacho: Diante do trânsito em julgado (fls. 354), intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Ressalte-se que o cumprimento/execução de sentença exarada em processo físico será processada, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Recife, 13 de outubro de 2021. HAROLDO CARNEIRO LEÃO JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0064060-48.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAURINETE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE014454 - Petrônio Monteiro de Menezes

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Diante do trânsito em julgado (fls. 127), intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Ressalte-se que o cumprimento/execução de sentença exarada em processo físico será processado(a), exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Recife, 20 de outubro de 2021. HAROLDO CARNEIRO LEÃO JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0026955-42.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Estado de Pernambuco

Réu: JOSE CARLOS CAVALCANTI FARIAS

Advogado: PE005013 - Mario Péres Costa

Despacho: Diante do trânsito em julgado (fls. 93), intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Ressalte-se que o cumprimento/execução de sentença exarada em processo físico será processado(a), exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Recife, 20 de outubro de 2021. HAROLDO CARNEIRO LEÃO JUIZ DE DIREITO

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Substituto)

Sexta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00020/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00023**Processo Nº: 0010282-90.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DOBSON LUCAS TELES DE MELO GONZAGA

Advogado: PE001426B - AMINE D'ANDRADA TENORIO ALMEIDA SILVA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o Estado de Pernambuco a providenciar, às suas expensas, as medidas necessárias para internação do autor em clínica ou hospital especializado na sua doença, da rede SUS ou particular conveniada, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, resolvendo o mérito da lide. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), o réu responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Todavia, tratando-se de sentença ilíquida, aplico à hipótese o art. 85, §4º, inciso II, do novo Diploma Processual Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Recife, 17 de janeiro de 2020. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2020/00062**Processo Nº: 0180750-29.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE024834 - Camila Moraes Vilaverde Lopes

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, ao tempo em que confirmo a decisão antecipatória de fls. 79/80v., JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial condenando o ESTADO DE PERNAMBUCO a proceder e custear a cirurgia do Sr. GARIBALDO JOSÉ DE MORAIS DE LIMA, conforme laudo médico, em hospital público ou, na hipótese de falta de condições e materiais em hospital da rede particular que tenha ou não convênio com o SUS, tudo às suas expensas, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/15, resolvendo o mérito da lide Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Ciência ao Ministério Público. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos à superior instância para o reexame necessário, conforme determinação do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 14 de fevereiro de 2020. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2020/00080**Processo Nº: 0025342-94.2002.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMARA FERREIRA DE OLIVEIRA

Autor: ANALIA MARIA DA ANUNCIAÇÃO SILVA

Autor: Benedita Rios Gila

Autor: Cleonice Aleixo dos Santos

Autor: CREUZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA

Autor: ELISA MARIA LUNA JACQUES

Autor: ERNESTINA DE ANDRADE LIMA

Autor: FRANCISCA DE LIMA DA SILVA

Autor: HELENA FERREIRA XAVIER

Advogado: PE037157 - Eduardo Henrique Bezerra de Carvalho

Autor: JOÃO FERREIRA DA SILVA

Autor: JOANA CLEMENTINA DE ARAUJO

Autor: LUIZA GONÇALVES DA SILVA ESTEVES

Autor: MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA

Autor: MARIA VITORIA DE OLIVEIRA

Autor: Maria das Dores de Brito

Autor: LUCIMA CESARIO MILET

Autor: MARLENE RODRIGUES DA SILVA

Autor: MARIA RODRIGUES DA SILVA

Autor: Maria da Penha Gomes de Santana

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Advogado: PE034833 - VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE

Réu: IPSEP

Réu: IRH-PE

SENTENÇA: Vistos etc. O IRH e a FUNAPE, às fls. 276/277, opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença prolatada às 248/253, alegando, em síntese, que a decisão foi omissa no que tange à extinção da Gratificação de Incentivo por incorporação, sem decesso remuneratório, resultante da promulgação da Lei nº 12.635/04, não sendo possível o pagamento da GI nas pensões dos autores a partir da referida lei. Despacho de fl. 278 determinando a intimação da parte contrária para se manifestar acerca dos embargos. Decorreu o prazo para os embargados se manifestarem conforme certidão de fl. 280. Assim, vieram os autos oriundos da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Eis o sucinto relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na decisão judicial (art. 1.022, do Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, corrigir erro por ventura praticado, de aclarar o decisum, ou ainda, de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. In casu, verifico que os presentes embargos opostos pelo IRH e FUNAPE não devem prosperar, pois não vislumbro qualquer contradição, omissão ou erro material a ser sanado, devendo eventual insatisfação contra a sentença ser discutida em sede de apelação e não nessa via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterada a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife, 10 de fevereiro de 2020. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Sentença Nº: 2020/00098

Processo Nº: 0009538-76.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JACQUELINE DA SILVA MEDEIROS

Autor: SAMUEL DUARTE DE SANTANA

Autor: DANIEL JOSE DE LUNA

Autor: ATAIDE FILIPE SOUZA NUNES

Autor: MARCELO CHELL MOURATO DE SOUSA

Autor: IVAN BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE018346 - Ana Patricia Vieira de Almeida

Litisconsorte Passivo: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO – IPAD

Advogado: PE017571 - João José Freitas Athayde Cavalcanti

Advogado: PE022169 - Fernanda Bruto da Costa Correia

Litisconsorte Passivo: JOSIVAN PRAZERES DE ALBUQUERQUE

Litisconsorte Passivo: JOSE RICARDO ARAUJO DA SILVA

Litisconsorte Passivo: Estado de Pernambuco

SENTENÇA: (...) Ante o exposto e considerando tudo quanto o mais dos autos consta, i) HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo coautor Daniel José de Luna (art. 200, CPC) e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito relativamente a este último, bem como determino a EXCLUSÃO da lide do corréu Josivan Prazeres de Albuquerque; eii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários da parte adversa, estes fixados em R\$ 1.000,00, valores cuja cobrança fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida

(art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com anotações de estilo. Recife (PE), 04 de março de 2020. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2020/00148**Processo Nº: 0040454-25.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Tales Carneiro Gonzaga

Autor: Maurício Ribeiro de Souza

Autor: MAURICIO ALVES PEREIRA NETO

Autor: Maria Carmelita da Cunha e Silva Rodrigues

Autor: PETRUCIO FEITOZA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado: PE019437 - PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Réu: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes e condenar o Município do Recife ao pagamento em favor dos demandantes do valor correspondente aos depósitos do FGTS, dos respectivos períodos sinalizados na exordial e efetivamente comprovado, quais sejam: 12/05/2003 a 01/08/2008 (Petrúcio Feitoza dos Santos Junior), 25/02/2002 a 24/10/2007 (Tales Carneiro Gonzaga), 04/03/2002 a 05/11/2007 (Maria Carmelita da Cunha e Silva Rodrigues), 13/12/2001 a 29/10/2007 (Maurício Alves Pereira Neto) e 13/12/2001/ a 04/11/2007 (Maurício Ribeiro de Souza, montante sobre o qual incidirá juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados nº 11 e 20, do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJ/PE, respeitada a prescrição quinquenal, tudo conforme fundamentação supra, proferindo sentença na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, conforme o art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Deixo de proceder a remessa de ofício, considerando que a presente decisão se funda em acórdão gravado por tese de repercussão Geral do STF, conforme expressa previsão do art. 496, §4º, II, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquite-se. Recife, 27 de abril de 2020. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Sentença Nº: 2021/00002**Processo Nº: 0038738-17.1997.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: L H B Comércio Serviços e Representações Ltda

Advogado: PE016185 - Rodrigo Andrade Maranhão Fernandes

Réu: Estado de Pernambuco

SENTENÇA: Vistos, etc. LHB Comércio Serviços e Representações Ltda, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 719/720, alegou omissões, diante da ausência de comprovação nos autos da existência de diferenças a restituir à parte autora, não havendo a realização de prova pericial requerida, também aduz que não houve a determinação de liquidação de sentença. Continua a aduzir como omissão a não manifestação sobre a incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional, acerca da comprovação da legitimidade para o recebimento da restituição pretendida e, por fim, ausência de manifestação sobre a impossibilidade de restituição por nota fiscal de ressarcimento, discorrendo sobre a diferença entre restituição e ressarcimento, pugnando pela supressão das omissões, reconhecimento da prescrição das parcelas descontadas há mais de 5(cinco) anos e modificação do julgado. Adoto o relatório daquela sentença, acrescentando que após a decisão, intentou-se os presentes embargos (fls. 723/735v), não apresentando a embargada/autora resposta, conforme certidão de fl. 738. É o relatório. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda, corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A parte ré/embargante alega omissões diversas do julgado que poderiam ter sido expostas em recurso, já que, fundamentalmente, busca a modificação do julgado por ter conclusões diferentes daquelas que chegou o julgador. Assim sendo, julgo improcedentes os embargos declaratórios manejados pela parte demandada, mantendo a sentença em sua plenitude. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Recife, 31 de março de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto**Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Substituto)****Sexta Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00021/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00710**Processo Nº: 0015920-22.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado: PE022278 - Manuel de Freitas Cavalcante Júnior

Réu: Município do Recife

SENTENÇA: (...) Assim sendo, por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente a pretensão contida na exordial contra o réu, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art.487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do demandado, estes últimos estipulados, nesta oportunidade, em 10% do valor da causa, com fundamento no Art.85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquite-se. Recife, 19 de novembro de 2019 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Sentença Nº: 2020/00031**Processo Nº: 0055831-94.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RENILTON FRANCISCO E SILVA

Autor: DIMAS CORREIA DOS SANTOS

Autor: ERONILDO LUIZ DE VASCONCELOS

Autor: Félix Sebastião da Cunha

Autor: João Cândido Pessoa Pinto

Autor: JOSÉ CÍCERO DA SILVA

Autor: JOSÉ CARLOS DE ASSIS

Autor: JOSÉ HIGINO DE QUEIROZ NETO

Autor: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE MELO

Autor: José Leandro Nunes Filho

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: (...) Assim sendo, por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente a pretensão contida na exordial, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art.487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do demandado, estes últimos estipulados, nesta oportunidade, em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no Art.85, §8º, do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa, já que beneficiária da justiça gratuita (art.98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquite-se. Recife, 14 de novembro de 2019 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Sentença Nº: 2020/00032**Processo Nº: 0053852-05.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ GERALDO DAS NEVES JUNIOR

Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima

Réu: Estado de Pernambuco

SENTENÇA: (...) Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito deste processo, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC. Por força da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da edibilidade, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força da gratuidade concedida (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife (PE), 5 de fevereiro de 2020. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito

Sentença Nº: 2020/00034**Processo Nº: 0054201-08.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado: PE028453 - RAFAEL SILVA PEREIRA DE ARRUDA

Réu: DETRAN - PE

DECISÃO: (...) Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, ACOLHO, os presentes Embargos de Declaração para, suprimindo a obscuridade apontada, com fulcro no art. 1022, I, do Novo Estatuto Processual Civil, para fixar a condenação dos honorários advocatícios, passando a constar no dispositivo sentencial: "(...) Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas e ao pagamento, por ambas as partes, dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos seus procuradores, ficando para o autor a exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98, § 3º do CPC. (...)" No mais, mantenho todos os demais termos da decisão tal como lançados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de janeiro de 2019. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito

Sentença Nº: 2020/00035**Processo Nº: 0039637-63.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alexandre Jorge dos Guimarães Paschoal

Advogado: PE023113 - FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR

Advogado: PE016083 - Erika de Barros Lima Ferraz

Réu: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO: Vistos etc. Observo que houve erro material na decisão de embargos de declaração de fls. 99/101, que ali indicou como embargante a Construtora Angra Ltda e embargado Município do Recife, quando na verdade deveria constar como embargante ALEXANDRE JORGE DOS GUIMARAES PASCHOAL e embargado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE. Assim sendo, corrijo de ofício o equívoco, devendo passar a constar da seguinte forma: "Embargos de Declaração Processos nº 0039637-63.2007.8.17.0001 Embargante: ALEXANDRE JORGE DOS GUIMARAES PASCHOAL Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE DECISÃO Vistos etc. ALEXANDRE JORGE DOS GUIMARAES PASCHOAL, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seus procuradores, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra sentença prolatada nos autos, alegando, em resumo, que este juízo incorreu em omissão (fls.95/96v). Contrarrazões às fls. 97/98v. (...)" No mais, mantenho todos os demais termos da decisão tal como lançados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de janeiro de 2020. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito

Sentença Nº: 2020/00092**Processo Nº: 0011713-24.2000.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCELO PERES DA SILVA

Autor: Giovane Ferreira da Silva

Autor: Daria Alves de Lima

Autor: Cristina Goretti de Medeiros Goncalves

Advogado: PE006528 - LÚCIA MARIA GONÇALVES PEREIRA

Réu: Detran

SENTENÇA: (...) III - O dispositivo: (Decidindo simultaneamente) Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra: 1. Ao tempo em que revogo as liminares deferidas às fls. 58/59 e fls. 65/66, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na Ação Cautelar Inominada, resolvendo o feito com análise do mérito, o que faço com esteio no art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, já adiantadas, e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15. 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na Ação Ordinária, para declarar a nulidade das multas de trânsito aplicadas aos autores e listadas nos extratos de débito de fls. 14/15, 22/23, 42/44 e 46/47, apenas impostas pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE, resolvendo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/15. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, observada quanto à parte ré a isenção do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife (PE), 3 de março de 2020. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO

Sentença Nº: 2020/00094**Processo Nº: 0011361-85.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CHARLES RICARDO LEITE DA SILVA

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: Estado de Pernambuco

SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, em conformidade ao parecer ministerial, julgo procedente o pedido para determinar que Estado de Pernambuco forneça os medicamentos Crestor (20mg) e Lipless (100mg), na forma prescrita às fls. 28/29, consolidando, assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 41/43), proferindo sentença com julgamento de mérito, por força do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, §8, do Diploma Processual Civil. No entanto, sendo o feito julgado pela Justiça Estadual, o Estado de Pernambuco fica dispensado do pagamento das custas processuais a que fora condenado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso II, do §3º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquivem-se. Recife, 27 de fevereiro de 2020. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL

Sentença Nº: 2020/00115

Processo Nº: 0011882-69.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE ADEILDO DE ARRUDA IRMÃO

Advogado: PE016688 - Márcio Sales de Andrade

Réu: Estado de Pernambuco

SENTENÇA: (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00. Respeitados os limites previstos no art. 85 do CPC, é permitido ao juiz proferir sentença líquida no tocante aos honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquite-se. P.R.I. Recife, 27 de abril de 2020. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito

Sentença Nº: 2020/00139

Processo Nº: 0053835-32.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Perpart Pernambuco Participações e Investimentos S. A.

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE025603 - Leonardo Otavio Pessoa de Melo Fernandes

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenar o réu ao pagamento dos juros e correção monetária decorrentes do adimplemento extemporâneo das obrigações assumidas no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 01507.17. Os juros e correção monetária deverão ser fixados de acordo com os Enunciados Administrativos 07, 12, 16 e 21 do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Recife, 28 de abril de 2020. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Sentença Nº: 2021/00007

Processo Nº: 0003963-68.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCELO PERES DA SILVA

Autor: Giovane Ferreira da Silva

Autor: Daria Alves de Lima

Autor: Cristina Goretti de Medeiros Goncalves

Advogado: PE006528 - LÚCIA MARIA GONÇALVES PEREIRA

Réu: Detran

SENTENÇA: (...) III - O dispositivo: (Decidindo simultaneamente) Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra: 1. Ao tempo em que revogo as liminares deferidas às fls. 58/59 e fls. 65/66, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na Ação Cautelar Inominada, resolvendo o feito com análise do mérito, o que faço com esteio no art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, já adiantadas, e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15. 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na Ação Ordinária, para declarar a nulidade das multas de trânsito aplicadas aos autores e listadas nos extratos de débito de fls. 14/15, 22/23, 42/44 e 46/47, apenas impostas pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE, resolvendo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/15. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, observada quanto à

parte ré a isenção do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife (PE), 7 de dezembro de 2021. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Substituto)

Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais*Primeira Vara de Executivo Fiscal Estadual**Juiz de Direito: Teodomiro Noronha Cardozo (cumulativo)**Chefe de Secretaria: Letícia de Maria Soares dos Santos Duarte**(Chefe de Secretaria em substituição)**Data: 07/12/2021***EDITAL DE INTIMAÇÃO***Prazo: 05 dias*

Pela presente, fica a parte Executada intimada para se manifestar sobre os Embargos de declaração opostos pelo Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 0041102-44.2006.8.17.0001

Expediente: 2021.0663.000005

Natureza da Ação: Execução Fiscal Estadual

Exequente : Fazenda Estadual de Pernambuco

Executado : DEUTSCHER KLUB PERNAMBUCO

Processo Nº 0018953-59.2003.8.17.0001

Expediente: 2021.0663.000006

Natureza da Ação: Execução Fiscal Estadual

Exequente : Fazenda Estadual de Pernambuco

Executado : LECHEF S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Recife, 07 de dezembro de 2021**Letícia de Maria Soares dos Santos Duarte****Chefe de Secretaria em substituição****Teodomiro Noronha Cardozo****Juiz de Direito (cumulativo)**

Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Ana Carolina Fernandes Paiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: José Alexandre da Silva Menezes

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00135/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055465-17.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 198419381

Autor: Prefeitura da Cidade do Recife

Réu: Cerâmica São João S/A

Despacho:

Execução Fiscal

Processo NPU 0055465-17.1998.8.17.0001

Exequente: Município do Recife

Executado: CERÂMICA SÃO JOÃO S/A

ADVOGADO(A): TACIANA BRADLEY - OAB/PE Nº 19.130CDA Nº 01.98.419381-0

DESPACHO

Ao apreciar os autos detidamente, constato que a petição de fls.87/89 fora acostada aos autos pelo patrono da parte executada desacompanhada de instrumento procuratório. Conforme disposição do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, caso em que deverá exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a teor do §4º do referido dispositivo legal. Ante o exposto, com supedâneo no art.103, caput e parágrafo único c.c. art.76, ambos do CPC/15, suspendo o curso do processo e determino seja intimado o representante do executado a fim de que promova a regularidade da representação processual da parte executada, acostando aos autos o instrumento procuratório a fim de sanar o vício, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação nos autos, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 11 de novembro de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito.

Processo Nº: 0057322-44.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: ENCRUZILHADA AUTO PECAS LTDA

Advogado: PE024539 - Henrique Silveira Melo

Embargado: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Despacho:

Embargos à Execução Fiscal

Processo NPU: 0057322-44.2011.8.17.0001(Distribuídos por dependência à Execução Fiscal NPU 0021687-70.2009.8.17.0001)

Embargante: ENCRUZILHADA AUTO PEÇAS LTDA

Advogado: Henrique Silveira Melo - OAB/PE nº 24.539

Embargado: MUNICIPIO DO RECIFE

CDA Nº: 00.08.023290-6

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação pelo Município do Recife em face de sentença de fls.49/49v., que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, §7º do CPC, mantenho hígido o julgado, por seus próprios fundamentos. Intimem-se o apelado, para, desejando, apresentar contrariedade ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no § 1º do artigo 1.010 do CPC/15. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões ao recurso, certifique-se e, ato contínuo, em consonância com o §3º do art. 1.010 do NCPC,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para o julgamento da apelação, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Recife, 19 de novembro de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito.

Processo Nº: 0039749-95.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Amorim Primo S/A

Embargado: Município do Recife

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Processo NPU 0039749-95.2008.8.17.0001(Distribuído por dependência à Execução Fiscal NPU 0627413-25.1999.8.17.0001)

Embargante: AMORIM PRIMO S/A

Advogado: José Henrique Wanderley Filho - OAB/PE Nº 3450; Ernani Varjal Medicis Pinto - OAB/PE Nº 22.648 e outros

Embargado: Município do Recife

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do NCPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE AS PARTES para, em 15 dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, NCPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do NCPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do NCPC). Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 18 de novembro de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito.

Processo Nº: 0039772-41.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Amorim Primo S/A

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Embargado: Município do Recife

Despacho:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Processo NPU 0039772-41.2008.8.17.0001(Distribuído por dependência à Execução Fiscal NPU 0627414-10.1999.8.17.0001)

Embargante: AMORIM PRIMO S/A

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - OAB/PE Nº 3450; ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO - OAB/PE Nº 22.648 E OUTROS

Embargado: Município do Recife

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para apresentar Réplica à impugnação de fls.17/21, no prazo legal, bem como de que lhe resta assegurada a devolução do prazo para embargos nos termos do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, haja vista a substituição da CDA pela edilidade às fls.24/25 nos autos da execução fiscal em apenso. Ademais, visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do NCPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE AS PARTES para, em 15 dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, NCPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do NCPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do NCPC). Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 18 de novembro de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito.

Processo Nº: 0019835-55.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Autor: MARIA TEREZA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado: PE015161 - Guilherme Freire de Moraes Guerra

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Embargos de Terceiro)

Processo NPU 0019835-55.2002.8.17.0001

Exequente: Município do Recife

Executada: MARIA TEREZA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA, OAB/PE Nº 2.542, GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA, OAB/PE Nº 15.161 E CYNTHIA LUIZE DE LIRA, OAB/PE Nº 27.737

DESPACHO

Considerando a atualização do crédito exequendo pelo Município do Recife, cumpra-se o despacho de fls.65, segunda parte, intimando-se a executada MARIA TEREZA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA, na pessoa de seus advogados (art. 513, §2º, inciso I do CPC), para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso haja o pagamento voluntário, voltem-me os autos conclusos para sentença. Caso contrário, intime-se o Município do Recife para indicar bens do executado(a) passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Recife, 10 de novembro de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito.

Processo Nº: 0026312-79.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Carlos Alberto Monteiro do Nascimento

ADVOGADO: PE005088 - JOÃO BATISTA ALVES DE CARVALHO

Embargado: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho:

Embargos à Execução Fiscal

Processo NPU 0026312-79.2011.8.17.0001(Distribuído por dependência à Execução Fiscal NPU 0058420-50.2000.8.17.0001)

Embargante: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA ALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 5.088 E FELIPE LEANDRO CARRAZZONI DE CARVALHO - OAB/PE Nº 25.221

Embargado: Município do Recife

CDA Nº 01.00.499866-7

DESPACHO

Intimadas as partes a respeito da prolação da sentença de fls.73/74v., que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, o Município do Recife apresentou recurso de apelação às fls.77/80. Desse modo, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art.1.010, §1º do CPC. Após o decurso do prazo acima mencionado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de PE. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 11 de novembro de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito.

Processo Nº: 0044850-50.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Autor: Delmar Siqueira Rodrigues

Advogado: PE000714B - Arthur Alves Neto

Réu: Prefeitura da Cidade do Recife

EMBARGOS DE TERCEIRO

Processo NPU 0044850-50.2007.8.17.0001(Distribuídos por dependência à Execução Fiscal NPU 0020080-95.2004.8.17.0001)

Embargante: DELMAR SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS: ARTHUR MAIA ALVES NETO - OAB/PE Nº 714-B, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - OAB/PE Nº 18.979 E OUTROS

Embargado: Município do Recife

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar Réplica à Contestação de fls.71/84, no prazo legal. Ademais, visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do NCPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE AS PARTES para, em 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, NCPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do NCPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do NCPC). Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 12 de novembro de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito.

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Ana Carolina Fernandes Paiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: José Alexandre da Silva Menezes

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00136/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00142

Processo Nº: 0045114-28.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Embargado: MUNICIPIO DO RECIFE

ADVOGADO: SP126504 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

ADVOGADO: SP001336 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RECIFE

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO

SENTENÇA

(...) DISPOSITIVO

Diante do exposto, por não restar configurada nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.024, caput do CPC/2015, mantendo inalterada a decisão embargada. A teor do CPC, art. 1026, reinício o prazo recursal para as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Recife, 17 de setembro de 2021. Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara Juíza de Direito

Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ricarda Maria Guedes Alcoforado (Titular)

Chefe de Secretaria: Nelly Caroline Salomão de Oliveira

Data: 17/08/2021

Pauta de Despacho Nº 04/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do- DESPACHO nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 00119655-03. 2009..8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Eric Assunção dos Santos Silva

Autor: Vera Regina Silva Chaves

Executado: Paulo Miranda Empreendimentos Ltda

Advogado: PE 18073- Kuniko Matsumiya

Executado: Banco Sistemas S.A

Advogada : PR 028128-A - Luis Oscar Six Botton

D ESPACHO Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente

Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 07/12/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0056078-61.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FIACAO DE PERNAMBUCO S/A

Advogado: PE005292 CANDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA

Executado: Banco do Nordeste

Advogado: PB010588 DANILO DUARTE DE QUEIROZ

DESPACHO

Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa. Juiz de Direito. Assinado e datado eletronicamente.

Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0060680-84.2018.8.17.2001, proposta por MARIA OLIVIA NUNES FRAGA em favor de CLOVIS DA SILVA FRAGA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Clóvis da Silva Fraga, não restando outra forma de conceituá-la, senão a impostada pela nova lei, como "relativa", nomeando Maria Olívia Nunes Fraga para exercer o múnus de curadora. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º, art. 98, §1º, III, em caso de gratuidade, e art. 759 do CPC. Processo excluído da ordem cronológica de conclusão conforme art. 12, § 2º, VII do CPC c/c art. 9º, VII da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 15 de novembro de 2021, Eu, AUREA MARIA FERREIRA DE LIMA COUTO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0005868-87.2021.8.17.2001, proposta por Marcus Aurélio do Nascimento e Maria Goretti do Nascimento Magalhães em favor de Julieta Cunha do Nascimento, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Julieta Cunha do Nascimento, nomeando como curador os seus irmãos, Marcus Aurélio do Nascimento e Maria Goretti do Nascimento Magalhães, conforme requerido na exordial."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 18 de novembro de 2021, Eu, AUREA MARIA FERREIRA DE LIMA COUTO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei.

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri**Primeira Vara do Tribunal do Júri Capital****Juiza de Direito: Fernanda Moura de Carvalho****Juiz de Direito: Ernesto Bezerra Cavalcanti****Chefe de Secretaria: Djalma Carvalho da S. Neto****Data: 07/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00049/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007373-36.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Dinamerico Barbosa da Silva Filho

Advogado: PE015501 - José de Siqueira Silva Junior

Acusado: RICARDO DE QUEIROZ COSTA

Advogado: PE011308 - Ademar Rigueira Neto

Advogado: PE024450 - Brunno Tenório Lisboa dos Santos

Advogado: PE039245 - Filipe Oliveira de Melo

Advogado: PE021120 - Maria Carolina de Melo Amorim

Vítima: EKEL DE CASTRO PIRES

Vítima: EVA VALERIA ALVES DO NASCIMENTO

Assistente de acusação: PE023996D - ROGER WILLIAM HEUER HOLANDA

Assistente de acusação: PE032377 - Juliana Gayão de Moraes

Vítima: EDUARDO BERNARDO PEREIRA GOMES INSFRAN

Vítima: GEORGE MAURO DE CARVALHO VASCONCELOS

Vítima: CLAUDIO BANDEIRA DE MELO SOBRINHO

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Despacho:

Processo nº 0007373-36.2020.8.17.0001 Despacho Vistos, etc Intimem-se as partes para, caso desejem e no prazo de quinze dias, apresentarem quesitos de esclarecimento ao perito. Recife, 18 de novembro de 2021. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito

Processo Nº: 0009198-15.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDER OLIVEIRA DE SOUZA

Acusado: Felipe Marcelo da Silva

Advogado: PE043229 - Sérgio Ricardo Gonçalves da Silva

Vítima: HERLEBTT ANDERSON ALVES DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0009198-15.2020.8.17.0001 Decisão Vistos etc. FELIPE MARCELO DA SILVA, já qualificado, foi denunciado juntamente com outros como incurso nas penas dos art. 121, §2º, incisos I, e IV, c/c art. 29 e art. 69, todos do Código Penal Brasileiro c/c o art. 244-B, da Lei nº 8072/90, acusado de fato ocorrido em 24/09/2020, que teve como vítima, Herlebt Anderson Alves da Silva. A denúncia foi recebida em 19/11/2020, fl. 133/134, oportunidade em que foi decretada a prisão dos acusados. Notícia da prisão de Felipe, fl. 153/154, ocorrida em 17/02/2021. Pedido de liberdade, fls. 159/170. Resposta a acusação, fls. 177/184 Parecer pela manutenção da preventiva, fl. 174/176. Relatado. Decido. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, tenho que a prisão foi decretada por ser medida necessária e adequada à manutenção da ordem pública. Tenho que nenhum fato novo foi apresentado a desconstituir os elementos ensejadores da preventiva. Revogar a prisão neste momento processual, em que a instrução acabou de iniciar, após o acusado ter passado tanto tempo afastado do feito, seria precipitado razão pela qual, pelo acima exposto e em consonância com o parecer ministerial, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP,

em especial a garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva decretada nestes autos. Intimem-se. Recife, 23 de novembro de 2021. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito

Processo Nº: 0020555-26.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RAFAEL SOARES VIANA

Acusado: ERICK JOHNSON SANTOS DA SILVA

Advogado: PE031304 - STARKY LEE GOUVEIA

Acusado: JONATAS CÉSAR DA SILVA

Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA

Acusado: JOSÉ MAXUEL CAMILO

Vítima: RAFAEL JOSÉ DA SILVA GOMES

Vítima: DIOGO TEÓFILO DA CONCEIÇÃO

Despacho:

Processo nº 0020555-26.2019.8.17.0001 Decisão Vistos etc. RAFAEL SOARES VIANA, JOSÉ MAXUEL CAMILO DE SOUZA e ERICK JOHNSON SANTOS DA SILVA já qualificados, foram denunciados como incurso nas penas dos art. 121, §2º, incisos I, e IV, c/c art. 29, (duas vezes) todos do Código Penal Brasileiro c/c o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8072/90, acusados de fato ocorrido em 19/10/2017, que teve como vítimas, respectivamente, Rafael José da Silva Gomes e Diogo Teófilo da Conceição. A denúncia foi recebida em 05/12/2019, fl. 204/207, oportunidade em que foi decretada a prisão dos acusados. Notícia da prisão dos acusados, fls. 217, 220 e 224, ocorrida em 10/01/2020. Pedido de liberdade dos acusados realizado em audiência dia 27/10/2021 às fls. 434. Parecer pela manutenção da preventiva, fl. 439/470. Relatado. Decido. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelas defesas, tenho que a prisão foi decretada por ser medida necessária e adequada à manutenção da ordem pública e garantia da paz social. Tenho que nenhum fato novo foi apresentado a desconstituir os elementos ensejadores da preventiva. Ademais, as testemunhas nada disseram que pudesse excluir a culpabilidade dos acusados. Revogar a prisão neste momento processual, em que a instrução está no início, pela qual, pelo acima exposto e em consonância com o parecer ministerial, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública, mantenho as prisões preventivas decretadas nestes autos. Intimem-se. Designo a data de 30 de março de 2022, às 14h00min, para ter lugar audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários. Defiro o que requerido no parecer ministerial de fls. 439/440 com relação ao seu rol testemunhal, com ressalva do item 5. Devendo a secretaria atentar a expedição de mandados de condução coercitiva. Quanto a substituição da testemunha Aurélio Jordan Belo da Silva por outro, tenho que após a confirmação do óbito pelo CRC-JUD, autorizo-a. Recife, 26 de novembro de 2021. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito

Processo Nº: 0018514-86.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ALBERTO MOURA DA SILVA

Advogado: PE032946 - GUSTAVO FABRICIO FERRAZ DA SILVA

Acusado: MILTON LUCAS MOURA DA SILVA

Vítima: JORGE FRANCISCO DIAS DE MELO

Despacho:

Processo nº 0018514-86.2019.8.17.0001 Despacho Vistos, etc Antes de me pronunciar acerca do pedido de liberdade, intime-se o advogado que assina a peça de fl. 118/122, para, no prazo de dez dias, apresentar resposta à acusação e instrumento procuratório. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Recife, 30 de novembro de 2021. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito

Primeira Vara do Tribunal do Júri Capital

Juíza de Direito: Fernanda Moura de Carvalho

Juiz de Direito: Ernesto Bezerra Cavalcanti

Chefe de Secretaria: Djalma Carvalho da S. Neto

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00050/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00052

Processo Nº: 0011854-13.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LAÍS KAROLINE DA SILVA SANTOS

Acusado: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE048817 - Janayra Karolyne Ferreira dos Santos

Acusado: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Vítima: GABRIEL AIRES LEAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n.º, 2º Andar, Recife - PE(email: vjuri01.capital@tjpe.jus.br)Processo nº 0011854-13.2018Acusados: Laís Karoline da Silva Santos, Carlos Eduardo Alves dos Santos, Paulo Henrique Rodrigues da SilvaVítima: Gabriel Aires LealDecisão Vistos etc. O Ministério Público, embasado em inquérito policial, apresentou denúncia contra Laís Karoline da Silva Santos, Carlos Eduardo Alves dos Santos, Paulo Henrique Rodrigues da Silva, todos devidamente qualificados, por violação ao art. 121, §2º, I e IV c/ c 14, II, do Código Penal, fato supostamente ocorrido em 16/01/2018, na Bomba do Hemetério, nesta cidade, onde foi vítima de disparos de arma de fogo, Gabriel Aires Leal.A denúncia narra que naquele dia, por volta das 13h40, na Rua Martinópolis, no bairro da Bomba do Hemetério, nesta cidade, os denunciados, motivados pela torpeza, dívida de drogas, e mediante emboscada e surpresa, tentaram ceifar a vida da vítima, não obtendo êxito porque esta conseguiu fugir. A inicial foi recebida em 27 de agosto de 2018, eis que presentes indícios de autoria e prova da materialidade do fato (fls. 100/101). Houve decreto de prisão preventiva em relação aos dois acusados Carlos Eduardo Alves dos Santos e Paulo Henrique Rodrigues da Silva. Respostas à acusação, fls. 163/178, 178/179 e 184/186, sem rol de testemunhas.Por ocasião da instrução do feito, colheram-se depoimentos da vítima e da testemunha Carlos Augusto dos Santos (228 e 294). Ultimada a instrução criminal, as partes, primeiramente o ministério público, seguindo-se da defesa, apresentaram alegações finais em memoriais, que tomaram as fls. 295/309 e 321/334, respectivamente. À ocasião, o ministério público reclama a procedência da denúncia, com pronúncia. A defensoria pública reclama, em favor de Paulo Henrique Rodrigues da Silva, a impronúncia ante a insuficiência de indícios de autoria, assim o fazendo também em relação à Laís Karoline da Silva Santos. Pelo acusado Carlos Henrique Alves dos Santos requer-se a sua absolvição nos termos do art. 386, V, do CPP. É o relatório. Decido. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, inequívoca, diferentemente do decreto condenatório, para o qual a prova robusta, e inequívoca, é indispensável. Nesse momento, no entanto, bastam a prova da materialidade do crime e indícios "suficientes" de autoria, requisitos presentes nestes autos com relação ao denunciado. É indubitoso que, um processo democrático, fulcrado no modelo acusatório, obediente aos ditames constitucionais, especialmente à presunção de inocência, ao devido processo legal, e aos consequentes princípios da ampla defesa e do contraditório, não autoriza submeter o indivíduo ao crivo de um julgamento popular com respaldo em prova imprestável para uma condenação, isto é, prova colhida sem o mínimo de consistência quanto à autoria, em absoluto e infundado vilipêndio ao contraditório. A pronúncia deve ser constituir também em um filtro para submeter ao Conselho de Sentença, este competente para o juízo de valor, no mérito, acerca do conjunto probatório dos autos, a análise e valoração da prova obtida sob o manto do processo penal constitucional vigente. Cumpre ao Conselho de Sentença, por força da competência constitucional, o julgamento no mérito dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e os conexos; mas, este julgamento deve ser obtido a partir de provas aptas a respaldar eventual decreto condenatório. O que fazem, os jurados, é a análise quanto ao valor probante do que colhido nos autos, após verificação pelo juiz togado da legalidade e constitucionalidade de tudo o que produzido até então. Ou seja, todas as provas colhidas que serão apresentadas ao Conselho de Sentença devem ser passíveis de respaldar uma condenação e esta possibilidade somente é possível se obedecidos todos os ditames constitucionais. O que o conselho de sentença fará ao apreciar o mérito é escolher dentre todas as versões apresentadas nos autos a que lhes aprovar, mas, sempre as escolhas respaldadas em provas constitucionais. É assim que dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11689/08, ao consignar, expressamente, que não bastam indícios mas, sim, indícios "suficientes". Nos presentes autos, há testemunhos que devem ser objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, que autorizam a contextualização com a prova judicial colhida, exegese do art. 155, do CPP. O valor probante, suficiente a respaldar decreto condenatório, ou, o outro lado, ensejar absolvição, é competência do Conselho de Sentença. Este mister lhes cabe por força de mandamento constitucional. Os testemunhos prestados em juízo e, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, denunciam indícios suficientes de autoria do fato. Conforme dito acima, nesta fase, não se faz necessária prova contundente, isto é, uníssona quanto à autoria, para determinar a apreciação do fato pelo júri popular. Os elementos probatórios dos autos são suficientes para o juízo de admissibilidade da acusação em relação ao acusado posto que a materialidade do fato está comprovada através dos documentos constantes dos autos, já referidos, e os indícios suficientes de autoria presentes também ante análise superficial e prévia do que até então colhido durante toda a instrução policial e judicial. Pois bem, no tocante à materialidade do fato, está demonstrada pelo laudo de perícia traumatológica acostado à fl. 75.No tocante à autoria, é plausível também admiti-la em relação aos acusados Carlos Eduardo Alves dos Santos e Paulo Henrique Rodrigues da Silva. Deve-se excluir, de logo, a acusada Laís Karoline da Silva Santos, posto que não restaram indícios suficientes de que tenha concorrido para este evento.De logo, já impronuncio Laís Karoline da Silva Santos o que faço nos termos do art. 414, do CPP.Quanto aos demais, analisando, superficialmente, os depoimentos da vítima e da testemunha Carlos Augusto dos Santos Costa, colho indícios suficientes da autoria de modo a determinar que sigam a julgamento popular. A tese de impronúncia sustentada pela defesa técnica não encontra guarida pela narrativa da vítima e da testemunha Carlos Augusto Costa.O interrogatório da acusada Laís Karoline contextualizado com as demais provas testemunhais corroboram os indícios suficientes de autoria. Não há como prosperar, neste momento, as negativas dos acusados em interrogatórios. Quanto às qualificadoras, sabe-se que somente devem ser rechaçadas, quando da pronúncia, se absolutamente impertinentes. Penso que, nestes autos, deve-se ser submetida ao Conselho de Sentença a qualificadora ligada à motivação. É plausível, segundo a narrativa dos autos, que o crime tenha se dado por motivo torpe, pois, supostamente, a ação teria se desenvolvido por causa de dívida de drogas. O mesmo observo em relação à qualificadora ligada ao modo de execução. É plausível admitir que o modo como o fato teria sido praticado, quando a vítima teria sido convidada para uma conversa e foi surpreendida por disparos de arma de fogo, tenho tido a sua capacidade de defesa, reduzida. Assim, ante os argumentos expendidos, julgo plausível a denúncia e pronuncio Carlos Eduardo Alves dos Santos, na condição de autor intelectual, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c 14, II, do Código Penal; e, Paulo Henrique Rodrigues da Silva, também no art. 121, §2º, I e IV c/c 14, II, do Código Penal, como executor dos disparos que tentaram contra a vida de Gabriel Aires Leal, pelo motivo e modo como declarados acima, para submetê-los a julgamento popular. Decreto, também, a impronúncia de Laís Karoline da Silva Santos, nos termos do art. 414, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente, ministério público, defensoria pública e acusado. Preclusa esta decisão, intemem-se as partes, para o fim do art. 422, do CPP. Quanto à prisão preventiva decretada nestes autos em desfavor dos acusados hoje pronunciados, tenho que ainda deva subsistir isto porque ainda persistem os seus fundamentos e não há excesso injustificado, considerando-se o lapso, que não é ideal, e o momento processo, isto é, de encerramento da primeira fase do procedimento. Recife, 21 de outubro de 2021.Fernanda Moura de Carvalho Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00061

Processo Nº: 0001860-58.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SEVERINO VIEIRA PONTES FILHO

Acusado: JAILSON ANÍSIO DA FONSECA

Advogado: PE038888 - Marcos Aurélio Carvalho de Mesquita

Acusado: MURILO ALVES SERPA NETO

Vítima: LEONARDO COSTA VIEIRA DO NASCIMENTO

Vítima: FELIPE BARBOSA DOS SANTOS

Vítima: RAFAEL JOSÉ DE ARAUJO SILVA

Vítima: VICTOR GABRIEL BORGES BALBINO

Processo nº 0001860-58.2018 Acusados: Severino Vieira Pontes Filho, Jailson Anísio da Fonseca e Murilo Alves Serpa Neto Vítimas: Leonardo Costa Vieira do Nascimento, Felipe Barbosa dos Santos, Rafael José de Araújo Silva e Victor Gabriel Borges Balbino Decisão Vistos etc. O ministério público apresentou denúncia, e posterior aditamento devidamente recebido, contra Severino Vieira Pontes Filho, Jailson Anísio da Fonseca e Murilo Alves Serpa Neto, já qualificados, dando-os por incursos nas penas do art. 121, §2º, I, III e IV, do CP, com relação à vítima fatal Leonardo Costa Vieira; e, art. 121, §2º, I, III e IV c/c 14, II, e 73, do CP, em relação às vítimas Felipe Barbosa dos Santos, Rafael José de Araújo e Victor Gabriel Borges Balbino, por, supostamente, haverem concorrido para o cometimento do fato que se deu no bairro do Iburá, nesta cidade, em 27 de janeiro de 2018. Os primeiro e segundo acusados foram apreendidos em flagrante (fls. 11/18). Após transcurso da fase policial, com relatório da autoridade policial, o ministério público ofereceu denúncia, que foi recebida em 27 de fevereiro de 2018, fls. 185/187. Por ocasião do recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva do terceiro acusado, isto em 27 de fevereiro de 2018 (fls. 185/187). Respostas à acusação, em favor dos dois primeiros acusados, às fls. 188/196 e 197/205. Às fls. 244/247, o ministério público, parte autora, ofereceu aditamento à denúncia para incluir a qualificadora do inciso III, em relação à vítima fatal, e, qualificar triplamente as tentativas de homicídios, fazendo incidir as mesmas circunstâncias qualificadoras tal qual denunciou o fato em relação à vítima fatal. O terceiro acusado, citado por edital (fl. 269), não atendeu ao chamamento judicial e, preso em 30 de setembro de 2019, o processo retomou seu curso normal, com a apresentação de resposta à acusação (fls. 305/311). O tempo de suspensão do curso do processo e da prescrição não são relevantes no tocante ao andamento deste feito, considerando-se a tipificação penal. Laudo de perícia tanatoscópica, fls. 391/394, laudo traumatológico de Victor Gabriel Borges, fls. 396/397, laudo traumatológico de Rafael José de Araújo Silva, fls. 437/437v. Prontuário médico de Felipe Barbosa dos Santos, fls. 341/388. Por ocasião da instrução do feito, colheram-se declarações das vítimas Rafael José de Araújo Silva, Victor Gabriel Borges Balbino, depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, José Robson Manoel da Silva, Ismael Antônio Lins e Nilton Herculanô da Silva, que constam da mídia acostada aos autos à fl. 419. Em continuidade à instrução, à fl. 486, mídia das declarações da vítima Felipe Barbosa dos Santos e das testemunhas Maria José Barbosa e Elias da Silva Júnior. Ainda em instrução, audiência por videoconferência, onde se tomou o depoimento da testemunha Rodrigo Patrício da Silva, além dos interrogatórios dos acusados (fls. 533/535). Ultimada a instrução criminal, as partes, primeiramente o ministério público, seguindo-se da defesa, apresentaram alegações finais em memoriais, que tomaram as fls. 536/547 e 548/560, respectivamente. É o relatório. Decido. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, uníssona quanto à procedência da acusação; diferentemente do decreto condenatório, para o qual a prova robusta, e uníssona, é indispensável. Nesse momento, no entanto, basta a prova da materialidade do crime e indícios "suficientes" de autoria. Ou seja, para o decreto condenatório, a prova deve ser uníssona quanto à autoria e materialidade. Diferentemente do que se exige para a pronúncia, pois, para a sua prolação, é admissível duas ou mais versões, desde que albergadas em provas constitucionais, que respaldem, validamente, o veredicto dos jurados. A competência constitucional do tribunal do júri está, justamente, na eleição quanto à valoração do material probatório, contudo, desde que advindo de provas válidas. O critério de validade é a obediência aos princípios constitucionais. É verdadeiro que a pronúncia deva contemplar prova constitucional que respalde uma condenação ou deve prevalecer a inocência com a absolvição, ao crivo do conselho de sentença. É indubitoso que um processo democrático, fulcrado no modelo acusatório, obediente aos ditames constitucionais, especialmente à presunção de inocência, ao devido processo legal, e aos consequentes princípios da ampla defesa e do contraditório, não autoriza submeter o indivíduo ao crivo de um julgamento popular com respaldo em prova imprestável para uma condenação, isto é, prova colhida sem o mínimo de consistência quanto à autoria, em absoluto e infundado vilipêndio ao contraditório e à ampla defesa. A pronúncia deve se constituir também em um filtro para submeter ao Conselho de Sentença, este competente para o juízo de valor no mérito acerca do conjunto probatório dos autos, a análise e valoração da prova obtida sob o manto do processo penal constitucional vigente. Cumpre ao Conselho de Sentença, por força da competência constitucional, o julgamento no mérito dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e os conexos; mas, este julgamento deve ser obtido a partir de provas aptas a respaldar eventual decreto condenatório. O que fazem, os jurados, é a análise quanto ao valor probante do que colhido nos autos, após verificação pelo juiz togado da legalidade e constitucionalidade de tudo o que produzido até então. Ou seja, todas as provas colhidas que serão apresentadas ao Conselho de Sentença devem ser passíveis de respaldar uma condenação e esta possibilidade somente é possível se obedecidos todos os ditames constitucionais. O que o Conselho de Sentença fará ao apreciar o mérito é escolher dentre todas as versões apresentadas nos autos a que lhe aprouver, mas, sempre as escolhas respaldadas em provas constitucionais. É assim que dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11689/08, ao consignar, expressamente, que não bastam indícios mas, sim, indícios "suficientes". No fato aqui sob apreciação, primeiramente, destaco as circunstâncias em que perpetrado, o número de agentes, o local, isto é, em comunidade pobre e populosa da nossa cidade, o número de disparos e, sobretudo, as consequências do evento criminoso. O triste saldo de uma pessoa vitimada de forma letal, três outros jovens alvejados por disparos de arma de fogo e, um deles, inclusive, Felipe Barbosa dos Santos, que angariou consequência por demais triste, ficou paraplégico, no auge dos seus vinte e poucos anos. Sequela que carregará por toda a vida, muito provavelmente. Tudo muito triste, tudo muito consternador, tudo por demais preocupante, posto que, sobretudo, além da tragédia particular do fato em si, denuncia a precariedade, a miséria, a pobreza de um povo, que, à revelia de políticas públicas, torna-se refém e vítima da criminalidade. Refém como figurou a vítima Rafael José de Araújo Silva, verdadeiro escudo humano! Constato, outrossim, que tão trágico quanto o fato em si, é a ineficiência e ineficácia do Estado no combate à criminalidade, e, no segundo momento, a apuração dos fatos, como via também de prevenção àquela. Com pesar, e sem desprestígio ou desprezo a vidas humanas, na perspectiva de realizar um processo penal constitucional, que justifica o estado democrático de direito, tenho que a impronúncia é a única decisão para o caso. O processo penal constitucional, aquele que não escolhe seus acusados e vítimas, mas, o que se aplica a todos os cidadãos e cidadãs, a partir da apuração dos fatos, não dá guarida a decisões que sejam tomadas à revelia dos princípios constitucionais e legais regentes. A impronúncia, em muitas vezes, magoa a nossa cidadania posto que é consequência inarredável da incompetência dos nossos agentes públicos. Incompetência pela atuação seletiva do direito penal, incompetência pela desídia na apuração, e incompetência pela carência de mecanismos para apuração dos fatos, e, aqui, refiro-me à falta de infraestrutura material e humana da polícia científica. Muito se enaltece, e diga-se de forma acertada, a tecnologia, mas não se volta os olhos para a forma como ainda, no tempo presente, com tamanho avanço tecnológico, produz-se prova no processo penal, produz-se condenação criminal. Um

processo fulcrado, na maioria das vezes, exclusivamente em testemunhos, às vezes direto, às vezes indiretos, "de ouvir dizer". O que de prova científica se produziu nestes autos? A acusação, o ministério público não se desincumbiu do mister de provar a existência de, neste momento, indícios suficientes de autoria. Deve-se fazer valer o requerido pela defesa, porquanto a presunção de inocência deve prevalecer. Não se cuida sequer de fazer prevalecer a presunção em prol da sociedade, posto que ninguém ouviu sequer dizer da autoria. Ainda, que existisse o princípio do in dubio pro societate e fosse de ser aplicado, não há a mais mínima prova da concorrência dos acusados no evento em apuração. A única coisa que os põe no contexto dos fatos, isto em relação aos dois primeiros acusados apenas, Severino e Jailson, é terem sido apreendidos quando o segundo estava sendo atendido em hospital, levado pelo primeiro acusado, em veículo que confessa haver receitado, conhecendo a sua proveniência ilícita. O ministério público não logrou desconstituir, minimamente, o argumento que justifica as suas apreensões, pelo que por eles afirmado em juízo. A versão que apresentaram, portanto, se coaduna com a situação de flagrância como narrada. Ou seja, Jailson afirma em juízo que era uma das tantas pessoas que aguardavam na rua para usar os serviços da barbearia. Aguardava fora do estabelecimento, juntamente com tantos outros, tudo afirmado também pelos sócios da barbearia, testemunhas ouvidas em juízo. Colho tais informações dos testemunhos e interrogatórios judiciais. Não reconheço suficiente o testemunho do policial militar, José Robson Manoel que, ouvido também em juízo, afirmou que pessoas da comunidade afirmaram a presença do veículo sandero no local e que os acusados teriam desembarcado e efetuados os disparos. Quem são essas pessoas? Quem viu um tiroteio em plena luz do dia? As vítimas sobreviventes sequer os reconheceram. Válido autos de reconhecimentos fotográficos como os que lançados nestes autos, mais especificamente, nos autos do inquérito policial?! O STJ já se manifestou neste sentido, negando-lhes valor, por óbvio (6ª T do STJ (ex: Resp. 1932774/AM, julg. 24.08.21 e HC 598886/SE, julg 27/10/2020)). Não houve perícia em local de homicídio, onde se poderia, inclusive, angariar cápsulas, cartuchos, trajetória de bala eis que a certeza que se tem é a de que foi um verdadeiro banguê-banguê, uma saraivada de balas em plena luz do dia. O ministério público não diligenciou pela formação da prova. O carro apreendido e, supostamente, produto de roubo, que teria sido usado pelos agentes, sequer foi submetido à perícia, não obstante encaminhamento pela autoridade policial, o que se vê do documento de fl. 82. É verdadeiro que as testemunhas, como bem narrou, a acusação, por ocasião das razões finais, "o elenco subjetivo confirma a narrativa fática". Contudo, não se logra, minimamente, apresentando-se indícios suficientes, a caracterização da autoria. É o que continuaremos adiante analisando: Quanto à materialidade, tenho que devidamente evidenciada pelo laudo tanatoscópico e pelos laudos traumatológicos acostados aos autos, bem assim aos prontuários médicos, conforme mencionado no relatório desta decisão. Tudo denuncia a barbaridade da investida, trazendo as consequências terríveis que advieram do fato. Não se olvida disto, por óbvio, nem, contudo, se atua em desprezo à vida, ao se reconhecer que a impronúncia é o único caminho. A vida ceifada e as integridades físicas gravemente vulneradas, buscamos que, se, porventura, fossem de pessoas hoje acusadas, estariam submetidas ao crivo de um processo penal que lhes garantisse também direitos, incluindo-se, aí, a presunção de inocência. Esse é o processo penal que não tem face, não tem cheiro e não tem cor. O processo que socorre, em algum momento, os que hoje se põem como vítimas. Não é desrespeito à vida, mas respeito a um processo que apure fatos, sem se afastar dos ditames constitucionais. Começo por identificar que a denúncia sequer faz menção ao nome do terceiro denunciado, Murilo Alves Serpa Neto, e em que teria consistido a sua atuação no evento. O único trecho que cuida deste indivíduo, na exordial, é ao fazer menção ao seu assentamento carcerário, e, sem prova de reincidência, fazer menção aos seus "antecedentes criminais". No tocante aos acusados, os três, nenhuma testemunha ouvida em qualquer esfera, tanto na fase policial como judicial, faz menção a eles. Repito, o testemunho do policial militar José Robson, mera testemunha de ouvir dizer, não se presta a autorizar a pronúncia (6ª T do STJ, REsp 1674198/MG, julg. 12/12/2017). Não se venha falar de intromissão na competência constitucional do Conselho de Sentença, não é o caso. Nenhuma prova foi colhida em desfavor dos acusados, à exceção da ilação que se faz entre o veículo apreendido em poder do acusado Severino, que teria prestado socorro ao acusado Jailson e o que estaria conduzindo os atiradores por ocasião do tiroteio. A vítima sobrevivente, Sr. Rafael, conforme ouvido em juízo, estava posicionado atrás do veículo de onde teriam saído os atiradores, em sua motocicleta, e não reconheceu nenhum dos atiradores e sequer o veículo. Nada desconstitui a presunção de inocência que está afirmada com os interrogatórios/versões dos acusados, mais exatamente, os interrogatórios de Jailson e Severino. As vítimas sobreviventes, nenhuma delas, faz menção a nenhum dos acusados como autores do fato. Reafirmo que, não obstante a testemunha, Sr. José Robson Manoel da Silva (mídia de fl. 421), policial militar que levou presos em flagrante os acusados Severino e Jailson, não obstante fazer menção à presença de várias pessoas no local, com outras guarnições na localidade do fato, nenhuma testemunha que estivesse no local do fato foi ouvida, em juízo ou em delegacia. Ainda, poder-se-ia indagar quanto à situação de flagrância. Sim, neste particular, algumas considerações devem ser feitas de forma a corroborar, lamentavelmente, a impronúncia, porquanto, a acusação, como bem afirmou a defesa técnica, não se desincumbiu de, neste momento, ao menos, apresentar indícios "suficientes" de autoria a desconstituir a presunção constitucional de inocência. A situação de flagrância se deu porque o primeiro acusado Severino Vieira Pontes Filho, conhecido por Júnior, segundo afirmou em juízo, prestou socorro ao acusado, Jailson Anízio da Fonseca, que, por sua vez, alega que restou ferido, e por isto foi socorrido, quando estava ao lado de fora da barbearia que, segundo consta do depoimento de um dos sócios e testemunha, Rodrigo Batista da Silva, contava com várias pessoas do lado de fora do estabelecimento. A vítima, Felipe Barbosa, ouvida em juízo, e que se posicionava atrás do veículo de onde desceram, supostamente, os atiradores, não fez menção ao tipo do veículo, marca, modelo, cor. Tudo é tão nebuloso quanto à autoria que não nos deixa outra opção senão a impronúncia. Esta nebulosa que paira sobre este feito desautoriza a pronúncia posto que, esta decisão não dispensa a existência de indícios suficientes de autoria. À guisa de fundamentação, refiro-me também ao testemunho de Elias da Silva Júnior, um dos barbeiros (mídia de fl. 486), para consignar que, segundo este, quem deu início ao tiroteio teria sido a vítima Víctor Gabriel Borges Balbino. Ora, não se sabe, até o presente momento, de onde partiram os tiros, ou melhor, pela testemunha ouvida em juízo, partiu da vítima Víctor Gabriel. Poder-se-ia, por fim, cogitar da motivação para trazer o liame às eventuais condutas dos acusados. Afasto também de modo a manter a impronúncia. Severino não figura como acusado em nenhum feito relacionado ao tráfico. Os dois outros, Jailson e Murilo, figuraram como acusados, em feitos distintos, onde estavam, inclusive, sozinhos no pólo passivo, e em épocas absolutamente distintas. Os fatos capitulados como tráfico teriam ocorrido, em relação a Jailson, em 2017; e, Murilo, em 2014. Aos argumentos, não identifico outro caminho senão impronunciar os acusados Severino Vieira Pontes Filho, Jailson Anízio da Fonseca e Murilo Alves Serpa Neto, devidamente qualificados, o que faço à míngua de indícios suficientes de autoria, e nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal. Diante da impronúncia, relaxo as prisões preventivas decretadas nestes autos, determinando a expedição de alvarás de soltura em favor dos três acusados. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de novembro de 2021. Fernanda Moura de Carvalho - juíza de direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n.º, 2º Andar, Recife - PE

Sentença Nº: 2021/00068

Processo Nº: 0000363-14.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WAGNER HERMES DA SILVA MACIEL

Acusado: ALEXSANDRA NASCIMENTO DA SILVA

Acusado: EVERALDO DE LEMOS ARAUJO JUNIOR

Advogado: PE029044 - WILSON PINTO COSTA

Acusado: INALDO JOÃO DA SILVA

Advogado: PE018061 - FERNANDO COSTA PAES DE ANDRADE

Vítima: LEANDRO GLEYDSON DA SILVA

Processo nº 0000363-14.2015.8.17.0001 Decisão Vistos etc. WAGNER HERMES DA SILVA MACIEL, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 160.5.1984, filho de José Ramos Maciel e Lucinete da Silva Maciel, residente na Rua Doutor Paulo Jacinto e Lucinete da Silva Maciel, ALEXANDRA NASCIMENTO DA SILVA, conhecida como "LELECA", brasileira, natural de Recife/PE, nascida em 03.02.1981, filha de José Gomes da Silva e Alice Maria do Nascimento, EVERALDO DE LEMOS ARAÚJO JUNIOR, conhecido como "JUNIOR DOUTOR", "JUNIOR GALEGO", ou "JUNINHO", brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 03.12.1979, filho de Everaldo Lemos Araújo e Milvia Guedes Alcoforado Araújo, INALDO JOÃO DA SILVA, conhecido como "NADO", brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 30.06.1977, filho de Edite Maria da Silva, juntamente com ALEX NASCIMENTO DA SILVA, falecido, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas dos art. 121 § 2, incisos II, do Código Penal como autores do homicídio contra LEANDRO GLEYDSON DA SILVA. Narra a denúncia, fl. 02/04 que na tarde do dia 21 de setembro de 2012, por volta das 17h, em frente ao imóvel de nº 11, na Rua Pariconha, bairro do Cordeiro, WAGNER, ALEX, EVERALDO E ALEXANDRA teriam arquitetado a morte de Leandro Gleydson da Silva, conhecido como "LEO", por acreditarem que "LEO" teria sido o autor da morte de seu primo José Gomes da Silva filho, vulgo "PEBINHA", a qual teria sido executada pelo denunciado JUNIOR DOUTOR através do uso de arma de fogo. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2015 (fl.182/183). Laudo tanastostópico (fl. 50/52), laudo pericial (fl. 56/63). INALDO JOÃO DA SILVA, citado pessoalmente (fl. 207), WAGNER HERMES DA SILVA MACIEL, citado pessoalmente (fl. 213). Extinção da punibilidade de ALEX NASCIMENTO DA SILVA em razão da sua morte em 11 de junho de 2015 (fl. 241). Resposta a acusação de ALEXANDRA NASCIMENTO DA SILVA (fl.262/269), Resposta a acusação de WAGNER HERMES DA SILVA MACIEL (fl.286/287). Constituição de advogado pelo EVERALDO DE LEMOS ARAUJO JUNIOR (fl.293/294) Instrução realizada com a inquirição das testemunhas do rol do Ministério Público, (fl. 377). Interrogatório dos acusados (fl.477). Em sede de alegações finais pelo Ministério Público, (fls. 479/482), reclamando pela impronúncia. As defesas dos acusados, em sede de alegações finais, (fl. 484/485, fl.486/488, fl.512/513), requerem a impronúncia dos acusados. É o relatório. Decido. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, prova da qual não pode prescindir decreto condenatório. Mero juízo de admissibilidade, portanto. É bastante prova da materialidade do crime e os indícios de que o denunciado seja o autor. Contudo, indícios que determinam a pronúncia são indícios que vão além da mera probabilidade ou suspeita, mas indícios que se traduzam em possibilidade de aceitação do que se denuncia, isto é, razoabilidade. Por outro lado, em não se convencendo o juiz da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o acusado deverá ser fundamentadamente impronunciado. Eis a hipótese do presente feito. Primeiramente, tenho que presentes, nestes autos, a materialidade do fato que teria levado a óbito o Leandro Gleydson da Silva, visto o laudo tanastostópico (fl.50/52). Quanto aos indícios suficientes de autoria para atribuí-la aos acusados, nos moldes em que denunciado, tenho que se traduzem em indícios desprovidos da suficiência exigida para submetê-los a julgamento pelo júri popular. É que os indícios que, outrora, se tinha e que ensejaram a denúncia, não se fortaleceram com o desenvolvimento da instrução criminal, esta sob o crivo dos princípios constitucionais. É sabido que, conforme preceitua o art. 155, do CPP, a decisão condenatória pode ser respaldada em prova testemunhal ou outro meio de prova produzida em fase policial, mas, tão somente, se houver alguma corroboração pela via da prova judicial. Da análise da prova então colhida em juízo, não se logra evidenciar, minimamente, a suficiência de indícios para a pronúncia. Sabe-se que os indícios que determinam a pronúncia, a teor do art. 413, do CPP, devem ser "suficientes", isto é, indícios robustos. Meras conjecturas não autorizam a pronúncia. Logo, os depoimentos colhidos em sede judicial não se demonstram hábeis a autorizar a pronúncia dos acusados, tendo em vista que nenhuma das testemunhas forneceu elementos suficientes para respaldar uma decisão de pronúncia. Os indícios existentes foram o bastante apenas para o início da ação penal, mas não se confirmaram durante o processo de instrução. Desta forma, em não se convencendo, o juiz, da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o acusado deverá ser fundamentadamente impronunciado, não sendo o feito suficiente para julgamento do Conselho de Sentença. Eis a hipótese do presente feito. Frente a todos esses argumentos demonstrados, porque não estão presentes os indícios que autorizam a pronúncia, nos termos do art. 414, do CPP, julgo improcedente a denúncia em todos os termos e, assim, impronúncia ALEXANDRA NASCIMENTO DA SILVA, EVERALDO DE LEMOS ARAUJO JUNIOR, INALDO JOÃO DA SILVA E WAGNER HERMES DA SILVA MACIEL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os boletins individuais, devidamente preenchidos, procedendo-se, a secretária, com a baixa e o arquivamento dos presentes autos e, no mais, conforme seu regimento. Recife, 26 de novembro de 2021. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00069

Processo Nº: 0031995-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCIANO SALDANHA LOPES

Vítima: JESSICA DA SILVA SANTOS

Vítima: ANA PAULA RICARDO DOS SANTOS

Processo nº 0031995-58.2015.8.17.0001 Sentença Vistos etc. Luciano Saldanha Lopes, já qualificado, foi condenado a 07 (sete) anos de reclusão pelo fato de que foi vítima Jessica da Silva Santos (art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP), e a 06 (seis) meses de detenção pelo fato de que foi vítima Ana Paula Ricardo dos Santos (art. 129, caput, do CP), em Sessão de Julgamento realizada em 18/07/2019, conforme sentença de fl. 332/333, sentença esta que transitou em julgado em 11/10/2021, conforme certidão de fl. 423. Relatado. Observa-se que o lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia até a prolação da decisão de pronúncia, tenho que já são passados mais de quatro anos. Efetivamente, um óbice se afigura intransponível à continuação do processo em relação a vítima Ana Paula Ricardo dos Santos. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Outra decisão não pode ser tomada, lamentavelmente. Assim, com fundamento nos arts. 109 VI, 107, IV, 110, §1º, 112, I, do Código Penal, decreto, por sentença, a extinção da punibilidade do acusado Luciano Saldanha Lopes, já qualificado, no tocante ao fato de que foi vítima Ana Paula Ricardo dos Santos, ou sejam, art. 129, caput, do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no mais, a secretária com a sentença de fl. 332/333, no qual o acusado foi condenado a sete (sete) anos de reclusão pelo fato de que foi vítima Jessica da Silva Santos e, no mais, conforme seu regimento. Recife, 30 de novembro de 2021. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00070

Processo Nº: 0053752-11.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Sentenciado Condenado: ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA

Sentenciado Condenado: Romário Andrade Gonçalves da Luz

Acusado: RAFAEL HENRIQUE DO NASCIMENTO

Vítima: RAFAEL SOUZA DA SILVA

Processo nº 0053752-11.2015.8.17.0001 Sentença Vistos etc. RAFAEL HENRIQUE DO NASCIMENTO, já qualificado, foi denunciado juntamente com outros como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e VI, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro, acusado de fato ocorrido em 15/02/2015, que teve como vítima Rafael Souza da Silva. Cópia autêntica da certidão de Óbito do acusado à fl. 631/632, atestando que o mesmo faleceu em 14 de abril de 2015. À fl. 634, cota ministerial manifestando-se pela extinção da punibilidade em relação ao mesmo. Diante de todo exposto, extingo a punibilidade do acusado RAFAEL HENRIQUE DO NASCIMENTO em razão de sua morte, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolham-se eventuais mandados de prisão que se encontrem em aberto em seu desfavor nestes autos, inclusive via BNMP. Após o trânsito em julgado, a secretaria preencha-se e remeta-se o BI, proceda-se com a devida baixa de seu nome dos presentes autos e, no mais, conforme seu regimento. Recife, 30 de novembro de 2021. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00071

Processo Nº: 0019904-28.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: PATRICIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

Vítima: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR

Processo nº 0019904-28.2018.8.17.0001 Decisão Vistos etc. O representante do Ministério Público, com base em inquérito policial, apresentou a este Juízo denúncia em desfavor de PATRÍCIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, já qualificada nos autos. A denúncia imputa a acusada da prática da conduta tipificada no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal por fatos ocorridos contra a pessoa de CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR. De acordo com a exordial, na manhã do dia 13 de outubro de 2018, por volta 18h00, na Terceira Travessa da Realeza, nº 14, bairro Joana Bezerra, nesta comarca, a acusada teria tentado contra a vida da vítima CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, que foi atingida mediante golpe de faca na altura do peito. Segundo a denúncia, motivação seria fútil, motivada por discursão devido a vítima ter deixado uma bicicleta defronte ao quarto da acusada, a vítima estava distraída conversando de costas para a acusada e virou-se no exato momento em que foi golpeado, o que impossibilitou sua defesa. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instruído com depoimentos de testemunhas, de fls. 06/60, de onde se inferem indícios de autoria e comprovação de materialidade delitiva, de acordo com o Boletim médico, às fls. 49/51, bem como, Termo de Audiência de Custódia, às fls. 62. Em 31/10/2018, a denúncia foi recebida por este juízo, às fls.66, a prisão em flagrante delito foi convertida em preventiva, em desfavor da acusada PATRÍCIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, com a finalidade de garantia da paz social e ordem pública. Respostas à acusação acostada às fls. 84/85, a qual, relata que os fatos não ocorreram conforme narrado na denúncia e requer apresentar suas razões do mérito nas Alegações Finais, após término da instrução processual. Audiência de instrução, julgamento e interrogatório à fl. 111, ocasião em que foi realizada a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, o interrogatório da acusada, no mesmo ato, foi requerido a instauração de incidente de insanidade mental e a transferência para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, deferido por este juízo conforme despacho à fl. 120. A Defensoria, às fls. 127/129, requereu, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, em seguida, o Ministério Público, às fls. 132/133, apresentou manifestação Ministerial, na qual, versa pelo deferimento do pedido realizado pela Defensoria, contudo, este juízo decidiu, às fls. 134/135, que a solução mais adequada ao caso seria que a proibição da acusada de manter contato com a vítima, conforme Art. 319, III, do CPP. Este juízo no despacho, à fl.140, aduz sobre a conclusão do laudo de exame de Insanidade Mental realizado na acusada PATRÍCIA MARIA DO SANTOS CARVALHO, o qual, constatou sua semi-imputabilidade, e deu vistas para as partes apresentarem as Alegações Finais. Alegações Finais, em memoriais, do Ministério Público do Estado, fls. 141/146, na qual, diante dos fatos requer a pronúncia da acusada, pois, considera que foi demonstrada a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, com fundamento no art. 413, do CPP. Alegações finais da defesa de PATRÍCIA MARIA DO SANTOS CARVALHO, às fls. 147/153, realizada pela Defensoria Pública, na qual, requer a impronúncia, por não haver convencimento da materialidade e falta de indícios de autoria com fundamento no art. 414, do CPP, e, caso entendimento diverso deste juízo, pugna pela Absolvção Imprópria, de acordo com o art. 98, do CP. É o relatório. Decido. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, cabe ao juiz togado a análise do que então produzido em fase de instrução criminal, isto é, se assim o foi sob o crivo dos princípios constitucionais e legais, para, ao fim, com a análise de mérito pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente, decidir-se pela condenação ou absolvição. Ao juiz togado, quando da pronúncia, cumpre-lhe, pois, identificar provada a ocorrência do fato e identificar a "suficiência" dos indícios de autoria ou de participação. Ou seja, suficientes serão os indícios que advêm de um processo em que não se tenha afastado dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, dos quais são consectários todos os demais. Primeiramente, tenho que presentes, nestes autos, a materialidade e os indícios de autoria, conforme se consta no depoimento da vítima realizado na audiência do dia 17 de junho de 2019, à fl. 111, que tomo como suficientes para determinar que a parte ré seja conduzida a júri popular. A materialidade do delito restou demonstrada por meio do Boletim de médicos, às fls. 49/51. Quanto à autoria delitiva, verifico, pelos elementos dos autos, que a acusada PATRÍCIA MARIA DO SANTOS CARVALHO, foi detida e conduzida a audiência de custada, em flagrante delito, pelo fato como narrado na inicial, de acordo com o Termo de Audiência de Custódia, às fls. 62, isto é, tentado contra a vida da pessoa de CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, ferindo-o gravemente. Deve, pois, ser submetida a julgamento popular. Sabe-se, assim, que a competência para analisar profundamente o material fático-probatório, nos crimes de alçada do Tribunal do Júri, é do Conselho de Sentença, órgão constitucional. Destarte, cabe ao magistrado responsável pela instrução processual apenas avaliar se a materialidade restou comprovada, bem como se há indícios de autoria, para que seja, a acusada, levada ao plenário. Nesse caso, somente diante da prova inequívoca ou da ausência de prova é que pode, o réu, ser absolvido ou impronunciado. Não é, pois, o caso: o material probatório colacionado suscita dúvidas acerca dos fatos acontecidos no início da noite do dia 13 de outubro de 2018, no local apontado na exordial. A denúncia foi lançada capitulando a conduta dos acusados no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos contra a pessoa CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR. Quanto à qualificadora relacionada à motivação, tenho que há indícios de que o fato, supostamente, se deu pelo fato da vítima ter estacionado uma bicicleta em frente a porta do quarto da acusada, considerado, fútil, portanto. Com relação aos indícios da

impossibilidade de defesa, verifico que há elementos nos autos que indicam que a vítima fora surpreendida quando estaria distraída conversando e quando acabará de virá devido a aproximação da acusada, características estas que impossibilita sua defesa por completo. Assim, ante todo o exposto, deve, pois, PATRÍCIA MARIA DO SANTOS CARVALHO ser submetida a júri popular pelo suposto cometimento do fato, nos termos exatos dessa decisão. Dessa forma, ante os argumentos expendidos, PRONUNCIO a acusada PATRÍCIA MARIA DO SANTOS CARVALHO, devidamente qualificada, como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação a fatos ocorridos contra a pessoa de CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, a fim de que seja julgada pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, intimem-se as partes para o fim do art. 422, do CPP. Recife, 29 de novembro de 2021. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00072

Processo Nº: 0007120-19.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ALISSON RAFAEL DA SILVA

Vítima: JOAO PAULO PINTO DA SILVA

Processo nº 0007120-19.2018.8.17.0001SentençaVistos etc. ALISSON RAFAEL DA SILVA, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, acusado de fato ocorrido em 26/02/2018, que teve como vítima João Paulo Pinto da Silva. Certidão de Óbito do acusado à fl. 90/91, atestando que o mesmo faleceu em 24/11/2018. À fl. 92, cota ministerial manifestando-se pela extinção da punibilidade em relação ao mesmo. Diante de todo exposto, extingo a punibilidade do acusado ALISSON RAFAEL DA SILVA em razão de sua morte, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolham-se eventuais mandados de prisão que se encontrem em aberto nestes autos, inclusive no BNMP. Após o trânsito em julgado, preencha-se e remeta-se o BI, proceda-se com a devida baixa e, em seguida, arquivem-se. Recife, 02 de dezembro de 2021. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Saulo Vasconcelos de Lima

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Julgamentos Nº 00068/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para JÚRIS DESIGNADOS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/01/2022

Processo Nº: 0033452-91.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CLERISTON VIANA DE ANDRADE

Vítima: GERMANO LINS DA SILVA

Defensor Público: PE023335 - Natalli Borba Brandi

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 25/01/2022.

Data: 26/01/2022

Processo Nº: 0006434-27.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Vítima: FERNANDA AUGUSTA CAVALCANTI

Advogado: PE045400 - WANDERSON TIAGO DE ANDRADE BEZERRA

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 26/01/2022.

Data: 27/01/2022

Processo Nº: 0013818-75.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FABIO DE MELO PASSOS

Vítima: IVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: PE049511 - Daniel Barros de Melo Santana

Advogado: PE030526 - Taciana Cardoso Giaquinto D'Assumpção Torres

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 27/01/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0008405-81.2017.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0126.001720

Partes: Acusado LUIZ FERNANDO SIQUEIRA SANTOS

Acusado MICHAEL DOUGLAS GOMES

Vítima HENRIQUE DE SOUZA

Defensor Público Natalli Borba Brandi

Defensor Público Maria das Dores Bezerra Lima

Prazo do Edital : de vinte (15) dias

Doutor Jorge Luiz dos Santos Henriques, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) MICHAEL DOUGLAS GOMES, filho de Adriana Gomes e pai desconhecido, RG 9247480 SDS/PE, nascido em 17/03/1997, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DA BELA, São José Recife/PE, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0008405-81.2017.8.17.0001.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência do inteiro teor da sentença.

SENTENÇA CRIMINAL

Proc. Nº 0008405-81.2017.8.17.0001

VISTOS ETC...

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, ofereceu denúncia contra: 1) **LUIZ FERNANDO SIQUEIRA SANTOS**, brasileiro, natural de Recife/PE, **nascido em 07.06.1997**, RG nº. 8.151.373 SDS/PE, solteiro, ensino fundamental incompleto; filho de Hamilton Candido dos Santos e Maria Valdilene da Silva Siqueira, residente à Rua Cabo Eutropio, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, e 2) **MICHAEL DOUGLAS GOMES**, também conhecido por "Mike"; brasileiro, natural de Recife/PE, **nascido em 17.03.1997**, RG nº. 9.247.480 SDS/PE, solteiro, ensino fundamental incompleto filho de, Adriana Gomes e pai não declarado, residente na Rua Nova Aurora 144, Ilha Joana Bezerra, Recife /PE, imputando-lhes a conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Relata a peça inicial que "(...) no dia 04.02.2016, às 17:40, na comunidade da Rua Cabo Eutropio 01 Quadra da FEAC, no Bairro da Ilha João Bezerra, nesta cidade o denunciado LUIZ FERNANDO SIQUEIRA SANTOS, fazendo uso de arma de fogo fornecida por MICHAEL DOUGLAS GOMES, movido por inegável "animus necandi matou a vítima **HENRIQUE DE SOUZA**, mediante disparo de arma de fogo, por motivo fútil, visto que teve como motivação o tráfico de drogas e por este ser primo do alvo original deles, além de terem feito tal fato mediante emboscada, subitamente tendo indo ao encontro da vítima e já começando a disparar com a arma de fogo, impedindo quaisquer chance de defesa, consoante Boletim de identificação do cadáver..... De acordo com o que restou apurado, no dia, período e local acima mencionados, a vítima estava jogando bolo com Emerson Pedro da Silva, qualificado às fls., 49, que possui envolvimento com o tráfico de drogas no local. LUIZ FERNANDO SIQUEIRA SANTOS, então levantou a camisa, sacou a arma obtida momento antes com MICHAEL DOUGLAS GOMES, a fim de matar Emerson e, como este conseguiu se evadir do local, tornou, HENRIQUE DE SOUZA, o seu alvo, atirando nele até que descarregasse a arma, fato que veio a causar seu óbito poucos dias depois (...)".

O inquérito foi iniciado por Portaria concluído em 16/03/2017, com representação para prisão preventiva de ambos indiciados. O autor da Ação Penal, também representou neste sentido. **A denúncia foi recebida em 15.05.2017.**

Com a decisão inicial foi determinada **a citação dos denunciados**, e Luiz Fernando de Siqueira Campos, que há se encontrava preso por outro fato, foi citado pessoalmente (fls.,110), e Michael Douglas Gomes ausente desde a fase do inquérito **não foi localizado como certificou o Sr. Oficial de Justiça, estava em lugar incerto e não sabido(fls., 113)**. Antes de ser citado por edital **constituiu advogado que se habilitou no processo (114/115)**.

As **defesas escritas**, sem preliminares e, sem rol de testemunhas; foram juntadas ao processo, sendo o primeiro denunciado assistido pela Defensoria Pública do Estado (f 117), e o segundo pelo advogado constituído. (f 119).

Iniciada a instrução em 20.10.2017 (f 144) foi concluída conforme atas inseridas nas 144/145, Tacilene Paula de Siqueira – 181/182; Guilherme de Araujo Barros – 224/225; Miquelane Maria da Silva – 250/251; Severina Guilhermina da Silva e Rosiane Maria de Souza – 263/264 Luiz Carlos Resende Neto, e finalmente **interrogados os denunciados (fls., 300/301)** tudo gravado em mídia e anexada aos autos.

As **Alegaões Finas** em forma de memoriais, estão depositadas nos autos. Ministério Público pede a pronúncia (f 304/307) e a defesa opta pela defesa em Sessão Plenária do Tribunal do Júri.

A **prova material do delito**, está representada na PERÍCIA TANATOSCÓPICA, fls., 32 inserida nos autos além de ilustrações fotográficas. Certidões informando sobre a vida pregressa dos acusados. Feito este breve relatório. **DECIDO.**

Não há nulidade a sanar nem requerimentos neste sentido, prevalecendo a regra do artigo 563 do CPP " *Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa*". Ou ainda " *Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa*". (Art. 566 do CPP)

O homicídio exige elementos subjetivos, tipificado nas formas dolosa e culposa. No primeiro caso o agente quer o resultado e procede de forma a obtê-lo. Na segunda alternativa, o resultado acontece por negligência imprudência ou imperícia. O artigo 121 exige a comprovação de DOLO, consciência da conduta, e do nexa de causalidade objetiva, entre a conduta e o evento, e, ainda a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado.

É do saber jurídico que a pronúncia não se conforma apenas com o convencimento judicial da existência de crime, reclama indício suficiente de autoria, e prova da existência do crime, também essenciais para fins do artigo 312 do CPP. Na decisão de pronúncia ou impronúncia, cabe também ao juiz observar se a conduta está aparada por excludente ou dirimentes penais.

A legítima defesa própria ou de terceiros como fator excludente, exclui a ilicitude, justifica a conduta para adequá-la a Lei, exigindo provas de que a ação do agente corresponde a uma reação, a uma ameaça ou efetiva agressão, a direito seu ou de terceiro. No caso em análise tal hipótese não sequer levantada pela defesa. O Juiz monocrático entende que ocorreu um delito contra a vida.

O § 1º do artigo 413 do CPP, com a redação atualizada pela Lei 11.689/2008, ressaltou que a decisão de pronúncia “*limitar-se-á a indicação da materialidade do fato, e da existência de indícios*”. Trata-se de uma norma que limita a fundamentação de uma decisão judicial. O que não é novidade, pois a sobriedade da pronúncia já era matéria pacífica no STF (RT 682/393, 523/486). Entendimento pacificado no julgamento do HC 81.959-MG, onde o Rel Min. Sepúlveda Pertence, J 28/05/2004 DJ 17/12/2004, p 57, reconhece inadmissível eloquência acusatória da pronúncia.

Certa a materialidade confirmada com a Perícia Tanatoscópica que não foi impugnada, e suficientes os indícios de autoria, passo a analisar a incidência das qualificadoras, atentando para o entendimento do STF a respeito: “*O reconhecimento na pronúncia de qualquer qualificadora não articulada na denúncia, acarreta nulidade do processo por cerceamento de defesa, colhida de surpresa pela não observância do disposto no artigo 384, § único do CPP,* (hoje com nova redação o mencionado artigo passou a ter cinco parágrafos). RT 691/310, 674/2999.

A qualificadora do inciso II, corresponde ao motivo do crime, tem relação direta com o fato e não foi combatida pela defesa. Ausência de motivo não é o mesmo que motivo fútil, o episódio apontado na prova momentos antes afasta a qualificadora referida. E, não se entenda pelo absurdo de justificação da conduta, mas sim pela comprovação de motivo anterior ao fato. CELSO DELMANTO, em sua obra Código Penal Anotado, evidencia que mesmo o “*motivo injusto pode ser ou não ser fútil, pois a injustiça por si só não indica a futilidade. Lembre-se que o motivo para qualificar tem que ter conexão imediata com o homicídio*”.

Quanto ao meio de execução referido no inciso IV que trata da traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, o Ministério Público sustenta que a vítima foi atingida pelas costas. A perícia tanatoscópica informa a sede das lesões.

ANTE A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, **PARA PRONUNCIAR, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA SANTOS**, e **MICHAEL DOUGLAS GOMES** qualificados inicialmente, COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 121 § 2º inciso II e IV c/c o artigo 29 ambos do Código Penal Brasileiros para fins de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O artigo 413 § 3º da Lei 11.689 de 9 de junho de 2008, que deu nova redação ao Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei 3.689/1941 – Código Processo Penal – exige decisão motivada. A liberdade por ocasião da pronúncia, não está condicionada aos critérios gerais, mas apenas aos subjetivos, individuais. Outros requisitos devem ser analisados pelo Juiz, entre estes os antecedentes, a possibilidade de ser útil a sociedade e a prova de que o acusado tem condições de se manter, exerce uma atividade, tem vida social.

Revogando o § 1º do artigo 408 do CPP, que determinava a prisão do réu pronunciado, ou se já estava preso que assim fosse mantido, a Lei 11.689/2008, trouxe substancial mudança ao sistema tradicional, muito embora este entendimento já vigorasse com a Sumula 347 STJ, que assegurava o direito de apelar independente de prisão. Hoje a prisão do réu pronunciado que era consequência natural da pronúncia, passa a exigir motivação específica para decretação, ou revogação.

Os acusados não reúnem condições pessoais de aguarda o julgamento em liberdade e não se ocuparam sequer de demonstrar esta hipótese mantendo-se incólume **os motivos que justificaram ao Decreto de Preventiva, que mantenho.**

A intimação dos pronunciados, se dará na forma prevista na Lei vigente - artigo 420 incisos I e II do CPP, com a redação da Lei supra referida -.

Transitada em julgado a presente decisão, de acordo com a vigente Lei 11.689/2008, volte-me conclusos. Cumpram-se as determinações da Lei. Desnecessário lançar o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.

Recife 04/10/2019

Orleide Rosélia Nascimento Silva

Juíza de direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gleice Kelly Firmino da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 07/12/2021

Saulo Vasconcelos de Lima

Chefe de Secretaria

Jorge Luiz dos Santos Henriques

Juiz de Direito

Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri**Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva****Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley - 1º andar****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE JURADOS**

O Doutor Abner Apolinário da Silva, Juiz de Direito, Presidente do 4ª Tribunal do Júri da Capital, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem notícia, e a quem interessar possa que, serviram como jurados, compondo o conselho de sentença deste quarto tribunal do júri da capital, no primeiro SEMESTRE DO ANOS DE 2022, os cidadãos constantes da lista abaixo:

MÁRCIA SEVERINA DA SILVA
ADELINA MONTEIRO COSTA
MARIA EDILENE PEREIRA LIMA
SÍLVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS
ERENICE RAMOS DE SOUZA NOGUEIRA
GIRLENE MARIA LIMA DE ALMEIDFA NUNES
EDILENE DIAS ARAÚJO
RAFAEL RAMOS XAVIER DA SILVA
JOSELLY SOBRAL DE SOUZA
EUGÊNIA PRADAL
ADELICE MARQUES RODRIGUES
RAUL SIQUEIRA
RAFAELA CRISTINA SOUZA DA SILVA
ADELMO OLIVEIRA DA SILVA
ERIANDNI DA SILVA SANTOS
JOSELMA BARBOSA DA COSTA
ERALDO TAVARES DA SILVA
JOSÉ EDILSON BEZERRA DA SILVA
JOSÉ EDSON BRITO DA SILVA
ANDRÉA SIMONE BARRETO DIAS
JOSELIAS BARROS DE ARAÚJO
CARLOS EDUARDO MACIEL LYRA
JULIETE MARIA BARBOSA
SIMONE CABRAL DE SOUZA
JULIETA JÉSSICKA CATANHO GONÇALVES ARAÚJO
JOSÉ MARCELO FERREIRA FIGUEIROA
JULIERMES PEREIRA DA SILVA
MARCILINE BEZERRA DA SILVA GOMES.

Eu, _____, Renata E. Mendes Cordeiro, Técnica Judiciária, assino.

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva**Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley - 1º andar**

Pauta de Intimação

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados intimados pelo processo abaixo relacionado:

Processo nº 0007844-52.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WEIDSON MICHARD DA SILVA MONTEIRO

Advogado: OAB/PE 50660-D – FÁBIO JUNIOR ALVES

Vítima: JOSÉ FÁBIO VENTURA DE SOUZA

Vítima: AILTON JOÃO DE RESENDE JUNIOR

FINALIDADE : Intimar o referido advogado para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley - 1º andar

Pauta de Intimação

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados intimados pelo processo abaixo relacionado:

Processo nº 0002914-54.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ARTUR BARBOSA DA SILVA

Advogado: OAB/PE 44.078 – ANA PAULA ARRUDA

Vítima: ANDERSON BERNARDO DE ALBUQUERQUE

FINALIDADE : Intimar o referida advogada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley - 1º andar

Data: 03/11/2020

Intimação para devolução dos autos

Pela presente, fica o advogados intimado do Ato Ordinatório realizado no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0008476-30.2010.8.17.0001

Natureza da ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA

Vítima: GLEIBSON ANDRE

Advogado: PE014089– ALBERTO DUARTE DOS SANTOS

Finalidade: Intimar o advogado Dr. Augusto Cesar Lima Ferreira dos Santos para devolver os autos do processo nº **0008476-30.2010.8.17.0001**, com remessa/carga desde o dia 16.03.2021, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de busca e apreensão e imputação do crime de Sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no Art. 356 do CP, sem prejuízo das demais providências pertinentes, nos termos do Provimento nº 02, de 31/01/2006.

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Valença

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley

SENTENÇA

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es) intimados da SENTENÇA proferida no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0027525-81.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: HUMBERTO LAVOISIER ALVES PORTAL

Acusado: RODRIGO FREIRE DE BRITO

Acusado: DIEGO RAFAEL BALBINO REIS

Advogado: PE 26.727 – CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO

Advogado: PE 44.875 – JOSÉ CORDEIRO DE ALBUQUERQUE BISNETO

Advogado: PE 46.412 – JULIANA NÓBREGA NEVES

Advogado: PE 48.198 – MARIA LUIZA MARANHÃO DIAS CABRAL

Vítima: IRANILDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA: “(...) Em razão do falecimento de HUMBERTO LAVOISIER ALVES PORTAL, comprovado pela certidão de óbito acostada a f. 422 dos autos, certidão de f. 1.027, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c/c art. 62, do Código de Processo Penal, haja vista o perecimento da pretensão punitiva do Estado pela MORTE DO AGENTE (...). Recife, 29/11/2021. ABNER APOLINÁRIO DA SILVA. JUIZ DE DIREITO”.

Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, ficam, a partir da publicação deste edital, **intimado o Bel. Khayto Kramer Santos , OAB/PE 43144**, na qualidade de advogado do acusado, nos autos do processo nº **0007315-67.2019.8.17.0001**, em que figura como acusado **LUCAS L G XAVIER, do despacho**: “ Intime-se a defesa da sentença condenatória de fls. 180/183 e **para que informe o endereço atualizado do réu**, no prazo de 10(dez) dias, juntando-se o devido comprovante de residência. Cumpra-se. Recife, 23 de agosto de 2021. HÉLIA VIEGAS SILVA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA” e **da sentença fls.180/183, parte final**: “(...) III. DISPOSITIVO Diante das razões expandidas, arremada em todo o acervo probatório dos autos: CONDENO o réu **LUCAS L G XAVIER** nas penas dos seguintes dispositivos legais : Art. 157 §2º, II c/c o art. 70, ambos do CP IV. (...) DOSIMETRIA DA PENA (...) resultando-a definitivamente em **06(seis) anos e 02(dois) meses e 14(catorze) dias multa. PENA DEFINITIVA: - 06 (seis) anos e 02(dois) meses de reclusão e 14(catorze) dias multa, que aplique no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, a ser cobrado na forma do art. 50 do CP V. DETRAÇÃO** Para os fins do que dispõe a Lei 12.736/2012, que reformou o art. 387 do CPP, inserindo o parágrafo segundo no mesmo, observo que houve prisão processual nos autos, tendo o acusado permanecido encarcerado processualmente de 09/04/2019 até 06/01/2020. Porém, tal período não altera o regime inicial de cumprimento de pena. VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do Condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Aplique ao réu o regime de cumprimento da pena INICIALMENTE SEMIABERTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DESIGNADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VII. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO a). Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do(s) Réu(s) no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal. b). CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais posto que defendido por advogado particular. c). Em seguida, extraiam-se Guias de Recolhimento, com fiel observância dos comandos abrangidos nos artigos 105 a 107, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 para o acompanhamento do cumprimento das penas impostas. d). Empós, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. e) Sobre a reparação do dano, o STJ já decidiu que o juiz somente poderá fixar este valor se existirem provas nos autos que demonstrem os prejuízos sofridos pelas vítimas em decorrência do crime. Dessa feita, não foi juntado aos autos comprovantes dos danos causados pela infração para que o magistrado disponha de elementos para a fixação de que trata o art. 387, IV, do CPP. Vale ressaltar, ainda, que o réu tem direito de se manifestar sobre esses documentos juntados e contraditar o valor pleiteado como indenização. (...) . e) Diante da comprovação acerca da legítima propriedade e origem lícita do bem apreendido às fls. 18, mediante apresentação de documento de nota fiscal do aparelho celular em nome do réu, defiro o pleito de restituição do aparelho celular Samsung, modelo J6, de cor preta ao requerente (fls. 177). Expeça-se o competente Alvará. O réu encontra-se solto, por decisão recente de fls. 159/160, não existindo motivos nos autos superveniente que justifique sua custódia, mantendo-se as medidas cautelares impostas até o trânsito em julgado. Assim sendo, reconheço ao(s) Condenado(s) o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado ou sendo o caso de execução provisória da sentença, remeta-se cópia da presente sentença e das guias pertinentes ao juízo das execuções penais do Estado de Pernambuco. Faça-se constar no Ofício ao Juízo das Execuções Penais que o relatório da presente sentença servirá como o breve relatório, consoante determinado pelo egrégio TJ/PE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 30 de abril de 2020. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO JUIZ DE DIREITO ”. Eu, Erickson Moura, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimada a Dra. **Camila Santos Braga de Lima , OAB/PE 35964**, na qualidade de advogada de defesa, nos autos do processo nº **0023596-35.2018.8.17.0001**, em que figura como acusado **LUIS P SILVA, da sentença fls.148/157, parte final**: “(...) III. DISPOSITIVO Diante das razões expandidas, arremada em todo o acervo probatório dos autos: CONDENO o réu **LUIS P SILVA** nas penas dos seguintes dispositivos legais, qual seja: **Artigos 213, §1º do CP IV. DOSIMETRIA DA PENA (...)PENA DEFINITIVA: Por fim, resultando concreta e definitivamente, a pena de LUIS P SILVA em : 10(dez) anos de reclusão. V. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA (...) Aplique ao réu o regime de cumprimento da pena INICIALMENTE FECHADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL A SER DEFINIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VI. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO a). Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do(s) Réu(s) no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal. b). CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais. c). Em seguida, extraiam-se Guias de Recolhimento, com fiel observância dos comandos abrangidos nos artigos 105 a 107, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 para o acompanhamento do cumprimento das penas impostas. d). Empós, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. **In casu , a sentença condenatória não ilidiu os elementos dos autos acerca do status libertatis do acusado, permanecendo inalterados todos os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, às fls. 49/50.** Após o trânsito em julgado ou sendo o caso de execução provisória da sentença, remeta-se cópia da presente sentença e das guias pertinentes ao juízo das execuções penais do Estado de Pernambuco. Faça-se constar no Ofício ao Juízo das Execuções Penais que o relatório da presente sentença servirá como o breve relatório, consoante determinado pelo egrégio TJ/PE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 18/06/2019. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO JUIZ DE DIREITO ”. Eu, Erickson Moura, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho Juiz de Direito**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, ficam, a partir da publicação deste edital, intimado o **Bel. Sérgio Bernardo da Silva Filho , OAB/PE 42397**, na qualidade de advogado do acusado, nos autos do processo nº **0103068-61.2013.8.17.0001**, em que figura como acusado **ACÁCIO S N, do despacho**: “No caso em tela, a carta de guia definitiva já foi expedida e remetida à Vara de Execução Penal. A apreciação de pedido de eventual impossibilidade de pagamento de pena de multa deverá ser arguida no Juízo da execução penal competente, nos termos do art. 51 do Código Penal (alterado pela Lei 13.964-2019). Sendo assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 147-151 e devolva-os ao advogado subscritor, intimando-o para tal fim. Após, arquivem-se os autos. José Carlos Vasconcelos Filho Juiz de Direito Substituto

Recife, 15 de fevereiro de 2021." Eu, Erickson Moura, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, ficam, a partir da publicação deste edital, **intimados os Bels. Rodolfo Ricardo da Silva, OAB/PE 34214 e Isaac da Veiga Souza, OAB/PE 30325**, na qualidade de advogados do acusado, nos autos do processo nº **0023853-31.2016.8.17.0001**, em que figura como acusado **ANDERSON M SANTOS, do despacho(fl.335)**: "Tendo em vista a certidão retro informando erro na publicação da sentença que extinguiu a punibilidade do acusado somente em relação ao crime previsto no art. 244-B do ECA, em face da prescrição retroativa (fls. 317), intime-se novamente a defesa para ciência do referido veredito. Por conseguinte, devolvo-lhe o prazo para apresentação das razões do recurso de apelação interposto às fls. 313 dos autos. Recife, 20 de agosto de 2021. HÉLIA VIEGAS SILVA JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA " e **da sentença fls.317/317V: " Chamo o feito à ordem, para analisar prescrição da pretensão punitiva do Estado por ser matéria de ordem pública.** Vistos etc., ANDERSON M SANTOS, já devidamente qualificado nos autos (fl. 02), foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do CPB e do art. 244-B, CAPUT, da LEI Nº 8.069/90, por fato ocorrido em 21 de agosto de 2016. O acusado ANDERSON M SANTOS, na data do fato, tinha 20 (vinte) anos (fl.02). A denúncia foi recebida no dia 05 de setembro de 2016, por decisão proferida à fl. 80. O réu foi condenado pelo de delito de corrupção de menor (art. 244-B, CAPUT, da LEI Nº 8.069/90) a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, transitando em julgado para o Ministério Público, conforme certidão de fl. 316 (2º vol.). O delito prescreve em 04(oito) anos conforme o art. 109, V, do CP. No entanto, o art. 115 do mesmo diploma penal dispõe que "são reduzidos pela ½ (metade) os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos". Portanto, o prazo prescricional do presente Processo é de 02 (dois) anos. E, verificando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, transcorreram mais de 02 (dois) anos, resta declarar a prescrição. O correu, portanto, no presente caso, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, prevista no art. 110, §1º do CP. Torna-se, então, oportuno transcrever, abaixo, trecho de uma ementa da jurisprudência do Pretório Excelso, seguindo tal entendimento: "1. NO DIREITO BRASILEIRO, TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSA A REGER-SE PELA PENA NELA CONCRETIZADA E A PRESCRIÇÃO SE VERIFICA RETROATIVAMENTE, SE CORREU O TEMPO NECESSARIO ENTRE DUAS CAUSAS SUCESSIVAS DE INTERRUPÇÃO DO SEU CURSO." (Ext. EXTRADIÇÃO, Proc. 581, Itália, Relator Sepúlveda Pertence) Desta forma, compulsando-se os autos, verifica-se que da data do recebimento da denúncia até a sentença condenatória houve o implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva retroativa acima delineado, não se encontrando, contudo, qualquer causa que interrompesse ou mesmo suspendesse a prescrição nesse período. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado **ANDERSON M SANTOS**, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com os Art. 109, inciso V c/c art. 115 e art. 110. § 1º todos do Código Penal, da pena que lhe foi imputada no presente processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 08/04/2019. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO JUIZ DE DIREITO ". Eu, Erickson Moura, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, ficam, a partir da publicação deste edital, **intimado o Bel. Ubiratan Barbosa Figueiredo, OAB/PE 46229**, na qualidade de advogado do acusado **Y A A R**, nos autos do processo nº **0016763-64.2019.8.17.0001**, em que figura como acusados **E G O C** e **Y A A R**, **para que junte aos autos comprovação do endereço atualizado do réu, no prazo de 05(cinco) dias, em atendimento à decisão de fls.199/200(item d), cujo descumprimento poderá implicar na decretação de sua prisão preventiva.** Eu, Erickson Moura, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Titular)

Chefe de Secretaria: Adinamar Rocha da Silva

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00004/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018680-55.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: PEDRO MANOEL AGRA DUARTE

Vítima: LUCIA HELENA MENDES CARNEIRO CAMPELLO

Advogado: PE018225 - ISÍDIO JOSE LEITE MEIRELLES

Advogado: PE037324 - PAULO VICTOR MELO DE MORAES

Despacho:

Processo nº 0018680-55.2018.8.17.0001DESPACHOVistos etc. Trata-se de o presente processo de medida protetiva de urgência solicitada por LUCIA HELENA MENDES CARNEIRO CAMPELLO em desfavor de PEDRO MANOEL AGRA DUARTE. As medidas de segurança solicitadas pela ofendida foram deferidas por este Juízo em 28 de setembro de 2018. Contudo, por não constar nos autos a existência de fatos novos que indique que as medidas são imprescindíveis para assegurar a integridade física e psíquica da ofendida, este Juízo extinguiu as medidas protetivas de urgência. Após o feito ser sentenciado, a vítima juntou aos autos documentos que indicam que a convivência com o imputado causou danos psicológicos a ofendida. Deve-se ter em conta que a medida protetiva de urgência não é uma pena aplicada ao agressor, mas uma medida provisória com o intuito de impedir novos conflitos quando a situação entre as partes é de forte tensão. Sabe-se que é natural que mulheres que sofreram violência doméstica tenham estresse pós-traumático. O temor apresentado pela vítima tem consistência e é legítimo, próprio das mulheres submetidas à violência de gênero, porém sem apresentar fato concreto atual torna impossível a verificação da necessidade da medida limitadora. Desta maneira, vejo que as medidas de urgência perderam a sua razão de existir e prorrogar a sua validade por mais tempo vai de encontro à própria natureza deste mecanismo de proteção e atenta contra os direitos constitucionalmente protegidos do requerido. Outrossim, deve-se ter em conta que o tempo do processo nem sempre é o tempo de recuperação da ofendida, devendo o feito durar enquanto o suposto agressor demonstrar que apenas respeitará a ofendida com a imposição de medidas protetivas. No presente caso, não houve relatos de fatos novos e não foi apresentado nenhum indicativo de que o imputado estaria esperando o término das medidas protetivas para voltar a importunar a ofendida Assim sendo, como o presente feito se encontra sentenciado, caso as medidas protetivas ainda sejam necessárias, deve-se entrar com novo pedido de medidas protetivas. Intime-se a ofendida. Recife, 25 de janeiro de 2021. Ana Cristina Mota Juíza de Direito

Capital - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juíza de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielle G. de B.V.Souares

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00040/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025531-47.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: PATRICIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE001362 - Júlio Cesar Valeriano da Silva

Advogado: PE025455 - Ulisses Narcizo Dornelas de Souza Júnior

Vítima: DEBORA SCHACHNIK VALENÇA

Advogado: PE013519 - Magaly Luciene da Cunha Rosendo

Despacho: "...Devem as partes apresentarem alegações finais, em memoriais, no prazo sucessivo de cinco (05) dias), fazendo-se após os autos conclusos para sentença." Recife, 02/12/2019. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo - Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM/Recife/PE.

Processo Nº: 0044731-11.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MYLLENA LUCAS MACHADO DE PAIVA

Advogada: PE029.027 - Thais Gisele dos Santos

Advogada: PE21.291 - Izabella Cardoso Alencar

Réu: CRISTIANO PAULINO DE PAIVA

Advogado: PE035300 - Bruno Cesar Lacerda Maciel

Despacho: "Apresentadas as razões da apelação, dê-se vista ao apelado para oferta das contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, independente de nova conclusão. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 26/08/2019. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo - Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM/Recife/PE.

Processo Nº: 0023141-70.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ANDRE LUIZ DA SILVA BULHOES

Advogado: PE035567 - Nelson Soares Santana

Vítima: MARIA ROSELI DE SANTANA BULHOES

Despacho: "...Devem as partes apresentarem alegações finais, em memoriais, no prazo sucessivo de cinco (05) dias), fazendo-se após os autos conclusos para sentença." Recife, 20/02/2020. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo - Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM/Recife/PE.

Processo Nº: 0018287-33.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO FILHO

Advogado: PE034655 - Luana Cristina Rezende Bastos

Advogado: PE001442B - Luciana Gondim

Vítima: ANA KARLA DA ROCHA LIMA CABRAL RIBEIRO

Advogado: PE039205 - Eduardo Henrique Burgos

Despacho: "...Devem as partes apresentarem alegações finais, em memoriais, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, fazendo-se após os autos conclusos para sentença." Recife, 02/12/2019. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo - Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM/Recife/PE.

Processo Nº: 0017519-10.2018.8.17.0001 (apenso ao 00937-61.2020.8.17.0001 (insanidade mental do acusado)

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: VICTOR EMANUEL ANDRADE PACHECO

Advogado: PE038751 - Aluizio Bezerra Tavares

Vítima: CYNTHIA MARIANA SILVA ALMEIDA PACHECO

Advogado: PE042116 - Adriana Marcela Silva

Despacho: "...Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formularem outros quesitos. Após, diligencie-se objetivando a realização do exame, devendo o laudo médico legal ser apresentado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias...". Recife, 16/01/20. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo - Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM/Recife/PE.

Processo Nº: 0017000-69.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Indiciado: WELLINGTON FRANKLIN NUNES DE BRITO

Vítima: LORENA DE ALBUQUERQUE TAVARES

Advogado: PE021798 - Paula de Rezende Caminha Lins

Despacho: "Intime-se a ofendida, através de suas Advogadas, a fim de que informem sobre o interesse/necessidade de manutenção da presente Medida Protetiva, no prazo de 05 dias. Na mesma oportunidade, seja esclarecido que decorrido o prazo sem a necessária manifestação serão os autos arquivados. Recife, 10 de setembro de 2020. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo - Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM/Recife/PE.

Processo Nº: 0000832-84.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado: PE044.944 – Arthur Henrique da Silva

Vítima: KATIA RODRIGUES DA SILVA

Despacho: " Intimem-se os Advogados constituídos pelo acusado nos autos nº 005057-50.2020.8.17.0001, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, voltando-me após os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 25/03/2021. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo - Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM.

Capital - Vara de Execução de Penas Alternativas**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL****Juiz de Direito:** Leonardo Romeiro Asfora**Chefe de Secretaria:** Nadjalúcia B. Diniz**Assessores do Magistrado:** Ana Karina de Almeida / Antônio Erick Cavalcanti Vaz
Tânia Maria do B. Leite**Data:** 07.12.2021**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS Nº 15/2021****REF. PROCESSO Nº 0058624-69.2015.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL/PE****AUTOR:** O ESTADO**CUMPRIDOR(A):** IRATAN NUNES DA SILVA**ADVOGADO:** FÁBIO SANTOS RAMOS, OAB/PE Nº 22.166

SENTENÇA: “[...]Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO*. Custas pelo Estado. Decido pela devolução do valor pago a título de fiança ao cumpridor, expeça-se alvará liberatório. Após o trânsito em julgado, cumpra à Secretaria Judiciária com as comunicações legais, baixe os autos e arquite-se. P.R.I. Recife, 10 de setembro de 2018. FLÁVIO AUGUSTO FONTES DE LIMA JUIZ DE DIREITO”.

REF. PROCESSO Nº 0018902-91.2016.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL/PE**AUTOR:** O ESTADO**CUMPRIDOR(A):** JOSEMBERG RAMOS DA SILVA**ADVOGADO:** ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, OAB/PE Nº 33.503 e PRISCILA K. FIGUEIROA DE LIMA, OAB/PE Nº 42.895

SENTENÇA: “[...] Posto isso, consideradas cumpridas as condições do *SURSIS*, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO*. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria Judiciária com as comunicações legais, baixem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 28 de julho de 2021. GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO”.

REF. PROCESSO Nº 0037994-89.2015.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL/PE**AUTOR:** O ESTADO**CUMPRIDOR(A):** ALEXSANDRO ANTÔNIO DA SILVA**ADVOGADO:** DANIEL GEORGE DE BARROS MACEDO, OAB/PE Nº 21.041

SENTENÇA : “[...]Em face do exposto, consideradas cumprida(s) a(s) condição(ões) do período de prova, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) réu(ré) **ALEXSANDRO ANTÔNIO DA SILVA**, brasileiro(a), filho(a) de Judite Maria da Silva e Abdias Antônio da Silva, com relação ao cumprimento de seu período de prova, nos autos acima referidos, na forma do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, bem como nas disposições contidas nos **Atos Conjuntos 13/2020 (DJE de 27.05.2020), 39/2020 (DJE 20.10.2020) e 02/2021 (DJE 22.01.2021)**; as determinações contidas na Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020; e as Recomendações nº 62, de 17 de março de 2020 e nº 68, de 17 de junho de 2020, além das Orientações sobre Alternativas Penais no âmbito das medidas preventivas a` propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de abril de 2020, juntando aos instrumentos normativos acima recente decisão do STJ no **HC Nº 657.382 - SC (2021/0099403-2)**, acerca do tema e **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL**. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado expeça-se comunicação ao ITB - Instituto Tavares. Ato contínuo, baixem-se e arquivem-se os autos. Recife, 29 de setembro de 2021. GILDENOR EUDÓCIO DE A. PIRES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO”.

REF. PROCESSO Nº 0016288-79.2017.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL/PE**AUTOR:** O ESTADO**CUMPRIDOR(A):** LUAN LOUIS DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: THIAGO FAUSTINO DA SILVA, OAB/PE Nº 43.953

SENTENÇA: “[...] Posto isso, consideradas cumpridas as condições do *SURDIS*, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, bem como nas disposições contidas nos Atos Conjuntos 13/2020 (DJE de 27.05.2020), 39/2020 (DJE 20.10.2020) e 02/2021 (DJE 22.01.2021); as determinações contidas na Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020; e as Recomendações nº 62, de 17 de março de 2020 e nº 68, de 17 de junho de 2020, além das Orientações sobre Alternativas Penais no âmbito das medidas preventivas a` propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de abril de 2020, juntando aos instrumentos normativos acima recente decisão do STJ no *HC* Nº 657.382 - SC (2021/0099403-2) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**. Decido pela devolução do valor pago a título de fiança (comprovante de f. 81/81v.) ao(à) cumpridor(a). Expeça-se alvará liberatório. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria Judiciária com as comunicações legais, baixe os autos e arquite-se. P.R.I. Recife, 07 de outubro de 2021. GILDENOR EUDÓCIO DE A. PIRES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO”.

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL

Juiz de Direito: Leonardo Romeiro Asfora

Chefe de Secretaria: Nadjalúcia B. Diniz

Assessores do Magistrado: Ana Karina de Almeida / Antônio Erick Cavalcanti Vaz

Tânia Maria do B. Leite

Data: 07.12.2021

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 03/2021

REF. PROCESSO CRIMINAL 0055063-37.2015.8.17.0001 – JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE

AUTOR: O ESTADO

RÉ(U): THIAGO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

DECISÃO: “Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho a Manifestação Ministerial constante nos autos. **REVOGO** o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido, com fundamento no art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95. **Remetam-se os presentes autos à vara de origem**, para as providências cabíveis, com nossas homenagens. Anotações de estilo. Recife, 07 de dezembro de 2021. Leonardo Romeiro Asfora Juiz de Direito”.

Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária

Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Josefa Ferreira de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00023/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00029

Processo Nº: 0025775-78.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JÚLIO HENRIQUE RODRIGUES TEODORO

Vítima: O Estado

Sentença: Vistos e etc... “ **Assim, ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia para condenar, como de fato condeno, o réu JÚLIO HENRIQUE RODRIGUES TEODORO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71 do CPB.** Passo à dosagem da pena. Segundo informa o sistema Judwin do TJPE, o réu é primário e não registra antecedentes. Sua culpabilidade no caso dos autos não extrapola os limites do próprio tipo penal. Não há nos autos maiores informações sobre a conduta social e a personalidade do réu, pelo que não há nada a ser extraído em seu desfavor. No tocante aos motivos do crime, fica claro que se referem à intenção de locupletamento indevido em detrimento dos cofres públicos e do trabalho honesto, circunstância que já integra o próprio tipo penal. As circunstâncias e as consequências do delito são aquelas naturais para o crime praticado. O crime de sonegação fiscal - art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 - é punível com pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa. Em sendo assim, fixo a pena base do réu em 02 (dois) anos e de reclusão. Não há atenuantes, agravantes ou causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, considerando que o réu agiu em continuidade delitiva, uma vez que a sonegação fiscal ocorreu em 18 (dezoito) oportunidades, aumento a pena em 06 (seis meses), fixando-a então em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena esta que torno concreta e definitiva. Fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, pena que fixo na base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento e depositado na conta do Fundo Penitenciário Estadual. A pena privativa de liberdade será cumprida em regime aberto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos a serem designadas pelo Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas. Com fundamento no art. 15, III, da CF/88, suspendo os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o pagamento da multa. Com o trânsito em julgado desta decisão: * Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; * Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril; * Ao contador para o cálculo da pena de multa; * Informe-se no sistema SIEL do TRE quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos da condenada, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; * Expeça-se Guia de Encaminhamento à VEPA. P.R.I. Cumpra-se. Recife, 02 de dezembro de 2021. ROBERTA V. FRANCO R. NOGUEIRA - Juíza de Direito”

Recife, 07 de dezembro de 2021.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretaria

Roberta V. Franco R. Nogueira

Juíza de Direito

VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA**Fórum do Recife**

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Pauta de Sentenças Nº 00025/2021**Processo nº. 0131354-30.2005.8.17.0001**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00030

Processo Nº: 0131354-30.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público

Acusado: YANG HONGMEI

Acusado: JO CHING WU

Advogado: PE011011 - Eliane Alencar Caldas Cruz

A Dra. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito da Vara de Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, a quem vir a presente pauta de sentença, e especialmente as acusadas **YANG HONGMEI**, chinesa, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RNE nº Y273555-J, expedida por DELAMF/SR/DPS/SP e CPF 217.773.978-04 e **JO CHING WU**, chinesa, solteira, comerciante, portadora do Passaporte 001740560/REP. Paraguay e CPF 010.644.634-79, que as mesmas foram **ABSOLVIDAS**, conforme sentença de fls. 212/216, nos termos a seguir transcritos: Sentença: Vistos e etc... **"Por todo exposto, entendo por absolver, como de fato absolvo YANG HONGMEI e JO CHING WU, devidamente qualificados, da acusação nos presentes autos, ao fundamento no disposto no artigo 386, inciso III, do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Tavares Buril-ITB comunicando o teor desta decisão, dando-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos em seguida. Demais providências de estilo. P. R. I. Recife, 07 de dezembro de 2021. ROBERTA V. FRANCO R. NOGUEIRA. Juíza de Direito"**. Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu, Guilherme Soares de Almeida Neto, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA

Chefe de Secretaria

ROBERTA V. FRANCO R. NOGUEIRA

Juíza de Direito

Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Josefa Ferreira de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00024/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00026

Processo Nº: 0093920-89.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SEVERINO AMARO DE OLIVEIRA

Defensor Público: Dra. Eliane Alencar Caldas

Vistos etc..... "Assim, em razão de tudo quanto foi aqui exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER, como de fato absolvo, o denunciado SEVERINO AMARO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificados, das acusações que lhes são feitas na denúncia, nos termos do art. 386, IV, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Tavares Buril informando sobre o teor desta decisão, arquivando-se os autos em seguida e dando-se baixa na distribuição. Demais providências de estilo. Recife, 30 de novembro de 2021. Roberta V. Franco R. Nogueira. Juíza de Direito".

Sentença Nº: 2021/00027

Processo Nº: 0096495-07.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Acusado: SEVERINO SOUZA TEIXEIRA JUNIOR

Vítima: O Estado

Advogado: PE038677 - HENRIQUE MESQUITA

Advogado: PE036247 - ULYSSES VERÇOSA

Advogado: PE040831 - PIERO MONTEIRO SIAL

Vistos, etc... "Assim, em razão de tudo quanto foi aqui exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER, como de fato absolvo, os denunciados JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR e SEVERINO SOUZA TEIXEIRA JUNIOR, anteriormente qualificados, das acusações que lhes são feitas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Tavares Buril informando sobre o teor desta decisão, arquivando-se os autos em seguida e dando-se baixa na distribuição. Demais providências de estilo. Recife, 29 de novembro de 2021. Roberta V. Franco R. Nogueira. Juíza de Direito".

Sentença Nº: 2021/00028

Processo Nº: 0009868-58.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: SAULO GUIMARAES MALTA JUNIOR

Vítima: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vistos etc....."Em razão do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso II e III do Código Penal brasileiro, declaro extinta a punibilidade de SAULO GUIMARÃES MALTA JÚNIOR em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Recife, 01 de dezembro de 2021. Roberta V. Franco R. Nogueira. Juíza de Direito".

Recife, 07 de dezembro de 2021

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretaria

Roberta V. Franco R. Nogueira

Juíza de Direito

VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE

Expediente nº 2021.0674.001334

PRAZO: 03 (TRÊS) DIAS

Processo nº. 00102028-44.2013.8.17.0001

Acusado: FRANCISCO MARTINS REIS

Vítima: O Estado

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Advogado: Eládio Barbosa Carneiro - OAB/DF 19.774

A Dra. **Roberta V. Franco R. Nogueira**, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADO** o Bel. Eladio Barbosa Carneiro - OAB/DF 19.774, do seguinte despacho: "**Fica intimado**" o advogado do denunciado **FRANCISCO MARTINS REIS para fornecer, no prazo de 03 (três) dias, o número do telefone (com disponibilidade para o app WHATSAPP) e, se possível, o e-mail do seu constituinte, tudo com o fim de viabilizar a realização da audiência por vídeo conferência (através do app Cisco Webex). ROBERTA V. FRANCO R. NOGUEIRA. JUÍZA DE DIREITO.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu, Sílvia Sérgio Gomes Alves Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretaria

Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Juiz de Direito

VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2021.0674.001338

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº. 0021241-57.2015.8.17.0001

Acusado: HELDER DE OLIVEIRA PADILHA

Acusado: MARCOS HENRIQUE MARQUES DA COSTA

Acusado: FERNANDO KORN

Acusado: ALEXEI KOSLOVSKY

Acusado: MANUEL BRANDÃO DE CARVALHO

Vítima: O Estado

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Advogado: SP123841 – Carlos Kauffmann

Advogado: SP141862 – Marcos Soares

Advogado: SP236267 – Marco Wadhy Rebehly

Advogado: SP246.550 – Leonardo Watermann

Advogado: SP302894 – Luiz Gustavo Veneziani

Advogado: SP305253 – Caio Almado Lima

Advogado: SP324797 – Pedro Funari

Advogado: SP345300 – Natalia de Barros Lima

Advogado: PE038349 – Paulo José Cavalcante Santana

Advogado: SP124074 – Renata Ramos Rodrigues

Advogado: PE030192 – Igor da Rocha Telino de Lacerda

Advogado: PE030316 – Guilherme Silveira de Barros.

A Dra. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, ficam a partir da publicação deste edital INTIMADOS os Béis. SP123841 – Carlos Kauffmann, SP141862 – Marcos Soares, SP236267 – Marco Wadhy Rebehly, SP246.550 – Leonardo Watermann, SP302894 – Luiz Gustavo Veneziani, SP305253 – Caio Almado Lima, SP324797 – Pedro Funari, SP345300 – Natalia de Barros Lima, PE038349 – Paulo José Cavalcante Santana, SP124074 – Renata Ramos Rodrigues, PE030192 – Igor da Rocha Telino de Lacerda e PE030316 – Guilherme Silveira de Barros, do seguinte despacho: “ Considerando que foi autuado em apartado as peças constantes no sistema Judwin, referindo-se as precatórias juntadas, decisões e outras informações colhidas, em face do extravio do volume V, abram-se vista dos autos à defesa dos acusados para no prazo de 05 (cinco) dias dizer se tem alguma coisa a requerer. Recife, 06 de dezembro de 2021. Roberta V. Franco R. Nogueira. Juíza de Direito” . **Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu, Guilherme Soares de Almeida Neto, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.**

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretaria

Roberta V. Franco R. Nogueira

Juíza de Direito

INTERIOR**Abreu e Lima - 2ª Vara**

PAUTA INTIMAÇÃO

Processo nº **0003676-78.2021.8.17.2100**

AUTOR: G.F. DA S.

REU: M.DO C. S. F.

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc ... Trata-se de ação de divórcio em que a parte autora alega que está separada de fato da requerida há aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, requerendo a decretação do divórcio, informando que os 05 filhos, todos maiores de idade, capazes e independentes, não adquiriram bens e nem dívidas na constância do casamento. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que é caso de decretação do divórcio do casal, diante da sistemática da EC 66/2010 e já que a parte autora alega a impossibilidade de retomada da vida conjugal, não havendo filhos menores e diz que não existe bens a partilhar, não sendo óbice a decretação do divórcio do casal, já que a existência de bens omitidos poderá ser alvo de ação própria de partilha. Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal, conforme requerido na exordial. Encaminhe-se cópia da presente ao cartório competente para averbação. após o trânsito em julgado. Condeno a parte autora nas custas, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 98, parágrafo terceiro do CPC. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. ABREU E LIMA, 11 de novembro de 2021 Juiz(a) de Direito

PAUTA INTIMAÇÃO

Processo nº **0000600-46.2021.8.17.2100**

AUTOR: M.S. DE Q.

REU: I. F. DE A.

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc ... Trata-se de ação de alimentos na qual a parte requerente pleiteia a fixação de alimentos em seu favor no percentual de 20% do salário-mínimo vigente. Alimentos provisórios fixados no percentual de 20% do salário-mínimo vigente. Devidamente citado nos autos, a parte requerida não apresentou contestação ao pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que é caso de julgamento do mérito, já que a parte requerida não apresentou qualquer resposta ao pedido da exordial, sendo seu ônus prova fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II do CPC, o que não ocorreu no caso em concreto. Compulsando os autos e, em análise ao binômio necessidade versus possibilidade e o entendimento deste juízo em casos semelhantes, entendo por fixar os alimentos em 20% do salário-mínimo vigente, percentual razoável e proporcional ao caso. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, julgo totalmente procedente o pedido da inicial para condenar o requerido a título de alimentos definitivos no percentual de 20% do salário-mínimo vigente até o dia 30 de cada mês, passando o percentual a incidir sobre a sua remuneração mensal, incluído todas as vantagens recebidas pelo mesmo, sendo deduzido os descontos legais da previdência e imposto de renda, sendo incluído o 13º salário, Hora extra, férias, seguro-desemprego e rescisão contratual Condeno a parte requerida em custas e honorários, fixado em 20% do valor da causa. P. R. I. ABREU E LIMA, 29 de novembro de 2021 Juiz(a) de Direito

Abreu e Lima - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacqueline Araujo Teixeira

Data: 09/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das audiências designadas nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 00493-61.2016.8.17.0100

Natureza da Ação : Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Lucas Oliveira Lima Silva

Advogado: PE 32.308 Ermírio Ribeiro da Silva Filho

Acusado: Jorgeberto Batista Pereira

Advogado: PE 32.232 André Mandarine Duarte

Finalidade: Intimar a defesa dos acusados para a audiência de instrução e julgamento designada para 05/01/2022, a partir das 09:30 horas, a ser realizada por Videoconferência, devendo o(a) Dr(a) Advogado(a) fornecer à Vara Criminal de Abreu e Lima (_vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br), com até 05 (cinco) dias de antecedência da data da audiência, dados de email e ou whatsapp próprios, bem como das eventuais testemunhas de defesa, a fim de que esta unidade possa enviar o link da audiência e copia escaneada dos autos.

Processo Nº : 001118-13.2017.8.17.0100

Natureza da Ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Giliard Vicente Aragão

Advogado: Defensor Público

Acusado: Flavio Luciano Ferreira Almeida

Advogado: PE 0005494 José Maria Cavalcanti da Silva

Acusado: Eliel de Souza Pinto

Advogado: PE 0018347 Ana Paula Rogério da Costa

Acusado: Fabiano Siqueira Duarte

Advogado: Defensor Público

Acusado: André Nivaldo Ferreira da Silva

Advogado: PE 0014917 Janice de Souza Basílio

Advogado: PE 0015155 Valdir Francisco de Oliveira

Finalidade: Intimar a defesa dos acusados para a audiência de instrução e julgamento designada para 05/01/2022, a partir das 11:00 horas, a ser realizada por Videoconferência, devendo o(a) Dr(a) Advogado(a) fornecer à Vara Criminal de Abreu e Lima (vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br), com até 05 (cinco) dias de antecedência da data da audiência, dados de email e ou whatsapp próprios, bem como das eventuais testemunhas de defesa, a fim de que esta unidade possa enviar o link da audiência e copia escaneada dos autos.

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacqueline Araujo Teixeira

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das audiências designadas nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002104-61.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Penal

Acusado: Deivson Souza Mendes da Costa

Advogado: Defensor Público

Acusado: Clistenes ferreira da Silva

Advogado: PE001081-B – Rodrigo Trindade

Acusado: Leide Maria da Silva

Advogado: PE0021.817 – Rodrigo Grund Lopes

Advogado: PE0031.041 – Adma Crystine Gonçalves da Silva – representante da CELPE

Advogado: PE0036.425 – Mateus Queiroz Cardoso – assistente de acusação

Finalidade: Intimar a defesa do acusado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para **13/01/2022**, a partir das **16:00 horas**, a ser realizada por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ - Sistema Cisco Webex Meeting, devendo o(a) Dr(a) Advogado(a) fornecer à Vara Criminal de Abreu e Lima (vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br, **fone 3181-9361**), **com até 05 (cinco) dias de antecedência da data da audiência**, dados de email e ou whatsapp, **bem como de suas testemunhas de defesa**, a fim de que esta unidade possa enviar o link da audiência e orientações de uso da plataforma cisco webex meeting, bem como cópia escaneada dos autos.

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacquilene Araujo Teixeira

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das audiências designadas nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002478-02.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Penal

Acusado: Israel Dias dos Santos

Advogado: Defensor Público

Acusado: Marcos Andre Macedo de Oliveira

Advogado: PE0024.181 – Wolney Wanderley de Queiroz Filho

Acusado: Iraquitan Dias dos Santos

Advogado: Defensor Público

Finalidade: Intimar a defesa do acusado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para **14/01/2022**, a partir das **10:00 horas**, a ser realizada por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ - Sistema Cisco Webex Meeting, devendo o(a) Dr(a) Advogado(a) fornecer à Vara Criminal de Abreu e Lima (vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br, **fone 3181-9361**), **com até 05 (cinco) dias de antecedência da data da audiência**, dados de email e ou whatsapp, **bem como de suas testemunhas de defesa**, a fim de que esta unidade possa enviar o link da audiência e orientações de uso da plataforma cisco webex meeting, bem como cópia escaneada dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti - **BR 101 – Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE**

CEP: 53.520.005 Telefone: (081) 3181-9361

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA

JUIZ DE DIREITO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO
CHEFE DE SECRETARIA: JACQUILENE ARAÚJO TEIXEIRA
DATA: 07.12.2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO , JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

Ação Penal: 0005908-37.2017.8.17.0990

Acusados: Josinaldo Ferreira da Silva e Arlean José Ferreira

Advogado : **Dr. Alexandre Aurelio da Cunha Costa, OAB/PE 27654-D**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o advogado acima mencionado intimado do seguinte despacho: Vistos etc. Intime-se o recorrente para comprovar o preparo do RESE no prazo de 48 horas. Abreu e Lima, 03/12/2021. LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000

Processo nº 0001243-42.2019.8.17.2110
AUTOR: ALBANITA MARIA SIQUEIRA PESSOA
REU: LAUDICEIA ANDRE MARTINS COSTA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001243-42.2019.8.17.2110, proposta por AUTOR: ALBANITA MARIA SIQUEIRA PESSOA, em favor de REU: LAUDICEIA ANDRE MARTINS COSTA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 93835571) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "**DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos com fulcro no art. 1.767, I e 1.775, §1º do Código Civil c/c art. 747, II, do CPC, em harmonia com o parecer ministerial e, considerando as características pessoais da interditanda que é portadora de DOENÇA DE ALZHEIMER (CID 10 G 30.9), sem capacidade para exercer os atos patrimoniais ou negociais, bem como os atos normais da vida civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO da Sra. LAUDICÉIA ANDRÉ MARTINS COSTA, nomeando como curadora a sua irmã, a Sra. ALBANITA MARIA SIQUEIRA PESSOA, uma vez que esta, conforme demonstrado nos autos e nos termos do art. 755, §2º do CPC/2015, é quem melhor atende aos interesses e necessidades da curatelada, devendo prestar o compromisso de estilo.**". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FERNANDA RAVINA SALES BACURAU, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

AFOGADOS INGAZEIRA, 26 de novembro de 2021.

DANIELA ROCHA GOMES
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Afrânio - Vara Única

Vara Única da Comarca de Afrânio

Juiz de Direito: Rodrigo Almeida Leal (Substituto)

Chefe de Secretaria: Marilene Borges Diniz (Substituta)

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00039/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000004-90.2018.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSE FILHO EVANGELISTA

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

DESPACHO : Vistos etc. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por intermédio do Ato nº 1001, de 10 de novembro de 2021, determinou que as audiências de réus presos e de adolescentes custodiados porventura marcadas para o dia 09/12/2021 fossem redesignadas, em virtude da realização da cerimônia de abertura da Semana Nacional do Ministério Público. Compulsando a pauta desta comarca, verificou-se a existência de audiência de instrução criminal designada no âmbito destes autos para a mencionada data. Ocorre que a presente ação penal não se enquadra nas hipóteses expressamente consignadas no ato, uma vez que não envolve réus presos ou adolescentes custodiados, razão pela qual se mostra desnecessária a redesignação do ato. Ademais, a busca pela celeridade processual e pela razoável duração do processo, conforme consagradas no art. 5º da Constituição Federal, é medida que se impõe, não podendo ser facilmente flexibilizada, sobretudo considerando o atual contexto desta unidade judiciária, marcado pelo excessivo acervo processual composto de inúmeros processos antigos sob risco de prescrição. Ex positis, MANTENHO a audiência de instrução designada para o dia 09/12/2021, às 08h30, nos exatos termos do Despacho/Decisão de fl. 60. Comunique-se o teor do presente despacho ao Ministério Público, com urgência. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Afrânio/PE, 6 de dezembro de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000042-44.2014.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: ALANA DA SILVA LUCAS

Acusado: GLEIDSON RAFAEL COELHO RIBEIRO

Defensor Público: ALINE JESUS DA ROCHA SILVA

DESPACHO: Vistos etc. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por intermédio do Ato nº 1001, de 10 de novembro de 2021, determinou que as audiências de réus presos e de adolescentes custodiados porventura marcadas para o dia 09/12/2021 fossem redesignadas, em virtude da realização da cerimônia de abertura da Semana Nacional do Ministério Público. Compulsando a pauta desta comarca, verificou-se a existência de audiência de instrução criminal designada no âmbito destes autos para a mencionada data. Ocorre que a presente ação penal não se enquadra nas hipóteses expressamente consignadas no ato, uma vez que não envolve réus presos ou adolescentes custodiados, razão pela qual se mostra desnecessária a redesignação do ato. Ademais, a busca pela celeridade processual e pela razoável duração do processo, conforme consagradas no art. 5º da Constituição Federal, é medida que se impõe, não podendo ser facilmente flexibilizada, sobretudo considerando o atual contexto desta unidade judiciária, marcado pelo excessivo acervo processual composto de inúmeros processos antigos sob risco de prescrição. Ex positis, MANTENHO a audiência de instrução designada para o dia 09/12/2021, às 10h, nos exatos termos do Despacho/Decisão de fl. 60/60v. Comunique-se o teor do presente despacho ao Ministério Público, com urgência. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Afrânio/PE, 6 de dezembro de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000028-21.2018.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: I. L. R.

Réu: J. F. DA S. N.

Advogado: PE030103 - RILSON DE ALBUQUERQUE VICTOR JÚNIOR

DESPACHO: Recebidos os recursos de apelação interpostos pela defesa (fl. 282) e acusação (fls. 284/301), foi o patrono do réu intimado, conforme fl. 311, nos termos e para os fins dos arts. 593, III e 600 do CPP, para apresentar, respectivamente, as razões da apelação e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público, peças fundamentais para o prosseguimento regular do feito, quedando-se inerte, decorrendo o prazo legal sem se manifestar. Nos termos da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, "a ausência para a prática de determinado ato processual não pode, por si só, ser confundida com o abandono do processo a ensejar a aplicação da multa do art. 265 do CPP, sendo necessário para tal que o causídico fosse ouvido a respeito das razões pelas quais deixou de praticar o referido ato processual" (APL 3663750 PE). Diante do exposto, determino a intimação do(a) advogado(a) do(a) réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 265 do CPP: a) Apresente as razões da apelação e as contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público; b) Apresente justificativa para o retardamento do ato processual; ou c) Apresente renúncia formal ao mandato, desde que obedecido o disposto no art. 112 do CPC, aplicado analogicamente às ações penais por força do art. 3º do CPP, observando-se, ainda, o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que estabelece que "o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo". Após, não sendo cumprida a determinação, oportunamente: voltem-me os autos para fixação da multa e, determino de logo, que seja o réu intimado pessoalmente, dando-lhe ciência do abandono da causa por seu advogado, e intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público/dativo. Quedando-se inerte o réu, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 6 de dezembro de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Agrestina - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: 81-37443920/ - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO**Processo nº:** 0000569-24.2018.8.17.0130**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0064.001451**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO**Acusado:** ISABELI PATRÍCIA SILVA DE ANDRADE**Prazo do Edital :** de 20 (vinte) dias

O Doutor Cristiano Henrique de Freitas Araújo, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc.. **FAZ SABER** ao **ISABELI PATRÍCIA SILVA DE ANDRADE**, brasileira, natural de São Joaquim do Monte/PE, nascido em 04/03/1990, portador do RG nº8.494.390 SDS/PE, filho de José Rosinaldo de Andrade e de Eraldine Guedes da Silva, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MAL. RONDON, 100 - Centro Agrestina/PE Telefone: (081)37443920, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000396-73.2013.8.17.0130, aforada pelo Ministério Público:

Assim, fica o mesmo CITADA para, apresentar resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme demanda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Síntese da Inicial : "...na tarde de 04 de dezembro de 2018, na rodoviária da cidade de Agrestina/PE, os denunciados são acusados de praticarem o crime previsto na Lei nº. 11.343/20069, art. 33 *caput*, c/c o art. 40, inciso 40 III parte final."

Klebeson Leite de Andrade***Chefe de Secretaria******Cristiano Henrique de Freitas Araújo******Juiz(a) de Direito***

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00101/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000703-56.2015.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ ALYSON GOMES DA SILVA

Advogado: PE024185 - ISLESSO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO

Vítima: WESLEY BARROS DA SILVA

Advogado: PE042465 - jessica roberta ferreira de luna lima

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000703-56.2015.8.17.0130 Ação de Ação Penal de Competência do Júri Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intem-se o(s) advogado(s) de defesa afim de que se manifestem ao que reza o art. 422 do CPP, no prazo e formas ali estipulados. Agrestina (PE), 07/12/2021. Klebeson Leite de Andrade Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000170-24.2020.8.17.0130

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: EDSON ANTONIO DA SILVA

Indiciado: LEANDRO NASCIMENTO SILVA

Indiciado: LUCAS GUILHERME FARIAS VASCONCELOS

Advogado: PE024381 - MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO

Advogado: PE021264 - Wendelberg Lopes de Oliveira

Advogado: PE049429 - WESDLA LOPES DE OLIVEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000170-24.2020.8.17.0130 Ação de Inquérito Policial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intem-se o(s) advogado(s) de defesa afim de que apresentem suas Alegações Finais, no prazo estipulado no Código de Processo Penal. Agrestina (PE), 07/12/2021. Klebeson Leite de Andrade Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000571-91.2018.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE NILTON VICENTE

Acusado: GILMAR MENDES DA SILVA

Advogado: PE020906 - Golbery Lopes Lins

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000571-91.2018.8.17.0130 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intem-se o(s) advogado(s) de defesa afim de que se manifestem ao que reza o art. 422 do CPP, no prazo e formas ali estipulados. Agrestina (PE), 07/12/2021. Klebeson Leite de Andrade Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Agrestina

Processo nº 0000210-83.2021.8.17.2130

AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

INVESTIGADO: JOSÉ FLÁVIO DA SILVA, ADRIANO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO DO EDITAL: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Cristiano Henrique de Freitas Araújo, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** aos Senhores: **JOSÉ FLÁVIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Caruaru/PE, nascido no 18 de setembro de 2002, portador da cédula de Identidade-RG nº 8.409.585, SDS/PE, e de CPF de nº 109.686.344-86, filho de Simone Aparecida da Silva e de pai não declarado, e **ADRIANO DA SILVA**, brasileiro, nascido no dia 10 de janeiro de 1994, portador do CPF nº 092.503.404-51, filho de Antônio Marcos da Silva e de Adriana Pereira da Silva, os quais se encontram em local incerto e não sabido, que tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000210-83.2021.8.17.2130, aforada pelo Ministério Público:

Assim, ficam os mesmos CITADOS para, querendo, apresentar resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Síntese da Denúncia: Aduz a peça acusatória que os denunciados, supostamente, cometeram conduta tipificada no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº 8.072/1990. Na manhã do dia 23 de março de 2021, na Rodovia PE-149, nas proximidades do Cemitério, em Agrestina/PE, os denunciados, em concurso de duas ou mais pessoas e com manutenção de vítima em poder deles, restringindo sua liberdade, subtraíram coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência..

Eu, Klebeson Leite de Andrade, o digitei e submeti à conferência e assinatura eletrônica do MM Juiz de Direito. Declaro, outrossim, para os devidos fins, que eu subscrevi este expediente por ordem do (a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento Nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Agrestina-PE, 3 de novembro de 2021.

Klebeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: 81-37443920/ - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000396-73.2013.8.17.0130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0064.001203

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: BRUNO HENRIQUE BARROS SILVA

Prazo do Edital : **de 15 (quinze) dias**

O Doutor Cristiano Henrique de Freitas Araújo, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc.. **FAZ SABER** ao **BRUNO HENRIQUE BARROS SILVA**, brasileiro, natural de Caruaru, nascido em 18/05/1983, portador do RG nº6.516.229 SDS/PE, filho de Antônio Inácio da Silva Sobrinho e de Lúcia Maria de Barros Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MAL. RONDON, 100 - Centro Agrestina/PE Telefone: (081)37443920, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000396-73.2013.8.17.0130, aforada pelo Ministério Público.

Assim, fica o mesmo CITADO para, apresentar resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme demanda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Síntese da Inicial : Aduz a peça acusatória que o denunciado, supostamente, cometeu conduta tipificada no art. 129 §9º, do Código Penal, uma vez que ofendeu a integridade corporal ou a saúde de outrem.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Klebeson Leite de Andrade, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Agrestina (PE), 05/10/2021

Klebeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: 81-37443920/ - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000661-70.2016.8.17.0130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0064.001351

Partes: Acusado LUCIMAQUE ALVES BEZERRA

Advogado Marconia Bruce Barros

Vítima ELLIDA VANESSA DO NASCIMENTO

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

Doutor Cristiano Henrique de Freitas Araújo, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) **LUCIMAQUE ALVES BEZERRA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MAL. RONDON, 100 - Centro Agrestina/PE Telefone: (081)3744-3920, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000661-70.2016.8.17.0130, aforada pelo Ministério Público:

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** para que no prazo de 5 (cinco) dias, constitua advogado de sua confiança, para fins de apresentação das Alegações Finais, sendo advertido que, em caso de inércia, será constituída Defensoria Pública Estadual para a fase própria.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Klebeson Leite de Andrade, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Agrestina (PE), 18/11/2021

Klebeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: 81-37443920/ - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000661-70.2016.8.17.0130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0064.001351

Partes: Acusado LUCIMAQUE ALVES BEZERRA

Advogado Marconia Bruce Barros

Vítima ELLIDA VANESSA DO NASCIMENTO

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

Doutor Cristiano Henrique de Freitas Araújo, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) **LUCIMAQUE ALVES BEZERRA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MAL. RONDON, 100 - Centro Agrestina/PE Telefone: (081)3744-3920, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000661-70.2016.8.17.0130, aforada pelo Ministério Público:

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** para que no prazo de 5 (cinco) dias, constitua advogado de sua confiança, para fins de apresentação das Alegações Finais, sendo advertido que, em caso de inércia, será constituída Defensoria Pública Estadual para a fase própria.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Klebeson Leite de Andrade, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Agrestina (PE), 18/11/2021

Klebeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: 81-37443920/ - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000542-17.2013.8.17.0130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0064.001355

Partes: Acusado ÉDIPO ANDERSON DA SILVA

Advogado Frederico Carlos Barbosa

Vítima JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

Doutor Cristiano Henrique de Freitas Araújo, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) **ÉDIPO ANDERSON DA SILVA**, alcunha 'Guga' o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MAL. RONDON, 100 - Centro Agrestina/PE Telefone: (081)3744-3920, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000542-17.2013.8.17.0130, aforada pelo Ministério Público:

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** para que no prazo de 5 (cinco) dias, constitua advogado de sua confiança, para fins de apresentação das Alegações Finais, sendo advertido que, em caso de inércia, será constituída Assistência Judiciária Municipal para a fase própria.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Klebeson Leite de Andrade, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Agrestina (PE), 18/11/2021

Klebeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: 81-37443920/ - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000655-34.2014.8.17.0130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0064.001395

Partes: Acusado Joseildo Silva Davi

Advogado RODRIGO FERNANDES DE BARROS LIMA

Advogado CARLA ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO MASCENA

Vítima JOSE EDSON DE FREITAS

Prazo do Edital : de noventa (90) dias

Doutor Cristiano Henrique de Freitas Araújo, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **Joseildo Silva Davi, alcunha “Bibiu”**, natural de São Joaquim do Monte, nascido em 14/07/1988, filho de Antonio João Davi e de Maria Beatriz da Silva Davi, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MAL. RONDON, 100 - Centro Agrestina/PE Telefone: (081)37443920, tramita em seu desfavor a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000655-34.2014.8.17.0130.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que tome ciência da Sentença Penal Condenatória proferida por este Juízo no processo acima mencionado, cujo dispositivo lê-se:

“(…) Diante do exposto, julgo procedente a acusação formulada na denúncia, condeno Joseildo Silva Davi, pelo cometimento dos arts. 180, caput do Código Penal (...) A pena final é estabelecida para o réu em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa(…)”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rhayann Roberson Quixabeira _____, estagiário de Direito, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Agrestina (PE), 26/11/2021

Klebeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: 81-37443920/ - Email: - Fax:

Comarca - Agrestina

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Agrestina

Expediente nº 2021.0064.001443

Edital de Citação

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor(a) Cristiano Henrique de Freitas Araújo, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JOZIMAR VALDEMAR DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MAL. RONDON, 100 - Centro Agrestina/PE Telefone: (081)37443920, tramita a ação de **Termo Circunstanciado, sob o nº 0000321-58.2018.8.17.0130**, em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo CITADO para **responder à acusação** que lhe é imputada.

Síntese da Denúncia : (...) Na manhã do dia 25 de Setembro de 2018, na Rua José de Moraes, Loteamento Ipiranga, em Agrestina/PE, o denunciado foi preso em flagrante delito por ter consumado o crime de **conduzir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação** ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano(...) Ante o exposto, encontra-se o denunciado, JOSIMAR VALDEMAR DA SILVA, incurso nas penas do art.309 da Lei 9.503/97, razão da denúncia ora oferecida(...)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rhayann Roberson Quixabeira _____, estagiário de Direito, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Klebeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz(a) de Direito

Águas Belas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00203/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000069-49.2005.8.17.0150

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público

Vítima: Demarval Ramos da Silva

Acusado: Manoel Damasceno Fontes

Advogado: AL008101 - JOANÍSIO PITA DE OMENA JÚNIOR

Acusado: Geovane Manoel Bezerra Júnior

Advogado: PE038567 - Felipe Pontes de Melo

Acusado: Gilvan Costa da Silva

Despacho:

Processo nº 0000069-49.2005.8.17.0150 Réu: Manoel Damasceno Fontes DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público, por seu representante legal, em face de Manoel Damasceno Fontes, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-o a conduta prevista no art. 157, § 3º, do Código Penal. É o relatório. Decido. Imputa-se ao requerente a prática do delito tipificado no art. 157, § 3º do Código Penal Brasileiro. Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, passo a revisão da necessidade de manutenção da clausura cautelar do acusado. Foi decretada a prisão preventiva do acusado em 27/07/2018, através de decisão devidamente fundamentada constante em fls. 315/316, para garantir a aplicação da lei penal, considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos, e considerando que, apesar de citado por edital, o réu não compareceu em juízo, sendo decretada a sua revelia e determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Ressalte-se que após a ocorrência do fato pelo qual foi acusado, Manoel Damasceno Fontes fugou do distrito de fuga. Em reanálise da prisão do réu, feita à requerimento da defesa, nos termos do art. 316 do CPP, em acordo com a manifestação do Ministério Público, concedo liberdade provisória ao réu, substituindo a sua prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, conforme preleciona o art. 319 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifica-se que o fato objeto dos autos se deu em 07/01/2004, ocasião em que, de acordo com a denúncia, no Sítio Menino de Fora, zona rural desta cidade, o réu, na companhia de mais dois indivíduos, efetuou disparo de arma de fogo contra Demarval Ramos da Silva, dando causa ao seu falecimento, no intuito de subtrair o dinheiro que sabiam que a vítima portava. A prisão preventiva como prisão cautelar que é, reveste-se do caráter de excepcionalidade, só podendo ser mantida quando necessário, isto é, ficando demonstrado o periculum in mora. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: "A prisão provisória é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é uma punição antecipada (RT, 531/301)". O art. 316 do Código de Processo Penal diz que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Observa-se que o réu constituiu advogado, e, considerando documentos acostados pela defesa, sobretudo em fls. 357/359, e em acordo com a manifestação do Ministério Público, que opinou pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conclui-se que a substituição da prisão preventiva DIANTE DO EXPOSTO, e fundamentado ainda nas disposições contidas no art. 5º, inciso LXVI, da Carta Política, bem como no art. 319, II, IV e V, do Código de Processo Penal, substituo a prisão preventiva do réu MANOEL DAMASCENO FONTES por medidas cautelares diversas da prisão, que deverá cumprir as cautelares que lhes aplico, nos seguintes termos: a) Proibição de frequentar lugares de reputação duvidosa, como prostíbulos e casas de jogos; b) Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20:00 horas, e de forma integral aos sábados, domingos e feriados, quando não impeditiva de sua atividade laborativa; c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Águas Belas quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. O descumprimento de qualquer das condições acarretará a imediata revogação do ato concessivo do benefício. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Águas Belas/PE, 03 de dezembro de 2021. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS 2

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00204/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000769-44.2013.8.17.0150

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Severino Barboza de Lima

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO BMG S.A

Outros: Contrato - 210120088

Advogado: PE032457 - MÔNICA JUVINA DE ALCÂNTARA SANTOS

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Despacho:

Processo nº 0000769-44.2013.8.17.0150DECISÃO Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade/Inexistência de Relação Contratual proposta por Severino Barboza de Lima em face do Banco BMG S/A, ambos devidamente qualificados.Sentença constante em fls. 160/164 condenou o requerido a restituir ao autor os valores descontados indevidamente de sua conta, e a ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 169/175), com contrarrazões constantes em fls. 186/204, apresentadas pelo requerido.Em petição de fls. 228 a parte autora informou que desiste de prosseguir com o recurso de apelação.O requerido, através de petição constante em fl. 212/213, informou o cumprimento da condenação que lhe foi imposta. A parte autora manifestou concordância com o valor depositado pelo requerido e solicitou a expedição de alvará para levantamento de valores, dissociando do valor 30% referente a honorários contratuais (fl. 225).Diante do exposto, defiro o pedido, expeça-se o alvará de autorização de levantamento de valores depositados em conta judicial, na forma requerida, fazendo constar no respectivo alvará que também deverão ser levantados os devidos acréscimos legais.Após, com o cumprimento das cautelas legais, archive-se os autos.Cumpra-se.Águas Belas/PE, 07 de outubro de 2021.Rômulo Macêdo BastosJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Forum José Maria Florentino de Lima - PÇ PADRE NELSON, s/nº - Centro

Águas Belas/PE CEP: 55340000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SER BEFECIÁRIAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS.

Expediente nº 2021.001

O Dr. Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Considerando o disposto no Provimento nº 06/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõem sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para seleção de entidades e projetos a serem beneficiadas de prestações pecuniárias decorrentes das penas e medidas nos processos da Vara Única da Comarca de Águas Belas/PE:

1. DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

- a) Cadastro de entidades públicas ou privadas com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária imposta em procedimentos criminais;
- b) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionado a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

Parágrafo único: É vedada a destinação de recursos:

- a) a promoção pessoal de integrantes das entidades beneficiárias e para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- b) para fins político-partidários;
- c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

2. DO CADASTRAMENTO:

2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da Vara Única da Comarca de Águas Belas / PE, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) fotocópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e seu registro em cartório;
- b) fotocópia da ata de eleição da atual diretoria ou do ato de nomeação de seu diretor;
- c) fotocópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- d) certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) dados bancários com indicação do CNPJ;
- f) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) certidão negativa relativa a débitos previdenciários;
- h) certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- i) certificado de regular funcionamento emitido pelo Conselho Municipal, que regula a área de atuação da entidade;
- j) apresentação de projeto na área de sua respectiva atuação.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro estará disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Águas Belas / PE, situada na Praça Pe. Nelson, SN, Comunaty – Águas Belas / PE.

2.2. Os documentos deverão ser entregues em envelope, com a seguinte especificação: “VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUAS BELAS / PE. CADASTRO - EDITAL Nº 2021.001. ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE)”.

2.3. O prazo para as entidades se cadastrarem é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

2.4. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que possuam sede e atuem no Município de Águas Belas / PE.

3. DO PROJETO:

3.1. O projeto, com modelo disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Águas Belas / PE, deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação do projeto a ser executado;
- b) atividades ou etapas de execução;
- c) resultados pretendidos;
- d) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- e) beneficiários do projeto;
- f) custos da implementação do Projeto;
- g) custos da manutenção do Projeto;
- h) cronograma de desembolso;
- i) indicação dos dados bancários do beneficiário, número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito.

§1º A inexistência ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo.

3.2. O projeto deve ser acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com a validade no momento do pagamento, admitindo-se orçamento via e-mail institucional vunica.aguasbelas@tjpe.jus.br.

3.3. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na Secretaria da Vara Única da Comarca de Águas Belas/ PE.

4. DA SELEÇÃO:

4.1. Os projetos serão avaliados em 02 (duas) etapas: análise administrativa e análise do projeto, ambas de caráter eliminatório.

4.2. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, no item 2.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital, no período de 6 a 7 de janeiro de 2022, e será realizada pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Águas Belas / PE.

4.3. A análise do projeto consistirá na avaliação dos seguintes critérios:

- a) oportunidade para o voluntariado: mantém, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- b) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- e) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- g) avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.

4.4. Os projetos serão avaliados pela Comissão Julgadora, composta pelo Juiz Diretor do Fórum e 02 (dois) servidores da Vara Única da Comarca de Águas Belas / PE, e pelo membro do Ministério Público Estadual em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Águas Belas / PE, em posterior análise.

4.5. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado na avaliação dos critérios do item 4.3 pela Comissão julgadora e Membro do Ministério Público.

4.6. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento.

4.7. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:

- a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;
- b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;
- c) organizações sindicais;
- d) partidos políticos.

5. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

5.1. Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 2.1 e forem aprovadas no projeto, conforme critérios de seleção (item 4).

5.2. A divulgação do resultado final será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no dia 13 de janeiro de 2022, disponível no site www.tjpe.jus.br.

5.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

6. DO REPASSE DOS VALORES:

6.1. O valor arrecadado será distribuído de forma equânime, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.

6.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

7. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

7.1. Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

7.2. A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

Parágrafo único – A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da equipe Psicossocial, onde houver, e do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

8.1. A Vara Única da Comarca de Águas Belas / PE, entendida como unidade gestora, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim de depósito da prestação pecuniária.

8.2. O recolhimento dos valores de prestação pecuniária, pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, terá movimentação apenas por meio de alvará judicial.

8.3. Vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou pagamento direto a entidades.

8.4. A inexistência das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

8.5. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.

8.6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito em Exercício na Vara Única da Comarca de Águas Belas / PE.

8.7. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

8.8. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe.

E para que chegue o conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco, 07 de dezembro de 2021. Eu, _____, Ricardo Constantino da Silva, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

CRONOGRAMA:

Publicação do edital: 09/12/2021

Prazo para cadastro das instituições: 03/01/2022

Avaliação do projeto: análise administrativa: 06/01/2022 a 07/01/2022

Avaliação do projeto: análise do projeto: 10/01/2022

Homologação das avaliações: 12/01/2022

Início do repasse de recursos: 17/01/2022

RÔMULO MACEDO BASTOS
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Angelim - Vara Única

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº:** 0000081-68.2009.8.17.0200**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa**Expediente nº:** 2021.0065.000772**Partes:** Autor Prefeitura Municipal de Angelim - PEAdvogado **Ozano Augustinho da Silva Junior**

Réu SAMUEL SALGADO CAVALCANTI ALBUQUERQUE

Advogado : Flavio Bruno de Almeida Silva

Prazo do Edital : Legal

Doutor Andrian de Lucena Galindo, Juiz de Direito, da V ara Única da Comarca de Angelim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) Bel. FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, OAB/PE 22.465 , partes e interessados que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Ação Civil de Improbidade Administrativa, sob o nº 0000081-68.2009.8.17.0200, aforada por Prefeitura Municipal de Angelim - PE, em desfavor de SAMUEL SALGADO CAVALCANTI ALBUQUERQUE.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da sentença de fls. 488/489, a seguir transcrita: **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ANGELIM** em face do ex-prefeito **SAMUEL SALGADO CAVALCANTI**, partes já qualificadas, imputando a este atos de improbidade administrativa prevista nos artigos 10, 11, inciso IV e Art. 12, todos da Lei 8.429/92. Afirma, a inicial, que ex-prefeito firmou convênio com o Ministério da Saúde no ano de 2004 sob o nº 4824/2004 (Nº SIAFI: 520345), tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, visando o fortalecimento do SUS – Sistema Único de Saúde. Aduz, ainda, que inobstante o convênio ter sido firmado em gestão anterior, os problemas começaram a surgir na gestão executiva do requerido. Alega, também, que outro convênio foi firmado na gestão do demandado, sendo este último com o Ministério da Educação sob o nº 816773/2006 (Nº SIAFI: 581119) e tinha por objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem a inclusão de alunos portadores de necessidades especiais na educação municipal. Por fim, assevera a inicial, que os convênios estavam em situação de inadimplência no sistema utilizado para gerir e controlar tais aquisições. Em outros termos, alega que não foram prestadas contas ao órgão responsável, ou ficando pendências em relação a documentos comprobatórios. Assim, aduz que o requerido incorreu em atos de improbidades administrativa, postulando a condenação dele nas sanções da Lei 8.429/92. Com a inicial, acompanharam os documentos de fls. 11/45. Em decisão de fls. 53/57, foi declinada a competência para a Justiça Federal. Após longa tramitação, com prolação de sentença e reexame necessário, o Tribunal Regional Federal declarou a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos atos ao Juízo Estadual conforme Acórdão de fls. 425. Instado a se manifestar sobre as preliminares levantadas pelo requerido, o Ministério Público aduziu, apenas, que a competência para processar e julgar a presente ação é da justiça estadual (fls. 504). Aberta vistas dos autos ao MPE, este requereu a notificação do requerido nos termos do Art. 17, parágrafo 7º e 8º da Lei nº 8.429/92. Notificado, o réu levantou a preliminar de litispendência, informando que o convênio com o Ministério da Saúde é objeto de outra ação em curso neste juízo (Processo nº 0000279-66.2013); a ilegitimidade ativa do Município, colacionando julgado e informando que é de legitimidade da União demandar em juízo sobre verbas federais repassadas mediante convênio; a imprescindibilidade do esgotamento em todas as vias administrativas. No mérito, informou haver equívocos na imputação de ausência de prestação de contas do convênio, tendo em vista que o próprio autor asseverou que as contas foram devidamente prestadas. Aberta vista novamente ao Ministério Público, este opinou pelo acolhimento da preliminar de litispendência e, por conseguinte, pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. **DECIDO.** Segundo dispõe o § 3º do art. 337 do NCPC, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”, sendo uma ação idêntica à outra quando “tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (§ 2º). No caso em apreço, os autos reproduzem as partes, pedidos e causa de pedir do processo nº 279-66.2013.8.17.0200, em trâmite nesta comarca. Logo, não resta outro caminho ao juízo a não ser extinguir o feito sem incursão meritória, em razão da litispendência. Ante o exposto, com base no art. 485, V, do CPC, **EXTINGO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Não sendo evidente má-fé, sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Angelim, 17 de agosto de 2021. Lucas Cristóvam Pacheco Juiz de Direito em exercício cumulativo **Érika Katielly Ferreira da Silva** Assessora do Magistrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 07/12/2021

Rejane Domingos de Sena**Chefe de Secretaria em Substituição****Andrian de Lucena Galindo**

Juiz de Direito

Araripina - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Auxiliar)

Marcos José de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00087/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002165-65.2016.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Adonete Maria Gomes

Requerente: Ana Cristina Pereira Silva

Requerente: Ana Régia Lopes da Silva Sousa

Requerente: ANTONIA ANDRADE DO NASCIMENTO

Requerente: Antônio Jailton de Lima

Requerente: Argélia maria Alencar Cavalcanti de Araraju

Requerente: Arlene Lacerda Alencar

Requerente: Arlete de Carvalho Silva

Requerente: Célia maria Romão da Silva Brás

Requerente: Celma Maria Lima Rodrigues de Oliveira

Requerente: CÍCERA JOELMA SILVA

Requerente: Claudia Regina Souza Alves

Requerente: Conceição de Maria Delmondes Lacerda

Requerente: CREUSIMAR DE SÁ E SILVA

Requerente: Edenilda Maria de Amorim Silva

Requerente: Edna Lucia do Carmo Lima Matos

Requerente: Edzângela Andrade Souza Barros

Requerente: Elzanir de Souza Melo

Requerente: Enivalda Chaves de Oliveira

Requerente: Flávio Régis Lopes Feitosa

Requerente: Francisca Gilda do Nascimento

Requerente: Francisca Sibelúcia Araujo

Requerente: Geanilde Maria Cordeiro de Oliveira

Requerente: Geilza Cordeiro de Holanda

Requerente: Gírlândia da Conceição de Sousa Ferreira

Requerente: Girlianne Pereira de Oliveira

Requerente: Jacilene Fernandes Coelho

Requerente: Jacqueline Kelly Alencar e Souza

Requerente: JOSEIZA NOBRE ALVES

Requerente: Gilvaneide Faustino do Nascimento Ramos

Requerente: Leonardo do Nascimento Moura

Requerente: Marcia Sena Dias

Requerente: Maria Darticleia de Oliveira
Requerente: Josimar Cardoso Campos
Requerente: Macksandra Cordeiro Modesto
Requerente: Maria Andrade de Sousa Ribeiro
Requerente: Maria Aparecida Conceição Araújo
Requerente: Maria Aparecida Soares de Oliveira
Requerente: Maria Cristina Delmondes Nascimento
Requerente: MARIA DA PENHA ELIETE DE SOUSA OLIVEIRA
Requerente: Maria da Penha Silva
Requerente: Maria de Fátima Delmondes de Souza
Requerente: Maria de Lourdes Cosmo Pereira
Requerente: Maria Dilmária do Nascimento Lima
Requerente: Maria do Carmo Alencar Oliveira Silva
Requerente: Maria Eliene Coelho de Carvalho
Requerente: Maria Eliete Ribeiro de Araujo
Requerente: Maria Elizete Lopes da Silva
Requerente: Maria Feitosa da Silva
Requerente: Maria Giseuda Pereira Silva
Requerente: Maria Gorete Oliveira Costa
Requerente: Maria Heleneide Modesto Leite
Requerente: Maria iva da Conceição Souza
Requerente: MARIA JAILDES DE LIMA
Requerente: Maria Jancivânia de Lima
Requerente: Maria Josilda Pereira Mota Oliveira
Requerente: Maria juraneide Rodrigues Aragão
Requerente: Maria Juscicleide de Sousa da Vera Cruz
Requerente: MARIA LUCIOLA PIMENTEL RIBEIRO
Requerente: Maria regina Pereira Coelho
Requerente: Maria Vilma Viana
Requerente: Maria Vilmária do Nascimento Lima
Requerente: Mariana Lopes de Sousa
Requerente: Marileusa Raimunda da Silva
Requerente: Marineide Alves dos Santos
Requerente: Marlene de Souza Feitoza
Requerente: Neyla Lidiane da Cruz Oliveira
Requerente: Rosa de Carvalho Cordeiro
Requerente: Rosalina Delmondes Ribeiro
Requerente: Rosângela Ramalho de Oliveira Alencar
Requerente: Tatiane Lopes Soares da Silva
Requerente: Tiago Josimar da Silva
Requerente: TRIGIA DE CASTRO MIRANDA
Requerente: Vanilda Maria Cordeiro Nunes Romualdo
Requerente: VIVIANE MATILDE PEREIRA DE SOUZA
Requerente: Edna Mendes de Oliveira

Advogado: PE022893 - D'arc Millanne de Sá Andrade

Requerido: MUNICÍPIO DE ARARIPINA-PE

Despacho:

PROCESSO Nº 0002165-65.2016.8.17.0210> **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2022, às 09h:** > Rol de testemunhas descrito nas fls. 541. Observe-se art. 451 do CPC. Intimem-se.> Ficam as partes advertidas que as testemunhas arroladas não podem ter as restrições previstas no art. 447, do CPC.> **Intimem-se os advogados das partes para informar/intimar suas respectivas testemunhas, para comparecerem no dia e horário designados, nos termos do art. 455, do CPC.> Observem os advogados das partes que deverão trazer a este Juízo as respectivas testemunhas na data da audiência, independente de intimação, nos termos do § 2º, do art. 455** ;Esclareça-se às partes que consoante disciplina o novo CPC a intimação pela via judicial se dará excepcionalmente, nas estritas previsões contidas no art. 455, § 4º, incisos, I, II, III e IV, do CPC. **Cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre a audiência designada, dispensando-se a intimação por parte do juízo** .No caso das partes não possuírem advogados ou forem assistidos pela Defensoria Pública, NAJ ou arroladas pelo MP, intimem-se pessoalmente sobre a audiência acima.Araripina, 26 de novembro de 2021Leonardo Costa de BritoJuiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Auxiliar)

Marcos José de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00088/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001376-42.2011.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Gorete da Silva

Autor: Antonia Lucas Oliveira

Autor: Dirceu Muniz de Souza

Autor: Heleno Batista de Alencar

Autor: Terezinha Gonçalves Reis

Autor: Liberalina Marina de Jesus

Autor: Maria Teresa de Barros

Autor: Ilaurio Leite da Silva

Autor: MICHELLY COELHO GONÇALVES SILVA

Autor: LEONARDO BESSA DO NASCIMENTO

Autor: Virgulino Clementino Neto

Autor: Maria Aparecida Cordeiro dos Santos

Autor: José Paulo Barbosa

Autor: Maria Etes de Oliveira e Silva

Autor: FRANCISCO DE CARVALHO RODRIGUES

Autor: Maria José da Silva Pereira

Autor: Elvira Josefa Feitoza Lima

Autor: Valério Alencar de Oliveira Filho

Autor: Maria Lucimar Saraiva Silva

Autor: Luiz Gonzaga Leal

Autor: Francisco das Neves Silva

Autor: Francisco Genival Lopes de Sousa

Autor: Raimunda Regina Saraiva da Silva

Autor: José Ribamar Pereira da Silva

Autor: José Alfredo Carneiro

Autor: José de Souza e Silva

Autor: FRANCISCA LEANDRA DO NASCIMENTO

Autor: Maria do Socorro do Nascimento

Autor: Laudriana Soares Rodrigues

Autor: Ana Margarida Alencar Barbosa

Autor: Evani Jaques Coelho

Autor: Damião Borges de Lima

Autor: Adelina Alves Maroto

Autor: João Bosco de Souza

Autor: MARIA VILANI ALVES DA PENHA

Autor: Francisca Les Canuto de Sousa

Advogado: PE010756 - Terezinha Serra Negra

Advogado: PE026798 - GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES

Advogado: PE032948 - HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0001376-42.2011.8.17.0210DECISÃO Tratam-se os autos de Ação de Indenização Securitária ajuizada por MARIA GORETE DA SILVA e OUTROS em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em razão dos fatos descritos na inicial. O objeto da matéria posta nos autos envolve questão dirimida no TEMA 1011- Supremo Tribunal Federal (Resp. 827.966/PR), notadamente sobre contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a qual indica interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS (apólices públicas, ramo 66). Vejamos:Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.011 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão do TJPR, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo FCVS, a qual deverá apreciar o aproveitamento dos atos praticados na Justiça Estadual, na forma do § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, devendo o Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá ser comunicado deste julgamento para que remeta, in continenti, os autos 0013152-34.2009.8.16.0017 à Subseção Judiciária de Maringá, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Foram fixadas as seguintes teses: 1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e 2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011". Falaram: pela recorrente, os Drs. Marcus Vinícius Furtado Coelho, José Eduardo Cardozo e Ana Tereza Basílio; pelo recorrido, o Dr. Daniel Francisco Mitidiero; pelo amicus curiae Federação das Associações dos Moradores de Núcleos de COHAB e Similares no Estado de Pernambuco - FEMOCO HAB/PE, o Dr. Guilherme Veiga Chaves; pelo amicus curiae Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelo amicus curiae União, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pelo amicus curiae Caixa Econômica Federal - CEF, o Dr. Gryecos Loureiro. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020. No caso, a ação foi proposta após a entrada em vigor da MP 513/2010, ou seja, em 12.09.2011, que claramente indica que o feito não deverá ser processado neste juízo. Ademais, há expressa manifestação da parte requerida sobre o interesse da CEF na presente lide (vide fls. 875/878), bem como a constatação de que as apólices aqui versadas estão vinculadas ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a qual indica interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS (apólices públicas, ramo 66). Assim, sem maiores delongas, tenho que esse Juízo absolutamente incompetente para conhecer e julgar o presente feito. Nesse sentido, o TEMA 1011- Supremo Tribunal Federal (Resp. 827.966/PR). **Portanto, tendo em vista ser este juízo absolutamente incompetente, determino com base no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a remessa da presente ação para o Juízo da 27ª Vara Federal de Ouricuri-PE, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. P.R.I.** Araripina-PE, 30 de novembro de 2021. LEONARDO COSTA DE BRITO Juiz de Direito

Araripina - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 06/12/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO ORDINATÓRIO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000223-96.1996.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste

Advogado: GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR - OAB PE14096

Executado: **CALCINADORA DE GESSO CARIOCA LTDA - CNPJ: 24.093.098/0001-37**

Executado: **PEDRO MARTINS**

Advogado: GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - OAB PE9934-D

Advogado: INGRED MAIA CONCERVA LEAL - OAB PE14724

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes para que fiquem cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. ARARIPINA, 06 de Dezembro de 2021. Daniel Sloanne Nogueira Sampaio Técnico Judiciário.

Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 06/12/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO ORDINATÓRIO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000247-27.1996.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução Extrajudicial

Exequente: BANCO BANDEPE S.A

Advogado: PEDRO HENRIQUE DE QUEIROS TARTARUGA - OAB PE33919

Executado: **ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA**

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes para que fiquem cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. ARARIPINA, 06 de Dezembro de 2021. Daniel Sloanne Nogueira Sampaio Técnico Judiciário.

Araripina - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Chefe de Secretaria: Nathalya Nayres de A. Martins

Data: 07/12/2020

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº. 0000286-18.2019.8.17.0210

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: Walber Lima Batista

Advogado: HERVAL RIBEIRO – OAB/PI 4213/04

Finalidade: Desse modo, à vista de tais constatações fáticas e jurídicas, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado**. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Por fim, na resposta à acusação de fls. 191/202, verifico que não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397, do CPP, **razão pela qual não absolvo sumariamente o acusado**. Intime(m)-se. Designo o dia **01 de fevereiro de 2022, às 09h**, para realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, seguindo-se o interrogatório. Intime(m)-se o réu, observando-se o que dispõe o(s) arts. 360 e 370 do CPP. Caso necessário, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de inquirição das testemunhas não residentes nesta Comarca de Araripina-PE. Requisite(m)-se. Intimem-se, inclusive Ministério Público e as testemunhas arroladas pela defesa, caso tenha requerido a defesa, e o Ministério Público. Expedientes necessários. Araripina-PE, 26 de novembro de 2021. **EUGÊNIO JACINTO OLIVEIRA FILHO** Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Chefe de Secretaria: Nathalya Nayres de A. Martins

Data: 07/12/2020

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº. 0000466-78.2012.8.17.0210

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: FRANCISCO DE ASSIS DE LUCENA

Acusado: JOSÉ AVELINO DE LUCENA

Advogado: FELIPE ALENCAR CAVALCANTE – OAB/PE 33.831

Advogado: LEONARDO ALENCAR DE FIGUEIREDO – OAB/PE 29.827

Finalidade: Vistos, etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, recebo o Recurso em Sentido Estrito, fl(s). 379 dos autos, no seu efeito devolutivo, e, no efeito suspensivo tão somente com relação ao julgamento, nos termos do art. 584, § 2º, do CPP-Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas para oferta de suas contrarrazões no prazo legal. Após, retornem conclusos para os fins do art. 589 do CPP. Secretaria, expedientes necessários. Araripina, 26 de novembro de 2021. **EUGÊNIO JACINTO OLIVEIRA FILHO** Juiz de Direito

Arcoverde - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56.516.901 Telefone: (87) 3821-8682/8683

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0002792-77.2021.8.17.2220

INVENTARIANTE: AUDECI LEANDRO BARBOZA DE SIQUEIRA

ADVOGADA: SANDRA ROBERTA SILVA SIQUEIRA- OAB-PE Nº 33.151

HERDEIROS: BRUNNA EMYLLY SANTOS SIQUEIRA, WYLLY ANDERSON LEANDRO BARBOZA DE SIQUEIRA, WIRLLA DRIELLE LEANDRO BARBOZA DE SIQUEIRA, ANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANNE KATE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

INVENTARIADO: BERNARDINO RUFINO DE SIQUEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO**PARA OS TERMOS DE INVENTÁRIO E PARTILHA****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos **TERCEIROS INCERTOS OU DESCONHECIDOS** os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Anderson Henrique Cristino, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310, **tramita a ação de INVENTÁRIO, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002792-77.2021.8.17.2220, proposta por INVENTARIANTE: AUDECI LEANDRO BARBOZA DE SIQUEIRA; HERDEIROS: BRUNNA EMYLLY SANTOS SIQUEIRA, WYLLY ANDERSON LEANDRO BARBOZA DE SIQUEIRA, WIRLLA DRIELLE LEANDRO BARBOZA DE SIQUEIRA, ANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANNE KATE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, e; DE CUJUS: BERNARDINO RUFINO DE SIQUEIRA, CPF. Nº 386.676.064-72, falecido em 30.06.2021, o qual deixou bens a partilhar.** Assim, fica(m) os **TERCEIROS INCERTOS OU DESCONHECIDOS CITADOS** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros incertos ou desconhecidos, eu, Francis Bezerra Alexandre, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito em exercício na 2ª. Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça.**

rcoverde(PE), 07 de dezembro de 2021.

Francis Bezerra Alexandre**Analista Judiciário**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Número do documento: 2112071432531040000092591198

Arcoverde - Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0001556-57.2013.8.17.0220

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Expediente nº: 2021.0376.008535

Prazo do Edital : Legal

O Doutor Draulternani Melo Pantaleão , Juiz de Direito na Vara Criminal de Arcoverde/PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **FABIANO DOMINGUES (DOMINGOS) GUIMARÃES** , brasileiro, nascido aos 11/10/1972, filho de José Domingos Guimarães e de Eneuz Maria Guimarães, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Anderson Henrique Cristino, s/nº - Pôr do Sol - Arcoverde/PE, Telefone: 87-3821-8673 , tramita a Ação Penal, sob o nº 0001556-57.2013.8.17.0220, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor dele. Assim, fica **CITADO** , para, querendo, apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, contados do transcurso deste edital. Síntese da peça acusatória : **“Incurso nas pena do Art. 129, § 9º do CP, com incidência da Lei nº 11.340/2006 , pelo fato ocorrido no dia 31 de março de 2013, na Rodovia 232 - Arcoverde/PE .”** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosângela dos Santos Siqueira , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Arcoverde (PE), 07/12/2021.

Mônica Valéria de Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**Vara Criminal da Comarca de Arcoverde****INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo nº: 0004126-79.2014.8.17.0220

Classe: Ação Penal – Processo Ordinário

Expediente nº: 2021.0376.008631

Acusado : Antonio Elias de Souza

Advogado: Jaysla Rafaelly Muniz Feijó – OABPE 39.300

Senhor Advogado,

Por ordem do MM. Juiz de Direito na Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, o Exmo. Draulternani Melo Pantaleão, faço saber, a Vossa Senhoria, do teor da parte dispositiva da sentença extintiva proferida nos autos do processo em epígrafe , fls. 97/98, conforme transcrição a seguir, ficando pela presente **INTIMADO** nesta data: “ *Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei Nº 9099/95, julgo extinta a punibilidade do acusado Antonio Elias de Souza , qualificado nos autos. Anotações e comunicações de estilo. Sem custas. P.R.I. Dispensada a intimação do acusado em face do conteúdo do Enunciado nº 105 do Fonaje .* ”

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Kathleen de Almeida Pacheco, Técnico Judiciário, subscrevo este expediente por ordem da MM. Juíza desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo nº: 0003022-23.2012.8.17.0220

Classe: Ação Penal – Processo Ordinário

Expediente nº: 2021.0376.0086

Acusado : Sebastião Silvestre Correia

Advogado: Alisson Rafael de Alencar Maurício – OABPE 40.029

Senhor Advogado,

Por ordem do MM. Juiz de Direito na Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, o Exmo. Draulternani Melo Pantaleão, faço saber, a Vossa Senhoria, do inteiro teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, fls. 399, conforme transcrição a seguir, ficando pela presente **INTIMADO** nesta data: “ *Verifico que o recurso de fl. 271 foi recebido, fl. 276. Posto isso, intime-se a defesa do sentenciado **Sebastião Silvestre Correia** para apresentar as suas razões recursais, no prazo de 8 dias. Em seguida, intime-se a acusação para apresentação de suas contrarrazões recursais, também no prazo de 8 dias. Formem-se autos apartados para possível traslado. CUMPRA-SE.* ”

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Kathleen de Almeida Pacheco, Técnico Judiciário, subscrevo este expediente por ordem da MM. Juíza desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000446-42.2021.8.17.0220

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2015.0376.008598

Senhor Advogado,

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal desta Comarca de Arcoverde, Dr. Draulternani Melo Pantaleão, nos autos do Processo indicado, que tem como acusada, **JANY KELY DA SILVA** e outros. INTIMO V.Sa., de todo teor da DECISÃO prolatada nos autos epigrafados de fls. 274, a seguir transcrita: “ **DESPACHO** Pugna a defesa da acusada Jany Kely da Silva pelo adiamento da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos para o dia 14/12/2021, às 09h00min, sob o fundamento de que no mesmo dia e hora patrocinará a defesa de outro cliente na Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri na vizinha Comarca de Venturosa-PE. Em consulta realizada no Sistema Judwin, verifiquei que a decisão que designou referida Sessão de Julgamento (Processo 955-75.2018.8.17.0220) foi proferida no dia 10/11/2021. Assim, considerando que o presente feito envolve três acusados, todos presos, que foi instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal e que a decisão que designou a audiência nestes autos é anterior (24/09/2021), **INDEFIRO o pedido formulado**. Ciência ao advogado postulante. No mais, aguarda-se a audiência designada. Arcoverde, 06/12/2021 **Dr. Draulternani Melo Pantaleão** Juiz de Direito em exercício cumulativo”

Atenciosamente,

Mônica Valéria de Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr. Advogado

Dr. Cleonildo Antunes Barbosa- OAB/PE nº 37.130

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001252-77.2021.8.17.0220

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2015.0376.008595

Senhor Advogado,

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal desta Comarca de Arcoverde, Dr. Draulternani Melo Pantaleão, nos autos do Processo indicado, que tem como acusado **EDVALDO SILVA DOS SANTOS**, INTIMO V.Sa., de todo teor da DECISÃO prolatada nos autos epigrafados de fls. 171e 172, a seguir transcrita: "**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** A Lei nº 13.964/2019, intitulada como Lei Anticrime trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, inúmeras alterações significantes para o exercício da tutela jurisdicional, dentre as quais, a revisão periódica da prisão preventiva, passando a ser obrigatório que o órgão que decretou a medida extrema revise a necessidade de manutenção da prisão, a cada 90 (noventa dias), sob pena de se tornar ilegal. Acerca do tema, o art. 316 do CPP teve alteração em seu texto. Vejamos: "*Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*". **Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.**" Subsumindo-se, ao caso em apreço, verifico que não existe fundamento para manter a prisão preventiva do acusado, explico: O acusado não ostenta antecedentes criminais, possui endereço certo, foi citado pessoalmente e constituiu advogado nos autos. Some-se a isto, o fato do acusado ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial para prestar esclarecimentos, o que deixa entrever seu interesse em contribuir com as investigações e instrução criminal. Também não há nos autos informações de que o denunciado tenha ameaçado testemunhas, nem indícios de que em liberdade coloque em risco à ordem pública ou futura aplicação da lei penal. Lado outro, conforme dicção do art. 282, § 2º, CPP, o Juiz pode decretar de ofício as medidas cautelares previstas no art. 319, CPP, uma vez que há necessidade e adequação ao caso em comento. Entendo, que há necessidade de aplicação de medidas cautelares, diversas da prisão, previstas no art. 319, CPP. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 e art. 316, CPP c/c o art. 282, § 2º e art. 319, incisos I, II, IV e V, todos do CPP, revogo a prisão preventiva de **EDVALDO SILVA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, porque ausentes os motivos da sua prisão preventiva, porém, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal a este juízo, para informar e justificar atividades, iniciando-se pelo presente; b) proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares; c) recolher-se à sua residência, diariamente, até às 22:00 horas da noite, salvo se por necessidade de trabalho noturno, devidamente justificado em Juízo; d) comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado; e) não mudar de residência ou ausentar-se da comarca por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação ao juízo. Desde logo, fica o autuado advertido que o descumprimento de quaisquer das condições acima, poderá acarretar a cumulação de outras ou mesmo a decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, devendo o autuado ser intimado através desta decisão das medidas cautelares ora estabelecidas e da audiência designada para oportuna. Intime-se a defesa técnica do inteiro teor desta decisão. Cientifique-se o MP desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Arcoverde, 06 de dezembro de 2021. **Dr. Draulternani Melo Pantaleão** _ Juiz de Direito em exercício cumulativo

Atenciosamente,

Mônica Valéria de Sá Cavalcante
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr. Advogado

Dr. Raimundo Tadeu Araújo e Sá - OAB/PE nº 14.913

Dra. Maria Rita Alencar Araújo de Sá – OAB/PE nº 49.012

Belém do São Francisco - Vara Única**INTIMAÇÃO**

Processos nº: 0000215-95.2016.8.17.0250

Classe: Ação Penal

Expediente: 2021.0222.001392

Acusado: Gildemar Alberto da Silva

Advogado: Wesley Bruno dos Santos Sá OAB/PE nº 49.769

Fica o advogado acima mencionado intimado para, no prazo legal, apresentar as razões ao recurso de apelação interposto em favor de Gildemar Alberto da Silva nos autos do processo em epígrafe.

Belém do São Francisco, 07/12/2021.

Roberval de Aguiar Couto

p/Chefe de Secretaria

Mat. 182.971-8

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

INTIMAÇÃO

Processos nº: 0000014-40.2015.8.17.0250

Classe: Ação Penal

Expediente: 2021.0222.001393

Acusado: Leonardo Junio de Sá Ferreira

Advogada: Sabrina Parente Magalhães OAB/PE nº 36.272

Fica o advogado acima mencionado intimado para, no prazo legal, apresentar as razões ao recurso de apelação interposto em favor de Leonardo Junio de Sá Ferreira nos autos do processo em epígrafe.

Belém do São Francisco, 07/12/2021.

Roberval de Aguiar Couto

p/Chefe de Secretaria

Mat. 182.971-8

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

Belo Jardim - 1ª Vara

Processo nº 0000478-88.2002.8.17.0260

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Destinatário: MASTER-CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-MASTER CELL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

BELO JARDIM ,07 de dezembro de 2021 .

Francisco Sandiel Santos da Silva

Técnico Judiciário

Mat:187.896-4

Belo Jardim - 2ª Vara***Pauta de Intimação***

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Pelo presente, ficam as partes intimadas do despacho prolatado por este juízo no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0000321-61.2015.8.17.0260

Classe Judicial: Alienação Fiduciária

Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO APADRINHADOS

Advogado: Carlo André de Mello Queiroz OAB/PE 1840-A

Advogado: Tomé Leão de Carvalho Gama, OAB/PE 1902-a

Advogado: Paulo Gustavo Coelho da Carvalheira OAB/PE 18543

Réu(é): CLEIVILANO PEREIRA BARROS

Advogado: Clebson Lucio da Silva OAB/PE 38529

DESPACHO

Vistos, etc..

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 90.

Feito isso e considerando o teor da referida sentença, expeça-se ofício ao DETRAN determinando a baixa da restrição imposta pelo ofício de f. 26.

No mais, expeça-se alvará em nome do réu para levantamento do depósito judicial de f. 106, respeitando contrato de retenção de honorários (se houver).

Confeccionados o ofício e o alvará, **arquite-se** .

Para os fins da Lei Estadual nº 17.116/2020, declaro que não há custas complementares ou finais a recolher no presente processo, vez que ajuizado em 19/02/2015, portanto, muito antes da referida norma (05/03/2021).

Intimem-se via DJe.

Belo Jardim, 22 de novembro de 2021

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Intimação 7 de Dezembro de 2021

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO nº 0001839-57.2013.8.17.0260

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULO ROCHA BARRA OAB/PE 54.911

ADVOGADA: MÁRCIA ELIZABETH S.N. BARRA OAB/PE 54.901

REQUERIDO: SILVANIA PEREIRA DA SILVA ME

REQUERIDO: SILVANIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JURACY BEZERRA DE VASCONCELOS OAB/PE 40.596

REQUERIDO: ALEXANDRE JOSÉ FRANKLIN MACIEL

Pelo presente procedo com a intimação das partes do inteiro teor do despacho que segue transcrito abaixo, bem como da avaliação de f. 49.

DESPACHO

Vistos, etc...

Para alienação judicial do bem descrito às f. 49, nomeio o Leiloeiro Público Cassiano Ricardo Dall'ago e Silva, previamente cadastrado neste Tribunal, para conduzir a hasta pública no dia **08 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas**, ao vivo e em tempo real pelo site cassianoleiloes.com.br, com vista à arrematação do bem penhorado, não se admitindo, em **primeira praça**, lance inferior à avaliação do bem. Não alcançado, em primeira praça, o valor da avaliação, o bem será alienado por quem apresentar o maior lance em **segunda praça**, no dia **15 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas**, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (891, parágrafo único, do CPC).

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, juntamente com o depósito do lance ou do sinal.

O leiloeiro deverá cumprir o disposto nos arts. 884 a 887 do CPC, elaborando a minuta do edital que deverá ser afixado no local de costume, na sede deste juízo, e publicado na rede mundial de computadores, observado que o prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias úteis, conforme estipulado pelo art. 887, § 1º, do CPC.

As partes deverão ser intimadas da reavaliação e da hasta pública por seus advogados, via DJe. Havendo executado revel sem procurador constituído nos autos deverá ser intimado na forma do art. 346 do CPC. Eventuais credores constantes no registro imobiliário do imóvel deverão ser intimados (art. 889, inc. V, do CPC), por mandado, caso tenham domicílio no Estado de Pernambuco, ou por carta com AR, nas outras hipóteses ou, ainda, por edital, caso não tenham endereço conhecido.

O pagamento do lance deverá ser aperfeiçoado imediatamente, desde já deferido o depósito em até 03 (três) dias úteis, desde que seja depositado sinal de 30% (trinta por cento) do valor do lance (art. 892, *caput*, do CPC).

Findos os trabalhos, lavre-se o auto na forma do art. 901 do CPC.

Belo Jardim, 23 de novembro de 2021 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito

PROCESSO nº 0000121-88.2014.8.17.0260

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR: MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA

Pelo presente procedo com a intimação do revel sem procurador constituído nos autos, na forma do art. 346 do CPC, do inteiro teor da Sentença que segue transcrita abaixo.

SENTENÇA

Vistos, etc...

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Belo Jardim em face de Maria do Socorro Alves de Souza.

Despacho inicial às f. 06, seguindo-se de citação da executada (f. 08-v), sendo opostos embargos à execução pela Defensoria Pública, os quais foram rejeitados liminarmente, conforme cópias da sentença juntada às f. 27/28, já transitada em julgado.

Às f. 31 o exequente atravessou petição informando a quitação dos débitos tributários e requerendo o arquivamento do feito.

Fundamentação:

Comprovado o pagamento do crédito estampado nas certidões de dívida nº 44700 e 179053, ora em execução, impõe-se a extinção do presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Posto isso, extingo o presente processo nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a petição de f. 31 não ressaltou que a quitação não englobou tais verbas.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno a executada no pagamento das custas iniciais. Todavia, não obstante a determinação contida no Provimento nº 007/2019-CM, tenho que referida verba é inexecutável, por não constar nos autos o número de inscrição da executada no CPF.

Transitada em julgado, **arquite-se** o presente feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o Município por remessa dos autos à sua Procuradoria e a executada revel sem procurador constituído nos autos na forma do art. 346 do CPC.

Belo Jardim, 24 de setembro de 2021

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito: Clécio Camêlo de Albuquerque (Titular)

Data:07/12/2021

Pela presente, fica a parte revel **Alonso Barbosa de Oliveira** intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo eletrônico abaixo relacionado:

Processo Nº: Processo nº 0002005-25.2021.8.17.2260

SENTENÇA Vistos, etc... **I. Relatório** Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Alonso Barbosa de Oliveira. A liminar foi deferida pela decisão juntada no anexo 91050450, mas, antes mesmo da citação do réu, o autor atravessou a petição constante do anexo 91788409, onde requereu a desistência do presente feito.É o relatório. Decido. **II. Fundamentação** O pedido de desistência formulado pelo demandante, após ofertada contestação, somente poderá ser deferido mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º, do CPC). Todavia, na presente hipótese, onde **a parte ré, apesar de regularmente citada** (vide certidão juntada no anexo 92114730), **nunca ofertou contestação**, a consequência jurídica é a homologação do pleito e a extinção do feito sem julgamento do mérito. **III. Dispositivo** Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, pelo que **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, por ausência de contestação. Custas satisfeitas via SICAJUD, não havendo custas finais/complementares a recolher na forma da Lei Estadual nº 17.116/2020, posto que não houve condenação ou proveito econômico em valor superior ao atribuído à causa, base de cálculo para recolhimento das custas. Procedo à baixa da restrição de circulação do veículo via RENAJUD, conforme comprovante anexo. Transitada em julgado, **arquite-se**. Publique-se. Registre-se. Intime-se via PJe. **Quanto ao réu revel sem procurador constituído nos autos, intime-se na forma do art. 346 do CPC**. Belo Jardim, 03 de dezembro de 2021.Clécio Camêlo de Albuquerque. Juiz de Direito

Pela presente, fica a parte revel **André Fagner Alexandre de Barros** intimada da Sentença prolatada nos autos do processo eletrônico abaixo relacionado:

Processo nº 0001777-50.2021.8.17.2260

SENTENÇA

Vistos, etc... **I. Relatório** Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por DISAL Administradora de Consórcio Ltda. em face de André Fagner Alexandre de Barros. A liminar foi deferida pela decisão juntada no anexo 88471354, mas, logo após a citação do réu, o autor atravessou a petição constante do anexo 94137722, onde requereu a desistência do presente feito.É o relatório. Decido. **II. Fundamentação** O pedido de desistência formulado pelo demandante, após ofertada contestação, somente poderá ser deferido mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º, do CPC). Todavia, na presente hipótese, onde **a parte ré, apesar de regularmente citada** (vide certidão juntada no anexo 91020803), **nunca ofertou contestação**, a consequência jurídica é a homologação do pleito e a extinção do feito sem julgamento do mérito. **III. Dispositivo** Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, pelo que **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, por ausência de contestação. Custas satisfeitas via SICAJUD, não havendo custas finais/complementares a recolher na forma da Lei Estadual nº 17.116/2020, posto que não houve condenação ou proveito econômico em valor superior ao atribuído à causa, base de cálculo para recolhimento das custas.Procedo à baixa da restrição de circulação do veículo via RENAJUD, conforme comprovante anexo. Transitada em julgado, **arquite-se**. Publique-se. Registre-se. Intime-se via PJe. **Quanto ao réu revel sem procurador constituído nos autos, intime-se na forma do art. 346 do CPC**.Belo Jardim, 03 de dezembro de 2021.Clécio Camêlo de Albuquerque. Juiz de Direito.

Pela presente, fica a parte revel **SILVIO DOS SANTOS CHALEGA** intimado do despacho prolatado nos autos do processo eletrônico abaixo relacionado:

Processo nº 0000311-89.2019.8.17.2260

DESPACHO

Vistos, etc...Considerando que cumprimento de sentença inexistente notícia acerca da existência de bens em nome do executado (vide extratos emitidos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em anexo);Considerando, ainda, os termos da Portaria Conjunta nº 29, de 24/10/2019, publicada no DJe de 25/10/2019, que no seu art. 1º ordena o **arquivamento definitivo** dos feitos que se encontrem nas seguintes situações: (...)*b*) **execuções de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentenças que se encontrem nas hipóteses do art. 921, III e IV do CPC, bem assim quando o exequente, intimado, nada requerer, ressalvada a hipótese em que o não atendimento ao despacho resulte em sentença de extinção do processo com ou sem resolução do mérito;**(...). Posto isso, **determino que os presentes autos sejam arquivados definitivamente, sem prejuízo do posterior desarquivamento, nos termos do art. 5º da mesma Portaria**. Intime-se o exequente acerca do presente despacho, por seu advogado, via PJe, e o executado revel sem procurador constituído nos autos na forma do art. 346 do CPC.Belo Jardim, 19 de agosto de 2021

Clécio Camêlo de Albuquerque. Juiz de Direito.

Belo Jardim - Vara Criminal**Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

Juiz de Direito : Murilo Borges Koerich

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 07/12/2021

Publicado por : Maria Aparecida Costa Torres, Técnico Judiciário, Matrícula nº 176.948-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000638-25.2016.8.17.0260

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusado: Cleyton Sander Lima

Advogada : Raissa Braga Campelo - OAB/PE nº 29.280

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de seu representante legal, ofereceu **DENÚNCIA e ADITAMENTO** em desfavor de **Cleyton Sander Lima**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Belo Jardim-PE, nascido em 01/03/1990, inscrito no RG sob o n. 7.642.272 SDS/PE, filho de José Soares de Lima e Rita Gomes de Lima, sob a imputação do cometimento dos **crimes descritos nos artigos 302, § 1º, inciso III (homicídio culposo de trânsito) e 306 (condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool) da Lei n. 9.503/1997**.

Aduziu, em síntese, que, na data de 13 de março de 2016, por volta das 17:30, na rodovia BR 232, nas proximidades do trevo que dá acesso à São Bento do Una-PE, área rural de Belo Jardim, o acusado conduziu veículo automotor, sob a influência de bebidas alcoólicas e praticou lesão corporal culposa em face de **Santino Bezerra Cavalcante**, oportunidade em que deixou, sem justa causa de prestar socorro imediato à vítima.

Em aditamento à denúncia, o autor da ação penal acrescentou novo fato, expondo que na data de 31/03/2016 a nora da vítima Maria Simone Costa Cavalcante compareceu à Promotoria de Justiça e expôs que na data de 18/03/2016, o senhor Santino Bezerra Cavalcante faleceu.

O acusado foi preso em flagrante delito em 13/03/2016.

Concedeu-se a liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança no importe de 2 (dois) salários mínimos, na data de 18/03/2016 (fls. 44/45).

O inquérito policial n. 06.015.0104.00078/2016-1.3 serviu de base para a denúncia.

Ajuntaram-se aos presentes autos, além de outros documentos: as declarações noticiando o falecimento da vítima (fls. 08; 09; 10), a certidão de óbito da vítima (fls. 11), ilustrações fotográficas da vítima (fls. 12/13), comprovante de depósito judicial (fls. 47), os boletins de ocorrência (fls. 63/69; 74/75).

Recebimento da denúncia e do aditamento à denúncia na data de 05/04/2016 (fls. 94).

Citação pessoal do acusado (fls. 101).

Resposta à acusação apresentada (fls. 103/104).

Audiência de instrução realizada na data de 10/07/2019, oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas Joelmir Cordeiro Silva, Edvânio Silva Cavalcante, Maria Simone Costa Cavalcante, José Ailton Pereira da Silva, Erivaldo Silva Cavalcante, Wellington Márcio Ribeiro Ferreira. Ao final, interrogou-se o acusado Cleyton Sander Lima (fls. 119/121-registro em mídia audiovisual).

O **Ministério Público** apresentou as alegações finais, na forma de memoriais, requerendo a **procedência** da pretensão acusatória para, condenar o acusado **Cleyton Sander Lima**, nas sanções dos arts. 302, § 1º, inciso III e 306 da Lei n. 9.503/1997.

No bojo das alegações finais, por meio de memoriais, a Defesa do acusado **Cleyton Sander Lima** requereu, a sua **absolvição** em razão da **culpa exclusiva da vítima** como pedido principal e subsidiariamente, a absolvição em razão de **insuficiência de provas**, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP ou o **afastamento do art. 306 do CTB**, requerido para aplicação do concurso material de crimes, a fim de evitar a incidência do *bis in idem* (fls. 150/158).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A *priori*, o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo foi instruído sem vícios ou nulidades.

Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição.

Não foram suscitadas questões preliminares por parte da Defesa ou do Ministério Público, pelo que passo ao mérito.

Do crime de homicídio culposo de trânsito (art. 302, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.503/1997

Da materialidade e da autoria delitiva

Assevera-se que a **materialidade** do **crime de homicídio de trânsito** está consubstanciada na certidão de óbito da vítima (fls. 11), ilustrações fotográficas da vítima (fls. 12/13), nos boletins de ocorrência (fls. 63/69; 74/75), bem como nos elementos de prova produzidos em sede inquisitiva e, nas demais provas colhidas em juízo.

Restituíram-se os veículos envolvidos no sinistro .

Apontou-se na certidão de óbito como causa da morte: **choque séptico secundário a infecção respiratória, fratura exposta em MIE secundário à ação de instrumento contundente** .

Pelo que se extrai dos autos, observa-se que na data de 13/03/2016, por volta das 17:30, a vítima se encontrava no acostamento aguardando o momento de atravessar a via de rolamento em direção ao trevo que dá acesso ao Município de São Bento do Una, momento em que o acusado que conduzia um veículo automotor (carro), no sentido Belo Jardim a Sanharó colidiu com a motocicleta da vítima que contava com 73 (setenta e três) anos de idade.

Após a colisão, o acusado dirigiu-se à chácara na qual acontecia sua festa de aniversário, sem prestar socorro à vítima que se encontrava com vida e bastante ferida nas pernas, conforme fotografias de fls. 12/13.

Ressalte-se que a vítima somente veio a óbito na data de 19/03/2016, pois após o sinistro perdeu bastante sangue, apresentando ferimentos graves na parte inferior aos joelhos, tendo sido transferido ao Hospital Regional do Agreste, na cidade de Caruaru e diante da gravidade do quadro clínico, ficou todo o tempo de internação na Unidade de Terapia Intensiva, conforme declarações prestadas pelo filho em juízo.

A vítima, já hospitalizada, detalhou como ocorreu o sinistro a um de seus filhos: "[...] **meu pai disse: 'meu filho, eu estava na banqueta e o cidadão veio em alta velocidade e jogou o carro e disse, ainda: meu filho, a dor que eu estou sentindo é terrível'** (últimas palavras da vítima);[...]".

Em sede policial, o policial militar **Daniel Diógenes de Andrade Amorim**, afirmou que durante a abordagem policial verificou que o acusado apresentava sinais de haver ingerido bebidas alcoólicas, como: olhos avermelhados, odor etílico e fala embargada, motivo pelo qual foi informado que iria ser levado para a realização de exame do etilômetro, no entanto, o conduzido alegou que não iria realizar o referido teste (fls. 56).

Na delegacia de polícia, no seu interrogatório, o acusado exerceu o direito constitucional do silêncio (fls. 53).

As testemunhas prestaram os depoimentos nos termos seguintes:

Testemunha arrolada pela defesa Joelmir Cordeiro Silva:

"[...] É colega do acusado; eu não estava presente no local do acidente; a gente estava nos preparativos organizando uma festa; depois do que aconteceu ele chegou muito nervoso porque tinha batido; ele vinha e alguma coisa bateu na frente dele; ele não sabia o que era; o pessoal correu para o local para ver o que aconteceu; a festa era o aniversário do Cleyton; eu não bebi; não lembro de ter visto se ele Cleyton bebeu; a gente estava trazendo bebida; no local não tinha bebida; estávamos todos juntos, mas espalhados, cada um com seus afazeres; o Cleyton saiu do local e eu não vi em que momento ele saiu porque eu não cheguei a ver; ele saiu para resolver algumas coisas do aniversário; quando ele chegou já foi depois do ocorrido estava aperreado, nervoso, chorando, com a mão na cabeça; ele não chegou a narrar pra gente; ele disse que algo podia ser um animal, uma pessoa um veículo entrou na frente dele; ele queria saber os fatos para dar assistência; a testemunha informou que leu seu depoimento na delegacia; não conhecia a vítima, soube depois o nome da vítima; soube que a vítima dias depois veio a falecer por ouvir dizer que morreu que foi motivo de doença por causa de uma infecção; eu fiquei sabendo que ele fugiu do local porque estava com medo de ser linchado, não foi Cleyton que me disse; eu permaneci por pouco tempo na festa; no momento em que Cleyton saiu nós estávamos nos preparativos da festa e ainda estávamos nos organizando para trazer bebidas, mesas, comidas; quando Cleyton retornou chegou nervoso e pediu socorro e chegou transtornado com a mão na cabeça e pediu para olhar lá; todo mundo estava lá e ele pedindo socorro e todo mundo se pôs a ligar mesmo sem saber o que foi; o socorro já tinha chegado e já tinha retirado a vítima, veículo; não tinha mais nada lá; o local da festa era um local aberto, tinha como chegar ao local da festa; quando a polícia chegou lá conduziu o carro à delegacia; quando a polícia chegou e fomos à delegacia eu não vi mais nada no local e na delegacia eu não vi a moto[...]."

O promotor de justiça apontou contradição no depoimento da testemunha, pois na delegacia disse que Cleyton se envolveu em um acidente quando estava voltando pela BR 232, no trevo que dá acesso a São Bento do Una, um indivíduo que vinha em uma motocicleta em sentido contrário, perdeu o controle vindo em sua direção, momento em que tentou frear para não colidir com a motocicleta, no entanto, ela já estava muito em cima e colidiu com o para-choque do seu carro; que Cleyton informou que a vítima ficou caída no local do acidente e que teve medo de parar e ser linchado pela população ou parentes da vítima que chegassem no local. Em juízo, a testemunha afirmou que Cleyton não sabia que tinha batido em uma pessoa.

Testemunha arrolada pela defesa Wellington Márcio Ribeiro:

"[...] É colega do acusado; estava na chácara com o acusado; eu cheguei antes do ocorrido; quando eu cheguei lá estava na organização da festa; eu dei o carro a ele pra pegar umas coisas que estavam faltando; o carro era meu; ninguém tinha começado a beber, estávamos organizando a festa botando a cerveja na geladeira; quando ele chegou disseram olha ele bateu no teu carro e disse eu acho que tem alguém lá; a gente não foi ao local; depois a polícia chegou e levou o carro; quando Cleyton chegou ele pediu para ligarem para o local para ver o que aconteceu eu não sei quem ligou; a gente ficou lá e meu primo foi até o local e viu e o Samu já estava lá; Cleyton estava nervoso e chorando; ele não estava bêbado; escutei os policiais comentando que ele estava bêbado e nervoso; Cleyton não tentou fugir; era um local de fácil acesso não era muito divulgada a festa e não era todo mundo que sabia da festa; o acidente foi no trevo de São Bento do Una; do trevo para a lombada eletrônica dá cerca de 100 (cem) metros e não recebeu multa nesse dia; estava na festa organizando a festa e não visualizou ninguém abrindo cerveja e tinha cerveja no local porque a gente estava colocando a cerveja no freezer; Cleyton pediu o carro para ir na rua para buscar uma amiga; quando ele chegou disse que bateu em alguma coisa, mas não sabia o que era; meu primo foi lá olhar; ele não falou pessoa, falou que bateu em alguma coisa; depois que ele voltou a polícia chegou levou ele e o carro para a delegacia; antes dele o pessoal não tinha bebido e depois que ele saiu o pessoal começou a beber; Cleyton pediu para ligar para o Samu e disse que tinha batido em alguma coisa; o carro estava manchado de sangue[...]."

A nora da vítima Maria Simone Costa Cavalcante :

"[...] é nora da vítima; nós vínhamos chegando de viagem eu e meu marido quando tomamos conhecimento do acidente e reconhecemos meu sogro com a perna na tala, perdeu muito sangue; ficou sete dias transferido para o hospital regional em Caruaru; no sábado de madrugada ele faleceu; na sexta o acusado foi solto; eu compareci à promotoria comunicando o falecimento; a vítima pilotava moto; tinha 73 anos de idade; não vinha muito na cidade e não andava muito de moto; eu soube que meu sogro estava aguardando parado na banquetta para passar do trevo e o acusado veio e bateu no meu sogro; quando vimos para a policlínica meu esposo visualizou o acusado embriagado, ele estava na viatura; meu marido é Erivaldo; o acusado não prestou socorro, ele fugiu com o carro mesmo; quem prestou socorro foi o rapaz que viu o acidente que tem apelido de "Café"; "Café" seguiu o acusado e este foi para uma festa, estava havendo uma festa; a vítima não morreu de doença preexistente, ele morreu de acidente[...]."

A testemunha arrolada na denúncia José Ailton Pereira da Silva:

"[...] É conhecido por "Café"; não vi o acidente, mas fui das primeiras pessoas a passar pelo local do acidente; a vítima estava com a perna quebrada; ele era meu vizinho; as pessoas falaram que a vítima estava na banquetta parado para passar para o outro lado da pista, quando o acusado veio e acertou a vítima; o acusado pegou o rapaz da moto na banquetta; quando eu cheguei fazia de 5 a 10 minutos que o fato tinha ocorrido; eu ia para São Bento e avisei à família da vítima; eu ouvi dizer que o acusado tinha bebido; mostradas as fotografias de fls. 13 dos autos, reconhece que era a vítima na fotografia; a vítima foi socorrida pelo Samu ou bombeiros, não foi pelo acusado; pelos comentários o acusado foi encontrado numa festa; a vítima fazia tempo que andava de moto e nunca tinha se envolvido em acidente; era um senhor de idade [...]."

O senhor **Erivaldo Silva Cavalcante**, filho da vítima afirmou o seguinte:

“[...] que é marido de Maria Simone e quando estava próximo à faculdade ficou sabendo do acidente e que fosse direto para a policlínica; ao chegar a vítima ainda não tinha sido socorrida; os médicos correram para atendê-lo; meu pai ainda mandou acalmar as filhas; estava sangrando muito, só tinha um papelão na perna; perdeu muito sangue; foi transferido para Caruaru; soltaram o acusado na sexta e sábado meu pai faleceu, estava na UTI; passou uma semana hospitalizado; meu pai sempre trabalhou na roça, não tinha doença; **meu pai disse: “meu filho, eu estava na banquetta e o cidadão veio em alta velocidade e jogou o carro em alta velocidade e disse, ainda: meu filho, a dor que eu estou sentindo é terrível” (últimas palavras da vítima)**; meu pai andava normalmente de moto, sabia andar normal e tinha pleno controle da moto; já vi pilotando moto e nunca se acidentou nem caiu da moto; o acusado não prestou socorro; fugiu do local do crime; os dois policiais me chamaram e disseram que o acusado queria falar com alguém da família; ele estava embriagado; o acusado estava alcoolizado e ele chorando pediu perdão e eu disse que a justiça é que ia resolver com ele; estava com o olho vermelho e estava com bafo de cana; o pai dele me chamou e disse que iria resolver o problema do filho e que iria dar assistência à família, mas nunca prestaram qualquer assistência; meu pai tinha um amparo social ele tinha onze filhos; minha mãe dependia do benefício do meu pai mais três irmãs que ainda moravam com ele em casa[...].”

Edvânio Silva Cavalcante, também filho da vítima afirmou que:

“[...] meu pai saiu da nossa residência na Cohab III e se deslocou com destino ao nosso sítio em Barro Branco; que quando chegou no trevo ele parou na banquetta e veio um carro e colidiu com ele e saiu em fuga sem prestar socorro; ao chegar na policlínica vi meu pai com a perna totalmente esbagaçada e na saída o cidadão que bateu nele estava saindo com dois policiais; meu pai ficou entubado em coma induzido; sete dias depois o acusado foi liberado da prisão e fizeram uma festa para comemorar a soltura do acusado; eu estive no hospital na sexta e na madrugada recebi a notícia que meu pai havia falecido; meu pai era agricultor, educou, sustentou onze filhos; meu pai não tinha nenhum tipo de doença, morreu em razão dessa colisão; o acusado não procurou os familiares; a família hoje sofre muito, a família não quer ter contato com o acusado, traz um sentimento muito ruim; minha família não procurou o acusado para tratar nada; nós estamos aqui e minha família não sabe porque é muito doloroso estar aqui; estamos sofrendo muito; é muito difícil perder uma pessoa que educou onze filhos vivendo do cabo da enxada; toda a família dependia do ganho do meu pai, a família teve que se reunir para sustentar a casa; a família é unida; quando meu pai morreu só tinha uma filha menor de idade; o acusado estava totalmente embriagado eu vi estava desorientado, segurado pelos dois policiais; o papel dos policiais foi bem feito, a família agradece, mas a justiça deixou triste porque soltou ele; ele fugiu sem prestar qualquer tipo de socorro; meu pai não era habilitado; a moto está em casa, do mesmo jeito em que saiu do acidente; [...]”.

O acusado Cleyton Sander Lima prestou o interrogatório em juízo em síntese :

“[...] foi o veículo que eu conduzia que colidiu com a vítima; eu não estava embriagado eu não ingeri bebida alcoólica; eu estava organizando o meu aniversário aí eu pedi o carro do meu amigo para pegar umas coisas que estavam faltando e pegar uma amiga; no final da história a menina não quis ir; peguei o restante das coisas, voltei para a festa; **eu ia sentido Sanharó e a moto estava sentido São Bento do Una**; eu não estava correndo muito quando eu passei senti alguma coisa bater; fiquei desesperado, liguei para o Samu, parei para passar na lombada eletrônica; eu não parei para ver em quem tinha batido, sai desesperado chorando, só conseguia chorar, eu dizia: gente, veja lá o que aconteceu; embora tenha ido para o local da festa não se evadiu; a polícia chegou e foi fazer corpo de delito; quando disseram que eu tinha batido em alguém eu fiquei muito triste; os policiais me conduziram até a delegacia e eu fiquei em silêncio; bati em algo que não identifiquei; eu não vi a situação em que eu bati, não tenho lembrança do que eu falei; na organização do aniversário estávamos eu, o menino do carro e mais duas ou três pessoas: bebidas no freezer, organizar as mesas; ninguém tinha bebido ainda; não se negou a fazer os testes; pedi para ligar para o Samu, não voltou ao local do acidente porque as outras pessoas disseram que poderia ser lynchado; outros dois colegas foram ao local e voltaram e disseram que foi realmente uma pessoa que eu tinha batido; não viu nenhuma pessoa de moto no local do acidente; estava claro, é plano, eu não bebi; eu não vi ninguém; não enxergou a vítima; após o acidente foi com os policiais ao médico e fez exame; tem habilitação há nove anos; não recebeu multa nem teve a habilitação suspensa; a lombada era de velocidade de 50km/h; quem viesse naquele local e naquela velocidade teria batido; não é verdade que quando foi solto fez festa e soltou fogos; depois do local do acidente dá uns 800 metros a 1 km para o local da festa; na vítima atravessou; após o acidente fugiu para o local da festa para pedir socorro; que o corpo da vítima não recorda onde ficou após o acidente; arrumou o carro após o acidente; após uns 2 anos arrumei o carro, mas não lembro quanto custou para arrumar o carro; não sei o local das avarias do carro[...].”

No que tange à **autoria**, não resta qualquer dúvida que efetivamente o acusado colidiu o veículo que conduzia, no veículo conduzido pela vítima, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, já transcrito de modo sintético.

Da tipicidade do fato

Tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador.

Tradicionalmente o crime de homicídio culposo era incriminado exclusivamente pelo Código Penal, em seu artigo 121, parágrafo 3º.

Com a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro, em janeiro de 1998, o ordenamento jurídico passou a contar com a modalidade especial de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

O bem jurídico tutelado é a vida humana exterior ao útero materno, assegurado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Como se percebe não consta do tipo penal qualquer referência aos sujeitos ativo e passivo, tipos objetivo e subjetivo, etc.

O crime é definido por meio de uma remissão ao crime de homicídio culposo previsto no artigo 121 parágrafo terceiro do Código Penal, acrescido da elementar na direção de veículo automotor. Assim, partindo-se da premissa de que o crime de homicídio é definido pelo artigo 121, *caput*, do Código Penal como "matar alguém" é possível concluir, então, que o crime do artigo 302, *caput*, do CTB pode ser definido nos seguintes termos "provocar culposamente a morte de alguém na direção de veículo automotor". O tratamento legislativo diferenciado ao preceito secundário do artigo 302 do código de trânsito brasileiro quando comparado com a pena do artigo 121 parágrafo terceiro do código penal não viola o princípio da isonomia consagrado pelo artigo quinto *caput* da Constituição. Ainda que o desvalor do resultado ao bem jurídico seja o mesmo em ambos os delitos, qual seja, a morte de alguém, o desvalor da ação, (forma ou modalidade de concretizar a ofensa), em relação aos crimes cometidos na direção de veículos automotores é sensivelmente mais elevado justificando, pois, o recrudescimento da sanção penal. Neste sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 428 864/SP, julgado em 14/10/2008 .

De acordo com a doutrina, existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrava, podia, segundo a experiência geral, ter representado as consequências do seu ato como possíveis. É previsível o fato sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do homem médio.

Fala-se em previsibilidade objetiva, por ser levado em consideração, o fato concreto e um elemento padrão para a sua aferição, o chamado homem médio, e não o autor do fato delituoso propriamente dito. O exame da capacidade individual do agente, ou seja, se podia reconhecer o perigo de sua conduta e prever o resultado atuando de forma adequada para impedir a realização do tipo é doutrinariamente denominado juízo de previsibilidade subjetiva a ser verificado no curso da indagação sobre a culpabilidade.

Ainda é possível falar-se em culpa inconsciente, que é aquela em que o agente não prevê o resultado previsível; e culpa consciente, que ocorre quando a gente prevê a superveniência do resultado, mas confia que o resultado não ocorreria. Tanto a doutrina e a jurisprudência entendem que, a censurabilidade da conduta do agente no caso de culpa consciente, é maior do que na culpa inconsciente devendo, pois ser valorada por ocasião da apreciação do vetor culpabilidade, prevista no artigo 59 do CP.

O CPB adotou expressamente a teoria da equivalência dos antecedentes, ou *conditio sine qua non*. Ocorre que, adotando-se exclusivamente esta teoria, todos os antecedentes do resultado, ainda que sobre o resultado tenham exercido pouca influência, serão considerados como causa.

A fim de se corrigirem os excessos da relação de causalidade, aplica-se a teoria da imputação objetiva.

Destarte, em primeiro lugar, afere-se a relação de causalidade, com base na teoria da equivalência dos antecedentes, obedecendo-se ao disposto no artigo 13, *caput*, do CP. Em segundo, havendo nexos causal, complementa-se o exame de imputação de forma negativa, seja com base no artigo 13, parágrafo 1º, do CP (nexo de causalidade adequada) ou, com base nos princípios da imputação objetiva.

A estrutura típica do homicídio culposo na direção de veículo automotor exige que sua interpretação seja complementada pelo artigo 18, inciso II, do Código Penal, segundo o qual o crime é culposo quando a gente dá causa ao resultado por **imprudência negligência** ou **imperícia** .

A **culpa** pode ser compreendida como a inobservância do dever objetivo de cuidado por meio de uma conduta voluntária que se mostre imprudente, imperita ou negligente, causadora de um resultado não desejado, mas objetivamente previsível.

Insta salientar que o crime culposo pode ser praticado por ação ou por omissão (artigo 13, parágrafo 2º, do Código Penal).

Ademais, observa-se a presença de um elemento normativo do tipo, qual seja, na direção de veículo automotor (forma ou modo de execução).

A **imprudência** ocorre quando o agente delituoso perpetra atitude ativa, ação comissiva, sem observar o devido cuidado necessário. Imprudente é a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causa o resultado lesivo que lhe era previsível.

A **negligência**, ao contrário da imprudência, ocorre por uma atitude negativa, por ação omissiva, por haver um descuido ou distração, diante de uma situação que exige uma atitude positiva. Consiste em deixar alguém de tomar o cuidado devido antes de começar a agir.

A **imperícia** ocorre quando o agente, agindo positivamente, ação comissiva, não possuir a habilidade necessária a um determinado ato. Fala-se em imperícia quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício.

No caso trazido alhures, a inobservância do dever objetivo de cuidado consistiu em atitude imprudente do acusado, pois a vítima se encontrava no acostamento, aguardando o momento propício para travessar a via de rolamento, quando o acusado, sem observância ao dever de cuidado, desceu a via de rolamento e colidiu seu veículo (carro) com a motocicleta da vítima. Fato narrado pela vítima a um dos seus filhos ouvido em Juízo.

O resultado morte é imprescindível para a caracterização do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ainda que se dê após dias, conforme o caso dos autos, entretanto, não há como afastar o liame traduzido na conduta do acusado e o resultado naturalístico morte. Verifica-se, portanto, *in casu*, a relação de causalidade entre a conduta praticada na direção de veículo automotor e o resultado morte.

Em que pese a defesa argumentar o fato de a vítima não possuir habilitação para condução de veículos automotores, ou ser idoso, tais circunstâncias não têm o condão de desnaturar a posição de vítima, de ofendido, pois pelo cotejo das provas juntadas aos autos, percebe-se claramente que a vítima em nenhum momento deu causa ao evento danoso.

Ressalte-se que todo crime culposo é um crime material.

O nexa causal foi comprovado por certidão de óbito e demais documentos acostados, além da prova testemunhal produzidos.

Sob a luz da teoria da imputação objetiva, é patente que o resultado adveio da realização do risco proibido criado ou incrementado pelo agente.

O artigo 302 parágrafo 1º do CTB, incluído pela Lei 12.971 de 2014, prevê 4 causas de aumento de pena para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Conforme a denúncia, presente a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do art. 302, do CTB, consistente em **deixar de prestar socorro**, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a vítima do acidente.

Quando o CTB entrou em vigor não constava do artigo 302 qualquer causa de aumento de pena ou figura qualificada para o fato de o condutor do veículo estar sob a influência de álcool substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Com o advento da Lei n.11.275, que entrou em vigor de 8/02/2006, a referida circunstância passou a funcionar como causa de aumento de pena, nos termos do inciso V, do parágrafo único do artigo 32, do CTB. Ocorre que na sequência a Lei n. 11.705 vigente a partir do dia 20/06/2008 revogou o referido inciso.

Retornou-se assim a sistemática originária do CTB.

Posteriormente, com a Lei 12.971 (vigência em 1/11/2014) esta circunstância foi reintroduzida no artigo 302 do CTB, na condição de qualificadora (prevista na primeira parte do parágrafo 2º do artigo 302).

A qualificadora foi revogada com a entrada em vigor da Lei 13.281 em 1 de novembro de 2016.

Enfim, a Lei 13.546 de 2017 (vigência em 19/04/2018) incluiu o parágrafo 3º no artigo 302 do CTB, o qual passou a dispor que se o agente conduz veículo automotor sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência incorre nas penas de reclusão de 5 a 8 anos e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

O crime sob análise é **complexo**, pois se trata de um crime que se compõe de elementos identificados como infrações penais autônomas, consumando-se o crime a partir do momento que o agente preenche o tipo penal unificado.

Do crime de Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência (art. 306 da Lei n. 9.503/1997)

O crime de embriaguez ao volante é delito abstrato de perigosidade real. Dispensa, assim, a comprovação de efetivo perigo, pois se faz necessário que a conduta do agente, no caso concreto, tenha sido, ao menos, perigosa.

A sua mera aferição da embriaguez já comprova as elementares normativas do *caput*, do art. 306 do Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/1997).

Diversamente dos crimes de dano, nos quais se exige uma efetiva lesão ao bem jurídico protegido para sua consumação, os crimes de perigo apenas necessitam da possibilidade de dano, ou seja, a exposição do bem jurídico tutelado a um risco de lesão.

O crime previsto no artigo 306 do CTB, conforme já afirmado é crime de perigo, uma vez que não exige a ocorrência do evento danoso sobre os bens jurídicos que protege (vida, integridade física e patrimônio), bastando a verificação do risco.

Subsumindo-se ao caso posto à análise, extrai-se que, embora o acusado não tenha se submetido ao exame clínico de alcoolemia, os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência dão a certeza de que o acusado tinha ingerido bebida alcoólica antes de assumir a direção do veículo automotor que ao colidir com o veículo da vítima, não apenas gerou perigo de dano, mas efetivamente causou o óbito da vítima.

Os policiais envolvidos na ocorrência detalharam o estado do acusado: olhos vermelhos, odor etílico e fala embargada.

O local onde se deu o sinistro é uma reta e a vítima estava parada no acostamento.

Portanto, resta comprovado que, no momento em que o acusado conduziu o carro descrito nos autos, encontrava-se alcoolizado e colidiu com o veículo da vítima que foi atingida e diante da gravidade dos ferimentos, veio a óbito sete dias após o fato.

Ante o exposto, considero a prova testemunhal e documental constante do caderno processual convergente, suficiente e hábil a comprovar que o réu praticou o fato descrito na denúncia e no aditamento e cometeu os crimes descritos nos artigos 302, § 1º, inciso III (homicídio culposo de trânsito) e 306 (condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool) da Lei n. 9.503/1997, com a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato) orientadas à realização dos delitos.

Das questões atinentes à pena

O acusado não possui outros envolvimento criminais.

Ausentes as atenuantes e as agravantes.

Sem causas de diminuição da pena. Entretanto, incide a causa de aumento atinente à omissão de socorro.

Do dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão acusatória a fim de condenar o réu **Cleyton Sander Lima**, como incurso nas penas **dos artigos 302, § 1º, inciso III (homicídio culposo de trânsito) e 306 (condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool) da Lei n. 9.503/1997.**

Da dosimetria

Atendendo aos preceitos previstos nos arts. 68 e 59 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena .

Quanto ao crime do art. **302, § 1º, inciso III (homicídio culposo de trânsito):**

A **culpabilidade** ressoa acima do normal, tendo em vista que o réu invadiu o acostamento vindo a colidir com a vítima, o que demonstra maior reprovabilidade em sua conduta.

Quanto aos **antecedentes**, não há informações desabonadoras de suas condutas nos autos.

A **conduta social** tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490). *No caso em apreço, não havendo sido mencionado nenhum fundamento concreto que, de fato, demonstre a inadequação do comportamento do paciente no interior do grupo social a que pertence (família, vizinhança, trabalho, escola etc.), deve ser afastada a análise desfavorável da conduta social do agente .*

A **personalidade** do agente é a que resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, a fim de que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais. Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITENCOURT,

Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299). No caso, verifica-se que não há elementos suficientes para se valorar esta circunstância.

Os **motivos do crime** não são desfavoráveis, pois já valorados pelo tipo penal.

As **circunstâncias do crime** são neutras.

As **consequências** são normais ao tipo.

Diante do exposto, observando-se que há uma circunstância judicial negativa (**a culpabilidade**), fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção.

Não há circunstâncias atenuantes, entretanto, incide a agravante inculpada no art. 61, inciso II, alínea "h", do CP, pois a vítima era maior de 60 (sessenta) anos, ficando a pena intermediária em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias.

Não incide nenhuma causa de diminuição . Entretanto, incide a causa de aumento em razão da omissão de socorro (§ 1º, inciso III, art. 302, CTB), elevo em 1/3, pelo que fixo a pena privativa de liberdade **em definitivo em 3 (três) anos, 5 meses e 15 (quinze) dias de detenção. Ademais, também suspendo a permissão do réu para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) anos, conforme o disposto no art. 293 do CTB .**

Quanto ao crime do art. 306 (condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool) da Lei n. 9.503/1997

A **culpabilidade** ressoa normal.

O sentenciado não possui maus **antecedentes** .

Não há que se valorar quanto à **conduta social** do sentenciado.

Quanto à **personalidade** , esta ressoa normal.

Os **motivos dos crimes** são próprios do tipo.

As **consequências do crime** foram graves, pois culminaram na morte da vítima.

As **circunstâncias** foram normais.

Diante do exposto, fixo a pena base para o delito em 10 (dez) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa e 01 (um) ano de suspensão para dirigir veículo automotor.

Sem atenuantes. Contudo, existe a agravante do art. 61, inciso II, alínea "h", do CP, pois a vítima era maior de 60 (sessenta) anos, ficando a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de suspensão para dirigir veículo automotor.

Não há causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Destarte, tenho como **definitiva a pena no montante de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de suspensão para dirigir veículo automotor.**

O valor do dia-multa deve ser calculado, conforme ensina a doutrina, pelo sistema bifásico, considerando-se principalmente a situação econômica do condenado (art. 60, do CP), podendo ser aumentada até o triplo, não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente a época do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse mesmo salário (art. 49, § 1º, do CP).

Levando-se em consideração a falta de elementos acerca da situação econômica do condenado, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Estabelece-se como **regime inicial** de cumprimento da pena o **SEMIABERTO (art. 33º, § 2º, 'b', do Código Penal), observando-se o quantum da pena privativa de liberdade aplicada, somando-se as penas dos dois crimes .**

O crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que é impeditivo à substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos (art.44, do CP).

Incabível também a suspensão da pena privativa de liberdade pois, a pena fixada excede ao limite de 2 (dois) anos, não havendo por preenchido o requisito objetivo exigido pela norma (art.77, do CP).

Os ajustes pertinentes à detração penal (art. 42, CP), computando-se o eventual período em que o acusado esteve preso provisoriamente, deverão ser efetuados no âmbito da execução penal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/84, tendo em vista que **o acusado esteve preso por sete dias.**

Com o advento da **Lei 11.719/08**, o legislador previu no **art. 387 do CPP** a possibilidade de fixação de um valor mínimo para reparação do dano ao ofendido. Vejamos: **"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"**.

Subsumindo-se ao caso sob análise, observa-se que o autor da ação penal não formulou expressamente o pedido de reparação de danos no bojo da denúncia, deixando-se para ofertá-lo genericamente apenas nas alegações finais, sem que houvesse o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por tais considerações, deixo de fixar qualquer quantum reparatório, podendo os herdeiros da vítima, querendo, ajuizar ação própria no Juízo Cível.

Da prisão preventiva

O réu durante toda a tramitação processual manteve-se em liberdade não cometeu nenhum outro ilícito penal, bem como participou de todos os atos processuais para o qual era intimado. De modo que, a meu ver, ao menos por ora, não vislumbro a necessidade de tolher o *status libertatis* do mesmo.

Disposições finais

Com o trânsito em julgado:

Intime-se o Ministério Público, o qual detém legitimidade prioritária para a execução da pena de multa; ou, se o Parquet permanecer inerte no prazo de 90(noventa) dias, dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Pública para que proceda na forma da Lei de Execuções Fiscais;

Expeça-se mandado de prisão para cumprimento das penas privativas de liberdade;

Expeça-se a carta de guia definitiva, com encaminhamento a Terceira Vara de Execução Penal da Comarca de Caruaru;

Remeta-se o boletim individual ao IITB (art. 809, do CPP);

Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF);

Intime-se o sentenciado para em 48 horas entregar a carteira de habilitação nesta unidade judiciária, assim como oficiem-se aos órgãos de trânsito competentes para tomarem ciência da suspensão do direito de obter permissões desta natureza, informando ainda os prazos estipulados.

Uma vez cumpridas todas as determinações contidas nessa sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Custas pelo acusado (**art. 804, do CPP**).

Anotações necessárias. Comunicações de direito.

Após, não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se os autos.

Intimem-se os herdeiros da vítima acerca do conteúdo desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se **(CPP, art. 392)** .

Belo Jardim/PE, 7 de Dezembro de 2021 .

Murilo Borges Koerich
Juiz de Direito
(Em Exercício Cumulativo)

Betânia - Vara Única**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA**

Expediente Nº 41/2021

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE *DESPACHO/ SENTENÇA***EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO**– Técnico Judiciário**MANOEL BELMIRO NETO**– Juiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo**DADOS DO PROCESSO**

Processo Cível nº: 000086-89.2000.8.17.0270

Ação de Execução

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: JOSE EMÍDIO DE SOUZA

Advogado: CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE OAB/PE 25587

Fica a advogada acima , devidamente INTIMADA, do **DESPACHO** retro fls. 151 dos autos cujo teor é o seguinte: Tendo em vista que o BANCO DO NORDESTE SA em diversos processos abdicou da tentativa de conciliação, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que direito.Após, venham-me os autos conclusos.Betânia/PE, 10.11.2021. **MANOEL BELMIRO NETO** . Juiz de Direito.

DADOS DO PROCESSO

Processo Cível nº: 0000286-47.2010.8.17.0270

Inventário e Partilha

Arrolante: ALAIDE ALVES FIGUEIREDO

Arrolado: ROSA AMÉRICA DE SOUZA

Advogados: FRANCISCO NUNES QUEIROZ OAB/PE Nº 17.041

Fica o advogado acima , devidamente INTIMADO, da **SENTENÇA** retro fls. 241/242 dos autos cujo teor é o seguinte: Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do Código de Processo Civil , ressaltando, contudo, que caso haja interesse das partes, o inventário terá o seu regular andamento (arts. 656, 669 e 670, CPC), não havendo liberação de nenhum título, sem prévia intimação do representante da Fazenda Pública.Custas satisfeitas (fl. 04).Sem condenação em honorários de sucumbência.Transitado em julgado o presente feito, aguarde-se no arquivo o interesse das partes, que deverá se manifestar nos autos **fundamentadamente** . Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência à Procuradoria do Estado.Betânia/PE, 05.11.2021. **Manoel Belmiro Neto**.Juiz de Direito.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA

Expediente Nº 41/2021

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE *DESPACHO/ SENTENÇA***EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO**– Técnico Judiciário**MANOEL BELMIRO NETO**– Juiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo**DADOS DO PROCESSO**

Processo Cível nº: 000080-96.2011.8.17.0270

Ação de Execução

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Reú: JOSE EMÍDIO DE SOUZA

Advogado: CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE OAB/PE 25587

Fica a advogada acima , devidamente INTIMADA, do DESPACHO retro fls. 151 dos autos cujo teor é o seguinte: Tendo em vista que o BANCO DO NORDESTE SA em diversos processos abdicou da tentativa de conciliação, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que direito.Após, venham-me os autos conclusos.Betânia/PE, 10.11.2021. **MANOEL BELMIRO NETO** . Juiz de Direito.

DADOS DO PROCESSO

Processo Cível nº: 0000121-49.2000.8.17.0270

Inventário e Partilha

Arrolante: ALAIDE ALVES FIGUEIREDO

Arrolado: ROSA AMÉRICA DE SOUZA

Advogados: FRANCISCO NUNES QUEIROZ OAB/PE Nº 17.041

Fica o advogado acima , devidamente INTIMADO, da SENTENÇA retro fls. 241/242 dos autos cujo teor é o seguinte: Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do Código de Processo Civil , ressalvando, contudo, que caso haja interesse das partes, o inventário terá o seu regular andamento (arts. 656, 669 e 670, CPC), não havendo liberação de nenhum título, sem prévia intimação do representante da Fazenda Pública.Custas satisfeitas (fl. 04).Sem condenação em honorários de sucumbência.Transitado em julgado o presente feito, aguarde-se no arquivo o interesse das partes, que deverá se manifestar nos autos **fundamentadamente** . Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência à Procuradoria do Estado.Betânia/PE, 05.11.2021. **Manoel Belmiro Neto**.Juiz de Direito.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA

Expediente Nº 41/2021

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE *DESPACHO/ SENTENÇA*

EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO– Técnico Judiciário

MANOEL BELMIRO NETO– Juiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

DADOS DO PROCESSO

Processo Cível nº: 000080-96.2011.8.17.0270

Ação de Execução

Autor: BANCO DO NORDEST DO BRASIL S/A

Reú: JOSE EMÍDIO DE SOUZA

Advogado: CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE OAB/PE 25587

Fica a advogada acima , devidamente INTIMADA, do DESPACHO retro fls. 151 dos autos cujo teor é o seguinte: Tendo em vista que o BANCO DO NORDESTE SA em diversos processos abdicou da tentativa de conciliação, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que direito.Após, venham-me os autos conclusos.Betânia/PE, 10.11.2021. **MANOEL BELMIRO NETO** . Juiz de Direito.

DADOS DO PROCESSO

Processo Cível nº: 0000121-49.2000.8.17.0270

Inventário e Partilha

Arrolante: ALAIDE ALVES FIGUEIREDO

Arrolado: ROSA AMÉRICA DE SOUZA

Advogados: FRANCISCO NUNES QUEIROZ OAB/PE Nº 17.041

Fica o advogado acima , devidamente INTIMADO, da SENTENÇA retro fls. 241/242 dos autos cujo teor é o seguinte: Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do Código de Processo Civil , ressaltando, contudo, que caso haja interesse das partes, o inventário terá o seu regular andamento (arts. 656, 669 e 670, CPC), não havendo liberação de nenhum título, sem prévia intimação do representante da Fazenda Pública. Custas satisfeitas (fl. 04). Sem condenação em honorários de sucumbência. Transitado em julgado o presente feito, aguarde-se no arquivo o interesse das partes, que deverá se manifestar nos autos **fundamentadamente** . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria do Estado. Betânia/PE, 05.11.2021. **Manoel Belmiro Neto. Juiz de Direito.**

Bezerros - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**EXPEDIENTE Nº 2021.0877.001830**PROCESSO: **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0002206-21.2013.8.17.0280.**DEMANDANTE: **CASA DO PLANTIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**ADVOGADA: **DRA. JULIANA RUTHYANA FÉLIX DA SILVA – OAB/PE Nº 29.954.**EXECUTADO: **VALMIR JOSÉ DA SILVA.**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, fica a **ADVOGADA** da parte exequente **INTIMADA** da sentença prolatada por este Juízo, nos autos do processo declinado no preâmbulo deste, a qual possui sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente, assim o fazendo com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Bezerros, 30 de novembro de 2021. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos sete (07) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**CHEFE DE SECRETARIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**EXPEDIENTE Nº 2021.0877.001831**PROCESSO: **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000929-67.2013.8.17.0280.**DEMANDANTE: **CASA DO PLANTIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**ADVOGADA: **DRA. JULIANA RUTHYANA FÉLIX DA SILVA – OAB/PE Nº 29.954.**EXECUTADO: **APRÍGIO ANTÔNIO DA LUZ JÚNIOR.**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, fica a **ADVOGADA** da parte exequente **INTIMADA** da sentença prolatada por este Juízo, nos autos do processo declinado no preâmbulo deste, a qual possui sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente, assim o fazendo com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda com o desbloqueio e baixa de restrição judicial dos bens, considerando que este juízo efetuou restrição à fl. 62, junto ao sistema Renajud. Custas satisfeitas. Sem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Bezerros, 30 de novembro de 2021. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos sete (07) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Desembargador José Antônio Amorim - AV Francisca Lemos, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.6624

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
EXPEDIENTE Nº: 2021.0877.001832

AÇÃO PENAL (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) Nº 0000686-16.2019.8.17.0280.

Autor: **O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL .**

DENUNCIADO: **HUGO CÉSAR SILVA TORRES, filho de José Sebastião de Torres e de Lindaci Severina da Silva, residente no Loteamento Nossa Senhora da Conceição, s/nº, Bairro do Cruzeiro, nesta cidade de Bezerros/PE.**

Advogado: **DR. JOSÉ FERNANDO MARIANO DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.602.**

Vítimas: **A COLETIVIDADE, TARCÍSIO SOARES DA SILVA e CLEITON DA SILVA COELHO.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o Advogada do denunciado **INTIMADO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL DE OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO M. PÚBLICO**, DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA Nº 010743-98.2021.8.17.2810, EM TRÂMITE PERANTE A CENTRAL DE CARTAS DE ORDEM, PRECATÓRIAS E ROGATÓRIA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, PARA O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021, PELAS 08h10min, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO JUÍZO DEPRECADO, SITA NO 4º ANDAR – FÓRUM DESEMBARGADOR HENRIQUE CAPITULINO – RODOVIA BR 101 SUL, KM 80, EM FRENTE A FÁBRICA NESTLÊ – PRAZERES -, QUE SERÁ REALIZADA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA DISPONIBILIZADA PELO TJPE, NA PLATAFORMA/APLICATIVO WEBEX CISCO, ACESSANDO AO LINK: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m2af139aac7c19b7b95633a333fbad528>, senha 12345.

Ficam as partes cientes de que suas participações na solenidade poderão ocorrer remota ou presencialmente. Na segunda hipótese será mediante a apresentação de cartão de vacina contra a COVID-19, conforme Artigo 1º do Ato Conjunto nº 43/2021, de 13 de outubro de 2021, TJPE, publicado no DJe de 14/10/2021, Edição 189, página 08/09.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos sete (07) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

Bom Conselho - Vara Única**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo nº: 0000220-11.2009.8.17.0300

Classe: Interdição

Expediente nº: 2021.0916.002468

1ª publicação

O Dr. Patrick de Melo Gariolli, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. Torna público que, na Ação de Interdição nº 220-11.2009.8.17.0300, proposta por **EDJANE FERREIRA DA SILVA GOMES**, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITADA: JOÃO ALFREDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/10/1988, filho de Afonso Ferreira e Edite Ferreira da Silva, RG nº 8.483.101SDS/PE. CURADOR(A) **EDJANE FERREIRA DA SILVA GOMES**, inscrita no CPF 070.185.974-60 e RG 5.947.234 SSP/PE, residente na Av. Santa Maria, 463, Bom Conselho/PE. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Art. 3º, II e art. 1.767, III, e seguintes do Novo Código Civil, e Art. 1.177 e seguintes do CPC, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si, os atos da vida civil e administrar seus bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será fixado no local de costume e publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico do TJ-PE, com intervalos de dez dias, nos termos do art. 1184 do CPC. Dado e passado nesta Comarca de Bom Conselho aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2021. Eu, Renata Barbosa de Oliveira, o digitei e submeti a subscrição de _____ Gelsiane Curvelo Correia, chefe de secretaria. Patrick de Melo Gariolli. Juiz de Direito Titular

Bom Jardim - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000233-91.2020.8.17.0310

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0851.003198

Partes: Acusado VANESSA KELLY GOMES

DRA MARIA DUCELI DE MORAIS – OAB-PE 12.717

Acusado ALESSANDRO NOBERTO DA SILVA

DR.JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA –OAB-PE 14.220

Acusado JOSILENE DE SOUSA TAVARES

DR.JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA –OAB-PE 14.220

Vítima: SOCIEDADE

Prazo do Edital : 15 quinze

O Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito, FAZ SABER

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA –OAB-PE 14.220 e a DRA MARIA DUCELI DE MORAIS – OAB-PE 12.717 DO TEOR DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:

“**Processo n. 0000233-91.2020.8.17.0310.DESPACHO.** A fim de desafogar a pauta de audiências do dia 13 de dezembro, haja vista o encaixe de audiências em processos com réus presos – prioritários, **cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada.** Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para nova designação. Bom Jardim, 06 de dezembro de 2021.Hailton Gonçalves da Silva. Juiz de Direito”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 07/12/2021

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria- assina por ordem

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000520-25.2018.8.17.0310

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0851.003201

Partes: Acusado JOSÉ GERALDO DA SILVA JÚNIOR

Advogado CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR

Vítima ROBERTO JOÃO DA SILVA

Prazo do Edital : legal

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,FAZ SABER a(o).....

FINALIDADE: fica **INTIMADO** o Dr. Clediomar José Mendes Junior – OAB-PE 25.178, do despacho que segue: **Processo n. 0000520-25.2018.8.17.0310DESPACHO** Haja vista que a procuração dos advogados constituídos lhes outorgou poderes especiais para receber citação, tenho por suprida a citação pessoal do réu. Defiro o pedido de habilitação. Cadastre-se. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Bom Jardim, 30 de agosto de 2021Hailton Gonçalves da Silva. Juiz de Direito”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 07/12/2021

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria –

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

Brejo da Madre de Deus - Vara Única

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Nikolas Henrique F do C Vieira

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00112/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001260-63.2013.8.17.0340

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Autor: ESPOLIO DE LUIZ GREGORIO DE SOUZA

Advogado: PE009942D - Rosemário Bezerra

Réu: TERCEIRO

Despacho:

Processo nº 0001260-63.2013.8.17.0340DESPACHO Considerando a Certidão retro, intime-se novamente o sr. Oficial de Justiça encarregado pelo cumprimento do mandado de f. 35, para devolvê-lo devidamente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de comunicação à Corregedoria para as providências cabíveis. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJE- Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Processo Nº: 0000666-49.2013.8.17.0340

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Requerente: O Estado de Pernambuco

Requerido: AUREA CRISTINA FERREIRA UCHOA CAVALCANTI DOS SANTOS

Advogado: PE015912 - Lucia de Fatima Tabosa Cordeiro Marinho

Despacho:

Processo nº 0000666-49.2013.8.17.0340 DESPACHO Atendendo o agravante ao disposto no art. 1.018 do CPC, mantenho a Decisão de f. 48-49, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto ou pedido de informações. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, 12/07/2021. Juliana Rodrigues Barbosa Juíza de Direito em substituição

Processo Nº: 0000754-19.2015.8.17.0340

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: TEOFILO JOSE DA SILVA FILHO EPP

Advogado: PE045543 - Livia Beatriz Santos Silva

Despacho:

Processo nº: 0000754-19.2015.8.17.0340DESPACHO Proceda a secretaria com a habilitação junto ao sistema JUDWIN da advogada substabelecida à f. 45. Após, cumpra-se o despacho de f. 53. Brejo da Madre de Deus/PE, 20 de julho de 2021. Juliana Rodrigues Barbosa. Juíza de Direito em substituição.

Processo Nº: 0000484-53.2019.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ERASMO CARLOS DE LIMA AMANCIO

Vítima: AIDA TARCILA DE LIMA AMANCIO

Despacho:

Processo nº 0000484-53.2019.8.17.0340DESPACHO Defiro o pedido de habilitação retro, intime-se o causídico para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000162-72.2015.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AMARA VITORIA ACIOLI LINS PIMENTEL

Requerente: ISRAEL CORDEIRO DE ALMEIDA

Requerente: MARLENE PEREIRA VIEIRA SILVA

Requerente: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Requerente: MARIA BERNADETE E SILVA CAVALCANTE

Requerente: MARIA MATILDE MARINHO

Requerente: MARIA JOSILENE DE LIMA SANTOS SIQUEIRA

Requerente: CASSIMIRO MATEUS DA COSTA

Requerente: IRENE SANTOS DA SILVA

Requerente: LAURA CORDEIRO CELESTINO

Requerente: MARGARIDA MARIA PINTO

Requerente: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Requerente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO

Requerente: ALDE AQUINO DE CARVALHO

Requerente: VALDIRA MARIA DE SOUZA DINIZ

Requerente: JOSINALDA MARIA DE LIMA

Advogado: PE031818D - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Requerido: EMPRESA OI S.A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE026327 - LUANA NATHALY PEREIRA

Advogado: PE029878 - CAROLINA MIRANDA MACIEL

Despacho:

Processo nº 0000162-72.2015.8.17.0340DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de f. 863-916, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos .Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica.Altino Conceição da SilvaJuiz de Direito.

Processo Nº: 0000662-41.2015.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERALDA FERNANDES DA SILVEIRA SANTOS

Autor: JOSE TRINDADE DE BRITO

Autor: JOSÉ ADELSON MARINHO

Autor: JOSIAS CORDEIRO CELESTINO

Autor: JOSÉ JUSTINO IRMÃO

Autor: JOSÉ GEORGE CARVALHO DE OLIVEIRA

Autor: MARIA LENY DA SILVA SANTOS

Autor: MARLENE RAMOS DE SOUZA

Autor: JOSEFA RAMOS DE SOUZA

Advogado: PE031818 - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Advogado: PE012167 - Mirian Bezerra da Silva Araujo

Réu: OI s.a.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE026327D - Luana Nathaly Pereira

Advogado: PE022506 - Fabiola Alves de Assis Marques

Despacho:

Processo nº 0000662-41.2015.8.17.0340DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de f. 793-867, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001115-75.2011.8.17.0340

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: JOÃO FRANCISCO DE BARROS DIONÍZIO

Advogado: PE026531 - KATIENE CARVALHO LEAL

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Despacho:

Processo nº 0001115-75.2011.8.17.0340 DESPACHO Intimem-se as partes para dizer se desejam o julgamento antecipado da lide ou especificarem as provas que desejam produzir, fundamentando seus pedidos no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. Ao final, voltem conclusos. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000035-13.2010.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOÃO DE DEUS DOS SANTOS

Advogado: PE023217 - PEDRO RENATO PAES

Requerido: Município do Brejo da Madre de Deus

Advogado: PE029702 - FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

Despacho:

Processo nº 0000035-13.2010.8.17.0340DESPACHO Intime-se a parte apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito .

Processo Nº: 0000312-29.2010.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: INÊS SEVERINA DE ASSIS

Advogado: PE010992 - Maria Aparecida Oliveira Melo

Requerido: PREFEITURA MUNIUCIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

Advogado: PE008262 - Ytagibe Pereira da Silva

Advogado: PE036285 - JOSÉ MAURO COSTA DE SOUZA

Despacho:

Processo nº 0000312-29.2010.8.17.0340DESPACHO Intime-se a parte apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001113-71.2012.8.17.0340

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O Estado de Pernambuco

Advogado: PE015218 - Olímpio José de Oliveira Neto

Executado: INÁCIO PAULO FERNANDES

Despacho:

Processo nº 0001113-71.2012.8.17.0340DESPACHO Tendo em vista o bloqueio/penhora efetuada via sistema Bacenjud, intime-se a parte devedora para, querendo, opor impugnação no prazo legal. Após, voltem conclusos. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000069-80.2013.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA.

Advogado: PE001247A - RAPHAEL FELIPPE COEIA LIMA DO AMARAL

Advogado: PB011794 - CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu: D DE L SILVA FARMÁCIA ME

Réu: DIMAILSON DE LIMA SILVA

Despacho:

Processo nº 0000069-80.2013.8.17.0340DESPACHO Ante o caráter infringente dos embargos de declaração manejados pelo embargante (f. 72-75), intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000233-50.2010.8.17.0340

Natureza da Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Fa

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO B.M.DEUS

Requerido: EVANEIDE SEVERINA ALVES

Despacho:

Processo nº 0000233-50.2010.8.17.0340DESPACHO Em que pese o teor da certidão de f. 45, observo na qualificação constante da exordial consta o seu nascimento como sendo 30/06/2009. De tal modo, proceda a secretaria com a pesquisa junto ao CRC-Jud a fim de juntar aos autos a certidão de nascimento do menor. Ao final, voltem os autos conclusos. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000423-08.2013.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: GISLANE ARAÚJO DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE

Advogado: PE034632 - JOSEBERGUE JOÃO ALVES

Despacho:

Processo nº 0000423-08.2013.8.17.0340DESPACHO Considerando a juntada do Laudo Pericial de f. 149, intime-se novamente a defesa técnica da acusada para manifestação e/ou apresentar/ratificar as Alegações Finais apresentadas às f. 124-129. Ao final, voltem os autos conclusos. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000889-70.2011.8.17.0340

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: ADELMO CALADO DA SILVA

Requerente: MARIA DO SOCORRO MENESES CORREIA SILVA

Advogado: PE006750 - Rivaldo Lira de Souza

Despacho:

Processo nº 0000889-70.2011.8.17.0340DESPACHO 1. Vistos etc.; 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a juntada de memorial descritivo que contenha as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural objetos de ação de usucapião, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 3. Compulsando os autos, observo a ausência do referido documento, o qual permite a perfeita individualização do imóvel que o(a) requerente pretende usucapir; 4. Assim, intime-se o(a) requerente, através de seus(s) Advogado(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar os seguintes documentos: a) memorial descritivo do imóvel objeto da lide que atenda aos requisitos previstos no art. 225, § 3º, c/c art. 176, §§ 3º e 4º, ambos da Lei n. 6.015/73; b) prova pré-constituída da posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo legal, como contas/recibos ou guias de pagamento de tributos relativos ao imóvel, contas de consumo vinculadas ao imóvel (água, luz, telefone etc.), recibos indicativos de construções ou benfeitorias feitas no imóvel etc.; c) certidões negativas do distribuidor cível da comarca da situação do imóvel e do domicílio do(s) requerente(s), sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320, caput, e 321, caput e parágrafo único, ambos do NCPC; 5. Após, Citem-se os confinantes pessoalmente (cf. f. 21-22) e, por edital, com prazo de vinte dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, cientes aqueles citados por edital que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 do CPC); 6. Cientifiquem-se a União, o Estado e o Município para que manifestem eventual interesse na causa, observado o mesmo prazo suso, encaminhando-se, a cada ente, cópia da inicial e dos documentos que instruíram a inicial; 7. Aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos nomeio desde já Curador Especial na pessoa do Defensor Público desta Comarca, o qual deverá ser intimado para a apresentação de resposta, ainda que por negativa geral; 8. O prazo para a apresentação de contestação deverá observar o art. 231, § 1º do CPC; 9. Apresentada eventual contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se no prazo de 15 dias, salvo se apresentada unicamente aquela por negativa geral, sem nenhuma preliminar; 10. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público; 11. Tudo feito e certificado, voltem; Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001014-09.2009.8.17.0340

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado: DF020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

Réu: GERLANE ANGÉLICA DA SILVA DOMINGOS

Despacho:

Processo nº 0001014-09.2009.8.17.0340DESPACHO Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer a conversão da ação em execução, nos termos dos arts. 4.º e 5.º, do Decreto-lei n.º 911/69, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para sentença, independente de manifestação. Intimem-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000543-80.2015.8.17.0340

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A

Advogado: PE052351 - MARCIO SANTANA BATISTA

Réu: EDIVANIA BARBOSA PEREIRA SOUZA

Despacho:

Processo nº 0000543-80.2015.8.17.0340DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000992-09.2013.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A

Advogado: PE025827 - Luciana Perman de Farias Lins

Advogado: PE025023 - Tiago de Farias Lins

Advogado: PE032178 - LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA

Réu: ESPOLIO DE VICTOR BATISTA DA SILVA

Representado: ROMEU BATISTA SILVA

Advogado: PE032020 - CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTE SOBRINHO

Despacho:

Processo nº 0000992-09.2013.8.17.0340 DESPACHO Em que pese a manifestação da parte autora (f. 177-178), a perícia no presente caso foi determinada por este Juízo em despacho proferido em 25/08/2017 (f. 130), sem qualquer impugnação quanto à determinação do custeio dos honorários pela parte autora. De tal modo, indefiro o pedido retro e determino que a parte autora providencie o pagamento dos honorários fixados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000199-07.2012.8.17.0340

Natureza da Ação: Guarda

Autor: F D A PDS

Autor: G. S. D S S

Advogado: PE008262 - Ytagibe Pereira da Silva

Advogado: PE025652 - Alberto Affonso Ferreira

Réu: EMDS

Despacho:

Processo n.º 0000199-07.2012.8.17.0340DESPACHO Citada pessoalmente, a requerida não apresentou contestação (cf. f. 40v), motivo pelo qual decreto sua REVELIA. Entretanto, em razão de a presente ação versar sobre direito indisponível, qual seja, o estado de filiação, a revelia não induz à presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, conforme o art. 345, II, do CPC. Sendo assim, determino a intimação das partes e do Ministério Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem nos autos as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ato contínuo, intime-se a parte autora para, em igual prazo, juntar aos autos a Certidão de Nascimento da menor "Maise". Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000584-91.2008.8.17.0340

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: MARCOS ALBERTO DE SOUZA CORDEIRO

Requerente: POLIANA ANTONIA DA CONCEIÇÃO MELO

Requerido: AGUINALDO CORDEIRO DE MELO

Advogado: PE015912 - Lucia de Fatima Tabosa Cordeiro Marinho

Despacho:

Processo nº 0000584-91.2008.8.17.0340DESPACHO Tendo em vista que na Certidão de Óbito de f. 10, constou a observação de que o falecido deixou 04 (quatro) filhos e, que a Sra. Maria de Fátima não consta como requerente no presente processo, intime-se a parte requerente para que proceda com a habilitação da referida sucessora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000991-53.2015.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANA CRISTINA DE MENDONÇA CAMPOS FREITAS

Requerente: JUCIQUÉZIA BEZERRA DOS SANTOS SOUZA

Requerente: ADELAYNE EDITE MENDES DA SILVA

Requerente: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DE ARAÚJO

Requerente: GALBA VALÉRIA DA COSTA

Requerente: GIRLARDES DA COSTA FLORÊNCIO

Requerente: NADJA YANA CORDEIRO DE SOUZA

Advogado: PE015233 - Anna Karollina Pinto Thaumaturgo

Requerido: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)

Despacho:

Do exposto, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte adversa. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000506-19.2016.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELOÁ DE ARAUJO SOUZA

Advogado: PE039044 - JULIANA FERREIRA DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)

Despacho:

Processo nº 0000506-19.2016.8.17.0340DESPACHO Tendo em vista o disposto no art. 75, § 1º, da Lei Municipal 018/1993, determino a intimação das partes para a indicação de quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias úteis. As partes deverão cientificar pessoalmente os seus assistentes, sem a intervenção do Juízo, quer para acompanhamento da perícia e dos atos do procedimento, quer para a exibição dos pareceres no prazo legal. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias úteis após o protocolo do laudo em juízo, sob pena de preclusão. Após, intime-se a parte requerente, por sua advogada, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça diretamente à Secretaria de Administração deste município, munida deste despacho, para que seja realizada prova pericial pelo Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho (art. 75, § 1º, da Lei Municipal 018/1993). O(s) perito(s) deverá(ão) responder aos quesitos do Juízo, que se encontram abaixo, e das partes, caso sejam formulados no prazo acima estabelecido. Consigne-se no ofício o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a referida instituição encaminhar o resultado da perícia a este juízo. Ao final, voltem conclusos. Cópia deste despacho servirá como ofício, para o seu devido cumprimento. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de direito. QUESITOS DO JUÍZO: 1º) Informe o i. perito qual o tipo de trabalho realizado pela autora. 2º) Informe o i. perito se a autora, no exercício de suas funções profissionais, estava sujeita a agentes físicos, químicos e biológicos, nocivos à saúde. Em sendo positivo, quais são esses agentes? 3º) Informe o i. perito se a exposição aos agentes nocivos se dava de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. 4º) Informe o i. perito se as atividades exercidas pela autora são consideradas insalubres, considerando os limites de tolerância legais. 5º) Informe o i. perito se a insalubridade a que estava sujeita a autora são consideradas de grau mínimo, médio ou máximo. 6º) Informe o i. perito se à autora eram fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI's) para o exercício das suas funções profissionais e se utilizavam tais equipamentos durante a prática laboral.

Processo Nº: 0000214-34.2016.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ALAN ALISON DA SILVA FERREIRA

Advogado: PE025652 - Alberto Affonso Ferreira

Advogado: PE024962 - WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO

Vítima: DIOGO DE ARAÚJO SILVA

Vítima: EDNAN ARAÚJO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0000214-34.2016.8.17.0340 DESPACHO Cumpra-se conforme restou determinado no despacho de f. 292, intime-se o pronunciado, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências. Após, voltem-me os autos conclusos para nos fins do art. 423, do CPP. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000528-24.2009.8.17.0340

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001181A - AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR

Réu: JOSEILDO LOPES DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0000528-24.2009.8.17.0340 DESPACHO Intime-se da parte autora para informar o endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito .

Processo Nº: 0000697-64.2016.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado: PE039044 - JULIANA FERREIRA DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)

Despacho:

Processo nº 0000697-64.2016.8.17.0340 DESPACHO Tendo em vista o disposto no art. 75, § 1º, da Lei Municipal 018/1993, determino a intimação das partes para a indicação de quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias úteis. As partes deverão cientificar pessoalmente os seus assistentes, sem a intervenção do Juízo, quer para acompanhamento da perícia e dos atos do procedimento, quer para a exibição dos pareceres no prazo legal. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias úteis após o protocolo do laudo em juízo, sob pena de preclusão. Após, intime-se a parte requerente, por sua advogada, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça diretamente à Secretaria de Administração deste município, munida deste despacho, para que seja realizada prova pericial pelo Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho (art. 75, § 1º, da Lei Municipal 018/1993). O(s) perito(s) deverá(ão) responder aos quesitos do Juízo, que se encontram abaixo, e das partes, caso sejam formulados no prazo acima estabelecido. Consigne-se no ofício o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a referida instituição encaminhar o resultado da perícia a este juízo. Ao final, voltem conclusos. Cópia deste despacho servirá como ofício, para o seu devido cumprimento. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica.. Altino Conceição da Silva. Juiz de direito. QUESITOS DO JUÍZO: 1º) Informe o i. perito qual o tipo de trabalho realizado pela autora. 2º) Informe o i. perito se a autora, no exercício de suas funções profissionais, estava sujeita a agentes físicos, químicos e biológicos, nocivos à saúde. Em sendo positivo, quais são esses agentes? 3º) Informe o i. perito se a exposição aos agentes nocivos se dava de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. 4º) Informe o i. perito se as atividades exercidas pela autora são consideradas insalubres, considerando os limites de tolerância legais. 5º) Informe o i. perito se a insalubridade a que estava sujeita a autora são consideradas de grau mínimo, médio ou máximo. 6º) Informe o i. perito se à autora eram fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI's) para o exercício das suas funções profissionais e se utilizavam tais equipamentos durante a prática laboral.

Processo Nº: 0000789-76.2015.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Advogado: PE039044 - JULIANA FERREIRA DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)

Despacho:

Processo nº 0000789-76.2015.8.17.0340 DESPACHO Tendo em vista o disposto no art. 75, § 1º, da Lei Municipal 018/1993, determino a intimação das partes para a indicação de quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias úteis. As partes deverão cientificar pessoalmente os seus assistentes, sem a intervenção do Juízo, quer para acompanhamento da perícia e dos atos do procedimento, quer para a exibição dos pareceres no prazo legal. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias úteis após o protocolo do laudo em juízo, sob pena de preclusão. Após, intime-se a parte requerente, por sua advogada, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça diretamente à Secretaria de Administração deste município, munida deste despacho, para que seja realizada prova pericial pelo Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho (art. 75, § 1º, da Lei Municipal 018/1993). O(s) perito(s) deverá(ão) responder aos quesitos do Juízo, que se encontram abaixo, e das partes, caso sejam formulados no prazo acima estabelecido. Consigne-se no ofício o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a referida instituição encaminhar o resultado da perícia a este juízo. Ao final, voltem conclusos. Cópia deste despacho servirá como ofício, para o seu devido cumprimento. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva. Juiz de direito. QUESITOS DO JUÍZO: 1º) Informe o i. perito qual o tipo de trabalho realizado pela autora. 2º) Informe o i. perito se a autora, no exercício de suas funções profissionais,

estava sujeita a agentes físicos, químicos e biológicos, nocivos à saúde. Em sendo positivo, quais são esses agentes?3º) Informe o i. perito se a exposição aos agentes nocivos se dava de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.4º) Informe o i. perito se as atividades exercidas pela autora são consideradas insalubres, considerando os limites de tolerância legais.5º) Informe o i. perito se a insalubridade a que estava sujeita a autora são consideradas de grau mínimo, médio ou máximo.6º) Informe o i. perito se à autora eram fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI's) para o exercício das suas funções profissionais e se utilizavam tais equipamentos durante a prática laboral.

Buíque - Vara Única

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Ingrid Miranda Leite (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00313/2021

Pela presente, fica a parte e seu respectivo advogado e procurador, intimado da SENTENÇA prolatada no auto dos processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2021/00572

Processo Nº: 0001766-98.2019.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE040741 - LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI

DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ ANTONIO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta na peça acusatória que (...) no dia 19 de julho de 2019, por volta das 11h, no Sítio Baião, Zona Rural de Tupanatinga/PE, o denunciado acima qualificado tentou matar JOSE HONORIO CAVALCANTE, apenas não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. O denunciado agiu mediante dissimulação, dificultando a defesa da vítima. Segundo restou apurado, a vítima trabalha como mototaxista há vários anos e no dia dos fatos se encontrava trabalhando normalmente na Praça de mototáxi localizada nas proximidades do açougue, no Centro da cidade de Tupanatinga/PE, quando o denunciado chegou ao local e solicitou uma corrida para o Sítio Baião, corrida como um passageiro, quando na verdade estava sendo atraída para o local em que o denunciado pretendia tirar-lhe a vida, o que dificultou a defesa do ofendido (...). Denúncia de fls.01-A/02-D. Inquérito Policial (fls. 23/94). Recebimento da Denúncia em 07/08/2019 (fls. 97/98). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 156). Audiência de instrução com oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogatório do acusado (fls.165/167, 184/185, 206/208). Decisão que manteve a prisão preventiva do acusado (fls. 187/190 e 215/219). Decisão que manteve a prisão preventiva do réu e determinou a instauração de incidente de insanidade mental do acusado (fls. 210/210v). Decisão que determinou a retomada do curso do processo, ante a juntada do laudo pericial no incidente de insanidade que atestou a imputabilidade do acusado - processo nº 0000032-12.2021.8.17.0360 (fl. 224). Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela pronúncia do acusado pelo crime imputado na denúncia (fls. 226/228). Alegações finais da defesa, requerendo a impronúncia do réu; pleiteou ainda a desclassificação para o delito de lesão corporal (fls. 238/241). É o relatório. DECIDO. A pronúncia é decisão judicial, afeta ao procedimento do Tribunal do Júri, por meio da qual o magistrado declara a viabilidade da acusação porque se convenceu da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria delitiva, sendo-lhe vedado adentrar profundamente no mérito da questão, tendo em vista que tal atribuição é constitucionalmente afeta ao Conselho de Sentença do Júri Popular, sendo este o juiz natural para julgamento das causas que envolvam crimes dolosos contra a vida. A respeito da Pronúncia, veja-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal: Para a decisão de Pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor (RT 553/423). No mesmo sentido, STF: RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63, 152/94. A partir deste diapasão, analisam-se os elementos constantes dos autos que servirão de base para a conclusão adiante consignada. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Acerca da materialidade, não há dúvidas, consoante perícia traumatológica (fls. 53/54), boletim de ocorrência (fls. 55/58), fotos (fls. 60/63), depoimentos colhidos na fase de inquérito (fls. 24/28, 31/34), depoimentos colhidos em juízo (fls.165/167, 184/185, 206/208) e demais elementos trazidos pelo Inquérito Policial (fls. 23/94). Quanto aos pleitos da defesa no tocante a impronúncia do acusado ante a suposta fragilidade do contexto probatório acerca da autoria, cabe ressaltar que nesta fase processual, indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. No caso dos autos, há existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a apontar para a possível ocorrência de crime doloso contra a vida, impondo-se a pronúncia do denunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88. A existência do fato e os indícios de autoria restaram suficientemente demonstrados pela juntada da perícia traumatológica (fls. 53/54), boletim de ocorrência (fls. 55/58), fotos (fls. 60/63), depoimentos colhidos na fase de inquérito (fls. 24/28, 31/34), depoimentos colhidos em juízo (fls.165/167, 184/185, 206/208) e demais elementos trazidos pelo Inquérito Policial (fls. 23/94), a respaldar a decisão de pronúncia em desfavor do réu. Inviável portanto, no caso dos autos, o reconhecimento das teses da defesa acerca da impronúncia, porquanto a absolvição do réu por insuficiência de provas, na atual fase processual, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação, só pode ser operada se provada a inexistência do fato, ou demonstrado, de forma inequívoca, que o acusado não foi o autor ou partícipe, ou o fato não constituir infração penal, ou comprovada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do CPP), hipóteses que não se fazem presentes na situação sob análise. Ademais, havendo a inequívoca materialidade do fato, e o convencimento da existência de indícios suficientes de autoria (art. 413), a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal popular é medida que se impõe, porquanto compete aos jurados, com exclusividade, valorar a prova e decidir a respeito das versões apresentadas nos autos. Logo, não há nem como cogitar em impronúncia, a teor do que dispõe o art. 414 do CPP Por último, diante dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial, bem como demais elementos trazidos pelo inquérito policial, têm pertinência a qualificadora proposta: mediante dissimulação, recurso que dificultou a defesa da vítima. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo acusado. Vejamos: "O afastamento de qualquer das qualificadoras apontadas pela acusação na denúncia só deve ter lugar quando houver prova plena de sua não existência ou absoluta ausência de sua ocorrência" (TJSP-Rec. Rel Onei Raphael - RT 556/316) "A orientação jurisprudencial desaconselha a exclusão na pronúncia, das qualificadoras, salvo quando de manifesta improcedência. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa" (TJSP-Rec. Rel Gonçalves Santana - RJTJSP 5/349). Ressalto, por fim, que a sentença de pronúncia, como decisão de admissibilidade da acusação e da consequente submissão do pronunciado ao julgamento pelo povo, é, na verdade, um juízo fundado de suspeita, e não um juízo de certeza, exigível este apenas para a

condenação, visto que, nesta fase, impera o princípio in dubio pro societate. Assim sendo, deve o réu ser submetido ao julgamento popular do Tribunal do Júri. Diante do exposto, com amparo no art. 413 do CPP, julgo procedente o pedido contido na denúncia para PRONUNCIAR o acusado JOSÉ ANTONIO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 413, §3º do CPP entendo que persistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado, principalmente como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não havendo nenhum fato novo apto a ensejar a revogação da preventiva anteriormente decretada, mormente porque o procedimento do júri é bifásico, sua soltura poderia vir a prejudicar a apuração da verdade na segunda fase do júri, tendo em vista que as testemunhas residem na mesma localidade em que ocorreu o fato, cidade em que residia o réu, sendo seus depoimentos isentos de possíveis interferências igualmente importantes por ocasião do julgamento pelo tribunal do júri. Nesse sentido é o julgado do STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TEMOR DA TESTEMUNHA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e o temor da testemunha, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 234938 / BA HABEAS CORPUS 2012/0042705-9, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2013, DJe 10/05/2013 Destaco ainda que os Tribunais Superiores também já pacificaram o entendimento de que se não há nos autos nenhum fato novo surgido entre a decretação da preventiva e a decisão que a mantém não se faz necessária fundamentação. Proceda-se às intimações necessárias nos termos do art. 420 do Código de Processo Penal. Preclusa a pronúncia, dê-se vista às partes para fins do art. 422, em seguida inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamentos pelo tribunal do júri desta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Buíque, 26/11/2021. Ingrid Miranda Leite Juíza Substituta

Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0038275-43.2020.8.17.2370
AUTOR: CLAUDECI FERREIRA DE FRANCA
CURATELADO: CARLA MARIA DA SILVA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) IVANHOÉ HOLANDA FELIX, MM Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail: civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0038275-43.2020.8.17.2370, proposta por AUTOR: CLAUDECI FERREIRA DE FRANCA, em favor de CURATELADO: CARLA MARIA DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [84384675](#)) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " Isto posto, pelo que dos autos consta e com respaldo no parecer ministerial de ID 83540462, julgo procedente o pedido formulado por CLAUDECI FERREIRA DE FRANÇA , para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, no sentido de decretar a interdição de CARLA MARIA DA SILVA, declarando-o incapaz de exercer todos os atos da vida civil, por si só, e nomeie a requerente curadora da interditanda, para representá-lo em atos de natureza patrimonial e negocial, resguardando-se seus direitos quanto ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, tudo em consonância com as alterações legislativas (Lei 13146/2015), pelo que a curadora prestará, no prazo e forma legais, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo que lhe fora atribuído, devendo os valores percebidos de entidade previdenciária serem aplicados em favor exclusivamente do interditando, no que atine à sua saúde, educação, bem estar, etc. Lavre-se termo de curatela, com as restrições impostas. Em conformidade com o disposto no artigo 92 da lei 6.015 de 1973 C/C o artigo 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no registro de pessoas naturais e publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se houver, onde permanecerá por 6 (seis) meses e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Fica dispensada a publicação desta sentença em jornal local, na forma do inciso III, § 1º do art. 98, do NCP. Em razão dos arts. 76 e 85, § 1º, os quais resguardam ao interditado todos os direitos políticos, inclusive o de votar e ser votado, fica dispensado o encaminhamento de Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Custas pelo autor, ficando suspensa sua exigibilidade com fulcro no art. 98, § 3º do CPC. Publique-se, Registre-se e intimem-se.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ALDENISE MARIA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 24 de novembro de 2021.

IVANHOÉ HOLANDA FELIX
Juiz (a) de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00084/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000258-56.1999.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Executado: João Henrique Caminha de Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0000258-56.1999.8.17.0370 ExecuçãoD E S P A C H O Antes de apreciar o último pleito, determino a intimação da parte exequente, por meio do advogado, para atualizar o valor do débito. Cabo de Santo Agostinho-PE, 30 de novembro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Processo Nº: 0007071-50.2009.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BGN S.A

Advogado: SP 98709- PAULO GUILHERME MENDONÇA LOPES

Executado: PAULO PRAGANA PAIVA

Advogado: PE 18481- LIDIO SOUTO MAIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº0007071-50.2009.8.17.0370 Execução D E C I S Ã O BANCO CETELEM S/A. ofertou embargos de declaração contra a decisão de fls. 824/828 sob alegação de que o comando é omissivo, pois o crédito arrolado na Recuperação Judicial da USINA BOM JESUS não seria o mesmo crédito perseguido nesta demanda. Aduz que, quando houve propositura da 1ª Recuperação Judicial da USINA BOM JESUS, o banco foi arrolado como credor, tendo esse crédito sido garantido por fiança prestada pelo ora executado PAULO PRAGANA PAIVA. Alega que no primeiro plano de recuperação judicial da USINA BOM JESUS não houve supressão das fianças, razão pela qual ingressou com ação monitória contra o referido fiador, visando constituir crédito apenas em relação a este, o que teria ocorrido judicialmente. Informa ainda que, nesse interim, houve novação do seu crédito perante a USINA BOM JESUS, e então teriam surgido duas dívidas: uma proveniente dessa novação e outra da ação monitória julgada apenas em relação ao fiador PAULO PRAGANA PAIVA. Argumenta, assim, que pela origem da dívida contra este último (sentença judicial) não haveria vinculação do crédito à Recuperação Judicial, modo pelo qual pede o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes (fls. 842/848).Verificando que os embargos visam modificar a deliberação, este juízo determinou a intimação da parte executada/embargada, tendo esta oferecido manifestação (fls. 852/853).É o relatório. Decido. O recurso aforado pela embargante não merece ser acolhido.

Primeiramente, veja-se que não há nenhuma omissão deste juízo acerca das questões levantadas nos embargos, pois se trata de uma tese que já havia sido abordada e acolhida por este juízo inicialmente (vide sentença de fls. 90/93). Em seguida, este juízo chegou a ratificar aquele entendimento do banco embargante, conforme disposto no despacho de fls. 784/786, o qual reproduziu trecho da sentença acerca dessa mesma tese que foi reapresentada nesses embargos (direcionamento da ação monitória apenas contra o fiador e, com isso, desvinculação da Recuperação Judicial).Todavia, na decisão de fls. 824/828 (ora embargada) este juízo reviu seu entendimento, colocando todas as razões de fato e de direito para justificar a nova deliberação, em detrimento da tese anterior do banco embargante, ora repetida. Assim, o fato do banco revisitar a tese superada (por meio de embargos de declaração) não torna a decisão omissa.Com efeito, não apresenta a decisão qualquer omissão a ensejar concerto via embargos de declaração, revelando-se a pretensão do banco embargante como expediente para rediscutir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, situação esta que é incabível em sede de aclaratórios. **Sendo assim, não conheço do recurso interposto, dada sua inaplicabilidade.** Intime-se o embargante, por meio do advogado, e aguarde-se em arquivo, conforme determinado. Cabo, 18 de novembro de 2021.Adriana Brandão de Barros Correia -Juíza de Direito

Processo Nº: 2557-10.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução Provisória

Exequente: Espólio de Adelson Alves da Silva, rep. Por JOSEANE MONTEIRO DA SILVA

Executado: Banco Bradesco S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo 2557-10.2016.8.17.0370 Execução D E C I S Ã O **DECISÃO** O ESPÓLIO DE ADELSON ALVES DA SILVA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença deste juízo sob a alegação de que o julgamento é omissis em relação à liberação de verbas honorárias ao seu patrono. Pediu, assim, a reforma da decisão para que fossem liberados os saldos que estariam pendentes ao advogado (fls. 447/449). Pois bem. Analisando as razões do recurso apresentado pela parte autora, entendo que a manifestação não merece acolhimento. Primeiramente, veja-se que nesses autos foi feito um bloqueio inicial de valores em 12/09/2017, no montante de R\$27.312,00, que equivalia ao valor do automóvel pela tabela FIPE à época (fls. 310 e 314). Nesta quantia não estavam incluídos honorários advocatícios da execução, razão pela qual este juízo determinou, em seguida, um novo bloqueio da ordem total de R\$5.462,40, equivalente à multa de 10% sobre aquele valor do automóvel (R\$2.731,20) mais honorários de execução no mesmo percentual/valor (R\$2.731,20), tudo à luz do art. 523, §1º, CPC (vide decisão de fls. 387/389 e bloqueio de fls. 394). Em seguida o advogado da parte autora recebeu esses honorários de execução (fls. 425 e 427). Por fim, este juízo efetuou um último bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no valor total de R\$11.930,59, equivalente ao valor atualizado da indenização por danos morais arbitrada pelo TJPE (R\$9.942,15) mais 10% de multa (R\$994,21) e novos honorários de execução no mesmo percentual/valor (R\$994,21), conforme explicado na decisão de fls. 434 e bloqueado às fls. 438. A propósito, veja-se que, após esse último bloqueio SISBAJUD, a parte autora foi intimada, por meio do advogado FLIPE DE ABREU TENÓRIO (OAB-PE 24.520), para se manifestar sobre aqueles valores penhorados, porém nada foi questionado (fls. 439/441), o que caracterizou concordância tácita com a decisão de fls. 434 e com o esse bloqueio decorrente daquela deliberação. Assim, diante dessa concordância tácita, este juízo julgou extinta a execução e determinou a liberação, para o advogado da parte autora, dos últimos honorários de execução que haviam sido bloqueados (R\$994,21), tendo ainda sido ordenado que todos os demais valores bloqueados fossem disponibilizados para a Vara Única da Comarca de Catende-PE, na qual tramita o inventário do ESPÓLIO DE ADELSON ALVES DA SILVA (fls. 442/443). Entretanto, após esse julgamento, o referido patrono veio aos autos indicar que ainda haveria honorários de execução a serem liberados, além de honorários contratuais. Como se verifica do resumo feito acerca dos atos praticados neste processo, não há mais qualquer verba honorária de execução (leia-se: honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC), a ser liberada em favor do patrono, tendo em vista que este já recebeu o valor de R\$2.731,20 referente ao bloqueio SISBAJUD feito em 17/6/2019 (fls. 394 e 427), sendo certo que o banco depositário atualiza o crédito da conta judicial no momento da liberação da quantia. Ademais, já foi autorizada, na própria sentença de fls. 442/443, a liberação dos últimos honorários de execução (R\$994,21), conforme detalhado anteriormente. Note-se, a propósito, que os honorários contratuais que também são reivindicados pelo advogado **não devem ser liberados neste processo, tendo em vista que se trata de uma dívida do espólio, a qual deve ser obrigatoriamente arrolada no inventário NPU 0000744-44.2014.8.17.0490, conforme prevê o art. 620, "f", CPC**. Não por acaso, este juízo liberou ao advogado da parte autora, nestes autos, apenas os honorários de execução previstos no art. 523, §1º, do CPC, os quais eram devidos pelo executado (BANCO BRADESCO S/A) e não pelo espólio. Saliento que, caso o advogado da parte autora entenda que, por algum motivo, possa haver liberação prévia dos seus honorários contratuais, antes mesmo do término do inventário NPU 0000744-44.2014.8.17.0490, deve formular o referido pleito ao juízo da Vara Única da Comarca de Catende-PE, o qual é o competente para apurar os bens e dívidas do ESPÓLIO DE ADELSON ALVES DA SILVA, adotando as medidas que julgar pertinentes. Eventual liberação prévia por este juízo ensejaria a diminuição do patrimônio do espólio, situação esta que só pode ser determinada, se for o caso, pelo juízo do inventário. **Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração, porém no mérito os indefiro, mantendo a sentença tal qual está lançada. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados**, para que tomem ciência desta decisão, e aguarde-se o decurso do prazo de trânsito em julgado. Cabo de Santo Agostinho-PE, 29 de novembro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G. de lemos

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00084/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000258-56.1999.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Executado: João Henrique Caminha de Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0000258-56.1999.8.17.0370 Execução D E S P A C H O Antes de apreciar o último pleito, determino a intimação da parte exequente, por meio do advogado, para atualizar o valor do débito. Cabo de Santo Agostinho-PE, 30 de novembro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Processo Nº: 0007071-50.2009.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BGN S.A

Advogado: SP 98709- PAULO GUILHERME MENDONÇA LOPES

Executado: PAULO PRAGANA PAIVA

Advogado: PE 18481- LIDIO SOUTO MAIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº0007071-50.2009.8.17.0370 Execução D E C I S Ã O BANCO CETELEM S/A. ofertou embargos de declaração contra a decisão de fls. 824/828 sob alegação de que o comando é omissivo, pois o crédito arrolado na Recuperação Judicial da USINA BOM JESUS não seria o mesmo crédito perseguido nesta demanda. Aduz que, quando houve propositura da 1ª Recuperação Judicial da USINA BOM JESUS, o banco foi arrolado como credor, tendo esse crédito sido garantido por fiança prestada pelo ora executado PAULO PRAGANA PAIVA. Alega que no primeiro plano de recuperação judicial da USINA BOM JESUS não houve supressão das fianças, razão pela qual ingressou com ação monitória contra o referido fiador, visando constituir crédito apenas em relação a este, o que teria ocorrido judicialmente. Informa ainda que, nesse ínterim, houve novação do seu crédito perante a USINA BOM JESUS, e então teriam surgido duas dívidas: uma proveniente dessa novação e outra da ação monitória julgada apenas em relação ao fiador PAULO PRAGANA PAIVA. Argumenta, assim, que pela origem da dívida contra este último (sentença judicial) não haveria vinculação do crédito à Recuperação Judicial, modo pelo qual pede o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes (fls. 842/848). Verificando que os embargos visam modificar a deliberação, este juízo determinou a intimação da parte executada/embargada, tendo esta oferecido manifestação (fls. 852/853). É o relatório. Decido. O recurso aforado pela embargante não merece ser acolhido. Primeiramente, veja-se que não há nenhuma omissão deste juízo acerca das questões levantadas nos embargos, pois se trata de uma tese que já havia sido abordada e acolhida por este juízo inicialmente (vide sentença de fls. 90/93). Em seguida, este juízo chegou a ratificar aquele entendimento do banco embargante, conforme disposto no despacho de fls. 784/786, o qual reproduziu trecho da sentença acerca dessa mesma tese que foi reapresentada nesses embargos (direcionamento da ação monitória apenas contra o fiador e, com isso, desvinculação da Recuperação Judicial). Todavia, na decisão de fls. 824/828 (ora embargada) este juízo reviu seu entendimento, colocando todas as razões de fato e de direito para justificar a nova deliberação, em detrimento da tese anterior do banco embargante, ora repetida. Assim, o fato do banco revisitar a tese superada (por meio de embargos de declaração) não torna a decisão omissiva. Com efeito, não apresenta a decisão qualquer omissão a ensejar concerto via embargos de declaração, revelando-se a pretensão do banco embargante como expediente para rediscutir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, situação esta que é incabível em sede de aclaratórios. **Sendo assim, não conheço do recurso interposto, dada sua inaplicabilidade. Intime-se o embargante, por meio do advogado, e aguarde-se em arquivo, conforme determinado.** Cabo, 18 de novembro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia - Juíza de Direito

Processo Nº: 2557-10.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução Provisória

Exequente: Espólio de Adelson Alves da Silva, rep. Por JOSEANE MONTEIRO DA SILVA

Executado: Banco Bradesco S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso 2557-10.2016.8.17.0370 Execução D E C I S Ã O **DECISÃO** O ESPÓLIO DE ADELSON ALVES DA SILVA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença deste juízo sob a alegação de que o julgamento é omissivo em relação à liberação de verbas honorárias ao seu patrono. Pediu, assim, a reforma da decisão para que fossem liberados os saldos que estariam pendentes ao advogado (fls. 447/449). Pois bem. Analisando as razões do recurso apresentado pela parte autora, entendo que a manifestação não merece acolhimento. Primeiramente, veja-se que nesses autos foi feito um bloqueio inicial de valores em 12/09/2017, no montante de R\$27.312,00, que equivalia ao valor do automóvel pela tabela FIPE à época (fls. 310 e 314). Nesta quantia não estavam incluídos honorários advocatícios da execução, razão pela qual este juízo determinou, em seguida, um novo bloqueio da ordem total de R\$5.462,40, equivalente à multa de 10% sobre aquele valor do automóvel (R \$2.731,20) mais honorários de execução no mesmo percentual/valor (R\$2.731,20), tudo à luz do art. 523, §1º, CPC (vide decisão de fls. 387/389 e bloqueio de fls. 394). Em seguida o advogado da parte autora recebeu esses honorários de execução (fls. 425 e 427). Por fim, este juízo efetivou um último bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no valor total de R\$11.930,59, equivalente ao valor atualizado da indenização por danos morais arbitrada pelo TJPE (R\$9.942,15) mais 10% de multa (R\$994,21) e novos honorários de execução no mesmo percentual/valor (R \$994,21), conforme explicado na decisão de fls. 434 e bloqueado às fls. 438. A propósito, veja-se que, após esse último bloqueio SISBAJUD, a parte autora foi intimada, por meio do advogado FLIPE DE ABREU TENÓRIO (OAB-PE 24.520), para se manifestar sobre aqueles valores penhorados, porém nada foi questionado (fls. 439/441), o que caracterizou concordância tácita com a decisão de fls. 434 e com o esse bloqueio decorrente daquela deliberação. Assim, diante dessa concordância tácita, este juízo julgou extinta a execução e determinou a liberação, para o advogado da parte autora, dos últimos honorários de execução que haviam sido bloqueados (R\$994,21), tendo ainda sido ordenado que todos os demais valores bloqueados fossem disponibilizados para a Vara Única da Comarca de Catende-PE, na qual tramita o inventário do ESPÓLIO DE ADELSON ALVES DA SILVA (fls. 442/443). Entretanto, após esse julgamento, o referido patrono veio aos autos indicar que ainda haveria honorários de execução a serem liberados, além de honorários contratuais. Como se verifica do resumo feito acerca dos atos praticados neste processo, não há mais qualquer verba honorária de execução (leia-se: honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC), a ser liberada em favor do patrono, tendo em vista que este já recebeu o valor de R\$2.731,20 referente ao bloqueio SISBAJUD feito em 17/6/2019 (fls. 394 e 427), sendo certo que o banco depositário atualiza o crédito da conta judicial no momento da liberação da quantia. Ademais, já foi autorizada, na própria sentença de fls. 442/443, a liberação dos últimos honorários de execução (R\$994,21), conforme detalhado anteriormente. Note-se, a propósito, que os honorários contratuais que também são reivindicados pelo advogado **não devem ser liberados neste processo, tendo em vista que se trata de uma dívida do espólio, a qual deve ser obrigatoriamente arrolada no inventário NPU 0000744-44.2014.8.17.0490, conforme prevê o art. 620, "f", CPC**. Não por acaso, este juízo liberou ao advogado da parte autora, nestes autos, apenas os honorários de execução previstos no art. 523, §1º, do CPC, os quais eram devidos pelo executado (BANCO BRADESCO S/A) e não pelo espólio. Saliento que, caso o advogado da parte autora entenda que, por algum motivo, possa haver liberação prévia dos seus honorários contratuais, antes mesmo do término do inventário NPU 0000744-44.2014.8.17.0490, deve formular o referido pleito ao juízo da Vara Única da Comarca de Catende-PE, o qual é o competente para apurar os bens e dívidas do ESPÓLIO DE ADELSON ALVES DA SILVA, adotando as medidas que julgar pertinentes. Eventual liberação prévia por este juízo ensejaria a diminuição do patrimônio do espólio, situação esta que só pode ser determinada, se for o caso, pelo juízo do inventário. **Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração, porém no mérito os indefiro, mantendo a sentença tal qual está lançada.**

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para que tomem ciência desta decisão, e aguarde-se o decurso do prazo de trânsito em julgado. Cabo de Santo Agostinho-PE, 29 de novembro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G. de lemos

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00085/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000025-64.1996.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE922-NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado: PE45964- RAFAEL JOSÉ AGUIAR RAMALHO

Executado: Usina Estreliana Ltda

Executado: Fernando Júlio de Albuquerque Maranhão Filho

Executado: Maria Cristina Costa de Albuquerque Maranhão

Executado: José Costa Cavalcanti Júnior

Executado: Maria do Rosário Brito Costa Cavalcanti

Executado: Carlos Henrique Costabde Albuquerque Maranhão

Executado: Vera Sílvia de Albuquerque Maranhão

Executado: Romero Costa de Albuquerque Maranhão

Executado: Cynthia Castro e Silva de Albuquerque Maranhão

Executado: Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão

Executado: Gizela Costa de Albuquerque Maranhão

Executado: Distilaria Liberdade S.A

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Advogado: PE004345 - Filipe Carlos Domingues de Albuquerque

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0000025-64.1996.8.17.0370 Execução de Título Extrajudicial D E S P A C H O Inclua-se entre os representantes processuais da parte credora o Dr. Rafael José Aguiar Ramalho, extraindo-se nova capa. Considerando que as tentativas no sentido de identificar o fiel depositário, mediante solicitações encaminhadas à Vara de Ribeirão/PE, restaram frustradas, lastreada no dever de cooperação, determino a intimação da executada para fazê-lo. Cumpra-se e intime-se por meio dos advogados. Cabo de Santo Agostinho, 16 de novembro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Michelle Oliveira Chagas Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00125/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002519-61.2017.8.17.0370

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Uilame de Souza Lima

Vítima: F.S.C.

Vítima: F.J.C.

Advogado: PE045064 - FREDERICO CAL MUINHOS

Advogado: PE050660 – FÁBIO JÚNIOR ALVES

Despacho:

Processo nº: 002519-61.2017.8.17.0370DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação de prisão formulado pelo acusado UILAME DE SOUZA LIMA. Segundo a Defesa, em síntese, não estariam presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar do acusado, já que não haveria motivo contemporâneo que justificasse a medida constritiva. Alega a Defesa que desde o decreto preventiva até hoje não se ouviu notícias do envolvimento do denunciado em atos delituosos sendo plenamente cabível a aplicação de cautelares diversas da prisão. Instado, o Ministério Público se manifestou de forma contrária ao pedido, mencionando que o suposto delito cometido pelo réu se trata de crime grave, cometido às escondidas e de forma reiterada, com constante ameaças às vítimas. Ao final delineou que as condições pessoais do agente, como residência fixa, trabalho certo e, até mesmo, bons antecedentes não são suficientes, por si sós, para assegurar que o réu deva responder ao processo em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. É o que importava relatar. O artigo 316, do CPP estabelece que a prisão preventiva será revogada se não mais subsistirem os motivos que ensejaram sua decretação, verbis:"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." Observo que, desde o decreto preventivo em desfavor do denunciado (fls. 66/67) não houve alteração no panorama processual que pudesse ensejar a mudança de entendimento deste Juízo, de modo que entendo permanecerem hígidos os motivos autorizadores da segregação cautelar. Saliente-se, ademais, que o fato de não constar outro feito criminal em desfavor do réu desde 2017, não quer dizer que os requisitos da custódia preventiva tenham sido elididos. Deve-se lembrar, como bem mencionado pelo Parquet, que as circunstâncias em que fora cometido o suposto delito, quais sejam de fora reiterada, com ameaças às vítimas e com a gravidade peculiar do delito que ora se examina, denotam a periculosidade do agente, sendo insuficientes ao caso a aplicação de cautelares diversas da prisão. Desse modo, por permanecem hígidos os fundamentos da decisão que decretou a custódia preventiva do acusado, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelo que INDEFIRO o pedido de revogação/relaxamento de prisão formulado. Designo audiência de instrução para o 10/05/2022 às 10h00min. Requisite-se o réu. Cumpram-se as intimações e demais expedientes necessários. Cabo de Santo Agostinho/PE, 09 de novembro de 2021.DANIEL SILVA PAIVA JUIZ DE DIREITO

Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade (Titular)

Rafael Souza Cardozo (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Marcos Paulo L.de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00053/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002342-29.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: V.

Acusado: E. M. DA S.

Advogado: PE012929 - Gilvan Caetano da Silva

Despacho:

2ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho Proc. nº 0002342-29.2019.8.17.0370 DESPACHO Vistos etc. Diante da certidão de fl. 129, intime-se a Defesa para, em cinco dias, falar sobre sua prova testemunhal. Cabo de Santo Agostinho-PE, 27/05/2020. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito K

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0055115-60.2017.8.17.0810

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2020.0778.001032

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho,

FAZ SABER que através do presente edital, pela Douta Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado Gabriel da Silva Orsi, vulgo "Biel", brasileiro, natural de Cabo de Santo Agostinho/PE, RG. 9.776.722 SDS/PE, nascido em 07/06/1999, filho de Valdir Orsi e Joelma da Silva, com endereço declarado na Quadra 11, Vila Nova, s/n, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, incurso nas penas do art. 157, §2º, II do CPB. E como o acusado se encontra em local incerto e não sabido, INTIMO E O TENHO POR INTIMADO, para, no prazo de 10 (dez) dias, CONSTITUIR NOVO DEFENSOR tendo em vista a renúncia, sob pena de ser-lhe nomeado um Defensor Público para o prosseguimento do feito, referente aos autos do Processo Crime nº 00055115-60.2017.8.17.0810, em tramitação nesta Vara, situada na Av. Pres. Vargas, 482, Centro Cabo de Santo Agostinho/PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Charles Robson Vaz da Cruz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 09/04/2020

Marcos Paulo L. de Andrade, Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000351-91.2014.8.17.0370

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2020.0778.001031

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho,

FAZ SABER que através do presente edital, pela Douta Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado Pedro Henrique dos Santos, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, RG. 9.819.974 SDS/PE, nascido em 06/10/1995, filho de Sandra Maria dos Santos, com endereço declarado na Vila dos Pescadores, s/n, Gaibu, Cabo de Santo Agostinho/PE, incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II c/c Art. 71 ambos do CPB e Art. 244-B, caput da Lei 8069/90, todos c/c Art. 70, segunda parte, do CPB. E como o acusado se encontra em local incerto e não sabido, INTIMO E O TENHO POR INTIMADO, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o pagamento das CUSTAS processuais e pena de MULTA imposto em sentença condenatória equivalente a 400 (quatrocentos) dias-Multa, referente aos autos do Processo Crime nº 000351-91.2014.8.17.0370, em tramitação nesta Vara, situada na Av. Pres. Vargas, 482, Centro Cabo de Santo Agostinho/PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Charles Robson Vaz da Cruz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 09/04/2020

Marcos Paulo L. de Andrade, Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0001150-08.2012.8.17.0370

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2020.0778.001030

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho,

FAZ SABER que através do presente edital, pela Douta Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado Manuel Cícero da Silva, brasileiro, natural de Palmares/PE, RG. 7.002.540 SDS/PE, CPF: 062.105.584-02, nascido em 08/10/1986, filho de João Cícero da Silva e Severina Paulino da Silva, com endereço declarado na Córrego do Deodato, nº 381, Água Fria, Recife/PE, incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. E como o acusado se encontra em local incerto e não sabido, INTIMO E O TENHO POR INTIMADO, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o pagamento da pena de MULTA imposto em sentença condenatória equivalente a 500 (quinhentos) dias-Multa, referente aos autos do Processo Crime nº 0001150-08.2012.8.17.0370, em tramitação nesta Vara, situada na Av. Pres. Vargas, 482, Centro Cabo de Santo Agostinho/PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Charles Robson Vaz da Cruz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 09/04/2020

Marcos Paulo L. de Andrade, Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0001706-10.2012.8.17.0370

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2020.0778.001029

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho,

FAZ SABER que através do presente edital, pela Douta Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado Gutembergh Silva de Souza, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 14/12/1987, filho de Valdenice Silva de Souza, com endereço declarado na Córrego do Deodato, nº 381, Água Fria, Recife/PE, incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e Art. 14 da Lei 10.826/03. E como o acusado se encontra em local incerto e não sabido, INTIMO E O TENHO POR INTIMADO, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o pagamento da pena de MULTA imposto em sentença condenatória equivalente a 573 (quinhentos e setenta e três) dias-Multa, referente aos autos do Processo Crime nº 0001706-10.2012.8.17.0370, em tramitação nesta Vara, situada na Av. Pres. Vargas, 482, Centro Cabo de Santo Agostinho/PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Charles Robson Vaz da Cruz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 09/04/2020

Marcos Paulo L. de Andrade, Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº: 0005853-55.2007.8.17.0370

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2020.0778.001028

Prazo do Edital: 60 (sessenta) dias

Sentenciado: Willams José Pereira dos Santos

O Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito Titular desta Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, etc...

FAZ SABER, que através do presente edital de intimação, foi sentenciado o acusado Willams José Pereira dos Santos, brasileiro, natural de Recife/PE, filho de Geraldo José dos Santos e Eurides Gomes Pereira, RG 6.163.023 SSP/PE, nascido em 10/09/1984, com endereço declarado na Primeira Travessa da Rua da Paz, nº 55, Sotave, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, Julgado Improcedente a pretensão punitiva, para ABSOLVER das imputações do art. 33 da Lei 11343/06 e com se encontra o acusado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMO-O E O TENHO POR INTIMADO, da sentença absolutória prolatada nos autos do processo já referido, em tramitação nesta Vara, E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Charles Robson Vaz da Cruz, o digitei e subscrevi à conferência e Subscrição da Chefia de Secretaria.

SENTENÇA

Processo nº 0005853-55.2007.8.17.0370

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): MAVERICK FALCÃO MOROS E WILLAMS JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Tipificação: 33, caput, e 35 da Lei. 11343/2006

Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio do qual o Ministério Público do Estado denunciou o(a) mencionado(a) incriminado(a), cuja qualificação consta dos autos (fl. 02), imputando a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06, bem como art. 244-B do ECA, em face do flagrante ocorrido na Comarca de Recife, no qual os policiais flagraram os denunciados, trazendo consigo, 13 (treze) papétes de maconha e a importância de R\$ 332,95 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), vindo de uma carteira porta-cédulas, contendo a importância de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). APF e depoimentos às fls. 05/09. Auto de apreensão às fls. 26 A droga 1 apreendida foi submetida inicialmente a exame preliminar (fl. 72/73). A denúncia foi recebida às fls. 100 dos autos, em 05.11.2007, por preencher os requisitos insertos no art. 41 do CPP, sendo designada a audiência de instrução, para a qual o(a) denunciado(a) foi citado(a) e intimado(a), assim como intimados foram os demais interessados, tudo consoante previsão do art. 56 da Lei de Drogas. Às fls. 109, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram interrogados os acusados e ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, encerrando-se, pois, a fase instrutória. Deferimento do pedido de liberdade provisória dos acusados às fls. 120. A síntese do arrazoado final da Promotoria, com efeito, foi o requerimento de absolvição, por manifesta insuficiência de provas em relação à totalidade da imputação delitiva descrita na denúncia. De igual sorte, a defesa dos réus clama pela absolvição dos acusados, pela insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP. Em manifestação de fls. 166, o MP manifestou-se pela extinção da punibilidade por morte do agente, em razão da juntada da certidão de óbito de fls. 163 que noticia o falecimento de Maverick Falcão Moros de Lima. É o que basta relatar. Passo a decidir. De logo, tenho que, relativamente ao réu Maverick Falcão Moros de Lima, consta nos autos a certidão de óbito que informa o seu falecimento, sendo assim, outra alternativa não há a este julgador que não seja decretar a extinção de sua punibilidade pela morte, nos termos do art. 107, Inciso I do CP. Sendo assim, o mérito da causa será avaliado apenas no tocante ao réu Williams José Pereira dos Santos. A pretensão punitiva estatal não é procedente. O delito imputado ao acusado (tráfico de drogas 2) está incluído entre as infrações que ofendem a incolumidade pública, sob o particular aspecto da saúde pública. Em realidade, trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado e não exige dano para ser configurado, bastando somente que a(s) conduta(s) do(a) agente se subsuma num dos dezoito núcleos previstos, por se tratar de crime de perigo abstrato. Como se sabe, o perigo abstrato é presumido *juris et de jure*, ou seja, não precisa ser provado, porque a lei contempla a simples prática da ação, que se pressupõe perigosa, completando o tipo incriminador. Anote-se que a sanção prevista no citado tipo leva em consideração o perigo que as drogas que causam dependência representam à saúde pública e não a lesão comprovada em caso concreto. Para a formação de um juízo razoável de certeza sobre o comércio de drogas não se faz necessária prova efetiva do tráfico. A lei não exige prova em flagrante do comércio ilegal de tóxicos, bastando somente elementos indiciários, tais como, a quantidade e qualidade da substância apreendida, a conduta e antecedentes do(a) agente, as circunstâncias da prisão, a origem da droga, dentre outros. Pois bem. A materialidade restou devidamente comprovada pelo auto de prisão e apreensão de fls. 26 e, sobretudo, pelo laudo de exame definitivo de fls 72/73. Em sendo assim, não houve dúvidas quanto à quantidade e à natureza da(s) droga(s) apreendida(s), pois, de fato, tratava(m)-se maconha. A(s) droga(s) examinada(s) consta(m) da Portaria nº 344/98 – SVS/MS (LISTAS E, F1 e F2), atualizada por RDC, como substância(s) entorpecente(s)/psicotrópica(s) de uso proscrito no Brasil, pois pode(m) causar dependência psíquica. Quanto à autoria, as provas produzidas nos autos não induzem à certeza desse julgador acerca da prática do delito de tráfico de drogas. As testemunhas ouvidas deixaram dúvidas acerca do envolvimento do(a) acusado(a) na prática do referido crime de tráfico de drogas, não havendo prova indiciária hábil a atestar que, de fato, os réus praticavam a mercancia criminosa, muito embora tenha sido apreendido material entorpecente em poder de ambos, como bem pontua a Agente Ministerial em suas razões finais. O (s) acusado(s) negaram a traficância em juízo e declaram que nada fora encontrado na posse dos mesmos, atribuindo a propriedade da droga a terceiros. A prova oral produzida não induz a cognição judicial à condenação do acusado, deixando dúvidas acerca do cometimento do crime. Ou seja, não há prova indiciária hábil a atestar que, de fato, os réus praticavam a mercancia criminosa, muito embora tenha confirmado a propriedade da droga apreendida. As testemunhas de acusação ouvida durante a fase de instrução não elidiram este julgador acerca da imputação delitiva de tráfico de drogas. Vê-se, pois, que as testemunhas Ismael e Alberto apresentaram versões divergentes da fase inquisitorial, motivo pelo qual não dá para saber qual é a versão verídica. Assim, a prova testemunhal deixou dúvida acerca do envolvimento do(a) acusado(a) na prática do referido crime de tráfico de drogas. A aparente contradição apresentada por ambas as testemunhas, atrelada à fragilidade de elementos hábeis a identificar a autoria do tráfico não dão outra alternativa a este julgador que não seja a absolvição por insuficiência probatória. Ora, nitidamente, não há narrativa nos autos, por parte dos policiais, de circunstâncias que atestem a este julgador que, efetivamente, o acusado Williams praticava a mercancia criminosa. Assim, em que pese se admita a prova indiciária como plausível para a condenação por crime de tráfico de drogas, tenho que no caso dos autos, sequer estão presentes indícios da prática do tráfico de drogas, pois, as circunstâncias da apreensão não induzem este julgador à referida conclusão. Sendo assim, diante dessas considerações tenho que não existe prova inequívoca hábil a ensejar o decreto condenatório pelo delito de tráfico de entorpecentes. Em suma, seria temerário por parte deste julgador impor uma condenação ao acusado por traficância diante das provas produzidas nos presentes autos. Por essas razões, invoco a aplicabilidade do princípio vetor do Direito Penal, qual seja, *in dubio pro reu*, a fim de, por insuficiência de provas, absolvê-lo da prática dos fatos narrados na denúncia. Ainda, por força do § 2º, do mesmo artigo 5º, e dos Decretos 592, de 06.07.92, e 678, de 06.11.92, vigem em nosso ordenamento, com igual estatura constitucional, o art. 14, 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o art. 8º, § 2º, caput, primeira parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), *in verbis*: “Artigo 14 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa.” “Art. 8º § 2º Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa.”. Outrossim, na esteira dos ensinamentos do saudoso mestre Nelson Hungria, a condenação de um possível inocente revela-se mais traumática do que a absolvição de um possível culpado, razão pela qual é de rigor a absolvição do ora acusado. Ora, à luz do conjunto probatório coligido aos autos, inexistente prova segura da participação dos acusados na prática da infração penal. Em verdade, na hipótese vertente, as provas colhidas conduzem ao entendimento de que, na realidade, as provas produzidas não foram suficientes para induzir este julgador da certeza da condenação. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, com arrimo nas alegações ministeriais, de fls. 130/134, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO RÉU Maverick Falcão Moros, em razão de sua morte, o que faço nos termos do art. 107, inciso I do CP, ao tempo em que JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu Williams José Pereira dos Santos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas, relativamente ao crime descrito no art 33 da Lei 11343. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que não vislumbro estarem presentes os pressupostos autorizadores da sua custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Na ocasião, ficam revogadas todas as medidas constritivas em desfavor do acusado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se e, determine-se que a droga apreendida seja destruída, por força do mandamento inserido na norma do art. 58, § 1º da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 32, § 1º da citada lei. Recife, 05.01.2018 FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS Juiz de Direito

Nos termos do Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 11.343/2006, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas (Portaria nº 344/98 da SVS/MS) atualizadas (RDC) periodicamente pelo Poder Executivo da União.

A redação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 compõe-se de dezoito verbos que traduzem a ação material, *in verbis*: “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo, ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

A pena de reclusão é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, além do pagamento da pena multa estipulada entre 500 a 1.500 dias-multa.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 09/04/2020.

Marcos Paulo L. de Andrade, Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº: 0002646-72.2012.8.17.0370

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2020.0778.001027

Prazo do Edital: 60 (sessenta) dias

Sentenciado: Hugo Rogaciano Cavalcanti da Silva

O Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito Titular desta Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, etc...

FAZ SABER, que através do presente edital de intimação, foi sentenciado o acusado Hugo Rogaciano Cavalcanti da Silva, brasileiro, natural de Cabo de Santo Agostinho/PE, filho de Amara Cavalcanti da Silva e José Rogaciano da Silva, RG 8.523.344 SDS/PE, nascido em 24/03/1992, com endereço declarado na Rua Cachoeirinha Balneário I, nº 355-N, Tangará da Serra/ MT, Julgado Improcedente a pretensão punitiva, para ABSOLVER das imputações do art. 217-A, Caput, segunda parte do CPB, e com se encontra o acusado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMO-O E O TENHO POR INTIMADO, da sentença absolutória prolatada nos autos do processo já referido, em tramitação nesta Vara, E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Charles Robson Vaz da Cruz, o digitei e subscrevi à conferência e Subscrição da Chefia de Secretaria.

SENTENÇA

I – Relatório O Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou Hugo Rogaciano da Silva, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 217-A, “caput” do CP. Narra a denúncia que no dia 04 de dezembro de 2011, por volta das 22h, na residência do denunciado, situada na charneca, Cabo de Santo Agostinho/PE, o denunciado manteve conjunção carnal com Eliza Ribeiro Cardozo, à época com 12 (doze) anos. O inquérito policial teve início por portaria (fls. 06). Laudo sexológico às fls.12. A denúncia foi recebida em 08.01.2013. (fls. 40). Devidamente citado (fls 61), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (45/51), oportunidade em que, juntou aos autos instrumento procuratório de seu patrono, tendo este sido destituído às fls. 77/78. Em audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 79/81, foram ouvidas a vítima Eliza, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e, por fim, interrogado o acusado. Às fls. 91 dos autos foi determinada a realização de estudo psicossocial, tendo este sido realizado, como se vê às fls. 108/110. Em alegações finais, o Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, requereu que seja julgada improcedente a pretensão acusatória. (fls. 116/121). Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, a Defesa, igualmente, pugnou pela absolvição do acusado por não existir prova consistente dos supostos abusos (fls. 127/130). É o breve relato. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO De pronto, verifico que, nos termos do art. 225 do CP, parágrafo único o crime em tela, como foi praticado sob a égide da Lei nº 12.015, não depende de representação como condição de procedibilidade. No que tange à materialidade dos crimes de estupro supostamente cometido em face da vítima Eliza, tenho que está configurado, a par das declarações contidas no laudo sexológico de fls. 12 que atestam que a vítima possuía vida sexual ativa. Relativamente à autoria delitiva, tenho que não há elementos de provas idôneas a ensejar a responsabilização criminal subjetiva do acusado pela suposta prática dos crimes que lhe estão sendo imputados. Explico A vítima Eliza, em juízo (depoimentos de fls. 82) apresentou o algumas informações contraditórias, razão pela qual o seu depoimento, por si só, não poderia embasar o decreto condenatório. Note-se que, chegou a dizer que nunca tinha tido relações sexuais com o acusado, porém, em alguns momentos disse o contrário. Informou que no dia dos fatos alegados na denúncia adormeceu e acordou sangrando e estava apenas de calcinha. Por outro lado, na delegacia de polícia não relatou a ocorrência de sangramentos e, bem como não disse que teria acordado de calcinha. As testemunhas Edilson e Anderson, por sua vez, disseram que sequer sabiam que o acusado e a vítima mantinham um relacionamento. Edilson ainda relatou que só ficou sabendo desse fato por Elisa. Interrogado, o acusado Hugo, negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que nunca quis se relacionar com Elisa, mas que ela havia insistido em um possível relacionamento. Disse também que nunca manteve relações com a vítima, mesmo que de forma consensual. Esclareceu que no dia dos fatos, Eliza chegou em sua residência alegando ter fugido de casa, pois tinha sido agredida por seu padrasto. Por isso, a acolheu em sua residência, porém, a deixou sozinha, tendo saído para beber com seus amigos. Diante dessas considerações, tenho que a prova colhida nos autos deste processo não induzem este magistrado à certeza da condenação, sobretudo por que a tese defensiva trazida pelo réu pode ser verossímil, diante da alegação de que, de fato, não empreendeu qualquer tipo de violência ou manteve relações sexuais com a vítima. Sendo assim, impor a condenação ao acusado no presente caso parece-me ser uma conduta extremamente temerária, diante da aparente dúvida acerca da autoria delitiva. Por essas razões, invoco a aplicabilidade do princípio vetor do Direito Penal, qual seja, in dubio pro reu, a fim de, por insuficiência de provas, absolvê-lo da prática dos fatos narrados na denúncia. Ainda, por força do § 2º, do mesmo artigo 5º, e dos Decretos 592, de 06.07.92, e 678, de 06.11.92, vigem em nosso ordenamento, com igual estatura constitucional, o art. 14, 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o art. 8º, § 2º, caput, primeira parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), in verbis: “Artigo 14 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa.” “Art. 8º § 2º Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa.”. Outrossim, na esteira dos ensinamentos do saudoso mestre Nelson Hungria, a condenação de um possível inocente revela-se mais traumática do que a absolvição de um possível culpado, razão pela qual é de rigor a absolvição do ora acusado. Ora, à luz do conjunto probatório coligido aos autos, inexistente prova segura da participação do acusado na prática da infração penal. Em verdade, na hipótese vertente, as provas colhidas conduzem ao entendimento de que, na realidade, as provas produzidas não foram suficientes para induzir este julgador da certeza da condenação. Assim, tenho que não há

elementos de provas contundentes a embasar o decreto condenatório, uma vez que, a nosso visto, as provas são conflitantes e não induzem à certeza necessária para se impor a condenação. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho as razões ministeriais e da defesa e pelo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para absolver o denunciado HUGO ROGACIANO CAVALCANTI DA SILVA, das imputações que lhe são impostas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por reconhecer não estarem presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP, ocasião em que ficam revogadas todas as medidas constritivas anteriormente deferidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se. Sem custas. Recife /PE, 12.01.2018 Francisco Tojal Dantas Matos Juiz de Direito

Cabo de Santo Agostinho (PE), 09/04/2020.

Marcos Paulo L. de Andrade, Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº: 0004619-57.2015.8.17.0370

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2020.0778.001024

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

Sentenciado: Lindomar Simião de Santana

O Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito Titular desta Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, etc...

FAZ SABER, que através do presente edital de intimação, foi sentenciado o acusado Carlito Felix Brito, brasileiro, natural de Amaraji/PE, filho de Antônio Felix de Brito e Amara Maria da Silva, RG 4.424.409 SDS/PE, nascido em 27/09/1973, com endereço declarado na Av. Frei Damião, nº 69, Centro, São Joaquim do Monte/PE, a uma pena definitiva de 01 (ano) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por infração do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e com se encontra o acusado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMO-O E O TENHO POR INTIMADO, da sentença condenatória prolatada nos autos do processo já referido, em tramitação nesta Vara, E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Charles Robson Vaz da Cruz, o digitei e subscrevi à conferência e Subscrição da Chefia de Secretaria.

SENTENÇA

Vistos etc

I – Relatório O Representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou CARLITO FELIX DE BRITO, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 da lei 11.343/06. Narra a denúncia que na madrugada do dia 21 de julho de 2015, por volta das 23h45min, em via pública, na Cidade Garapu, nesta cidade, o denunciado fora flagrado trazendo consigo 19 (dezenove) invólucros plásticos contendo a substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack, com massa bruta total de 3,287g (três gramas, duzentos e oitenta e sete miligramas), sem a devida autorização legal, em típica atividade de comércio ilegal de entorpecentes. De acordo com a inicial acusatória, policiais militares, em diligência, foram abordados por um popular que informou a prática do tráfico de drogas, motivo pelo qual rumaram em direção ao local indicado e constataram a atividade ilícita desempenhada pelo acusado, tendo o mesmo ao avistar a viatura soltado no chão um saco que continha a droga. O imputado confessou a prática delitiva, informando que estava com 20 (vinte) pedras de crack e que naquele momento já havia vendido uma no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Por fim, menciona a peça ministerial que durante o seu interrogatório em sede policial o acusado assumiu que adquiriu o entorpecente pela quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para fins de traficância. Certidão de antecedentes criminais do acusado à fl. 12. Decisão concedendo ao acusado liberdade provisória à fl. 13. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 28. Laudo preliminar de constatação de entorpecente à fl. 34. O acusado foi devidamente notificado (fl. 55v) e apresentou defesa preliminar (fl. 48). A denúncia foi recebida em 09/06/2016 (fl. 58). Durante a instrução do feito, foi inquirida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e interrogado o réu (fls. 63-64). Laudo definitivo de constatação de entorpecente à fl. 74. Em alegações finais, o Ministério Público, sustentando a prova de autoria e materialidade, requereu a condenação do réu, nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06, nos exatos termos da denúncia (fls. 75-77) Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais (fls. 78-84), pugnou pela fixação da pena base em seu mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, a relativização da súmula nº 231 do STJ e a fixação da pena intermediária aquém do mínimo legal e, por fim, o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o breve relato. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28), laudo de constatação preliminar (fl. 34) e laudo de constatação definitivo (fls. 74) no qual se constata que a substância apreendida se tratava de cocaína, sob a forma de “pedras” (crack), consistindo em 19 (dezenove) invólucros plásticos acondicionando as mencionadas pedras, com massa líquida média total de 3,287g (três gramas, duzentos e oitenta e sete miligramas). Quanto à autoria e responsabilidade penal do réu, a prova oral coletada não deixa dúvidas acerca da incidência do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, especialmente pela sua confissão. Com efeito, o acusado em interrogatório judicial confessou a prática delitiva, quando admitiu a acusação é verdadeira, que lhe pegaram com dezenove pedras de crack. Tinha vendido uma, mas nunca tinha vendido “pedra” na sua vida antes. Foi comprar para fumar em Afogados, na Favela da Mangueira.

Comprou e trouxe. Quando chegou fumou um pedacinho e tomou uma dose de cachaça com um amigo seu que também é viciado e este sugeriu que "cortasse" (dividisse) a droga para levantar um dinheiro para comprar mais para fumarem. Aí foi vender, mas só conseguiu vender uma. Disse que não conhecia os policiais e nem lembrava deles, pois estava bêbado e drogado. O policial militar ouvido em juízo, Givanildo Silva de Souza, ratificou a confissão do réu, quando afirmou que os fatos são verdadeiros e ocorreram conforme narrados na denúncia. Disse que estavam fazendo rondas em Garapu e uma pessoa informou que um indivíduo de bicicleta, voltando do (condomínio) Novo Tempo V ou IV e estava portando drogas. Avistaram um indivíduo numa bicicleta, o réu, que ao avistar os policiais soltou (o entorpecente). Em seguida ele confessou que era dele e que ia vender. Só conseguiu vender uma das vinte. Foram apreendidas dezenove pedras e dez reais. Não o conhecia e nunca o tinha visto. Ele também falou que era viciado. Desta feita, é de rigor a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu CARLITO FELIX DE BRITO como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pelo que passo a dosar-lhe a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; conforme certidão de fl. 12 o réu não registra antecedentes; poucos elementos há nos autos a respeito da sua personalidade e conduta social, pelo que deixo de valorá-la; o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; o comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública, a quem nada contribuiu para a prática do delito. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base, no patamar mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na 2ª fase de aplicação da pena, Deixo de atenuar a pena em razão confissão espontânea, pois fixada no mínimo legal e a Súmula 231 do STJ veda a redução da pena na segunda fase da dosimetria em patamar inferior à pena mínima abstratamente cominada. Diversamente do que disse a defesa em sede de alegações finais, ausente a circunstância atenuante da menoridade relativa, visto que réu nasceu em 27/09/1973 e o delito foi praticado em 21/07/2015. Não há circunstâncias agravantes. Relativamente à 3ª fase da dosimetria, tenho como configurada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, pois o réu é primário, não possuindo antecedentes criminais. Ademais, não restou comprovado que se dedicava às atividades criminosas ou que integrava organização criminosa, requisito legal para o reconhecimento da causa de diminuição.

Assim, tenho como evidenciada a causa de diminuição de pena, reduzo a pena em 2/3, em observância à proporcionalidade necessária e suficiente para a prevenção e a reprovação do crime, tomando a pena definitiva, ante a ausência de causa de aumento, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, bem como a 180 (cento e oitenta) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em consonância com o art. 33, §3º, do Código Penal, e art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, por se revelarem as mais adequadas ao caso, em condições, prazo e forma a serem estipulados pelo Juízo responsável pela execução das penas restritivas de direito, em audiência admonitória, depois de aplicada a detração, tendo em vista que o condenado ficou preso preventivamente, ainda que por curto período. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado, e considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, concedo a ele o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo de indenização por figurar como vítima o Estado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Em observância ao disposto no art. 63 da Lei de Drogas, declaro o perdimento em favor da União da quantia de R\$ 10,00 (dez reais), apreendida em poder do acusado, posto que fruto do tráfico de drogas em questão. Finalmente, como efeito da condenação, determino a incineração do entorpecente apreendido. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol de culpados; 2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; 3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; 4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa, prestação pecuniária e das custas processuais, intimando-se, posteriormente, o sentenciado para pagamento. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria; Expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho, 03 de abril de 2018. Mariana Agostini de Sequeira Juíza de Direito

Cabo de Santo Agostinho (PE), 09/04/2020.

Marcos Paulo L. de Andrade, Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº: 0005278-71.2012.8.17.0370

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2020.0778.001011

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

Sentenciado: Jeison Antônio da Silva

O Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito Titular desta Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, etc...

FAZ SABER, que através do presente edital de intimação, foi sentenciado o acusado Jeison Antônio da Silva brasileiro, natural de Cabo de Santo Agostinho/PE, filho de Antônio Abílio da Silva Junior e Maria Cristina de França Silva, RG 6.034.805 SDS/PE, CPF: 038.336.114-13, com endereço declarado na Rua Aníbal Cardoso, nº 03-A, São Francisco, Cabo de Santo Agostinho/PE, a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, a pena privativa de liberdade foi convertida por restritivas de direitos, por infração do art. 33 da Lei 11.343/06. E como, II ambos do CPB, se encontra o acusado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMO-O E O TENHO POR INTIMADO, da sentença

condenatória prolatada nos autos do processo já referido, em tramitação nesta Vara, E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Charles Robson Vaz da Cruz, o digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº 0005278-71.2012.8.17.0370

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): JEISON ANTONIO DA SILVA

Tipificação: 33, caput, da Lei. 11343/2006

Vistos e examinados. Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio do qual o Ministério Público do Estado denunciou o(a) mencionado(a) incriminado(a), cuja qualificação consta dos autos (fl. 02), imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em face do flagrante ocorrido na Comarca do Cabo de Santo Agostinho, no qual foi preso(a) em suposta ação de tráfico de drogas, qual seja "trazer consigo" a quantidade de 16 (dezesesseis) pedras de crack, acondicionadas em um material plástico, com peso bruto aproximado de 3,245 (três gramas e duzentos e quarenta e cinco miligramas), que foram apreendidas conforme auto de apresentação e apreensão de fls 40, no dia 04.08.2012. APF e depoimentos às fls. 08/16. A droga 3 apreendida foi submetida inicialmente a exame preliminar (fl. 51) e, posteriormente, a exame definitivo, cujo laudo se encontra jungido neste processo à fl. 52. Foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva do acusado, às fls. 26/27 dos autos. Promovida a notificação regular, conforme disciplina o art. 55 da Lei nº 11.343/06, o(a) denunciado(a) apresentou a defesa técnica preliminar (fls. 62/65), por escrito, sem a interposição de exceções, na qual refutou, genericamente, os termos da acusação. A denúncia foi recebida (fls. 73), em 15.10.2012, por preencher os requisitos insertos no art. 41 do CPP, sendo designada a audiência de instrução, para a qual o(a) denunciado(a) foi citado(a) e intimado(a), assim como intimados foram os demais interessados, tudo consoante previsão do art. 56 da Lei de Drogas. Às fls. 88 foi revogada a prisão preventiva do acusado e fixadas medidas cautelares diversas da prisão. Na audiência de instrução e julgamento de fls. 80/81 e 90, colheu-se o depoimento do réu e, em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e, foi encerrada a instrução processual. A síntese do arrazoado final da Promotoria, com efeito, foi o requerimento de condenação do(a) denunciado(a), por haver provas suficientes de autoria e materialidade, no crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343. Por outro lado, a Defesa seguiu o caminho inverso, ao clamar pela absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, a desclassificação para o delito de porte para uso pessoal ou, ainda, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33,§4º da Lei 11.343 e da confissão. É o que basta relatar. Passo a decidir. A pretensão punitiva estatal é procedente. O delito imputado ao acusado (tráfico de drogas 4) está incluído entre as infrações que ofendem a incolumidade pública, sob o particular aspecto da saúde pública. Em realidade, trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado e não exige dano para ser configurado, bastando somente que a(s) conduta(s) do(a) agente se subsuma num dos dezoito núcleos previstos, por se tratar de crime de perigo abstrato. Como se sabe, o perigo abstrato é presumido *juris et de jure*, ou seja, não precisa ser provado, porque a lei contempla a simples prática da ação, que se pressupõe perigosa, completando o tipo incriminador. Anote-se que a sanção prevista no citado tipo leva em consideração o perigo que as drogas que causam dependência representam à saúde pública e não a lesão comprovada em caso concreto. Para a formação de um juízo razoável de certeza sobre o comércio de drogas não se faz necessária prova efetiva do tráfico. A lei não exige prova em flagrante do comércio ilegal de tóxicos, bastando somente elementos indiciários, tais como, a quantidade e qualidade da substância apreendida, a conduta e antecedentes do(a) agente, as circunstâncias da prisão, a origem da droga, dentre outros. Pois bem. A materialidade restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante acostado, pelo auto de apresentação e apreensão de substância entorpecente (fl. 40) e, sobretudo, pelo laudo pericial definitivo jungido à fl. 52 dos autos. Em sendo assim, não houve dúvidas quanto à quantidade e à natureza da(s) droga(s) apreendida(s), pois, de fato, tratava(m)-se crack em forma de pedras. A(s) droga(s) examinada(s) consta(m) da Portaria nº 344/98 – SVS/MS (LISTAS E, F1 e F2), atualizada por RDC, como substância(s) entorpecente(s)/psicotrópica(s) de uso proscrito no Brasil, pois pode(m) causar dependência psíquica. Quanto à autoria, as provas produzidas nos autos induzem à certeza desse julgador acerca da prática do delito de tráfico de drogas. As testemunhas ouvidas não deixaram dúvidas acerca do envolvimento do(a) acusado(a) na prática do referido crime de tráfico de drogas, havendo prova indiciária hábil a atestar que, de fato, a réu praticava a mercancia criminosa. Apesar de o acusado ter negado a propriedade da droga e, de igual modo, a traficância em juízo, há elementos que atestem o seu envolvimento. Explico. Em seu interrogatório, disse o réu a droga apreendida não era de sua propriedade e, igualmente, declarou não ser traficante. Registrou, que nunca foi preso anteriormente. Na ocasião, declarou ter sido espancado pelos policiais da 2ª seção que estavam encapuzados. Segundo os policiais, eles estariam de posse de um pote que continha maconha, pertencente ao denunciado, que estaria na casa do pai do interrogado. Porém, declarou que, à época, seu pai já estava falecido. Pontuou também que não foi encontrado com nenhuma droga e que apenas tinha um dinheiro em seu bolso que foi pego por um dos policiais. A testemunha Sergio Aleixo de Santana, por sua vez, disse que estavam realizando rondas de rotina na comunidade, local de intenso tráfico de drogas, motivo pelo qual intensificaram suas abordagens. Na ocasião, disse que o acusado foi abordado por acreditar ser ele um suspeito, tendo ele estado de posse do material entorpecente. Acrescentou também que o soldado Acioly teria atendido o celular do acusado, no qual alguém perguntava sobre uma "carga". A testemunha Luciano José de Barros, disse que na abordagem o acusado estava de posse de 02 (dois) telefones, tendo presenciado o acusado receber em um de seus telefones vários telefonemas perguntando sobre uma suposta "carga". O acusado declarou-se motorista na ocasião e ainda disse que realizava o transporte de pessoas. Indagado pela defesa se a "carga" na qual se perguntava nas ligações não seria proveniente do ofício do acusado, a testemunha respondeu que não teve essa interpretação, pois o réu se declarou como sendo responsável por realizar transporte de pessoas. Assim, tenho que as testemunhas ouvidas não deixaram dúvidas acerca do envolvimento do(a) acusado(a) na prática do referido crime de tráfico de drogas, havendo prova indiciária hábil a atestar que, de fato, a réu praticava a mercancia criminosa. Vê-se, pois, que os 02 (dois) policiais mantiveram a coerência de seus depoimentos, estando eles, portanto, harmônicos e compatíveis os demais elementos de prova. Assim sendo, diante da riqueza de detalhes, bem como da ausência de incoerências entre os depoimentos prestados na delegacia e em juízo, convenço-me da imputação ministerial, uma vez que a tese do réu de não manter sob sua guarda a substância entorpecente está desvincilhada de elementos probatórios, sendo que, estes, Nos termos do Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 11.343/2006, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas (Portaria nº 344/98 da SVS/MS) atualizadas (RDC) periodicamente pelo Poder Executivo da União.

A redação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 compõe-se de dezoito verbos que traduzem a ação material, *in verbis*: "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo, ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

A pena de reclusão é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, além do pagamento da pena multa estipulada entre 500 a 1.500 dias-multa.

por sua vez, induzem este julgador, à certeza da condenação pela prática do delito de tráfico, na modalidade “manter sob sua guarda”. Ora, em que pese o acusado informar que não havia drogas consigo, essa versão não se coaduna com as demais provas dos autos. Demais disso, ainda há vários outros indícios de que o acusado estaria, de fato, realizando a mercancia criminosa, como estar na posse de 16 (dezesseis) pedras prontas para consumo, em local de intenso tráfico e, igualmente, pelo fato dos policiais militares ouvidos terem presenciado ligações que indicam que o acusado possuía vínculo com a atividade criminosa. Saliente-se, ainda, que as testemunhas são policiais que efetuaram a ocorrência policial, tendo, inclusive, narrado com detalhes a prática do ato, apresentando coerência entre os depoimentos e, não tendo os mesmos esboçado dúvida sobre o fato de ser o réu, de fato, a pessoa envolvida na ocorrência, o que induz a este juízo acerca da veracidade da prova colhida. Afinal, todas as testemunhas foram uníssonas em informar que encontraram o acusado com a droga e, de posse de dois aparelhos celulares. Por essas razões, a leitura dos depoimentos colhidos em Juízo me levam a concluir o(a) acusado(a) foi preso(a), de fato, em situação de tráfico, pois foi flagrado(a) “ter em depósito” e “vender” a substância entorpecente já mencionada. Consigne-se que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Tanto é assim que “A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (RT 157/94). Em que pese o esforço do(a) Defensor(a), não vejo como acolher o pleito de absolvição pela insuficiência probatória porque fui convencido, através das provas insertas neste processo, do intuito livre e consciente (dolo genérico) do(a) acusado(a) em praticar o delito descrito na denúncia. Demais disso, não há que se falar em plausibilidade para acolhimento da tese desclassificatória para o crime de porte para uso pessoal, vez que o acusado sequer declara-se usuário. Reconheço, contudo, a existência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que o acusado é tecnicamente primário, não possui antecedentes à luz do entendimento esboçado na Súmula nº 444, do STJ e não há prova, nestes autos, de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Nesse sentido, tem ponderado o Superior Tribunal de Justiça consoante julgado abaixo transcrito, com destaques deste julgador: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE EXASPERADA DE UM SEXTO. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. COCAÍNA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM. 1. Mostra-se justificada a exasperação da pena-base além do mínimo legal baseada na natureza da droga apreendida – cocaína -, por se tratar de substância nociva à saúde do usuário, a teor do que preceituam os artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal. 2. Trata-se o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, de norma de direito material de observância obrigatória quando da fixação da pena nos delitos por ela regulados por imperativo constitucional, eis que beneficia o agente dada a possibilidade de redução da reprimenda. 3. Faz jus à diminuição da pena o paciente que preenche todos os seus requisitos, não sendo motivação idônea para se afastar a incidência da minorante a menção no sentido de ser o paciente detentor de maus antecedentes levando-se em conta condenação ainda não transitada em julgado. 4. Habeas corpus denegado, e concedida a ordem, de ofício, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, reduzindo a pena do paciente na ação penal de que aqui se cuida a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa. (HC 152.285/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 24/05/2010). Assim, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida e o contexto em que se desenvolveram os fatos, a pena será reduzida em 1/5 (um quinto) quando da análise e valoração da dosimetria da pena na terceira fase do sistema trifásico. No mais, face a essas considerações, não consta nos autos qualquer causa ou circunstância que exclua os crimes ou isente de pena o acusado. A conduta desenvolvida por ele é antijurídica, típica, culpável e punível, merecendo, pois, a reprovabilidade e a justa reprimenda do Estado. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JEISON ANTONIO DA SILVA, já qualificado a fl. 02 dos autos, como incurso nas penas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em escorrelta observância ao princípio constitucional da individualização da pena (Constituição da República, artigo 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal que consagrou o sistema trifásico, passo a dosar a pena do condenado. Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como àquelas preponderantes previstas no art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que a culpabilidade é própria do tipo penal, já que a natureza e quantidade da substância não revelam qualquer peculiaridade; o réu é tecnicamente primário, não ostentando antecedentes criminais; em regra, a personalidade e a conduta social de todo traficante devem ser consideradas desajustadas porque visam ao lucro fácil e desonesto, pouco se importando com a saúde dos usuários. Todavia, não foram trazidos subsídios e avaliações específicas para a aferição, razão pela qual, estes atributos psicológicos, a meu ver, não podem ser considerados em seu desfavor, de modo que devem ser consideradas neutras; as circunstâncias do crime são normais à espécie, porque o modo de agir delitivo foi comum à espécie; os motivos e as conseqüências também são inerentes ao próprio tipo penal que já tutela em seu preceito primário à saúde pública, não havendo, no caso, potencialidade lesiva que extrapola à prevista no tipo incriminador; não há como valorar o comportamento da vítima pois se trata de crime vago. Assim sendo, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa. Na segunda fase, ausente circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena base anteriormente aplicada. Na terceira fase, não há causas de aumento de pena a serem reconhecidas. Por outro lado, reconheço a existência da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, pelo que reduzo a pena em 1/5, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias multa. Diante do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando o quantum da pena privativa de liberdade aplicada em 04 (quatro) anos e que o réu atende aos requisitos exigidos no artigo 33, § 2º, ‘c’, e § 3º, do Código Penal, imponho o regime inicial aberto para cumprimento da sanção imposta, que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Admito a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que estão presentes os requisitos descritos no art. 44 do Código Penal. Desta feita, converto a pena privativa de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pelo tempo da pena de reclusão que resta a cumprir, cabendo a disciplina e execução de tal medida à Vara de Execução de Penas Alternativas da Capital. Na oportunidade, fica o réu ciente de que o não cumprimento de tal medida imporá a regressão de regime para o semi-aberto e a imediata conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. **Na aplicação da pena de multa considere as circunstâncias judiciais preponderantes (art. 42 da Lei nº 11.343/06) e a situação econômica do(a) réu(u). Cada dia-multa custará 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do fato, com a atualização devida, conforme previsão do art. 43 da Lei de Drogas. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal. Concedo o direito de apelar em liberdade, sobretudo por que, no presente estágio processual, tenho que estão ausentes os pressupostos concretos autorizadores para a decretação da custódia preventiva, descritos no art. 312 do CPP. Deixo de fixar valor indenizatório mínimo, não obstante o disposto no art. 387, IV, do CPP, por se tratar de crime denominado como vago, ficando inviável, na seara criminal, mensurar eventual valor dos danos sofridos pela coletividade.** A droga apreendida será destruída, por força do mandamento inserido na norma do art. 58, § 1º da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 32, § 1º da citada lei. A quantia apreendida será revertida ao FUNAD, em decorrência do crime ora analisado, em conformidade com a norma do art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343/06. (auto de apreensão de fls. 10). Com o trânsito em julgado, a Secretaria tomará as providências seguintes: 1- Preencher o boletim individual para envio ao ITB/INFOSEG; 2 - Comunicar a suspensão dos direitos políticos do(a) ré(u) à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF); 3- Oficiar a Autoridade Policial para proceder à destruição da(s) droga(s); 4- Depositar a quantia apreendida na conta do FUNAD, oficiando-se a SENAD, em cumprimento ao dispositivo do art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/06; 5- Expedir a(s) carta(s) de guia definitiva(s) para a VEPA; 6- Enviar os autos à Contadoria, para elaborar os cálculos da pena de multa; 7- Expedir certidão, na hipótese do não pagamento da multa, para encaminhamento ao Órgão do Ministério Público/Procuradoria da Fazenda que atua junto a VEP(A), visando à execução da pena (art. 51 do Código Penal), se tal providência não for tomada por aquele Juízo. 8- Quanto aos bens apreendidos, decreto o seu perdimento em favor da união, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 11343. P.R.I.C. e archive-se oportunamente. Recife, 03.10.2017. FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS Juiz de Direito

Cabo de Santo Agostinho (PE), 08/04/2020.

Marcos Paulo L. de Andrade, Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº: 0005762-86.2012.8.17.0370

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2020.0778.001017

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

Sentenciado: Lindomar Simião de Santana

O Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito Titular desta Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, etc...

FAZ SABER, que através do presente edital de intimação, foi sentenciado o acusado Lindomar Simião de Santana, brasileiro, natural de Cabo de Santo Agostinho/PE, filho de José Simião de Santana e Maria de Lourdes da Conceição, RG 7.329.702 SDS/PE, nascido em 05/06/1987, com endereço declarado na Rua 13, nº 150, Loteamento Ilha, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, a uma pena definitiva de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, na Penitenciária Agro Industria São João, Itamaracá/PE, por infração do art. 157, caput, do CPB, se encontra o acusado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMO-O E O TENHO POR INTIMADO, da sentença condenatória prolatada nos autos do processo já referido, em tramitação nesta Vara, E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Charles Robson Vaz da Cruz, o digitei e subscrevi à conferência e Subscrição da Chefia de Secretaria.

SENTENÇA

I – Relatório O Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou LINDOMAR SIMIÃO DE SANTANA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, caput c/c art. 61, inciso II, “e” e “h”, ambos do CP. Narra a denúncia que na manhã do dia 21 de agosto de 2012, por volta das 6h, no interior da residência de nº 105, localizada na Rua 13, Loteamento Ilha, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, LINDOMAR SIMIÃO DE SANTANA, mediante grave ameaça e violência, subtraiu para si, de sua genitora, a Sra. Maria de Lourdes de Santana, idosa de 72 (setenta e dois) anos de idade, 01 (um) relógio da marca Mryes, com pulseira na cor verde. De acordo com a inicial acusatória, no dia, hora e local supramencionados, a vítima, ao acordar, encontrou o filho dela, o denunciado, bastante agressivo dentro de casa, agredindo-a verbalmente, chamando-a de “desgraça” e “miséria”, dentre outros xingamentos, oportunidade em que a ameaçou, dizendo que iria “estourar a cabeça dela” e, concomitantemente, segurou com violência os braços dela, subtraindo-lhe o relógio acima descrito. A prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva (fl. 16). A denúncia foi recebida em 19/09/2012 (fl. 52). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 54/59). Foi instaurado incidente de insanidade mental para apuração da imputabilidade do acusado (fl. 76), sendo que, após a conclusão de que o réu era imputável, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 82). Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e três testemunhas arroladas na denúncia (fls. 92/93, 100/101 e 128/129). O réu teve deferida sua liberdade provisória em 28/07/2014 (fl. 101). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos exatos termos da exordial (fls. 130/133). Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, alegando a inexistência de provas de que o acusado tenha se utilizado de violência para subtrair o relógio da vítima. Além disso, reconhecida a desclassificação, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 141/146). Certidão de consulta processual junto ao sistema JUDWIN em nome do denunciado (fl. 151). É o que importa relatar. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 32), auto de entrega (fl. 33) e prova oral produzida nos autos. Da mesma forma, a autoria e responsabilidade do réu restou devidamente comprovada nos autos. Com efeito, ao ser ouvido em juízo, a vítima MARIA DE LOURDES DE SANTANA afirmou que é genitora do acusado. Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Que seu filho é usuário de drogas desde quando era criança. Que, no dia fato, o réu foi para cima da depoente, lhe pegou pelo braço e lhe empurrou para a parede. Que o réu lhe tomou o relógio. Que o réu estava fora de si. Que nesse dia não aguentou mais. Que o réu lhe ameaçava e quebrava as coisas de dentro de casa. Que o réu lhe chamou de “miséria” e “desgraça” e lhe ameaçou antes de pegar o relógio. Que o réu mora com a depoente. No mesmo sentido foi o depoimento da irmã do acusado, MARIA MADALENA DE SANTANA, a qual declinou que não presenciou o fato, mas sua mãe lhe contou que o réu quebrou a televisão nova dela, amassou a porta da geladeira e agrediu ela para tirar o relógio do braço dela. Que o réu é usuário de drogas. Além disso, as testemunhas CARLOS JOAQUIM SILVA JÚNIOR e ZOZEILDO CASSIANO DE SOUZA, policiais civis que participaram da prisão do réu, também confirmaram que a vítima foi até a delegacia de polícia e estava com medo de voltar para casa pois o réu havia lhe ameaçado de violência física. Registraram, ainda, que a vítima aparentava estar com o braço machucado e que, ao chegar em sua residência, o réu estava com o seu relógio. Destarte, a versão apresentada pela defesa no sentido de que o réu não teria usado de violência para subtração do relógio de sua genitora, uma idosa de 72 (setenta e dois) anos de idade à época do fato, encontra-se dissociada do restante da prova produzida nos autos. Malgradas as alegações das Defesa, como se sabe, a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, assume significativa eficácia probatória, porquanto o seu único desiderato é apontar o verdadeiro autor da infração, e não acusar inocentes. Vê-se, pois que a palavra da vítima assume valor probatório relevante para a identificação e responsabilização do autor do crime, constituindo-se em fonte idônea para a condenação. Destarte, restou comprovada a prática do crime de roubo de um relógio praticado pelo réu em face de sua genitora, idosa de 72 (setenta e dois) anos de idade), sendo a condenação do acusado medida impositiva. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o Réu LINDOMAR SIMIÃO DE SANTANA como incurso nas sanções do art. 157, caput, do CP, pelo que passo a dosar-lhe a pena, nos termos do art. 68, caput, do CP. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o Réu é tecnicamente primário; a personalidade apresenta-se voltada para o cometimento de crimes, conforme se observa da certidão de consulta processual junto ao sistema JUDWIN em nome do réu (fl. 151); poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social pelo que deixo de valorá-la; o motivo e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; as circunstâncias, embora desfavoráveis, serão consideradas apenas na segunda fase do apenamento a fim de evitar bis in idem; a vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. A vista dessas circunstâncias, sendo uma negativa, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na 2ª fase da dosimetria da pena, incide a agravante descrita no art. 61, II, "e", do CP, tendo em vista que o crime foi cometido contra a genitora do réu. Aplicável, ainda, a agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP, considerando que o crime foi cometido contra vítima maior de sessenta anos de idade. Diante disso, aumento a pena para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a reprimenda em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 79 (setenta e nove) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do acusado. Assim, fica o Réu LINDOMAR SIMIÃO DE SANTANA definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 79 (setenta e nove) dias-multa, no valor unitário alhures especificado. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP, c/c art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena aplicada e já operada a detração pelo tempo de prisão provisória, deverá o Réu iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da execução da pena, porquanto o Réu não preenche os requisitos previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente, valendo salientar que o crime foi cometido mediante grave ameaça e tem pena superior a dois anos. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o quantum de pena ora aplicada, além da inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, haja vista que o objeto do crime foi restituído à vítima. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol de culpados; Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; Expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 02 de março de 2018. ALEXANDRA LOOSE Juíza de Direito

Cabo de Santo Agostinho (PE), 08/04/2020.

Marcos Paulo L. de Andrade, Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade (Titular)

Rafael Souza Cardozo (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Marcos Paulo L. de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00054/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00152

Processo Nº: 0003125-02.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA

Advogado: PE011308 - Ademar Rigueira Neto

Acusado: Marcus Maimone Ramos de Sena Pereira Junior

Acusado: Marisa Ramos de Senna Pereira

Acusado: Luciana Maimone Ramos de Sena Pereira

Acusado: José Mauro Soares Levy

Advogado: PE021120 - Maria Carolina de Melo Amorim

Advogado: PE016082 - Daniel Lima Araújo

Advogado: PE023792 - TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO

Vítima: O Estado

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOCentral de Agilização ProcessualS E N T E N Ç A C R I M I N A LProcesso nº. 3125-02.2011.8.17.0370Ação Penal Réu(s) : MARCOS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRAMARCOS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JÚNIORMARIZA RAMOS DE SENA PEREIRALUCIANA MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRAFERNANDO ROIG ALFONSOJOSÉ MAURO SOARES LEVYI. RELATÓRIOMARCOS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA, MARCOS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JÚNIOR, MARIZA RAMOS DE SENA PEREIRA, LUCIANA MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA, FERNANDO ROIG ALFONSO E JOSÉ MAURO SOARES LEVY. foi(ram) denunciado(s) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como incurso(s) nos seguintes tipos penais : - Art. 1º, I, II, III e IV da Lei 8137/90 e- Art. 288 do CP.MARCOS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA foi citado nas fls. 136;MARCOS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JÚNIOR foi citado nas fls. 139;MARIZA RAMOS DE SENA PEREIRA foi citada nas fls. 134;LUCIANA MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA foi citada nas fls. 118;FERNANDO ROIG ALFONSO teve o processo desmembrado em relação a ele nas fls. 82 e JOSÉ MAURO SOARES LEVY foi citado nas fls. 110. O MP em suas alegações finais opinou pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados. De fato, assiste razão ao MP. Os delitos do art. 1º da Lei 8.137/90 tem pena de 5 anos de reclusão.O delito do art. 288 do CPP tem pena máxima em abstrato de 3 anos e, portanto, prescreve em 8 anos. Os fatos se deram em 2004, último exercício em que se deu as práticas supostamente criminosas. A denúncia foi recebida em 9/8/2013.Portanto o delito de formação de quadrilha prescreveu entre 2004 e 2013.Em que pese a autoria do delito do art. 1º da 8137/90 está configurado em relação aos réus MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA e JOSÉ MAURO LEVY SOARES, ambos já têm idade superior a 70 anos e com relação a eles a prescrição corre pela metade. Os delitos da Lei 8137/90 imputado na denúncia prescreve em 12 anos, que deverá ser reduzido pela metade, portanto, prescrevem em 6 anos. Os fatos se deram em 2004, último exercício em que se deu as práticas supostamente criminosas. A denúncia foi recebida em 9/8/2013.Portanto os delitos da Lei 8137 imputados na denúncia prescreveram com relação a MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA e JOSÉ MAURO LEVY SOARES entre 2004 e 2013.Quanto aos demais acusados, restou evidenciado nos autos que apenas o réu MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA era detentor de poderes gerenciais de mando e administração da empresa e, por essa razão não se pode atribuir aos demais acusados qualquer responsabilidade pela omissão tributária e, por isso devem com relação a esse delito serem absolvidos os seguintes acusados: MARCOS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JÚNIOR, MARIZA RAMOS DE SENA PEREIRA e LUCIANA MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA.E por isso e pelo que diz o art. 115 do CP, o prazo para prescrição em casos tais são reduzidos pela metade, vejamos:Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)No caso dos autos, os delitos estão prescritos conforme já analisado acima, razão pelo que a extinção da punibilidade se impõe de acordo com o art. 107, IV do CP, vejamos: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; Diante do exposto, com base nos arts. 109, I, 115 e 107, IV, todos do CP, declaro extinta a punibilidade de MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA e JOSÉ MAURO LEVY SOARES, pelos fatos narrados nestes autos, assim capitulados: - Art. 288 do CP e Art. 1º, I, II, III e IV da Lei 8137/90.De igual modo declaro extinta a punibilidade de MARCOS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JÚNIOR, MARIZA RAMOS DE SENA PEREIRA e LUCIANA MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA.Julgo improcedente a denúncia e com base no art. 386, VII do CPP absolvo os acusados MARCOS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JÚNIOR, MARIZA RAMOS DE SENA PEREIRA e LUCIANA MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA dos delitos do art. Art. 1º, I, II, III e IV da Lei 8137/90 em razão de ter ficado provado que eles não exerciam qualquer cargo de gerência na empresa. PRI, após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 10 de abril de 2021.JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHOJuiz de Direito 2

Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Data: 7/12/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da SENTENÇA proferida nos autos dos processos abaixo descritos:

Processo n. 0001698-52.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: medidas protetivas de urgência.

Requerido: R. R. G. S;

Requerente: E. L. F. M. S;

Advogado (a): Yaena Monteiro Maeda OAB-SP 201.642.

SENTENÇA:

[...].

Ex positis, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes; caso não sejam localizadas nos endereços informados, tenho por satisfeita a referida diligência legal. Pela imprensa oficial, intime-se a advogada do requerido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 7 de maio de 2021.

Dr. Álvaro Mariano da Penha

Juiz de Direito

Processo n. 2108-47.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: medidas protetivas de urgência.

Requerido: J. Z. G. S;

Requerente: M. C. F. R;

Advogado (a): Jefferson Gineton da Silva OAB-PE 39.303.

Marcone Silva dos Santos OAB-PE 44.453

SENTENÇA:

[...].

Ex positis, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes; caso não sejam localizadas nos endereços informados, tenho por satisfeita a referida diligência legal. Pela imprensa oficial, intime-se o advogado do requerido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 12 de novembro de 2021.

Dr. Álvaro Mariano da Penha

Juiz de Direito

Cachoeirinha - Vara Única

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Clélio Farias Guerra

Chefe de Secretaria: Fausto Raimundo Lins Borba

Data: 07/12/2021

Pauta: 066/2021

PROCESSO Nº 0000173-92.2008.8.17.0390 – INQUÉRITO POLICIAL**AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INDICIADO: JOSÉ ALVES VENÂNCIO****ADVOGADO: BEL. WASHINGTON CADETE, OAB-PE 9.092****ADVOGADO: BEL. WASHINGTON CADETE JÚNIOR, OAB-PE 20.897****FINALIDADE:** Intimação dos Drs. Advogados, da Sentença proferida nos autos supra referidos, adiante transcrita:

SENTENÇA: Trata-se de procedimento de natureza criminal instaurado para apurar a ocorrência de infração penal. Como sabido, o direito de punir do estado (*jus puniendi*) encontra, dentre outros, limitação no tempo, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica. O instituto da prescrição, previsto no art. 107, inciso IV do Código Penal e regulamentado nos arts. 109 e seguintes do mesmo diploma, é o principal fator de limitação temporal. Nos dizeres de Rogério Sanches (*in* Manual de Direito Penal, parte geral, editora jus podivm, 2013, pág. 291/292), a prescrição nada mais é do que “*a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já aplicada (prescrição da pretensão executória)*”, que, segundo o mesmo, possui os seguintes fundamentos políticos: “*(A) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; (B) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; (C) o Estado deve arcar com sua inércia; (D) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório*”. Via de regra, antes do trânsito em julgado da sentença final, a prescrição, que é regulada pelo *quantum* máximo de pena previsto no preceito secundário da norma penal incriminadora, considerando-se eventuais limites máximos de aumento de pena e mínimo de diminuição, opera-se nos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, salvo causas de redução delineadas no art. 115 do mesmo diploma, os quais, por sua vez, devem ser aferidos, tomando por parâmetro inicial as disposições do art. 111 (dos quais, a mais comum é a data de consumação do delito) e observando as causas impeditivas previstas no art. 116 e as causas interruptivas do curso do prazo prescricional (dos quais, se destaca o recebimento da denúncia) consagradas no art. 117 todos do CPB. *In casu*, depois de detida análise dos dados constantes do caderno processual, considerando-se a pena máxima *in abstrato* aplicada ao crime apurado nos autos e os prazos indicados no art. 109 do CPB, assim como as causas interruptivas da prescrição, verifica-se o decurso de interstício temporal suficiente para fulminar a pretensão do estado juiz de aplicar qualquer penalidade ao(à)(s) imputado(a)(s). De fato, o crime de porte ilegal de arma de fogo, com pena máxima em abstrato de quatro anos de reclusão, prescreve em oito anos, sendo que entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 09/07/2008 (fls. 64) e os dias de hoje, transcorreu prazo superior, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva da prescrição. Deixo de instar o Ministério Público a se manifestar, na forma do art. 61 do CPP. **Isto posto**, com fulcro no art. 107, IV, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) imputado(a)(s), quanto aos fatos descritos nos autos. Revogo quaisquer medidas cautelares fixadas nestes autos em detrimento do acusado. Medidas necessárias, para, por exemplo, recolher eventual mandado de prisão, dando-se baixa no BNMP, se for o caso, etc. Comunique-se ao IITB. Quanto a eventuais bens apreendidos, se não forem reclamados em juízo em até noventa dias do trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as medidas de praxe previstas no procedimento instaurado neste juízo para destinação dos mesmos. Objetos ou frutos do crime não podem ser devolvidos ao acusado. Eventuais armas brancas deverão ser destruídas em ato público realizado por este juízo. Armas de fogo e munição deverão ser remetidas a exército para destruição. Com o trânsito da presente sentença, eventual valor pago a título de fiança deverá ser restituído ao réu. Publique-se, registre-se e intime-se o *parquet* e eventual advogado do réu. Dispensada a intimação pessoal do(a)(s) imputado(a)(s), nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Após, realizados os expedientes de estilo, arquivem-se os autos, anotando-se no judwin. Cachoeirinha (PE), 11/03/2021. **Thiago Pacheco Cavalcanti** - Juiz de Direito em exercício cumulativo.

PROCESSO Nº 0000134-03.2005.8.17.0390 – USUCAPÃO**REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO SILVA****ADVOGADA: BEL.^a. MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI PADILHA, OAB-PE 6.406****ADVOGADO: BEL. MANOEL GABRIEL NETO, OAB-PE 1.596****FINALIDADE:** Intimação dos Drs. Advogados, da Sentença proferida nos autos supra referidos, adiante transcrita:

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião em que a parte autora informou que não tinha interesse na continuidade do feito, conforme indicado na certidão de fls. 65. Havendo perda superveniente do interesse processual, a extinção da demanda é medida que se impõe. **Isto posto**, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito. Custas recolhidas na propositura. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Desnecessária a intimação de eventuais requeridos que, citados, não vieram aos autos. Transitado em julgado e realizados os expedientes de estilo, arquivem-se os autos. Cachoeirinha(PE), 19/07/2021. **Thiago Pacheco Cavalcanti** - Juiz de Direito em exercício cumulativo.

PROCESSO Nº 0000125-26.2014.8.17.0390 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A**

ADVOGADO: BEL. WILSON SALES BELCHIOR, OAB-CE 17.314

EXECUTADO: KARLA ALESSANDRA DA SILVA GONÇALVES

FINALIDADE: Intimação do Dr. Advogado, da Sentença proferida nos autos supra referidos, adiante transcrita:

SENTENÇA: Vistos etc. **BANCO BRADESCO S/A**, devidamente qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em face da Sra. **KARLA ALESSANDRA DA SILVA GONÇALVES**, também qualificada, pelos fatos e fundamentos declinados na arial. Durante o curso da demanda, as partes formularam acordo extrajudicial para pagamento do débito, conforme se depreende pelos termos da petição de fls. 32/35, tendo pugnado por sua homologação judicial. **É o que importa relatar. DECIDO.** Cuida-se de pretensão executiva em que as partes firmaram acordo para pagamento do débito, conforme se depreende pelos termos da petição de fls. 32/35. *In casu*, inexistente mérito a analisar, devendo o magistrado limitar-se a homologar o acordo quando as partes conciliam-se espontaneamente, o que se vê neste caso. Registre-se, por oportuno, que sobre referida composição não recai qualquer vício que a macule, estando, por conseguinte, apta a receber a chancela judicial. **ISTO POSTO**, atento ao mais que dos autos constam e tendo em vista a realização de acordo entre as partes, **HOMOLOGO a composição extrajudicial realizada às fls. 32/35**, cujos termos ficam fazendo parte da presente decisão para todos os fins, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Como consequência desta manifestação judicial, **SUSPENDO** o curso da presente execução até que seja efetuado o pagamento da última prestação do acordo, o que faço com arrimo no art. 792 do CPC. Durante o prazo de suspensão, os autos deverão ser arquivados provisoriamente, ficando desde já autorizada o desarquivamento quando qualquer das partes atravessar petição ou quando findo o prazo ajustado entre os litigantes. Com o cumprimento da transação, faça-se conclusão para extinção da execução. Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes. Ciência ao representante Ministerial. Cachoeirinha (PE), 18/03/2015. **Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas - JUÍZA SUBSTITUTA (em exercício cumulativo)**

PROCESSO Nº 0000025-47.2009.8.17.0390 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: C. A. D. S. S.

EXEQUENTE: J. A. D. S. S.

EXEQUENTE: C. T. D. S. S.

REPRESENTANTE: M. D. F. L. D. S.

ADVOGADA: BEL. PATRICIA CHALEGRE DE OLIVEIRA, OAB-PE 15.326

EXECUTADO: C. D. S. S.

FINALIDADE: Intimação da Dra. Advogada, da Sentença proferida nos autos supra referidos, cujo dispositivo segue adiante transcrito:

SENTENÇA: “ **ISTO POSTO**, atento ao mais que dos autos constam e tendo em vista a realização de acordo extrajudicial entre as partes, em consonância com o parecer ministerial, **HOMOLOGO a composição amigável realizada extrajudicialmente**, a qual fica fazendo parte integrante da presente sentença para todos os fins, para que produza os efeitos jurídicos a ela inerentes, o que faço com fundamento no art. 269, I e III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao representante ministerial. Chegados aos autos notícias do cumprimento do acordo ora homologado, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução. Cumpra-se. Cachoeirinha (Pe), 27 de julho de 2009. **Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro - JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO CUMULATIVO.**”

PROCESSO Nº 0000235-59.2013.8.17.0390 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADO: BEL. NELSON PASCHOALOTTO, OAB-PE 945-A

ADVOGADA: BEL^a. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB-SP 192-649

REQUERIDO: CARLOS RODRIGUES TORRES

FINALIDADE: Intimação dos Drs. Advogados, da Sentença proferida nos autos supra referidos, adiante transcrita:

SENTENÇA: Vistos etc. **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA**, devidamente qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **CARLOS RODRIGUES TORRES**, também qualificado, pelos fatos e fundamentos indicados na inicial. Liminar deferida às fls. 32/33. O bem não foi localizado para apreensão. A parte autora pugnou e foi deferida a conversão do presente procedimento em ação executiva. Antes que a parte adversa fosse citada, a empresa autora requereu a desistência da demanda. **É o relatório, passo à DECISÃO.** Para obtenção da tutela jurisdicional do estado é necessário que estejam presentes na ação os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, dentre os quais o interesse de agir. *In casu*, percebe-se com absoluta clareza que a parte autora perdeu por completo o interesse pela continuidade do feito, uma vez que requereu a sua extinção. A parte adversa não chegou a ser citada. O artigo 17 do NCPC é bastante elucidador quando assevera expressamente que para postular em juízo é preciso ter **interesse** e legitimidade. **ISTO POSTO**, com fundamento nos arts. 200, p. único, e 485, inciso VIII, do NCPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito sem apreciação do mérito. Casso os efeitos da decisão de fls. 32/33. Oficie-se ao Detran solicitando a baixa do gravame inserido em virtude do expediente de fls. 36 e seguintes. Custas já recolhidas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado e realizados os expedientes de estilo, arquivem-se os autos, anotando-se no JUDWIN. Cachoeirinha (PE), 21/09/2016. **Moacir Ribeiro da Silva Júnior - Juiz de Direito em exercício cumulativo.**

PROCESSO Nº 0000284-42.2009.8.17.0390 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**REQUERENTE: SEVERINO DIAS FILHO****ADVOGADO: BEL. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA, OAB-PE 22.465****ADVOGADA: BEL^a. SÔNIA MARIA DA SILVA, OAB-PE 12.666****REQUERIDO: MARIZA FERREIRA DIAS****FINALIDADE:** Intimação dos Drs. Advogados, da Sentença proferida nos autos supra referidos, adiante transcrita:

SENTENÇA: Vistos, etc. **SEVERINO FERREIRA DIAS FILHO**, devidamente qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, propôs a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA** em face de **MARIZA FERREIRA DIAS**, também qualificada, alegando, em síntese, que é o legítimo proprietário do imóvel urbano localizado na Praça Dom Expedito Lopes, 36 – Centro, nesta cidade de Cachoeirinha, o qual se encontra na posse da requerida, que se nega a devolvê-lo ao autor. Com a inicial vieram acostados os docs. de fls. 09 à 14. Despacho inicial de fls. 16. Petição e documentos do autor de fls. 18/22. A parte requerida não chegou a ser citada. **É o relatório, passo à DECISÃO.** Para obtenção da tutela jurisdicional do Estado é necessário que estejam presentes na ação às condições e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. *In casu*, percebe-se com absoluta clareza que a parte autora ingressou com o mesmo tipo de ação (ação reivindicatória) por três vezes, ou seja, neste Processo (n. 412.2009.000284-3) e nos Processos n. 412.2004.000028-6 e 412.2006.000048-6, tendo eles as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, caracterizando assim a chamada litispendência, conforme se depreende pela certidão de fls. 23, dos autos, instituto jurídico que impede que ações idênticas tramitem ao mesmo tempo, devendo prevalecer, ou seja, continuar tramitando, aquela que primeiro foi intentada. Note que o artigo 267, do CPC, é bastante elucidador quando assevera expressamente que: **EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada**; **ISTO POSTO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, combinado com o art. 301, inciso VI, e seu § 3º, e art. 472, primeira parte, todos do Código de Processo Civil Brasileiro, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem apreciação do mérito. Transitado em julgado ou renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos do processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se. **Cachoeirinha, 28 de setembro de 2009. Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto - JUIZ DE DIREITO.**

PROCESSO Nº 0000424-42.2010.8.17.0390 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO****ADVOGADO: BEL. EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA, OAB-PE 22.434****REQUERIDO: UNIBANCO****ADVOGADO: BEL. WILSON SALES BELCHIOR, OAB-PE 1.259-A****FINALIDADE:** Intimação dos Drs. Advogados, da Sentença proferida nos autos supra referidos, adiante transcrita:

SENTENÇA: Vistos, etc. **Francisca Maria da Conceição**, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente **Ação** em face do **UNIBANCO**, também qualificado. Petição em que as partes se compuseram às fls. 32-34. **É o breve relatório. Decido Fundamentadamente.** Cuida-se de demanda litigiosa, em que as partes chegaram a um acordo quanto ao reconhecimento do débito indenizatório e a forma de pagamento, concordando com a extinção da *Lide*, conforme se depreende pelos termos do acordo firmado. As formalidades legais atinentes à espécie foram cumpridas, com observância do rito procedimental, legitimidade e capacidade postulatória das partes. Inexiste mérito a analisar, devendo o magistrado limitar-se a homologar o acordo quando as partes conciliam-se espontaneamente, o que se vê neste caso. **ANTE O EXPOSTO**, atento ao mais que dos autos constam e tendo em vista a realização de acordo entre as partes, referendado por seus respectivos advogados, **HOMOLOGO**, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a composição amigável realizada pelas partes no termo de acordo de fls. 32-34, o qual fica fazendo parte integrante da presente sentença para todos os fins, e, via de consequência, DETERMINO A **EXTINÇÃO** da presente ação. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Cachoeirinha, 23 de abril de 2014. **Hildemar Macedo de Moraes - Juiz de Direito em exercício cumulativo.**

PROCESSO Nº 0000423-23.2011.8.17.0390 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA****ADVOGADO: BEL. EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA, OAB-PE 22.434****REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A****ADVOGADO: BEL. WILSON SALES BELCHIOR, OAB-PE 1.259-A****FINALIDADE:** Intimação do Dr. Advogado da parte requerida, para apresentação de contrarrazões, conforme determinação contida no item 01 do Despacho de fls. 152, adiante transcrito:**DESPACHO:** " 01 – Recebo o recurso de apelação de fls. 144/150 em todos os seus termos. Não se faz necessário receber o apelo no efeito suspensivo, haja vista que a parte requerida procedeu com o cumprimento espontâneo das condenações, conforme documentos de fls. 135,

137/141. Intime-se a parte recorrida para apresentações de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao juízo *ad quem* para apreciação da irresignação.”

PROCESSO Nº 000053-64.1999.8.17.0390 – PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA-PE

ADVOGADA: BEL^a. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA, OAB-PE 41.704

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-PE

FINALIDADE: Intimação da Dra. Advogada, da Sentença proferida nos autos supra referidos, adiante transcrita:

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de procedimento judicial em que este juízo proferiu sentença acolhendo pedido de desistência formulado pela parte autora, cujo pleito fora anuído pela demandada. A parte requerida apresentou embargos de declaração, ocasião em que suscitou que a sentença foi omissa, já que não fixou os respectivos honorários de sucumbência. Instado a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. **É o que importa relatar. DECIDO.** Os arts. 1.022 e seguintes do NCPC disciplinam o instituto dos embargos de declaração indicando as hipóteses legais em que as partes poderão fazer uso do referido instrumento, a saber: quando se depararem com omissão, contradição, obscuridade ou erro material da *decisium*. No caso, verifico flagrante omissão da sentença, haja vista que não condenou a parte desistente no referido ônus. De fato, prescreve o art. 90 do CPC que “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”. **ISTO POSTO**, atendo ao mais que dos autos consta, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para o fim de suprir a omissão do julgado, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Registro que 80% do valor será devido ao patrono que subscreveu a contestação e os outros 20% serão devidos ao patrono que subscreveu a petição de fls. 188. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Cachoeirinha (PE), 28/09/2021. **Thiago Pacheco Cavalcanti** - Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos – republicada por incorreção

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000143-51.2013.8.17.0400

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: MACIEL DA SILVA OLIVEIRA

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Vítima: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Vítima Menor: E. V. B. DA S.

Vítima Menor: D. B. DA S.

Acusado: PAULO SOARES DA SILVA FILHO

Acusado: Inaldo Vieira Martins

Advogado: PE024195 - CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

Autor: Ministerio Publico Estadual

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do Réu

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015; em cumprimento ainda ao despacho de fl. 302, e considerando a manifestação ministerial juntada aos autos pelo autor, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação para fins do artigo 422 do CPP. Caetés(PE), 03/12/2021. Antônio Laurindo de Albuquerque. Chefe de Secretaria

Camaragibe - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00269/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001945-92.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE012392 - Maasiel Megidon Gonzaga da Silva

Executado: RAIMUNDO CASSIANO DANTAS

Advogado: PE002825 - Bartolomeu José Coelho Brandão

DECISÃO (com força de mandado) Intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 64/67, atendendo às exigências da Fazenda Municipal de Camaragibe, sob pena de prosseguimento do feito com pesquisa/bloqueio nos sistemas RENAJUD/SISBAJUD.CAMARAGIBE, 24 de novembro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em exercício auxiliar

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00268/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00130

Processo Nº: 0001902-05.2004.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 30576

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE018798 - Alessandra Falcão Teixeira

Executado: Marcos Antônio de Queiroz Veiga

Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS

SENTENÇA (COM FORÇA DE MANDADO) VISTOS, ETC. A FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE ingressou com a presente execução fiscal em desfavor do(a) executado(a) acima nominado(a), com vistas ao pagamento do valor apontado na certidão de dívida ativa acostada, com fixação de honorários advocatícios. Informou a Fazenda o pagamento do débito exequendo. Vieram-me conclusos os autos. É o que importa relatar. Passo a decidir. Observo que a exequente acostou aos autos documento comprobatório da satisfação do débito exequendo razão pela qual a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC, é medida que se impõe. Houve pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o executado (por AR ou por meio do advogado habilitado nos autos) para pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de comunicação à Fazenda Estadual para ciência e adoção das providências cabíveis,

salvo se o valor respectivo estiver enquadrado na dispensa respectiva, conforme orientações da CGJ/Presidência do TJPE. Com o pagamento das custas, dispensa, ou ciência da Fazenda Estadual, sendo este o caso, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Camaragibe, 22 de novembro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em exercício auxiliar²

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00270/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00132

Processo Nº: 0001950-17.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE023470 - GILMAR JOSE MENEZES SERRA

Executado: AROLDO ALVES DE MELLO

SENTENÇA (COM FORÇA DE MANDADO) VISTOS, ETC. A FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE ingressou com a presente execução fiscal em desfavor do(a) executado(a) acima nominado(a), com vistas ao pagamento do valor apontado na certidão de dívida ativa acostada, com fixação de honorários advocatícios. Informou a Fazenda o pagamento do débito exequendo. Vieram-me conclusos os autos. É o que importa relatar. Passo a decidir. Observo que a exequente acostou aos autos documento comprobatório da satisfação do débito exequendo razão pela qual a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC, é medida que se impõe. Com o pagamento a executada reconheceu parte do débito, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito exequendo reconhecido, pois deu ensejo à propositura da presente demanda. Nesse sentido: Processo: Agravo 424042-8 0066325-52.2013.8.17.0001Relator(a): Erik de Sousa Dantas SimõesÓrgão Julgador: 1ª Câmara de Direito PúblicoData do Julgamento: 03/05/2016Data da Publicação/Fonte: 12/05/2016EmentaEXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO NA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA O MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APRECIÇÃO EQUITATIVA NOS MOLDES DO ART. 20 DO CPC/1973. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA RECORRIDA. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Para verificar a responsabilidade pelo ônus da sucumbência, necessária a aplicação do princípio da causalidade previsto no artigo 26 do CPC, de modo a averiguar-se quem deu causa ao ajuizamento da demanda.2. No caso em comento, não resta dúvida que a propositura da Ação Executiva ocorreu porque a empresa Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A deixou de quitar os débitos tributários no momento oportuno, e o pagamento integral da dívida acarreta sua responsabilização pela sucumbência, ainda que a parte executada tenha ajuizado Ação Cautelar ofertando carta de fiança para garantia integral do débito.3. Isso ocorre porque a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a disposição contida no art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112 do STJ.4. Assim, quando do ajuizamento do Executivo Fiscal, existia o legítimo interesse de agir da Fazenda Pública, era fundada sua pretensão, pois a exigibilidade do débito fiscal não estava suspensa. Assim, o Fisco não demandou indevidamente em juízo.5. Outrossim, a Execução Fiscal foi extinta em razão do adimplemento integral da dívida, tendo a empresa executada juntado o comprovante de pagamento do débito originário do auto de infração respectivo.6. Rege a presente situação, portanto, o artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".7. Por conseguinte, ajuizada a Execução Fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário devido e reconhecido mediante o seu total adimplemento no curso da Ação Executiva, impõe-se à parte executada a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao Exequente, na medida em que este teve despesas para perseguir o seu crédito.8. Na hipótese, dada a pouca complexidade do trabalho profissional desenvolvido, uma vez que a dívida foi integralmente adimplida ainda em primeiro grau, o valor arbitrado pela sentença, equivalente ao montante de R\$ 14.778,08 (quatorze mil, setecentos e setenta e oito reais e oito centavos), revelou-se elevado.9. Assim, considerando o trabalho realizado pelo patrono do Estado, a natureza, a importância e o valor da causa, além do tempo exigido para o serviço (um ano e nove meses até a prolação da sentença), a verba honorária foi reduzida para o montante R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo digesto processual civil então vigente, bem assim em face da jurisprudência desta Corte de Justiça.10. Agravos Internos desprovidos por decisão unânime. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o executado (por seu patrono habilitado nos autos) para pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de comunicação à Fazenda Estadual para ciência e adoção das providências cabíveis, salvo se o valor respectivo estiver enquadrado na dispensa respectiva, conforme orientações da CGJ/Presidência do TJPE. Com o pagamento das custas, dispensa, ou ciência da Fazenda Estadual, sendo este o caso, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Camaragibe, 23 de novembro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em exercício auxiliar²

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)
Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho
Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00271/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00133
Processo Nº: 0001512-69.2003.8.17.0420
Natureza da Ação: Execução Fiscal
CDA: 05.002.00034.3
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMRAGIBE
Advogado: PE018798 - Alessandra Falcão Teixeira
Executado: A J Santos Móveis
Advogado: PE025414 - Roberto Lirio de Castro Fernandes

SENTENÇA (COM FORÇA DE MANDADO) VISTOS, ETC. A FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE ingressou com a presente execução fiscal em desfavor do(a) executado(a) acima nominado(a), com vistas ao pagamento do valor apontado na certidão de dívida ativa acostada, com fixação de honorários advocatícios. Informou a Fazenda o pagamento do débito exequendo. Vieram-me conclusos os autos. É o que importa relatar. Passo a decidir. Observo que a exequente acostou aos autos documento comprobatório da satisfação do débito exequendo razão pela qual a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC, é medida que se impõe, restando prejudicada a exceção de pré-executividade interposta. Houve pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o executado (por AR ou por meio do advogado habilitado nos autos) para pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de comunicação à Fazenda Estadual para ciência e adoção das providências cabíveis, salvo se o valor respectivo estiver enquadrado na dispensa respectiva, conforme orientações da CGJ/Presidência do TJPE. Com o pagamento das custas, dispensa, ou ciência da Fazenda Estadual, sendo este o caso, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Camaragibe, 03 de dezembro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em exercício auxiliar2
Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)
Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)
Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho
Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00272/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00134
Processo Nº: 0000253-48.2017.8.17.0420
Natureza da Ação: Embargos de Terceiro
Embargante: GERALDO JOSÉ DORNELLAS CÂMARA
Advogado: PE018785 - Roberto de Azevedo Moreira Neto
Embargado: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Embargado: CLENIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO

SENTENÇA (com força de mandado) Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por GERALDO JOSÉ DORNELLAS CÂMARA em face da FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, relativamente à Execução Fiscal n. 0002252-12.2012.8.17.0420. Em petição de fls. 38/42v a Fazenda informa ter havido o pagamento do débito exequendo relativo ao imóvel sequencial 1030090.2 pertencente ao ora embargante. É o que importa relatar. Passo a decidir. Observo que o embargante informou ter adquirido o imóvel de inscrição n. 5.2210.035.03.0745.0000.9 e efetuado parcelamento junto à Fazenda Pública Municipal relativamente ao débito tributário existente em relação ao aludido bem, o qual, conforme informado pela Fazenda já foi devidamente quitado. Desse modo, EXTINGO os presentes EMBARGOS, sem resolução do mérito, o que faço com

fundamento no art. 485, IV, do NCPC, ficando extinta parcialmente a execução fiscal em apenso (0002252-12.2012.8.17.0420), relativamente especificamente ao débito relacionado ao imóvel sob inscrição n. 5.2210.035.03.0745.0000.9 pertencente ao ora embargante. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve o processamento da presente execução. PRI. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Camaragibe, 22 de novembro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em Exercício Auxiliar

Camaragibe - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Luciene Robéria Pontes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00057/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00145

Processo Nº: 0002283-03.2010.8.17.0420

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: M. de C.

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Requerido: A. DA L. DE V.

Advogado: PE012238D - Jose Alves da Silva Neto

S E N T E N Ç A: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, tão somente para confirmar o embargo liminar de fl. 14, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno o demandado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Camaragibe, 10/05/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002283-03.2010.8.17.0420

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: M. de C.

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Requerido: A. DA L. DE V.

Advogado: PE012238D - Jose Alves da Silva Neto

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte apelada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Camaragibe (PE), 27/07/2021. Márcia Andréa Gomes Ribeiro Técnica Judiciária

Sentença Nº: 2021/00153

Processo Nº: 0000528-27.1999.8.17.0420

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Prefeitura Municipal de Camaragibe

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Réu: Esdras Cavalcanti

Advogado: PE7077 – Fernando Rodrigues Beltrão

Réu: Andrea Saltanum Lapa Cavalcante

Advogado: PE11353- VICTOR JOSÉ PAES BARRETO FILHO

Advogado: PE17193- ARGENTINA BEZERRA DE MELLO PICCHI

S E N T E N Ç A: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, tão somente para confirmar o embargo liminar de fl. 09, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca: I) condeno os réus ESDRAS RAMOS CAVALCANTE e ANDRÉA SULTANUM LAPA CAVALCANTE ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, valor este a ser suportado igualmente pelos demandados; II) condeno o MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa; III) condeno a parte ré ESDRAS RAMOS CAVALCANTE e ANDRÉA SULTANUM LAPA CAVALCANTE ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à razão de 10% para cada réu. Proceda a Secretaria à retificação do nome do demandado (ESDRAS RAMOS CAVALCANTE) e à inclusão da Sra. ANDRÉA SULTANUM LAPA CAVALCANTE no polo passivo do feito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Camaragibe, 10/05/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000528-27.1999.8.17.0420

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Prefeitura Municipal de Camaragibe

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Réu: Esdras Cavalcanti

Advogado: PE7077 – Fernando Rodrigues Beltrão

Réu: Andrea Sultatum Lapa Cavalcante

Advogado: PE11353- VICTOR JOSÉ PAES BARRETO FILHO

Advogado: PE17193- ARGENTINA BEZERRA DE MELLO PICCHI

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte apelada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Camaragibe (PE), 27/07/2021. Márcia Andréa Gomes Ribeiro Técnica Judiciária.

Sentença Nº: 2021/00156

Processo Nº: 0000223-96.2006.8.17.0420

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Município de Camaragibe

Advogado: PE012205 - Adejá Tobias Ferreira

Requerido: ANDREA C. DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE015460 - Demóstenes e Silva Meira

S E N T E N Ç A: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, tão somente para confirmar o embargo liminar de fl. 124-A, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Camaragibe, 10/05/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000223-96.2006.8.17.0420

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Município de Camaragibe

Advogado: PE012205 - Adejá Tobias Ferreira

Requerido: ANDREA C. DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE015460 - Demóstenes e Silva Meira

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte apelada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Camaragibe (PE), 27/07/2021. Márcia Andréa Gomes Ribeiro Técnica Judiciária

Sentença Nº: 2021/00217

Processo Nº: 0001366-42.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Executado: JOSÉ ORLANDO HENRIQUE GOMES

Advogado: PE39273 – HARLAN DUARTE PINHEIRO

S E N T E N Ç A: Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio da verba do executado que havia sido bloqueada pelo Bacenjud, às fls. 106. Da mesma forma, retiro o gravame de transferência sobre o automóvel do executado, via Renajud. Seguem os extratos anexos. Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se o processo com as cautelas de praxe. Camaragibe/PE, 27 de maio de 2021. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz Auxiliar em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0001366-42.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Executado: JOSÉ ORLANDO HENRIQUE GOMES

Advogado: PE39273 – HARLAN DUARTE PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte apelada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso

de apelação. Camaragibe (PE), 27/07/2021. Márcia Andréa Gomes Ribeiro Técnica Judiciária.

Sentença Nº: 2021/00372

Processo Nº: 0003346-92.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MONCHERRY ANDRADE DA SILVA BARBOSA

Advogado: PE028886 - LUCIANA STEFFANE PETRONIO

Réu: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

S E N T E N Ç A: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Município de Camaragibe ao pagamento em favor da autora Moncherry Andrade da Silva Barbosa: a) dos depósitos de FGTS do período em que a demandante laborou (dezembro/2002 a novembro/2010), respeitada a prescrição quinquenal, a serem calculados em liquidação de sentença. O cálculo dos consectários legais aplicáveis à condenação deve seguir o entendimento consolidado nos Enunciados Administrativos nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público do TJPE; e b) de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de mora de acordo com os Enunciados nº 06, 07, 12, 17 e 22, do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE. Ante a sucumbência recíproca, deve a autora arcar com 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser apurado quando da liquidação do julgado, por força do art. 85, §4º, II do CPC, cabendo ao réu 30% das verbas sucumbenciais. Fica suspensa a exigibilidade em relação à autora, em face da gratuidade judicial deferida (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Recife, 18 de outubro de 2020. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO.

Sentença Nº: 2021/00407

Processo Nº: 0000615-31.2009.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ROBERTO DE SANTANA

Advogado: PE014162 - Maria Aparecida Correia da Silva

Réu: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE01949A – José Augusto de Rezende Júnior

S E N T E N Ç A: Posto isso, com fundamento no art. 485, II, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, que já foram adiantadas no ato da distribuição e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I. e transitada em julgada, arquite-se. Camaragibe-PE, 03 de novembro de 2021 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de direito em Exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00410

Processo Nº: 0000436-93.1992.8.17.0420

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: NAIZA LIMA GONÇALVES LEITE

Arrolado: DÁRIO GONÇALVES LEITE

Advogado: PE002859 - Sandoval Alves de Souza

S E N T E N Ç A: POSTO ISTO, com base no artigo 485, incisos IV e VI do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente a Ação de Inventário promovida por NAIZA LIMA GONÇALVES LEITE, tendo como inventariado DARIO GONÇALVES LEITE, em razão da inexistência de bens a inventariar e em consequência, da falta de interesse processual e condições da ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão de não ter havido contestação ou qualquer participação do representante da Fazenda Pública. P.R.I. Com as formalidades legais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Camaragibe-PE, 10 de novembro de 2021. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00411

Processo Nº: 0002415-89.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: JAIRO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE030321 - HUGO ROGÉRIO BARROS DA SILVA

Réu: ALBERTO GOMES DA CRUZ

Advogado: PE034539 – Eugo Rilson de Lima Oliveira

S E N T E N Ç A: DECIDO HOMOLOGO o acordo de vontade celebrado entre as partes que se regerá pelos termos e condições contidos às fls. 44/45, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 587, III b). Custas já satisfeitas pelo autor. Publique-se, intime-se e, após, arquivem-se definitivamente os autos. Camaragibe-PE, 10 de novembro de 2021. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00414

Processo Nº: 0002851-77.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JORGE BENEDITO DE SOUZA

Advogado: PE032509 - REBECCA C GERMANO DE SOUZA

Advogado: PE007598E - BRENDA DE F. JANEIRO DURAN

Réu: BANCO PANAMERICANO

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

S E N T E N Ç A: Sendo as partes capazes, defiro o pedido e HOMOLOGO o acordo de vontade celebrado entre as partes que se regerá pelos termos e condições constantes às fls. 158/159v, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Comprovado o cumprimento do acordo, arquivem-se, definitivamente estes autos. Custas sob os auspícios das gratuidades judiciais. Publique-se e intime-se. Camaragibe-PE, 11 de novembro de 2021. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de direito em Exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00417

Processo Nº: 0000929-45.2007.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IGREJA BATISTA RENOVADA EM ALBERTO MAIA

Advogado: PE043079 - FERNANDO CABRAL DE ARRUDA

Réu: CELPE (GRUPO NEOENERGIA).

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

S E N T E N Ç A: Sendo as partes capazes, defiro o pedido e HOMOLOGO o acordo de vontade celebrado entre as partes que se regerá nos termos proposto pela parte demandada às fls. 128, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Custas sob

os auspícios da gratuidade judicial. Publique-se, intime-se e, após, archive-se definitivamente os autos. Camaragibe-PE, 11 de novembro de 2021 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de direito em Exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00418

Processo Nº: 0000663-39.1999.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Daniel Gomes Barbosa

Advogado: PE012723 - José Francisco da Silva

Réu: ERIVALDO DE ANDRADE MOURA

S E N T E N Ç A: Posto isso, com fundamento no art. 485, III, do CPC EXTINGO o este processo de execução. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, que já foram adiantadas no ato da distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. e transitada em julgada, archive-se. Camaragibe-PE, 03 de novembro de 2021 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de direito em Exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00420

Processo Nº: 0003743-49.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WELLINGTON JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE028436 - PAULO EDUARDO GUEDES MARANHAO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

S E N T E N Ç A: Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO este processo, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigência fica suspensa ante o benefício da gratuidade judicial concedido à parte autora. P. R. I. e transitada em julgada, archive-se. Camaragibe-PE, 03 de novembro de 2021 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de direito em Exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00421

Processo Nº: 0001391-02.2007.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO ANTONIO FERREIRA

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Réu: BANCO DO BRASIL

Advogado: PE01930 – Marcos Caldas Martins Chagas

S E N T E N Ç A: Posto isso, com fundamento no art. 313, § 2º, II, do CPC, EXTINGO este processo, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigência fica suspensa ante o benefício da gratuidade judicial concedido à parte autora. P. R. I. e transitada em julgada, archive-se. Camaragibe-PE, 03 de novembro de 2021 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de direito em Exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00424

Processo Nº: 0000037-83.2000.8.17.0420

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: Arquimedes Ferreira da Silva

Inventariado: Maria das Neves Santos da Silva

Advogado: PE005700 - Joaquim Cavalcanti de Santana Filho

Herdeiro: Allana Michelly dos Santos Silva

Herdeiro: Glaydson Rafael Santos da Silva

Herdeiro: Arquimedes Ferreira da Silva Júnior

S E N T E N Ç A: Posto isso, com fundamento no art. 659, do CPC HOMOLOGO a partilha a amigável, na forma pactuado às fls. 93. Transitado em julgado esta sentença, lavre-se o formal de partilha e, em seguida, intime-se os herdeiros. Custas já satisfeitas (fls. 24). P. R. I. e cumpridas as

diligências acima, archive-se. Camaragibe-PE, 11 de novembro de 2021 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de direito em Exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00425

Processo Nº: 0000321-81.2006.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELISANGELA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE016339 - Eucilene Prazeres Camará

Autor: JOAQUIM ARGEMIRO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A: Posto isso, com fundamento no art. 485, II, do CPC EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, que já foram adiantadas (fls. 13). Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. e transitada em julgada, archive-se. Camaragibe-PE, 09 de novembro de 2021 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de direito em Exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00429

Processo Nº: 0003668-44.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AIRTON DIAS DA SILVA

Advogado: PE026176 - DIOGO ALVES CORREIA DOS SANTOS

Réu: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: GO013721 - Jacó Carlos Silva Coelho

Advogado: PE048076 - José Chaves Ferreira Neto

S E N T E N Ç A: Diante do exposto, tenho como consensual a demanda e, nos termos do artigo 487, III do CPC, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 143/145 realizado entre as partes AIRTON DIAS DA SILVA e ITAÚ SEGUROS S/A, qualificados nos autos, determinando que se guarde e se cumpra tudo que nele foi escrito. Custas pro rata, suspendendo a exigibilidade da cota metade que cabe ao autor em razão do benefício da justiça gratuita. Honorários na forma acordada pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e o recolhimento de 50% das custas pela parte ré, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Camaragibe-PE, 10 de novembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00431

Processo Nº: 0002638-18.2007.8.17.0420

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE017538 - Erik Gondim

Advogado: PE012450 – Antônio Braz da Silva

Réu: MAURO ROBERTO BENEVIDES PESSOA

S E N T E N Ç A: Isso posto, tendo em vista a notícia de realização de transação e o pedido de extinção do feito pela parte ré, com anuência tácita da parte autora que, intimada regularmente, não se manifestou, tenho pela perda do objeto litigioso na presente ação, e decreto, de consequência, a extinção deste processo, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas por antecipação, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor emprestado à causa, suspendendo a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando baixa em eventuais restrições havidas por ordem deste juízo. Camaragibe-PE, 03 de novembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00437

Processo Nº: 0003476-14.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ES DA FONSECA SANTANA - ME

Advogado: PE018774 - Daniely Coelho Levay

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - GRUPO NEOENERGIA

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

S E N T E N Ç A: À vista de tais considerações, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto nos arts. 485, IV, VI e X, 308 e 309, I, todos do CPC. Em consequência, revogo a liminar concedida às fls.30/31 dos autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Publique-se. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Camaragibe-PE, 10 de novembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00440

Processo Nº: 0002262-66.2006.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AVANI MARIA DE LIMA

Autor: GERCINO CEZAR DE LIMA

Autor: ELIZABETE BUARQUE DA ROCHA

Autor: JOSÉ WASHINGTON DA MOTA ALVES

Autor: EFIGÊNIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE004200 - Paulo Roberto de Freitas Araujo

Advogado: PE05279 – Antônio Eduardo Simões

Advogado: PE025394 – Raíssa Simões Tavares de Melo

Requerido: Prefeitura Municipal de Camaragibe

S E N T E N Ç A: Isto posto, acolho aludida preliminar de ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 485, VI do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação de responsabilidade civil por danos causados por acidente de veículo ajuizada por EFIGÊNIA MARIA DA SILVA e OUTROS em face de MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE, qualificados nos autos, em razão da ilegitimidade passiva do demandado. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade em face do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Camaragibe-PE, 04 de novembro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00442

Processo Nº: 0002860-44.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Réu: JEFTISLANDS LEMOS TEIXEIRA

S E N T E N Ç A: Isso posto, tendo em vista o requerimento da parte autora, tenho pela perda do objeto litigioso na presente ação, e decreto, de consequência, a extinção deste processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas e sem honorários tendo em vista a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Camaragibe-PE, 03 de novembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito Auxiliar nomeado pelo Ato Conjunto nº 37 p. Dje 09.09.2021.

Camaragibe - 1ª Vara Criminal**1ª Vara Criminal de Camaragibe/PE****Processo nº 0005513-48.2013.8.17.0420**

Acusado: Leonardo Lourenço da Silva

Acusado: André Lourenço da Silva

Advogado: Gilson de Freitas Ribeiro – OAB/PE 459-B**Advogado: Paulo José Silveira dos Santos – OAB/PE 54.099**

Ficam intimados os advogados acima acerca do despacho proferido nos autos em epígrafe.

DESPACHO :

Vistos etc.

Trata-se de pedido de adiamento de audiência formulado pela defesa de Leonardo Lourenço da Silva, sob o argumento de pandemia e recesso forense.

Eis breve resumo do pedido. Decido.

INDEFIRO o requerimento da defesa do acusado Leonardo, uma vez que tal pedido foi apresentado no dia 06.12, quando a audiência já estava marcada há quase 60 dias.

Por outro lado, o argumento genérico de que estamos na pandemia não justifica o adiamento do ato processual, haja vista que esta Magistrada trabalha obedecendo as ordens sanitárias do TJPE, sendo exigido para o ingresso ao Fórum de comprovante de vacinação.

Em relação ao argumento de que estaríamos no período de recesso forense, faz-se necessário esclarecer que o período mencionado na petição retro, refere-se ao Código de Processo Civil e não aos processos criminais.

Dessa forma, MANTENHO a audiência já designada. Intime-se e cumpra-se a audiência.

Camaragibe, 07/12/2021.

Marilia Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001660

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000026-40.2014.8.17.0460

Exequente: LAURIDES PEREIRA DA SILVA

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

*Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO**Juiz de Direito*

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001661

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000304-07.2015.8.17.0460

Exequente: Jaci Queiroz da Silva, Alzira Ramos de Moura, Alessandra Vieira de Souza Nunes, Antônio Eustórgio Patriota, João Batista Gomes Alves, Violma Brito de Oliveira Lima, Lucimery Alves de Medeiros, Lucivânia Gomes Leite Alves, Marineide de Souza Alcântara Oliveira, Maria Edjane Lopes Soares, Josefa Suzana Pereira da Silva Tenório, Josineide Carlos de Andrade Lima, Hélen Câmelo da Silva.

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001662

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNIEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000325-80.2015.8.17.0460

Exequente: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, JACIRENE BESERRA DE BRITO PEREIRA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS.

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001663

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000474-13.2014.8.17.0460

Exequente: JOSEFA CRISTIANE QUIDUTE ALVES

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001664

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000444-75.2014.8.17.0460

Exequente: LUCINEIDE SIQUEIRA CARLOS SILVA

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001665

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000401-41.2014.8.17.0460

Exequente: MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001666

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000323-13.2015.8.17.0460

Exequente: LAURIDES PEREIRA DA SILVA

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001667

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000099-46.2013.8.17.0460

Exequente: FRANCISCA ALVES CORREIA PEREIRA

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001668

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000301-23.2013.8.17.0460

Exequente: BRASILINA DE ANDRADE ALVES

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001669

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000482-87.2014.8.17.0460

Exequente: LAURIDES PEREIRA DA SILVA

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001670

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000344-91.2012.8.17.0460

Exequente: MARIA DO CARMO DE LIMA SANTOS

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001671

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000402-26.2014.8.17.0460

Exequente: ANTONIA PAULA MIGUEL DE QUEIROZ

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001672

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000345-42.2013.8.17.0460

Exequente: MARIA ALVINO DE LIMA

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001673

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000158-34.2013.8.17.0460

Exequente: MARIA RITA DE MEDEIROS ANDRADE

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001674

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000442-08.2014.8.17.0460

Exequente: SUZANA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001675

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000645-04.2013.8.17.0460

Exequente: COSMA GONÇALVES DE QUEIROZ

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001676

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000344-57.2013.8.17.0460

Exequente: MARIA DO SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001677

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000652-59.2014.8.17.0460

Exequente: REJANE DANIEL DE SOUZA

Advogado: ARCÁDIEVITCH TSUKI YAMI SILVA GOMES DE SÁ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001678

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000375-43.2014.8.17.0460

Exequente: ERK SÔNIA ALVES DOS SANTOS

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001679

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000412-70.2014.8.17.0460

Exequente: MARIA ROZIANE RIBEIRO DA SILVA

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001680

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000573-80.2014.8.17.0460

Exequente: JAILZA RAMOS

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001681

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000408-33.2014.8.17.0460

Exequente: MAGDALHA GOMES GONÇALVES

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001681

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000376-28.2014.8.17.0460

Exequente: VERA LÚCIA RODRIGUES PATRIOTA

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001682

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000692-46.2011.8.17.0460

Exequente: VERA LÚCIA SANTOS SOUZA

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001683

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000486-27.2014.8.17.0460

Exequente: JOSEFA LISETE MENDES DE QUEIROZ

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001684

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000406-63.2014.8.17.0460

Exequente: ROSA MARIA DE ANDRADE

Advogado: STENO DENIZ FERRAZ – OAB/PE 28598

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Sentença: dispositivo: Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJPE, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Caraiíba (PE), 07/12/2019

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

Carpina - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Myrtes O Lima

Data: 07/12/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (VINTE) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) RILDO VIEIRA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente virem, conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo/Secretaria da 1ª Vara desta Comarca, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002677-24.2017.8.17.2470, proposta por JOSÉ LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da identidade de nº 7.669.588 SDS-PE e CPF nº 071.390.494-16, residente à Rua Professor Antônio Coelho, nº 190 – Várzea – Recife – PE, contra Srº NATANAEL ANTÔNIO DOS PRASERES, brasileiro, Ministro Evangélico, portador da identidade de nº 856.699 SSP-PE e CPF nº 196.718.904-82 e sua esposa MARIA DE FÁTIMA DOS PRASERES, brasileira portadora da identidade de nº 4.073.543 SSP-PE e CPF nº 020.164.314-66, residente à Rua Antônio Flankin Cordeiro, nº 87 – Bela Vista – Belo Jardim – PE, E, estando mormente com endereço desconhecido, a teor da certidão/diligência Id 87734666 e Petição Id nº 87891120, Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) ACIMA INDICADOS/QUALIFICADOS - devidamente CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) (s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Tudo a teor do despacho, em parte, Id nº 89463550, prolatado nos autos, a saber, Citem-se as partes rés por Edital, na forma da lei, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros. Eu (a) Bel. Severino Antonio de Souza, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CARPINA, 6 de outubro de 2021. RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz(a) de Direito

Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE CURATELA**

O Exmo. Sr. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0008538-19.2021.8.17.2480, proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA em favor de JOSÉ FÉLIX DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que JOSÉ FÉLIX DA SILVA, é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo a **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA para exercer a curatela de JOSÉ FÉLIX DA SILVA, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 26 de novembro de 2021, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Augusto Cezar de Sousa Arruda **Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

EDITAL DE CURATELA

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0006629-39.2021.8.17.2480, proposta por ROBERTO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR em favor de ROBERTO BARBOSA CAVALCANTI, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. ROBERTO BARBOSA CAVALCANTI é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio o Sr. ROBERTO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR para exercer a curatela do Sr. ROBERTO BARBOSA CAVALCANTI, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ao curador caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Ressalta-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 26 de novembro de 2021, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Augusto Cezar de Sousa Arruda **Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

EDITAL DE CURATELA

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0000137-65.2020.8.17.2480, proposta por VERONICA DE LIMA GALINDO SILVA em favor de JOSE ARCELINO GALINDO, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. JOSÉ ARCELINO GALINDO é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Sra. VERONICA DE LIMA GALINDO para exercer a curatela do Sr. JOSÉ ARCELINO GALINDO, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. A curadora caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 26 de novembro de 2021, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Augusto Cezar de Sousa Arruda **Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

EDITAL DE CURATELA

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0005057-24.2016.8.17.2480, proposta por MARIA JACIRA DA SILVA VIANA em favor de MARIA JOSINEIDE DA SILVA, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. MARIA JOSINEIDE DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Sra. MARIA JACIRA DA SILVA para exercer a curatela da Sra. MARIA JOSINEIDE DA SILVA, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e

*demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]" . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 26 de novembro de 2021, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Augusto Cezar de Sousa Arruda **Juiz de Direito (assinado eletronicamente)***

Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 000 0663 - 28 .2014 .8.17. 0 480**EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA****Expediente n. 2021.0025.00007 9**

A Doutora **RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO**, Juíza de direito da Segunda Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na ação de Curatela nº 000 0663-28.2014 .8.17. 0 480, proposta por **CLEIDIAN N E MAGNA DA COSTA SILVA**, foi declarada a Substituição da Curatela da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte: **CURATELADO(A) : MARIA IVONE DA COSTA SILVA**, brasileira, casada, curatelada, natural de Serra Talhada-PE, portadora do RG nº 2.875.241 S DS /PE, inscrita no CPF nº 418.528.424-15, filha de Maria José de Lima, nascida em 13 de julho de 1958. **CURADOR A : CLEIDIAN N E MAGNA DA COSTA SILVA**, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG nº 9.513.210 S DS /PE, inscrita no CPF nº 054.462.834-90 ... **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para SUBSTITUIR IVA FRANSICA COSTA LIMA no MÍNUS DA CURATELA, por CLEIDIAN N E MAGNA DA COSTA SILVA, que passa a partir desta decisão a ser a CURADORA DE MARIA IVONE DA COSTA SILVA, devendo ser intimada para prestar compromisso, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 1.187 do C.P.C.. Por via de consequência, **EXTINGO O FEITO COM ANÁLISE MERITÓRIA**, nos termos do art. 269, I do C.P.C. Eu, Rosângela Barbosa Piancó, Diretora de Secretaria, o digitei. Caruaru, 26 de novembro de 2021.

DRª RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO**JUÍZA DE DIREITO**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 000 6922 - 05 .201 5 .8.17. 0 480**EDITAL DE CURATELA****Expediente n. 2021.0025.0000 84**

A Doutora **RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO**, Juíza de direito da Segunda Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na ação de Curatela nº 000 6922 - 05 .201 5 .8.17. 0 480, proposta por **NORMA BEZERRA DOS SANTOS**, foi declarada a Curatela da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte: **CURATELADO(A)**: **DEOCLÉCIO MANOEL DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, filho de Deoclécio Manoel dos Santos e de Norma Bezerra do Nascimento, natural de Caruaru-PE, nascido em 25/03/1984, portador do RG nº 7.313.454 SDS, inscrito no CPF sob o nº 014.405.314-47. CURADOR A: **NORMA BEZERRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 2.259.598 SDS/PE, inscrita no CPF nº 519.740.455-87 ... **JULGO PROCEDENTE JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado unicamente para os fins de **NOMEAR** como **CURADORA** de **DEOCLÉCIO MANOEL DOS SANTOS FILHO** a sua mãe, Sra. **NORMA BEZERRA DOS SANTOS**, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso legal observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C. A presente curatela se destina a que o curatelado possa ser assistido por curadora no que diz respeito à administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Eu, Rosângela Barbosa Piancó, Diretora de Secretaria, o digitei. Caruaru, 26 de novembro de 2021.

DRª RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO

JUÍZA DE DIREITO

Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE CARUARU
Av. José Florêncio Filho, S/N, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE

EDITAL DE AUDIÊNCIA**Processo nº 0000448-08.2021.8.17.0480**

Expediente n. 2021.0717.004462

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusados: William Nunes do Nascimento**Defensor:** Dr. Vladimir Lemos de Almeida, OAB/PE nº 30.545**Acusados: Gleyson Carvalho Lima****Defensor:** Dr. Mavíael Florêncio Peixoto, OAB/PE nº 24.381**Acusados: Flavio Henrique da Silva****Defensor:** Defensoria Pública do Estado de Pernambuco**Acusados: Matheus Henrique de Oliveira Lima****Defensor:** Dr. Maurício Santino Bezerra Junior, OAB/PE nº 37.452**Acusados: Luan Matheus Henrique Lima Alves****Defensor:** Dr. Marcia Rejane Araujo de Sá Lafayette, OAB/PE nº 33.602**Acusado: José Mateus Oliveira da Silva****Acusado: Alisson Natanael Martins do Nascimento****Acusado: Cleidson Gabriel Xavier****Defensor:** (NJP da ASCES, Alisson Barbosa Braz da Silva – OABPE 35481, Adrielmo de Moura Silva – OABPE25979, Eduardo Henrique Florêncio dos Santos – OABPE 28627, Daniel Teixeira da Paixão – OABPE 27741, João Américo Rodrigues de Freitas – OABPE 28648, Maria Edna Alves Ribeiro – OABPE 33604, Maria Perpétua Socorro Dantas Jordão – OABPE 17393, Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley – OABPE 22448, Rodrigo Diego Diniz Souto – OABPE 28475, Saulo de Tarso Gomes Amazonas – OABPE 11730)

De ordem da Exma. Dra. Mirella Patrício da Costa Neiva, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc....

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº **0000448-08.2021.8.17.0480**, em face de **William Nunes do Nascimento, Gleyson Carvalho Lima, Flavio Henrique da Silva, Matheus Henrique de Oliveira Lima, Luan Matheus Henrique Lima Alves, José Mateus Oliveira da Silva, Alisson Natanael Martins do Nascimento, Cleidson Gabriel Xavier, todos já qualificados nos autos do processo.**

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que os INTIMO e os tenho por INTIMADOS para comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, designada para o **dia 11 de março de 2022, às 08 horas**, a ser realizada no salão do Tribunal do Júri da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE, também por **VIDEODECONFERÊNCIA** através da plataforma **CISCO WEBEX MEETINGS**.

Outrossim, por oportuno, é importante ressaltar que para a entrada nas dependências do Fórum, todas as pessoas deverão comparecer munidas de máscara de proteção, documento de identificação e carteira de vacinação (o acesso aos Fóruns de Pernambuco dependerá de vacinação contra o Covid-19, com apresentação de carteira de vacinação, conforme determinação do Tribunal de Justiça de Pernambuco através do Ato Conjunto 43/2021, de 13 de outubro de 2021).

Caruaru, 7 de Dezembro de 2021. Eu, Fabiano Gualberto de Araújo Cunha, Técnico Judiciário, Mat. 183.843-1, digitei e submeti à conferência eletrônica do Chefe de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE.

Fabiano Gualberto de Araujo Cunha

Técnico Judiciário – mat.183.843-1

Caruaru - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00130/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002318-50.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ELIONALDO JOSÉ DA SILVA

Herdeiro: ROSÂNGELA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE020913 - Zenildo de Vasconcelos Filho

Inventariado: JOSE PEDRO DA SILVA

Outros: José Pedro da Silva Júnior

Advogado: PE013337 - Pedro Romulo de Melo

Herdeiro: ALLYSON SANDRO DE ALMEIDA SILVA

Advogado: PE017203 - CLAUDIONOR MORAIS DA SILVA

Despacho:

PROCESSO Nº 0002318-50.2005.8.17.0480 Despacho 01- Defiro o pedido formulado na PGE, à fl. 493.02- Cumpra-se nos moldes pleiteados. Expedientes necessários. Caruaru-PE, 06 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0008481-41.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Autor: Antonio Ed Queiroz da Silva

Advogado: PE006623 - José Milton Monteiro de Figueiredo

Réu: Maria do Carmo Siqueira Benevides

Despacho:

PROCESSO Nº 0008481-41.2008.8.17.0480 Despacho 01- Diante do contido na petição da PGE de fls. 194 dos autos, determino.02- Arquivem-se os autos, imediatamente.03- Esclareço que, posteriormente, em sendo cumprido o que foi determinado na sentença de fl. 180/182, expeça-se a carta de adjudicação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 06 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0063068-33.1996.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Maria José da Silva Souza

Inventariado: Gercina Maria da Silva

Herdeiro: Solange Maria da Silva

Herdeiro: Sueli Maria da Silva

Herdeiro: José Valdemir da Silva

Herdeiro: Cícero Fernando da Silva

Herdeiro: Arnaldo José da Silva

Advogado: PE012347 - Ledjane dos Santos Valentim

Despacho:

PROCESSO Nº 0063068-33.1996.8.17.0480 Despacho 01- Em que pese o contido na petição de fl. 297 dos autos, não estou a visualizar a certidão de óbito de José Barbosa. Diante disso, determino. 02- Intime-se, mais uma vez, a fim de que apresente a certidão de óbito, em 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 06 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0010881-86.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Ezequiel Brito

Advogado: PE009721 - Marilda Ângela Tabosa Ramos

Herdeiro: SHIRLEY TATIANE SILVA BRITO DE OLIVEIRA

Herdeiro: BRENO ANRESSON SILVA BRITO

Herdeiro: GETÚLIO CLETO E SILVA

Herdeiro: ERICA TASSIANNA SILVA BRITO

Herdeiro: GIVONEIDE SILVA CURSINO

Herdeiro: Gilsinele Silva Souza

Herdeiro: GIVANILDA SILVA

Herdeiro: GENILSON CLETO E SILVA

Advogado: PE018715 - Hayale Lunaderly Ferreira de Arruda

Arrolado: JULIETA ALVES E SILVA

Despacho:

PROCESSO Nº 0010881-86.2012.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o que consta no ofício de fls. 422425 da CEF, determino. 02- Intimem-se os herdeiros, por sua procuradora, a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 03- Com o cumprimento do item 02, retorne-me, imediatamente, concluso. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 03 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0003951-33.2004.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LUCIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Inventariante: JOSE BENTO ALVES

Inventariante: ROSELITE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE012656 - Eduardo Teixeira Guerra

Advogado: PE018275 - George Dias de Araújo

Advogado: PE012845 - Efigenio Vaz de Medeiros

Advogado: PE025100 - Fabricia Karine Barreto

Advogado: PE017113 - Luciana Gomes Viegas

Advogado: PE004310 - Antonio de Melo Nogueira

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Inventariante: ROSANGELA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE012836 - Marcus Vinícius Alves de Carvalho

Advogado: PE034917 - NAYARA PRISCILLA DA SILVA

Inventariante: SIMONE DE OLIVEIRA ARAÚJO ALVES

Inventariante: SILVANIA DE OLIVEIRA ARAÚJO MENDES

Inventariante: MARCOS AURÉLIO TABOSA MENDES

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Advogado: PE009598 - Adeildo Ferreira Pontes

Inventariado: LOURINALDO AMARO DE ARAÚJO

Advogado: PE009226 - Olympio Fraga Netto

Despacho:

PROCESSO Nº 0003951-33.2004.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Defiro o pedido formulado na petição de fl. 630 dos autos, devendo a Secretaria proceder com a habilitação da causídica no sistema Judwin, bem como, na capa dos autos, dando-se vista dos autos a mesma, no

prazo de 05 (cinco) dias.02- Quanto ao pedido formulado pelo Dr. Marcus Vinícius Alves de Carvalho, na petição de fl. 633, em que anexa o contrato de honorários advocatícios (fls. 634/635), defiro-o.03- Intimem-se.Expedientes necessários. Caruaru-PE, 06 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de Direito

Processo Nº: 0013359-33.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Representado: FILOTEX INDÚSTRIA TÊXTIL DO NORDESTE

Advogado: PE043287 - AMANDA ROBERTA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Advogado: PE029697 - Camilla Lacerda Alves

Advogado: PE034915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS

Requerido: M J DA SILVA NASCIMENTO ME

Advogado: PE020508 - Geane Maria Gomes Trindade

Despacho:

PROCESSO N. D E C I S Ã O 01 -Trata-se de cumprimento de sentença proposta por FILOTEX INDÚSTRIA T-EXTIL DO NORDESTE LTDA. contra MJ DA SILVA NASCIMENTO ME, ambos devidamente qualificados, objetivando a solvência dos valores oriundos de título judicial inadimplido. Juntou documentos. Pois bem. Instada mais de uma vez a indicar bens passíveis de penhora, a parte exequente pugnou pela suspensão do feito, fl. 104. Decisão suspendendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, em 25/02/2019 (fl.105). O lapso aprazado decorreu e o causídico se manteve inerte, manifestando com sua conduta processual desinteresse na causa. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Como se percebe, proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, em razão da conduta inerte da parte autora, restou caracterizado o abandono da causa. Ademais, considerando que o autor da ação foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a devida advertência, sem, contudo, conferir atenção ao chamamento judicial, revelou-se caracterizada sua inércia, sendo curial o arquivamento deste executivo.Decerto, a inafastabilidade da jurisdição pressupõe a manifestação de interesse processual das partes em qualquer fase da ação, não se revelando lógico, do prisma jurídico, manter-se em trâmite processo negligenciado pelas próprias partes - nesse caso, pela exequente. Ao deixar de promover atos e diligências que lhe competia, a parte autora abandonou a causa e, embora intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o fez, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no <small>art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determino o imediato arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se as partes acerca desta decisão, através dos seus respectivos advogados, com publicação no Diário de Justiça eletrônico. De mais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 06 de dezembro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0006893-57.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Executado: SILVIO ROMERO MORAIS GALVÃO

Executado: SILVIO ROMERO MORAIS GALVÃO

Despacho:

PROCESSO N. 6893-57.2012.8.17.0480D E C I S Ã O 01 -Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, contra SILVIO ROMERO MORAIS GALVÃO (LARANJA MEL) E SILVIO ROMERO MORAIS GALVÃO, todos devidamente qualificados, objetivando a solvência dos valores oriundos de título extrajudicial inadimplido. Juntou documentos. Pois bem. Instada mais de uma vez a indicar bens passíveis de penhora, a parte exequente pugnou pela suspensão do feito (fl. 87). Decisão suspendendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano em 09/05/2019 (fl. 88). O lapso aprazado decorreu e o causídico se manteve inerte, manifestando com sua conduta processual desinteresse na causa. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Como se percebe, proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, em razão da conduta inerte da parte autora, restou caracterizado o abandono da causa. Ademais, considerando que o autor da ação foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a devida advertência, sem, contudo, conferir atenção ao chamamento judicial, revelou-se caracterizada sua inércia, sendo curial o arquivamento deste executivo.Decerto, a inafastabilidade da jurisdição pressupõe a manifestação de interesse processual das partes em qualquer fase da ação, não se revelando lógico, do prisma jurídico, manter-se em trâmite processo negligenciado pelas próprias partes - nesse caso, pela exequente. Ao deixar de promover atos e diligências que lhe competia, a parte autora abandonou a causa e, embora intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o fez, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no <small>art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determino o imediato arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte. Intimem-se as partes acerca desta decisão, através dos seus respectivos advogados, com publicação no Diário de Justiça eletrônico. De mais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 06 de dezembro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0008970-39.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Executado: ADRIANO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA

Executado: ADRIANO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (PESSOA JURÍDICA)

Despacho:

PROCESSO N. 8970-39.2012.8.17.0480D E C I S Ã O 01 -Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, contra ADRIANO JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados, objetivando a solvência dos valores oriundos de título extrajudicial inadimplido. Juntou documentos. Pois bem. Instada mais de uma vez a indicar bens passíveis de penhora, a parte exequente pugnou pela suspensão do feito (fl. 77). Decisão suspendendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano em 11/02/2019 (fl. 85). O lapso aprazado decorreu e o causídico se manteve inerte, manifestando com sua conduta processual desinteresse na causa. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Como se percebe, proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, em razão da conduta inerte da parte autora, restou caracterizado o abandono da causa. Ademais, considerando que o autor da ação foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a devida advertência, sem, contudo, conferir atenção ao chamamento judicial, revelou-se caracterizada sua inércia, sendo curial o arquivamento deste executivo. Decerto, a inafastabilidade da jurisdição pressupõe a manifestação de interesse processual das partes em qualquer fase da ação, não se revelando lógico, do prisma jurídico, manter-se em trâmite processo negligenciado pelas próprias partes - nesse caso, pela exequente. Ao deixar de promover atos e diligências que lhe competia, a parte autora abandonou a causa e, embora intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o fez, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determino o imediato arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte. Intimem-se as partes acerca desta decisão, através dos seus respectivos advogados, com publicação no Diário de Justiça eletrônico. De mais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 06 de dezembro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003930-47.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Requerido: ETIGRAF IND. ETIQUETAS LTDA

Requerido: AMARO AMANCIO DE ARAUJO FILHO

Requerido: MARIO ROBERTO DE ARAUJO

Despacho:

PROCESSO N. 3930-47.2010.8.17.0480D E C I S Ã O 01 -Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, contra ETIGRAF IND ETIQUETAS LTDA, AMARO AMANCIO DE ARAÚJO FILHO, MARIO ROBERTO DE ARAÚJO, todos devidamente qualificados, objetivando a solvência dos valores oriundos de título extrajudicial inadimplido. Juntou documentos. Pois bem. Instada mais de uma vez a indicar bens passíveis de penhora, a parte exequente pugnou pela suspensão do feito (fl. 66). Decisão suspendendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano em 07/06/2019 (fl. 68). O lapso aprazado decorreu e o causídico se manteve inerte, manifestando com sua conduta processual desinteresse na causa. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Como se percebe, proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, em razão da conduta inerte da parte autora, restou caracterizado o abandono da causa. Ademais, considerando que o autor da ação foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a devida advertência, sem, contudo, conferir atenção ao chamamento judicial, revelou-se caracterizada sua inércia, sendo curial o arquivamento deste executivo. Decerto, a inafastabilidade da jurisdição pressupõe a manifestação de interesse processual das partes em qualquer fase da ação, não se revelando lógico, do prisma jurídico, manter-se em trâmite processo negligenciado pelas próprias partes - nesse caso, pela exequente. Ao deixar de promover atos e diligências que lhe competia, a parte autora abandonou a causa e, embora intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o fez, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determino o imediato arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte. Intimem-se as partes acerca desta decisão, através dos seus respectivos advogados, com publicação no Diário de Justiça eletrônico. De mais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 06 de dezembro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0058686-55.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Roberto da Silva

Inventariado: José Antonio da Silva

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: Claudenice Rodrigues da Silva

Herdeiro: José Antônio da Silva Filho

Herdeiro: Maria da Conceição da Silva

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Herdeiro: Maria Cleide Rosendo de lima

Herdeiro: José Clézio da Silva

Advogado: PE044657D - RICARDO SIQUEIRA DE SOUZA

Herdeiro: Dorgival Rosendo de Lima

Herdeiro: Fátima Dione Amorim de Souza

Herdeiro: João Tadeu da Silva

Herdeiro: Simônia Margarete Barbosa da Silva

Herdeiro: Clenia Maria da Silva

Herdeiro: Maria Cleia da Silva

Herdeiro: Cláudia Rejane da Silva

Herdeiro: Regina Celly da Silva

Herdeiro: Cloris Cristina Ferreira da Silva

Herdeiro: Tereza Cristina da Silva Alves

Herdeiro: Deyse Milene

Herdeiro: Dayana Mirelle

Herdeiro: Datanham José

Outros: Paulo Pedro da Silva

Advogado: PE014297 - Maria da Conceição Silva Troeira

Inventariante: Paulo Pedro da Silva(inv.dativo)

Advogado: PE016553 - Agnelo Limeira dos Milagres Monteiro

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Advogado: PE014754 - Romero Bernardino

Curador: José Milton M. Figueiredo

Advogado: PE015931 - José Américo Monteiro de Moraes Sobrinho

Advogado: PE000344B - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Advogado: PE009400 - Henrique Wanderley Paes Barreto

Outros: LUCIANO SANTOS

Advogado: PE028786 - FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA

Advogado: PE023207 - Gilmar de Araújo Pimenta

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

PROCESSO Nº 0058686-55.2000.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que a petição de fls. 2955/2958 dos autos noticia o falecimento das herdeiras Clênia Maria e Maria da Conceição. Considerando, também, que não foi informado nos autos, quanto a distribuição dos seus Inventários. Considerando que o inventariante requer a liberação da quantia de R\$15.040,90 (quinze mil, quarenta reais e noventa centavos), que se encontra na conta poupança nº 10.041.406-0, agência 0159-7, de titularidade de uma das herdeiras supramencionadas, Sra. Maria da Conceição da Silva. Considerando, o teor do ofício da CEF (fls. 2984/2985) do 13º volume, que informa a existência de saldos. Considerando, por fim, que foram apresentadas as certidões do 1º CRI, às fls. 2992/2334, referente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencentes ao falecido, José Antônio da Silva. Decido. 02- Intime-se o inventariante, por sua procuradora, a fim de informe se houve abertura de Inventário em nome das herdeiras falecidas, Clênia Maria e Maria da Conceição, bem como, para que diga se a conta poupança pertencente a herdeira falecida, Maria da Conceição da Silva, encontra-se à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família, por onde tramita a Ação de Curatela e, ainda, para que apresente novo plano de partilha, incluindo os imóveis (percentual) constantes das fls. 2992/2334, no prazo de 10 (dez) dias. 03- Intimem-se todos os herdeiros e terceiros interessados, por seus procuradores, a fim de que se manifestem sobre a existência de numerário na CEF, observando-se o ofício de fls. 2984/2985, em igual prazo. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 06 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0001462-13.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Requerido: LUCIENE ROSENDO FEITOSA

Advogado: PE028184 - Ane Carolina S. de Almeida

Advogado: PE029730 - WELLINGTON SANTOS DE ALMEIDA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 192-v, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, com vistas à efetiva satisfação do débito em cobro. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 06 de dezembro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002083-20.2004.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Industrial e Comercial S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE004945 - José Machado Correa de Oliveira Filho

Advogado: PE007204 - Antonio Ivan Lima

Advogado: PE014928 - Ivan Maciel de Freitas

Executado: MANTENGE - MANUTENÇÃO TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA

Executado: LUIZ HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI

Executado: NOBERTO DE ASSIS LOPES

Executado: Construtora Brandão Cavalcanti Ltda

Advogado: PE023466 - Ricardo Lopes Correia Guedes

Advogado: PE023158 - roberta de oliveira cavalcanti

Advogado: PE018784 - roberta cristina campos

Advogado: PE016062 - Marcilio Cordeiro Campos Junior

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pelo exequente, para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 06 de dezembro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00131/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004378-44.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IVANILDO CONSTANCIO DA SILVA

Advogado: PE028137 - RICARDO ALBUQUERQUE MARQUES DE SÁ

Requerido: Paqueta Calçados S.A. (Esposende Calçados)

Advogado: RS060779 - Clarice Strassburger

Advogado: RS019879 - ROSANA STRASSBURGER

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004378-44.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte interessada para comparecer à Secretaria da Vara a fim de receber a certidão solicitada. Prazo: 05 dias. Caruaru (PE), 06/12/2021. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Caruaru - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Marlon Saulo de Lima

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00095/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00129

Processo Nº: 0001122-20.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JADEILSON FELIPE DE SOUZA

Acusado: BRUNO HENRIQUE PEREIRA DOMINGOS DA SILVA

Acusado: KEVIN HENRIQUE GALDINO DE SOUZA

Advogado: Bel Dra Márcia Rejane Araujo de Sá Lafayette. OAB/PE 33.602

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUProcesso nº 0001122-20.2020.8.17.0480Autor: Ministério PúblicoAcusados: Kevin Henrique Galdino de Souza Jadeilson Felipe de Souza Bruno Henrique Pereira Domingos da Silva S E N T E N Ç A Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Kevin Henrique Galdino de Souza, Jadeilson Felipe de Souza e Bruno Henrique Pereira Domingos da Silva, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, "caput", c/c o art. 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06 e art. 12, da Lei 10.826/03, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, com a agravante prevista no art. 61, inciso II, "j", do CP. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 02 de abril de 2020, os acusados foram presos em flagrante delito nas proximidades da linha férrea, Vila do Aeroporto, nesta cidade, quando policiais militares que faziam patrulhamento na localidade receberam a informação que estava ocorrendo tráfico de drogas nas proximidades da linha férrea. No local, encontraram o denunciado Jadeilson Felipe recebendo uma sacola do acusado Bruno Henrique. Ao ver os policiais, Jadeilson empreendeu fuga, mas os policiais saíram em sua perseguição e, ao alcança-lo, na sacola que o mesmo conduzia foram encontradas 52 porções de maconha, embaladas em papelotes individuais. Em poder de Bruno nada foi encontrado, pois este entregou a droga a Jadeilson. Ao ingressarem na residência onde os acusados encontravam-se em frente, lá estava o acusado Kevin Henrique, que também foi abordado. No interior da residência, os policiais militares encontraram 01 espingarda calibre 12 e mais 20 munições intactas, do mesmo calibre, 250 porções de maconhas embaladas em "big-bigs", 44 papelotes de maconha, 05 tabletes grande de maconha, 04 tabletes de maconha menores, 02 porções de maconha embaladas em invólucro maior e outro menor, R\$ 325,50 em moedas, R\$ 120,00 em cédulas, 04 balanças de precisão e embalagens de papel alumínio. Durante as diligências foi constatado que o imóvel pertence a um indivíduo conhecido por "Mago de Canhotinho", que fora alugado aos acusados, que o utilizaram para guardar as drogas apreendidas. Antecedentes criminais, fls. 23/25 e 144/148. Termo de audiência de custódia e decreto de prisão preventiva, fls. 31/33. Auto de apresentação e apreensão, fl. 51. Laudo de exame de constatação preliminar de substância entorpecente, fl. 53. Auto de exame de arma, fl. 55. Comprovante de depósito de valores, 77. Recebimento da denúncia, fl. 90. Pedido de revogação de prisão preventiva de Jadeilson Felipe de Souza, fls. 91/93. Resposta escrita de Jadeilson Felipe de Souza, fl. 97/104. Pedido de relaxamento de prisão preventiva de Jadeilson Felipe de Souza, fls.111/115. Resposta escrita dos acusados Kevin Henrique Galdino de Souza e Bruno Henrique Pereira Domingos da Silva, fls. 126/130. Parecer Ministerial, fls. 131/133. Manutenção da prisão preventiva dos acusados, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Pedido de relaxamento de prisão preventiva do acusado Jadeilson Felipe de Souza, fls. 136/138. Parecer ministerial, fls. 140/142. Decisão mantendo a prisão preventiva de Jadeilson Felipe de Souza, fls. 149/ 154. Audiência de instrução, conforme ata de fl. 165. Alegações finais do Ministério Público, apresentadas em audiência, pugnando, em síntese, pela procedência da denúncia para condenação dos acusados Jadeilson Felipe de Souza, Bruno Henrique Pereira Domingos da Silva e Kevin Henrique Galdino de Souza nas reprimendas do art. 33, "caput", art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, art. 12, da Lei 10.826/03, c/c os artigos 29, 69 e 61, inciso II, "j", do CP. Alegações finais da defesa de Bruno Henrique Pereira Domingos da Silva, fls. 172/176, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos V e VIII, do CPP. Não sendo este o entendimento do julgador e, havendo condenação, aplicação da pena no mínimo legal e não reconhecimento da agravante posta no art. 61, inciso, II, "j", do CP. Alegações finais da defesa Kevin Henrique Galdino de Souza, fls. 179/180, requerendo a desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28, da Lei 11.343/2006. Não sendo este o entendimento do julgador, seja reconhecido o tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Alegações finais da defesa de Jadeilson Felipe de Souza, fls. 182/191, requerendo a aplicação da pena no mínimo legal, a exclusão da garante posta no art. 61, inciso II, "j", do CP, bem como aquela prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Laudo definitivo de eficiência de arma, fls. 206/208. Laudo definitivo de drogas, fls. 213/213v. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de Jadeilson Felipe de Souza, Bruno Henrique Pereira Domingos da Silva e Kevin Henrique Galdino de Souza dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 33, "caput", art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, art. 12, da Lei 10.826/03, c/c os artigos 29, 69 e 61, inciso II, "j", do CP. As materialidades dos delitos encontram-se comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão, fl. 51, auto de constatação preliminar de droga, fl. 53, auto de exame de eficiência arma, fl. 55, Laudo de eficiência de arma, fls. 206/208 e Laudo definitivo de pesquisa de drogas psicotrópicas, fls. 213/213v. Quanto à autoria, o acusado Kevin Henrique Galdino de Souza disse que é usuário de droga e no dia do fato tinha ido comprar a droga. Que foi comprar a droga a um dos acusados, mas não sabe o nome do mesmo. Que a droga foi comprada a Jadeilson. Que não estava dentro da casa, mas na porta, esperando ser despachada a droga que Jadeilson foi buscar dentro da casa. Que foi a primeira vez que comprou droga a Jadeilson,

mas já tinha ido ao local comprar droga outras vezes. Que não sabe a quem pertence a casa. Que o acusado Bruno chegou quando ele acusado estava esperando receber a droga de Jadeilson. Que a polícia chegou no momento em que o acusado esperava a droga. Que não viu Bruno entrar na residência. Que Jadeilson saiu da casa com uma bolsa na mão para despachar a droga. Que foi a primeira vez que comprou droga na casa onde estava Jadeilson. O acusado Jadeilson Felipe de Souza confessou a prática dos crimes afirmando que toda a droga apreendida era dele acusado, que conheceu uma pessoa que lhe forneceu toda a droga e iria pagar à medida que fosse vendendo. Que a droga e a arma estavam valendo cerca de R\$ 6.000,00 e fazia dois dias que tinha adquirido a droga e a arma. Que a arma era para proteção pessoal. Que os acusados Kevin Henrique e Bruno Henrique estavam no local para comprar drogas, então ele acusado mandou os dois entrarem na residência para que ninguém visse o tráfico. Que na hora que foi fazer a entrega da droga ao acusado Kevin Henrique a polícia chegou ao local e abordou eles. Que Kevin comprou R\$ 50,00 de droga. Que Bruno Henrique comprou R\$ 20,00 de droga. Que não conhece os outros acusados, apenas vendeu droga aos mesmos. Que tinha cerca de 5Kg de drogas. Que nenhum dos outros acusados tinham conhecimento das drogas existentes na casa. O acusado Bruno Henrique Pereira Domingos da Silva, quando do seu interrogatório em juízo, disse que foi ao local da apreensão para comprar droga e ao chegar o acusado Kevin disse que Jadeilson tinha ido buscar a droga, que ficou esperando e foi na hora em que a polícia chegou. Que não conhecia os outros acusados. Que sabia que no local vendia droga. Que dentro da casa só estava Jadeilson. Que foi abordado pela polícia fora da residência. Que foi apenas comprar droga, não tendo qualquer relacionamento com Jadeilson. Que na hora que Jadeilson foi despachar ele acusado os policiais chegaram. Que não entregou sacola com droga. Que Kevin estava no local para comprar droga. Que não sabe a quanto tempo Jadeilson estava no imóvel. Que foi a primeira vez que foi comprar droga no local onde foi preso. Que Jadeilson mandou ele acusado ficar esperando a droga no lado de fora da casa. A testemunha Laerte Rafael Soares - policial militar - em juízo, que estava em diligências e foi informado que próximo à linha férrea estava havendo um intenso tráfico de drogas, que ao chegar ao local visualizou um indivíduo entregando uma sacola para outro, os dois indivíduos foram abordados e foi constatado que dentro da sacola havia em torno de 50 "big-bigs" de maconha. Dentro da casa foi encontrada mais droga, uma quantidade maior, e uma arma de fogo. Que a denúncia recebida não identificava os acusados ou a casa onde era realizado o tráfico de drogas. Que a motocicleta foi encontrada na entrada do beco. Que o indivíduo que estava recebendo a droga tentou fugir. Que o local era só para armazenar a droga e traficar, não morava ninguém, era uma casa quase abandonada. Que nenhum dos acusados assumiu a propriedade das drogas. Que acha que foi Jadeilson que tentou fugir. Que a arma encontrada é de uso permitido, mas de grosso calibre. Que apenas o indivíduo que estava recebendo a droga estava fora da casa. Que no beco, onde foi informado na denúncia, tinham mais casas. Que os acusados ficaram calados e não disseram o que estavam fazendo naquele lugar. Os acusados estavam na frente da casa próximo à porta. Filipe Diego Ferreira, policial militar, em juízo, disse que fazia patrulha no bairro e recebeu informação de um popular sobre tráfico de droga, ao fazer a incursão visualizou um indivíduo entregando uma sacola, quando o indivíduo visualizou a presença da polícia tentou se evadir, mas foi alcançado e foi verificado dentro da sacola vários big-bigs de maconha. Que um terceiro indivíduo estava próximo a residência. Que no interior da residência foi encontrado a maior parte da droga, balança de precisão e uma arma de fogo. Que os três indivíduos estavam no mesmo ambiente. Dois foram visualizados de imediato, um entregando a sacola ao outro, o terceiro foi abordado pelo efetivo e verificado que havia uma relação entre os três. Que a arma foi encontrada próximo a porta. Que já havia o isolamento social em face da pandemia. As ruas estavam mais vazias. Que na denúncia foi indicada só a localidade, não a residência. Que na abordagem aos dois indivíduos, um obedeceu a ordem e o outro tentou se evadir para dentro da residência. Que não conhecia nenhum dos acusados. Que todos os acusados estavam fora da residência. Cabe anotar, por oportuno, que as informações advindas de Agentes Públicos gozam de fé pública e revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-las pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal¹. Tanto é assim que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RT 157/94). Portanto, é indubitável que as declarações feitas por tais agentes, em juízo, merecem toda credibilidade, valendo-se, inclusive, da presunção de sua boa-fé, podendo embasar, juntamente com outras provas, o decreto condenatório. Nesse contexto, oportuno trazer à baila o entendimento dos Tribunais Superiores: "CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - MACONHA - PROVA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante se isento de má-fé ou suspeita" (in JC 62/283). "CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - COCAÍNA E MACONHA - USO PRÓPRIO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. Os depoimentos de policiais, desde que não desmentidos pelo restante das provas, são suficientes a embasar um decreto condenatório". (in JC 75/565). Portanto, analisando as provas carreadas aos autos, restou provada a autoria dos delitos descritos na denúncia, apenas, em relação ao acusado Jadeilson Felipe de Souza. Devo destacar que a lei 11.343/06, Lei de Drogas, quando trata dos crimes, em seu art. 33, assim dispõe: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Resta, então, configurado o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT), POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03) PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03) E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - DENÚNCIAS E CAMPANA POLICIAL COMPROVANDO QUE OS ACUSADOS PRATICAVAM COMÉRCIO ESPÚRIO NAS PRÓPRIAS RESIDÊNCIAS - ADEMAIS, APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE MACONHA, COCAÍNA E ECSTASY QUE REFORÇA O COMETIMENTO DO NARCOTRÁFICO. I - Travestem-se na figura de traficantes aqueles que, através de campana realizada por policiais, são flagrados na prática do comércio espúrio de estupefacientes e guardando grande quantidade e variedade de entorpecentes. II - O tráfico de drogas, por se tratar de crime de ação múltipla, prescinde da efetiva constatação da mercancia ilícita, bastando para tanto a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, como trazer consigo. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTS. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO ACOLHIMENTO - QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES QUE DEMONSTRAM O COMÉRCIO ESPÚRIO. A condição de usuário de entorpecentes, por si só, não autoriza a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse para uso próprio, quando a quantidade de entorpecente e a forma como estava embalado, além das circunstâncias da prisão, demonstram a destinação da droga ao comércio espúrio (TJSC, ACr n. 0001122-47.2007.8.24.0135, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 25.1.2018)ACr. nº 0001500-75.2017.8.24.0030, Desembargador Zanini Fornerolli- TJSC. Quanto ao crime tipificado no art. 12, da Lei 10.826/03, restou provado o mesmo, seja pela apreensão da arma, bem como pela confissão do acusado em seu interrogatório em juízo. Quanto aos acusados Kevin Henrique Galdino de Souza e Bruno Henrique Pereira Domingos da Silva, não restou provada a autoria dos crimes descritos na denúncia em relação aos mesmos, os depoimentos constantes nos autos trazem indícios de que aqueles estavam no local do fato para comprarem drogas, não há prova de que os referidos acusados sejam autores ou partícipes dos crimes de tráfico de drogas ou posse ilegal de arma de fogo. Vê-se, pois, que os depoimentos colhidos em sede judicial não corroboraram as alegações trazidas na denúncia em desfavor dos acusados. Uma condenação não pode ter suporte em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e inconteste, e não sendo esta hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo. In casu, incabível a condenação dos acusados apenas com lastro na prova que faz mera citação, sem trazer certeza ao fato. É necessário que a conclusão do magistrado transpareça de forma lógica no conjunto probatório existente nos autos do processo crime. Quanto a isto, e por tudo que já foi exposto acima, imperioso reconhecer que os elementos carreados aos autos são insuficientes para embasar um decreto condenatório. Quando a incerteza se instala no processo penal, o resultado não pode ser outro a não ser a absolvição do(s) réu(s), em respeito à mais basilar garantia fundamental, qual seja, IN DUBIO PRO REO. Nesse sentido, oportuno trazer à baila as ementas judiciais abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - AUTORIA DUVIDOSA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA PELO RÉU - Reconhecimento efetuoado pela vítima na

fase extrajudicial - Ausência de ratificação em juízo - Nenhuma prova produzida na fase judicial para confirmar os indícios colhidos no inquérito policial - Condenação impossibilidade - Inteligência do art. 155, do CPP - Meros indícios para condenação - Insuficientes - Aplicação do princípio do in dubio pro reo - Absolvição que se impõe recurso provido. 1- Para embasar um juízo condenatório é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como um dos autores do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos indiciários colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu, por insuficiência de provas. 2- Conforme bem dispõe o art. 155, do código de processo penal, o juiz não pode formar seu convencimento exclusivamente com base em peças informativas colhidas durante a investigação policial. 3- No caso, o reconhecimento do apelado efetuado pela vítima na fase inquisitiva não foi confirmado por nenhuma prova judicial, tendo, inclusive, o ofendido se retratado. 4- Diante da carência de subsídios judicializados a atestar a efetiva participação do apelado na empreitada criminosa noticiada nos autos, impõe-se a absolvição, visto que o depoimento extrajudicial da vítima e o histórico de antecedentes do acusado não se revelam suficientes para abalzar um decreto condenatório. 5- Recurso a que se dá provimento, a fim de absolver o acusado lauro célio almeida vieira, nos termos do art. 386, inciso V, do código de processo penal. (TJES - Acr 32060007153 - Rel. p/o Ac. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - DJE 27.01.2012 - p. 57)v94 Por fim, mas não menos importante, necessário lembrar que a acusação tem o ônus de provar o alegado, sob pena de ter a sua tese desacolhida. (art. 156, caput, do CPP). No presente caso, a bem da justiça, é o que deve ocorrer. Posto isso, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, julgo procedente, em parte, a denúncia para condenar Jadeilson Felipe de Souza, como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12, da Lei 10.826/03, c/c o art. 69, do Código Penal e absolver os acusados Kevin Henrique Galdino de Souza e Bruno Henrique Pereira Domingos da Silva dos crimes que lhe foram imputados, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. BENS APREENDIDOS Quanto às drogas apreendidas devem ser incineradas. Quanto à espingarda e munições devem ser encaminhados ao Exército para destruição. Quanto ao celular, não havendo pedido de devolução, no prazo de 90 (noventa) dias, deve o mesmo ser destruído. Decreto a perda dos valores apreendidos. Quanto à motocicleta apreendida, não havendo prova de que é fruto de crime ou que era utilizada para prática de crime, deve ser devolvida ao legítimo proprietário. Em obediência ao artigo 68 do CP, passo a fixar a pena-base, atento às circunstâncias judiciais previstas no caput, do artigo 59 do CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP - Delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06: CULPABILIDADE: o réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. ANTECEDENTES: não há registro de condenações com trânsito em julgado. CONDUTA SOCIAL: há nos autos informações de que o réu não é portador de boa conduta social, pois sempre esteve envolvido na prática de crimes. PERSONALIDADE DO AGENTE: nada a valorar extrapenalmente. MOTIVOS DO CRIME: desejo de lucro fácil. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normal à espécie. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: as drogas trazem vários problemas, não apenas para o indivíduo que a usa, mas para a família e para a sociedade de um modo geral, visto se tratar de mal que é raiz para outras chagas sociais. Por isso, deve o Estado agir sempre no combate contra elas, visando à proteção da sociedade e a retirada de circulação daqueles que propagam a disseminação dessa praga social. A grande quantidade de drogas que o réu iria colocar em circulação na sociedade deve ser valorado negativamente. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima do aludido crime é toda sociedade, que, evidentemente, não contribuiu para produção do resultado. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES EM RELAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 42 DA LEI 11.343/2006) Reza o referido dispositivo legal que o juiz na fixação da pena levará em consideração as circunstâncias atinentes à natureza e à quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente como preponderantes em relação ao previsto no art. 59 do CP. A substância apreendida é nociva à saúde humana (maconha) logo, reputo tal fato como desfavorável ao réu. A quantidade de droga apreendida foi grande 14,330 Kg (quatorze quilos, trezentos e trinta gramas) de maconha. À vista dessas circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses reclusão e 750 dias-multa. Presente a atenuante da confissão espontânea, art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano. Presente a agravante posta no art. 61, inciso IV, "J", do Código Penal, considerando que o crime foi praticado durante a Pandemia do COVID-19, onde foram impostas várias medidas restritivas a população, inclusive ao trabalho, o acusado, não respeitando as restrições já impostas continuou sua atividade criminosa crescendo, mais danos à saúde pública ao vender drogas, assim, agravo a pena em 06 (seis) meses. A defesa do acusado pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Entendo que, no presente caso, não estão presentes os requisitos para sua concessão, tendo em vista que a grande quantidade de droga apreendida com o réu demonstra que o mesmo se dedica a atividade criminosa. Trago para fundamentação julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSÓRIO. DOSIMETRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO ESTABELECIDA EM PATAMAR CONDIZENTE COM AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. Foi empregada fundamentação condizente e proporcional com as circunstâncias do caso concreto, não havendo qualquer justificativa fática ou legal que autorize a modificação da pena imposta. Expressiva quantidade de droga (aproximadamente 20kg de maconha). 2. Evidências de participação em esquema de transporte de entorpecentes por grande extensão do Estado de Pernambuco, denotando nítida dedicação a atividades criminosas que afastam a incidência do §4º, do art. 33, da Lei nº. 11.343/06. 3. O regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade foi determinado com fundamento na gravidade concreta do delito, devendo ser igualmente mantido. 4. Não provimento do apelo. Manutenção da pena definitiva imposta (6 anos e 8 meses de reclusão) e do regime inicial de cumprimento da sanção. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº. 0005609-57.2019.8.17.1130 (0556274-9), em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa, consoante o voto do Des. Relator. Apelação Criminal 556274-9 (0005609-57.2019.8.17.1130. Relator: Des. Marco Antônio Cabral Maggi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 19/07/2021. Data de Publicação: 17/08/2021. Inexiste a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, como requer o Ministério Público. Torno a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 750 dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP - Delito tipificado no art. 12, da Lei 10.826/03: CULPABILIDADE: o réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. ANTECEDENTES: há registro de condenações com trânsito em julgado. CONDUTA SOCIAL: há nos autos informações de que o réu não é portador de boa conduta social, pois sempre esteve envolvido na prática de crimes. PERSONALIDADE DO AGENTE: nada a ser valorado extrapenalmente. MOTIVOS DO CRIME: desejo de possuir arma de fogo. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normal à espécie. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: nada a valorar COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nada a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 60 dias-multa. Não existem atenuantes a serem analisadas pois a pena foi aplicada no mínimo legal. Não existe agravantes a serem analisadas. Inexistem causas de diminuição ou de aumento a serem analisadas. Torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e 60 dias-multa. Considerando o concurso material de crimes, fixo a pena total 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção além de 810 dias-multa. Fixo para cada dia-multa o valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (1/30), devidamente atualizado, o que faço com fulcro no § 1º do artigo 49 do Código Penal. Para efeitos de DETRAÇÃO Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código Penal, registre-se que a réu se encontra preso desde o dia 02.04.2020. Considerando o 'quantum' da pena privativa de liberdade aplicada e as regras jurídicas previstas no artigo 33, § 2º, "b", c/c o § 3º, do Código Penal, estabeleço o regime inicial semiaberto para o cumprimento da presente sanção, designando o Centro de Ressocialização do Agreste - Canhotinho-PE. O réu respondeu ao processo preso, devendo assim permanecer, para tanto mantenho o decreto de prisão preventiva. Em relação aos fundamentos da Prisão Preventiva, que consagram o periculum in libertatis, entende-se que há a necessidade da manutenção do cárcere provisório como forma de garantir a ordem pública, pois o réu é reincidente na prática de crime doloso, mostrando, com a prática deste mais este crime, que outra medida diversa da prisão não irá conter o seu ímpeto criminoso. Sendo assim, constata-se o adimplemento do requisito legal necessário a legitimar a concessão do decreto preventivo, qual seja, a preservação da ordem pública, contido no artigo 312, caput, do diploma processual penal. Sobre o tema, GUILHERME DE SOUZA NUCCI leciona que: "Entende-se pela expressão

[ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente." 4 Esse tipo de situação não só abala a tranquilidade e o sossego da comunidade, como traz um temor em relação aos munícipes, que se sentem amedrontados e inseguros. Por certo, os fatos narrados nos autos são gravíssimos e despertam no espírito da população local o desejo da realização da mais lúdima justiça, com a punição dos culpados, sendo assim, é obrigação do Poder Judiciário fazer valer os ditames da lei e recobrar a credibilidade do cidadão nas instituições públicas de um Estado Democrático de Direito. Expeça-se a guia de recolhimento provisória. Expeçam-se alvará de soltura em favor dos acusados Bruno Henrique Pereira Domingos da Silva e Kevin Henrique Galdino de Souza. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se, pessoalmente, o réu desta sentença (art. 392, I do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); 2) Ao contador para o cálculo das despesas processuais e, em seguida, promova-se o recolhimento do valor atribuído. Não havendo o pagamento voluntário, certifique-se nos autos, oficiando-se a Procuradoria do Estado para a adoção das providências legais, anexando-se as cópias necessárias; 1) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) c/c 15, inciso III, da Constituição Federal em vigor; 2) Expeça-se a carta de guia definitiva. P.R.I. Caruaru, 02 de dezembro de 2021. Elizongerber de Freitas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal 1 "A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova". 2 Ainda sobre o tema, oportuno transcrever o preclaro magistério do Professor Paulo Rangel: "(...) Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indubitavelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia" (In Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p. 35). 3 "§2º. O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." 4 Código de Processo Penal Comentado, 5. ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 608.-----

Caruaru - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 07/12/2021

Nota de Foro - Expediente nº. 2021 .0924.004678

Autos nº: 0001332-37.2021.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: Guilherme Salviano de França

Pelo presente, ficam o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a) , o(s) Bel.(s) Dr. Alex Sandrino da Silva Salviano França, OAB/PE nº 53.933 intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal. Caruaru, 06/12/2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides César F. Andrade

Data: 07.12.2021

Nota de Foro - Expediente nº. 2021.0924.004676

Autos nº: 04657-93.2016.8.17.0480

Acusado: Josivan Freire de Melo

Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) pelos acusados supra mencionados , o(s) Bels , **Vamário S. Wanderley de Souza Brederodes, OAB/PE nº 33622**, intimado (as) do despacho:

Defiro o quanto requerido à fl. 200. Providencie-se a devida baixa no sistema processual, observando-se nos autos a necessidade de devolução da arma.

Caruaru, 29 de outubro de 2021.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito

Caruaru - 4ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – SENTENÇA****Processo nº:** 0013842-34.2011.8.17.0480**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0700.004092**Partes:** Autor JUSTIÇA PÚBLICA**Chefe de Secretaria:** Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam os acusados **VALDIR IZIDORO DA SILVA**, natural de Caruaru-PE, nascido em 01/02/1972, filho de Francisco Izidoro da Silva Filho e de Maria do Socorro da Silva; **IGOR FELIPE SANTOS PEIXOTO**, natural de Caruaru-PE, nascido em 12/06/1987, filho de José Batista dos Santos e de Maria Valderez dos Santos Peixoto; **VERA LÚCIA TAVARES**, natural de Indios-Al, nascida em 01/06/1974, filho de Margarida da Conceição Silva; **MARIA ROSINEIDE DA SILVA**, natural de 23/09/1975, filha de Gilson Antônio da Silva e de Regina Maria da Silva, **intimados para que fique ciente do interior teor da sentença proferida nos autos cujo conteúdo é seguinte: S E N T E N Ç A . Relatório**

GILSON LUIZ DE SANTANA, VALDIR IZIDORO DA SILVA, ROSIANO BEZERRA DE LIMA, IGOR FELIPE SANTOS PEIXOTO, VERA LÚCIA TAVARES, GILVAN JOSÉ DE CARVALHO, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, ELETÍCIO GOMES DA SILVA e ALEXSANDRO CARLOS FEITOZA DE LIMA foram denunciados pelo Ministério Público em razão de serem acusados de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei n. 11.343/06. Alega o Ministério Público, em resumo, que entre os meses de dezembro de 2011 e julho de 2012, ocorreram interceptações telefônicas devidamente autorizadas com a finalidade de apurar o tráfico de entorpecentes e sua respectiva associação para o tráfico, envolvendo os denunciados acima descritos e pessoas não identificadas ou já denunciadas em outros processos por sua prisão em flagrante. Narra que a monitoração eletrônica no período mencionado restou proveitosa em relação aos denunciados, com os quais pode-se constatar a atividade ilícita pertinente ao comércio de entorpecentes e em continuidade delitiva. Consta que, inicialmente, a informação que deu suporte à deflagração da monitoração dava conta que os dois primeiros denunciados traficavam grandes quantidades de entorpecentes, principalmente crack, no bairro São João da Escócia, nesta cidade, e que tal droga vinha da cidade de Bezerros. Segundo narra a exordial todos os denunciados cometeram os crimes de que são acusados. Conclui a denúncia requerendo a condenação dos acusados nas penas dos artigos acima expostos.

Relatório de monitoração, às fls. 103 a 137.

Após defesas prévias, e recebida a denúncia, os réus foram interrogados.

Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, mídia digital anexa.

Decisão de relaxamento de prisão às fls. 827.

Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, f. 786-806.

Já as alegações finais, da defesa técnica foram no sentido da absolvição dos réus.

É o que de importante há a relatar.

Fundamentação

Com a devida vênia da ilustre defesa técnica, entendo que a razão está com o Ministério Público de acordo com o exposto em sede de alegações finais. Não há como acolher as teses defensórias.

Bem demonstrada a materialidade delitiva, tendo em conta os relatórios de monitoração acostados aos autos, e os depoimentos testemunhais. De fato, os réus realizavam durante o período da investigação intensa venda de grande volume de drogas, principalmente

crack. Restou comprovado, através das investigações policiais e após a instrução judicial que os réus integravam organização criminosa que tinha como objetivo a venda de drogas no parque 18 de Maio na cidade de Caruaru bem como na feira da Sulanca, tendo conforme depoimento do delegado de polícia Ícaro Schneider, Delegado de Polícia, como líderes os réus Valdir e Gilson, sendo que cabia ao acusado Valdir Izidoro distribuir os entorpecentes para os demais acusados. De acordo com os diálogos trazido a lume e confrontados com os depoimentos colhidos em juízo, constatou-se que o acusado Valdir "Mago" era o principal responsável pela distribuição de crack e cocaína aos réus Igor e Vera Lúcia, sendo que cabia ao réu Gilvan recolher o dinheiro oriundo da venda do entorpecente. No tocante à ré Vera Lúcia, há diálogo nos autos denotando negociação de drogas entre esta e o réu Valdir, tendo estes combinado local para a entrega dos entorpecentes em chamada realizada no dia 26/12/2011 às 08:55h). Da mesma forma, o acusado Rosiano adquiria drogas junto ao acusado Valdir para revendê-las. É de se destacar que após a prisão de Valdir, coube à sua esposa Maria Risoneide cobrar as dívidas das drogas. Embora os réus tenham afirmado que tais cobranças era decorrentes da venda de água, não há nenhuma informação constante dos autos que possam infirmar a versão da acusação, vez que a feira do troca é local conhecido também pelo comércio espúrio de entorpecentes.

Segundo consta dos relatórios de monitoração, a todo momento o acusado Gilvan se comunica com os réus Valdir, Eletício e Wellington a respeito da cobrança de valores oriundos do tráfico de drogas (fls. 109). Sendo assim, não há dúvidas que a organização criminosa tinha como líderes os acusados Gilvan e Valdir, sendo estes os principais fornecedores de drogas para que os demais acusados revenderem, sendo a esposa de Valdir a Sra. Maria Risoneide a responsável pela cobrança das dívidas após a prisão de seu esposo, sendo que esta, comprovadamente, pediu a Gilvan para cobrar os devedores na feira do troca (fls. 76 e 77). Tais provas corroboram que a ré atuava a serviço da organização criminosa, sendo a afirmação desta que tais cobranças eram em razão de dívida de água, incoerentes, até mesmo se considerando os valores cobrados. No tocante ao réu Eletício, as transcrições das fls. 114 comprovam o envolvimento do mesmo na atividade de tráfico de drogas quando este planeja a compra de grande quantidade de entorpecente, bem como seu contato com Gilvan em outra passagem. É de se destacar que o acusado Igor afirmou conhecer o réu Eletício, fato que desconstrói sua versão de não conhecer os demais acusados.

No tocante ao acusado Alexsandro, foi comprovado nos autos, às fls. 116, que este fornecia drogas para Eletício, tendo este se identificado como Felipe, no intuito de desviar a atenção das autoridades investigativas. Embora em seu interrogatório judicial, o réu Alexsandro tenha negado qualquer envolvimento com Eletício, as transcrições acostadas aos autos denotam, de maneira clara, que ambos negociavam o fornecimento de drogas.

Em resumo, restou cabalmente comprovado, pelos diálogos trazidos a lume, que os réus integravam organização criminosa que realizava intenso comércio ilegal de entorpecentes que teve continuidade até mesmo após a prisão de alguns integrantes.

É importante ressaltar que, mesmo não tendo havido apreensão de drogas na presente operação policial, tanto a materialidade bem como a autoria se encontram plenamente comprovadas. Não é outra lição que se extrai de firme jurisprudência do STJ:

“ PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia. 2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos pacientes e os fatos. 3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ. 5. Ordem denegada. (HC 131.455/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)”

“HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE - 1. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA - ATO JÁ REALIZADO - POSTULAÇÃO PREJUDICADA - 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA EXTRAÍDOS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA COM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - ORDEM DENEGADA. 1. Resulta prejudicado o pedido de suspensão de audiência, diante da informação de que já foi realizada pelo juízo a quo. 2. O trancamento da ação penal por falta de justa causa somente é possível quando antevistas a atipicidade da conduta, a ausência de prova da existência do crime e/ou indícios de sua autoria, ou ainda, a presença de causa extintiva de punibilidade, uma vez que a ação mandamental, por seu rito célere, não admite a discussão sobre as provas. Da mesma forma, a inépcia da denúncia em face da falta de individualização da conduta imputada ao paciente, é admissível apenas quando for descrita de forma a prejudicar o exercício da defesa, todavia, em crimes de autoria coletiva, não se exige o mesmo rigor no relato individualizado da suposta ação de cada integrante da organização criminosa.”

“Esse é o entendimento da jurisprudência: "O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal." (HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)”

É de destacar que a decisão do STJ sob comento (HC 131455-MT) promove uma verdadeira revolução na interpretação da questão da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, tendo em vista especialmente os novos meios de investigação dispostos à Polícia mediante as interceptações telefônicas propiciadas pelo avanço tecnológico. É tradicional a lição da doutrina e a regra do direito (artigo 158, CPP) de que “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. E o tráfico de

drogas, considerando seu objeto material palpável, é indubitavelmente de natureza material. É bem verdade que o artigo 167, CPP abre a possibilidade de que o exame de corpo de delito seja suprido pela prova testemunhal quando for impossível sua realização, mas se tem considerado que tal exceção somente pode ser aplicada quando a comprovação da materialidade em si não se dá porque resta comprovado que o próprio agente criminoso a destruiu ou ocultou, não sendo de se aceitar o suprimento quando o próprio Estado (Polícia, Ministério Público ou Judiciário) não consegue a materialidade por alguma falha ou negligência em sua atuação no sentido de satisfazer o “onus probandi” quanto à integralidade da imputação.

A doutrina mais abalizada sobre o tema costuma classificar as infrações penais quanto à obrigatoriedade do exame de corpo de delito em “crimes de fato permanente” (“delicta facti permanentis”) e “crimes de fato transeunte” (“delicta facti transeuntis”). Os primeiros são aqueles que deixam vestígios e os segundos são os que, ao inverso, não deixam vestígios.

Sob esse prisma, por inferência do disposto no artigo 158, CPP os crimes de fato permanente devem ser comprovados em regra por meio do exame de corpo de delito direto ou indireto, não podendo ser este meio de prova suprido nem mesmo pela confissão do acusado. “Contrario sensu”, conclui-se que as infrações que não deixam vestígios normalmente (crime de fato transeunte) prescindem do exame de corpo de delito como meio necessário de prova.

A aplicação dessa regra sem qualquer ponderação perante a realidade do mundo da vida, permitindo que a letra fria da lei seja o único parâmetro a ser seguido pelos operadores do Direito, certamente não pode ser o caminho mais correto para a solução de determinados casos concretos que muitas vezes se apresentam sem qualquer aviso a fim de serem solucionados pela jurisdição.

A palavra “jurisdição” tem efetivamente por origem etimológica “juris” + “dictio”, que significa “dizer o Direito”, esperando-se mesmo mais do que isso dela. A grande expectativa que se tem perante a jurisdição é que mais do que o Direito ou a Lei, ela seja capaz de dizer e fazer a “Justiça”. Mas, não é apegando-se cegamente a uma formalidade que se pode buscar o Direito e a Justiça. A Justiça não deve e não pode ser cega. Quando os gregos, com sua sabedoria, idealizaram a representação da deusa Thêmis com a balança em uma das mãos, simbolizando o equilíbrio e a imparcialidade, e a espada na outra, demonstrando sua força para impor suas decisões e sanções, não optaram por vendar-lhe os olhos. Essa temeridade foi obra de artistas alemães do Século XVI na pretensão de dar ênfase ao aspecto da imparcialidade. Com isso mutilaram pavorosamente o símbolo produzido pela sabedoria grega. Uma Justiça cega não é imparcial, mas sim falha, inepta, impotente. Talvez artistas contemporâneos, inspirados no erro dos alemães do século XVI e nas novas tecnologias, pudessem fazer uma releitura da simbologia de Thêmis dotando-a agora de uns óculos de visão noturna, já que longe de se pretender uma Justiça cega, muito mais interessante seria ter uma que enxergasse até no escuro. E mais, de acordo com o “decisum” em destaque do STJ, ela também poderia estar equipada com um aparelho de escutas.

É importante atentar que a legislação processual penal brasileira não se conforma a um modelo formalista e cego, mas apresenta-se, ao menos no aspecto ora sob discussão, com um sistema maleável e formatado na esteira do bom senso.

A regra do “limite probatório do corpo de delito” é, em geral, justa e funcional, mas impõe-se a criação de algum mecanismo a amenizar-lhe a rigidez em certas situações problemáticas. E isso deve ser feito com cautela e inteligência, tomada esta última no sentido de “mecanismo ou instrumento para a solução de problemas”, a “capacidade de ler a solução mais adequada para um determinado problema”. Através de uma solução informada pela inteligência pode-se, por meio de sua funcionalidade, fazer uso da “capacidade imediata e estancada de associar e dissociar elementos necessários e habilmente selecionados, quando de sua aplicabilidade”, fazendo para isso o uso “de forma associada dos recursos da memória, da capacidade de raciocinar e da criatividade”.

Nesse contexto, embora não tenha havido apreensão de drogas, tanto a materialidade como a autoria delitiva se encontram plenamente delineadas pela monitoração telefônica acostada aos autos.

É de se ressaltar que nenhum dos acusados comprovou atividade lícita, o que reforça a dedicação permanente de todos os réus à atividade da traficância.

Nesses termos, tendo sido comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a condenação dos acusados, nas penas do art. 33 da lei 11.343/06 é medida que se impõe.

Conforme exposto, a condenação dos réus nas penas do delito do art. 33 da lei de drogas é medida necessária. Também no tocante à acusação do crime previsto no art. 35 do supracitado instrumento normativo, o mesmo fora comprovado nos autos. Senão vejamos a jurisprudência assente do STJ:

“STJ - HABEAS CORPUS HC 235871 RJ 2012/0050364-1 (STJ)

Data de publicação: 29/05/2014

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI N. 11.343 /2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. **2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343 /2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.** 3. No caso, tendo a Corte estadual apontado a existência de elementos concretos que efetivamente demonstram a estabilidade e a permanência da associação criminosa da qual o paciente era integrante, mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, como pretendido. 4. Qualquer outra solução que não a adotada pelo tribunal de origem implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência que, consoante cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido.”

Segundo a jurisprudência do STJ, para a comprovação do tipo do art. 35 da lei de drogas, é necessária a concreta comprovação da estabilidade e permanência da união criminosa. No caso em tela, a acusação se desincumbiu de demonstrar que os réus associaram-se de forma estável e permanente ao cometimento do delito do art. 33 da lei 11.343/06. O arcabouço probatório trazido aos autos e o histórico do cometimento de crime de tráfico de entorpecentes por parte dos acusados corroboram a tese acusatória em relação ao crime de associação para o tráfico, trazendo provas suficientes para a condenação de todos os acusados nesse tipo penal. É de se ressaltar os diálogos telefônicos acostados aos autos confirmam que a atividade de tráfico dos réus era orquestrada e estabilizada. Nesses termos a condenação dos réus em relação ao art. 35 da lei de drogas é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido contido na denúncia**, com o fim de **condenar** GILSON LUIZ DE SANTANA, VALDIR IZIDORO DA SILVA, ROSIANO BEZERRA DE LIMA, IGOR FELIPE SANTOS PEIXOTO, VERA LÚCIA TAVARES, GILVAN JOSÉ DE CARVALHO, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, ELETÍCIO GOMES DA SILVA e ALEXSANDRO CARLOS FEITOZA DE LIMA, já qualificados nos autos, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35, da lei n. 11.343/06, c/c artigo 69 do Código Penal.

Passo à aplicação da pena.

Réu – GILSON LUIZ DE SANTANA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : o réu figurava como articulador da venda de drogas. Desfavorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 09 (nove) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: **fixo-a em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .**

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : o réu figurava como articulador da venda de drogas. Desfavorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: **fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .**

Fixo a pena total e definitiva em 13 (treze) anos de reclusão e 1.600 (hum mil e seiscentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 11 (onze) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado**, conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – VALDIR IZIDORO DA SILVA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : o réu figurava como articulador da venda de drogas. Desfavorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 09 (nove) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em **09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa** , fixando o valor do dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos** .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : o réu figurava como articulador da venda de drogas. Desfavorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos**, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos** .

Fixo a pena total e definitiva em 13 (treze) anos de reclusão e 1.600 (hum mil e seiscentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos** .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 11 (onze) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – ROSIANO BEZERRA DE LIMA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2 º , letra "a", e § 3 º , do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – IGOR FELIPE SANTOS PEIXOTO

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2 º , letra "a", e § 3 º , do CP e § 2o do art. 1o da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – VERA LÚCIA TAVARES

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: **fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .**

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1. DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2 º , letra "a", e § 3 º , do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – GILVAN JOSÉ DE CARVALHO

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – MARIA ROSINEIDE DA SILVA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: **fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .**

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – ELETÍCIO GOMES DA SILVA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: **fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .**

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: **fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .**

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – ALEXSANDRO CARLOS FEITOZA DE LIMA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: **fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .**

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

7. PROVIMENTOS FINAIS

Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se:

- 7.1- lançamento dos nomes do condenado no rol dos culpados;
- 7.2- remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;
- 7.3- ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88);
- 7.4 – Perdimento, em favor da união do valor apreendido às fls. 24, nos termos do art. 63 da lei n 11.343/2006;
- 7.5- comunicação à SENAD, informando o valor em espécie que foi destinado à União, com os respectivos dados bancários, conforme art. 63, §4o, da lei n. 11.343/06;
- 7.6- carta de recolhimento definitiva;
- 7.7- incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06;
- 7.8- comunicação à distribuição e
- 7.9- arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Caruaru, 15 de junho de 2020.

RÔMULO MACÊDO BASTOS

JUIZ DE DIREITO

. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois mil e vinte e um (2021). Eu, Jefferson Nascimento de Souza Lima, Técnico Judiciário, digitei e submeti a conferência da Chefe Secretária. Eu, _____, Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretária, conferi e subscrevi.

Francisco Assis de Moraes Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SENTENÇA

Processo nº: 0013842-34.2011.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0700.004092

Partes: Autor JUSTIÇA PÚBLICA

Chefe de Secretária: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam os acusados **VALDIR IZIDORO DA SILVA**, natural de Caruaru-PE, nascido em 01/02/1972, filho de Francisco Izidoro da Silva Filho e de Maria do Socorro da Silva; **IGOR FELIPE SANTOS PEIXOTO**, natural de Caruaru-PE, nascido em 12/06/1987, filho de José Batista dos Santos e de Maria Valdevez dos Santos Peixoto; **VERA LÚCIA TAVARES**, natural de Indios-Al, nascida em 01/06/1974, filha de Margarida da Conceição Silva; **MARIA ROSINEIDE DA SILVA**, natural de 23/09/1975, filha de Gilson Antônio da Silva e de Regina Maria da Silva, **intimados para que fique ciente do interior teor da sentença proferida nos autos cujo conteúdo é seguinte: S E N T E N Ç A . Relatório**

GILSON LUIZ DE SANTANA, VALDIR IZIDORO DA SILVA, ROSIANO BEZERRA DE LIMA, IGOR FELIPE SANTOS PEIXOTO, VERA LÚCIA TAVARES, GILVAN JOSÉ DE CARVALHO, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, ELETÍCIO GOMES DA SILVA e ALEXSANDRO CARLOS FEITOZA DE LIMA foram denunciados pelo Ministério Público em razão de serem acusados de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei n. 11.343/06. Alega o Ministério Público, em resumo, que entre os meses de dezembro de 2011 e julho de 2012, ocorreram interceptações telefônicas devidamente autorizadas com a finalidade de apurar o tráfico de entorpecentes e sua respectiva associação para o tráfico, envolvendo os denunciados acima descritos e pessoas não identificadas ou já denunciadas em outros processos por sua prisão em flagrante. Narra que a monitoração eletrônica no período mencionado restou proveitosa em relação aos denunciados, com os quais pode-se constatar a atividade ilícita pertinente ao comércio de entorpecentes e em continuidade delitiva. Consta que, inicialmente, a informação que deu suporte à deflagração da monitoração dava conta que os dois primeiros denunciados traficavam grandes quantidades de entorpecentes, principalmente crack, no bairro São João da Escócia, nesta cidade, e que tal droga vinha da cidade de Bezerros. Segundo narra a exordial todos os denunciados cometeram os crimes de que são acusados. Conclui a denúncia requerendo a condenação dos acusados nas penas dos artigos acima expostos.

Relatório de monitoração, às fls. 103 a 137.

Após defesas prévias, e recebida a denúncia, os réus foram interrogados.

Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, mídia digital anexa.

Decisão de relaxamento de prisão às fls. 827.

Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, f. 786-806.

Já as alegações finais, da defesa técnica foram no sentido da absolvição dos réus.

É o que de importante há a relatar.

Fundamentação

Com a devida vênia da ilustre defesa técnica, entendo que a razão está com o Ministério Público de acordo com o exposto em sede de alegações finais. Não há como acolher as teses defensórias.

Bem demonstrada a materialidade delitiva, tendo em conta os relatórios de monitoração acostados aos autos, e os depoimentos testemunhais. De fato, os réus realizavam durante o período da investigação intensa venda de grande volume de drogas, principalmente crack. Restou comprovado, através das investigações policiais e após a instrução judicial que os réus integravam organização criminosa que tinha como objetivo a venda de drogas no parque 18 de Maio na cidade de Caruaru bem como na feira da Sulanca, tendo conforme depoimento do delegado de polícia Ícaro Schneider, Delegado de Polícia, como líderes os réus Valdir e Gilson, sendo que cabia ao acusado Valdir Izidoro distribuir os entorpecentes para os demais acusados. De acordo com os diálogos trazido a lume e confrontados com os depoimentos colhidos em juízo, constatou-se que o acusado Valdir "Mago" era o principal responsável pela distribuição de crack e cocaína aos réus Igor e Vera Lúcia, sendo que cabia ao réu Gilvan recolher o dinheiro oriundo da venda do entorpecente. No tocante à ré Vera Lúcia, há diálogo nos autos denotando negociação de drogas entre esta e o réu Valdir, tendo estes combinado local para a entrega dos entorpecentes em chamada realizada no dia 26/12/2011 às 08:55h). Da mesma forma, o acusado Rosiano adquiria drogas junto ao acusado Valdir para revendê-las. É de se destacar que após a prisão de Valdir, coube à sua esposa Maria Risoneide cobrar as dívidas das drogas. Embora os réus tenham afirmado que tais cobranças era decorrentes da venda de água, não há nenhuma informação constante dos autos que possam infirmar a versão da acusação, vez que a feira do troca é local conhecido também pelo comércio espúrio de entorpecentes.

Segundo consta dos relatórios de monitoração, a todo momento o acusado Gilvan se comunica com os réus Valdir, Eletício e Wellington a respeito da cobrança de valores oriundos do tráfico de drogas (fls. 109). Sendo assim, não há dúvidas que a organização criminosa tinha como líderes os acusados Gilvan e Valdir, sendo estes os principais fornecedores de drogas para que os demais acusados revenderem, sendo a esposa de Valdir a Sra. Maria Risoneide a responsável pela cobrança das dívidas após a prisão de seu esposo, sendo que esta, comprovadamente, pediu a Gilvan para cobrar os devedores na feira do troca (fls. 76 e 77). Tais provas corroboram que a ré atuava a serviço da organização criminosa, sendo a afirmação desta que tais cobranças eram em razão de dívida de água, incoerentes, até mesmo se considerando os valores cobrados. No tocante ao réu Eletício, as transcrições das fls. 114 comprovam o envolvimento do mesmo na atividade de tráfico de drogas quando este planeja a compra de grande quantidade de entorpecente, bem como seu contato com Gilvan em outra passagem. É de se destacar que o acusado Igor afirmou conhecer o réu Eletício, fato que desconstrói sua versão de não conhecer os demais acusados.

No tocante ao acusado Alexsandro, foi comprovado nos autos, às fls. 116, que este fornecia drogas para Eletício, tendo este se identificado como Felipe, no intuito de desviar a atenção das autoridades investigativas. Embora em seu interrogatório judicial, o réu Alexsandro tenha negado qualquer envolvimento com Eletício, as transcrições acostadas aos autos denotam, de maneira clara, que ambos negociavam o fornecimento de drogas.

Em resumo, restou cabalmente comprovado, pelos diálogos trazidos a lume, que os réus integravam organização criminosa que realizava intenso comércio ilegal de entorpecentes que teve continuidade até mesmo após a prisão de alguns integrantes.

É importante ressaltar que, mesmo não tendo havido apreensão de drogas na presente operação policial, tanto a materialidade bem como a autoria se encontram plenamente comprovadas. Não é outra lição que se extrai de firme jurisprudência do STJ:

“ PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA.

ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos pacientes e os fatos.

3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

5. Ordem denegada.

(HC 131.455/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)"

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE - 1. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA - ATO JÁ REALIZADO - POSTULAÇÃO PREJUDICADA - 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA EXTRAÍDOS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA COM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - ORDEM DENEGADA. 1. Resulta prejudicado o pedido de suspensão de audiência, diante da informação de que já foi realizada pelo juízo a quo. 2. O trancamento da ação penal por falta de justa causa somente é possível quando antevistas a atipicidade da conduta, a ausência de prova da existência do crime e/ou indícios de sua autoria, ou ainda, a presença de causa extintiva de punibilidade, uma vez que a ação mandamental, por seu rito célere, não admite a discussão sobre as provas. Da mesma forma, a inépcia da denúncia em face da falta de individualização da conduta imputada ao paciente, é admissível apenas quando for descrita de forma a prejudicar o exercício da defesa, todavia, em crimes de autoria coletiva, não se exige o mesmo rigor no relato individualizado da suposta ação de cada integrante da organização criminosa."

"Esse é o entendimento da jurisprudência: "O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal." (HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)"

É de destacar que a decisão do STJ sob comento (HC 131455-MT) promove uma verdadeira revolução na interpretação da questão da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, tendo em vista especialmente os novos meios de investigação dispostos à Polícia mediante as interceptações telefônicas propiciadas pelo avanço tecnológico. É tradicional a lição da doutrina e a regra do direito (artigo 158, CPP) de que "quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". E o tráfico de drogas, considerando seu objeto material palpável, é indubitavelmente de natureza material. É bem verdade que o artigo 167, CPP abre a possibilidade de que o exame de corpo de delito seja suprido pela prova testemunhal quando for impossível sua realização, mas se tem considerado que tal exceção somente pode ser aplicada quando a comprovação da materialidade em si não se dá porque resta comprovado que o próprio agente criminoso a destruiu ou ocultou, não sendo de se aceitar o suprimento quando o próprio Estado (Polícia, Ministério Público ou Judiciário) não consegue a materialidade por alguma falha ou negligência em sua atuação no sentido de satisfazer o "onus probandi" quanto à integralidade da imputação.

A doutrina mais abalizada sobre o tema costuma classificar as infrações penais quanto à obrigatoriedade do exame de corpo de delito em "crimes de fato permanente" ("delicta facti permanentis") e "crimes de fato transeunte" ("delicta facti transeuntis"). Os primeiros são aqueles que deixam vestígios e os segundos são os que, ao inverso, não deixam vestígios.

Sob esse prisma, por inferência do disposto no artigo 158, CPP os crimes de fato permanente devem ser comprovados em regra por meio do exame de corpo de delito direto ou indireto, não podendo ser este meio de prova suprido nem mesmo pela confissão do acusado. "Contrario sensu", conclui-se que as infrações que não deixam vestígios normalmente (crime de fato transeunte) prescindem do exame de corpo de delito como meio necessário de prova.

A aplicação dessa regra sem qualquer ponderação perante a realidade do mundo da vida, permitindo que a letra fria da lei seja o único parâmetro a ser seguido pelos operadores do Direito, certamente não pode ser o caminho mais correto para a solução de determinados casos concretos que muitas vezes se apresentam sem qualquer aviso a fim de serem solucionados pela jurisdição.

A palavra "jurisdição" tem efetivamente por origem etimológica "juris" + "dictio", que significa "dizer o Direito", esperando-se mesmo mais do que isso dela. A grande expectativa que se tem perante a jurisdição é que mais do que o Direito ou a Lei, ela seja capaz de dizer e fazer a "Justiça". Mas, não é apegando-se cegamente a uma formalidade que se pode buscar o Direito e a Justiça. A Justiça não deve e não pode ser cega. Quando os gregos, com sua sabedoria, idealizaram a representação da deusa Thêmis com a balança em uma das mãos, simbolizando o equilíbrio e a imparcialidade, e a espada na outra, demonstrando sua força para impor suas decisões e sanções, não optaram por vendar-lhe os olhos. Essa temeridade foi obra de artistas alemães do Século XVI na pretensão de dar ênfase ao aspecto da imparcialidade. Com isso mutilaram pavorosamente o símbolo produzido pela sabedoria grega. Uma Justiça cega não é imparcial, mas sim falha, inepta, impotente. Talvez artistas contemporâneos, inspirados no erro dos alemães do século XVI e nas novas tecnologias, pudessem fazer uma releitura da simbologia de Thêmis dotando-a agora de uns óculos de visão noturna, já que longe de se pretender uma Justiça cega, muito mais interessante seria ter uma que enxergasse até no escuro. E mais, de acordo com o "decisum" em destaque do STJ, ela também poderia estar equipada com um aparelho de escutas.

É importante atentar que a legislação processual penal brasileira não se conforma a um modelo formalista e cego, mas apresenta-se, ao menos no aspecto ora sob discussão, com um sistema maleável e formatado na esteira do bom senso.

A regra do "limite probatório do corpo de delito" é, em geral, justa e funcional, mas impõe-se a criação de algum mecanismo a amenizar-lhe a rigidez em certas situações problemáticas. E isso deve ser feito com cautela e inteligência, tomada esta última no sentido de "mecanismo ou instrumento

para a solução de problemas”, a “capacidade de ler a solução mais adequada para um determinado problema”. Através de uma solução informada pela inteligência pode-se, por meio de sua funcionalidade, fazer uso da “capacidade imediata e estanque de associar e dissociar elementos necessários e habilmente selecionados, quando de sua aplicabilidade”, fazendo para isso o uso “de forma associada dos recursos da memória, da capacidade de raciocinar e da criatividade”.

Nesse contexto, embora não tenha havido apreensão de drogas, tanto a materialidade como a autoria delitiva se encontram plenamente delineadas pela monitoração telefônica acostada aos autos.

É de se ressaltar que nenhum dos acusados comprovou atividade lícita, o que reforça a dedicação permanente de todos os réus à atividade da traficância.

Nesses termos, tendo sido comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a condenação dos acusados, nas penas do art. 33 da lei 11.343/06 é medida que se impõe.

Conforme exposto, a condenação dos réus nas penas do delito do art. 33 da lei de drogas é medida necessária. Também no tocante à acusação do crime previsto no art. 35 do supracitado instrumento normativo, o mesmo fora comprovado nos autos. Senão vejamos a jurisprudência assente do STJ:

“STJ - HABEAS CORPUS HC 235871 RJ 2012/0050364-1 (STJ)

Data de publicação: 29/05/2014

*Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI N. 11.343 /2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. **2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343 /2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.** 3. No caso, tendo a Corte estadual apontado a existência de elementos concretos que efetivamente demonstram a estabilidade e a permanência da associação criminosa da qual o paciente era integrante, mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, como pretendido. 4. Qualquer outra solução que não a adotada pelo tribunal de origem implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência que, consoante cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido.”*

Segundo a jurisprudência do STJ, para a comprovação do tipo do art. 35 da lei de drogas, é necessária a concreta comprovação da estabilidade e permanência da união criminosa. No caso em tela, a acusação se desincumbiu de demonstrar que os réus associaram-se de forma estável e permanente ao cometimento do delito do art. 33 da lei 11.343/06. O arcabouço probatório trazido aos autos e o histórico do cometimento de crime de tráfico de entorpecentes por parte dos acusados corroboram a tese acusatória em relação ao crime de associação para o tráfico, trazendo provas suficientes para a condenação de todos os acusados nesse tipo penal. É de se ressaltar os diálogos telefônicos acostados aos autos confirmam que a atividade de tráfico dos réus era orquestrada e estabilizada. Nesses termos a condenação dos réus em relação ao art. 35 da lei de drogas é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido contido na denúncia**, com o fim de **condenar** GILSON LUIZ DE SANTANA, VALDIR IZIDORO DA SILVA, ROSIANO BEZERRA DE LIMA, IGOR FELIPE SANTOS PEIXOTO, VERA LÚCIA TAVARES, GILVAN JOSÉ DE CARVALHO, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, ELETÍCIO GOMES DA SILVA e ALEXSANDRO CARLOS FEITOZA DE LIMA, já qualificados nos autos, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35, da lei n. 11.343/06, c/c artigo 69 do Código Penal.

Passo à aplicação da pena.

Réu – GILSON LUIZ DE SANTANA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : o réu figurava como articulador da venda de drogas. Desfavorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 09 (nove) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : o réu figurava como articulador da venda de drogas. Desfavorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: **fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .**

Fixo a pena total e definitiva em 13 (treze) anos de reclusão e 1.600 (hum mil e seiscentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 11 (onze) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – VALDIR IZIDORO DA SILVA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : o réu figurava como articulador da venda de drogas. Desfavorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 09 (nove) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : o réu figurava como articulador da venda de drogas. Desfavorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Fixo a pena total e definitiva em 13 (treze) anos de reclusão e 1.600 (hum mil e seiscentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 11 (onze) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2 º , letra "a", e § 3 º , do CP e § 2o do art. 1o da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – ROSIANO BEZERRA DE LIMA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: **fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .**

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2 º , letra "a", e § 3 º , do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – IGOR FELIPE SANTOS PEIXOTO

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – VERA LÚCIA TAVARES

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: **fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .**

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – GILVAN JOSÉ DE CARVALHO

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1. DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – MARIA ROSINEIDE DA SILVA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado**, conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – ELETÍCIO GOMES DA SILVA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado**, conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Réu – ALEXSANDRO CARLOS FEITOZA DE LIMA

Artigo 33, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância favorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 08 (oito) anos e pagamento de 800 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Artigo 35, caput da lei 11.343/2006

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006)

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade : o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.

a.2) antecedentes : o réu não registra antecedentes. Circunstância desfavorável.

a.3) conduta social : o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.

a.4) personalidade : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime : favorável.

a.7) conseqüências do crime : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base : considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há causas de diminuição nem de aumento de pena.

b.4) pena definitiva neste crime: fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

Fixo a pena total e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa , fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos .

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando, portanto, 10 (dez) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime **fechado** , conforme art. 33, § 2º, letra "a", e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

7. PROVIMENTOS FINAIS

Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se:

7.1- lançamento dos nomes do condenado no rol dos culpados;

7.2- remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;

7.3- ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88);

7.4 – Perdimento, em favor da união do valor apreendido às fls. 24, nos termos do art. 63 da lei n 11.343/2006;

7.5- comunicação à SENAD, informando o valor em espécie que foi destinado à União, com os respectivos dados bancários, conforme art. 63, §4o, da lei n. 11.343/06;

7.6- carta de recolhimento definitiva;

7.7- incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06;

7.8- comunicação à distribuição e

7.9- arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Caruaru, 15 de junho de 2020.

RÔMULO MACÊDO BASTOS

JUIZ DE DIREITO

. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois mil e vinte e um (2021). Eu, Jefferson Nascimento de Souza Lima, Técnico Judiciário, digitei e submeti a conferência da Chefe Secretaria. Eu, _____, Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

Francisco Assis de Moraes Junior

Juiz de Direito

Correntes - Vara Única

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00039/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/12/2021

Processo Nº: 0000199-05.2019.8.17.0520

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MAURICELHO SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE035194 - JACQUELINE LOISE LINO DOS SANTOS

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal às 11:30 do dia 21/12/2021.

Link para participação na audiência <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00040/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/12/2021

Processo Nº: 0000216-41.2019.8.17.0520

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA DE FÁTIMA MENDES ALVES

Advogado: PE044180 - Nilton de Souza Ferreira

Vítima: O ESTADO

Audiência de Apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal às 11:35 do dia 21/12/2021.

Link para participação na audiência <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00041/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/12/2021

Processo Nº: 0002348-02.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ADEILSON CANDIDO DA SILVA

Advogado: PE044180 - Nilton de Souza Ferreira

Audiência de Apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal às 11:40 do dia 21/12/2021.

Link para participação na audiência <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00042/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/12/2021

Processo Nº: 0000053-61.2019.8.17.0520

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CÍCERO VITAL DA SILVA

Advogado: PE044180 - Nilton de Souza Ferreira

Vítima: O ESTADO

Audiência de Apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal às 11:45 do dia 21/12/2021.

Link para participação na audiência <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00043/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/12/2021

Processo Nº: 0002347-17.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CARLOS ALEX DE VASCONCELOS

Advogado: PE044180 - Nilton de Souza Ferreira

Audiência de Apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal às 11:50 do dia 21/12/2021.

Link para participação na audiência <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00044/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/12/2021

Processo Nº: 0002570-67.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: O ESTADO

Acusado: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA

Advogado: PE044180 - Nilton de Souza Ferreira

Audiência de Apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal às 12H00MIN do dia 21/12/2021.

Link para participação na audiência <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Cortês - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000389-11.2014.8.17.0530

Classe: Monitória

Expediente nº: 2021.0286.000533

Autor: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A

Advogado (a): CAROLINA RIGO PALMEIRO PEREIRA- OAB/RS 60.961; RODRIGO SALMAN ASFORA- OAB/PE 23.698

Réu: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA (FARMÁCIA CORTÊS)

Advogado: MAURÍCIO LUCIANO DE LIMA, OAB/PE 14.601-D

Pelo presente edital de intimação, ficam as partes, por seus patronos, intimados de da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor segue abaixo transcrita:

SENTENÇA**Vistos, etc.**

Trata-se de “**Ação Monitória**” proposta por **GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A** em desfavor de **MARIA DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA (FARMÁCIA CORTÊS)**.

Recebida a ação, o magistrado da época, determinou a citação da devedora para pagamento ou para oferecer embargos (fl. 58).

Citada (fl.59, verso), a requerida interpôs embargos monitórios às fls.60/62.

Conclusos, o magistrado à época, proferiu sentença onde acolheu a preliminar arguida pela devedora de que faltava, ao autor, título executivo hábil para a propositura da presente ação, e, extinguiu o feito sem resolução de mérito (fl. 65).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls.67/73), tendo a parte ré contra-arrazoado o recurso às fls.78/80.

Em decisão terminativa, o Exmo Desembardor José Carlos Patriota Malta, deu provimento ao apelo do autor, determinando a baixa do feito à instância originária para regular prosseguimento do feito (fls.88/89).

Com o retorno dos autos, foi intimado o autor/embargado para se manifestar sobre os embargos oferecidos.

Intimadas, as partes não desejaram produzir outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A questão a ser enfrentada na presente lide é singela e se restringe a aferir se, quando do ajuizamento da presente ação, o débito exigido pela autora/embargada era ou não exigível.

Isso porque, segundo os embargantes/réus, o pacto previu cláusula penal de multa de 10% pelo descumprimento da obrigação e, segundo a embargante, tal percentual não poderia ser utilizado no contrato firmado entre as partes por se tratar de prestação de serviços e produtos, o que não tornaria o mencionado contrato, documento hábil a propositura da ação monitória. O banco embargado/autor, por sua vez, sustentou que a inadimplência do embargante em relação aos negócios firmados com sua pessoa o que torna legítimo o ajuizamento da presente ação.

Feitos esses registros, cumpre salientar que o pacto firmado entre as partes, acostado às fls. 28/42, efetivamente, em sua **Cláusula 7.3 (fl.35)**, previu uma multa contratual não compensatória em favor da autora/embargada correspondente a 10% (dez por cento) do último valor apurado nos termos da clausula sexta.

O embargado comprovou que, quando do ajuizamento da presente ação, os embargantes estavam inadimplentes em relação aos boletos de fls.51/55.

Os embargantes/réus, por sua vez, em momento algum, impugnam os documentos e a informação trazida pelo embargado/autor, ônus que recaía sobre suas pessoas (art. 373, II do CPC) e viabiliza reconhecer que a informação trazida é fato incontroverso (art. 374, III do CPC).

Destarte, nesse contexto – *respeitadas as condições firmadas entre as partes, não podendo o julgador promover a revisão de cláusulas contratuais em contratos bancários de ofício, nos termos do verbete de súmula nº 381 do STJ 1* – outra solução não se impõe que não seja a rejeição dos embargos à monitória apresentados, com constituição, de pleno direito, de título executivo em favor do autor/embargado, na forma do art.702, §8º do CPC.

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009).”

DIANTE DO EXPOSTO, firme nos art. 487, I e art. 702, § 8º, do CPC, **REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA** apresentados e **CONSTITUO, DE PLENO DIREITO, TÍTULO EXECUTIVO** em favor do autor/embargado, no valor de R\$ 10.661,01 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e um centavo), atualizado até outubro/2013 (fl.56).

A partir do ajuizamento da presente ação a correção monetária é pela tabela da ENCOGE e os juros de mora são de 1% ao mês, a contar da citação da embargada, pois aquela é o índice oficial utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Ante o princípio da causalidade, a embargante/ré arcará com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem assim com os honorários de sucumbência do procurador (a) do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via advogados constituídos, no DJE.

Transitada em julgado, observado o procedimento para cobrança das custas judiciais, archive-se, já que eventual pedido de cumprimento de sentença ocorrerá via PJE.

Diligências legais.

Cortês, 13 de outubro de 2021.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 07/12/2021.

DJALMA FIGUEIREIDO LEÃO

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000389-11.2014.8.17.0530

Classe: Monitória

Expediente nº: 2021.0286.000533

Autor: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A

Advogado (a): CAROLINA RIGO PALMEIRO PEREIRA- OAB/RS 60.961; RODRIGO SALMAN ASFORA- OAB/PE 23.698

Réu: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA (FARMÁCIA CORTÊS)

Advogado: MAURÍCIO LUCIANO DE LIMA, OAB/PE 14.601-D

Pelo presente edital de intimação, ficam as partes, por seus patronos, intimados de da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor segue abaixo transcrita:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de “**Ação Monitória**” proposta por **GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A** em desfavor de **MARIA DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA (FARMÁCIA CORTÊS)**.

Recebida a ação, o magistrado da época, determinou a citação da devedora para pagamento ou para oferecer embargos (fl. 58).

Citada (fl.59, verso), a requerida interpôs embargos monitórios às fls.60/62.

Conclusos, o magistrado à época, proferiu sentença onde acolheu a preliminar arguida pela devedora de que faltava, ao autor, título executivo hábil para a propositura da presente ação, e, extinguiu o feito sem resolução de mérito (fl. 65).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls.67/73), tendo a parte ré contra-arrazoado o recurso às fls.78/80.

Em decisão terminativa, o Exmo Desembargador José Carlos Patriota Malta, deu provimento ao apelo do autor, determinando a baixa do feito à instância originária para regular prosseguimento do feito (fls.88/89).

Com o retorno dos autos, foi intimado o autor/embargado para se manifestar sobre os embargos oferecidos.

Intimadas, as partes não desejaram produzir outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A questão a ser enfrentada na presente lide é singela e se restringe a aferir se, quando do ajuizamento da presente ação, o débito exigido pela autora/embargada era ou não exigível.

Isso porque, segundo os embargantes/réus, o pacto previu cláusula penal de multa de 10% pelo descumprimento da obrigação e, segundo a embargante, tal percentual não poderia ser utilizado no contrato firmado entre as partes por se tratar de prestação de serviços e produtos, o que não tornaria o mencionado contrato, documento hábil a propositura da ação monitória. O banco embargado/autor, por sua vez, sustentou que a inadimplência do embargante em relação aos negócios firmados com sua pessoa o que torna legítimo o ajuizamento da presente ação.

Feitos esses registros, cumpre salientar que o pacto firmado entre as partes, acostado às fls. 28/42, efetivamente, em sua **Cláusula 7.3 (fl.35)**, previu uma multa contratual não compensatória em favor da autora/embargada correspondente a 10% (dez por cento) do último valor apurado nos termos da clausula sexta.

O embargado comprovou que, quando do ajuizamento da presente ação, os embargantes estavam inadimplentes em relação aos boletos de fls.51/55.

Os embargantes/réus, por sua vez, em momento algum, impugnam os documentos e a informação trazida pelo embargado/autor, ônus que recaía sobre suas pessoas (art. 373, II do CPC) e viabiliza reconhecer que a informação trazida é fato incontroverso (art. 374, III do CPC).

Destarte, nesse contexto – *respeitadas as condições firmadas entre as partes, não podendo o julgador promover a revisão de cláusulas contratuais em contratos bancários de ofício, nos termos do verbete de súmula nº 381 do STJ 1* – outra solução não se impõe que não seja a rejeição dos embargos à monitória apresentados, com constituição, de pleno direito, de título executivo em favor do autor/embargado, na forma do art.702, §8º do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, firme nos art. 487, I e art. 702, § 8º, do CPC, **REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA** apresentados e **CONSTITUO, DE PLENO DIREITO, TÍTULO EXECUTIVO** em favor do autor/embargado, no valor de R\$ 10.661,01 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e um centavo), atualizado até outubro/2013 (fl.56).

A partir do ajuizamento da presente ação a correção monetária é pela tabela da ENCOGE e os juros de mora são de 1% ao mês, a contar da citação da embargada, pois aquela é o índice oficial utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Ante o princípio da causalidade, a embargante/ré arcará com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem assim com os honorários de sucumbência do procurador (a) do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via advogados constituídos, no DJE.

Transitada em julgado, observado o procedimento para cobrança das custas judiciais, archive-se, já que eventual pedido de cumprimento de sentença ocorrerá via PJE.

Diligências legais.

Cortês, 13 de outubro de 2021.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009).”

Cortês (PE), 07/12/2021.

DJALMA FIGUEIREIDO LEÃO

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000254-62.2015.8.17.0530

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0286.000535

Partes:

Autor: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL

Advogado: FELIPE GUSTAVO DE ÁVILA CARREIRO- OAB/DF 27.333; EDUARDA DE MELO PEREIRA SARAIVA- OAB/PE 33.542.

Requerido VALE VERDE EMPREENDEIMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado: TEREZA M. W. BUARQUE EL-DEIR- OAB/PE 8.015.

Pelo presente edital de intimação, ficam as partes, por seus patronos, intimados de da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor segue abaixo transcrita:

Processo nº 254-62.2015.8.17.0530

Vistos etc.

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 162/176, mas nego provimento, tendo em vista o nítido caráter infringente do mesmo. O que visa o embargante é modificar a decisão de fls.159/160, proferida em 20.01.2020.
2. Não foi alegada omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Pretende o autor modificar a decisão. Todos os pontos alegados pela embargante foram enfrentados na sentença.
3. Nesse sentido, há previsão legal do recurso próprio, motivo pelo qual rejeito os embargos e mantenho a decisão anterior, cabendo ao embargante, caso assim entenda, recorrer à instância superior para a revisão.
4. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Cortês-PE, 27 de outubro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Juiz de Direito em exercício cumulativo

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 07/12/2021.

DJALMA FIGUEIREDO LEÃO

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000611-13.2013.8.17.0530

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0286.000537

Partes:

Autor: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL

Advogado: EDUARDA DE MELO PEREIRA SARAIVA- OAB/PE 33.542.

Requerido VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado: DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB-GO 33.071; FABIANE DE ASSIS E SILVA, OAB-GO 26.450.

Pelo presente edital de intimação, ficam as partes, por seus patronos, intimados de da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor segue abaixo transcrita:

Processo nº 611-13.2013.817.0530

Vistos etc.

1. Recebo os embargos de declaração de fls.234/250, mas nego provimento, tendo em vista o nítido caráter infringente do mesmo. O que visa o embargante é modificar a sentença de fls.231/232.
2. As omissões alegadas pela embargante foram enfrentadas na mencionada decisão. Pretende o autor modificar a decisão.
3. Nesse sentido, há previsão legal do recurso próprio, motivo pelo qual rejeito os embargos e mantenho a decisão anterior, cabendo ao embargante, caso assim entenda, recorrer à instância superior para a revisão.
4. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos
5. Intime-se a requerida da sentença vez que ainda não fora intimada.

Cortês, 10 de novembro 2021.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 07/12/2021.

DJALMA FIGUEIREDO LEÃO

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000168-09.2006.8.17.0530

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2021.0286.000536

Partes:

Autor: JUSTICA PUBLICA

Acusado: JOSE EDSON DE ARAUJO ALVES

Advogados: ISAAC COSTA DOS SANTOS - OAB/SE Nº 5089

ÍTALO JOSÉ ALMEIDA RODRIGUES – OAB/SE13444

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Cortês/PE, FAZ SABER que, por este edital os advogados acima nominados ficam intimados do despacho que se transcreve:

Processo nº 168-09.2006.8.17.0530

Vistos, etc.

Tendo em vista que o réu José Edson de Araújo Alves compareceu nos autos através de advogado constituído, dou o mesmo por **CITADO**.

Face a nova sistemática processual penal, oportunizo a defesa do acusado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta inicial à acusação.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Cortês, 21 de julho de 2021.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wildervan Verçosa Mendonça, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 07/12/2021.

Djalma Figueiredo Leão

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000292-45.2013.8.17.0530

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2021.0286.000538

Partes:

Autor LUCIANO ALVES DA SILVA JÚNIOR

Advogado: Fernando Gueiros- OAB/PE 9998; NEIDE MARIA RAMOS E SILVA, OAB/PE 9868.

Assistente do Autor Sindicato dos Odontologistas No Estado de Pernambuco

Requerido MUNICÍPIO DE CORTÊS

Pelo presente edital de intimação, fica a parte autora, por seus patronos, intimados da sentença proferida nos presentes autos **bem como para, querendo, contra-arrazoar a apelação já interposta pelo requerido, no prazo legal.**

Processo nº: 0000368-11.2009.8.17.0530

ALVES DA SILVA JÚNIOR

DE CORTÊS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **LUCIANO ALVES DA SILVA JÚNIOR** em face do **MUNICÍPIO DE CORTÊS**, alegando, em síntese, que foi servidor público do município demandado tendo tomado posse em 25.06.08 e apresentado pedido de exoneração em 29.03.12. Aduz que, a partir da “relação de emprego” (julho de 2008), até o mês de dezembro/2008, inclusive quando do pagamento do 13º salário, o suplicado não procedeu com o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20%, bem como não procedeu ao pagamento das verbas devidas até a data da exoneração, inobstante tenha havido pedido administrativo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência da ação. Inicial de fls.02/04, instruída com documentos de fls.07/24.

Não convencido da miserabilidade do autor houve determinação do juízo no sentido de que o autor comprovasse tal situação a fim de gozar da gratuidade ou recolhesse custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fl.25/26).

O suplicante recolheu custas (fls.27/29).

Citado, o suplicado ofereceu contestação (apófrica) às fls.33/37.

Houve réplica (fls.43/44).

Intimadas as partes para dizer se pretendiam produzir outras provas, não houve requerimento nesse sentido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos ao caderno processual são suficientes para o deslinde da demanda, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Civil/2015.

Ao interpor a contestação de fls.33/37, advogado do município não assinou a peça de defesa, tampouco acostou instrumentos procuratórios.

Portanto, a peça apócrifa deve ser considerada inexistente, de modo que, a revelia do demandado deve ser decretada.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DANOS MORAIS. 1. Não possuindo a signatária da contestação procuração nos autos conferindo-lhe poderes para representar os interesses das instituições financeiras, não há falar no afastamento dos efeitos da revelia. A mera cópia reprográfica da assinatura de advogado que representa as demandadas, não serve à legitimidade do ato processual. Preliminar afastada. 2. Pertencendo as empresas demandadas ao mesmo grupo econômico, e tendo a negociação sido firmada a partir de portal eletrônico administrado pelo Banco Santander (“Santander Financiamentos”), viável a aplicação da teoria da aparência, com o consequente reconhecimento da legitimidade passiva do referido banco. Preliminar afastada. 3. Comprovada a conduta desidiosa da parte ré, consubstanciada na indevida inscrição do nome do consumidor junto a cadastros de inadimplentes, que na data da inclusão da restrição já havia realizado o pagamento da dívida, impõe-se a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 4. A reparação por danos morais – que, no particular, revelam-se in re ipsa, prescindindo de prova da sua efetiva ocorrência – deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. 5. Considerando os vetores do § 2º do artigo 85 do CPC/2015, notadamente a qualidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e a importância da causa, impositiva a majoração da verba honorária devida ao procurador do autor. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70082644915, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 28-11-2019).

No entanto, destaco que a simples revelia da parte ré, por si só, não conduz à procedência dos pedidos, devendo ser comprovados para o reconhecimento do dever de indenizar, ainda mais tratando-se da fazenda pública.

Acerca do tema, pertinente invocar lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que citam, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“3. Efeito Material da Revelia. O art. 319, CPC, prevê o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial. Trata-se de presunção juris tantum, que admite prova em contrário (STJ, 3ª Turma, REsp 723.083/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 09.08.2007, DJ 27.08.2007, p. 223). A presunção de veracidade das alegações fáticas do autor não conduz necessariamente à procedência do pedido por ele aviado, nem dispensa o juiz de bem instruir o feito, julgando necessário (STJ, 4ª Turma, REsp 94.193/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 15.09.1998, DJ 03.11.1998, p. 140). A revelia não induz à presunção de veracidade das alegações de direito do autor (STJ, 4ª Turma, REsp 55, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 08.08.1989, DJ 06.11.1989, p. 16.689).”

E, analisando toda a documentação acostada aos autos verifico que razão assiste ao autor. Verifica-se pelo documento de fl. 09, que o autor requereu administrativamente as verbas devidas quando do seu pedido de exoneração. Já os contracheques de fls.11/23, demonstram que o adicional de insalubridade no patamar de 20% não foi pago ao autor naqueles meses.

Assim, comprovado documentalmente as alegações do autor, a procedência da ação é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo procedente a ação, nos termos do art.487, I, do NCPC, para condenar o município de Cortês a pagar ao autor a importância de R\$ 8.202,40, conforme demonstrativo de fl.24, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data de cada prestação para a menor. Os juros, por sua vez, devem ter como parâmetro o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação.

Os honorários advocatícios de sucumbência vão fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação.

Cortês-PE, 20 de janeiro de 2020.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 07/12/2021.

DJALMA FIGUEIREDO LEÃO

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Cumaru - Vara Única

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU

Rua Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro, CUMARU - PE - CEP: 55655-000

Processo nº 0000114-07.2018.8.17.2540

AUTOR: TEREZA DELCINA DE LIMA

ADVOGADO: PE0010196 - Clovis Coutinho de Araujo Pereira Junior

REQUERIDO: NAILSON INÁCIO DOS SANTOS

CURADOR: PE0044076 - Risoberto Leidson da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro, CUMARU - PE - CEP: 55655-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000114-07.2018.8.17.2540, proposta por AUTOR: TEREZA DELCINA DE LIMA, em favor de REQUERIDO: NAILSON INÁCIO DOS SANTOS, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 87336588) proferida nos autos e adiante transcrita:

“SENTENÇA Vistos. TEREZA DELCINA DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, mediante advogado regularmente constituído, requereu neste Juízo a **INTERDIÇÃO** de seu irmão NAILSON INÁCIO DOS SANTOS, também individualizado, alegando, em síntese, que ele sofre de problemas mentais. Petição inicial de ID 32635098, certidão de nascimento do interditando de ID 32635456, atestado médico de ID 32635377, receituário médico de ID 32635403, declaração de internação de ID 32635428 e certidões de óbito dos genitores de ID 32635497. Despacho de ID 56188478 determinando a intimação da requerente para apresentar aos autos dos demais irmãos do interditando quanto ao pedido de curatela. Petição de ID 66963689 requerendo a juntada das declarações de anuência de IDs 66963701 e 66963707. Despacho de ID 66994497 determinando a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde para realização de perícia médica bem como à Secretaria de Municipal de Assistência Social para elaboração de estudo psicossocial. Laudo pericial de ID 77160153. Relatório psicossocial de ID 79440748. Despacho de ID 84589979 designando data para realização de audiência de entrevista do interditando. Audiência de entrevista de ID 85068946, realizada em 29/07/2021. Manifestação Ministerial de ID 85185275 pelo deferimento do pedido de curatela definitiva. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Fundamento e decido.** Requer a autora que o interditando fique sujeito à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC [2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora a nova lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que busca a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo: **“(…) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”** Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts. 6º e 85 do Estatuto. [3] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz [4], mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, pode-se ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC [5], também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas: **“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”**. Primeiramente, é de se observar que, conforme estatuído no art. 1.768 do Código Civil, tendo em vista a ausência de cônjuge ou companheiro, descendentes bem como dos genitores compete ao juiz a escolha do curador, senão vejamos: **“(…) O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.”** Pois bem, no presente caso, ante a ausência de cônjuge ou companheiro e pelo falecimento dos ascendentes do interditando consoante certidões de óbito de ID 32635497, entendo que a requerente reúne as condições para o encargo em questão, tendo em vista ser irmã do interditando e por acolher o mesmo em sua residência com a finalidade de cuidá-lo, conforme aponta relatório técnico constante dos autos (ID 79440748). Satisfeitos esses requisitos legais, passa-se à análise da prova considerando o pressuposto jurídico erigido como *causa petendi*. Neste diapasão, entendo que a parte autora logrou provar todo o articulado na inicial. Durante a audiência de entrevista com o interditando, indagado se estava bem, ele respondeu que estava mais ou menos, dizendo que estava muito doente e que tomava muito remédio. Indagado sobre quais eram os seus problemas de saúde, respondeu que eram diabetes, problemas de nervo e pressão. O interditando disse que não sabe exatamente qual é o seu problema de nervo, e disse os nomes dos medicamentos que toma diariamente. Disse também que não trabalha atualmente porque não pode, mas que há muito tempo já trabalhou cortando cana e limpando mata. Quando perguntado, disse que a pessoa ao seu lado era sua irmã, a qual cuida dele, dizendo também que gosta dela. Por fim, quando questionado sobre o motivo da audiência, ele não soube responder sobre o que se tratava. Enquanto a requerente, em sua oitiva, afirmou ser irmã do interditando e ele reside em sua casa, juntamente com ela, seu marido e seu filho, os quais gostam dele e se dão bem com ele. Respondeu que o interditando ficou doente há cerca de 20 (vinte) anos e que a curatela é uma exigência do INSS. A requerente esclareceu que ajuda o interditando em seus cuidados pessoais, sendo ela a responsável por lhe dar os remédios uma vez que ele não tem condições de tomá-los sozinho. Ainda, disse que, às vezes já teve dificuldades para que o interditando ingerisse as medicações, o que o deixa violento se não tomá-las, sendo necessária a intervenção da polícia para levá-lo ao hospital. Por fim, afirmou que o interditando já foi internado por 3 (três) vezes, e que tem o benefício recebido por ele é totalmente utilizado em seu favor. De fato, a documentação ínsita, **especialmente o laudo médico de ID 77160153**, induz estar o interditando incapacitado para gerir sua vida e seus negócios, já que, nos termos dos referidos laudos, possui patologia mental incapacitante permanente (**CID 10 F 20.0 – esquizofrenia**), sendo este incapaz de levar uma vida totalmente independente. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: **“Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável”**. [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do

magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, o que entendo existir na presente hipótese. Sobre a sistemática da nova legislação e suas implicações práticas, lecionou o Juiz e Professor Atalá Correa: **“Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue sequer escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade. Ocorre que essa hipótese fática, de incapacidade de manifestação de vontade, foi deslocada do artigo 3º, III, CC, para o artigo 4º, III, CC e, com isso, ensejará mera incapacidade relativa. Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Isso quer dizer que o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. Caso o quadro legislativo não se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste. Entendida a questão de maneira literal, a interdição de pessoas teria pouco significado prático”**. [7] No mesmo sentido, José Fernando Simão publicou no Conjur artigo com o título “Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)”, onde comenta o art. 85 do Estatuto, pontificando o seguinte: **“Da leitura do texto, parece que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo.”** [8] Diante dessas assertivas, temos, portanto, no atual sistema, uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta adequada aos fins jurisdicionais no momento. Na hipótese dos autos, a deficiência do interditado, **consubstanciada em doença mental grave (CID 10 F 20.0 – esquizofrenia)**, realmente o priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, razão por que **o curador irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial**, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditado sofre de deficiência de tal sorte que a impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. **EX POSITIS**, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditado (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de NAILSON INÁCIO DOS SANTOS**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente **TERZA DELCINA DE LIMA**, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/ c art. 1782, do CC). **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo a interditada rendas ou bens de considerável valor, dispensei a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispensei da mesma forma a curadora, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome da curatelada dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS** ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de curatela e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do curatelado e da curadora, a causa da curatela, os limites da curatela e, não sendo total a curatela, os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL** COM O TRÂNSITO EM JULGADO, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o curatelado titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. **DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso a curadora assume a administração dos bens do curatelado (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando a curadora, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor da incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o curatelado em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigada por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Despesas processuais pela requerente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Desnecessária a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a curatela o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. **CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO/EDITAL (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)** Cumaru, 30 de agosto de 2021. **LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE** Juiz de Direito”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CUMARU, 12 de novembro de 2021. Eu, MARINALVA ALVES DE MELO, o assino.

Processo nº 0000142-72.2018.8.17.2540
 AUTOR: GERALDO SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO: PE0010196 - Clovis Coutinho de Araujo Pereira Junior
 REQUERIDO: SEVERINA MARIA DA SILVA

CURADOR: PE0044076 - Risoberto Leidson da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro, CUMARU - PE - CEP: 55655-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000142-72.2018.8.17.2540, proposta por AUTOR: GERALDO SANTANA DA SILVA, em favor de REQUERIDO: SEVERINA MARIA DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 87558423) proferida nos autos adiante transcrita:

“**SENTENÇA** Vistos. GERALDO SANTANA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, mediante advogado regularmente constituído, requereu neste Juízo a **INTERDIÇÃO** de sua genitora SEVERINA MARIA DA SILVA, também individualizada, alegando, em síntese, que ela sofre de deambulação. Petição inicial de ID 35010678, com documentos pessoais do requerente de ID 35010773, certidão de casamento da requerida de ID 35010848, certidão de óbito do cônjuge da requerida de ID 35010832 e laudo médico de ID 35010880. Despacho de ID 56187799 determinando a intimação da requerente para esclarecer se possui irmãos e se estes concordam com o pedido de curatela formulado na inicial. Petição de ID 71660917 requerendo juntada de declaração dos irmãos do requerente de ID 71662962. Petição de ID 71660917 requerendo juntada de declaração dos irmãos do requerente de IDs 71660919, 71660920 e 71662959. Despacho de ID 74474798 determinando a citação pessoal da requerida e determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para realização de perícia médica bem como à Secretaria de Municipal de Assistência Social para elaboração de estudo psicossocial. Relatório psicossocial de ID 77807834. Laudo médico de ID 79462435. Manifestação Ministerial de ID 82836312 pugnando pela realização de audiência de entrevista da interditanda. Despacho de ID 84594565. Termo de audiência de entrevista da interditanda de ID 85067817, realizada em 29/07/2021. Manifestação Ministerial de ID 85190173 pugnando pelo deferimento do pleito de interdição. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Fundamento e deciso.** Requer o autor que a interditanda fique sujeita à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC [2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora a nova lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que busca a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo: “(...) **aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**” Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts. 6º e 85 do Estatuto. [3] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz [4], mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, pode-se ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, ou a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC [5], também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas: “**aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade**”. Primeiramente, é de se observar que, conforme estatuído no art. 1.768 do Código Civil, tendo em vista a ausência de cônjuge ou companheiro, descendentes bem como dos genitores compete ao juiz a escolha do curador, senão vejamos: “(...) **O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.**” Pois bem, no presente caso, ante a ausência de cônjuge ou companheiro consoante certidão de óbito de ID 35010832 e conforme declarações de anuência dos irmãos do requerente de IDs 71662962, 71660919, 71660920 e 71662959, entendo que o requerente reúne as condições para o encargo em questão, tendo em vista ser filho da interditanda e por acolhê-la em sua residência com a finalidade de cuidá-la, conforme aponta relatório técnico constante dos autos (ID 77807834). Satisfeitos esses requisitos legais, passa-se à análise da prova considerando o pressuposto jurídico erigido como *causa petendi*. Neste diapasão, entendo que a parte autora logrou provar todo o articulado na inicial. Em sua entrevista, foi perguntado à interditanda o seu nome completo, tendo ela respondido que “minha casa é maior que essa ainda”, ao se referir à sala de audiências. Quando indagada sobre sua idade, ela disse que era nova e que tinha 08 (oito) anos. Por fim, disse não saber o motivo da audiência e nem porque estava presente no fórum. O requerente, em sua oitiva, afirmou que sua genitora está doente há mais ou menos 10 (dez) anos, dizendo também que todos os seus irmãos concordam com o pedido de curatela formulado por ele para que possa cuidá-la. Indagado, respondeu que a interditanda recebe um benefício no valor de 1 (um) salário mínimo bem como pensão por morte de seu cônjuge falecido e que ela apenas faz uso de medicamento referente à pressão. Disse que a interditanda tem 97 (noventa e sete) anos e que é acamada, sendo tomados os devidos cuidados para que não apresente escara. Quando perguntando acerca do problema de saúde de sua mãe, ele respondeu que segundo o médico “ela tem a doença que tanto faz lembrar das coisas, como não”. De fato, a documentação ínsita, **especialmente o laudo médico de ID 79462435**, induz estar a interditanda incapacitada para gerir sua vida e seus negócios, já que, nos termos dos referidos laudos, possui patologia mental incapacitante permanente (**CID 10 F03 – demência não especificada**), sendo esta incapaz de levar uma vida totalmente independente. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: “Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável”. [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa da curatelada, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, a promovida se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, o que entendo existir na presente hipótese. Sobre a sistemática da nova legislação e suas implicações práticas, lecionou o Juiz e Professor Atalá Correa: “**Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente**

por moléstia incurável e que não consegue sequer escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade. Ocorre que essa hipótese fática, de incapacidade de manifestação de vontade, foi deslocada do artigo 3º, III, CC, para o artigo 4º, III, CC e, com isso, ensejará mera incapacidade relativa. Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Isso quer dizer que o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. Caso o quadro legislativo não se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste. Entendida a questão de maneira literal, a interdição de pessoas teria pouco significado prático". [7] No mesmo sentido, José Fernando Simão publicou no Conjur artigo com o título "Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)", onde comenta o art. 85 do Estatuto, pontificando o seguinte: "Da leitura do texto, parece que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo." [8] Diante dessas assertivas, temos, portanto, no atual sistema, uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta adequada aos fins jurisdicionais no momento. Na hipótese dos autos, a deficiência do interditado, **consubstanciada em doença mental (CID 10 F03 – demência não especificada)**, realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, razão por que **o curador irá representá-la nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial**, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditado sofre de deficiência de tal sorte que a impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. **EX POSITIS**, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditado (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA** de **SEVERINA MARIA DA SILVA**, nomeando-lhe curador, sob compromisso, o requerente **GERALDO SANTANA DA SILVA**, o qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1.782, do CC). **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo a interditada rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma a curadora, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome da curatelada dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS** ESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO EDITAL de curatela e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes da curatelada e do curador, a causa da curatela, os limites da curatela e, não sendo total a curatela, os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPD, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENÇA EXTRAJUDICIAL** COM O TRÂNSITO EM JULGADO, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja a curatelada titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO**. **DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens da curatelada (NCPD, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor da incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPD e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o curatelado em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigada por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Despesas processuais pelo requerente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Desnecessária a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a curatela a curatelada conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. **CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)** Cumaru/PE, 1 de setembro de 2021. **LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito "**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CUMARU, 12 de novembro de 2021. Eu, MARINALVA ALVES DE MELO, o assino.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU

Rua Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro, CUMARU - PE - CEP: 55655-000

Processo nº 0000036-76.2019.8.17.2540
 REQUERENTE: ROSILENE MARIA DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO: PE0010196 - Clovis Coutinho de Araujo Pereira Junior
 REQUERIDO: MARIA EDUARDA DA SILVA GUILHERMINO

CURADOR: PE0027613 - Jose Gomes da Silva Filho

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro, CUMARU - PE - CEP: 55655-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000036-76.2019.8.17.2540, proposta por REQUERENTE: ROSILENE MARIA DA SILVA FARIAS, em favor de REQUERIDO: MARIA EDUARDA DA SILVA GUILHERMINO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 87546295) proferida nos autos e adiante transcrita:

“SENTENÇA Vistos. ROSILENE MARIA DA SILVA FARIAS, devidamente qualificado nos autos, mediante advogado regularmente constituído, requereu neste Juízo a **INTERDIÇÃO** de sua irmã MARIA EDUARDA DA SILVA GUILHERMINO, também individualizada, alegando, em síntese, que ela sofre de problemas mentais desde criança. Petição inicial de ID 41963497, com documentos pessoais da requerente de ID 41963613, certidão de nascimento da interditanda de ID 41963683, receituário de ID 41963752 e declaração médica de ID 41963842. Despacho de ID 56187827 determinando a intimação da requerente para esclarecer se possui irmãos e se estes concordam com o pedido de curatela formulado na inicial. Petição de ID 66189287 requerendo juntada da declaração de anuência do irmão da requerente assim como da interditanda de ID 66189291. Despacho de ID 66660985 determinando a citação pessoal da requerida, nomeando curador especial e determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para realização de perícia médica bem como à Secretaria de Municipal de Assistência Social para elaboração de estudo psicossocial. Petição inicial de ID 69906194 requerendo juntada das declarações dos genitores da requerente e da interditanda de IDs 69906198 e 69906201, nas quais declaram anuência ao pedido de curatela e informam a impossibilidade de cumular o benefício da interditanda em face de seus benefícios de aposentadoria. Laudo médico de ID 76739678. Relatório psicossocial de ID 78092992. Manifestação Ministerial de ID 78592420 pugnano pelo deferimento do pleito de curatela. Despacho de ID 84589962 designando data para realização de audiência de entrevista do interditando. Contestação por negativa geral de ID 84979991 apresentada pelo curador especial. Termo de audiência de entrevista da interditanda de ID85066878, realizada em 29/07/2021. Manifestação Ministerial de ID 85187118 reiterando os termos na manifestação anterior, pelo deferimento da curatela. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Fundamento e decido.** Requer a autora que a interditanda fique sujeita à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC [2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora a nova lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que busca a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo: **“(…) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”** Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts. 6º e 85 do Estatuto. [3] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz [4], mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, pode-se ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC [5], também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas: **“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”**. Primeiramente, é de se observar que, conforme estatuído no art. 1.768 do Código Civil, tendo em vista a ausência de cônjuge ou companheiro, descendentes bem como dos genitores compete ao juiz a escolha do curador, senão vejamos: **“(…) O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.”** Pois bem, no presente caso, ante a ausência de cônjuge ou companheiro, e consoante as declarações dos genitores de IDs 69906198 e 69906201 nas quais eles declaram anuência ao pedido de curatela bem como informam a impossibilidade de cumular o benefício da interditanda em face de seus benefícios de aposentadoria, entendo que a requerente reúne as condições para o encargo em questão, tendo em vista ser irmã da interditanda e por acolhê-la em sua residência com a finalidade de cuidá-la, conforme aponta relatório técnico constante dos autos (ID 78092992). O irmão da interditanda e da requerente também declarou anuência ao pedido de curatela conforme documento de ID 66189291. Satisfeitos esses requisitos legais, passa-se à análise da prova considerando o pressuposto jurídico erigido como *causa petendi*. Neste diapasão, entendo que a parte autora logrou provar todo o articulado na inicial. Em sua entrevista, a interditanda disse que tem 20 (vinte) anos de idade e que mora com sua irmã. Indagada, respondeu que não trabalha, pois é uma menina especial, mas estuda e está cursando o 1º (primeiro) ano. Disse não saber sobre o que se tratava a audiência e, lhe explicado o motivo, afirmou que deseja que sua irmã seja sua curadora, pois gosta dela e ela lhe cuida bem. Disse, ainda, fazer uso de medicação diariamente, mas que não sabe o nome e nem a sua finalidade. Afirmo que não tem namorado, que não sai de casa sozinha, apenas para ir à venda comprar alguns mantimentos como “fubá” e “bolacha”, uma vez que é perto de sua casa. Por fim, quando indagada sobre sua rotina, esclareceu que vai à escola pela manhã, que a tarde “dorme um soninho” e depois fica na companhia de sua sobrinha, brincando. A requerente, em sua oitiva, afirmou ser irmã da interditanda e que elas possuem mais um irmão, o qual concorda com o pedido de curatela e também ajuda nos cuidados de Maria Eduarda. Relatou que a interditanda reside em sua casa, juntamente com ela, seu marido e sua filha, os quais se dão bem. Quando perguntada acerca do problema de saúde da interditanda, esclareceu que ela o tem desde que nasceu, que faz uso de apenas uma medicação e também recebe um benefício. Confirmou que a interditanda vai à escola e gosta do ambiente. Ainda, afirmou que a interditanda apresenta certa limitação para resolver suas questões sozinha, apesar de conseguir ir à venda próxima à sua casa. Por fim, esclareceu que os genitores são pessoas idosas e que concordam com o pedido de curatela feito por ela, para que assuma os cuidados e a gerência da vida da irmã. De fato, a documentação ínsita, **especialmente o laudo médico de ID 76739678**, induz estar a interditanda incapacitada para gerir sua vida e seus negócios, já que, nos termos dos referidos laudos, possui patologia mental incapacitante permanente (**CID 10 F71.1 – retardo mental moderado**), sendo esta incapaz de levar uma vida totalmente independente. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: **“Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável”**. [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa da curatelada, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, a promovida se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, o que entendo existir na presente hipótese. Sobre a sistemática da nova legislação e suas implicações práticas, lecionou o Juiz e Professor Atalá Correa: **“Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue sequer**

escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade. Ocorre que essa hipótese fática, de incapacidade de manifestação de vontade, foi deslocada do artigo 3º, III, CC, para o artigo 4º, III, CC e, com isso, ensejará mera incapacidade relativa. Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Isso quer dizer que o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. Caso o quadro legislativo não se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste. Entendida a questão de maneira literal, a interdição de pessoas teria pouco significado prático". [7] No mesmo sentido, José Fernando Simão publicou no Conjur artigo com o título "Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)", onde comenta o art. 85 do Estatuto, pontificando o seguinte: "Da leitura do texto, parece que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo." [8] Diante dessas assertivas, temos, portanto, no atual sistema, uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta adequada aos fins jurisdicionais no momento. Na hipótese dos autos, a deficiência do interditado, **consubstanciada em doença mental (CID 10 F71.1 – retardo mental moderado)**, realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, razão por que **o curador irá representá-la nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial**, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditado sofre de deficiência de tal sorte que a impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. **EX POSITIS**, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditado (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de MARIA EDUARDA DA SILVA GUILHERMINO**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente **ROSILENE MARIA DA SILVA FARIAS**, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC). **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo a interditada rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015)). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma a curadora, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome da curatelada dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS** ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de curatela e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes da curatelada e da curadora, a causa da curatela, os limites da curatela e, não sendo total a curatela, os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPD, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO**, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o curatelado titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso a curadora assume a administração dos bens da curatelada (NCPD, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando a curadora, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor da incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPD e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o curatelado em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigada por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Despesas processuais pelo requerente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Desnecessária a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a curatela a curatelada conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. **CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO/EDITAL (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)** Cumaru/PE, 1 de setembro de 2021. **LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE** Juiz de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CUMARU, 12 de novembro de 2021. Eu, MARINALVA ALVES DE MELO, o assino.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU

Rua Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro, CUMARU - PE - CEP: 55655-000

Processo nº 0000256-40.2020.8.17.2540
 REQUERENTE: CARLOS INACIO DA SILVA
 ADVOGADO: PE0010196 - Clovis Coutinho de Araujo Pereira Junior
 REQUERIDO: JACSON CARLOS DA SILVA

CURADOR: PE0044076 - Risoberto Leidson da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro, CUMARU - PE - CEP: 55655-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000036-76.2019.8.17.2540, proposta por REQUERENTE: ROSILENE MARIA DA SILVA FARIAS, em favor de REQUERIDO: MARIA EDUARDA DA SILVA GUILHERMINO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 87546295) proferida nos autos e adiante transcrita:

“ SENTENÇA Vistos. ROSILENE MARIA DA SILVA FARIAS, devidamente qualificado nos autos, mediante advogado regularmente constituído, requereu neste Juízo a **INTERDIÇÃO** de sua irmã MARIA EDUARDA DA SILVA GUILHERMINO, também individualizada, alegando, em síntese, que ela sofre de problemas mentais desde criança. Petição inicial de ID 41963497, com documentos pessoais da requerente de ID 41963613, certidão de nascimento da interditanda de ID 41963683, receituário de ID 41963752 e declaração médica de ID 41963842. Despacho de ID 56187827 determinando a intimação da requerente para esclarecer se possui irmãos e se estes concordam com o pedido de curatela formulado na inicial. Petição de ID 66189287 requerendo juntada da declaração de anuência do irmão da requerente assim como da interditanda de ID 66189291. Despacho de ID 66660985 determinando a citação pessoal da requerida, nomeando curador especial e determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para realização de perícia médica bem como à Secretaria de Municipal de Assistência Social para elaboração de estudo psicossocial. Petição inicial de ID 69906194 requerendo juntada das declarações dos genitores da requerente e da interditanda de IDs 69906198 e 69906201, nas quais declaram anuência ao pedido de curatela e informam a impossibilidade de cumular o benefício da interditanda em face de seus benefícios de aposentadoria. Laudo médico de ID 76739678. Relatório psicossocial de ID 78092992. Manifestação Ministerial de ID 78592420 pugnano pelo deferimento do pleito de curatela. Despacho de ID 84589962 designando data para realização de audiência de entrevista do interditando. Contestação por negativa geral de ID 84979991 apresentada pelo curador especial. Termo de audiência de entrevista da interditanda de ID85066878, realizada em 29/07/2021. Manifestação Ministerial de ID 85187118 reiterando os termos na manifestação anterior, pelo deferimento da curatela. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Fundamento e decido.** Requer a autora que a interditanda fique sujeita à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC [2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora a nova lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que busca a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo: “(...) **aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**” Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts. 6º e 85 do Estatuto. [3] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz [4], mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, pode-se ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC [5], também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas: “**aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade**”. Primeiramente, é de se observar que, conforme estatuído no art. 1.768 do Código Civil, tendo em vista a ausência de cônjuge ou companheiro, descendentes bem como dos genitores compete ao juiz a escolha do curador, senão vejamos: “(...) **O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.**” Pois bem, no presente caso, ante a ausência de cônjuge ou companheiro, e consoante as declarações dos genitores de IDs 69906198 e 69906201 nas quais eles declaram anuência ao pedido de curatela bem como informam a impossibilidade de cumular o benefício da interditanda em face de seus benefícios de aposentadoria, entendo que a requerente reúne as condições para o encargo em questão, tendo em vista ser irmã da interditanda e por acolhê-la em sua residência com a finalidade de cuidá-la, conforme aponta relatório técnico constante dos autos (ID 78092992). O irmão da interditanda e da requerente também declarou anuência ao pedido de curatela conforme documento de ID 66189291. Satisfeitos esses requisitos legais, passa-se à análise da prova considerando o pressuposto jurídico erigido como *causa petendi*. Neste diapasão, entendo que a parte autora logrou provar todo o articulado na inicial. Em sua entrevista, a interditanda disse que tem 20 (vinte) anos de idade e que mora com sua irmã. Indagada, respondeu que não trabalha, pois é uma menina especial, mas estuda e está cursando o 1º (primeiro) ano. Disse não saber sobre o que se tratava a audiência e, lhe explicado o motivo, afirmou que deseja que sua irmã seja sua curadora, pois gosta dela e ela lhe cuida bem. Disse, ainda, fazer uso de medicação diariamente, mas que não sabe o nome e nem a sua finalidade. afirmou que não tem namorado, que não sai de casa sozinha, apenas para ir à venda comprar alguns mantimentos como “fubá” e “bolacha”, uma vez que é perto de sua casa. Por fim, quando indagada sobre sua rotina, esclareceu que vai à escola pela manhã, que a tarde “dorme um soninho” e depois fica na companhia de sua sobrinha, brincando. A requerente, em sua oitiva, afirmou ser irmã da interditanda e que elas possuem mais um irmão, o qual concorda com o pedido de curatela e também ajuda nos cuidados de Maria Eduarda. Relatou que a interditanda reside em sua casa, juntamente com ela, seu marido e sua filha, os quais se dão bem. Quando perguntada acerca do problema de saúde da interditanda, esclareceu que ela o tem desde que nasceu, que faz uso de apenas uma medicação e também recebe um benefício. Confirmou que a interditanda vai à escola e gosta do ambiente. Ainda, afirmou que a interditanda apresenta certa limitação para resolver suas questões sozinha, apesar de conseguir ir à venda próxima à sua casa. Por fim, esclareceu que os genitores são pessoas idosas e que concordam com o pedido de curatela feito por ela, para que assuma os cuidados e a gerência da vida da irmã. De fato, a documentação ínsita, **especialmente o laudo médico de ID 76739678**, induz estar a interditanda incapacitada para gerir sua vida e seus negócios, já que, nos termos dos referidos laudos, possui patologia mental incapacitante permanente (**CID 10 F71.1 – retardo mental moderado**), sendo esta incapaz de levar uma vida totalmente independente. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: “Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável”. [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa da curatelada, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, a promovida se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, o que entendo existir na presente hipótese. Sobre a sistemática da nova legislação e suas implicações práticas, lecionou o Juiz e Professor Atalá Correa: “**Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue sequer**

escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade. Ocorre que essa hipótese fática, de incapacidade de manifestação de vontade, foi deslocada do artigo 3º, III, CC, para o artigo 4º, III, CC e, com isso, ensejará mera incapacidade relativa. Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Isso quer dizer que o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. Caso o quadro legislativo não se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste. Entendida a questão de maneira literal, a interdição de pessoas teria pouco significado prático". [7] No mesmo sentido, José Fernando Simão publicou no Conjur artigo com o título "Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)", onde comenta o art. 85 do Estatuto, pontificando o seguinte: "Da leitura do texto, parece que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo." [8] Diante dessas assertivas, temos, portanto, no atual sistema, uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta adequada aos fins jurisdicionais no momento. Na hipótese dos autos, a deficiência do interditado, **consubstanciada em doença mental (CID 10 F71.1 – retardo mental moderado)**, realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, razão por que **o curador irá representá-la nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial**, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditado sofre de deficiência de tal sorte que a impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. **EX POSITIS**, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditado (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de MARIA EDUARDA DA SILVA GUILHERMINO**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente **ROSILENE MARIA DA SILVA FARIAS**, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC). **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo a interditada rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015)). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma a curadora, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome da curatelada dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS** ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de curatela e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes da curatelada e da curadora, a causa da curatela, os limites da curatela e, não sendo total a curatela, os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPD, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO**, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o curatelado titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei nº 6.015/73), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso a curadora assume a administração dos bens da curatelada (NCPD, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando a curadora, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor da incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPD e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o curatelado em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigada por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Despesas processuais pelo requerente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Desnecessária a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a curatela a curatelada conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. **CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO/EDITAL (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)** Cumaru/PE, 1 de setembro de 2021. **LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE** Juiz de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CUMARU, 12 de novembro de 2021. Eu, MARINALVA ALVES DE MELO, o assino.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU

Rua Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro, CUMARU - PE - CEP: 55655-000

Processo nº 0000257-25.2020.8.17.2540
 REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO: PE0010196 - Clovis Coutinho de Araujo Pereira Junior
 REQUERIDO: MARIA DO AMPARO DA SILVA

CURADOR: PE0044076 - Risoberto Leidson da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro, CUMARU - PE - CEP: 55655-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000257-25.2020.8.17.2540, proposta por REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA, em favor de REQUERIDO: MARIA DO AMPARO DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 90619676) proferida nos autos e adiante transcrita: **SENTENÇA** Vistos. SEVERINA MARIA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, mediante advogado regularmente constituído, requereu neste Juízo a **INTERDIÇÃO** de sua filha MARIA DO AMPARO DA SILVA, também individualizada, alegando, em síntese, que ela sofre de problemas mentais desde criança. Petição inicial de ID 69931408, documentos pessoais da requerente de ID 69931411, certidão de nascimento da interditanda de ID 69931414 e laudo médico e receituário de ID 69931413. Despacho de ID 71422839 determinando a citação pessoal da requerida, nomeando curador especial e determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para realização de perícia médica bem como à Secretaria de Municipal de Assistência Social para elaboração de estudo psicossocial. Laudo pericial de ID 75878538. Estudo psicossocial de ID 78175492. Manifestação Ministerial de ID 78317965 pugnando pelo deferimento do pleito de interdição. Despacho de ID 84594534 designando data para realização de audiência de entrevista do interditando. Termo de audiência de entrevista da interditanda de ID 85070248, realizada em 29/07/2021. Manifestação Ministerial de ID 85200519 reiterando os termos da manifestação anterior no sentido da procedência do pedido de interdição. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Fundamento e decido.** Requer a autora que a interditanda fique sujeita à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC [2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora a nova lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que busca a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo: **“(…) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”** Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts. 6º e 85 do Estatuto. [3] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz [4], mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, pode-se ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC [5], também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas: **“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”**. Primeiramente, é de se observar que, conforme estatuído no art. 1.768 do Código Civil, tendo em vista a ausência de cônjuge ou companheiro, descendentes bem como dos genitores compete ao juiz a escolha do curador, senão vejamos: **“(…) O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.”** Pois bem, no presente caso, ante a ausência de cônjuge ou companheiro, entendo que a requerente reúne as condições para o encargo em questão, tendo em vista ser genitora da interditanda e por cuidá-la, conforme aponta relatório técnico constante dos autos (ID 78175492). Satisfeitos esses requisitos legais, passa-se à análise da prova considerando o pressuposto jurídico erigido como *causa petendi*. Neste diapasão, entendo que a parte autora logrou provar todo o articulado na inicial. Em sede de audiência de entrevista a interditanda apresentou grande dificuldade de comunicação, não respondendo com clareza às indagações que lhes foram feitas. Apesar da dificuldade, restou compreendido que ela possui 28 (vinte e oito) anos de idade e que a pessoa ao seu lado é sua mãe, a qual cuida dela, também afirmando que concorda que ela seja sua curadora. A interditanda afirmou, ao fazer gesto com as mãos, que estudou até a 4ª (quarta) série, e que no momento não estuda e nem trabalha, também não sabendo afirmar sobre o quê se tratava a audiência. Por sua vez, a requerente afirmou que é genitora da interditanda e que ela começou apresentar problemas de saúde por volta dos 09 (nove) a 10 (dez) anos de idade, não havendo motivo ou evento específico para tal. Ela esclareceu que o dia a dia da interditanda se resume em assistir televisão já que ela não consegue desenvolver outras atividades. Inclusive, disse que a quem lhe ajuda nos cuidados pessoais, quais sejam, banho, alimentação e o uso de medicamentos. Por fim, disse que a interditanda ainda não recebe benefício assistencial. De fato, a documentação insita, **especialmente o laudo médico de ID 75878538**, induz estar o interditando incapacitado para gerir sua vida e seus negócios, já que, nos termos dos referidos laudos, possui patologia mental incapacitante permanente (**CID 10 F72 – retardo mental grave**), sendo esta incapaz de levar uma vida totalmente independente. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: **“Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável”**. [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, o que entendo existir na presente hipótese. Sobre a sistemática da nova legislação e suas implicações práticas, lecionou o Juiz e Professor Atalá Correa: **“Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue sequer escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade. Ocorre que essa hipótese fática, de incapacidade de manifestação de vontade, foi deslocada do artigo 3º, III, CC, para o artigo 4º, III, CC e, com isso, ensejará mera incapacidade relativa. Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Isso quer dizer que o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. Caso o quadro legislativo não se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste. Entendida a questão de maneira literal, a interdição de pessoas teria pouco significado prático”**. [7] No mesmo sentido, José Fernando Simão publicou no Conjur artigo com o título **“Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)”**, onde comenta o art. 85 do Estatuto, pontificando o seguinte: **“Da leitura do texto, parece que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo.”** [8] Diante dessas assertivas, temos, portanto,

no atual sistema, uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta adequada aos fins jurisdicionais no momento. Na hipótese dos autos, a deficiência do interditando, **consubstanciada em doença mental (CID 10 F72 – retardo mental grave)**, realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, razão por que **o curador irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial**, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditando sofre de deficiência de tal sorte que a impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. **EX POSITIS**, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA** de **MARIA DO AMPARO DA SILVA**, nomeando-lhe curador, sob compromisso, a requerente **SEVERINA MARIA DA SILVA**, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/ c art. 1782, do CC). **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo a interditada rendas ou bens de considerável valor, dispensei a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispensei da mesma forma a curadora, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome da curatelada dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS** ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de curatela e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes da curatelada e da curadora, a causa da curatela, os limites da curatela e, não sendo total a curatela, os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL** COM O TRÂNSITO EM JULGADO, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o curatelado titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO**. **DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso a curadora assume a administração dos bens da curatelada (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando a curadora, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor da incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o curatelado em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigada por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Despesas processuais pelo requerente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Desnecessária a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a curatela a curatelada conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. **CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO/EDITAL (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)**. Cumaru, 1 de setembro de 2021. **LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE** Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CUMARU, 12 de novembro de 2021. Eu, MARINALVA ALVES DE MELO, o assino.

Cupira - Vara Única**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0000148-64.2020.8.17.0550

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0070.001353

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, FAZ SABER à Dra. Cinthia Ribeiro Falcão, OAB/PE nº 39.992 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000148-64.2020.8.17.0550, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em desfavor de José Valdeir dos Santos Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência : 14.12.2021 às 14hrs – Instrução e Julgamento criminal

Despacho : **Designo** audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia **14/12/2021 às 14 h**, sob a presidência deste magistrado, em ambiente virtual, por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, **informarem os respectivos contatos de WhatsApp, através do endereço eletrônico vunica.cupira@tjpe.jus.br ; Intime(m)-se** a(s) defesa(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem os seus contatos de WhatsApp, bem como procederem ao download ou baixarem, em caso de aparelhos celulares, o aplicativo Cisco Webex Meetings, cientes de que, no dia da audiência, deverão estar disponíveis no ambiente virtual com 10 (dez) minutos de antecedência, bem como utilizar trajes compatíveis com a solenidade judicial (o link da sala virtual será disponibilizado no dia do ato através do aplicativo WhatsApp); **As testemunhas residentes em Cupira devem comparecer ao fórum na data e horários aprazados para a realização da audiência;**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daisy Michely de A Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 07/12/2021.Éder Sávio Onofre de Lima,Chefe de Secretaria.Altino Conceição da Silva,Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000061-79.2018.8.17.0550

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0070.001356

Partes: Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima JAILSON JOÃO DA SILVA

Acusado LUIS CARLOS JOSÉ DA SILVA

Advogado Golbery Lopes Lins

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. GOLBERY LOPES LINS – OAB/PE nº 20.906 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000061-79.2018.8.17.0550, aforada por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor de Luis Carlos José da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência da decisão de Pronúncia de fls. 145-148 e para se manifestar ainda sobre o relatório conclusivo juntado as fls. 140-143, no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cupira (PE), 07/12/2021

Éder Sávio Onofre de Lima

Chefe de Secretaria

Altino Conceição da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000434-13.2018.8.17.0550

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0070.001357

Partes: Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima RAFAELA EDUARDA DA SILVA

Acusado LUIS CARLOS JOSÉ DA SILVA

Acusado BRUNO LEANDRO DA SILVA

Advogado PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS

Advogado Marina Helena Silva Lins

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS – OAB/PE nº 18.664, que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000434-13.2018.8.17.0550, aforada por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor de Bruno Leandro da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência da decisão de INDEFERIMENTO ao pedido de liberdade de fls. 119-121, no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cupira (PE), 07/12/2021

Éder Sávio Onofre de Lima

Chefe de Secretaria

Altino Conceição da Silva

Juiz de Direito

Custódia - Vara Única

1ª Vara da Comarca de Custódia

Juiz de Direito: Manoel Belmiro Neto (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Sueli Tenório de Sousa

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00052/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00469

Processo Nº: 0001920-53.2018.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Luiz Gustavo Barbalho de Melo

Advogado: PE039960 - MARIA EDUARDA FERREIRA DINIZ

Vítima: PALOMA MIRELLY RODRIGUES SOUSA DE SIQUEIRA

Autos nº. 0001920-53.2018.8.17.0220SENTENÇARelatório e FundamentaçãoOrais (em audiência).Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER LUIS GUSTAVO BARBALHO DE MELO, quanto à imputação veiculada na denúncia, relativamente à conduta capitulada art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Partes intimadas em audiência, renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato ante a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Custódia/PE, 26.11.2021 Manoel Belmiro NetoJuiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00471

Processo Nº: 0000343-53.2019.8.17.0560

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Irineu Bezerra de Lima

Advogado: PB009121 - JOSE NILDO PEDRO DE OLIVEIRA

Autos nº: 0000343-53.2019.8.17.0560SENTENÇA Relatório Trata-se de acordo de não continuidade da persecução penal firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o réu IRINEU BEZERRA DE LIMA. Imputou-se ao denunciado o crime descrito no art. 14 da lei nº 10.826/03. Por meio da sentença de fls. 115/117 homologou-se o acordo firmado, sendo ajustada o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). Comprovante de pagamento (fl. 119). É o relatório. Decido.Fundamentação Praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime).Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prolata decisório condenatório ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência.Em sendo a infração criminal de ação penal pública, o processo-crime será iniciado por intermédio de denúncia ofertada pelo Ministério Público. Um dos princípios aplicável a ação penal pública é o da obrigatoriedade, segundo o qual o órgão ministerial é obrigado a oferecer denúncia diante existência de justa causa (lastro probatório mínimo), qual seja, caso estejam presentes os requisitos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.Há também o princípio da indisponibilidade que veda ao Parquet desistir da ação penal pública, como também do recurso que tenha interposto. O referido princípio não impede de o promotor de justiça requerer a absolvição do réu em sede de alegações finais. Inobstante, os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública não são absolutos. Com o advento da lei nº 9.099/95, que regulamenta o procedimento no juizado especial criminal, o representante ministerial pode, caso presentes os requisitos legais, oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, ou proposta de transação penal, conforme preconiza o art. 76 da referida lei. Com o advento da lei nº 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, surge um novo instituto despenalizador, situado no art. 28-A do Código de Processo Penal, denominado de acordo de não persecução penal. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente, abaixo transcritas: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a

entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) No caso em apreço, o juízo homologou acordo de não continuidade da persecução penal, tendo o atuado cumprido integralmente as medidas fixadas, nos termos da certidão retro. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal (não continuidade da persecução penal), o juízo competente decretará a extinção de punibilidade (art. 28-A, §13, do CPP). Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional. Segue julgado que corrobora a disposição normativa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu. (TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) Destarte, a decretação da extinção de punibilidade é medida que se impõe. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro art. 28-A, §13 (por analogia), do Código de Processo Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de IRINEU BEZERRA DE LIMA em face do integral cumprimento da sanção restritiva de direitos fixada no acordo de não continuidade da persecução penal. Diante da inexistência de fase específica no sistema, lanço a presente sentença como "cumprimento de transação penal" para fins meramente estatísticos, dada a similitude das decisões. Atente a Secretaria para cumprir a determinação de destinação da arma e munições ao COMANDO DO EXÉRCITO (art. 25, ED), conforme decisão de fls. 115/117). Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato ante a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica). Após, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Instituto Tavares Buril para fins do disposto no art. 28-A, § 12, do CPP. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Custódia/PE, 25.11.2021. Manoel Belmiro Neto Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00472

Processo Nº: 0000675-20.2019.8.17.0560

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: JOSE ROBERTO DA SILVA SOUZA

Autos nº 0000675-20.2019.8.17.0560 SENTENÇA Relatório Trata-se de execução penal (multa criminal) em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA SOUZA. O réu foi condenado no âmbito do processo NPU 0000180-78.2016.8.17.0560, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, convertida em uma sanção restritiva de direitos. Na mesma decisão, o acusado foi condenado a pena de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Despacho inicial (fl. 28). Citação pessoal do executado (fl. 38). Comprovante de pagamento (fl. 36). É o relatório. Decido. Fundamentação Praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime). Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prola decisão condenatória ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência. Em caso de condenação, passa-se ao cumprimento da reprimenda imposta pelo juízo de conhecimento, em sede de processo de execução penal. O arquivamento do referido processo executivo decorre do cumprimento da pena, ou da incidência de uma causa extintiva da punibilidade, à guisa de exemplo, as hipóteses delineadas no art. 107 do Código Penal. Segue dispositivo: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional. Segue julgado que corrobora a disposição normativa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu. (TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) No caso em apreço, restou comprovado o pagamento da multa criminal, conforme comprovante de fl. 36. O Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter criminal da pena de multa, de modo que o seu inadimplemento impediria a extinção da punibilidade - compreensão posteriormente sintetizada pela Lei nº 13.964/2019. Compulsando o sistema Judwin, observa-se que a sanção restritiva de direitos imposta ao réu na sentença penal condenatória proferida no processo NPU 0000180-78.2016.8.17.0560, de forma cumulativa a multa criminal, é executada no feito NPU 0000547-97.2019.8.17.0560, com audiência admonitória marcada. Sendo assim, imperiosa a extinção da presente execução da pena de multa criminal ante o adimplemento, com o consequente apensamento no outro processo executivo (restritiva de direito). Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penal (lei nº 7.210/84) do Código Penal, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL DA PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO DA SILVA SOUZA em face do pagamento da pena de multa. Determino ao apensamento dos presentes autos ao processo NPU 0000547-97.2019.8.17.0560. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Custódia/PE, 25.11.2021. MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00473

Processo Nº: 0000601-63.2019.8.17.0560

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Eduardo Barbosa da Silva

Autos nº 0000601-63.2019.8.17.0560SENTENÇARElatório Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público em face de EDUARDO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, tendo o acusado sido condenado pela prática do crime descrito no art. 28 da lei nº 11.343/2006. O réu foi condenado a prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses à razão de 06 (seis) horas semanais (fl. 07/12). Certidão informando o trânsito em julgado da sentença condenatória em 10.09.2019 (fl. 14). Despacho designando audiência admonitória (fl. 18). É o relatório. Decido.FundamentaçãoPraticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime).Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prolata decisório condenatório ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência.Em caso de condenação, passa-se ao cumprimento da reprimenda imposta pelo juízo de conhecimento, em sede de processo de execução penal. O arquivamento do referido processo executivo decorre do cumprimento da pena, ou da incidência de uma causa extintiva da punibilidade, à guisa de exemplo, as hipóteses delineadas no art. 107 do Código Penal.Segue dispositivo:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;II - pela anistia, graça ou indulto;III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;IV - pela prescrição, decadência ou perempção;V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional.Segue julgado que corrobora a disposição normativa:PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu.(TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) No caso vertente, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, vez que o acusado foi condenado a prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses a 06 (seis) horas semanais, em razão da prática do delito de porte/posse de droga para consumo pessoal (art. 28, LD). Nos termos do art. 30 da lei nº 11.343/2006, prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas do crime de porte/posse de drogas para consumo pessoal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. O prazo da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Considerando que a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação em 10.09.2019, a consumação da prescrição da pretensão executória ocorreu no dia 10.09.2021. Importa destacar que inexistente no caderno processual qualquer informação atinente ao cumprimento da pena. Assim, a decretação da extinção da punibilidade do agente se impõe. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 107, IV (primeira figura) c/c art. art. 112, I, ambos do Código Penal, c/c art. 30 da lei nº 11.343/2006, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO BARBOSA DA SILVA em face da consumação da prescrição da pretensão executória. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Custódia/ PE, 24.11.2021.MANOEL BELMIRO NETOJuiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00474

Processo Nº: 0000462-19.2016.8.17.0560

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: R. J. d. S.

Vítima: P. J. D. S.

Vítima: M. A. P. G.

Autos nº 0000462-19.2016.8.17.0560SENTENÇARElatório Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face de RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe as infrações descritas no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (duas vezes) e no art. 147 do Código Penal. Denúncia recebida em 15.02.2018 (fl. 62). Citação negativa conforme certidão de fl. 64. Intimado, o Parquet informou novo endereço do denunciado (fl. 65). O Oficial de Justiça informou que o acusado se encontra em lugar incerto e não sabido (fl. 81) É o relatório. Decido.FundamentaçãoPraticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime).Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prolata decisório condenatório ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência.Em caso de condenação, passa-se ao cumprimento da reprimenda imposta pelo juízo de conhecimento, em sede de processo de execução penal. O arquivamento do referido processo executivo decorre do cumprimento da pena, ou da incidência de uma causa extintiva da punibilidade, à guisa de exemplo, as hipóteses delineadas no art. 107 do Código Penal.Segue dispositivo:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;II - pela anistia, graça ou indulto;III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;IV - pela prescrição, decadência ou perempção;V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação

privada;VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional.Segue julgado que corrobora a disposição normativa:PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu.(TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) No caso vertente, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois as infrações imputadas ao réu (art. 21 da LCP; art. 147 do Código Penal) possuem pena máxima inferior a um ano. Segundo determina o art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença final, consuma-se em três anos no que se refere às infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato é inferior a 01 (um) ano. Considerando que a denúncia foi recebida em 15.02.2018, última causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do Código Penal), a consumação da prescrição da pretensão punitiva ocorreu no dia 15.02.2021. Destarte, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do agente em decorrência da consumação prescritiva. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 107, IV (primeira figura) c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Custódia/PE, 25.11.2021.MANOEL BELMIRO NETOJuiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00475

Processo Nº: 0000695-11.2019.8.17.0560

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: DIEGO CESAR GOIS LEITE

Autos nº 0000695-11.2019.8.17.0560SENTENÇARelatório Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público em face de DIEGO CESAR GÓIS LEITE, qualificado nos autos, tendo o acusado sido condenado pela prática do crime descrito no art. 28 da lei nº 11.343/2006. O réu foi condenado a pena de advertência (fls. 08/10). Certidão informando o trânsito em julgado da sentença condenatória em 07.05.2019 (fl. 13). Despacho designando audiência admonitória (fl. 18).É o relatório. Decido.FundamentaçãoPraticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime).Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prola decisório condenatório ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência.Em caso de condenação, passa-se ao cumprimento da reprimenda imposta pelo juízo de conhecimento, em sede de processo de execução penal. O arquivamento do referido processo executivo decorre do cumprimento da pena, ou da incidência de uma causa extintiva da punibilidade, à guisa de exemplo, as hipóteses delineadas no art. 107 do Código Penal.Segue dispositivo:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;II - pela anistia, graça ou indulto;III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;IV - pela prescrição, decadência ou perempção;V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional.Segue julgado que corrobora a disposição normativa:PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu. (TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) No caso vertente, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, vez que o acusado foi condenado a pena de advertência em razão da prática do delito de porte/posse de droga para consumo pessoal (art. 28, LD). Nos termos do art. 30 da lei nº 11.343/2006, prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas do crime de porte/posse de drogas para consumo pessoal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. O prazo da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Considerando que a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação em 07.05.2019, a consumação da prescrição da pretensão executória ocorreu no dia 07.05.2021. Importa destacar que inexistente no caderno processual qualquer informação atinente ao cumprimento da pena. Assim, a decretação da extinção da punibilidade do agente se impõe. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 107, IV (primeira figura) c/c art. art. 112, I, ambos do Código Penal, c/c art. 30 da lei nº 11.343/2006, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO CESAR GÓIS LEITE em face da consumação da prescrição da pretensão executória. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Custódia/PE, 24.11.2021.MANOEL BELMIRO NETOJuiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00476

Processo Nº: 0000175-17.2020.8.17.0560

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JOSE ADRIANO DA SILVA

Advogado: PE052367 - ANNA CAROLINE LEITE DE ARAÚJO

Autos nº: 0000175-17.2020.8.17.0560SENTENÇA Relatório Trata-se de acordo de não persecução penal firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o autuado JOSÉ ADRIANO DA SILVA. Imputou-se ao réu o crime descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Por meio da sentença de fls. 90/91 homologou-se o acordo firmado, sendo ajustada a aquisição de 06 (seis) câmaras VHS 1220 B FULL HD 3,6mm G3 INTELBRAS, 4564232 B 3230, no valor aproximado de R\$ 1.374,00 (hum mil, trezentos e setenta e quatro reais) com destinação para o BEPI; ii) perdimento do valor prestado a título de fiança para aquisição dos referidos objetos com complementação do valor. Recibo informando o recebimento dos bens (fl. 93). Certidão informando o cumprimento da medida e que o autuado disponibilizou o número de sua conta para fins de transferência dos valores depositados a título de fiança (fl. 96). É o relatório. Decido. Fundamentação Praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime). Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prola decisório condenatório ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência. Em sendo a infração criminal de ação penal pública, o processo-crime será iniciado por intermédio de denúncia ofertada pelo Ministério Público. Um dos princípios aplicável a ação penal pública é o da obrigatoriedade, segundo o qual o órgão ministerial é obrigado a oferecer denúncia diante existência de justa causa (lastro probatório mínimo), qual seja, caso estejam presentes os requisitos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Há também o princípio da indisponibilidade que veda ao Parquet desistir da ação penal pública, como também do recurso que tenha interposto. O referido princípio não impede de o promotor de justiça requerer a absolvição do réu em sede de alegações finais. Inobstante, os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública não são absolutos. Com o advento da lei nº 9.099/95, que regulamenta o procedimento no juizado especial criminal, o representante ministerial pode, caso presentes os requisitos legais, oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, ou proposta de transação penal, conforme preconiza o art. 76 da referida lei. Com o advento da lei nº 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, surge um novo instituto despenalizador, situado no art. 28-A do Código de Processo Penal, denominado de acordo de não persecução penal. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente, abaixo transcritas: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) No caso em apreço, o juízo homologou acordo de não persecução penal, tendo o autuado cumprido integralmente as medidas fixadas, nos termos da certidão retro. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade (art. 28-A, §13, do CPP). Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional. Segue julgado que corrobora a disposição normativa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu. (TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) Destarte, a decretação da extinção de punibilidade é medida que se impõe. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro art. 28-A, §13, do Código de Processo penal, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de JOSÉ ADRIANO DA SILVA em face do integral cumprimento da sanção restritiva de direitos fixada no acordo de não persecução penal. Diante da inexistência de fase específica no sistema, lanço a presente sentença como "cumprimento de transação penal" para fins meramente estatísticos, dada a similitude das decisões. Oficie-se à instituição bancária para transferência do valor pago a título de fiança com destinação à conta do autuado (fl. 95). Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato ante a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica). Após, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Instituto Tavares Buril para fins do disposto no art. 28-A, § 12, do CPP. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Custódia/PE, 24.11.2021. Manoel Belmiro Neto Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00477

Processo Nº: 0000030-29.2018.8.17.0560

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: DIEGO CESAR GOIS LEITE

Defensor Público: Luana Dorziat Barbosa de Melo

Autos nº 0000030-29.2018.8.17.0560SENTENÇA Relatório Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público em face de DIEGO CESAR GOIS LEITE, qualificado nos autos, tendo o acusado sido condenado pela prática do crime descrito no art. 28 da lei nº 11.343/2006. O réu foi condenado a pena de advertência (fls. 40/42). Certidão informando que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 07.05.2019 (fl. 47). É o relatório. Decido. Fundamentação Praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-

crime). Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prola decisão condenatória ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência. Em caso de condenação, passa-se ao cumprimento da reprimenda imposta pelo juízo de conhecimento, em sede de processo de execução penal. O arquivamento do referido processo executivo decorre do cumprimento da pena, ou da incidência de uma causa extintiva da punibilidade, à guisa de exemplo, as hipóteses delineadas no art. 107 do Código Penal. Segue dispositivo: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional. Segue julgado que corrobora a disposição normativa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu. (TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) No caso vertente, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, vez que o acusado foi condenado a pena de advertência em razão da prática do delito de porte/posse de droga para consumo pessoal (art. 28, LD). Nos termos do art. 30 da lei nº 11.343/2006, prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas do crime de porte/posse de drogas para consumo pessoal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. O prazo da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Considerando que a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação em 07.05.2019, a consumação da prescrição da pretensão executória ocorreu no dia 07.05.2021. Importa destacar que inexistiu no caderno processual qualquer informação atinente ao cumprimento da pena. Assim, a decretação da extinção da punibilidade do agente se impõe. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 107, IV (primeira figura) c/c art. art. 112, I, ambos do Código Penal, c/c art. 30 da lei nº 11.343/2006, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO CESAR GOIS LEITE em face da consumação da prescrição da pretensão executória. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Instituto Tavares Buriel para as providências cabíveis. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Custódia/PE, 24.11.2021. MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00478

Processo Nº: 0000542-75.2019.8.17.0560

Natureza da Ação: Execução da Pena

Réu: JOSÉ CLEVES CORDEIRO DA SILVA DINIZ

Autos nº 0000542-75.2019.8.17.0560 SENTENÇA Relatório Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público em face de JOSÉ CLEVES CORDEIRO DA SILVA DINIZ, qualificado nos autos, tendo o acusado sido condenado pela prática do crime descrito no art. 28 da lei nº 11.343/2006. O réu foi condenado a pena de advertência (fls. 09/14). Certidão informando o trânsito em julgado da sentença condenatória em 10.09.2019 (fl. 16). Despacho designando audiência admonitória (fl. 22). É o relatório. Decido. Fundamentação Praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime). Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prola decisão condenatória ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência. Em caso de condenação, passa-se ao cumprimento da reprimenda imposta pelo juízo de conhecimento, em sede de processo de execução penal. O arquivamento do referido processo executivo decorre do cumprimento da pena, ou da incidência de uma causa extintiva da punibilidade, à guisa de exemplo, as hipóteses delineadas no art. 107 do Código Penal. Segue dispositivo: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional. Segue julgado que corrobora a disposição normativa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu. (TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) No caso vertente, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, vez que o acusado foi condenado a pena de advertência em razão da prática do delito de porte/posse de droga para consumo pessoal (art. 28, LD). Nos termos do art. 30 da lei nº 11.343/2006, prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas do crime de porte/posse de drogas para consumo pessoal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. O prazo da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Considerando que a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação em 10.09.2019, a consumação da prescrição da pretensão executória ocorreu no dia 10.09.2021. Importa destacar que inexistiu no caderno processual qualquer informação atinente ao cumprimento da pena. Assim, a decretação da extinção da punibilidade do agente se impõe. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 107, IV (primeira figura) c/c art. art.

112, I, ambos do Código Penal, c/c art. 30 da lei nº 11.343/2006, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CLEVES CORDEIRO DA SILVA DINIZ em face da consumação da prescrição da pretensão executória. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Custódia/PE, 24.11.2021.MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00479

Processo Nº: 0000311-14.2020.8.17.0560

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Josinaldo Nunes Figueiredo

Autos nº 0000311-14.2020.8.17.0560 SENTENÇA Relatório Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público em face de JOSINALDO NUNES FIGUEREDO, qualificado nos autos, tendo o acusado sido condenado pela prática do crime descrito no art. 129, §9, do Código Penal. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto (fls. 12/13). Certidão informando o trânsito em julgado da sentença condenatória em 21.06.2016 (fl. 15). Despacho designando audiência admonitória (fl. 19). É o relatório. Decido. Fundamentação Praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime). Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prolata decisório condenatório ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência. Em caso de condenação, passa-se ao cumprimento da reprimenda imposta pelo juízo de conhecimento, em sede de processo de execução penal. O arquivamento do referido processo executivo decorre do cumprimento da pena, ou da incidência de uma causa extintiva da punibilidade, à guisa de exemplo, as hipóteses delineadas no art. 107 do Código Penal. Segue dispositivo: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional. Segue julgado que corrobora a disposição normativa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu. (TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) No caso vertente, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, vez que o acusado foi condenado definitivamente a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção. O prazo da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Segundo determina o art. 109, V, do Código Penal, a prescrição consuma-se em quatro anos no que se refere às infrações penais cuja pena privativa de liberdade é igual ou superior a 01 (um) ano e não excede a (02) dois. Considerando que a sentença penal condenatória transitou em julgado em 21.06.2016, a consumação da prescrição da pretensão executória ocorreu no dia 21.06.2020. Importa destacar que inexistente no caderno processual qualquer informação atinente ao cumprimento da pena. Assim, a decretação da extinção da punibilidade do agente se impõe. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 107, IV (primeira figura) c/c art. 112, I, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSINALDO NUNES FIGUEREDO em face da consumação da prescrição da pretensão executória. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Custódia/PE, 24.11.2021.MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00480

Processo Nº: 0000435-31.2019.8.17.0560

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: JOSE LIBÓRIO DA SILVA

Autos nº 0000435-31.2019.8.17.0560 SENTENÇA Relatório Trata-se de execução penal em face de JOSÉ LIBÓRIO DA SILVA. Despacho designando a realização de audiência admonitória (fl. 26). Certidão informando o falecimento do réu (fl. 42). É o Relatório. Decido. Fundamentação Praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime). Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prolata decisório condenatório ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência. Em caso de condenação, passa-se ao cumprimento da reprimenda imposta pelo juízo de conhecimento, em sede de processo de execução penal. O arquivamento do referido processo executivo decorre do cumprimento da pena, ou da incidência de uma causa extintiva da punibilidade, à guisa de exemplo, as hipóteses delineadas no art.

107 do Código Penal. Segue dispositivo: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional. Segue julgado que corrobora a disposição normativa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu. (TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) No caso vertente, mostra-se imperiosa a decretação de extinção de punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, em decorrência do falecimento de JOSÉ LIBÓRIO DA SILVA, conforme informação extraída do sistema CRC JUD (fl. 43). Impende destacar que a ausência de certidão de óbito não constitui óbice à decretação de extinção de punibilidade do agente, caso o falecimento seja atestado por outros meios, como informação extraída do INFOSEG ou do sistema CRC - JUD, ou até mesmo proveniente de Laudo de Exame Cadavérico, documento público emitido por peritos oficiais. Vejamos precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA EXTIÇÃO DE PUNIBILIDADE. MORTE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO PÚBLICO COMPROBATÓRIO VÁLIDO (LAUDO CADAVERÍCO). CONSULTA AO SISTEMA CRC-JUD. REGISTRO DO ÓBITO DO AGRAVADO NO 2º OFÍCIO DE FORTALEZA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Ministério Público objetiva a reforma da decisão monocrática de fls. 224/226, que extinguiu a punibilidade do réu Jhonatan Pereira Camilo com base em laudo cadavérico. 2. Não há dúvidas de que o Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário da Perícia Forense do Estado do Ceará, subscrito e firmado por peritos médicos legais, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é conditio sine qua non ao próprio registro de óbito. 3. Desta forma, existindo documento hábil a atestar o óbito e tendo o Parquet sido intimado e cientificado nos autos principais, cumprindo o disposto no art. 62, do CPP, não vislumbro razões para a alteração da decisão prolatada. 4. Outrossim, após consulta ao sistema CRC-JUD, verificou-se constar o registro do óbito do agravado, no 2º Ofício de Fortaleza, de forma a rechaçar os argumentos sustentados pela parte agravante. 5. Agravo Interno conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza-CE, 03 de março de 2020. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (TJ-CE - AGR: 07378311120148060001 CE 0737831-11.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/03/2020) Assim, a extinção da punibilidade do acusado se impõe. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ LIBÓRIO DA SILVA. Sem custas. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Custódia/PE, 02.12.2021. MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00481

Processo Nº: 0000174-66.2019.8.17.0560

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEX DOUGLAS DE SANTANA SILVA

Advogado: PE025585D - Bruno Leonardo Lima Leite

Acusado: ADRIA KERLIANE DE SANTANA CAMPOS

Autos nº: 0000174-66.2019.8.17.0560 SENTENÇA Relatório Trata-se de acordo de não continuidade da persecução penal firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e os réus ALEX DOUGLAS DE SANTANA SILVA e ADRIA KERLE DE SANTANA CAMPOS. Imputou-se aos denunciados o crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal. Por meio da sentença de fls. 116/118 homologou-se o acordo firmado, sendo ajustado o perdimento do valor prestado a título de fiança, cada acusado tinha pago R\$ 3.000,00 (três mil reais), com destinação ao FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À COVID-19. Certidão informando a transferência dos valores para conta de destino (fl. 127). É o relatório. Decido. Fundamentação Praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime). Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prolata decisório condenatório ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência. Em sendo a infração criminal de ação penal pública, o processo-crime será iniciado por intermédio de denúncia ofertada pelo Ministério Público. Um dos princípios aplicável a ação penal pública é o da obrigatoriedade, segundo o qual o órgão ministerial é obrigado a oferecer denúncia diante existência de justa causa (lastro probatório mínimo), qual seja, caso estejam presentes os requisitos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Há também o princípio da indisponibilidade que veda ao Parquet desistir da ação penal pública, como também do recurso que tenha interposto. O referido princípio não impede de o promotor de justiça requerer a absolvição do réu em sede de alegações finais. Inobstante, os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública não são absolutos. Com o advento da lei nº 9.099/95, que regulamenta o procedimento no juizado especial criminal, o representante ministerial pode, caso presentes os requisitos legais, oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, ou proposta de transação penal, conforme preconiza o art. 76 da referida lei. Com o advento da lei nº 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, surge um novo instituto despenalizador, situado no art. 28-A do Código de Processo Penal, denominado de acordo de não persecução penal. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente, abaixo transcritas: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) No caso em apreço, o juízo homologou acordo de não continuidade da persecução penal, tendo o autuado cumprido integralmente as medidas fixadas, nos termos da certidão retro. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal (não continuidade da persecução penal), o juízo competente decretará a extinção de punibilidade (art. 28-A, §13, do CPP). Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional. Segue julgado que corrobora a disposição normativa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu. (TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) Destarte, a decretação da extinção de punibilidade é medida que se impõe. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro art. 28-A, §13 (por analogia), do Código de Processo Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de ALEX DOUGLAS DE SANTANA SILVA e ADRIA KERLE DE SANTANA CAMPOS em face do integral cumprimento da sanção restritiva de direitos fixada no acordo de não continuidade da persecução penal. Diante da inexistência de fase específica no sistema, lanço a presente sentença como "cumprimento de transação penal" para fins meramente estatísticos, dada a similitude das decisões. Oficie-se à Polícia Militar para fins de devolução dos veículos apreendidos - FORD/FIESTA, ano 2015, placa FXZ 3330; TOYOTA HILUX, ano 2007, placa JOJ 0831 - aos seus proprietários (fls. 76 e 81), devendo se proceder junto ao DETRAN os arranjos necessários. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato ante a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica). Após, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Instituto Tavares Buril para fins do disposto no art. 28-A, § 12, do CPP. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Custódia/PE, 25.11.2021. Manoel Belmiro Neto Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00482

Processo Nº: 0001062-50.2010.8.17.0560

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GILSON ALVES DE MENDONÇA

Acusado: JOSE RIVANADO LIMIEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Vítima: A SOCIEDADE - Custódia - PE

Autos nº 0001062-50.2010.8.17.0560 SENTENÇA Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de GILSON ALVES DE MENDOÇA, JOSÉ RIVANADO LIMEIRA DOS SANTOS e JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificados na peça acusatória, imputando-lhes o crime previsto nos art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Denúncia recebida em 07.02.2011 (fl. 190). Citação pessoal dos acusados (fls. 192/194). Sentença declaratória da extinção de punibilidade de JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA em face da consumação prescritiva (fl. 223). Audiência de instrução (fls. 235/238). No referido ato, datado de 14.08.2017, o juízo proferiu sentença condenando os réus GILSON ALVES DE MENDOÇA e JOSÉ RIVANADO LIMEIRA DOS SANTOS a pena de 02 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, estabelecendo cada dia multa no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente na data do fato. Recurso de apelação do Parquet (fls. 240/245). O E. TJPE negou provimento ao recurso da acusação (fls. 324/329). Certidão informando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 338/339). É o relatório. Decido. Fundamentação Praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime). Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prolata decisório condenatório ou absolutório. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência. Em caso de condenação, passa-se ao cumprimento da reprimenda imposta pelo juízo de conhecimento, em sede de processo de execução penal. O arquivamento do referido processo executivo decorre do cumprimento da pena, ou da incidência de uma causa extintiva da punibilidade, à guisa de exemplo, as hipóteses delineadas no art. 107 do Código Penal. Segue dispositivo: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Impende destacar que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não se trata de uma faculdade do magistrado, mas sim de um dever funcional. Segue julgado que corrobora a disposição normativa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE TRAFICANCIA. APELO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. Se as circunstâncias objetivas indicam a destinação da droga apreendida para consumo próprio, a desclassificação é medida de rigor. 2. À unanimidade, foi negado provimento ao recurso, e de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu. (TJ-PE - APL: 3649149 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/04/2019) No caso vertente, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois os acusados foram condenados a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110, §1º, do Código Penal). Trata-se da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Segundo determina o art. 109, V, do Código Penal, a prescrição consuma-se em quatro anos no que se refere às infrações penais cuja pena privativa de liberdade é igual ou superior a 01 (um) ano e não excede 02 (dois) anos. Considerando que decorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 07.02.2011, e a publicação da sentença penal condenatória (14.08.2017), operou-se a consumação da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Destaco

que a pena de multa também prescreveu, nos termos do art. 114, II, do Código Penal. Destarte, a extinção da punibilidade do agente se impõe. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 107, IV (primeira figura) c/c art. 109, V, c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RIVANADO LIMEIRA DOS SANTOS e JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA em face da prescrição retroativa. Encaminhe-se a arma apreendida, e eventuais munições, ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (art. 25 da Lei nº 10.826/2003). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Custódia/PE, 24.11.2021. Manoel Belmiro Neto Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00483

Processo Nº: 0001283-91.2014.8.17.0560

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FELIPE HENRIQUE DE MELO SANTOS

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Autos nº.0001283-91.2014.8.17.0560 SENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento de sentença espontâneo promovido pelo executado SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA, qualificado nos autos. O E. TJPE reformou a sentença de improcedência determinando o pagamento complementar do seguro DPVAT no importe de R\$ 1.687, 50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos). Certidão de trânsito em julgado (fl. 163). Depósito do valor (fls. 156/159). Devidamente intimado, o autor deu quitação por intermédio da petição de fls. 168/169. É o relatório. Decido. Fundamentação O processo executivo e a fase executiva do processo sincrético, denominada de cumprimento de sentença, quando se submetem ao trâmite ordinário, são extintas em decorrência do pagamento da dívida exequenda. O art. 924 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses extintivas da execução, a saber: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Destarte, o adimplemento da obrigação, seja ela de pagar, fazer ou entregar coisa, constitui a forma comum de extinção do processo executivo. Inobstante, a execução também pode ser extinta por eventos anômalos, entre eles, indeferimento da inicial, renúncia ao crédito, consumação da prescrição intercorrente, extinção total da dívida por outro meio. Segundo o art. 925 do Estatuto dos Ritos, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. No caso em apreço, o credor deu quitação da dívida (fls. 168/169). Assim, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Dispositivo Com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Expeça-se alvará em favor do autor com os destaques dos honorários contratuais acaso existentes. Sem custas e honorários ante o cumprimento espontâneo da sentença (fase de execução). Destaco que o réu não efetuou o pagamento das custas (fase de conhecimento). Sendo assim, intime-se o réu/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar as custas e taxa judiciária, sob pena de incidência do art. 27, §3º, da lei estadual nº 17.116/2020. Atente a Secretaria para disponibilizar o DARJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custódia/PE, 25.11.2021. Manoel Belmiro Neto Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00484

Processo Nº: 0000240-27.2011.8.17.0560

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S.A

Advogado: PE013236D - Sérgio Rogério Lins do Rego Barros

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Executado: MANOEL PAULINO DE SIQUEIRA

Autos nº: 0000240-27.2011.8.17.0560 SENTENÇA Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de MANOEL PAULINO DE SIQUEIRA, todos qualificados nos autos. Despacho inicial (fl. 27). Citação pessoal negativa (fl. 30). Sentença de extinção por abandono (fls. 70/71). O exequente apresentou embargos de declaração (fls. 76/82). Decisório de recebimento e provimento dos embargos no qual se anulou a sentença terminativa, intimando o autor para impulsionamento do processo em 15 (quinze) dias (fls. 85/86). Intimado a impulsionar o feito (fl. 91), o exequente ficou inerte (fl. 92). Despacho de fl. 93 determinando a intimação pessoal do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção por abandono da causa (fl. 93). Intimação pessoal realizada (fl. 99-v), tendo o Banco do Nordeste permanecido silente conforme certidão de lauda 100. É o relatório. Decido. Fundamentação O processo começa por iniciativa das partes e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei, conforme preconiza o art. 2º do CPC. Após provocação do Estado-Juiz por intermédio de uma petição inicial, decorrente do direito de ação, cristaliza-se a relação jurídica processual Autor-Juiz. Com o recebimento da exordial e a consequente citação válida do réu, o outro polo da relação processual, Juiz-Réu, forma-se, surgindo, destarte, uma relação processual angular. De se destacar que o desenvolvimento processual constitui obrigação do Estado-Juiz. Inobstante, o autor tem a incumbência de promover os atos e as diligências que lhes cabe, sob pena de caracterização do abandono da causa, caso a inércia ocorra por mais de 30 (trinta) dias. Em caso de abandono da causa por mais 30 (trinta) dias por parte da requerente, cabe sua intimação pessoal, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir a falta. Em caso de persistência da inércia, opera-se a extinção processual sem resolução de mérito. De se destacar a possibilidade de o processo executivo ser extinto sem resolução de mérito com fundamento no abandono da causa, desde que caracterizada a inércia do exequente. A rigor, a extinção do processo por abandono deve

ser requerida pela parte passiva, vedada a iniciativa ex officio, a teor da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, em se tratando de relação processual não angularizada, réu revel ou execução não embargada, deve ser afastada a aplicação do comando sumular, porquanto inexistente interesse do requerido na perpetuação da demanda, o que não afronta a garantia constitucional do contraditório. Segue julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM CORRESPONDÊNCIA NO ARTIGO 485, INCISO III E § 1º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. INÉRCIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Houve a intimação via Diário da Justiça, bem como a intimação pessoal, a fim de que a parte providenciasse o regular andamento do feito. Contudo, manteve-se inerte, ocasionando na prolação da sentença combatida, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa (artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. É válida a intimação recebida pelo representante legal do exequente, por força da Teoria da Aparência (precedentes do STJ e desta Corte). 3. A extinção do processo de execução, por abandono, é possível. 4. A rigor, a extinção do processo por abandono deve ser requerida pela parte passiva, vedada a iniciativa ex officio, a teor da Súmula nº 240 do STJ. Entretanto, em se tratando de relação processual não perfectibilizada, réu revel ou execução não embargada, deve ser afastada a aplicação do comando sumular, porquanto inexistente interesse do requerido na perpetuação da demanda, o que não afronta a garantia constitucional do contraditório. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03322031320168090051, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/02/2019) No caso concreto, as exigências legais atinentes à intimação foram observadas e mesmo assim a desídia da promovente perdurou, notadamente a intimação pessoal do BANCO DO NORDESTE para impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 485, §1º, do CPC. Portanto, imperioso o trancamento precoce da marcha processual. Dispositivo POSTO ISTO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, ante do abandono da causa. Custas já satisfeitas. Sem condenação em verba sucumbencial, diante da aplicação do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custódia/PE, 24.11.2021. Manoel Belmiro Neto Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00485

Processo Nº: 0000101-02.2016.8.17.0560

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA NERICE SANTOS RODRIGUES

Requerente: MARIA ODETE NERES DO NASCIMENTO

Requerente: MARIA DA PAZ PEREIRA LIMA

Requerente: MARIA RITA VIRGÍNIO FREIRE

Requerente: MARIA ROSALVA BISPO DE OLIVEIRA

Requerente: Maria do Socorro Alves de Siqueira Amaral

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Requerido: O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE

Autos nº: 0000101-02.2016.8.17.0560 SENTENÇA Relatório MARIA NERICE SANTOS RODRIGUES e OUTROS ajuizaram ação de cobrança com pedido de antecipação de tutela em face do MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, todos qualificados nos autos. Narra a peça inaugural que os requerentes não receberam a remuneração atinente ao mês de dezembro de 2012. Assim, os autores pugnam pelo recebimento da verba salarial com juros e correção monetária. Custas satisfeitas (fl. 58). Decisão parcial de mérito homologando acordo firmado entre o ente federativo e os requerentes MARIA NERICE SANTOS RODRIGUES, MARIA DA PAZ PEREIRA LIMA e MARIA DO SOCORRO ALVES DE SIQUEIRA (fls. 96/97). Juntada dos comprovantes de pagamento (laudat 100/103). Devidamente citado, fl. 120, o Município apresentou contestação de fls. 124/126, invocando, preliminarmente, inépcia da inicial; no mérito, pugnando pela improcedência total do pedido diante da não comprovação da prestação dos serviços à edibilidade. É o relatório. Decido. Fundamentação Sendo o juiz o destinatário das provas, nos termos dos arts. 370/371 do Código de Processo Civil, e a matéria litigiosa eminentemente sujeita ao crivo da prova documental, desnecessária a produção de outras provas, o que impõe o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Versa a discussão a respeito do pagamento de direitos trabalhistas de servidores efetivos da edibilidade de Custódia/PE, mais especificamente o adimplemento da remuneração do mês de dezembro de 2012. A priori, afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que a exordial indica os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos de forma clara e objetiva, satisfazendo, assim, as exigências do art. 319 do Código de Processo Civil. Ademais, o ente federativo demandado apresentou contestação de mérito com fundamento na narrativa contida no petição inicial. Doravante, passa-se a análise do mérito. Os vínculos funcionais dos requerentes com o Município de Custódia/PE foram devidamente comprovados nas peças informativas, a saber: MARIA ODETE NERES DO NASCIMENTO (fl. 27/28); MARIA RITA VIRGÍNIO FREIRE (fl. 38); MARIA ROSALVA BISPO DE OLIVEIRA (fl. 41/42). Os demandantes desempenhavam a função de professor. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, demonstrado o vínculo funcional do agente público com a administração pública, cabe ao Município demandado comprovar o pagamento da remuneração do servidor, conforme preconiza o art. 319 do Código Civil, vez que a prova da quitação constitui ônus do devedor. Vejamos precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA. COBRANÇA DE SALÁRIOS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS ACRESCIDOS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBAS NÃO QUITADAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. Provada a prestação do serviço ao ente público, ao trabalhador deve ser garantido o direito à percepção das verbas salariais do período efetivamente trabalhado. 2. Cabia ao município apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento de todas as verbas pleiteadas, porquanto a prova da quitação é ônus do devedor. 3. Era ônus do Município demandado comprovar o efetivo pagamento das verbas discutidas, dado que possui todo o aparelhamento estatal para lhe conferir condições de trazer aos autos documentos que afastassem as pretensões da autora. 4. Sobre o valor da condenação, devem incidir juros moratórios, a partir da citação, no percentual estabelecido para remuneração da caderneta de poupança, conforme Súmula n. 150/TJPE, e correção monetária, pelo índice IPCA-E, a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga, em conformidade com Súmula nº 154/TJPE e as teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG, tal como fixados na sentença impugnada. 5. Por fim, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser mantidos conforme fixado na sentença (10%), pois estão em conformidade com o art. 85, § 2º, do NCPC. 6. Remessa Necessária desprovido e Recurso de Apelação prejudicado. (TJ-PE - APL: 4854920 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 30/10/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2018) Conforme o art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova pertence ao réu no que tange à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo assim,

compete ao ente federativo comprovar o pagamento das verbas salariais demandadas. Caso não seja demonstrado o adimplemento, caberá ao ente político pagar a verba salarial diante da prestação do serviço, sob pena de enriquecimento sem causa. Ressalta-se que o pagamento do servidor público se comprova por intermédio de folha de pagamento, transferência de créditos para sua conta corrente em estabelecimento bancário ou demonstrativos de pagamentos de salário (contracheque). Por fim, não há de se falar no presente caso em consumação prescritiva. O art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 estabelece prescrição quinquenal (05 anos) para as cobranças efetuadas à Fazenda Pública. Destarte, como os autores pleiteiam o pagamento da remuneração de dezembro de 2012, não se operou a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 2016. Abaixo aresto: PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Consoante entendimento desta Corte, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular, não incidindo a prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 245438 AP 2012/0221501-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIAS, Data de Julgamento: 01/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017) Sendo assim, não havendo provas de que a dívida cobrada foi quitada pelo Município, não há óbice ao reconhecimento do direito pleiteado na exordial, decorrente do exercício regular das funções públicas, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública. Portanto, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para CONDENAR o Município de Custódia ao pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2012 aos requerentes MARIA ODETE NERES DO NASCIMENTO, MARIA RITA VIRGÍNIO FREIRE e MARIA ROSALVA BISPO DE OLIVEIRA. Sobre o valor da condenação, devem incidir juros moratórios, a partir da citação, no percentual estabelecido para remuneração da caderneta de poupança, conforme Súmula nº 150/TJPE, e correção monetária, pelo índice IPCA-E, a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga, em conformidade com Súmula nº 154/TJPE e as teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG. Por força da sucumbência, condeno o Município em custas processuais, bem como em verba sucumbencial, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Ritos. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custódia/PE, 24.11.2021. Manoel Belmiro Neto Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

Sentença Nº: 2021/00486

Processo Nº: 0000101-90.2002.8.17.0560

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: POSTO RIBEIRÃO LTDA

Autos nº 0000101-90.2002.8.17.0560 SENTENÇA Relatório O ESTADO DE PERNAMBUCO ajuizou ação de execução fiscal em face do POSTO RIBEIRÃO LTDA, todos qualificados nos autos. Sentença decretando a prescrição intercorrente (fls. 63/64). Acórdão anulando a sentença prolatada (fls. 116/117). Através da petição de fl. 144, o exequente requereu extinção do processo com fundamento na Lei Complementar nº 401/2018, e no art. 3º do Decreto 47.086/19, ambos do Estado de Pernambuco. É o relatório. Decido. Fundamentação Assim preconiza o art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 401/2018: Art. 1º O Procurador Geral do Estado, nas causas em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses: III - o litígio envolver valor inferior ao mínimo fixado em Decreto; e O Decreto nº 47.086/2019 regulamentou o dispositivo supracitado: Art. 3º Fica a Procuradoria Geral do Estado, relativamente aos créditos dos entes referidos no art. 2º, autorizada a não ajuizar ação de execução fiscal quando o valor envolvido for equivalente ou inferior aos seguintes: I - R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), relativamente aos créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e II - R\$ 13.000,00 (treze mil reais), relativamente aos demais créditos tributários ou não tributários. No caso em apreço, a Fazenda Pública requereu a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 401/2018, e no art. 3º do Decreto nº 47.086/19, ambos do Estado de Pernambuco. De se destacar que o art. 775 do Código de Processo Civil possibilita que o exequente desista de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Ressalta-se que nada impede o ajuizamento de nova execução fiscal com supedâneo na mesma CDA. Assim, a extinção do processo se impõe. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento na Lei Complementar nº 401/2018, e no art. 3º do Decreto 47.086/19, ambos do Estado de Pernambuco. Sem custas, nos termos do art. 39 da lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência a Fazenda Pública. Custódia/PE, 18.11.2021. Manoel Belmiro Neto Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000411-37.2018.8.17.0560

Classe: Termo Circunstanciado

Expediente nº: 2021.0071.002300

Partes: Autor do Fato André Rodrigues Amaral

Advogado Gilson Félix dos Santos Júnior

Prazo do Edital : Legal

Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito, 1ª Vara da Comarca de Custódia

FAZ SABER o **DR. GILSON FÉLIX DOS SANTOS JUNIOR – OAB/PE49.876**, que neste Juízo de Direito, situado à AVENIDA INOCÊNCIO LIMA, s/n – Nossa Senhora de Lourdes Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3932 Fax: (87) 3848.3937, tramita o Termo Circunstanciado, sob o nº 0000411-37.2018.8.17.0560, em desfavor de André Rodrigues Amaral.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 09/ 12/ 2021 às 09:00 horas – Audiência Preliminar – art. 72 da Lei 9099/95

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andre Herbert Santos de Almeid, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 07/12/2021

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000050-49.2020.8.17.0560

Classe: Execução da Pena

Expediente nº: 2021.0071.002301

Partes: Sentenciado Condenado Luciano da Silva Pinto

Advogado Cícero Bento de Lima

Prazo do Edital : Legal

Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito, 1ª Vara da Comarca de Custódia

FAZ SABER o **DR. CÍCERO BENTO DE LIMA – OAB/PE15.205**, que neste Juízo de Direito, situado à AVENIDA INOCÊNCIO LIMA, s/n – Nossa Senhora de Lourdes Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3932 Fax: (87) 3848.3937, tramita o Termo Circunstanciado, sob o nº 0000050-49.2020.8.17.0560, em desfavor de Luciano da Silva Pinto.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 10/ 12/ 2021 às 09:10 horas – Audiência Admonitória

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andre Herbert Santos de Almeid, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 07/12/2021

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000896-76.2014.8.17.0560**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa**Expediente nº:** 2021.1420.001570**Partes:** Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CUSTÓDIA

Réu NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

Advogado JOÃO PAULO SIMÕES DE ALMEIDA, OAB-PE 30.749

Réu RR GALVÃO CONSULTORIA LTDA

Advogado ALEXANDRE DE MEDEIROS REGO, OAB-PE 35916-DPrazo do Edital :de vinte (20) dias

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o)s advogados supramencionados, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Civil de Improbidade Administrativa, sob o nº 0000896-76.2014.8.17.0560, aforada por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CUSTÓDIA, em desfavor de NEMIAS GONÇALVES DE LIMA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da seguinte decisão: Trata-se ação cível pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE em face de NEMIAS GONÇALVES DE LIMA e RR GALVÃO CONSULTORIA LTDA, em razão da suposta prática, pelo réu, de ato de improbidade administrativa tipificada pelos art. 10, VIII e IX e art. 11 da LIA, pugnando ao final, inclusive, ressarcimento ao erário. Certidão de óbito às fls. 2.667, informando ao juízo sobre o passamento do réu. Manifestação do Ministério Público às fls. 2.670, requerendo a extinção parcial do feito por se tratar de sanções de caráter personalíssimo, mormente em relação à imputação no art. 11 da LIA. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Revelam os autos que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-alcaide do Município de Custódia, Nemias Gonçalves de Lima, por suposta violação do disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92, falecido em 03/06/2020, conforme certidão de óbito de fls. 2.667. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, IX, a extinção do feito sem resolução do mérito "IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;". Por sua vez, a lei nº 8.429 de 1992, prevê em seu art. 8º a possibilidade de ressarcimento ao erário pelo sucessor daquele que causou lesão ao patrimônio público ou se enriqueceu ilicitamente: Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. No caso dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, haja vista que a presente ação se funda no art. 11 da LIA em função da suposta infração ao programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004); suposta contratação sem licitação; e violação à Lei do Voluntariado. O Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência quanto à não transmissibilidade das sanções decorrentes de ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, conforme os julgados colhidos e abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. 1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992. 2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 37 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. 3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado. 5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração. 6. Na hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentadas. 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e

10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto. 10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil. (REsp 951389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que extinguiu o processo de improbidade administrativa, sem julgamento de mérito, haja vista o falecimento do recorrido e o caráter personalíssimo das sanções aplicadas. 2. Sobre a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, nos moldes do artigo 8º da Lei 8.429/1992, "a multa civil é transmissível aos herdeiros,"até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível a transmissão quando a condenação se restringir ao art. 11" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). No mesmo sentido: Edcl no REsp 1.505.356/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/8/2017, DJE 13/9/2017; e AgInt no AREsp 890.797/RN, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE 7/2/2017. 3. In casu, como a condenação do réu por ato de improbidade administrativa se deu somente com base no art. 11 da LIA, uma vez que não há prova de lesão ao erário, é indevida a transmissão da pena de multa ao seu espólio. 4. No que toca à incidência do artigo 8º da Lei de Improbidade, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se adequa à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1767578 RS 2018/0240291-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019). Dessa forma, a extinção de parte do feito sem resolução do mérito é medida impositiva. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC, em relação ao réu falecido NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, quanto às violações previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Sem condenação em custas processuais e honorários. Defiro a vista requerida pelo sócio da ré RR Galvão Consultoria Ltda. 2.656, pelo prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a quantidade de documentos juntados. Cadastre-se o causídico Alexandre de Medeiros Rego da Rocha, OAB/PE, 35.916D. Junte-se certidão de distribuição de inventário em nome do falecido, Nemias Gonçalves de Lima. Cumpridas as determinações acima, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custódia/PE, 04.11.2021. Vivian Maia Canen Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilberto Maciel Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 07/12/2021

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Vivian Maia Canen

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000896-76.2014.8.17.0560

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Expediente nº: 2021.1420.001571

Partes: Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CUSTÓDIA

Réu NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

Réu RR GALVÃO CONSULTORIA LTDA

Advogado ALEXANDRE DE MEDEIROS REGO

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) **DR. ALEXANDRE DE MEDEIROS REGO, OAB-PE 35.916-D**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Civil de Improbidade Administrativa, sob o nº 0000896-76.2014.8.17.0560, aforada por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CUSTÓDIA, em desfavor de NEMIAS GONÇALVES DE LIMA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO conforme a seguir transcrito: Defiro a vista requerida pelo sócio da ré RR Galvão Consultoria Ltda. 2.656, pelo prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a quantidade de documentos juntados.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilberto Maciel Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 07/12/2021

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Vivian Maia Canen

Juíza de Direito

Escada - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00224/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000992-27.2015.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALESSANDRO FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE029141 - Danielle Vieira Sanches

Advogado: PE011740E - RAFAELA MARIA DA ROCHA SANTOS

Requerido: MEIRA LINS S/A

Advogado: PE034025 - DAMARES RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Vistos. **1.** intime-se a parte autora para apresentar réplica **à contestação** (artigos 350 e 351 do NCPC), **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, sob pena de preclusão, **bem como INTIMEM-SE AS PARTES a fim de que se manifestem sobre a necessidade de produção de provas nos autos com designação de audiência de instrução e provas a serem produzidas ou sobre eventual julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC, quando for causa que versa unicamente de direito**. Podem as partes ainda, caso entendam, requerer o disposto no art. 481 do CPC. **2. Caso manifesta a necessidade de produção de prova em audiência pelas partes, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS para apreciação e conveniência da designação de audiência de instrução;**

3. Após, faça os autos conclusos para sentença;

4. Nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, **ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO**, não devendo ser devolvido ou feita nova conclusão ao Juiz até a realização da audiência mencionada no item anterior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Escada-PE, 14 de outubro de 2019.
EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA
Juiz de Direito

Escada - Vara Criminal**PÚBLICAÇÃO / INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000058-06.2014.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0919.001170

Partes: Requerente SANTINA FRANCISCA DA SILVA CORREIA

Advogado Camillo Soubhia Netto

Requerente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CARUARU

Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Segunda Vara da Comarca de Escada/PE, fica todos intimados conforme abaixo:

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir provas, especificando-as.

Cumpra-se.

Escada, 12 de julho de 2021.

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 07/12/2021

Gilmar Silva de Souza

Servidor Judicial

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000457-98.2015.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0919.001171

Partes: Requerente JOSELI LIRA MACHADO

Advogado Alexandre Castro Teixeira Pinto

Requerido BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Requerido BANCO SANTANDER S.A

Advogado RENATO PINTO DOS SANTOS

Advogado Wilson Sales Belchior

Advogado Wilson Sales Belchior

Advogado Leonardo Francisco Ruivo

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Segunda Vara da Comarca de Escada/PE, ficam todos acima INTIMANDOS do despacho abaixo:

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir provas, especificando-as.

Cumpra-se.

Escada, 12 de julho de 2021.

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 07/12/2021

Gilmar Silva de Souza

Servidor Judiciário

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000457-98.2015.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0919.001171

Partes: Requerente JOSELI LIRA MACHADO

Advogado Alexandre Castro Teixeira Pinto

Requerido BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Requerido BANCO SANTANDER S.A

Advogado RENATO PINTO DOS SANTOS

Advogado Wilson Sales Belchior

Advogado Wilson Sales Belchior

Advogado Leonardo Francisco Ruivo

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Segunda Vara da Comarca de Escada/PE, ficam todos acima INTIMANDOS do despacho abaixo:

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir provas, especificando-as.

Cumpra-se.

Escada, 12 de julho de 2021.

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 07/12/2021

Gilmar Silva de Souza

Servidor Judiciário

INTIMAÇÃO - SENTENÇA**Processo nº:** 0001988-25.2015.8.17.0570**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2021.0919.001169**Partes:** Requerente SEVERINA RAMOS DA SILVA COELHO

Advogado Aristides Joaquim Félix Júnior

Requerido MUNICÍPIO DA ESCADA-PE

Advogado Ana Carolina Alves da Silva

Advogado FERNANDA ALVES DE BARROS

Requerido ESCADAPREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA

Advogado Hilton Sales da Silva Junior

Proc nº: 0001988-25.2015.8.17.0570**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se caso vertente de revisional de aposentadoria ajuizada em face do ESCADAPREVI e do MUNICÍPIO DE ESCADA.

Aduz, em síntese, ser servidora pública aposentada no cargo de professora, no dia 01 de junho de 2009, pelo regime da integralidade e paridade com fundamento nas emendas constitucionais 41/2003 e 47/2005, no entanto, muito embora durante o período em que esteve na ativa sua carga horária tenha sido a mesma a que foi introduzida com as leis municipais 2.426/2015 e Lei nº 2463/2016 (Estatuto do magistério público municipal de Escada – PE) e em virtude do regime que se deu sua aposentadoria fosse garantido a jornada de trabalho efetivamente executada, horas/aula e horas/atividades, incluindo na jornada a diferença das 44 horas/aula/mês, determinando que a base de cálculo dos proventos de aposentadoria da autora incida sobre 144 horas-aula/mês.

Devidamente citado o requerido ofereceu contestação requerendo inicialmente a extinção do processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a pretensão do autor está embasada em Lei Municipal, não se aplicando as normas previstas na CLT. No mérito, sustentam a improcedência dos pedidos tendo em vista que o professor aposentado com proventos correspondentes aos vencimentos relativos a carga horária máxima de 20 horas semanais não tem direito adquirido a permanecer no teto último, se este foi elevado em função de criação de novos níveis, com cargas de 30 ou 40 horas, uma vez que a criação de novos níveis funcionais em função de cisão de carga horária não significa reclassificação ou transformação de cargos, portanto não incidindo na hipótese a garantia do art. 40, § 4º da CF/88.

Houve réplica às fls.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.**Fundamento e Decido:**

Ab initio, cumpre ressaltar que o processo comporta o julgamento antecipado, dispensando-se dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito e fato em que as provas coligidas aos autos são suficientes para embasar um pronunciamento sentenciatório.

Muito embora não tenha sido objeto de discussão durante o trâmite processual, analisando detidamente as provas autos tenho que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição, não havendo óbice ao seu reconhecimento tendo em vista tratar-se de matéria cognoscível *ex officio* pelo juiz. Explico.

Não se desconhece do entendimento de que a aposentadoria do servidor público é um ato administrativo complexo, cuja perfectibilização ocorre quando do seu registro perante o tribunal de contas.

Com efeito, o termo *a quo* do prazo prescricional ocorre a partir do momento que se toma conhecimento da violação do direito em atenção à aplicação da teoria *actio nata*. Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ: "no momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, conseqüentemente, aplicando-se a teoria da *actio nata*, tem início a fluência do prazo prescricional". (REsp. 347.187, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 04.02.02).

Tratando-se de revisão de aposentadoria de servidor público é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prescrição em tais casos alcança o próprio fundo de direito cujo o prazo é o lustro indicado no artigo 1º do Decreto lei nº 20.910/32, que por sua vez tem como início o ato de concessão da aposentadoria e não o do seu registro perante a Corte de Contas, razão pela qual encontra-se superada Súmula 146 do E.TJPE, segundo a qual "A pretensão à revisão do ato de aposentadoria do servidor público prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de homologação pelo TCE".

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. **Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Ana Cunha Souza, em 03/10/2013, contra o Distrito Federal, objetivando a revisão de seus proventos de aposentadoria, concedida em 23/06/2000 e homologada pelo TCU em 21/06/2012, para que sejam pagos "com base na tabela remuneratória de 40 horas semanais, com todos os reflexos daí decorrentes, especialmente sobre a GDAT, o GDU, os anuênios e sobre a vantagem pessoal do art. 11, §3º, da Lei 804/94".** III. **O entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, para revisão do ato de aposentadoria de servidor público, visando a concessão de vantagens que lhe seriam devidas, é a data da concessão da aposentadoria ao servidor público.** Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.670.643/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2019; REsp 1.730.407/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2019; AgInt no AREsp 850.490/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.645.143/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no REsp 1.639.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; AgRg no AREsp 818.623/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2016; EAg 1.172.802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/10/2015; REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, DJe de 02/05/2012. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1543134/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO PELA EDIÇÃO DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS N. 3 E 7, DE 2007, DO MPOG. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I - Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a improcedência do recurso especial ante a consonância do acórdão regional com a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas n. 3 e n. 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. II - **De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de revisão do ato de aposentadoria se inicia na data da concessão do ato de aposentadoria e não após o seu registro perante a Corte de Contas.** Precedentes: AgRg no AREsp n. 43.863/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012; AgRg no AREsp n. 567.783/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; AgInt no AgInt no REsp n. 1.645.143/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 27/6/2018; e EDcl no REsp n. 1.634.035/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 23/3/2018. III - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão nos termos da fundamentação. (EDcl no AgInt no REsp 1662838/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Portanto, a partir da concessão da aposentadoria inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. art. 1º do Decreto 20.910/32, para que o aposentado possa exigir a sua revisão, de modo que uma vez ultrapassado extingue-se o próprio fundo de direito, bem como a pretensão de receber as parcelas porventura em atraso não se aplicando ao caso a Súmula 85 do STJ.

Contraopondo os argumentos ora expostos com o caso concreto, vislumbra-se que, conforme aduzido na inicial, o ato de concessão de aposentadoria em favor da parte autora ocorreu no dia 01 de junho de 2009 pela Portaria nº 19/2009-GG, todavia, a ação somente foi ajuizada em 09 de dezembro de 2015, quando já transcorreram mais de cinco anos entre o aposentatório e a propositura da ação. Nesse contexto, o reconhecimento da prescrição quinquenal é medida que se impõe.

Por essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com apoio na regra do art. 487, II, do CPC/2015, ficando condenada a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. No entanto, em atenção ao disposto no § 3º do art. 98, do CPC/2015, fica suspensa sua exigibilidade pelo período de cinco anos a contar do trânsito em julgado, eis que defiro o benefício da gratuidade judiciária).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Passada em julgado, arquivem-se.

Escada, 24 de novembro de 2021.

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 07/12/2021

Gilmar Silva de Souza

Servidor Judicial

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001846-89.2013.8.17.0570

Classe: Monitória

Expediente nº: 2021.0919.001175

Partes: Requerente MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA

Requerido CARLOS EDUARDO R. GIMINO ME

Litisconsorte Passivo Carlos Eduardo Ramalho Gimino

Litisconsorte Passivo Emmanuel Carlos Ramalho Gimino

Litisconsorte Passivo MARIA CLARA DANTAS LEMOS

Litisconsorte Passivo MARIA ENILDES RAMALHO DE QUEIROZ

Advogado BRUNO AIRES COLAÇO

Advogado Raphael Felipe Correia Lima do Amaral

Advogado Raquel Rabelo Ramalho Ramos

Advogado Cláudia Roberta Alves Lopes

Litisconsorte Passivo ANTONIO GILSON RAMALHO

Advogado Djalma Alexandre Galindo

Advogado MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA

Advogado felipe de oliveira alexandre

Advogado Danillo José Tenório Alexandre

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Segunda Vara da Comarca de Escada/PE, ficam todos intimado da decisão abaixo:

DECISÃO

Apontando omissão e contradição na sentença de fls. 210/215 a parte requerida **ANTONIO GILSON RAMALHO** opôs embargos de declaração, visando supri-la, com o fito de reformar a decisão em relação à sua condenação ao pagamento da quantia cobrada na inicial.

Aduz o embargante que o argumento trazido aos autos de que a garantia dada não pode abranger ilícitos praticados pelo franqueado não foi ventilado na sentença proferida, fato que configura a omissão no julgado.

Asseverou também a existência de contradição no julgado, em razão da condenação dos réus às custas e honorários advocatícios, mesmo havendo o acolhimento parcial dos embargos à monitória, configurando sucumbência recíproca.

Pediu, assim, o provimento dos embargos declaratórios.

Eis o relatório. Passo a decidir.

A) DA ALEGADA OMISSÃO

Compulsando os autos verifico que de fato não houve o enfrentamento quanto à alegação de que a garantia prestada pelo Sr. Antonio Gilson Ramalho não alcançaria atos ilícitos.

Todavia, analisando os documentos carreados aos autos, ressalto que consta o termo aditivo de fls. 62/65, cuja CLAUSULA QUINTA prevê:

“CLAUSULA QUINTA - Acordam as partes que o referido imóvel poderá ser utilizado a qualquer tempo para o caso da falta de repasse de numerário oriundo da arrecadação ou mesmo na hipótese da ocorrência de sinistro, para cobertura do valor sinistrado fora da norma e/ou da franquia do seguro”

Assim, percebe-se que o contrato fez previsão expressa no sentido de que os bens dados em garantia poderão ser utilizados para a hipótese de ausência de repasse dos valores arrecadados, que é exatamente o objeto da presente ação monitória.

Logo, o argumento trazido pelo sr. Antonio Gilson Ramalho não pode prosperar.

B) DA ALEGADA CONTRADIÇÃO

No que tange à alegação de contradição em razão da condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários, entendo que não é objeto de embargos de declaração, cabendo ao réu manejar o recurso cabível caso não concorde com o pronunciamento judicial dos autos.

O conteúdo dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada não revela hipótese de cabimento do recurso, pois inexistente a contradição na decisão que necessite de esclarecimento.

Claramente o verdadeiro intuito do embargante é de, sob pretexto de ver sanada contradição inexistente, rediscutir as premissas jurídicas do julgado, com o fim de obter melhor sorte no resultado do julgamento (reconhecimento de sucumbência recíproca), finalidade incompatível com os embargos de declaração.

A finalidade dos embargos declaratórios é afastar obstáculos que impedem a fiel execução do julgado. Por isso se diz que visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza do *decisum*, aplainando dificuldades e afastando óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado.

Assim, posto que não guardem caráter infringente, se o embargante entende que há erro na apreciação dos fatos ou na aplicação do direito, outro é o recurso a manejar, que não os embargos declaratórios.

Nesse sentido, não se vislumbra hipótese de cabimento do recurso de embargos de declaração, visto que a parte não pode valer-se de tal instrumento processual para requerer novo pronunciamento sobre questão já decidida.

Este juízo analisou detidamente as circunstâncias do caso e expôs seguramente os motivos que lhe formaram o convencimento. A irrisignação da embargante quanto a decisão proferida no tocante a custas e honorários advocatícios na causa deve ser objeto de recurso próprio dirigido à segunda instância, e não por meio de embargos de declaração, que têm pressupostos certos para seu cabimento.

Pelo exposto, em que pese a possível omissão do julgado em razão do não enfrentamento do argumento trazido aos autos, verifico que o mesmo não tem o condão ou força de mudar a inteligência e sentido da decisão anterior proferida, mantendo a condenação do embargante nos exatos termos da sentença de fls. 210/215.

Por fim, conheço dos embargos, mas nego acolhimento no seu mérito, considerando que há simples irrisignação com o julgamento proferido na causa, mantendo incólume a decisão atacada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Escada, 7 de Dezembro de 2021 .

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 07/12/2021

Gilmar Silva de Souza

Servidor Judiciária

Exu - Vara Única

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima

Chefe de Secretaria: João Carlos Cardoso Bento (Em exercício)

Processo nº 0001597-44.2021.8.17.2580

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES GREGORIO

Advogado: Nasário Duarte Bento – OAB/PE 1655A

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S/A

Advogados: Cristina Pinheiro da Silva – OAB/PE 000323B

DESPACHO: 1. Defiro a gratuidade de justiça. INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) no processo de origem, mediante publicação no DJE (art. 513, § 2º, I, do CPC), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, caput, do CPC) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo(s) credor(s), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (art. 85, § 1º e § 13 do CPC), tudo na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se à parte executada, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a)(s) exequente(s), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE o(a)(s) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral da dívida. Dessa maneira, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso (a) não ocorra o pagamento ou (b) a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do novo CPC, realizando e/ou ratificando o pedido de penhora, apresentando, inclusive, os meios executivos pelos quais pretende ver satisfeito o seu crédito, observando o disposto no art. 835 do CPC. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Atente-se, ainda, que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º). Expedientes necessários. Exu/PE, data assinalada no sistema. Caio Souza Pitta Lima. Juiz de Direito

Floresta - Vara Única

Vara Única da Comarca de Floresta

Juiz de Direito: Filipe Ramos Uaquim (Substituto)

Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Junior

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00140/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000003-55.2021.8.17.0620

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ERNANDO DA SILVA LIMA

Advogado: PE050448 - EVERTON DE SÁ SILVA

Vítima: Flávia Viviane de Sá Aguiar

Despacho:

Processo nº 0000003-55.2021.8.17.0620DESPACHOTrata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de ERNANDO DA SILVA LIMA pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e VI, do Código Penal.Apresentação de resposta à acusação (fls. 68-69).À defesa do acusado requereu oitiva de testemunhas (fls. 81-82).Pois bem. O prazo para a defesa apresentar rol de testemunhas precluiu, uma vez que, aberta a oportunidade para se manifestar, o causídico constituído pelo réu não arrolou testemunhas. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade jurídica de se admitir a testemunha arrolada pela defesa do acusado, haja vista ter se operado o instituto da preclusão consumativa, que tem como consequência o desaparecimento da disponibilidade para que o sujeito processual realize algum ato, na situação em que deixa de praticar determinada conduta no momento adequadamente determinado na lei.Nos termos do art. 396-A do CPP, o rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com a resposta à acusação, sob pena de preclusão. In casu, o rol foi apresentado intempestivamente, após o oferecimento da resposta à acusação, de modo que seu indeferimento não configura cerceamento de defesa.Ante o exposto, considerando que se operou a preclusão consumativa do prazo para a defesa arrolar testemunhas, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 81-82.Intime(m)-se.Floresta, 07 de dezembro de 2021.FILIFE RAMOS UAQIIMJUIZ SUBSTITUTO

Vara Única da Comarca de Floresta

Juiz de Direito: Filipe Ramos Uaquim (Substituto)

Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Junior

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00141/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000453-08.2015.8.17.0620

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALDA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado: PE016998 - Cláudio José Novaes

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: RN005553 - MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES

Despacho:

O requerido apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 97-100, alegando omissão quanto à restituição do valor emprestado e sua devida atualização (fls. 104-109).

Às fls. 110-112, petição juntando o comprovante de pagamento.

Pois bem. Tendo em vista a petição de fls. 110-112 que informa o pagamento estipulado na sentença, entendo por PREJUDICADO os embargos de declaração de fls. 104-109.

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 110-112 .

Floresta, 7 de dezembro de 2021.

Filipe Ramos Uaquim

JUIZ SUBSTITUTO

Gameleira - Vara Única**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Fórum Dr. Onofre de Barros - R José Barradas, 81 - Centro Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: (081)3679.2913

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000771-92.2014.8.17.0630**Classe:** Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2021.0920.001191**Partes:** Autor José Ronaldo da Silva

Advogada Maria Alice Franceschini Barros Lima

Réu BANCO ITAUCARD S/A

Advogado Antônio Braz da Silva

Advogada Isabella Gomes Pereira

Pelo presente, ficam **INTIMADOS**, a advogada da parte autora, Maria Alice Franceschini Barros Lima - OAB/RJ nº 84158, e os advogados da parte ré, Antônio Braz da Silva - OAB/PE nº. 12.450 e Isabella Gomes Pereira - OAB/PE nº. 29.453, da Sentença abaixo transcrita:

SENTENÇA

JOSÉ RONALDO DA SILVA ingressou com **AÇÃO REVISIONAL** em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A.

Com o ato de fls. 114/116, as partes transacionaram e requereram a homologação judicial.

Às fls. 91 o demandado juntou comprovante de pagamento do acordo.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Nada obsta à homologação pretendida, notadamente porque produzida segundo os ditames legais incidentes à espécie. Ademais, o ato foi praticado pelos advogados correspondentes.

Outrossim, o devedor já cumpriu com a obrigação de pagamento acordada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo supracitado, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b', do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte credora.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gameleira, 25 de novembro de 2021.

Antônio Carlos dos Santos**Juiz de Direito em exercício cumulativo****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Fórum Dr. Onofre de Barros - R José Barradas, 81 - Centro Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: (081)3679.2913

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000205-27.2006.8.17.0630**Classe:** Ação Civil Pública**Expediente nº:** 2021.0920.001193**Partes:** Autor MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

Réu Maria José dos Santos

Advogado Rodrigo Rangel Maranhao

Pelo presente, fica **INTIMADO** o advogado da parte ré , Geraldo Gonçalves de Melo Júnior - OAB/PE nº. 31.125, **no prazo de 15 (quinze) dias** , para manifesta-se nos termos do Despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o recurso apresentado.

Com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TJPE.

Gameleira, 29 de novembro de 2021.

Antônio Carlos dos Santos**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Fórum Dr. Onofre de Barros - R José Barradas, 81 - Centro Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: (081)3679.2913

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000366-37.2006.8.17.0630**Classe:** Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2021.0920.001194**Partes:** Requerente Fernanda Márcia Costa Silva Souza

Advogado Eli Alves Bezerra

Requerido MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

Pelo presente, fica **INTIMADO** o advogado da parte requerente, Eli Alves Bezerra - OAB/PE nº. 15.605, no prazo de 15 (quinze) dias, dos termos do Despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

Cuida-se ação de cobrança contra o município local.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do TJPE.

Tendo em vista que a experiência ordinária demonstra que a fazenda devedora não realiza o pagamento quando intimada sobre o retorno supracitado, fica intimada a parte credora para que, em sendo o caso, inicie o cumprimento de sentença via PJE.

Após 05 dias da intimação acima narrada, arquivem-se os autos.

Gameleira, 24 de novembro de 2021.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Garanhuns - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00214/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000520-49.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: PE014096D - Gildo Tavares de Melo Júnior

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE024554 - João Marcelo Neves

Réu: Rafael Lopes Pinto

Advogado: PE042809 - SAUL SOARES PINTO SOBRINHO

Despacho:

Processo nº 0000520-49.2011.8.17.0640 R.H. Cadastre-se o novo patrono do executado de fls. 81. Tendo em vista que a parte ré não foi intimada do despacho de 73, intime-se a mesma, no prazo de 10 dias, por seus advogados constituídos em fls. 81, para que fale sobre o pedido de desistência de fls. 68/69. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 16 de novembro de 2021. Marcio Bastos Sá Barretto Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00216/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002943-79.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Antonio Geraldo dos Santos

Autor: Joselina Maarcionilia dos Santos

Advogado: PE011773 - Maria do Socorro Paixão Silvestre

Advogado: PE020157 - Tiago José Gonçalves Ferreira

Réu: WINDSON ARAUJO DE LIMA

Réu: ANA KARLA DE ANDRADE SILVA LIMA

Advogado: PE019481 - Edson Genival Gomes de Macêdo

Despacho:

Vistos etc. Windson Araújo de Lima e Ana Karla de Andrade Silva Lima após ser intimado da sentença proferida nos autos deste processo, interpôs o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a referida decisão alegando omissões. Passo a fundamentar e decidir. Despiciendo, neste momento, tecer comentários a respeito da natureza jurídica dos embargos de declaração, porquanto já devidamente sedimentado na doutrina e na jurisprudência que se tratam de recurso. Sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade da matéria recursal e, por evidente, à teoria geral dos

recursos. Na verdade, os embargos de declaração podem ser interpostos para corrigir, omissão, contradição ou obscuridade ou ainda corrigir erro material, segundo o CPC art. 1.022. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Tem a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, quando obscura, ou, ainda, quando houver contradições. Por isso mesmo não tem caráter substitutivo da decisão embargada, porém, integrá-la ou aclará-la. A sentença omissa é aquela que deixa de apreciar o pedido contido na inicial, ou na reconvenção, se for o caso. A sentença contraditória é aquela cujo fundamento não se identifica com a decisão. A sentença obscura é aquela em que a decisão não é clara, deixando dúvidas a respeito do seu conteúdo. Compulsando os autos verifico que o embargante também foi um dos contestantes ao pedido autoral e quando do acordo homologado não houve manifestação quanto a reconvenção e contestação. Tendo em vista que o acordo apenas envolveu a parte autora e um dos réus, a homologação só faz efeito quanto a essas duas partes, ficando, portanto o processo para ser sentenciado com relação a parte autora e ao réu a Windson Araújo de Lima e Ana Karla de Andrade Silva Lima. Sendo assim, acolho os presentes embargos declaratórios mantenho os efeitos da sentença homologatória só quanto aos transatores. Tendo em vista que os presentes autos se encontram instruídos, voltem-me conclusos para sentença de mérito. P.R.I. Garanhuns-PE, 08/11/2021 Juiz Marcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00215/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006745-80.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ERLAN SANTANA DA SILVA

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Réu: Gvel Garanhuns Veículos Ltda

Advogado: PE022953 - Bruno Henning Veloso

Advogado: PE023102 - CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

Advogado: PE021074 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Advogado: PE026513 - VIVIANE LIRA PIMENTEL

Advogado: PE031234 - MARIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL

Advogado: PE046400 - LUANA LIMA LACERDA FERREIRA

Réu: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: PE001770A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Despacho:

PROCESSO: 6745-80.2014.8.17.0640 R.H. Defiro o pedido de fls. 349 Expeçam-se competentes alvarás. Intime-se a parte ré GVEL GARANHUNS VEICULOS, para cumprir voluntariamente, no prazo de 15 dias. Havendo o cumprimento, expeça-se alvará. Se não houver o pagamento voluntário a parte autora deverá entrar com o cumprimento de sentença pelo PJE. Prestada a Jurisdição, determino: ARQUIVEM-SE os presentes autos. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 02/12/2021 Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00217/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005240-59.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Euclides Viana da Silva Neto

Advogado: PE025974 - Isnar Catão Correia Ramos

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

Processo nº 0005240-59.2011.8.17.0640R.H.Intime a parte autora da emissão da guia de custas e taxas finais, que já se encontram nos autos.Cumpra-se.Garanhuns, 07 de dezembro de 2021Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00218/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000289-76.1998.8.17.0640

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Eva Maria Duarte Carneiro

Advogado: PE035903 - WELLINGTON DUARTE CARNEIRO

Advogado: AL006370 - Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto

Inventariado: Oscar Correia Carneiro

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para apresentação de Esboço de Formal de Partilha Processo nº 0000289-76.1998.8.17.0640Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Esboço de Partilha Amigável com a complementação das informações dos bens apresentados referentes as numerações, livro e folhas dos registros dos imóveis nos Cartórios, conforme o novo modelo solicitado. Garanhuns (PE), 07/12/2021.Chefe de SecretariaAlba Cristina Teixeira Lima

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

EDITAL DE INTIMAÇÃO - REVELIA

Processo nº **0002547-67.2021.8.17.2640**

CURATELANDA: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA

CURADORA: TEREZA GOMES DA SILVA DINIZ

REQUERENTE: LUIZ DA SILVA SOUZA

DECISÃO R. H. Considerando o teor da certidão retro, decreto a REVELIA da demandada, TEREZA GOMES DA SILVA DINIZ, contudo deixo de aplicar-lhe seus regulares efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis. Da revelia apenas defluirá a desnecessidade de intimação para os atos processuais subsequentes. Publique-se. GARANHUNS/PE, 06 de dezembro de 2021 **MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM** Juíza de Direito

Garanhuns - Vara da Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alvez

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº **00042/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

PROCESSO Nº 3696-94.2015.8.17.0640

AUTOR: CLÉCIO CONCEIÇÃO SANTOS

AUTOR: JOSÉ LUIS DE MORAES

AUTOR: JOSÉ CASSIANO DA SILVA NETO

AUTOR: GILBERT GIULIANO PEREIRA

AUTOR: JOÃO ALVES TORRES

ADV: JARDEL DA COSTA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

LITIS PASSIVO: CPM CONSTRUTORA LTDA-EPP

ADV: FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA

LITIS PASSIVO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

ADV: RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA

OUTROS: HANYEL SOARES VENÂNCIO

OUTROS: CARLOS EDUARDO GUILHERME DA SILVA

OUTROS: BRENO HUGO BATISTA INOCENCIO

DECISÃO:

Vistos, etc. O Embargante CPM CONSTRUTORA LTDA-EPP ingressou com os presentes embargos de declaração alegando omissão na sentença de fls. 214/225 que teria deixado de analisar os argumentos/fundamentos trazidos pelo embargante referente a inexistência de laudo técnico que ateste a contaminação da água e que a COMPESA teria realizado obras no local do dano no dia 05/06/2015. Requereu o acolhimento dos embargos para sanar a supracitada omissão. As demais partes foram intimadas para se manifestarem sobre os embargos, o Município de Garanhuns apresentou petição ratificado os argumentos dos presentes embargos (fls. 245), ficando os autores e a COMPESA silentes, conforme certidão. (fls.246). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 1.022, I e II, do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; A Sentença se encontra fundamentada, não existindo omissão a ser sanada, uma vez que o magistrado não se encontra adstrito a determinada prova dos autos como laudo pericial, podendo, inclusive, julgar diferente deste, conforme dispões art. 479 do CPC, logo, a inexistência de laudo nos autos face a existência das demais provas não invalida a decisão nem a torna omissa. Também pode o julgador deixar de analisar um ou mais argumentos trazidos pelas partes, podendo, inclusive, julgar e fundamentar suas decisões com argumentos distintos dos trazidos pelas partes aos autos, pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Logo, mesmo diante do art. 489 no CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que não alteraria a decisão proferida. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça em seu jugado: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Portanto, não deve os embargos de declaração servir para corrigir possível inconformismo com o teor da decisão. No caso, o que a embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão embargada e eventual desacerto da sentença desafia o recurso próprio de Apelação. Neste sentido é a jurisprudência: STJ-0639938) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal local consignou que: "cumpre afastar, de plano, a alegação de cerceamento de defesa em detrimento do Apelante, tendo em vista o julgamento antecipado da lide. Na espécie, o réu, em sua contestação, requereu, de forma genérica, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Instado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 48), o réu nada manifestou, embora sua procuradora tenha sido devidamente intimada (fl. 51 e 51v.). Em audiência de instrução e julgamento, o réu manteve-se novamente silente quando à produção de provas, razão pela qual a questão foi alcançada pela preclusão" (fl. 170, e-STJ). 3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve pedido de

produção de prova ignorado pelo Tribunal de origem, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1.281.402/MG (2011/0212052-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 02.09.2016). STJ-0609996) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO E RECIBOS DE INTEGRALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGATORIEDADE DE CONVERSÃO DAS DEBÊNTURES. SÚMULA Nº 7/STJ. ATO JURÍDICO PERFEITO/DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia. 2. Conquanto não haja preclusão pro judicato em matéria probatória, há preclusão para a parte que deixa de requerer a produção de prova no momento oportuno ou que se conforma com a decisão que a indefere ou anuncia o julgamento antecipado da lide. 3. Somente se caracteriza cerceamento de defesa quando, embora tenha a parte requerido, no momento oportuno, a produção de provas, o juiz, considerando como suficiente à formação de seu convencimento motivado o acervo probatório constante dos autos, aplique a regra do julgamento antecipado da lide e venha, depois, a julgar a demanda contrariamente a essa parte, amparando-se apenas na ausência de provas. 4. A escritura de emissão de debêntures lavrada para obtenção de empréstimos com recursos do FINOR configura prova escrita da existência de direito creditório da instituição financeira. 5. O prazo prescricional da ação monitoria para cobrança de debêntures é de cinco anos, a teor do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 6. Aplica-se a Súmula nº 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda. 7. Não há falar em afronta a ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido se o ato impugnado foi firmado sob a égide da legislação nova. 8. A falta de prequestionamento dos dispositivos invocados pela parte recorrente inviabiliza o processamento do recurso especial. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Recurso Especial nº 1.314.106/MA (2012/0052267-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 26.04.2016, DJe 29.04.2016). STJ-0688027) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC de 2015. 2. A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual divergência com outra decisão. 3. A Segunda Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no Recurso Especial nº 1.616.635/DF (2016/0196512-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 02.02.2017). STJ-0675952) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os aclaratórios opostos pela empresa não almejam a integração do julgado, para o fim de ver suprido um dos vícios listados no art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015). Pelo contrário, procuram defender a tese de que é equivocada a aplicação da Súmula 343/STF ao caso concreto. 4. O julgamento de improcedência do pedido é incompleto quando não estabelecidos os encargos de sucumbência. 5. Nesse ponto, portanto, merece acolhida o pleito recursal, para fins de integração do acórdão de fls. 713-747, e-STJ, nos seguintes termos: "Em razão da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o seu ajuizamento. Dado o julgamento por unanimidade, determino a conversão em multa, em favor da Fazenda Nacional, do depósito de fl. 23, e-STJ, realizado para os fins do art. 488, II, do CPC/1973". 6. Embargos de Declaração da empresa rejeitados. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos. (EDcl na Ação Rescisória nº 4.456/SC (2010/0060968-7), 1ª Seção do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 29.11.2016). TJPE-0098960) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O recurso de embargos de declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões. 2. In casu, é fácil perceber que a decisão embargada explorou o tema aventado de forma plena, não trazendo em seu bojo qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 3. Em verdade, percebe-se que o embargante almeja a rediscussão da matéria de fundo, já devidamente julgada forma inequívoca. 4. A pretensão de rediscutir o meritum causae não se coaduna com a natureza e função dos embargos declaratórios. 5. Embargos Improvidos. Decisão Unânime. (Embargos de Declaração nº 0048054-39.2006.8.17.0001 (335188-4), 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Manoel Tenório dos Santos. j. 06.08.2015, Publ. 18.08.2015). Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração ajuizados pela CPM CONSTRUTORA LTDA-EPP, nos termos do art. 1.022 a 1.024, do CPC, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Intimem-se as partes desta decisão. Garanhuns, 28 de setembro de 2021. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA Juiz de Direito

Glória do Goitá - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho – Avenida Rui Barbosa, nº 896, Cruz das Almas, Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Expediente nº: 2021.0867.002898****Processo nº :** 0000904-40.2015.8.17.0650**Classe :** Reintegração / Manutenção de Posse**Partes:****Requerente** SEBASTIANA MARIA DE SANTANA**Advogado** ELIJAH CAMPELO JUNIOR**Requerido** VIGA MESTRE CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA**Advogado** LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO**Advogado** FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA NETO

FINALIDADE : Fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s) devidamente intimado(s) do Despacho: "(...) Diante do silêncio do réu a respeito da proposta dos honorários periciais colacionada à fl. 80, tenho que o demandado concordou com o valor, de modo que determino o depósito do montante lá indicado em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de quinze dias, conforme preleciona o art. 95, §1º, do CPC (..)".

Glória do Goitá, 06 de dezembro de 2021.

Maria Luiza de Moraes Borba

Chefe de Secretaria em exercício

Valéria Maria de Lima Melo Estima**Juíza de Direito****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente nº: 2021.0867.002899****Processo nº:** 0000409-98.2012.8.17.0650**Classe :** Procedimento ordinário**Partes:****Requerente** NIVALDO TEODORO GOMES**Advogado** VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR**Advogado** JACIARA MARIA DE MENDONÇA LUNA**Advogado** MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**Requerido** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ

FINALIDADE : Fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s) devidamente intimado(s) do Despacho: "Compulsando detidamente os presentes autos, observo o trânsito em julgado do acórdão de fl. 371v, conforme certidão de fl. 374v.

Ademais, considerando que o PJe passou a ser obrigatório a partir do mês de julho/2016, a parte interessada poderá pleitear, em querendo, o pedido de cumprimento de sentença através do PJe instruindo com as peças necessárias ao procedimento do feito devidamente digitalizadas, inclusive com a comprovação do pagamento das custas, caso não tenha sido beneficiado pela concessão da gratuidade da justiça nos autos

originais, observando o contido na Instrução Normativa de n.º 13, de maio de 2016, publicada no DJe em 27/05/2016, da lavra do Exmo. Dr. Presidente do TJPE.

Publique-se. Intime-se através dos respectivos causídicos e após a adoção das providências necessárias, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema”.

Glória do Goitá, 06 de dezembro de 2021.

Maria Luiza de Moraes Borba

Chefe de Secretaria em exercício

Valéria Maria de Lima Melo Estima

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000140-78.2020.8.17.0650

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2021.0867.002901

Prazo do Edital : legal

A Doutora Valéria Maria de Lima Melo Estima , Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) DANIEL QUITERIO SILVA DOS SANTOS , filho de Maria Lucilene Silva dos santos, nascido em 04/02/1996, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 896 - Cruz das Almas Glória do Goitá/PE Telefone: (081)3658.2925 - (081)3658.2922 E-mail: vunica.gloriadogoita@tjpe.jus.br , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário , sob o nº 0000140-78.2020.8.17.0650, em desfavor do acima mencionado.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : “ (...). Agindo desta forma o denunciado praticou o crime previsto no Art. 331 do CPB. (...)”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Luiza De Moraes Borba , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Glória do Goitá (PE), 06/12/2021

Maria Luiza de Moraes Borba
Chefe de Secretaria em exercício

Valéria Maria de Lima Melo Estima
Juíza de Direito

Goiana - 1ª Vara

Processo nº 0002621-29.2021.8.17.2218
AUTOR: MIRIAM CANDIDO PEREIRA
REU: ERIVAN JOSE OLIVEIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **ERIVAN JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, filho de HUMBERTO JOSÉ DA SILVA e MARIA HELENA AQUILINO DE OLIVEIRA**, ao qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, Fórum Des. Nunes Machado, Loteamento Boa Vista, GOIANA - PE - CEP: 55900-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002621-29.2021.8.17.2218, proposta por AUTOR: MIRIAM CANDIDO PEREIRA.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ADRIANA GUSMAO TRAJANO DE ARAUJO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

GOIANA, 7 de dezembro de 2021.

Assino por ordem do Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Goiana - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Juiz de Direito: Clenya Pereira de Medeiros (Titular)

Aline Cardoso dos Santos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Emmanuel Carvalho de Lucena

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00115/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000195-62.2021.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: VINICIUS RAMOS DOS SANTOS

Advogado: PE040894 - ALÍCIO CORREA DE ANDRADE FILHO

Despacho:

Processo nº: 0000195-62.2021.8.17.0660 Acusado: VINICIUS RAMOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos.Ex positis, à luz do art. 316, do CPP, INDEFIRO o requerimento de revogação de prisão preventiva do acusado VINICIUS RAMOS DOS SANTOS. Por fim, não sendo o caso de absolvição sumária, bem como, inexistentes preliminares a serem apreciadas, designe-se audiência de instrução e julgamento, salientando que a audiência poderá ser realizada através da Plataforma Cisco Webex ou outra plataforma indicada pelo TJPE, desde que as partes possuem recursos eletrônicos para tanto (Portaria nº 61/2020 do CNJ e Ato Conjunto nº 18 do TJPE.....Goiana, 21 de junho de 2021. CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS Juíza de Direito

Inajá - Vara Única

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Comarca de Inajá-PE

Dra. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima- Juíza de Direito

Thiago Herbert Alves Lima Santos - Chefe de Secretaria

Pelo presente ficam as partes e seus respectivos advogados/procuradores INTIMADOS da (s) sentença/decisão e despachos proferido nos autos dos processos abaixo descritos:

Processo nº 0000459-11.2012.8.17.0720

Partes: Quitéria Galinod a Silva X Pedro Batista de Amorim

Advogado: Giorgio Schamm Rodrigues Gonzales OAB-PE 910B

DESPACHO:

“(…) R. H. Em consulta ao sistema Judwin, verifico que o processo em epígrafe foi entregue ao advogado, DR. Giorgio Schamm Rodrigues Gonzales, OAB/PE nº 910B, no dia 07/05/2013, e, até o presente momento, não foi devolvido a este Juízo. Dessa feita, intime-se o advogado supracitado, através de publicação no DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a devolução dos autos, alertando que a inércia ensejará a expedição de mandado de busca e apreensão, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, devidamente certificado, conclusos. Expedientes necessários. Inajá/PE, 19 de novembro de 2021. a) Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima – Juíza de Direito.

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Comarca de Inajá-PE

Dr. Gustavo Silva Hora – Juiz de Direito em exercício cumulativo

Thiago Herbert Alves Lima Santos - Chefe de Secretaria

Pelo presente ficam as partes e seus respectivos advogados/procuradores INTIMADOS da (s) sentença/decisão e despachos proferido nos autos dos processos abaixo descritos:

Processo nº 0000481-11.2008.8.17.0720

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Réu: Cidene dos Santos Vital

Advogado: Carlos Antônio Ferreira Pinto OAB-PE 23758

Réu: Alexandre de Oliveira Francolino

Advogado: Fernando Antônio Arruda de Assis OAB/ PE 11.374

“(…) Ante o exposto, atenta à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal c/c com os artigos 107, inciso IV, 109, incisos V, e 110, todos do Código Penal brasileiro, **DECLARO**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ALEXANDRO DE OLIVEIRA FRANCOLINO** e **CIDENE DOS SANTOS VITAL**, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Atente-se a Secretaria para a aplicação, por analogia, do Enunciado 105 do FONAJE, sendo, pois, dispensada a intimação dos réus. **OFICIE-SE ao IITB** para fins de estatística criminal (art. 809 do CPP). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente, com a devida baixa na distribuição. Inajá/PE, 09 de junho de 2021. **Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima - Juíza de Direito.**

Processo nº 0000175-37.2011.8.17.0720

Acusada: Maria de Araújo Souza

Advogada: Jucielma Patrícia Carvalho da Silva OAB-AL 8254

Vítima: Anorina Maria de Jesus

“(…) Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MARIA DE ARAÚJO SOUZA**, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal c/c. art. 109, inc. IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Entendo ser desnecessária a intimação da autora do fato, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, *in verbis*: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”. **OFICIE-SE** ao IITB para fins de estatística criminal (art. 809 do CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na respectiva distribuição. Inajá/PE, 03 de junho de 2021. **Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima - Juíza de Direito**. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido a presente.

Ipojuca - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUIZ DE DIREITO: IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
(artigo 370, § 1º CPP)

Processo nº 151-61.2020.8.17.0730

Partes: Acusado Leandro José Barbosa da Silva

Acusado Wemerson Fabrício Barbosa de Sousa

Vítima ALAN VIEIRA DA SILVA

Advogado Germano Coutinho Dias Neto

Advogado FERNANDO HENRIQUE VALENÇA BOUDOUX

Advogados: Germano Coutinho Dias Neto, OAB/PE 46.584; FERNANDO HENRIQUE VALENÇA BOUDOUX, OAB/PE 28.791.

Pelo presente, ficam intimados os advogados acima designados acerca da sentença que segue: PROCESSO N.º 00000151-61.2020.8.17.0730 S E N T E N Ç A Vistos, etc... 1 – RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Pernambuco, fundamentado no Inquérito Policial nº 09907.9049.00034/2018-1.1, ofereceu denúncia em face de Leandro José Barbosa da Silva e Wemerson Fabrício Barbosa de Sousa, dando-os como incurso nas penas do art. 157, §3º, II, do Código Penal. Aduz que no dia 13 de fevereiro de 2018, na Rua Hilda da Costa Monteiro, Ipojuca/PE, os acusados, em comunhão de esforços e desígnios, tentaram subtrair, mediante violência e grave ameaça, pertences de passageiros do veículo conduzido por Aldemir José de Souza Júnior, sendo que Alan Vieira da Silva, de 15 anos de idade, foi à óbito em razão da violência empregada pelos denunciados. Explicita que Aldemir, sua namorada Maria Cristina, o irmão dela Wellington e a tia dela Betânia e Alan, filho dessa última, estavam em um veículo Ford/Fiesta na rua onde se situam as delegacias de Ipojuca/PE quando foram abordados pelos acusados anunciando o assalto. Continua dizendo que Aldemir, após o anúncio do assalto, acelerou o veículo, ocasião em que os acusados efetuaram disparos de arma de fogo contra o automóvel, tendo Alan sido alvejado na cabeça. Informa que Alan foi socorrido, mas faleceu e que, após o crime, os acusados, que são primos, deixaram o local em uma Honda/Fan cor preta, de propriedade do genitor do denunciado Wemerson e tomaram rumo ignorado. Por ocasião do recebimento da denúncia, em 09 de abril de 2020, foi deferido o pedido do MP e decretada a prisão preventiva de ambos os denunciados (fls. 107/108). Em resposta à acusação, o réu Wemerson Fabrício, por meio de advogado constituído, questiona o reconhecimento de motocicleta realizado em sede policial e aduz que inexistiu filmagem do ocorrido e que as demais vítimas não sabem indicar a autoria delitiva, bem como apresenta impugnações às declarações da testemunha sigilosa (fls. 126/132). Decisões de manutenção da prisão preventiva (fls. 141, 160/161 e 186/186v). Comunicação da realização das prisões (fls. 142 e 147). Em impugnação da resposta à acusação, o MP requer o prosseguimento do feito e a extinção da punibilidade pela morte do réu Leandro, juntando extrato do CRC Jud (fls. 157/159). Extinta a punibilidade pela morte do réu Leandro José Barbosa da Silva (fls. 160/161). A instrução teve lugar com a oitiva de 12 (doze) testemunhas e interrogatório (fls. 186/186v e 196/196v) O MP, em alegações finais orais, pede a condenação do réu Wemerson nos termos da denúncia e a fixação de reparação mínima dos danos (fls. 196/196v). Aduz, em síntese, que o réu apresentou inúmeras contradições em seu interrogatório e que uma das testemunhas reconheceu a motocicleta utilizada no crime, veículo esse de propriedade do genitor do réu Wemerson. A defesa, em memoriais, pugna pela absolvição por ausência de provas de autoria (fls. 197/199v). Sustenta, em suma, contradições nas declarações das testemunhas e questiona o reconhecimento da motocicleta. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 – FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, não havendo nulidades argüidas ou constatadas, bem como tendo o feito tramitado regularmente e estando pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de serem valoradas as pretensões do Ministério Público e, em contrapartida, as que resultaram da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a pretensão punitiva do Estado. A materialidade do delito restou sobejamente provada pelo boletim de identificação de cadáver (fl. 12), Perícia Tanatoscópica nº 5102/2018 (fl. 41/41v), cópia de certidão de óbito (fl. 42) e prova oral colhida em juízo. A autoria, igualmente, resta sobejamente comprovada diante do auto de reconhecimento fotográfico de motocicleta (fl. 74), de fotografias de motocicleta (fls. 75/76) em cotejo com as prova coligida em Juízo mediante contraditório e ampla defesa. Vejamos. A testemunha sigilosa disse em juízo que Wellington contou chorando que Alan havia falecido e que estava no carro quando duas pessoas em uma motocicleta, utilizando capacetes, chegaram anunciando o assalto. Consignou que Wellington lhe disse não ter reconhecido os assaltantes porque estavam de capacetes. Informou que na Depol Wellington disse que não conhecia os réus Leandro e Wemerson, mas a declarante afirmou que conhecia e que eles, que são primos e residiam no Engenho Crauassu, tendo o delegado respondido que foram eles que mataram Alan. Declarou que depois da morte de Alan o acusado Wemerson continuou morando no engenho e que nunca ouviu dizer que os réus praticassem roubos, tanto que ficou surpresa ao dizerem terem sido eles que mataram Alan. Lidas as declarações prestadas em sede policial, disse que sobre o roubo ouviu falar apenas do envolvimento do réu Leandro; sobre moradores do engenho temerem os réus, declarou que eles não agiam no engenho; questionada porque as declarações em juízo são diferentes das constantes em sede policial, disse que naquele tempo estava tão nervosa e que o povo começa a falar, dizia que foi o réu Leandro que cometeu o crime, mas que não tem prova; na sequência disse que o povo ficava falando de Leandro e Wemerson, mas não sabe. Seguindo em suas declarações, negou ter ouvido falar que os acusados Leandro e Wemerson mataram Alan e que “Leandro era virado daí o que acontecia já diziam que era ele” e, ainda, que “corriam boatos quando matavam alguém ter sido os dois réus”. Lido sobre ter dito na Depol que Leandro matou um homem no Engenho Benfica e que ele faz parte de facção criminoso, confirmou ter falado. Confirmou também ter falado na Depol que os dois acusados estavam em local incerto. afirmou que ouvia comentários de que os dois denunciados assaltavam usando uma moto e que o povo dizia

que Leandro pegava a moto do pai para cometer crimes. A testemunha Wellington Guilherme da Silva declarou em juízo que estava no carro, juntamente com Alan, a mãe de Alan, Cristina (sua irmã) e Valdemir e que ao entrar no veículo já escutou o anúncio do assalto e disparos de arma de fogo e que, somente mais à frente percebeu Alan caído em cima dele. Consignou que sua irmã disse que viu puxarem a arma de fogo. Informou que sua irmã e a mãe de Alan falaram que eram dois assaltantes, mas que elas não viram os rostos deles porque foi muito rápida a ação. Disse que os ocupantes do veículo disseram que ao que parece os assaltantes usavam uma moto Bross e que estavam de capacetes. Disse que não ouviu comentários sobre quem eram assaltantes e que ouviu comentários de que o réu Leandro era envolvido em assaltos, mas não sabe se utilizava uma moto para tanto. afirmou que mesmo até o dia que prestava declarações em juízo não ouviu comentários sobre quem teria atirado em Alan. A testemunha Aldemir José de Souza Júnior consignou em juízo que era o motorista do automóvel e que ouviu Maria Cristina dizer “vão assaltar a gente”. Disse que viu a arma de fogo apontada para o veículo, disse para os ocupantes se abaixarem e acelerou o carro, momento em que ouviu os tiros. Esclareceu que um dos assaltantes pilotava a moto e o outro apontava a arma de fogo para o automóvel. Informou que só focou na arma quando virou a cabeça e olhou para trás; não se recorda a roupa que os assaltantes estavam usando; não sabe dizer a cor da pele deles; não viu o rosto dos assaltantes porque quando olhou já estavam distantes. Disse que não ouviu falar quem teria sido os assaltantes, mas que depois da morte do réu Leandro outras pessoas surgiram com a história de que Leandro e Wemerson admitiram o crime. Declarou que ouviu esses comentários porque pessoas comentaram com Maria Cristina (namorada do declarante). Consignou que as pessoas tinham medo de ambos os réus porque eles cometiam crimes na região em que moravam. Ao ser questionado sobre a motocicleta utilizada pelos assaltantes, afirmou que só lembra da moto atravessada na rua como que para fugir. Disse não se recordar de ter feito reconhecimento de moto na Depol; que Maria Cristina chegou a ver a moto dos assaltantes e que ela falou que era uma moto baixa e que tinha um adesivo relacionado a reggae/ Bob Marley, assim que na Depol Maria Cristina reconheceu uma moto. Registrou que ouviu comentários de que os autores do crimes foram Leandro e Wemerson. Declarou que não percebeu se anunciaram assalto porque estava acompanhando Wellington fechar a porta do carro; que na delegacia os policiais não disseram que Leandro e Wemerson praticaram o crime; que na Depol os policiais mostraram a foto de uma moto, perguntaram se reconhecia e respondeu que não. A testemunha Maria Betânia da Silva (mãe da vítima) disse em juízo que pararam o carro para dar carona, momento em que uma moto se aproximou. Declarou que a abordagem no carro ocorreu pelo lado direito e já mostraram a arma de fogo; que não escutou se anunciaram o assalto porque o vidro estava fechado; que um dos assaltantes era moreno e o outro não sabe; que o carona da moto era o que estava com a arma e a apontou na direção do banco de trás; que a declarante abaixou a cabeça e pediu para acelerar o automóvel. Consignou que os assaltante estavam de capacete; que não deu para reconhecer, mas que a declarante e Cristina reconheceram que era uma moto preta, mas não sabe a marca. Informou que em questão de minutos os assaltante foram roubar outro carro; que as características da moto eram as mesmas e que eram dois homens armados; que conversou com a vítima desse outro assalto, o senhor Ivanildo. Declarou que Cristina observou que moto tinha um adesivo no tanguê, tipo do Bob Marley; que na Depol mostraram a foto de uma moto e Cristina identificou; que escutou falar que essa moto era do pai de um dos acusados. Disse que as pessoas tinham medo de falar porque os réus eram temidos na região porque segundo os moradores do engenho eles roubavam e matavam. Consignou que ouviu comentários de várias pessoas de que os assaltantes foram Leandro e Wemerson; que Leandro mesmo assumia, falava no engenho, mas que como eles eram comparsas, deduz-se que Wemerson também está envolvido na morte de Alan. Informou que Frederico Farias contou para declarante, que tinha sido Leandro e Wemerson os assaltantes. Disse que Frederico Farias soube da autoria através de outra pessoa. A testemunha Maria Cristina da Silva disse em juízo que pararam o carro para dar carona a Wellington e no momento em que ele estava entrando no carro os criminosos em uma moto de cor preta se aproximaram pelo lado do carona, com a arma de fogo na mão do carona da motocicleta, tendo sido o carro acelerado, seguidos de tiros e depois perceberam que Alan tinha sido baleado. Consignou que os assaltantes usavam capacetes com as viseiras levantadas e que não focou nos olhos deles e sim na motocicleta que usavam e na arma de fogo. Informou que não conhecia as pessoas de Leandro e Wemerson. Declarou que na delegacia de polícia viu fotografias de Wemerson e o reconheceu pelos olhos, apesar de não ter prestado atenção no olhar no momento dos fatos, mas reconheceu pelos traços. Registrou que se tratava de um moto Fan 150cc, preta e que no tanguê havia um adesivo de reggae, nas cores vermelha, branca e verde. Disse que na Depol reconheceu a foto da moto com certeza absoluta, por causa da cor, o modelo e o adesivo e que uma moto Bross é mais alta e o tanguê é diferente. Especificou que o adesivo ficava no tanguê da motocicleta. Declarou que ouviu comentários de que os réus Leandro e Wemerson eram os assaltantes e que eles eram bastante temidos na localidade pelos crimes que cometiam. afirmou que depois da morte de Alan ouviu falar que Wellington foi usuário de drogas; que Alan não era envolvido com ilícitudes; que os assaltantes chegaram falando algo, mas não deu para ouvir; que soube que no mesmo dia ocorreu assalto de outro carro poucos minutos depois; que concluiu que eram os mesmos assaltantes porque era muita coincidência e também eram duas pessoas em uma moto; que a vítima desse outro assalto foi Ivanildo. Foram exibidas as fotografias de fls. 75/76 e a declarante reconheceu como a moto utilizada no assalto. Disse que uma pessoa lhe contou e, pediu segredo, que ouviu Leandro confessar que cometeu o crime junto com Wemerson; que não lembra se no primeiro depoimento informou sobre o adesivo da moto, mas acredita que falaria; que na Depol mostraram várias fotos de motos diferentes; que quando o carro foi acelerado o passageiro da moto desceu e atirou no carro; que os tiros poderiam acertar qualquer um no carro; que abaixou a cabeça no momento em que ouviu os tiros; que os tiros ocorreram pela traseira do automóvel. A testemunha Ivanildo Ribeiro da Costa declarou em juízo que estava chegando em casa quando duas pessoas em uma moto o abordou com arma de fogo e dizendo que iriam levar o carro, perguntaram se ele estava armado, mandaram ele levantar a camisa, deram um tiro para o alto e levaram o automóvel. Disse que do local onde estava ao local do assalto anterior chegava-se, de motocicleta, entre 2 a 3 minutos. Informou que os assaltantes usavam capacetes. Consignou que só sabe que se tratava de uma moto preta. Registrou que ouviu na Depol pelo delegado quem teria sido os assaltantes e comentários pelo pai de Alan que disse que teria sido Leandro. A informante Ivonete Barbosa de Sousa (mãe do réu Leandro) disse em juízo que não ouviu comentários dos réus envolvidos com crimes e que Leandro morava com ela e não ficou desaparecido de casa. O informante Antônio José da Silva Filho (pai de Leandro e tio de Wemerson) declarou em juízo que ouviu comentários de que Leandro usava drogas, mas não de que ele e Wemerson estivessem cometendo crimes. Disse que não soube de Leandro ter passado um tempo em João Alfredo/PE. Consignou não saber informar se os réus costumavam sair juntos, pois residia distante deles. Informou que Leandro e Wemerson trabalhavam com o declarante. Registrou que o pai do réu Wemerson tinha uma moto preta, mas que não sabe dizer se os réus usavam essa moto. Disse que o réu Leandro sabia dirigir automóvel e pilotar moto. O informante José Barbosa de Souza (pai de Wemerson) disse em juízo que possuía uma moto preta e às vezes a emprestava ao filho Wemerson. Declarou que a moto tinha um adesivo relacionado à Deus e que não permitia colocar adesivo de reggae. Disse que a motocicleta tinha adesivo de “Ipojuca Motos”. Consignou que emprestava a moto ao filho nos sábados durante o dia. Declarou que no banco da moto só havia um detalhe ao lado, mas era detalhe do banco mesmo, e não lembrar se estava escrito Bob Marley. Exibidas fotografias da motocicleta, reconheceu a propriedade da moto por um detalhe amassado no tanguê. Informou que parte do adesivo “Deus é fiel” já havia caído; o nome Bob Marley já estava na capa do banco quando comprou a motocicleta e só sairia se rasgasse o banco; que não lembra se conhece alguém que tenha uma moto parecida e com esse mesmo banco. Disse que Leandro e Wemerson às vezes saíam juntos; que Wemerson passou um tempo em Vertentes/PE. A informante Sueli Fabrício da Silva (mãe de Wemerson) informou que Wemerson morava na casa dele e não mais com a declarante. Consignou em juízo não saber se por algum período Wemerson ficou em casa de parentes em outro município. Disse que às vezes Wemerson e Leandro saíam juntos. Informou que Wemerson só utilizava a moto do pai pelo engenho. Declarou que Emerson ficou meses desaparecido e que quando voltou disse apenas que estava com amigos e que não ligou porque não tinha telefone. O informante Sebastião Batista Pereira nada esclareceu sobre os fatos, limitando-se a declarar sobre a conduta do réu Wemerson. A testemunha Frederico Farias declarou em juízo que não ouviu comentários sobre quem teria atirado na vítima Alan. O acusado Wemerson Fabrício Barbosa de Sousa negou as acusações. Declarou não se recordar onde estava no momento do crime. Disse não saber quem atirou na vítima Alan nem o porquê. Alegou que foi acusado porque trabalhava com o pai de Leandro. Informou que a moto que está sendo citada é do pai do declarante e que raramente seu genitor permitia que ele utilizasse a motocicleta. Disse que ficou quatro meses em Escada/PE por uma dívida de drogas no valor de R\$ 100,00 e que depois descobriu que sequer existia essa dívida. Cotejando essas declarações, observo que, aliados aos comentários locais de que o falecido Leandro e o réu Wemerson foram os autores do

latrocínio em apuração nestes autos (inclusive de que Leandro teria confessado o fato para alguém), tem-se que a testemunha presencial Maria Cristina reconheceu a motocicleta utilizada no assalto por um detalhe peculiar, a presença de adesivo com o nome Bob Marley, motocicleta essa que pertencia ao genitor do acusado Wemerson e que admitiu que emprestava o veículo ao filho. Ademais, a negativa do réu encontra-se isolada do conjunto probatório, pois em sede policial, acompanhado de advogado, relatou que no momento do fato estava em casa na companhia da mãe, mas no interrogatório judicial disse não se recordar onde se encontrava e teve que afastar essa alegação porque sua mãe informou que à época Wemerson não mais residia com ela. A mãe dele também declarou que Leandro e Wemerson, além de primos e trabalharem juntos, por vezes saíam juntos. A testemunha sigilosa mantém relação de parentesco com um dos réus e disse em juízo que não queria magoar a família, fato que justificaria a tentativa de alterar em juízo suas declarações e atribuir maior responsabilidade exatamente ao réu que já faleceu (Leandro). Portanto, inexistem dúvidas de que o réu Wemerson, em coautoria, tentou subtrair coisa alheia móvel (o assalto foi anunciado), mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, resultando da violência (disparos de arma de fogo) a morte de Alan. Na forma da Súmula 610 do STF: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima." Importante registrar também que "se, no contexto do roubo, praticado em concurso de pessoas, somente uma delas tenha produzido a morte de alguém – vítima da subtração patrimonial ou terceiro –, o latrocínio consumado deve ser imputado a todos os envolvidos na empreitada criminosa, como desdobramento lógico da adoção da teoria unitária ou monista pelo art. 29, caput, do Código Penal (...)" (grifos no original) (Cléber Masson in Direito Penal, vol. 2, 13ª ed. P. 414). 3 – DISPOSITIVO Por todo o exposto, registrando que foi extinta a punibilidade pela morte do réu Leandro José Barbosa da Silva (fls. 160/161), JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para, com arrimo nos arts. 383 e 387, ambos do CPP, condenar o réu Wemerson Fabrício Barbosa de Sousa, qualificados na denúncia, como incurso nas penas do art. 157, §3º, inciso II, do CP. 4 – DOSIMETRIA Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à dosimetria. Verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes criminais, o réu é primário. Sobre a conduta social não há nos autos informações sobre a postura que o réu adota no seio familiar, nas relações de trabalho, na comunidade e na vizinhança. Comportamentos ilícitos não devem ser valorados como conduta social negativa, como decidiu o STJ em julgados noticiados nos Informativos 535, 643 e 647. No que tange à personalidade do agente, inexistem dados sobre o temperamento e as características do caráter, sendo certo que a análise da folha criminal dos denunciados é matéria afeta à circunstância judicial dos antecedentes criminais. Nesse sentido, decidiu o STJ em julgados noticiados nos Informativos 535, 643 e 647. Assim, deixo de valorar negativamente essas circunstâncias. Os motivos do delito são típicos às espécies. As circunstâncias do delito são reprováveis, uma vez que, agiu em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, pelo que valoro negativamente. As consequências do delito extrapolam o tipo penal, haja vista que a morte de um jovem de 15 (quinze) anos de idade subverte a ordem natural das coisas, pois se espera que os pais deixem esse plano antes dos filhos, bem como porque os genitores foram tolhidos de no futuro contar com seu filho para ajudar nas despesas do lar e nos auxílios básicos que os idosos costumam necessitar. Dessa forma, valoro negativamente essa circunstância. Relativamente ao comportamento da vítima, seguindo corrente jurisprudencial, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado, razão pela qual considero a circunstância desinfluyente. À vista dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Concorre a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP) com a agravante prevista no art. 61, II, "c", do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima, pois, foi pega de surpresa pela ação dos réus), razão pela qual, verificando que a atenuante se encontra contemplada no art. 67 do CP e como tal prepondera, atenuo a pena em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) meses, passando a dosá-la em 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Torno definitiva a pena anteriormente dosada, haja vista a inexistência de causas de diminuição e de aumento de pena. Tendo em vista que a pena de multa também observa o critério trifásico, diante do acima exposto, fixo, com arrimo nos arts 49 e 60 do CP, a pena de multa, para cada réu, em 31 (trinta e um) dias-multa, estabelecendo cada dia multa no valor de 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente na data do fato, levando em consideração a situação econômica do réu. Diante do exposto, torno definitiva a pena em 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa cada, estabelecendo cada dia multa no valor de 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente na data do fato, levando em consideração a situação econômica dos réus. 5 – REGIME DE CUMPRIMENTO, BENEFÍCIOS PENAIS E DEMAIS PROVIDÊNCIAS Ante o disposto no art. 387, §2º do CPP promovo a detração hipotética da pena, computando-se a prisão provisória para efeitos unicamente de aferição do regime inicial. O réu se encontra preso provisoriamente em razão deste processo desde 23 de junho de 2020 (fl. 147), de modo que a pena que sobeja cumprimento é superior a 08 (oito) anos, razão pela qual fixo como regime inicial de cumprimento como sendo o fechado, na forma do art. 33, §§2º e 3º, "a", do CP. Impossível converter a privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto a pena aplicada supera os limites legais, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e o crime de latrocínio foi cometido mediante violência à pessoa (art. 44, caput, I e II do CP). De igual modo, incabível a suspensão da pena, haja vista que ausentes pressupostos objetivos e subjetivos (quantidade da pena não superior a 2 anos e circunstâncias judiciais são desfavoráveis – art. 77, caput e inciso II, do CP). Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, por estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, mantendo-se incólumes e subsistentes os motivos da decisão que decretou a custódia cautelar. A jurisprudência do STJ entende que se existiam motivos para segregação cautelar quando da instrução processual, mais razão haverá em manter o réu preso após existência de sentença penal condenatória. Consigno que a aplicação de qualquer medida cautelar se revela inadequada ao caso em análise. Expeça-se guia de execução provisória. Nos termos do art. 387, IV, do CPP c/c arts. 186 e 927, ambos do CC, defiro o pedido do MP e fixo indenização mínima, à título de reparação de danos morais, a ser paga pelo réu Wemerson Fabrício Barbosa de Sousa aos genitores da vítima Alan Vieira da Silva, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um, a ser corrigido pelo Encoge à partir desta decisão (Súmula 362 STJ) e juros de 1% a.m desde a data da morte (Súmula 54 do STJ). Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, a morte de parente próximo configura dano moral in re ipsa (v.g. AgInt no REsp 1165102/RJ, j. 17/11/2016) e por ricochete (ex: REsp 1208949). Sobre a admissão de fixação de valor mínimo à título de danos morais (e não apenas material) tem-se julgado do STJ noticiado no Informativo nº 588. O quantum indenizatório considerou a gravidade do fato em si e suas consequências, a culpabilidade do agente, a ausência de participação culposa do ofendido (que teve sua vida ceifada de forma precoce), bem como o fato de não se ter maiores informações da condição econômica do ofensor e dos genitores da vítima. Aliás, justamente por não se ter informações sobre a condição econômica dos genitores da vítima é que deixo de fixar indenização por danos materiais em forma de pensão mensal, apesar de ser sabido que a jurisprudência do STJ, no caso de famílias de baixa renda, a admitir mesmo em se tratando de vítima menor e independentemente da comprovação de que esta exercia, quando em vida, atividade remunerada, por considerar que no decorrer de sua vida contribuiria com o sustento do lar (STJ - REsp: 1201244 RJ 2010/0129627-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015) Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, a Secretaria tomará as providências seguintes: a) Lançar o nome dos réu no rol dos culpados; b) Comunicar o resultado ao IITB/INFOSEG; c) Comunicar a suspensão dos direitos políticos do réu à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF); d) Expedir a guia de execução definitiva. Deixo de determinar a intimação do réu para realizar o pagamento da pena de multa, tendo em vista competir ao Juízo da Execução Penal fazê-lo, como assentou o STJ (CC 29544/RJ, Rel. Min Gilson Dipp, DJ de 06/11/2000; CC 29520/RJ, Rel. Min José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27/11/2000 e no voto do relator proferido no REsp nº 1134378, Min. Adilson Vieira Macabu, DJ 31/03/2011) e, ainda que implicitamente, o STF (ADI 3150 e AP 470). Para suplantar qualquer questionamento, o Pacote Anticrime alterou a redação do art. 51 do CP, passando a disciplinar: "Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição." (g.n). Além disso, a LEP contempla capítulo próprio para a cobrança da pena de multa (capítulo IV), bem como é sabido que, transitada em julgada a sentença condenatória e expedida a guia de execução, inicia-se a competência do Juízo da Execução Penal. Também no aspecto prático, se a multa é executada no Juízo da Execução, terá juntamente com a promotoria da execução penal, ao intimar o sentenciado para pagamento e em não se realizando, ciência imediata para fins da execução/construção. Poderá também, assim como o faz na execução da PPL, unificar penas de multa penal. Logo, além de legal, é mais racional

a realização da intimação para pagamento da pena de multa pelo Juízo da Execução Penal. Acrescento também que a IN TJPE 11/2021, DJe 23/08/2021, não pode contrariar texto legal (CP e LEP), e é relativa à implantação do SEEU em área diversa da região metropolitana do Recife, que também tem competência para execução penal. Igualmente, considerando competir ao Juízo da Execução zelar pelo integral cumprimento da reprimenda imposta, é também o competente para a cobrança das custas processuais, que, juntamente com a multa penal, são, inclusive, efeitos da condenação (TJ-MG - CJ: 10000170246367000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 11/07/2017, Câmaras Criminais/ 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2017). Aliás, em homenagem ao princípio da eficiência, nada mais natural do que, na mesma oportunidade da cobrança da multa penal, o Juízo da Execução também realize a cobrança das custas processuais. Nesse sentido também tem-se a IN TJPE nº 19/2021, DJe 17/09/2021. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente. Ipojuca/PE, 03 de novembro de 2021. Idiara Buenos Aires Cavalcanti Juíza de Direito

Ipojuca, 07 de dezembro de 2021. Expedido e transmitido por Thales Freitas, Técnico Judiciário.

IDIARA BUENOS AIRES CAVLCANTI

Juíza de Direito

Itamaracá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itamaracá – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DA ILHA DE ITAMARACÁ - RUA ÁFRICA DO SUL, S/Nº - JAGUARIBE - ITAMARACA/PE CEP: 53900-000 - das 08:00 às 17:00 horas – E-mail e fone da vara: vunica.itamaraca@tjpe.jus.br fone (81) 3181-9413 ou (81) 3181-9420 - E-mail e fone da distribuição: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br – fone (81) 3181-9414

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00158/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002995-77.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RENATO MAGALHÃES MARTINS

Advogado: PE036220 - Roselayne Natalia Dias de Souza

Acusado: GLEISON COSTA DE ARCANJO

Defensor Público: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Acusado: YKARO JOSE SANTOS

Advogado: PE030373 - KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado: PE041512 - RONILSON GUIMARÃES DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Despacho:

Processo 0002995-77.2020.8.17.0990DECISÃO RENATO MAGALHÃES MARTINS interpôs apelação através do seu advogado constituído, e requereu apresentar razões recursais na instancia superior.Assim, certifique a secretaria o transito em julgado para o Ministério Público, e expeça-se a carta de guia provisória do réu Renato Magalhães Martins, e remeta-se aos órgãos competentes.Aguarde-se o trânsito em julgado para os acusados YKARO JOSE DOS SANTO (condenado) e GLEIDSON COSTA DE ARCANJO (absolvido).Se houver apelação do acusado YKARO JOSE DOS SANTOS, expeça-se a guia provisória; se transitada em julgado a sentença, expeça-se a definitiva, enviando para os órgãos competentes.Após remeta-se ao Ministério Público para se manifestar sobre a apelação do acusado RENATO MAGALHÃES MARTINS, e também do acusado YKARO JOSE DOS SANTOS, caso venha a recorrer.Com a manifestação do Ministério Público, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, devendo antes juntar todos os mandados pendentes.Intimem-se.Itamaracá, 05 de dezembro de 2021. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Itamaracá – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DA ILHA DE ITAMARACÁ - RUA ÁFRICA DO SUL, S/Nº - JAGUARIBE - ITAMARACA/PE CEP: 53900-000 - das 08:00 às 17:00 horas – E-mail e fone da vara: vunica.itamaraca@tjpe.jus.br fone (81) 3181-9413 ou (81) 3181-9420 - E-mail e fone da distribuição: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br – fone (81) 3181-9414

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00156/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00128

Processo Nº: 0004890-73.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ROSELIA MARIA ANTONIA CONCEIÇÃO DA SILVA

Advogado: PE034080 - GISELE BARROS DE OLIVEIRA

Acusado: MIGUEL ELIAS ROMERO SOARES SILVA

Acusado: IRIVALDO ROMERO DA SILVA

Advogado: PE045199 - LUCIANO SOARES DIAS DE SOUZA

Advogado: PE037268 - MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO

Vítima: A SOCIEDADE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA ILHA DE ITAMARACÁ - PERNAMBUCO Fórum Dr. Guilherme Uchôa - Rua África do Sul - Quatro Cantos - ITAMARACÁ - PE - CEP 53.900-000 - Fone (81) 3181.9412 SENTENÇA Processo nº 4890-73.2020.8.17.0990 Acusados: Irivaldo Romero da Silva e Outros outro. Vítima: A Sociedade Vistos etc. IRIVALDO ROMERO DA SILVA, v. Vada, brasileiro, natural de Paudalho/ PE, RG nº 4.246.705-SDS/PE, nascido em 28/03/1975, filho de João Batista da Silva e Irene Alice da Silva; MIGUEL ELIAS ROMERO SOARES DA SILVA, brasileiro, natural de Abreu e Lima/PE, RG nº 10.165.148-SDS/PE, nascido em 03/04/2000, filho de Irivaldo Romero da Silva e Surama Maria Soares do Nascimento; e ROSÉLIA MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileira, natural de Cumaru/PE, RG nº 8.277.621-SDS/PE, nascida em 01/01/1981, filha de Severino Antônio da Silva e Maria Antônia da Conceição, foram denunciados, o primeiro como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, art. 244-B da nº Lei 8.069/90 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, e os demais como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da nº Lei 8.069/90. Narra a denúncia que na época dos fatos o serviço de inteligência da Polícia Militar de Pernambuco, que já vinha investigando a ação de um traficante de drogas conhecido por Vada, recebeu a informação de que no dia 26/11/2020 ele iria transportar em seu veículo uma quantidade de drogas da cidade de Paudalho para esta Ilha de Itamaracá pelo que montaram um bloqueio na cidade de Carpina, no trevo que dá acesso à rodovia de Araçoiaba, contudo Vada ficou sabendo e mudou o percurso seguido pela Zona Rural o que forçou os policiais a seguirem para esta cidade de Itamaracá onde, na entrada de Vila Velha, conseguiram alcançá-lo e, ao emitirem sinal de parada, perceberam que a pessoa que estava no banco de passageiro arremessou um pacote do interior do veículo constatando-se posteriormente que continha cerca de trezentos gramas de maconha. Procedida a uma revista no interior de veículo, no qual trafegavam Vada (ao volante) e seu filho Miguel Elias (no banco de passageiro) foram apreendidas cinco pedras de crack, a quantia de R\$ 101,00, um caderno contendo anotações possivelmente referentes ao tráfico de drogas. Ato contínuo foram procedidas diligências na cidade de São Lourenço da Mata que resultaram na apreensão de 1,88 kg de crack, 19 tabletes de maconha, seis aparelhos celulares, três balanças de precisão e um revólver calibre 38 na residência da acusada Rosélia Maria (cunhada de Vada e tia de Miguel Elias) a qual, em seu interrogatório, informou que tanto as drogas como os apetrechos e a arma pertenciam a Vada e que este também estava corrompendo um filho adolescente, por nome de Melquesedeck, a participar do tráfico de drogas. Os acusados foram citados e apresentaram defesas preliminares. À denúncia foi recebida e realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas e os acusados. Em alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa de Irivaldo e Miguel Elias pediu a absolvição por inexistência de provas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico bem como de que os acusados tenham corrompido o adolescente Melquesedeck ao cometimento de crimes. A defesa de Rosélia pediu a absolvição por restar comprovado que ela não tinha conhecimento da existência da droga em sua casa. É o relatório. DECISÃO: Inicialmente convém esclarecer que, apesar de parte das drogas e a arma haverem sido apreendidas em São Lourenço da Mata, a competência para processamento e julgamento do presente feito é deste Juízo de Itamaracá nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal: Processo nº 4890-73.2020.8.17.0990 Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c). No mérito, analisadas as provas trazidas aos autos vê-se que em razão informações recebidas pelo serviço de inteligência da PMPE no sentido de que o traficante conhecido por VADA estaria transportando drogas da cidade de Paudalho para esta Ilha de Itamaracá foi montado um bloqueio policial no trevo de Carpina objetivando interceptar o veículo do acusado, uma camionete Ford Rager cor prata, contudo ele ficou sabendo e mudou o percurso seguido por estradas vicinais o que forçou os policiais a seguirem para esta cidade de Itamaracá onde, nas proximidades da entrada de Vila Velha, conseguiram alcançá-lo e prendê-lo em flagrante juntamente com seu filho Miguel Elias na posse de cerca de trezentos gramas de maconha que foram arremessados para fora do veículo por ocasião da abordagem. Em seguida os policiais se dirigiram até São Lourenço da Mata onde conseguiram apreender 1,880 Kg de crack, 19 tabletes de maconha, seis aparelhos celulares, três balanças de precisão e um revólver calibre 38 na residência da acusada ROSÉLIA (ex-cunhada de Vada e tia de Miguel Elias) a qual, em seu interrogatório, informou que tanto as drogas quanto os apetrechos e a arma apreendida pertenciam a Vada e que este também estava corrompendo um filho menor de 18 anos, por nome de Melquesedeck, a participar do tráfico de drogas. Ouvido no inquérito e em juízo, o policial militar JOÃO GABRIEL ARCANJO DOS SANTOS declarou haver recebido a informação de que VADA e seu filho estariam transportando drogas para Itamaracá pelo que foi montada uma campanha na estrada de Araçoiaba contudo eles tiveram conhecimento e seguiram por outro caminho levando os policiais a rumarem para Itamaracá onde conseguiram alcançar os acusados trafegando no veículo Ford Ranger de cor prata ocasião em que visualizou quando o carona (Miguel Elias) arremessou um pacote para fora do veículo no qual, ao ser localizado, constatou-se conter cerca de 300 gramas de maconha. afirmou ainda que, ao ser preso, MIGUEL ELIAS (filho de Vada) informou que o restante da droga estava em uma casa em São Lourenço da Mata, pelo que uma outra equipe se dirigiu até lá e apreendeu grande quantidade de drogas em uma casa na qual estava a acusada ROSÉLIA. No mesmo sentido são os depoimentos da policial militar TÂMARA DE ARAÚJO COUTINHO RAMOS esclarecendo que, após a prisão de VADA e MIGUEL ELIAS, o Batalhão de Itamaracá entrou em contato com o de São Lourenço da Mata solicitando que fosse feita uma diligência num endereço em São Lourenço no qual havia grande quantidade de drogas pelo que ela declarante se dirigiu com sua equipe até o local e apreendeu grande quantidade de maconha e crack. afirmou ainda que na residência se encontrava a acusada ROSÉLIA que confessou que estava guardando a droga para seu cunhado VADA e que a arma apreendida pertencia a Salomão, o qual não foi localizado. Ouvido pela autoridade policial o acusado IRIVALDO ROMERO DA SILVA negou a prática do delito e afirmou ter visto quando seu filho MIGUEL ELIAS jogou algo pela janela do veículo e ao perguntar-lhe do que se tratava ele disse que era um negócio que estava levando para fumar em Itamaracá. afirmou não conhecer a acusada Rosélia, mesmo já tendo sido casado com uma irmã de Salomão (esposo de Rosélia). O acusado MIGUEL ELIAS ROMERO SOARES DA SILVA reservou-se ao direito de permanecer silente, afirmando que só falaria em juízo. Já a acusada ROSÁLIA MARIA confessou à autoridade policial que tanto as drogas quanto a arma apreendida pertenciam a sua residência pertenciam a IRIVALDO (VADA) o qual estava traficando com o filho MIGUEL ELIAS e inclusive se utilizando de outro filho por nome de Malquesedeck, menor de 18 anos, para traficar drogas. afirmou ainda que a casa em que residia, e na qual foram encontradas as drogas, pertencia por herança a VADA e seus familiares. esclareceu ser casada com Salomão, irmão da ex esposa de Vada, e admitiu que estava temerosa por prestar tais depoimentos. Em juízo, IRIVALDO ROMERO afirmou que no momento do fato estava se dirigindo com seu filho Miguel para uma peixaria que havia aberto há cerca de quatro meses neta cidade de Itamaracá e que a droga arremessada pela

janela do veículo era de seu filho Miguel e se destinava a seu próprio consumo. Negou que a droga apreendida São Loureço da Mata fosse sua e afirmou não saber porque Rosélia declarou que ele seria o dono das drogas. Admitiu que Salomão (irmão de Rosélia) é seu ex-cunhado contudo não o via há muitos anos. Disse que o bloco de anotações apreendido pela polícia não lhe pertencia. Admitiu que a casa na qual Rosélia morava pertence à sua família. Processo nº 4890-73.2020.8.17.0990 MIGUEL ELIAS ROMERO afirmou que a droga que jogou fora do veículo destinava-se a seu próprio consumo e que eram 50 e não 300 gramas de maconha. Alegou não haver dito aos policiais que o restante da droga estava na casa de Rosélia. Esclareceu que a casa de Rosélia fica por trás da casa de sua mãe (ex esposa de Vada). Como se vê, as versões dos acusados destoam das demais provas dos autos sendo fácil concluir que Miguel Elias, ao afirmar em juízo que não eram 300 e sim 50 gramas de maconha, o fez por saber que ninguém iria acreditar que tamanha quantidade de drogas (300 gramas) seria para seu próprio consumo. Da mesma forma é inverossímil a versão do VADA no sentido de que a droga apreendida em São Loureço da Mata não lhe pertencia. Isso porque tais drogas só foram apreendidas após eles terem sido presos e Miguel ter informado à polícia onde elas se encontravam, não fosse assim as drogas nunca teriam sido localizadas pelos policiais. Ademais, os depoimentos da acusada ROSÁLIA deixam claro que as drogas apreendidas em sua residência pertenciam ao acusado VADA. Também restou provada a associação para o tráfico visto que, de todo o conjunto probatório, vê-se que os acusados integravam um grupo que traficava drogas há algum tempo, chefiado por VADA que agia em companhia do filho MIGUEL ELIAS enquanto que ROSÉLIA era responsável por guardar as drogas na casa onde residia e que pertencia, por herança, a Vada e seus familiares. Quanto ao crime de corrupção de menores o que consta dos autos é que no momento em que foi procedida a busca na casa de ROSÉLIA nela se encontrava o adolescente Malquesedeck, filho de VADA, o qual, segundo Rosélia, estaria sendo aliciado pelo pai para integrar o tráfico de drogas. Tal fato, contudo, não teve uma investigação mais aprofundada. O adolescente foi ouvido pela autoridade policial e negou envolvimento com o tráfico afirmando que a droga apreendida pertencia ao seu genitor VADA, de forma que entendendo insuficientes os depoimentos prestado por Rosélia à autoridade policial, à mingua de outras provas, para autorizar um decreto condenatório. O mesmo se diga em relação à arma apreendida vez que o que consta são os depoimentos de ROSÉLIA à autoridade policial afirmando que ela pertencia a VADA, contudo, em juízo a policial militar TÂMARA DE ARAÚJO COUTINHO RAMOS afirmou que ela, no momento em que ela foi presa, lhe contou que a arma era de propriedade de seu esposo Salmão, o qual não foi localizado, de forma que, ante essa dúvida e à mingua de outras provas, a absolvição do acusado se impõe. Em suma, o fato dos dois primeiros acusados já estarem sendo investigados por tráfico de drogas; de terem se desviado da polícia no dia em que foram presos; de serem sido flagrados na posse de 300 gramas de maconha; de haver o segundo acusado revelado que o restante da droga estava na casa de ROSÁLIA onde, procedida uma busca, foi apreendida grande quantidade de drogas; o fato de tal casa pertencer a VADA e seus familiares, tudo isso não deixa dúvida acerca do envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas e que os fatos narrados na denúncia, no que tange aos delitos do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 realmente ocorreram. O Laudo às fls. 178 comprova a materialidade do delito. Pelo exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: a) absolver IRIVALDO ROMERO DA SILVA, MIGUEL ELIAS ROMERO SOARES DA SILVA e ROSÉLIA MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA pela suposta prática do delito tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 com base no art. 386, VI do CPP; b) absolver IRIVALDO ROMERO DA SILVA pela suposta prática do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03 com base no art. 386, VI do CPP; c) condenar IRIVALDO ROMERO DA SILVA, MIGUEL ELIAS ROMERO SOARES DA SILVA, e ROSÉLIA MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, passando a dosar as penas: a) Em relação a IRIVALDO ROMERO DA SILVA: Registra condenação por porte ilegal de arma. Era o chefe e articulador da quadrilha. Trata-se de pessoa com personalidade voltada para o crime, desprovido de escrúpulos, ao ponto de traficar na companhia do próprio filho Miguel Elias, e matreiro e estrategista ao ponto de ser avisado da existência da barreira policial e desviar de rota por estradas vicinais para dificultar a ação da polícia. Conforme depuseram os policiais, e pela grande quantidade de drogas apreendidas, trata-se de importante traficante na região de São Loureço da Mata e que estava expandindo seus negócios para esta cidade de Itamaracá. Além da grande quantidade de drogas apreendidas é de se considerar que uma delas era o crack, de grande poder devastador e que vem causando sérios transtornos de ordem social, viciando rapidamente os usuários, principalmente os jovens, fato que tem sido motivo de constantes preocupações por parte das autoridades de segurança e saúde pública, educadores, religiosos, pais e mães de família, enfim, de toda a sociedade. Processo nº 4890-73.2020.8.17.0990 Assim, e considerando o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 fixo-lhe a penas base em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo tornando-as definitivas ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Pelas mesmas razões, aplico-lhe pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa tornando-as definitivas ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição a ser considerada. Somadas, as penas privativas de liberdade ficarão em 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO e serão cumpridas inicialmente no REGIME FECHADO em unidade prisional a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, ao qual caberá a execução da pena com os rigores da Lei nº 8.072/90. As penas de multa, que somadas ficarão em 1.900 (mil e novecentos) dias multa, serão corrigidas e recolhidas ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco mediante depósito na conta corrente nº 11.432-5 da agência nº 3234-4 do Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/2015 e Instrução Normativa CGJ/PE Nº 01 DE 30/05/2018. b) Em relação a MIGUEL ELIAS ROMERO SOARES DA SILVA: Não registra antecedentes criminais. Auxiliava seu pai e chefe da quadrilha Irivaldo (Vada) no tráfico de dro-gas, certamente por ele aliciado. Colaborou informando à polícia onde estava o restante das drogas. Além da grande quantidade de drogas apreendidas é de se considerar que uma delas era o crack, de grande poder devastador e que vem causando sérios transtornos de ordem social conforme acima já mencionado. Assim, e considerando o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 fixo-lhe a penas base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo. Em face do que dispõe o art. 65, I do CPB, reduzo as penas aplicadas em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa tornando-as definitivas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa Pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 aplico-lhe a pena base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, a qual reduzo em 6 meses de reclusão e 100 (cem) dias multa conforme dispõe o art. 65, I do CPB, tornando-as definitivas em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição a ser considerada. Somadas, as penas privativas de liberdade ficarão em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e serão cumpridas inicialmente no REGIME FECHADO em unidade prisional designada pelo Juízo das Execuções Penais, ao qual caberá a execução da pena com os rigores da Lei nº 8.072/90. As penas de multa, que somadas ficarão em 1.500 (mil e quinhentos) dias multa, serão corrigidas e recolhidas ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco mediante depósito na conta corrente nº 11.432-5 da agência nº 3234-4 do Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/2015 e Instrução Normativa CGJ/PE Nº 01 DE 30/05/2018. c) Em relação a ROSÉLIA MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA: Não registra antecedentes criminais. Sua função era guardar as drogas na casa em que morava, pertencente por herança a Vada e seus familiares. Colaborou revelando, mesmo temerosa, à polícia quem era o verdadeiro proprietário das drogas. Além da grande quantidade de drogas apreendidas é de se considerar que uma delas era o crack, de grande poder devastador e que vem causando sérios transtornos de ordem social, viciando rapidamente os usuários, principalmente os jovens, o que tem causado constantes preocupações por parte das autoridades da segurança e saúde pública, educadores, religiosos e pais e mães de família, enfim de toda a sociedade. Assim, e considerando o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo. Em face do que dispõe o art. 65, III, d do CPB, reduzo as penas aplicadas em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa tornando-as definitivas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa Pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 aplico-lhe a pena base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, a qual reduzo em 6 meses de reclusão e 100 (cem) dias multa conforme dispõe o art. 65, I do CPB, tornando-as definitivas em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição a ser considerada. Processo nº 4890-73.2020.8.17.0990 Somadas, as penas privativas de liberdade ficarão em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e serão cumpridas inicialmente no REGIME FECHADO em unidade prisional designada pelo Juízo das Execuções Penais, ao qual caberá a execução da pena com os rigores da Lei nº 8.072/90. As penas de multa, que somadas ficarão em 1.500 (mil e quinhentos) dias multa,

serão corrigidas e recolhidas ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco mediante depósito na conta corrente nº 11.432-5 da agência nº 3234-4 do Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/2015 e Instrução Normativa CGJ/PE Nº 01 DE 30/05/2018. Condeno ainda todos os acusados à suspensão dos direitos políticos, pelo período em que perdurarem os efeitos da pena. Por fim, condeno-os ao pagamento das taxas judiciárias que terão como base o valor das multas aplicadas a cada um, nos termos do art. 4º, IV da Lei 17.116/2006, e custas no valor de R\$ 573,18 conforme o art. 14, § 2º I da mencionada Lei. Decreto a perda em favor da União da quantia apreendida com os acusados bem como da propriedade do veículo no qual transportavam a droga. Por persistirem os motivos que ensejaram o decreto de suas prisões preventivas, robustecidos com o presente decreto condenatório, não permito que recorram em liberdade. Deixo de proceder à detração da pena para efeitos do regime inicial de cumprimento haja vista que os sentenciados se encontram presos apenas há 1 ano e 7 dias quando terão que cumprir 2/5 da pena em regime fechado, de forma que a detração, no presente momento, em nada influenciará no regime inicial. Com o trânsito em julgado: a) Expeçam-se cartas de guia definitivas. b) Proceda a secretaria a transferência da quantia em dinheiro apreendida para o Fundo Nacional Antidrogas e oficie-se à SENAD, conforme dispõe o art. 63, § 4º da Lei nº 11.343/2006 comunicando acerca do veículo cuja perda da propriedade foi decretada em favor da União para que adote as medidas previstas no 63, § 2º da mencionada Lei. c) Expeçam-se cartas de guia e comunique-se aos órgãos de identificação e à Justiça Eleitoral. d) Oficie-se à Delegacia de Polícia autorizando a incineração da droga apreendida, conforme o art. 32 c/c 58, § 1º da Lei nº 11.343/2006. e) f) Oficie-se à Polícia Militar determinando a remessa da arma apreendida ao Exército Brasileiro para destruição. d) Arquite-se após adotadas as providências determinadas no art. 27 e seguintes da Lei Estadual nº 17.116/2006. P. R. e Intimem-se. Itamaracá, 05 de dezembro de 2021. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Itambé - Vara Única**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000197-27.2020.8.17.0770

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0114.001106

Prazo do Edital : legal

O Doutor Tito Livio Araujo Monteiro , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000197-27.2020.8.17.0770, aforada por justiça pública , em desfavor de José Claudio da Silva Júnior .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : “ Ante o exposto encontra-se o denunciado JOSÉ CLAUDIO DA SILVA JUNIOR incurso nas penas do art. 157, parágrafo 3, inciso II, do Código Penal (em face da vítima José Antonio Domingos), c/c art. 157, § 3, inciso II, do Código Penal (em face da vítima Ivonete da Conceição Domingos e José Calu Domingos Filho), c/c art. 244-B, do ECA, tudo na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal, razão pelo qual o Ministério Público oferece a presente Denuncia para que, RECEBIDA E AUTUADA, seja instaurado o devivo processo legal, nos moldes do art. 396 e seguintes do CPP, requerendo desde já a CITAÇÃO do denunciado para responder, por escrito, à acusação, a fim de exercer a ampla defesa, além de suas intimações, bem como das testemunhas abaixo arroladas, para virem a juízo, sob pena das cominações legais, prosseguindo o feito até sentença condenatória, de tudo ciente o Ministério Público”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 07/12/2021

Tiago Brillhante Gomes

Chefe de Secretaria

Tito Livio Araujo Monteiro

Juiz de Direito

Itapissuma - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPISSUMA

FÓRUM JUIZ ANTÔNIO DE PÁDUA CARACIOLLO – RUA MANOEL LOURENÇO, 201, CENTRO, ITAPISSUMA – PE

FONE: 081 3181-9425/3181-9426

Juiz de Direito: Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento

Chefe de Secretaria: Joyceli Monteiro

Defensor Público: Laércio Guedes

Representante do Ministério Público: Katarina Gouveia

PAUTA DE DESPACHOS E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados e procuradores intimados das DESPACHOS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo: 0000593-95.2007.8.17.0790

Autor: CHARLES PEREIRA NUNES

Advogado(a): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES – OAB/PE: 51.134

Réu: SIMONE PEREIRA NUNES

Advogado(a): PAULO DE SOUZA AZEVEDO – OAB/PE: 794 – B, CLIO GUIMARÃES RIBEIRO – OAB/PE: 7.222

DESPACHO: "Intime-se as partes, através dos seus advogados , para comparecer à audiência de conciliação designada para o **01/02/2022, às 09:00 horas** , a ser realizada de forma presencial, nos termos do art. 334, NCPC. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Itapissuma/PE, 18 de agosto de 2021. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito".

Processo: 0001197-75.2015.8.17.0790

Autor: DANIEL BONIFÁCIO DE OLIVEIRA

Advogado(a): KILDARE WOLNEY DE PEDROSA BARROS – OAB/PE: 26.309-D, RITA DE CÁSSIA CRUZ SAMPAIO – OAB/PE: 26.451-D

Réu: NAIR ALVES DE SANTANA

DESPACHO: "Analisando o presente processo, entendo que é necessário o seu saneamento, a fim de se juntar alguns documentos, bem como a produção de provas sobre a posse ininterrupta da requerente sobre o imóvel objeto da presente usucapião. Para fins de comprovação do tempo da posse, designo o dia 10/02/2022, às 09:00 horas , para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes atenderem as responsabilidades previstas no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC. **Determino, de ofício, o interrogatório da parte autora, razão pela qual intime-as, através do seu advogado constituído, para comparecimento ao ato** . Por fim, em virtude do princípio da cooperação, informo a parte autora, que caso entenda pertinente, junte outras provas documentais que possam comprovar a efetiva posse da autora, tais como conta de água, pagamento de IPTU, etc... Intimações e expedientes necessários para a realização da audiência. P.I.C. Itapissuma/PE, 30 de agosto de 2021. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

Processo: 0001245-39.2012.8.17.0790

Requerente: MARIA GALDINO DE SOUZA DORNELAS

Advogado(a): DEFENSOR PÚBLICO

Requerido(a): SIMONE SILVA DORNELAS

Advogado(a): JOÃO BARBOSA DE LIMA – OAB/PE: 13.481-D

DESPACHO: "Em razão da decisão de fls. 36, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2022, às 09:00 horas , a ser realizada por videoconferência, consoante Termo de Cooperação Técnica n.º 02/2020, publicado no DJe de 21/05/2020. Tendo em vista a situação de pandemia do Covid-19, excepcionalmente algumas providências deverão ser adotadas pela secretaria e oficial de justiça para o ato processual, conforme as instruções a seguir: a) Cite-se e intime-se a parte ré, preferencialmente, por contato telefônico ou via WhatsApp, nos termos do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 09/2020, publicada no DJe de 17/04/2020. b) Em sendo a intimação/citação do réu realizada presencialmente, por falta de contato telefônico nos autos, deverá o(a) oficial(a) de justiça colhê-lo na ocasião do ato. Caso o réu se recuse ao fornecimento do seu número de telefone, reputo demonstrado o desinteresse na composição consensual, devendo o oficial de justiça, desde logo, munido de cópia da petição inicial (apenas nesse caso), intimá-lo para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. c) Em caso de parte autora representada por advogado particular, intime-a, através de seu causídico, para comparecimento à audiência, bem como informar

o seu telefone celular e de seu advogado, com acesso à internet, no prazo de 72 (setenta e duas) horas antes do dia designado para o ato, sob pena de ficar demonstrado o seu desinteresse em conciliar. d) Em caso de ser a parte autora representada pela Defensoria Pública, intime-a pessoalmente, por contato telefônico ou via WhatsApp, nos termos supramencionados, para comparecimento à audiência de conciliação. e) Se a parte ré informar ao oficial de justiça ou a parte autora em petição que não possuem condições técnicas de participar do ato remotamente, deverão elas ser informadas, respectivamente, pelo oficial de justiça ou pelo seu advogado, para comparecerem ao Fórum de Itapissuma, ou à Defensoria Pública, se este for o caso, devidamente munidas de documento oficial de identificação original com foto e dos equipamentos de proteção individual (máscara), para sua participação na audiência por videoconferência. Nas intimações realizadas pela secretaria e oficial de justiça, além das determinações acima elencadas, deverão constar as seguintes advertências: a) que os participantes necessitam estar com a bateria do celular ou computador carregada e com o sinal de internet disponível, assegurando-se de que, no recinto onde se encontrarem, não haverá barulho ou interrupção; b) para participação na audiência através de celular ou computador, é imprescindível o uso deles com o aplicativo whatsapp instalado; c) que na hora marcada o conciliador irá fazer chamada de vídeo/áudio através do whatsapp, para a realização da audiência. 2. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório, sendo possível, no entanto, constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334, §10, do CPC. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Deverá a secretaria fornecer cópia do presente despacho à parte ré, seja pelo "whatsapp" ou presencialmente, através do oficial de justiça. Cópia do presente despacho, autenticado por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Cumpra-se. Itapissuma/PE, 06 de agosto de 2021. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0029467-24.2019.8.17.2810
AUTOR: LUIZ CORREIA, MARIA DE LOURDES CORREIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: **20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de USUCAPÍÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0029467-24.2019.8.17.2810, proposta por **AUTOR: LUIZ CORREIA, MARIA DE LOURDES CORREIA** .Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . Objeto da ação: Imóvel Residencial Térreo, localizado em um terreno urbano, loteado, com formato retangular, inteiramente murado, com 370m² (trezentos e setenta) metros quadrados de área construída, situado na Rua Cajará, nº 39, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP 54340-210. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SIDCLEY FREITAS DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 4 de novembro de 2021.

FABIANA MORAES SILVA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0016616-84.2018.8.17.2810
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CAESAR TOWERS DOUBLE REVERSE FLAT
EXECUTADO: PIETRO PAVESI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: **20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: PIETRO PAVESI** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0016616-84.2018.8.17.2810, proposta por EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CAESAR TOWERS DOUBLE REVERSE FLAT . Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias** , contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ARNOUTH FILIPE LOPES PESSOA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 29 de outubro de 2021.

Crystiane Maria do Nascimento Rocha
Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0030264-29.2021.8.17.2810

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: EDILAZIO GOMES CHAGAS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.,

BANCO VOLKSWAGEN S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia em face de **EDILAZIO GOMES CHAGAS JUNIOR**, também qualificado, na qual pugnou, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, a fim de reaver veículo automotor VW Voyage 1.6, branco, 2020/2021, placas QY12A95, chassi 9BWDB45U4MT004786, alienado fiduciariamente em poder do requerido, o qual estaria inadimplente, nos termos da inicial.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 47.015,71 e recolheu as custas iniciais.

Foi deferida a medida liminar requestada em ID 90274591 e efetivada a restrição judicial em ID 90274593.

O veículo descrito na inicial foi apreendido, conforme auto de busca e apreensão de ID 91470107 (fl. 4), instruído com fotografias do carro de fls. 5/6, tendo a parte ré sido regularmente citada em à fl. 3, deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta, em que pese não haja certidão nos autos quanto ao fato.

Em petição de ID 93301426, o autor requereu a baixa do gravame.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Salienta-se que a questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da lide, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 355 do CPC.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69, com o intuito de recuperar o bem indicado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, de acordo com a documentação acostada aos autos, tendo como fundamento o inadimplemento de parcelas do contrato pela parte demandada.

Executada a liminar de busca e apreensão e devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

Por sua vez, o autor acostou documentos aos autos, demonstrando a existência da relação contratual entre as partes, que celebrou contrato de financiamento garantido por meio de alienação fiduciária gravado sobre o veículo caracterizado e descrito na inicial, bem como provou a constituição em mora da demandada (notificação de ID 89561054, fl. 3), que, sendo a esta facultado o pagamento da dívida no prazo estabelecido no Decreto-Lei n. 911/69 (art. 3º, § 2º), hipótese na qual o bem lhe seria restituído livre do ônus, não o fez, de modo que a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Importante salientar que o Decreto Lei n. 911/69 em seu artigo 3º, parágrafos 1º ao 4º, impõe obrigações a serem cumpridas pelo devedor fiduciário quando comprovada a sua mora, ou seja, uma vez executada a liminar de busca e apreensão deverá pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 dias e, em caso de ausência do pagamento neste prazo fixado, importará na consolidação da posse e propriedade plena e exclusiva do bem nas mãos do credor, independente da apresentação de contestação, sendo exatamente o caso dos autos, eis que não houve o pagamento.

Portanto, quando o devedor fiduciário recebe a notificação ou o protesto do título, abre-se-lhe a possibilidade de optar pela conservação da avença, purgando a mora, mediante o pagamento das prestações vencidas e vincendas que pode ser feita nos autos do processo ou por depósito judicial em consignação em pagamento, não tendo a requerida efetivado quaisquer destas medidas, razão pela qual deve a persente ação ser julgada procedente, reconhecendo em nome do autor o domínio e a posse plena do bem alienado, bem como a rescisão contratual.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, a fim de **declarar** rescindido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Por via de consequência, determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Determino a imediata retirada da restrição veicular junto ao sistema Renajud.

A entrega de documentos, caso ainda não feita, deverá se realizar em favor da parte autora.

Oficie-se ao Detran (gravame – alienação fiduciária) e à Secretaria da Fazenda Estadual (transferência e IPVA), nos termos da fundamentação supra, "in verbis": Nos termos do art. 1368- B, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela lei 13.043/14, os tributos, taxas, despesas e quaisquer outros encargos, tributários ou não, somente serão devidos pelo credor fiduciário a partir da imissão na posse direta do bem.

Com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício, nos termos da recomendação n. 3/2016 do Conselho da Magistratura. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

RAQUEL EVANGELISTA FEITOSA

Juíza de Direito

4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº **0009024-81.2021.8.17.2810**

AUTOR: NADYR PEDI

REU: EPITÁCIO URBANO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por **NADYR PEDI** em face de **EPITÁCIO URBANO**, síndico do Condomínio Parati, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu ser proprietária de uma unidade imóvel no condomínio Edifício Parati, apartamento n. 501.

Segundo ela, o ora réu, síndico do condomínio, não vem prestando contas e nem convocando assembleias. Afirmou que desde 2019 tenta saber a situação financeira do condomínio sem sucesso, que inclusive estaria sem boas condições físicas. Alegou ter entrado em contato por meio de carta, telefone, email, sem sucesso.

Ainda de acordo com a autora, em junho de 2020 o condomínio apresentou balancete com saldo negativo na conta do condomínio, sem explicações para tanto e no processo de número 0003416-78.2016.8.17.2810 é possível constatar o inadimplemento da obrigação pelo síndico do condomínio no valor de R\$ 8.292,54, culminando no bloqueio de valores das contas do condomínio através do BACENJUD, o que só não ocorreu em razão de as contas bancárias do condomínio estarem completamente vazias.

Acostou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e recolheu custas.

No despacho de ID. 76352904 foi determinada a citação da parte ré, na forma do art. 550, do CPC.

Petição da autora em ID. 78398420 manifestando interesse em aderir ao Projeto Juízo 100% Digital.

Citação do réu por mandado em ID. 83975941.

Certificado de que o réu não se manifestou no prazo legal (ID. 92842541).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito autoriza julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que os dados trazidos aos autos são bastantes para o conhecimento e deslinde da questão posta, não havendo necessidade de se produzirem outras provas.

Dito isso, o caso em tela deve ser apreciado a luz da *Teoria da Asserção*, que permite ao Magistrado mediante cognição aprofundada analisar as condições da ação mesmo superada a análise inicial e instrução processual, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Portanto, a legitimidade para a ação de exigir contas deve ser aferida segundo o que é afirmado na petição inicial, mas, quando as provas e os argumentos trazidos ao processo demonstram que o autor ou réu não é parte legítima, impõe-se a improcedência do pedido autoral. Nesse sentido:

TRT-7 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00003327920175070024 (TRT-7)

Data de publicação: 06/04/2018

Ementa: AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. Não se há confundir a relação jurídica material com relação jurídica processual, haja vista que, esta última deve ser aferida em abstrato, segundo as informações da inicial, cumprindo à parte indicada para o polo passivo defender-se, ainda que não seja sua a responsabilidade pelo pagamento das verbas pleiteadas (teoria da Asserção).

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 861548 MA 2015/0308387-2 (STJ)

Data de publicação: 13/06/2018

Ementa: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA RELAÇÃO JURÍDICO- MATERIAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC/1973. CABIMENTO DA RESCISÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. "Sentença de mérito a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda" (REsp 784.799/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/2/2010). 2. **À luz da teoria da asserção, o exame aprofundado das circunstâncias da causa, a fim de verificar a ilegitimidade da parte, constitui julgamento de mérito. Conforme já decidido pelo STJ, "Se, com o aprofundamento da instrução probatória, for constatado que o autor não é o titular da relação jurídica deduzida na lide, o processo deverá ser extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, pois o juiz, nessa hipótese, deverá rejeitar o pedido do autor"** (REsp 1.605.470/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2016). 3. Sujeita-se à ação rescisória, portanto, o acórdão que reafirma a ilegitimidade ativa a partir do exame aprofundado da relação jurídico-material subjacente ao título executivo. 4. Agravo interno desprovido.

Pois bem. Trata-se a ação de exigir de contas bifásica, em que na primeira fase apenas será analisada a questão do dever de prestar contas, ou seja, se a parte autora tem o direito de exigir a prestação das contas postuladas e se a parte adversa tem o dever de prestá-las (art. 550, do CPC).

No presente caso, verifico que a autora é parte ilegítima para exigir contas do síndico. Conforme preconiza o art. 1348 do CC/2002, são atribuições legais do síndico eleito representar o condomínio, exercer a administração interna da edificação, impor multas estabelecidas na convenção ou regulamento interno, prestar contas à assembleia, dentre outras.

Frente a essas premissas, tem-se como obrigação do síndico prestar as contas à assembleia, ente competente para aprová-las e não ao condômino individualmente.

É fato que o síndico tem o dever de exibir os documentos e as contas ao condômino, individualmente, caso solicitado, mas não o tem de prestá-las, uma vez que ele, síndico, representa a coletividade. Decorre daí a obrigação legal de apresentar as contas perante a assembleia, destinatária competente, nos termos do art. 22, § 1º, f, da Lei nº 4.591/64.

Em que pese o empeço legal acima, a legislação vigente permite ao condômino, individualmente, pretender a prestação de contas em uma única hipótese, descrita no art. 1.350 do CC, quando a assembleia convocada pelo síndico com número legal de participantes não se reunir, o que não é o caso dos autos, já que a autora não comprovou a exceção indicada, ônus que lhe competia.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA POR CONDÔMINO CONTRA EX-SÍNDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EM MATÉRIA DE OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS INEXISTE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONDÔMINO E EX-SÍNDICO E, SIM, DELE COM O CONDOMÍNIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIÁLOGO ENTRE O DISPOSTO NO Nº VI ENO § 3º DO ART. 267 DO CPC. TEMA DE ORDEM PÚBLICA. Condômino não tem legitimidade para em nome próprio propor ação de prestação de contas contra ex-síndica, mesmo que esteja no exercício da representação legal do condomínio do qual é síndico.

(TJ-PE - APL: 556252 PE, Relator: Fernando Ferreira, Data de Julgamento: 14/12/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 22, § 1º, f, DA LEI nº 4.591/1964. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. 1. O condômino, isoladamente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia, nos termos do art. 22, § 1º, f, da Lei nº 4.591/1964. 2. Faltará interesse de agir ao condômino quando as contas já tiverem sido prestadas extrajudicialmente, porque, em tal hipótese, a ação judicial não terá utilidade. 3. Recurso especial provido" (REsp 1046652/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 16.09.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DE CONDÔMINO PARA, INDIVIDUALMENTE, PROPOR AÇÃO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS QUE COMPETE AO SÍNDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS À ASSEMBLEIA, COM APROVAÇÃO UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077309516, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 14/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077309516 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 14/06/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2018).

Tal entendimento é o que melhor se compatibiliza com o sistema da Lei nº 4.591/1964, haja vista que otimiza a administração do condomínio, possibilitando que o síndico apresente as contas uma única vez ao órgão que representa todos os condôminos, em vez de prestá-las individualmente.

Não cabe ao condômino sobrepor-se à assembleia, que se traduz no órgão supremo do condomínio, pois através de suas deliberações é que se manifesta a vontade da coletividade dos condôminos sobre todos os interesses comuns.

Assim, eventual inconformismo de determinado condômino com a utilização dos recursos das contas condominiais não o autoriza a exigir-las individual e diretamente do síndico.

Por sua vez, a parte requerida tem a obrigação legal de prestar contas ao condomínio se por este exigidas, pois, como visto, devem ser apresentadas à coletividade, de modo que parte requerida também se mostra parte ilegítima no presente feito, já que somente poderia ser compelida judicialmente se fosse demandada pelo condomínio (pessoa jurídica) ou por todos os condôminos.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A parte autora arcará com as custas processuais, já quitadas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Acaso interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao e. TJPE, com nossas homenagens (art. 1.010, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, *datado e assinado eletronicamente.*

Raquel Evangelista Feitosa

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juíza de Direito Maria da Conceição Godoi Bertholini

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

CITAÇÃO POR EDITAL**PROCESSO Nº 0019856-76.2021.8.17.2810 -PJE****EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS****PROCESSO Nº 0019856-76.2021.8.17.2810**

Faço saber pelo presente edital de Citação com prazo de 15 dias, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente, **ADEILSON BATISTA FERREIRA**, conhecido por “VOLVINHO”, brasileiro, natural da cidade de **Jaboatão/PE**, nascido em 09/09/1982, filho de Aginaldo Batista Ferreira e de Ednise Gomes de Medeiros, devidamente citada nos autos, em que pela Promotoria Pública foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. E, como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E HEI POR CITADO, para através de Defensor habilitado, responder a Denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias**, se defendendo assim em todos os termos do processo crime 001985676.2021.8.17.2810 sob as penas legais.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 02 de dezembro de 2021.

Melina Magalhães Monteiro
Chefe de SecretariaOtávio Ribeiro Pimentel
Juiz de Direito**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juíza de Direito Maria da Conceição Godoi Bertholini

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

CITAÇÃO POR EDITAL**PROCESSO Nº 0029472-02.2021.8.17.2810 -PJE****EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS****PROCESSO Nº 0029472-02.2021.8.17.2810**

Faço saber pelo presente edital de Citação com prazo de 15 dias, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente, **EDRIANA WILMA DA SILVA**, conhecido por “DEMÔNIA ou GALEGA”, brasileira, natural da cidade de **Jaboatão/PE**, nascida em 20/06/1977, filha de Marleide da Silva, RG nº 5.411.451 SDS/PE, CPF nº 089.940.224-06, devidamente citada nos autos, em que pela Promotoria Pública foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. E, como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E HEI POR CITADO, para através de Defensor habilitado, responder a Denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias**, se defendendo assim em todos os termos do processo crime 0029472-02.2021.8.17.2810 sob as penas legais.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 02 de dezembro de 2021.

Melina Magalhães Monteiro
Chefe de SecretariaOtávio Ribeiro Pimentel
Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil**Processo nº 0042652-32.2019.8.17.2810**

REQUERENTE: JUCARA PINHEIRO DA SILVA

REQUERIDO: LEANDRO PINHEIRO DA SILVA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**(Publicado por 3 vezes com Intervalo de 10 dias)**

A Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboaão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório, tramitou o processo de **INTERDIÇÃO** n.º **0042652-32.2019.8.17.2810**, proposta por **JUCARA PINHEIRO DA SILVA** requerendo a interdição de **LEANDRO PINHEIRO DA SILVA**, que foi considerado(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser portador de Paralisia Cerebral Hemiplégica Espática F 80.3 (CID 10) e epilepsia F40 (CID 10), tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) na pessoa de **JUCARA PINHEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 5.908.712 – SSP/PE e inscrita no CPF/MF sob nº 032.998.624-48, residente na Rua Guaivira, nº 319, Dois Carneiros, Jaboaão dos Guararapes-PE, CEP:54280-543, para exercer a curatela com os poderes referidos nos arts. 1.740 a 1752 e 1.774 a 1.778, todos do CC. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755 do CPC de 2015. Dado e passado na Cidade do Jaboaão dos Guararapes-PE, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2021. Eu, ___Luis Sérgio Alves da Silva (Chefe de Secretária), digitei e subscrevo.

Dra. Dulceana Maciel de Oliveira**Juíza de Direito**

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL - KM 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31826828

Processo nº **0019713-24.2020.8.17.2810**

REQUERENTE: E. W. AL. S. DA C.

REQUERIDO: L. B. S. D. C., IARA CONCEIÇÃO DA SILVA

SENTENÇA

SENTENÇA EM SÍNTESE : "(...) Decreto a revelia da parte L. B. S. da C., representada por sua genitora, Iara Conceição da Silva, com fulcro no art.344, do CPC, contudo sem produzir o efeito mencionado no referido artigo, no tocante ao direito material em tela, por se tratar de direito indisponível.

(...)

Por todas as razões expostas, e pelo que mais consta nos autos, **julgo PROCEDENTE** o pedido para o fim de declarar a inexistência de vínculo parental entre as partes e retificar o registro de nascimento da menor L. B. S. da C., no que se refere à paternidade ali expressa, excluindo-se o nome do autor como pai no registro, qual seja: E. W. A. S. DA C., em razão de comprovado erro substancial, bem como o nome dos avós paternos: E. S. da C. e L. M. do E. S., e, ainda, extirpar do nome da Ré o patronímico paterno, "da Costa".

Destarte, tenho por resolvido o mérito do presente processo, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, carreado à parte demandada, por força do princípio da sucumbência, o pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita nesta oportunidade.

Serve a presente decisão como mandado de averbação, após o transcurso do prazo recursal.

Remeta-se cópia da presente sentença ao Cartório de Registro Civil 2º Distrito de Jaboaão dos Guararapes/PE, para que proceda com as alterações no assentamento de nascimento de L. B. S. da C., registrado sob número de matrícula "xxxxxxx".

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, datado e assinado eletronicamente.

Maria do Carmo de Moraes Melo

Juiz(a) de Direito em substituição automática

Jupi - Vara Única**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI****Fórum Des. Rodolfo Aureliano(Jupi)-Rua Antônio P. Braga, s/n° - Centro, Jupi-PE CEP-55395-000. Tel. 87-37791918****Vara Única da Comarca de Jupi**

Vara Única da Comarca de Jupi

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Ivanildo Bezerra da Silva

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças N° 00047/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença N°: 2020/00103

Processo N°: 0000711-75.2013.8.17.0850

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: IVAN LEITE DA SILVA

Advogado: PE031.997 – HUGO DE ANDRADE BRASILEIRO

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu DENÚNCIA em face de IVAN LEITE DA SILVA, filho de Manoel Leite da Silva e Maria Ferreira da Silva, pela prática dos tipos penais previstos no art. 306 c/c art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro e art. 333 do Código Penal, na forma do art. 69 do CP. Segundo a peça acusatória, no dia 23 de novembro de 2013, por volta das 00h30min, na localidade Alto do Santo, Jupi/PE, o acusado foi preso em flagrante por conduzir veículo automotor apresentando visíveis sinais de embriaguez alcoólica, bem como por oferecer aos policiais militares a atuaram na diligência a importância de R\$: 300,00 para que fosse liberado. Denúncia recebida às fls. 82. Resposta à acusação apresentada às fls. 90/98. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 123/132. Alegações finais formuladas oralmente pelo Ministério, momento em que o Parquet Estadual pugnou pela total procedência da pretensão deduzida na denúncia. Em tese oposta, a Defesa Técnica, em sede de alegações finais ofertadas por em memoriais (fls. 129/131), requereu a absolvição do acusado por ausência de provas em relação ao crime previsto no art. 333 do Código Penal, ao tempo em que pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao tipo penal previsto no art. 306 do CTB. Conclusos os autos, sendo este o relatório, passo a decidir. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se, a espécie, de ação pena pública incondicionada, por meio da qual requer o Ministério Público a condenação de IVAN LEITE DA SILVA, pela prática dos tipos penais previstos no art. 306 c/c art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro e art. 333 do Código Penal, na forma do art. 69 do CP. Prefacialmente, destaco a inexistência de nulidades. Presentes, pois, pressupostos processuais, condições da ação, inclusive justa causa. Inexistente, também, qualquer causa prejudicial ao mérito, de modo que adiante aprecio a matéria de fundo, de forma individualizada em relação à cada imputação. No que tange ao crime previsto no art. 333 do Código Penal, é imperioso reconhecer que a Acusação não se desincumbiu do ônus de provar a imputação feita na peça preambular, de modo que tal pretensão não pode ser acolhida. Aqui, deve-se frisar que os elementos de informação colhidos na fase policial no sentido da existência do delito não foram confirmados pela prova colhida em Juízo (mídia de fls. 132), oportunidade em que a testemunha arrolada pelo Ministério Público, frise-se, policial militar que participou da diligência que redundou na prisão do imputado, afirmou não se lembrar da prática do delito em análise, no que foi seguido pelo acusado. Ora, diante desta narrativa, há de se reconhecer a inexistência de lastro probatório suficiente para sustentar um decreto condenatório. Logo, é imperioso reconhecer que, neste ponto, razão assiste à Defesa Técnica quando, em sede de alegações finais, punga pela absolvição da presente imputação em decorrência da anemia das provas. Noutro sentido caminha a imputação da prática do tipo penal previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a qual, em relação à materialidade, restou cabalmente demonstrada pelo laudo pericial acostado às fls. 18, o qual constatou um nível de 1,20 mg/L (miligrama de álcool por litro de ar alveolar). Ademais, durante a instrução, pode-se constatar a autoria do delito por parte do imputado, o qual, em seu interrogatório em Juízo (mídia de fls. 132) confessou a prática deste delito, aduzindo que, embora não tenha costume de consumir bebida alcoólica, naquele dia tinha, de fato, consumido tal substância para afastar a insatisfação decorrente de problemas familiares. Portanto, diante de tais provas, há de reconhecer a prática deste delito por parte do imputado. Assim, provada autoria e materialidade, ausentes excludentes de ilicitude e culpabilidade, necessária a responsabilização penal do réu. Afasto, por fim, a agravante prevista no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que as informações constantes dos autos indicam que o acusado, à época dos fatos, já detinha habilitação para conduzir veículo automotor, embora esta estivesse com prazo de validade vencido, sendo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores milita no sentido de que a condução de veículo automotor com habilitação vencida não se confunde com a inexistência da habilitação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado da lavra da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, USO DE DOCUMENTO FALSO, HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE DOCUMENTO FALSO PELO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO. CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTE. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 13. No Direito Penal, não se admite a analogia in malam partem, de modo que não se pode inserir no rol das circunstâncias que agravam a pena (art. 302, § 1º) também o fato de o agente cometer homicídio culposo na direção de veículo automotor com carteira de habilitação vencida. 14. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator. HC 226128 / TO. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. Data de julgamento: 07/04/2016. DJe 20/04/2016. (grifos nossos) Portanto, diante de todo o exposto, o afastamento da circunstância agravante decorrente da inexistência de habilitação para conduzir veículo automotor deve ser afastada. 3. DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR o acusado IVAN LEITE DA SILVA pela prática do tipo penal

previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o imputado da prática do tipo penal previsto no art. 333 do Código Penal. 4. DA DOSIMETRIA DA PENA Em atenção ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, passo à fixação da pena em relação à cada tipo penal acima reconhecido. Na primeira fase, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade: intensa é a reprovabilidade do fato praticado pelo réu, mas que não extrapola os limites da normalidade para o referido tipo penal; antecedentes: nada consta em desfavor do acusado; conduta social: não há elementos para valorá-la em desfavor réu; personalidade do agente: inexistem indícios de personalidade desviante; motivos: próprios do tipo penal; circunstâncias: não excedem a figura típica penal; consequências: exacerbadas já a conduta do agente causou acidente automobilístico; comportamento da vítima: por ser circunstância neutra, não pode ser considerada em desfavor do acusado. Assim, considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 10 (DEZ) MESES DE DETENÇÃO E 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA. Na segunda fase, tendo o réu confessado espontaneamente a prática do delito, é caso de aplicação da atenuante previsto no art. 65, inciso III, alínea "d", razão pela qual atenuo a pena base, fixando a pena intermediária 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO E 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Na terceira fase, considerando a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, estabilizo a reprimenda penal em face do acusado 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO E 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. 5. DO VALOR DO DIA-MULTA, REGIME PRISIONAL, DETRAÇÃO, REPARAÇÃO CÍVEL E RECURSO EM LIBERDADE Considerando a situação econômica do condenado, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos a(o) Contador(a) do Foro, para cálculo do montante devido por ambas as multas aplicadas. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CPB, extraia-se certidão, encaminhando-a ao Juízo competente para fins de execução. Nos termos do que dispõe o §4º do art. 44 do CP e atendendo ao disposto no art. 33, §2º, "c", e §3º, do Código Penal, a pena do réu será cumprida em regime inicial aberto, em estabelecimento penal adequado à critério do Juízo das Execuções Penais. No caso, entendo que o réu satisfaz aos requisitos objetivos e subjetivos, em respeito aos arts. 44, 45, 46 e 55 do CP, pelo que converto a pena privativa de liberdade do acusado em pena restritiva de direitos, na modalidade prevista no art. 43, IV, do Código Penal, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade substituída, em Entidade cadastrada neste juízo, à razão de sete horas por semana, em horário a ser combinado entre o réu e o Diretor do estabelecimento, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho. Cientifique-se o réu de que o descumprimento das restrições impostas acarreta a reversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do § 4º do art. 44 do Código Penal. No que toca ao disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados, porquanto não houve pedido expresso nesse sentido, não instaurando, por consequência, contraditório nos autos criminais e nem demonstração de prejuízo material efetivo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução, não havendo qualquer alteração na situação fática para a decretação, neste momento, da prisão cautelar do sentenciado. 6. DISPOSIÇÕES FINAIS Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão em relação à Acusação, voltem os autos conclusos para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa, a teor da norma legal insculpida no art. 110, § 1º, do Código Penal. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jupi/PE, 10 de março de 2020. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00164

Processo Nº: 0000398-12.2016.8.17.0850

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSIVALDA ALVES DA SILVA

Advogado: PE039539D - JARLAN SILVÉRIO MONTEIRO PEIXOTO

Réu: CLARO S.A

Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Advogado: PB016963 - TICIANA SOUZA SILVA

Sentença Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ROSIVALDA ALVES DA SILVA em face do CLARAO S/A. Segundo a inicial, a demandante foi surpreendida com a inclusão do seu nome em cadastro de proteção ao crédito em decorrência de suposto débito com a empresa ora demandada. Ainda de acordo com a narrativa feita da peça, a autora não reconhece a existência do débito que redundou na inclusão de seu nome do referido cadastro restritivo de crédito. Assim, a autora propôs a presente demanda para fins de declaração de nulidade da cobrança, com a consequente retirada do seu nome do cadastro de proteção ao crédito, bem como para fins de compensação pelos danos morais alegadamente sofridos. Citada, a parte ré ofertou contestação ao feito (fls. 47/63). Ofertada réplica à contestação, (fls. 75/78), foram as partes intimadas para de indicação de outras provas a serem produzidas, oportunidade em que nada requereram neste sentido. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, decidido. Compulsando os autos, verifico que as partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas (fl. 95-v), de modo que se mostra viável o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a celeuma posta em debate cinge-se em aferir se a ré promoveu a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito de forma irregular, bem como se tal conduta causou danos morais ao demandante. Neste sentido, a demandante acostou aos autos comprovante da inscrição promovida pelo réu no cadastro de proteção ao crédito (fl. 18). Assim, tratando-se de conduta ativa da parte demandada, qual seja, inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, há de reconhecer o dever da empresa demandada em demonstrar a regularidade de tal inscrição, independentemente de inversão do ônus da prova. Contudo, a parte ré, ao ofertar contestação, não apresentou qualquer elemento de prova do contrato que redundou na dívida inscrita no cadastro de proteção ao crédito, limitando-se a informar, na própria peça de defesa (fls. 47/63) a culpa exclusiva de terceiro sem, contudo, comprovar tal fato. Assim, tratando-se relação de consumo, não tendo o fornecer demonstrado a culpa exclusiva de terceiros na prestação de serviços, não há como ser reconhecida a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, não comprovada a legitimidade da dívida inscrita, nem evidenciada a culpa exclusiva de terceiro, urge reconhecer que a parte demandada cometeu ato ilícito ao inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, no que tange à aferição da existência de dano moral indenizável, cabe registrar que esta espécie de dano se configura pela violação a direito da personalidade, sendo que a proteção ao status de consumidor adimplente com suas obrigações é corolário da própria proteção à inviolabilidade do direito ao nome. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar independentemente da demonstração de prejuízos (in re ipsa). Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. 3 - Agravo regimental desprovido. Processo: AgRg no Ag 951736/DF AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO02007/0218400-6. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 18/12/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 18/02/2008 p. 40. Assim, constatada a conduta lesiva por parte da ré (fl. 18), surge o dever de indenizar, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil, c/c arts. 6º, VI e 14, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, certificada a obrigação de indenizar, cabe agora apurar o quantum indenizatório. Aqui, deve-se salientar, de plano, que o ordenamento jurídico não acata a tese da indenização punitiva, ou seja, o montante indenizatório não pode ser fixado em parâmetros que configure punição pelo ato praticado. Por outro lado, o valor da indenização não pode, igualmente, ser fixado em patamar ínfimo, a ponto de ser insignificante para a parte sucumbente. Deve, isto sim, ser arbitrado em montante suficiente para desestimular a prática danosa. Portanto, tendo em vista tais premissas, bem como considerando as características das partes envolvidas, entendo a fixação do quantum indenizatório no montante de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, mostra-se suficiente para compensar o dano sofrido. Ante todo o exposto, aprecio o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL para as seguintes finalidades: 1) DECLARAR a inexistência do débito que redundou na inscrição no cadastro de proteção ao crédito (fl. 18); 2) DETERMINAR que a CLARAO S/A promova, no prazo de 05 dias, a baixa da inscrição indevida, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais); 3) CONDENAR a CLARAO S/A ao pagamento, a título de indenização por danos morais em favor de ROSIVALDA ALVES DA SILVA, da quantia de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), mais juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento, e correção monetária, pela tabela encoge, incidente da data desta sentença até o efetivo cumprimento da obrigação. Por fim, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridos os expedientes de praxe, arquivem-se os autos. Jup/PE, 01 de setembro de 2021. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00213

Processo Nº: 0000409-80.2012.8.17.0850

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ZENILDA SEBASTINA CARLOS

Advogado: PE024147 - Jarbas Constantino C. de M. Trindade

Réu: ERICA SEBASTIANA FERREIRA

Réu: LETÍCIA SEBASTIANA FERREIRA

Réu: EMERSON CARLOS FERREIRA

Sentença Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por ZENILDA SEBASTIANA CARLOS em face de EDMILSON FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela emenda da inicial para fins de inclusão dos herdeiros do demandado no polo passivo da demanda, haja vista o prévio falecimento do indicado companheiro. Intimada, a autora não promoveu o aditamento da peça preambular, tendo informado, nos autos, a ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Assim, vieram-me estes autos conclusos. É o relatório, decido. Inicialmente, tendo a autora firmado declaração de hipossuficiência financeira (art. 99 § 3º, do CPC), e não havendo, nos autos, qualquer elemento contrário às alegações formuladas, concedo-lhe o benefício da gratuidade de justiça. Por outro lado, verifico que a certidão de fls. 53, devidamente subscrita pela autora, evidencia a ausência de interesse desta no prosseguimento da demanda, equivalendo, portanto, ao próprio pedido de desistência, pleito este que não encontra óbice na norma legal insculpida no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de contestação à pretensão inicial. Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 53 e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão da exigibilidade de tais verbas prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, pois não se verificou a angularização da relação processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o Trânsito em julgado, cumpridos os expedientes de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jup/PE, 17 de novembro de 2021. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00240

Processo Nº: 0000178-48.2015.8.17.0850

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JUARES FERREIRA ARAÇA

Advogado: PE033646 - Silvio Antônio Monteiro Junior

SENTENÇA Autos nº 0000178-48.2015.8.17.0850 I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida contra JUARES FERREIRA ARAÇA, dando-lhe como incurso nas penas do artigo 340 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida à fl. 99 em 25 de novembro de 2015. Às fls. 135/135v foi aceita, pelo requerido, a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, o que aconteceu em 05 de julho de 2018. Não houve o cumprimento integral do estabelecido, conforme se vê do disposto da fl. 136 e 149. O feito não encontrou nenhuma outra movimentação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na presente pretensão deduzida em juízo, verifica-se que a pena máxima cominada ao delito é de 6 (seis) meses de reclusão. Assim, há submissão ao prazo prescricional em abstrato de 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI do Código Penal. Decorreram-se 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias até a suspensão do processo (fls. 135/35v), a qual se encerrou em 05 de julho de 2020. Desse dia, até a presente data, transcorreu-se mais 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia. Portanto, houve o transcurso de tempo superior ao lapso de prescrição em abstrato, sendo forçoso reconhecer que a prescrição deduzida em juízo não mais pode prosperar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA a punibilidade de JUARES FERREIRA ARAÇA, em razão dos fatos narrados no procedimento, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jup/PE, 6 de dezembro de 2021. PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS Juiz de Direito.

Lagoa de Itaenga - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS PARA O ANO DE 2022

A Exma. Sra. Tatiana Lapa Carneiro Leão, Juíza de Direito desta Comarca de Lagoa de Itaenga - Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital vir ou dele tiver notícia e a quem interessar possa que, em obediência ao disposto no artigo 426, do Código de processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008, comunica nesta data que foram listados, como jurados para servirem nas sessões deste Juízo durante o ano de dois mil e vinte e dois (2022), os seguintes cidadãos, bem como o disposto nos artigos 436 a 446 do mesmo Diploma Legal:

GERALDO DE MELO GUEDES JUNIOR, Professor;
DEIZIANE MARIA DA SILVA, estudante;
MAGNA CORREIA DA SILVA, Professora;
GILMAX JOSE DE LIMA, Professor;
MONICA MARIA DE MELO MORAIS, Professora;
JOSÉ EDILSON RIBEIRO DA SILVA, Comerciante;
DENISE MARIA DA SILVA, Estudante;
ELIAN JORGE DE ALMEIDA SANTOS, Professor;
OSLEYDE MYLLANE S. OLIVEIRA, Profesora;
EDNALDO HELENO DA SILVA, Professor;
JANAINA MARIA DE FRANÇA, Professora,
JUCELIA MARIA DO REGO, Professora;
JACILENE MARIA DOS SANTOS SANTANA, Estudante;
JAILSON JOSÉ DE SANTANA, Estudante;
ANA PAULA GONDIM DE FIGUEREDO, Estudante;
GERIVALDO VICENTE DA SILVA, Professor;
CIONE FERREIRA DA SILVA, Professora;
NATALIA PATRICIA DE MEDEIROS, Professora;
MIRELLE FERREIRA DA SILVA, Educadora Social;
LAURILANDE LINS PEREIRA, Comerciante;
MARIA LIDIA DE ALMEIDA SILVA, Estudante;
SIMONE MARIA DE SANTANA, Professora;
ELIZABETE MARIA DA SILVA, Aux. de Secretaria;
SERGIO RICARDO PESSOA DE LIMA, Professor de Música;
DEIVANÊS DOS SANTOS COSTA, estudante;
INAYARA MARIA DA SILVA, estudante;
DANIELA CARLA DE BARROS, estudante;
LUCRECIA MARIA DO NASCIMENTO, estudante;
JOANA D" ARC SANTOS DO NASCIMENTO, estudante;
JOSE VICTOR ARCANJO SILVA, estudante;
CICERA MARIA DA SILVA, professora;
MAYARA FERREIRA DA SILVA, estudante;
ADRIANO ANTONIO PEREIRA, estudante;
MARCELO DA SILVA ARAÚJO, estudante;
RAFAELA KELLY PEREIRA DA SILVA, estudante;
TATIANE THUANE DOS SANTOS MENDONÇA, estudante;
MARIA CRISTIANE SANTIAGO RIBEIRO, estudante;
VANESSA KARLA DE SOUZA, estudante;
ALEXSANDRA ADERITA DA SILVA, estudante;
ERIKA BARBOSA DOS SANTOS, estudante;
TEONES GABRIEL ARCANJO, Professor;
ANDERSON FERNANDES DE ARAÚJO, estudante;
MILENA MARIA DE SANTANA, estudante;
FABIO JOSE DA SILVA, Professor;
GERLANE MARIA FERREIRA DA SILVA, estudante;
RAFAEL GUSTAVO SERGIO DE SOUSA, estudante;
RAIARA ROSA RIBEIRO, estudante;
ROSENI AVANI DE LIMA, estudante;
GILMAR MENDONÇA DA SILVA, professor;
TALITA WILIANA PESSOA RAMOS SILVA, estudante;
JESSICA MARIA DA SILVA SANTANA, estudante;
RALFY LUIS RIBEIRO, professor;
CHIRLEIDE BARBOSA TEIXEIRA, estudante;
RHAYANY TAMMYRYS OLIVEIRA DA SILVA, estudante;
ROSINEIDE COELHO DA SILVA, professora;
LEIDIANA APRECIDA DE SOUZA ROSA, estudante;
JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, professor;

GILVAN MANOEL DA HORA, educador social;
ALBERES SEVERINO DE SANTANA, estudante;
ALEXANDRE VIEIRA DE MELO, Motorista;
VALDIRENE MARIA DA SILVA, professora;
KARLA STEPHANY SEVERO, professora;
EUFRASIO ANTONIO DOS SANTOS, secretário de política agrícola;
JOSÉ RONALDO DE LIMA, Professor;
ROSELIA MUNIZ DA SILVA, Professora;
EDSON ALFREDO DA SILVA, Comerciante;
RAIANE MARIA DE SOUZA, Educadora Social;
MARIA LIDIA DE ALMEIDA SILVA, estudante;
TARCISA MARIA DA SILVA, Educadora Social;
CLAUDIA JOSEFA DA SILVA, Funcionária Pública atendente;
ADRIANO PESSOA DE OLIVEIRA, educador social;
ADRIANO ALVES BARRETO, Professor;
MARIA APARECIDA FARIAS SILVA, Professora;
PEDRO JOSE COELHO DA ANUNCIAÇÃO CALIXTO, estudante;
ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, professora;
GEOVANE TOMÉ SILVA, professor;
LUCICLEIDE ALICE DA SILVA, funcionária pública,
MARIA DE FATIMA MEDEIROS, comerciante;
JOSUÉ VALDEVINO BEZERRA, funcionário público;
MARCIEL FERREIRA DINIZ, professor;
VILMA ISABEL DA SILVA, professora;
VERA LUCIA MARIA DE SOUZA, professora;
ADAUTO SERGIO DE BARROS, agente de saúde;
NEITZKE DAMIANA DE FRANÇA, professora;
PRISCILA DA SILVA FERREIRA, professora;
ANASTACIO NOBERTO DE SANTANA JUNIOR, estudante;
TATIANE BARROS DO NASCIMENTO MELO, estudante;
YARA CORREIA DA SILVA, estudante;
EDJANE MARIA DE LUNA FERREIRA, professora;
VERONICE PEREIRA DA SILVA, aux. de secretaria;
TACIANA JOSEFA DA SILVA, professora;
FABIO JUNIOR SOARES, professor;
SARA CAROLINA GOMES, conselheira tutelar;
MOISES ARAÚJO SILVA, funcionário público;
VALÉRIA MARIA DE OLIVEIRA, aux. de secretaria;
JAILTON JOSÉ DA HORA, Agente de Endemias
ERASMO VICTOR DA SILVA, funcionário público;
JOANA D'ARC MARTINS FERREIRA, técnica de enfermagem;
JOSE RIVALDO DEODATO DA SILVA, bancário;
KARINE MARIA DA SILVA, estudante;
CINTHIA ETHYENNE MENDONÇA DA SILVA, estudante;
MOACIR JUNIOR MONTEIRO DA SILVA, estudante;
SUMAIA DEISSE FELIPE DOS SANTOS, professora;
PAULO MARCOS DE LIMA, professor;
JOSE GLEISON DE ARÁJO DA SILVA, estudante;
ALCILENE MARIA DOS SANTOS, professora;
MOACIR JUNIOR MONTEIRO DA SILVA, estudante;
ANALINE SILVA DOS SANTOS, professora;
ESDRAS RODRIGUES DE SANTANA SANTOS, estudante;
GABRIELA MONTEIRO VIANA, professora;
HAMAYANE MARILIA DA SILVA, professora;
ILENE FERREIRA CAVALCANTE, professora;
JOADE GUILHERME BATISTA, professor;
MARCOS ELDER SOARES DA SILVA, professor;
MARIA DANIELLE DA SILVA, professora;
MARIA LORRAINE OLIVEIRA SANTOS, professora;
MATHEUS FERREIRA VIEIRA LIMA, professor;
NAGILA ALMEIDA DE ARAUJO, professora;
NATALIA SANTANA CARNEIRO, professora;
RANIEL MARCELO DE SANTANA, professora;
RENATO DE S. DO NASCIMENTO, professor;
ROSÁLIA PRISCILA DE SANTANA CALIXTO, professora;
ROSINEIDE DEOLINDA DA SILVA, professora;
RUAN CARLOS M. DO NASCIMENTO, professor;
SEVERINA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA, professora;
SUZANA MARIA DA SILVA SANTOS, professora;
LILIAN PEREIRA DA SILVA, professora;
TALIA MARIA MENDES DA SILVA, professora;
VALDIRENE MARIA DA SILVA, professora;
WILLE JUSTINO DE A. SANTOS, professor;
ANA VITÓRIA DE SANTANA ANDRADE, tec. de secretaria;
IVANIA LUCIENE DA SILVA, tec. de secretaria;
JOSÉ MÁRIO DA SILVA, tec. de secretaria;
JANAINA MARIA FELIX, professora;

ELIANE MARIA GOMES, professora;
ROMARIO HENRIQUE DA SILVA DE ALMEIDA, funcionário público;
CAROLINE MARIA DE OLIVEIRA, professora;
ROGERIO HERMINIO DA SILVA, professor;
MAETERLINK REBERT J. DA HORA, professor;
LIGEAN KLEMERSON DE FRANÇA FERREIRA, estudante;
SILVIO CESAR DE OLIVEIRA NUNES, professor;
ELIANE MARIA DE VASCONCELOS, professora;
DEBORAH GEORDANNY DE L. SILVA, professora;
JULIANA GRAZIELLA V. DA SILVA, professora;
JERONIMO FERREIRA MENDES, professor;

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Seção VIII

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade .

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no lugar público de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Lagoa de Itaenga – Pernambuco, aos 07 de dezembro de 2021. Eu, _____ (Fernanda César Couras da Silva) Secretária do Júri, subscrevi.

Tatiana Lapa Carneiro Leão

Juíza de Direito

Lagoa dos Gatos - Vara Única**Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente nº 2021.0074.001088**

FICAM intimados os **Drs. MANOEL CANTO DA SILVA FILHO – OAB/PE26619** e **RAFAEL ALVES NASCIMENTO – OAB/PE30004**, advogados do acusado **ROLDERY RANGEL ESTEVES AMARAL**, no Processo Criminal nº 0000222-20.2016.8.17.0240, em trâmite neste Juízo, para que, no prazo de 10 dias, juntem nova via da resposta à acusação, conforme Decisão fls. 2.760/2.761. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 07 de dezembro de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Leonardo Ferreira da Silva Junior, o digitei, publiquei e subscrevo sob determinação do Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, MM Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Vara Única.

Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco**EDITAL DE INTIMAÇÃO nº: 2021.0074.001089**

FICA intimada a Doutora **PAULA ANDRÉA BEZERRA CHAVES-OAB/PE. 27.948**, advogada do acusado **MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TORRES**, na Ação Penal Processo nº **85-77.2012.8.17.0240**, em trâmite neste Juízo, da decisão proferida nos autos acima mencionados cujo teor final é o seguinte: Trata-se de objetos (um celular da marca TV Mobile roxo com branco, um celular Fashion, da cor azul com branco, um celular LG vermelho com preto, uma câmera fotográfica Samsung L100, 8.2 megapixels, prata com vermelho e um DVD-R 16x! 4.7 GB Data, 120 min Vídeo da marca HP), encontrados na Secretaria da Vara, oriundos da Comarca de Belém de Maria (agregada a esta Comarca), que estão vinculados a este processo e não fora dada a destinação adequada, conforme certidão do dia 22/09/2021. Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou a manifestação retro. Em seguida, juntou-se certidão da Chefia de Secretaria, indicando a inviabilidade financeira de alienação dos bens, ante sua degradação tecnológica. **É o relatório. Decido.** Considerando que não fora constatada a origem ilícita dos bens supramencionados, não havendo sido reclamados no prazo de 90 (dias) do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos arts. 122 e 123, ambos do CPP, **decreto a perda dos referidos bens.** Ante o exposto, considerando que os valores dos bens são reduzidos e o leilão destes demandaria um custo muito alto para o Estado, tendo em vista o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais, aliado à inviabilidade de alienação por cuidar-se de bens tecnologicamente ultrapassados, o que inviabiliza, inclusive, qualquer doação, **proceda-se à destruição dos objetos (um celular da marca TV Mobile roxo com branco, um celular Fashion, da cor azul com branco, um celular LG vermelho com preto, uma Câmera Fotográfica Samsung L100, 8.2 megapixels, prata com vermelho e um DVD-R 16x! 4.7 GB Data, 120 min Vídeo da marca HP), descartando-o em lixo apropriado.** Intimem-se. Após, archive-se. Lagoa dos Gatos, 01 de dezembro de 2021. **MARCELO GÓES DE VASCONCELOS** Juiz de Direito em exercício cumulativo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Ernald Morais Pereira), Técnico Judiciário, digitei, publico e subscrevo, sob determinação do Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, MM Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Vara Única.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Expediente 2021.0074.001080**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, ficando intimados os acusados e seus advogados, que, neste Juízo de Direito, situado à R DOM LUIZ, S/N, Centro, LAGOA DOS GATOS - PE - CEP: 55450-000, tramita a ação Penal nº 0000266-73.2015.8.17.0240, proposta MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de: 1) JULIO FERREIRA DOS SANTOS; 2) BENEVLSON LAURENCIO DUARTE, tendo como advogados MANOEL CANTO DA SILVA FILHO, OAB/PE 26.619, RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO, OAB/PE 30.004, DONIZETE OLIVEIRA E SILVA, OAB/PE 15.677; 3) FERNANDO NAZARENO SANTOS DE ARRUDA, tendo como advogados CARLOS ALBERTO DE BARROS JUNIOR, 450-A, LILIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA, OAB/PE 38.214, WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR, OAB/PE 31.985, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO, OAB/PE 20.515; 4) EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS; 5) CLÉCIO CARLOS FEITOSA DA SILVA FILHO, tendo como advogados LUIZ ANTONIO MARQUES DE MELO, OAB/PE 15.299; 6) JOSE GINALDO FERREIRA; 7) MANUEL ELINALDO GOMES DA SILVA, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA, OAB/PE 27.887, havendo sido proferido o seguinte despacho ordinatório: "Por ordem do MM. Juiz de Direito, em exercício cumulativo nesta Comarca, Dr. MARCELO GÓES DE VASCONCELOS, intimem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Antonia Veras Assunção Silva, técnica judiciária, digitei, publico, sob determinação do Dr. MARCELO GÓES DE VASCONCELOS, MM Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Vara Única.

Limoeiro - 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro
Processo nº 0000466-81.2021.8.17.2920
REQUERENTE: GUSTAVO LUIS SOARES BEZERRA
CURATELADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO
REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000466-81.2021.8.17.2920, proposta por REQUERENTE: **GUSTAVO LUIS SOARES BEZERRA**, RG nº 5507409 SSP-PE e CPF 036.287.384-40, em favor de CURATELADO: **ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO**, RG nº 5.864.142 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 063.509.614-55, filho de Antônio Ferreira da Silva e Albertina de Moura Silva REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, RG nº 4.675.183 e do CPF nº 036.687.584-17, cuja SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "**SUBSTITUO** a atual curadora do interditado, **MARIA DAS GRACAS DA SILVA**, por **GUSTAVO LUIS SOARES BEZERRA**, o qual deve ser compromissado no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da Lei, bem como deverá ser cientificado de que está obrigado a prestar, anualmente, contas de sua administração a este Juízo, com o balanço do respectivo ano (art. 84, da Lei nº. 13.146/2015)". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. LIMOEIRO, 3 de novembro de 2021, Eu, GERSONIRA GUERRA DA COSTA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Juiz(a) de Direito

Macaparana - Vara Única**VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA****Juiz de Direito em exercício cumulativo: José Gilberto de Sousa****Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes****Data: 07 de dezembro de 2021.****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Pela presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados para audiência designada, nos processos abaixo relacionados:

Queixa-Crime n.º 0000232-26.2019.8.17.0930Querelante Menor: M.M.D.N.S.Representante: Margarida Maria dos SantosQuerelada: Josefa Rita da Silva**Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176**Querelada: Gilvania Maria da Silva**Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138****Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 13h00****Queixa-Crime n.º 0000227-04.2019.8.17.0930**Querelante: Juliana Gomes da SilvaQuerelada: Josefa Rita da Silva**Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176**Querelada: Gilvania Maria da Silva**Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138****Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 10h10****Queixa-Crime n.º 0000230-56.2019.8.17.0930**Querelante: Máisa Cavalcanti de FariasQuerelada: Josefa Rita da Silva**Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176**Querelada: Gilvania Maria da Silva**Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138****Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 12h40****Queixa-Crime n.º 0000259-09.2019.8.17.0930**Querelante: Kessiene Kassia Alves da SilvaQuerelada: Josefa Rita da Silva**Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176**Querelada: Gilvania Maria da Silva**Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138****Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 13h40****Queixa-Crime n.º 0000243-55.2019.8.17.0930**Querelante: Francisco Pedro de Alcântara Santos Silva

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 12h50

Queixa-Crime n.º 0000217-57.2019.8.17.0930

Querelante: Katiane Ramos de Sousa

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 14h10

Queixa-Crime n.º 0000230-56.2019.8.17.0930

Querelante: Maria da Conceição Lopes de Andrade

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 10h40

Queixa-Crime n.º 0000226-19.2019.8.17.0930

Querelante: Girlene Paula da Silva

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 09h50

Queixa-Crime n.º 0000250-47.2019.8.17.0930

Querelante: Josefa Elza da Conceição Silva

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 14h50

Queixa-Crime n.º 0000216-72.2019.8.17.0930

Querelante: Elci Oliveira Costa Silva

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 15h10

Queixa-Crime n.º 0000215-87.2019.8.17.0930

Querelante: Ana Maria da Silva

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 10h20

Queixa-Crime n.º 0000238-33.2019.8.17.0930

Querelante: Reverton Ribeiro de Andrade

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 13h30

Queixa-Crime n.º 0000244-40.2019.8.17.0930

Querelante: Douglas Dias de Lemos

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 10h00

Queixa-Crime n.º 0000222-79.2019.8.17.0930

Querelante: Michaela Railane dos Reis

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 14h40

Queixa-Crime n.º 0000260-91.2019.8.17.0930

Querelante: Joelma Maria de Andrade Silva

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 14h20

Queixa-Crime n.º 0000223-64.2019.8.17.0930

Querelante: Ana Paula Simplício da Silva

Querelada: Josefa Rita da Silva

Advogado: Josias Manoel da Silva Filho – OAB/PE 29.176

Querelada: Gilvania Maria da Silva

Advogado: José Francelino de Freitas – OAB/PE 45.138

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/maio/2022, às 14h30

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA**Juiz de Direito em exercício cumulativo: José Gilberto de Sousa****Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes****Data: 07 de dezembro de 2021.****PAUTA DE INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados do seguinte ato ordinatório: “Tendo em vista o contido no art. 3º do Ato GP nº 959/2021, datado de 28/10/2021, publicado no DJe nº 199/2021, ficam as partes devidamente intimadas, nos processos abaixo relacionados, da redistribuição dos mencionados processos na Vara Única da Comarca de Macaparana, tendo em vista a desinstalação da Comarca de origem, ou seja, São Vicente Férrer”.

Relação de processos/partes:

Procedimento Investigatório do MP (Peças de informação) nº 0001765-31.2018.8.17.0000 (0502572-9)**Autor: Ministério Público de Pernambuco****Investigado: Flávio Régis Travassos de Albuquerque – Prefeito do Município de São Vicente Ferrer/PE**

Mirandiba - Vara Única

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Juiz de Direito: Marcos José de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Clara Lopes Leão Barros de Carvalho

Data: 07/12/2021

Pauta Intimação - Despachos e Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e SENTENÇAS proferido(a)s, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000447-78.2015.8.17.0950

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RITA OLINDINA DA SILVA

Advogado: PE020017 - MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Menor: J. K. DA S. S.

Sentença (dispositivo): Em face do exposto, com amparo no art. 485, inciso V e § 3º, do CPC, ponho fim à fase cognitiva do processo sem resolução do mérito, o que faço por sentença para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. Condeno a parte autora em custas processuais e taxa judiciária, bem como em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, porém suspendo sua exigibilidade pelo prazo legal, em face do deferimento da gratuidade da justiça. Extraia-se certidão de planilha de débitos relativas às custas e taxa, com o envio ao Comitê Gestor de Custas deste tribunal, nos termos previstos na Lei 17116/2020, art. 27, § 3º. P. R. I Mirandiba, 05/11/2021 Marcos José de Oliveira Juiz Substituto

Processo Nº: 0000020-67.2004.8.17.0950

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001885A – Sérvio Túlio de Barcelos

Réu: Davi Gomes Barros

Despacho: Defiro a vista, da forma que vem sendo realizada no período da pandemia. Intimem-se e, decorridos 05 dias, rearquivem-se, Expedientes necessários. Mirandiba, 29/11/2021. Marcos José de Oliveira Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0000095-81.2019.8.17.0950**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0301.001719Prazo do Edital : legal

O Doutor Marcos José de Oliveira, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) JOSÉ SEBASTIÃO DE MAGALHÃES, Zé Baião, brasileiro, aposentado, CPF nº 18044614549, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSEFA MAGALHÃES, S/ N - CENTRO - MIRANDIBA/PE Mirandiba/PE Telefone: (87)3885.1921, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000095-81.2019.8.17.0950. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. Síntese da peça acusatória : 1º Fato, teria o acusado, entre 2014 e 2017, abusado sexualmente Y J da S P. 2º Fato, teria o acusado, realizado os atos do primeiro fato na presença de outras pessoas, quais sejam as crianças L B S X e L O X. 3º Fato, entre os anos 2016 e 2017, teria o réu importunado sexualmente a adolescente B N S P. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jordanna Monteiro Santana Siqueira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Mirandiba (PE), 07/12/2021 Clara Lopes Leão Barros de Carvalho **Chefe de Secretaria** Marcos José de Oliveira **Juiz de Direito**

Processo Nº: 0001467-71.2008.8.17.0620

Natureza da Ação: Guarda

Autor: Selma Maria Silva

Advogada: PE0017505 – Araldiza Maria Bastos Gonçalves

Sentença (dispositivo): Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas remanescentes e sem honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Mirandiba/PE, 05 de novembro de 2021. Marcos José de Oliveira Juiz de Direito

Processo nº: 0000015-59.2015.8.17.0950

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Everly Elzo da Silva

Advogado: PE0028507 – Thiago Pacheco de Carvalho

Sentença (dispositivo): Posto isso, com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, por estar inexoravelmente constatada a ocorrência da **prescrição ante tempus** (antes do tempo), pela **inexistência superveniente do interesse de agir**, condição fundamental para o exercício da *persecutio criminis* (persecução criminal), **decreto a extinção da ação penal sem julgamento do mérito**. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto Tavares Buriel e arquite-se. Intime-se o MP. **RECOLHA-SE, SEM CUMPRIMENTO, O MANDADO DE PRISÃO PORVENTURA EXPEDIDO EM DESFAVOR DO(A) ACUSADO(A). DEVOLVA-SE, AO(À) ACUSADO(A), O VALOR PORVENTURA RECOLHIDO COMO FIANÇA.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mirandiba/PE, 05 de novembro de 2021 **Marcos José de Oliveira Juiz Substituto**

Processo nº: 0000484-72.2008.8.17.0620

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Celestino Freire de Barros

Advogado: PE007762 – Francisco Vital de Sá

Sentença (dispositivo): Ante o exposto, provada materialidade e autoria delitiva, não havendo causa justificante que exclua o crime ou isente de pena o réu, sendo o fato típico, ilícito e culpável, **julgo CELESTINO FREIRE DE BARROS JOÃO DA SILVA como incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, razão pela qual passo à dosimetria da pena a ser aplicada.** Atento ao sistema trifásico de fixação da pena, em atenção ao disposto no artigo 68, do CP, na primeira fase, nos termos do artigo 59 do CP, Neste sentido, a **culpabilidade**, entendida como reprovação da conduta, é **normal**, de modo que não extrapola o grau de reprovação social da conduta. Os **antecedentes** são entendidos como registro de condenação com trânsito em julgado, verifico que o acusado, **possui bons antecedentes**. A **conduta social e a personalidade** do agente é **neutra**, não há prova nos autos para aferir adequadamente. Os **motivos**, compreendido como as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, são **normais**, haja vista a jurisprudência ter firmado entendimento que o lucro fácil é motivo inidôneo, pois tal circunstância é inerente ao tipo penal, conforme STJ HC 126846 MS 2009/0012379-3. As **circunstâncias** do fato, entendida como o modus operandi, são **normais**, já que o fato da droga ter sido encontrado na proximidade da residência do acusado não pode ser levado não enseja circunstância desfavorável (STF RHC 122469 Rel. Celso de Mello, 16.09.2014), razão pela qual deixo de valorar. As **consequências do delito**, entendidas como a intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, abrangendo ainda, os reflexos, são **normais**, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. O **comportamento da vítima** não comporta valoração neste delito. Por tudo isso que foi demonstrado, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a pena base no patamar de **03 (três) anos de reclusão**. Ausente as circunstâncias atenuantes e agravante, bem como as causas de aumento e diminuição da pena, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão**, e ao pagamento de multa de 50 (cinquente) dias-multa, sendo que para cada dia-multa será calculado no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento, tendo em vista a ausência de elementos sobre as situações econômico-financeira favoráveis do réu. A pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em **regime aberto**. Estando o acusado assistido pela Defensoria Pública Estadual, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais. **Com o trânsito em julgado:**a) lance o nome do réu no rol dos culpados b) oficie-se ao TRE-PE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988 c) Preencha-se o boletim individual para envio ao ITB/INFOSEG, para as anotações de praxe; c) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular a pena de multa, bem como o valor das custas processuais. Com o retorno, intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, encaminhe-se para execução; d) certifique-se o cartório se existem objetos ainda não destinados vinculados ao processo. Em caso positivo, dê-se vista ao MPE para manifestação e após, façam os autos conclusos; e, d) Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução definitiva, encaminhando-se para cumprimento junto à execução penal. Considerando o lapso temporal que decorreu entre o recebimento da denúncia e prolação da sentença penal condenatória e quantidade de pena aplicada, caso não haja recurso pelo Ministério Público, voltem os autos conclusos para reconhecimento da prescrição punitiva retroativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. **P. R. I.** Mirandiba/PE, 25 de novembro de 2021. **MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA** Juiz de Direito

Processo Nº: 0000379-94.2016.8.17.0950

Natureza da Ação: Embargos à execução

Embargante: José de Lira Goes

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001885A – Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A – José Arnaldo Janssen Nogueira

Sentença de embargos de declaração (dispositivo):

Com efeito, os embargos declaratórios não podem servir de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. Na situação ventilada, a lide foi apreciada integralmente, dentro dos limites estabelecidos pelas manifestações e pedidos das partes, merecendo, se for o caso, ataque através do recurso próprio. Em face do exposto, rejeito os embargos de fls.46/47. **P.R. I.** Mirandiba, 24/11/2021 **Marcos José de Oliveira Juiz Substituto**

Processo Nº: 0000526-82.2000.8.17.0950

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Maria de Matos Belfort Campos

Advogado: PE026445 – Renato Godoy Inácio Oliveira

Sentença (dispositivo): Pelo exposto, e reconhecendo o esforço de toda a equipe a da Digna Procuradoria do Estado de Pernambuco, não percebo alternativa que não a extinção sem resolução do mérito, com fins no art. 485, III do CPC, dado o patente abandono da causa por parte dos autores. Custas já satisfeitas, não há pretensão resistida que enseje condenação em honorários advocatícios, dado que a atuação da PGE é feita por força das determinações legais. P. R. I Mirandiba, 24/11/2021 Marcos José de Oliveira Juiz Substituto

Processo Nº: 0000512-39.2016.8.17.0950

Natureza da Ação: Ordinária

Autor: Sucessores de Elizete Alves de Carvalho

Advogado: PE0015179 – Fernando da Cruz Parente Júnior

Requerido: UNIMED Rio Cooperativa de Trabalho Médico do rio de Janeiro LTDA

Advogado: RJ077237 – Paulo Roberto Pires Pereira

Advogada: RJ222204 – Luciana de Mattos Brites

Sentença (dispositivo): Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) reconhecer o direito ao reembolso das despesas médicas comprovadas à fl. 17, no importe de R\$ 11300,00 (onze mil e trezentos reais), valor que deverá receber juros moratórios desde 28/05/2016 9art. 397 do CC), à 1% ao mês e correção monetária pela Tabela ENCOGE desde a mesma data (súmula 43 STJ). b) Julgar improcedente o pedido de condenação em danos morais, pelos motivos expostos. c) condenar a parte promovida ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária e honorários advocatícios, em percentual correspondente a 10 % do valor da condenação. P.R.I No caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo. Mirandiba, 05/11/2021, em regime especial de trabalho para fins de prevenção e contenção da Pandemia de Covid-19 **Marcos José de Oliveira** Juiz Substituto

Processo Nº: 0000572-51.2012.8.17.0950

Natureza da Ação: Ordinária

Autor: José Augusto de Lima

Advogado: PE0015179 – Fernando da Cruz Parente Júnior

Requerido: Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE019353 – Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti

Sentença (dispositivo): Em face do exposto, diante da ausência de elementos de prova da ocorrência do fato que ensejaria o dano alegado e forte na argumentação expendida, com amparo no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito para determinar: A ilegitimidade da cobrança da fatura vencida em 25/02/2008, no valor de R\$ 1110,16 (mil cento e dez reais e dezesseis centavos); A possibilidade de cobrança das demais faturas nestes autos discutidas; A revogação da decisão liminar de fls. 30/32. Custas pela parte promovente, as quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, art. 98, §§ 3º e 4º). Condeno a parte promovente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, dado que a parte requerida decaiu em pedido mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a parte requerida em nome do patrono de fl. 108. Mirandiba, 27/02/2020 **Marcos José de Oliveira** Juiz Substituto em exercício cumulativo

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº 0002101-06.2019.8.17.2100

Natureza da Ação: Tutela e Curatela

ESPÓLIO: SARA PAULINA DA ROCHA

DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BANJA

ESPÓLIO: MARIA PAULINA DA ROCHA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53520-005, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002101-06.2019.8.17.2100, proposta por SARA PAULINA DA ROCHA, em favor de MARIA PAULINA DA ROCHA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 86636722) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de MARIA PAULINA DA ROCHA, declarando-a, por conseguinte, incapaz para praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora SARA PAULINA DA ROCHA NUNES. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento. Sem custas e sem honorários. Partes pobres na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I ABREU E LIMA, 20 de agosto de 2021 Juiz(a) de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANIELLE RODRIGUES LUCAS DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 23 de novembro de 2021. HUGO BEZERRA DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000005-36.2018.8.17.2170

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: REGINALDO VASCONCELOS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao EXECUTADO: REGINALDO VASCONCELOS DA SILVA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000005-36.2018.8.17.2170, proposta pelo ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, pagar o valor em questão, tudo devidamente corrigido, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), contado do transcurso deste edital. **Advertência** : Em caso de revelia a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco será nomeada curadora especial para atuar em defesa de seus interesses. **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ALIANÇA, 03 de novembro de 2021.

Felipe Arthur Monteiro Leal
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Itapissuma

Processo nº 0000266-76.2021.8.17.2790

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

FABIO FRASATO CAIRES - OAB SP124809 - CPF: 075.435.078-97 (ADVOGADO)

REU: LUCINEIDE CELESTINA DE SANTANA PEREIRA

ARIOSMAR NERIS - OAB SP232751 - CPF: 930.408.735-04 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 91790010, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LUCINEIDE CELESTINA DE SANTANA PEREIRA, todos qualificados. Com a petição de inicial, vieram os documentos necessários para a propositura da demanda. Houve deferimento da liminar, determinando a citação da ré e a busca e apreensão do veículo (id. 84879189). Antes de efetuada a citação, a parte autora apresentou acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id. 89571682). Eis um breve relato. Passo a decidir. Dispõe o artigo 354 do CPC que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. A seu turno, o artigo 487, inciso III, alínea "b", do mesmo codex, prevê que haverá resolução de mérito quando o juiz homologa a

transação. As partes são capazes e sua legitimidade é consagrada a partir da documentação acostada aos autos, tratando a lide de direitos patrimoniais e disponíveis. Em homenagem à autocomposição, firmaram o instrumento particular de transação, cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa, mediante concessões recíprocas. Assim, não há óbice para a homologação do acordo, notadamente porque observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO, em parte, a transação extrajudicial firmada pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, revogando a liminar deferida. Determino o recolhimento do mandado expedido que esteja em poder do oficial de justiça e a baixa da restrição judicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais já adiantadas. A boa-fé processual, norma fundamental constante do art. 5º, do CPC/2015, obstaculiza o manejo de comportamentos contraditórios, vale dizer, venire contra factum proprium. Considerando que a sentença em tela acolheu na íntegra o acordo extrajudicial, torna-se desnecessário aguardar o decurso do lapso temporal para interposição de eventual recurso, já que ausente potencial interesse recursal. Intimem-se as partes através dos seus advogados e por publicação através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Itapissuma/PE, 28 de outubro de 2021. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

ITAPISSUMA, 7 de dezembro de 2021.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0009802-93.2021.8.17.2990

AUTOR: COMPESA

RAFFAEL SILVA ANDRADE DE SOUZA - OAB PE32804 - CPF: 073.840.584-14 (ADVOGADO)

DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 - CPF: 059.924.644-84 (ADVOGADO)

RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - OAB PE36813 - CPF: 054.829.784-35 (ADVOGADO)

RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - OAB PB12462 - CPF: 043.331.394-30 (ADVOGADO)

REU: ROSELANE SANTOS DE ANDRADE

SENTENÇA

COMPANHIA PERNAMBUCAVA DE SANEAMENTO - COMPESA, qualificado na inicial, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança contra **ROSELANE SANTOS DE ANDRADE**, igualmente identificada, sob alegação de que a demandada é usuária do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sob o nº 77538110, prestado pela demandante.

Ocorre que a réu se encontra inadimplente desde o período compreendido entre 07/2016 a 03/2020.

Informa que o valor da dívida, na data da propositura da demanda, estava acumulado em R\$ 39.919,04 (trinta e nove mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos), já incluindo os encargos legais pela impontualidade.

Requer que a ré seja condenada ao pagamento do débito devidamente corrigido, acrescido dos juros, custas e honorários advocatícios, bem como ao pagamento das parcelas vincendas.

Devidamente citada (ID nº 91073099), a ré não apresentou resposta (ID nº 93492145).

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, I, do CPC, por versar a presente ação, predominantemente, sobre questão de direito, sendo desnecessária a produção de prova complementar. A lém do fato de que o réu deixou transcorrer o prazo para resposta, pelo que decreto a sua revelia.

Trata-se de ação de cobrança em sede da qual a parte demandante afirma que a demandada deixou de adimplir as prestações referentes ao contrato de prestação de serviço, no valor de R\$ 39.919,04.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a autora comprovou o vínculo contratual entre as partes, apresentando as faturas em aberto, documentos nos quais se pode observar o valor das prestações mensais e prazo para pagamentos; bem como acostou planilha de débito, no qual demonstra a evolução da dívida com a aplicação dos encargos decorrentes da inadimplência da ré (ID nº 86015942 e 86015946).

Ademais, em razão das contraprestações de serviço de água e esgoto serem consideradas prestações periódicas, as faturas vincendas podem ser incluídas na condenação, nos termos do art. 323 do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NO MONTANTE FINAL DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Na cobrança de prestações periódicas de trato sucessivo, como é o caso do serviço de fornecimento de água e esgoto, devem ser incluídas na condenação tanto as parcelas devidas antes do ajuizamento da demanda, quanto aquelas que se vencerem no seu curso, enquanto durar a obrigação (incidente de resolução de demandas repetitivas 5190824-43.2016.8.09.0000, dirimido pelo Órgão Especial deste Sodalício). 2. Quanto aos consectários legais da condenação, deve a sentença ser reformada, porquanto, em se tratando de prestação de serviço de água tratada e saneamento básico, a mora se configura no momento em que o devedor deixar de pagar as faturas, devendo incidir os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária, pelo INPC, desde a data do vencimento de cada fatura inadimplida. Apelação cível provida. (TJ-GO - APL: 04549710520158090134 QUIRINÓPOLIS, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 01/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021).

No mais, decretada a revelia do réu, por força do disposto no art. 344, do CPC-15, resta comprovada a matéria fática.

Desta feita, diante do reconhecimento da condição de inadimplente, não há mais que se perquirir sobre a existência da dívida ou de seu montante.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, para JULGAR PROCEDENTE o pedido inaugural e, em consequência, condeno a demandada no pagamento, em favor da COMPESA, do valor descrito na inicial - relativo às parcelas vencidas - atualizado monetariamente pela Tabela do ENCOGE desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como ao pagamento das prestações vincendas, que foram se vencendo no curso do processo, acrescidas de juros de 1º ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela.

Fica ainda o demandado condenado no pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC-15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC).

Após o trânsito em julgado, caso não haja comprovação do recolhimento das custas, conforme especificado acima, determino a remessa das peças à Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança judicial do respectivo tributo. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa, independentemente de nova conclusão.

OLINDA, 25 de novembro de 2021

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0009267-09.2017.8.17.2990

AUTOR: COMERCIAL NOGUEIRA LTDA – ME

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925 - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

REU: OLIVE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por Comercial Nogueira Ltda-ME em face de OCS Ltda.

Narra o autor, em sua inicial, ser credor da ré na importância de R\$ 16.052,05 (dezesesseis mil, cinquenta e dois reais e cinco centavos).

Citada, a demandada apresentou embargos monitórios (ID 36871378), em que afirmou desconhecer e não reconhecer a dívida. Disse que a inicial estaria inepta por ausência de memorial de cálculo, impugnou o valor da causa, argumentou pela desnecessidade de segurança prévia do Juízo e disse que, inobstante o demandante apresente notas fiscais emitidas em desfavor da ré, não apresentou qualquer comprovante de que as mercadorias tenham sido efetivamente entregues.

Impugnação aos embargos monitórios, ao ID 39228173.

Ao ID 67839159, este Juízo decretou a revelia da ré.

Ata da audiência de instrução ao ID 75108815.

É o que importa a registro. Decido.

Primeiramente, no que se refere à arguição de inépcia da inicial por ausência de memorial de cálculo, **entendo por seu não acolhimento**, vez que a demandante acostou ao ID 34401975, antes mesmo que se determinasse a expedição de mandado de pagamento, a memória do cálculo atualizada.

Destaco que a ação monitória está condicionada a que o autor esteja munido de documento escrito da dívida que não tenha eficácia de título executivo. Este documento deve ser idôneo de maneira que, numa análise prefacial, faça crer na existência do crédito afirmado pelo autor.

De acordo com nossa doutrina, valem como documentos escritos as declarações ou confissões do devedor, em que ele reconheça a existência da dívida, ou prometa pagá-la, ou manifeste seu acordo com o valor que esteja sendo cobrado.

Nossos Tribunais Pátrios, por sua vez, entendem que notas fiscais acompanhadas de comprovante de recebimento das mercadorias ali descritas são suficientes a embasar o procedimento injuntivo. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. 1. Havendo prova de que as mercadorias foram recebidas pelo filho do réu/embargante, inexistente fundamento para reformar a sentença que constituiu o título executivo incluindo o valor das notas fiscais impugnadas. 2. Juros de mora que incidem desde a data do inadimplemento. Art. 397 do CC. 3. Honorários recursais devidos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70079703161 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/06/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2019)”

Em análise dos documentos de ID 20862384, verifico que se consubstanciam em notas de pedidos e notas fiscais, alguns pedidos (ID 20862384, pág. 1, 4, 5, 10, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 24 e 25), contém a assinatura de pessoa denominada “Fábio” e referiam-se a cliente denominado “Eurico”.

A ré impugnou tais assinaturas, trazendo aos autos relação de funcionários da empresa de maio e junho de 2017, em que não se observa a presença de trabalhadores denominados Fábio ou Eurico.

Anoto também que, apesar de o demandante, em suas impugnações aos embargos monitórios ter colacionado foto de placa da empresa OSC, onde se verifica a inscrição de Sr. denominado “Eurico Amorim”, Diretor Comercial, não há como se atestar a contemporaneidade da placa, juntada aos autos em 2018, e os pedidos realizados ainda no ano de 2016.

Demais disso, em audiência de instrução e julgamento, quando se colheram os depoimentos das testemunhas, o Sr. Fábio Luciano Marques, apesar de dizer, inicialmente, que trabalhou para a ré, à época das compras na demandante, depois esclareceu que, na verdade, trabalhava para o Sr. Eurico, que, segundo ele, dizia que era sócio da OCS, parte ré nesta demanda.

Ocorre que, pelos documentos de ID 36871645, os sócios da empresa demandada seriam Carlos Eduardo Olive e Clélia Antônia Santiago.

O segundo depoente, o Sr. João Teles, informou que tinha uma empresa que negociava também com a autora e que já havia presenciado o Sr. Paulo, sócio da Comercial Nogueira, negociando com o Sr. Eurico, que dizia ser sócio da OCS, contudo, como acima assentado, não ficou demonstrada qual seria a relação entre a empresa demandada e a pessoa do Sr. Eurico, já que ele não aparece no quadro de sócios ou mesmo na relação de funcionários.

O testemunho do Sr. Diógenes também teve o mesmo sentido, ele que disse ser gerente comercial da Comercial Nogueira à época.

Em nenhum dos depoimentos, contudo, é possível concluir que as mercadorias tais quais descritas nas notas fiscais anexadas aos autos teriam sido efetivamente entregues à ré.

Assim, apesar da decretação de revelia da ré, entendo que o demandante não se desincumbiu de comprovar seu direito, ônus que lhe incumbia pelo que disposto ao art. 373, I, do CPC, na medida em que deixou de provar, por qualquer meio que fosse possível – já que ordinizado o feito-, a entrega das mercadorias.

Ressalto, por oportuno, que a revelia produz apenas uma presunção relativa.

Forte nisso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa pelo demandante.

P.R.I.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC).

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se.

Olinda, 17 de agosto de 2021.

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0001794-40.2015.8.17.2990

EXEQUENTE: GABRIELA GOIS CAVALCANTI

FILIFE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO - OAB PE23973 - CPF: 988.877.424-72 (ADVOGADO)

EXECUTADO: N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACAO DE SERVICOS DE TAXI LTDA – EPP

JOAO VICENTE NEVES BAPTISTA - OAB PE24015 - CPF: 008.635.004-80 (ADVOGADO)

SENTENÇA

Gabriela Góis Cavalcanti, qualificada, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida nos presentes autos, alegando, em resumo, que a sentença é omissa e contraditória, uma vez que houve ofensa a súmula 240 do STJ, bem como houve condenação em honorários sucumbenciais, mesmo não havendo manifestação da parte embargante (ID nº72273728).

É o relatório sucinto. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade dos atos praticados no processo, formulado pela embargante, pelos motivos expostos na certidão de ID nº82646330. No mais, foi expedido mandado para o endereço indicado na inicial, porém a exequente/embargante é pessoa desconhecida (ID nº65136150).

Como sabido, a função dos embargos de declaração é, tão somente, afastar do julgado omissão fundamental à solução da lide, não autorizar obscuridade que venha a ser identificada e expurgar qualquer contradição entre o que foi argumentado e a conclusão a que se chegou.

É como vem entendendo o c. STF, em frequentes julgamentos. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO, DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. LEASING. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, assim como para corrigir erro material. Na hipótese, não se constata nenhum dos referidos vícios. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de não admitir reclamação com fundamento em recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral, uma vez que essa decisão não possui efeito vinculante. 3. Assentou-se no Plenário do Supremo Tribunal Federal não caber recurso nem reclamação da decisão do Tribunal de origem, que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de juízo de retratação. É inaplicável a orientação firmada na Súmula 727 do STF ao caso, porquanto não há usurpação de competência. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 23381 ED, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (STF - ED Rcl: 23381 RJ - RIO DE JANEIRO 0048993-29.2016.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/05/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-159 01-08-2016)”.

Estes são, inclusive, os requisitos previstos no art. 1.022, do CPC. E, presentes quaisquer deles, impõe-se o acolhimento dos embargos.

No caso dos autos, o acolhimento é parcial.

Não houve ofensa a Súmula 240 do STJ, pois o executado/embargado não apresentou defesa (embargos), mas uma mera petição requerendo a suspensão do feito (ID nº14732067). Logo, a extinção do feito por abandono foi a medida cabível ao caso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, configurado o abandono da causa, o julgador pode extinguir de ofício a execução não embargada, porquanto não angularizada a relação processual, afastando-se, assim, a aplicação da Súmula nº 240/STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 856970 SE 2016/0033485-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO. EXTINÇÃO. SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. I - E dispensado o requerimento dos devedores para a extinção do processo por abandono, Súmula 240 do STJ, quando se tratar de execução não embargada. II - Apelação desprovida. (TJ-DF 20170210005297 DF 0005744-47.2013.8.07.0002, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/06/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/06/2017 . Pág.: 432/446)

No mais, quanto a alegação de contradição, apesar do executado/embargado ter comparecido aos autos espontaneamente, não apresentou contraditório (ID nº14732067). Logo, a condenação em honorários sucumbenciais é indevida.

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **julgo parcialmente procedente os Embargos de Declaração**, excluindo da parte dispositiva apenas a condenação ao pagamento referente aos honorários sucumbenciais, mantendo-se inalterada nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC).

OLINDA, 20 de agosto de 2021

Juiz(a) de Direito

Olinda - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

Eurico Brandão de Barros Correia (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Clovis Monte da Silva Filho

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 28/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00084

Processo Nº: 0010759-66.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: RF DE SENA MERCADINHO ME

Embargante: RAQUEL FERREIRA DE SENA

Embargante: OTAVIANO ANTONIO RODRIGUES

Advogado: PE021041 - Daniel George de Barros Macedo

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RF de Sena Mercadinho ME, Raquel Ferreira de Sena e Otaviano Antônio Rodrigues, contra a Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0006491-66.2010.8.17.0990 promovida pelo Banco do Brasil S/A. Os embargantes, em preliminar, pugnam pela concessão do benefício da justiça gratuita e pela extinção da execução com fundamento na não constituição em mora e nulidade do contrato por ausência de informações essenciais. No mérito defendem a aplicação do CDC ao caso em apreço, a abusividade dos juros cobrados, a ilegalidade de tarifas e cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos. Requerem, por fim, a procedência dos embargos com a declaração de quitação do suposto débito e nulidade das cláusulas abusivas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 48/167. Após tentativa frustrada de acordo em audiência de conciliação (fls. 169 e 177), os embargos foram recebidos sem atribuição do efeito suspensivo (fl. 194). Impugnação aos embargos às fls. 202/219, instruída apenas com substabelecimento (fl. 220), em que o embargado impugna o pedido de justiça gratuita; sustenta a legalidade e validade das cláusulas contratuais, bem como alega a necessidade de cumprimento do contrato, com cujos termos os embargantes anuíram. Pugna, então, pela improcedência dos embargos. Intimadas as partes para informarem sobre a necessidade de produção de outras provas (fls. 222/223), o embargado informou não ter provas a produzir (fls. 224/225) e o embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 233). Assim, vieram-me os autos conclusos. Sendo isto o que importa relatar, decido. Entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, inciso I, do CPC, por versar a presente ação, predominantemente, sobre questão de direito, sendo desnecessária a produção de prova complementar. Inicialmente, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita aos embargantes porque os garantidores do contrato executado são empresários e o Sr. Otaviano Antônio Rodrigues é proprietário de estabelecimento comercial (minimercado e açougue), conforme certificado pelo oficial de justiça na execução em apenso, fatos incompatíveis com alegada hipossuficiência financeira. Quanto às preliminares suscitadas na petição inicial, não assiste razão aos embargantes. Suscita o embargante preliminar de falta de interesse de agir com base na não constituição em mora por ausência de notificação extrajudicial prévia. Nos termos do art. 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o inadimplemento, no seu termo, constitui em mora o devedor, sendo desnecessária a sua notificação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (REsp 1291575/PR), motivo pelo qual autorizada a sua emissão para documentar o empréstimo para pessoa física. Outrossim, encontra-se presente nos autos da execução o demonstrativo atualizado do débito, não havendo falar em iliquidez do título. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MORA. Tratando-se de mora ex re (art. 397, caput, do CCB) o credor não é obrigado a adotar qualquer providência para a sua constituição. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079353157, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em: 14-03-2019) Ademais, na cláusula "VENCIMENTO ANTECIPADO" constante no contrato firmado entre as partes (fl. 12 - autos da execução) há expressa declaração do devedor de que está ciente que: "se não promover(mos) o pagamento pontual de quaisquer das prestações previstas neste instrumento, ou se não dispuser(mos) de saldo suficiente, nas datas dos respectivos vencimentos (...), poderá o Banco do Brasil S.A. considerar vencidas antecipadamente, de pleno direito, todas as demais parcelas ainda vincendas (...), independente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial. O Banco do Brasil S.A. também poderá considerar integralmente vencida e exigível a dívida resultante das operações existentes quanto a mim(nos) ou ao(s) coobrigado(s) for imputada a ocorrência de qualquer das situações a seguir: a) (...) ou por qualquer motivo encerrar(mos) nossas atividades (...)" Desse modo, tendo em vista a não comprovação do pagamento integral do contrato, ficou comprovada a constituição em mora dos embargantes, razão pela qual REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Na mesma senda segue a preliminar de nulidade do contrato firmado entre as partes por ausência de informações essenciais. Em detida análise do contrato firmado entre as partes (fls. 10/16 - autos da execução), verificam-se todas as informações essenciais ao contratante, tais como tarifas cobradas, encargos em caso de inadimplemento, forma de pagamento e valor das parcelas, conforme disposto nas cláusulas denominadas de "atualização do valor do crédito", "encargos financeiros", "tarifa", "inadimplemento", "forma de pagamento", não

havendo que se falar em nulidade. Por conseguinte, REJEITO também a preliminar de nulidade do contrato e passo ao exame do mérito. A controvérsia versa sobre a mora no pagamento do crédito concedido por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 40/00105-9, firmado pela RF de Sena Mercadinho ME, garantido por aval ofertado por Raquel Ferreira Sena e Otaviano Antônio Rodrigues. Os embargantes confirmam a contratação, mas reputam abusivos os juros e algumas cláusulas contratuais. A execução embargada se encontra lastreada em cédula de crédito bancário, que têm natureza de título executivo extrajudicial, qualidade que lhe é expressamente atribuída pela Lei nº 10.931/2004, no art. 28: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º." Ademais, a petição inicial da execução foi instruída com todos os documentos essenciais à proposição da ação, quais sejam cédula de crédito bancário e planilha/extrato discriminado do débito, o que comprova a relação jurídica havida entre as partes, a utilização do crédito e a existência da dívida. Conforme acima exposto a execução embargada tem por objeto cédula de crédito bancário, cuja qualidade de título executivo extrajudicial é atribuída por lei. Outrossim, a Cédula Crédito firmada entre as partes tem expressa indicação da quantidade de parcelas e dos valores devidos em cada uma (fl. 11 - autos da execução), foi devidamente assinada pelos devedores e o valor objeto do contrato é certo (R\$ 22.519,00), o que confere liquidez e exigibilidade em conformidade com o disposto no art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004. Os documentos acostados à execução são, portanto, suficientes para embasar a execução, representando obrigação certa, líquida e exigível. No que se refere à alegação de abusividade de algumas cláusulas contratuais, é importante destacar, de início, que os contratos bancários que visam ao empréstimo de créditos para ampliação de capital de giro de pessoa jurídica, como no caso em comento, não são relações consumeristas passíveis de aplicação do CDC. O valor concedido pela instituição financeira configura insumo para a pessoa jurídica, o que descaracteriza a atuação da empresa como destinatária final do produto ou serviço na forma do art. 2º do CDC. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. RELAÇÃO DE INSUMO. FATOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A requalificação jurídica de fatos incontroversos, seja porque constantes no acórdão recorrido, alegados e não impugnados ou confessados, não demanda reexame, de modo que não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa. 2. "A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente." (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013) 3. Admite-se o pacto de multa de 10% (dez por cento) em cédulas de crédito comercial. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.257.994/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 06/12/2019). APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04 NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESP. Nº 1.291.575/PR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. A LC n. 95/1998 estabeleceu, em seu art. 18, no que toca à eventual sanção pelo seu descumprimento, que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Assim, trata-se de norma imperfectae, uma vez que afasta qualquer tipo de sancionamento pelo eventual descumprimento, não havendo falar em nulidade ou anulabilidade do ato normativo que venha a desrespeitar os seus preceitos (REsp 1355287/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 11/04/2017). 2. Se o contrato entabulado entre as partes dispõe sobre empréstimo para capital de giro, o qual tem o objetivo de suprir as necessidades financeiras da empresa ao longo do tempo e fomentar a atividade produtiva da devedora principal, resta afastada a aplicabilidade da legislação consumerista. 3. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o posicionamento segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza. 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 472). 5. Admite-se a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP n. 1.963-17/2000) desde que pactuada; entendendo-se esta quando há previsão no contrato de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo tal fato suficiente para permitir a cobrança deste encargo. 6. A litigância de má-fé, que não pode ser presumida, pressupõe a demonstração de má conduta processual praticada com o propósito evidente de prejudicar. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, 0719521-85.2018.8.07.0001, 6ª Turma Cível, Relator CARLOS RODRIGUES, 04/06/2019). Desse modo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso e as cláusulas estipuladas em contrato de adesão somente serão consideradas nulas se forem contrárias à lei, ou se forem manifesta e comprovadamente abusivas. Cumpre observar que, apesar de argüirem nos embargos o excesso dos valores cobrados em razão da abusividade de algumas cláusulas contratuais, não há qualquer indicação pelos embargantes do valor que entende como devido, apesar da exigência prevista no artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil. Neste ponto, pertinente a lição de Antônio Carlos Marcato: "É clara a razão da exigência de apresentação desse demonstrativo: ao impugnar a quantia reclamada pelo autor por reputá-la excessiva, o réu reconhece a existência da dívida, nos limites por ele aceitos, tornando-os incontroversos. Mas incontroversa também será a quantia reclamada pelo autor, com a imediata rejeição dos embargos, se o réu deixar de indicar o valor que entende correto ou de apresentar o aludido demonstrativo; fundados os embargos em outras defesas, não serão liminarmente rejeitados, mas aquelas omissões do réu implicarão a pura e simples desconsideração daquela defesa pelo juiz". (MARCATO, Antônio Carlos. Procedimentos especiais. 17. ed.. São Paulo: Atlas, 2017, p. 268). Ainda que aduza o excesso dos valores cobrados por suposta aplicação de taxas de juros abusiva e cobrança de tarifas ilegais, a impugnação não merece guarida, pois, conforme alhures mencionado, sequer juntou demonstrativo de cálculo aduzindo o valor que entende como correto, ao cabo de refutar os cálculos trazidos pelo autor (art. 917, § 4º, II, do CPC). Friso que a tabela apresentada à fl. 42 não é suficiente para tal finalidade porque nela consta apenas o valor entendido como devido para cada parcela, porém não indica os valores supostamente já pagos, nela não foi aplicada a correção monetária e também não informa o valor total do débito ou demonstra a sua quitação. No entanto, para que não se alegue omissão, faço algumas considerações sobre as cláusulas impugnadas. Em relação ao patamar dos juros cobrados, o Eg. STF firmou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional (Súmula nº 596). Paralelamente, posicionou-se no sentido de não ser auto-aplicável o então § 3º do artigo 192 da CF/88, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano no Sistema Financeiro Nacional: "Súmula Vinculante nº 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar". Por fim, tal dispositivo restou revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Vê-se, portanto, que no ordenamento jurídico brasileiro não existe, a princípio, um percentual limitador para os juros remuneratórios, havendo consenso, apenas, de que a taxa praticada não deve ser abusiva, entendida esta como aquela excessivamente excedente da média do mercado, estipulada, atualmente, pelo Banco Central do Brasil, caso que não se vislumbra no contrato executado. Logo, as regras são de mercado e não se pode admitir a intervenção judicial no contrato se não demonstrada a abusividade dos juros praticados no contrato com o cotejo da taxa média de mercado, após vencida a obrigação, apenas limitada à taxa contratada. Quanto à capitalização, a Medida Provisória 1963-17/00 estabeleceu que nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, pode haver a capitalização dos juros conforme se vê com o julgamento do recurso repetitivo (Recurso Especial Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/05/2010): "Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior a anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ 21/03/2005; e AgRg no Ag 882.861/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ 11/02/2008". Inclusive, por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, no dia 04/02/2015, que é constitucional a referida Medida Provisória, dando provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377, sendo de se observar a repercussão geral reconhecida neste processo. Acrescento que a Segunda Seção do Superior Tribunal

de Justiça, em análise do REsp 973827, sob o rito dos repetitivos, estabelecido no art. 543-C do CPC, entendeu, por maioria, que a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada. Na prática, isso significa que bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação, sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Na hipótese presente, a contratação foi clara e transparente, com a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Assim, no caso em deslinde, não prospera a pretensão do embargante em ver afastada eventual capitalização de juros incidente no contrato firmado em 2007. No que se refere à tarifa de cadastro, prevista no contrato executado (cláusula 5.3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pronunciou-se definitivamente sobre a matéria, decidindo que: (...) 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; (...). Depreende-se do julgado que a cobrança da tarifa de cadastro só se mostra abusiva quando o consumidor já possui cadastro junto à instituição financeira. Ocorre que, no caso em exame, inexistia evidência de que a parte autora já possuía o mencionado cadastro, o que induz a licitude da cobrança prevista no contrato firmado entre as partes. Assim, a ausência de qualquer irregularidade nos valores cobrados, não tendo o embargante comprovado o pagamento da dívida ou apresentado o valor que acreditava ser devido (artigo 917, §3º do Código de Processo Civil), de rigor o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos. Isto posto, com fundamento no dispositivo acima mencionados e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro, em R\$ 1.200,00 (artigo 85, § 2º c/c § 8º, do CPC). Certifique-se nos autos do processo de execução (nº 0006491-66.2010.8.17.0990) o desfecho dos presentes embargos, juntando naqueles autos cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos." Olinda, 03 de dezembro de 2021. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00085

Processo Nº: 0003513-24.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSA MARIA BEZERRA DE LIMA

Advogado: PE023008 - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: TELPE-TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO-TELEMAR

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Réu: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S S.S. TELEBRAS

Advogado: SP167505 - Daniela Elena Carboneri

SENTENÇA: "Vistos etc...I – RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual ajuizada por ROSA MARIA BEZERRA DE LIMA, por intermédio de advogado legalmente habilitado nos autos, em desfavor da TELPE/TELEMAR e TELEBRÁS, ambas qualificadas na inicial, consoante alegações e de fato e de direito a seguir delineadas. Alega a autora ter firmado CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO, adquirindo ações da primeira Ré. Afirma que, de um lado, a autora adquiriu direitos e obrigações que garantiam a utilização de linha telefônica, por meio de integralização do valor exigido a título de pagamento; doutra banda a Empresa Ré se comprometer a disponibilizar uma quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial da data da integralização, com base no valor unitário da ação, de acordo com o último balanço anual anterior. Aduz que a 1ª Ré teria deixado de cumprir com o acordo constituído, pois apenas procedeu com a integralização do valor em momento posterior ao recebimento do numerário correspondente, ocasionando prejuízos aos acionistas. Alega, ainda, que a demandada utilizou o próprio valor original da integralização, sem adicionar correção monetária correspondente ao período transcorrido. Requer indenização pelo valor montante equivalente ao montante dos dividendos, bonificações e juros sobre o capital correspondentes à quantidade de ações subscritas pela autora. Juntamente com a inicial, acostou aos autos documentos de fls. 20/25. Regularmente, a demandada TELEBRÁS apresentou defesa, sob a forma de contestação, às fls. 51/56, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora; ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito argumenta que a autora não trouxe qualquer prova de existência de relação contratual. Pugna pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a demandada TELEMAR NORTE LESTE S/A apresentou defesa, às fls. 116/145, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que houve o pagamento das ações considerando o balanço patrimonial da Empresa de 31/12/1996, conforme Portaria do Ministério da Infraestrutura. Pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir II – FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ordinária objetivando o recebimento de indenização referente a supostos dividendos, bonificações e juros sobre o capital correspondentes à quantidade de ações subscritas. Impende consignar que o feito encontra-se apto a julgamento, a teor do que dispõe o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminares Como antecedente lógico do decurso, passo a análise das preliminares e prejudiciais de mérito. Inicialmente, observo que a petição inicial se encontra clara e inteligível, preenchendo os requisitos do art. 319 e 320 do, não havendo se falar em prejuízo ao direito de defesa dos demandados. Com relação à alegada ilegitimidade passiva arguida pela TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A (2ª demandada), entendo que tal defesa indireta deve ser acolhida. Isto porque a demandada não mais figura como Empresa controladora da 1ª demandada. Tampouco a autora comprova ter sido acionista da aludida Empresa. Nesse contexto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, a teor do que dispõe o art. 485, VI do CPC. Diversamente, não se pode reconhecer a ilegitimidade passiva da TELEMAR NORTE LESTE S/A, uma vez que os documentos acostados aos autos, especialmente de fl.24, demonstram a existência de relação jurídica estabelecida entre a autora e a 1ª demandada.2.2. Prejudicial de prescrição. No tocante à prejudicial de mérito da prescrição, é entendimento assente na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima possui prazo prescricional de 20 (vinte) anos nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do CC/16 e de 10 (dez) anos naqueles em que se aplica o art. 205 CC/02,

por motivo de sua natureza pessoal. Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente: CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇO DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA A MENOR. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO. 1. Na demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é o previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) ou o do 205 do Código Civil em vigor (10 anos), observando a regra de direito intertemporal do art. 2028 do Código Civil de 2002. Os pressupostos fáticos para a análise da prescrição - exceção substancial - cabe, em regra de princípio, ao réu, porquanto é fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC/2015). 2. A Telemar Norte Leste S/A, como sucessora da TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO, é parte legítima para responder pelas obrigações assumidas no Contrato de Participação Financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 3. A pretensão dirigida contra concessionária do serviço de telefonia, empresa privada, sociedade anônima, sucessora de outra concessionária do serviço de telefonia, igualmente privada, em que se busca o cumprimento de Contrato de Participação Financeira em Investimento, não atrai qualquer interesse da União ou de suas agências reguladoras que justifique a formação de litisconsorte necessário. 4. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização. (Súmula 371 do STJ). 5. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível 525180-90070848-15.2010.8.17.0001, Rel. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2019, DJe 19/09/2019). Assim, resta afastada a prejudicial da prescrição. 2.3. Mérito Quanto ao mérito da contenda, argumenta a autora que houve integralização a menor do valor das ações, além de não ter havido incidência de juros sobre o capital correspondentes à quantidade de ações subscritas pela autora. Da análise detida dos autos, observa-se que a autora comprova, através do documento de fls. 24, possuir direitos de ações, na classe preferencial - A - contrato nº 9004543934. Por outro lado, apesar da demandada TELEMAR afirmar que houve o adimplemento integral do valor apurado com base no Valor Patrimonial das Ações (VPA), considerando o balanço Patrimonial de 31/12/1996. Contudo, caberia à demandada realizar a distribuição dos dividendos das ações considerando o VPA na data da integralização, aplicando, ainda, índice de correção legal, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse contexto, a operação realizada resultou em prejuízos aos acionistas, além de enriquecimento sem causa pela Empresa, que obteve captação de recursos através da venda e ações, porém deixou de realizar a integralização dos valores como determinado nos termos do contrato de participação. Impende destacar que o tema em discussão foi objeto de verbete sumular editado pelo Superior Tribunal de Justiça (S. nº 371), com o seguinte teor: Súmula 371, "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização". No mesmo sentido, vem decidindo nosso E. Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERFUZAMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO ACIONISTA DE RECEBER AS AÇÕES QUE NÃO LHE FORAM SUBSCRITAS E OS RESPECTIVOS DIVIDENDOS COM BASE NO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM A TELPE, SUCEDIDA PELA TELEMAR NORTE LESTE. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. I - O adquirente de linha telefônica, em contrato de participação financeira, faz jus à diferença entre o número de ações a que teria direito na data do pagamento e as que efetivamente foram emitidas posteriormente, ou à indenização por perdas no valor correspondente. O pagamento dos dividendos constitui decorrência natural da complementação de ações. II - Modificação da sentença que se impõe. III - À unanimidade de votos, deu-se provimento ao presente Recurso de Apelação Cível. (Apelação Cível 402137-80045474-60.2011.8.17.0001, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 26/05/2020, DJe 16/09/2020) ACÓRDÃO DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TELEMAR. PAGAMENTO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO. SUCESSÃO PELA TELEMAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO ARGUIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. SÚMULA 371 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O apelado propôs a presente ação contra a apelante para pleitear o complemento de subscrição de ações, decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes. 2. Conforme o STJ, ao editar a Súmula 371, "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização". 3. Comprovado que o autor possuía contrato de participação financeira no serviço de telefonia com a TELPE, contudo, na qualidade de parte legítima, a TELEMAR chamada aos autos, não trouxe documentos capazes de modificar/extinguir o direito do autor/apelado. 4. É certo que o apelado celebrou contrato com a TELPE e que parte do Sistema TELEBRÁS (a parte do sistema de telefonia fixa) foi sucedido pela TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI FIXO). 5. É claro e pacífico o entendimento de ser necessário o pagamento dos dividendos decorrentes da subscrição deficitária de ações, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa de telefonia. 6. Deve a apelada arcar com a diferença das ações da TELPE, emitindo o complemento das ações correspondentes entre as ações subscritas e as ações efetivamente devidas ao autor. 7. Considerando o trabalho dos patronos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, entendo pela majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento), conforme art. 85, §11 do NCPC. 8. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível 446256-60068098-40.2010.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, 2ª Câmara Extraordinária Cível, julgado em 18/09/2019, DJe 23/09/2019) CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇO DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA A MENOR. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO. 1. Na demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é o previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) ou o do 205 do Código Civil em vigor (10 anos), observando a regra de direito intertemporal do art. 2028 do Código Civil de 2002. Os pressupostos fáticos para a análise da prescrição - exceção substancial - cabe, em regra de princípio, ao réu, porquanto é fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC/2015). 2. A Telemar Norte Leste S/A, como sucessora da TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO, é parte legítima para responder pelas obrigações assumidas no Contrato de Participação Financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 3. A pretensão dirigida contra concessionária do serviço de telefonia, empresa privada, sociedade anônima, sucessora de outra concessionária do serviço de telefonia, igualmente privada, em que se busca o cumprimento de Contrato de Participação Financeira em Investimento, não atrai qualquer interesse da União ou de suas agências reguladoras que justifique a formação de litisconsorte necessário. 4. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização. (Súmula 371 do STJ). 5. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível 525180-90070848-15.2010.8.17.0001, Rel. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2019, DJe 19/09/2019). Nesse desiderato, considerando que o valor apurado (VPA) para fins de integralização considerou o Balanço Patrimonial de 31/12/1996, representando o montante de R\$ 0.0923737500, faz jus a autora ao recebimento da diferença considerando o balancete no mês da integralização. III - DISPOSITIVO Diante de todo o acima exposto: a) declaro a ilegitimidade passiva da demandada TELEBRÁS- TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC; b) com relação à TELEMAR NORTE LESTE S/A, resolvo o mérito da contenda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para reconhecer o direito da autora ao recebimento da diferença entre o valor pago pelas ações e o montante a ser apurado, considerando o Valor Patrimonial da Ação (VPA) na data da efetiva integralização, consoante entendimento da Súmula 371 do STJ, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor em referência, deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção conforme índice estabelecido no contrato de participação. Em decorrência da sucumbência, condeno a parte demandada nas custas e verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser apurado (art. 85, §2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Olinda, 03 de dezembro de 2021. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia - Juiz de Direito.

José Anselmo da Silva
Técnico Judiciário

Mônica Pires Pernambuco
Assessora do Magistrado

Stharly Aparecido Bezerra de Lima
Assessor do Magistrado

Clovis Monte da Silva Filho
Chefe de Secretaria

Eurico Brandão de Barros Correia
Juiz de Direito Auxiliar

Rafael Sindoni Feliciano
Juiz de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

Eurico Brandão de Barros Correia (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Clovis Monte da Silva Filho

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 28/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006491-66.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Réu: R F DE SENA MERCADINHO ME

Réu: RAQUEL FERREIRA DE SENA

Réu: OTAVIANO ANTONIO RODRIGUES

Advogado: PE021041 - Daniel George de Barros Macedo

DESPACHO: "R.H. Tendo em vista a sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução nº 0010759-66.2010.8.17.0990, determino o prosseguimento desta execução. No entanto, deixo para apreciar o pedido de fls. 213/214 após a apresentação dos cálculos atualizados e digitalização destes autos. Cumpram-se, pois, as seguintes diligências:1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada da dívida;2. Após, proceda com a digitalização destes autos;3. Em caso de inércia, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se." Olinda, 03 de dezembro de 2021. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia - Juiz de Direito.

Olinda 07 de dezembro de 2021.

José Anselmo da Silva

Técnico Judiciário

Mônica Pires Pernambuco
Assessora do Magistrado

Stharly Aparecido Bezerra de Lima
Assessor do Magistrado

Clovis Monte da Silva Filho
Chefe de Secretaria

Eurico Brandão de Barros Correia
Juiz de Direito Auxiliar

Rafael Sindoni Feliciano
Juiz de Direito em exercício cumulativo

Olinda - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00040/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00017

Processo Nº: 0007373-52.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SICREDI RECIFE - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO GRANDE RECIFE, ZONA DA MATA NORTE E SUL LTDA.

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE034373 - INGRID CAVALCANTI DO NASCIMENTO BATISTA

Advogado: PE033802 - RAFAELA COSTA DA FONTE

Advogado: PE037309 - MORGANA ANDRIELLE COSTA AZEVEDO

Réu: JACIARA SILVA DE OLIVEIRA

Réu: JOANA MAIA DE FRANÇA OLIVEIRA

Réu: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado: PE004511 - Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE019069 - PAULO RODOLFO RANGEL MOREIRA NETO

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda Proc. nº 0007373-52.2015.8.17.0990 SENTENÇA Cuida-se de Ação DE Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Unicred Recife - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Grande Recife, Zona da Mata Norte e sul Ltda. em face de Jaciara Silva de Oliveira, Joana Maria de França Oliveira e Manoel Messias da Silva. Às fls. 125-130, a parte autora informou que as partes haviam firmado termo de acordo extrajudicial. Pediu, então, por sua juntada e homologação. À fl. 132, este Juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias, já que condicionado ao pagamento de boleto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em resposta, à fl. 135, a exequente informou o cumprimento integral da avença e pediu pela extinção do feito, com resolução meritória, nos termos do art. 487, III, do CPC. Feito este breve relatório, decido. De pronto, esclareço que a composição amigável, na fase de conhecimento, põe fim ao litígio, alcançando a finalidade do processo. No caso vertente, observo que as partes firmaram transação cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa. Demais disso, entendo ser equitativo o acordo levado a efeito, já que contempla parte satisfatória das obrigações pleiteadas na peça vestibular e seu objeto afigura-se lícito. Assento, por oportuno, que a presente sentença homologatória poderá ser objeto de execução. Desta feita, com fulcro no artigo 840 e ss. do Código Civil, e no art. 487, III, b, do CPC, homologo a transação efetuada entre as partes (fls. 125-130) e extingo o processo com resolução meritória. Honorários fixados no modo do art. 90, §2º, do CPC. Custas dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Olinda, 22 de abril de 2021. Rafael Sindoni Feliciano Juiz(a) de Direito.

Sentença Nº: 2021/00069

Processo Nº: 0010363-55.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Outros: NOBRE SEGURADORA S A

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Advogado: PE044197D - Manuelle Lins Cavalcanti Braga

Requerente: VERA LÚCIA GOMES

Advogado: PE000515B - RÔMULO MORAES PEDROSA

Requerido: RODOLINDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: PE014455 - Renato Santos Pinheiro Filho

Advogado: PE043730 - Cristiano Simião Peixoto de Oliveira

Advogado: PE023357 - VIVIANE DE LYRA SALES

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Processo nº:00010363-55.2011.8.17.0990SENTENÇA Rodolinda Transportes e Turismo LTDA, qualificado, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida nos presentes autos, às fls.358/362, alegando, em resumo, que a sentença é contraditória, requerendo que seja afastada a condenação de pensionamento, vez que a autora já recebe benefício previdenciário pelo mesmo fato gerador; bem como que seja afastada a condenação em danos morais, pois não restou comprovada a sua existência (fls.366/369). É o relatório sucinto. Passo a decidir. Os Embargos não merecem prosperar uma vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença a necessitar a integração pela via dos Embargos. A sentença é clara em todos os pontos questionados pelo embargante, o que leva a crer é apenas o inconformismo com o julgamento, o qual não pode ser atacado por meio de embargos. O que se pretende é a rediscussão da matéria de mérito, impossibilitada na estreita via dos embargos. Demonstra-se protelatórios os embargos de declaração com a intenção de modificar julgado para que o Juízo se manifestasse novamente sobre questões já apreciadas na sentença. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterada a sentença prolatada pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de apelação, intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). Olinda, 19 de outubro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00070

Processo Nº: 0008963-74.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Réu: LOURDES DE ALBUQUERQUE MACHADO

Autor: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE001087A - ANDERSON MARTINS RIBEIRO

Proc. nº 0008963-74.2009.8.17.0990SENTENÇA Banco Finasa BMC S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face de Lourdes de Albuquerque Machado, alegando os fatos contidos na inicial. Instada a cumprir a determinação judicial (fl. 71), a parte autora foi intimada através de carta com AR, porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (fl. 80). É o relatório sucinto. Decido. O artigo 485, III e § 1º do CPC, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte deixar de promover atos e diligências que lhe competem por prazo superior a 30 dias e permanecer inerte após intimação pessoal para suprir a omissão. Este é, precisamente, o caso dos autos, uma vez que foi expedida carta com AR para o endereço informado nos autos, tendo retornado devidamente assinada. Porém, houve decurso de prazo sem que tenha se manifestado. Posto isso, com fulcro no art. 485, III, e § 1º do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas satisfeitas. Exclua-se eventual restrição imposta ao veículo litigioso. Sem honorários, tendo em vista a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 07 de outubro de 2021. Juiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2021/00071

Processo Nº: 0006851-30.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: DILMAR NASCIMENTO DA LUZ

Advogado: PE030025 - RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAÚJO

Requerido: SIGA RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME

Processo nº:0006851-30.2012.8.17.0990SENTENÇA Dilmar Nascimento da Luz, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação monitoria em face de Siga Rent a Car Locadora de Veículos LTDA, igualmente qualificada. O autor alega que vendeu ao réu o veículo Marca/Modelo VW/Saveiro 1.6 CE troop, cor preta, placa KLN3797, no valor de R\$38.086,00. O autor, no ato da venda, recebeu a importância de R\$5.000,00 por meio de transferência bancária, e dois cheques no valor de R\$16.000,00 e R\$17.086,00 cada. Os títulos foram devolvidos por insuficiência de fundos, tendo o autor tentado resolver administrativamente a situação, contudo sem êxito. Assim, requer que o réu seja condenado ao pagamento no valor de R\$56.227,76, atualizado até julho/2012. Juntou documentos. Após várias tentativas de localização do réu para que fosse citado (fls.27 e 103), foi deferida a citação por edital (fl.102), nomeando Defensor Público para atuar como curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls.109/110). Os autos vieram conclusos. É o relatório sucinto. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 335, I, do CPC-15, prescindindo, pois, de produção de outras provas, isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio. Trata-se de ação monitoria fundada em cheques prescritos de nº5911 e 5930, cujos valores são de R\$17.086,00 e R\$16.000,00, respectivamente (fl.11). Citado pela via editalícia, o demandado, por curador especial nomeado, apresentou contestação por negativa geral, com base no permissivo do art. 341, § único, do CPC-15. Nesse caso, afastada a regra do ônus da impugnação especificada dos fatos e, por isso, a consequência da presunção de veracidade dos fatos não impugnados prevista no caput do citado dispositivo, a contestação genérica controverte todos os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Pois bem. Compulsando os autos, observo que são suficientes os documentos juntados pelo autor a amparar a sua pretensão. O cheque é ordem de pagamento à vista, constitui título executivo e obriga o seu emitente pela provisão de fundos na instituição sacada. Não enseja discussão de causa debendi e por insuficiência de fundos ou contraordem de pagamento, quem responde é o seu emitente não importando se destinado ao pagamento de obrigação de terceiro. Neste sentido:APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ESPÉCIES

DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MONITÓRIA. CHEQUE. A legitimidade para responder pela ação monitória é do emitente do título de crédito, ainda que destinado ao pagamento de obrigação de terceiro. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ONUS DA PROVA. A prova escrita de existência da dívida é requisito previsto no art. 1.102-A do CPC que adotou a ação monitória na espécie documental. Demonstrado o fato constitutivo do direito do autor incumbe ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, como dispõe o art. 333 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065512162, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/08/2015).(TJ-RS - AC: 70065512162 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 27/08/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2015)APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. EMITENTE DOS CHEQUES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA DEBENDI. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O emitente de cheque prescrito possui legitimidade para figurar no polo passivo de Ação Monitória que tem por objeto o recebimento do crédito indicado no título, ainda que a emissão dos cheques tenha se dado apenas para garantir pagamento de mercadoria adquirida, exclusivamente, pela Pessoa Jurídica da qual é sócio, pois, ao "emprestar" o cheque, de forma voluntária, garante o pagamento deste (artigo 15, da Lei no 7.357, de 1985). 2. Em Ação Monitória, fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, apresenta-se desnecessária a descrição da causa debendi pelo autor da demanda. Súmula 531 do STJ. (AP 0002056-23.2016.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2016).(TJ-TO - APL: 00020562320168270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - ENDOSSO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE. Detém legitimidade passiva para a ação monitória o emitente de cheque prescrito, independentemente da realização de endosso.(TJ-MG - AC: 10024133369736001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 05/05/2016, Data de Publicação: 13/05/2016) Com efeito, a legitimidade para responder pela ação monitória é do emitente do título de crédito, que, no caso dos autos, é a parte ré. Ademais, comprovada a dívida representada por cheque prescrito, cabe ao réu demonstrar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC-15). Assim, não afastada a regularidade da emissão da cártula, que ora se consubstancia em ordem de pagamento à vista e não demonstrado pelo sacado o respectivo pagamento, evidente se torna a procedência do pedido monitório. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC-15, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial da ação monitória, constituindo-se, por consequência, de pleno direito, o título executivo judicial, com fulcro no artigo 701, § 2º, do CPC-15. A dívida deverá ser corrigida de acordo com a Tabela do ENCOJE, a contar do ajuizamento da ação, acrescida dos juros de mora na base de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da data da citação. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em sendo apresentado recurso de Apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC).Após as formalidades legais, determino a remessa dos autos ao Eg. TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.110, §3º do CPC).Olinda, 19 de outubro de 2021Rafael Sindoni FelicianoJuiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00072

Processo Nº: 0002535-03.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: SUSIMARY SOUSA BANDEIRA CAVALCANTI

Advogado: PB014162 - ELTON OLIVEIRA MATIAS SANTIAGO

Advogado: PE014162 - Maria Aparecida Correia da Silva

Requerido: NERCI BERNARDINO PEREIRA

Advogado: PE030162 - JOSE CAVALCANTI PADILHA NETO

Advogado: PE025945 - Urick de Lima Lins

Processo nº:0002535-03.2014.8.17.0990SENTENÇA Susimary Sousa Bandeira Cavalcanti, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, alegando os fatos contidos na inicial. Ocorre que no curso da ação, instada a cumprir a determinação judicial (fl. 57), através de carta com AR, a parte autora ficou-se inerte (fls. 61/62). É o relatório sucinto. Decido. O artigo 485, III e § 1º do CPC, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte deixar de promover atos e diligências que lhe competem por prazo superior a 30 dias e permanecer inerte após intimação pessoal para suprir a omissão. Este é, precisamente, o caso dos autos, uma vez que foi expedida carta com AR para o endereço da parte autora a fim de que cumprisse a ordem judicial, porém deixou transcorrer o prazo sem cumpri-lo (fl.62). Posto isso, com fulcro no art. 485, III, e § 1º do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas satisfeitas (fl.28).Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 05 de novembro de 2021.Rafael Sindoni FelicianoJuiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00073

Processo Nº: 0006065-54.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: rogério dos Santos Ferreira

Advogado: PE017388 - José Luiz de Oliveira Azevedo Neto

Advogado: PE040821 - EDUARDO LOURENÇO ALVES SEFER

Réu: Bandeirantes Propaganda Externa Ltda

Advogado: PE018059 - Fabiana da Silveira Xavier Barbosa

Advogado: PE026301 - Juliana Pontes Athayde de Almeida Lopes

Advogado: PE009587E - ROMULO DE MIRANDA FERREIRA GOMES

Litisconsorte Passivo: Ricardo Ferreira Dornelas

Litisconsorte Passivo: Barbara Alice da Silva Dornelas

Litisconsorte Passivo: JOAO SEMEAO DORNELAS

Litisconsorte Passivo: IZABEL FERREIRA DORNELAS

Litisconsorte Passivo: RITA DE CÁSSIA DORNELAS DE ANDRADE

Advogado: PE005276 - Maria Cleide Galvão Dornelas

Advogado: PE007147 - Pedro Barros Sobrinho

Processo nº:0006065-54.2010.8.17.0990SENTENÇARogério dos Santos Ferreira, qualificado, ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face da Bandeirante Propaganda Externa LTDA, igualmente qualificada, aduzindo o que se segue. O autor afirma que a parte ré instalou equipamento de propaganda externa "outdoor" em um dos lotes de sua propriedade, qual seja, Lote nº 15, da Quadra I, do Loteamento da Gleba A, conhecido como Cidade Tabajara. Houve a notificação extrajudicial da parte ré para que removesse o outdoor, porém não obteve êxito. Requeru, liminarmente, que fosse reintegrada a posse de seu imóvel, com a remoção da propagando externa. No mérito, pediu a confirmação da medida liminar, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pagou as custas. Juntou documentos (fls. 08/30).Decisão concessiva do pedido liminar (fls.31/32).Mandado de reintegração de posse cumprido positivamente (fl.36). Petição da parte ré comunicando que é detentor do terreno, pois é locatário do imóvel em virtude de contrato de aluguel firmado com Ricardo Ferreira Dornelas. Pede a nomeação à autoria (fls.38/42). Junta documentos (fls.44/47).Despachando determinando a intimação do autor para que se manifeste acerca da nomeação (fl.60). Petição do autor recusando o pedido (fls.62/63). Contestação apresentada pelos herdeiros de Ulisses Narciso Dornelas manifestando interesse no feito. Informam que Ricardo Ferreira Dornelas é filho e sobrinho, respectivamente, de João Semeão Dornelas e Rita de Cássia Dornelas de Andrade, herdeiros diretos de Ulisses Narciso Dornelas, detentores da posse do Sítio Fragoso há mais de 60 anos. Sustentam, liminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, pois o imóvel é situado no Município de Paulista, bem como a existência de ação cautelar e de reintegração de posse em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista em face do autor que esbulhou a posse dos contestantes do Sítio Fragoso. No mérito, pede a improcedência da ação (fls.64/74). Juntou documentos (fls.75/133).Citada, a parte ré Bandeirantes apresentou contestação (fls.141/151). Alega, preliminarmente, tempestividade da peça de defesa, ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, afirma que não é possuidora do imóvel, não tendo poderes inerentes da posse. Pede a improcedência do pedido de reintegração. Despacho determinando expedição de ofício aos municípios de Paulista e Olinda requisitando informações quanto a real localização do imóvel objeto dos autos (fl.246).Resposta dos municípios (fls.251 e 263).Intimadas para manifestar interesse na produção de provas, as partes mantiveram-se inertes (fl.271).É o que tem de essencial relatar. Decido.De prôêmio, registro que este Juízo tem competência para julgar o feito, uma vez que o imóvel em discussão nos autos se encontra neste município, conforme informações repassadas pelas prefeituras de Paulista e Olinda (fls. 251 e 263).No mais, tenho por não apreciar a contestação oferecida pelos herdeiros de Ulisses Narciso Dornelas, apresentada espontaneamente nos autos. Conforme petição de fls.62/63, o autor expressamente rejeitou o pedido de nomeação à autoria, competindo apenas ao requerente manifestar o interesse ou não no ingresso de terceiros para compor o polo passivo da lide. Neste sentido:EMENTA: NOMEAÇÃO A AUTORIA. RECUSA DO AUTOR. NOMEAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA ABSTRATA. INOCORRÊNCIA. DENUNCIACÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE GARANTIA PRÓPRIA. INADEQUAÇÃO. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VÍCIOS. CONSTRUÇÃO. A nomeação à autoria, não mais prevista no ordenamento jurídico pátrio como espécie de intervenção de terceiros, consistia em incidente pelo qual o mero detentor da coisa ou cumpridor de ordem, quando demandado, indicava o proprietário ou o possuidor da coisa demandada, ou o terceiro do qual cumpria ordens, como sujeito passivo da relação processual. Uma vez que o autor recusou expressamente a nomeação à autoria não há como proceder à modificação do polo passivo. A legitimidade das partes para uma ação deve ser aferida em observância ao princípio da asserção, segundo o qual, a legitimidade é aquilataada tendo como parâmetro a pertinência abstrata com o direito material controvertido. Para o deferimento da denunciação da lide tratada no art. 125, inc. II, do CPC, deve haver previsão contratual ou legal expressa quanto ao direito de regresso, ou seja, deve ser a garantia própria, sob pena de se vilipendiar o princípio da celeridade. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Não se desincumbindo a apelante de comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor deve ser mantida a sentença que julgou procedente os pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 10433130280533003 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGACAO DE NAO FAZER. NOMEACAO A AUTORIA. A RECUSA DO AUTOR A NOMEACAO, MESMO APOS O PRAZO DE CINCO DIAS, E VALIDA, DEVENDO SER ACOLHIDA. NAO SE PODE IMPOR AO AUTOR CONTRA QUEM DEVE LITIGAR. REVELADA A INCONFORMIDADE COM A ALTERACAO DO POLO PASSIVO, TEM-SE COMO MERO EQUIVOCO A REFERENCIA FEITA A DENUNCIACAO DA LIDE, POR TER ESSE INSTITUTO CONSEQUENCIAS JURIDICAS DISTINTAS DOS DA NOMEACAO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00329130719988190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 17/12/1998, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/1999)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO À AUTORIA TORNADA SEM EFEITO, ANTE A RECUSA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 65, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70059827634, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 03/06/2014) (TJ-RS - AI: 70059827634 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 03/06/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014)Logo, como a parte autora não é obrigada a demandar contra quem não tem interesse, a nomeação à autoria não deve ser acolhida. Registro, outrossim, que não vislumbro a conexão entre a presente demanda e a ação cautelar e a de reintegração de posse, distribuída sob o nº0007857-34.2010.8.17.1090, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista. Conforme decisão interlocutória de fls.106/109, o imóvel em discussão naqueles autos é denominado Sítio Fragoso, que fica vizinho ao terreno do autor, enquanto que nesta ação o imóvel em litígio se chama Sítio Canaã, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls.36/37. Logo, se trata de imóveis distintos. Feitas as considerações acima, versa a demanda a respeito de lide possessória, na qual pretende, a parte autora, ser reintegrada na posse de imóvel ocupado pela parte ré. Sustenta seu direito na condição de possuidor e proprietário do bem e no esbulho que teria sido perpetrado pela demandada.Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas pela parte ré. Acolho o pedido de tempestividade na apresentação da contestação. Uma vez tornada ineficaz a nomeação à autoria pela recusa do autor, deve ser reaberto o prazo para que o réu apresente sua defesa. No caso dos autos, não houve a intimação da parte ré para que apresentasse contestação, nos termos do despacho de fl. 60. Logo, apresentada de forma espontânea, deverá ser considerada tempestiva. Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, entendo que sua apreciação se confunde com o mérito da ação. Tem-se que a reintegração de posse é instituto que visa à restituição da posse em favor daquele que tenha sido privado do poder físico sobre o bem, em virtude de ato de esbulho praticado por terceiro, como se infere da dicção do art. 1.210, do Código Civil, in verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.Para que se possa formular em Juízo uma pretensão de proteção possessória, mister se faz a prova de sua posse, vale dizer, o seu direito fundado em uma posse justa, nos termos da nossa lei civil; que a posse foi esbulhada pelo réu; a data do esbulho; e que perdeu a posse sobre o bem ou parte deste (art. 561, CPC).Na dicção do

dispositivo acima referido, são requisitos imprescindíveis para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, cujo ônus da prova cabe ao autor da demanda, dentre outros elementos, a demonstração de que o requerente era legítimo possuidor da coisa e a perda da posse em virtude de esbulho, restando, pois, privado de exercer o poder físico sobre o bem. Na situação em comento, pode-se facilmente verificar que o autor detinha a posse e propriedade do imóvel, este conforme documento de fls. 17/21. As fotografias colacionadas aos autos, de fls. 15/16, dão conta de que o imóvel não estava abandonado, pois é possível ver a existência de material de construção no local. Soma-se a isto a informação inserida na notificação extrajudicial enviada à parte ré, na qual consta que estavam sendo realizadas benfeitorias no imóvel, como aterro e nivelamento do solo (fl. 14). A defesa do demandado consiste na afirmação de que alugou o imóvel de terceiros, conforme contrato de locação colacionado aos autos (fl. 47). No referido instrumento, contudo, o locador aluga espaço de terreno situado na PE-15, próximo do Cemitério Morada da Paz. Ocorre que a PE-15 é uma via bastante extensa, constituída de vários lotes, o que exigiria melhor detalhamento do espaço alugado pelo requerido. Ademais, não se pode alugar aquilo sobre o qual o locador não se detém a posse. Assim, não apresentando fato modificativo ou extintivo do direito do autor, a reintegração de posse deve ser acolhida, uma vez comprovada a posse do autor e o esbulho praticado pela ré. Isto posto, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, ao tempo em que confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para reintegrar o demandante ROGÉRIO DOS SANTOS FERREIRA na posse direta do bem sito Lote nº 15, da Quadra I, do Loteamento da Gleba A, conhecido como Cidade Tabajara, em Olinda/PE. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Determino a devolução da propaganda externa (outdoor), em posse do autor como depositário fiel, ao requerido. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). Olinda, 09 de novembro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00074

Processo Nº: 0013742-67.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Liquidação Provisória por Artigos

Autor: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: PE020115 - Severino Francisco Rodrigues

Réu: JOSE ROBERTO SIQUEIRA

Defensor Público: PE009048 - Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Réu: SERGIO LUIS MONTEIRO SAMPAIO

Réu: REGEANE MENDES DA SILVA

Advogado: PE009342 - Carlos Antonio Goncalves da Silva

Processo nº: 0013742-67.2012.8.17.0990 SENTENÇA Jorge Francisco dos Santos, qualificado, ingressou com a presente liquidação de sentença em face de Regeane Mendes da Silva e outros, igualmente qualificados, aduzindo os fatos contidos na inicial. Despacho determinando a emenda da inicial à fl. 11. Impugnação do réu José Roberto Siqueira às fls. 26/27. Despacho determinando a intimação do autor para que se manifeste acerca da produção de outras provas (fl. 40). Resposta ao despacho (fl. 42). Sendo isto o que importa relatar, decido. Inicialmente, destaco que o autor esta promovendo a execução do julgado, quanto à sua parte líquida (danos morais), nos autos principais, resumindo-se este feito à parte ilíquida. Pois bem. Prescreve o artigo 485, inciso IV, do CPC, que o processo será extinto sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente, se trata de ação visando a liquidação do julgado proferido nos autos nº 0001830-49.2007.8.17.0990, o qual condenou os réus ao pagamento de custos com o tratamento, assim como em lucros cessantes ao autor. Na referida decisão, ficou consignado que "(...) É devida a indenização pelas despesas com tratamento, e lucros cessantes pelo período em que o autor esteve internado, vez que assim estando, não poderia exercer atividade laborativa, nem auferir renda." Ainda restou estipulado, a título de lucros cessantes pela internação, o valor de R\$200,00 reais mensais como quantia de referência, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Ocorre que o autor não comprovou, nos autos, o período em que permaneceu internado devido ao acidente. Acostou, unicamente, um laudo fisioterapêutico, datado de 07/07/2012, informando que se encontrava em tratamento para reabilitação de seqüela de fratura de vértebras lombares devido ao atropelamento sofrido em 09/01/2007 (fl. 04). Referido laudo não comprova o período de internação hospitalar do autor, conforme definido na sentença. E sequer comprova gastos com tratamento. No mais, o autor informou que se trata de liquidação por cálculo, acostando planilha cujos valores datam de 08/05/2007 até 8/10/2017, sem explicar as razões de ter posto tal período. Se o autor se encontrava, na época do ajuizamento da liquidação, impossibilitado de trabalhar, deveria ter ingressado com pedido de liquidação do julgado pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, do CPC (antiga liquidação por artigos), vez que se tratava de fato novo, necessitando, assim, de dilação probatória, o que não ocorreu nos autos. Assim, não tendo o autor acostado documentos essenciais para a propositura da ação, deve-se extinguir o feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por fim, ressalto ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da parte autora, prevista no artigo 485, § 1º, do CPC, por não se tratar das hipóteses elencadas no artigo 485, incisos II e III do CPC. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro por equidade em R\$1.000,00. No entanto, em virtude da gratuidade da justiça já concedida, fica a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 98, §3º, do CPC-15, respeitado o limite de 05 anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Olinda, 11 de novembro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00075

Processo Nº: 0007830-31.2008.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

Advogado: SP040083 - Cláudio Roberto Gomes de Ávila

Advogado: PR024102 - Flaviano Bellinati Garcia Perez

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR058642 - JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA

Réu: REJANE MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE004841 - José Travassos de Arruda

Advogado: PE007040 - José Augusto Almeida dos Santos

Advogado: PE021297 - SABRINA SANTOS

SENTENÇA Banco Finasa S/A, qualificado nos autos, entrou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Rejane Maria da Conceição, também qualificada, no qual durante o curso do processo requereu desistência do feito (fls. 142/143). Sendo isto o que importa relatar, decido. O Código de Processo Civil, no artigo 485, inciso VIII, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o Autor desistir da ação, o que, consoante o § 5º, pode ser feito até a sentença. Todavia, também prescreve, no § 4º do mesmo dispositivo, que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, prescrição esta ditada pelo fato de que pode o réu ter interesse em ver-se processado até o final da demanda para demonstrar a sua improcedência. No presente caso, todas as prescrições legais cabíveis à espécie foram atendidas, uma vez que o requerimento de desistência da ação foi formulado antes da sentença, além do fato de que a parte ré foi intimada para falar sobre o pedido, quedando-se inerte (fl.147). Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo a decisão de fls.16/20. Custas já satisfeitas (fl.14). Sem honorários ante a concordância tácita com o pedido de fls. 142/143. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seguida. Olinda, 26 de outubro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00076

Processo Nº: 0003170-52.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GAMATUR LTDA

Advogado: PE005443 - Josenildo Vieira da Silva

Advogado: PE015393 - José Roberto de Barros Pinto

Réu: SALVIANO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME

Advogado: PE013779 - Inezilda de Oliveira Galvão

Advogado: PE012194 - Murilo José Marinho de Barros

Processo nº: 0003170-52.2012.8.17.0990 SENTENÇA Gamatur LTDA, qualificado, ajuizou ação declaratória em face de Salviano Comércio Varejista de Material Elétrico LTDA, igualmente qualificado, alegando que foi surpreendida em 13/03/2012 com o recebimento de intimação expedida pelo Cartório do 4º Ofício de Tabelionato de Notas comunicando que foi apresentada para protesto a duplicata nº0076/4-4, no valor de R\$9.000,00, com vencimento em 01/03/2012, tendo como endossante o réu. A parte autora afirma que tinha devolvido o título ao protestante, pois não reconhecia a dívida. Contudo, informa que pactuou com a ré o fornecimento e instalação de um sistema de aquecimento solar para banho, pelo preço total de R\$36.000,00, porém a ré emitiu nota fiscal no valor de R\$27.000,00, que foi pago pela autora. Sustenta, ainda, que não houve o cumprimento integral do contrato. Requer a procedência da ação para anular o título enviado a protesto em razão da não conclusão dos serviços. Juntou documentos. Pagou as custas processuais. Citado, o réu ofereceu contestação, às fls.30/35, alegando que a transação firmada entre as partes foi de R\$36.000,00, e que houve apenas o pagamento de R\$27.000,00, restando um débito de R\$9.000,00. Aduz que exerceu seu direito, uma vez que o valor não foi quitado pela parte autora. Requer a improcedência da ação, bem como o levantamento da caução ao seu favor. Petição do réu informando que as partes transacionaram nos autos da ação nº0000088-76.2013.8.17.0990, requerendo, portanto, a extinção do feito pela perda do objeto (fls.40/43). Petição do autor informando o descumprimento do acordo entabulado pelas partes e que foi proposta nova ação judicial acerca do novo fato, distribuída na 4ª Vara Cível, sob o nº0001564-95.2015.8.17.2990 (fls.65/77). Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, as partes não se manifestaram (fl.102). Petição da parte autora requerendo o prosseguimento do feito (fl.109). É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, registro que os autos da ação nº0001564-95.2015.8.17.2990, em apenso, foram sentenciados por indeferimento da inicial. No mais, o acordo celebrado pelas partes nos autos da ação nº0000088-76.2013.8.17.0990, às fls.41/43, não faz menção ao presente feito, razão pela qual não há em que se falar sobre perda do objeto. Feitas tais considerações, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, intimadas, as partes não se manifestaram sobre a produção de outras provas, operando-se a preclusão probatória. Não havendo preliminares, passo a enfrentar o mérito da contenda. Trata-se de ação declaratória em que o autor pleiteia que seja reconhecida a inexistência da dívida discutida nos autos, vez que deixou de efetuar o pagamento total do contrato celebrado entre as partes tendo em vista vício constatado quando da instalação do produto adquirido, qual seja, sistema de aquecimento solar para banho. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à parte autora. Explico: É incontroverso entre as partes que o autor efetuou o pagamento de R\$27.000,00, conforme documentos de fls.19/23. Observo que no contrato celebrado, juntado nos autos pelo próprio autor, precisamente na cláusula 5, há a informação de que o valor total da proposta é de R\$36.000,00, e que o pagamento se dará da seguinte forma: sinal de R\$9.000,00, mais três parcelas de R\$9.000,00 em 30, 60 e 90 dias (fl.16). O autor comprovou, conforme já dito, o pagamento de R\$27.000,00, restando para a quitação do débito o valor de R\$9.000,00. Ademais, em relação a nota fiscal emitida pelo réu, no valor de R\$27.000,00, este alega que emitiu duas notas, a de nº00059 e 00076, e que a primeira se refere apenas a remessa das mercadorias, ao passo que a segunda engloba o valor total do contrato, no valor de R\$36.000,00 (fls.37/38). Observo, pela assinatura, que as notas foram recebidas pela mesma pessoa. Não há nos autos manifestação do autor a respeito da segunda nota emitida pelo réu. Desta forma, o réu provou a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Assim, sendo lícita a cobrança do débito, cabe ao réu levar o título a protesto, por se tratar de exercício regular de seu direito.

Neste sentido:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROTESTO EFETIVADO - EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - COMUNICAÇÃO POR PARTE DO CREDOR - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. - Age em exercício regular de direito o credor que remete o nome do devedor para os cadastros restritivos, bem como concretiza o protesto, em caso de inadimplência, o que afasta o dever de indenizar - A comunicação exigida pelo art. 43, § 2º do CDC é incumbência do banco de dados, não tendo que se exigir do credor tal providência - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10702073660194002 Uberlândia, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Na ação principal não foi reconhecida a nulidade do título de crédito, pois comprovada a exigibilidade do débito. Desta forma, afigura-se o protesto como exercício regular de direito do credor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074494071, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/08/2017). (TJ-RS - AC: 70074494071 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/08/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2017)Consigno, por oportuno, que o autor, na sua inicial, requer que seja declarada a inexistência do débito. Contudo, também almeja que, caso haja a dívida, que seja afirmada a carência para sua cobrança, pois o serviço não foi totalmente executado. Sobre tal questão, caberia à parte autora provar a falha na prestação do serviço, demonstrando fato constitutivo de seu direito, o que não houve nos autos. Pelo contrário, intimada para se manifestar acerca da produção de provas, o autor se manteve inerte por duas vezes (fls. 86 e 102). Vejamos:APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - ALEGAÇÃO DE QUE FORAM ADQUIRIDOS PRODUTOS COM VÍCIO, QUE CAUSARAM DEFEITOS EM MAQUINÁRIO DE EMPRESA PRODUTORA DE ÁLCOOL E AÇÚCAR - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DÍVIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRETAMENTE RECONHECIDA - ENDOSSO MANDATO - PRECLUSÃO TEMPORAL DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO QUE ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO FOI OBJETO DE RECURSO - SUPOSTO VÍCIO NO PRODUTO NÃO COMPROVADO - ÔNUS DO AUTOR - FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, CPC - NÃO DEMONSTRADA QUALQUER IRREGULARIDADE NO TÍTULO E NO PROTESTO - AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 918464-7 - Cambará - Rel.: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 13.03.2014)(TJ-PR - APL: 9184647 PR 918464-7 (Acórdão), Relator: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 13/03/2014, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1312 04/04/2014)APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROTESTO DAS DUPLICATAS - INOCORRÊNCIA - DUPLICATAS EXTRAÍDAS DAS NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM O RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELA AUTORA - PROTESTO DO TÍTULO EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO - ARTIGO 13, DA LEI Nº 5.474/1968 - 2. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELA REQUERIDA - SUPOSTO VÍCIO DE QUALIDADE NO PRODUTO ENTREGUE - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO - LAUDO ACOSTADO À INICIAL QUE, POR NÃO TER SIDO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR A MÁ QUALIDADE DA MERCADORIA - PRESENÇA DE EXIGIBILIDADE DO DÉBITO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1257570-5 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Tito Campos de Paula - Unânime - J. 05.07.2017) (TJ-PR - APL: 12575705 PR 1257570-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 05/07/2017, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2067 12/07/2017)Ante todo o exposto, com base na fundamentação antes produzida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.Custas processuais satisfeitas (fl.26). Por força da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC).Olinda, 26 de outubro de 2021Rafael Sindoni FelicianoJuiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00077

Processo Nº: 0003492-67.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Requerente: SÍLVIO NEVES DOS SANTOS

Advogado: PE009880 - Fernando Antonio Bezerra de Mello

Requerido: Jocigenes Monteiro da Silva

Advogado: PE014575 - Luiz Cláudio Gomes Pereira

Poder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da 3ª Vara Cível de OlindaProc. nº 0003492-67.2015.8.17.0990SENTENÇACuidase de ação de Despejo por falta de pagamento de locação ajuizada por Sílvia Neves dos Santos em face de Jocigenes Monteiro da Silva.Narra o autor, em sua inicial, ter firmado com o réu, em 01 de março de 2014, contrato de locação para fins residenciais, cujo objeto era o imóvel situado ao nº 14, 1º andar, da Rua do Amparo, Olinda-PE. O pacto seria, inicialmente, por prazo determinado de seis meses e ficou ajustado que o preço da locação seria de R\$ 900,00 (novecentos reais), mensais.Ocorre que, segundo narra, a partir de fevereiro de 2015, o réu tornou-se inadimplente.Assim, veio a Juízo requerer que fosse julgada procedente a demanda, a fim de declarar rescindido o contrato de locação e decretado o despejo por falta de pagamento e acessórios.Pugnou também pela condenação do demandado ao pagamento dos encargos locatícios, devidamente atualizados, e em conformidade com o que consignado à cláusula 11, do Contrato de Locação, até a data em que tiver permanecido no imóvel.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 17-24), em que alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto o requerente não teria explicitado com clareza os índices de atualização do débito. Demais disso, argumentou pela carência de ação, face a inexistência de interesse processual, já que, segundo afirma, o demandante deveria ter ajuizado procedimento executivo.No mérito, alegou não estar em mora, vez que teria adiantado o pagamento dos aluguéis, em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Disse também que, na verdade, teria firmado contrato de locação com o demandante desde 05.11.2008.Demais disso, apresentou reconvenção às fls. 39/43, em que requereu, em tutela provisória, que fosse determinada a sua retenção sobre o imóvel, até decisão final deste Juízo, bem como que o autor se abstivesse de realizar qualquer cobrança vexatória. No mérito, ainda, pede o dobro do valor que lhe é cobrado, com incidência de juros e multa a liquidar, bem como indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos.Contestação à reconvenção às fls. 51/53; Réplica à contestação às fls. 57/58.Petição de fl. 61, em que o demandante afirma que o demandado desocupou o imóvel, sem contudo devolver-lhe as chaves, dificultando a entrada do autor ao interior do bem; e requerendo a expedição de mandado de verificação e, posteriormente, de mandado de imissão do autor na posse do imóvel.À fl. 63, este Juízo rejeitou as preliminares arguidas em contestação, corrigiu, de ofício, o valor da causa da reconvenção e determinou a intimação do reconvinte a demonstrar sua insuficiência de recursos.Em resposta à intimação, o reconvinte

requereu dilação do prazo, sob o argumento de que teria tido problemas para obter as informações requestadas junto à Receita Federal. Em despacho de fl. 71, foi determinada a expedição de mandado de verificação e imissão do locador na posse do imóvel; indeferida a gratuidade da justiça ao reconvincente e ordenada sua intimação para recolher as custas atinentes à reconvenção, sob pena de cancelamento da distribuição. Demais disso, foi designada a intimação das partes para que dissessem se pretendiam produzir provas. Certidão do oficial de justiça dizendo que deixou de cumprir o mandado de verificação, em razão de ter sido informado pelo autor de que, àquele tempo, quem estava ocupando o imóvel era a Sra. Andréa Lemos, fl. 74v. Intimado a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça, o demandante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Do mesmo modo, certidão de fl. 81 atesta o decurso de prazo da intimação quanto ao despacho de fl. 71. É, em suma, o que importa a registro. Decido. Inicialmente, registro que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, não tendo o demandado procedido ao recolhimento das custas atinentes à reconvenção, determino o cancelamento de sua distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. De acordo com o art. 9º, III, da Lei 8.245/91, a locação pode ser desfeita em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Esclareço, de pronto, que quanto ao pedido de despejo por falta de pagamento, ocorreu a perda superveniente do objeto, tendo em conta o que atestado pelo oficial de justiça na certidão de fl. 74v. Neste sentido, confira-se: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. PERDA DE OBJETO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o locatário, durante o andamento da ação de despejo e antes de proferida a sentença, desocupa o imóvel dando por finda a locação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda de objeto. Precedentes. 3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protetório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973), nos termos da Súmula 98/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (STJ - AgInt no AREsp: 1684291 RS 2020/0070426-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2020)". "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO NO PONTO. APELO PREJUDICADO. Considerando as informações lançadas nos autos, no sentido de que o imóvel teria sido desocupado pela parte apelante, resta prejudicada a análise do recurso quanto à regularidade da locação e à exceção de usucapião, que deverá ser deduzida em demanda própria. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RENÚNCIA. ARTIGO 54, DA LEI DE LOCAÇÕES E SÚMULA 335, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Presença de cláusula de renúncia ao direito de retenção ou indenização por benfeitorias no contrato de locação. Incidência do artigo 54, da Lei de Locações e da Súmula 335, do Superior Tribunal de Justiça. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA. Considerando o julgamento ultra petita no tocante à condenação ao pagamento de alugueis, deve ser extirpado da sentença o excesso do julgado. SENTENÇA ULTRA PETITA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70069664076 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 24/05/2017, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)" Quanto ao pedido de recebimento dos alugueis, afirma o demandante que o réu havia deixado de adimplir com as parcelas a partir do mês de fevereiro de 2015, estando comprometido pelo contrato locatício firmado entre as partes desde março de 2014. Em sua contestação, apesar de alegar que, na verdade, o contrato de locação que as partes haviam firmado seria o de fls. 27/32, com data inicial de 05/11/2008; e final, de 05/11/2010, o demandado não acostou qualquer documento que demonstrasse o pagamento das parcelas reclamadas pelo demandante. O demandado afirmou também, em sua peça de resposta, que teria pago um total de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), ao autor, a título de alugueis. Ocorre, contudo, que juntou, apenas e tão somente, recibo de pagamento, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), datado de 05.11.2008 (fl. 33), - anterior, portanto, ao contrato pactuado entre as partes (fl. 07-08), que remete ao ano de 2014. Registro que, apesar de o réu argumentar que o contrato válido entre as partes seria o datado de 2008, não impugnou sua assinatura ao documento de fls. 07-08. Justificou também que estaria passando por uma crise financeira, em decorrência da interdição em seu estabelecimento pela Prefeitura Municipal de Olinda. Contudo, se resumiu a juntar notícias jornalísticas a respeito do fato (fls. 34/38). Não colacionou qualquer prova de que seu comércio teria efetivamente sido interditado. Desta feita, entendo que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. Impõe-se, portanto, o julgamento pela procedência do pedido de cobrança dos alugueis inadimplidos até a data em que o imóvel foi, de fato, desocupado. A esse respeito, veja-se: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. Comprovado que foram pagos pelo locador os encargos da locação, é lícita a condenação do locatário a realizar o pagamento dos valores inadimplidos até a efetiva desocupação do imóvel. (TJ-MG - AC: 10000211046271001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 25/08/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)" "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS VENCIDOS E VINCENDOS. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. ALUGUÉIS DEVIDOS ATÉ A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO COMPROVADA. Os alugueis e os encargos decorrentes do contrato de locação devem incidir até a data de desocupação do imóvel. Como a parte apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento relacionado à cobrança em apreço, permanece a mora da locatária a ensejar a rescisão do contrato e cobrança da referida dívida. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJ-PA - APL: 00415101620118140301 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 24/04/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 27/04/2017)". Quanto a esse dies ad quem obrigacional, penso que não ficou claro do que se extrai dos autos. Isso porque, à fl. 61, o demandante protocolou petição informando que o réu havia desocupado o imóvel sem, contudo, devolver as chaves. Já à fl. 74v, o Oficial de Justiça, que tem fé pública, atestou que deixou de cumprir o mandado, posto que o imóvel litigioso já estava ocupado por pessoa estranha à lide, Sra. Andréa Lemos, conforme informação prestada pelo demandante. Assim, entendo como finda a ocupação na data em que protocolada a petição de fl. 61. Forte nos argumentos acima esposados, determino o cancelamento da distribuição do feito reconvenicional. E quanto ao pedido principal, no que tange ao pleito de desocupação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto; no que pertine ao pedido de condenação do réu aos encargos locatícios inadimplidos, julgo-o procedente para determinar que o réu pague os alugueis inadimplidos desde fevereiro de 2015 até a data em que efetivamente desocupou o imóvel, sendo considerada esta a data do protocolamento da petição de fl. 61. Sobre tais valores, devem incidir correção monetária pela tabela Encoge, multa de 2%, prevista na Cláusula 11 do contrato de fls. 07-08, e juros de mora de 1% ao mês, evitando-se o enriquecimento indevido do autor. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 14 de setembro de 2021. Juiz(a) de Direito Rafael Sindoni Feliciano

Sentença Nº: 2021/00078

Processo Nº: 0010412-91.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE036225 - SEVERINO JOSÉ NUNES FONSECA

Réu: MARCOS ALEXANDRE MAGALHAES

Proc. nº 0010412-91.2014.8.17.0990SENTENÇACuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Marcos Alexandre Magalhães.À fl. 24, foi concedida medida liminar.Conforme certidão de fl. 27v e auto de busca e apreensão de fl. 28, o mandado de citação-intimação e busca e apreensão foi devidamente cumprido, tendo sido o veículo litigioso apreendido.Réu revel, citado por edital, fora nomeado defensor público como curador especial que apresentou contestação por negativa geral.É, em suma, o que importa a registro. Decido.Defiro a gratuidade ao demandado.Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, I, do CPC, por versar a presente ação, predominantemente, sobre questão de direito, sendo desnecessária a produção de prova complementar.Registro que o pedido formulado pelo Autor encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.No caso vertente, a existência do contrato foi provada (fls. 14/15), bem assim evidenciada a mora do Réu seja porque, tendo sido notificado extrajudicialmente para quitar o saldo devedor, permaneceu inerte (fls. 16/16v).Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E, AO TEMPO EM QUE DECLARO RESOLVIDO, DE PLENO DIREITO, O CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES, CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA EM MÃOS DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, no entanto, em virtude da gratuidade da justiça, fica a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 98, §3º, do CPC-15, respeitado o limite de 05 anos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC).Olinda, 24 de setembro de 2021.Juiz(a) de Direito.

Sentença Nº: 2021/00079

Processo Nº: 0003605-94.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA PASTICK

Advogado: PE018534 - osvaldo guimaraes bastos neto

Réu: MUNDIAL MOTOS COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETA LTDA e UNICRED EMPRESARIAL

Advogado: PE019278 - Fabio M. C. da Silva

Réu: UNICRED EMPRESARIAL COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DA INDUSTRIA E DO COMERCIO DE BENS E SERVIÇOS DA REGIAO METROPOLITAN ZONA DA MATA E AGRESTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO LTDA

Advogado: PE004511 - Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira

Processo nº 0003605-94.2010.8.17.0990SENTENÇA Gustavo Henrique Oliveira Pastick, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de Mundial Moto Comércio e Serviços de Motocicletas LTDA e Unicred Empresarial Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários da Indústria e Comércio de Bens e Serviços da Região Metropolitana, Zona da Mata e Agreste do Estado de Pernambuco Ltda, alegando os fatos contidos na inicial. Durante o curso da ação, instado a cumprir a determinação judicial (fl. 146), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos (fl. 149). É o relatório sucinto. Decido. O artigo 485, III e § 1º do CPC, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte deixar de promover atos e diligências que lhe competem por prazo superior a 30 dias e permanecer inerte após intimação pessoal para suprir a omissão. No caso dos autos, foi expedida carta com AR para o endereço constante dos autos, que o próprio demandante informou à petição de fl. 145. Contudo, apesar de intimado por meio de AR, não se manifestou. Posto isso, com fulcro no art. 485, III, e § 1º do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas satisfeitas.Honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Olinda, 07 de outubro de 2021.Rafael Sindoni FelicianoJuiz Substituto

Sentença Nº: 2021/00080

Processo Nº: 0006891-41.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA SA CFI

Advogado: PE001642A - Sergio Schulze

Advogado: SP004752 - Pasquali Parise e Gasparini Junior

Advogado: SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO

Réu: JOAO HELIO MENDONCA

Proc. nº 0006891-41.2014.8.17.0990SENTENÇA BV Financeira S/A CFI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de João Hélio Mendonça, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que: a) por meio de contrato de abertura de crédito, a ré adquiriu o veículo da marca/modelo Honda Fit LXL - CVT 1.4 8V B, cor cinza, placa KIP2673; b) a ré encontra-se inadimplente, e foi notificada extrajudicialmente para pagar o débito, mas não o fez, caracterizando-se a mora. Requereu, então, o deferimento de liminar de busca e apreensão e a sua confirmação, no mérito, com a consolidação definitiva da posse e propriedade sobre o bem alienado. Instruíram a petição inicial os documentos necessários para a propositura da ação. Decisão concessiva da liminar (fls. 51/56). Expedido o mandado de busca e apreensão, este foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo discriminado no exórdio e a entrega ao depositário indicado pelo autor, bem como efetuada a citação da ré (fl. 147). Certificado o decurso em branco do prazo para resposta (fl. 153). Assim vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decidido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do Novo CPC, por ser desnecessária a produção de prova complementar, e em face da revelia da parte ré, que deixou de oferecer resposta no prazo legal, não obstante regularmente citada. O pedido formulado pelo autor encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso vertente, a existência do contrato foi provada através do documento de fls. 08/09, bem assim evidenciada a mora da ré, seja porque, tendo sido notificada extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, citada, nada aduziu em sua defesa. Some-se a isto o fato de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - efeito material da revelia - não foi elidida por prova contrária encartada nos autos (art. 344, do Novo CPC). Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Novo CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA EM MÃOS DA PARTE AUTORA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a ré a ressarcir ao autor as despesas processuais adiantadas e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Exclua-se a restrição através do sistema RENAJUD, conforme o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se (cf. art. 346, do Novo CPC). Olinda, 04 de outubro de 2021. Juiz(a) de Direito

Olinda - 4ª Vara Cível**Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juíza de Direito: Eunice Maria Batista Prado (titular)

Juiz de Direito: Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00195/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00325

Processo Nº: 0007885-06.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Réu: MICHELLE CABRAL FIGUEIROA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0007885-06.2013.8.17.0990 Autor: Banco Bradesco S/A Ré: Michelle Cabral Figueiroa SENTENÇA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc. Trata-se de uma ação de busca e apreensão no curso da qual o autor atravessou petição requerendo a desistência da ação, com a conseqüente homologação (fls. 61/62). Relatado, decidido. O novo Código de Processo Civil pátrio, no parágrafo único do artigo 200, estabelece que a desistência da ação só produz efeitos depois de homologada judicialmente. Em paralelo, o artigo 485, inciso VIII, do mesmo Diploma Legal, é categórico ao prescrever que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar o requerimento de desistência da ação. E, conforme estabelece o § 4º, depois de apresentada a contestação, há que se colher o consentimento da parte ré, regra esta ditada pelo fato de que a parte ré poderia ter interesse em ver-se processada até o final da demanda para demonstrar a sua improcedência. No presente caso todas as prescrições legais cabíveis à espécie foram atendidas, uma vez que o requerimento de desistência da ação foi formulado antes mesmo da citação da parte ré, sendo, por isso, desnecessária a concordância desta. Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII e seu § 4º, do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pagas (fl. 06). Sem honorários, haja vista a ausência de intervenção da parte ré no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Olinda, 1º de dezembro de 2021. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00328

Processo Nº: 0001248-20.2005.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDERSON BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE013444 - José Roberto de Paula Ferreira

Réu: CELPE-COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE360199 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAVALCANTI ADVOCACIA

Litisconsorte Passivo: Concórdia Caminhões Ltda.

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Litisconsorte Passivo: Ford do Brasil Ltda.

Advogado: PE038413 - RODRIGO DE SOUZA BEZERRA

Advogado: CE010591 - Joyce Lima Marconi Gurgel

Advogado: CE016029A - Adenauer Moreira

Litisconsorte Passivo: DIVEPE-Distribuidora de Veículos e Peças LTDA.

Advogado: PE016660 - Érica Oliveira Lima

Litisconsorte Passivo: Grupo CAO A

Advogado: PE035995 - Davson Victor do Nascimento

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº: 0001248-20.2005.8.17.0001 Autor: ANDERSON BEZERRA DA SILVA Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO Litisconsortes passivos: CONCÓRDIA CAMINHÕES LTDA, FORD DO BRASIL LTDA, DIVEPE - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e GRUPO CAOASENTENÇA (COM FORÇA DE MANDADO) Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO proposta por ANDERSON BEZERRA DA SILVA, então assistido por sua genitora SÍLVIA BEZERRA DA SILVA em face de CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO. Aduz a parte autora que, em 31.05.2003, quando era adolescente com apenas 14 anos de idade, sofreu acidente de trânsito do qual resultou múltiplas fraturas e deformidade permanente com amputação do 4º quirodáctilo direito, ressaltando que mesmo após longo tratamento médico apresenta déficit funcional importante, ficando com a função de sua mão bastante diminuída pela gravidade do sinistro. Afirma a exordial que o autor se encontrava brincando no terraço de sua residência com outra criança quando foi atingido por um caminhão de propriedade da empresa demandada (caminhão marca FORD 350-C, cor branca, placa KLH 8735), conduzido pelo preposto da demandada Sebastião Francisco, o qual se encontrava estacionado numa ladeira, de modo imprudente, sem que atentasse para os cuidados necessários por se tratar de veículo pesado. Requereu, desse modo, a condenação da demandada ao pagamento: a) de reparação em razão da redução da capacidade laborativa-funcional sofrida pelo autor, mediante pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de 1 salário-mínimo desde a data do acidente, com décimo terceiro anual; b) ressarcimento pelas despesas já realizadas com o tratamento respectivo e as que vier a realizar; c) indenização pelo dano "estético-deformidade-moral". Foram juntados documentos de fls. 12/33. Petição da CELPE (fls. 37/38) pugnando pela denunciação à lide da CONCÓRDIA CAMINHÕES LTDA e FORD DO BRASIL LTDA. Contestação da CELPE (fls. 39/45) aduzindo que seu preposto Sebastião Francisco de Souza "estava operando a sky da viatura e o cabo do freio do veículo (que estava parado para atendimento de solicitação) se partiu", descendo a ladeira onde se encontrava estacionado e colidindo "com a parede do terraço de casa da vizinhança, atingindo duas crianças que estavam na calçada da frente", esclarecendo que tal sinistro provocou o óbito do menor Alessandro Ibson Salvador Luiz e lesões no ora autor. Destacou que o veículo tinha sido revisado recentemente, tendo todas as revisões ocorrido na concessionária autorizada da FORD DO BRASIL LTDA, fabricante do veículo, razão pela qual pugnou pela denunciação à lide tanto da fabricante quanto da concessionária. Reforçou que não praticou qualquer ato ilícito. Requereu, desse modo, a improcedência do pleito exordial. Juntou documentos de fls. 46/92. Petição do autor (fls. 95/96) alegando revelia da parte demandada por ter apresentado a contestação fora do prazo. Réplica à Contestação da CELPE (fls. 98/101). Quota ministerial (fls. 103) pugnando fosse oficiado ao Instituto de Criminalística para informar se foi realizada perícia no local do acidente, "notadamente no caminhão causador do sinistro". Informações do IC (fls. 106/145). Despacho saneador (fls. 152/153), sendo deferida a denunciação à lide requerida pela CELPE e indeferido o pedido de decretação de revelia da referida demandada. Petição (fls. 177) do autor informado o valor da causa. Contestação da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (fls. 213/225) com preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, tendo em vista que o veículo não possuía defeito de fábrica, tendo ocorrido negligência/imprudência do preposto da CELPE. Ressaltou, também, que o veículo sofreu modificações feitas pela empresa RITZ DO BRASIL S/A sendo instalados vários acessórios, "dentre eles 'cesta aérea protegida', que tem por finalidade adaptar o veículo original, para que possa atuar em serviços de iluminação pública, reparos em semáforos, fachadas, galpões, etc", não se tratando de veículo original de fábrica. Ressaltou que possui Manual do Implementador contendo instruções "para a instalação de carrocerias, modificações estruturais ou adaptação de mecanismo operacionais feitos pelos Implementadores, como feito pela CELPE", destacando que "a inobservância das instruções contidas no manual do implementador invalidaria a Garantia do caminhão, conforme instruções do Manual do Proprietário, Garantia e Manutenção". Esclareceu que a garantia FORD se refere ao conjunto chassi-cabine, ficando a garantia da complementação por conta do Implementador. Afirmou que em caso de alterações os componentes e conjuntos modificados ficam sob a responsabilidade da garantia do implementador. Disse que o braço de sustentação da cesta aérea atinge alturas em torno de 8 a 9 metros, além de deslocamentos laterais em torno de 3,5 a 4,5 metros, exigindo "uma solicitação extra no sistema de travamento das rodas do veículo". Aduz que "o caminhão tem que estar com o motor funcionando, para que o sistema hidráulico (patolas e cesta aérea) funcione, tornando impossível o uso do freio motor, além de produzir balanços na carroceria, gerando 'esforços extras' e intermitentes nos cabos, que acabam gerando fadiga e sobrecarga no conjunto". Disse que pelas fotos do cabo de freio, denota-se que o mesmo se "partiu por fadiga do material e por não suportar os esforços a que foi submetido", já que a ruptura dos fios não estavam em uma única seção, mas em locais distintos. Reafirmou, desse modo, quanto à culpa exclusiva da CELPE e do seu preposto. Juntou documentos de fls. 226/267. Petição da FORD (fls. 290/292) pugnando pela produção de provas, dentre as quais a realização de perícia no veículo envolvido no sinistro. Despacho de fls. 317 chamando o feito à ordem para determinar a citação da litisdenunciada Concórdia Caminhões LTDA. Réplica da CELPE (fls. 319/326) à contestação da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Petição da CELPE (fls. 331/332) informando que a litisdenunciada Concórdia Caminhões LTDA foi adquirida pela FORD DIVEPE CAMINHÕES, a qual, como sucessora, deverá responder à presente demanda. Despacho de fls. 338 determinando a citação da FORD DIVEPE CAMINHÕES. Petição da DIVEPE - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (fls. 350/351) informando que não adquiriu a empresa Concórdia Caminhões LTDA, a qual está ativa e pertence ao grupo CAO A. Requereu, desse modo, a citação da Concórdia Caminhões LTDA e da CAO A. Contestação da DIVEPE (fls. 354/361), com preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, ressaltando que a denunciação à lide é imprópria. No mérito, pugnou que não fosse apreciado qualquer pleito indenizatório do autor em relação à mesma. Petição da CELPE (fls. 388/390v) aduzindo que a o Grupo CAO A é o proprietário da Concórdia Caminhões LTDA e Concórdia Veículos LTDA, pugnando pela citação do grupo CAO A. Despacho de fls. 428 determinando a citação do Grupo CAO A. Contestação da CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA (fls. 436/442), destacando que "apenas prestou os serviços de revisão do veículo em questão, mas não tem qualquer relação com os fatos que levaram tal fatalidade a ocorrer". Disse que a CELPE não cumpriu rigorosamente o plano de manutenção, pois os documentos apresentados "não exibiam os protocolos de rubrica". Requereu, desse modo, a improcedência do pleito exordial em relação à mesma. Petição de fls. 447/450 ressaltando que a única responsável pelos fatos alegados na exordial é a demandada CELPE, discordando as denúncias à lide perpetradas nos autos que apenas serviram para atrasar o andamento do feito. Despacho de fls. 457 designando audiência de conciliação e saneamento do feito. Audiência (fls. 462/463) na qual foi indeferida a perícia no veículo envolvido no acidente o qual já se encontra na posse de terceira pessoa e "não foi preservado para a perícia judicial que pudesse ter sido designada", bem assim pelo tempo já ultrapassado desde o acidente; foi deferida a realização de perícia médica no autor da ação. Petição da CELPE (fls. 473) indicando assistente técnico e os quesitos para a perícia a ser realizada. Petição da FORD (fls. 475/476) indicando assistente técnico e os quesitos para a perícia a ser realizada. Petição do autor (fls. 478) juntando documentos (fls. 477/596) obtidos no processo n. 0028716-45.2007.8.17.0001 que tramitou perante a 23ª Vara Cível referente à outra vítima do mesmo sinistro. Petição da DIVEPE (fls. 603/604) reafirmando sua ilegitimidade passiva para a causa. Perícia traumatológica realizada no autor (fls. 621/623). Petição da Concórdia Veículos LTDA (fls. 638 e verso) sobre a perícia realizada. Petição do autor (fls. 642/643) sobre a perícia realizada. Petição da FORD (fls. 644) trazendo as considerações da assistente técnica sobre a perícia (fls. 645/655). Petição da CELPE (fls. 656/657) sobre a perícia realizada. Audiência de instrução (fls. 670/671). Razões finais do autor (fls. 691/693). Razões finais da CELPE (fls. 696/698). Razões finais da DIVEPE (fls. 704/705). Razões finais da FORD (fls. 708/713v). Razões finais da Concórdia Veículos LTDA (fls. 717/724). É o que importa relatar. Passo a decidir. De logo, verifico a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da DIVEPE - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, a qual foi apontada pela demandada CELPE como a sucessora da CONCÓRDIA CAMINHÕES LTDA, concessionária na qual realizou os serviços de revisão do veículo envolvido no sinistro, mesmo porque tal sucessão ocorreu pela Concórdia Veículos LTDA, a qual confirmou nos autos ter realizado os serviços de revisão no citado bem. Determino, desse modo, sua exclusão do feito, extinguindo quanto à mesma o feito sem resolução

do mérito. Condeno, nesse passo, a CELPE ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da DIVEPE, no valor de R\$ 3.000,00. Noto, ainda, que o autor se manifestou nos autos reforçando que a demandada CELPE seria a única responsável pelo sinistro de que tratam os autos, sendo contrária às denúncias à lide promovidas pela referida ré e que, claramente, retardaram o andamento do presente feito. Pois bem, observo que deve ser revista a decisão que acatou a denúncia à lide de todas as demais empresas litisdenunciadas, pois tal instituto não se mostra cabível no caso ora em análise, porquanto o então vigente art. 70, III, do CPC/73 (com correspondência no art. 125, II, do NCPC), determina que o referido instituto apenas será admissível quando o litisdenunciado estiver obrigado, por força de lei ou pelo contrato, "a indenizar, em ação regressiva", o prejuízo daquele que for vencido no processo. Acontece que não existe, na hipótese ora analisada, essa obrigação legal ou contratual das litisdenunciadas em indenizar a CELPE em ação regressiva em caso de derrota neste feito. Rejeito, assim, a denúncia à lide das demais litisdenunciadas, determinando que a CELPE pague as custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 para cada uma. Quanto ao mérito, verifico ser fato incontroverso nos autos o acidente ocorrido, o qual foi provocado pelo caminhão de propriedade da demandada, que se encontrava estacionado numa ladeira, e, nas próprias palavras da CELPE, em sua peça de bloqueio, no momento em que "estava operando a sky da viatura", o cabo do freio do veículo se partiu, tendo o veículo se deslocado sem controle até atingir a residência na qual se encontrava o ora autor e outra criança (vítima fatal do sinistro). Sendo a CELPE uma concessionária de serviço público (fornecimento de energia elétrica), sua responsabilidade pelos danos causados a terceiros é objetiva, conforme disposto no art. 37, § 6º, da CF/88, que assim estabelece: Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva da CELPE, que prescinde de prova de culpa, somente seria elidida pelas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima), sendo que inexistente nos autos qualquer comprovação a esse respeito. Note-se, inclusive, que a única alegação da demandada CELPE para tentar se eximir de responsabilidade, no caso (a ruptura do cabo de freio), não se trata de uma situação imprevisível e inevitável, não se enquadrando como uma excludente de responsabilidade. Mas, ainda que assim fosse considerada, caberia à CELPE trazer comprovação incontestada aos autos a esse respeito. Acontece, no entanto, que a perícia que seria necessária a tal intento, como único meio idôneo para avaliar se a ruptura do cabo do freio teria ocorrido mesmo com todos os cuidados e providências técnicas necessárias, restou completamente impossibilitada de ser realizada (seja pelo tempo já decorrido, seja pelo fato de o veículo já se encontrar na posse/propriedade de terceira pessoa). De qualquer modo, a CELPE sequer demonstrou interesse na realização de tal prova nos autos. Pois bem, sendo a responsabilidade da CELPE objetiva (relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço), ficando dispensada a prova da culpa, basta a comprovação do nexo causal entre o dano e a atividade administrativa, permitindo-se a esta última, no entanto, demonstrar a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização, segundo escólio da jurisprudência (RT 434/94, 576/130, 611/221 e 676/121). No caso dos autos, portanto, inexistindo comprovação de excludente de responsabilidade e restando patente o nexo causal entre o dano e o ato ilícito praticado, resta patente a responsabilidade da CELPE, cabendo-lhe a obrigação de reparar os danos morais/estéticos e materiais eventualmente suportados pela parte autora. Quanto aos danos materiais, no entanto, noto que a parte autora requereu o ressarcimento pelos gastos de tratamento médico, mas não trouxe qualquer comprovação nesse sentido. Também não comprovou a necessidade de tratamento permanente, com gastos daí decorrentes. Não acolho, portanto, esse pedido, especificamente. Observo, ainda, que o autor fez pedido único de indenização abrangendo os danos moral e estético, muito embora os mesmos não se confundam entre si. Quanto ao dano estético, entendo que o mesmo não se encontra sequer comprovado nos autos, razão pela qual não acolho o pedido indenizatório ao mesmo relacionado. No que respeita ao pedido de indenização por danos morais, entretanto, entendo que o mesmo merece acolhimento, pois restam evidentes a dor e o sofrimento pelos quais o autor vem passando ao longo de todos esses anos e com os quais terá que conviver durante toda sua vida em decorrência do sinistro. A situação mostra-se ainda mais grave quando se verifica que o autor já apresentava deficiência física congênita, a qual atingia também sua mão direita, esmagada pelo acidente, situação esta que foi agravada pelo sinistro, limitando ainda mais sua mobilidade. Também não posso deixar de observar o trauma causado pela perda de familiar próximo o qual foi vitimado fatalmente pelo mesmo acidente. Considerando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter pedagógico da medida, de modo a evitar que a situação retratada nos autos volte a ocorrer, além de estar atento à capacidade financeira da demandada, fixo a indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este que entendo adequado para o caso concreto ora analisado. Passo a analisar o pedido de pensão mensal vitalícia. Pois bem, o pensionamento mensal pleiteado, decorrente de ilícito civil, é devido sem prejuízo do benefício previdenciário, por se tratar de verbas que possuem natureza distintas e não são excludentes uma da outra, não havendo que se falar em bis in idem. Nesse sentido, pacífico o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA E EVENTO DANOSO E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSIONAMENTO MENSAL DE CUNHO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO DNIT (...) 8. Em relação à possibilidade de cumulação do pensionamento mensal de cunho civil com a aposentadoria por invalidez previdenciária, o insurgente José Nilvan de Matos aduz que o pleito deve ser deferido, uma vez que se verifica incapacidade para o exercício de sua função, devido à gravidade do acidente, o qual lhe causou limitação funcional permanente. 9. Da leitura do acórdão objurgado, depreende-se que o Sodalício a quo entendeu que o fato de José Nilvan de Matos perceber benefício previdenciário seria óbice para a concessão do pensionamento mensal. 10. Ocorre que o STJ possui orientação de que é possível a cumulação de benefício previdenciário com o pagamento de pensão de cunho civil indenizatório, por serem diversas as suas origens. 11. Destaca-se que o acatamento, na instância superior, do pedido de condenação do DNIT ao pagamento da pensão mensal de cunho civil demandaria reexame de provas, o que não se admite, tendo em vista o que prevê a Súmula 7/STJ. 12. No entanto, considerando que a tese jurídica adota pelo Tribunal de origem destoa do posicionamento do STJ, que reconhece a possibilidade da fixação de benefício previdenciário conjuntamente com o pensionamento de natureza civil, deve ser dado provimento ao recurso neste ponto, para que a instância a quo aprecie o acervo probatório dos autos à luz do entendimento desta Corte Superior. 13. Não se conhece do Recurso Especial do DNIT e se conhece parcialmente do Recurso Especial de José Nilvan de Matos e, nessa parte, dá-se-lhe parcial provimento (REsp 1693792/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017) A pensão mensal é mais uma espécie de indenização, devendo ser paga quando comprovada a total ou parcial incapacidade para o trabalho em decorrência do ilícito. O Código Civil estabelece em seu art. 950, que: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." Ocorre que, analisando o laudo pericial realizado às fls. 621/623, chega-se à conclusão de que o sinistro "deixou uma seqüela parcial de mobilidade da mão direita" do autor, o qual já apresentava doença congênita (artrogrípse com deformidade nos membros superiores e inferiores), a qual evoluiu "com seqüelas nos membros superiores cursando com restrição na mobilidade dos ombros, cotovelos, punhos, mão esquerda (membro que não foi atingido no acidente), joelhos, tornozelos e dos pés". Entendo, portanto, que não tendo havido comprovação de incapacidade total ou parcial para o trabalho em decorrência do ilícito, não há como ser acolhido o pleito de pensionamento, o qual, se cabível, seria vitalício, não se aplicando o limitador da expectativa de vida (REsp 1646276/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 8-8-2017). Desse modo, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, na forma do art. 487, I, do NCPC, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para condenar a parte demandada ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, e correção monetária (tabela ENCOGE) a contar desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas entre as partes, cabendo à parte autora 30% e à parte demandada os outros 70%. A parte cabível ao autor fica com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos em seu favor. Condono, ainda, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ora fixados em 15% sobre o valor da condenação; a parte autora, por sua vez, deverá pagar R\$ 3.000,00 de honorários advocatícios, relativamente à sua sucumbência. PRI. Recife, 29 de outubro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito 2

Sentença Nº: 2021/00334

Processo Nº: 0015223-31.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: SILVIO TOMAZ GONÇALVES BOTELHO

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0015223-31.2013.8.17.0990 SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora formulou requerimento de desistência da ação (cf. fl. 65/65-v). Sendo isto o que importa relatar, passo à fundamentação. O Código de Processo Civil, no artigo 485, inciso VIII, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação. Todavia, também prescreve, desta feita no § 4º, do mencionado dispositivo, que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em comento, o réu concordou tacitamente com o pedido de desistência da parte autora (cf. ato ordinatório de fl. 95 e certidão de fl. 97). Havendo, enfim, outorga de poderes para desistir ao advogado que representa a parte autora (cf. procuração de fls. 71/76 e substabelecimento de fls. 77/82), a extinção do processo é medida que se impõe. "Ex positis", com fulcro no art. 485, inciso VIII e seu § 4º, do CPC, REVOGO a decisão de fls. 29/31, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Custas processuais e taxa judiciária pagas (cf. comprovante de fl. 23). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários do advogado da parte adversa, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (arts. 85, § 2º, e 90, "caput", do CPC). P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos (art. 8º, p. ún., da Portaria Conjunta nº 3, de 2 de junho de 2021, do TJPE - DJe nº 106/2021). Olinda, 6 de dezembro de 2021. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito

Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito

Rafael Cavalcanti Lemos

Juiz de Direito

João Paulo M. Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juíza de Direito: Eunice Maria Batista Prado (titular)

Juiz de Direito: Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00196/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002008-27.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SUMOL ADMISNISTRAÇÃO E FACTORING LTDA

Advogado: PE004476 - Jadier Rodrigues de Carvalho

Requerido: ODIMILSO MENDES DA SILVA

Requerido: MARIA AUGUSTA LINS MENDES

Requerido: MARAUPODI PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME

Advogado: PE021041 - Daniel George de Barros Macedo

Requerido: ROBSON ADRIANO LINS MENDES

Requerido: CRISTIANE MARIA DE ANDRADE LINS MENDES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0002008-27.2009.8.17.0990DESPACHO Intimem-se MARAUPODI PUXADORES DE FERRAGENS LTDA, Maria Augusta Lins Mendes e Odmilso Mendes da Silva para dizerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com o abandono da causa pela parte autora (art. 485, § 6º, do CPC). Olinda, 6 de dezembro de 2021.Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito

Processo Nº: 0005633-16.2002.8.17.0990

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: PE000122B - Mlécio O. Uchoa Cavalcanti Filho

Advogado: PE023991 - Gregório Amaral Vieira de Mello

Advogado: PE019410 - Luciana de Assunção Macieira

Embargado: POSTO OLINDA LTDA

Representante: MARCOS NUNES PEDROSO

Advogado: PE011266 - Maria da Piedade Wanderley Buarque de Mélo

Embargado: WGT TELEFONIA LTDA

Representante: WASHINGTON GOMES TEIXEIRA

Representante: ROBERTO RODRIGUES MORAIS

Advogado: PE018158 - Marcelo Dias Assunção

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO4a VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processos 0005633-16.2002.8.17.0990 DESPACHO Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 252/253, procedendo-se à citação dos embargados (art. 679 do CPC/2015). Olinda, 6 de dezembro de 2021.Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito1

Processo Nº: 0000214-15.2002.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: POSTO OLINDA LTDA

Advogado: PE011266 - Maria da Piedade Wanderley Buarque de Mélo

Executado: WGT TELEFONIA LTDA EPP

Representante: MARCOS NUNES PEDROSO

Representante: WASHINGTON GOMES TEIXEIRA

Representante: ROBERTO RODRIGUES MORAIS

Advogado: PE018158 - Marcelo Dias Assunção

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 4a VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processos 0000214-15.2002.8.17.0990 DESPACHO A extinção da personalidade jurídica equivale à "morte", sendo aplicável, por analogia, o instituto da sucessão processual disposto no art. 110 do CPC. Nesse sentido: "EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido para manutenção da devedora principal no polo passivo da demanda - Hipótese em que ficou demonstrada que a empresa se encontra encerrada desde 2015 - Sucessão empresarial - Desnecessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Prosseguimento do feito apenas em nome dos avalistas e sócios responsáveis pelo passivo da devedora dissolvida - Recurso improvido."(TJ-SP - AI: 22744506620188260000 SP 2274450-66.2018.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 21/03/2019, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2019) Constando como "extinta" a parte exequente na JUCEPE (cf. consulta pública), SUSPENDO o curso do presente feito e determino a intimação da advogada que assistia a exequente a que, em 15 dias, proceda à sucessão processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Olinda, 6 de dezembro de 2021. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito1

Processo Nº: 0005445-57.2001.8.17.0990

Natureza da Ação: Arresto

Autor: POSTO OLINDA LTDA

Advogado: PE011266 - Maria da Piedade Wanderley Buarque de Mélo

Réu: WGT TELEFONIA LTDA EPP

Advogado: PE018158 - Marcelo Dias Assunção

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 4a VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processos 0005445- 57.2001.8.17.0990
DESPACHO A extinção da personalidade jurídica equivale à "morte", sendo aplicável, por analogia, o instituto da sucessão processual disposto no art. 110 do CPC. Nesse sentido: "EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido para manutenção da devedora principal no polo passivo da demanda - Hipótese em que ficou demonstrada que a empresa se encontra encerrada desde 2015 - Sucessão empresarial - Desnecessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Prosseguimento do feito apenas em nome dos avalistas e sócios responsáveis pelo passivo da devedora dissolvida - Recurso improvido."(TJ-SP - AI: 22744506620188260000 SP 2274450-66.2018.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 21/03/2019, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2019) Constando como "extinta" a parte autora na JUCEPE (cf. consulta anexa), SUSPENDO o curso do presente feito e determino a intimação da advogada que assistia a parte autora a que, em 15 dias: (A) proceda à sucessão processual e (B) comprove nos autos a caução determinada na decisão de fls. 71/72 (cf. tb. fl. 12), sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. Olinda, 6 de dezembro de 2021. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito1

Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito

Rafael Cavalcanti Lemos

Juiz de Direito

João Paulo M. Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Olinda - 1ª Vara Criminal

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

JOSE DE ANDRADE SARAIVA

JUÍZA DE DIREITO

CHEFE DE SECRETARIA: AUGUSTO GONÇALVES RAMOS DE HOLANDA

PAUTA Nº 156/2021

PROCESSO Nº 000998-59.2015.8.17.0990

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCOS VINÍCIUS LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: BEL. FELIPE ALVES ROCHA OAB/PE 26.776

OBJETIVO:

“Apresentar alegações finais, no prazo legal”

Olinda, 08/12/2021.

Augusto Gonçalves Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

Olinda - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiza de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Mª Eugênia L de M Pinto

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 0086/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001774-64.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO

Vítima: SOCIEDADE

Advogado: PE051.261 – THACIO SILVA DE ANDRADE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIODiligência Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, e em observância a Instrução Normativa nº 24, na hipótese de não ter sido juntado o laudo balístico ao processo, oficie-se à Secretaria de Defesa Social, por malote digital, e ao IC - Instituto de Criminalística, por e-mail, para que o remetam no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes (MP E Defesa técnica) para que se manifestem sobre a prova técnica e sobre a necessidade do armamento à persecução penal no prazo comum de 10 (dez) dias.Olinda (PE), 21.07.2021.Thais Fernanda M de Farias MartinsChefe de Secretaria

Olinda, 07 de dezembro 2021

Chefe de Secretaria: Mª Eugênia L de M Pinto

Juiza de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Olinda - 3ª Vara Criminal**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****Pauta nº. 147/ 2021**

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Melo** , Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER , pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** , que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** ou **DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados:

1)) Processo nº: **0001467-08.2020.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 180 c/c Art. 311 c/c art. 69 do CPB.

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: EWERTON RAMOS MENDES

Advogada: **Dra. Camila Santos Braga de Lima, OAB/PE nº 35.964**

Advogado: **Dr. João Batista Cavalcanti, OAB/PE nº 29.166**

DELIBERAÇÃO : "Ficam os advogados acima mencionados intimados para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias ".

Olinda, 06 de dezembro de 2021.

Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello

Juíza de Direito

Livia Meireles da Silva

Técnica Judiciária

Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juiza de Direito: Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades (Titular)**Mirella Patrício da Costa Neiva (Auxiliar)****Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira****Data: 07/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00043/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000557-59.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: M. M. de A. C. M.

Advogado: PE039273 - Harlan Duarte Pinheiro

Advogado: PE014268 - Carlos Afonso Ferreira

Advogado: PE028452 - RAFAEL RAMOS PEDROSA

Advogado: PE040269 - MARIA SUZANA TEIXEIRA DA SILVA

Requerido: V. T. M. DA S.

Requerido: J. E. C. M.

Despacho:

DESPACHO. (...) Recebi hoje. Vistos e examinados etc. Em atenção à peça de fl. 51, determino: 1) Proceda a secretaria deste juízo à habilitação nos autos dos advogados MARIA SUZANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB/PE 28.452) e RAFAEL RAMOS PEDROSA (OAB/PE 28.452), conforme instrumento procuratório de fl. 52. 2) Expeça-se do mandado de registro de sentença de interdição, como solicitado. Cumprido os itens 1 e 2, tornem os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Olinda-PE, 22 de novembro de 2021. **Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades - Juíza de Direito** (...)"

Olinda, **07** de **dezembro** de **2021**.

Washington Marcos da Silva Ferreira

Chefe de Secretaria**Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda****Juiza de Direito: Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades****Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira****Data: 07/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00044/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009506-67.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: J. I. B.

Representante: L. M. S. DE B.

Defensor Público: PE006368 - Cleideci Maria Pessoa de Araújo

Réu: J. C. I.

Advogado: PE027028 - SAULO FELIX DA SILVA

Advogado: PE029142 - DARLA MICAELLE DA SILVA

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 170 : "MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0009506-67.2015.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 07 de dezembro de 2021. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria".

Processo Nº: 0009536-05.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. L. M. G.

Requerente: L. R. M. G.

Representante: V. M. DA S.

Advogado: PE015526 - Myrta Machado Rodolfo de Farias

Requerido: F. F. G.

Advogado: PE037369 - ROUSYCARLA PESSOA MORAES

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 78 : "MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0009536-05.2015.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 07 de dezembro de 2021. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria".

Processo Nº: 0012451-61.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. F. G.

Advogado: PE023675 - RENATA CRISTINA BATISTA ALELUIA

Advogado: PE037369 - ROUSYCARLA PESSOA MORAES

Alimentando: L. R. M. G.

Representante do Réu: V. M. DA S.

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 74 : "MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0012451-61.2014.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 07 de dezembro de 2021. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria".

Olinda, 07 de dezembro de 2021.

Washington Marcos da Silva Ferreira

Chefe de Secretaria

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **ANDRÉA CALADO DA CRUZ**Chefe de Secretaria: **Miria de Aguiar M. e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DR^a. **ANDRÉA CALADO DA CRUZ**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados abaixo mencionados devidamente intimados:

Processo Crime nº **0000954-11.2018.8.17.0990**

Acusado : **EDVALDO CARNEIRO DA SILVA**

Advogado: **DRA. INAJÁ DE JESUS LIMA, OAB/PE Nº 48.024; DRA. ÂNGELA SILVA DE LIMA, OAB/PE Nº 49.469; DRA. ROSANE PRISCILA OLIVEIRA FREITAS, OAB/PE Nº 48.954**

Intimação : Fica o Bel. acima citado, devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422 do CPP. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Thiago Santos, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Andréa Calado da Cruz**JUÍZA DE DIREITO****COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **ANDRÉA CALADO DA CRUZ**Chefe de Secretaria: **Miria de Aguiar M. e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DR^a. **ANDRÉA CALADO DA CRUZ**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados abaixo mencionados devidamente intimados:

Processo Crime nº **0002730-66.2006.8.17.0990**

Acusado : **JOSÉ CARLOS DA SILVA**

Advogado: **DR. EUDES CLÍSTENES GUERRA AXIONTES, OAB/PE Nº 26.198-D; NELSON ANDRADE PIMENTEL, OAB/PE Nº 32.179-D**

Intimação: Fica o Bel. acima citado, devidamente intimado para dizer, em até 48 (quarente e oito) horas, se permanece no patrocínio da causa e, se positivo, apresente as devidas alegações finais, na forma do art. 403, §3º, do CPP. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Thiago Santos, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Andréa Calado da Cruz**JUÍZA DE DIREITO**

Orobó - Vara Única**Juízo de Direito da Comarca do Orobó****Vara Única****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº:** 0000165-16.2017.8.17.1000**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0075.000176Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor PAULO CÉSAR OLIVEIRA DE AMORIM , Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca de Orobó, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) **JACILENE DA SILVA FERNANDES** , brasileira, conhecida por "Jaça", solteira, agricultora, natural de Orobó/PE, nascida aos 12/11/1991, filha de Mariano Cândido Fernandes e Lindalva Josefa da Silva, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOÃO PESSOA, s/nº - Centro, Orobó/PE, E-mail: vunica.orobo@tjpe.jus.br , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000165-16 .2017.8.17.1000, movida pelo Ministério Público, em desfavor de **JACILENE DA SILVA FERNANDES** . Assim fica a mesma CITADA, para responder à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Com advertência de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Antonio Marcos de Oliveira , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Orobó (PE), 24 /11/2021.

Antonio Marcos de Oliveira

Chefe de Secretaria

Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

Ouricuri - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Josefa Gomes de Souza

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00004/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00002

Processo Nº: 0001723-94.2016.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria de Fátima Brito Costa

Advogado: PE035553 - Jose Tenorio Bezerra Martins

Réu: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Proc. n. 0001723-94.2016.8.17.1020 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por MARIA DE FÁTIMA BRITO COSTA em desfavor do BV FINANCEIRA S.A. A parte autora alega, em síntese, que ao se dirigir ao comércio local para efetuar compras tomou conhecimento de que seu nome havia sido negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou prejuízos de ordem moral. A requerente aduz que nunca celebrou qualquer negociação junto à requerida. Por fim, requer que seja o pedido julgado procedente, a fim de ter declarada a inexistência do negócio jurídico e que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais. Postulou ainda, em sede de tutela antecipada, que seja retirado seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com o fim de provar suas alegações, apresentou documentos de fs. 14/17, além de instrumento procuratório. Decisão de fs. 18/18v. na qual indeferiu o pleito de tutela antecipada. Realização de audiência de tentativa de conciliação na qual não houve acordo entre as partes (fs. 28). A parte ré apresentou defesa e documentos (fs. 36/79). A parte ré alega que o contrato de empréstimo em testilha foi celebrado regularmente, tendo a parte autora o assinado. Aduz ainda ter agido no exercício regular do direito quanto à cobrança realizada, não havendo que se falar em ato ilícito, danos sofridos pela autora e dever de indenizar. Aponta que a parte autora é devedora contumaz e que possui inscrições preexistentes em cadastros restritivos, aplicando-se ao caso a súmula 385 do STJ. Argumenta ainda que creditou o valor contratado na conta bancária da autora. A parte ré, ao final, requer a total improcedência dos pedidos. Intimado a se manifestar para apresentar réplica à contestação, a parte autora ratificou que não assinou qualquer contrato com a ré, ponderou sobre a aplicação da súmula 385 do STJ, bem como requereu o acolhimento dos pedidos da inicial (fs. 84/91). Em decisão saneadora do processo foi deferida a inversão do ônus probante e fixados os pontos controvertidos, bem como determinada a intimação das partes para se manifestar acerca de produção probatória (fs. 92). Em petição de fs. 94/104 a parte ré juntou contrato alegando que este foi assinado pela parte autora. A parte réu não se manifestou sobre o despacho saneador (fs. 83). Despacho determinando a intimação da autora para se manifestar sobre o contrato juntado pela ré em que consta a assinatura da requerente (fs. 84). A parte autora ficou-se inerte, conforme certidão às fs. 86. É o relatório. Decido. Não há preliminares para analisar. Passo ao exame do mérito. De pronto, friso que o caso dos autos ostenta nítida relação de consumo entre a empresa demandada e a parte autora. A parte autora e a ré amoldam-se em perfeição aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. No caso, a parte autora alega que teve seu nome incluído nos cadastros de devedores indevidamente pela requerida por débito oriundo de contrato que não celebrou, sofrendo, por conseguinte, dano de ordem moral. A requerida, por outro lado, em sua peça defensiva, afirma que: o contrato foi celebrado regularmente entre autora e o réu, que creditou os valores na conta bancária da parte autora e que agiu no exercício regular do direito no ato da cobrança. Nesse passo, conforme a distribuição estática e abstrata do ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC, em face da alegação da parte autora acerca da inexistência de uma relação contratual, cabe à parte requerida alegar e comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Inicialmente, entendo que o conjunto probatório carreado aos autos, associado ao desinteresse da parte autora na produção de outras provas, mostra-se suficiente ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Na espécie, a parte requerida alegou, em contestação, que o mútuo é proveniente de contrato regularmente celebrado entre a autora e réu. A fim de comprovar sua alegação, apresentou contrato assinado pela parte autora (fs. 49/55 e 96/102) e transferência de valores creditados em conta de titularidade da autora (fs. 48 e 103). Conforme relatado, a requerente apresentou réplica à contestação ratificando os argumentos da exordial na qual não celebrou contrato com a requerida e que a negativação de seu nome foi indevida, limitando-se também a afirmar genericamente que a perícia grafotécnica seria imprescindível. Posteriormente, instada a se manifestar novamente acerca do contrato juntado, ficou-se inerte (fs. 86). Nesse ínterim, do cotejo entre os documentos supramencionados, percebe-se que as alegações da parte requerida estão em acordo com os fatos por ela narrados. De fato, constata-se que a autora celebrou o contrato objeto da lide. Ressalte-se também que, após a juntada do contrato pela ré, a parte autora, concitada a se manifestar, não questionou a autenticidade do mútuo e da assinatura, bem como os valores que foram depositados em sua conta bancária pela ré. Ademais, a autora, na oportunidade da réplica à contestação, não motivou o requerimento de perícia grafotécnica, quedando-se inerte após nova intimação para se manifestar sobre o contrato juntado, o que fragiliza suas alegações quanto ao fato de a parte autora não ter assinado o contrato diante da juntada deste. Logo, é forçoso concluir que as alegações da ré são condizentes com a realidade, sendo que o contrato foi regularmente celebrado pelos contendores destes autos. Nesse sentido, considero que o conjunto probatório apresentado pela requerida é suficiente para infirmar as alegações da parte autora deduzidas na inicial quanto à ausência de relação jurídica/dívida e ocorrência de dano indenizável, visto que inexistente ato ilícito praticado. Destarte, comprovada a higidez da relação contratual, os pleitos de inexistência de relação jurídica e reparação por danos e morais devem ser

afastados, bem como a alegação de restrição indevida de seu nome junto às instituições de proteção ao crédito. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, como a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, a qual defiro neste momento, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade, prevista no art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado a presente sentença e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ouricuri/PE, 11 de maio de 2021. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito A presente sentença/decisão/despacho foi prolatada (o) via JudWin remoto, equivalente a ato digital (ATO REALIZADO NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Ouricuri

Sentença Nº: 2021/00003

Processo Nº: 0001719-91.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M. Viana da Silva Peças e Serviços - ME

Representante Legal: Mauricio Viana da Silva

Advogado: PE033832 - Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Réu: TIM CELULAR S.A NORDESTE

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OURICURI Processo nº: 00001719-91.2015.8.17.1020 Requerente: M. VIANA DA SILVA PEÇAS E SERVIÇOS - ME Requerido: TIM CELULAR S/A SENTENÇA Vistos, etc. M. VIANA DA SILVA PEÇAS E SERVIÇOS -ME, qualificado nos autos, representado pelo Sr. MAURÍCIO VIANA DA SILVA, propôs, por meio de advogado constituído, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da empresa TIM CELULAR S/A, igualmente qualificada. Afirma o requerente que tomou conhecimento de que seu nome foi negativo pela empresa ré junto aos órgãos de restrição ao crédito na data de 14/11/2014, por uma dívida no valor de R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos), vencida em 20/05/2014, não obstante ter sido regularizada com o pagamento na data de 06/06/2014, conforme lhe oportunizou a requerida. Aduz ainda que a negativação de seu nome lhe gerou humilhação e constrangimento perante os fornecedores em razão de ter frustrada a possibilidade de efetuar transações comerciais. Assim, requereu a condenação da ré por indenização por danos morais e declaração da inexistência do débito, bem como a exclusão, inclusive em antecipação dos efeitos da tutela, de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou à peça vestibular a procuração e documentos de fs. 13/26. Em decisão de fs. 27 foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada pleiteada. Citação às fs. 29. Contestação apresentada às fs. 30/47. A requerida impugnou a alegação da parte autora de ter quitado tempestivamente a dívida, afirmando que, diante da inadimplência do autor, agiu no exercício regular do seu direito ao proceder com a cobrança e inclusão em do nome do autor em cadastro de inadimplentes, sendo a culpa exclusiva do autor pelos danos eventualmente suportados. Por fim, arguiu a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, postulou pela moderação em caso de eventual condenação. Com vista a falar sobre a contestação, a parte requerente rebateu os argumentos da ré, no azo em que reiterou os termos da inicial (fs. 50/55). Saneamento processual no qual foram fixados os pontos controvertidos, bem como invertido o ônus da prova quanto à existência do débito e a data da inscrição em cadastro de proteção ao crédito, ficando estes a cargo da parte ré (fs. 56). Instadas a se manifestar acerca de interesse na produção de provas, a parte autora informou não haver interesse, requerendo, ao final, o julgamento antecipado da lide (fs. 59). Por sua vez, a parte ré reiterou que o débito não foi integralmente pago, juntando aos autos tela de seu sistema interno informatizado com o fim de provar suas alegações. Aduziu ainda que não consta o nome do autor registrado no SPC/SERASA a cargo do réu, assim como que o demandante possui seu nome no cadastro de devedores por dívida de outros credores, não incidindo danos morais a teor da súmula 385 do STJ (fs. 63/66). É o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS tendo por fundamento suposta inclusão indevida de inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Cuida-se de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, CPC, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª turma, Resp 2.832-RJ, DJU 17.9.90, p. 9.513). "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorce cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, DJU 3.2.92, p. 472). A lide é afeta ao Direito do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, como destinatária final do produto (art. 2º do CDC); a parte requerida se enquadra na definição de fornecedora, já que atua no fornecimento de serviços de telefonia móvel (art. 3º e seu §2º do CDC). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora acostou consulta de registro do SERASA constando seu nome, o qual fora incluído pela parte ré devido à dívida objeto da lide, no valor de R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos), referente ao contrato nº GSM0270962671727 (fs. 23). Igualmente, consta também na documentação juntada pelo autor o comprovante de pagamento do aludido débito junto à requerida, datado de 06/06/2014 (fs. 22). Nesse ínterim, às fs. 21, verifica-se que a referida data do pagamento está no período de nova data-limite para o vencimento (06/06/2014) concedido pela requerida para regularizar o débito vencido em 20/05/2014, no valor de R\$ 29,70, referente à fatura 962671727. Nesse sentido, em contestação, a parte ré alegou que o autor não cumpriu com a contraprestação do serviço fornecido, não tendo efetuando o pagamento dos débitos existentes, sendo a culpa exclusiva do autor ao ter seu nome inserido no cadastro de devedores pela ré, a qual, por sua vez, agiu no exercício regular do seu direito. Não obstante, a ré não questionou especificadamente a dilação do prazo concedido ao autor para que este regularizasse a inadimplência (doc. fs. 21); bem como o comprovante de pagamento (doc. fs. 22), referente à dívida inscrita no SERASA (fs. 23), no tocante ao contrato/fatura 962671727; o que fragiliza suas alegações de que o autor não pagou o que devia acerca do débito objeto da lide. Ademais, intimada para informar se pretendia produzir provas, a parte ré aduziu, em petição de fs. 63/66, que o débito não foi pago integralmente, escorando sua alegação com tela de planilha de seu sistema interno no qual consta a dívida vencida pendente do autor no valor de R\$ 29,70. Porém, nada consta sobre outros débitos além do valor acima no que tange à data de vencimento do dia 20.05.2014. Nessa esteira, pela documentação ajuizada aos autos, percebe-se que o autor efetuou o pagamento da dívida no prazo-limite concedido pelo réu (data: 06/06/2014) para regularizar sua situação de inadimplência, o que foi feito pelo autor, conforme comprovante de pagamento (fs. 22). Ocorre que, mesmo tendo sido pago o débito, a parte requerida, em razão dele, incluiu o nome do demandante em cadastro de proteção ao crédito em 14/11/2014 (data posterior ao pagamento) e o manteve pelo menos até a data de 13/07/2015 (data da consulta) (fs. 23). Sobre a inclusão nos cadastros restritivos de crédito, a parte ré aventou que não inseriu o nome do autor no SPC/SERASA e, de outra banda, argumenta que outros credores o incluíram por conta de débitos, o que afasta eventual configuração de dano moral sofrido pelo autor ante o que dispõe a Súmula 385 do STJ. Nessa toada, tais argumentos não merecem prosperar. Com efeito, na consulta constante às fs. 64v. constam períodos imprecisos entre os anos de 2014 e

2015 em que o nome do autor foi inserido em cadastro restritivo por outros credores, o que não é capaz de infirmar a documentação trazida pela parte autora às fs. 23, na qual constata a data exata da inclusão do autor no SPC pela ré (14/11/2014) e que não havia inscrição anterior a esse período, o que afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ. Além do mais, mostra-se contraditório por parte da ré afirmar na contestação que agiu no exercício regular do direito ao incluir o autor em cadastro de proteção ao crédito e após argumentar que não foi responsável pela inclusão dos dados daquele no SPC/SERASA. Desta feita, pelas provas amealhadas aos autos, conclui-se que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus de provar que o autor não quitou a dívida, tampouco da inexistência do dano suportado pelo autor. Portanto, constata-se que a parte requerida incluiu e manteve indevidamente o nome da parte requerente em cadastro de proteção ao crédito em razão do débito contido na(o) fatura/contrato nº 962671727, no valor de R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos), já devidamente quitado. Observa-se que o atraso no pagamento pode ensejar corretamente a inscrição, mas uma vez pago o débito, não é lícita a inscrição e nem sua manutenção por prazo superior a 05 (cinco) dias. No caso, incide a aplicação analógica do CDC: Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Logo, a conduta da parte requerida extrapolou a permissão legal, sendo ilícita e arbitrária, não havendo que se falar em exercício regular de direito ou culpa exclusiva da parte requerente. Nesse aspecto, houve verdadeiro fortuito interno, a ser suportado pela parte requerida, a quem cabe adotar as medidas necessárias para evitar falha em sua conduta. Resta analisar a ocorrência de danos morais. O requerente juntou a prova constitutiva de sua inscrição e manutenção indevida junto ao SPC (fs. 23). No presente caso, percebe-se que a conduta da empresa demandada causou grande transtorno à parte requerente, ultrapassando a fronteira do mero dissabor. Ressalte-se que nesses casos o dano moral é presumido, imputando àquele que causou um mal a honra de alguém o dever de compensar o mal causado. Dispensa-se a prova do prejuízo, bastando a comprovação da negativação indevida. Nessa senda, trago à colação as ementas abaixo transcritas que dão conta que a jurisprudência pátria já se posicionou de forma uníssona quanto à questão: STJ-251549) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA, ORIUNDA DE CHEQUES DEVOLVIDOS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. RAZOÁVEL. INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto à deficiência nas informações e à legitimidade da parte ré. II. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a empresa, que por descuido faz a inscrição mesmo sabendo que os cheques foram devolvidos em face da sua "sustação". III. Desnecessária a redução do valor da indenização, por encontrar-se em patamar razoável. IV. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 844600/TO (2006/0092878-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 06.10.2009, unânime, DJe 16.11.2009). (grifei) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 659.760/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 252). (grifei) Assim, em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescindindo de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Aqui o dano é exclusivamente moral. A requerente não perdeu nada e nem deixou de ganhar alguma coisa. Apenas passou pelo constrangimento de ter o seu nome colocado indevidamente entre aqueles que não honram suas dívidas. Segundo preleciona o art. 186 do CC "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." E aquele que causa dano a outrem deve repará-lo, conforme determina o caput do art. 927 do CC que aduz que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Seguindo o raciocínio, o ordenamento jurídico pátrio exige a presença de três requisitos para a configuração da responsabilidade civil objetiva: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade (art. 927 do CC). Logo, comprovado que a conduta ilícita da requerida (inscrição e manutenção indevida do nome da parte requerente em cadastro de proteção ao crédito) gerou (nexo causal) dano moral (constrangimento), presentes estão os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e, em consequência, há o dever de indenizar. Repise-se, ainda, que a parte requerente não tem débitos anteriores inscritos no SPC, afastando, assim, a incidência da Súmula 385 do STJ. O dano moral não reflete desfalque patrimonial, mas qualquer atentado à reputação, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. A condenação do autor do dano tem caráter compensatório para a vítima a fim de lhe proporcionar prazeres como contrapartida do mal sofrido. No que toca à fixação do valor da indenização, sua quantificação deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser suficiente para recompensar a vítima pelo dano sofrido e para desestimular a reiteração da prática pelo ofensor, sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito. Sendo assim, observando as circunstâncias do caso, sua gravidade, a conduta e a capacidade econômica da parte requerida, bem como o mal causado, entendo que, no caso dos autos, atende ao caráter compensatório/punitivo da condenação em dano moral a fixação do quantum no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor deve-se aplicar juros e correção monetária, sendo que deve incidir a partir da prolação desta sentença, conforme estabelece a Súmula 362 do STJ que diz que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: A) Declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida em virtude do(a) contrato/fatura nº GSM0270962671727, quanto ao débito de R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos), com vencimento na data de 20/05/2014; B) Condenar a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir desta sentença, nos termos da tabela do ENCOGE; Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso ainda não o tenha efetivado, a retirada do nome do requerente do banco de dados do SPC, no que diz respeito à dívida objeto de litígio nestes autos. Fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. P.R.I. Ouricuri/PE, 17 de agosto de 2021. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior Juiz Substituto 1

Processo Nº: 0001607-59.2014.8.17.1020

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: A. M. da S.

Representante: M. I.

Advogado: PE001171B - JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

Processo nº 0001607-59.2014.8.17.1020

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento de Paternidade post mortem ajuizada por ANTONIO MARCOS DA SILVA, representado(a)(s) por sua genitora, a Sra. Maria Ivoneide.

A fim de ser intimado para informar endereço da requerida, a representante do autor não foi encontrada nos endereços indicados nos autos, conforme certidão de fls. 58 e 61.

A Intimação foi devolvida pelo Sr. Oficial de Justiça com a informação que a representante do requerente é desconhecida do local, não conseguindo assim intimá-la, mesmo enviadas diligências para tanto.

Instado a se manifestar, o MP pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito com base no art. 485, III e IV, do CPC (fs. 55).

É o relatório. Decido.

Verifica-se dos autos que não resta inviabilizada o prosseguimento regular do feito, vez que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos e que lhe cabia indicar corretamente, incidindo assim o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC1, dando-se a parte autora por intimada.

Assim, verifica-se dos autos que não existe mais interesse por parte do requerente, vez que a mesma não manteve o endereço atualizado nos autos e não se manifestou.

Diz o art. 485, III do CPC:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

ISTO POSTO, com base nos documentos acostados aos autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, vez que deferida assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Ouricuri-PE, 3 de dezembro de 2020.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Auxiliar

1 Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Processo Nº: 0001588-58.2011.8.17.1020

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogado: PE000551 - CARLOS FERNANDO MOREIRA

Advogado: PI003490 - Jean Marcell de Miranda Vieira

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Réu: Everaldo Alves de Lima

PROCESSO Nº 0001588-58.2011.8.17.1020 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

EXECUTADO: EVERALDO ALVES DE LIMA

SENTENÇA

Extinção do processo. Satisfeita a obrigação pelo devedor, extingue-se a execução de acordo com o art. 924, inc. III do CPC.

Trata-se de ação de execução promovida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificada, em face de EVERALDO ALVES DE LIMA.

Executado citado às fls. 20, não tendo se manifestado nos autos, conforme certidão de fs. 21.

Penhora não realizada tendo em vista a informação de que o executado renegociou a dívida (fs. 23).

Em petição de fls. 44/45 o exequente informou que o executado liquidou a dívida objeto de execução.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, o executado efetuou o pagamento da dívida, extinguindo a obrigação, conforme informação da parte exequente.

Preceitua o art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;”

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC declaro extinta a presente execução.

Custas pelo exequente já recolhidas.

Sem honorários, considerando que não houve embargos.

Caso o bem em questão tenha algum gravame imposto em razão deste processo, expeça-se Ofício a quaisquer órgãos, a fim de que sejam retirados.

Desonerem-se os bens eventualmente constritos.

Defiro o pleito de desentranhamento do título objeto da demanda, o qual deverá ser entregue diretamente ao advogado da parte exequente ou ao representante legal desta, mediante certidão e cópia nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa, como requerido pela parte autora. Ressalto que constitui ônus do credor comunicar a eventual exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

P. R. I.

Ouricuri-PE, 7 de Dezembro de 2021 .

Carlos Eduardo das Neves Mathias

Juiz de Direito

A presente sentença/decisão/despacho foi prolatada (o) via JudWin remoto, equivalente a ato digital (ATO REALIZADO NO PERÍDO DA PANDEMIA COVID-19).

Primeira Vara Cível da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Josefa Gomes de Souza

Data: 23/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00001/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00002

Processo Nº: 0001354-37.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: Ana Maria Pereira de Souza

Advogado: PE046043 - REGINA APARECIDA LEANDRO PESSOA

Advogado: PE007648 - Sebastião Matos de Aquino

Interditado: Maria de Lourdes de Souza Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Ouricuri - PE PROCESSO Nº 0001354-37.2015.8.17.1020 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELAREQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA INTERDITANDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de procedimento especial de jurisdição voluntária proposta por ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA, visando à interdição de MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA, nascida no dia 05 de dezembro de 1959, em Ouricuri - PE, filha de ANTÔNIO FELIX DE SOUZA E MARIA PEREIRA DA SILVA. Alega a requerente que é irmã da interditando e que ela está sob sua responsabilidade, sendo tratada com carinho e respeito, e que a mesma tem transtorno mental que inabilita de exercer plenamente os atos da vida civil. Atestado médico constatando a doença da interditando às fls. 09. Despacho deferindo a curatela provisória e determinando a citação da interditando às fls. 10, bem como designando audiência de interrogatório e perícia médica. Perícia constante às fls. 13, atestando a debilidade mental da interditando, bem como constatando que sua incapacidade é de caráter permanente. Audiência de entrevista da interditando nas fls. 24/25, momento em que foi colhido o depoimento desta em mídia audiovisual (fls. 26). Ressalta-se que o atestado e laudo juntado aos autos evidenciam que a interditando não possui capacidade de exercer plenamente os atos da vida civil. Laudo requerido por este juízo às fls. 13, momento em que foi constatado que a interditando possui retardo mental grave. Termo de anuência dos demais irmãos às fls. 35/36. Em manifestação ministerial, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento da curatela, ante a perícia médica juntada aos autos (fls. 40/40v). É o relatório. Decido. A legitimidade e autenticidade do pleito formulado pelo requerente estão plenamente demonstradas pelo teor da documentação acostada aos autos. Após ser examinado, concluiu o perito que a interditando é portadora de doença cognitiva mental, conforme Laudo Médico de fls. 13. As informações do laudo pericial foram corroboradas pela entrevista da interditando, sendo notória sua debilidade mental, conforme consta em mídia DVD de fls. 26. ISTO POSTO, diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado unicamente para os fins de NOMEAR como CURADOR(A) de MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA o(a) requerente ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso legal, observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos no art. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C. Ressalte-se que a presente curatela se destina a que o(a) curatelado(a) possa ser assistido(a) por curador(a) no que diz respeito à administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. A presente curatela não alcança os demais atos da vida civil que não envolvam administração negocial e do patrimônio do(a) curatelado(a). Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente, nos termos do § 3º do art. 755 do Novo CPC. Justiça gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve contestação. Após o trânsito em julgado, inscreva-se a sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais. Diligências necessárias. P. R. I. A. Cumpra-se. Ouricuri, 26 de janeiro de 2021. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior Juiz Auxiliar

Primeira Vara Cível da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Josefa Gomes de Souza

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00006/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00004

Processo Nº: 0000023-88.2013.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Iranete Alves da Silva Ramos EPP

Advogado: PE017059 - Maria Natal E. Freire

Requerido: Cred Alpha F. Mercantil Ltda

Requerido: Luben Transporte Ltda

PROCESSO Nº 0000023-88.2013.8.17.1020 DEMANDANTE: IRANETE ALVES DA SILVA RAMOS EPP DEMANDADOS: LUBEN TRANSPORTES LTDA e CRED ALPHA F. MERCANTIL LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO ajuizada por IRANETE ALVES DA SILVA RAMOS EPP, em face de LUBEN TRANSPORTES LTDA e CRED ALPHA F. MERCANTIL LTDA, todos qualificados nos autos. Narra a demandante que nunca efetuou compras junto às Requeridas, porém, mesmo assim, teve seu nome negativado junto ao SERASA e dois títulos protestados em seu desfavor pelas requeridas, quais sejam: 16/00/000394533-2, no valor de R\$ 1.678,21; e 16/00/000394534-0, no importe de R\$ 1.190,00. Afirma ter sofrido enorme constrangimento e prejuízos devido às restrições comerciais decorrentes da conduta ilícita das rés, além de ter pago a suposta dívida encartada no primeiro protesto, pois foi orientada por preposto de um dos rés a pagá-la para regularizar sua situação. Requer, por fim, a condenação dos rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, assim como o cancelamento do protesto e a retirada da restrição de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito. Junto coma a exordial vieram procuração e documentos de fs. 14/22. Postergação do pleito de tutela antecipada e determinação da citação da requerida (fs. 24). Certidão informando que as rés não apresentaram contestação (fs. 28). Deferimento da tutela antecipada determinando o cancelamento dos protestos dos títulos supracitados e a retirada dos protestos nos cadastros do SEERASA. No azo, foi decretada a revelia dos requeridos (fs. 30/31). A parte autora informou não haver provas a produzir (fs. 38). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A revelia da requerida induz ao julgamento antecipado da lide, ex vi art. 355 do CPC, sendo um de seus efeitos a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do

Juiz. Logo, a revelia induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Contudo, compulsando os autos, especialmente na certidão do cartório de protesto (fs. 18) e registro do SERASA (fs. 21), verifica-se que não há menção à ré LUBEN TRANSPORTES LTDA, mormente como emissora ou intermediadora dos títulos e correspondentes protestos. Nesse diapasão, em que pese a requerida LUBEN TRANSPORTES LTDA ser revel, a parte autora não demonstrou ter aquela concorrido para o indigitado ato ilícito, motivo pelo qual não deve prosperar a alegação na inicial, não avendo ato ilícito e dever de indenizar a ser imputado à referida requerida. Outrossim, não obstante também a revelia das requeridas, verifica-se que a autora não demonstrou nos autos a existência de dano material (dano emergente e lucros cessantes), não podendo referido prejuízo ser presumido. No caso, a autora se limitou a afirmar que efetuou o pagamento de um boleto bancário referente a uma das dívidas protestadas e que teve prejuízos por ter deixado de comprar e vender mercadorias, porém não se desincumbiu de provar suas alegações. Destarte, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a prova constitutiva de ter suportado prejuízo de ordem material decorrente do protesto indevido, devendo o pleito de indenização por danos materiais ser afastado. Por outro lado, em relação ao dano moral, a autora provou a constituição de seu direito ao juntar aos autos a certidão emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos, onde se verifica a existência de 02 (dois) títulos protestados pela empresa demandada CRED ALPHA F MERCANTIL LTDA (fs.18), bem como a anotação de 02 (dois) protestos no cadastro do SERASA (fs. 21). Desta forma, uma vez que não foi produzida qualquer prova em contrário, em virtude da ausência da empresa ré CRED ALPHA F MERCANTIL LTDA nos autos, há que se atribuir veracidade aos fatos narrados pela autora na inicial, sendo cabível a desconstituição do débito e a exclusão da restrição creditícia. Assim sendo, não comprovada a existência do débito por parte da demandada, entendo, portanto, ser do Segundo Ofício desta Comarca, havendo, por conseguinte, dano moral diante dos constrangimentos por que passa aquele que cumpre com suas obrigações e mesmo assim se vê onerado com restrições impostas ao devedor como se fosse inadimplente, como entendem os Tribunais pátrios: DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. Dano 'in re ipsa'. Desnecessidade de provas do prejuízo. Valor da condenação. Adequação e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 990101495830 SP, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 06/08/2010, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2010) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO DO DANO MORAL. SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70035174655, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/04/2012) Deste modo, presente o constrangimento do autor, cabível é a indenização por danos morais, servindo essa para punir o infrator, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano causado e servir de exemplo, evitando a propagação de novos atos, espelhando o já consagrado pela Constituição Federal de 1988, que amparou, com veemência, a reparação do dano moral em seus incisos V e X do art. 5º, autorizando a todos que sofrem algum dano dessa natureza a pleitear a indenização devida, sendo corroborada pelo disposto no art. 927, do Novo Código Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, com fulcro no art. 927, CC: a) declarar inexistente os débitos lançados nos protestos de nº 16/00/000394533-2 - protocolo 3044 e 16/00/000394534-0 - protocolo 3045 (fs. 18), bem como o cancelamento destes. b) condenar a CRED ALPHA F MERCANTIL LTDA a pagar à autora, a título de DANOS MORAIS, indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir da desta Sentença, e juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do protesto no cartório de protestos (vide fs. 18). Ratifico a tutela antecipada deferida às fs. 30/31. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício desta Comarca para tomar conhecimento desta decisão e para proceder ao cancelamento dos protestos referentes aos títulos supramencionados, caso não o tenha feito, conforme já determinado em decisão de fs. 30/31. Oficie-se ao SERASA para tomar conhecimento desta decisão, bem como para retirar dos seus cadastros os protestos referentes aos títulos supracitados em relação à autora, caso não o tenha feito, conforme já determinado em decisão de fs. 30/31. Condeno a demandada CRED ALPHA F MERCANTIL LTDA ao pagamento de verbas honorárias de 10% do valor da condenação, além das custas e despesas processuais. Após o trânsito em Julgado, não havendo requerimentos em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ouricuri-PE, 12 de maio de 2021 Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito A presente sentença/decisão/despacho foi prolatada (o) via JudWin remoto, equivalente a ato digital (ATO REALIZADO NO PERÍDO DA PANDEMIA COVID-19). 1 HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes.-----Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1º VARA DA COMARCA DE OURICURI2

Sentença Nº: 2021/00005

Processo Nº: 0001704-88.2016.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Francisca Alves de Souza Santos

Advogado: PE001171B - JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

Réu: BANCO BONSUCESO

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Processo nº: 0001704-88.2016.8.17.1020 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MAERIAIS, proposta por FRANCISCA ALVES DE SOUZA SANTOS em desfavor do BANCO BONSUCESO. A parte autora alega, em síntese, que estão sendo descontados valores indevidamente de seu benefício previdenciário proveniente de empréstimos dos quais não contratou, o que vem lhe causando danos de ordem financeira e moral. Por fim, requer que seja o pedido julgado procedente, a fim de ter declarada a inexistência de dívida em relação aos contratos, bem como a condenação da empresa no pagamento de indenização por danos morais e à repetição do indébito em dobro. Com o fim de provar suas alegações, apresentou documentos de fs. 10/14. Despacho inicial deferindo a gratuidade judiciária (fs. 15). A parte ré apresentou defesa e documentação (fs. 21/68). Em sede de preliminar a parte requerida requer a retificação do polo passivo, fazendo constar BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A, por ser a instituição responsável pela cobrança do débito. No mérito, aduz que o contrato foi regularmente celebrado, sem qualquer vício, tendo, assim, agido no exercício regular do direito quanto às cobranças realizadas devido ao não pagamento dos débitos, não havendo que se falar em danos sofridos pelo autor e imputados ao requerido. No bojo da contestação juntou contrato assinado pela autora (fs. 51/52) e documentação anexa ao mútuo. A parte autora não se manifestou sobre a contestação apresentada, conforme certificado às fs. 71. Saneamento processual invertendo o ônus da prova, fixando os pontos controvertidos, bem como determinando às partes para se manifestarem quanto à produção de provas (fs. 72). Audiência de tentativa de conciliação na qual as partes não conciliaram (fs. 76). As partes não se manifestaram sobre o despacho saneador, conforme certificado às fs. 79. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que o conjunto probatório carreado aos autos, associado ao desinteresse da parte autora na produção de outras provas, mostra-se suficiente ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Ab initio, defiro a retificação do polo passivo conforme requerido em preliminar de contestação, devendo a Secretaria proceder às alterações necessárias. Passo ao exame do mérito. De pronto, friso que o caso dos autos ostenta nítida relação de consumo entre a empresa demandada e a parte autora. A parte autora e a ré amoldam-se em perfeição aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos, respectivamente, nos arts. 2º

e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. No caso, a parte autora alega que está sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário em virtude de contratos de empréstimo não celebrados por ela, o que lhe causou dano de ordem material e moral. Na exordial acostou extrato constando os referidos descontos (fs. 12/13). A requerida, por outro lado, em sua peça defensiva, afirma que o contrato foi celebrado regularmente e que se trata, em verdade, de cartão de crédito consignado, agindo no exercício regular do direito no ato da cobrança, juntando aos autos contrato (fs. 51/52) e documentos/demonstrativos referentes às respectivas cobranças (fs. 27/50). Conforme a distribuição estática e abstrata do ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC, em face da alegação da parte autora acerca da inexistência de uma relação contratual, cabe à parte requerida alegar e comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Na espécie, a parte requerida alegou, em contestação, que a cobrança é proveniente de contrato existente, de cartão de crédito consignado, não havendo irregularidades. Conforme relatado, a parte autora não requereu produção probatória. Nesse interim, percebe-se que as alegações da parte autora de que não tenha contratado junto à requerida não são condizentes com os documentos trazidos aos autos, notadamente pelo contrato juntado pela ré. Associe-se a isso o fato de a parte autora não ter impugnado referidos documentos, a autenticidade da assinatura constante em seu bojo, assim como os valores creditados em sua conta. Ademais, também não requereu dilação probatória a fim de provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, pelas provas carreadas aos autos, notadamente o contrato juntado pela parte requerida, constata-se a existência do negócio jurídico e o débito dele decorrente, sendo que o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Logo, é forçoso concluir que as alegações do autor não são condizentes com a realidade, não tendo sido provadas suas argumentações. Nesse sentido, considero que o conjunto probatório apresentado é suficiente para infirmar as alegações da parte autora deduzidas na inicial quanto aos descontos indevidos, assim como do dano indenizável, visto que inexistente ato ilícito praticado. Destarte, demonstrada a higidez da relação contratual e do débito, o pleito de inexistência de dívida e reparação por danos morais e materiais deve ser afastado. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Retifique-se o polo passivo conforme pleiteado na contestação, fazendo-se nele constar BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, como a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade, prevista no art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado a presente sentença e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ouricuri/PE, 10 de maio de 2021. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito A presente sentença/decisão/despacho foi prolatada (o) via JudWin remoto, equivalente a ato digital (ATO REALIZADO NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2

Sentença Nº: 2021/00006

Processo Nº: 0000686-32.2016.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Vilma de Souza Lacerda

Advogado: PE039051 - Pablo Francisco dos Reis

Advogado: PE044088 - Lenarte Andrade Guimarães

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)

Advogado: PE035250 - CLARA TAYANE DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OURICURI Processo nº: 0000686-32.2016.8.17.1020 Requerente: MARIA VILMA DE SOUZA LACERDA Requerida: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA) SENTENÇA MARIA VILMA DE SOUZA LACERDA, devidamente qualificada nos autos, propôs, por meio de advogado constituído, a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, em face de COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA), igualmente qualificada. A requerente possui contrato de fornecimento de água com a empresa requerida (contrato nº 104480246). Afirma que houve inscrição indevida em relação a conta de água com vencimento no dia 20/08/2015, no valor de R\$ 33,98 (trinta e três reais e noventa e oito centavos). Acostou documentos nos autos. Em decisão de fls. 15/15v negou o pedido de tutela de urgência. Em audiência de conciliação as partes não transigiram (fls. 25). Contestação apresentada no ID 34483191. A requerida alega sustenta que a parcela vencida em 07/2015 foi comprovadamente paga em 09/092015, sendo que a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito se referente ao débito com vencimento em 08/2015 foi realmente 13/06/2017, ou seja, dois anos depois. A parte requerente não se manifestou acerca da contestação (fls. 56). Decisão de saneamento às fls. 57, inverteu o ônus da prova e fixou os pontos controvertidos. Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram acerca da necessidade de provas (fls. 60). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não há necessidade de produção de outras, além das constantes nos autos, tanto que ambas as partes não demonstraram interesse em produzir outras provas. Assim, diante da não manifestação das partes pelo interesse na produção de outras provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido de reparação por danos morais cujos pontos controvertidos da lide resumem-se na configuração do ato ilícito e dos supostos danos, provenientes da alegada inserção indevida do nome do requerente em cadastro de inadimplentes após o pagamento da dívida. O ponto central da demanda é a negatização indevida do requerente referente a parcela com vencimento 20/08/2015, no valor de R\$ 33,98 (trinta e três reais e noventa e oito centavos). É relevante frisar que nos termos do artigo Art. 141 do CPC: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito à lei exige iniciativa da parte. No tocante a prova em processos que envolvam direito do consumidor, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do CDC não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. O inc. VIII do art. 6.º do CDC não retira a obrigação da autora de provar o fato constitutivo do seu direito. Senão vejamos a jurisprudência: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. "CARTÃO DE TODOS DE FRANCA". AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6.º DO CDC). INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 333, INCISO I, DO CPC). Não configura cerceamento de defesa a ausência de produção de prova testemunhal não especificada oportunamente, ainda mais para impugnar os termos de contrato firmado por escrito. O inc. VIII do art. 6.º do CDC não retira a obrigação do autor em provar o fato constitutivo do seu direito, ainda mais porque o réu não é obrigado a provar fato negativo. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00016880520138260434 SP 0001688-05.2013.8.26.0434, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 01/06/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2015) ECIVIL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA, AINDA QUE MÍNIMA, DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO. À autora caberia fazer a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não bastando apenas alegá-lo, pois alegar sem provar é, juridicamente, o mesmo que não alegar, tendo aplicação a máxima *actore non probante absolvitur reus*. A autora, ora apelante, não possuía

maiores dificuldades em reunir provas ou demonstrar os fatos alegados, inexistindo, portanto, a alegada hipossuficiência probatória. Tratando-se de ação em que se pretende a revisão de dívida, ante a alegação de inclusão de valores indevidos, envolvendo cálculos complexos, indispensável a produção de prova pericial contábil. Bastaria o requerimento para exibição do contrato e para realização da prova pericial a fim de comprovar o direito a revisão alegado na inicial. No entanto, embora instada a manifestar-se em provas, a autora informou ao juízo que não havia mais provas a produzir (fs. 82). Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 00161831320118190210 RJ 0016183-13.2011.8.19.0210, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 11/03/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/04/2013 11:11) Compulsando os autos verifico que a negatização ocorreu com dívida com valor de 67,44 (sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo que a dívida comprovadamente quitada é de R \$ 33,98 (trinta e três reais e noventa e oito centavos). Inobstante a juntada da parte ré de comprovação de que a dívida quitada não condizia a juntada pela parte autora, vê-se que esta não se manifestou nos autos. É de enfatizar, ainda, que mesmo com incidência de juros de mora a dívida não chegaria ao valor constante no cadastro de inadimplentes após pouco mais de um mês do vencimento, fato este que faz presumir se tratar de outra parcela. ANTE O EXPOSTO, julgo totalmente improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeneo o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em Julgado, não havendo requerimentos em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. P.R.I. Ouricuri/PE, 7 de dezembro de 2021. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito A presente sentença/decisão/despacho foi prolatada (o) via JudWin remoto, equivalente a ato digital (ATO REALIZADO NO PERÍDO DA PANDEMIA COVID-19).

Sentença Nº: 2021/00007

Processo Nº: 0000995-92.2012.8.17.1020

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: Jose Soares Coelho

Advogado: PE024066D - YURI CARIBE ARRUDA

Requerido: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Processo nº 000995-92.2012.8.17.1020 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por JOSÉ SOARES COELHO em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Em despacho de fs. 55 foi determinada a intimação pessoal do(a) requerente para demonstrar interesse no feito, sob a advertência de extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de inércia. Intimado(a), conforme publicação no DJe de fs. 56, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fs. 57. Indeferimento do pedido liminar (fs. 40/42). Contestação apresentada (fs. 44/48). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que resta inviabilizada o prosseguimento regular do feito, vez que a parte autora manteve-se inerte quando concitada a se manifestar nos termos do despacho de fs. 55. Assim, outro caminho não há senão o julgar extinta a presente ação por ausência de interesse superveniente. Diz o art. 485, IV, do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; ISTO POSTO, com base nos documentos acostados aos autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, vez que deferida assistência judiciária gratuita à parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri-PE, 7 de dezembro de 2021. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00008

Processo Nº: 0001476-16.2016.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Celina da Silva Neves

Advogado: PE017059 - Maria Natal E. Freire

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Processo nº 0001476-16.2016.8.17.1020Requerente: CELINA DA SILVA NEVESRequerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A SENTENÇA Vistos, etc. CELINA DA SILVA NEVES, devidamente qualificada, propôs, por meio de sua patrona constituída nos autos, a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A, também já qualificada. Afirma a requerente, em síntese, que se viu impossibilitada de efetuar uma transação devido ao fato de seu nome/CPF estar com restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito devido à suposta dívida com a requerida. Acrescenta que nunca celebrou contrato com a requerida, sendo, portanto, indevida a cobrança, asseverando ainda que sofreu dano moral ante a negatização de seu nome. Por fim, pugna pela retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram instrumento procuratório e os documentos de fs. 09/13. Em despacho de fs. 18, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação da parte requerida. Audiência de tentativa de conciliação não ocorrida ante a ausência das partes (fs. 23). Citação às fs. 24. Contestação apresentada às fs. 22/54. A requerida, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária concedida. No mérito, sustenta que procedeu regularmente à instalação telefônica após solicitação da requerente e fornecimento de sua documentação, bem como à correspondente cobrança e inserção do nome autora em cadastros restritivos, agindo amparada pelo exercício regular do direito; que em caso de fraude, a empresa ré também foi vítima, agindo a todo tempo de boa-fé, não tendo responsabilidade pelo dano suportado pela autora. Aduz ainda que em seu sistema interno foi constatada a relação contratual entre as partes, possuindo a requerente 03 (três) linhas telefônicas junto à requerida, tendo aquela débito pendente; que a linha telefônica objeto dos autos é a de nº (81) 3451 1640; e que a parte autora não demonstrou a existência dos danos morais. Por fim, requer a improcedência dos pedidos aventados na petição inicial, assim como, subsidiariamente, o valor do dano moral seja arbitrado atendendo à proporcionalidade e razoabilidade. Juntou aos autos procuração e substabelecimento (fs. 48/49v) e os documentos de fs. 51/54. Em réplica à contestação, a parte autora teceu contra-argumentos quanto à impugnação da justiça gratuita, bem como ratificou os termos da exordial (fs. 59/64). Saneamento processual em que inverteu o ônus da prova e

determinou que as partes informassem acerca do interesse em produção de provas (fs. 65). Em petição de fs. 68/74 a requerida ratificou as provas colacionadas na contestação, pugnando que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Por sua vez, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fs. 75. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais por suposta cobrança indevida que gerou inscrição em cadastro de inadimplentes. Cuida-se de questão que dispensa dilação probatória, tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, assim como constam elementos presentes, inclusive a prova documental, que já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, CPC, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª turma, Resp 2.832-RJ, DJU 17.9.90, p. 9.513)."Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, DJU 3.2.92, p. 472). Antes de examinar o mérito, é preciso analisar a(s) preliminar(es) arguida(s) pela parte requerida. Em contestação, a parte requerida impugnou a justiça gratuita concedida. Nesse passo, não vislumbro óbice à gratuidade judiciária concedida à parte autora, vez que se presumem verdadeiras suas alegações (art. 99, §3º, CPC), não havendo nos autos elementos de encontro a tal presunção, tendo apenas a parte requerida impugnado genericamente tal benefício, sem acrescentar elementos concretos capazes de elidi-lo. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) alegada(s) pela parte requerida. Assim, apreciada a preliminar e estando o processo sem vícios, passo ao julgamento do feito. A lide é afeta ao Direito do Consumidor. A requerente se enquadra no conceito de consumidor, seja como destinatário final do produto (art. 2º do CDC), no caso de comprovação da relação jurídica, seja na condição de consumidora por equiparação (art. 17 do CDC), no caso de inexistência de contrato; o requerido se enquadra na definição de fornecedor, já que atua na prestação de serviço (art. 3º do CDC); e o fornecimento de telefonia consiste em serviço, conforme art. 3º, § 2º, do CDC. Nesse diapasão, pessoas atingidas por falhas no produto ou na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, são amparadas pelas normas de defesa do consumidor. A doutrina convencionou chamar de consumidor por equiparação ou bystander aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC. Como frisado no relatório, a requerida procura afastar a sua responsabilidade com base no exercício regular do direito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Busca, também, afastar a existência dos danos morais. Nesse aspecto, sabe-se que a prova de fato negativo (prova da inexistência do contrato de prestação de serviço) se apresenta de extrema dificuldade para o requerente. Já a parte requerida, como reconhecida empresa de grande porte que gere relevantes negócios e serviços de telefonia pelo país, tem plena capacidade técnica de armazenar informações e documentos vinculados às operações supostamente realizadas pelo requerente. Destarte, em que pese não ter requerido dilação probatória, poderia, fácil e tempestivamente, produzir a prova do fato positivo (impeditivo do direito da requerente), a saber: a existência de causa negocial para a realização regular da cobrança perpetrada em face da suposta adesão da autora ao contrato/serviço fornecido. No entanto, perscrutando os autos, observa-se que a requerida procurou afastar sua responsabilidade e demonstrar que agiu em exercício regular limitando-se a provar tais intentos juntando fotografias de telas de sistema informatizado interno a fim de comprovar relação contratual entre as partes (fs. 51/54), o que não deve prosperar, considerando que não ficou assente a existência de manifestação de vontade - requisito de existência do negócio jurídico - da demandante em aderir a serviço de telefonia. Vejamos a jurisprudência a respeito: INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. TELAS DE SISTEMA. DOCUMENTOS UNILATERAIS SEM FORÇA PROBATÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - VALOR MÓDICO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MINORAÇÃO INDEVIDA. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. Os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000590-91.2013.8.16.0036/0 - SãEo JosÁ(c) dos Pinhais - Rel.: FlÁvio Dariva de Resende - - J. 28.11.2014) (TJ-PR - RI: 000059091201381600360 PR 0000590-91.2013.8.16.0036/0 (Acórdão), Relator: FlÁvio Dariva de Resende, Data de Julgamento: 28/11/2014, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/12/2014) RECURSO INOMINADO N. 590-91.2013.8.16.0036 Origem: 3º Juizado Especial Cível - São José dos Pinhais-PR Recorrente (s): BANCO ITAÚ S.A. Recorrido (a): ESAIR MIGUEL DIAS Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. TELAS DE SISTEMA. DOCUMENTOS UNILATERAIS SEM FORÇA PROBATÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - VALOR MÓDICO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MINORAÇÃO INDEVIDA. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: 2 Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e honorários ao Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel (com voto) e dele participou a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 27.11.14. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Some-se a isso o fato de que a linha telefônica referente ao débito/contrato possui DDD 81, ou seja, diverso do domicílio da autora constante nos autos, que tem DDD 87, o que fragiliza as alegações da ré de que a autora tenha celebrado contrato que originou o suposto débito. Nesse diapasão, a requerida não se desincumbiu de comprovar os fatos afirmados em suas manifestações defensivas e nem demonstrou interesse em produzir outras provas. Por sua vez, é mister frisar que a autora juntou aos autos prova de sua inscrição junto ao SPC/SERASA (fls. 13) pela empresa demandada, constando o débito de R \$ 117, 65 (cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), referente ao contrato nº 0000000610864199. Nesse diapasão, tem-se, então, como ilegal e abusiva a conduta da requerida em realizar cobrança à requerente, sendo a parte ré responsável objetiva pelos danos causados, conforme disposição do art. 14, § 1º, II, do CDC. E também não há que se falar em irresponsabilidade da requerida ante a suposta existência de responsabilidade de terceiro por eventual fraude. A tese alegada para casos como o apreciado nos autos há muito já se encontra superada pela jurisprudência pátria, sendo pacífico se tratar de verdadeiro fortuito interno, a ser suportado pela requerida, a quem cabe adotar as medidas necessárias para se evitar fraudes. Nesse ínterim, embora não tenha expressamente pleiteado na exordial a declaração da inexistência do débito, é forçoso reconhecê-la ante a inexistência de relação contratual, assim como pela conduta ilícita da empresa requerida pelos fundamentos já expostos. Resta analisar a existência dos danos. Verifico a ocorrência de danos morais. Nesses casos o dano moral é presumido, imputando àquele que causou um mal a honra de alguém o dever de compensar o mal causado. Dispensa-se a prova do prejuízo, bastando a comprovação da negativação indevida. Nessa senda, trago à colação as ementas abaixo transcritas que dão conta que a jurisprudência pátria já se posicionou de forma uníssona quanto à questão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: "a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbra-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais" (Acórdão, fls.267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Precedentes. (...)6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduz o valor indenizatório, fixando-o em R\$2.000,00 (dois mil reais).7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 705.371/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 364)"STJ-251549) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA, ORIUNDA DE CHEQUES DEVOLVIDOS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. RAZOÁVEL. INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto à deficiência nas intimações e à legitimidade da parte ré. II. A inscrição indevida do nome do autor em

cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a empresa, que por descuido faz a inscrição mesmo sabendo que os cheques foram devolvidos em face da sua "sustação". III. Desnecessária a redução do valor da indenização, por encontrar-se em patamar razoável. IV. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 844600/TO (2006/0092878-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 06.10.2009, unânime, DJe 16.11.2009). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 659.760/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 252). Assim, em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Além do mais, não há dúvidas de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes privam-no de exercer plenamente algumas atividades do cotidiano, extrapolando o limite do mero aborrecimento, causando, além de restrições ao crédito, a angústia de não poder gozá-lo. Nesse diapasão, no dano moral, não se perde nada e nem se deixa de ganhar alguma coisa. Apenas se passa por transtorno. Segundo preleciona o art. 186 do CC "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." E aquele que causa dano a outrem deve repará-lo, conforme determina o caput do art. 927 do CC, que aduz que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. In casu, aplica-se ao caso a teoria do risco do empreendimento, informado pela responsabilidade objetiva, previsto no art. 14, CDC, incidindo os danos morais por transtornos e sofrimentos causados. Seguindo o raciocínio, o ordenamento jurídico pátrio exige a presença de três requisitos para a configuração da responsabilidade civil objetiva: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade (art. 927, parágrafo único, do CC). Logo, comprovado que a conduta ilícita da requerida (cobrança e inscrição indevida em cadastro de inadimplentes) gerou (nexo causal) dano moral (privação/angústia), presentes estão os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e, em consequência, há o dever de indenizar. O dano moral não reflete desfalque patrimonial, mas qualquer atentado à reputação, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. A condenação do autor do dano tem caráter compensatório para a vítima a fim de lhe proporcionar prazeres como contrapartida do mal sofrido. No que toca à fixação do valor da indenização, sua quantificação deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser suficiente para recompensar a vítima pelo dano sofrido e para desestimular a reiteração da prática pelo ofensor, sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito. Sendo assim, observando as circunstâncias do caso, sua gravidade, a conduta e a capacidade econômica do requerido, bem como o mal causado, entendo que, no caso dos autos, atende ao caráter compensatório/punitivo da condenação em dano moral a fixação do quantum no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estando dentro das balizas estabelecidas pelo STJ. Por se tratar de relação extracontratual, os juros moratórios do dano moral devem incidir a partir do evento danoso (inscrição em cadastro de inadimplentes: 19/04/2013). Por sua vez, também se aplica correção monetária, que deve incidir a partir da prolação desta sentença, conforme estabelece a Súmula 362 do STJ que diz que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Registre-se que o art. 1.046 do NCPC determina a aplicação de suas disposições aos processos em curso. Entretanto, no que tange aos ônus sucumbenciais, considerando a data da propositura da ação, a fim de se preservar a segurança jurídica, entendo aplicável a Súmula nº 326 do STJ, segundo a qual, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Portanto, não há que se falar em sucumbência da requerente. Por fim, o art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Considerando que ficou demonstrado nos autos o direito da requerente, bem como considerando que a manutenção de seu nome em cadastro de proteção perpetua dano ilegítimo, há que se conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade do débito da requerente junto à requerida, referente ao débito de R\$ 117, 65 (cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) - contrato nº 0000000610864199 (fs. 13); b) Determinar que a requerida retire imediatamente o nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito em virtude do débito relativo ao contrato nº 0000000610864199; c) Condenar o requerido a pagar ao requerente indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (inscrição em cadastro de inadimplente: 19/04/2013), e correção monetária a partir desta sentença, nos termos da tabela do ENCOGE. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida retire imediatamente o nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA) em virtude do débito relativo ao contrato nº 0000000610864199, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, cuja comprovação de cumprimento deverá ser realizada nos autos. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em Julgado, não havendo requerimentos em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. P.R.I. Ouricuri/PE, 13 de maio de 2021. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito A presente sentença foi prolatada via JudWin remoto, equivalente a ato digital (ATO REALIZADO NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19).2

Sentença Nº: 2021/00084

Processo Nº: 0000121-34.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WILLIANE NUNES PEREIRA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: BANCO LOSANGO S/A - BANCO MULTIPL0

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado por WILLIANE NUNES PEREIRA em face do BANCO LOSANGO S.A - BANCO MÚLTIPLO. Na petição de fls. 86 a parte requerida juntou acordo extrajudicial para fins de ser homologado em juízo (fls. 87/88). É o relatório. Decido. No caso dos presentes autos, as partes, realizaram um acordo extrajudicial. Ressalta-se que se trata de direito disponível e que as partes podem acordar em qualquer fase processual. Vê-se que o acordo homologado se constitui título executivo judicial, razão pela qual o processo deve ser extinto, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com base no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o constante no acordo de fls. 87/88, que passa a ser parte integrante desta decisão, extinguindo o processo com resolução do mérito. Os honorários advocatícios serão arcados na forma como especificada no acordo. Sendo omissa o acordo, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. Custas judiciais serão arcadas na forma como especificada no acordo. Sendo omissa o acordo, as custas deverão ser divididas, ficando a parte autora condenada nos termos do artigo 98§3º

do CPC. Intimem-se as partes para fins de conhecimento da presente homologação. Expeçam-se alvarás para levantamento de valores para a parte autora e para o advogado desta, nos termos do acordo supramencionado. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. P. R. I. Ouricuri, data constante no sistema. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Palmares - Vara Criminal

A TO ORDINATÓRIO

Concessão de vista ao advogado habilitado

Processo nº 000 961-14.2017.8.17.1030

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC e art. 3º do CPP, faço vista a(o)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s) Bel. RENATO ALVES E MELO OAB/PE 43501, para apresentação de alegações finais em forma de memorial em favor de SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS

Palmares (PE), 0 7/12/2021.

Parnamirim - Vara Única

Vara Única da Comarca de Parnamirim

Juiz Titular: FELIPE REIS DA SILVA

Chefe de Secretaria: ISLA MUNIZ DE ALENCAR CARVALHO

Data: 07/12/2021

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas de que os processos abaixo listados prosseguirão em meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, bem como para, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, tudo conforme a Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2020 do TJPE, disponibilizada no DJE publicado em 23/01/2020.

Parnamirim, 07 de dezembro de 2021.

Anna Karina Angelim de Barros e Sá
Técnica Judiciária

Processo nº 0000190-77.2016.8.17.1060

Natureza da ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente: KERLIANY DE ALENCAR COSTA

Advogado: THIAGO VITORINO DE ARAUJO – OAB/CE 26.140

Requerido: MUNICÍPIO DO CEDRO

Processo nº 0000236-32.2017.8.17.1060

Natureza da ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: GIRLANIA MARIA DE SOUZA

Advogado: KLAUTÚLIO ÂNGELO PEIXOTO DE MIRANDA ALENCAR – OAB/PE 36.706

Requerido: FRANCISNALDO PEREIRA DA SILVA

Passira - Vara Única

Vara Única da Comarca de Passira

Juiz de Direito: Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jailson Clemente de Barros

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00035/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000032-84.2019.8.17.1070

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MIGUEL RODRIGO DE OLIVEIRA

Advogado: PE021709 - ERNANDE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado: PE018354 - ANDREIA SIMONY DANTAS DA SILVA

Advogado: PE042484 - RICARDO RAMOS DE ARAÚJO

Despacho:

Pedido de Revogação de Prisão Ação Penal nº 32-84.2019.8.17.1070 D E C I S Ã O A defesa de MIGUEL RODRIGO DE OLIVEIRA acusado nos presentes autos e já devidamente qualificado, pleiteou a revogação da prisão preventiva que lhe foi decretada por meio do pedido de prisão preventiva realizado pelo Delegado de Polícia Civil, argumentando, em sumárias razões que não mais subsistem os motivos que ensejaram o decreto da custódia cautelar. O Ministério Público, instado a se pronunciar sobre esse pedido, pugnou pelo indeferimento, conforme se verifica nas fls. 213/218. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva apresentado pela defesa do réu, alegando, dentre outros argumentos, que não haveria mais razões para a manutenção da custódia cautelar. Nessa esteira passo a me posicionar sobre a necessidade de manutenção - ou não - da custódia. Pois bem, tendo em vista a recente alteração legislativa, nos termos dos arts. 311 e 312, ambos do CPP, aponto que a prisão preventiva poderá ser decretada, após requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente ou por representação da autoridade policial, em decisão motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, o fator de risco a justificar a imprescindibilidade da medida, como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, desde que, nos crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade, a pena máxima seja superior a quatro anos, não tenha a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou decorra imediatamente de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (art. 313, I, §2º, CPP), nem seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 e os critérios constantes do art. 282, ambos do CPP. Neste diapasão, verifico que a defesa requereu a Revogação da Prisão Preventiva, oportunidade em que o Promotor se pronunciou pelo indeferimento do pedido. Como bem ressaltou o Ministro Dias Toffoli, quando da apreciação da Reclamação 24.506/SP, "A prisão preventiva exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderia ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Em outras palavras, para a prisão preventiva, é mister a indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo, sob pena de faltar a ela justificação constitucional." Volvendo-me ao caso concreto, numa análise superficial própria das cautelares, vislumbro que a prisão preventiva foi decretada por haver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. No entanto, vale frisar que não verifico nos autos fatos novos que justifique, ao menos no presente momento, a revogação da segregação cautelar. Ademais, o crime imputado às pessoas presas possui natureza dolosa, pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Presente se encontra, assim, o fumus delicti commissi. Ainda é importante frisar, que nos autos, há informações de que o acusado teve a intenção de se furtar da aplicação da lei penal, o que reclama, por conseguinte, a sua constrição cautelar, em soma aos outros fundamentos, para igualmente se acautelar a aplicação da lei penal. É o que preconiza, convém ressaltar, o irretocável enunciado da Súmula 089 do Egrégio TJPE: A fuga do distrito de culpa constitui motivação idônea para justificar prisão preventiva. Neste momento, em havendo perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, consoante alhures fundamentado, decerto se mostram inócuas as medidas de comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares ou de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se da Comarca o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, outrossim a monitoração eletrônica. Qualquer cautelar diversa da medida extrema, neste momento, não elidiria o periculum libertatis, notadamente pela gravidade em concreto O periculum libertatis, de sua vez, emerge cristalino pela necessidade de garantia da ordem pública. O conceito de ordem pública não está circunscrito ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também engloba a ideia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade concreta do crime e de sua repercussão. Repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranquilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social. A magnitude da lesão fatal causada com o cometimento do crime de homicídio doloso qualificado, com repercussões na ordem pública, desde que somada a outros fatores, são causas que ensejam o decreto de prisão preventiva, nos termos do preceito que se amolda ao previsto no Código de Processo Penal. Compulsando-se os autos observa-se que em que pese o acusado não possuir antecedentes criminais, o que não é óbice por si só para o decreto preventivo, verifica-se demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade e sua periculosidade em concreto, haja vista se tratar de um homicídio duplamente qualificado. Ainda é importante frisar, que o Júri destes autos foi designado para o dia 18 de janeiro de 2022, ou seja, a aproximadamente 02 (dois) meses, oportunidade em que os jurados no plenário do tribunal irão analisar os argumentos de excludente de ilicitude que fora arguido pela causídica do acusado. Dito isso, qualquer cautelar diversa da medida extrema, neste momento, não elidiria o periculum libertatis, notadamente pela gravidade em concreto. Não posso deixar de mencionar o entendimento assentado na doutrina e jurisprudência de que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da

inocência. Constitui, sim, medida excepcional, mas que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto (RT 697/386). E a situação em apreço reclama, inescusável, a efetivação da constrição física. No mais, aponto que possíveis bons predicados pessoais da parte presa, tais como residência fixa, trabalho lícito e ausência de antecedentes, isoladamente, não inviabilizam a decretação da segregação cautelar, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, diante de todo o exposto e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa e, por conseguinte, mantenho a segregação cautelar do autuado, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de processo Penal. Intimem-se o acusado e o Ministério Público para tomarem ciência. Passira - PE, 01 de dezembro de 2021. Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos. Juiz de Direito em exercício.

Paudalho - 1ª Vara**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000301-59.2020.8.17.1080

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0832.000804

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) TAYRONE GERMANO DE LIMA OLIVEIRA , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ PEDRO COUTINHO, 97 - Centro Paudalho/PE Telefone: (81) 3636.5683 - (81) 3636.5676 Fax: (81) 3636.5680 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000301-59.2020.8.17.1080, aforada pelo Ministério Público , em desfavor de TAYRONE GERMANO DE LIMA OLIVEIRA, nascido aos 22/03/1999, natural de Paudalho/PE, filho de Germano de Oliveira e Rosiane Maria de Lima, incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Silvio Batista de Freitas , o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani

Juiz de Direito

Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00082/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000601-21.2020.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Fábio Gomes da Silva

Advogado: Antônio José de Souza, OAB/PE 47627

Vítima: Camila Gomes da Silva

Ato ordinatório: Intimação de Audiência

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHOProcesso n.º 0000601-21.2020.8.17.1080

INSTRUÇÃO PARA O DIA 11 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL respeitadas as normas sanitárias de enfrentamento a pandemia de covid-19 e as recomendações do TJPE, facultando a parte/vítima/testemunhas arroladas a realização de oitiva por videoconferência via WEB CISCO/CNJ. Publique-se. Cumpra-se. Paudalho - PE, 16/09/2021.

Processo Nº: 0000007-76.1998.8.17.1080

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Isnard Alves Pereira

Herdeiro: Maria Tereza Alves Vieira de Oliveira

Advogado: PE015047- Gilberto Nascimento de Castro

Advogado: PE017479 - Ana Carolina Vieira de Oliveira

Advogado: PE013270 - Espedito de Castro Júnior

Herdeiro: Maria da Conceição Alves Vieira

Herdeiro: Maria Brigida Alves Vieira

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Herdeiro: Maria da Assunção Alves Vieira Monteiro

Advogado: PE018482 - linalra francisca de oliveira

Inventariado: Jose Vieira Jacinto Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHOFÓRUM MINISTRO PETRÔNIO PORTELA Praça Pedro Coutinho, 97 - Centro - Paudalho-PEFone-Fax: (081) 3636-5676Processo n.º 0000007-76.1998.8.17.1080 Despacho **Digam as partes se há provas a serem juntadas**; Prazo de dez dias. Paudalho - PE, 07/10/2021. GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI Juiz de Direito. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos do(a) MM Juiz(iza) de Direito, que para constar lavrei o presente termo. Dou fé. Paudalho, ____ de ____ de _____. _____ Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000087-43.2021.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ELISON CAETANO DA SILVA

Acusado: Henrique Terto de Menezes

Acusado: Elvis Ferreira da Silva

Advogado: Roberto José de Lima Junior, OAB/PE 23682

Vítima: Camila Gomes da Silva

Ato ordinatório: Intimação de Audiência

Certifique-se a secretaria acerca do cumprimento do expediente da citação do réu HENRIQUE TERTO DE MENESES.

Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeta-se processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Em continuação, a defesa do denunciado JOSE ELISON CAETANO DA SILVA, pugnou pela revogação da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares, arguindo, em síntese, que o acusado tem residência e trabalho fixo, alegando inexistirem pressupostos para manutenção da prisão cautelar.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Assim, verifico que, inalterados os requisitos autorizadores para o afastamento do denunciado do seio familiar e social, recolhido ao seio do Estado, não sendo a motivação apresentada critério automático para concessão do pedido. Justifica-se a manutenção da prisão preventiva em razão da reincidência do denunciado, nos termos do art. 313, II, do CPP, já que há notícias nos autos de que o acusado teria praticado roubo de veículo, em 29/04/2021, na comarca de Abreu e Lima.

Analisando o presente, vejo presente os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais estão consubstanciados em indícios de materialidade e de autoria de ilícito penal.

Ademais, por outra órbita de análise, também não verifica o juízo elementos suficientes que justifiquem a substituição da medida cautelar por outra, consoante o disposto no elenco do art. 319 do CPP, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de JOSE ELISON CAETANO DA SILVA, bem como a substituição pelas medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP), visto que se afiguram ineficazes para garantir a ordem pública, razão pela qual deixo de adotá-las.

Ciência ao MP e à Defesa.

Publique-se. Cumpra-se.

Paudalho, 21 de setembro de 2021.

GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI

Juiz de Direito

Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00083/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000083-61.2002.8.17.1080

Natureza da Ação: Separação Litigiosa

Autor: Rosinete Vieira Cavalcanti da Silva

Advogado: PE013091 - Rivadávia Brayner Castro Rangel

Advogado: PE017183 - André Luiz Lins de Carvalho

Réu: Marcos Antonio da Silva

Advogado: PE010598 - Porfírio Cavalcanti de Oliveira

Advogado: PE000962B - José Romariz Rodrigues Gomes Júnior

Advogado: PE027445 - Ruth Karlene Cavalcanti Vieira

Advogado: PE027.595 – RENATA PESSOA DE OUSA

Despacho:

Estabeleço o contraditório; Intime-se a parte adversa acerca do pedido retro; Prazo de dez dias; Ao após, voltem conclusos. Paudalho - PE, 10/11/2021. GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI. Juiz de Direito

Paudalho - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Técnico Judiciário: Givanildo de Lira Sousa

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00146/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00257

Processo Nº: 0000560-54.2020.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: ALMIR RIBEIRO

Advogado: PE050809 - PAULO RICARDO CABRAL DE SOUSA

Advogado: PE052131 - Luciana Regina Almeida

Réu: JOSIEL JOSÉ DA SILVA

Defensor Público: PE010941 - Lindalva Francisca de Oliveira

Advogado: PE042004 - VINÍCIUS PAES BARRETO SILVA

Advogado: PE012522 - Jefferson Alves de Farias

Advogado: PE050619 - Cassandra Maria Gusmão da Silva

Advogado: PE050847 - SARAH ELISA DE SOUZA

Réu: Romário Marques da Silva

Advogado: PE050789 - MATHEUS RAMOS BRAINER

Vítima: Ouro Verde Locação e Serviço S.A.

SENTENÇA O Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra Almir Ribeiro, Josiel José da Silva e Romário Marques da Silva, qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 180, caput, c/c art. 29 e o art. 288, todos do Código Penal. Denúncia às fls. 02-A a 02-C; Auto de prisão em flagrante, fls. 07/25; Audiência de custódia, fl. 36/39; Boletim de ocorrência do roubo do veículo Voyage, fl. 56; Auto de apresentação e apreensão (fls. 40); Laudo pericial no veículo apreendido, fls. 70/71; Relatório de missão policial 167/2020, fls. 72/74; Antecedentes dos acusados, fls. 84/86; Relatório das investigações policiais (fls. 87/88); Recebida a denúncia em 30/11/2020, ocasião em que foi decretada a prisão dos demais acusados (fls. 90); Citação do acusado Almir, fls. 109. Resposta à acusação de Almir, fls. 144/156; Juntada de Procuração do acusado Romário, fl. 161/162; Resposta à acusação de Romário, fls. 175/177; Citação por edital do acusado Josiel, fl. 216; Certidão de óbito do acusado Romário Marques da Silva, fls. 246; Sentença de extinção da punibilidade pela morte de Romário Marques da Silva, fl. 248; Decisão que denega o pedido de liberdade provisória, fl. 251; Resposta à acusação e procuração do acusado Josiel, fls. 263/264; Audiência única de instrução e julgamento onde foram ouvidas as Testemunhas Carlos Manoel Leite Ferreira; Filipe Carvalho da Silva e Pedro Vinicius Miranda da Silva; seguido do interrogatório dos acusados, (fls. 278/279). Em alegações finais, o órgão ministerial (fls. 281/283) pugna pela procedência da acusação nos termos da denúncia. A defesa do réu, Almir Ribeiro (fls. 289/298), requer a desclassificação para receptação culposa; que seja concedido o direito de recorrer em liberdade e a absolvição do crime de quadrilha ou bando. Por sua vez, a defesa do acusado Josiel Jose da Silva, também em alegações finais (fls. 300/301), requer a absolvição pela tese da negativa de autoria. Era o que cabia relatar. Decido. O caso é de condenação por receptação (art. 180, caput) c/c art 29, e o art. 288, todos do CPB. Dispõe o art. 180 do Código Penal: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Trata-se de crime acessório, cuja existência exige a prática de um delito antecedente. O tipo subjetivo é o dolo, o agente deve ter efetivo conhecimento da origem ilícita do objeto, não basta a dúvida (o dolo eventual), evidenciado pelo termo "sabe ser produto de crime". O crime é material, consumando-se com a efetiva aquisição, recebimento, transporte, condução ou ocultação. No caso em exame, restou comprovado que o acusado deveria ter a efetiva consciência da gênese ilícita do bem em questão, uma vez que não comprovou ter tomado todas as providências necessárias quando da aquisição da motocicleta, cuja providência se exige de todos que se prontificam a adquirir um veículo automotor. Assim, com base no auto de apresentação e apreensão de fl. 40; Boletim de ocorrência do roubo do veículo Voyage, fl. 56 e o Laudo pericial no veículo apreendido, fls. 70/71, a materialidade restou comprovada. Maiores questionamentos não pairam sobre a autoria do crime, uma vez que o demandado foi preso em flagrante enquanto estava na posse do bem, tendo este confessado teria recebido o veículo para levar ao interior mediante pagamento de quantia em dinheiro, sem no entanto, receber o documento do veículo. No que tange a desclassificação para a modalidade culposa, pretendida pela defesa, entendo que não merece acolhida. Isso porque o acusado já é egresso do sistema prisional, portanto, nada 'inocente'. Sabe-se que veículo entregue por pessoa não conhecida para ser entregue a outra pessoa não conhecida, sem ser apresentada qualquer documentação, tem certamente, uma origem duvidosa. Ademais, sequer deveria conduzi-lo, pois não dispõe de CNH. Desta forma, afastado a tese de receptação

culposa levantada pela defesa. Quanto a participação de Josiel, vejo que embora neguem se conhecer, a testemunha Pedro foi taxativa em dizer que o acusado Almir informou quando da sua prisão que foi Josiel que lhe entregou o veículo para que o levasse a João Alfredo. Ademias, as conversas por whatsapp, extraídas do celular de Almir demonstra que ele, Josiel e Romário tinham ligações com o evento criminoso. Ao fim, pode-se verificar no relatório de operações que o aparelho celular apreendido com Almir foi enviado para o IC para ser periciado (fl. 79); que o número de 87991482438 está registrado em nome de Rafaela Renata da Silva Pereira e que a linha 81982885353 está registrada em nome de Luana Maria de Moraes Marques, suposta companheira de Romário, fls 74v. Já o relatório do exame do aparelho apreendido com Almir (87991482438), fl. 73/74, apresenta conversas entre os acusados e que essa conversa se tratava do fato de que Almir foi pegar o carro com o WEL no dia dos fatos e que o entregaria a Romário; que o carro vinha com o suposto "pirraia" e que Almir deveria abastecê-lo em Paudalho; que o carro era 1.6, que a gasolina não era suficiente; que o tanque estava aberto, mas deveria dar a chave ao frentista e que se encontrariam numa pizzaria após o presídio, próximo a bidu krause; que o carro vinha da arena e que quando chegasse no destino desse um alou para dizer que está tudo ok. De outra banda, também no mesmo aparelho celular tinha as conversas com o Romário, onde este perguntava se já estava vindo, tendo Almir dito que ia pegar o carro; que Romário indagou novamente se o Almir já estava vindo; que Almir não respondeu; que Romário fez uma ligação de áudio para Almir e este não atendeu. Para melhor esclarecimento, colaciono as provas testemunhais colhidas e os interrogatórios dos acusados. A testemunha Carlos, policial civil, ouvido em juízo informou que tudo começou com a notícia do assalto, houve um roubo de uma carga, se não se engana uma carga de papel; no relato a vítima disse que foi assaltada na BR 408 e foi abordada por um Voyage branco; que ao fazer incursões, localizou um veículo Voyage branco na BR; que o veículo estava em atitude suspeita, em velocidade inferior a rodovia; que o veículo parou em um posto de gasolina; que ao realizarem a abordagem não foi localizada arma de fogo, mas ao verificar o veículo, descobriu-se tratar de um veículo clonado; que foi solicitada autorização para verificar o celular apreendido; que ao longo das investigações que se tratava de uma organização onde 'UEL' que já era um alvo da equipe, teria passado o carro para Almir que o levaria para o interior onde Romário iria esquentá-lo, uma vez que o veículo já estava visado; que no veículo só estava o Almir; que não se recorda a posição que estava no veículo; que o depoente falou com Almir na hora da abordagem; que confirma o depoimento dado na delegacia; que o Voyage estava na mesma BR onde há assaltos e com características similares ao carro que praticou o assalto que estava sendo investigado; que a ligação entre os acusados foi feita com o acesso as mensagens do celular apreendido com Almir. A testemunha Filipe disse que a delegacia é especializada em roubo de cargas e com base nas informações obtidas pelo roubo entraram em diligências no local e passaram a procurar um veículo com características similares aos veículos utilizados aos assaltos a caminhões e suas cargas; que fazem essas diligências com uma lista vários veículos utilizados nos assaltos; que ao fazer incursões, localizou um veículo Voyage branco na BR 408; que o veículo parou em um posto de gasolina; que ao realizarem a abordagem verificaram que o condutor não tinha CNH e o veículo tinha placa adulterada, tratando-se de um veículo clonado; que o veículo seria entregue numa cidade do interior; que o acusado Almir não soube dizer com quem pegou o veículo e a quem iria entrega-lo; que receberia uma quantia em dinheiro para fazer isso; que a ligação entre os acusados foi descoberta com o acesso aos dados do telefone celular apreendido; que os demais acusados era investigados por roubo de cargas; que não se recorda quem era o condutor da viatura; que eram 2 viaturas; com 6 ou 7 policiais; que há várias diligências e não há um padrão de quem dirige as viaturas. A testemunha Pedro disse ser policial Civil; que no final do ano passado, a delegacia recebeu uma vítima que relatou que na BR 408, próximo a Arena Pernambuco, teria sido abordada por um Voyage branco, que em razão disso fez diligências na BR, lá viu um veículo com as mesmas características do veículo suspeito; que o veículo parou em um posto; que ao fazer a abordagem verificaram o vitral do carro e foi constatado que o chassi não batia com a placa; que o suspeito não tinha CNH e era egresso do sistema prisional; que havia cumprido 10 anos de pena e que estava em liberdade desde o início do ano; que o Almir disse que pegou o veículo na CEASA e iria levar para João Alfredo; que pegou o carro com Josiel (pessoa conhecida da polícia) para entregar a uma pessoa não conhecida; que Almir teria recebido R\$ 1000,00 para levar o veículo, que o veículo supostamente seria entregue a Lobão, pessoa que faleceu em uma operação policial; que confirma tudo que disse perante a autoridade policial; que Josiel foi trazido para esta situação em razão das investigações constantes nos autos em especial ao conteúdo do celular apreendido; sendo ainda que o próprio Almir foi quem confirmou que 'UEL' teria lhe entregue o veículo para levar para João Alfredo; que Almir foi preso sozinho no veículo; que não se recorda de quem roubou o carro apreendido. Noutro giro, em seu interrogatório, o acusado Almir afirmou que tem 47 anos; que já foi preso; que não usa drogas; que sabe ler e escrever; que tem 4 filhos; que já foi condenado; que pegou 38 anos de prisão; que trabalha como borracheiro; que conduzia o veículo Voyage; que recebeu o veículo por um rapaz conhecido como Beto; que levaria o veículo para o interior que lhe pagaram; que não lhe deram a documentação do veículo, só as chaves; que não sabe a quem entregaria o carro; que o dinheiro seria recebido no interior; que não conhece Josiel; que conhecia o Romário; que beto não tem qualquer ligação com Josiel. Por fim, interrogado o acusado Josiel este disse que tem 35 anos; que já foi preso e condenado por roubo; que não usa drogas; que sabe ler e escrever; reside com a mãe e irmã; que tem 3 filhos; que trabalha como autônomo; que não conhece Almir nem Romário; que nunca falou com Almir nem pelo celular; que não sabe porque está nesse processo; que não tem participação em nada; que está a um ano em casa; a família precisando dele; que não sabe como entrou nesse processo e não sabe porque; que não tem apelido; que ninguém o chama de 'UEL'; que não é conhecido por tal apelido. Sem necessidade de maiores delongas, percebe-se nitidamente que a versão apresentada pelos réus de que não se conhecem, carecem de provas efetivas, sendo que o arcabouço probante caminha em tese oposta, no sentido de que além de se conhecerem, planejavam levar o carro Voyage roubado e clonado de Recife para João Alfredo. Assim, em que pese não estar no veículo apreendido, notória a participação do acusado Josiel no evento criminoso (Receptação), uma vez que foi ele quem recebeu o veículo e o entregou a Almir para que o levasse a Romário, tendo, inclusive, aconselhado o abastecimento e como procedê-lo. DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA Diz a norma regente: "Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Redação anterior a Lei nº 12.850/13). Pena - reclusão, de um a três anos." Trata-se de reunião estável ou permanente para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes, sendo necessárias a estabilidade e permanência de tal aliança. O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de se associarem mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. O crime é comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e passivo, doloso, comissivo (podendo ser praticado via omissão imprópria, na hipótese de o agente gozar do status de garantidor), de perigo comum e concreto, de forma livre, permanente, plurissubjetivo, plurissubsistente e se consuma no instante em que ocorre a associação criminosa. No caso em exame o animus associativo restou comprovado, em especial pelas conversas e intimidade dos envolvidos os quais se chamavam de meu gordinho e comparsa, havendo ainda a participação de uma quarta pessoa não identificada mas denominada de "pirraia". Diante disso, não há dúvidas acerca das condutas delituosas dos réus se reuniam com a finalidade de praticar crimes, restando clara a permanência e a estabilidade necessária para caracterização do ilícito. Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente os réus de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno os acusados ALMIR RIBEIRO E JOSIEL JOSÉ DA SILVA, nas penas previstas no art. 180, caput, na forma do art. 29 e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada a cada réu, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, todavia, para evitar repetições desnecessárias, faço uma única análise das circunstâncias judiciais de cada condenado. RÉU ALMIR RIBEIRO A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar; O réu registra maus antecedentes e reincidência, pois já preso e condenado por mais de uma vez; A conduta do acusado, no trabalho ou no ambiente familiar merece reprovação, pois o réu não tem convívio adequado e possui difícil aceitação as regras sociais; Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a roubar é o ganho fácil, sem que tenha que exercer trabalho honesto para tanto, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta; As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, não são desfavoráveis ao agente; As consequências do crime não são desfavoráveis ao acusado, eis que o veículo foi restituído; A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. DA RECEPÇÃO: Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 02 (dois) anos de reclusão. Estando presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, previstas no art. 65, III, 'd' e 61, I, ambas do CPB, deve a pena ser atenuada em 02 (dois) meses. Assim, fixo reprimenda nesta fase em 01 (um) ano e 10 (dez) meses

de reclusão. Não havendo causa de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena para o delito inculcado no art. 180, caput, do Código Penal em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto em razão da reincidência (Art. 33, §2º, 'c', do CPB). Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atendo ao contido no art. 60 do CPB, condeno o acusado ainda ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, o qual fixo desde já em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. DA QUADRILHA OU BANDO: Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de quadrilha ou bando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Ausente atenuante. Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), a agravo a pena em 04 (quatro) meses. Assim, fixo reprimenda nesta fase em 02 (dois) anos de reclusão. Não havendo causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena para o delito inculcado no art. 288, do Código Penal em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto em razão da reincidência (Art. 33, §2º, 'c', do CPB). Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atendo ao contido no art. 60 do CPB, condeno o acusado ainda ao pagamento de 80 (oitenta) dias multa, o qual fixo desde já em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: Como retratado acima, a réu ALMIR RIBEIRO, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes configurando o concurso material, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 03 (TRÊS) ANOS 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO (art. 33, §2º, 'a', do CPB), E AINDA EM 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor acima referido. RÉU JOSIEL JOSÉ DA SILVA A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar; O réu registra maus antecedentes e reincidência, pois já preso e condenado por mais de uma vez; A conduta do acusado, no trabalho ou no ambiente familiar merece reprovação, pois o réu não tem convívio adequado e possui difícil aceitação as regras sociais; Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a roubar é o ganho fácil, sem que tenha que exercer trabalho honesto para tanto, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta; As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, não são desfavoráveis ao agente; As consequências do crime não são desfavoráveis ao acusado, eis que o veículo foi restituídos; A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. DA RECEPÇÃO: Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuante. Presentes a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CPB, deve a pena ser atenuada em 05 (cinco) meses. Assim, fixo reprimenda nesta fase em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Não havendo causa de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena para o delito inculcado no art. 180, caput, do Código Penal em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto em razão da reincidência (Art. 33, §2º, 'c', do CPB). Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atendo ao contido no art. 60 do CPB, condeno o acusado ainda ao pagamento de 80 (oitenta) dias multa, o qual fixo desde já em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. DA QUADRILHA OU BANDO: Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de quadrilha ou bando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Ausente atenuante. Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), a agravo a pena em 04 (quatro) meses. Assim, fixo reprimenda nesta fase em 02 (dois) anos de reclusão. Não havendo causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena para o delito inculcado no art. 288, do Código Penal em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto em razão da reincidência (Art. 33, §2º, 'c', do CPB). Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atendo ao contido no art. 60 do CPB, condeno o acusado ainda ao pagamento de 80 (oitenta) dias multa, o qual fixo desde já em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: Como retratado acima, a réu JOSIEL JOSÉ DA SILVA, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes configurando o concurso material, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 04 (QUATRO) ANOS 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO em razão da reincidência (art. 33, §2º, 'b', do CPB), E AINDA EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS-MULTA, no valor acima referido. Incabível à substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito ante o quantitativo de pena aplicado (art. 44, caput, do CP), como também, a suspensão condicional da pena. Atendo ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de condenar os acusados a indenizar a vítima em razão de não haver pedido neste sentido e não constar nos autos debate sobre o tema. Atento para o art. 386, § 1º, do CPP, mantenho a prisão cautelar dos réus, em especial do condenado JOSIEL JOSÉ DA SILVA, amparado nos motivos já lançados aos autos, os quais mantiveram inalterados até a presente data, sendo a prisão deste necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em especial ao fato de que se encontra foragido, mesmo comparecendo aos autos remotamente. Por outro lado, como restou estabelecido o regime semiaberto para o condenado ALMIR RIBEIRO, e levando-se em conta o tempo da prisão do condenado (01 ano), o qual é suficiente para a progressão de regime prisional, nos termos do §2º do art. 387, do CPP, mesmo reincidente. Da forma que procedo à sua detração, visando exclusivamente à fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Assim, expeça-se a guia de execução pois necessária a unificação das penas, além do competente alvará de soltura nesses autos, uma vez que favorecido pelo regime mais benéfico ante a detração aqui realizada. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Sem bens a serem declarados o seu perdimento. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Cumpra-se. Paudalho/PE, 22 de novembro de 2021. Iarly José Holanda de Souza Juiz de Direito

Paulista - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel (Titular)

Verônica Gómez Lourenço (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Renata Araujo de Lucena

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00021/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004270-32.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado: PE040778 - JEFFERSON TIMÓTEO DA SILVA

Acusado: ODIRLEI LOPES LEMOS

Acusado: MARCOS CASSOLI

Advogado: PB015776 - ÉDSON JORGE BATISTA JÚNIOR

Acusado: ERALDO BERTO DA SILVA

Advogado: PE036220 - Roselayne Natalia Dias de Souza

Vítima: SOCIEDADE

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante nesta Vara, ofereceu denúncia em relação a Eraldo Berto da Silva, Alexandre Marques da Silva, Odirlei Lopes Lemos e Marcos Cassoli anteriormente qualificados nos autos, dando-os como incurso no delito do art. 2º, caput, da lei 12.850/13, com a incidência do §3º para Eraldo Berto da Silva. Além disso, o órgão ministerial imputou a Eraldo Berto da Silva e Marcos Cassoli no crime do art. 304 do CPB c/c art. 69 do mesmo Código. Narrou a denúncia que: "No dia 16 de agosto 2018, por volta das 23h30, na Travessa da Rua Djalma Dutra Janga, nesta urbe, os denunciados foram presos em flagrante delito por integrarem uma organização criminosa, com o objetivo de obter, diretamente, vantagem econômica, mediante a prática de crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculos e pelo concurso de pessoas, consoante provas acostadas nos autos. Segundo consta das investigações, os denunciados são integrantes de uma organização criminosa especializada em arrombamentos de agências bancárias, mediante a utilização de maçarico e furadeira "serra-copo". O comando dessa organização era exercido pelo pernambucano ERALDO BERTO DA SILVA, conhecido e famoso arrombador profissional de bancos, com diversas passagens pela Polícia Civil pelo cometimento dos crimes de furto qualificado por rompimento de obstáculos, associação criminosa e uso de documento falso, consoante FAC da PCPE de fls. 46 e 47, e pela Polícia Federal pelos delitos do art. 155 e 288 do CPB fl. 83, sendo ele foragido do sistema prisional de PE. Consta do inquérito policial que, para compor o grupo criminoso ERALDO convidou o gaúcho MARCOS CASSOLI, criminoso de alta periculosidade que ostenta condenação a pena superior a 49 anos de prisão, por crimes de roubo, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo e estelionato (FAC fls. 84/85), no Rio Grande do Sul, estado do qual é foragido. O líder Eraldo convidou também ODIRLEI LOPES LEMOS, de Santa Catarina, para compor a organização, sendo que ODIRLEI ostenta antecedentes por crimes de furto qualificado e associação criminosa, no Estado de São Paulo, além de ser alvo de investigações da Polícia Federal, conforme FAC de fl. 86. Por fim, ERALDO convidou ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, que é natural de São Paulo e possui antecedentes criminais nos estados da Bahia, Santa Catarina e São Paulo, consoante relatório Infoseg de fl. 87. Para realizar os crimes para os quais se associaram, os integrantes da organização criminosa alugaram um apartamento no bairro de Boa Viagem por 30 dias, pagando à vista R\$ 2.500,00 à proprietária do imóvel, no dia 07 de agosto de 2018, data em que o grupo passou a ocupar o imóvel. O grupo criminoso era liderado pelo Pernambucano ERALDO, que chegou a conduzir os demais integrantes em seu veículo FIAT SIENA, placa HHB-7332, às agências bancárias que seriam arrombadas, além de levá-los a lojas especializadas em equipamentos de solda, onde adquiriram bicos de maçarico e outros apetrechos para arrombamentos. Composta a Organização Criminosa, as tarefas eram divididas entre seus integrantes de acordo com as suas especialidades (profissões) da seguinte forma: Marcos Cassoli era responsável por vigiar o local do crime e avisar aos demais sobre uma possível movimentação da polícia no local; Alexandre Marques, que possui a profissão de chaveiro, era responsável pelo arrombamento dos caixas eletrônicos utilizando-se de furadeira estilo "serra-copo", onde desobstruía a parte traseira do caixa eletrônico e, após o furto, trocava a fechadura do equipamento para não levantar suspeitas; Do seu lado, ODIRLEI LOPES, que é soldador, era responsável, junto com ERALDO, por manusear o maçarico no arrombamento dos caixas eletrônicos. Como dito acima, a Organização Criminosa estava formada por 4 pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de realizar uma série de arrombamentos em instituições financeiras na Região Metropolitana do Recife. A estabilidade e permanência da organização criminosa encontra-se comprovada pelo conjunto probatório inserto nos fólios, mormente pela prova testemunhal e interrogatórios dos seus integrantes, bem como pela FAC de todos seus integrantes, especializados em crimes contra o patrimônio, e ainda pelos equipamentos com eles apreendidos. Some-se a isso o fato de que, no momento da prisão dos denunciados foram encontrados no interior do veículo de ERALDO uma série de equipamentos utilizados para arrombamento, como maçaricos, furadeira, luvas, chaves de fenda, chaves mixas, extensões elétricas, etc, consoante auto de apreensão de fls. 24/25. A PMPE abordou os denunciados após receber informações de que um veículo de placas HHB-7332, com quatro ocupantes, estaria circulando de forma suspeita no corredor bancário do barro do Janga, conseguindo localizar o carro nas proximidades do local indicado. Consta ainda que, no momento da abordagem policial, os denunciados ERALDO BERTO e MARCOS CASSOLI fizeram uso de documentos públicos

falsos, pois ERALDO apresentou um RG falso em nome PAULO LOPES DA SILVA, enquanto MARCOS CASSOLI usou um RG falso em nome de JUAN DIEGO POLETA, documentos estes apreendidos e enviados ao Instituto de Criminalística. Após a prisão dos denunciados, restou provado que eles estavam realizando um levantamento prévio das instituições bancárias que seriam alvo de futuros arrombamentos pelo grupo. Por fim, consta ainda dos autos que havia outro componente da organização, conhecido como PAULO, que, na hora da abordagem policial, estava em um veículo CELTA de cor azul, portando cilindros de oxigênio, e que fugiu do local sem ser percebido pelos policiais". Os denunciados Alexandre Marques da Silva, Odirlei Lopes Lemos, Marcos Cassoli e Eraldo Berto da Silva foram presos em flagrante delito em 17/08/2018 (fls. 06-17), convertidas em prisões preventivas em 18/08/2018 (fl. 57-58). A denúncia foi recebida na data 20/09/2018, conforme decisão de fls. 180-180v. Resposta à acusação dos denunciados Odirlei Lopes Lemos, Alexandre Marques da Silva, Marcos Cassoli e Eraldo Berto da Silva (fls. 207-209). Resposta à acusação do acusado Eraldo Berto da Silva foi apresentada (fls. 210-211). Audiência de instrução às fls. 279/281. Laudo técnico de confrontação papiloscópica fls. 284-297. Audiência de instrução às fls. 363-366. Alegações finais do Ministério Público pede a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 374-378). Já a defesa pede a absolvição dos réus Odirlei Lopes Lemos e Marcos Cassoli (fls. 379-389). A defesa do acusado Eraldo Berto da Silva pede a absolvição (fls. 390-396). A defesa do denunciado Alexandre Marques da Silva pede a absolvição (fls. 397-399). É a história que basta contar. JULGO. II - FUNDAMENTAÇÃO A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2, caput, da Lei 12.850/13)¹. No caso em tela, a materialidade do crime se colhe pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 29-30 e fl. 89) e pelos depoimentos das testemunhas ministeriais. No que tange à autoria, o denunciado Eraldo Berto da Silva, quando ouvido em sede de instrução processual, negou a prática delitiva do crime de organização criminosa. Asseverou que já foi condenado pelo crime do art. 155 do CP. Afirmou que apresentou documento falso, pois a polícia o perseguia. Alegou que conhece apenas o acusado Alexandre, pois Alexandre conversava com a irmã do interrogado pelo facebook. Alegou que comprou o documento falso na "feira do troca". Relatou que o carro que foi pego em flagrante com o interrogado não era de sua propriedade e sim de um carro do pai de um colega seu. Declarou que pegou o carro para rodar de UBER. Asseverou que não tinha instrumentos para a prática de crime no carro do acusado. Informou que dentro do carro só tinha sua farda. Alegou que não levou os demais réus para as agências. Afirmou que desconhece sobre o apartamento alugado. Relatou que desconhece se o outro acusado que apresentou documento falso já praticou crimes. Declarou que comprou o documento falso por mil reais. Asseverou que o depoimento dado em sede policial não é verdadeiro, pois foram os policiais que colocaram o que quiseram no depoimento. Afirmou que assume apenas que apresentou documento falso. Asseverou que apanhou dos policiais. Quanto ao acusado Alexandre Marques da Silva, quando ouvido em juízo, negou a prática delitiva. Declarou é chaveiro. Relatou que não responde a nenhum processo, mas há vinte anos atrás foi preso por posse de arma. Asseverou que estava em Recife a passeio, pois tinha um caso com a irmã do acusado Eraldo. Informou que não foi convidado para integrar organização criminosa. Afirmou que veio até Pernambuco com Odirlei e pretendia ficar trinta dias. Alegou que Odirlei é seu conhecido. Afirmou que alugou um apartamento. Relatou que no apartamento não tinha os instrumentos que os policiais informaram. Declarou que os policiais inventaram várias coisas na delegacia. Informou que os policiais bateram no interrogado. Alegou que acha que a polícia o abordou porque a polícia tinha um problema com Eraldo. No que diz respeito ao réu Odirlei Lopes Lemos, quando ouvido em juízo, negou a prática delitiva. Asseverou que responde a outros crimes. Afirmou que sua profissão é soldador. Alegou que os fatos não são verdadeiros. Informou que nunca viu Eraldo na vida. Declarou que conhecia o Alexandre, pois era da sua cidade. Relatou que os policiais tinham problema com Eraldo e, por isso, levaram Alexandre e o interrogado. Afirmou que Alexandre e o interrogado não tinham nada e não pegaram nada com eles. Informou que na delegacia os policiais colocaram coisas no carro que não viu anteriormente. Afirmou que só assinou os papéis por ter sido torturado. Informou que Eraldo se apresentou como UBER para o interrogado. Alegou que Alexandre já conhecia Eraldo. Informou que dividiu as despesas com Alexandre para viajar para o Recife. Asseverou que quando foi preso, faltavam poucos dias para voltar para o seu estado. O denunciado Marcos Cassoli, quando ouvido em sede de instrução processual, negou a prática do delito. Informou que já foi condenado a cerca de 70 ou 80 anos de prisão em outro processo. Asseverou que não tem nada para falar. A testemunha ministerial Júlio Eduardo de Oliveira Belo, policial militar, informou que não conhecia os acusados. Alegou que não tem desavenças com os réus. Asseverou que participou da prisão dos denunciados. Afirmou que abordou o carro porque recebeu a informação por populares que tinha um carro suspeito no corredor bancário. Informou que foi até o local e visualizou a placa informada e, portanto, fez a abordagem. Relatou que Eraldo apresentou documento falsificado. Declarou que confirma o depoimento dado em sede policial. A testemunha ministerial Lynaldo Marcos de Albuquerque Lacerda informou que não conhecia os acusados. Afirmou que participou apenas no registro do Boletim de Ocorrência na delegacia de roubos e furtos. Alegou que não participou da prisão. A testemunha ministerial Gilson Carneiro dos Santos, informou que não tem desavenças com os acusados. Asseverou que não conhece os réus. Afirmou que tem formação em mecânica e é soldador. Alegou que no inquérito tem os objetos que foram encontrados no veículo. Relatou que pela sua formação, o interrogado sabe qual é a finalidade dos objetos que estavam no interior do veículo. Declarou que inicialmente os denunciados negaram os fatos, mas depois confessaram que estavam ali para roubar a agência bancária. Informou que a testemunha ministerial Roberta Moreira Torres e Silva Lacerda de Melo informou que não tem parentesco com os acusados. Asseverou que não conhece os réus. Alegou que alugou o apartamento aos denunciados. Informou que é a proprietária do imóvel. Afirmou que tem vários imóveis e aluga pela OLX. Declarou que apenas um dos réus entrou em contato com a deponente, mas não se recorda qual acusado foi. Informou que alugou o imóvel por um mês por dois mil e quinhentos reais. Alegou que quem recebeu o dinheiro foi o seu funcionário e, por isso, não conhece os acusados. Asseverou que confirma o seu depoimento dado em sede policial. Relatou que acha que os policiais foram no apartamento pegar objetos suspeitos que não pertenciam ao imóvel. Declarou que o seu funcionário disse que os acusados informaram que estavam passando as férias na cidade. Pelos depoimentos dos agentes policiais em juízo, verifica-se que os acusados foram encontrados com diversos objetos suspeitos. Em que pese os acusados terem confessado em sede policial, em juízo, negaram a prática delitiva e asseveraram que foram torturados pelos agentes policiais. Sendo assim, entendo que o órgão ministerial não produziu provas robustas que demonstrassem com certeza que os acusados estavam organizados de maneira estável, permanente e com divisão de tarefas para a prática de delitos. Assim, absolvo os acusados Eraldo Berto da Silva, Alexandre Marques da Silva, Odirlei Lopes Lemos e Marcos Cassoli com fundamento no princípio "in dubio pro reo". Não se está aqui afirmando que os acusados não praticaram o crime e tampouco que os denunciados cometeram a infração penal em questão, o que existe no presente caso é a dúvida que milita em favor dos réus Eraldo Berto da Silva, Alexandre Marques da Silva, Odirlei Lopes Lemos e Marcos Cassoli. DO CRIME DO ART. 304, DO CP2 Colhe-se a materialidade do delito com o auto de apresentação e apreensão (fls. 87-88), depoimentos das testemunhas ministeriais e confissão do acusado Eraldo Berto da Silva. Em depoimento judicial, a autoridade policial Júlio Eduardo de Oliveira Belo alegou que o réu Eraldo Berto da Silva apresentou-lhe documento falso. Ademais, em sede de instrução processual, o acusado confessou que usou carteira de identidade falsa. Pelo depoimento da testemunha ministerial Júlio Eduardo de Oliveira Belo, pelo auto de apresentação e apreensão e confissão do acusado Eraldo Berto da Silva em sede judicial, não há dúvidas de que Eraldo Berto da Silva praticou o crime em questão. Logo, reconheço a responsabilidade penal do denunciado. Já quanto ao réu Marcos Cassoli, o órgão ministerial não apresentou provas que comprovassem a prática do delito pelo acusado, uma vez que, em juízo, nenhuma das testemunhas ministeriais informaram que Marcos Cassoli usou documento falso. Assim, absolvo o denunciado com fundamento no princípio "in dubio pro reo". III - DISPOSITIVO Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: A) ABSOLVER o acusado Eraldo Berto da Silva, do crime do art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013; B) CONDENAR o réu Eraldo Berto da Silva, do crime do art. 304 do Código Penal; C) ABSOLVER o denunciado Alexandre Marques da Silva, no crime do art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013; D) ABSOLVER o acusado Odirlei Lopes Lemos, do crime do art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013; E) ABSOLVER o réu Marcos Cassoli, do crime do art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013; F) ABSOLVER o denunciado Marcos Cassoli, do crime do art. 304 do Código Penal; PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENAAtendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do sentenciado Eraldo Berto da Silva:a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Circunstâncias judiciais

(art. 59 do CPB): a.I) culpabilidade: quanto à culpabilidade, verifico que o grau de reprovação pela conduta não extrapola o necessário para a configuração do delito; a.II) antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes; a.III) conduta social: não há informação segura de que o réu matinha má conduta social anteriormente a este fato, sendo vedada a utilização de processos em curso ou eventualmente arquivados como motivo para acentuar a pena base (Súmula 444/STJ); a.IV) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade, de modo que entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor; a.V) motivos do crime: os motivos do crime são próprios do tipo; a.VI) circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são normais para o delito de roubo; a.VII) consequências do crime: as consequências não ultrapassam o próprio deslinde lógico do delito; a.VIII) comportamento da vítima: em nada contribuiu para realização da conduta do acusado. Seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado, razão pela qual a considero desinfluyente. Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado. Diante do exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão por utilizar documento público falso. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Agravantes e atenuantes: b.I) agravantes: O sentenciado é reincidente, pois possui sentença condenatória penal transitada em julgado na data 07/10/16 do processo de número 0066326-42.2010.8.17.0001. Razão pela qual aplico a agravante do art. 65, inciso I, do CP. b.II) atenuantes: O sentenciado confessou a prática do delito perante a autoridade judicial e tal confissão foi utilizada como fundamento do presente decreto condenatório. Portanto, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: não há causas de aumento. c.II) causa de diminuição: não há causas de diminuição. c) PENA DEFINITIVA mantenho a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. D) MULTA Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e considerando que no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente e em consonância com o art. 49 e 72, do Código Penal, fixo a pena de multa em 26 (vinte e seis) dias-multa na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA Fixo da seguinte forma o regime inicial para cumprimento de pena: Sr. Eraldo Berto da Silva, nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.736/2012, considerando o tempo que o réu está preso (desde 17/08/2018 até a presente data) e que já cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, determino o regime inicial de cumprimento da pena o aberto. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA O local de cumprimento de pena fica estabelecido da seguinte forma: 1) Eraldo Berto da Silva o sentenciado deverá cumprir a pena em regime domiciliar, já que inexistente casa de albergue no Estado de Pernambuco. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44, do Código Penal) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em relação ao sentenciado em razão do réu ser reincidente em crime doloso. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (Art. 77, do Código Penal) Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, em razão do réu não preencher um dos requisitos objetivos, qual seja, pena privativa de liberdade igual ou inferior a 2 (dois) anos (art. 77, caput, do CPB). PRISÃO PREVENTIVA E APELAÇÃO Denego ao réu Eraldo Berto da Silva o direito de apelar em liberdade, pois respondeu ao processo preso, ainda persistindo os requisitos da prisão cautelar, se colocado em liberdade poderá frustrar a aplicação da lei penal. Nessa mesma fundamentação é o entendimento do STF (HC 101.817; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 24/08/2010; DJE 21/03/2011): "O direito de apelar em liberdade relativo aos delitos mencionados na Lei nº 11.343/2006 é excepcional, desafiando fundamentação própria (HC nº 92.612/P1, primeira turma, relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 11/4/08). 2. Não configura constrangimento ilegal a sentença penal condenatória que, ao manter a prisão em flagrante delito, veda ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade." Noutra ponta, vale ressaltar que não existe incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime aberto como sendo o inicial para cumprimento de pena, com a ressalva de que neste caso a prisão preventiva deverá ser cumprida nos mesmos moldes estabelecidos para o cumprimento de pena no regime aberto. Nesse sentido: TRF3-018556) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DE REGIME FECHADO CARACTERIZA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADEQUAÇÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Paciente condenado às penas privativas de liberdade de 7 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, além de pena de multa, por um delito e mais 4 meses de detenção, para o segundo delito, em regime aberto. 2. Proibição de apelar em liberdade fundamentada, embora sucintamente: permanência das condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva. 3. Das provas carreadas aos autos é possível extrair que foram apontadas razões suficientes para o decreto de prisão cautelar: garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 4. Montante da pena privativa de liberdade fixado na sentença revelou maior reprovabilidade da conduta. 5. Impossível desconsiderar que o réu foi preso em flagrante e permaneceu no cárcere durante toda a instrução, bem como, que é reincidente em crime doloso. 6. Constrangimento ilegal na manutenção de regime mais severo que o fixado na sentença. 7. Compatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e seu cumprimento no regime semiaberto. Precedente do STJ. 8. Ordem parcialmente concedida, para tornar definitiva a liminar deferida, em que determinada fosse a situação carcerária do paciente ajustada ao regime de cumprimento da pena a ele fixado na sentença: regime semi-aberto. (Habeas Corpus nº 0019035-38.2011.4.03.0000/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Ramza Tartuce. j. 08.08.2011, unânime, DE 18.08.2011). TRF5-004888) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. Feito complexo, com dezenas de réus, alguns citados por edital, havendo ainda a necessidade de expedição de carta precatória para citação e interrogatório de agente residente em outra Comarca. Inexistência de morosidade que possa ser atribuída ao Judiciário ou ao Ministério Público. Presença dos elementos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Hipótese de cumprimento de uma futura pena em regime semi-aberto. Possibilidade de responder ao processo preso. Distinção entre prisão processual e prisão penal. Inexistência de coação ilegal. Denegação da ordem. (Habeas Corpus nº 2797/CE (2007.05.00.033296-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Lázaro Guimarães. j. 12.06.2007, unânime, DJU 03.07.2007). Pelo exposto, determino a manutenção da prisão preventiva do acusado Eraldo Berto da Silva, com a ressalva de que a prisão preventiva deverá ser cumprida domiciliarmente mediante monitoração eletrônica através de tornozeleira com raio de limitação coincidente com o domicílio do acusado. Expeçam-se o necessário. Expeçam-se as guias provisória de recolhimento. Expeçam-se alvarás de soltura em favor de Alexandre Marques da Silva, Odirlei Lopes Lemos e Marcos Cassoli. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) Em observância ao disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não houve pedido neste sentido. CUSTAS (art. 804, do Código de Processo Penal) O sentenciado condenado deverá arcar com as custas processuais, consoante art. 804, do Código de Processo Penal. PERDIMENTO DE BENS Valores e bens apreendidos, serão restituídos aos respectivos proprietários, mediante comprovação. Caso tais bens não sejam reclamados no prazo de noventa dias, a partir do trânsito em julgado, decreto, desde já o seu perdimento em favor do Fundo Penitenciário Estadual, devendo serem tomadas as medidas necessárias para realização da praça. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ REALIZAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: a) Expeça-se mandado de prisão; b) Expeça-se as cartas de guia definitiva; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, para cumprimento dos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; e) Oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buriel fornecendo informações sobre a condenação do réu (art. 809, CPP); f) Expeçam-se certidões do efetivo tempo de segregação do condenado relacionado a este processo, acaso ocorrida prisão cautelar, de forma a se limitar o período restante que falta para cumprimento da pena; g) Comunicação à distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; registre-se na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Recife/PE, 14 de fevereiro de 2020. MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito 1 Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos,

e multa. -----Moacir Ribeiro da Silva
Júnior Juiz de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel (Titular)

Verônica Gómez Lourenço (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Renata Araujo de Lucena

Data: 07/12/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004270-32.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado: PE040778 - JEFFERSON TIMÓTEO DA SILVA

Acusado: ODIRLEI LOPES LEMOS

Acusado: MARCOS CASSOLI

Advogado: PB015776 - ÉDSON JORGE BATISTA JÚNIOR

Acusado: ERALDO BERTO DA SILVA

Advogado: PE036220 - Roselayne Natalia Dias de Souza

Vítima: SOCIEDADE

Despacho:

R.HConsiderando que se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos recursais, RECEBO o recurso de apelação, com fundamento no art. 593, I, do CPP, no efeito devolutivo. Dê-se, pois, vista dos autos ao MP para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias e, em seguida, à defesa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, encaminhem-se os autos ao e. TJPE, com nossas homenagens. No mais, considerando a petição de restrição de bens apreendidos (fls.416/417), dê-se vista dos autos ao MP. Paulista/PE, 16 de março de 2020. Danielle Christine Silva Melo Burichel Juíza de Direito

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena.

Processo nº 0006426-86.2015.8.17.1090

Acusado: Jean Ronald da Silva Ferreira

Finalidade: Intimar o advogado da sentença prolatada nos autos do processo supracitado:

Advogado:

Gilson Jeferson Oliveira de Moraes, OAB/PE nº 8.555

Aos 08 (oito) de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 14h00min, nesta Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, presente a MM. Juíza de Direito DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL, presente a representante do Ministério Público Liana Menezes Santos, presente o advogado Dr. Thiago Guilhermino Rosa Borges, OAB/PE nº 42.074, nomeado para o ato em razão da ausência do advogado constituído, embora devidamente intimado via DJE. Ausente o acusado. Foi aberta a audiência para INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da AÇÃO PENAL acima identificada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO contra Jean Ronald da Silva Ferreira. INICIADOS OS TRABALHOS, a MM. Juíza determinou ao Porteiro que apregoasse as partes, o que foi devidamente cumprido. Em observância ao devido processo legal, registra-se que a audiência está sendo gravada através do sistema de gravação integrado ao Judwin.

ABERTA A AUDIÊNCIA, procedeu-se à leitura da denúncia aos presentes. Em seguida, procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pelo MPPE Anderson Domingos da Silva. Em seguida, passou a MM Juíza a deliberar: Considerando o teor da certidão de fl. 282, aplico ao presente feito o que dispõe o art. 367 do CPP, razão pela qual a mingua de outras testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a instrução processual do presente feito. Em seguida, as partes não requereram diligências nos termos do art. 402 do CPP. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: este ofereceu alegações finais orais, conforme gravação. Dada a palavra à Defesa: esta ofereceu alegações finais orais, conforme gravação.

Por fim, passou a MM Juíza a prolatar a seguinte sentença: Sentença de procedência conforme consta do sistema de gravação para condenar o acusado Jean Ronald da Silva Ferreira pela prática do crime de tráfico de drogas art. 33, caput, da lei 11.343/06. Restou fixada em definitivo a pena em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, "b" do CP, e mais 930 (novecentos e trinta) dias multa no valor de um vinte e cinco avos do salário-mínimo vigente na época do fato. O acusado não faz jus à detração objetiva na sentença, pois não passou em prisão cautelar tempo suficiente para mudança de regime prisional nos termos do art. 33, §2º do CP. Ao final, decretou a prisão preventiva do acusado nos presentes autos, para garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. Determinou o perdimento do dinheiro apreendido em favor do FUNAD, com fundamento no art. 63 da lei 11.343/06. Determinou ainda que, após o trânsito em julgado: a) expedição de carta de guia; b) notificação para pagamento da multa penal, no prazo de 10 dias; c) que fosse oficiado ao TRE para suspensão dos direitos políticos e demais providências de praxe antes do arquivamento dos autos. Sentença prolatada oralmente cujos termos constam do sistema de gravação integrado ao judwin. Sentença publicada e Ministério Público intimado em audiência. Intime-se a defesa via DJE. Cumpra-se. No mais, tendo em vista que o Dr. Thiago Guilhermino Rosa Borges, OAB/PE nº 42.074, funcionou na defesa do réu por nomeação deste juízo em razão da ausência, embora intimado à fl. 280, do advogado constituído pelo acusado que não se fez presente nesta vara na data de hoje, em observância ao art. 263, § único, c/c art. 265, ambos do CPP, condeno o acusado a arcar com os honorários advocatícios fixado em favor do referido profissional da advocacia no valor de R\$ 1.765,00 (um mil setecentos e sessenta e cinco reais).

Resumo das oitivas:

Testemunha MP	Anderson Domingos da Silva	Ouvido nesta data
Testemunha MP	Saulo Rafael da Silva	Ouvido (fl. 270/271)
Acusado	Jean Ronald da Silva Ferreira	Não intimado (fl. 281/282)

Ao final, determinou a MM juíza o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim _____, Júlio César Moura da Silva, Técnico Judiciário, e por todos os presentes. Encerrada às 15h25.

Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 7 de Dezembro de 2021 . Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

Paulista - 1ª Vara de Família e Registro Civil

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista
Processo nº 0005523-94.2017.8.17.3090

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0005523-94.2017.8.17.3090, proposta por REQUERENTE: ANGELICA WANDERLEY GOMES DA SILVA, em favor de REQUERIDO: WALTER WANDERLEY SALES, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição formulado, DECRETANDO, por conseguinte, A INTERDIÇÃO de WALTER WANDERLEY SALES, nomeando-lhe como CURADORA a Sra. ANGÉLICA WANDERLEY GOMES DA SILVA sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 17 de novembro de 2021, Eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Leonardo Romeiro Asfora
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0002297-81.2017.8.17.3090, proposta por REQUERENTE: CAROLINA MARIA RAMOS SOARES, em favor de REQUERIDO: KARINA RAMOS SOARES, , cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição formulado, DECRETANDO, por conseguinte, A INTERDIÇÃO de KARINA RAMOS SOARES, nomeando-lhe como CURADORA a Sra. CAROLINA MARIA RAMOS SOARES, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 17 de novembro de 2021, Eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Leonardo Romeiro Asfora
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0013327-45.2019.8.17.3090, proposta por AUTOR: JOCENIRA ALVES DA SILVA, em favor de REQUERIDO: KATIA REGINA DE OLIVEIRA CURADOR: DANIELLE LEITE DE SOUZA,, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição formulado, DECRETANDO, por conseguinte, A INTERDIÇÃO de KATIA REGINA DE OLIVEIRA, nomeando-lhe como CURADORA a Sra. JOCENIRA ALVES DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 17 de novembro de 2021, Eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Leonardo Romeiro Asfora
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0013376-86.2019.8.17.3090, proposta por REQUERENTE: MARIA ADELITA DE OLIVEIRA, em favor de REQUERIDO: CIBELE OLIVEIRA BARROS DE SENA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição formulado, DECRETANDO, por conseguinte, A INTERDIÇÃO de CIBELE OLIVEIRA BARROS DE SENA, nomeando-lhe como CURADORA a Sra. MARIA ADELITA DE OLIVEIRA, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 17 de novembro de 2021, Eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Leonardo Romeiro Asfora
Juiz(a) de Direito

Paulista - Vara da Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Raquel Barofaldi Bueno (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Camila Gildo de Sousa

Data: 29/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00120/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007327-54.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Município do Paulista

Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

Advogado: PE022134 - DEMOCRITO MARANHÃO

Embargado: Construtora Christerra Ltda

Advogado: PE024635 - PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO

Advogado: PE019239 - ROMMEL ARAUJO FARIAS MERGULHAO

Advogado: PE026487 - Thiago Afonso Barbosa de Azevedo Guedes

Advogado: PE019554 - FLAVIA NUNES ALVES

Advogado: PE031956 - THIAGO AUGUSTO ALVES DA SILVA

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE021674 - BARBARA SANTOS GUEDES

Advogado: PE036973 - Cecília Figueiredo Marcon

Advogado: PE038349 - paulo josé cavalcante de santana

Advogado: PE032400 - LIVIA FALCÃO

Advogado: PE020609 - Aline Arroxelas Galvão de Lima

Advogado: PE020085 - Renata Vasconcelos Cabral

Decido. Razão não assiste ao embargante. O Contador Judicial, ao realizar a conferência dos cálculos, se utilizou dos parâmetros estabelecidos no título judicial, qual seja, o cálculo do Imposto Sobre Serviços sobre os serviços prestado pela empresa exequente, ora embargada, contidos na Lista de serviços da Lei nº 406/08, excluindo-se os serviços prestados fora do Município do Paulista, e honorários de 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor da condenação, ou seja, do valor do ISS cobrado indevidamente. Em relação às custas judiciais, observo que o valor apurado pelo auxiliar da Justiça se refere ao valor inicialmente recolhido, devidamente corrigido, não havendo que se falar em desrespeito à tabela publicada em dezembro/2020, haja vista que os valores lá previstos são para utilização dos feitos ajuizados neste ano corrente de 2021. No que toca aos honorários de sucumbência, estes foram apurados após a atualização do valor definido na referida sentença, que se referente à condenação imposta pela rejeição dos presentes embargos, não havendo que se falar em excesso. Desta feita, indefiro os requerimentos formulado pelo Embargante. Intime-se o exequente, ora embargado, para informar se deseja realizar a atualização do crédito, haja vista o transcurso de 03 (três) meses desde a última conta. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização. Juntado o documento, intemem-se as partes para falar em 05 (cinco) dias, e, transcorrido o prazo sem manifestação, ou sem impugnação, expeçam-se o respectivos RPVs, observando-se a renúncia apresentada pelo exequente Lima e Falcão Advogados Associados (fls. 102/103). Em caso negativo, expeçam-se os RPVs observando a conta acostada às fls. 111. Comprovado o pagamento, expeçam-se os alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos. Paulista, 26/11/2021. Júlio Olney Tenório de Godoy (a) Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Raquel Barofaldi Bueno (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Camila Gildo de Sousa

Data: 06/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00123/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006257-41.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DO PAULISTA

Advogado: PE015936 - Nelson Antonio Bandeira de Andrade Lima

Réu: BANCO ITAU S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE031116 - émile de lima albuquerque

Advogado: PE011410E - FELIPE TEIXEIRA SOARES DA SILVA

Advogado: SP161979 - Alessandra Cristina Mouro

Despacho:

DESPACHO: (...) Outrossim, considerando que, a partir da edição da Instrução Normativa nº 13/2016, os feitos relativos à cumprimento de sentença deverão ser ajuizados junto ao PJE, intem-se as partes para, querendo, protocolar o pedido junto ao PJE, juntando as peças referidas na referida IN.Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos. Intem-se. Paulista, 23/08/2021. Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Raquel Barofaldi Bueno (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Camila Gildo de Sousa

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00126/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/02/2022

Processo Nº: 0003641-40.2004.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDMILSON BORGES GUEDES DE SOUZA

Autor: Dinalva Maria de Assis Mota

Autor: Francisco Nazário de Freitas

Advogado: PE018189 - Ana Claudia Neiva Coelho Santos

Advogado: PE018930 - GERMANA DE MELO LOBO FREIRE ZIANI

Réu: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

Réu: MUNICIPIO DE PAULISTA

Advogado: PE015936 - Nelson Antonio Bandeira de Andrade Lima

Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

Outros: CLENILSON LIMA DE SOUZA

Réu: Previpaulista

Advogado: PE015293 - Giovanna Maria Oliveira de C. Cordeiro

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:00 do dia 09/02/2022.

Pesqueira - 1ª Vara

Processo nº 0001972-12.2018.8.17.3110

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE

EXECUTADO: ALAYDE THEREZA VENTURA DE LEMOS

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ALAYDE THEREZA VENTURA DE LEMOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0001972-12.2018.8.17.3110, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 00.000,00 (por extenso), atualizado em 00/00/0000, oriundo da **CDA nº 0000000-0**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ITALO DE LIMA CAMELO MORAIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PESQUEIRA, 29 de novembro de 2021. PESQUEIRA, 29 de novembro de 2021.

Marcos Antonio Tenório
Juiz de Direito

Petrolândia - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO - PERNAMBUCO

1ª VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA

*FORUM PROFESSOR JOSÉ DA COSTA PORTO***Av. Três Poderes nº 75 - Petrolândia – PE- CEP: 56.460-000 - Fone (087) 3851 – 0739**

Processo nº 0000119-89.2016.8.17.1120

Expediente nº 2021.217.2926

AUTOR: RAYLLA CAROLINE PEREIRA DA SILVA

AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RUY FIALHO GOMES – OAB/PE Nº 39.628

REU: ALEXSANDRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FREDSON DE SOUZA SIQUEIRA – OAB/PE Nº 39.576

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, **INTIMO a parte autora/apelada** para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contrarrazoar o recurso interposto nos autos em epígrafe, às fls. 163/172, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se e remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Petrolândia-PE, 07 de dezembro de 2021.

GEOMARQUES FEITOSA PEREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Secretaria

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Filipe Ramos Uaquim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geomarques Feitosa Pereira do

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00126/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/02/2022

Processo Nº: 0000448-48.2009.8.17.1120

Expediente 2021.217.2918

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: ISRAEL MANOEL DA SILVA

Acusado: JUAREZ FERREIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE034873 - CLERISTON SANTOS DE LIMA CATÃO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 10/02/2022 – na sala de audiências da 1ª Vara.

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Filipe Ramos Uaquim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geomarques Feitosa Pereira do

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00125/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001404-20.2016.8.17.1120

Expediente: 2021.0217.002915

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado: PE000891B - JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Despacho:

AUTOS DO PROCESSO Nº 1404-20.2016.8.17.1120D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o juízo ad quem negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido, mantendo a sentença prolatada por este juízo na íntegra, hei por bem determinar a cientificação das partes do retorno dos autos a este juízo. Após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Existindo custas pendentes, proceda-se com o recolhimento na forma da lei. Expedientes necessários. Cumpra-se. Petrolândia-PE, 25 de novembro de 2021. Daladiê Duarte Souza Juiz de Direito - exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Fórum Prof. José da Costa Porto - AV DOS TRÊS PODERES, 75 - Centro

Petrolândia/PE CEP: 56460000 Telefone: (87)3851-0739

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000934-91.2013.8.17.1120

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0217.002914

Partes: Autor: BANCO DO BRASIL S/A-AG. PETROLÂNDIA

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PE 1.898-A

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos, OAB/PE 1.885-A

Réu: MARIO LOPES ALVINO ME

Outros: Mário Lopes Alvino

Outros: Bartolomeu Gomes

Outros: SANDRA NUNES DOS SANTOS GOMES

Advogado: FLÁVIA CABRAL CORRÊA DE OLIVEIRA

Advogado: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA

Cumprindo o Adendo 1 do Provimento CGJ nº 02/2006 - Regimento Interno da Corregedoria do TJPE, fica a parte recorrida, através de seus advogados, José Arnaldo Janssen Nogueira, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.898-A e Sérvio Túlio de Barcelos, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.885-A, **INTIMADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTRARRAZOAR a apelação interposta às fls. 228-242.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Magali Ferreira Frazão, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Petrolândia (PE), Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07.12.2021).

Magali Ferreira Frazão

Técnica Judiciária

Adendo 1 do Provimento CGJ nº 02/2006 - Regimento Interno da Corregedoria do TJPE.

Fundamento legal: art. 162, §4º, do CPC, e do artigo 93, XIV, da CF.

O ato ordinatório será praticado de ofício pela secretaria, constando a observação de que o faz por ordem do juiz, com indicação do Regimento Interno.

Petrolina - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Francisco Josafá Moreira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Joelma Pereira de Sousa

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00077/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009181-60.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: RUMMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Advogado: BA044164 - CID MATIAS DE AMORIM

Advogado: PE037480 - JAILZA FRANCO GADELHA

Requerido: PAULO HENRIQUE DE BRITO SOARES

Advogado: BA022330 - Ricardo de Souza Lima

Advogado: BA019905 - Israel Gomes Nunes Neto

Despacho:

Conclusos, A Resolução nº 341/2020 do CNJ determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19 e o Ato Conjunto do TJPE e CGJ nº 18/2020, em seu art. 5º, § 5º estatui que: "As audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, pela plataforma Cisco Webex disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou outra similar que, de acordo com a capacidade tecnológica de transmissão instalada no local, facilite a videoconferência, mediante prévia instalação pelos integrantes do Poder Judiciário, bem como pelos representantes do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e demais colaboradores". Nesse contexto, designo Audiência de Instrução Processual por Videoconferência, a ser realizada no dia 09/12/2021 às 09:00 horas, plataforma Cisco Webex, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes, através de seus patronos, com a disponibilização do link e do código da audiência a seguir expostos: Informações de entrada na Sala de Audiência por Videoconferência Link da reunião: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=md26944fd23549a56bce0a9d3bfd6ff76> Número da reunião: 2339 578 6495 Senha: 2KVg8YyeZ5NChave do organizador: 982025 Entrar pelo sistema de vídeoDisque 23395786495@tjpe.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-11-3878-8450 Brazil Toll (Sao Paulo)+55-21-2018-1635 Brazil Toll 2 Código de acesso: 2339 578 6495 PIN do organizador: 8883 Números de chamada de entrada global Expedientes necessários. Cumpra-se. Petrolina, 06/12/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Petrolina - 3ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0000346-92.2018.8.17.3130

AUTOR: FELICIO AZEVEDO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DIAS DE AZEVEDO

REU: ROSA MARIA PADILHA DE SA ARRUDA, ANTONIO JOSE PADILHA DE SA, ANA MARIA PADILHA DE SA LIBORIO ROCHA, WAMILTON RIBEIRO GOMES, DIMAS NOMERO DE MACEDO, JERLANDO LUCAS ANDRADE SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: ROSA MARIA PADILHA DE SA ARRUDA, ANTONIO JOSE PADILHA DE SA e ANA MARIA PADILHA DE SA LIBORIO ROCHA, bem como o confinante JERLANDO LUCAS ANDRADE SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000346-92.2018.8.17.3130, proposta por AUTOR: FELICIO AZEVEDO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DIAS DE AZEVEDO. **Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação:** imóvel URBANO, localizado no Loteamento Lagoa Seca, bairro Antonio Cassimiro, especificamente na Quadra N, Lote 05, em Petrolina/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LOURAINÉ SOBREIRA DE ALBUQUERQUE GALINDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PETROLINA, 3 de dezembro de 2021.

CARLA ADRIANA DE ASSIS SILVA ARAÚJO
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0000567-12.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: ROMILDO SANTOS LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ROMILDO SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro, gesseiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.290.754-47, RG nº. 13153562-52 SSP/BA nascido em 21/06/1980**, ao qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000567-12.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de **R\$ 6.263,59 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizados em 20 de novembro de 2020, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Advertência:** Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PAULO GERMANO MAHON BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PETROLINA, 2 de dezembro de 2021.

Carla Adriana de Assis Araújo
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 06/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00095/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000071-62.2000.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Ag. Petrolina

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: ÂNGELO MENDES DA SILVA

Despacho: Vistos...Compulsando os autos, verifico que a presente execução já tem mais de 20 (vinte) anos, sem que houvesse qualquer resultado frutífero. Nesse diapasão, após este magistrado assumir a titularidade desta Vara, determinou-se ao credor para que indicasse a viabilidade de prosseguimento do feito, indicando a existência de patrimônios dos devedores (fl. 170), vindo demandante a peticionar às fls. 172/173, porém sem comprovar mediante documentação idônea a existência de patrimônio atual, bem como que procedeu a averbação da penhora do aludido imóvel na matrícula, limitando-se a requerer novas diligências. Assim, para evitar alegações de nulidade, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o credor comprove efetivamente a existência de patrimônio atual e executível de titularidade dos devedores, mediante documentação idônea e atualizada, para a satisfação da pretensão executória, sob pena de suspensão e arquivamento, com a eventual decretação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se, anotando-se o início do prazo recursal. P.I.C. Petrolina, 8 de outubro de 2021. **Carlos Fernando Arias Juiz de Direito**

Processo Nº: 0001721-42.2003.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Executado: EDIVALDO RODRIGUES DA CRUZ

Executado: Edivaldo Rodrigues da Cruz

Executado: Maria Aparecida Coelho Neto

Advogado: BA051773 - SAMANDA PASSOS RIBEIRO

Outros: RIVER CENTER CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA.

Advogado: PE032630 - VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO

Advogado: BA039564 - SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR

Despacho:

Processo nº 1721-42.2003 R.H. Indefiro o pedido de reconsideração, vez que se trata de penalidade aplicada, na forma do art. 903, §6º do CPC/2015. Desse modo, intime-se a proceder ao pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Na inércia, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 184/186, in fine. Por fim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Petrolina, 27 de janeiro de 2020. **Carlos Fernando Arias Juiz de Direito**

Processo Nº: 0004859-12.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS MARTINS MASUTTI

Autor: CARLOS RENÊ SILVA MIRANDA.

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Réu: DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO JUAZEIRO LTDA.

Despacho:

Processo nº 4859-12.2006 Vistos... Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 156, isto é, providenciar a publicação em jornal ou blog de circulação local, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Petrolina, 5 de outubro de 2021. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0005885-74.2008.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALDUMIRO HENRIQUE DE SOUZA.

Requerente: MARIA DE LOURDES AMORIM SOUZA

Advogado: PE033218 - ANDERSON DO MONTE GURGEL

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Advogado: BA023796 - Diliana Maria de Souza Silva

Advogado: PE018381 - Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade

Requerido: WILSON FREIRE MOREIRA

Advogado: PE016260 - Mauricio Antônio Amaral Alencar Rocha

Advogado: BA021943 - WINSTON ROMEU DANTAS DUARTE

Advogado: BA037965 - CIRO SILVA DE SOUSA

Requerido: ANTÔNIO LINO PEREIRA DA COSTA

Advogado: BA019982 - Deusdedite Gomes Araújo

Advogado: BA032437 - RAFAEL LINO DE SOUSA

Despacho:

Processo nº 5885-74.2008 Vistos... Considerando que a sentença, que julgou improcedente o pedido autoral, foi confirmada em sede de segunda instância, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo qualquer valor a ser executado, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Petrolina, 5 de outubro de 2021. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0003232-51.1998.8.17.1130

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Requerente: A CIA. DE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE.

Requerente: FUNCEF - Fundação dos Economiarios Federais

Requerente: FIMOB - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RIVER SHOPPING

Advogado: BA010364 - Maria Cristina Lanza Lemos Deda

Advogado: BA044012 - JÉSSICA LÍDIA MALHADO FREITAS

Requerido: RILDO DIAS DA SILVA

Advogado: PE002736 - José Walter Lubarino dos Santos

Advogado: PE000370A - RICARDO CARVALHO DOS SANTOS

Requerido: Blene Pereira

Requerido: Gizoneide de Melo Barcelar

Advogado: BA008499 - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO.

Despacho:

Processo nº 3232-51.1998 Vistos. O autor recolheu custas com base no valor da causa antigo e sem atualização (fls. 183/184), a despeito da determinação de fls. 179/179v. Assim, providencie a secretaria a correção do valor da causa no sistema JUDWIN para o indicado à fl. 179 v, inclusive procedendo com a correção monetária devida. Após, emita-se guia de recolhimento das custas complementares, intimando-se o autor para que comprove seu recolhimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos para sentença. P.I.C. Petrolina, 13 de outubro de 2021. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0007985-65.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE001286A - FABRÍCIO BIZERRA DE AMORIM

Advogado: PE044011 - EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Executado: GABRIEL MARTINS DE SOUZA ME

Executado: BARTOLOMEU EVANGELISTA DE SOUZA.

Despacho:

PROC. N. 7985-65.2009DESPACHOIntime-se a parte apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Petrolina, 27/10/2021Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 06/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00096/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010325-74.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: KATOPE BRASIL LTDA.

Advogado: PE027094 - Viane Bezerra Siqueira

Advogado: BA028531 - LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA

Executado: SIDNEY MAURICIO GALINDO OLIVEIRA.

Despacho: (...) Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a citação restou frustrada. Petrolina (PE) , 06/12/2021.Itatiane Garcia de Andrade. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0013744-05.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: FERNANDO DE OLIVEIRA CALADO

Advogado: PE000817B - GRACIANE COELHO DE MACEDO

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Despacho:

Processo nº 13744-05.2012 R.H. Em face do lapso decorrido, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Petrolina, 18 de fevereiro de 2021. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0000317-82.2005.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Executado: ANA PAULA SILVA ALVES - ME

Executado: ANA PAULA SILVA ALVES.

Executado: JAILSON JOSÉ DE CARVALHO ROMÃO

Despacho:

Processo nº 317-82.2005 Vistos. Indefero o pedido de novas pesquisas, uma vez que tais providências já foram tomadas pelo juízo, inexistindo qualquer indicativo de mudança na situação patrimonial dos executados para justificar novas diligências. Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, c/c seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de reabertura da execução, acaso sejam localizados bens do executado, e não haja decorrido o prazo prescricional. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos, anotando na contracapa o prazo prescricional. P.I.C. Petrolina, 06 de agosto de 2021. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0003279-49.2003.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE800551 - CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Advogado: BA017380 - JOSÉ GOMES DE SÁ

Executado: GENECI ALMEIDA DE SOUZA - ME

Executado: GENECI ALMEIDA DE SOUZA

Executado: JAIR ALMEIDA DE SOUZA

Despacho:

Processo nº 3279-49.2003 Vistos. Indefero o pedido de novas pesquisas, uma vez que tais providências já foram tomadas pelo juízo, inexistindo qualquer indicativo de mudança na situação patrimonial dos executados para justificar novas diligências. Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, c/c seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de reabertura da execução, acaso sejam localizados bens do executado, e não haja decorrido o prazo prescricional. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos, anotando na contracapa o prazo prescricional. P.I.C. Petrolina, 06 de agosto de 2021. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0006264-10.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: CLÍNICA DE OLHOS SANTA CLARA S/C LTDA

Advogado: PE016366 - Dácio Antônio Martins Dias

Advogado: PE031344 - NEILA REJANE CONCEIÇÃO CUSTÓDIO

Advogado: PE028654 - BÁRBARA ALVES DE AMORIM

Requerido: SÃO FRANCISCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - HGU SAÚDE

Advogado: BA029501 - LORENA PONTES DE ALMEIDA

Advogado: PE000988B - Francisca Cleoneide Rabelo Diniz

Despacho:

Processo nº 6264-10.2011 Vistos...Nomeio como perito o médico, com especialidade em oftalmologia, indicado pela Secretaria deste juízo, com endereço depositado na Secretaria, nos termos do arts. 464 e seguintes do CPC/2015, que deverá tomar ciência do seu munus, para, no prazo de dez dias, indicar o valor da perícia para avaliação dos documentos acima apontados. Não havendo perito cadastrado, oficie-se o TJPE para que aponte um profissional com as credenciais apontadas.Em parelha, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem o quanto previsto no art. 465, §1º do Novo CPC. Fixado o valor, determino a intimação da parte autora para depositá-lo, no prazo de cinco dias.Em seguida, deverá o expert informar data para a realização de perícia, com antecedência mínima de trinta dias, ciente de que deverá apresentar laudo no prazo de vinte dias. Após, intimem-se as partes e seus assistentes para comparecimento.Apresentado o laudo, defiro, de logo, a liberação de 50% dos honorários periciais, devendo ser expedido alvará correspondente, bem como as partes intimadas a se manifestar no prazo de 15 dias.Por fim, voltem-me conclusos.Petrolina, 16 de setembro de 2021.CARLOS FERNANDO ARIASJuiz de Direito

Processo Nº: 0014458-62.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Executado: JEAN DA SILVA SOARES

Despacho:

Processo nº 14458-62.2012 Vistos. Considerando a manifestação da exequente, resolvo levantar a penhora do bem indicado à fl. 114. Indefero os pedidos formulados na petição retro. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi criada para concentrar as comunicações de

indisponibilidade de bens decretadas por autoridades judiciárias e administrativas, e não como ferramenta de consulta ou construção de imóveis do devedor em ação de execução ou em sede de cumprimento de sentença. Cito precedente:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA POR MEIO DO CNIB. CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INVIABILIDADE- DECISÃO MANTIDA. 1. Dispõe o artigo 2º, do Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça que "a Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada". 2. O CNIB possui finalidade específica de interesse maior, qual seja, a de dar efetividade às determinações de indisponibilidade e conferir segurança às diversas relações imobiliárias e de financiamento, não servindo para efetivação de consultas genéricas com vistas a garantir eventuais direitos individuais de credores, em execuções ajuizadas. Precedentes. 3. É cediço que compete ao Juízo promover a prática de atos voltados a assegurar a efetividade do processo, em observância à cooperação judicial, porém, também é certo que cabe ao exequente a busca de bens do devedor, sendo justificável a solicitação de medidas outras ao juízo, nas hipóteses em que o credor não pode, por si mesmo, ter acesso às informações necessárias que apontem a existência de bens do devedor 4. A consulta aos dados requisitados no CNIB pode ser feita pela própria parte, sem qualquer intervenção do Judiciário, vez que a aludida pesquisa é franqueada ao público, mediante o pagamento dos devidos encargos, por meio do sítio eletrônico. Além do mais, a exequente não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, evidenciando sua capacidade financeira, o que afasta qualquer óbice ao acesso das informações pretendidas, mostrando-se inviável a transferência do aludido encargo ao Judiciário. 5. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 07304310920208070000 DF 0730431-09.2020.8.07.0000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 18/11/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Aliás, tratando-se de pedido de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, deve haver indicativo de que o devedor esteja ocultando patrimônio, elemento imprescindível para a aplicação da medida coercitiva, conforme entendimento do STJ (REsp 1.782.418 e no REsp 1.788.950). Ademais, para a reiteração de nova realização de pesquisa de bens pelo sistema SISBAJUD, necessária a demonstração da modificação da situação econômico-financeira da parte executada, o que não se verifica no caso em tela, sendo que a consulta de bens foi realizada dentro de período razoável. Destarte, o princípio da cooperação não isenta o credor de seu ônus processual em indicar bens passíveis de penhora em nome do devedor (art. 798, inciso II, alínea c, do CPC), ainda mais considerando que o juízo já se utilizou dos sistemas eletrônicos de informação no intuito de buscar bens expropriáveis. Desta forma, considerando que foram frustradas todas as tentativas de penhora e pesquisa de bens do devedor pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como o credor deixou de apresentar elementos concretos para a satisfação de sua pretensão no prazo determinando pelo juízo, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos anotando-se o início do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III, c/c seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de reabertura da execução, acaso sejam localizados bens do executado, e não haja decorrido o prazo prescricional. P.I.C. Petrolina, 17 de setembro de 2021. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0007533-50.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Executado: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA.

Despacho:

Processo nº 7533-50.2012 Vistos... Indefiro o pedido de penhora, vez que a pessoa jurídica não se confunde com a física. Demais disso, as informações acostadas são mera especulação. Desse modo, não havendo elementos aptos a viabilizar a execução, archive-se, na forma do despacho anterior. Petrolina, 1º de outubro de 2021. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0008707-31.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO.

Advogado: PE036956 - ERIC AQUINO NOBREGA

Requerido: JOSE CERVOLY DE MACEDO

Despacho:

Processo nº 8707-31.2011 Vistos... Intimem-se as partes para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas e a sua pertinência. Não havendo manifestação, fica anunciado o julgamento antecipado da lide. Petrolina, 6 de outubro de 2021. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0010455-35.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Imissão na Posse

Requerente: CARLIENE LACIO DA SILVA

Advogado: PE017602 - Luzemberg Dias dos Santos

Requerido: JOSEFINA MARIA PARENTE DE AMORIM

Requerido: FRANCISCO DALDEMAR BARBOSA AMORIM

Requerido: CARLA FARIAS DE SOUZA

Despacho:

Processo nº 10455-35.2010 R.H. Intime-se o demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital em jornal ou blog de grande circulação local, sob pena de exclusão do feito em relação aos referidos. Petrolina, 8 de outubro de 2021. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 06/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00097/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017016-36.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA CONSÓRCIO S/C LTDA

Advogado: SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA

Advogado: PE033967 - ALEXANDRE CAVALCANTE LOPES

Requerido: JAYNE DE SOUZA BEZERRA

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Petrolina (PE), 16/11/2021. Itatiane Garcia de Andrade Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010821-35.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE FÁTIMA GOMES CÍCERO DE SÁ E ARAÚJO

Advogado: PE036315 - DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA

Requerido: JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO NETO

Requerido: EMMANUEL EGBERTO DE ARAÚJO FILHO.

Requerido: PAULO DE TARSO COELHO ARAÚJO.

Requerido: OTÁVIO COELHO RODRIGUES NETO.

Requerido: MARIA DAS MERCÊS COELHO ARAÚJO.

Advogado: PE001370B - MAURICIO MOREIRA LORDELO

Despacho:

Processo nº 10821-35.2014 Vistos... Cumpra-se o despacho de fl. 243, segunda parte. Petrolina, 12 de agosto de 2021. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0004399-44.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: EXPOFRUT BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogado: PE027094 - Viane Bezerra Siqueira

Advogado: BA049311 - GOIA CAETANO NOGUEIRA

Requerido: MANOEL FELIX DA SILVA FILHO.

Despacho:

PROC. N. 4399-44.2014D E S P A C H O Vistos. Considerando que os valores bloqueados via sistema BACENJUD serão totalmente absorvidas pelas custas da execução, pois seu valor encontra-se ínfimo em relação ao débito objeto da lide, com fulcro no artigo 836, caput, do CPC/2015, resolvo levantar a penhora. Acerca do petição de fls. 77/80, indefiro os pedidos realizados, vez que os mecanismos que estão à disposição da justiça para cooperação na busca de bens do executado já foram utilizados neste processo, quais sejam INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD e as diligências requeridas pelo exequente não são razoáveis, visto que sequer comprova ter realizado busca de patrimônio em nome do executado, intencionando transferir ao judiciário o todo o seu ônus processual de indicar patrimônio/bens do devedor aptos a suprir a dívida. Inclusive, a busca de bens imóveis nos diversos RGIs é possível de ser feita extrajudicialmente pela própria parte, mas não consta nos autos qualquer certidão

expedida por Cartórios de Imóveis a pedido do Exequirente na busca de patrimônio do devedor. Assim, suspenda-se a execução e, posteriormente, anote-se o início do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III, c/c seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de reabertura da execução, acaso sejam localizados bens do executado, e não haja decorrido o prazo prescricional, devendo aguardar-se em arquivo. P.I.C. Petrolina, 23 de agosto de 2021. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0007330-20.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: BELLA VISTA III SPE LTDA

Representante: FLÁVIO SOARES COELHO

Advogado: PE029221 - FLÁVIO JOSÉ MARTINS VASCONCELOS

Requerido: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL DOS SENIORES DE PETROLINA - ABESPE

Advogado: PE021954 - DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogado: BA017380 - JOSÉ GOMES DE SÁ

Despacho:

Processo nº 7330-20.2014I - Tendo em vista que a pesquisa feita no BACENJUD resultou no bloqueio integral, em conta da titularidade do executado, consoante extratos em anexo, intime-se o executado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. II - Decorrido o prazo assinalado, à conclusão para deliberar sobre o cancelamento da indisponibilidade ou conversão em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo. Publique-se, intime-se. Petrolina, 25 de agosto de 2021. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00098/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004961-53.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ DO BOMFIM CORREIA

Advogado: PE001163A - Maria do Socorro Nunes Ferreira Correia

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

Sentença:

(...) Interposto recurso de apelação, **intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 (quinze) dias**. Juiz de Direito

Processo Nº: 0013209-08.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.

Advogado: PE021380 - Fábio França de Barros e Silva

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Representante Legal: RICARDO SANTOS.

Despacho:

(...) Apresentado o laudo, (...) **bem como as partes intimadas a se manifestar no prazo de 15 dias**. Por fim, voltem-me conclusos. Petrolina, 09/04/2018. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0003955-40.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLÉCIO JOSÉ DE FREITAS

Advogado: PE000812B - Lindinalva Alice Laranjeira.

Advogado: PE036959D - Hérculles Segundo Romulo Silverio Laranjeira

Advogado: PE033545D - ANA CECÍLIA CALDAS BARBOSA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Representante Legal: GERMANA RODRIGUES DE SOUZA FIGUEIREDO

Despacho:

(...) Apresentado o laudo, (...) bem como as partes intimadas a se manifestar no prazo de 15 dias. Por fim, voltem-me conclusos. Petrolina, 06/08/2018. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0014213-12.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GUILHERME RODRIGUES DE MIRANDA

Representante: MARIA ISABEL DE MACEDO RODRIGUES

Advogado: PE025970 - Taciane Angélica de Miranda Martins

Requerido: UNILIFE SAUDE LTDA - ME

Requerido: Hospital Memorial Petrolina

Advogado: PE031000 - CARLOS ALBERTO COELHO

Advogado: BA026489 - Nadielson Barbosa da França.

Advogado: BA014496 - Luiz Antonio Costa de Santana

Despacho:

(...) Após, **intimem-se as partes para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas e a sua pertinência.** Não havendo manifestação, fica anunciado o julgamento antecipado da lide. Petrolina, 16 de novembro de 2020. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0009241-33.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: AGROCANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: AL010002 - PEDRO ICARO CAVALCANTE DE BARROS

Advogado: AL012956 - VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA

Requerido: FRANK WELHITON EVANGELISTA CHAVES.

Despacho:

(...) Ante o exposto, o que mais dos autos consta e com fulcro no art. 702 do Estatuto Processual Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ELABORADO NA INICIAL, para reconhecer, por sentença, a eficácia executiva plena ao mandado constante deste processo. Condeneo, ainda, o Réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor do montante da execução. Custas pelo promovido. Na forma do art. 513, §1º do CPC e considerando a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, a qual determina que, a partir de 1º de julho de 2016, todos os cumprimentos de sentença de processos físicos deverão distribuídos obrigatoriamente pelo PJE (art. 2º), intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, efetuar o protocolamento no Sistema PJe, do cumprimento/execução de sentença exarada nos presentes autos, devendo, consoante o art. 10 do Provimento nº 37/2008, colacionar aos autos memória de cálculo do débito atualizado e efetuar o pagamento das custas processuais do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Fica, de logo, advertido que o advogado da parte credora deverá, no prazo de 05 dias, juntar o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo em epígrafe (art.3º). Em seguida, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o cumprimento/execução de sentença será processado pelo Sistema PJe e de que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo (art.4º). Decorrido o prazo de impugnação previsto no art. 525 do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos ao arquivo (art. 5º). Petrolina, 22 de janeiro de 2021. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0009422-97.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Executado: CARLA CARNEIRO DA CUNHA EIRELI - ME.

Executado: CARLA CARNEIRO DA CUNHA

Despacho:

Processo nº 9422-97.2016 Vistos... Com a implantação do sistema PJE, o TJPE tem trabalhado para realizar a digitalização dos processos, mas esta demanda depende dos recursos físicos e materiais, não se submetendo à vontade das partes. Desse modo, o feito será digitalizado no momento oportuno. Como não há mais requerimentos, arquivem-se, consoante determinado no despacho de fl. 121. Petrolina, 9 de setembro de 2021. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0008710-44.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: MG044698 - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Requerido: José Clodoaldo Feitosa de Carvalho

Requerido: JOSE CLODOALDO FEITOSA DE CARVALHO - ME

Requerido: VANUSIA GOMES HENRIQUE

Despacho:

(...) Após, cumpra-se o despacho de fl. 64, sem prejuízo de ulterior desarquivamento, na hipótese de requerimentos. Cumpra-se. Petrolina, 9 de setembro de 2021. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0010214-51.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARLEIDI BARBOSA DOS SANTOS.

Advogado: PE039843 - ALEX MARQUES DA SILVA.

Advogado: PE039860 - MARCIO RAFAEL OLIVEIRA GAMA

Requerido: JOSE NARCISO DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 10214-51.2016 Vistos... Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA proposta por MARLEIDI BARBOSA DOS SANTOS, em face de JOSÉ NARCISO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que é possuidora, desde 1987, do bem descrito na inicial, pelo que requereu o reconhecimento da prescrição aquisitiva do referido (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/21). Deferida a gratuidade (fl. 30), foi realizada a citação do proprietário registral por edital (fl. 31), bem como dos confinantes, além da citação das Fazendas Públicas. Contestação por negativa geral (fl. 66). Manifestação de desinteresse do Estado de Pernambuco (fl. 73) e do Município (fl. 44). É o relatório. Decido. Entendo que inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto ao mérito, a questão cinge-se acerca da existência da posse mansa, pacífica e sem oposição pelo prazo ininterrupto de 5 (cinco) anos, exercida pela autora, que o imóvel é utilizado para fins e moradia e que a autora não é possuidora de qualquer outro imóvel. Resta controvertida, portanto, a prescrição aquisitiva da parte da autora, em relação ao bem usucapiendo, competindo à referida, exclusivamente, o ônus da prova, nos moldes do artigo 373, I, do CPC. Para tanto, defiro o pedido de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos réus e seus representantes legais. **Desta forma, declaro saneado o processo e determino a intimação das partes para tomarem ciência da presente decisão, podendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, § 1º, do CPC/2015) e apresentar rol de testemunhas.** Após, proceda a Secretaria ao agendamento da respectiva audiência. Ciência à representante do Ministério Público. P.I.C. Petrolina-PE, 5 de outubro de 2021. CARLOS FERNANDO ARIASJuiz de Direito

Processo Nº: 0014227-64.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Requerido: NUTRIÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Advogado: PE006714 - Adelmo Campos Barbosa

Despacho:

Processo nº 14227-64.2014 Vistos... Indefero o pedido retro, uma vez que inexistente impedimento à exequente para compor extrajudicialmente com a devedora. Arquivem-se na forma de fl. 112. Cumpra-se. Petrolina, 7 de outubro de 2021. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0013411-24.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Advogado: BA017380 - JOSÉ GOMES DE SÁ

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Executado: FRANCISCO MOURATO SOBRINHO

Despacho:

PROC. N. 13411-24.2010DESPACHOIntime-se a parte apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Petrolina, 25/10/2021.Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00099/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002728-15.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MANIÇOBA PNEUS LTDA - ME

Advogado: PE037484 - LAILLA ANDRADE MOXOTOÓ MANIÇOBA

Requerido: RODE MAIS COMERCIAL LTDA

Advogado: PE010715 - Apio Castriciano de Lima Coelho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0002728-15.2016.8.17.1130Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Petrolina (PE), 19/11/2021.Itatiane Garcia de AndradeChefe de Secretaria

Processo Nº: 0010946-66.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADAURI COELHO CAVALCANTI.

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestarProcesso nº 0010946-66.2015.8.17.1130Ação Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls 121/123. Petrolina (PE), 19/11/2021Itatiane Garcia de AndradeChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000742-94.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

Advogado: SP023134 - Paulo Roberto Joaquim dos Reis

Executado: HELANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0000742-94.2014.8.17.1130 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a citação restou frustrada. Petrolina (PE), 19/11/2021. Itatiane Garcia de Andrade Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010162-55.2016.8.17.1130**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Requerente: DANIELE CARVALHO SILVA

Advogado: PE031347 - TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA

Requerido: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA

Requerido: Marisa Lojas S.A.

Advogado: PE001828A - Thiago Mahfuz Vezzi

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Advogado: PE002050A - Valdir Santos Araújo Ferreira

Advogado: PE043814 - JULIANA ALBUQUERQUE LINS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0010162-55.2016.8.17.1130 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA, OAB/PE nº 31347, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação juntado aos autos. Petrolina (PE), 07/12/2021. Itatiane Garcia de Andrade Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00100/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005558-56.2013.8.17.1130**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: SP235738 - André Nieto Moya

Requerido: MAXIMIANO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO

Despacho:

Processo nº 5558-56.2013 Vistos... Em face da informação de fl. 89, intime-se a parte autora para apresentar novo endereço ou requerer o que entender de direito, isso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, IV, CPC/215 c/c Súmula 170 do TJPE. Petrolina, 5 de outubro de 2021. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0010616-69.2015.8.17.1130**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Requerente: ADEVAL SEVERINO DANTAS NETO.

Advogado: SP211484 - Ivânia Fernandes Dantas

Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Processo nº 10616-69.2015 Vistos... Intimem-se as partes para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas e a sua pertinência. Não havendo manifestação, fica anunciado o julgamento antecipado da lide. Petrolina, 7 de outubro de 2021. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0000677-65.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: ROZA MARIA DOS SANTOS AGRA

Advogado: PE048671 - REGINA DE ARAÚJO SILVA

Advogado: PE049794 - KELLY MARTINS MEDRADO

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CERVEJAS, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS, AGUARDENTES, DESTILADOS, SUCOS, REFRIGERANTES E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDBEB/PE

Advogado: PE024684 - Thiago de Farias Cordeiro Borba

Despacho:

Processo nº 677-65.2015 Vistos... Defiro a dilação do prazo para a apresentação da certidão imobiliária atualizada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos. Petrolina, 14 de outubro de 2021. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0000726-72.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SHEILA RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE025970 - Taciane Angélica de Miranda Martins

Requerido: UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ

Advogado: MG109730 - Flávia Almeida Moura Di Latella

Requerido: CREDICARD S/A

Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt

Despacho:

Processo n. 726-72.2016 Intimem-se as partes para informarem se têm mais provas a produzir e sua utilidade, no prazo de quinze dias. Decorrido o lapso sem manifestação ou não havendo interesse, voltem-me os autos para julgamento. Petrolina, 25/10/2021. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0004236-93.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JNS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP

Advogado: PE035126 - EMANOEL SILVA ANTUNES

Requerido: BOA VISTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTESSETORIAL LP

Requerido: ALPANOR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Requerido: BRADESCO S.A

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Despacho:

Processo nº 4236-93.2016 Vistos. Verifico que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo que as provas documentais encartadas aos autos são suficientes para conhecimento dos fatos litigiosos. Desta forma, anuncio julgamento antecipado. Intimem-se as partes e após, conclusos para julgamento. P.I.C. Petrolina, 05 de novembro de 2021. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0011171-57.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Walfredo de Almeida Santos

Advogado: PE025965 - Cleiton Gonçalves de Souza

Requerido: Raimunda Alves de Oliveira.

Despacho:

Processo nº 11171-57.2013 R.H. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente a determinação de fl. 73, colacionando o memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado ao qual faz referência a anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Petrolina, 05 de novembro de 2021. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0010586-34.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELIETE LOPES CESARIO

Advogado: PE001163A - Maria do Socorro Nunes Ferreira Correia

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: PE023181 - TICIANA BENEVIDES XAVIER CORREIA

Despacho:

PROC. N. 10586-34.2015DESPACHO Intime-se a parte apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Petrolina, 18/11/2021 Carla Adriana Assis Araújo Juíza de Direito

Petrolina - 4ª Vara Cível**Quarta Vara Cível da Comarca de Petrolina****Juiz de Direito: Carla Adriana de Assis Silva Araújo (Titular)****Chefe de Secretaria: Sílvia Roberta Dias Santos****Data: 07/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00028/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO Nº: 0008581-15.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CELIANE GARCIA DA NÓBREGA GONÇALVES

Requerente: IRENE DE OLIVEIRA CAMPOS

Requerente: JOSE MANOEL DA SILVA

Requerente: VERA LUCIA SOARES MAIA

Requerente: RAIMUNDO BARBOSA SOARES

Requerente: JUCIA LIMA SOUZA

Requerente: MARIA LEDIAN MOURA

Requerente: MARILANDIA ANDRADE DOS SANTOS SA

Requerente: EDVAN DA COSTA DINIZ

Requerente: JANETE CLEIDE LEITE SOARES

Requerente: VANILDE DUETES RIBEIRO

Requerente: VANDA MARIA DE CARVALHO MENEZES SILVA

Requerente: JOSÉ PIRES DE MENEZES

Requerente: CREUZA MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Requerente: Cleiton Almeida de Lima

Requerente: CLEIDSON ALVES DE MOURA

Requerente: EDNA MARIA DA MASSENA GOMES

Requerente: VANEIDE DE ARAUJO BRANDÃO

Requerente: TEREZA CRISTINA ALVARENGA.

Requerente: CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Requerido: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE012622 - Luiz Correia Sales

Advogado: PE012922 - Antonio Henrique Freire Guerra

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

DESPACHO : Compulsando os autos, observo que o Sr. Perito apresentou perícia complementar, primeiramente, nas casas dos autores JOSÉ MANOEL DA SILVA, MARIA LEDIAN MOURA e EDVAN DA COSTA DINIZ, em seguida, após intimação (08/2015) para esclarecer acerca da não indicação dos danos nas casas dos 6 autores CELIANE GARCIA DA NÓBREGA GONÇALVES, VERA LÚCIA SOARES MAIA, JÚCIA LIMA SOUZA, JANETE CLEIDE LEITE SOARES, VANILDE DUETES RIBEIRO e VANDA MARIA DE CARVALHO M. SILVA, conforme despacho de fl. 1413, apresentou perícia complementar (10/2016), juntando os documentos de fls. 1611/1620, acostados novamente às fls. 1789/1793 e 1811/1820, relativos à perícia complementar na casa de 5 (cinco) autores, quais sejam, CELIANE GARCIA DA NÓBREGA GONÇALVES, JUCIA LIMA SOUZA, JANETE CLEIDE LEITE SOARES, VANILDE DUETES RIBEIRO e VERA LUCIA SOARES MAIA.

Considerando o disposto acima, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 1783, quanto ao bloqueio do valor de parte dos honorários liberados em favor do Sr. Perito, determinando, NOVAMENTE, a intimação do Sr. Perito, por e-mail, para, no prazo de quinze dias, considerando os esclarecimentos realizados no parágrafo anterior, cumprir integralmente o despacho de fl. 1413, esclarecendo acerca da não indicação dos danos na casa da autora VANDA MARIA DE CARVALHO M. SILVA, implicando a inércia em bloqueio, considerando as reiteradas intimações.

Por outro lado, considerando que a partir da MP 513/2010, que originou a Lei nº 12.409/2011 e suas alterações posteriores, a CEF passou a ser a administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data da sua entrada em vigor. Assim, após 26/11/2010, é da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito assim que o referido ente indique o interesse em intervir na causa, observado o §4º do art. 64 do CPC e/ou §4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Nessa linha considerando a decisão do julgamento do RE nº 827996, a publicação do acórdão, ainda, a manifestação da Caixa Econômica de fls. 952/961, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, indicar o mutuário originário do financiamento do imóvel dos autores que não tiveram encontrada a apólice, conforme lista indicada na petição de fls. 952/961, apresentando os documentos comprobatórios, comprovando o vínculo dos mesmos com o SFH.

Após a apresentação da documentação dos autores indicados, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, querendo, manifestar interesse em intervir no feito quanto aos referidos autores, já informado o interesse em relação aos demais autores. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem manifestação, retornando-me os autos conclusos para decisão. Petrolina, 2 de Dezembro de 2021. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Petrolina - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Elisama de Sousa Alves (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Eron Raimundo de Freitas Jr.

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00230/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00263

Processo Nº: 0001384-57.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: CARLOS OLIVEIRA SILVA

Autuado: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE024361 - Nadjane Oliveira Amorim

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE PETROLINA Autos n.º 0001384-57.2020.8.17.1130 Réus: ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc. I - RELATÓRIO O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Em síntese, narra a denúncia (fls. 02/04) que, no dia 03 de maio de 2020, no período noturno, na Travessa Cinco, nº 70, nesta cidade, os denunciados foram presos em flagrante por manter em depósito 3,20g (três gramas e vinte centigramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda que, no dia dos fatos, a guarnição militar realizava rondas nas proximidades do supermercado GBarbosa, no município de Juazeiro/BA, ocasião em que realizaram abordagem da pessoa de nome WESLEY SW SOUZA SILVA e encontraram em seu poder uma sacola contendo cocaína. Indagado sobre a origem da droga, o abordado informou que adquiriu o entorpecente com os denunciados, no bairro Cosme e Damião, município de Petrolina/PE. Por fim, os policiais se dirigiram ao endereço declarado e, com anuência dos imputados, ingressaram na residência, onde encontraram a quantidade de 3,20g (três gramas e vinte centigramas) de cocaína, 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais). Incluso nos autos apensos, consta o auto de prisão em flagrante, contendo depoimento das testemunhas, auto de apresentação e apreensão (fl. 08v), decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 23/24), laudo pericial definitivo de drogas psicotrópicas (fls. 69/70). Antecedentes criminais às fls. 07 e 12. Notificados (fl. 19), os réus apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensora constituída (fls. 30/35 e 37/42). Denúncia recebida em 09 de setembro de 2021 (fl. 45). Durante a audiência de instrução, foram realizados a oitiva de duas testemunhas de acusação, Geraldo Gomes da Silva e Arilson Pierre Silva Santos. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Allison Franklin Braga dos Santos. Após foi realizado o interrogatório dos réus. Na oportunidade, o réu "Carlos Oliveira Silva" informou que seu verdadeiro nome é "Carlos Alberto Oliveira da Silva". Por fim, o Ministério Público apresentou alegações orais, sendo deferido o pedido da defesa para apresentação das alegações finais em memorias (fl. 54 e mídia de fl. 54v). Em memoriais, o Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 103/107) pugnando pela procedência do pedido constante na denúncia para que os réus condenados nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como seja reconhecida a causa de aumento de pena, referente ao tráfico interestadual, constante no art. 40, inciso V. Outrossim, acrescentou que deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da mencionada lei. A defesa também apresentou alegações finais, em memoriais (fls. 55/62 e 63/73), requerendo a absolvição dos réus, sob o argumento de insuficiência probatória. Requereu ainda, que na hipótese de não acolhimento do pedido principal, seja a pena fixada no patamar mínimo, reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 e fixado o regime inicial mais brando. É o breve relato. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa aos acusados ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Não verifico a existência de quaisquer vícios de forma. Demais disso, as condições da ação encontram-se presentes, razão pela qual passo a analisar o mérito do presente processo penal. A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, termo de exibição e apreensão dos autos apenso, laudo pericial definitivo de drogas psicotrópicas (fls. 69/70 - apensos), e dos relatos testemunhais. De semelhante modo, a autoria delitiva restou sobejamente evidenciada, tanto na fase inquisitorial como na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em juízo, a testemunha Geraldo Gomes da Silva, policial militar, relatou que apreenderam droga em poder de um indivíduo, motorista de Uber, nas proximidades do GBarbosa, na cidade de Juazeiro/BA. Nessa ocasião, o motorista de Uber informou que estava esperando o cliente para receber o entorpecente e que havia adquirido a droga no bairro Cosme e Damião, em Petrolina/PE. Ato contínuo, se dirigiram com a pessoa detida até a residência indicada, juntamente com policiais de Pernambuco, e, chegando ao local, com autorização dos moradores, ingressaram na casa, onde encontraram a droga apreendida. Na oportunidade, o motorista WESLEY reconheceu o casal que residia na casa como sendo as pessoas que lhe contrataram. A testemunha Arilson Pierre da Silva Santos, policial militar, em juízo, disse que foi abordado um veículo, próximo do supermercado GBarbosa, em Juazeiro/BA, onde encontraram uma quantidade de droga em um invólucro plástico. Ato contínuo, seguiram para a residência do casal, em Petrolina/PE, onde foi encontrado uma balança de precisão e uma pequena quantidade de droga, provavelmente cocaína. Declarou ainda que na residência dos denunciados, o WESLEY, o motorista de Uber, confirmou que fazia esse tipo de transação com o casal denunciado. Que no momento da prisão, o casal se encontrava no interior da residência. Disse lembrar que um dos acusados possui um irmão que se encontra preso e que o casal chegou a dizer que essa droga pertencia a esse parente preso. Que o motorista de Uber falou que era a acusada que entrava em contato com ele para a entrega da droga. A acusada ANTÔNIA, em interrogatório judicial, disse que, no dia

dos fatos, se encontrava em sua residência juntamente com seu esposo e uma criança, quando chegou o motorista do Uber dizendo que iria deixar um dinheiro com ela para entregar ao irmão da interroganda. Que nunca entregou drogas para o motorista do Uber e que desconhece as razões de terem atribuído a ela essa droga. Que a droga encontrada na casa era para seu consumo pessoal, pois era usuária. Era uma usuária iniciante, pois começou a consumir droga há seis meses. Naquele dia tinha cinco petecas de cocaína para consumir quando seu marido estivesse dormindo. Que colocou a droga sobre a mesa sem que seu esposo presenciasse. Quando a polícia chegou a sua residência encontrou a droga em cima da mesa. Que o dinheiro encontrado em seu poder era parte do benefício Bolsa Família e que a balança de precisão encontrada em seu poder era utilizada para conferir o peso da droga que a interroganda adquiriria para consumo pessoal. Que conhecia o motorista WESLEY há pouco tempo e que não tinha qualquer inimizade com ele. O acusado CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, em interrogatório judicial, revelou que, no dia dos fatos, estava deitado na cama, quando os policiais bateram na porta e ingressaram na residência, onde encontraram uma quantidade de droga que acredita que era para uso de sua esposa, pois o interrogando não é usuário e trabalha o dia inteiro, indo para casa apenas para dormir. Não sabia que sua esposa era usuária. Que WESLEY se encontrava dentro da viatura da polícia. Que o irmão de sua esposa, conhecido pelo nome Paulo, se encontra preso no presídio de Petrolina/PE. Que na época que foi preso, trabalhava fazendo diárias e que ganhava, aproximadamente, R\$ 600,00 por mês. Que não conhecia WESLEY, o motorista de Uber, apenas ficou sabendo que ele fazia entrega de dinheiro à ANTÔNIA para que sua esposa entregasse ao irmão dela que se encontra preso. Bem provadas a autoria e a materialidade. Como se pode inferir da instrução processual, a conduta dos réus se enquadra em um tipo penal, conforme abaixo destacado: Dispõe o artigo 33, caput, da Lei de Drogas: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Observe-se que a conduta dos réus se enquadra no núcleo do tipo do artigo 33 da Lei de Drogas de "guardar" drogas com a finalidade de mercancia, resultando, assim, configurada a tipificação do crime em comento. A quantidade de droga, consistente em petecas de cocaína, acondicionadas, portanto, na forma usual de traficância, associada à apreensão, no mesmo contexto fático, de uma balança de precisão, conforme auto de apreensão (fl. 08v - autos apensos) e laudo pericial definitivo de fls. 69/70 - autos apensos), dá conta de que a droga era destinada ao tráfico. Ressalte-se que os policiais foram firmes, coesos e consistentes em seus depoimentos, ao afirmarem que a droga foi encontrada em cima de uma mesa, no interior da residência do casal, portanto, em poder dos denunciados. Além disso, os policiais relataram que, durante abordagem do motorista de Uber, WESLEY, encontraram droga em seu poder e este afirmou para os policiais ter adquirido o entorpecente junto ao casal denunciado, inclusive levou os policiais até a residência dos denunciados, onde foram presos em flagrante. Quanto à versão apresentada pelos policiais, a acusada não nega que a droga tenha sido apreendida em seu poder, contudo, afirma que a droga apreendida em sua residência era para consumo pessoal, já que era usuária. Em relação à balança de precisão, a acusada ANTÔNIA disse que utilizava a balança para conferir o preço do entorpecente adquirido para consumo pessoal, ou seja, para não ser enganada por aqueles que lhe vendiam a droga. A versão da acusada ANTÔNIA de que é apenas usuária, sem realizar a traficância, é isolada e dissociada nas demais provas constantes no caderno processual. O réu CARLOS ALBERTO, embora tenha afirmado desconhecer a existência de droga no interior de sua residência, disse acreditar que sua esposa era apenas usuária e que a balança de precisão seria utilizada por ela para não ser enganada no momento de aquisição da droga. Todavia, a versões dos réus são inverossímeis e marcadas por contradições. Isso porque, ao mesmo tempo que a acusada ANTÔNIA afirma ser uma usuária iniciante e esporádica, também sustenta que a balança de precisão era utilizada para conferência da droga adquirida para consumo próprio. Igualmente, o acusado CARLOS ALBERTO disse conviver a há mais de sete anos com ANTÔNIA, mas asseverou desconhecer a existência de droga na residência e a condição de usuária de sua companheira, mesmo as drogas tendo sido apreendidas sobre uma mesa, no interior da residência, no momento em que ambos se encontravam na casa. Desse modo, as versões autodefensivas estão dissociadas da realidade, encontrando-se em desarmonia com os depoimentos dos policiais. A propósito do valor probatório do depoimento de policiais, é pacífico nos tribunais, inclusive nos superiores, que "O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos." (STJ AgRg no AREsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013, DJU 14.06.2013). Sobre o tema, o enunciado da súmula nº 75 do Tribunal de Justiça de Pernambuco dispõe que: "É válido o depoimento de policial como meio de prova" Além disso, os agentes policiais, no exercício de suas funções, são os primeiros, quando não os únicos, a travarem contato pessoal com a prática delituosa e, nessa condição, a sua interpretação sobre os fatos ocorridos reveste-se de especial importância. Não há razão para duvidar da palavra dos policiais que prestam serviço público de enorme utilidade à sociedade, mormente porque seus depoimentos encontram escoro nas demais provas idôneas produzidas nos autos. O Estado credencia os policiais para o exercício da repressão criminal outorgando-lhes certa parcela do poder estatal e o Judiciário empresta essa mesma credibilidade quando chamados a prestar contas do exercício de sua função. No tocante à atuação dos policiais militares, não há irregularidade alguma a ser declarada, uma vez que os acusados se encontravam em situação de flagrância pela prática de crime permanente, pois foram presos em flagrante no interior da residência em poder da droga apreendida. Inclusive, foi o motorista de Uber, WESLEY, que levou os policiais até a residência dos acusados, indicando que adquiriu drogas junto a eles na mencionada residência. Diante de todo o contexto, o ingresso dos policiais na residência, que resultou na apreensão das drogas não constitui violação de domicílio, nem contamina as provas colhidas. Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO DA CORTE DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 381, INCISO II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. LEGALIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ausente a manifestação do Tribunal a quo quanto à violação do art. 381, inciso II, do CPP, esbarra-se o pleito recursal no óbice das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, diante da não ocorrência de prequestionamento do tema. 2. Ademais, tendo a Corte de origem, em seu relatório, exposto de forma sucinta as alegações da defesa, não se pode falar em violação ao art. 381, inciso II, do CPP, até porque, o acórdão indicou os motivos de fato e de direito em que se fundou para manter a decisão condenatória. 3. Em relação à violação do art. 619 do CPP, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa. 4. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 5. Neste caso, está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que os policiais militares só ingressaram na residência após um dos acusados ter admitido o depósito de drogas e armas em seu interior, além dos investigadores de polícia Jeferson Xavier Fernandes de Souza e Thiago Gomes Machado terem afirmado em juízo que tanto Thiesero como Marllon já eram alvo de investigações há dois meses e que, sendo conhecido o local onde haveria drogas em depósito, passaram a fazer campanhas (e-STJ fls. 570/571). Considerando, portanto, a natureza permanente do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 6. A Corte de origem, em decisão devidamente motivada, concluiu pela suficiência de provas para a condenação dos acusados, não se podendo falar que esta fora baseada em provas ilícitas e em elementos extra-autos, não submetidos ao crivo do contraditório, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. 7. Agravo regimental não provido. Resta claro que a versão dos fatos sustentada pela defesa de que a acusada ANTÔNIA é apenas usuária de drogas é inconsistente, na medida em que todas as circunstâncias do flagrante são indicadoras do cometimento da traficância, assim como a forma de acondicionamento do entorpecente e as circunstâncias da apreensão da droga, notadamente a apreensão de uma balança de precisão no interior da residência da acusada. A pequena quantidade de droga apreendida,

por si só, não é determinante para caracterizar a condição de usuário, pois além desse fator objetivo, devem ser observados o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes dos agentes (art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006). Nesse mesmo sentido transcrevo o seguinte julgado: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso. 2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 3. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 684.713/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021). Não fosse o bastante, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial o fato de a acusada ANTÔNIA ser usuária de entorpecentes não lhe retira automaticamente a condição de traficante, já que não há qualquer incompatibilidade entre as duas situações, bem como também não é elemento essencial para a configuração da traficância a prática da mercancia, sendo bastante para tanto que o sujeito pratique a flexão de qualquer um dos verbos constantes do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Nesse ponto, valendo frisar que a conduta perpetrada pelos acusados se amolda a pelo menos uma delas, qual seja, guardar drogas. Ainda nessa linha de raciocínio transcrevo o seguinte aresto do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. JUSTIFICADA A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Em atenção ao contido nos autos, se verifica que a autoria do delito de tráfico restou devidamente comprovada pela prova testemunhal e pelos demais indícios constantes dos autos, que demonstraram que o apelante trazia consigo e tinha em depósito o entorpecente apreendido para destiná-lo a venda. 2. Cumpre salientar que os depoimentos dos policiais merecem total credibilidade, uma vez que não se vislumbrou a existência de qualquer resquício de suspeita ou má-fé nas declarações prestadas pelos mesmos. 3. A natureza e a quantidade da substância apreendida e as condições em que se desenvolveu a ação, com indicação de usuário de drogas no sentido de que o apelante já lhe havia fornecido maconha em mais de uma oportunidade, demonstram que o acusado não se trata de mero usuário de drogas, descabendo o pedido de desclassificação da conduta para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. É importante enfatizar que a condição de usuário, ainda que comprovada, não afasta a responsabilidade por infração pelo crime de tráfico, até porque é sabido que os usuários normalmente passam a traficar para sustentar o próprio vício. 4. No que se refere a dosimetria da pena, se observa que o Magistrado analisou adequadamente as circunstâncias do art. 59 e atendeu ao disposto no art. 68, ambos do CP, fixando a pena base acima do mínimo legal diante da existência de circunstâncias negativas, nada havendo a ser alterado. 5. Quanto ao regime de cumprimento da pena, vislumbra-se que, in casu, o regime semiaberto se ajusta ao disposto no art. 33, § 2º, b do CP e se demonstra mais adequado como forma de prevenir e reprimir delitos. 6. Apelo provido parcialmente apenas para modificar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto. Decisão por maioria. (TJ-PE - APL: 2848453 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 28/09/2015, 1º Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 23/10/2015) Destaquei Da causa especial de aumento de pena Quanto ao pedido da acusação de aplicação da causa de aumento de tráfico interestadual (art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006), não merece acolhida, eis que na denúncia não foi descrita a referida causa de aumento. Inobstante a ausência de capitulação da causa de aumento na denúncia não ser óbice para o reconhecimento da sua incidência, se faz necessário que os fatos estejam descritos e bem delineados na denúncia, eis que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica (art. 383 do CPP). In casu, ao manejar a exordial acusatória, depreende-se que há descrição de que WESLEY, motorista de Uber, foi abordado na cidade de Juazeiro/BA, oportunidade em que foi encontrada certa quantidade de droga em seu poder, tendo ele afirmado que obteve a droga junto aos denunciados, na cidade de Petrolina/PE. Contudo, não constam na denúncia informações hábeis a caracterizar o tráfico entre Estados da Federação. Desta feita, não há menção expressa na denúncia que a droga haveria sido enviada pelos denunciados para ser entregue a determinada pessoa da cidade de Juazeiro/BA. Assim, não há como se imputar aos acusados a causa de aumento da interestadualidade. Da causa especial de diminuição de pena A defesa pugnou pelo reconhecimento causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, sob a alegação de que os acusados são primários, não possuem antecedentes, têm ocupação lícita, devendo-se primar pelo princípio da presunção da não culpabilidade. Outrossim, o Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da mencionada causa de diminuição de pena. O artigo 33, parágrafo 4º do Lei 11.343/2006 prevê: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". No presente caso, os réus foram presos em flagrante, em razão de guardarem no interior de sua residência 05 (cinco) petecas de cocaína, pesando aproximadamente 3,20g (três gramas e vinte centigramas). Além disso, encontra-se demonstrada a primariedade e os bons antecedentes (fls. 07 e 12), não existindo elementos nos autos elementos concretos que permitam concluir pelo envolvimento dos acusados com atividades ou organizações criminosas, estando assim caracterizado o tráfico privilegiado. Por fim, não há nos autos circunstâncias que excluam a antijuridicidade ou a culpabilidade, sendo, portanto, os denunciados capazes, conhecedor do caráter ilícito de sua conduta e era exigível que se comportasse em conformidade com o direito. Assim, não havendo dúvidas quanto à tipicidade da conduta praticada pelos réus e, ainda, inexistindo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade a seu favor, devem ser eles responsabilizados criminalmente. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, atenta às diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Em relação à ré ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA Em atenção às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e o art. 59 do Código Penal, observo que a natureza e a quantidade da droga são normais ao tipo. Na análise da culpabilidade, verifico que o juízo de reprovação é normal à espécie, nada tendo a se valorar; Não constam antecedentes. Quanto à sua conduta social e personalidade, não existem elementos nos autos para tal análise; o motivo e as consequências são inerentes à espécie; as circunstâncias não destoam das normais à espécie; não houve a configuração de qualquer prejuízo material, nem sequer se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na 2ª fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes a considerar, mantenho reprimenda provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causa de aumento. Contudo, verifico que estão presentes, cumulativamente, todos os requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Portanto, considerada a pequena quantidade de droga, procedo uma redução de 2/3 sobre a pena provisória e torno a reprimenda definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa. Portanto, a pena definitiva fica em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em relação ao réu CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA Em atenção às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e o art. 59 do Código Penal, observo que a natureza e a quantidade da droga são normais ao tipo. Na análise da culpabilidade, verifico que o juízo de reprovação é normal à espécie, nada tendo a se valorar; Não constam antecedentes. Quanto à sua conduta social e personalidade, não existem elementos nos autos para tal análise; o motivo e as consequências são inerentes à espécie; as circunstâncias não destoam das normais à espécie; não houve

a configuração de qualquer prejuízo material, nem sequer se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na 2ª fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes a considerar, mantenho reprimenda provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causa de aumento. Contudo, verifico que estão presentes, cumulativamente, todos os requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Portanto, considerada a pequena quantidade de droga, procedo uma redução de 2/3 sobre a pena provisória e torno a reprimenda definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa. Portanto, a pena definitiva fica em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Em atenção ao art. 387, §2º, do CPP e ao art. 33 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos réus por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: i) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas; ii) limitação de fim de semana (arts. 43, IV e VI e 44, § 2º, ambos do CPB), sendo a forma de cumprimento determinada pelo Juízo da Execução, nos termos da Lei nº 7.210/84 (artigos 66, inciso V). Incabível a suspensão condicional da pena, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante incongruência com o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade fixado na presente sentença. RESTITUIÇÃO OU PERDIMENTO DE BENS Quanto à quantia de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais), em espécie, e as balanças apreendidas, decreto o perdimento dos referidos bens em favor da União (Código Penal, art. 91, inc. II, e Lei nº 11.343/06, art. 63, incisos I e II), eis que restou evidenciado que o dinheiro era resultante do envolvimento no tráfico e as balanças utilizadas para a traficância. CUSTAS Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) Comunique-se a suspensão dos direitos políticos da condenada durante a execução da pena (Art. 15, III, CF/88), no Sistema de Informações de Direitos Políticos - InfoDip; 2) Cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP, para o devido registro no SINIC, Sistema Nacional de Identificação Criminal; 3) Expeça-se a competente guia de execução, encaminhando-a ao Juízo competente para que tome as medidas cabíveis; 4) Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da multa e das custas processuais, intimando-se a ré para pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do CPB), devendo o recolhimento da multa ser realizado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, em rubrica própria, mediante documento de Arrecadação Estadual - DAE 10 (Código de Receita 629-1). Transcorrendo o prazo legal in albis, extraia-se cópia da sentença, encaminhando-a ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências legais cabíveis; 5) quanto aos bens perdidos para a União: deverão ser relacionados e remetida lista com os referidos objetos à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, indicando o local em que se encontram e a entidade ou órgão em cujo poder esteja; em relação ao dinheiro, deverá ser transferido para conta da FUNAD, nos termos da legislação vigente, devendo ser acostado aos autos o comprovante de transferência. Inexistindo nos autos controvérsia sobre a natureza ou quantidade das substâncias apreendidas, ou sobre a regularidade do laudo pericial, determino que seja feita incineração da referida droga, nos termos do artigo 72 da lei antidrogas. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Petrolina/PE, 03 de dezembro de 2021. Elisama de Sousa Alves Juíza de Direito designada como auxiliar do Juízo

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Elisama de Sousa Alves (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Eron Raimundo de Freitas Jr.

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00231/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 11/01/2022

Processo Nº: 0011584-65.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Edilazio de Alencar Silva

Vítima: SERGIO HENRIQUE COELHO ROCHA

Advogado: PE036315 - DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA

Advogado: PE047657 - MARCELO TAVARES DE MOURA

Audiência de às 09:10 do dia 11/01/2022 .

Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Processo nº **0005484-06.2019.8.17.3130**

REQUERENTE: CICERO LUIZ DA SILVA

REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO – DIVÓRCIO

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Doutora, Juçara Leila do Rêgo Figueiredo, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE, Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0005484-06.2019.8.17.3130, aforada por CÍCERO LUIZ DA SILVA, em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA.

Assim, fica o mesmo CITADO para tomar conhecimento da ação que tramita na 2ª Vara de Família de Petrolina, bem como oferecer resposta no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital, caso inexistir a reconciliação do casal.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristina Gondim Ribeiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 09/11/2021

Juçara Leila do Rêgo Figueiredo

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Rio Formoso - Vara Única

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Sander Fitney Brandão de Menezes Correia (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00061/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000164-08.2020.8.17.1200

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representado: F. C. da S.

Advogado: PE034973 - Elmano Fulvio de Azevedo Araújo

Vítima Menor: D. C. da S.

Representante: F. M. da S.

Despacho:

Processo nº 0000164-08.2020.8.17.1200 DESPACHO Vistos, etc. R. Hoje, Intimada a manifestar-se nos autos, a parte autora requereu a manutenção das medidas protetivas, alegando que ainda se sente ameaçada pelo autuado. Desta forma, mantenho as medidas de proteção impostas na R. Decisão de fls. 17/17v, em favor da vítima. Após o decurso de 06 (seis) meses, reitere-se a intimação da vítima para manifestar interesse independente de nova conclusão. Cumpra-se. Expedientes necessários. Rio Formoso-PE, 21 de setembro de 2021. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 367828221

Processo Nº: 0000101-22.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Paulo José da Silva

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

Advogado: PE013653E - PEDRO MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA

Vítima: Alexandre Pedrosa da Silva

Vítima: José Ronaldo da Silva

Vítima: Josenildo Inácio da Silva

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Despacho:

Processo Nº: 0000009-10.2017.8.17.1200

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: J. P. da S. S.

Infrator Representado: W. L. S. da S.

Infrator Representado: M. J. DA S.

Infrator Representado: W. L. S. da S. J.

Infrator Representado: A. A. D. S. G.

Despacho:

DESPACHO Vistos, ... Intime-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para que possam requerer o que compreender de direito. Expedientes necessários. Rio Formoso / PE, 01º de dezembro de 2021 Sander Fitney Brandao de M Correia Juiz de Direito Substituto Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER

JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, nº. 147, 1º Andar, Centro - CEP 55570-000 Fone: (81) 3678-2822 e (81)3678-2823 - Fax: (81) 3678-2825e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0000079-27.2017.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Luciano José da Silva

Acusado: JOSEILDO SANTANA DA SILVA

Advogado: PE050789 - MATHEUS RAMOS BRAINER

Despacho:

DESPACHO Vistos, Em razão do Defensor Constituído não ter apresentado as alegações finais em relação ao réu Joseildo Santana da Silva, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo advogado, a fim de que apresente alegações finais nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que caso não o faça, lhe será nomeado defensor dativo. Caso intimado e permanecendo silente, fica nomeada a Defensoria Pública, para atuar como defensora dativa nos presentes autos. Após, faça-se nova conclusão. Rio Formoso / PE, 01º de dezembro de 2021 Sander Fitney Brandao de M Correia Juiz de Direito Substituto Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F: (81) 36782822 Processo nº 0000079-27.2017.8.17.1200

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Sander Fitney Brandão de Menezes Correia (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00057/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00142

Processo Nº: 0000235-44.2019.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Cristina Maria da Silva

Acusado: Edineide Maria da Silva

Acusado: Maria Cristiane dos Santos

Acusado: Marta Maria Batista

Advogado: PE043179 - MARILIA ISADHORA TRINDADE MORAES NASCIMENTO

Vítima: Escola Municipal Pedro de Albuquerque

Sentença Nº: 2021/00165

Processo Nº: 0000612-59.2012.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: André Mário dos Santos

Vítima: Ladjane Maria da Silva

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

Sentença Nº: 2021/00166

Processo Nº: 0000423-42.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Geneide Silva de Araújo

Vítima: Maria da Conceição da Silva de Araújo

Ref. Processo0000423-42.2015.8.17.1200SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação instaurada para apuração da responsabilidade penal de GENEIDE SILVA DE ARAUJO, devidamente identificado nos autos, pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no artigo 147, do Código Penal. Data do fato: 27/04/2016 (fl. 31). Data do recebimento da denúncia: 19/04/2017 (fl. 31). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, sucinto quanto ao essencial. O direito de punir, jus puniendi, do Estado-Administração decorre do ordenamento legal e consiste no poder genérico e impessoal de sancionar qualquer pessoa que tenha cometido uma infração penal. Vigora, no Sistema Processual Penal Brasileiro, o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública. Contudo, o exercício do jus puniendi deve ficar adstrito ao preenchimento de requisitos mínimos para que a relação processual prossiga de forma adequada. Tais requisitos constituem as chamadas condições de prosseguibilidade. Nesse contexto, dentre as condições da ação, se encontra o interesse de agir, que veda a prestação jurisdicional quando inexistir utilidade, quando o acionamento da onerosa máquina judiciária para a realização de atos processuais for inútil, não atendendo aos objetivos da ordem jurídica. Carece, portanto, o Estado do interesse de agir quando ausente a efetividade do processo, dele não se extraindo um mínimo de possibilidade de satisfação da pretensão. Destarte, em razão do decurso do tempo, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor do fato. O crime do artigo 147, do Código Penal Brasileiro tem como preceito secundário a pena máxima de 06 (seis) meses. Logo, o prazo prescricional passa a ser de três anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Entre a data do recebimento da denúncia (19/04/2017) e o dia de hoje não ocorreu nenhuma causa impeditiva, nem interruptiva da prescrição. Assim, se a máquina do Estado não foi capaz de, dentro do prazo que lhe é designado, dar fiel cumprimento à lei, não deverá ocupar-se inutilmente naquele caso, já prescrito, e possibilitar que com outros o mesmo ocorra. Isso posto, julgo extinta a punibilidade de GENEIDE SILVA DE ARAUJO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal brasileiro. Passada em julgado a decisão, oficie-se ao ITB informando da decisão e arquivem-se os autos. Em havendo, recolha-se eventual mandado de prisão preventiva expedido durante o curso do processo, pelos fatos descritos nesta ação. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Rio Formoso/PE, 22 de novembro de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822

Sentença Nº: 2021/00168

Processo Nº: 0000478-61.2014.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Leandro de Araújo Silva

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Vítima: Ivison José dos Santos Siqueira

Vítima Menor: L. R. da S.

Em seguida o juiz proferiu a seguinte sentença: Vistos... I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra LEANDRO DE ARAUJO SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) devidamente descrito(s) na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Conforme denúncia, a vítima teve seus bens roubados pelo acusado, na companhia de um menor, com emprego de arma de fogo para roubar os pertences da vítima, tendo chegado o réu e um adolescente, mediante grave ameaça através do emprego de arma de fogo, subtraindo a motocicleta Honda fan 125cc, placa PEP 9647, além de documentos pessoais e um aparelho celular também de propriedade da vítima. Recebimento de denúncia conforme fls.28. O réu não foi encontrado pessoalmente para responder a presente ação, sendo citado por edital conforme fls. 59. Decisão decretando a prisão do acusado conforme fls. 63 e ciência da prisão às fls. 67. Devidamente citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 100/101. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. O réu foi interrogado. O Ministério Público exarou suas alegações finais pedindo a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa sustenta, em alegações finais, a absolvição por falta de provas. Vieram-se os autos conclusos. Em suma, é o relatório. II - MOTIVAÇÃO Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: A ação é improcedente. De início, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não estando a persecução penal atingida pela prescrição. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de LEANDRO DE ARAUJO SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. É atribuído ao acusado a conduta tipificadas no art. 157, §2º, I e II, CP. A materialidade e autoria do delito, não restaram devidamente comprovada. Em Juízo, o Réu optou por ficar em silêncio em seu interrogatório. As duas testemunhas arroladas na denúncia, o Sr. Ivison José dos Santos Siqueira e a Sra. Lídia Rejane da Silva, negaram qualquer lembrança do ocorrido e NÃO RECONHECERAM O RÉU COMO AUTOR DO CRIME. Logo, o conjunto probatório é frágil, não conduzindo a um convencimento seguro, capaz de ensejar uma condenação, impondo-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. É o que vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ÁGUA POTÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS DE MODO INCONTESTE E ESTREME DE DÚVIDA. NÃO HÁ JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DO RÉU E DA EFETIVA SUBTRAÇÃO DA ÁGUA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÍSSONA. I - Embora as provas dos autos apontem, em tese, indícios de envolvimento do acusado, somente estes indícios ou a mera dedução não autorizam a condenação, uma vez que o quadro probatório acerca da autoria é por demais frágil para albergar um decreto condenatório, sendo certo que eventual dúvida favorece o réu, ante o Princípio Constitucional do in dubio pro reo. II - Não sendo possível se extrair do conjunto probatório dos autos a comprovação firme e indubitosa de que o apelante praticou a referida ligação direta e de que subtraiu, efetivamente, a água proveniente da rede de abastecimento COMPESA, forçosa a reforma da decisão impugnada para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, cassando a sentença condenatória. III - Apelo provido para absolver o acusado, cassando-se a condenação. Decisão uníssona. (TJ-PE - APL: 3113351 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2016, sem destaque no original) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CULTIVO E DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CANNABIS SATIVA LINNÉ. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS FRÁGEIS. DÚVIDAS ACERCA DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE E DO "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I-Materialidade do delito comprovada. No respeitante a autoria,

tem-se que, no processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. Se o réu nega veementemente a prática dos delitos e o contexto probatório se mostra frágil a embasar um decreto condenatório, insurgindo dúvida acerca da autoria dos fatos criminosos, imperiosa é a decretação da absolvição, consoante o princípio do "in dubio pro reo". II-Recurso provido, para absolver o apelante, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 1124020068170250 PE 0000112-40.2006.8.17.0250, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 28/08/2012, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 162, sem destaque no original)III - DECISÃOAnte o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO de LEANDRO DE ARAUJO SILVA, anteriormente qualificado, como incurso na sanção prevista pelo artigo art. 157, §2º, I e II, do Código Penal; e assim o faço nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril; e arquivem-se os autos.Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Presentes intimados. Cumpra-se. Rio Formoso / PE, 14 de setembro de 2021. Raphael Calixto Brasil - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2021/00169

Processo Nº: 0000025-22.2021.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Oziel Fernando Almeida da Silva

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Vítima: Ana Paula Rodrigues Nascimento

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Em seguida, o Juiz proferiu oralmente a SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º, §1º DO PROVIMENTO Nº 10/2008 DA CGJ/TJPE CUJA DISPOSITIVO TRANSCREVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR OZIEL FERNANDO ALMEIDA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso na sanção prevista artigo 129, §9º do Código Penal, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passando a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Normativo.Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Normativo.MÉTODO TRIFÁSICOAnalisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto o seguinte:1. Culpabilidade: o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo o que valorar; 2. Antecedentes criminais: o Réu não possui antecedentes; 3. Conduta social: não há nos autos fatos que desabonem a conduta do inculcado; 4. Personalidade: não há elementos para apreciação da personalidade do réu; 5. Motivos do crime: os motivos do delito são próprios do tipo; 6. Circunstâncias do crime: as circunstâncias se encontram devidamente valoradas; 7. Consequências do crime: a conduta não teve maiores consequências; 8. Comportamento da vítima: a vítima não contribuiu à prática delituosa.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, de 03 (três) meses de detenção.Verifica-se presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que a valoro mas a deixo de aplicar em função da mínima. Assim, fixo a pena intermediária em 03 (três) meses de detenção.Sem agravantes.Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 03 (três) meses de detenção.REGIME INICIALFixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal).Inviável a aplicação do art. 387, § 2º, do CPP, posto que o regime inicial foi o mais brando e benéfico.SUBSTITUIÇÃO DA PENAINcabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por penas restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso sancionado foi praticado com violência à pessoa, o que, por si só, conduz à impossibilidade de análise do referido benefício legal, consoante disposto pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal.SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAConsiderando que a suspensão condicional da pena é mais prejudicial ao acusado, o que foge dos objetivos do instituto, mantenho o regime aberto, mediante o cumprimento de condições a serem designadas em audiência admonitória.a) Prestação de serviços à comunidade (art. 78, §1º, c/c art. 46, CP) pelo prazo de 03 (três) meses, aos sábados, na razão de 06 (seis) horas semanais em entidade a ser indicada pela Secretaria Municipal de Saúde.b) OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Saúde para que indique entidade próxima à residência do sentenciado; devendo ainda acompanhar os 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade.c) Não frequentar bares e nem casas noturnas ou locais que comercializem bebidas alcoólicas; d) Comparecer uma vez por mês para informar e justificar ao Juízo as suas atividades.DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADECom fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO a OZIEL FERNANDO ALMEIDA DA SILVA o direito de recorrer em liberdade.VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOSDeixo de aplicar o disposto pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido.DISPOSIÇÕES FINAISPor derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Preencha-se o boletim individual do réu e remeta-se ao órgão competente, Instituto Tavares Buril, com as devidas informações sobre o julgamento deste feito;2) Em cumprimento ao artigo 72, §2º do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição de residência do condenado, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento do inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal.Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal, pelo que dou por transitado em julgado. Registre-se. Partes intimadas. Cumpra-se. Rio Formoso-PE, 29 de novembro de 2021. Raphael Calixto Brasil - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2021/00170

Processo Nº: 0000017-45.2021.8.17.1200

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima: S. F. P.

Autor do Fato: R. C. B. L.

Salgueiro - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Anna Paula de Andrade Borba

Data: 08/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00050/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00173

Processo Nº: 0001907-03.2014.8.17.1220

Natureza da Ação: Interdição

Autor: MARIA EDINEUDA PEREIRA\ NUNES

Advogado: PE026005 - MARCO AURELIO DUTRA LIMA

Réu: INACIO NUNES PEREIRA

SENTENÇA EMENTA DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ENTREVISTA E PERÍCIA REALIZADAS- INCAPACIDADE CIVIL RELATIVA COMPROVADA - ART. 4º, III, DO CÓDIGO CIVIL - PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, restando suficientemente provado que o interditando sofre de retardo mental não identificado (CID 10. F79.1), julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de DECRETAR a interdição de Inácio Nunes Pereira, devidamente qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. Confirmando a curatela provisória outrora concedida (fls. 14/14v), nomeio para exercer o munus de curadora a pessoa de Maria Edineuda Pereira Nunes, mãe do interdito, a quem incumbirá representá-la nos atos da vida civil, especialmente perante o INSS e/ou qualquer instituição bancária ou creditícia. Quanto aos limites da curatela a ser estabelecido pelo Juízo, a curadora não poderá praticar, sem autorização judicial, os seguintes atos: a) alienar e gravar de ônus real os bens da curatelada; b) levantar valores depositados em instituições financeiras ou previdenciárias, que porventura estejam depositadas em contas da curatelada, salvo, mediante alvará judicial; c) realizar empréstimo em nome do curatelado; d) transigir. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-a no Diário da Justiça, por três (3) vezes, com interstício de dez (10) dias entre as publicações, devendo constar do edital os nomes do interdito e de sua curadora, a causa e os limites da curatela. Uma vez registrada a sentença, na forma do art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, intime-se a curadora nomeada para prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal por não constar dos autos que a interdita seja proprietária de imóveis a serem confiados à administração do curador, bem como em razão da reconhecida idoneidade deste e por considerar que a curatela já acarretará razoáveis ônus de assistência, guarda, sustento e orientação. Custas na forma da lei, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Considerando a nova disciplina do CPC/15, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despicienda nova conclusão, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens e anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salgueiro, 29/10/2021. Neider Moreira Reis Júnior Juiz de Direito

Saloá - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Ação Penal de Competência do Júri nº: 371-82.2018 .8.17.1230

Expediente nº: 2021.358.959

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Dr. MAKOY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS, Advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 35.510, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá/PE, Telefone: (87) 3782.1918, tramita a Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 371-82.2018.8.17.1230, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de Maciel Pereira da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência (Art. 422 do CPP).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Nicássia Maria de Andrade Valentim, Técnico Judiciário, Matrícula nº 186096-8, o digitei.

Saloá (PE), 28/09/2021.

Nicássia Maria de Andrade Valentim

Chefe de Secretaria

Rômulo Macedo Bastos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000217-93.2020.8.17.1230

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0358.001157

Partes: Vítima RONALDO FARIAS DA SILVA

Acusado JOSÉ ADEILSON DA SILVA

Advogado MAKOY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Acusado JOSÉ JHONNY PEREIRA DA SILVA

Membro do Ministério Público PROMOTORIA DE JUSTIÇA SALOÁ

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) , alcuha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000217-93.2020.8.17.1230, aforada por Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de José .

Assim, fica o mesmo INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência (Art. 422 do CPP).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Nicassia Maria de Andrade Vale, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Saloá (PE), 07/12/2021

Rômulo Macedo Bastos

Juiz de Direito

Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados da(s) (os) **Atos Ordinatórios, Sentenças e Despachos** prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000916-39.2011.8.17.1250

Natureza da ação: Procedimento Ordinário

Autor: José Rufino de Melo

Réu: José Raimundo do Nascimento

Réu: Ivonete Vieira do Nascimento

Réu: Pedro do Nascimento

Inventariante: Jádriel Feliciano de Melo Mestre

Advogado: Manoel Ramos da Silva OAB/PE 288-A

DESPACHO : Já na Sentença de folhas 102/105, datada de 16 de janeiro de 2015, constava a necessidade da comprovação do recolhimento dos tributos incidentes para a expedição da carta de adjudicação, todavia, até o presente momento, a parte interessada não cumpriu a condição imposta. Desse modo, indefiro o requerimento de dilação do prazo. Arquivem-se os autos com a devida baixa nas estatísticas. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 7 de Dezembro de 2021. Juliana Rodrigues Barbosa Guimarães Santana. Juíza de Direito

Processo nº 0000325-67.2015.8.17.0820

Natureza da ação: Procedimento Ordinário

Autor: José Vanderlei de Oliveira Silva

Réu: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Antônio Yves Cordeiro de Melo Junior OAB/PE 30.225

DESPACHO : Compulsando detidamente aos autos, verifico que não houve pagamento de honorários periciais em duplicidade, eis que o número do processo constante no Controle de Realização de Perícias juntado pelo requerido não condiz com a numeração destes autos. Consoante consta no documento de folha 144, nº 80, o feito relacionado aquela perícia é registrado sob o nº 8323-39.2015, enquanto este processo é de nº 325-67.2015.8.17.0820. Outrossim, destaco ainda que a perícia realizada nestes autos foi elaborada pelo médico Gustavo Libório Santos de Almeida - CRM 15.582, na data de 09 de maio de 2019, município de Jataúba, Pernambuco, diferentemente das informações registrada no documento de controle de perícias acostados pela ré, do qual consta a realização de perícias pelo médico Jackson José Florêncio Junior, no mês de agosto de 2015, cidade de Caruaru, Pernambuco. Com isto, indefiro o requerimento apresentado pela ré para levantamento dos valores referentes aos honorários periciais. 1. - **Intime-se o requerido, por seu patrono, para ciência**. 2. - Expeça-se alvará em favor do perito nomeado para levantamento dos valores depositados para pagamento dos honorários periciais (fl. 106) e, em seguida, intime-se o Expert, por e-mail ou outro meio virtual. 3. - Tudo feito, arquivem-se os autos com a devida baixa nas estatísticas. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 7 de Dezembro de 2021. Juliana Rodrigues Barbosa Guimarães Santana. Juíza de Direito

Processo nº 0000088-96.2016.8.17.0820

Natureza da ação: Procedimento Sumário

Autor: Bihel Maria de Souza

Advogado: Bruno Vieira Fernandes Pinheiro OAB/PE 27.264

Réu: Bradesco Vida e Previdência S.A

Advogado: Paulo Henrique Magalhães Barros OAB/PE 15.131

SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, e pelo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação (art. 487, I, Código de Processo Civil). Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do patrono da demandada, arbitrados 10% sobre o valor atualizado da causa, forte nas disposições do art. 85, caput e § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, contudo, em razão do benefício da gratuidade da justiça, neste ao deferido (art. 98, §3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os patronos. Em seguida, arquivem-se os autos. Santa Cruz do Capibaribe, PE, 7 de Dezembro de 2021. Juliana Rodrigues Barbosa. Juíza de Direito

Processo nº 0000059-80.2015.8.17.0820

Natureza da ação: Procedimento Ordinário

Autor: Ailson José Araújo – Construções ME

Advogado: Pedro Renato Paes de Souza OAB/PE 23.217

Réu: Construlog Comércio Material de Construção LTDA

Advogado: Paulo Roberto A. da Silva OAB/PE 35.502

DESPACHO : 1. - Desarquivem-se os autos.2. - Diante da retomada das atividades presenciais em todas as unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º grau do poder Judiciário do estado de Pernambuco, as partes interessadas poderão comparecer à secretaria desta Primeira Vara Cível de Santa Cruz do Capibaribe para atendimento. Deste modo, indefiro o pleito de envio de documentos através de meio virtual por ausência de previsão legal. Intime-se o requerente por seu patrono. Por oportuno, destaco que eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, consoante determina a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do TJPE. Vejamos:Art. 1º No âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nas quais o Sistema PJe seja de uso obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. §1º Após o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria do Juízo intimará a parte credora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe. §2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo também aos incidentes processuais dos cumprimentos/execuções de sentença.3. - Após o trânsito em julgado, se constatado que existe taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado o art. 22 da Nova Lei de Custas (Lei n. 17.116/2020).4. - Nos termos do art. 27, §3º, dessa Lei, caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo, encaminhando-os à PGEPE(gabinete@pge.pe.gov.br), bem como à Presidência do TJPE para a adoção das providências cabíveis.5. - Após e, antes do arquivamento do processo, certifique-se nos autos acerca da ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher, se o caso.6. - Em seguida, arquivem-se os autos.Santa Cruz do Capibaribe/PE, 7 de Dezembro de 2021 .Juliana Rodrigues Barbosa Guimarães Santana.Juíza de Direito

Processo nº 0000368-04.2015.8.17.0820

Natureza da ação: Procedimento Sumário

Autor: Jacinto Xavier de Oliveira

Réu: Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A

Advogado: Antonio YVES Cordeiro de Melo Junior OAB/PE 30.225

DESPACHO : Consoante verifco à folha 83, o Expert informou data e horário para perícia, não se realizando em razão da ausência do requerente (fl. 91). Desse modo, uma vez que houve a disponibilização de tempo pelo médico perito, não havendo a efetiva realização do trabalho determinado por causas a ele não imputadas, este não poderá suportar os prejuízos pela desídia da parte.Neste sentido, colaciono o entendimento dos Tribunais de Justiça:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT - PERÍCIA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS - PAGAMENTO - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 228/2014. - Não há que se falar em devolução dos honorários pelo perito, uma vez que este disponibilizou seu tempo perante o Juízo e a perícia não se realizou por razões a ele não imputadas - Conforme Termo de Cooperação Técnica, nº 228/2014, realizado entre o TJMG e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a apelante se obrigou a pagar as perícias realizadas nos Mutirões de Conciliação ou Pautas Concentradas de Audiências, no valor de R\$260,00, independentemente do resultado, isto é, seja o pedido procedente ou improcedente. (TJ-MG - AC: 10642150003290001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 30/04/2019, Data de Publicação: 03/05/2019).AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Descabe a devolução dos honorários periciais pelo não comparecimento da parte autora à perícia, pois o prejuízo não pode ser suportado pelo profissional médico, o qual estava disponível para a realização do trabalho designado. Precedentes do Grupo Cível. II. Além disso, em que pese haja obrigação do vencido ressarcir as despesas antecipadas pelo vencedor, na forma do art. 20, caput, do CPC, não houve interposição de recurso de apelação pela ré, ora agravante, em relação à sucumbência fixada na sentença. Assim, havendo trânsito em julgado, descabe qualquer discussão a respeito, de acordo com os art. 473 e 474, do CPC.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AGV: 70067502930 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016).Por estas razões, indefiro o requerimento de levantamento de valores pela seguradora ré, eis que estes são devidos ao Expert designado pelo juízo.1. - Intime-se o requerido, por seu patrono, para ciência.2. - Expeça-se alvará em favor do perito nomeado para levantamento dos valores depositados para pagamento honorários periciais (fl. 75) e, em seguida, intime-se o Expert, por e-mail ou outro meio virtual.3. - Tudo feito, arquivem-se os autos com a devida baixa nas estatísticas.Cumpra-seSanta Cruz do Capibaribe/PE, 7 de Dezembro de 2021 .Juliana Rodrigues Barbosa Guimarães Santana.Juíza de Direito

Processo nº 0000048-51.2015.8.17.0820

Natureza da ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Aldo Cordeiro da Silva e outros

Advogado: Mariana G. Carvalho de Barros Carneiro OAB/PE 31.818-D

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Erik Limongi Sial OAB/PE 15.178

SENTENÇA : [...]ANTE O EXPOSTO, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS aforada por ALDO CORDEIRO DA SILVA e OUTROS em face da empresa OI S/A, para condenar a ré a emitir as ações correspondentes a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as ações efetivamente devidas, cujo quantitativo deve ser obtido por meio da divisão entre a importância investida e o valor patrimonial de cada ação na data da integralização do capital – ou o seu equivalente em dinheiro – e a complementar a chamada dobra acionária na proporção dessa diferença – ou o seu equivalente em dinheiro -, bem como indenizar o autor no valor dos dividendos pagos relativamente às ações que lhe são devidas em complementação, a partir do ano da integralização do capital. Sobre esses valores, incidirão correção monetária, observando a Tabela do Encoge, tendo dia a quo a data em que seriam devidos, e juros de mora a contar da citação, apuráveis em liquidação de sentença.Outrossim, uma vez verificada, em sede de liquidação, a impossibilidade da subscrição das novas ações em favor da acionada, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, cabendo à parte ré indenizar a parte autora com o valor correspondente ao efetivo patrimonial que seria alcançado,

diante da regular integralização societária, quando da contratação firmada entre as partes. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso de apelação, como não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º CPC), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se constatado que existe taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado o art. 22 da Nova Lei de Custas (Lei n. 17.116/2020). Nos termos do art. 27, §3º, dessa Lei, caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo, encaminhando-os à PGE-PE (gabinete@pge.pe.gov.br), bem como à Presidência do TJPE para a adoção das providências cabíveis. Após e, antes do arquivamento do processo, certifique-se nos autos acerca da ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher, se o caso. Em seguida, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santa Cruz do Capibaribe, PE, 7 de Dezembro de 2021. Juliana Rodrigues Barbosa Guimarães de Santana. Juíza de Direito

Processo nº 0000356-29.2011.8.17.0820

Natureza da ação: Embargos à execução

Embargante: Lídio José do Nascimento

Advogado: Defensoria Pública

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Lins do Rêgo Barros OAB/PE 13.236

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo 0000356-29.2011.8.17.0820 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa Cruz do Capibaribe (PE), 24 de janeiro de 2020. Samylle Rafaella Pereira da Costa, Técnica Judiciária.

Pelo presente, ficam as partes e seu (s) respectivos advogado (s) e procurador (es), intimados da (s) (os) **Atos Ordinatórios, Sentenças e Despachos** prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000181-06.2009.8.17.0820

Natureza da ação: Busca e Apreensão

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/PE 1885-A

Advogado: Luanna Cristina de Silva França OAB/PE 26.870-D

Réu: Cláudio Ferreira de Araújo

DESPACHO: Defiro o pleito da petição retro. 1. - Desarquivem-se os autos. 2. - Outrossim, quanto a carga do feito, garantida por lei aos advogados, entendo que é possível. Desse modo, **defiro, portanto, o pleito para carga pelo prazo de cinco dias úteis**, consoante requerido. Fica o requerente advertido que deverá devolver o feito até o final deste prazo, **sob pena de expedição imediata de mandado de busca e apreensão, bem como fixação de multa.** **Intime-se o patrono da parte autora** para retirada do processo no prazo de dez dias. 2.1 - A Chefe de Secretaria deverá ter em seu poder a documentação física quanto a carga deste feito em local seguro, devendo constar a assinatura do patrono em certidão quanto a data da carga e ciência da devolução no prazo de cinco dias úteis. 2.1 - Caso não haja entrega no prazo acima fixado, expeça-se mandado de busca e apreensão ao plantonista, com urgência, para retorno dos autos. 3. - Não havendo retirada dos autos no prazo concedido no "item 2", arquivem-se o processo definitivamente. Cumpra-se. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 7 de Dezembro de 2021.

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

Processo nº: 4251-79.2015.8.17.1250**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário**Expediente nº: 2021.0418.3837****Partes:** Acusado(s): Antonio Fabiano de Souza Silva**Advogado: Dr. Antonio Gomes Vasconcelos Menezes – OAB/PE 790-A****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pela presente, ficam ainda a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da **SENTENÇA**:

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra **ANTÔNIO FABIANO SOUZA SILVA** como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, ocorrido em 09-11-2015, no Condomínio Moda Center, quando o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima Ivanildo Julião da Silva.

A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial n. 177/2015, cujas principais peças são o auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, auto de avaliação, auto de entrega, depoimentos e relatório.

Recebida a denúncia em 06-1-2016 (fls. 93).

Réu citado pessoalmente. Apresentou defesa preliminar.

Instrução penal concluída (fls. 105/108).

As partes não requereram diligências complementares.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou pela procedência da pretensão punitiva nos moldes da denúncia.

Na mesma fase processual, a defesa pede a absolvição em face da fragilidade probatória. Alternativamente, pede a aplicação da pena em patamar mínimo.

É o relatório. Decido .

Cuida-se, outrossim, de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, em relação ao crime de roubo circunstanciado, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o exercício da respectiva ação penal, tendo o processo sido desenvolvido de forma válida e regular, ausente qualquer nulidade. Os princípios constitucionais foram devidamente observados; a pretensão estatal encontra-se em pleno vigor, não podendo se falar em prescrição. Assim se encontra pronto o processo para análise de mérito.

Mérito .

A materialidade delitiva, no que diz respeito a sua existência fática, encontra-se perfeitamente delineada no Inquérito Policial n. 177/2015, cujas principais peças são o auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, auto de avaliação, auto de entrega, depoimentos e relatório.

A autoria se encontra perfeitamente delineada, nos depoimentos da vítimas, testemunha e confissão do réu, tanto na fase policial quanto na fase judicial.

Evidente que o valor da confissão deve ser aferido pelos critérios adotados para outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se existe compatibilidade ou concordância.

No caso presente há plena compatibilidade e concordância entre a confissão do acusado na fase policial e judicial com os demais elementos do conjunto probatório, razão pela qual tenho como certa a autoria do delito em relação ao acusado (artigo 197 do CPP).

A vítima fora ouvida e prestou depoimento coerente, firme, seguro, revelando que o réu fora preso em flagrante delito. Ademais, o réu foi preso em flagrante delito e a coisa furtada encontrada em seu poder (artigo 156 do CPP).

Do exposto, exsurge típica e antijurídica a conduta do réu uma vez que não militam em seu favor nenhuma das excludentes de ilicitude. É culpável, já que não se vislumbra a presença de nenhuma dirimente. Imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não empreendendo o menor esforço em caminhar conforme ao Direito.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, condeno ANTÔNIO FABIANO SOUZA DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.

Passo à individualização da pena, fazendo-a de forma fundamentada para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna.

No que tange à **culpabilidade** do condenado, tem-se presente delito o dolo direto, emanado da livre e consciente vontade de praticá-lo. A **conduta social** é desfavorável. Réu não apresenta ocupação digna, pratica furtos para saciar o vício em drogas. **Antecedentes** penais ainda maculados. Não há como aferir a **personalidade**. O **motivo do crime** é normal à espécie, qual seja, lucro fácil. As **circunstâncias** em que se deram o fato delituoso estão em desfavor do réu que se aproveitou do movimento no condomínio Moda Center, usando o aglomerado como estratégia para o cometimento do crime. As **consequências** patrimoniais fazem parte do tipo. Não se pode apontar algo desabonador na **conduta da vítima**.

Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são quase todas favoráveis à ré, dentre o limite fixado pelo legislador (1 a 4), fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e dez dias-multa.

Na segunda fase da aplicação da pena, considero a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal) e minoro a reprimenda em três meses. Considero a reincidência e agravo a pena em quatro meses.

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Pena definitiva

Fica, portanto, o réu **ANTÔNIO FABIANO SOUZA SILVA**, CONDENADO como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, à pena total de **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida em regime **semiaberto**, em observância às disposições do art. 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal c/c 387 parágrafo 2º do Código de Processo Penal em razão da reincidência.

Valor do dia multa

Ao que consta dos autos, as condições econômicas dos réus não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos**, devidamente atualizado.

Da substituição da pena privativa de liberdade

O réu não preenche os requisitos do artigo 44, eis que a substituição da pena não é socialmente recomendável e o réu possui outras condenações.

Pelo mesmo motivo, não faz jus à suspensão da pena.

Direito de apelar em liberdade

Não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual defiro o direito de apelar em liberdade.

Com o trânsito em julgado, a Secretaria tomará as providências seguintes:

Preencher o boletim individual para envio ao IITB/INFOSEG;

Comunicar a suspensão dos direitos políticos do réu à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF);

Expedir a carta de guia definitiva.

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vista pessoal ao Ministério Público.

Caruaru-PE, 25 de maio de 2019.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito 1

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cintia Martins da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 07.12.2021

NATALIA PONTES N. ARRUDA

Chefe de Secretaria

JOÃO PAULO BARBOSA LIMA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da Vara Criminal Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima

Chefe de Secretaria: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data 07/12/2021

Pelo presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da Decisão proferida por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) .

Processo nº: 0002104-23.2018.8.17.1250

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0418.003842

Advogado: MARIA IZABEL BARBOSA SILVA, OAB/PE 46.130

Prazo do Edital : legal

SENTENÇA

ALEXANDRE GONÇALVES DE LIMA , já qualificado na inicial, foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado os delitos previstos no **art. 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal** .

Segundo a denúncia:

“Consta do inquérito policial que no dia 28/03/2018, à noite, na Rua João Henrique Ramos, Distrito de Poço Fundo, nesta cidade, o denunciado, Alexandre Gonçalves de Lima, ofendeu a integridade física de sua ex companheira, Eulalia Morgana Galdino Lagos, com violência baseada no gênero. Extrai-se das peças informativas que no referido dia a vítima Eulália Morgana foi abordada de forma violenta pelo seu ex companheiro, o ora denunciado, que por conta de desentendimento em relação a guarda do filho de ambos, o denunciado, juntamente com sua atual companheira, agrediu a vítima. Do relato da vítima, consta que esta tirava seu filho do carro quando o denunciado chegou, repentinamente, por suas costas e apertou-lhe os braços, ocasião em que já com o filho nos braços entregou-o a sua irmã para que a criança não presenciase as agressões que mãe sofria. Ato contínuo, informa a vítima que o denunciado então passou a empurrá-la e que na sequência mandou que sua atual companheira, Bianca, agredisse a vítima, situação que com os puxões de cabelos a vítima e Bianca caíram no chão. Corroborando as declarações da vítima, a testemunha Elida Dayane, informa o denunciado, momentos antes do fato aqui descrito já seguia a vítima e que ao chegar de frente da casa da vítima o denunciado começou a gritar, momento que ao perceber o início das agressões a declarante pegou seu sobrinho que estava no braços de sua irmã, iniciando-se, em seguida, intensas agressões à vítima, já que tanto o denunciado quanto sua atual companheira Bianca batia em Eulalia Morgana. Registre-se a presença do exame traumatológico acostado na fl. 08, constatando as lesões oriundas do fato descrito na presente denúncia. Assim, resta demonstrado a materialidade do referido crime pelo exame traumatológico presente a fl. 08, bem como aponta-se a autoria pelos depoimentos das testemunhas e nas declarações da vítima. Face ao exposto, reproduzira o imputado as condutas ilícitas descritas nos artigos 129 § 9º, do Código Penal, c/c 7º, inc. I, da Lei 11.340/06, incorrendo nas penas cominadas”.

O processo se encontra instruído com inquérito policial, de que constam, em suma, laudo traumatológico (fl. 08), declarações da vítima, depoimentos testemunhais, interrogatório do réu, dentre outros documentos.

Recebida a denúncia em 15.10.2018 (fl. 34), o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública.

Não sendo caso de absolvição sumária foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva da vítima, das testemunhas e do acusado, em 03/03/2021.

O representante do Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, reconhecida a atenuante da confissão.

A defesa, por sua vez, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII). Nesse sentido, sustentou que houve no caso lesões recíprocas, porquanto a companheira do acusado também teria sido agredida pela vítima, sendo descabida a imputação exclusiva de responsabilidade ao réu. A defesa também alegou que hoje as partes se encontram reconciliadas, sem embargo de que o réu é primário e portador de boa conduta. Subsidiariamente, pugnou-se pela aplicação de pena em patamar mínimo, substituída por restritiva de direitos.

É o relatório. Decido.

Cumpra de logo salientar que o feito foi regularmente instruído, que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e que não houve a incidência de qualquer causa extintiva da punibilidade quanto aos delitos em apreço.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Dito isto, passo a analisar as provas colhidas durante a instrução do feito.

O Ministério Público atribuiu ao acusado as seguintes condutas criminosas:

Art. 129 . Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

O delito de lesão corporal, nos termos legais, é qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatômica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica.

O núcleo do tipo penal é o de ofender a integridade corporal ou saúde de outrem, ou seja, causar de qualquer forma (violência física ou moral), mal físico ou psíquico à vítima como dano anatômico interno ou externo (ferimentos, equimoses, hematomas, fraturas, luxações, mutilações, etc.), não se exigindo derramamento de sangue.

O dolo do crime de lesão corporal é a vontade de produzir um dano ao corpo ou à saúde de outrem ou assumir o risco de produzi-lo (*animus laedendi* ou *nocendi*).

Nos presentes autos, a **materialidade** do delito de **lesão corporal** é inconteste, conforme atesta o inquérito policial, contendo o exame traumatológico de fl. 08, que acusa a ocorrência de escoriações causadas por instrumento contuso. Igualmente, a prova inquisitorial foi corroborada pela prova oral colhida em juízo.

No que tange à autoria, é preciso verificar pela prova oral produzida se a acusação se desincumbiu do ônus de provar que o réu foi o autor dos delitos imputados.

A vítima **EULALIA MORGANA GALDINO LAGOS** afirmou em juízo “que estava chegando em casa quando viu o pai de seu filho se aproximando com a companheira dele; que, no que a declarante parou o carro, o réu foi logo abrindo a porta do veículo para retirar o seu filho do interior; que chamou sua irmã para pegar a criança; que o réu a segurou pelos braços; que o réu mandou sua companheira, Bianca, bater na declarante; que sofreu puxões de cabelo e arranhões; que o réu a lesionou nos braços; que houve vermelhidão, mas depois o braço ficou roxo; que depois que ele soltou seus braços, iniciaram-se as agressões da companheira; que durante a briga também machucou seu pé; que hoje sua relação com o réu é pautada pelo diálogo e não há conflitos; que caiu no chão durante a briga; que não houve mais confusão depois; que não foi procurada posteriormente pela companheira do réu”.

A testemunha **ELIDA DAYANE GALDINO LAGOS** afirmou em juízo “que estava presente no dia dos fatos; que a vítima vinha chegando de Santa Cruz e o réu vinha atrás dela, seguindo-a; que quando a vítima saiu do carro, o réu a agarrou pelos braços; que a depoente correu para buscar a criança, levando-a para dentro de casa, para que ela não presenciasse a briga e as agressões; que os braços da vítima ficaram roxos; que o fato durou cerca de 30 minutos; que viu quando o réu mandou sua companheira agredir a vítima; que houve briga e puxões de cabelo; que a vítima ficou assanhada e machucada; que depois foram para a Delegacia; que o motivo da briga foi em razão de disputa em torno do filho do ex-casal; que a criança ficou traumatizada com a cena vista, se tremendo todo; que o réu quando ia buscar o filho na casa da vítima ficava falando baixarias na frente da casa”.

O réu **ALEXANDRE GONÇALVES DE LIMA**, por sua vez, negou as acusações, relatando “que era dia de o interrogando ir buscar seu filho na escola; que, lá chegando, constatou que a vítima já o havia pego; que se dirigiu à casa da vítima para buscar seu filho; que apenas segurou a vítima pelos braços, sem machuca-la; que Elida veio buscar a criança para leva-la para dentro de casa; que não mandou sua companheira bater na vítima; que ambas se agarraram e começaram a brigar; que não apartou a briga porque achou que se o fizesse naquele momento poderia se prejudicar sob a acusação de agressão; que hoje não tem problemas com a vítima”.

Compulsando os autos, entendo, sem maiores digressões, que a materialidade e a autoria do crime em apuração, lesão corporal, foram satisfatoriamente demonstradas.

No caso, entendo que a tese ministerial preponderou.

Conforme apontado pela instrução, no dia do fato a vítima e seu filho menor se dirigiam para a sua residência, quando, a partir de certo momento, passaram a ser seguidos pelo réu e sua companheira, sob a alegação do réu de que, naquele dia, iria buscar o filho na escola, o que teria sido inviabilizado pelo fato de a ofendida tê-lo feito antes do acusado.

Já no local do crime, o réu se dirigiu ao veículo da vítima com o fim de pegar seu filho, iniciando-se a partir de então uma discussão que culminou em agressões físicas. Segundo a vítima e a testemunha inquiridas, o réu teria segurado os braços da vítima com força e, em seguida, determinada que sua companheira agredisse a ofendida.

Feito esse introito, é de se afastar primeiramente a alegação da defesa de que o réu não poderia ser responsabilizado pelo fato em razão de as lesões praticadas terem sido recíprocas, uma vez que a companheira do réu também teria sido lesionada.

Isso porque, conforme visto, toda a contenda se iniciou por conduta atribuível ao próprio réu, que já vinha no encalço da vítima para aborda-la de forma agressiva e potencialmente lesiva, haja vista que pretendia praticamente arrebatar o filho do carro da ofendida.

Nesse sentido, tenho que o acusado não só provocou e iniciou as agressões contra a vítima, como também tinha completo domínio dos desdobramentos delituosos que ocorreram.

Após apertar os braços da vítima no contexto fático narrado, ainda instigou e determinou que sua companheira ultimassem as agressões idealizadas, usando-a como instrumento do crime.

Igualmente, ainda que se quisesse atribuir o protagonismo do fato à companheira do réu, sob o fundamento de que ela teria agredido a vítima autonomamente e por conta própria, essa alegação não socorreria o acusado, que, com sua conduta anterior, fruto de uma ideação voltada a lesionar a vítima, criou o risco de produzir o resultado naturalístico lesão, quando trouxe ao local dos fatos sua atual mulher em contexto anímico turbulento, ainda mais quando não interveio em nenhum momento para fazer cessar as agressões sofridas pela ofendida, em postura de comissão por omissão.

Afinal, segundo o art. 13, § 2º, "c", do CP, "a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado", sendo que "o dever de agir incumbe a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado".

Portanto, incurso se encontra o réu nas elementares do tipo previsto no art. 129, § 9º, do CP, dada a motivação de gênero com que agiu para violar a integridade física da vítima.

Por fim, não havendo prova de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, estando provada a imputação ministerial e verificando-se a inexistência de quaisquer obstáculos relacionados à punibilidade do agente, o reconhecimento da procedência do pedido de condenação contido na peça de ingresso é medida de rigor.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR O RÉU ALEXANDRE GONÇALVES DE LIMA** pelo crime do artigo 129, §9º, do Código Penal, com base no art. 387 do CPP.

Passo à dosimetria da pena em perfeita observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, atento ao critério trifásico.

No primeiro momento, impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

DOSIMETRIA:

A **culpabilidade**, decorrente do grau de censurabilidade incidente sobre a conduta do agente, embora elevada, é inerente ao tipo penal. Não consta dos autos registro de **maus antecedentes**. **Conduta Social I** sem distorções comprovadas nos autos, já que nada ficou demonstrado nos autos a esse respeito, da mesma forma, nada se pode dizer quanto a sua **personalidade**, vez que inexistente qualquer laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Os **motivos da conduta são desfavoráveis e fúteis, pois o réu a praticou por desentendimento pequeno acerca da guarda do filho, quando poderia e deveria se valer de meios civilizados de solução do problema, em prol da integridade psicológica da criança**. As **circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o réu instigou a companheira a agredir de forma vexatória a vítima, ainda mais na presença do próprio filho**. As **consequências do crime são desfavoráveis, pois, conforme relato da testemunha, a criança ficou traumatizada com as agressões praticadas contra sua mãe**. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, nada há a considerar.

Considerando o acima aduzido e o fato de haverem 03 circunstâncias desfavoráveis ao réu, elevo de 3/6 1 (1/2) o intervalo de pena cominada em abstrato, fixando-lhe a pena base em **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção** .

Na segunda fase da dosimetria, não observo a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Nesse sentido, ao contrário do que sustentado pela defesa, o réu não confessou o crime de lesão, pois afirmou que apenas segurou a vítima, sem lesioná-la, e não influenciou sua parceira a praticar as agressões. Isso posto, fixo a pena intermediária em **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção** .

Por último, não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, **fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção** .

REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP):

Considerando o *quantum* da pena aplicada e a preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, a teor do art. 33, §2º, alínea "c", do CP, o **regime de cumprimento da pena deverá ser, inicialmente, o ABERTO** , a ser cumprido em Casa de Albergado ou estabelecimento similar.

Deixo de aplicar a detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA e FIXAÇÃO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO

Tendo em vista a violência perpetrada pelo acusado no cometimento do delito, torna-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por estarem ausentes seus requisitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Ademais, a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Lado outro, levando em consideração o quantitativo de pena privativa de liberdade aplicada, aliado ao fato de não ser o acusado reincidente em crime doloso e ter a seu favor as circunstâncias previstas no art. 77, II, do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como motivos e circunstâncias do crime), **concedo ao condenado o benefício da SUSPENSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** .

Observadas as condições pessoais do condenado, os elementos acidentais do delito e a presença de circunstância judiciais favoráveis, **fixo o período de prova em 02 (dois) anos** , que considero necessário e suficiente para que a medida alcance o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da responsabilidade social do réu, **mediante as seguintes condições** :

- 1) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;**
- 2) frequência a grupo de sessões reflexivas de orientação contra a violência doméstica a ser determinado pela CEAPA.**

É relevante ressaltar que o descumprimento de quaisquer das condições acima poderá importar na revogação do benefício.

Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, pois não há nos autos pedido expresso ou instrução específica nesse sentido.

LIBERDADE PARA RECORRER:

Estando o réu solto, tendo sido condenado a pena a ser cumprida em regime aberto e ainda suspenso o seu cumprimento, mostra-se totalmente desarrazoado cogitar-se em prisão cautelar, pelo que **CONCEDO** ao mesmo o direito de recorrer, caso queira, em liberdade.

"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que se verificou na espécie. (AgRg nos EDcl no REsp 1900474/PR, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0266388-7, DJe 04/02/2021).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

O valor eventualmente pago a título de fiança, se o condenado se apresentar para cumprir a pena imposta (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), deverá ser-lhe devolvido atualizado.

PROVIMENTOS FINAIS:

Uma vez certificado o **trânsito em julgado desta sentença** proceda a secretaria:

1 - Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais (art. 809, CPP);

2 - Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, através do INFODIP, a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou a extinção da pena (art. 15, III, da CF c/c Súmula 9 do TSE);

3 – Designe-se audiência admonitória em regime de mutirão com outros processos da mesma espécie;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a(s) vítima(s).

Santa Cruz do Capibaribe – PE, 08 de março de 2021.

Leonardo Batista Peixoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL

Processo nº: 3480-20.2013.8.17.1250

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2021.0418.003844

Prazo do Edital : legal

O Doutor João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) ERISON BANDEIRA GUEIROS, nascido em 01/11/1974 filho de Rinaldo José Gueiros Alves e Marilene Bandeira Gueiros Alves, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD RODOVIA PE160-KM 12, Santa Cruz do Capibaribe/PE Telefone: (081)37598281, tramita o procedimento, sob o nº **3480-20.2013.8.17.1250**, ficando o mesmo INTIMADO da sentença c proferida na Ação Penal Nº **3480-20.2013.8.17.1250** proposta pelo MPPE, que segue: **DISPOSITIVO**

POSTO ISTO, com fundamento no **art. 386, III, do Código de Processo Penal**, julgo **IMPROCEDENTE** a **DENÚNCIA e ABSOLVO** o réu **ÉRISON BANDEIRA GUEROS**, já qualificado nos autos, da prática do delito incurso nas sanções do Art. 155, caput, do Código Penal.

Por fim, observo que foi arbitrada fiança no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme fl. 33.

A hipótese da restituição do valor depositado a título de fiança encontra-se prevista no art. 337 do CPP, a seguir transcrito: “ Se a fiança for declarada sem efeito ou **passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto**, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior”.

Ante o exposto, determino a restituição da quantia recolhida a título de fiança, nos presentes autos, devidamente corrigida.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL .

Com o trânsito em julgado, informe-se ao IITB e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Cruz do Capibaribe, 07 de julho de 2021. João Paulo Barbosa Lima. Juiz de Direito. Santa Cruz do Capibaribe-PE, 15 de março de 2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Natalia Pontes N Arruda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 07/12/2021.

Natalia Pontes N Arruda

Chefe de Secretaria

João Paulo Barbosa Lima

Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Hildeberto Junior da Rocha Silvestre (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00186/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00468

Processo Nº: 0003560-86.2010.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Alexandre José da Silva Gusmão

Acusado: Rosimere Neves Moura

Advogado: PE030312 - GILVAN A DE MELO

SENTENÇA Processo nº 0003560-86.2020.8.17.1250 Vistos etc. O representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com exercício nesta comarca, ofereceu denúncia crime em desfavor de ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA GUSMÃO e ROSIMERE NEVES MOURA como incursos nas penas do delito tipificado no artigo 33 c/c 40, inciso VII e 66 da Lei 11.343/2006 e 273, parágrafo 1º, do Código Penal, crimes cometidos, em tese, no 29 de outubro de 2010. Recebida a denúncia em 04.05.2011 (fl. 203). Extinta a punibilidade pela morte do agente Alexandre José da Silva Gusmão (fls. 436). O feito tramitou regularmente, tendo-se proferido sentença publicada em 05.09.2019, com pena de 2 anos e 6 meses de reclusão (fls. 481/485). É o relatório, passo a DECIDIR Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição punitiva estatal, na modalidade retroativa, já que após a sentença condenatória, com o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição se regula pela pena aplicada ao réu. In caso, o réu, por ter sido condenado a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, o prazo prescricional para que o Estado exerça o seu direito de punir é de 8 anos, nos termos do art. 109, c/c art. 110, §1º, ambos do Código Penal. É que o prazo prescricional começa a correr do dia em que o fato se consumou interrompendo-se pelo recebimento da denúncia, conforme reza o artigo 117, I, do CP. No caso em tela, em 04.05.2011, foi recebida a denúncia, de modo que considerando que se passaram mais de 08 anos da data em que a denúncia foi recebida até a publicação da sentença condenatória, resta a este Juízo declarar extinta a punibilidade do réu conforme dicção do art. 107, inciso IV, do CPB. Com efeito, comprovou-se a ocorrência da prescrição punitiva estatal, assim sendo, na forma da legislação pertinente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré, ROSIMERE NEVES MOURA. Em relação aos bens apreendidos, determino a incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06. Com o trânsito em julgado, em relação ao demais bem/quantia eventualmente apreendido(a), considerando que não foram reclamados, decreto o seu perdimento e determino que seja doado à Instituição Filantrópica determinada pela CEAPA ou destruído se não apresentar condições de uso, conforme arts. 122 e 123, do Código de Processo Penal. Preencha-se o BI e encaminhe-se ao IITB, e em seguida, arquivem-se o presente feito com as cautelas de estilo. Santa Cruz do Capibaribe, 16 de julho de 2020 João Paulo Barbosa Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0950-77.2012.8.17.1250

Expediente nº: 2021.0418.3878

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Cleiton Guilherme da Silva

Prazo do Edital : 90 dias

Doutor Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao CLEITON GUILHERME DA SILVA, filho de Severino Guilherme da Silva e de Adenilda Maria da Silva, natural de Recife/PE, nascido em 14.04.1991, que se encontra em local incerto e não sabido que, tramita a AÇÃO PENAL, sob o Nº 0950-77.2012.8.17.1250 a forado por Ministério Público, em desfavor do mesmo. .

Assim, fica o mesmo, INTIMADO do inteiro teor da Sentença:

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante nesta Vara e Comarca, ofertou denúncia contra **CLEITON GUILHERME DA SILVA**, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 213, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.343/06, pelos fatos minuciosamente narrados na exordial.

Recebimento da denúncia às fls. 43v.

Constituição de advogado às fls. 45/46.

Perícia sexológica às fls. 56.

Perícia traumatológica na vítima às fls. 57.

Perícia em indumento às fls. 63/68.

Citação às fls. 74.

Resposta à acusação às fls. 82/83, sem preliminares.

Chamamento do feito à ordem às fls. 84.

Decretação de prisão preventiva às fls. 89.

Análise em material às fls. 93.

Resposta à acusação às fls. 100.

Audiência às fls. 113, 144/146, na qual foram ouvidas testemunhas/informantes arroladas pelas partes e, ao final, interrogado o acusado.

Relaxamento da prisão às fls. 167/168.

Não houve pedido de diligências complementares pelas partes.

Alegações finais do MP pugnando pela condenação do acusado nas penas nos termos da denúncia (fls. 206/208).

Alegações finais da defesa às fls. 209/215, pugnando pelo reconhecimento da nulidade em razão da ausência de interrogatório do acusado e, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal.

Relatado. Decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime capitulado no art. 213, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.343/06.

A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Compulsando os autos, observo que apesar de constar às fls. 144, parte final, que fora procedido ao interrogatório do acusado, verifico que nas deliberações determinou-se que a Secretaria designasse data para inquirição de testemunha faltosa e interrogatório do acusado, constatando-se, inclusive pela ausência na mídia, que realmente não fora interrogado no referido dia.

Concedida liberdade provisória, o acusado forneceu novo endereço (fls. 172/173).

Designada nova audiência, expediu-se carta precatória para intimação do acusado (fls. 185), não tendo comparecido ao ato (fls. 186), uma vez que a referida precatória não fora cumprida (fls. 190).

Designada nova data (fls. 191), expediu-se nova precatória para fins de intimá-lo (fls. 194), a qual fora cumprida negativamente, em razão da não localização do acusado (fls. 199), não tendo comparecido ao ato (fls. 201).

Desta feita, tem-se que nos termos do art. 367, do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que solto deixa de comunicar o novo endereço ao juízo, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual ante a ausência de seu interrogatório, uma vez que não manteve seu endereço atualizado.

DO MÉRITO

A materialidade do crime é colhida indiretamente através das declarações da vítima e, ainda, perícia sexológica às fls. 56 e perícia em indumento às fls. 63/68.

No que tange à autoria, há nos autos lastro probatório suficiente para demonstrar a narração ministerial na peça de ingresso. Nenhuma dúvida emerge a respeito da prática pelo denunciado da conduta que lhe é atribuída, ante os depoimentos da vítima e dos informantes/testemunhas ministeriais, bem como de sua própria confissão.

A testemunha RICARDO PESSOA ARAÚJO, devidamente compromissado, aduziu que estava de plantão quando foi acionado em razão da notícia de um estupro e, ao chegar no local, a vítima estava bastante abalada emocionalmente, aparentando sinais de embriaguez, bem como odor etílico, e relatou que o acusado a havia estuprado, descrevendo suas vestimentas, bem como lhe informou que estava bebendo com o acusado e outros familiares, tendo o mesmo lhe pedido as chaves de sua casa para dormir, porque morava em Recife, tendo a vítima ido depois se deitar e, quando já dormia, acordou-se com o acusado sobre sua pessoa, que já tinha conseguido penetrar o pênis, inclusive lhe relatou que estava menstruada e nas vestimentas do réu tinha seu sangue.

JAELSON BARBOSA DA SILVA foi categórico em afirmar que era vizinho da vítima e acordou com a mesma chorando e gritando, e ao chegar na sua residência, esta lhe relatou que o acusado tinha abusado sexualmente enquanto dormia, tendo se acordado com o mesmo nu, tendo presenciada na delegacia quando a vítima disse aos policiais que o acusado chegou a penetrar o pênis em sua vagina e teria retirado seu short e sua calcinha.

A vítima, em que pese não ter sido localizada para inquirição em Juízo, perante a autoridade policial foi categórica em afirmar que estava bebendo na companhia do acusado e alguns amigos na casa de um deles, das 19h até as 01:30h do outro dia, quando o acusado lhe pediu as chaves para dormir em sua casa, o que permitiu já que era tarde para voltar para a casa da avó do acusado, a qual é sua irmã, tendo a depoente apenas ido para casa por volta das 02:30h e, por volta das 03:30h, acordou-se assustada tendo percebido que o acusado já havia retirado seu short e sua calcinha e penetrado o pênis em sua calcinha, tendo gritado e o acusado fugido.

Perante a autoridade policial o acusado, por sua vez confessa a autoria delitiva, afirmando que foi para a casa de sua tia dormir, tendo sua tia ainda ficado na farra, destacando que não percebeu a chegada da mesma em casa, mas acabou acordando no meio da madrugada "com o pau duro e foi para o quarto de sua tia", tendo avistado sua tia dormindo de blusa e short curto, retirando o short e sua calcinha, afastou suas pernas e a penetrou, momento em que a mesma se acordou e o empurrou, tendo ido embora.

Frise-se que de acordo com o entendimento uníssono dos Tribunais Superiores o fato do depoimento ter sido obtido apenas em Delegacia não exclui o seu valor probante, podendo ser considerado para fins de formação da convicção do magistrado, desde que em consonância com as outras provas existentes no processo e colhidas em Juízo, vejamos:

(STJ-0371950) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E DE LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ BASEADA APENAS EM PROVA OBTIDA NA FASE INQUISITORIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase de inquérito podem servir de instrumento para a formação da convicção do Juiz, desde que restem confirmadas por outros elementos colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, como no caso. 2. A condenação não está fundamentada apenas na prova colhida ainda na fase inquisitorial, mas se amparou também na confissão do Réu, nos laudos técnicos, bem como na prova testemunhal produzida durante a instrução do processo, sob a garantia do contraditório. 3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1327905/MA (2012/0118063-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 11.12.2012, unânime, DJe 17.12.2012).

Destaco que a perícia em indumento às fls. 63/68 comprova a existência de sangue humano na cueca do acusado, o que comprova a afirmação da vítima às testemunhas de que estaria menstruada no dia.

É de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea e de ser menor de 21 anos há época dos fatos.

Deve-se destacar ainda que em delitos desta natureza adquire grande relevância o depoimento da vítima, já que se trata de crime dificilmente perpetrado na presença de alguém. Inclusive o entendimento assente nos Tribunais Superiores é que o exame de corpo delito é até mesmo dispensável, quando pelo depoimento da vítima puder se comprovar a prática delituosa, inclusive porque muitas das vezes a vítima só noticia o crime depois de algum tempo dos abusos sofridos, *ex vi* :

(STJ-0379799) RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Embora o exame de corpo de delito se afigure útil para a comprovação da prática de crimes contra a dignidade sexual, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal as palavras da vítima, fundamentais em crimes dessa natureza, máxime quando corroboradas por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas entre si. 2. (...). 4. Recurso em habeas corpus improvido. (Recurso em Habeas Corpus nº 33167/AM (2012/0126013-0), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 07.02.2013, unânime, DJe 22.02.2013).

Os depoimentos das vítimas e testemunhas quanto à autoria são congruentes e harmônicos, sem divergências significativas, ratificando o contido na peça de ingresso e no inquérito policial de que o acusado teria praticada conjunção carnal quando a vítima, não podia por qualquer forma oferecer-lhe resistência, uma vez que estava dormindo e, ainda, após de ter ingerido bebida alcoólica.

De resto, o réu não agiu ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade e inexistem outras teses defensivas a serem analisadas, impondo-se sua condenação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para **CONDENAR** o acusado **CLEITON GUILHERME DA SILVA**, devidamente qualificado na peça de ingresso (fl. 02), **como incurso na pena do art. 213 c/c art. 224, "c", do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.343/06.**

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal:

Analisando o art. 59, do CP, verifico que a culpabilidade é exacerbada, uma vez que o acusado praticara o crime quando a vítima dormia, o que demonstra o excesso no dolo. O acusado não possui maus antecedentes, posto que não possui condenação anterior transitada em julgado (En. Súmula 444 do STJ). Não há nos autos elementos que me permitam avaliar acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo do crime, embora extremamente reprovável, é ínsito a delitos desta natureza. As consequências não merece maior carga negativa, uma vez que não restara comprovado qualquer abalo psíquico que mereça maior valoração. As circunstâncias são negativas, mas deixo de valorar para não incorrer no *bis in idem*, já que constitui agravante. Quanto ao comportamento da vítima entendo-a como neutra, seguindo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, o qual se manifesta que o "comportamento da vítima é circunstância judicial que não pode ser valorada negativamente: se o ofendido não contribuiu para o cometimento do delito, tal circunstância deve ser tida como neutra, não podendo ser sopesada na dosimetria" (AgRg no REsp 1706900/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018). Desta feita, ante a existência de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Na segunda fase observo que concorre a atenuante da confissão espontânea com a agravante de ter praticado o crime prevalecendo-se de relações de coabitação e hospitalidade (art. 61, II, "f", CP), razão pela qual a luz do art. 67, do CP e da jurisprudência dominante, observo que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual, ponderando-as, agravo a pena em **04 (quatro) meses, passando a fixá-la em 07 (sete) anos de reclusão**. Presente ainda a atenuante de ser menor de 21 anos na época do crime, razão pela qual atenuo a pena em **08 (oito) meses, passando a fixá-la em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena anteriormente fixada em definitiva.

CONDENAÇÃO DEFINITIVA

Fica o réu definitivamente condenado a uma pena de **06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DETRAÇÃO

Nos termos do art. 33, §2º, "b" c/c §3º, do Código Penal e Lei 8.072/90, e diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do STF do art. 2º, §1º da Lei 8072/90 (HC 111840/ES), com fulcro no princípio da individualização da pena e da proporcionalidade e consoante entendimento jurisprudencial uníssono, determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o **SEMIABERTO**, o qual fica mantido mesmo diante da detração.

Deverá a pena ser cumprida no Presídio de Canhotinho/PE ou em outro local a critério do Juízo das Execuções.

DIREITO DO RÉU RECORRER EM LIBERDADE

Face as circunstâncias dos autos, **CONCEDO** ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por entender que não persistem presentes motivos que ensejariam a sua prisão preventiva.

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA DO DANO – ART. 387, IV, CPP

Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP, necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Todavia, não houve pedido expresso neste sentido, de modo que não pode ser oportunizado o contraditório e ampla defesa ao réu.

PERDIMENTO DE BENS

Não houve bens apreendidos.

TRÂNSITO EM JULGADO

Após o trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

Expeça-se mandado de prisão para cumprimento da pena, cadastrando-o no BNMP.2 e remetendo-o às autoridades; Efetivada a prisão, encaminhe-se a guia definitiva para o Juízo de Execução competente;

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, através do INFODIP, a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril.

Atente-se às determinações quanto ao perdimento dos bens.

P.R.I.

Intime-se a vítima desta sentença nos termos do artigo 201, § 2º do CPP.

Transitada em julgada e cumpridos todos os mandamentos desta sentença, archive-se SEM baixa.

Caruaru, 27 de fevereiro de 2020.

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota

Juíza de Direito em exercício cumulativo

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helane Klayne D. de Medeiros, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 07.12.2021

NATALIA PONTES N. ARRUDA

Chefe de Secretaria

HILDEBERTO JUNIOR DA ROCHA SILVESTRE

Juiz de Direito

São Bento do Una - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00231/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000228-65.2003.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José de Almeida Cordeiro

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: Mercedes Benz Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: PR030445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS

Advogado: PR044412 - JULIO CESAR V MENEGUCI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAPROCESSO nº 228-65.2003DESPACHOTendo em vista que eventual acolhimento do recurso implicará em modificação do ato judicial impugnado, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Manifestando-se o recorrido, venham-me, imediatamente, conclusosS.B.U., 01.12.2021.Torricelli Lopes LiraJuiz de Direito

Processo Nº: 0000675-33.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: O MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA- PE

Advogado: PE030945 - CRISTIANO LESSA VIDAL

Réu: RAFAEL BEZERRA DOS SANTOS

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Despacho:

Processo n.: 675-33.2015 DESPACHO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que o Município de São Bento do Una comunicou nos autos a realização da obra de escoamento (fls. 122-131). Verifico ainda tratar de caso cuja matéria é unicamente de direito, por tal motivo revogo o despacho de fl. 135. Por fim, intime-se a parte requerida para que informe nos autos se ratifica os termos da peça de bloqueio ou se reconhece a procedência da ação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento. São Bento do Una, 19 de novembro de 2021. Torricelli Lopes Lira Juiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SÃO BENTO DO UNA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0000961-11.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIANE UBALDO DA SILVA

Autor: IRENILDA UBALDO DA SILVA

Autor: CELIA UBALDO HENRIQUE E SILVA

Autor: IVONETE UBALDO MESQUITA

Advogado: PB009999 - EDGLAY DOMINGUES BEZERRA

Advogado: PB009506 - ADRIANA KATRIM DE SOUZA TOLEDO

Réu: BRUNO CESAR S. VALENÇA

Réu: BRUNO CESAR S. VALENÇA

Réu: EVANDRO BRITO VALENÇA

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO² VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 961-11.2015DECISÃO DE SANEAMENTO Trata-se de "AÇÃO DE DESPEJO" proposta por ELIANE UBALDO DA SILVA, IRENILDA UBALDO DA SILVA, CELIA UBALDO HENRIQUE DA SILVA e IVONETE UBALDO MESQUITA contra BRUNO CESAR S. VALENÇA e EVANDRO BRITO VALENÇA, pretendendo o despejo do locatário do imóvel localizado na Rua do Mercado, nº 11, Centro, nesta cidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Os réus se habilitaram no processo às fls. 32/33 e 37/38. Inexitosa tentativa de resolução consensual do conflito (fl. 40). Às fls. 44/45, as pessoas de RIVELINO UBALDO DA SILVA, JUAREZ UBALDO DA SILVA, ROSANE UBALDO DA SILVA e AIRTON UBALDO DA SILVA se habilitaram nos autos e requereram o seu ingresso na ação na qualidade de litisconsortes ativos, alegando terem sido preteridos na celebração do contrato de locação objeto da demanda, no qual sustentam que deveriam ter figurado como locadores do bem, juntando os documentos de fls. 46/64. Os autores manifestaram-se às fls. 65/68, pugnando pelo indeferimento dos referidos pedidos, assim como reiterando o pleito liminar de despejo. Prolatada decisão de indeferimento do pleito de ingresso no polo ativo da ação, bem como determinando a intimação da parte autora para comprovação da caução legal (fl. 69). Opostos embargos de declaração pelos autores às fls. 73/76. Devidamente citados (fl. 82), os réus ofereceram contestação às fls. 84/87, oportunidade na qual requereram, preliminarmente, a exclusão do requerido EVANDRO BRITO VALENÇA do polo passivo da ação e, no mérito, pugnar pela improcedência dos pedidos. Em réplica, os autores reiteraram os termos da inicial e requereram a concessão de despejo liminar (fls. 116/120). Eis o sucinto relatório. Decido. De início, cabe perscrutar acerca dos embargos de declaração à decisão de fl. 69 opostos pelos autores às fls. 73/76, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, alegando que esta foi omissa na medida em que não tratou de pleitos formulados pelos demandantes. Os embargos são tempestivos e independem de preparo, e foram pontadas as supostas falhas, motivo pelo qual conheço dos embargos. Os embargantes buscam a modificação da decisão embargada a fim de que sejam apreciados requerimentos formulados pelos mesmos às fls. 65/68 dos autos. Sem maiores delongas, percebe-se, claramente que a dita decisão, de fato, não apreciou alguns dos pleitos autorais da petição de fls. 65/68, quanto à concessão da gratuidade processual, bem como aos requerimentos de expedição de ofícios à OAB/PE e ao Ministério Público para averiguação de possível tergiversação ou patrocínio simultâneo por parte dos advogados da parte adversária, os Drs. Washington Cadete e Washington Cadete Junior. No que tange ao pleito do item 5 de fl. 68, concernente à certificação do decurso de prazo de defesa, o mesmo foi objeto de tratativa no despacho de fl. 78, já tendo sido apresentada contestação às fls. 84/87. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, razão pela qual passo a deliberar sobre os pleitos não abarcados pela decisão atacada. DA GRATUIDADE PROCESSUAL Quanto ao pleito de concessão da gratuidade do acesso à justiça, devo, inicialmente, frisar que o TJPE possui jurisprudência no sentido de que o seu reconhecimento não importa em dispensa da prestação de caução para deferimento de liminar de despejo, nos moldes do artigo 59, §1º, da lei nº 8.245/91 (AI 3663907, Dje 08/04/2015), mesmo porque tal encargo financeiro não se encontra entre aqueles listados como abrangidos pela gratuidade processual, como dispõe o artigo 98 do CPC/2015. Ademais, há que se ponderar que o polo ativo da ação é composto por 04 (quatro) autores, repousando a causa de pedir em contrato de locação de imóvel localizado no centro desta cidade, e com relevante valor de aluguel (fls. 23/25). Dessa forma, tenho que se mostra conveniente a adoção do procedimento do artigo 99, §2º, do CPC antes da análise do mérito do pleito de concessão da gratuidade processual. DA TERGIVERSAÇÃO OU PATROCÍNIO SIMULTÂNEO Quanto ao requerimento de comunicação à OAB/PE e ao MP a respeito da possível prática de tergiversação processual por parte dos advogados Drs. Washington Luiz Cadete da Silva e Washington Luiz Cadete Junior, em razão da habilitação em nome dos réus (fl. 33) e, depois, das pessoas de RIVELINO UBALDO DA SILVA, JUAREZ UBALDO DA SILVA, ROSANE UBALDO DA SILVA e AIRTON UBALDO DA SILVA, estas requerendo o ingresso no polo ativo da ação (fls. 44/45), observo haver nos autos relevantes indícios da prática vedada de patrocínio simultâneo de interesses processuais contrários, vedada pela legislação pátria, posto que os mesmos causídicos se habilitaram nos autos representando interesses que, a princípio, se mostram contrários, quais sejam os dos réus e dos pretensos litisconsortes ativos. DAS PRELIMINARES Os réus, em sua contestação, afirmam que a inclusão no polo passivo da pessoa de EVANDRO BRITO VALENÇA se mostra impróprio, uma vez que o mesmo figura no contrato de locação apenas como fiador dos primeiros réus, de modo que sua obrigação não ultrapassa o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa na avença, sendo ilegítimo para figurar no polo passivo de ação que visa tão só o despejo. Em réplica, afirmaram os autores que a inclusão do réu EVANDRO no polo passivo da ação se dá porque entre os pedidos da inicial se inclui o de cobrança de valores em face de descumprimento de cláusulas contratuais, além do simples despejo, razão pela qual o fiador se mostraria como legitimado passivo na ação. De pronto, tenho que não assiste razão à parte ré em sua insurgência, posto que, deduzida pretensão indenizatória na ação de despejo, cuja responsabilidade de adimplemento por parte do fiador, se acha contratualmente prevista na cláusula décima segunda do contrato em debate (fl. 24), mostra-se correta a inclusão do fiador no polo passivo da ação em epígrafe. Isto posto, REJEITO a preliminar arguida. Ainda em sede de contestação, os réus requereram a intimação das pessoas de RIVELINO UBALDO DA SILVA, JUAREZ UBALDO DA SILVA, ROSANE UBALDO DA SILVA e AIRTON UBALDO DA SILVA, na qualidade de coproprietários do imóvel locado, para intervirem no processo. Em decisão anterior, este juízo já frisou que a ação de despejo possui finalidade estritamente vinculada à desocupação do imóvel objeto de locação, quando presente uma das hipóteses elencadas na Lei nº 8.245/1991, de modo que as alegações dos réus, no sentido de que o contrato celebrado seria nulo, por não contar com a manifestação da vontade de todos os proprietários do imóvel, deve ser trazida à lume em ação de natureza diversa, que se preste à discussão quanto à validade do contrato discutido, razão pela qual não se mostra conveniente seu ingresso para intervenção no processo. Ademais, devo frisar que, a rigor, nem os autores e, tampouco, os réus foram capazes de demonstrar cabalmente a quem recai a titularidade da propriedade do imóvel, posto que os documentos de fls. 58/60 e 92/93 dão conta de juntada de apenas parte do formal de partilha dos bens deixados por PEDRO SATURNINO DA SILVA, inclusive apontando a meira DJANIRA UBALDO DA SILVA que nem mesmo figura entre os autores ou entre os requerentes alegadamente preteridos, como uma das proprietárias do bem. Isto posto, INDEFIRO o pleito dos réus. PONTOS CONTROVERSOS E ÔNUS PROBATÓRIO Saneado o feito, importa, ainda, especificar a mecânica da produção de provas. Neste ponto, fixo como pontos controversos da demanda a existência de renovação contratual em benefício dos locatários. Não há requerimentos de inversão do ônus da prova, de modo que a distribuição dos encargos probatórios seguirá a métrica do art. 373, caput, incisos I e II do Código de Processo Civil em vigor. PROVIDÊNCIAS FINAIS Cumpra-as a secretaria da seguinte maneira: 1 - Intimem-se as partes desta decisão e para, em 05 (cinco) dias, solicitarem esclarecimentos ou requererem ajustes, nos termos do art. 357, §1º do Código de Processo Civil, caso queiram; 2 - Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua hipossuficiência, mediante a juntada de documentos que entenda necessários; frisando este juízo, desde logo, que a declaração de hipossuficiência possui natureza iuris tantum e, portanto, não gera presunção absoluta; 3 - No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o pagamento da caução necessária ao deferimento da liminar de despejo, caso ainda insista na dita medida; 4 - Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, a serem contados após o decurso do prazo para esclarecimentos, especificarem as provas que pretendem produzir. 5 - Após, não havendo requerimento de produção de provas, à conclusão para sentença. S.B.U./PE, 01.12.2021. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00232/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000294-93.2013.8.17.1280

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: G. S. DE A.

Advogado: PE015784 - José Hamilton Ferro de Sousa Filho

Réu: J. A. DE A.

Réu: C. A. DE A.

Advogado: PE049815 - JEFFERSON SANTOS DE MORAES

Despacho: ..." Considerando que chegou a ter audiência para tentativa de conciliação no processo virtual, mostra-se inservível nova designação de audiência no processo físico. Portanto aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da defesa. Intime-se a parte autora para apresentar réplica. Com ou sem a apresentação da réplica, vistas ao RMP; Após, à conclusão. São Bento do Una, 20 de janeiro de 2020. **Diógenes Lemos Calheiros - Juiz de Direito.**"

São Caetano - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO****Expediente nº 2021.0882.0001556****Classe: Ação Penal****Processo nº 000008-12.2018.8.17.1290**

O Excelentíssimo Senhor Doutor MURILO BORGES KOERICH, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única desta Comarca de São Caetano, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** ao Dr. **VLADIMIR LEMOS DE ANDRADE OAB-PE Nº 30.545** – Advogado constituído pelo acusado Daniel Manoel da Costa, que a partir da publicação deste, fica Vossa Senhoria, intimado para no prazo legal, apresentar suas Alegações Finais em forma de memorial escritos **MANDOU** expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. São Caetano, 07 de dezembro de 2021. E u, Vilma Maria dos Santos, o digitei. Eu, Teófilo Monteiro Bezerra. Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi

Teófilo Monteiro Bezerra**Chefe de Secretaria****MURILO BORGES KOERICH ,****JUIZ DE DIREITO**

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Murilo Borges Koerich (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 07/12/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00222/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/02/2022

Processo Nº: 0000389-88.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JADIEL CORDEIRO BRAGA

Advogado: PE035494 - VALERIA COSTA DA SILVA

Requerido: JONAS ABREU

Advogado: PE024224 - WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE012170 - Ricardo José Andrade Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 14/02/2022.

Processo Nº: 0000240-92.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GENILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Requerido: IMOBILIÁRIA NEVES LTDA ME

Advogado: PE031458 - BRUNO EWERTON SOARES DE SOUZA

Advogado: PE046379 - Thais Minnelly Santos Brandão

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 14/02/2022.

Data: 16/02/2022

Processo Nº: 0000799-64.2007.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LINDINALDO ANTONIO DA SILVA

Acusado: Lindinaldo Antônio da Silva, conhecido por "Lindo"

Vítima: SANDRA MARIA DUARTE DA SILVA

Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos

Advogado: PE028552 - JOBSON ALMEIDA LIMA

Advogado: PE026682 - ANDRÉ FABIANO DA SILVA

Advogado: PE013501 - Jorge Dario Ferreira da Silva

Advogado: PE040731 - HELDER MARINHO DUARTE

Advogado: PE049417 - JOSÉ WILLAMS DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 16/02/2022.

Link: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=me5a3d3903cd47be3dace5bcb89a07ad0>

Data: 23/02/2022

Processo Nº: 0000150-45.2020.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JEMYSON LEANDRO DA SILVA

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Advogado: PE046379 - Thais Minnelly Santos Brandão

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 23/02/2022.

Link: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mf56ab79afcc926f3f29a48f21dfdeba3>

São João - Vara Única

Vara Única da Comarca de São João
Processo nº 0000323-19.2021.8.17.3300
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOAO
REU: ANTONIO PEREIRA PORFIRIO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**EXPEDIENTE ID Nº (VIDE ID ABAIXO)****Prazo: 10 (dez) dias**

O Dr. Andrian de Lucena Galindo, Juiz de Direito nesta Comarca de São João, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos, quanto do presente edital tiverem conhecimento, e a quem interessar do teor da sentença proferida por este Juízo nos autos do processo em epígrafe, proposta pela MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO-PE., em face ANTÔNIO PEREIRA PORFÍRIO, e para que chegue ao conhecimento de todos mandou o MM. Juiz desta Comarca expedir o presente edital que deverá ser publicado no Diário Oficial da Justiça, com prazo de 10 (dez) dias e afixada uma cópia no átrio do Fórum local. Sentença: (...) "Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, 'a', do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e por conseguinte declaro incorporado ao patrimônio do Município de São João a área rural de 0,4983 hectares localizada no Sítio Volta do Rio, especificada no memorial descritivo de Id 83510457, e, em consequência, fixar o valor da justa indenização pela servidão alhures descrita em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nos termos do art. 30 do DL 3.365/41, diante da concordância do preço oferecido, custas devidas pelo autor. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 27, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de imissão de posse definitiva em favor do expropriante, valendo a sentença, após o trânsito em julgado, como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis, conforme autoriza o art. 29 do DL 3.365/41. Nos termos do art. 34 c/c art. 40 do referido decreto, publique-se edital com prazo de 10 dias. Decorrido o prazo do edital e com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridos os demais requisitos do art. 34 do DL 3365/41, expeça-se alvará para levantamento do depósito integral do preço a que faz jus o Expropriado, e oficie-se ao CRI desta comarca para fins do art. 29 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que a expedição do alvará fica condicionada ao cumprimento integral das disposições previstas no Provimento nº 05/2011, do Conselho da Magistratura, bem como no Provimento nº 01/2012, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Deverá a secretaria observar atentamente as formalidades exigidas nos referidos instrumentos normativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANDRIAN DE LUCENA GALINDO. Juiz de Direito(...), **Descrição do bem expropriado** : área rural de 0,4983 hectares localizada no Sítio Volta do Rio, especificada no memorial descritivo de Id 83510457, no Município de São João-PE. **Do que para constar fiz o presente. Eu, WELTON ALBUQUERQUE DE HOLANDA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, o digitei e submeti a conferência do Chefe de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João (PE), 19 de novembro de 2021.**

ANDRIA DE LUCENA GALINDO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Av José Clemente da Rocha, S/N, Centro, SÃO JOÃO - PE - CEP: 55435-000

Vara Única da Comarca de São João
Processo nº 0000775-97.2019.8.17.3300
AUTOR: RONALDO BARBOSA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA MELO DO NASCIMENTO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Prazo: 20 (vinte) dias**

O Exmo. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS do processo judicial eletrônico sob o nº 0000775-97.2019.8.17.3300, proposta por AUTOR: RONALDO BARBOSA DO NASCIMENTO em face de REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA MELO DO NASCIMENTO, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 91502705**. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA** (...) Isso posto, nos termos do art. 487, I do NCPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de custas, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. São João, data da validação. ANDRIAN DE LUCENA GALINDO .Juiz de Direito.

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WELTON ALBUQUERQUE DE HOLANDA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SÃO JOÃO, 29 de novembro de 2021.

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Av José Clemente da Rocha, S/N, Centro, SÃO JOÃO - PE - CEP: 55435-000

Vara Única da Comarca de São João

Processo nº 0000503-35.2021.8.17.3300
AUTOR: IRANIZA PAULINO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av José Clemente da Rocha, S/N, Centro, SÃO JOÃO - PE - CEP: 55435-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000503-35.2021.8.17.3300, proposta por AUTOR: IRANIZA PAULINO DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : (Terreno situado na Rua Maria de Fátima Martins Ramos, nº 47, Planalto, São João – PE, com aproximadamente 120,50m², sendo destes 92m² de edificação). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WELTON ALBUQUERQUE DE HOLANDA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SÃO JOÃO, 30 de setembro de 2021.

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO

Juiz de Direito

São José do Belmonte - Vara Única

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte
AV. EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Fórum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000

Processo nº 0000392-58.2021.8.17.3330
AUTOR: JULIA FREIRE DO CARMO CRUZ
REU: JOSEFA FREIRE

EDITAL - INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. João Bosco Leite dos Santos Junior, Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000392-58.2018.8.17.3330, proposta por REQUERENTE **JÚLIA FREIRE DO CARMO CRUZ**, brasileira, casada, aposentada, filha de Pedro Antonio do Carmo e Josefa Ana do Carmo, residente e domiciliada no Sítio Tamboril, zona rural da cidade de São José do Belmonte-PE, em favor da REQUERIDA **JOSEFA FREIRE DA SILVA**, brasileira, viúva, analfabeta, filha de Cicero Alexandre da Silva e Ana Maria da Conceição, aposentada e pensionista do INSS, residente e domiciliada na residência da autora.

Cuja interdição foi decretada por sentença (ID 91021687) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] A nte o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com a digna manifestação ministerial, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSEFA FREIRE DA SILVA**, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme art. 4º, inc. III, do Novo Código Civil, nomeando-lhe **CURADORA A sua filha, a Sra. JÚLIA FREIRE DO CARMO CRUZ. Nos termos do art. 755 do CPC/2015, A LIMITAÇÃO DO INTERDITADO É ABSOLUTA, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo RESGUARDADOS os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatela, nos termos do art. 76, § 1º, inc. IV, daquele diploma legal** . "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLISSYA FONTINELE RIBEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 29 de outubro de 2021.

DR. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Substituto

São José do Egito - 2ª VaraTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário2ª Vara da Comarca de São José do Egito
R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000Processo nº 0000212-80.2019.8.17.3340
AUTOR: MARCELO ENIO NUNES SANTOS
REQUERIDO: EDMILSON CASSIANO DE ARAUJO**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José do Egito, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000212-80.2019.8.17.3340, proposta por AUTOR: MARCELO ENIO NUNES SANTOS, em favor de REQUERIDO: EDMILSON CASSIANO DE ARAUJO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [92488958](#)) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e NOMEIO MARCELO ÊNIO NUNES SANTOS** para exercer a curatela do interditando **EDMILSON CASSIANO DE ARAÚJO**, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Aos curadores, caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tome-se por termo o compromisso nos autos, constando as limitações da curatela acima descritas, bem como proceda o registro em livro próprio (art.759, § 1º, do NCPC). Oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta Comarca para as anotações pertinentes, tendo em vista a substituição da curatela. Cumprase o disposto no Art. 755, §3º, do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de PE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdito poderá praticar autonomamente. SEM CUSTAS, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. **Sentença publicada em audiência.** Transitada em julgado em audiência face a renúncia do prazo recursal pelos envolvidos. Expeça certidão de trânsito em julgado e após o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AMANDA GEORGIA GONCALVES DE SOUSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SÃO JOSÉ DO EGITO, 16 de novembro de 2021.

Tayná Lima Prado
Juiz(a) de Direito**Certifico e dou fé que o presente edital foi disponibilizado para a publicação no DJE/PE nos dias: 17/11/2021; 29/11/2021 e 09/12/2021.**

São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Ângela Mesquita de Borba Maranhão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 06/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00112/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000295-57.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado: SP229050 - Daniély Aparecida Fernandes

Advogado: SP118408 - MAGALI RIBEIRO

Requerido: AM COMÉRCIO DE MIUDEZAS E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA -ME

Advogado: PE028143 - Marcel de Oliveira Barbosa

Despacho: Vistos, etc. 1 - Tendo em vista proposta de acordo de fls. 93/94, intime-se demandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar. 2 - Em não havendo manifestação por parte do demandado, intime-se parte autora, pessoalmente e por patrono, para dizer se tem interesse no feito, prazo de 15 dias, pena de extinção. São Lourenço da Mata (PE), 21/09/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito .

Processo Nº: 0000370-72.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINA MARIA MARQUES

Advogado: PE023682 - ROBERTO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR

Requerido: Telemar Norte e Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE029658 - Vanessa Ingrid Rodrigues da Silva

Despacho: OI S.A. (SUCEDÂNEA DA Telemar Norte Leste S.A) após recuperação judicial, ficando de logo corrigido por este juízo, determinando a secretaria da Vara retificações necessárias, interpõe às fls.143/146, embargos declaratório contradição quanto à data de fixação do valor patrimonial de cada ação Relatei. Decido. Analisando criteriosamente o requerimento formulado naqueles embargos, vejo que nenhuma razão assiste ao embargante que pretende alterar meritoriamente a decisão utilizando meio recursal estreito e inadequado. A questão trazida à lume pela embargante quanto ao momento de fixação do valor patrimonial de cada ação não merece prosperar eis que da sentença resta evidente que o valor é aquele da data da integralização do capital, compensando-se as perdas, se houver, nos termos da Sumula 371- STJ, tudo apurado em liquidação. EM SENDO ASSIM, REJEITO OS EMBARGOS INTERPOSTOS, MANTENDO A DECISÃO NA FORMA COMO LANÇADA NOS AUTOS. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. CUMpra A SECRETARIA DA VARA O SEU MISTER. São Lourenço da Mata, 14 de outubro de 2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Ângela Mesquita de Borba Maranhão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 06/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00116/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001183-31.2013.8.17.1350

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Executado: MATERGRAF LTDA

Executado: LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista que foi proposta ação de embargos à execução nº 0000103-90.2017.8.17.1350, bem como argumentos ali utilizados, intime-se parte autora para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias. São Lourenço da Mata (PE), 13/10/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Processo Nº: 0000103-90.2017.8.17.1350

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MATERGRAF LTDA - EPP

Advogado: PE026279 - JOAQUIM LEITE PEREIRA JUNIOR

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Despacho: Vistos, etc. Nota-se que o equívoco apontado na certidão de fls. 57 trata de mero erro de digitação, uma vez que, conforme se verifica as fls. 02 e 04, o presente embargo faz referência ao processo nº 0001183-31.2013.8.17.1350, apenso aos autos. Intime-se embargado para se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 920, I, do CPC). São Lourenço da Mata (PE), 13/10/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Ângela Mesquita de Borba Maranhão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 06/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00118/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001823-63.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO TRIANGULO SA

Advogado: CE014503 - Fernando Augusto Correia C. Filho

Executado: MARLENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA ME

Executado: MARLENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA

Executado: ELIZEUDA BARBOSA DA SILVA

Despacho: Vistos, etc. Considerando o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, intime-se Exequente, pessoalmente e por patrono, para requerer o que entender de direito, prazo de 5 (cinco) dias. Pena de extinção. São Lourenço da Mata (PE), 30/10/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Processo Nº: 0000309-27.2005.8.17.1350

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Plastform Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: PE010555 - Manoel Ferreira de Pontes

Executado: Indústria de Alimentos Semil Ltda

Advogado: PE006469 - Carlos Humberto Inojosa Galindo

Advogado: PE042962 - Rafael Pontes Inojosa Galindo

Despacho: Vistos, etc. Intime-se Exequente, pessoalmente e por patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, adotando as medidas que entender cabíveis. Pena de extinção. São Lourenço da Mata (PE), 06/11/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Ângela Mesquita de Borba Maranhão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00119/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000071-86.1997.8.17.1350

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: I. F. DE A.

Advogado: PE005833 - Geni Carmélia Lopes Ferreira

Inventariado: A. F. DE A.

Inventariado: J. M. DE A.

Despacho:

CONSIDERANDO QUE O LANÇAMENTO DO ITCMD DEVE SER PROVIDENCIADO ADMINISTRATIVAMENTE PELA INVENTARIANTE JUNTO A FAZENDA PÚBLICA, DETERMINO SUA INTIMAÇÃO, POR PATRONO, PARA PROVIDENCIAR, INCLUSIVE JUNTADO AOS AUTOS ISENÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO E PLANO DE PARTILHA. APÓS INTIMAÇÃO, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE POR UM PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, AGUARDANDO A PROVIDÊNCIA. EM NÃO SENDO ATENDIDO O DETERMINADO ACIMA E DECORRIDO O PRAZO FIXADO, VOLTEM OS AUTOS ACIMA. São Lourenço da Mata (PE), 21/04/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Ângela Mesquita de Borba Maranhão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 06/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00115/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00156

Processo Nº: 0000895-15.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: C. V. DA S.

Menor: M. C. DA S. L.

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Requerido: M. DE F. M. L.

Advogado: PE030521 - SIDNEY RÔMULO MALAFAIA GOMES

SENTENÇA : (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FAZENDO-O COM ESTEIO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Lourenço da Mata - PE, 21/05/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00476

Processo Nº: 0001706-14.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: SEVERINO CARLOS DE ASSIS

Requerente: LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS

Advogado: PE024941 - LILIANE RENDALL DOS SANTOS

Requerido: CINCO ENGENHARIA S/A

Advogado: PE036127 - Luis Alberto Gomes de Farias Filho

Advogado: PE048267 - PEDRO NEIVA

SENTENÇA : (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido versado na inicial, e conseqüentemente, declaro adquirido, mediante usucapião, o domínio do imóvel descrito na petição inicial (Lote n.09, Quadra K, Loteamento Recanto de Aldeia, neste Município), com as demais características e confrontações constantes da peça arial) em favor dos autores SEVERINO CARLOS DE ASSIS e LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS, qualificados na peça exordial, constituindo a presente sentença título hábil para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis competente, observadas as cautelas legais, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte demandada nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Transitando em julgado esta decisão, expeça-se competente Mandado de Registro ao RGI desta Comarca, arquivando-se em seguida os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em havendo recurso de apelação, intime-se parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal, subindo em seguida os autos ao TJPE. São Lourenço da Mata - PE, 31 de outubro de 2021. Marins Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00486

Processo Nº: 0000341-46.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: GENIVAL FREIRES

Advogado: PE039130 - ANDRÉ LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO

Executado: CONSTRUTORA NM LTDA

Advogado: BA029548 - Paulo Cesar Duarte de Aragão Filho

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta, com resolução do mérito, a presente execução e, conseqüentemente, torno sem efeito penhora de fls. 66. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informar com urgência ID de transferência do depósito judicial para a CEF. Com resposta, expeçam-se competentes alvarás. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Lourenço da Mata (PE), 02 de novembro de 2021. Marins Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00487

Processo Nº: 0003082-93.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MOACIR BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogado: PE009762 - Onildo Olavo Ferreira

Requerido: HUGO HOMERO FREDERICO DE MELO

Requerido: FLÁVIA VIEIRA DE OLIVEIRA MELO

Advogado: PE028934 - MYRNNA POLLYANNA P ROCHA

Requerido: LUÍZ JOSÉ DE MELO

Advogado: PE029328 - Anderson Rodrigo Silva Leão

SENTENÇA : (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido versado na inicial, e conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, o que o faço com fundamento no art. 487, I, DO NCPC. Condeno o autor nas custas e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva nos termos do §3º., do art. 98, do NCPC, em face da gratuidade concedida inicialmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso de apelação, intime-se adversa para apresentar contrarrazões, querendo, remetendo-se em seguida os autos ao TJPE. Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos em seguida. São Lourenço da Mata, 31 de outubro de 2021. Marins Marques Viana Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2021/00488

Processo Nº: 0000956-70.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Vanusa Antônia dos Santos

Advogado: PE030143 - JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN

Advogado: PE007026E - ANDRÉ LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Advogado: PE008910 - José Jorge Mesquita

SENTENÇA : (...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL PARA MANTER A AUTORA NO IMÓVEL DESCRITO NA EXORDIAL, tornando definitiva a liminar CONCEDIDA POR ESTE JUIZO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR 623-21.2015, QUE JULGO PROCEDENTE TAMBÉM NESTA OCASIÃO. Sem custas. Condeno o demandado em honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa principal, devidamente corrigido nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do NCPublic-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São Lourenço da Mata - PE, 03 de novembro de 2021 Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00489

Processo Nº: 0000623-21.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Vanusa Antônia dos Santos

Advogado: PE030143 - JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN

Advogado: PE007026E - ANDRÉ LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SENTENÇA : (...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL PARA MANTER A AUTORA NO IMÓVEL DESCRITO NA EXORDIAL, tornando definitiva a liminar CONCEDIDA POR ESTE JUIZO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR 623-21.2015, QUE JULGO PROCEDENTE TAMBÉM NESTA OCASIÃO. Sem custas. Condeno o demandado em honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa principal, devidamente corrigido nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do NCPublic-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São Lourenço da Mata - PE, 03 de novembro de 2021 Marinês Marques Viana Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2021/00490

Processo Nº: 0000715-62.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CONDOMÍNIO VILA BELA

Representante Legal: IVANILDO LUIS DA SILVA

Advogado: PE027653 - ALDO RIBEIRO DA SILVA

Requerido: VL CONSTRUTORA LTDA

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PE016781 - Fabiana Teobaldo de Macedo

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, amparada no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO A RÉ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE REPARAR AS RACHADURAS E A ESTRUTURA DO MURO QUE CERCA O CONDOMÍNIO; REPARAR OS PROBLEMAS DAS CISTERNAS E DAS BOMBAS HIDRÁULICAS; INSTALAR OS HIDRÔMETROS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA E FORNECER AO AUTOR PROJETOS ESTRUTURAIS DO CONDOMÍNIO E AS PLANTAS HIDRÁULICA/ELÉTRICA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, se houver, bem como na verba honorária que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Apresentada contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se definitivamente. P. R. I. São Lourenço da Mata (PE), 03 de novembro de 2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2021/00492

Processo Nº: 0001919-15.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LEVI JOSÉ DA COSTA

Advogado: PE011712E - Jéssyca Karollynne Moreira da Silva

Advogado: PE034606 - JENNYFER K. RIBEIRO PEDROSA ALVES

Requerido: Makital Importadora de Máquinas Ltda

Advogado: PE019376D - Fernanda Maria de Carvalho Pimentel Gonçalves.

SENTENÇA : (...) Posto isto, com fulcro nos artigos 186 do Código Civil vigente, (antigo art. 159 do CC de 19916) 6º, VII e VIII, 14 do Código de Defesa do Consumidor e 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, declarando inexistente o débito que originou a restrição creditícia, condenando o BANCO DO BRASIL S.A a título de danos morais ao pagamento da indenização de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), corrigidos monetariamente, com base no índice da Tabela do ENCOGE a partir desta data, além do acréscimo dos juros de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação. Condeno-o, outrossim, a proceder ao cancelamento da negativação em nome do autor, relativa a presente demanda, caso ainda não o tenha feito. Condeno-o, ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as cautelas da lei. São Lourenço da Mata, 08/11/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2021/00494

Processo Nº: 0003396-44.2012.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: D. R. M. DE L.

Menor: M. C. DA S. L.

Advogado: PE030521 - SIDNEY RÔMULO MALAFAIA GOMES

Advogado: PE012794 - Leonardo Gomes da Luz

Requerido: C. V. DA S.

Advogado: PE029211 - Tatiana Pinto Constantino da Silva

S E N T E N Ç A: (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, colocando a menor oficialmente SOB GUARDA E RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS LEGAIS. Fica o Requerente ciente das implicações do cargo que ora assume, sendo de sua total responsabilidade auxiliar a criança na sua formação moral e material, promovendo o desenvolvimento saudável de sua personalidade, assistindo-a e representando-a onde quer de direito, resguardando e facilitando o direito de visita da genitora, encarregado de realizar a ponte de entendimento entre mãe e filha. Lavre-se INCONTINENTI o competente termo de guarda, observadas as cautelas da lei. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO E OBSERVADAS AS CAUTELAS DA LEI. São Lourenço, 01 de novembro de 2021. Marins Marques Viana Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2021/00495

Processo Nº: 0000981-49.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO

Requerente: JOSEANE MARIA DA CONCEIÇÃO CAMILO

Requerente: ESPÓLIO LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE026191 - EMANUEL ULISSES DE SANTANA

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

S E N T E N Ç A : (...) Diante do exposto, por tudo acima arrazoado e com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, uma vez que não restaram demonstradas, nos autos, qualquer atuação do réu que pudesse ensejar a indenização pretendida pelas autoras. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade, pelo prazo de 05 anos, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Apresentada contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não havendo recurso, certifique-se o transitio em julgado e arquite-se definitivamente. P. R. I. SÃO LOURENÇO DA MATA, 09 de novembro de 2021 Marinês Marques Viana Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2021/00496

Processo Nº: 0000226-35.2010.8.17.1350

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Réu: RAFAEL ALONSO DA SILVA

SENTENÇA: (...) PELO EXPOSTO, COM ARRIMO NO ARTIGO 485, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Torno sem efeito decisão de fls. 28. Baixem-se eventuais restrições impostas ao bem objeto da ação. Custas pelo autor, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos. São Lourenço da Mata (PE), 09 de novembro de 2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2021/00500

Processo Nº: 0001905-94.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Requerido: DARILSON JOSE BARBOSA

Advogado: PE039130 - ANDRÉ LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO

Advogado: PE030143 - JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN

SENTENÇA: (...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, fazendo-o com esteio no art. 485, III, do NCPC. Com o trânsito, arquivem-se os autos, podendo a parte, de logo, desentranhar documentos, desde que substituídos por cópias xerografadas e autenticadas. Sem custas P.R.I. São Lourenço da Mata, 16/11/2021. MARINES MARQUES VIANA Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2021/00501

Processo Nº: 0002577-39.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Executado: I G J COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Executado: IVO GALINDO DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA : (...) PELO EXPOSTO, COM ARRIMO NO ART. 485, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DETERMINANDO O SEU ARQUIVAMENTO, OBSERVADAS AS CAUTELAS DA LEI. Custas pelo exequente, se houver. Sem honorários. São Lourenço da Mata (PE), 16/11/2021. Marinês Marques Viana. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2021/00502

Processo Nº: 0002200-39.2012.8.17.1350

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Advogado: PE000846A - HIRAN LEÃO DUARTE

Réu: ELIZANGELA SOARES DA SILVA.

SENTENÇA: (...) PELO EXPOSTO, COM ARRIMO NO ART. 485, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DETERMINANDO O SEU ARQUIVAMENTO, OBSERVADAS AS CAUTELAS DA LEI. Custas pelo exequente, se houver. Sem honorários. São Lourenço da Mata (PE), 16/11/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00478

Processo Nº: 0000571-25.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: ANTONIO MARCOS SABINO

Advogado: PE036791 - NYLO NUNES COSTA NETO

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SENTENÇA : (...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL PARA MANTER O AUTOR NO IMÓVEL DESCRITO NA EXORDIAL, tornando definitiva a liminar CONCEDIDA POR ESTE JUIZO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR 571-25.2015, QUE JULGO PROCEDENTE TAMBÉM NESTA OCASIÃO. Sem custas. Condeno o demandado em honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa principal, devidamente corrigido nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do NCPD.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São Lourenço da Mata - PE, 03 de novembro de 2021 Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00479

Processo Nº: 0000892-60.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO MARCOS SABINO

Advogado: PE036395 - DANIELSON VENCESLAU NUNES

Advogado: PE036791 - NYLO NUNES COSTA NETO

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL PARA MANTER O AUTOR NO IMÓVEL DESCRITO NA EXORDIAL, tornando definitiva a liminar CONCEDIDA POR ESTE JUIZO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR 571-25.2015, QUE JULGO PROCEDENTE TAMBÉM NESTA OCASIÃO. Sem custas. Condeno o demandado em honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa principal, devidamente corrigido nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do NCPD.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São Lourenço da Mata - PE, 03 de novembro de 2021 Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Ângela Mesquita de Borba Maranhão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 06/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00117/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00477

Processo Nº: 0001890-62.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS-ANP

Executado: ALEXANDRE LEÃO PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE016101 - Antonio Eduardo de França Ferraz

SENTENÇA : (...). Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição do débito, decretando extinta a presente execução fiscal, o que faço nos termos do art. 487, II do CPC e art. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional. Sem custas. Em razão da sucumbência, arcará o exequente com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Expeça-se o necessário, com posterior arquivamento dos autos. São Lourenço da Mata (PE), 28/10/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00482

Processo Nº: 0000776-06.2005.8.17.1350

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Industria de Alimentos Semil Ltda

Advogado: PE042962 - Rafael Pontes Inojosa Galindo

Advogado: PE006469 - Carlos Humberto Inojosa Galindo

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Embargado: Plastform Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: PE010555 - Manoel Ferreira de Pontes

SENTENÇA : (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS E, COM FULCRO NO ARTIGO 487, I DO CPC, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono a Embargante em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de recurso, intime-se Recorrido para contrarrazões e, após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Lourenço da Mata (PE), 06 de novembro de 2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00484

Processo Nº: 0002709-62.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: SMF TGI EDITORA LTDA

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SENTENÇA : (...) ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS OFERECIDOS, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO A FATURA DE SERVIÇOS DE FLS. 18, REFERENTE A DÍVIDA NO VALOR ATUALIZADO QUANDO DO INGRESSO DA AÇÃO DE R\$3.470,11 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E REAIS E ONZE CENTAVOS) EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, O QUE FAÇO COM ARRIMO NOS ARTS. 700 E SS., DO NOVO CPC. Condono o Requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Lourenço da Mata - PE, 01 de novembro de 2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00485

Processo Nº: 0000036-62.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MARLENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA ME

Embargante: MARLENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA

Embargante: ELIZEUDA BARBOSA DA SILVA

Defensor Público: PE001431B - CAROLINE STEFANIE CAVALCANTE BARRETO

Embargado: BANCO TRIANGULO SA

Advogado: CE014503 - Fernando Augusto Correia C. Filho

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS E, COM FULCRO NO ARTIGO 487, I DO CPC, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono os Embargantes em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de recurso, intime-se recorrido para contrarrazões e, após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribuna de Justiça de Pernambuco. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Lourenço da Mata (PE), 30 de outubro de 2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00491

Processo Nº: 0000204-70.1993.8.17.1350

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 4029200029-29

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CARGILL AGRICOLA S/A

Advogado: DF018518 - RENATA DUTRA LUNA

SENTENÇA : (...) Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (art. 200, parágrafo único, do C. P. C.). Via de consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito (art. 485, incisos IV e VIII, do CPC). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após transitado em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. São Lourenço da Mata (PE), 08/11/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Ângela Mesquita de Borba Maranhão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00120/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00503

Processo Nº: 0000770-33.2004.8.17.1350

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Pernorte S/A Telas e Metais Perfurados

Advogado: PE013548 - Cláudio José Neves Baptista

Embargado: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO NOVO CPC. Custas na forma da lei, se houver, e honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo de execução mencionado, que deverá seguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Lourenço da Mata, 30 de setembro de 2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00504

Processo Nº: 0001885-84.2007.8.17.1350

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: METALPIL METALURGICA DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado: PE011450 - José Afonso de Moura Cruz

Embargado: Fazenda Estadual

SENTENÇA : (...) PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO NOVO CPC. Custas na forma da lei, se houver, e honorários em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo de execução mencionado, que deverá seguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Lourenço da Mata, 10 de maio de 2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Ângela Mesquita de Borba Maranhão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00121/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00393

Processo Nº: 0002498-65.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PE

Requerido: Jairo Pereira de Oliveira

Advogado: PE026183 - Edson Monteiro Vera Cruz Filho

Requerido: GERMANA LÚCIA MACAMBIRA

Advogado: PE028517 VIVIANE C. GOMES VERA CRUZ

Requerido: ANTONIO CARLOS MUNIZ DA SILVA

Advogado: PE24.941 LILIANE RENDALL

Requerido: MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE

Advogado: PE035039 - REGILANE CRISTINA DA SILVA

Requerido: IVANELZA FIRMINO DE ALMEIDA

Advogado: PE024941 - LILIANE RENDALL DOS SANTOS

SENTENÇA : (...) Posto isso, com base na fundamentação supra mencionada e considerando não haver violação aos artigos 9, 10, e 11 da lei 8429/92, julgo improcedente a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de Jairo Pereira de Oliveira, Germana Lúcia Macambira, Maria José Pimentel Leite, Antonio Carlos Muniz da Silva e Ivanelza Firmino de Almeida. Sem custas e sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Lourenço da Mata - PE, 12 de agosto de 2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00394

Processo Nº: 0002496-95.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DE PE**Requerido: Jairo Pereira de Oliveira**

Advogado: PE028723 - BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

Requerido: GERMANA LÚCIA MACAMBIRA**Requerido: FERNANDO CORREIA DE ARAUJO FILHO****Requerido: MAIRA JOSÉ PIMENTEL LEITE**

Advogado: PE028517 VIVIANE C. GOMES VERA CRUZ

Advogado: PE035039 - REGILANE CRISTINA DA SILVA

Advogado: PE026183 - Edson Monteiro Vera Cruz Filho

Requerido: GIVALDO AGOSTINHO DE MORAES

Advogado: PE026191- EMANUEL ULISSES DE SANTANA

Requerido: ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DAMATA FM

Advogado: PE026191- EMANUEL ULISSES DE SANTANA

SENTENÇA: (...) Posto isso, com base na fundamentação supramencionada e considerando não haver violação aos artigos 9, 10, e 11 da lei 8429/92, julgo improcedente a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de Jairo Pereira de Oliveira, Germana Lúcia Macambira, Fernando Correia de Araújo Filho, Maria José Pimentel Leite, Givaldo Agostinho de Moraes e Associação Rádio Comunitária DA MATA FM. Sem custas e sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Lourenço da Mata- PE 10 de agosto de 2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Dimas Wagner Rocha Pereira

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00068/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001884-65.2008.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DIOGO VALDEVINO BARBOSA

Advogado: PE026636D - RAFAEL DOS ANJOS BARKOKEBAS

Autor: DIEGO VINÍCIUS DA SILVA

Autor: DAIANE VITÓRIA DA SILVA

Autor: DÉBORA POLIANE VALDEVINO BARBOSA

Advogado: PE012621 - Jenival Correia de Melo

Representante: MÁRCIA VERÔNICA DA SILVA

Réu: CELSO MAGNO DA SILVA

Réu: Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda

Despacho:

Processo nº 0001884-65.2008.8.17.1350DESPACHO Dayane Vitória da Silva peticionou, fls. 1028/1033, informando que adquiriu a maioria civil e, portanto, requer a liberação dos valores referidos na decisão de fls. 991/993, visto que à época ainda era menor púbere. Conforme decisão de fls. 991/993, os valores de titularidade da petionante deveriam ficar depositados até que esta completasse a maioria, o que já ocorreu, visto que sua data de nascimento corresponde a 28/05/2002. Deste modo, expeça-se a Secretaria alvará em nome de Dayane Vitória da Silva para recebimento dos valores respectivos e seus acréscimos legais, conforme decisão de fls. 991/993. Por fim, deve a Secretaria observar as normas regulamentares do TJPE quanto à publicação, antes de expedir alvará de valores, e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. São Lourenço da Mata-PE, 30 de novembro de 2021. VIVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito 11 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCO ANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Dimas Wagner Rocha Pereira

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00069/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000071-56.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JOSÉ VICENTE DE ANDRADE

Advogado: PE032509 - REBECCA C GERMANO DE SOUZA

Advogado: PE014649 - Carlos Germano de Souza

Advogado: PE038471 - THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA

Requerido: JOSIEL JOSÉ DE SOUZA

Advogado: PE039130 - ANDRÉ LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO

Advogado: PE030143 - JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN

Despacho:

PROCESSO n.º 0000071-56.2015.8.17.1350DESPACHO1. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no mesmo prazo acima.3. Aportada resposta aos autos, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Art. 1010, § 3.º, do CPC. São Lourenço da Mata-PE, 23 de novembro de 2021. VÍVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito 11 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCOANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/ PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-91501

Processo Nº: 0000161-30.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOSLTDA

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE001181A - AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Requerido: REALEZA LOCAÇÕES LTDA - ME

Despacho:

Processo n.º 0000161-30.2016.8.17.1350DESPACHO Intime-se a parte autora para pagamento das custas complementares, conforme cálculo, fl. 94. Providências e expedientes necessários. São Lourenço da Mata-PE, 23 de novembro de 2021. VÍVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCOANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/ PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

Processo Nº: 0002103-39.2012.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Adson Santana de Carvalho

Advogado: PE012621 - Jenival Correia de Melo

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Despacho:

PROCESSO n.º 0002103-39.2012.8.17.1350DESPACHO1. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Aportada resposta aos autos, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Art. 1010, § 3.º, do CPC. São Lourenço da Mata-PE, 23 de novembro de 2021. VÍVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito 11 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCOANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/ PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-91501

São Lourenço da Mata - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA**

Processo nº: 0010659-25.2017.8.17.0810

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0835.002558

O Doutor, **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito, em virtude da lei etc.

Indiciado (s): RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA

Advogado (s): DR. FLAVIO LAPENDA BEZERRA, OAB/PE nº 38.063, DRA. MARIA RENATA COSTA CUNHA LAPENDA, OAB/PE nº 46.684 e DRA. AMANDA LENISE DE VASCONCELOS FLORENTINO, OAB/PE nº 46.939.

FINALIDADE : Fica (m) o (s) **ADVOGADO (S)** acima mencionado (s) devidamente **INTIMADO (S)** da designação da Audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar por meio da Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - Cisco Webex, no dia **DEZ (10) DE FEVEREIRO (02) DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), ÀS 09h00MIN.** Ficando cientificado (s) ainda que deverá (ão) **informar seu correio eletrônico**, com a máxima urgência, à Vara Criminal de São Lourenço da Mata, **por meio do e-mail institucional: vcrim.slourenco@tjpe.jus.br**, a fim de com até 01 (um) dia de antecedência do feito, haja o encaminhamento do link de acesso a sala virtual.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Gabriela Doralice Marques de Souza, Mat. nº 188.059-4, subscrevo este expediente por ordem do (a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. São Lourenço da Mata (PE), 30/11/2021.

Atenciosamente,

GABRIELA DORALICE MARQUES DE SOUZA

Assessora de Magistrado

Serra Talhada - 2ª Vara Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada/PE

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data: 07/12/2021.

Pauta nº 107/2021.

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0003431-02.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: MARIA LUCICLEIDE DOS SANTOS

Advogado: OAB/PE 573-A – MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Requerido: MARIA LUCILENE DOS SANTOS

SENTENÇA: [...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) é MARIA LUCILENE DOS SANTOS é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, *caput*, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo(a) **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio o(a) Sr(a) MARIA LUCICLEIDE DOS SANTOS para exercer a curatela do(a) Sr(a) MARIA LUCILENE DOS SANTOS, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC, art. 9º, III, do Código Civil e art. 93, da Lei nº 6.015/1973: a) expeça-se mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; b) publique-se esta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Em homenagem ao princípio da sucumbência, e por força dos arts. 84 e 85, §§2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 – TJPE, a eventual fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Serra Talhada/PE, 09 de julho de 2021. Dr. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz de Direito.

Processo nº 0003431-02.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: MARIA LUCICLEIDE DOS SANTOS

Advogado: OAB/PE 573-A – MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Requerido: MARIA LUCILENE DOS SANTOS

DECISÃO: [...] Assim, não havendo qualquer ponto omissivo, contradição, dúvida ou obscuridade na sentença atacada, **DEIXO DE ACOLHER** os embargos de declaração. Não obstante, considerando o equívoco na publicação da decisão embargada, determino que a secretaria proceda com nova publicação da sentença de fls. 62/64 no DJe. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 24 de setembro de 2021. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz de Direito.

Processo nº 0000398-04.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA DPVAT

Requerente: IVERLÂNIO BRUNO DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: OAB/PE 15.131 – PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS

DESPACHO: Compulsando o feito verifíco que a seguradora ré não realizou o pagamento do valor da perícia médica realizada (fls. 139/142). **INTIME-SE** a seguradora ré para realizar o pagamento dos honorários periciais na forma determinada no despacho de fl. 123. Após, desde logo, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores da perícia realizada em favor do perito Dr. Denner Patrick. Intime-se o perito, Dr. Denner Patrick, para receber o alvará, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias. Ultimadas as providências de estilo, arquivem-se estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Intimem-se. CUMPRA-SE. Serra Talhada/PE, 27 de julho de 2021. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz de Direito.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada/PE

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data: 07/12/2021.

Pauta nº 107/2021.

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000477-80.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: INDENIZATÓRIA

Requerente: RONALDO ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado: OAB/PE 39.968 – SAULO JOSÉ ALBUQUERQUE LIMA

Advogada: OAB/PE 39.977 – HANNAH DANIELA PEREIRA DE CARVALHO

Requerido: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

DESPACHO: Intime-se a parte autora através de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos sobre a petição e documentos de fls. 157/159. Caso a parte autora, através de petição, concorde com o valor depositado, desde já determino a expedição de alvarás do depósito judicial, para a parte autora e seu patrono, este em relação aos honorários. Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o valor atualizado da obrigação de pagar. Após, todas providências supra, autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. **CUMPRASE**. Serra Talhada/PE, 23 de agosto de 2021. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz de Direito.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juiz de Direito: JOSÉ ANASTÁCIO GUIMARÃES FIGUEIREDO CORREIA

Chefe de Secretaria: Ricardo B. M. Primo

Data: 07/12/2021

Pauta de Despacho Nº 108/2021

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇA proferidos por este JUÍZO, transcritos parcialmente, nos processos abaixo relacionados:

Processo: 0000397-92.2011.8.17.1370

CLASSE: EXECUÇÃO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA MAGALHÃES

ADVOGADO: MARLY REGALADO DA SILVA OAB/PE 11.005

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

DESPACHO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Serra Talhada (PE), 13/02/2020. Ricardo Bruno Magalhães Primo Chefe de Secretaria

Processo: 0001015-37.2011.8.17.1370

CLASSE: EMBARGOS

AUTOR: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA MAGALHÃES

ADVOGADO: MARLY REGALADO DA SILVA OAB/PE 11.005

DESPACHO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Serra Talhada (PE), 13/02/2020. Ricardo Bruno Magalhães Primo Chefe de Secretaria

Sertânia - 2ª Vara**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SERTANIA/PE****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 dias**

O Doutor Osvaldo Teles Lobo Júnior, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo da 2ª Vara da Comarca de Sertânia, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria situados à Rua Padre Atanázio, s/n, Centro, tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420), processo judicial eletrônico sob o nº **0000823-09.2021.8.17.3390**, proposta por Fabiana de Almeida, em face da adolescente F. B. D. A e requerida MARIA LÚCIA BARBOSA DAS VIRGENS. Estando a requerida **MARIA LÚCIA BARBOSA DAS VIRGENS**, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma **CITADA para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SERTÂNIA, 7 de dezembro de 2021, Eu, MARIA DA CONCEICAO AMARAL PINHEIRO, Técnica Judiciária, o digitei .

OSVALDO TELES LOBO JUNIOR

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

(Assinado eletronicamente)

Sertânia - 1ª Vara**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA**

Juiz de Direito da 1ª Vara: Osvaldo Teles Lobo Junior

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 07/12/2021

Pela presente, ficam os Advogados **INTIMADOS** das **SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS/AUDIÊNCIAS** prolatadas, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0000385-42.2016.8.17.1390

Classe: Ação Cível – Procedimento Comum

Requerente: LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PE 22.497

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP 311.648; MIRELA W. DE ARAÚJO – OAB/PE 29988

DESPACHO:

“ Vistos, etc. A parte autora apresentou o recurso de apelação de fls. 432/435. **INTIME-SE** a parte recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja apresentado recurso adesivo, **INTIME-SE** a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Após, decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e, em seguida, **REMETAM-SE** os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Cumpra-se. Sertânia – PE, 17 de novembro de 2021. **Osvaldo Teles Lobo Junior . Juiz de Direito.**

EDITAL DE REVISÃO DOS JURADOS PARA 2022

O Dr. **Osvaldo** Teles Lobo Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia e conhecimento tiverem e a quem interessar possa, especialmente aos jurados abaixo mencionados, que por este Juízo nos termos do art. 439 e seguintes do CPP, foi feita a revisão dos jurados que servirão no ano 2022.

Nome do Jurado

Adelaenne Kinley de C. Siqueira - Professora
 Adelfo Nunes de Melo – Servidor Público
 Adenice Barbosa Silva - Professora
 Adenilda Severo - Professora
 Adilson Ferreira da Silva – Func. Público
 Afonso Carlos P. Albuquerque – Func. Púb.
 Aiana Claudia da Silva S. Ferreira - professora
 Alessandra Ferreira de Melo - Professora
 Altair Batista da Silva – Servidor Público
 Alvânia Pessoa de Siqueira - Professora
 Ana Cristina da Silva Costa - Func. Público
 Ana Pereira de Souza – Func. Pública
 Ana Tereza Leite de Lira - Estudante
 Ariane Flora do A. Pinheiro - Aux. Escritório
 Arigina leite de Siqueira - Professora
 Arlindo Gomes de Lima – Servidor Público
 Bruno Ivo Galvão - Serv. Púb.
 Cláudia Edely Souza - Professora
 Darival Soares Barbosa - Professor
 Darlene Ferreira Vaz - Func. Pub.
 Débora Ferreira Vaz - Professora
 Edilene Bezerra dos Santos - Professora
 Edmaylson Joia Leandro - Autônomo
 Edneide Patriota de Oliveira - Professora
 Elizane Maria - Professora
 Enilton Sousa Cristóvão - Comerciante
 Fernando Neves - Locutor
 Gilmar Anderson Aciole - Autônomo
 Gilson Batista - Serv. Pub.
 Gilvaneide Barbosa da Silva - Autônoma
 Gutemberg Cordeiro de S e Silva – Autônomo
 Hildegardes Pereira de Moura - Professora
 Hildelane Pereira de M Silva - professora
 Ildo Neves de Almeida - Professor
 Ilmara Moreira de Aquino - Professora
 Ivana Kaline Morais G. V. Soares - Professora
 Jailson Ferreira Vasconcelos - Autônomo
 Janaina Batista Calado - Professora
 Jane Mary Amorim Patriota - Serv. Púb.
 Janeide dos Santos - Professora
 João Eudes Brasileiro da Silva - Músico
 João Honório Remigio - Autônomo
 José Diego Ferreira Torres - Func. Público
 José Flávio Magalhães - Professor
 José Roberto Silva Ferreira – Autônomo
 Josefa Cristina Silva Ferreira – Professora
 Josefa Gilvaneide do Amaral - Autônoma
 Josiene Lira Matos - Professora
 Juliana Crisitna S Isidio - Serv. Púb.
 Layane Gianine - Professora

Nome do Jurado

Lidiana Bezerra F. Siqueira - Serv. Púb.
 Lislene Leandro Bezerra - Serv. Púb.
 Luciano Laet Cavalcante - Func. Público
 Luciene Ferreira - Professora
 Lucilo Rufino de Siqueira - Autônomo
 Magda Priscila Lima Alves - Professora
 Magnólia Gomes de Freitas - Professora
 Marccone Bezerra de Souza - Serv. Púb.
 Marcos Rogério da Silva - Professor
 Maria Alaide Bernardo Vaz - Professora
 Maria Auxiliadora Batista - Professora
 Maria Cecília Medeiros - Serv. Púb.
 Maria da Conceição Nunes - Professora
 Maria das Graças Dantas da Silva - Professora
 Maria das Graças Rodrigues - Serv. Pub.
 Maria de Fátima Silva Gouveia - Autônoma
 Maria Francieleide B. de Carvalho – Func. Publica
 Maria Gilzinete Brasileiro - Professora
 Maria Ildete Bezerra Cavalcanti - Serv. Pub.
 Maria Jeane Alves dos Santos – Professora
 Maria José Silva Assis - Aposentada
 Maria Kaline Pinheiro de S. Vasconcelos – Profª
 Maria Neuma Neves Remigio - Professora
 Maria Taciana F. de Brito - Professora
 Mariana Holanda - Autônoma
 Marília Gabriela Lins Batista - Autônoma
 Marília Sampaio - Serv. Pub.
 Michellin Ferreira Brasileiro da Silva - Autônoma
 Mirella Alves do Amaral - Comerciante
 Norita Célia de Barros Macedo - Professora
 Onilda Torres Lins - Serv. Púb.
 paulo Henrique A. da Silva - Serv. Pub.
 Rosa Lopes de Lima - Professora
 Rosineide Pessoa - Serv. Púb.
 Sabrina Neves da Silva - Professora
 Sandreane Cavalcante de Siqueira - Comerciante
 Sandreane Rufino de Sousa – func. Púb.
 Selma Maria de Oliveira – Func. Púb.
 Silvana Ferreira de Araujo - Professora
 Thais Anselmo - Autônoma
 Thamiros Andrade Leal - Serv. Pub.
 Valdeane Maria Pereira de Brito – Serv. Pública
 Valdilene Góis - Func. Pública
 Valmir Ferreira de Lima - Aposentado
 Vinicius Vital F. de Lima - Serv. Púb.
 Vinnicius Cordeiro Virginio – Func. Municipal
 Wilson do Egito Zalma Gomes - Professor
 Wilton Augusto de Almeida - Professor
 Yoná Cajueiro Albuquerque - Enfermeira
 Zenaide Ramos de Oliveira – serv. Pública

E para que ninguém possa alegar ignorância, determino o M.M. Juiz a expedição do presente Edital, que será publicado no diário Oficial e afixada cópia no lugar de costumes do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertânia, do Estado de Pernambuco, aos 07(sete) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ Maria Anunciada L. Bezerra (Chefe de Secretaria) que fiz digitar assino.

Oswaldo Teles Lobo Junior

Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri

Surubim - 1ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SURUBIM

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000

Ação de Interdição

Processo de n.º 0000981-72.2019.8.17.3410

Autor (a): Maria Solange do Nascimento Sousa

Ré: Iraci Moraes da Silva Sousa

EDITAL**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****S E N T E N Ç A**

Vistos, etc...

I – Do relatório

MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO SOUSA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de Defensor Público, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de IRACI MORAES DA SILVA SOUSA, igualmente individuada, objetivando a decretação da interdição da ré por não reunir condições de por si só praticar os atos da vida civil, consoante razões fáticas e jurídicas descritas em inicial.

Juntou documentos ID n.º 51295360 a 51295363.

Distribuído, registrado e autuado os autos neste Juízo, fora concedida a liminar

requerida ID n.º 51326679, tendo sido lavrado o respectivo termo ID n.º 51367440 e designada data para entrevista do(a) interditando (a), qual fora realizada em 08 de novembro de 2019, ID n.º 53760438.

O processo seguiu seu trâmite regular, juntado-se o laudo médico em ID n.º 85905018, seguindo os autos com vistas ao Ministério Público, o qual opinou pela procedência do pedido, ID n.º 89874810, vindo-me os autos conclusos para proferir decisão.

RELATEI.

DECIDO.

II – Do fundamento

Trata-se de ação de interdição promovida por Maria Solange do Nascimento Sousa objetivando a interdição de sua sogra Iraci Moraes da Silva Sousa, sob alegação de que esta não reúne condições de gerir os atos da vida civil diante de seu estado de saúde mental.

Registro que distribuído, registrado e autuado os autos neste Juízo, fora concedida

a liminar requerida ID n.º 51326679, tendo sido lavrado o respectivo termo ID n.º 51367440 e designada data para entrevista do(a) interditando (a), qual fora realizada em 08 de novembro de

2019, ID n.º 53760438.

O processo seguiu seu trâmite regular, juntado-se o laudo médico em ID n.º 85905018, seguindo os autos com vistas ao Ministério Público, o qual opinou pela procedência do pedido, ID n.º 89874810.

Postas tais considerações iniciais, decido.

Trata-se de procedimento cuja natureza jurídica tem comportado enorme dissenso doutrinário, não obstante a maioria dos autores entenda ser de jurisdição voluntária, o que fica evidenciado ante a inteligência dos dispositivos atinentes à matéria.

Dita medida, aliás, tem por escopo amparar juridicamente aqueles que são incapazes de por si mesmo reger os atos da vida civil, os quais elencados no art. 4º da Lei

Substantiva Civil. Princípio por registrar que a Lei nº 13.146/2015, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou o Código Civil, de maneira a modificar o chamado sistema das incapacidades, pelo que não há mais falar-se em incapacidade absoluta de pessoa maior de idade, restringindo-se a incapacidade absoluta tão somente aos menores de 16 (dezesesseis) anos, conforme disposto em seu art. 3º. Como decorrência dessa alteração legislativa, tem-se que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, notadamente os denominados atos existenciais elencados no referido Estatuto da Pessoa Com Deficiência, sendo certo, porém, que em casos excepcionais, esta pessoa poderá ser considerada relativamente incapaz para a prática dos atos patrimoniais ou negociais, ficando sujeita à Curatela específica, conforme enquadramento extraído do art. 4º do CC, consoante entendimento doutrinário (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. VI, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 129). O art. 1.767 do CC descreve as pessoas sujeitas à Curatela, entre elas, no I, estabelece “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, ressaltando-se, portanto, que em caso de interdição, requisito primordial é a incapacidade, sendo esta conditio sine qua non ao deferimento da medida pleiteada.

No caso sob exame, observo que a legitimidade do (a) autor (a) para propositura da presente ação revela-se incontestada, haja vista que é nora do (a) interditando (a), consoante leitura do art. 1.775 do CC.

Em laudo pericial remetido pelo Dr. Oscar Gomes Neto, ficara consignado, de acordo com o atendimento médico realizado no (a) interditando (a), que este (a) é portadora de retardo mental grave, CID 10, I64 e F03 de caráter permanente, condição que a torna absolutamente incapaz para prática dos atos da vida civil, ID 85905018.

Cuido que, então, deve prosperar pretensão do (a) autor (a), conquanto entendo que as provas carreadas aos autos e a inequívoca demonstração da impossibilidade do (a) interditando (a) praticar por si os atos da vida civil são suficientes à decisão. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pleito, ID nº 89874810.

III – Do dispositivo

Posto isto, e levando-se em consideração o r. parecer firmado pelo Órgão Ministerial, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 93, IX da CF, JULGO PROCEDENTE PEDIDO formulado em exordial e, via de consequência, DECRETO A NINTERDIÇÃO TOTAL DE IRACI MORAES DA SILVA SOUSA, declarando-o (a) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tanto patrimoniais ou negociais, tanto os demais, ante grau comprovado de irreversibilidade de sua deficiência ex vi do art. 4º, III e 1.767 do Código Civil, pelo que nos termos do art. 1.775, § 3º do Código Civil, nomeio o (a) autor (a) Maria Solange do Nascimento Sousa como seu (a) a curador (a), a qual exercerá a curatela de modo a representa-lo (a) sem poder praticar por ele (a) atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, como determinam os arts. 1.772 e 1.782 do CC, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal, ante a inexistência de bens do (a) interditando (a), conforme disposto no art. 1.188 do Código de Processo Civil.

Lavre-se respectivo termo de compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas.

Observado o disposto no art. 755 do CPC e art. 9º, II do CC, incluindo-se a inscrição da presente no Registro Civil, averbando-se a margem do registro de nascimento do (a) interditando (a), assim como, ante a ausência de imprensa local, a publicação da presente

decisão em Diário Oficial do Estado por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, e demais providências ali relacionadas.

Comunique-se ao Juízo Eleitoral competente para suspensão para providências pertinentes.

Afixe-se em local de costume.

Sem custas face à concessão da gratuidade da Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as cautelas legais.

P.R.I.C.

Surubim, 17 de outubro de 2021

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SURUBIM

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000

1ª Vara Cível da Comarca de Surubim

Processo nº 0003780-20.2021.8.17.3410

AUTOR: JONAS GOMES DE ANDRADE, MARIA CELIANE DA SILVA CAMPOS DE ANDRADE

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Surubim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003780-20.2021.8.17.3410, proposta por AUTOR: JONAS GOMES DE ANDRADE, MARIA CELIANE DA SILVA CAMPOS DE ANDRADE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: O imóvel localizado à Rua Adelinó Francisco da Costa, 106, Coqueiro, nesta cidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA CELCILENE LEAL, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SURUBIM, 7 de dezembro de 2021.

PAULO CÉSAR OLIVEIRA DE AMORIM

Juiz(a) de Direito

Surubim - 2ª Vara Cível

Expediente nº: 2021.0993.000109

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0002309-62.2015.8.17.1410**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Partes:**

Exequente Osasuna Participações LTDA

Advogado Sérgio Renato de Souza Secron

Executado ALBANISE MARIA DA SILVA MOURA ME

Prazo do Edital : **Prazo Legal**Doutor **Joaquim Francisco Barbosa**, Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, em virtude da Lei, etc...,

FAZ SABER ao **BEL. SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON – OAB/PE 253.984**, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cônego Benigno Lira, s/nº, Centro - Surubim/PE - Telefone: (081)3624 2517 - (081)3624 2518, tramita a Ação de Inventário, sob o nº 0002309-62.2015.8.17.1410, aforada por OSASUNA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assim, fica a mesma **INTIMADO** para **que se pronuncie, a respeito da suspensão do processo, Julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 88, nos referidos Autos.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Zélia Farias de Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Surubim (PE), 07/12/2021

Carla Keliâne Cosme dos Santos**Chefe de Secretaria****Joaquim Francisco Barbosa****Juiz de Direito – Titular 2ª Vara****Processo nº:** 0001355-21.2012.8.17.1410**Classe:** Alvará Judicial**Expediente nº:** 2021.0993.000107**Partes:** Requerente MARIA CLAUDIANE DE LIMA NÓBREGA

Advogado Moacir Alves de Andrade

O(a) Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**, Juiz de Direito na comarca de Surubim PE, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **Bel (a). MOACIR ALVES DE ANDRADE, OAB PE 9.086**, que pelo presente EDITAL fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) intimado(a)(s) a fim de tomar conhecimento da **SENTENÇA** nos autos em epígrafe, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, _____ **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

Sentença – Pressupostos– Extinção

Ementa: Direito Sucessório. Apelação Cível. Expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em conta bancária de titularidade de falecido. Instauração de controvérsia. Dúvida acerca do numerário a ser levantado. Procedimento de jurisdição voluntária. Inadequação. Remessa às vias ordinárias. Recurso não provido. 1. A expedição de alvará judicial traduz atividade de jurisdição voluntária, ou seja, administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. A via eleita pelos requerentes, por meio do qual o Juiz exerce função meramente administrativa, determinando, através da expedição de mandado judicial, a prática de um ato, mostra-se incompatível com a pretensão de levantamento dos valores depositados em conta bancária de titularidade do falecido, se a instituição financeira apresenta óbice ao referido levantamento e nem se sabe, ao certo, qual é o efetivo saldo disponível na conta bancária, que supostamente deveria ser resgatado. (TJMG – 1ª Câmara Cível, na AC nº 5000348-72.2019.8.13.0407/MG. Relator: Armando Freire Julgamento: 10/03/2021. Publicação: 15/03/2021). **I – Do Relatório** : Vistos em auto inspeção. Cuida-se de **Ação de Alvará Judicial**, firmada nos termos da Lei Federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 c/c os artigos 1.103, 1.104 e 1.037, do Código de Processo Civil/1973, onde a parte requerente, **Maria Claudiane de Lima Nóbrega**, bem qualificada e por Advogado habilitado, postula emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a percepção de valores provenientes do PASEP e dispostos no Banco do Brasil S/A, agência desta Comarca, que tinha por titular a sua genitora, Isis Ferreira de Moura Lima, falecida em 06 de setembro de 2007. Acrescento que logo após a emissão do despacho inicial (fls. 16), se noticiou da inexistência de valores disponíveis na conta (fls. 25/26), mas com o registro de bens à partilhar (fls. 29). Sobre tal situação, foi o advogado da parte autora instado a se pronunciar a respeito, sob pena de extinção do processo, tendo o ilustre profissional se quedado inerte. É o relatório. **II – Dos Fundamentos** : Sabemos que a expedição de alvará judicial traduz atividade de jurisdição voluntária, ou seja, administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. A propósito: “*Pressuposto da jurisdição voluntária é, no dizer do eminente processualista (Frederico Marques), um negócio ou ato jurídico, e não, como acontece na jurisdição contenciosa, uma lide ou situação litigiosa. O contraditório entre as partes é traço exterior da jurisdição contenciosa. Inexistindo lide, a jurisdição voluntária é, por isso mesmo, um procedimento que se desenvolve sem partes*”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 394). No caso em exame, temos uma pretensão de percepção de valores que encontra óbice intransponível: a inexistência de quantia na conta bancária! Portanto, o caso comporta arquivamento dos autos sem apreciação do seu mérito. A respeito do assunto, já decidiu o TJMG: “*Pedido de alvará para levantamento de valores deixados por servidor falecido - negativa por alegada inexistência de tais valores - expectativa de direito - discussão - impossibilidade na via eleita - decisão mantida. - Em se tratando de pedido de alvará cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não se admite discussão de maior complexidade, que demande dilação probatória ou resistência, sendo passível discussão a esse respeito somente nas vias ordinárias*”. (TJMG - 1ª Câmara Cível, na Apelação Cível 1.0024.07.778281-1/001. Relator (a): Des.(a) Geraldo Augusto. Julgamento: 13/03/2012. Publicação: 23/03/2012) Anoto que em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária a decisão reportada nos autos não faz coisa julgada material, podendo ser levantada a qualquer instante. Por fim, nada obsta que a parte interessada renove a pretensão, atendida a redação do artigo 486, do Código de Processo Civil. **III – Do Dispositivo** : **Diante do Exposto**, por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c os artigos 11, 485, incisos III, IV e VI, e 723 do Código de Processo Civil, **encerro o processo sem resolução do seu mérito**, consubstanciado no pedido da presente **Ação de Alvará Judicial (NPU nº 0001355-21.2012.8.17.1410)**, que tem como parte interessada **Maria Claudiane de Lima Nóbrega**, de qualificação nos autos, **por sentença**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **por verificar da ausência de pressuposto processual e de interesse processual, na medida em que não existem valores para fins de restituição**. Processo onde se concedeu gratuidade processual. Sem custas, portanto. PRI. Após a intimação da parte autora os autos deverão ser arquivados, uma vez que o Ministério Público tem anotado não ter interesse neste tipo de procedimento. Surubim/PE (II Vara), 04 de novembro de 2021.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz de Direito

Processo nº: 0001986-23.2016.8.17.1410

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0993.000110

Partes: Requerente MARCIO VIEIRA DE ARAUJO GOIS

Advogado ANTONIO RAFAEL VICENTE DA SILVA

Requerido ASSOCIAÇÃO AMIGOS CAMINHONEIROS DE PERNAMBUCO - SOS AMIGOS

Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**, Juiz de Direito na comarca de **Surubim PE**, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **Bel. SEVERINO A.S INTERAMINENSE, OAB PE 25.510, BEL. ANTÔNIO RAFAEL VICENTE DA SILVA, OAB PE 24.200, BEL. JOÃO CORREIA DE QUEIROZ NETO, OAB PE 31.149**, Que pelo presente EDITAL fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da **DECISÃO** nos autos supra, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

Decisão interlocutória – Recebimento de Recurso – Contraditório

Nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, recebo o Recurso de Apelação (fls. 319), por verificar que a parte recorrente é legítima, e que o seu recurso se apresenta tempestivo, sem prejuízo da realização do exame de admissibilidade por parte do Desembargador Relator. Na hipótese, o apelo deve ser recebido nos dois efeitos (devolutivo e suspensivo) diante da ausência de notícia de que o caso se apresente com antecipação de tutela (salvo no que diz respeito a fixação de astreintes quanto a obrigação de não fazer, de acordo com a decisão de fls. 147/168), ou situação similar. **Promova-se, portanto, a intimação do advogado da parte recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da remessa do Recurso sem a peça mencionada. Após, independentemente de conclusão e no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a Secretária do Juízo promover a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - obedecida a regra procedimental quanto a competência da Câmara Regional instalada em Caruaru/PE, se for caso. Cumpra-se. Surubim/PE, 13 de novembro de 2021 (II Vara)**

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**JUIZ DE DIREITO**

Processo nº: 0000275-08.2001.8.17.1410

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2021.0993.000111

Partes: Autor FABRICIO GONÇALVES DE BRITO

Advogado Helio Francisco dos Santos

Réu CARMEM LEDA MEDEIROS BARBOSA MELO

Advogado Luiz Carlos Coelho Neves

Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**, Juiz de Direito na comarca de **Surubim PE**, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **Bel. HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB PE 12.966, BEL. LUIZ CARLOS COELHO NEVES, OAB PE 1.817**, Que pelo presente EDITAL fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da **DECISÃO** nos autos supra, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

Decisão Final – Arquivamento Definitivo

Vistos em auto inspeção. Autos estagnados em razão do Ato Conjunto nº 08/2020 (DJe nº 75/2020/27/abril/2020), onde a Mesa Diretora do TJPE suspendeu os trabalhos presenciais nas Unidades Judiciárias em decorrência da Pandemia da COVID-19, sendo importante adiantar que se trata de ação de indenização por danos morais alcançada por sentença que encerrou o processo sem julgamento de seu mérito, a ensejar o arquivamento dos autos, diante do trânsito em julgado da reportada decisão. Portanto, determino o arquivamento definitivo destes autos, devendo as partes procederem pelas vias eletrônicas, no caso de efetivo emprego da redação conferida ao artigo 486, do Código de Processo Civil, se for a hipótese. **Intime-se, com prazo de 15 (quinze) dias e por Edital, e arquive-se.** Surubim/PE, (II Vara), 13/XI/2021.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**JUIZ DE DIREITO**

Processo nº: 0000856-23.2001.8.17.1410

Classe: Impugnação ao Valor da Causa

Expediente nº: 2021.0993.000112

Partes: Impetrante CARMEM LEDA BARBOSA MELO

Advogado Luiz Carlos Coelho Neves

Impetrado FABRICIO GONÇALVES DE BRITO

Advogado Helio Francisco dos Santos

Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**, Juiz de Direito na comarca de **Surubim PE**, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **Bel. HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB PE 12.966, BEL. LUIZ CARLOS COELHO NEVES, OAB PE 1.817**, Que pelo presente EDITAL fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da **DECISÃO** nos autos supra, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

Sentença – Abandono – Extinção

Do Relatório : Vistos em auto inspeção. **Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa à Ação Indenização por Danos Morais**, firmada nos termos dos artigos 259 e 260, do Código Processo Civil de 1973, onde a parte impugnante, **Carmem Leda Medeiros Barbosa Melo**, bem qualificada, postula emissão de provimento jurisdicional em face da pessoa de **Fabricao Gonçalves de Brito**, também qualificada, que a obrigue a recolher o valor decorrente da expectativa do proveito econômico nos autos da ação principal, na quantia que fez indicar. Acrescento que a parte autora dos atos principais deixou de impulsionar os autos por período superior de dois anos, demonstrando, portanto, o seu desinteresse em prosseguir no feito, sendo importante anotar que sequer constituiu novo advogado (diante do fato de que o seu faleceu no curso da ação- cf. fls. 67) ou se apresentou a Audiência (fls. 86 e 88), quando devidamente intimada. Diante de tal situação, sobreveio sentença encerrando o processo da ação indenizatória, com o detalhe de que não se registrou da interposição de recursos. É o relatório. **II – Dos Fundamentos** : Portanto, estando o caso principal sentenciado, registro que falece à parte impugnante o interesse processual de conhecer do mérito da matéria posta em discussão

nestes autos, uma vez que a apreciação de sua pretensão sobre o valor da causa não trará qualquer reflexo na relação processual já dissolvida. **III – Do Dispositivo : Diante do Exposto**, por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal c/ c os artigos 11 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **encerro o processo sem julgamento do seu mérito**, consubstanciado no pedido da presente **Impugnação ao Valor da Causa** na **Ação de Execução por Título Extrajudicial**, que tem como partes às pessoas já indicadas (**Carmem Leda Medeiros Barbosa Melo x Fabrício Gonçalves de Brito x**), **por verificar a ausência de interesse processual, por verificar que o feito principal foi sentenciado**. Custas já satisfeitas, levando em consideração que a movimentação do Juízo foi mínima. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. PRI. Intimações necessárias, com prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquite-se. Surubim/PE (II Vara – Por Distribuição), 13 de novembro de 2021.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

JUIZ DE DIREITO

Processo nº: 0001041-80.2009.8.17.1410

Classe: Desapropriação

Expediente nº: 2021.0993.000113

Partes: Outros GERENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA - ESCRITÓRIO SURUBIM

Autor COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

Advogado Lêda Maria Silvestre

Requerido ESPÓLIO DE JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA

Requerido ESPÓLIO DE RITA MARIA DE LIMA

Representante do Réu JOSE JOAQUIM DE LIMA

Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**, Juiz de Direito na comarca de **Surubim PE**, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **Bel. GUSTAVO ARRUDA DE QUEIROZ, OAB PE 7960, BEL. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES, OAB PE 14. 483, BELA. RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM, OAB PE 53.266, BELA. RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA, OAB PE 36.813**, Que pelo presente EDITAL fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da **SENTENÇA** nos autos supra, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

Sentença – Procedência – Mérito

APELAÇÕES CÍVEIS. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONCORDÂNCIA DOS EXPROPRIADOS COM O VALOR OFERTADO. HOMOLOGAÇÃO DO PREÇO DA OFERTA POR SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. RECURSOS PROVIDOS. 1. A ação de desapropriação por utilidade pública foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo a UNIÃO e a INFRAERO como litisconsortes ativas, visando à desapropriação do Lote 17, da Quadra 14, do Jardim Cidade Universitária, de 250 m², situado no município de Campinas/SP e registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sendo ofertada, como indenização, a quantia de R\$ 5.150,00, devidamente depositada. 2. Regularmente citados, os expropriados concordaram com o valor ofertado. 3. A r. sentença homologou o preço oferecido pela parte expropriante e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC/73, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante pagamento do valor ofertado, condenando a parte expropriante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor depositado, em aplicação analógica do disposto no artigo 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. 4. Em suas razões recursais, alegam a UNIÃO e a INFRAERO que é incabível a condenação dos expropriantes ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de previsão legal. Subsidiariamente, requerem a redução do valor arbitrado. 5. Razão assiste aos apelantes. Isso porque, nas ações de desapropriação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em conformidade com a regra disposta no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela MP nº 1.997-37/2000, posteriormente reeditada para a MP nº 2.183-56/2001. 6. Com efeito, a sentença proferida após a edição da citada Medida Provisória, que fixar indenização em valor superior ao preço inicialmente oferecido, deverá condenar o expropriante a pagar honorários advocatícios no patamar de 0,5% (meio por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença. Precedentes. 7. No caso dos autos, os expropriados, em simples petição de duas laudas, concordaram com o valor ofertado pelos expropriantes, razão pela qual houve a homologação do preço da oferta. 8. Dessa forma, considerando a redação do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, acima mencionada, inexistente base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios, já que sequer há sucumbência. Esse é o entendimento do C. STJ. Precedente. 9. Sendo assim, deve ser afastada a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos expropriados. 10. Apelações providas. (TRF 3ª Região – Primeira Turma, na [Ap 0005956-78.2009.4.03.6105/SP](#). Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Julgamento: 23/04/2019. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019).

I – Do Relatório : Trata-se de **ação de conhecimento** proposta por **Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA**, bem qualificada e por advogados, objetivando, nos termos do Decreto Lei Federal nº 3.365, de 21/06/1941, a desapropriação do imóvel com a dimensão de 18.392,75 m², que se considerou de necessidade de utilidade pública, junto ao Espólio de **Joaquim Francisco de Lima e de Rita Maria de Lima**, pelos seus respectivos herdeiros, que se destinará à construção da Estação de Tratamento de Esgotamento Sanitário – ETE, projetada para a Cidade de Surubim, de acordo com Laudo de Avaliação nº 07/2009, através do Decreto Estadual nº 33.336, de 23 de abril de 2009, devidamente publicada no Diário Oficial, O valor da desapropriação, de acordo com a declaração de valor venal, seria de 115.965,26 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), que fora alvo de depósito. Assim, requereu, diante da urgência que o caso impunha, e com fulcro no art. 15 §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 3.365/41, a imissão provisória na posse do imóvel, independente de citação do réu, rogando para

tanto que seja ordenada a expedição da competente guia para depósito no mencionado. A Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/67. Decisão às fls. 86/91 deferindo a imissão provisória na posse, nomeando Perito para a realização de perícia e confecção de laudo, facultando às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos. Anoto que a decisão não foi alvo de agravo e que a parte demandada concordou (fls. 93), com os termos da Inicia, promovendo a juntada (fls. 96) de documentos. Comprovada a inexistência de Contestação (fls. 110), a parte demandada apresentou petição (fls. 113/114), apresentando a proposta de rateamento dos valores para cada sucessor, e motivando o pronunciamento da parte demandante quanto a necessidade de sentença que recepcionasse sua pretensão, com expedição de Carta de Sentença. Por fim, tendo o Parquet noticiado o seu desinteresse no processo (fls. 139/140), e realizada a correção no mandado de imissão, as partes postularam a extinção do processo (fls. 179) e em razão do atendimento das condições apresentadas, inclusive quanto a emissão dos alvarás. **II – Dos Fundamentos** : Desapropriação, no conceito do professor José dos Santos Carvalho Filho " *é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante pagamento de indenização* " (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito Administrativo. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 665). Como cedição a desapropriação só pode ser considerada legítima se presentes estiverem os seus pressupostos, quais sejam: a utilidade pública, nesta se incluindo a necessidade pública, e o interesse social. No caso dos autos, o pressuposto básico se encontra presente, na medida em que o Decreto nº. 413/07 foi expresso no art. 1º em declarar de utilidade pública a área objeto da presente demanda. A utilidade pública ocorre quando a transferência do bem se afigura conveniente para a Administração, e a razão foi bem delimitada na Lei e na petição inicial, sendo necessário o imóvel para abertura e manutenção de logradouros públicos, a área objeto da lide. De outro lado, importante frisar que não ofertou impugnação à pretensão. De outro lado, o fiscal da Lei, não impugnou quanto a presença da utilidade pública no presente processo, portanto, nos termos da legislação acima mencionada, resta configurado o pressuposto básico para o decreto expropriatório. Nesse contexto entendo que resta configurado nos autos a utilidade pública a justificar a desapropriação nos termos do Decreto Estadual invocado pela parte autora, podendo anotar que: **i)** do bem a ser desapropriado - O bem a ser desapropriado está descrito na petição inicial, nos documentos que instruem a ação e no laudo pericial acostado aos autos as fls. 132/149. Sendo essa a área ser desapropriada; **ii)** da comprovação da propriedade - A propriedade da área está comprovada nos autos, mediante certidão de ônus reais expedida pelo RGI deste modo a propriedade da área está comprovada e pertence ao Réu; **iii)** do preço da desapropriação - O valor do imóvel avaliado pela parte autora, na ordem de R\$ 115.965,26 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), teve a anuência do Réu e do Ministério Público. Na interpretação conforme a Constituição do preceito constitucional do pagamento prévio da justa indenização em dinheiro - art. 5º, inciso XXIV - não se deve limitar-se à questão da transferência do domínio que se dá com o registro da carta de adjudicação extraída dos autos da ação de desapropriação, após pagamento do precatório judicial. Essa interpretação conforme a Constituição implica, necessariamente, o reconhecimento de que a indenização deve ser prévia ao sacrifício de quaisquer direitos do proprietário. De fato, nada adiantará o expropriado continuar como proprietário de imóvel despojado de qualquer utilidade econômica em decorrência da perda da sua posse por força da imissão provisória. Dessa forma, à perda do direito de usufruir da propriedade deve corresponder a prévia indenização em dinheiro. Sendo irreversível a desapropriação, a perda de posse pelo expropriado a título provisório ou a título definitivo é irrelevante, visto que, n'uma o n'outra hipótese o proprietário perderá a disponibilidade econômica da propriedade. E não se pode entender a propriedade, tal qual prevista no art. 1.228 do Código Civil, desfalçada em um de seus elementos essenciais, que é exatamente a faculdade de gozar da coisa, exteriorizada na percepção de seus frutos e na sua utilização. A respeito do assunto, decidiu o TJMG: "*Ementa: Reexame Necessário - Ação de desapropriação por utilidade pública - concordância com o valor ofertado-sentença confirmada. 1. Deve ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido inicial para decretar a desapropriação requerida, uma vez que houve expressa concordância do expropriado com o valor ofertado na inicial a título de indenização*". (TJMG - 2ª Câmara Cível, no RN nº 10000180740359001/MG, da Comarca de Vesparsiano/MG. Relator: Des. Baeta Neves. Julgamento: 04/09/2018. Publicação: 10/09/2018). Sobre o levantamento do depósito, o valor da indenização já foi depositado e recebido pelos sucessores, cabendo seu complemento no prazo de 10 dias a contas da publicação da presente e posterior levantamento depois do trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 34 do Decreto-Lei nº.3.365/41. Para tanto, determino que: (a) seja publicado no Diário Oficial edital para conhecimento de terceiros sobre a presente ação de desapropriação e sobre o depósito feito, que será liberado em favor da parte expropriada, se nada for alegado em dez dias, com prazo de 20 dias para o edital); (b) providencie o Autor na publicação do referido edital e naquilo que for necessário para sua publicidade, correndo às suas custas as respectivas despesas, devendo comprovar a publicação no prazo de dez dias após a intimação dessa sentença; (c) a parte expropriada providencie na juntada aos autos de certidões de regularidade e quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Quanto aos encargos do processo. Sobre os encargos do processo, não tendo havido contestação quanto ao preço ofertado, não são devidos honorários advocatícios nem custas judiciais (art. 30 do Decreto Lei nº. 3.365/41). As despesas processuais deverão ser suportadas pela parte expropriante (inclusive quanto às despesas com publicação de editais), uma vez que foi no seu interesse que foram realizadas. **I – Do Dispositivo** : **Pelas razões expostas** , nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 27 e seguintes do Decreto-Lei nº. 3365/41, e com os artigos 11 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, encerro o presente processo, **julgando, por sentença** , para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **procedente o pedido formulado na petição inicial** (**NPU nº 0001041-80.2009.8.17.1410**), que tem por partes as pessoas já individualizadas (**Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA X o Espólio de Joaquim Francisco de Lima**), para: **(a)** declarar desapropriada a área descrita acima, na forma da legislação de regência, mediante o pagamento da importância encontrada no laudo pericial de R\$ 8.920,40 (oito mil e novecentos e vinte reais e quarenta centavos), para cada sucessor do Espólio (fls. 143/155), em treze partes iguais; **(b)** determinar que os valores depositados e respectivos acréscimos sejam liberados em favor do réu, mediante expedição de alvará, após a publicação do edital e a comprovação da quitação das dívidas fiscais (art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41), para o caso de que ainda restem valores residuais, com vistas no Alvará de fls. 155; **(c)** determinar que, após o levantamento do valor depositado, seja expedida carta de adjudicação, servindo essa sentença como título hábil para a transferência do domínio à finalidade de interesse público proposta na desapropriação. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MP. Após a intimação das partes e do Ministério Público quanto aos termos dessa sentença, determino: **(1)** expeça-se edital para ser publicado no Diário Oficial para conhecimento de terceiros sobre a presente ação de desapropriação e sobre o depósito feito, mencionando-se no edital que o valor depositado (residual) será liberado em favor da parte expropriada se nada for alegado ou requerido em dez dias, cabendo ao Autor a publicação desse edital e sua comprovação em dez dias (observando-se os requisitos dos incisos II, III e IV do artigo 357 do CPC, com prazo de 20 dias para o edital); **(2)** após, publicado o edital e juntado a parte expropriada as certidões comprobatórias da quitação de dívidas fiscais do bem desapropriado, expeça-se alvará em favor da parte expropriada para que levante a integralidade do valor depositado (residual), se nada for questionado por terceiro; **(3)** após, expedido o alvará, expeça-se carta de adjudicação, com respectivo mandado para a transferência do domínio; e, **(4)** Por fim, nada mais requerido pelas partes, arquivem-se com baixa. PRI. Custas pela parte demandante. Sem condenação em honorários. Surubim/PE (II Vara – Por Distribuição), 13 de novembro de 2021.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

JUIZ DE DIREITO

Processo nº: 0000679-34.2016.8.17.1410

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0993.000114

Partes: Requerente ANAINE MARIA DA SILVA

Advogado Moacir Alves de Andrade

Requerido SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

O(a) Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA, Juiz de Direito na** comarca de Surubim PE, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **Bel (a). MOACIR ALVES DE ANDRADE, OAB PE 9.086, BEL. DIEGO MARX VIEIRA DE ANDRADE, OAB PE 50.504, BEL. CLAYTON JOSÉ DAS NEVES, OAB PE 46. 065, BEL. DENNER MASCARENHAS BARBOSA, OAB PE 49.323,** que pelo presente EDITAL fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) intimado(a)(s) a fim de tomar conhecimento da **DECISÃO** nos autos em epígrafe, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, ——— **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

Decisão Final – Arquivamento

Vistos em auto inspeção. Autos estagnados em razão do Ato Conjunto nº 08/2020 (DJe nº 75/2020/27/abril/2020), onde a Mesa Diretora do TJPE suspendeu os trabalhos presenciais nas Unidades Judiciárias em decorrência da Pandemia da COVID-19, sendo importante adiantar que se trata de ação de indenização por danos morais que teve a sentença de procedência (fls. 23/29) cassada pela E. 1ª Câmara Regional de Caruaru/PE (fls. 145148), com notícia do trânsito em julgado do acórdão, a ensejar o arquivamento dos autos. Portanto, determino o arquivamento destes autos, devendo as partes procederem pelas vias eletrônicas, no caso de cumprimento de sentença, comprovada que seja a violação do que foi decidido na Segunda Instância. **Intime-se, com prazo de 15 (quinze) dias, e arquite-se.** Surubim/PE, (II Vara), 05/XI/2021.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz de Direito

Tabira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Forum José Veríssimo Monteiro - ROD VIANEIS PIRES LIBERAL, - Centro

Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: 87-38473926/87-38473925 - Email: - Fax:

Expediente nº 2021.0082.001684**EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo do Edital : 20 (vinte) dias.

O Doutor Bruno Querino Olímpio, Juiz Substituto da Comarca de Tabira, Em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos herdeiros de ANTONIO PEREIRA CARDOSO, residentes no Brasil e no Estrangeiro e os que se encontram em lugar invertido e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à Rodovia Roberto Vianey Pires Liberal, Tabira/PE, que nesta Comarca tramita uma ação de Inventário, sob o nº 0000170-25.2006.8.17.1420, requerida por EDWIGES BATISTA PEREIRA, LARISSA PEREIRA CARDOSO E LILIAN PEREIRA CARDOSO EM FACE DE ANTONIO FERREIRA CARDOSO.

Assim, ficam os mesmos CITADOS para responderem a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso deste edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Claudio Roberto Gomes Tenorio, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tabira (PE), 07/12/2021

Bruno Querino Olímpio**Juiz Substituto**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Bruno Querino Olímpio, Juiz Substituto da Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

Ação Concessão de Auxílio Doença

Processo nº 00001600-36.2011.8.17.1420

Requerente: Cícero Manoel dos Anjos

Advogado: Janine Maria Menezes de Siqueira – OAB/PE 34.093

Requerido: INSS

Despacho: intime-se a parte autora, através da advogada, para juntar aos autos a perícia médica (quesitação fls. 195/196), no prazo de 30 (trinta) dias.

Tabira (PE) , 07/12/2021.

Bruno Querino Olimpio

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Bruno Querino Olímpio , Juiz Substituto da Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

Ação Inventário

Processo nº 0000170-25.2006.8.17.1420

Inventariante: Edwiges Batista Ferreira, Larissa Pereira Cardoso e Lillian Pereira Cardoso

Advogado: Laudicéia Rocha de Melo Barros – OAB/PE 17.355

Inventariado: Antonio Ferreira Cardoso.

Despacho: **CITEM-SE**, terceiros incertos ou desconhecidos, por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e parágrafos), para os termos de inventário e partilha (art. 626 do CPC), informando-lhes que, uma vez concluídas as citações, será dada vista dos autos em cartório, pelo **prazo comum** de 15 (quinze) dias (art. 627 do CPC).

Intime-se a inventariante, através da advogada, para juntar certidões negativas de débitos das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso dos prazos, lavre-se termo de últimas declarações.

Após as últimas declarações, abram-se vistas à Fazenda Pública Estadual.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Tabira (PE) , 07/12/2021.

Bruno Querino Olimpio

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Bruno Querino Olímpio , Juiz Substituto da Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,
Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

Ação Cautelar Inominada

Processo nº 00001447-66.2012.8.17.1420

Requerente: José Esmeraldo Sampaio Brito

Advogado: Jorge Márcio Pereira – OAB/PE 1373-A

Requerido: CELPE

Despacho: **Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

Tabira (PE) , 07/12/2021.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Substituto

Tacaimbó - Vara Única

Vara única da Comarca de Tacaimbó

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Creuza Maria da Silva Assis

Data: 06/12/2021

Pauta de Sentenças Cíveis Nº 00005/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS CÍVEIS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00141

Processo Nº: 0000191-19.2016.8.17.1430

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSEANE DE MACÊDO SANTOS

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Requerido: JOÃO BATISTA COUTO DA SILVA

PROCESSO N. 191-19.2016S E N T E N Ç A 1. Relatório. Roseane de Macedo Santos, através de advogado regularmente habilitado, ajuizou ação de reconhecimento de união estável c/c dissolução c/c separação de corpus c/c partilha de bens c/c alimentos em desfavor de João Batista Couto da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (fls. 8/12). Em síntese, a autora asseverou que conviveu com o requerido por um período de 6 (seis) anos; que da união tiveram um filho, nascido em 8 de novembro de 2014; que havia patrimônio em comum a ser partilhado, especificando-o na inicial. Pugnou pela procedência do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, pela partilha do patrimônio adquirido na constância da entidade familiar, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do filho em comum, a ser fixada no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 42/43v). No mérito, o requerido alegou que não é proprietário ou possuidor dos bens indicados pela requerente. Logo, sustentou que não há qualquer patrimônio a ser partilhado neste processo. Narrou que o tempo de convivência marital com a requerente existiu. Quanto ao pleito alimentar, aduziu que não tem condições de pagar o valor pleiteado, pois encontra-se desempregado, devendo a quantia ser arbitrada em observância ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Réplica à contestação (fls. 51/54). Decisão saneadora (fls. 68). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas ou possibilidade de julgamento antecipado, ambas as partes quedaram-se inertes. Manifestação do Ministério Público, pugnando pelo indeferimento do pedido de partilha de bens pela fragilidade do conjunto probatório, assim como pelo reconhecimento e dissolução da união estável, além do arbitramento de pensão alimentícia em benefício do filho menor do casal, a ser paga pelo genitor, no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. É o breve relatório. Decido fundamentadamente. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento da existência e dissolução da união estável entre as partes. A união estável é instituto equiparado à entidade familiar que recebe a proteção do Estado, como consagra o art. 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, repousando nesse comando o legítimo interesse da autora em manejar a presente ação. No caso vertente, a união restou perfeitamente caracterizada, haja vista que nenhum dos conviventes apresentava, ao tempo do relacionamento, impedimento matrimonial, o cerne da questão era o termo inicial da união estável, uma vez que a requerente afirmou, na petição inicial, ter convivido com o requerido por aproximadamente 6 (seis) anos, contando tal alegação com a anuência do requerido em sede de contestação. Assim, se houve convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituir família, caracterizada está a união estável, tornando-se imperativo seu reconhecimento. 2.2. Do regime de bens. Devidamente caracterizada a união estável e não tendo sido demonstrada a existência de pacto escrito quanto ao regime de bens, incide à espécie o regime de comunhão parcial de bens, a teor do disposto no art. 1.725 do Código Civil. 2.3. Dos bens integrantes do acervo patrimonial amealhado pelo casal na constância da união estável e da partilha. Quanto à alegação da autora de existência de um bem imóvel e um veículo a serem partilhados, verifico que a requerente não carrou aos autos nenhum documento que indicasse a propriedade ou posse deste imóvel ou da motocicleta, assim como não manifestou-se quanto à produção das respectivas provas no momento processual oportunizado. Destarte, entendo que diante da inexistência de prova de que os referidos bens existem e que foram adquiridos durante a convivência marital das partes (CPC, 373, I), entendo não ser possível que este juízo conceda a partilha nessa situação. Inclusive, registre-se que a parte interessada pode dispor de ação própria para pleitear eventuais direitos que entenda cabíveis. Com efeito, rejeito o pedido de partilha dos bens indicados pela autora na petição inicial. 2.4. Dos alimentos. No que tange ao requerimento de condenação do autor ao pagamento de prestação alimentícia em favor do filho menor, entendo restar caracterizada a sua pertinência - mais especificamente a necessidade do infante. No caso vertente, a autora afirmou em audiência de instrução e julgamento que não exercia atividade laboral quando passou a conviver com o requerido, não dispondo, à época, de nenhuma renda advinda de seu trabalho. Por outro lado, a autora não se desincumbiu do ônus de prova da situação financeira ou profissional do requerido, que por seu turno alegou encontrar-se desempregado. Nesse contexto, o art. 22 da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores [...]". Com efeito, em harmonia com o parecer ministerial, entendo procedente a pretensão alimentar, no patamar de 20% do salário mínimo. Logo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, por tudo acima arrazoado e com fundamento no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, c/c os art. 1.723 e seguintes do Código Civil, e arts. 19, inciso I, e 487, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil Brasileiro e com o art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução de mérito, para: a) reconhecer a existência de união estável entre ROSEANE DE MACÊDO SANTOS e JOÃO BATISTA COUTO DA SILVA, no período compreendido entre março de 2010 e março de 2016; b) condenar JOÃO BATISTA COUTO DA SILVA ao pagamento de pensão alimentícia em benefício de JHONATA DAVID SANTOS SILVA, no valor mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, o que atualmente equivale a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora do menor, até o dia 30 de cada mês. Em face da sucumbência recíproca, porém não equivalente, condeno o autor e o réu ao pagamento, respectivamente, de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) das custas processuais e honorários

advocáticos, os quais fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 86, caput, do CPC. Entretanto, devida à gratuidade processual deferida nos autos suspendo a exigibilidade dessas verbas, sem prejuízo daquilo que dispõe art. 98, § 3º, do CPC/2015. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos número de conta bancária para depósito dos alimentos arbitrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, através dos seus respectivos advogados, com publicação no Diário de Justiça eletrônico. Por fim, transcorridos os prazos e cumpridas todas as diligências, não se verificando a interposição de qualquer recurso, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema Judwin. Tacaimbó, 30 de novembro de 2021. TORRICELLI LOPES LIRA JUIZ DE DIREITO 1 Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.-----

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACAÍMBÓ - PE

Sentença Nº: 2021/00142

Processo Nº: 0000192-38.2015.8.17.1430

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: O Município de Tacaimbó/PE

Advogado: PE036931 - LAISA XAVIER VASCONCELOS

Requerido: Washington Luiz Silva Pereira

Advogado: PE015784 - José Hamilton Ferro de Sousa Filho

"Processo nº 0000192-38.2015.8.17.1430 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública para Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Tacaimbó em desfavor de Washington Luiz Silva Pereira. Regularmente notificado, o demandado apresentou defesa prévia (fls. 97/107). Decisão interlocutória em fl. 157, recebendo a petição inicial e determinando a citação do demandado. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 161/172. Réplica às fls. 179/180. Tanto o autor como o réu apresentaram alegações finais às fls. 244/246 e 272/, respectivamente. O Ministério Público, por fim, em Manifestação de fls. 286/288, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Os autos vieram conclusos. Eis o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito da demanda, verifico uma questão preliminar a ser analisada. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.230/21, na data de 26.10.2021, a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa é exclusiva do Ministério Público, nos termos do artigo 17 com a nova redação. Muito embora o autor possuísse legitimidade quando do ajuizamento da ação, a Lei Federal nº 14.230/21, no seu artigo 3º, aponta que, "no prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso". Ou seja, o Ministério Público deverá encampar as ações já ajuizadas pela Fazenda Pública, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determina o §2º do art. 3º da Lei Federal nº 14.230/21. No presente caso, entendo que houve manifestação do Ministério Público no sentido de não interesse no prosseguimento da ação, porquanto ter se manifestado pela improcedência dos pedidos quando da apresentação de sua manifestação final (fls.286/288). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 3º, §2º, da Lei Federal nº 14.230/21 e art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, conforme art. 23-B da Lei nº 8.429/92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Tacaimbó/PE, 1º de dezembro de 2021. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Tacaimbó Fórum Juiz José Ferreira Lima - Praça Coronel Francelino Otaviano de Araújo, 80 - Centro - Tacaimbó/PE - CEP: 55140-000 Telefone: 81.3755-1917 - E-mail: vunica.tacaimbo@tjpe.jus.br2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1275/ - Email: - Fax:

INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2021.0102.001192

Processo nº: 0000004-84.2011.8.17.1430

Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor Maria do Socorro de Melo

Advogado GIVALDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR – OAB/PE 29929

Réu Arlindo José da Costa

Réu JOSÉ RINALDO DA COSTA

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA – OAB/PE 573-A

De ordem do Excelentíssimo Senhor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMA os **ADVOGADOS acima citados** para tomarem ciência da **Sentença** de fls. 233/234 proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva é a seguinte: *Vistos etc...* "(...) Posto isso, por tudo acima arrazoado e com fundamento no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, c/c os art. 1.723 e seguintes do Código Civil, e arts. 19, inciso I, e 487, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil Brasileiro e com o art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, com resolução de mérito, para reconhecer a

existência de união estável entre **MARIA DO SOCORRO DE MELO** e **ARLINDO JOSÉ DA COSTA**, no período compreendido entre junho de 2006 e junho de 2010. (...)"

Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Creuza Maria da Silva Assis, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Tacaimbó-PE, 06/12/2021.

Creuza Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2021.0102.001191

Processo nº: 0000269-42.2018.8.17.1430

Classe: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar

Partes:

Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO - TACAIMBÓ

Requerido REGINALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado ANTONIO JACKSON DE ARAUJO SANTOS – OAB/PE 20151

Requerido Sara Ofélia Macêna da Silva

Advogado MAKOY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS – OAB/PE 35.510

De ordem do Excelentíssimo Senhor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMA os **ADVOGADOS acima citados** para tomarem ciência da **Sentença** de fls. 300/302verso proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva é a seguinte: *Vistos etc...* "(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487 do Código de Processo Civil e 1.638, II, III e IV, do Código Civil, julgo **procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, para decretar a **perda** do poder familiar de **Reginaldo Luiz do Nascimento** e **Sara Ofélia Macena do Nascimento** quanto aos seus filhos **W. R. M. N., J. L. M. N., V. M. M. N., R. L. M. N., V. T. M. N. e R. M. M. N.**, mantendo-se os menores em sob a guarda definitiva de sua irmã mais velha, **Renata Samaritana Ermínia Macena da Silva.** (...)"

Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Creuza Maria da Silva Assis, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Tacaimbó-PE, 06/12/2021.

Creuza Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria.

Tamandaré - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Tamandaré

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913

Processo nº **0000233-46.2021.8.17.3450**

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ

DENUNCIADO: VALMIR SILVA DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Prazo do Edital: 15 dias

O Doutor Thiago Felipe Sampaio, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Valmir Silva de Almeida, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. LEOPOLDO LINS, s/n - Centro Tamandaré/PE Telefone: (81) 36763913 - (81) 3676-3916, tramita a Ação Penal 0000233-46.2021.8.17.3450- Procedimento Sumaríssimo, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Valmir Silva de Almeida.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória: Em assim sendo, encontra-se o denunciado Valmir Silva de Almeida, pela prática da conduta prevista no artigo 42, III, LCP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Priscila Rocha de Santana, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tamandaré (PE), 07/12/2021

Lúcio Mauro da Silva Filho

Chefe de Secretaria

Thiago Felipe Sampaio

Juiz de Direito

TAMANDARÉ, 7 de dezembro de 2021.

Terra Nova - Vara Única

Comarca de Terra Nova-PE

Comarca de Terra Nova-PE

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Data: 02/12/2021

Pauta de intimação

Pela presente pauta, ficam os advogados intimados do despacho exarado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000216-43.2015.8.17.1470

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Advogado: OAB/PE nº 53.334 - Mauriceia Aparecida de Araujo Menezes

Requerido: Município de Terra Nova/PE

Advogado: OAB/PE nº 22.177 - Francisco Guilherme Gonçalves Mendes

DESPACHO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, intem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.

Timbaúba - 1ª Vara**PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA**

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00350/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **intimados dos DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001260-43.2010.8.17.1480**Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Acusado: SEVERINO FABIANO DA SILVA

Vítima: Paulo Sergio Eugenio da Silva

Despacho:

AÇÃO PENAL 0001260-43.2010.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DECISÃO Defiro a cota ministerial de fls. 117. Proceda a secretaria com a realização de consulta ao SIEL com a finalidade de obter o atual endereço das testemunhas arroladas na denúncia. Localizado novo endereço, inclua-se na pauta de audiência em continuidade onde serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Caso o endereço localizado seja igual ao já constante nos autos, dê-se novas vistas ao Ministério Público. Timbaúba, 17/02/2020. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA Fórum Irajá D'Almeida Lins R Severino Ribeiro Alves, nº 106 - Barro Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: (081)3631.5275

Processo Nº: 0000300-72.2019.8.17.1480**Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Acusado: Gleciano da Silva Francisco

Vítima: Luiz Claudio Silva Pereira

Despacho:

AÇÃO PENAL 0000300-72.2019.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DECISÃO Recebo a Denúncia por conter os requisitos do art. 41, do CPP, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas. Cite-se o denunciado para que tome ciência das acusações imputadas na Denúncia e, na mesma oportunidade, intime-se para apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias. Advirta-se o acusado de que deverá constituir advogado para a apresentação de sua defesa escrita e assisti-lo em todos os atos processuais, sendo que, em não sendo apresentada a defesa escrita no prazo fixado, será nomeado defensor dativo para a apresentação da mencionada defesa e acompanhá-lo nos demais atos processuais. Advirta(m)-se, ainda, o acusado de que deverá comunicar o novo endereço à Justiça acaso se mude de residência, sob pena de revelia e prisão preventiva, por ficar considerado foragido da Justiça. Findo o prazo sem defesa escrita, fica, de logo, nomeada Dra. Izabelle Carneiro, a fim de apresentar a referida defesa, no prazo legal, devendo, neste caso, ser intimada da nomeação e para que ofereça a dita defesa. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado ao ITB, juntando-se os desta Comarca. Expedientes necessários. Intimem-se. 27 de julho de 2020. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito

Processo Nº: 0000020-33.2021.8.17.1480**Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário**

Querelante: Fábio Tenório de Souza

Querelado: Aline Suelen Alves Monteiro

Despacho:

QUEIXA-CRIME 0000020-33.2021.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DESPACHO Intime-se o querelante para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Timbaúba, 12 de março de 2021. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0002011-25.2013.8.17.1480**Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

Acusado: GILSON VIRGÍNIO DOS SANTOS

Acusado: RENATO LUIS DA SILVA

Vítima: ROBSON DIAS GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE034525 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Despacho:

AÇÃO PENAL 0002011-25.2013.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 137v. indicando o cumprimento do despacho de fls. 136, proceda a secretaria com a juntada da referida procuração. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Timbaúba, 26 de março de 2021. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000451-38.2019.8.17.1480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autor do Fato: CARLOS ALESSANDRO ANDRADE

Vítima: MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA ANDRADE

Despacho:

MEDIDA PROTETIVA 0000451-38.2019.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DESPACHO Certifique a secretaria se já foi distribuído o Inquérito Policial referente ao presente caso. Após, voltem-me conclusos para decisão. 30 de setembro de 2021. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Processo Nº: 0000282-90.2015.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: Lucicleide Rodrigues da Silva

Advogado: PE008004 - Antonio Luiz de Moura Apolinário

Despacho:

AÇÃO PENAL 0000282-90.2015.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DESPACHO Considerando a informação de que nos autos do processo nº. 2017.0772.001250, instaurado para cumprimento provisório da pena imposta neste feito, a ré recebeu o benefício do indulto, o que resultou na extinção de sua punibilidade e na consequente expedição de alvará de soltura (fls. 183), officie-se a VEP com cópia da sentença (fls. 123/127), do Termo de Julgamento, Acórdão e Voto (fls. 176/186) bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 191 e 193), para ciência e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 16 de novembro de 2021. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos partes e terceiros mandou o MM. Juiz publicar a presente que será publicado no DJe. e afixado no local de costumes. Eu, Ederize Silva, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência da Chefia de secretaria.

Timbaúba - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de Timbaúba

Processo nº 0000497-32.2016.8.17.1480

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

REU: MARIA APARECIDA SECUNDES DE AMORIM, JESSIKA MILENA BARBOSA DA SILVA, GIVANILDO SECUNDES DA SILVA, ROSINEIDE RIBEIRO SECUNDES DA SILVA, GILBERTO SECUNDES DA SILVA, NILDA DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA, MIRIAN FERREIRA BARBOSA DA SILVA, MILKA GILMARA BARBOSA DA SILVA, JEFFERSON MICHEL BARBOSA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE ORDEM DO(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de Lei, etc. FAÇO SABER a **REU: MARIA APARECIDA SECUNDES DE AMORIM, JESSIKA MILENA BARBOSA DA SILVA, GIVANILDO SECUNDES DA SILVA, ROSINEIDE RIBEIRO SECUNDES DA SILVA, GILBERTO SECUNDES DA SILVA, NILDA DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA, MIRIAN FERREIRA BARBOSA DA SILVA, MILKA GILMARA BARBOSA DA SILVA, JEFFERSON MICHEL BARBOSA DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000497-32.2016.8.17.1480, proposta por AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS JUNIOR. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel localizado na Rua Professor Arão Teodomiro de Souza, 161, Timbaubinha, Timbaúba/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KIMMI DUARTE DE MELLO VIEIRA SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). TIMBAÚBA, 7 de dezembro de 2021.

DANILO FÉLIX AZEVEDO

Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

PROCESSO Nº: 0000065-08.2019.8.17.1480**CLASSE:** TERMO CIRCUNSTANCIADO**EXPEDIENTE Nº:** 2021.0865.003869**PARTES:**

AUTOR DO FATO: EWERTON EUCLIDES DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS: ARTHUR BENVINDO PINTO DE SOUZA-OAB/PE28.194, LINDORVAL BERNARDO DA SILVA NETO-OAB/PE44.427

VÍTIMA: IRAPUAN MACHADO PEREIRA SOBRINHO

Finalidade: De ordem do Dr. Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da sentença de fls.70/71, cujo teor final segue abaixo:

*“... R. h.Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência para apuração de crime de ameaça (art. 147 do CP) que teria sido praticado por EWERTON EUCLIDES DE OLIVEIRA contra a vítima IRAPUAN MACHADO PEREIRA SOBRINHO.A vítima retratou-se da representação.O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade. **Relatei. Decido.** Compulsando os autos, constato que, efetivamente, não se apresenta qualquer razão para o prosseguimento do presente procedimento, vez que a vítima se retratou, sendo, então, tal fato, causa de extinção da punibilidade.Ante o exposto, declaro, por sentença, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** referente ao delito de ameaça, praticado por EWERTON EUCLIDES DE OLIVEIRA, em 14/01/2019, contra a vítima IRAPUAN MACHADO PEREIRA SOBRINHO, na forma do art. 103 c/c o 107. inc. V, do CP.Com o trânsito em julgado desta decisão, realizem-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive informando-se o ITB, mediante o preenchimento do Boletim Individual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se ...”.*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D´Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: 3631 5277

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001973-42.2015.8.17.1480

Expediente nº: 2021.0865.003873

Partes:

Requerente: Gevaldete Queiroz de Oliveira

Advogado: Dr. Carlos Claudino Ferreira da Silva, OAB-PE 28.731

Requerido: UNIMED

Advogado: Dr. Rômulo Marinho Falcão, OAB-PE 20.427

Prazo do Edital : legal

O Doutor Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara de Timbaúba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao advogado do requerente , que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/ PE Telefone: (081) 3631.5277, tramita a ação nº 0001973-42.2015.8.17.1480, a finalidade a seguir:

Sentença: “ Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito e satisfeita a obrigação, com fulcro nos artigos 526, §3º e 924, inciso II, ambos do CPC/15, fazendo-o por sentença, para que produza os efeitos legais (art. 925, CPC/15). **Expeça-se alvará** para levantamento dos valores depositados, nos termos da petição de fl. 184. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo . ”

Monalisa Gurgel de Araújo

Chefe de Secretaria

Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0001718-84.2015.8.17.1480

CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

EXPEDIENTE Nº: 2021.0865.003870

PARTES:

REQUERENTE: DOMINGOS MANOEL SOARES

ADVOGADO: ALEXANDRE GUERRA COUTINHO JUNIOR-OAB/PE21538

REQUERIDO: ENAILTON SILVIO TABOSA DO EGITO

ADVOGADO: GIVALDO BRAZ DE MACEDO-OAB/PE6.314

Finalidade: De ordem do Dr. Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da sentença de fls.86, cujo teor final segue abaixo:

*“... Trata-se de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** proposta por **DOMINGOS MANOEL SOARES** , em face do **ESPÓLIO DE SUZANA TABOSA DO EGITO E ELIAS CAVALCANTE DO EGITO**, todos qualificados nos autos, sendo celebrada transação entre as Partes, conforme termo de audiência de fls. 33/34.Não há impedimento legal que obste a composição, a qual versa sobre direito disponível, observando que as partes têm capacidade para transigir, bem como, denota-se a licitude do objeto. Ademais, os herdeiros e a meeira, em petições de fls. 537/542 dos autos do inventário, concordaram com os termos deste acordo. Ao exposto, com fulcro no art. 487, III, b, da Lei Adjetiva Civil, **homologo a transação** , conforme termo juntado aos autos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito** .Dispensadas as custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I. ...”.*

PROCESSO Nº: 0001717-02.2015.8.17.1480

CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

EXPEDIENTE Nº: 2021.0865.003871

PARTES:

REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO: ALEXANDRE GUERRA COUTINHO JUNIOR-OAB/PE21538
 REQUERIDO: ENAILTON SILVIO TABOSA DO EGITO
 ADVOGADO: GIVALDO BRAZ DE MACEDO-OAB/PE6.314

Finalidade: De ordem do Dr. Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da sentença de fls.41, cujo teor final segue abaixo:

*“... Trata-se de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** proposta por **DOMINGOS BARBOSA DA SILVA FILHO**, em face do **ESPÓLIO DE SUZANA TABOSA DO EGITO E ELIAS CAVALCANTE DO EGITO**, todos qualificados nos autos, sendo celebrada transação entre as Partes, conforme termo de audiência de fls. 38/39. Não há impedimento legal que obste a composição, a qual versa sobre direito disponível, observando que as partes têm capacidade para transigir, bem como, denota-se a licitude do objeto. Ademais, os herdeiros e a meeira, em petições de fls. 537/542 dos autos do inventário, concordaram com os termos deste acordo. Ao exposto, com fulcro no art. 487, III, b, da Lei Adjetiva Civil, **homologo a transação**, conforme termo juntado aos autos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**. Dispensadas as custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. ...”.*

PROCESSO Nº: 0001716-17.2015.8.17.1480

CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PARTES:

REQUERENTE: MARINEIDE SOARES DE QUEIROZ SILVA
 ADVOGADOS: EVERALDO JOSÉ DA SILVA-OAB/PE31471, MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS-OAB/PE9119
 REQUERIDO: ENAILTON SILVIO TABOSA DO EGITO
 ADVOGADO: GIVALDO BRAZ DE MACEDO-OAB/PE6.314

Finalidade: De ordem do Dr. Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da sentença de fls.60, cujo teor final segue abaixo:

*“... Trata-se de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** proposta por **ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA**, em face do **ESPÓLIO DE SUZANA TABOSA DO EGITO E ELIAS CAVALCANTE DO EGITO**, todos qualificados nos autos, sendo celebrada transação entre as Partes, conforme termo de audiência de fls. 57/59. Não há impedimento legal que obste a composição, a qual versa sobre direito disponível, observando que as partes têm capacidade para transigir, bem como, denota-se a licitude do objeto. Ademais, os herdeiros e a meeira, em petições de fls. 537/542 dos autos do inventário, concordaram com os termos deste acordo. Ao exposto, com fulcro no art. 487, III, b, da Lei Adjetiva Civil, **homologo a transação**, conforme termo juntado aos autos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**. Dispensadas as custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I. ...”.*

PROCESSO Nº: 0001715-32.2015.8.17.1480

CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PARTES:

REQUERENTES: MARTA ANDRADE DE QUEIROZ GONÇALVES SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA: ANA ALICE DA SILVA ARAÚJO-OAB/PE42.135
 ADVOGADA: ELIZÂNGELA GUEDES DE SOUZA-OAB/PE30287
 REQUERIDO: ENAILTON SILVIO TABOSA DO EGITO
 ADVOGADO: GIVALDO BRAZ DE MACEDO-OAB/PE6.314

Finalidade: De ordem do Dr. Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da sentença de fls.34, cujo teor final segue abaixo:

*“... Trata-se de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** proposta por **MARTA ANDRADE DE QUEIROZ GONÇALVES SANTOS, PETRONIO ANDRADE DE QUEIROZ GONSALVES SANTOS, PEDRITA QUEIROZ GONSALVES SANTOS, PEDRO ANATALIO ANDRADE DE QUEIROZ GONSALVES SANTOS E PAULO JOSÉ ANDRADE DE QUEIROZ GONSALVES SANTOS** em face do **ESPÓLIO DE SUZANA TABOSA DO EGITO E ELIAS CAVALCANTE DO EGITO**, todos qualificados nos autos, sendo celebrada transação entre as Partes, conforme termo de audiência de fls. 31/32. Não há impedimento legal que obste a composição, a qual versa sobre direito disponível, observando que as partes têm capacidade para transigir, bem como, denota-se a licitude do objeto. Ademais, os herdeiros e a meeira, em petições de fls. 537/542 dos autos do inventário, concordaram com os termos deste acordo. Ao exposto, com fulcro no art. 487, III, b, da Lei Adjetiva Civil, **homologo a transação**, conforme termo juntado aos autos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**. Dispensadas as custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I. ...”.*

PROCESSO Nº: 0001714-47.2015.8.17.1480

CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PARTES:

REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADOS: MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS-OAB/PE9119, EVERALDO JOSÉ DA SILVA-OAB/PE31.471

REQUERIDO: ENAILTON SILVIO TABOSA DO EGITO

ADVOGADO: GIVALDO BRAZ DE MACEDO-OAB/PE6.314

Finalidade: De ordem do Dr. Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da sentença de fls.54, cujo teor final segue abaixo:

*“... Trata-se de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** proposta por **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS** em face do **ESPÓLIO DE SUZANA TABOSA DO EGITO E ELIAS CAVALCANTE DO EGITO**, todos qualificados nos autos, sendo celebrada transação entre as Partes, conforme termo de audiência de fls. 51/52. Não há impedimento legal que obste a composição, a qual versa sobre direito disponível, observando que as partes têm capacidade para transigir, bem como, denota-se a licitude do objeto. Ademais, os herdeiros e a meeira, em petições de fls. 537/542 dos autos do inventário, concordaram com os termos deste acordo. Ao exposto, com fulcro no art. 487, III, b, da Lei Adjetiva Civil, **homologo a transação**, conforme termo juntado aos autos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**. Dispensadas as custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos ...”.*

PROCESSO Nº: 0001713-62.2015.8.17.1480

CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PARTES:

REQUERENTE: ENAILTON SILVIO TABOSA DO EGITO

ADVOGADOS: GIVALDO BRAZ DE MACEDO-OAB/PE6.314, HÉLDER PESSOA DE MACEDO-OAB/PE17.027

Finalidade: De ordem do Dr. Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da sentença de fls.62, cujo teor final segue abaixo:

*“... Trata-se de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** proposta por **ENAILTON SILVIO TABOSA DO EGITO** em face do **ESPÓLIO DE SUZANA TABOSA DO EGITO E ELIAS CAVALCANTE DO EGITO**, todos qualificados nos autos, sendo celebrada transação entre as Partes, conforme termo de audiência de fls. 59/60. Não há impedimento legal que obste a composição, a qual versa sobre direito disponível, observando que as partes têm capacidade para transigir, bem como, denota-se a licitude do objeto. Ademais, os herdeiros e a meeira, em petições de fls. 537/542 dos autos do inventário, concordaram com os termos deste acordo. Ao exposto, com fulcro no art. 487, III, b, da Lei Adjetiva Civil, **homologo a transação**, conforme termo juntado aos autos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**. Dispensadas as custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. ...”.*

Toritama - Vara Única**Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos****Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro**

Pela presente, ficam as partes, abaixo mencionadas, intimada por este Juízo - 3 (três) vezes no DJ-e, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755 §3º do NCPD - da **SENTENÇA** no processo abaixo: .

Processo Número: 0000255-52.2019.8.17.3490**Natureza da Ação: ação de interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela****Requerente: E. J. da S.****Requerido: L. J. da S.****Advogado: OAB-PE 1164-B - Eugênio Eudes de Souza.****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Toritama-PE, em virtude de lei, etc vem: DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO que por este juízo e Cartório tramitou os autos de curatela, tendo sido acolhido o pedido e como consequência, decretada a curatela de LIBORIO JOSE DA SILVA.

SENTENÇA: " [...]Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução meritória, para DECLARAR LIBORIO JOSE DA SILVA incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil. Os efeitos da presente sentença retroagem à data do ajuizamento da ação. Ficam, no entanto, resguardados os direitos de terceiros de boa-fé.Nomeio o Sr. Evilazio José da Silva curador do interditado.Ao curador caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes.Dispenso o curador da indicação de bem para a especialização de hipoteca legal ou prestação de caução, medidas que seriam excessivamente onerosas se consideradas as inúmeras demandas pertinentes à curatela.Em obediência ao artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na plataforma nacional do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, e na imprensa local, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa e os limites da curatela.Após o trânsito em julgado, expeça-se e encaminhe-se mandado de registro da curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada, solicitando as devidas anotações recíprocas e comunicações quanto ao registro do nascimento e, se for o caso, do casamento do curatelado.Custas satisfeitas.Ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.Toritama, 21 de outubro de 2021.Thiago Meirelles Juiz Titular "

Ficam, pois os interessados cientes da interdição, acima referidos, em obediência ao disposto no Art. 755, 3/ do NPC, publicando-se por 3 (três) vezes no Diário de Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações.

THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS.**Juiz de Direito****Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos****Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro**

Pela presente, fica a parte autora, abaixo mencionada, intimada através de seu advogado, de Sentença datada de 05/10/2021, no processo abaixo:

Processo nº 0000762-96.2019.8.17.1490**Querelante: Edilson Tavares de Lima****Advogado: OAB/PE 41.713 – Cláudio Roberto Pereira da Silva****Querelado: Irmão do Lanche.**

SENTENÇA . Trata-se de queixa-crime contra "IRMÃO DO LANCHE", imputando-lhe os crimes de calúnia, injúria e difamação. Segundo a peça acusatória, o querelado teria ofendido a honra do querelante, chamando-o de vigarista, incompetente e irresponsável, bem como de integrar uma quadrilha. A ação privada veio instruída apenas com o áudio das ofensas. **É o Relatório. Decido.** A ação penal, seja de natureza pública ou privada, deve conter elementos mínimos para a sua propositura, isto é, a justa causa: suporte mínimo de materialidade e autoria. No caso, o único elemento de prova apresentado é um arquivo de áudio com ofensas ao querelante. Embora se possa extrair indícios de materialidade, não há qualquer identificação do ofensor, tampouco que seria o "irmão do lanche". Ele não se identifica, não há número de telefone, "print" de conversas no suposto grupo onde o áudio circulou ou qualquer elemento que permita saber a identidade do querelado. Seguindo esse raciocínio, se mostra temerário o recebimento de queixa-crime quando ausente demonstração mínima de autoria. Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA CRIME, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Custas satisfeitas. Sem honorários. Toritama, 05 de outubro de 2021. **Thiago Meirelles.** Juiz Titular

Tracunhaém - Vara Única**Vara Única da Comarca de Tracunhaém****Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)****Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena****Data: 07/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00188/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000047-63.2015.8.17.1500

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Autor: ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Advogado: PE018453 - José Jair de Alcantara

PE. 18543 PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DE TRACUNHAÉM TRACUNHAÉMProcesso 0000047-63.2015.8.17.1500DESPACHO1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de movimentar o processo, manifestando o interesse no prosseguimento deste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.2. Após, não havendo resposta, nos termos do art. 485, §6º, intime-se a parte demandada para se manifestar, requerendo o que entender devido.3. Por fim, retornem os autos conclusos.Tracunhaém, 05 de fevereiro de 2020. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000047-63.2015.8.17.1500

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Autor: ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

PE. 18543 PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE018453 - José Jair de Alcantara

Réu: JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DE TRACUNHAÉM TRACUNHAÉMProcesso 0000047-63.2015.8.17.1500DESPACHO1- Certifique a Secretaria se as partes ofereceram resposta ao determinado à fl. 127.2- Após, retornem os autos conclusos.Tracunhaém, 28 de julho de 2021. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Tracunhaém**Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)****Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena****Data: 07/12/2021**

Pauta de Despachos Nº 00189/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000424-05.2013.8.17.1500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Dores Paes de Souza

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: BANCO BONSUCESSO S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DE TRACUNHAÉMProcesso 0000424-05.2013.8.17.1500DESPACHO 1. Cumpra-se o despacho de fl. 406, considerando o endereço fornecido à peça atrial.2. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Tracunhaém, 28 de julho de 2021. Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz de direito, NO QUAL determina a INTIMAÇÃO da parte ré, acima mencionada para **no prazo de dez dias, apresente manifestação relativo AO CONTRATO DE Nº 55961551.**

Vara Única da Comarca de Tracunhaém

Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00190/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000141-40.2017.8.17.1500

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DA CUNHA PINTO LAPA

Acusado: Francisco Siqueira Carneiro da Cunha Júnior

Acusado: Samuel Mendes da Silva

Acusado: Antonio Justino dos Santos

Advogado: PE024034 - Leonardo Azevedo Saraiva

Advogado: PE038498 - WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA

Acusado: José Givaldo Vicente dos Santos

Acusado: Crizoneide Félix da Silva

Acusado: Maria da Conceição dos Santos

Acusado: Luana Laise Cordeiro de Araújo

Acusado: Raphaela Flávia Vasconcelos de Queiroz

Acusado: Valter José Tavares Valente

Acusado: Paulo Ferreira de Souza

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DE TRACUNHAÉMProcesso 0000141-40.2017.8.17.1500DESPACHO 1. Certifique a Secretaria se todos os acusados foram intimados e manifestaram-se sobre a juntada dos documentos de fls. 714/767, caso ainda não tenham sido intimados, proceda com as devidas intimações, para, querendo, manifestarem-se. 2. Defiro o requerido no Ofício de fl. 871. Oficie-se ao Juízo solicitante encaminhando-se as cópias dos documentos solicitados. 3. No mais, observo que os expedientes juntados aos autos às fls. 878/880 referem-se a outro processo em tramitação neste juízo, assim sendo, determino o desentranhamento dos referidos documentos.4. Com o cumprimento, retorne os autos conclusos para análise das preliminares arguidas em sede de defesa preliminar, bem como sobre do pedido formulado às fls. 874/876.Tracunhaém, 06 de Dezembro de 2021.Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Tracunhaém**Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)****Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena****Data: 07/12/2021****Pauta de Despachos Nº 00191/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000047-61.2021.8.17.0980

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: Felipe Fernando Moura de Andrade

Advogado: PE016582 - Fernando Gomes da Silva

Advogado: PE036378 - Josenildo Marques da Silva

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DE TRACUNHAÉMPProcesso 0000047-61.2021.8.17.0980DECISÃO Da análise dos autos, verifica-se que o sentenciado manifestou o desejo de recorrer da sentença (fls. 188), considero interposto o recurso de apelação, ao passo em que o recebo em seus efeitos legais, por ser próprio e tempestivo (art. 597 do CPP). Intime-se a parte recorrente para oferecimento de razões recursais no prazo legal e, após, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões aos recursos interpostos (art. 600 do CPP). Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Tracunhaém, 06 de Dezembro de 2021. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz de Direito

Tuparetama - Vara Única**Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Juiz de Direito: Fernando Cerqueira Marcos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00049/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00099

Processo Nº: 0000174-07.2017.8.17.1540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GEIZA LOPES DE SOUZA

Advogado: PE028598 - STENO DENIZ FERRAZ

Vítima: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA: (...) DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos princípios de direito atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na Inicial Acusatória para:a) Com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR a ré GEIZA LOPES DE SOUZA, já qualificada nos autos, por infringência ao art. 171, §4º (onze vezes), na forma do art. 71, ambos do Código penal.V. DA APLICAÇÃO DA PENA Passa-se, adiante, a dosar as penas da ré, nos termos do art. 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.1) DA PRIMEIRA FASE1.1 - DA CULPABILIDADE A ré agiu com culpabilidade de elevada reprovação, uma vez que se utilizou do nome do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca e da credibilidade do Ministério Público para reter o cartão de benefício da vítima e obter para si a vantagem ilícita. 1.2 - DOS ANTECEDENTES Conforme Certidão de fl. 109, não foi encontrado nenhum antecedente relacionado a ré. 1.3 - DA CONDUTA SOCIAL Quanto à conduta social da ré, não verifico possibilidade de valoração do comportamento do réu na esfera social, familiar e profissional, já que não consta nada nos autos nesse sentido. 1.4 - DA PERSONALIDADE DO AGENTE Quanto à personalidade da ré, pouco se coletou a respeito, o que deixo de valorar, já que não há, frise-se, nos presentes autos, elementos suficientes para uma efetiva e segura aferição. Além disso, mesmo que seja possível, na linha jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA1, uma valoração independentemente da existência de laudo técnico confeccionado por Especialista nos ramos da Psiquiatria ou da Psicologia, entendo que esses ramos têm ligação direta com a personalidade, sendo importante uma análise mais específica, ressaltando-se, ainda, que a ré se comportou adequadamente na Audiência de Instrução. Inclusive, de acordo com o STJ, a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Portanto, não é possível, no presente momento, a valoração da personalidade do réu de forma negativa. 1.5 - DOS MOTIVOS Em relação aos motivos do crime, ou seja, as razões que levaram a ré a cometer tal crime, verifico que, pelo que consta nos presentes autos, foi o intuito de obtenção de vantagem ilícita, o que integra o próprio tipo penal, não sendo possível a sua valoração, sob pena de incidir o bis in idem. 1.6 - DAS CIRCUNSTÂNCIAS No tocante às circunstâncias do crime, apesar de este ter sido cometido contra uma pessoa idosa, não é possível a sua valoração, sob pena de incidir em bis in idem, uma vez que essa circunstância judicial já integra o próprio tipo penal. Lado outro, observo que os depoimentos colhidos na instrução apontam que no momento em que a ré se apropriou do cartão de benefício da vítima, esta estava no hospital municipal da Ingazeira-PE, recebendo atendimento médico em decorrência de sua saúde debilitada, aproveitando-se a ré deste momento de fragilidade da vítima para levar a cabo seu intento criminoso. 1.7 - DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME As consequências do crime, por sua vez, são gravíssimas, mormente pelo longo período em que a ré permaneceu com o cartão de benefício da vítima, comprometendo sobremaneira o seu sustento e sua dignidade, deixando para vítima, ainda, um legado de prejuízo financeiro decorrente dos descontos bancários relativos aos empréstimos realizados no período em que o cartão magnético estava na posse da ré. 1.8 - DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA Quanto ao comportamento da vítima não há elementos que demonstrem ter esta corroborado para a prática do delito, razão pela qual aprecio tal circunstância como neutra. Isto posto, sopesando as circunstâncias judiciais, das quais 03 (três) foram desfavoráveis a ré (a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa. Com isso, passa-se à segunda fase para análise das causas atenuantes e agravantes. 2) DA SEGUNDA FASE Percebe-se a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), uma vez que, em seu interrogatório, a ré confessou ter praticado os delitos pelos quais está sendo acusada, inclusive confirmou a maior parte dos fatos narrados na peça acusatória e no IP. Ademais, inviável a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do CP, visto que a circunstância de o crime ter sido praticado contra idoso já constitui causa de aumento de pena. Contudo, entendo presente a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g", do CP, visto que a ré praticou o delito utilizando-se do cargo público que ocupava à época dos fatos (presidente do conselho do idoso), violando os deveres inerentes ao referido cargo. Contudo, deixo de elevar a pena em decorrência da compensação da referida agravante com a atenuante da confissão espontânea. Sendo assim, fixa-se a pena intermediária em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa. Dessa maneira, passa-se à terceira fase, para verificação da presença de causas de aumento e/ou diminuição. 3) DA TERCEIRA FASE In casu, estão presentes duas causas de aumento de pena. A primeira é relativa ao crime continuado (art. 71, do CP), já reconhecido na fundamentação da presente sentença, pelo que elevo a pena em 2/3, levando em consideração a quantidade de infrações penais praticadas (onze). A segunda causa de aumento está prevista no § 4º, do art. 171, do CP, visto que a vítima era pessoa idosa no momento da conduta delitativa, duplicando-se a pena aplicada, deveras quando observado o elevado prejuízo causado a idosa em decorrência da infração penal. Nesses termos fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 meses de reclusão e 43 dias-multa. VI. DA PENA DE MULTA O dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, cujo valor deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49, § 2º, Código Penal2). A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo

50 do Código Penal³). Com o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à Contadoria do Foro, para cálculo do montante devido. Não havendo pagamento voluntário da multa, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do Código Penal, INTIMI-SE o Ministério Público para proceder com a respectiva cobrança. Havendo inércia por parte do Parquet por mais de 90 dias, EXTRAIA-SE Certidão acompanhada de cópias da presente Sentença, da Denúncia, do recebimento da Denúncia, bem como da documentação relacionada aos dados qualificativos necessários do réu, disponíveis nos presentes autos, ou em outros a que o referido réu porventura responda, encaminhando-as ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 51 do Código Penal.VII. DA FIXAÇÃO DO REGIME/DETRAÇÃO Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista que contra a ré pesam 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal⁴, além da gravidade em concreto do delito, conforme fundamentação supra. Como local de cumprimento designo Colônia Penal Feminina De Buíque ou outro local a critério do Juízo da Execução Penal. VIII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO / SUSPENSÃO DA PENA Diante do quantum de pena aplicada, bem como pelo fato de as circunstâncias judiciais do art. 59 serem desfavoráveis à ré, inviável a substituição da pena provativa de liberdade por restritiva de direitos ou SURSIS.IX. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que a ré respondeu o processo em liberdade, e não existindo motivos que ensejem a decretação da custódia cautelar, CONCEDO À ACUSADA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.X. DOS DANOS CIVIS Os artigos 63 e 387 do CPP, alterados pela Lei nº. 11.719/2008, determinaram que o julgador fixe montante mínimo para fins de indenização civil, visando reparar o dano causado à vítima em razão da infração por ela sofrida. Dessa forma, a sentença penal condenatória deixa de ser unicamente um título executivo judicial para se tornar um título executivo judicial líquido, pelo menos em parte, permitindo a sua execução no juízo cível. Ademais, o STJ decidiu que para que se fixe a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, deve haver pedido expresso na denúncia, sob pena de violação do devido processo legal. Assim, como no presente caso houve requerimento expresso do MP para fixação de valor mínimo a título de reparação dos danos causados pelas infrações penais, e tendo sido comprovados os saques, transferências e empréstimos no benefício previdenciário da vítima, não havendo, em nenhum momento, comprovação de restituição de valores, com esteio nos extratos bancários anexados aos presentes autos fixo o valor de R\$ 49.940,07 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e sete centavos) a título de reparação pelos danos materiais produzidos, devendo ser devidamente atualizado pela tabela prática do E. TJPE, com termo inicial a partir de cada evento danoso, bem ainda o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.XI. DAS CUSTAS Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais.XII. DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS Após o trânsito em julgado, PROCEDA a Secretaria com os expedientes necessários junto ao INFODIP (Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos) para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, conforme dispõem o art. 15, III, CRFB/88, a Súmula nº 9 do TSE e o Provimento nº 32/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE/PE), enquanto durarem os efeitos desta Decisão, ou seja, até o cumprimento ou a extinção da respectiva pena, devendo o Cartório Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral proceder ao registro do código de ASE (Atualização da Situação do Eleitor).XIII. DO PREENCHIMENTO DO BOLETIM INDIVIDUAL Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE a guia de execução definitiva da pena, bem como PREENCHA-SE e REMETA-SE o boletim individual do sentenciado ao órgão competente da SDS/PE, Instituto de Identificação Tavares Buriel, para fins de estatística (art. 809 do CPP). Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para recolher o pagamento das despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. De tudo ciente o Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE - com intimação pessoal do Defensor Público e do réu (art. 392 do Código de Processo Penal). CUMPRA-SE. Tuparetama-PE, 19 de outubro de 2021.Fernando Cerqueira Marcos. Juiz de Direito

Venturosa - Vara Única

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00047/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00142

Processo Nº: 0000050-91.2017.8.17.1550

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O Município de Venturosa - PE

Embargado: Adeildo Bezerra dos Santos

Embargado: Aderbal Leitão de Albuquerque

Embargado: Ana Melo Sobral

Embargado: Ana Paula Rodrigues da Silva

Embargado: Cleonice Leonilo Bezerra de Lacerda

Embargado: Creusunete Leonilo Bezerra

Embargado: Creisenir Leonilo Bezerra

Embargado: Creusinete Leonilo Bezerra

Embargado: Daise Maria dos Santos Silva

Embargado: Diva Soares da Silva

Embargado: Ednei Leonilo Bezerra

Embargado: Edneide Maria de Oliveira

Advogado: Alexandre de Almeida e Silva OAB/PE 17.915

Processo no: 0000050-91.2017.8.17.1550 SENTENÇA Vistos, examinados etc. O MUNICÍPIO DE VENTUROSA, por meio de seu representante legal, opôs embargos à execução proposta por ADEILDO BEZERRA DOS SANTOS, ADERBAL LEITÃO DE ALBUQUERQUE, ANA MELO SOBRAL, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, CLEONICE LEONILLO BEZERRA DE LACERDA, CREUSINETE LEONILLO BEZERRA, CREISENIR LEONILLO BEZERRA, CREUSINEIDE LEONILLO BEZERRA, DAISE MARIA DOS SANTOS SILVA, DIVA SOARES DA SILVA, EDNEI LEONILLO BEZERRA, EDNEIDE MARIA DE OLIVEIRA. Afirma o embargante, em síntese, que há excesso na execução pretendida, indicando que o valor executado ultrapassa o limite para expedição de requisição de pequeno valor, devendo ser realizado por meio de precatório. EIS O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. Consoante se observa dos autos, os embargos à execução foram opostos pela Fazenda Municipal, tendo como fundamento o excesso de execução, indicando que o valor ultrapassa o limite para a expedição de requisição de pequeno valor. A oposição de embargos à execução com esta fundamentação legal exige do embargante a apresentação do valor que entende correto, por meio de demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, sob pena de rejeição liminar, conforme previsão do art. 917, §3º, do CPC. No caso dos autos, o embargante se restringe à alegação de excesso de execução, sem qualquer indicação do valor que considera correto, ou apresentação de memória de cálculo, o que impede a apreciação da referida alegação, nos termos do art. 917, §4º, II, do CPC. Além disso, o pedido se refere, na verdade, à impossibilidade de expedição de requisição de pequeno valor, com pedido de expedição de precatório. Ocorre que, a depender do valor executado, ultrapassando o limite legal para expedição de requisição de pequeno valor, a medida a ser tomada é a expedição de precatório, o que não caracteriza excesso de execução, mas sim observância de norma legal. Assim, diante dos frágeis argumentos apresentados, a rejeição liminar dos presentes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, X e art. 917, §§3º e 4º, I, ambos do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da infundada alegação de excesso de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condeno o embargante no pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para impulsionar a ação de execução, requerendo o que entender de direito. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Venturosa, 07 de fevereiro de 2019. CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE, Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Venturosa FORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, a/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2019/00143

Processo Nº: 0000264-97.2008.8.17.1550
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: Adeildo Bezerra dos Santos
Requerente: Aderbal Leitão de Albuquerque
Requerente: Ana Melo Sobral
Requerente: Ana Paula Rodrigues da Silva
Requerente: Cleonice Leonilo Bezerra de Lacerda
Requerente: Creusunete Leonilo Bezerra
Requerente: Creisenir Leonilo Bezerra
Requerente: Creusinete Leonilo Bezerra
Requerente: Daise Maria dos Santos Silva
Requerente: Diva Soares da Silva
Requerente: Ednei Leonilo Bezerra
Requerente: Edneide Maria de Oliveira
Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva
Requerido: Município de Venturosa

Processo no: 0000264-97.2008.8.17.1550 SENTENÇA ADEILDO BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, promoveram execução contra o MUNICÍPIO DE VENTUROSA, para recebimento de valores determinados em sentença prolatada às fls. 103-104. O processo transcorreu regularmente até que às fls. 195-214 as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, quanto à forma de pagamento, requerendo a sua homologação. EIS O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. Trata-se de ação promovida contra a Fazenda Pública Municipal, em que, no curso do processo, as partes informaram a celebração de acordo para pagamento do débito aos autores. Analisando o acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice à sua homologação, uma vez que a presente ação se refere a direitos disponíveis e os termos da transação respeitam os princípios da legalidade. Diante do exposto, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE FLS. 195-197 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Venturosa/PE, 15 de agosto de 2019CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de VenturosaFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, a/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2019/00144

Processo Nº: 0000672-10.2016.8.17.1550
Natureza da Ação: Embargos à Execução
Embargante: O Município de Venturosa/PE
Embargado: Jarmelina Félix da Silva
Embargado: Joaquim Moraes da Silva
Embargado: José Adeci Almeida Filho
Embargado: José Teodoro Galindo
Embargado: Josefa Camilo de Souza
Embargado: Josenildo Felismino Siqueira
Embargado: José Renato de Oliveira
Embargado: José Maria Benevides
Embargado: Josineide Rodrigues da Silva
Embargado: José Silvano dos Santos
Embargado: Lindaura Felizarda Silva
Embargado: José Ademir Almeida
Advogado: Alexandre de Almeida e Silva OAB/PE 17.915

Processo no: 0000672-10.2016.8.17.1550 SENTENÇA Vistos, examinados etc. O MUNICÍPIO DE VENTUROSA, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu representante legal e advogado legalmente constituído, apresentou embargos à execução contra JARMELINA FÉLIX DA SILVA E OUTROS, em relação à dívida executada por meio do processo nº 0000262-30.2008.8.17.1550, referente ao pagamento de salários atrasados. Antes da apreciação dos embargos, as partes comunicaram a celebração de acordo, nos autos da execução, quanto à forma de pagamento e cumprimento da obrigação. EIS O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. Trata-se de embargos à execução, em que, no curso do

processo, houve celebração de acordo nos autos da execução (processo nº 0000262-30.2008.8.17.1550). Assim, considerando que houve homologação de transação em relação à dívida objeto da execução, é imperioso reconhecer a perda do objeto da presente ação de embargos à execução. Diante do exposto, por verificar a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, caso necessário. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 27 de agosto de 2019 CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Venturosa FORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, a/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2019/00145

Processo Nº: 0000262-30.2008.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Jarmelita Felix da Silva

Requerente: Joaquim Morais da Silva

Requerente: José Adeci Almeida Filho

Requerente: José Teodoro Galindo

Requerente: Josefa Camilo de Souza

Requerente: Josenildo Felismino Siqueira

Requerente: José Ademir Almeida

Requerente: José Renato de Oliveira

Requerente: José Maria Benevides

Requerente: Josineide Rodrigues da Silva

Requerente: José Silvane dos Santos

Requerente: Lindaura Felizarda Silva

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Requerido: Municipio de Venturosa

Processo no: 0000262-30.2008.8.17.1550 SENTENÇA JARMELINA FÉLIX DA SILVA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, promoveram execução contra o MUNICÍPIO DE VENTUROSA, para recebimento de valores determinados em sentença prolatada. O processo transcorreu regularmente até que às fls. 198-217 as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, quanto à forma de pagamento, requerendo a sua homologação. EIS O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. Trata-se de ação promovida contra a Fazenda Pública Municipal, em que, no curso do processo, as partes informaram a celebração de acordo para pagamento do débito aos autores. Analisando o acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice à sua homologação, uma vez que a presente ação se refere a direitos disponíveis e os termos da transação respeitam os princípios da legalidade. Diante do exposto, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE FLS. 198-217 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Venturosa/PE, 27 de agosto de 2019 CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Venturosa FORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, a/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00047/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00142

Processo Nº: 0000050-91.2017.8.17.1550

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O Município de Venturosa - PE
Embargado: Adeildo Bezerra dos Santos
Embargado: Aderbal Leitão de Albuquerque
Embargado: Ana Melo Sobral
Embargado: Ana Paula Rodrigues da Silva
Embargado: Cleonice Leonilo Bezerra de Lacerda
Embargado: Creusunete Leonilo Bezerra
Embargado: Creisenir Leonilo Bezerra
Embargado: Creusinete Leonilo Bezerra
Embargado: Daise Maria dos Santos Silva
Embargado: Diva Soares da Silva
Embargado: Ednei Leonilo Bezerra
Embargado: Edneide Maria de Oliveira
Advogado: Alexandre de Almeida e Silva OAB/PE 17.915

Processo no: 0000050-91.2017.8.17.1550 SENTENÇA Vistos, examinados etc. O MUNICÍPIO DE VENTUROSA, por meio de seu representante legal, opôs embargos à execução proposta por ADEILDO BEZERRA DOS SANTOS, ADERBAL LEITÃO DE ALBUQUERQUE, ANA MELO SOBRAL, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, CLEONICE LEONILLO BEZERRA DE LACERDA, CREUSUNETE LEONILLO BEZERRA, CREISENIR LEONILLO BEZERRA, CREUSINEIDE LEONILLO BEZERRA, DAISE MARIA DOS SANTOS SILVA, DIVA SOARES DA SILVA, EDNEI LEONILLO BEZERRA, EDNEIDE MARIA DE OLIVEIRA. Afirma o embargante, em síntese, que há excesso na execução pretendida, indicando que o valor executado ultrapassa o limite para expedição de requisição de pequeno valor, devendo ser realizado por meio de precatório. EIS O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. Consoante se observa dos autos, os embargos à execução foram opostos pela Fazenda Municipal, tendo como fundamento o excesso de execução, indicando que o valor ultrapassa o limite para a expedição de requisição de pequeno valor. A oposição de embargos à execução com esta fundamentação legal exige do embargante a apresentação do valor que entende correto, por meio de demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, sob pena de rejeição liminar, conforme previsão do art. 917, §3º, do CPC. No caso dos autos, o embargante se restringe à alegação de excesso de execução, sem qualquer indicação do valor que considera correto, ou apresentação de memória de cálculo, o que impede a apreciação da referida alegação, nos termos do art. 917, §4º, II, do CPC. Além disso, o pedido se refere, na verdade, à impossibilidade de expedição de requisição de pequeno valor, com pedido de expedição de precatório. Ocorre que, a depender do valor executado, ultrapassando o limite legal para expedição de requisição de pequeno valor, a medida a ser tomada é a expedição de precatório, o que não caracteriza excesso de execução, mas sim observância de norma legal. Assim, diante dos frágeis argumentos apresentados, a rejeição liminar dos presentes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, X e art. 917, §§3º e 4º, I, ambos do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da infundada alegação de excesso de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condeno o embargante no pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para impulsionar a ação de execução, requerendo o que entender de direito. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Venturosa, 07 de fevereiro de 2019. CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Venturosa FORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, a/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2019/00143
Processo Nº: 0000264-97.2008.8.17.1550
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: Adeildo Bezerra dos Santos
Requerente: Aderbal Leitão de Albuquerque
Requerente: Ana Melo Sobral
Requerente: Ana Paula Rodrigues da Silva
Requerente: Cleonice Leonilo Bezerra de Lacerda
Requerente: Creusunete Leonilo Bezerra
Requerente: Creisenir Leonilo Bezerra
Requerente: Creusinete Leonilo Bezerra
Requerente: Daise Maria dos Santos Silva
Requerente: Diva Soares da Silva
Requerente: Ednei Leonilo Bezerra
Requerente: Edneide Maria de Oliveira
Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva
Requerido: Município de Venturosa

Processo no: 0000264-97.2008.8.17.1550 SENTENÇA ADEILDO BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, promoveram execução contra o MUNICÍPIO DE VENTUROSA, para recebimento de valores determinados em sentença prolatada às fls. 103-104. O processo transcorreu regularmente até que às fls. 195-214 as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, quanto à forma de pagamento, requerendo a sua homologação. EIS O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. Trata-se de ação promovida contra a Fazenda Pública Municipal, em que, no curso do processo, as partes informaram a celebração de acordo para pagamento do débito aos autores. Analisando o acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice à sua homologação, uma vez que a presente ação se refere a direitos disponíveis e os termos da transação respeitam os princípios da legalidade. Diante do exposto, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE FLS. 195-197 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Venturosa/PE, 15 de agosto de 2019CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de VenturosaFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, a/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2019/00144

Processo Nº: 0000672-10.2016.8.17.1550

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O Município de Venturosa/PE

Embargado: Jarmelina Félix da Silva

Embargado: Joaquim Morais da Silva

Embargado: José Adeci Almeida Filho

Embargado: José Teodoro Galindo

Embargado: Josefa Camilo de Souza

Embargado: Josenildo Felismino Siqueira

Embargado: José Renato de Oliveira

Embargado: José Maria Benevides

Embargado: Josineide Rodrigues da Silva

Embargado: José Silvane dos Santos

Embargado: Lindaura Felizarda Silva

Embargado: José Ademir Almeida

Advogado: Alexandre de Almeida e Silva OAB/PE 17.915

Processo no: 0000672-10.2016.8.17.1550 SENTENÇA Vistos, examinados etc. O MUNICÍPIO DE VENTUROSA, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu representante legal e advogado legalmente constituído, apresentou embargos à execução contra JARMELINA FÉLIX DA SILVA E OUTROS, em relação à dívida executada por meio do processo nº 0000262-30.2008.8.17.1550, referente ao pagamento de salários atrasados. Antes da apreciação dos embargos, as partes comunicaram a celebração de acordo, nos autos da execução, quanto à forma de pagamento e cumprimento da obrigação. EIS O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. Trata-se de embargos à execução, em que, no curso do processo, houve celebração de acordo nos autos da execução (processo nº 0000262-30.2008.8.17.1550). Assim, considerando que houve homologação de transação em relação à dívida objeto da execução, é imperioso reconhecer a perda do objeto da presente ação de embargos à execução. Diante do exposto, por verificar a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, caso necessário. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 27 de agosto de 2019 CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de VenturosaFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, a/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2019/00145

Processo Nº: 0000262-30.2008.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Jarmelita Felix da Silva

Requerente: Joaquim Morais da Silva

Requerente: José Adeci Almeida Filho

Requerente: José Teodoro Galindo

Requerente: Josefa Camilo de Souza

Requerente: Josenildo Felismino Siqueira

Requerente: José Ademir Almeida
Requerente: José Renato de Oliveira
Requerente: José Maria Benevides
Requerente: Josineide Rodrigues da Silva
Requerente: José Silvano dos Santos
Requerente: Lindaura Felizarda Silva
Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva
Requerido: Município de Venturosa

Processo no: 0000262-30.2008.8.17.1550 SENTENÇA JARMELINA FÉLIX DA SILVA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, promoveram execução contra o MUNICÍPIO DE VENTUROSA, para recebimento de valores determinados em sentença prolatada. O processo transcorreu regularmente até que às fls. 198-217 as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, quanto à forma de pagamento, requerendo a sua homologação. EIS O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. Trata-se de ação promovida contra a Fazenda Pública Municipal, em que, no curso do processo, as partes informaram a celebração de acordo para pagamento do débito aos autores. Analisando o acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice à sua homologação, uma vez que a presente ação se refere a direitos disponíveis e os termos da transação respeitam os princípios da legalidade. Diante do exposto, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE FLS. 198-217 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Venturosa/PE, 27 de agosto de 2019CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de VenturosaFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, a/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00048/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00156

Processo Nº: 0000718-67.2014.8.17.1550

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Edione da Silva Santos

Exequente: Edileuza Maria dos Santos

Exequente: Elsson Bezerra Galindo

Exequente: Erielson Valdemar Bezerra

Exequente: Erivaldo Leonilo Bezerra

Exequente: Everaldo Galindo de Almeida

Exequente: Genecilda Tenório da Silva

Exequente: Gilcéa Bezerra de Oliveira

Exequente: Genilda Cavalcanti de Oliveira

Exequente: Hilda Bezerra dos Santos

Exequente: Ivaldo Leite dos Santos

Exequente: Jackeline Alves Tenório

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Advogado: PE037423 - Ezequiel Santos de Lima

Executado: Município de Venturosa/PE

Processo no: 0000718-67.2014.8.17.1550 SENTENÇA EDIONE DA SILVA SANTOS E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, promoveram execução contra o MUNICÍPIO DE VENTUROSA, para recebimento de valores determinados em sentença prolatada. O processo transcorreu regularmente até que às fls. 193-211 as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, quanto à forma de pagamento, requerendo a sua homologação. EIS O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. Trata-se de ação promovida contra a Fazenda Pública Municipal, em que, no curso do processo, as partes informaram a celebração de acordo para pagamento do débito aos autores. Analisando o acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice à sua homologação, uma vez que a presente ação se refere a direitos disponíveis e os termos da transação respeitam os princípios da legalidade. Diante do exposto, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE FLS. 193-211 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Venturosa/PE, 15 de outubro de 2019CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de VenturosaFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, a/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **PAULIRAN SEVERINO DE ARRUDA** que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001198-60.2019.8.17.3590, proposta por AUTOR: BENEDITO SEVERINO DE ARRUDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, TAINAN SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 2 de dezembro de 2021.

RODRIGO FONSECA LINS DE OLIVEIRA**Juiz(a) de Direito**

Segunda Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Bárbara Queiroz Freitas Silva

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00052/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001262-95.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FARINHA DE MANDIOCA NOVA ARACA LTDA ME

Advogado: PE022210 - Isaac Oliveira Filho

Advogado: PE034701 - Maurício José da Silva Irmão

Advogado: PE001008B - JULIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA

Réu: BANCO SANTANDER - S/A

Advogado: PE018417 - Fábio Calabrese

Advogado: PE034413 - JOSÉ JORGE B. DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE031526 - ADRIANA BARBOSA FERREIRA MARQUES DOS SANTOS

Advogado: PE043138 - justiliana alves da silva de souza

Advogado: PE001772A - Gustavo Dal Bosco

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO

Advogado: SP133127 - Adriana Cristina Papafilipakis

Advogado: SP183003 - Alessandra Martins Covre

Advogado: SP187287 - Alessandro Tomao

Advogado: SP107504 - Andrea Borba Zaidan Santos

Advogado: SP120488 - Cláudia Vassere Zangrande Munhoz

Advogado: SP113797 - Elizabeth Cristine Gambarotto

Advogado: RS062325 - PATRICIA FREYER

Advogado: SP292961 - Ana Carolina de Oliveira Tonelli

Advogado: SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a petição (prestação de contas) juntada de fls. 249 a 654.** Vitória de Santo Antão (PE), 07/12/2021. Bárbara Queiroz Freitas Silva
Chefe de Secretaria

Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinícius Castro Jiménez (Titular)

Naiana Lima Cunha Bhering (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 07/12/2021

Pauta de Despachos Nº 00058/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004474-61.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: José Batista de Barros

Advogado: PE028517 - Viviane Cristina Gomes Vera Cruz

Advogado: PE026183 - Edson Monteiro Vera Cruz Filho

Advogado: PE028723 - BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

Processo nº 0004474-61.2014.8.17.1590 Vistos etc. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 157 elaborada pela Contadoria Judicial, determino a realização de perícia contábil. Para tanto nomeio a Sra. Mariana Luna, com endereço constante na secretaria deste Juízo, que deverá ser intimada da forma mais célere possível para prestar o compromisso legal, assim como para informar o valor relativo aos respectivos honorários, justificando-os, nos termos do art. 465, §2º do CPC/15. Esclareço que a verba honorária deverá ser adiantada pelo autor. Apresentado o valor dos honorários, intime-se o autor para realizar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes também para, querendo, oferecerem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC/15. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Vitória de Santo Antão, 01 de dezembro de 2021. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juíza de Direito

Processo Nº: 0004440-86.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ BERTO DA SILVA

Advogado: PE026715 - Caio Geyson Almeida Barros

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Processo nº 0004440-86.2014.8.17.1590 DESPACHO Intimem-se as partes da devolução dos autos. Decorrido o prazo de 10 dias úteis, arquivem-se os autos. Vitória de Santo Antão, 01 de dezembro de 2021. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Processo Nº: 0002577-42.2007.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Associação dos Moradores do Loteamento Bonança II

Advogado: PE009771 - José Carlos Albuquerque

Réu: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advogado: PE022265 - LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA

Advogado: PE021674 - BARBARA SANTOS GUEDES

Advogado: PE027317 - GEORGE J NASCIMENTO DE SOUZA

Despacho:

Processo nº 0002577-42.2007.8.17.1590R.H.DESPACHO Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do NCPC). Após, conforme art. 1.010, §3º do NCPC, ao TJPE.Vitória de Santo Antão, 02 de dezembro de 2021.Hugo Vinicius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0002102-23.2006.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José de Albuquerque

Advogado: PE012505 - Francisco Pires Braga Filho

Advogado: PE012149 - Marcos Antonio Gomes de Araújo

Advogado: PE020453 - Alinne Girlaine Liberal Torreão

Advogado: PE020517 - ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO

Réu: Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Despacho:

Processo nº 0002102-23.2006.8.17.1590R.H.DESPACHO Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do NCPC). Após, conforme art. 1.010, §3º do NCPC, ao TJPE.Vitória de Santo Antão, 02 de dezembro de 2021.Hugo Vinicius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0003534-33.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: R P Comercio de Carnes Ltda

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Réu: CELPE (Companhia Energética de Pernambuco)

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho:

PROCESSO Nº 0003534-33.2013.8.17.1590DESPACHO Feito julgado. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se. Vitória de Santo Antão, 02/12/2021. Hugo Vinicius Castro Jiménez Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinicius Castro Jiménez (Titular)

Naiana Lima Cunha Bhering (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 07/12/2021

Pauta de Sentenças Nº 00059/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00123

Processo Nº: 0001441-92.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LAURO JOSÉ DE ANDRADE TENÓRIO

Advogado: PE016466 - José Carlson Ferreira Ribeiro

Inventariado: Maria da Conceição de Andrade Tenório

Processo nº 0001441-92.2016.8.17.1590DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante, no bojo do qual alega que a sentença proferida às fls. 102/106 incorreu em contradição ao destacar o nome da inventariada no dispositivo da sentença. Analisando os autos, observo que assiste razão ao embargante, uma vez que claramente houve erro de digitação quando se mencionou o nome de "Renata Freire de Moura Lima", pessoa completamente estranha aos autos. Assim, sem maiores delongas, verifico que os embargos declaratórios merecem prosperar, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, corrigindo a sentença de fls. 102/106, mais precisamente à fl. 106, determinando que onde se lê "RENATA FREIRE DE MOURA LIMA", leia-se "MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE TENÓRIO" Esclareço que

permanecerão inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se. Defiro ainda o pedido de fl. 112. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 01 de dezembro de 2021. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2021.0791.003251

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME Nº 0001389-77.2008.8.17.1590

Pelo presente Edital ficam os Beis. **ROBÉRIO BATISTA DA COSTA, OAB/PE 34.210; RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES, OAB/PE 35.417; GIRLÂNIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA, OAB/PE 32.338; ADMILTON FREITAS, OAB/PE 7939; RUDIVAL BARBOSA DE LIMA, OAB/PE 29002; MARIA JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 11198; e FELIPE LUAN SILVA DUTRA, OAB/PE 48.386** intimados para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **05 (cinco) de janeiro de 2022, pelas 11h:00**, para audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **MARIA NOGUEIRA DOS PRAZERES, LUCITÂNIA NOGUEIRA DOS PRAZERES, LUCIENE NOGUEIRA DOS PRAZERES, MARIA SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA, EDSON RODRIGUES DE SOUZA, FLÁVIO RODRIGUES DE SOUZA E VALBEM CORREIA DE LIMA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 03 de dezembro de 2021. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Izabel Aleixo Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr Uraqitan José dos Santos

Provimento CGJ 02/2010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2021.0791.3283

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º 0001980-24.2017.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o Advogado. **AMADEU SIMÕES DA SILVA, OAB/PE 31484**, intimado da sentença, cujo teor é o seguinte: Por tudo exposto, acolho por PROCEDENTE a pretensão do Órgão Ministerial, como consta da atrial imputatória e, por consequência, CONDENO **RAFAEL JOSÉ DA SILVA** pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, passando a dosar-lhe a pena que entendo necessária e suficiente, o que faço com observância da regra contida no art. 68 do Código Penal. Conforme registro de fls. 14 e 104v., o acusado **RAFAEL JOSÉ DA SILVA** ostenta Folha de Antecedentes tsnada, inclusive com condenação por crime da mesma natureza que o aqui apurado, demonstrando, portanto, personalidade voltada para o crime, o que autoriza a concluir que não é boa sua conduta social; os motivos, circunstâncias e consequências do crime foram normais ao modelo legal. Por tais razões, fixo a sua pena base em 03 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, estes fixados no valor mínimo legal. Consta dos autos a confissão do acusado, o que faz incidir a norma contida no art. 65, inc. III, letra "d", do Código Penal, embora reste provado que o acusado é reincidente, o que ensejaria a aplicação da hipótese do art. 61, inc. I, do Estatuto Penal, contudo, entendo que ambas as hipóteses sendo de natureza subjetiva, aquela se mostra preponderante o bastante para não se deixar anular por esta, (CP, art. 67), razão pela qual atenuo em 04 (quatro) meses a pena privativa de liberdade e em 20 (vinte) dias multa a sanção pecuniária, e, à minguia de causa outra com o condão de modificar a pena ora aplicada, estabeleço como definitiva a pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, estes no valor já referido. Não obstante a natureza do crime pelo qual o acusado resta condenado, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, de acordo com o estabelecido no inc. II do art. 44 do Código Penal, o fato de o acusado ser reincidente em crime doloso, impede a substituição da pena privativa de liberdade ora aplicada por pena restritiva de direito, revelando-se impossível a aplicação do *sursis* 1. Considerando a norma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, por tratar-se de acusado reincidente em crime doloso e que as circunstâncias do crime objeto desta ação penal não lhe favorecem, com a observação do verbete sumular 269 do Superior Tribunal de Justiça 2, o acusado iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, em estabelecimento a ser designado pelo pertinentes Juízo das Execuções Penais, podendo, todavia, apelar em liberdade, o que se lhe reconhece com fundamento no art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República. Ainda. Com âncora no art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal, em favor da União, decreto a perda da arma de

fogo e munições apreendidas. Condene o acusado também ao pagamento das custas processuais. A multa imposta deverá ser paga no prazo de até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão, podendo ser fracionada em caso de comprovada escassez de recursos financeiros, art. 50 do Código Penal. P.R. e intímese na forma do Código de Processo Penal, arts. 370 e 392, procedendo-se às demais comunicações de estilo. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o pertinente Mandado de Prisão, lance-se o nome do acusado **RAFAEL JOSÉ DA SILVA** no Rol dos Culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República, com envio do Boletim Individual ao Instituto Tavares Buriel, procedendo-se com as demais comunicações de estilo e, por fim, depois de efetivadas tais providências, arquivem-se. VSA., 13AGO20. *Uraquitan José dos Santos Juiz de Direito* Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 09 de julho de 2019. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à subscrição e conferência do Chefe de Secretaria. **Rosane Albuquerque de Holanda**. Chefe de Secretaria. Por Determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos. Provimento CGJ nº 02/2010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2021.0791.003290

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME Nº 0003204-36.2013.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o Bel. **RIVALDO PEREIRA LIMA, OAB/PE 24.786** intimado para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edif. do Fórum, Matriz, no dia **10 (dez) de janeiro de 2022, pelas 10h:00**, para audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **DANILO OLIVEIRA DE BARROS**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 07 de dezembro de 2021. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Izabel Aleixo Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr Uraquitan José dos Santos

Provimento CGJ 02/2010

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0001494-68.2019.8.17.1590**Classe:** Petição - Queixa Crime**Expediente nº:** 2021.0792.002141**Partes:** Indiciado Pedro Arcanjo Fernandes

Vítima Roselaine Souza Santos Fernandes

Prazo do Edital : legal

A Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juiz de Direito,

INTIMA o Dr. Sérgio Valois OAB/PE 32.541, e a Dra. Ângela Bacelar, OAB/PE 27.247, patronos de Roselaine Souza Santos Fernandes, para no prazo de 10 (dez) dias comprovarem o recolhimento das custas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Saymon Ferreira dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 07/12/2021

Paulo André da S Teixeira**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0003257-17.2013.8.17.1590**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0792.002146Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, **INTIMA** o Dr. **GLAUBER BEZERRA DE BARROS SILVA, OAB/PE 43.368**, da audiência de interrogatório aprazada para o dia **05/01/2022 às 09:30**, nos autos da ação penal de nº 0003257-17.2013.8.17.1590, que realizar-se-á de forma virtual através da plataforma CISCO-WEBEX. Em caso de dúvidas os Advogados poderão contatar esta secretaria pelo endereço de e-mail: vcrim02.vitoria@tjpe.jus.br e pelo telefone 81 3526-8797. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paulo Andre da S Teixeira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 07/12/2021.

Átilla Breno Alves de Lima

Chefe de Secretaria

De ordem da MM Juíza de Direito da
2ª Vara Criminal, Anna Paula Borges Coutinho,

Conforme Provimento nº 02/2010

(Corregedoria Geral de Justiça)